



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2020 – São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002149-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FÁBIO ROOSEN RUNGE VILLELA** em face da sentença proferida no id. 32725075, alegando obscuridade/contradição.

Aduz, em síntese, que há interesse processual, de modo que o feito não poderia ter sido extinto, mas sim suspenso, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/contradição na sentença impugnada.

Como dito na decisão, não há relação de dependência entre os processos a determinar a suspensão do dependente, mas de "litispendência", o que determina a extinção da presente ação.

Não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-32.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE PIACATU
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

DESPACHO

Petição de fls. 273/274, do id 23503993 e de id 29236624.

Defiro a expedição de ofício precatório pelo sistema precweb, conforme valores já homologados na decisão de fl. 256 dos autos digitalizados.

A atualização dos valores é feita pelo Tribunal quando do pagamento do precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO GARCIA, JOAO GARCIA, JOAO GARCIA, JOAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31107053.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMADO GARCIA GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença apresentado por AMADO GARCIA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando apurar o valor devido em razão dos recolhimentos indevidos já declarados judicialmente.

Alega que impetrou mandado de segurança nº 0003211-37.2000.403.6107, obtendo decisão judicial favorável em que se declarou o direito de compensação utilizando-se de créditos relativos ao PIS. Afirma que ajuizou o processo de execução de sentença no Juizado Especial Federal, o qual recebeu o n. 0000830-04.2016.4.03.6331, tendo sido remetido a este juízo em razão da incompetência. Houve extinção do feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que não há nos autos título líquido e certo, sendo necessário, primeiramente, a liquidação do julgado. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação.

Determinado o processamento na forma do art. 509, I, do CPC (id. 11267287).

Intimada, a União apresentou contestação (id. 12153393), requerendo a improcedência da ação. Aduz que o autor não juntou qualquer documento capaz de secundar suas alegações e promover a liquidação do julgado.

Intimado, o autor juntou as guias em que houve o pagamento das contribuições ao PIS que pretende restituir e que embasaram os cálculos apresentados (id. 21879642).

A União informou que o cálculo feito nos termos da Lei aponta para o valor de R\$ 13.560,04, para novembro/2019, verificando-se que há excesso de execução (id. 24687103).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da União.

Juntada dos cálculos do contador (id. 32010749).

Intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial (id. 32422367 e 32658009).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial é indicativo de parcial procedência do feito.

Pelo exposto, resolvo o mérito e **julgo parcialmente procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em vista da concordância das partes, **HOMOLOGO** a conta apresentada pela Contadoria Judicial e fixo o valor a ser pago em favor do exequente em **R\$ 13.479,46 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionado para novembro/2019.**

Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro V, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASSIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA - SP431617, SAMARA RODRIGUES FERNANDES LUJAN - SP434302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO POSTO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP

SENTENÇA

Intimada, a impetrante não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 30694564, deixando, assim, juntar aos autos os documentos que comprovem o direito alegado e/ou o protocolo administrativo do benefício pleiteado.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/189.177.257-8, em 02/09/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 02/09/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 02/11/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 14/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FABIANE BICHARELLI GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO - RJ212566, EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA - RJ069889
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Enviados os autos para redistribuição a uma das Varas do Trabalho da 10ª região, conforme demonstrado nas certidões id 330107830 e 33525558, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PAVARINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO PAVARINI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/ 184.363.837-9, em 06/06/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpsôs recurso administrativo em 06/06/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 06/08/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretens direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 14/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS PASCOALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS PASCOALINO devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/193.846.768-7, em 04/10/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 04/10/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 04/12/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 14/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO FUSO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/187.910.962-7, em 21/08/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 21/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 21/10/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 17/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSIMEIRE CAMPACHI SCARDOVELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIMEIRE CAMPACHI SCARDOVELLI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/189.520.232-6, em 14/08/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 14/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/10/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 25/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELENA ARIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA ARIAS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. n. 1508327551 em 28/03/2019, examinando-o emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 28/03/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 28/05/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do pedido administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 25/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 08.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001702-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA - SP143634, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 08.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 33295858, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 10.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA REGINA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA REGINA HONORATO, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 550.960.931-8, desde a data de sua cessação administrativa (10/01/2013).

Aduz que sofre de problemas de ordem psiquiátrica que a incapacitam para a realização de seu labor.

Afirma que recebeu o benefício de Auxílio-Doença pelo período de 13/04/2012 a 10/01/2013, quando foi cassado por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi processado em autos físicos e depois digitalizados sob o id. 28815188 até fl. 276. De modo que me referirei somente às folhas (até 276), já que o id. é o mesmo.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 58/60). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica.

Laudo pericial juntado às fls. 73/76, com manifestação da autora às fls. 79/85, que novamente requereu a tutela antecipada, juntando novos documentos.

A tutela foi deferida (fls. 98/100).

Citada, a parte ré apresentou contestação e manifestação sobre o laudo (fls. 102/105 e 129/131), requerendo a improcedência do pedido por ausência da incapacidade laboral.

Juntada de novos documentos pela parte autora (fs. 108/111). Réplica às fs. 116/126

Em audiência (fl. 138), foram ouvidas as testemunhas da autora, Nisei Ribeiro da Costa e Sádão Suguino, e juntado novo atestado médico. Na ocasião, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica, por profissional diverso ao do laudo anterior.

Laudo juntado às fs. 258/272. Manifestação da parte autora (id. 23488895 - fs. 03/08) e do INSS (fl. 12).

Em decisão de id. 31106552 foi indeferido o pedido de nova perícia e aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que afirmou não ser caso de sua intervenção (id. 31224819).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando o pedido com a redação da Lei nº 8.213/1991 anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, já que o pedido remonta a data anterior à sua vigência.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, e “*enquanto ele permanecer incapaz*” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.

No tocante à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas (laudos anexados aos autos em 19/09/2013 (id. 28815188 – fs. 73/76) e 03/04/2019 (fs. 258/272).

Na primeira avaliação pericial o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato, Psiquiatra, atestou ser a autora portadora de **Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho**. Na ocasião, afirmou o perito que a autora tinha quadro depressivo há mais ou menos cinco anos, tendo como sintoma primordial o rebaixamento do humor; afirma que estava na ocasião num quadro de melhora e que a utilização de medicações e psicoterapias de apoio auxiliavam significativamente nos sintomas.

Já na outra perícia, efetuada pelo perito Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, também concluiu que, apesar de sua doença e condições atuais, a autora não apresentava elementos incapacitantes para suas atividades laborativas. Ao exame psíquico, a periciada apresentava bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta à entrevista e ao meio, sem déficit intelectual e cultural. Concluiu o perito que: “*...Diante do exame clínico realizado, confrontando-se com exames complementares e relatórios dos médicos assistentes, conclui-se que a periciada, apesar de sua doença e das suas condições atuais, não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas. ...*”

Os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

As impugnações efetivadas pela parte autora não são suficientes para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação dos peritos exercida sobre o conjunto probatório, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doenças. A incapacidade laborativa não é decorrência da mera existência de alguma doença.

Igualmente os sintomas alegados e o uso de medicamentos controlados que podem provocar efeitos colaterais não significam que a autora está incapaz e nem todo tratamento médico exige afastamento do trabalho. Tudo depende da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular com cada paciente reage. No presente caso, as perícias não constataram incapacidade para suas atividades habituais e nem necessidade de afastamento do trabalho para realização de tratamento médico ou durante o uso da medicação prescrita. Nesse ponto, entendo não haver contradição na análise efetivada pelos peritos judiciais.

A parte autora não apontou qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos periciais tampouco falha das perícias que comprovem serem os dados constantes dos laudos resultados de procedimento médico em desacordo com os protocolos técnicos aplicáveis.

Os aludidos relatórios foram conclusivos, porquanto foram devidamente analisadas as enfermidades, os exames e pareceres médicos apresentados, as condições específicas da parte periciada, além dos exames físico e psíquico realizados no ato das perícias.

Trata-se de avaliações feitas pelos *experts* a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico, podendo haver diferença de entendimento sem que isso implique em desvio técnico, ético ou legal. O que levou os peritos a discordarem da avaliação dos outros profissionais médicos foram os resultados das perícias por eles efetuadas, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados nos laudos.

Por mais que mereçam fé os atestados médicos colacionados aos autos, devem prevalecer os laudos judiciais, os quais se encontram satisfatoriamente fundamentados e convincentes, e, ao contrário dos atestados, foram submetidos ao contraditório, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento.

Ressalto que os peritos judiciais gozam de liberdade e autonomia para desenvolverem o seu trabalho e extrair dele suas conclusões sobre o caso concreto, as quais devem ser respeitadas, não estando vinculados aos pareceres dos médicos assistencialistas da parte periciada em sua avaliação pericial.

Ora, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissionais independentes e equidistantes das partes. Suas conclusões não estão vinculadas a atestados de médicos assistencialistas ou outros laudos médicos.

Os atestados dos médicos assistencialistas devem ser entendidos como mera recomendação e como tal, não têm poder de vincular a conclusão dos *experts* judiciais. O fato de as avaliações médicas judiciais serem diversas da conclusão dos outros profissionais médicos não torna o trabalho dos jurisperitos atécnicos.

A propósito, inexiste qualquer vício nos laudos periciais capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte requerente, apenas veicula o inconformismo da parte com a conclusão das avaliações médicas.

Além do mais, as testemunhas ouvidas (id. 28891950 e 28892502), Nisei Ribeiro da Costa e Sádão Suguino, nada acrescentaram ou demonstraram a fragilizar as conclusões periciais. Nisei trabalhou por menos de três meses como autora na empresa “VIVO” e presenciou crises de tremor e humor deprimido. Sádão disse que a autora apresentou quadro depressivo após sair da empresa “VIVO”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido para o benefício de auxílio-doença, o benefício não pode ser concedido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Fica revogada a tutela concedida às fs. 98/100 do id. 28815188. Oficie-se ao INSS.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba/SP, data do sistema.

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração em face da sentença de id. 32734013, alegando a ocorrência de contradição/obscuridade. Alega que o pedido de id. 32687519 foi apenas para a conversão em renda, não indicando quitação do débito. Inobstante o juízo tenha deferido a conversão em renda em favor da Autarquia, extinguiu a execução do pagamento, antes da apropriação do numerário por parte da exequente.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade/contradição na sentença impugnada.

Tendo a executada depositado o valor integral exigido, e não tendo a exequente levantado qualquer questionamento em relação a isso e pedido a sua conversão em renda, tem-se por satisfeita a dívida, o que enseja a extinção da execução.

Questões decorrentes dessa conversão (como a sua correta apropriação) são afetas à economia interna da exequente, e devem ser por ela adequadamente tratadas. No mais, proceder como quer a exequente configuraria a prática de atos caprichosos e sem qualquer utilidade processual, mormente porque não avertido qualquer óbice em relação ao pagamento efetuado.

Não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Entretanto, considerando a manifestação da exequente, conheço dos embargos para alterar a parte final do dispositivo da sentença, a fim de clarificar a possibilidade de que venha a recorrer da sentença proferida.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** apenas para alterar a parte final do dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito”.

Leia-se:

“Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito”.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à CEF para transferência do depósito, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADRIANA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADRIANA SANTANA DA SILVA ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, que tramita sob procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o pagamento do benefício de auxílio-doença desde o primeiro indeferimento na via administrativa, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, além de ter sofrido múltiplos traumatismos por acidente em trabalho, conforme CID S60.7, é portadora de F31.0 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F31.7 - Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, e se encontra em tratamento não tendo a mínima condição de trabalho.

Aduz que chegou a receber o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, mas foi cessado. Já tentou receber o benefício na Justiça Estadual (nº 1006004-13.2018.826.0032) e, embora a perícia tenha sido favorável à incapacidade, foi julgado improcedente o pedido por não se originar de acidente de trabalho.

Requer por meio desta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2002 ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/07/2004.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Por decisão de id. 33423731 foi determinado à parte autora que esclarecesse seu pedido, já que ajuizou ação anterior (nº 0000639.56.2016.403.6331), que tramitou no Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/05/2017.

Manifestação da parte autora (id. 33532272), alterando o pedido da DIB para 06/01/2017.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 33532272 como emenda à inicial.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado. Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, “*aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos*” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Pois bem

O auxílio-doença é devido ao segurado que “*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, e “*enquanto ele permanecer incapaz*” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Consta do id. 33389388, laudo médico elaborado em 13/09/2019 pelo Dr. OSVALDO CARVALHO GOMES, perito médico oficial, nomeado nos autos nº 1006004-13.2018.826.0032, em que a autora pleiteava, em sede estadual, benefício previdenciário de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Verifico que a **incapacidade total e temporária** foi atestada pelo perito médico judicial, que assim concluiu: “*...Foi caracterizado que o periciando é portador de Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Personalidade Borderline (CID 10:F33 + F60.3). Diante do exposto nos autos, conclui-se que há uma incapacidade laboral de caráter total e temporário, porém sem características acidentárias. Com tratamento adequado, a capacidade pode ser restabelecida e a previsão para essa recuperação é variável, principalmente tratando-se de caso de doença crônica, com mais de 10 anos de evolução...*”

O requisito carência de 12 contribuições é facilmente verificável no CNIS (anexo).

Quanto à qualidade de segurada, ainda conforme CNIS, o último vínculo laboral terminou em 06/03/2017.

E as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Conselho Nacional de Justiça me fazem crer, pelo menos a princípio, que a incapacidade remonta a período abrangido pela proteção previdenciária.

O quesito “I” do CNJ (id. 33389382) diz “data provável do início da incapacidade”. A que o perito respondeu “por volta de 2005”.

E o quesito “K” do CNJ: “É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?”. E respondeu o perito: “De acordo com a evolução epidemiológica da doença é possível que sim.”

De modo que, nesta análise perfunctória, entendo, por ora, demonstrada a verossimilhança para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante da impossibilidade do autor de exercer atividade laboral.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, **no prazo de 30 dias, da ciência desta decisão. Oficie-se.**

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Determino a realização de prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR**, com endereço conhecido da Secretária, pela assistência judiciária gratuita, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que deverão ser anexados aos autos pela secretária e aos eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito acima nomeado para que forneça data para a realização do ato.

Com a vinda do laudo, **sendo negativo**, voltem-me os autos imediatamente conclusos para analisar o cabimento da manutenção da tutela de urgência ora concedida. Caso contrário, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista ao autor para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

DECISÃO

Intime-se a Autoridade apontada como coatora para que informe a este Juízo IMEDIATAMENTE se o pedido administrativo da parte Impetrante teve o devido andamento, haja vista que a suspensão do prazo, informada no ID 32463619 já se expirou.
Após, dê ciência à parte Impetrante e voltem os autos conclusos para sentença.
Araçatuba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER, JANICE MARIA OLHER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Vistos, em DECISÃO.

Por decisão de fls. 246/248 (ID 29530445), este Juízo **DESCONHECEU**, por considerá-los intempestivos, os embargos monitorios opostos por SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI e JANICE MARIA OLHER, e determinou a prévia manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido de suspensão do feito realizado por elas.

Na sequência, sobreveio aos autos extratos de bloqueios realizados nas contas bancárias das ora executadas (fls. 250/254 – ID 29585011). Foram bloqueados R\$ 1.557,14 de titularidade da executada SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI, sendo R\$ 1.501,54 do Banco do Brasil e R\$ 55,60 do Banco Santander, além de R\$ 0,70 de titularidade da executada JANICE MARIA OLHER, do Banco Itaú.

As executadas opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 256/262 – ID 31617687) contra a decisão ID 28530445, por meio do qual intentam o reconhecimento da tempestividade dos embargos monitorios. Insistem na tese de que apenas a codevedora JANICE MARIA OLHER teria sido citada da ação monitoria, de modo que os efeitos do ato citatório, especificamente a contagem do prazo para a oposição dos embargos monitorios, não poderiam ser estendidos à codevedora SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI. Daí a razão de considerarem que os embargos monitorios foram opostos dentro do prazo legal. Juntaram documentos (fls. 263/279).

As executadas ainda opuseram **IMPUGNAÇÃO À PENHORA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR** (fls. 280/301 – ID 31618146). Alegam que o valor constrito é impenhorável (CPC, art. 854, § 3º, I), uma vez que seria útil ao soerguimento da impugnante em recuperação judicial, e que o crédito almejado pela impugnada (CEF), objeto de contratação em 28/11/2013, estaria também sujeito ao plano de recuperação judicial, conforme edital de credores acostado no ID 29101414. Por fim, suscitam que este Juízo Comum Federal seria incompetente para a prática de atos constitutivos, na medida em que estes estão sujeitos a decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Em face da argumentação, pleiteiam o levantamento da constrição ou, subsidiariamente, que o valor constrito, caso venha a ser objeto de penhora, seja mantido em depósito nos presentes autos até a definição da impugnação. Juntaram documentos (fls. 302/312).

Em resposta aos embargos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou às fls. 315/317 (ID 3305227). Aduziu que a decisão embargada não contém vícios e que a embargante almeja, a pretexto de aclará-la, sua reforma.

Quanto à impugnação, argumentou que esta não pode prosperar, já que o crédito em cobrança nos presentes autos é posterior à recuperação judicial, à vista do que está excluído dos efeitos do concurso de credores (fls. 319/323 – ID 33405229).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 256/262 – ID 31617687)

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Com efeito, o que as embargantes pretendem, a pretexto de integrar ou de aclarar a decisão hostilizada, é reformá-la por inconformismo como que fora decidido.

A questão alusiva à citação da pessoa jurídica SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EPP na pessoa da sua representante legal, a codevedora JANICE MARIA OLHER, já foi enfrentada por este Juízo por ocasião da prolação da decisão embargada (fls. 246/248 – ID 29560445). E, caso as embargantes não tenham concordado com o teor do quanto fora decidido, devem buscar a reforma pela via recursal adequada, uma vez que, em casos tais, de alegado “error in iudicando”, os embargos de declaração não constituem a via recursal adequada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes entendam que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

2. DA IMPUGNAÇÃO À INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS

Não procedem os argumentos das impugnantes, uma vez que os recursos financeiros encontrados nas contas bancárias de uma delas (a pessoa jurídica SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI) não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ademais, a circunstância de penhorá-los para, na sequência, depositá-los em conta judicial vinculada aos presentes autos não equivale à prática de atos que possam inviabilizar a concretização do plano de recuperação judicial da devedora. Afinal, a par da baixa expressividade do montante, este permanecerá depositado nos autos e poderá, se o caso, ser remetido ao Juízo Universal da Recuperação, que sobre ele poderá deliberar, se este Juízo já não o tiver feito.

Bem por isso, também inexistente motivo para que seja determinada a suspensão do presente feito (referência ao pedido de fls. 178/184 – ID 29101404).

Por tais razões, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão da marcha processual e de levantamento da construção e, por outro lado, **DEFIRO** o pedido subsidiário para que os valores, uma vez penhorados, sejam transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos.

3. Após a penhora e o depósito, **INTIME-SE** a exequente para que dê andamento ao feito. E, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **RAFAEL PEREIRA LIMA E NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da pessoa jurídica ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduzem os autores, em breve síntese, terem adquirido, em 11 de junho de 2019 da pessoa jurídica RAY SOLAR BRASIL EIRELI ME, por meio de contrato de compra e venda, uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado “Residencial Ilhas do Pacífico”, localizado na **Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 75, Torre B ou Torre Fiji**. Antes de referido negócio, a empresa acima citada tinha adquirido o mesmo apartamento direto da empreendedora ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS, estando o apartamento devidamente quitado, pelo valor de R\$ 250.000,00.

Alegam os autores, contudo, que embora o apartamento esteja integralmente quitado, recai sobre o imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade.

Pleiteiam, assim, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.826.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com documentos (fls. 02/18 – arquivo do processo, baixado em PDF). Às fls. 22/23, os patronos regularizaram a exordial, anexando instrumento de procuração.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, acompanhada de proposta de transação judicial para resolução da lide, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fls. 30/34.

Intimados a se manifestar, os autores concordaram expressamente com a proposta, conforme fls. 36/37 e requereram homologação judicial.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de sentença proferida às fls. 40/41, este feito foi extinto, sem análise do mérito, por ter este Juízo reconhecido a ocorrência de litispendência com o feito n. 5000729-30.2020.403.6107, alegando que os processos possuíam as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Os autores interpuseram, então, os embargos de declaração de fls. 44/49 (ID 32105112), aduzindo a necessidade de correção de erro material ocorrido na sentença, bem como necessidade de se emprestar efeito modificativo ao recurso. Aduzaram que, no processo n. 500729, estava em discussão o cancelamento de penhora referente ao **apartamento n. 161, situado na torre Tahiti ou Torre A, objeto da matrícula n° 116.763 do CRI de Araçatuba, enquanto neste feito pretende-se cancelar a averbação que recai sobre o apartamento n. 75, situado na torre Fiji, ou Torre B, objeto da matrícula n. 116.826 do mesmo CRI – tratando-se, portanto, de imóveis distintos**. Requereram, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de se corrigir o erro apontado e para se homologar o acordo celebrado com a CEF.

A CEF também apresentou embargos de declaração, com pedido modificativo, às fls. 50/53, com exatamente o mesmo pedido dos autores.

Em nova manifestação, às fls. 54/58, a CEF comprovou ter efetuado os depósitos em favor dos autores, referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, bem como ter entregue no CRI de Araçatuba os documentos necessários para autorizar a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel. Requereu, assim, a homologação do acordo e a extinção do feito, ante o seu integral cumprimento.

A CEF manifestou-se sobre os embargos dos autores, comeles concordando integralmente (fls. 60/61) e, por fim, os autores também se manifestaram sobre os embargos da CEF (fls. 63/65), requerendo o seu provimento.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Diante do fato, os dois embargos de declaração opostos – pelos autores e pela CEF – devem ser acolhidos; passo a fundamentar.

Ao extinguir o processo, na sentença anterior, este Juízo equivocou-se, acreditando que os dois processos tratavam do mesmo bem imóvel. Ocorre que, conforme restou demonstrado pelos embargos, **no processo n. 500729-30.2020.403.6107**, estava em discussão o cancelamento de penhora referente ao apartamento n. 161, situado na torre Tahiti ou Torre A, objeto da matrícula n° 116.763 do CRI de Araçatuba, enquanto neste feito pretende-se cancelar a averbação que recai sobre o apartamento n. 75, situado na torre Fiji, ou Torre B, objeto da matrícula n. 116.826 do mesmo CRI. Deste modo, não há que se falar em ocorrência de litispendência, pois o pedido dos processos é diferente.

Assim, diante do fato de que os autores e a CEF compuseram-se amigavelmente, sem mais delongas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CEF E PELOS AUTORES, EMPRESTO-LHES CARÁTER MODIFICATIVO E TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 40/41**; e por fim, neste ato, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Tendo em vista que os honorários advocatícios e as despesas com as custas processuais já foram depositados pela CEF, após o cumprimento total do acordo celebrado, com efetiva baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel – que deverá ser comprovada com a juntada de matrícula atualizada do imóvel pela CEF, nestes autos – tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (act)

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por CELSINA NEVES PEREIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 68/79, dizendo ser devido na fase executiva o valor total de **R\$ 61.574,99**, sendo R\$ 59.209,20 para a parte autora e mais R\$ 2.365,79 a título de honorários, em abril de 2018.

A parte autora não concordou com os valores apresentados e apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 82.546,21**, em abril de 2018, sendo R\$ 78.431,23 para si e mais R\$ 4.114,98 de honorários advocatícios. Sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes RPV's, em relação aos valores controversos, conforme manifestação de fls. 81/94.

O Juízo deferiu o levantamento dos valores incontroversos, conforme despacho de fl. 95. Foram expedidos, então, os competentes RPV's (fls. 99/102) e, na sequência, o advogado que atua na feito já levantou a sua parte (vide fl. 108), estando pendente de levantamento o valor devido ao autor.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 115/131). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugnano pela correção de sua própria conta.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 134/137.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 138/144. Em sua manifestação, a senhora contadora informou que o valor total da execução seria de **R\$ 81.447,59**, porém considerando os valores dos RPVs já expedidos nos autos, apontou ser devido um **saldo remanescente total de R\$ 19.872,60, sendo R\$ 18.703,43 para a autora e R\$ 1.169,17 de honorários advocatícios, em abril de 2018.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou na íntegra, requerendo homologação (fls. 146/148) e o INSS apenas declarou-se ciente, sem apresentar qualquer impugnação, conforme fl. 149.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 82.546,21**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **R\$ 61.574,99**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **R\$ 81.447,59**, valor praticamente idêntico ao que era requerido pela autora e substancialmente maior do que o apontado como correto pelo INSS.

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. E foram exatamente esses os índices utilizados pela senhora contadora, em seu parecer.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

Considerando os valores dos RPVs que já foram expedidos nos autos, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente total de R\$ 19.872,60, sendo R\$ 18.703,43 para a autora e R\$ 1.169,17 de honorários advocatícios, em abril de 2018.

Condene a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003172-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO NOALE, EVA MARIA DE CASTILHO NOALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por Marcos Antônio Noale e Eva Maria de Castilho Noale em desfavor da União Federal.

Narram, essencialmente, que receberam um aviso de intimação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Birigui/SP, informando que havia sido protestado uma CDA emitida em 07.11.19. Tal CDA teria sido extraída em razão do não pagamento do IRPJ da sociedade empresarial Menopé Indústria e Comércio de Calçados LTDA, que fora oficialmente encerrada em 29.06.15, e da qual foram os autores sócios.

Informa que seria impossível o protesto de CDA, que não existe vínculo jurídico entre os autores e a ré que permita a extração de CDA em seu desfavor, e que a sua responsabilização tributária demandaria um incidente de descon sideração da personalidade jurídica não ocorrido no caso. Informam, ainda, que a ré Eva Maria de Castilho Noale havia sido excluída da sociedade empresarial em 2004, muito antes da dissolução da sociedade empresarial.

Em decisão anterior (ID 25000740), fora negada a tutela antecedente e determinada a emenda da inicial, na forma do artigo 303, §6º do CPC. A emenda fora realizada na ID 25053071, sendo certo que o pedido final já havia sido aduzido na própria tutela antecedente.

Em contestação (ID 29434911), a União Federal alega incompetência absoluta, dado que a questão tratada nos autos deveria ser ajuizada no foro em que corre a execução fiscal. Defende ainda a legitimidade do procedimento, informando que a CDA é referente a imposto de renda constituído em 31.10.91, tendo ocorrido dissolução irregular da sociedade empresarial.

Em réplica (ID 30360441), os autores defendem a competência deste juízo, reitera a necessidade de comprovação do ato culposo dos administradores para inclusão no polo passivo da demanda, bem como a impossibilidade de protesto de CDA. Defende, ainda, que o crédito estaria prescrito na forma do artigo 206, §1º do Código Civil.

As partes não informaram a existência de provas a produzir, mesmo instadas a tanto e os autos vieram, então, conclusos.

Por meio da decisão de fls. 53/54, este Juízo determinou que a parte ré UNIAO FEDERAL informasse em qual juízo estaria correndo o processo de execução fiscal, bem como a sua situação atual, pois muito embora a PFN tivesse suscitado a incompetência deste Juízo Federal, não informou em que Subseção ou Vara tal crédito está sendo executado.

Sobreveio, então, a informação de fls. 55/59, em que a UNIAO informou estar em andamento, perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Birigui/SP a execução fiscal n. 0009057-50.1996.8.26.0077 (número de controle 1996/000590). Foi anexada, também, certidão de objeto e pé da referida ação, comprovando que o feito encontra-se ativo e que atualmente tenta-se promover a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, constando também que os devedores da referida execução fiscal são a pessoa jurídica MENOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, bem como as pessoas físicas e ora autores MARCOS ANTONIO NOALE E EVA MARIA DE CASTILHO NOALE.

Os autores manifestaram-se sobre os documentos às fls. 61/64 e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

As preliminares de incompetência do Juízo e de conexão, suscitadas pela parte ré, devem ser acolhidas; passo a fundamentar.

De fato, embora este feito não se trate de ação anulatória propriamente dita, ele visa, de maneira inequívoca, discutir o débito tributário que é objeto da CDA n. 80 2 96002527-54, a qual, por sua vez, embasa a execução fiscal n. execução fiscal n. 0009057-50.1996.8.26.0077 (número de controle 1996/000590), que tramita perante a Comarca Estadual de Birigui/SP.

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado, se o caso não envolver a modificação de competência fixada por critérios absolutos, a execução fiscal e a ação voltada à desconstituição do débito executando devem tramitar perante o mesmo Juízo, de modo a evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, vale a pena observar:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

No caso concreto, observo que a execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica MENOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, bem como das pessoas físicas e ora autores MARCOS ANTONIO NOALE E EVA MARIA DE CASTILHO NOALE, foi distribuída aos **24/09/1996** e tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Birigui/SP.

Ressalte-se que à época da distribuição da execução fiscal, havia competência delegada que admitia que a execução fiscal corresse perante o Juízo Estadual, que teria competência para o caso. A alteração da regra não poderia implicar em dissociação da execução fiscal e de ação que essencialmente visa questionar a legitimidade de atos executivos, dado que a competência absoluta já fora firmada por ocasião da distribuição do executivo.

Importante observar que embora o pedido específico da tutela antecedente esteja relacionado apenas e tão somente ao protesto realizado, a própria parte autora, na exordial, indica que a ação principal visa discutir o débito tributário em si, sendo portanto, ação com caráter anulatório.

Em face do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da SERVIÇO DE ANEXO FISCAL (SAF) DA COMARCA ESTADUAL DE BIRIGUI/SP.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Petição id 31789013: Tendo em vista que o advogado detém poderes para receber e dar quitação, autorizo a expedição de Ofício Transferência dos valores para a conta mencionada.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: ACADEMIA MAIATE MENDES LTDA - ME, ALLAN AUGUSTO MAIATE SANTOS, JOSE CANDIDO MENDES FILHO

DESPACHO

Promova a exequente a citação do executado Allan Augusto Maiate Santos, no prazo de 15 dias.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado **JOSE CANDIDO MENDES FILHO** via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-40.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: APOLINARIO DEONISIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, quedando-se o exequente em silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movido por NILTON DOS SANTOS em face do INSS.

Por meio da sentença prolatada às fls. 142/143, houve homologação de acordo celebrado pelo autor com a autarquia federal. Na proposta de acordo, o INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes alvarás de levantamento e na sequência os valores foram liberados em favor dos exequentes. Ocorre, porém, que somente o advogado que atua no feito levantou os valores que lhe eram devidos, por se tratar de RPV (vide fl. 163), estando pendentes de levantamento, ainda, os valores devidos ao autor.

Apesar de tal situação, o feito veio a ser extinto, conforme sentença de fls. 164/165.

Em manifestação de fl. 167, o advogado que atua no feito informou que a extinção foi prematura e requereu que seja tomada sem efeito, aguardando-se até que o autor de fato receba o que lhe é de direito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora.

De fato, ainda não ocorreu o cumprimento integral da sentença, de modo que a extinção do feito foi realmente prematura.

Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 164/165 e determino que o presente feito permaneça sobrestado, aguardando o efetivo pagamento do autor.

Fica o autor deste já advertido que compete a ele, interessado no feito, alertar o juízo sobre a efetiva ocorrência de pagamento, a fim de que se possa proferir nova sentença de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: NILTON GREGORIO, NILTON GREGORIO
Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Intím-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELIS ANGELA PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

DESPACHO

Petição id 33447293: Manifeste-se a exequente CEF em 5 dias sobre o pedido de desbloqueio de valores.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intím-se.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento e, também, pelo fato de estas empresas encontrarem-se inativas ou baixadas.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO PINTO CORREA
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DESPACHO

Em cumprimento à respeitável decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus*, em cujos deferida a liminar para revogar a prisão preventiva de MAURÍCIO PINTO CORREA, mediante a imposição de medidas cautelares diversas (id 33550999), determino:

1. EXPEÇA-SE Alvará de Soltura clausulado em favor do preso e tome-se dele o compromisso legal de cumprir as seguintes condições impostas pela instância superior:

- comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícito;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao juízo.

2. OFICIE-SE ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP encaminhando o respectivo Alvará de Soltura para imediato cumprimento, se por outro motivo não deva permanecer preso.

4. Comunique-se imediatamente as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício e demais comunicações necessárias.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDELICE PESSOA DA SILVA TIMOTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31332423 - Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora em sua peça exordial e as próprias circunstâncias do caso no qual o autor, encarcerado e representado por sua genitora, busca provimento jurisdicional para recebimento de saldo do FGTS e de parcelas do seguro desemprego, reconsidero o Despacho ID 30162886 e concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cientifique-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (conforme advertência do item "a" do ato ordinatório do ID nº 24455607), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o Despacho ID 31381482.

Tendo em vista a manifestação do instituto executado que informa a inexistência de valores a serem executados (ID 21585709) e diante da concordância tácita da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORETTI, MARIA INEZ ALVES BORETTI, ANA MARIA ALVES BORETTI, LUCAS BORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por JOÃO CARLOS BORETTI E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A, com base em sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF, cujo pedido foi julgado procedente em sede de Recurso Especial.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 4464816) e a providência foi atendida pela parte autora no ID 8891668 e no ID 10738508.

Citado, o Banco réu ofertou contestação (ID 22435623). Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta, a ocorrência de prescrição, a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União e BACEN e a ilegitimidade ativa dos herdeiros. No mérito, sustentou a inexigibilidade da obrigação e requereu a extinção da ação.

Réplica (ID 260554980).

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Versa a demanda sobre diferenças que teriam a receber os agricultores que tomaram empréstimos junto ao Banco do Brasil, na modalidade Cédula de Crédito Rural, em razão de índices errôneos aplicados à correção das parcelas a serem pagas pelo demandado.

O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passaram para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por se tratar de condenação solidária, o exequente optou por promover o presente cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil S.A.

- Da incompetência absoluta:

Dispõe o artigo 64 do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Como é sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita, inclusive de ofício, em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando for de caráter absoluto. O primeiro dever que tem o julgador ao receber o pedido para que se instaure uma relação processual é verificar sua competência para instaurar essa relação. O juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo para além do reconhecimento da própria incompetência para o feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ora, o Banco do Brasil S/A é sabidamente uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual o dispositivo constitucional supra não dá suporte à pretendida, pela parte autora, conclusão de que a Justiça Comum Federal tenha competência para processar e julgar o presente feito.

O enunciado nº 508 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é ainda mais claro: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

A parte autora pretende que este Juízo se reconheça competente para o feito por razão de caráter funcional. Porque a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Aquele feito tramitou na Justiça Federal porque ajuizado pelo Ministério Público Federal e por terem o Banco Central do Brasil e a União ocupado o lugar de litisconsortes passivos.

A escolha manifestada pela parte exequente é ajuizar o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil. Os julgados colacionados na petição inicial refletem o posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais Federais em algumas das demandas idênticas à presente, ajuizadas em todo o território nacional. Não refletem, todavia, posicionamento unânime e nem mesmo majoritário, como quer fazer parecer a parte exequente.

O posicionamento atualmente majoritário, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de reconhecer a preponderância da regra de competência *ratione personae* da Justiça Comum Federal, fixada pela Constituição da República no dispositivo acima transcrito, sobre a regra de competência funcional fixada pela legislação processual civil. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos formulado em face de entidade não incluída entre aquelas que devam ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Federal. Vejam-se os julgados seguintes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.253 - MS (2018/0150741-4)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS

INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

INTERES.: FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls.26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados n.ºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ. 3. Parecer pela competência da justiça comum. É o relatório. 1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o caso foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sedê lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDeL no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrich, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

Decisão monocrática:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS

INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A

INTERES.: KAZUTAMI ISHY

ADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta". E conclui (fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10): Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.

Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls.82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).

É o relatório. 2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1309643 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0143670-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29/04/2019

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurara competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece. III - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / MS nº 5008643-41.2017.4.03.0000, rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, j. 15/10/2019).

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida na contestação e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, após o decurso do prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Assis/SP, Município de domicílio do autor/exequente, com fundamento no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HERMILIA XAVIER DE SOUZA
REPRESENTANTE: ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224
RÉU: CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 31913206: em obediência ao disposto no artigo 179, inciso I, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, devolvam-se os autos à conclusão para análise do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO APARECIDO BONJORNO e PRISCILA APARECIDA BRUZÃO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, RICARDO AUGUSTO MARQUES e PATRÍCIA NEGRÃO MARQUES**. Objetivam a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requereram a anulação do negócio jurídico de compra e venda e restituição de todos os valores por eles despendidos. Atribuirá causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

A parte autora foi instada a esclarecer a relação de prevenção apontada na aba de associados (ID 24143751), mas ficou-se inerte.

Constatada a identidade entre estes autos e a ação pelo rito comum de nº 5000359-58.2019.4.03.6116 (ID 31095108), vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A hipótese é de extinção da presente ação em virtude da duplicidade de ações propostas – marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, pedido e causa de pedir) entre estes autos e aqueles de nº 5000359-58.2019.4.03.6116 – que configura litispendência, matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício (artigo 485, §3º do CPC).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-35.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES ORLANDO, JA ORLANDO CONFECCOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CERIBELLI DA SILVA - PR66037

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual juntando aos autos os documentos comprobatórios da capacidade de representação da pessoa jurídica atribuída ao outorgante da procuração "ad judicium" (ID 23247306), sob pena de exclusão da il. causídica da autuação do feito.

Prazo: **15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000798-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DAVID MUNHOZ - SP283302

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCILENE GREGGIO MUNHOZ-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, cujo título executivo é a sentença proferida nos autos nº 0000974-12.2014.403.6116, de ação de cobrança pelo rito comum ordinário.

Aduz ter a executada CAIXA sido condenada a complementar os pagamentos efetuados a menor em razão de serviços prestados de recepção e encaminhamento de empréstimos consignados, cuja no valor de R\$ 19.059,10 (dezenove mil e cinquenta e nove reais e dez centavos), apurado até 23/03/2015. Afirma ter recebido tal valor em Juízo, por meio de levantamento de depósito realizado pela executada.

Assevera a existência de crédito remanescente em relação ao período de 24/03/2015 a 24/05/2018, ao argumento de que a condenação teria abrangido todo o período de vigência dos contratos de prestação de serviços. Assim, atribuiu ao presente cumprimento de sentença o valor de R\$ 54.513,78 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), correspondente às contraprestações alegadamente devidas pela executada no período de 24/03/2015 a 24/05/2018, sempre prejuízo das parcelas posteriores a essa data (petição inicial identificada pelo ID 10175614).

Juntou procuração e documentos (ID 10175602 e seguintes).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 11777974). Alega ter promovido o cumprimento espontâneo do julgado em 11/10/2017, no valor de R\$ 19.059,10 (dívida principal) e R\$ 11.819,64 (honorários de sucumbência), motivo pelo qual entende ser indevida a cobrança remanescente promovida pela exequente. Aduz que o julgado não teria determinado a fixação do valor objeto de restituição em sede de liquidação de sentença. Ao contrário, teria fixado o pagamento da quantia certa de R\$ 16.204,41, posicionada para 23/03/2015, devidamente corrigida nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, requereu a extinção do cumprimento de sentença apresentado pela exequente.

Réplica da exequente no ID 14842854. Afirma a exequente que a condenação abrange todo o período de vigência dos contratos de prestação de serviços. Acrescenta que, após a data fixada na sentença (23/03/2015), continuou a prestar serviços de recepção e encaminhamento de empréstimos consignados, pelos quais não teria recebido remuneração nos termos do julgado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informação e cálculos juntados no ID 19169357 e 19169365. Foi apurada uma diferença a favor da exequente no montante de R\$ 2.284,70 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

As partes foram intimadas para manifestação acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

A exequente manifestou discordar da informação e dos cálculos apresentados. Insistiu que o objeto em execução abrange os contratos em continuidade especificamente no período de 24/03/2015 a 24/05/2018. Assim, requereu a homologação do valor de R\$ 54.513,78 por ela apresentado ou nova remessa ao Contador do Juízo. (ID 24804447).

A CEF, por sua vez, alegou o pagamento integral do valor devido pela condenação, mas concordou com o cálculo efetuado pela contadoria (ID 24963201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A sentença que se pretende executar assim dispõe: "JULGO PROCEDENTE o pleito reconvenional de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a complementar os pagamentos efetuados a menor pela prestação dos serviços de recepção e encaminhamento dos contratos de empréstimos consignados com liquidação simultânea, **durante todo o período de vigência dos contratos em discussão. Fixo tal verba no importe de R\$ 16.204,41 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionada para 23/03/2015**, conforme planilha de cálculos de fls. 364/365, devidamente atualizada até o efetivo desembolso" - (ID 10175630 –pág. 14).

Trata-se, portanto, de sentença líquida. Em seus termos, foi a instituição bancária condenada ao pagamento de quantia previamente fixada decorrente da diferença apurada em favor da reconvinente, no que se refere à relação obrigacional havida entre as partes no período de 22/11/2011 a março de 2013. Nesse passo, destaca-se que a expressão contida na sentença "durante todo o período de vigência dos contratos em discussão" não tem o condão de abarcar todo e qualquer contrato posterior mantido entre as partes, sobretudo porque a análise judicial se restringiu àquela situação e períodos específicos. Ademais, conforme se observa da própria fundamentação contida no último parágrafo (ID 10175630 –pg. 13) houve expressa menção de que seria "inviável a aplicação da multa requerida pela reconvinente para hipótese de eventual descumprimento da sentença, **na medida em que não há informação de que os contratos firmados ainda encontram-se em vigor, já que tinham prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses)**".

Evidente, portanto, que o julgado ficou adstrito aos contratos discutidos naquele momento, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de prosseguimento do presente cumprimento de sentença voltado ao recebimento de diferenças decorrentes da relação obrigacional mantida entre as partes em momento posterior.

Frise-se, ademais, que a obrigação de pagar decorrente da ação principal foi executada diretamente naquela demanda, em cujos autos, inclusive, a ora exequente já procedeu ao levantamento das quantias que haviam sido depositadas pela instituição bancária.

Nestes autos de cumprimento de sentença, a contadoria do Juízo apurou pequena diferença devida à exequente nos termos do título executivo. O pagamento de tal diferença, porém, não foi em momento algum requerido pela parte exequente. Vide o pedido formulado nestes autos (ID 10175614, páginas 3 e 4):

“A liquidação da r. sentença no montante de R\$ 54.513,78 (cinquenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), condenando a executada Caixa ao pagamento desta quantia a favor da exequente Lucilene, acrescida dos consectários legais e verbas de sucumbência, até o efetivo pagamento integral.”

O pedido acima é inadmissível, nos termos desta fundamentação. O pedido admissível, de pagamento da diferença apurada pela contadoria judicial, não foi formulado e não pode ser deferido de ofício, pois “o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente”, nos termos do disposto no artigo 523, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, falta à exequente interesse de agir quanto ao pedido formulado nestes autos, descolado do quanto determinado no título executivo judicial. Por conseguinte, acolho a impugnação apresentada pela executada e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a este cumprimento de sentença, devidamente atualizado (art. 85, §2º do CPC); Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA - SP108374, EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES - SP138242

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA** em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU**. Objetiva a declaração da quitação parcial do saldo devedor do contrato de mútuo firmado como ré no ano de 2008, a partir do falecimento de sua esposa, ocorrido em 21/05/2010, em razão do contrato de seguro por morte ou invalidez permanente e, conseqüentemente, a restituição parcial das parcelas pagas desde então.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.950,76 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Neste Juízo Estadual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (ID nº 16342979, p. 39).

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU ofertou contestação. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi firmado com a Companhia Excelsior de Seguros, por força do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, sustentou que não foram encaminhados os documentos necessários para análise do sinistro pela seguradora, motivo pelo qual este foi encerrado pela inércia do requerente. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda (ID 16342979, p. 43-51).

A par disso, a CDHU também apresentou denúncia à lide da Companhia Excelsior de Seguros, com quem o seguro foi firmado (ID nº 16342979, p. 52-56). Anexou documentos.

Foi deferida a denúncia à lide formulada pela CDHU e determinada a citação da seguradora (ID nº 16342992, p. 38).

A parte autora apresentou réplica (ID nº 16342992, p. 39-44).

A Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação, na qual discorreu acerca da criação do seguro habitacional/imobiliário e suas peculiaridades e, em preliminar, alegou: a) a necessidade de manutenção do agente financeiro (CDHU) no polo passivo da demanda e b) carência de ação por ausência de comunicação de sinistro. No mérito, reafirmou que não constam nos registros da seguradora nenhuma comunicação formal de sinistro, motivo pelo qual não há que se falar em devolução das parcelas pagas a partir do óbito. Sustentou, ainda, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Por fim, impugnou o deferimento da justiça gratuita (ID nº 16343463, p. 10-35). Anexou documentos.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID nº 16343851, p. 12), a parte autora se manifestou no sentido de não haver mais provas a produzir e informou ter interesse na conciliação (ID nº 16343851, p. 16) e, a ré Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Agente Financeiro (CDHU) para que este informasse se houve comunicação de sinistro à seguradora; apresentasse demonstrativo de existência de débito do contrato pleiteado; e informasse a data da assinatura do contrato e se a mesma no momento da assinatura do contrato informou ser portadora de qualquer doença. Requeru, outrossim, a intimação da parte autora para comprovar o falecimento da Srª. Vanusa de Araújo de Lima, bem como documentação referente ao seu histórico médico. Ao final, informou não ter interesse em conciliar (ID nº 16343851, p. 18-19).

A CDHU esclareceu que não consta em seus registros qualquer informação sobre o comunicado de sinistro. Juntou documentos (ID nº 16343851, p. 40-61).

Houve manifestação da parte autora (ID nº 16343851, p. 66-67).

Foi proferida sentença de procedência pelo Juízo da Comarca Estadual (ID nº 16343852, p. 03-09).

A ré Companhia Excelsior de Seguros interpôs recurso de apelação (ID nº 16343852, p. 12-41, e ID nº 1634862, p. 01-21).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclarecesse se a apólice é pública ou privada (ID nº 16343862, p. 34).

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar na lide (ID nº 16343862, p. 55-56).

Foi proferida decisão, em sede de recurso, a qual deixou de conhecer o recurso de apelação e com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 16343860, p. 01-03).

O feito foi redistribuído a esta Vara Federal, tendo o Juízo ratificado os atos até então praticados e determinado o oficiamento à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, bem como especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente (ID nº 19124372).

Em resposta ao ofício expedido, a CDHU informou que o contrato de seguro habitacional em questão não contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais e que a seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros, ramo 68 – apólice pública. Juntou documentos (ID nº 24130387).

Vieram os autos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, cabe analisar o interesse jurídico da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para integrar a lide, visto ser este o motivo da remessa dos autos para este Juízo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Eis o teor:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque!).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, segundo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

O contrato de mútuo foi assinado em 21/07/2008 (ID nº 16342975, p. 01 e ID nº 24130387, p. 16), portanto, preenchido está o requisito do item “a” acima. Contudo, não foram comprovados os demais requisitos dos itens “b” e “c”. Como se depreende das informações prestadas pelo CDHU no ID nº 24130387, o contrato de seguro habitacional em questão não contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais - e a apólice é pública do ramo 68.

Registre-se, por fim, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018).

Portanto, não foram atendidas as três condições supracitadas, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinharam-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 12/1982 (ID 2483344 – Pág. 13). Assim, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008741-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)”.
-

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", todos os contratos de mútuo foram firmados antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.” (GRIFEL)

(AI 5004113-91.2017.403.0000, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018).

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 – Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Portanto, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos enunciados das súmulas 150, 224 e 254 do STJ e ao art. 45, §3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico da CEF para integrar à lide, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retomo dos autos ao Juízo competente, qual seja, à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000133-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEMENTES ELITT LTDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de auto de infração em cujos termos lhe foram aplicadas multa e outras penalidades pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, a imposição de obrigação de não fazer à União, para que se abstinhasse de proceder ao cancelamento da inscrição da parte autora junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças no Estado do Rio Grande do Sul e a proibição da inscrição de seu nome nos cadastros do CADIN ou em outros cadastros restritivos de créditos até o julgamento final da lide.

Alega, em síntese, ter sido indevidamente autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em fevereiro de 2016, por meio do Auto nº 02/1802/SP/2016, por suposta infração ao disposto no artigo 176, inciso IV, do Decreto nº 5.153/2004. A infração consistiria no desempenho de atividades sujeitas a fiscalização sem amparo laudos de vistoria (florescimento e pré-colheira) idôneos, por terem sido tomados como irregulares os laudos apresentados aos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O processo administrativo iniciado a partir do auto de infração teria culminado na imposição de penalidades diversas à parte autora, entre as quais multa no valor de R\$ 242.209,12, cancelamento da inscrição dos campos de produção de sementes certificadas de trigo e condenação das sementes relacionadas no Termo de Suspensão da Comercialização nº 01/2802/SP/2016 (petição inicial cadastrada como doc. nº 14652566).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e juntou documentos (IDs nºs 14652566 ao 14652951).

Por meio da decisão do ID nº 14761028, este Juízo indeferiu a tutela provisória pretendida e determinou a emenda à petição inicial, para adequação ao valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas processuais respectivas, bem como, se cumpridas tais determinações, a citação da requerida.

A parte autora peticionou no ID nº 15768473, oportunidade em que modificou o valor da causa para R\$ 242.209,12 e aduziu que as custas processuais recolhidas estariam adequadas ao novo valor da causa. Nessa ocasião, requereu a produção de prova oral.

Sobreveio a informação de que a parte autora interpusera agravo de instrumento para obtenção da tutela provisória de urgência indeferida em primeiro grau. A Exma. Desembargadora Federal Relatora negou, todavia, a antecipação de tutela recursal (ID nº 16408259).

Citada e intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação no ID nº 23229132. Não alegou questões preliminares. No mérito, sustentou haver comprovação nos autos e confissão da própria parte autora, de que ela teria se orientado de forma desorganizada durante toda a fiscalização; que entre a primeira visita dos fiscais e a segunda houve o decurso de 04 meses; e que a apresentação sequencial numérica dos laudos não era prova do tempo em que fora produzido cada qual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral, com condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, e protestou "por todos os meios de prova em direito admitidos".

Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova oral - a oitiva de sua responsável técnica, que estava presente no momento das fiscalizações descritas na inicial (ID nº 25407669). Juntou os documentos dos IDs nº 25407669 ao 25407686.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO

O artigo 369 do Código de Processo Civil estatui que

"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir na convencção do juiz" (grifo nosso).

Por outro lado, e por ser o julgador o destinatário final da prova, cabe a ele, segundo o disposto no artigo 370 do mesmo Código, em sintonia com o sistema de persuasão racional, dirigir a instrução probatória e determinar a produção de provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, bem como indeferir as inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, a parte pretende a produção de prova testemunhal para a finalidade seguinte: "para que os representantes e o responsável técnico da entidade certificadora – Fundação Pró-Sementes de Apoio à Pesquisa – informem se os laudos de vistoria dos campos de produção de sementes foram confeccionados" (ID 15768473). Ora, a prova desse fato deve ser objeto de prova exclusivamente documental. Se os laudos existirem, devem ser apresentados em Juízo. Não se mostra adequada a prova testemunhal para esse fim.

De tal modo, **indeferir** a produção de prova testemunhal nos termos em que requerida. A resolução da lide depende exclusivamente da análise da prova documental já existente nos autos.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000527-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
APELANTE: SUSANA ESTELA GONZALES LOPEZ, SUSANA ESTELA GONZALES LOPEZ
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação penal na qual a ré SUSANA ESTELA GONZALES LOPES foi condenada à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo valor unitário legal, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 273, § 1º-B, V e VI, e do art. 334, caput, do Código Penal. Regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b).

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de 33394162, determino:

1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/DEECRIM UR1 (deecrimsaopaulo@tjsp.jus.br), para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória nº 0001482-59.2020.8.26.0041, da ré SUSANA ESTELA GONZALES LOPES.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.

3) Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo (e-mail: sanpablocongralpar@mre.gov.py) para as providências cabíveis.

5) Em relação aos bens apreendidos nos autos, determino:

5.1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos referidos bens referidos na Guia de Remessa de Bens ao Depósito n. 14/2019 – id 23503354 (medicamentos), bem como da guia de depósito 14/2019, id 23503354 (02 (dois) aparelhos celulares da marca SAMSUNG, etiquetados "Registro de Material sob n. 350/2019 e 351/2019", e 01 (um) DVD+R, acomodados em um saco plástico transparente sob lacre n. 181125).

5.1) Anoto que já foi decretada a Pena de perdimento das mercadorias constantes do item 11 (perfumes) pela Receita Federal, conforme decisão de id 23803714, fl. 60.

5.2) em relação aos medicamentos (1, 3, 5, 7 e 9 do Auto de Apreensão n. 96/2019), já autorizada a distribuição, conforme decisão de id 23711181.

6) Intime-se a ré via imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído (advogado Roberto Ribeiro de Almeida, OAB/SP 202.702), para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

7) Com a manifestação do órgão ministerial, e cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações acerca da destinação dos bens.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-84.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NATALIA LIDIANE FAUSTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-15.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000333-24.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese todos os argumentos apresentados pelo INSS em sua petição Id 28233370, em especial que não caberia ao réu apresentar em Juízo documentos de interesse da parte contrária, entendo que, tratando-se de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/152.897.767-7 e sendo documentos de posse da Autarquia, não há como se exigir da parte exequente, ainda mais em tempos que vivenciamos uma série de medidas implementadas para o combate da pandemia de COVID19, a transferência desse ônus.

Dessa forma, intime-se o réu, por meio de sua Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, para anexar ao presente feito cópia do processo administrativo referente ao NB 152.897.767-7 do Autor, PRAZO: 20 DIAS.

Coma juntada, abra-se vista à parte Autora para manifestação em 10 dez dias e, em seguida, vista ao réu nos 10 dias subsequentes.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, Sistema e Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001535-07.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DE DEFECÇÕES CRANIOFACIAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento efetuado foi exclusivamente da verba honorária e que o patrono foi regularmente intimado, este Juízo cessa a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENÇO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito do Exequente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06/02/2010, e determinou que o Autor fizesse a opção pelo benefício mais vantajoso, assim como a compensação das parcelas já recebidas em sede administrativa, em face da vedação à cumulação de benefícios (id. 4700017).

A parte autora, então, requereu o cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação (id. 5550963) e a réplica (id. 7777232), os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos (id. 1472717), apurando o valor negativo de R\$ 49.285,30.

Após a manifestação das partes, sobreveio decisão que fixou parâmetros de cálculo dos juros e ratificou a RMI apurada na via administrativa (id. 21145648).

Apresentados os novos cálculos (id. 21911191), as partes foram intimadas, manifestando-se apenas o INSS, em concordância (id. 22371135).

É o relato do necessário. Decido.

A Contadoria conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu o seguinte parecer (id. 14721713):

Cumprindo o despacho de 31/10/2018 (ID 12007591), conferimos os cálculos ora controvertidos, apresentados pelo executado/INSS, ID 5551026, e constatamos que o montante negativo apurado está majorado em pouco mais de 60%, em razão de as diferenças, especialmente as anteriores à referência 03/2015, terem sido corrigidas por uma variação da TR acima da fixada oficialmente e não ter sido computado os juros de mora acordado em termo celebrado entre as partes (ID 4700184), homologado por esse r. Juízo.

Quanto às discordâncias nos valores da renda, relatadas pelo exequente em sua impugnação, ID 7777232, devem-se exclusivamente ao avanço da data do início do benefício (DIB) de 03/02/2008 para 06/02/2010, consoante determinado no v. acórdão (ID 4700017), como consequente recálculo da sua renda inicial, conforme demonstra tela do Plenus constante à fl. 06 do documento ID 5551026.

Após, em cumprimento à decisão judicial (id. 21145648), refiz os cálculos, segundo os critérios fixados e apurou o montante **negativo** de R\$ 73.639,68 e o valor de R\$ 821,88, a título de honorários (id. 21911191).

Verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apurou valores **negativos** na revisão do benefício, portanto, procede a **impugnação** do INSS, pois não existem valores a serem pagos à parte exequente.

Saliente-se, todavia, que a cobrança de eventuais valores devidos pela parte exequente ao INSS não deve ser discutida nestes autos, cabendo à Autarquia buscar o direito nas vias próprias, inclusive, administrativamente, como lhe é permitido por lei.

Registre-se, entretanto, por oportuno, que valores pagos indevidamente pela Administração Pública, como regra, são irrepetíveis, especialmente quando recebidos de boa-fé e se constituírem-se verba alimentar. Precedentes: súmulas do TCU e decisões do STF.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS, para declarar o cumprimento de sentença, pois nenhum valor é devido à parte exequente, ante a apuração de valor negativo dos benefícios revistos nos termos do julgado, sendo devidos apenas honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 821,88 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 03/2018 (id. 21911191), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000862-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002612-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem a normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001434-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: KARINA VITORIA BARBOZA INFORMATICA - ME, KARINA VITORIA BARBOZA

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca do acompanhamento/tramitação da Carta Precatória expedida para a comarca de Porangaba/SP.

Se verificado que o cumprimento, por ora, se encontra obstado pela pandemia provocada pelo Covid-19, aguarde-se por mais 90 dias a implementação do ato e a devolução pelo Juízo deprecado.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004322-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: EDITORA I9AI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte exequente nada requereu em prosseguimento e, levando-se em conta a inexistência de bens conhecidos da parte executada, suspendo o curso desta execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Promova-se o sobrestamento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: AASPESP - ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Conforme já deliberado, considerando que a parte executada não possui representação processual autos, há necessidade de sua intimação pessoal acerca do bloqueio de valores que incidiu sobre conta corrente de sua titularidade (R\$ 102,65 - id 23144231 - pág. 192), em razão de comando via Bacenjud.

Todavia, noto que, para viabilidade da providência, a parte exequente deve trazer, previamente, o comprovante de recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, para expedição da carta precatória necessária a consecução do ato sobredito, na medida em que a executada possui endereço na cidade de Presidente Wenceslau (cf. ID 23144231 - pág. 176).

Diante disso, intime-se a EBCT para, no prazo de 15 dias, trazer o comprovante acima referido e, após, expeça-se a deprecata para a finalidade em comento.

Todavia, consigo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse pela execução do débito remanescente, dado o seu diminuto valor, hipótese em que a secretaria deverá providenciar o desbloqueio/restituição dos valores constritos para a conta de origem, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: S.J.K.A COMERCIAL LTDA - ME, MARIA EUGENIA PEREIRA, ROSA MARIA PEREIRA DE GODOI OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, promova-se o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC,

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente a trazer planilha atualizada do débito, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, aos autos deverão ser sobrestados, aguardando-se nova provocação.

Todavia, ofertados demonstrativo atualizado da dívida, proceda-se à expedição de mandado de intimação da parte executada, na pessoa de sua representante legal, Maria Aparecida Guimarães de Araújo, residente em Lins/SP, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, nos moldes da deliberação anterior e do art. 523 do CPC.

Oportunamente, como retorno do mandado e após o decurso do prazo da parte devedora, abra-se nova vista à EBC.T.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual.

De outra parte, por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada.

Promova-se o sobrestamento dos autos, até julgamento definitivo do AI 5013398-06.2020.4.03.0000.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido ID 27915999: observo que os apontamentos feitos pelo advogado Dr. Fábio Maia de Freitas Soares, OAB/SP nº 208.638, revelam incerteza, ao menos à primeira vista, acerca da escoreita representação processual da parte exequente, do que desdobraria a legitimidade ou ilegitimidade para a execução proposta.

Nesse contexto, determino a intimação do Dr. Adirson de Oliveira Berber Junior para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das arguições lançadas na petição sobredita, ficando, por ora, suspensa a consecução de quaisquer atos tendentes à concretização deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, persistindo a dissidência, oportunizem-se novas considerações ao advogado Fabio Maia de Freitas Soares, também no prazo de 15 dias, e voltem-me conclusos.

Registro que, ao menos até solução da questão suscitada, ambos os advogados aqui referidos deverão permanecer cadastrados nestes autos, para que tenham conhecimento de todo o processado.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004433-12.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: ETSCHHEID TECHNO S/A

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos atualizados, bem assim para que informe sobre a tramitação do processo nº 0003107-37.2012.8.26.0453, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, notadamente se houve (e em que data) aprovação de plano de recuperação judicial da empresa, devendo ainda esclarecer, documentalmente, se a dívida aqui perseguida eventualmente já não foi contemplada no planejamento referido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004236-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: C. E. DEL BEL IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) REU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

A publicação da sentença, veiculada na imprensa oficial também em nome da curadora nomeada à parte ré, é bastante suficiente para a sua intimação, razão pela qual determino à Secretaria que, se o caso, certifique o trânsito em julgado e proceda à alteração da classe processual.

Anote que a advogada designada como curadora, Dra Naiara Patrícia dos Santos Neves, deverá permanecer atuando em favor da parte devedora, salvo manifestado, por menção expressa, superveniente desinteresse pelo mister para o qual foi nomeada nestes autos.

Portanto, após a providência sobredita, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá trazer planilha de débito atualizada.

No eventual silêncio, os autos serão sobrestados, aguardando nova provocação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004319-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios (certidão ID 26906772 - pág. 86), e não havendo notícia do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Nessa lógica, intime-se a parte exequente a trazer planilha de débito atualizada e, após, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado, nos termos do art. 523, do CPC, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, consigne-se que, caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos moldes previstos no §1º, do citado art. 523 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a distribuição da precatória junto ao Juízo da Comarca de ITU/SP, onde o executado possui endereço, consistirá ônus da parte exequente, a partir do momento em que venha a ser intimada da confecção da deprecata pela Secretaria, cabendo-lhe comprovar a providência nestes autos, no prazo de 30 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-86.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LEDGRAF EDITORAL LDA, ANA LUCIA MIZUNO ROSA, DIRCE PEDROSO MIZUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Pedido ID 28115773: a pretendida quebra de sigilo de dados é medida excepcional, que se pode conceber apenas após o esgotamento de outros meios de pesquisas de bens de garantir a dívida exequenda.

Nessa linha de compreensão, concedo o prazo de 15 dias à parte exequente para comprovar que diligenciou, por seus esforços, junto ao ARISP, na busca de identificação patrimonial da executada. No eventual silêncio, os autos serão sobrestados, com base no art. 921, III, do CPC.

Desde que comprovada a diligência e se não logrado êxito em encontrar imóvel passível de penhora, ficará deferida a pesquisa de bens via INFOJUD, a cargo da Secretaria, que deverá alcançar as 3 últimas declarações fiscais.

Consigno que a pesquisa será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA, GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31302783, PARTE FINAL:

"(...) Finalmente, com o pagamento demonstrado pela instituição bancária – PAB da CEF Ag. 3965, abra-se vista às partes das providências adotadas. Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se oportunamente os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição."

BAURU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Tudo cumprido, dê-se ciência às partes. Não havendo novos requerimentos fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento, como encaminhamento dos Autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

BAURU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-76.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SIMEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567
EXECUTADO: TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON CORREA FABIANO - SP155671

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24937622, PARCIAL:

"(...) Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).(...)"

BAURU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-75.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEONILDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA - SP92993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que estes autos foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda demanda a inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecidos os trabalhos presenciais em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005811-66.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ORTEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067, EDUARDO GERMANO SANCHEZ - SP219328
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, onde foram virtualizados e inseridos no PJe, ficando-lhes assegurado o prazo de 5 dias para conferência dos documentos digitalizados, observando a sequência numérica e a legibilidade de cada um, nos termos da Resolução 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF3, cabendo-lhes apontar eventuais equívocos a esse respeito.

Dê-se ciência, também, à autoridade impetrada, utilizando-se da rotina específica do PJe, acerca da concessão da segurança, confirmada em grau de apelação.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretaria.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002305-26.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

DESPACHO

Antes que se aprecie o pedido formulado pela exequente no Id 23129161, verifico que a intimação efetuada por meio do ato ordinatório Id 18010177, contém erro material quanto ao valor da dívida, sendo correto o montante indicado na planilha Id 16175951 e não o valor de R\$ R\$ 218.370,90.

Desse modo, renove a intimação da parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, NORTON BASILIO, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de **R\$ 28.953,56, em 28.01.2019**, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, voltem-me para apreciação dos demais requerimentos da CEF.

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005647-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002609-47.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: ISMAEL LIMA DA SILVA, ISMAEL LIMA DA SILVA, ISMAEL LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DONIZETI GASPARINI - SP387146, RAONYELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DONIZETI GASPARINI - SP387146, RAONYELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DONIZETI GASPARINI - SP387146, RAONYELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Considerando as alegações da parte credora sobre a Recuperação Judicial da empresa requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (processo n. 0004549-98.2019.8.16.0185), bem como o tempo já decorrido desde o pedido de suspensão dos autos, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo confirmação do pedido, desde já autorizo a suspensão destes autos de cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

O processo deverá aguardar no arquivo, SOBRESTADOS, devendo a requerente dar efetivo impulso ao feito, findo o período de suspensão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual.

No mais, considerando o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte credora (ID 30560180), intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, ofereça impugnação ao requerimento da parte exequente (ID 30560174).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologada a conta apresentada (ID 30560180).

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: THALES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante acerca dos redirecionamentos das notificações da autoridade apontada como coatora na inicial.

Semprejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33300647: Em face da decisão de ID 30614788, que concedeu a tutela antecipada em favor do autor PEDRO PAULO RODRIGUES, manifeste-se o INSS, em **48 horas**, sobre a alegação de que não houve a implantação do benefício.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO, DUARTE FREIRE DE CARVALHO, DUARTE FREIRE DE CARVALHO

PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO, SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO, SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 32035605.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 32281917.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 254.305,52 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 76.291,65 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), em favor de Lago Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.779/2010, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 178.013,87 (cento e setenta e oito mil, treze reais e oitenta e sete centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor de Lago Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.779/2010, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 20.423,55 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Cálculos atualizados até 30/04/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001165-83.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO SAAB, MARCELO SAAB

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33236633 (Agravado de Instrumento nº 5014582-94.2020.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada pela parte autora (MARCELO SAAB), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001169-23.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a questão envolta neste feito – sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 1306154-07.1995.4.03.6108, em trâmite nesta vara, pudesse ser solucionada naquele feito, conforme constou da deliberação Id. 24858391, o atual interesse de agir do autor desponta de dois substratos fáticos: (i) ausência de manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal sobre essa questão e (ii) determinação de suspensão da tramitação dos processos físicos e dos prazos, inicialmente, pelo art. 3º da Portaria Conjunta Pres/CORE 03/2020[1].

Determino, portanto, a intimação da União (Fazenda Nacional), para que se manifeste, em 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Via desta servirá de mandado de intimação a ser cumprido com urgência.

Escoado o prazo à imediata conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010743-49.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ELIANE REGINA LANCE CARDOSO - DROGARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive fornecendo o valor atualizado do débito no presente feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457, JOSE ROBERTO GRASSI - SP115121

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado/ECT a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que cumpra a determinação contida no ID 28256119, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentada a documentação requerida, dê-se ciência ao exequente. Sem manifestação da parte executada, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-84.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para cumprir a determinação contida no ID 31592445, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-28.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.317,07, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-32.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TMTLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRADA/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de juntada das informações da autoridade impetrada, e tendo-se em conta a gravidade decorrente de eventual descumprimento da medida liminar (art. 26, da Lei n. 12.016/09), intime-se-a, derradeiramente, via correio eletrônico, para cumprimento no prazo de 48 horas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300827-18.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES, RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIGUEKO SAKAI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da certidão ID 29665337, bem como dos IDs 29445432 e seguintes, para que, querendo, se manifestem

No mais, fica a parte interessada - Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça, através de sua advogada, intimada para esclarecer o interesse no feito, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, ao SEDI, para que promova a alteração do polo passivo, passando ao constar MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA.

Silentes as partes, cumpra-se o determinado no despacho ID 29446864 - fl. 198.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008158-92.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: ANGELO ADEMILSON ZEFERINO, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCIO HENRIQUE KODAMA, IVANA PEREIRA STRAZZERI KODAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO - SP102723

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FACCHINI - SP47951

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FACCHINI - SP47951

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apesar de parcialmente ilegíveis e/ou cortadas algumas folhas, desnecessárias quaisquer providências, uma vez que seus originais também estão ilegíveis e/ou cortados, conforme certificado (ID 33479330).

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficamos partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-59.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO MONTOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Mário Eduardo Montoya, com base em prova pré-constituída, postula a isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave (cardiopatia) (23139213 - Pág. 120).

Como causa de pedir, sustenta ter direito à isenção do imposto de renda desde a data do diagnóstico da doença que o acomete, em 11/06/2008 até 27/05/2013, abrangendo os períodos relativos aos fatos geradores do imposto de renda objeto da Certidão de Dívida Ativa (exercícios de 2009 e 2010).

A União manifestou-se contrariamente ao acolhimento, sob o argumento de que em que pese tenha sido diagnosticado com a doença grave em 2008, o laudo pericial do serviço médico oficial foi emitido posteriormente, em julho de 2011, não permitindo a retroação aos fatos geradores executados de 2009 e 2010 (Id 23139213 - Pág. 175).

O executado exibiu cópia integral do processo administrativo e de decisão judicial proferida nos autos 0003937-11.2015.403.6325 (Id 23139213 - Pág. 234).

Sobrevieram manifestações da União (Id 23138912 - Pág. 5) e do executado (Id 30936743).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado eventual preclusão, pois o devedor fez juntar aos autos novos elementos de prova, que permitem conhecer os fatos como líquidos e certos - notadamente, em razão de a questão atinente à cardiopatia ter sido reconhecida, em juízo, por decisão transitada em julgado (autos de número 0003937-11.2015.4.03.6325).

Passo ao exame da matéria de fundo.

A execução foi tentada para cobrança de IRPF - lançamento suplementar referente aos exercícios de 2009/2010, constituído por auto de infração, do qual o executado foi notificado, por edital, em 28/11/2011.

A União contesta o pedido de isenção sob o fundamento de que o laudo pericial do serviço médico oficial foi emitido posteriormente, em julho de 2011, não permitindo a retroação aos fatos geradores executados de 2009 e 2010.

Essa é a única questão controvertida dos autos.

Conforme comprova o laudo médico pericial emitido pela Previdência Social em 26/07/2011, "o examinando é portador de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713 de 22/12/88 com redação dada pela Lei nº 11052 de 2004. A doença designa-se: **Doença isquêmica crônica do coração (CID10: I 25). Data em que a condição foi diagnosticada: 11/06/2008. À vista dos procedimentos efetuados, concluo que o requerente é portador de moléstia prevista no inciso (XIV) do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.841/92, pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004. A isenção do Imposto de Renda se justifica até 25/07/2013, quando o requerente deverá ser submetido a nova avaliação.**" (Id 23139213 - Pág. 127).

O termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda, para as pessoas portadoras de doenças graves, é a data em que a doença se manifestou.

É o que se colhe do entendimento dominante firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no ARsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018.

Tendo o laudo médico oficial apontado o diagnóstico da doença em 11/06/2008, é a que deve ser considerada como termo inicial da isenção.

No Superior Tribunal de Justiça, também é firme o entendimento de que, para o contribuinte fazer jus à isenção de IR, basta a condição de portador de uma das moléstias graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, pouco importando (i) a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, (ii) a indicação de validade do laudo pericial, ou (iii) a comprovação de recidiva da enfermidade:

A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.125.064 (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/210), decidiu que, reconhecida a moléstia grave, presente no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, "não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ". Em igual sentido, ao julgar o RMS 37.058/GO (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/09/2018), referente a isenção de imposto de renda formulado por portador de doença caracterizada como cardiopatia grave, a Segunda Turma do STJ deixou assentado que "a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010".

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando -se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201403163061

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1500970, Rel. AUSSUSETE MAGALHÃES, DJE data 24/06/2016)

Anoto, por fim, que a decisão transitada em julgado, perante os Juizados Especiais Federais, reconheceu a existência do direito à isenção, desde 2008, somente não tendo condenado a União a restituir o indébito em virtude de pretensa prescrição (ID 30936747).

Dispositivo

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para, reconhecendo o direito do executado à isenção do imposto de renda a partir da data em que constatada a moléstia incapacitante, em 11.06.2008, anteriormente aos fatos geradores que originaram esta execução (exercícios 2009 e 2010), **declarar extinta esta execução fiscal**, na forma do art. 175, I, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-66.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, AIRTON GARNICA - SPI37635

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, JOSE ROBERTO ANSELMO - SPI12996

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, em que afirma sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a proprietária dos imóveis, a perda de objeto pelo pagamento, e sustenta que alguns imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gozando de imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, letra "a", da Constituição Federal. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da solidariedade tributária dos arrendatários.

A inicial veio instruída com documentos.

A execução fiscal foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, redistribuída perante este juízo.

O Município de Bauru, na impugnação, afirmou que a análise relativa dos embargos remanesce quanto aos débitos pendentes (50803004 e 51110051), diante da quitação em relação aos demais e a perda de objeto. Manifestou-se favoravelmente à alegação da Caixa Econômica Federal quanto ao imóvel n.º 50803004, atribuindo a responsabilidade tributária aos atuais proprietários. Quanto ao imóvel 51110051, houve a juntada da matrícula 81.597 que demonstra que pertenciam até 2015, quando foi vendido a Ana Paula de Oliveira Maroub. Não consta na matrícula a informação de que houve a apresentação de certidões negativas, o que indica que a CEF deve ser responsabilizada pelos débitos em aberto do período em que o imóvel lhe pertenceu (Id 19441411 - Pág. 105 e seguintes).

A CEF esclareceu que o imóvel descrito no cadastro municipal n.º 51.110.051 (Rua Bernardino de Campos, 20-55, ap 22, bloco 2, Bauru/SP) corresponde à matrícula 81.561, livro 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Raphael Niz Marangão era arrendatário do apartamento 31, bloco B, do Condomínio residencial, objeto da matrícula 81.789 mas, por sua solicitação, houve a substituição do imóvel (unidade 31), pela unidade autônoma sob n. 22, bloco 2, do Condomínio Residencial San Francisco, matriculado sob n.º 81.561, conforme termo aditivo ao contrato de arrendamento residencial firmado em 04/12/2006 (Id 19441412 - Pág. 5). Juntou a matrícula 81.561 do 1º CRI de Bauru e requereu a extinção da execução fiscal, diante do reconhecimento da imunidade recíproca (Id 20062331 - Pág. 1).

O Município de Bauru pugnou pela conversão em renda do depósito efetuado nos autos para quitação do valor restante dos créditos tributários exequendos (Id 26334099 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da CEF (Id 31648582).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma dos arts. 355, I e 920, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A controvérsia destes embargos está adstrita aos imóveis cadastrados sob n.ºs 50803004 e 51110051, pois em relação aos demais, em virtude da quitação, no curso do processo, não remanesce interesse de agir.

Em relação ao cadastrado sob n. 50803004, o embargado reconheceu a procedência do argumento da CEF, de que a responsabilidade tributária deve ser atribuída aos atuais proprietários do imóvel.

No que se refere ao imóvel objeto do cadastro 51110051, é de se reconhecer a imunidade tributária.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso:

- i. Em relação aos imóveis objeto dos cadastros imobiliários n.ºs **50912022, 50967028, 51110029, 51110038, 51110050, 51110087, 51110090, 51110108**, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii. Quanto ao **imóvel do cadastro imobiliário 50803004**, objeto da Certidão de Dívida Ativa 693828, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 487, III, “a”, do CPC e

iii. No que se refere ao **imóvel cadastrado sob n.º 51110051**, objeto da Certidão de Dívida Ativa 694734 **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU correlato.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 5% sobre o valor da cobrança relativo ao imóvel 50803004 e 10% sobre o valor da cobrança relativo ao imóvel cadastrado sob n.º 51110051.

Custas como de lei.

Promova-se a anotação no sistema processual de que estes embargos estão vinculados à execução fiscal 0002524-95.2016.4.03.6108 (processo referência).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não adstrita a reexame.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001866-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU

Pessoa a ser notificada:

Nome: Presidente da CPL CAIXA em Bauru

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Diante de sua sucumbência, fica a CEF intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 13,81, atualizado para 06/2020.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	2001271255560000000027847881
Decisão	Decisão	2001271649250000000027847882
Cota ministerial	Cota ministerial	2001281943290000000027847883
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2001291439510000000027847884
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2003181532460000000027847885

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU

Pessoa a ser notificada:

Nome: Presidente da CPL CAIXA em Bauru

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Diante de sua sucumbência, fica a CEF intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 13,81, atualizado para 06/2020.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	2001271255560000000027847881
Decisão	Decisão	2001271649250000000027847882
Cota ministerial	Cota ministerial	2001281943290000000027847883
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2001291439510000000027847884
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2003181532460000000027847885

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU, PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU

Pessoa a ser notificada:

Nome: Presidente da CPL CAIXA em Bauru

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Diante de sua sucumbência, fica a CEF intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 13,81, atualizado para 06/2020.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/Pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	2001271255560000000027847881
Decisão	Decisão	2001271649250000000027847882
Cota ministerial	Cota ministerial	2001281943290000000027847883
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2001291439510000000027847884
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2003181532460000000027847885

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZFERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Bella Flex Mobiliário Corporativo Ltda. Me** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como causa de pedir, sustenta: (i) ilegalidade do seguro prestamista que foi obrigado a contratar; (ii) vedação da cumulação da comissão permanência com outro encargos da mora; (iii) a aplicação de juros pela forma capitalizada constitui prática ilegal; e (iv) necessidade de limitação da taxa de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A concessão da gratuidade judiciária em favor da embargante foi indeferida (Id 3237236).

Impugnação (Id 3835640).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id 12488254).

Concedido prazo ao embargante para que exhibisse os extratos da evolução da dívida e demonstrasse a necessidade da produção da prova pericial (Id 22805878), os apresentou no Id 23638763.

Instado a demonstrar a necessidade da prova pericial contábil (Id 29437117), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto à alegação da CEF de que não houve o cumprimento do disposto nos artigos 917, § 3º, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes persuasivos que formulou sobre a questão de direito debatida, afirmou que o propósito do dispositivo legal (*ratio essendi*) prende-se a possibilitar a prestação jurisdicional mais célere nos embargos à execução articulados, com a possibilidade, inclusive, de prosseguimento da ação executiva, pelo valor tido como incontroverso.

Ocorre que a consequência jurídica encerrada no preceito normativo (rejeição liminar dos embargos, se articulados com fundamento apenas na ocorrência de excesso de execução ou não conhecimento dessa alegação, se articulados com amparo em outras razões), revela-se desmesurada, porquanto, em prol de empenhar celeridade no andamento de um processo judicial, não se revela *proporcional* afastar o direito fundamental de acudir ao Poder Judiciário, diante de uma situação que transpareça ameaça ou lesão a direitos (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88).

Sendo assim, este órgão jurisdicional entende que o preceito legal assentado no artigo 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015 é inconstitucional, porque não encerra proporcionalidade nos seus preceitos, motivo pelo qual deixa o juízo de pronunciar a alegada nulidade processual, avertida pela parte embargada em sua peça de defesa.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A execução foi proposta para cobrança do débito relativo ao contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA PJ com Garantia FGO nº 24.2141.558.0000078-38, no valor de R\$ 85.000,00, firmado em 23 de novembro de 2015 (Id 2319528 - Pág. 1 da execução), vencido desde 24/04/2017 que, em 31/07/2017, perfaz o valor de R\$ 82.384,76.

Encontra-se, portanto, aparelhada com o contrato e o demonstrativo de débito, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

A Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, em termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Os contratos acompanhados dos demonstrativos de débito implementam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não elididos pelos embargantes.

Passo à análise dos encargos legais exigidos.

1) Dos Juros e do Anatocismo

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596.

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP^[1].

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01^[2], autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Desse modo, mesmo que provada a capitalização de juros, não identifique ilegalidade a ser reconhecida.

No contrato, a taxa de juros mensal pós-fixada foi de 2,01000% e anual de 26,97300%, notadamente inferior à média praticada no mercado.

2) Da caracterização da mora

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

3) Da Comissão de Permanência

A cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impuntualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da citada cláusula previu, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O parágrafo terceiro dispôs que caso a Caixa viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a emitente e os avalistas pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela Caixa.

Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada "com base nas operações de emissão de Depósitos Interbancários pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Observa-se do demonstrativo de débito, relativo à operação, que a embargada cumulou encargos sobre o saldo devedor (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual - 2319529 - Pág. 1 do feito executivo), o que deverá ser expurgado da cobrança, mantida somente a comissão de permanência.

Por fim, quanto ao seguro prestamista impugnado pelo embargante, não há demonstração de sua cobrança vinculada ao contrato exigido. Basta analisar os encargos cobrados que constam do Id 2319528 - Pág. 1 da execução. A CEF reconhece não ter havido a contratação de seguro prestamista para referido contrato (Id 3835640 - Pág. 3), de modo que não há interesse de agir em relação a essa arguição.

Evidenciado débito remanescente, não remanesce valor a ser restituído em favor da embargante. Ainda que houvesse, refoge à discussão em sede de embargos, na forma do art. 917 do CPC.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA PJ com Garantia FGO nº 24.2141.558.0000078-38, durante o período de inadimplência, seja aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência pela variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, moratórios e multa de mora).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal também deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de cobrança, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º **5000224-41.2017.4.03.6108**, certificando-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004217-17.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de A J S – Empreendimento Imobiliário Ltda – EPP, buscando a renovação de contrato de locação não residencial, com a fixação do valor locatício em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) (Id 14666593 - Pág. 3).

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou inexistente (Id 14666593 - Pág. 89).

Contestação (Id 14666595 - Pág. 3).

Réplica (Id 14666596 - Pág. 2),

O valor dos aluguéis provisórios foi fixado em R\$ 18.500,00 e a prova pericial restou deferida (Id 14666596 - Pág. 13).

A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 14666597 - Pág. 12)

A decisão agravada foi mantida (Id 14666597 - Pág. 27).

Laudo pericial (Id 12253642), seguido de manifestações das partes (Id's 12253642 - Pág. 45 e 14370215 - Pág. 1).

A tentativa de conciliação restou inexistente (Id 21903223 - Pág. 1).

Memoriais finais da CEF (Id's 22135112).

Foram majorados os honorários provisórios para R\$ 23.100,00 (Id 22146856 - Pág. 1).

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial nos Id's 22544404 e 29643506, as partes manifestaram-se (Id's, 23575567, 23968832, 29800976).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formado o processo, passo ao exame do mérito.

É desejo das partes a renovação contratual.

A demanda cinge-se à fixação do valor mensal do aluguel.

O perito, por meio do método comparativo de dados diretos do mercado, apurou que o valor médio de aluguel pago por metro quadrado era de R\$ 23,99 por metro quadrado.

Acrescentou que:

“Os comparativos deverão ser homogeneizados em função de o térreo apresentar maior potencialidade de rendimento que os demais pavimentos, pois é fato notório que, em locais onde há movimento comercial, as partes de edifícios situados ao rés do chão abrigado normalmente por lojas, face ao contato direto com o público em geral, possui maior cotação unitária que outras localizadas nos pavimentos superiores e/ou inferiores. Para isso serão atribuídos “pesos” aos diversos pavimentos do imóvel.

a) zona de comércio de alta densidade:

“peso”

- loja (térreo) 5

- mezanino 2,5

- demais dependências 1

Área construída homogeneizada da loja objeto da presente avaliação:

a) Pavimento térreo = 1.008,77m² x (5/5) = 1.008,77m²

b) Pavimento superior = 157,00m² x (2,5/5) = 78,50m²

c) TOTAL = 1.087,27m²

O valor do aluguel será o resultado da multiplicação do valor unitário básico de locação (R\$23,99/m²), pela área construída homogeneizada da loja objeto da presente avaliação (1.087,27m²).

Para fins de avaliação, o imóvel, devido a sua localização, área, destinação de uso, padrão construtivo”

Por arbitramento previsto nas normas de avaliação, chega-se ao valor de mercado no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e seis mil reais mensais) em julho de 2018, mantido esse valor também para a data de julho de 2017.

A ré impugnou o conteúdo do laudo pericial, sob os seguintes argumentos:

*“(…) O Sr. expert levou em consideração diversos imóveis na região do imóvel *sub lite*m para apurar a média de mercado dos aluguéis praticados, sem, contudo, discriminar as qualidades e a natureza dos imóveis comerciais avaliados, como, por exemplo, os imóveis “Imobiliária Mandarano”, “Cris Park” e “Loja de Cosmético”, “Loja Modas K”, que desenvolvem atividades muito mais simples que as atividades bancárias e, por isso, utilizam estruturas prediais menos complexas e mais baratas. A ré considerou apenas os imóveis destinados a mesma atividade que o imóvel *sub iudice*, como, por exemplo, os prédios do “Banco Bradesco” e do “Banco Sicob”, considerando, ainda, um imóvel alugado por R\$ 27.000,00, localizado num espaço de apenas 06 quarteirões do imóvel avaliado – segundo o laudo da assistente, que não aparece na perícia do sr. *Expert*.”*

A impugnação apresentada pela ré não modifica o conteúdo da conclusão do perito nomeado por este juízo, pois foram levados em consideração: (i) outros imóveis situados próximos ao local do objeto desta ação, em avenida estratégica; (ii) o padrão do imóvel e as características de adaptação pela locadora para atender as necessidades específicas de instalação da agência bancária; (iii) o alto padrão construtivo e (iv) as vagas de garagem

É o que se infere do laudo pericial:

“(…) A reforma foi realizada as exigências de um contrato particular, estando projetado para abrigar uma agência bancária, inclusive com a edificação de um cofre de tamanho distinto (grande proporção) para uma agência bancária, de modo em que a mesma se limita a outros fins. Ressalta-se que, com realização de reformas o imóvel poderá se adequar a outros fins. O imóvel atende, portanto, as exigências do contrato estabelecido entre as partes, especificamente para abrir a agência bancária.(…)”

Enfim, pelo método utilizado, todos esses parâmetros foram observados e considerados pelo perito para apontamento do valor locatício adequado do imóvel.

Em relação à irrisignação da autora – de que o perito afirmou que o índice aplicável em 2017 não foi alterado em 2018, e manteve o valor do aluguel em R\$ 25.000,00 (Id 29800976), também não merece prosperar, pois o *expert* foi enfático ao esclarecer que o local em que se encontra o imóvel – na avenida que é a artéria comercial principal da cidade de Tupã – não sofre as oscilações das locações comerciais, enquadrando-se na situação “neutra” (Id 12253642 - Pág. 14).

Assim, e tendo em linha de conta que o valor da locação deve refletir também o equilíbrio entre os interesses de quem oferta e de quem demanda, bem como, a possibilidade de variação, em algum grau, do preço do aluguel, concluo por razoável a adoção do valor encontrado pelo perito judicial: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na data da renovação do contrato de aluguel, em maio de 2017.

Considerando-se que o contrato originário teve vigência no período de 15 de maio de 2012 a 14 de maio de 2017, a renovação, pelo prazo de 60 meses, contará a partir de 15 de maio de 2017 a 14 de maio de 2022.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **renovar** o contrato de locação do imóvel comercial, localizado na Avenida Tambois 1742/1772, centro, Tupã/SP, objeto da matrícula 25.869 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã/SP (cláusula terceira do contrato) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 15 de maio de 2017 a 14 de maio de 2022, e fixar o valor de aluguel em **R\$ 25.000,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, em maio de 2017, que deverá ser corrigido conforme índice de correção estabelecido na cláusula 5.1. do contrato (IGP-M), adotando-se como data-base a da renovação contratual.

Mantém-se as demais condições da primitiva avença.

Condeno a CEF a pagar as diferenças dos aluguéis (desde a data da renovação contratual em 15 de maio de 2017), corrigidas e remuneradas exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data em que devidas (artigos 397 e 406, do CC de 2002^[1]), abatendo-se os aluguéis provisórios fixados nestes autos (inicialmente de R\$ 18.500,00, majorados para R\$ 23.100,00).

Assim, face à sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré a pagarem honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atribuído à causa

Os honorários periciais também deverão ser rateados pelas partes. Considerando-se que foram adimplidos na integralidade pela parte ré, deverá a metade do valor ser restituída pela autora, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, desde a data do seu pagamento, (Id 12253640 - Pág. 17).

Custas *ex lege*, de modo que deverá a ré restituir a metade do valor pago pela autora.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se esta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5001493-72.2018.4.03.0000 (Id 14666597 - Pág. 12).

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] [EREsp 727.842/SP](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO, FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação de CASAALTA CONSTRUÇÕES Ltda (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO RITZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32522069: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios ao Detran e ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Promissão/SP, cabendo à própria parte providenciar a documentação que entender pertinente diretamente no órgão competente, socorrendo-se da intervenção do juízo somente em caso de comprovada negativa.

Defiro a produção da prova oral requerida.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020 e seguintes, do E. TRF da 3ª Região, que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Destarte, suspendo o curso do processo até o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33618998, 33619000, 33619102 e 33619103.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001428-18.2020.4.03.6108

REQUERENTE: ANIZIO NASCIMENTO CIRINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO MADUREIRA PERES - SP376847

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Dessa forma, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006832-19.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO HARD COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, LUCIANA FERREIRA, MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 21702643), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-77.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Mario Benedito da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Agudos – SP, no período compreendido entre 13 de junho de 1990 a 23 de junho de 2015, época na qual trabalhou como **motorista de veículos leves**, em meio ao **transporte e coleta de resíduos urbanos**, com exposição a **agentes biológicos**;

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a”, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b” ao período em meio ao qual o requerente verteu contribuições à Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de janeiro de 1976 a 12 de junho de 1990;

(c) – a **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 159.441.656-4**, para recálculo da RMI do benefício previdenciário e do fator previdenciário incidente, a contar da DER/DIB do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 23 de junho de 2015, como pagamento das parcelas diferenciais atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita** e a tramitação prioritária do feito, por ser **pessoa idosa**, pedidos estes deferidos (ID 24009167).

Contestação do INSS (ID 24539406).

Réplica (ID 27394374).

Parecer do **Ministério Público Federal**, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 07 de junho de 1950).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. Do Reconhecimento da especialidade do trabalho

Postula o autor o **reconhecimento** da especialidade do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Agudos – SP, no período compreendido entre 13 de junho de 1990 a 23 de junho de 2015.

Para demonstrar a titularidade do direito invocado, juntou o autor cópia eletrônica do PPP, nas folhas 78 a 79 do arquivo .pdf dos autos virtuais, o qual atesta que o requerente trabalhou perante a municipalidade no cargo de **motorista de veículos leves**, em meio ao **transporte e coleta de resíduos urbanos**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Dirigia e manobrava veículos de transporte e coleta de resíduos urbanos. Conduzia o mesmo, sempre atento aos trabalhadores que ficavam na parte traseira do caminhão, operava os controles de compactação dos resíduos, descarregava o caminhão no aterro sanitário municipal, sempre que necessário. Realizava verificações e manutenções básicas do veículo. Utilizava-se de capacidades comunicativas”.

Do descritivo das atribuições, observa-se que, muito embora o autor tenha sido contratado como **motorista de veículos leves** (vide anotação em CTPS na folha 33 dos autos virtuais, arquivo em .pdf), em realidade atuou como **motorista de caminhão coletor de lixo**.

Nenhuma das categorias encontra previsão no elenco das ocupações profissionais assentado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

O mesmo se diga quanto ao período de trabalho prestado a contar da data de entrada em vigência do Decreto 2.172 de 1997, ou seja, a contar do dia 06 de março de 1997.

Tanto esse decreto, quanto o Decreto 3.048 de 1999, preveem como atividade que admite o reconhecimento da especialidade do serviço a *coleta/industrialização de lixo - item 3.0.1 – Microorganismos e Parasitas Infecciosos vivos e suas toxinas*, letra “g” – coleta/industrialização de lixo.

Ocorre, porém, que a previsão assentada nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, como também no Anexo 14 da NR 15 (Portaria nº 3.214/78 – **lixo urbano – coleta e industrialização**, esta última vigente já na época dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), demandam a comprovação da **contato permanente** do obreiro com os agentes biológicos., situação que não se verifica em relação ao motorista de caminhão de lixo.

2 – Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, em sendo computado como comum o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Agudos – SP (entre 13 de junho de 1990 a 23 de junho de 2015), não se revela possível acolher o pedido de revisão do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 159.441.656-4** e consequente recálculo da RMI do benefício previdenciário.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do CPC/2015, exigíveis na forma prevista pelo artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES, BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Benedito Ferreira de Moraes propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio do qual postula:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008, 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017**, épocas nas quais trabalhou como **auxiliar de galvanoplastia**, com exposição a **agentes químicos agressivos**;

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b” – aos demais períodos de labor comum, prestado pelo autor às empresas **Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** (entre 07 de janeiro de 1976 a 29 de maio de 1976), **Casa Vânia Comércio de Brinquedos e Domésticos Ltda.** (em 1º de outubro de 1976 a 14 de março de 1977), **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A** (entre 02 de maio de 1977 a 28 de junho de 1977), **Editora FDT S/A** (entre 22 de fevereiro de 1978 a 05 de março de 1981), **SC Telhatel Ltda.** (entre 22 de maio de 1981 a 08 de fevereiro de 1982), **Tisca Tools Importação Ltda.** (entre 08 de junho de 1982 a 22 de abril de 1983), **Textil Elizabeth S/A** (entre 08 de agosto de 1983 a 29 de abril de 1986), **Superfine Mecano Peças Indústria Geral** (entre 12 de maio de 1986 a 29 de julho de 1986), **Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas** (entre 21 de agosto de 1986 a 19 de setembro de 1986), **Interplastic Indústria e Comércio Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 13 de março de 1987), **Metalúrgica Oriente S/A** (entre 19 de março de 1987 a 24 de julho de 1990), **Madiana Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (entre 02 de maio de 1991 a 17 de julho de 1991), **Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda.** (entre 12 de agosto de 1991 a 20 de maio de 1992) e **GELRE Trabalho Temporário S/A** (entre 17 de janeiro de 1996 a 15 de abril de 1996 e 14 de novembro de 2001 a 31 de dezembro de 2001);

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, fixando-se como DER a data na qual a parte autora reunir os qualificativos legais para poder usufruir do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, como pagamento de eventuais parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a **concessão de Justiça Gratuita**, pedido este acolhido (ID 23875731).

Contestação do INSS (ID 27580308), com prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID 31672845).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Na situação presente, a ação sido distribuída no dia **23 de agosto de 2019**, em caso de acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **23 de agosto de 2014**.

1. **Reconhecimento da especialidade do serviço.**

Postula a parte autora o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008, 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017**, épocas nas quais trabalhou como **auxiliar de galvanoplastia**, com exposição a **agentes químicos agressivos**.

Considerando que para cada período foi coligida cópia de PPP específica, as pretensões serão analisadas individualmente.

1.1. Período compreendido entre **16.04.1996 a 31.10.2001**.

Nas folhas 41 a 42 do arquivo .pdf dos autos virtuais encontra-se juntada cópia eletrônica de PPP subscrito no dia **14 de dezembro de 2017**, dando conta de que o autor, no período compreendido entre 16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, trabalhou como **serviços gerais**, no setor de **crotação** da empresa, desempenhando atribuições assim descritas:

“Tratam superfícies de peças metálicas ou de material sintéticos por processos mecânicos, decapagem, pintura, **fosfatização, galvanização por cromoação, niquelação**, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de **galvanoplastia e anodização**. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação.”.

No campo 15.3 do formulário (Fator de Risco), consta que o empregado trabalhou exposto a revestimento eletrolítico e polimento de superfícies cromadas.

Muito embora não haja a indicação, no formulário expedido, dos agentes químicos em espécie e em relação aos quais o autor afirma ter trabalhado exposto, do descritivo das atividades, é possível avaliar que o postulante, no decorrer dos seus afazeres, promoveu aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastias, compreendendo, dentre outras atividades, a niquelagem e cromagem.

O fato acima constatado permitiria, em linha de princípio, o enquadramento da atividade como especial (Decreto nº 53.831/64 – itens 1.2.5 e 2.5.3; Decreto nº 83.080/79 – itens 1.2.5, 1.2.11 e 2.5.4; Decreto nº 2.172/97 – itens 1.0.10, 1.0.16 e Decreto nº 3.048/99 – itens 1.0.10 e 1.0.16).

Porém, no formulário não houve a indicação dos limites de tolerância, ou seja, da “concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano a saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” – conceito dado pela NR (Norma Regulamentadora) 15, item 15.1.5.

A título de exemplo, a mesma norma, no que tange ao **níquel**, clausula que se o nível de exposição ao referido agente químico for inferior a **0,04 ppm** (partes de vapor ou gás, por milhão de partes de ar contaminado) e a **0,28 mg/m3** (miligramas por metro cúbico), considerando-se uma jornada semanal de trabalho de até **48 horas**, não haverá danos à saúde do obreiro eventualmente exposto.

Nesses termos, não se revela possível o reconhecimento da especialidade do serviço.

1.2. Período compreendido entre **01.11.2001 a 25.07.2003**.

Nas folhas 43 a 44 do arquivo .pdf dos autos virtuais encontra-se juntada cópia eletrônica de PPP subscrito no dia **14 de dezembro de 2017**, dando conta de que o autor, no período compreendido entre 01 de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, trabalhou como **auxiliar de galvanoplastia**, no setor de **crotação** da empresa, desempenhando atribuições idênticas às que foram descritas no PPP encartado nas folhas 41 a 42 dos autos virtuais.

Também aqui, no campo 15.3 do formulário (Fator de Risco) não foram mencionados os agentes químicos, em espécie, em relação aos quais houve a exposição do requerente, constando, tão somente, que o empregado trabalhou exposto a revestimento eletrolítico e polimento de superfícies cromadas.

Nesses termos, não se acolhe aqui também a pretensão quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço e isso em razão de não haver a indicação, no PPP, dos limites de tolerância quanto à exposição aos agentes químicos **romo e níquel**.

1.3. Período compreendido entre **02.02.2004 a 10.06.2008 e 02.03.2009 a 14.12.2017**.

Nas folhas 45 a 46 e 47 a 48 do arquivo .pdf dos autos virtuais encontra-se juntada cópia eletrônica de PPP subscrito no dia **14 de dezembro de 2017**, dando conta de que o autor, nos períodos compreendidos entre 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008 e 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017, trabalhou como **auxiliar de galvanoplastia**, no setor de **galvanoplastia** da empresa, desempenhando atribuições idênticas às que foram descritas no PPP encartado nas folhas 41 a 42 dos autos virtuais.

Muito embora no campo 15.3 dos formulários (Fator de Risco) tenha sido mencionado que o autor trabalhou com exposição ao alumínio e ao cromo, não foram citados quais eram os limites de tolerância quanto à exposição a tais agentes químicos, o que também inviabiliza reconhecer a especialidade do tempo de serviço.

2. **Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria**

Computando-se todo o tempo contributivo como tempo de **serviço comum** e até a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, até o dia **24 de abril de 2014** (benefício nº 42/168.780.502-1), o tempo total contributivo perfaz **30 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição**, o que, em linha de princípio, não permitiria a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Ocorre, porém, que, conforme ilustra a tela do CNIS acostada nas folhas 32 a 34 do arquivo .pdf dos autos virtuais, o autor iniciou vínculo empregatício com a empresa **E. Xavier** no dia **02 de março de 2009**, o qual perdurou até **30 de junho de 2019**.

Nesses termos, em havendo a reafirmação da DER para o dia 1º de julho de 2019, passa o autor a contar com 35 anos e 09 meses de contribuição, o permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, com a incidência do fator previdenciário (autor nasceu no dia 15 de agosto de 1961).

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de **condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário** e a contar do dia 1º de julho de 2019 (DER), tomando por base o tempo de contribuição comum, vertido pelo autor às empresas **Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** (entre 07 de janeiro de 1976 a 29 de maio de 1976), **Casa Vânia Comércio de Brinquedos e Domésticos Ltda.** (em 1º de outubro de 1976 a 14 de março de 1977), **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A** (entre 02 de maio de 1977 a 28 de junho de 1977), **Editora FDT S/A** (entre 22 de fevereiro de 1978 a 05 de março de 1981), **SC Telhatei Ltda.** (entre 22 de maio de 1981 a 08 de fevereiro de 1982), **Tisca Tools Importação Ltda.** (entre 08 de junho de 1982 a 22 de abril de 1983), **Textil Elizabeth S/A** (entre 08 de agosto de 1983 a 29 de abril de 1986), **Superfine Mecano Peças Indústria Geral** (entre 12 de maio de 1986 a 29 de julho de 1986), **Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas** (entre 21 de agosto de 1986 a 19 de setembro de 1986), **Interplastic Indústria e Comércio Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 13 de março de 1987), **Metalúrgica Oriente S/A** (entre 19 de março de 1987 a 24 de julho de 1990), **Madiana Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (entre 02 de maio de 1991 a 17 de julho de 1991), **Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda.** (entre 12 de agosto de 1991 a 20 de maio de 1992), **GELRE Trabalho Temporário S/A** (entre 17 de janeiro de 1996 a 15 de abril de 1996 e 14 de novembro de 2001 a 31 de dezembro de 2001) e, finalmente, à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008, 02 de março de 2009 a 30 de junho de 2019).

Condene também o INSS a pagar, em favor do autor, as prestações atrasadas do benefício previdenciário a contar da DER fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 1º de julho de 2019.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir, **exclusivamente**, a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, tendo por termo inicial a data em que devida cada parcela. Não são devidos juros, pois ausente a mora da autarquia.

Tendo a parte autora decaído de seu pedido (a implantação da aposentadoria decorre apenas da continuidade do vínculo empregatício), **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP, VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP, VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **VIP Serviços Gerais Ltda. – EPP** em face da **União**, em que postula:

"1) Seja declarada a:

a) **INCONSTITUCIONALIDADE**, *incidenter tantum*, do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, que determina a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91 e terceiros, sobre o salário maternidade, férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra e os 15 (quinze) primeiros dias de concessão do auxílio doença ou acidente, que são verbas de natureza indenizatória, por afrontar o princípio da legalidade tributária, instituindo nova fonte de custeio por veículo normativo inadequado ao não observar a reserva de lei complementar prevista nos artigos 195, §4º e c 154, I da Constituição Federal;

b) **ILEGALIDADE** da incidência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, por não constituírem salário ou rendimento pago, mesmo sem vínculo empregatício, em retribuição do trabalho, desvirtuando, assim, do conceito previsto no direito privado, ofendendo, conseqüentemente, o artigo 110, do CTN;

c) **INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA** sobre valores pagos que não guardem correspondência com o trabalho realizado, por possuírem natureza indenizatória e/ou por não se incorporarem à aposentadoria;

d) O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, após o trânsito em julgado – ex vi artigo 170-A do CTN, respeitado o prazo quinquenal da distribuição da demanda, corrigido monetariamente pela SELIC, conforme Lei 9.250/95, que será exercido com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02.

2) Determinado à União e a seus órgãos de arrecadação que não pratiquem qualquer ato tendente a cobrar as contribuições enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito;"

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 28738800).

A União contestou o pedido (Id 29143012).

Réplica (Id 31992618).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id's 32322878 e 33118016).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Quanto ao salário-maternidade, há que se seguir a tese firmada em recurso repetitivo, pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado a circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Há que se reconhecer a natureza indenizatória da importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, na esteira do quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado e da importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, está em discussão a contribuição das empresas, para *in casu* as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Da compensação

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência e afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente em relação à impetrante.

Declaro o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições indevidamente recolhidas a contar de 20 de maio de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18).

Sobre o montante da condenação incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante a sucumbência predominante da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Condeno a União ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor do indébito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual postula:

"a) Com fundamento no art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal, declare em caráter *incidenter tantum* a interpretação conforme a Constituição do art. 3.º da Portaria do Ministério da Economia n.º 12/2012, para que seja reconhecido que a expressão "atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria" se aplica exclusivamente na hipótese de reconhecimento de estado de calamidade pública por Decreto Estadual que restringe os seus efeitos à capital, região metropolitana, municípios ou regiões territoriais parciais do Estado;

b) Com fundamento no art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal, declare em caráter *incidenter tantum* a Inconstitucionalidade da limitação temporal imposta pelo § 1.º do art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020 e parágrafo único do art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012 para que seja declarado que a prorrogação do vencimento dos tributos federais, parcelas de débitos objeto de parcelamentos mantidos junto à RFB e PGFN, e obrigação de entrega de obrigações acessórias dos respectivos tributos deve ocorrer durante a vigência do estado de calamidade pública, ou ao menos, até o início da desaceleração dos casos do Coronavírus, segundo projeção do Ministério da Saúde, e fim da quarentena;

c) Com fundamento no art. 152 do CTN, c.c art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO À PRORROGAÇÃO do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; ou

c.1) subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO À PRORROGAÇÃO do pagamento de todos os Tributos Federais administrados pela RFB para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original até o início da desaceleração dos casos do Coronavírus, segundo projeção do Ministério da Saúde; ou, de forma subsidiária, prorrogue o vencimento dos tributos federais que apenas venceriam originalmente em março, abril, maio e junho de 2020, de forma semelhante ao que dispõe a Portaria ME nº 139/2020.

d) Com fundamento no art. 152 do CTN, c.c art. 1.º da Instrução Normativa n.º 1.243, de 27 de janeiro de 2012, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao da exigência original, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; ou

d.1) Subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º da Instrução Normativa n.º 1.243, de 27 de janeiro de 2012, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS de todos os Tributos Federais administrados pela RFB, para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original até o início da desaceleração dos casos do Coronavírus, segundo projeção do Ministério da Saúde; ou, de forma subsidiária, prorrogue apenas o prazo de transmissão das obrigações acessórias que deveriam ser transmitidas originalmente em março, abril, maio e junho de 2020, para que sejam sejam diferidos para julho de 2020, de forma semelhante à IN RFB nº 1.932, de 3 de abril de 2020;

e) Com fundamento no art. 1.º, § 3.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO À PRORROGAÇÃO do vencimento das parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; ou

e.1) subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º, § 3.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12, de 20 de janeiro de 2020, c.c art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos II, III e IV, art. 6.º, 7.º e inciso I, art. 34, 156 e 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal; DECLARE O DIREITO À PRORROGAÇÃO do vencimento das parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original, até o início da desaceleração dos casos do Coronavírus, segundo projeção do Ministério da Saúde; ou, de forma subsidiária, apenas das parcelas que vencem em março, abril, maio e junho de 2020;

f) Diante da imposição do art. 1.º da Portaria nº 12/2012 e no art. 1.º da Instrução Normativa nº 1.243, de 27 de janeiro de 2012 do Ministério da Economia, DECLARE A PROIBIÇÃO de imposição de multa punitiva pela inobservância do prazo original de entrega das obrigações acessórias, por ser realizada em conformidade com a decisão a ser proferida nos autos em epígrafe;

g) Diante da imposição do art. 1.º da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Economia e art. 1.º da Instrução Normativa nº 1.243, de 27 de janeiro de 2012, DECLARE A PROIBIÇÃO de imposição de multa de mora pelo não recolhimento dos tributos federais no prazo legalmente previsto, já que serão realizados nos termos da r. decisão a ser proferida por este juízo;

h) DECLARE A PROIBIÇÃO de a AUTORIDADE IMPETRADA determinar a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN de Tributos Federais adimplidos nos termos da r. decisão a ser proferida pelo juízo.

i) SUBSIDIARIAMENTE, caso a liminar tenha sido deferida prorrogando os prazos de entrega das obrigações acessórias e o vencimento dos tributos federais, e, na sequência seja denegada a segurança, que seja assegurado à IMPETRANTE o direito de denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do CTN, para afastar os efeitos da multa moratória e punitiva.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31408875).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 31561342).

A impetrante opôs embargos de declaração, para que seja sanada a obscuridade quanto à Portaria ME nº 12/2012, e estendidos os seus efeitos para todos os tributos federais e respectivas obrigações acessórias, até o mês subsequente ao término do estado de calamidade pública e, subsidiariamente, para que seja sanada omissão quanto à vigência dos efeitos da decisão em relação aos tributos federais com vencimento em abril e maio (mês imediatamente subsequente ao em que foi reconhecido o estado de calamidade pública), bem como em relação à transmissão das respectivas obrigações acessórias. (Id 31564744).

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31807605), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 32151338).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento e julgado prejudicado o recurso de embargos de declaração (Id 32161512).

Informações da autoridade impetrada (Id 31204886).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32224892).

A impetrante requereu a reconsideração quanto à determinação de modificação do valor atribuído à causa e insistiu na tramitação do feito sob sigilo ou, subsidiariamente, dos documentos 5 a 9 (ID 31181689 a 31181694).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado, restam prejudicados os declaratórios. Anoto, todavia, e a fim de evitar nova oposição do recurso, que a irresignação estampada nos embargos reflete mero inconformismo, sem que se divise necessidade de integração do julgado.

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020[2], que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em março (competência de fevereiro) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em abril referentes à competência de março).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de fevereiro e março (com vencimento em março e abril)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias acessórias e principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), **bem como os créditos tributários parcelados, com vencimento nos meses de março e abril** (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de junho e julho e

(b) Se absterha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, bem como de incluir o seu nome no CADIN ou de encaminhá-lo a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5010583-36.2020.4.03.0000.

Restrinjo o sigilo aos documentos que constam do ID 31181689 a 31181694. Levante-se o sigilo total do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL, MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL, MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL, MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33629107 e 33629114.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008784-72.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33630601.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004453-08.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33633258 e 33633260.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33634099 e 33634351.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001968-03.2019.4.03.6108

Impetrante : Tertec Indústria e Comércio Ltda EPP

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Tercet Indústria e Comércio Ltda-EPP em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, alternativamente, autorizar a impetrante a proceder à exclusão nos recolhimentos vincendos dessas contribuições.

Custas recolhidas em 0,5%, ID 18292475.

Liminar parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quanto aos valores efetivamente a recolher, ID 20414336.

Ingressou a União ao feito, ID 20684401.

Informações pela autoridade impetrada, pugnano por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida, ID 20870670.

Réplica não apresentada.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31393057.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 20135078, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRAS, MANOEL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato : Embargos de declaração – Rediscussão – Segundo aclaratórios na lide – Cunho procrastinatório – Arbitramento de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, CPC – Improvimento aos declaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002788-56.2018.4.03.6108

Impetrante: Usina Açucareira S. Manoel S/A

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, ID 24057276, deduzidos pelo polo contribuinte, aduzindo “omissão” julgadora, considerando haver diferenças tributantes entre o produtor rural pessoa física e o produtor pessoa jurídica e, para a agroindústria, não há previsão legal, assim, o fato de o legislador não ter determinado a incidência de contribuição previdenciária sobre os subprodutos na agroindústria e tê-lo feito quanto aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas a ser suficiente para se chegar à conclusão de necessidade de tratamento diferenciado, também, à agroindústria, no que se refere à tributação do subproduto.

Intimada a se manifestar, ficou silente a União, ID. 30341123 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

De início, olvida o particular de que o Juiz não está obrigado a topicamente analisar os pontos trazidos, inclusive sob a óptica da novel legislação processual civil, quando já encontrou motivação suficiente para apreciar a causa, este o caso concreto :

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

...”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

O manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, não atende aos pressupostos legais, por desvirtuarem os insurgentes os significados das expressões omissão, obscuridade ou contradição.

Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota), sob a óptica do sucumbente, a traduzir “omissão”, porque sua tese não frutificou, *in exemplis*, vênias todas.

A decisão hostilizada é objetiva, direta e reta na exegese que realizou sobre a incidência tributante prevista no art. 22-A, Lei 8.212/91, colhendo dali fundamentação acerca da interpretação jurídica sobre a base de cálculo “produção”, que, segundo a convicção jurisdicional firmada, abarca o subproduto da Agroindústria.

Entretanto, aponta o polo insurgente que, se não há distinção legislativa sobre a tributação do subproduto, sob seu ponto de vista, deveria haver tratamento diverso com base em interpretação sistemática, tomando-se por base o que previsto para os produtores rurais pessoas físicas e produtores pessoas jurídicas; inobserva, contudo, que a sentença hostilizada, diferentemente do quanto ventilado nos declaratórios, também tratou do assunto : *“Recorde-se, neste momento, que as normas isentivas são interpretadas restritivamente, art. 111, CTN, significando dizer descabe ao Judiciário criar situação não prevista no ordenamento”*.

Em outro dizer, diante da incompreensão recorrente, se o legislador não criou situação específica para a agroindústria, no que toca ao subproduto, de forma diferenciada, não é o Judiciário que irá fazê-lo, “data venia”.

Aliás, as razões dos aclaratórios são campo fértil para se extrair o puro intento rediscutidor.

É dizer, deseja a parte irredignada obter, a todo o custo, acolhimento à sua tese – rechaçada por este signatário, conforme o sentenciamento cristalino, que analisou o litígio posto à apreciação – porém deve observar o Código de Processo Civil e utilizar os mecanismos que o ordenamento lhe põe à disposição, para que, então, quiçá seja reformado o convencimento jurisdicional em prisma, pelo E. Juízo “ad quem”, seu lídimo direito.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os Declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

De saída, anote-se que, após o indeferimento da liminar, interpôs o polo privado embargos de declaração, alegando obscuridade julgadora, a qual inexistia (a norma prevê tributação da produção, englobando, por decorrência, o subproduto), tanto que expressamente reconhece o polo usineiro que o mérito deve ser tratado em apelação, ID 24057276 - Pág. 5, item I.1.

Todavia, após o sentenciamento, novamente interpõe o polo empresarial embargos de declaração, inquinando de vício o julgado, agora sob o rótulo de omissão, mas, como aqui fundamentado, mais uma vez sem razão.

Como visto, referido “meritum” consta tanto da medida liminar, ID 14812559, como da sentença arrostada, ID 23288181, tudo expresso nos pronunciamentos jurisdicionais.

Ora, referido modo de agir, nitidamente, tem cunho protetatório, afinal, por mais de uma vez, foi o Juízo provocado a decidir questão impertinente, tudo isso em prejuízo ao bom andamento processual, em verdadeiro abuso de direito de peticionar/recorrer.

Desta forma, com as condutas assumidas à causa, configurada restou a hipótese prevista no § 2º do art. 1.026, CPC (“Quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”), devendo ser fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser custeada pela parte impetrante, em prol do polo impetrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, arbitrando-se, diante da procrastinatória utilização do recurso, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.176.780,54), a ser custeada pela parte impetrante em favor da União.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004174-66.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE EDEMILSON DACUNHA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, não havendo notícia da quitação do débito, intime-se a parte executada, pessoalmente, conforme requerido (ID 28157109).

Int.

BAURU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005640-85.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246, LUIZ RICARDO ALVES COSTA - SP332255
REU: ANS

DESPACHO

Tendo-se em vista que ainda não iniciado o cumprimento de sentença (apesar da digitalização ter sido realizada), manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para dar baixa na distribuição.

Int.

BAURU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001674-51.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPIM COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005830-14.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO JACKSON BALANCIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005048-41.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ - SP58339

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003616-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CLEBER PICIRILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Até cinco dias corridos para conclusões finais escritas, para Embargante e Embargado, prazos sucessivos.
A seguir, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000084-97.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO - SP77201

DESPACHO

Petição ID nº 33219563: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000421-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO CESAR COUTINHO

DESPACHO

Ante a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para o momento oportuno, a designação de audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela Acusação e para o interrogatório do Acusado.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001229-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARYDOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Doc. ID 20273999: Indefero o pedido de restrição total do veículo, através do Sistema Renajud, ante a ausência de previsão legal.

Resta indeferido, também, por ora, o pedido formulado no item "4" da referida petição – Penhora de valores, via Bacenjud, considerando a ausência de citação até o presente momento processual.

Ante a não localização do veículo (Diligências / Certidões ID 11774540 e ID 13554987), defiro a conversão da presente em ação de **execução de título extrajudicial**, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69.

Ao Sedi para a alteração acima determinada.

Após, a fim de atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos requeridos.

Providencie a CEF a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este Processo Judicial eletrônico (**5001229-64.2018.4.03.6108**), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a exequente indicá-los e providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Como o cumprimento das determinações acima, **cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)** para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No silêncio, **suspendo** a presente execução, **sobrestando-se o feito, em arquivo**, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001411-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES,
Advogado do(a) REU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

DESPACHO

Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho do Poder Judiciário, até o dia 30 de junho de 2020, consoante a Portaria PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, em função dos efeitos da pandemia Covid-19, fica temporariamente suspenso, até a definição do retorno dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias pelas Autoridades competentes, o prazo para a Defesa entregar a(s) mídia(s) que protestou pela juntada na resposta à acusação - id. 20800438 e 20800440.

Assim que normatizado o retorno do trabalho presencial, a Defesa será intimada para a entrega da(s) mídia(s), na secretaria do Juízo.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002574-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
Advogados do(a) REU: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Considerando que esse processo criminal eletrônico decorre de desmembramento do processo criminal físico n.º 0004955-05.2016.403.6108, intimem-se as partes, oportunamente, quando retornarem os trabalhos presenciais no Fórum para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo da conferência dos documentos digitalizados, as partes ficam intimadas da juntada da decisão que homologou o laudo psiquiátrico de insanidade mental nos autos do incidente de insanidade mental n.º 5002575-16.2019.403.6108 - id. 30023805, em face da Denunciada Célia Vicente Iachel Marques, para que se manifestem sobre o prosseguimento da persecução penal, nos termos dos artigos 151 e 152 do CPP e do artigo 26, caput, e parágrafo único do Código Penal.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002574-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
Advogados do(a) REU: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Considerando que esse processo criminal eletrônico decorre de desmembramento do processo criminal físico n.º 0004955-05.2016.403.6108, intimem-se as partes, oportunamente, quando retornarem os trabalhos presenciais no Fórum para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo da conferência dos documentos digitalizados, as partes ficam intimadas da juntada da decisão que homologou o laudo psiquiátrico de insanidade mental nos autos do incidente de insanidade mental n.º 5002575-16.2019.403.6108 - id. 30023805, em face da Denunciada Célia Vicente Iachel Marques, para que se manifestem sobre o prosseguimento da persecução penal, nos termos dos artigos 151 e 152 do CPP e do artigo 26, caput, e parágrafo único do Código Penal.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33475089: a parte autora requer a nulidade dos atos processuais praticados após a juntada da petição ID 1934340, suscitando ausência de intimação de seu novo Patrono, Doutor Flávio Okuno, vício efetivamente ocorrido (certidão ID 33549322).

Ocorre que, após a juntada de mencionado petição, conforme reconhecido pela própria parte autora, somente incorreu intimação para que se manifestasse sobre os documentos (ID 20456520 e 20456523) e, ainda, para que especificasse provas (ID 20456989).

Recorde-se, ainda, que a CEF não apresentou contestação do aditamento realizado pela parte privada, tudo expressamente relatado no sentenciamento, ID 23876959.

No que toca aos documentos, referem-se ao Ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Macatuba, informando que o prazo para o credor requerer a consolidação da propriedade do imóvel estava em curso, ou seja, não se refere à seara judicial, tratando-se de informação de conhecimento privado, intimada que foi para purgar a mora.

Aliás, tal procedimento ocorreu em razão de a parte demandante ter enviado cópia da decisão ID 10673895 (tutela cautelar antecedente deferida por este Juízo, ID 10673895) diretamente ao Cartório, segundo dali se dessume, uma vez que este Juízo decidiu, àquele momento, pela suspensão de qualquer conduta econômica envolvendo o imóvel em prisma – a destinatária da ordem era a CEF – acaso ainda não consolidada a propriedade; todavia, referida decisão foi revogada, conforme ID 14068265 e 15184629.

Em continuação, no tocante ao despacho para especificar provas, a própria parte autora esclarece já havia sido intimada para praticar o ato, nos termos da decisão ID 14068265 e, inclusive, peticionou pugnando pela oitiva de testemunhas, ID 10491200.

Tanto assim o ser que, na sentença, apreciado restou o pedido e rechaçada a dilação, porque despicenda, ID 23876959.

Assim, ratificados todos os atos até o sentenciamento, por ausência de prejuízo, tendo se descortinado o devido processo legal e o contraditório pleno, incidindo o princípio, "pas de nullités sans grief".

No entanto, como a parte privada não foi intimada da sentença, imperiosa a reabertura de prazo, que terá início a partir de sua intimação do presente comando, afinal, aqui, sim, presente prejuízo, ante a possibilidade de oferta de recurso.

Determino à Secretaria a retirada dos autos da certidão de trânsito em julgado (ID 30445143) ou, na impossibilidade técnica, torno-a sem efeito, anotando-se.

Igualmente sem efeito tomo, por conseguinte, o despacho ID 33293564, que determinou o envio de cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro de Imóveis em Macatuba/SP.

Determino, contudo, seja enviado ao referido Cartório cópia deste despacho, que servirá como Ofício, a fim de esclarecer que a decisão determinadora de suspensão da consolidação da propriedade, em nome da requerida (CEF), credora fiduciária, foi revogada, o que ratificado em sentenciamento proferido à causa.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006930-48.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO GEBARA - SP115521
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando 'supra', considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0005819-29.2005.4.03.6108, 0006931-33.2005.4.03.6108, 0006932-18.2005.4.03.6108, 0006991-06.2005.4.03.6108, 0006992-88.2005.4.03.6108, 0006993-73.2005.4.03.6108, 0006994-58.2005.4.03.6108, 0006995-43.2005.4.03.6108, 0006996-28.2005.4.03.6108, 0006997-13.2005.4.03.6108, 0006998-95.2005.4.03.6108, 0006999-80.2005.4.03.6108, 0007000-65.2005.4.03.6108, 0007001-50.2005.4.03.6108, 0007002-35.2005.4.03.6108 e 0007003-20.2005.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000825-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON DOTA

ATO ORDINATÓRIO

ID 17824607: ...especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-16.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
ADMINISTRADOR JUDICIAL: VFACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 30798247: Manifeste-se o coexecutado Nasser.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando 'supra', considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0000837-98.2007.4.03.6108, 0000839-68.2007.4.03.6108 e 0011025-87.2006.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-22.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

DESPACHO

Cumpra a EBCT a determinação contida no quarto parágrafo do r. Despacho de fl. 174 – Doc. ID 23099750.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANDRE GODOY FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA COSTA CUNHA - SP304744
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE
Advogados do(a) EMBARGADO: HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509, ARIANE GARCIA MOCO - SP408224

SENTENÇA

Extrato: Embargos de terceiro – Relação negocial privada – Meação a impor prova da parte embargante sobre o não proveito econômico, impraticada – Improcedência aos embargos

Autos n.º 5000681-73.2017.4.03.6108

Embargante: André Godoy Freire

Embargada: Caixa Econômica Federal.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por André Godoy Freire em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ser casado, em comunhão parcial de bens, com Mariana Leme Battazza Freire, que não figura como sócia de empresa executada desde 16/01/2009, tendo havido nos autos executivos penhora, via BACENJUD, da quantia de R\$ 143.312,20 em aplicação financeira junto ao Banco Itaú/Unibanco. Defende ser o proprietário da quantia total apresada, pois nem a pessoa jurídica executada, nem as sócias, tiveram acesso à conta e não usufruíram da aplicação, cuidando-se de verba fruto de seu salário e destinada a cobrir despesas. Expõe, também, que, em razão de ser casado em comunhão parcial, a constrição deveria se limitar a 50%. Postulou pela suspensão de medidas constritivas sobre metade do valor, com deferimento de liminar.

Custas processuais recolhidas em 0,5%, doc. 3176414.

Liminar indeferida, àquele momento, ante a necessidade de emenda da inicial, a fim de que fosse demonstrada a solidariedade da conta d'onde brotou o bloqueio e a origem da ordem de apresamento, incluindo-se, ainda, Mariana Leme Battazza Freire no polo passivo, doc. 3485614.

Emenda realizada, doc. 4284374, com seu recebimento e inclusão no polo passivo de Mariana Leme Battazza Freire, doc. 4513173.

Contestou a CEF, doc. 4779206, alegando não restou provado que a conta atingida também pertence ao embargante, muito menos de que se trata da conta corrente 00876-7, agência 9635, sendo que a dívida foi contraída em 2008, ao passo que os bens do casal respondem pela dívida, não se tratando de verba impenhorável.

Manifestou-se Mariana Leme Battazza Freire, doc. 5232715, aduzindo ser casada com o embargante, cuja dívida executada pela CEF, em fase de cumprimento, ensejou a constrição de ativos financeiros em seu nome e de cotitularidade com o embargante. Afirma não ser parte na ação monitória e não possuir envolvimento com aquela contratação, cujos valores aqui defendidos são oriundos de salário e economias do marido, assim sua intervenção visa a corroborar as alegações prefaciais, estando provada aos autos a cotitularidade.

Tutela indeferida, doc. 7968653.

Mariana pugnou por produção de prova oral, doc. 8399088.

O polo embargante pleiteou por expedição de ofício ao Itaú, a fim de esclarecer quem eram os titulares da conta ao tempo de sua abertura e bloqueio, qual a origem da ordem de apressamento e qual a origem dos valores referidos, além de perícia contábil.

Por meio do comando do doc. 15658186, esclareceu-se ao polo embargante que os documentos pugnados são de sua alçada e estão insertos dentro de seu ônus de provar, oportunizando-se a juntada.

Réplica, doc. 16484435, com a juntada de documentos.

Manifestaram-se a CEF e Mariana, doc. 22251592 e doc. 22835843..

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a causa está madura para julgamento e instruída por todos os elementos documentais necessários (controvérsia jus-documental), após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo dispensável a produção de prova testemunhal.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, olvidando o polo privado de que *“o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”*, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Por sua vez, inadequado o palco dos embargos de terceiro ao debate meritório sobre a cobrança que motivou o bloqueio de numerário aqui combatido.

No mais, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Conforme o § 1º, do art. 1.663, do Código Civil, *“as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido”*.

Logo, a norma permite a afetação patrimonial do cônjuge alheio às dívidas contraídas pelo outro, devendo ser provada a ausência de benefício familiar.

Em tal contexto, defendendo o polo embargante que os valores arrecadados, via BACENJUD, seriam frutos de sua exclusiva fortuna, os ofícios da instituição bancária, doc. 16485523 e seguintes, *“data venia”*, não possuem a desejada força probatória.

Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ, *“tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal”* (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014)”, AgInt no AREsp 790.350/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017.

Efetivamente, não existe demonstrativo histórico financeiro do casal, com demonstração didática e cabal, a fim de que pudesse ser desvinculado qualquer gozo, pelo embargante, do que advindo do empréstimo tomado perante a CEF, pairando ao vertente cenário presunção de proveito :

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE. MEAÇÃO DA ESPOSA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

...

2. "Se o aval foi prestado pelo marido em garantia de dívida da sociedade de que faz parte, cabe à mulher que opõe embargos de terceiro o ônus da prova de que disso não resultou benefício para a família." (REsp 148719/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 30/04/2001 p. 130)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ – AGA 200501402033 – AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 702569 – ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA – FONTE : DJE DATA:09/09/2009 – RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVAL - MARIDO SÓCIO DA EMPRESA - PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - PROVA EM CONTRÁRIO - ÔNUS DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO.”

Da mesma forma, jamais aos autos elucidada, em minúcias, a formação de capital da aplicação da ordem de R\$ 117.980,05, mais um fator relevante ao cenário de inexistência de demonstração de proveito familiar ao crédito outrora tomado pela esposa do embargante, coobrigada em relação de empréstimo perante a CEF.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Deverá a parte embargante, ainda, proceder ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-09.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA CREPALDI BRANDAO SPADOTTI - SP218724, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos acerca do cumprimento do acordo noticiado à fl. 112 dos autos físicos digitalizados, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Extrato: Embargos de terceiro – Reconhecimento do pedido pela Caixa – Liberação do veículo – Causalidade do polo embargante – Honorários em favor da Caixa

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5003013-76.2018.4.03.6108

Embargante: Claudio Montani Aguiar

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, deduzidos por Claudio Montani Aguiar em face da Caixa Econômica Federal, pugnado pelo cancelamento da penhora que recai sobre o veículo placa ETG-8102, marca/modelo R/CBN CBNC, porque legitimamente adquirido de Cibele Francisco Fotos ME.

Custas não recolhidas, ID 12658507.

Contestou a CEF, ID 13628261 - Pág. 2, aduzindo que o polo embargante possui razão, sendo devida a liberação da penhora/bloqueio, porém o RENAJUD somente aconteceu porque o particular não realizou a pronta transferência ao seu nome, assim nenhum ônus deve ser carreado à empresa pública, recaindo a sucumbência sobre o embargante.

Liminar deferida para o desbloqueio do veículo, ordenando-se manifestação das partes acerca do ônus sucumbencial, ID 13980281.

Novamente instados os contendores sobre o tema sucumbencial, ID 17370653.

Ratificou a Caixa que a causalidade é do embargante, ID 17717601.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não há mérito a ser solucionado, diante da anuência econômica à liberação do veículo, remanescendo, apenas, o tema sucumbencial.

Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos que o particular não promoveu a formal transferência do veículo para o seu nome, tanto que, somente por isso, houve o bloqueio pelo RENAJUD.

Importante seja destacada, ainda, a ausência de resistência econômica, incidindo à espécie a Súmu

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, verba arbitrada por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, montante este observante à razoabilidade, sob pena de ser irrisória e vilipendiar a profissão do Advogado, igualmente sujeito o particular ao recolhimento de custas, ratificada a liminar.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido formulado na petição ID 28961243, devendo a exequente, por primeiro, demonstrar a realização de diligências em busca de outro(s) endereço(s) da parte executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA URBAN RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de anulatória de débito fiscal, ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CÉLIA URBAN RAYMUNDO** contra a **UNIÃO**, cuja pretensão desconstitutiva incide sobre parte de lançamento suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), realizado pela Receita Federal do Brasil em virtude de omissão de rendas oriundas de aluguéis auferidos nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A parte autora alega que foi autuada por ter omitido rendimentos de aluguéis recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. nos exercícios acima citados.

Aduz que, realizada a autuação, em sede administrativa não se insurgiu contra outros pontos do lançamento, que se referiam a rendimentos também percebidos a título de aluguel de outras pessoas jurídicas e físicas, mas especificamente contra os aluguéis recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. Ocorreu, porém, que, mesmo depois de recorrer às instâncias administrativas revisionais da Receita Federal do Brasil, a defesa administrativa foi julgada improcedente.

Embora a parte autora reconheça que os aluguéis objetos de lançamento recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. não tenham sido oferecidos à tributação, defende nesta ação, em suma, que houve erro na identificação do sujeito passivo do tributo (art. 121 do CTN), pois não era a proprietária do imóvel e, portanto, não era a titular dos aluguéis em comento.

Relata que apenas figurou no contrato de locação firmado com a sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. na qualidade de representante do espólio de João Gerardo Raymundo, integrante do quadro social da verdadeira proprietária do imóvel locado, a sociedade empresária AGEFRA – Amazéns Gerais Franca Ltda.

Postulou pela concessão de tutela provisória de urgência. Entendeu que o contexto fático-jurídico narrado aponta pela probabilidade do direito e funda a existência de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo nas seguintes alegações:

(...) Sobre o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo resta evidente a sua ocorrência face ao procedimento adotado pela União - Fazenda Nacional, que já notificou a Autora sobre a inscrição do débito indevido em dívida ativa, o que, consequentemente, irá resultar no ajuizamento da execução fiscal, o que poderá acarretar em constrição de bens e consequente hasta pública, o que não pode ocorrer dado o erro na autuação capaz de torná-la mola. Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por concessão de tutela antecipada nenhum prejuízo causará à Fazenda Nacional, pois os débitos continuarão sendo corrigidos e sofrendo a incidência de juros, que serão cobrados ao final do feito, caso julgado improcedente. Deve-se mencionar que o deferimento da tutela antecipada é medida precária, podendo ser revertida a qualquer momento, caso este MM. Juízo entenda pela sua impertinência. Desse modo, a Autora requer a concessão de tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento (...)

Os pedidos de tutela provisória de urgência e finais foram assim exprimidos na preambular:

a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87, até que seja proferida decisão final no presente feito.

(...)

c) Seja a ação recebida e processada na forma da lei, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o lançamento remanescente, à título de omissão de rendimento de aluguéis pessoa física, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87, por erro na determinação do sujeito passivo, por não ser a autora a proprietária e a beneficiária dos rendimentos;

Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$ 383.737,59, correspondente ao débito que pretende afastar.

Juntou procuração e documentos, dentre os quais a procuração e o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso calculadas sobre a metade do teto legal (R\$ 957,69).

Em id 26270772, este juízo instou a parte autora a emendar a petição inicial no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Ematendimento ao comando judicial, a parte autora juntou aos autos os documentos elencados no despacho (id 27398744).

A petição inicial foi recepcionada, indeferindo-se a tutela provisória de urgência (id 28944294).

Citada, a União contestou a ação (id 29521629), momento em que defendeu, em suma, que todos os elementos colhidos no procedimento de verificação fiscal que redundou no auto de infração combatido nesta ação apontam com clareza que a parte autora, embora não conste como proprietária de direito do imóvel locado à sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda., foi quem de fato obteve o proveito econômico dos aluguéis, de sorte que a sua sujeição passiva ao Imposto de Renda na Pessoa Física, conforme estipula a legislação tributária de regência. Reafirmou a higidez do auto de infração, na parte em que é combatida nesta ação, e protestou pelo desacolhimento dos pedidos iniciais.

A parte autora se manifestou sobre a contestação, ocasião em que reiterou os termos da petição inicial (id 31487635).

Instadas as partes a respeito de outras provas a produzir, a União pediu o julgamento antecipado da lide (id 29774765).

Como silenciou a parte autora sobre a necessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual a parte autora se insurge contra o lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física – IRPF realizado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87.

A parte autora se insurge nesta ação apenas quanto à parte do referido lançamento fiscal, no que toca especificamente à autuação decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis por ela recebidos da empresa Rizatti & Cia Ltda. nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (fls. 204/211 do PA).

Por se tratar de questão controvertida eminentemente de direito, dispensada a produção de outras provas (art. 355 do CPC), passa-se ao julgamento antecipado do mérito.

O ceme da controvérsia, pois, implica saber se realmente houve erro quanto à identificação do sujeito passivo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pela autora da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Consoante art. 121 do Código Tributário Nacional, o “*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*”.

Os artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional estabelecem as normas gerais, o do fato gerador, a base de cálculo e a sujeição passiva do “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Na legislação ordinária, adensam-se os aspectos em que se dá a exigência do imposto de renda sobre as pessoas físicas, principalmente pela Lei 7.713/88; outras normas secundárias emitidas Receita Federal do Brasil (Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, atualmente revogado e revisto pelo Decreto 9.580/2018) também estão incluídas no arcabouço jurídico que envolve o tema.

Como se extrai do art. 45, *caput*, do CTN, o sujeito passivo do imposto de renda é todo aquele que auferir renda (assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e proventos de qualquer natureza (assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

A sujeição passiva, logo, está focada em quem efetivamente auferiu o acréscimo patrimonial, não importa a que título. O art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/88, pois, não desborda a sujeição passiva prevista no CTN:

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, em auditoria fiscal que lastreou o lançamento suplementar, certificou o autor da autuação que a parte autora, dentre outras rendas, omitiu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 os valores que percebeu da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. decorrentes de locação do imóvel localizado na Rua Severino Tostes Meireles, 2070, em Franca (id 27427978 - Pág. 4).

(...) O presente trabalho decorreu, inicialmente, do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0812300-2012-00063-5, que, posteriormente, foi transformado no mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 0812300-2012-00318-9, destinado a verificar a correta apuração e recolhimento do imposto de Renda da pessoa Física, nos anos-calendários de 2007 à 2009.

Apuramos junto ao contribuinte Rizatti & Cia Ltda., CNPJ nº 47.974.944/0001-23, que este firmou um contrato de locação com espólio de João Geraldo Raymundo e a fiscalizada do imóvel localizado a Av. Severino Tostes Meireles, 2070, na cidade de Franca/SP em 02/05/2006. A fiscalizada assinou o contrato pelo espólio na qualidade de inventariante. Examinando a contabilidade da Rizatti, constatamos que esta efetuou pagamentos de R\$ 185.136,00 e R\$ 183.428,00 a fiscalizada relativos aos aluguéis do referido imóvel nos anos de 2007 e 2008, respectivamente, conforme o anexo “PAGAMENTOS DE ALUGUEIS – RIZATTI”. Verificamos, também, que estes rendimentos de aluguéis não foram declarados nas Declarações de imposto de renda da fiscalizada. (...)

De seu turno, a parte autora finca na exordial sua pretensão anulatória, basicamente, no erro de identificação do sujeito passivo do imposto, eis que o imóvel em questão, do qual resultou os locatícios pagos pela sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda., é de propriedade da sociedade empresária AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda.

Por questão de clareza, vale a transcrição dos fundamentos de direito levantados pela parte autora sem eu favor na peça vestibular (id 25056299 - Pág. 4 – 8):

(...)

O lançamento de IRPF não merece prosperar haja vista o evidente erro na identificação do sujeito passivo, e conseqüente o erro na apuração do crédito tributário.

Na fase de fiscalização, intimada a apresentar os contratos de locação de sua sede, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, a empresa locatária Rizatti & Cia Ltda., respondeu à fiscalização apresentando dois contratos, sendo um deles firmado com a Autora na qualidade de representante do espólio de João Geraldo Raymundo e outro contrato com a empresa Agefra Armazéns Gerais Franca Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 44.468.064/0001-97, também firmado pela Autora como representante legal da empresa, já que representante do espólio do administrador. Provavelmente, a juntada desses dois contratos teria sido o motivo determinante para o lapsos do Fisco na formalização do lançamento, qual seja; o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Os rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Rizatti & Cia Ltda. de fato, não foram oferecidos à tributação. Entretanto, a Autora, inventariante, não é a titular dos referidos rendimentos de aluguéis, o que significa dizer que a mesma não é o sujeito passivo da obrigação tributária, seja como contribuinte ou responsável, já que não é a proprietária do imóvel, e muito menos a beneficiária dos rendimentos. Além de não ser proprietária, também não figura como comodatária ou locatária, o que induziria a uma omissão por sublocação do imóvel.

Como se verifica da matrícula nº 441, ficha 1 a 3 (fls. 219/224 e 252/253 do p.a.), o prédio locado à empresa Rizatti & Cia Ltda. pertencia e ainda pertence à empresa AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda.

O fato de a Autora figurar nos contratos como representante do espólio não tem qualquer relevância diante do que determina o artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o sujeito passivo é o obrigado ao pagamento do tributo, sendo contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, senão veja-se:

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; Grifo nosso.

Ademais, convenções particulares não alteram a capacidade tributária, a sujeição passiva do contribuinte, conforme prevê o artigo 123 do CTN:

Artigo 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Portanto, seja um contrato de aluguel, ou informação da imobiliária (DIMOB), não podem alterar o verdadeiro sujeito passivo, sob pena de ofensa ao artigo 123 do CTN. Do contrário, seria como responsabilizar penalmente à AUTORA por ter assinado o contrato de aluguel, o que também é vedado pelo artigo 3º do CTN.

Desta forma, não restam dúvidas de que o proprietário do imóvel locado é o verdadeiro contribuinte do Imposto de Renda relativamente aos aluguéis oriundos da locação uma vez que é ele quem possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Nessa baila, o sujeito passivo da obrigação, na qualidade de contribuinte beneficiário de rendimentos de aluguéis, é o proprietário do objeto locado, qual seja: a pessoa jurídica AGEFRA, e não a Autora, que é apenas sócia da referida empresa, e inventariante do espólio do sócio administrador.

Ademais, o artigo 142 Código Tributário Nacional dispõe que a autoridade administrativa deve identificar o sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, para que haja a devida constituição do crédito tributário. Desta forma, a determinação da matéria tributária deve ser precisa, o que não ocorreu no presente caso, já que o erro na identificação do sujeito passivo, uma PESSOA FÍSICA, acarretou o erro na determinação da omissão que ao invés de apurada nos termos da legislação do IRPJ (imposto de renda das pessoas jurídicas) foi apurado nos termos da legislação do IRPF (pessoas físicas), sobrelevando drasticamente o imposto omitido.

Só para ilustrar; quanto à determinação do tributo, apuração para fins de lançamento, dispõe o artigo 223, §1º, III, 'C', do RIR/99 (regulamento vigente à época do fato gerador), que o coeficiente de presunção de rendimentos de aluguéis é de 32% da receita auferida, para em seguida aplicar as alíquotas de IRPJ (15%) e CSLL (9%), vejamos:

Art. 223 - *A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

§ 1º - *Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; § 3º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

Nesse sentido, pode-se concluir que o presente lançamento não identificou corretamente o sujeito passivo e, conseqüentemente, não calculou corretamente o tributo devido. Portanto, diante do evidente erro material, o presente lançamento deve ser declarado nulo.

O erro do Sr. Fiscal quanto à IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO passivo não pode ser relevado, pois se trata de NULIDADE absoluta do Auto de Infração dada a infringência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional mediante a inobservância do que determina o artigo 121, inciso I do mesmo Código.

(...)

Como se vê, da mesma forma como procedeu nas instâncias recursais administrativas fiscais, a parte autora expressamente declara que as verbas locatícias sobre as quais recaiu o lançamento suplementar realmente não foram oferecidas à tributação. De outro giro, em momento algum controverte quanto à conclusão a que chegou o autor da autuação: a de que ela, a parte autora e autuada, efetivamente se apropriou dos aluguéis em questão.

Realmente, o imóvel alugado pertence à sociedade empresária AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda. (id 27399544), sociedade empresarial cujo quadro societário à época dos fatos geradores ainda trazia a autora e seu já falecido marido João Geraldo Raymundo (óbito em 7/12/1997).

O fato de a parte autora não ser a proprietária do imóvel locado e ter figurado no contrato de locação na qualidade de representante do espólio de seu falecido esposo, todavia, em nada interfere na sujeição passiva do imposto de renda, uma vez que, conquanto aparentemente não fosse diretamente a beneficiária de direito dos locatícios, foi ela que, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, efetivamente se valeu do acréscimo patrimonial que tais valores representaram.

Nesse contexto fático, a ficção jurídica da sociedade empresária AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda., que incontestavelmente não usufruiu de qualquer acréscimo patrimonial em decorrência dos aluguéis que em princípio lhe eram devidos, não pode ser oposta ao Fisco, conforme art. 123 do CTN:

Art. 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Enfim, a tese defendida pela parte autora se encontra escorada no que devia ter ocorrido (a pessoa jurídica ter auferido a renda dos aluguéis e a oferecido à tributação), e não no que de fato ocorreu (a parte autora se apropriou dos aluguéis e não os ofereceu à tributação) e, portanto, não se sustenta para o fim de desconstituir a autuação suplementar de imposto de renda que está baseada no art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/88.

A parte autora responderá pelos ônus sucumbenciais, cabendo ressaltar que, por não se tratar de embargos à execução fiscal, mas de ação anulatória, não se aplica o entendimento de que os honorários sucumbenciais são substituídos pelo encargo de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ENCARGO DO DL 1.025/1969. INCIDÊNCIA. TESE CONSAGRADA NO RESP 1.143.320/RS AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. O Tribunal a quo consignou (fls. 502-504, e-STJ): "A parte embargante sustenta que a decisão recorrida foi omissa/obscura no tocante a fixação de honorários quando já incluso o encargo legal de 20%, devendo ser revista. Considerando que nada foi mencionado no voto-condutor do acórdão acerca da fixação de honorários advocatícios uma vez incluído no débito o encargo legal de 20% agrego-lhe os seguintes fundamentos: (...) Todavia, o encargo de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, caso ele seja vencido, nos embargos a execução fiscal. Esse entendimento, todavia, não se estende, por analogia, às ações anulatórias de débitos fiscais, como no presente caso".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "por não se tratar, no caso, de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim de ação anulatória de débito fiscal, não se aplica a orientação adotada pela Primeira Seção, no REsp 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010)." (cf. EDcl na Desis no REsp 973.698/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010)

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e de admitir a adoção da Súmula 83/STJ para os Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.806.405/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, desacolho os pedidos iniciais e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000797-52.2017.4.03.6113

AUTOR: CIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0006707-94.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO, ELTON DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do quanto alegado pela parte executada (ID 32810866), bem como documentos acostados (ID 32502212 e 33502222), no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002017-85.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo e dê-se vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso.

Sem seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

000603-52.2017.4.03.6113

AUTOR: EVANILSON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0004303-07.2015.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da digitalização das folhas faltantes e para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

000449-34.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000741-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nome: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Endereço: Rua do Comércio, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-660
Nome: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Endereço: Rua do Comércio, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-660
Nome: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Endereço: Rua do Comércio, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-660

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 33575459 – R\$ 9.580,12), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

3. Sempre juízo, cumpra-se a ordem de penhora dos veículos localizados através do Renajud (id. 33575462) no despacho id. 31757920.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000689-91.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: IVANA GUARALDO CAMPOS RAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

DESPACHO

1. O Conselho exequente requer o sobrestamento do feito até **31.07.2020**, em face da Resolução CFC N.º 1.587, de 19 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento das anuidades, em razão da declaração de pandemia de Covid-19. Desta feita, declaro suspensa a presente execução.

Em relação ao mandado de intimação expedido (id 32939688), solicite-se sua devolução, uma vez que a executada foi intimada do despacho proferido, na pessoa de seu procurador (id 32729531 - item 2).

2. Aguarde-se, em arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000471-92.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO APARECIDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, remetam-se os autos à perita judicial para realização da perita designada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002443-34.2016.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS das informações prestadas pela Agência da Previdência Social, às fls. 256/259 dos autos físicos digitalizados.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA, LIVIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o réu dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002365-40.2016.4.03.6113

AUTOR: ADIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, remetam-se os autos à perita judicial para realização de perícia técnica após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

DESPACHO

Haja vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002599-63.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JERRYLUIZ DOS SANTOS, JERRYLUIZ DOS SANTOS, JERRYLUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 32165860, fica a parte apelada (embargada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 33531447).

Franca/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004425-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 33271571: o executado reafirma ter requerido o parcelamento de todas as dívidas com a União, inclusive as inscritas sob os nºs 8041202258107 e 8041611652260, que são objeto da presente execução. Aduz que o requerimento de parcelamento foi realizado pelo Sistema Regularize, seguindo ainda as orientações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sendo, portanto, erro exclusivo da exequente a não inclusão de tais dívidas no parcelamento efetivado. Requer que o parcelamento seja realizado nos autos.

Ouvida, a União (Fazenda Nacional) esclarece que o parcelamento das dívidas acima mencionadas não se efetivou, uma vez que a parte executada não realizou, administrativamente, as condições impostas na decisão administrativa que analisou o requerimento de parcelamento do débito exequendo.

É sabido que o parcelamento dos créditos tributários obedece a normas específicas (art. 155-A, do Código Tributário Nacional). Assim, não é possível que ele seja realizado nos autos da Execução Fiscal, por falta de amparo legal.

Conforme cópia da decisão administrativa trazida aos autos pela exequente (documento de ID 33532239), o deferimento do parcelamento ficou condicionado:

a-) ao pagamento antecipado do percentual de 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, com a suspensão automática do leilão, ou

b-) à apresentação de informações acerca dos bens que serão levados a leilão, com as respectivas avaliações. Nesse caso, sem suspensão automática do leilão.

Não há nos autos prova de que o executado cumpriu alguma das condições acima, de forma que não pode, assim, imputar erro exclusivo à exequente.

Não tendo se efetivado o parcelamento, o crédito tributário permanece exigível, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado de parcelamento da dívida nos autos da execução.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intimem-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 31550971, penúltimo parágrafo:

(...)

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito médico para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o autor apresenta redução de sua capacidade para o trabalho. E em caso, afirmativo se tal limitação é total ou parcial, temporária ou definitiva. Ressalto que tal verificação deve limitar-se a situação clínica do autor.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Obs. juntado aos autos os esclarecimentos do perito médico, vista às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002978-85.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA FRANCA LTDA - ME, ELZA MARIA MONREAL ROSADO, ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ, TOMAS CADAMURO, EVERALDO DE PRA, HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ, JOSELIAS DE PRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do terceiro interessado, Sr. Luis Carlos Alves, da expedição da certidão para cancelamento da averbação de ineficácia, ID n. 33500291, referente ao imóvel de matrícula 49.799, conforme requerido na petição de ID n. 28775543.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002995-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 28, da Lei n. 6.830/80, determino a reunião destes autos aos de nº 0003908-78.2016.403.6113 (piloto), para o qual as partes deverão dirigir suas manifestações, e 0000388-76.2017.403.6113 (apenso), para tramitação simultânea àqueles (piloto), tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim.

Ressalto que os atos praticados naqueles autos se estenderão a estes, com exceção de eventual sentença.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que esclareçam se remanesce interesse no requerimento constante às fls. 60/61, em virtude do apensamento acima determinado.

Prazo: 15 dias úteis.

3. Eventual manifestação deverá ser direcionada para os autos n. 0003908-78.2016.403.6113 (processo piloto), onde será apreciada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que há duas contas judiciais com valores diferentes depositados, requeiram as impetrantes Radames Artefatos de Couro Ltda. e Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. os valores que caibam cada uma, indicando as contas judiciais respectivas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 32169316: item "2":

1. Concedo à embargada o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos os documentos mencionados em sua impugnação, no tópico "Da impugnação aos documentos da parte".

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos aos embargantes para manifestação, por igual prazo.

3. Após, considerando a ausência de requerimento de provas, pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Obs. com a juntada aos autos da petição da embargada, vista ao embargante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002196-94.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. Consoante requerido pela exequente, intím-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo derradeiro de cinco dias úteis, informem a este Juízo o(s) endereço(s) e data para viabilizar a penhora dos veículos indicados à penhora, bem como esclareçam em favor de qual agente financeiro os contratos de alienação fiduciária foram celebrados, especialmente se já estão quitados e, em caso negativo: o valor financiado, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do saldo remanescente.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENO VIANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Helena Viana da Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS. Assevera que a soma deste período às atividades urbanas comuns redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Instado, o requerente emendou a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Foi proferida decisão deferindo a produção de prova oral.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

O autor apresentou alegações finais e juntou cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel de propriedade do genitor das testemunhas.

O INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rurícola e àqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é improcedente. Senão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, não podem ser considerados como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91.

O autor trouxe a certidão de registro do imóvel rural onde, supostamente, trabalhou como meeiro. Tal documento apenas comprova a existência de propriedade rural, localizada em Morro Agudo de Goiás – GO, em nome de Antônio José Soares.

A declaração emitida pelo referido proprietário nada mais é que seu depoimento reduzido a escrito, não podendo ser aceito sequer como prova testemunhal, visto que não prestada em juízo, sem que fosse submetida ao contraditório.

A declaração de exercício de atividade rural, lavrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Carmo do Rio Verde, São Patrício e Morro Agudo de Goiás foi emitida em 18/01/2017 e se baseou, conforme consta no próprio documento, apenas nas declarações e documentos pessoais do interessado, na declaração de Meeiro e na escritura da terra, o que lhe confere a natureza de mera informação, assim como a declaração do proprietário, acima citada.

Não foram apresentados outros documentos, tais como, certidões de nascimento e casamento indicando a condição de trabalhador rural do autor ou de seus genitores. Veja-se que o autor declarou ter casado no tempo da fazenda e houve um testemunho de que tivera um filho nessa época. Logo, poderia juntar as certidões de casamento e nascimento, onde geralmente consta a atividade profissional dos nubentes e dos pais, respectivamente.

Também não foram juntados título de eleitor ou certificado de reservista, documentos que poderiam elucidar a condição de rurícola do autor.

A jurisprudência da maioria dos Tribunais é pacífica no sentido de que os documentos públicos que constar a qualificação do segurado como trabalhador rural são considerados início de prova documental.

No entanto, como dito, tais documentos não foram carreados como inicial.

Portanto, não há comprovação de que o autor, enquanto lavrador/meeiro, efetivamente exerceu trabalho rural no interregno que pretende ter reconhecido, de 1970 a 10/03/1993.

Nos termos do § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas, comprovada ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Inclusive, o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela Súmula 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Todavia, também não restou demonstrada nos autos a ocorrência de quaisquer fatos que impedissem ou impossibilitassem a produção de início de prova documental hábil a comprovar o trabalho rural.

Anoto que, a despeito da ausência da prova escrita, foi produzida prova testemunhal que não se mostrou coerente e coesa o suficiente para ser considerada de forma isolada.

Foram ouvidos os senhores Antônio Anacleto Soares e Alison Anacleto Soares, irmãos, que afirmaram ter sido vizinhos da propriedade rural onde o demandante alega ter trabalhado. Os depoimentos se mostraram vagos, superficiais e, principalmente, eram vizinhos de fazenda, com cerca de 6 Km de distância, que viam o demandante de vez em quando, num jogo de futebol. Ou seja, não viam o autor efetivamente trabalhando.

Desse modo, a prova oral produzida, pela sua fragilidade e inconsistência, não tem força bastante para, em conjugação com a prova documental também frágil, trazer a convicção de que o autor realmente trabalhou naquela fazenda no período declinado na inicial.

Logo, há ausência total de prova do suposto trabalho nas lides rurais.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. CARTEIRA SINDICAL. FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- À concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (REsp Repetitivo n. 1.354.908).
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Precedentes do STJ.
- Embora constem documentos em nome do autor, entendo que não há prova material suficiente para sua caracterização de segurado especial.
- A carteira de inscrição do sindicato é insuficiente à comprovação do efetivo labor rural, momento desacompanhada dos comprovantes de recolhimentos de contribuições sindicais, como é o caso. Cumpre assinalar que o registro de filiação ao sindicato rural restringe-se a uma filiação efêmera ocorrida em 27/7/2015, dezesseis dias após a data em que o autor completou a idade para requerer a aposentadoria.
- A ficha de atendimento ambulatorial também não serve para a finalidade pretendida pela parte autora, pois não conferidas por quem assina, sem descuidar que emitidas por quem não está minimamente interessado no endereço indicado.
- A certidão eleitoral, embora anote a ocupação do autor de trabalhador rural, não serve para tanto, pois os servidores da Justiça Eleitoral não diligenciam para aferir a veracidade do ali informado. Tudo é que consta do documento o cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão. Ora, admitir tal certidão como início de prova material implicaria aceitar a criação pela parte de documento, metamorfoseando declaração sua em prova documental, o que, infelizmente, abriria ensejo à má-fé.
- A análise aos dados do CNIS revela vínculos empregatícios urbanos da parte entre 1975 e 2000.
- Mesmo que fosse possível considerar os documentos juntados pelo autor para os fins a que se almeja, as testemunhas arroladas apenas trouxeram relatos inconsistentes e superficiais acerca da suposta rotina rural vivenciada por ele, não sendo seus relatos dotados da robustez necessária para respaldar o reconhecimento do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Assim, joierado o conjunto probatório, entendo não ter sido demonstrada a faina rural exigida por período correspondente à carência do benefício.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.
- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

(Processo 5788162-29.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma – Data 18/12/2019 - Data da publicação - 20/12/2019 - Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 20/12/2019)

Feitas tais considerações sobre o trabalho rural, destaco que o benefício pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria integral por tempo de contribuição, está disciplinado nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Como não foi possível, pelas razões acima delineadas, o computo do período rural, resta apenas analisar se as atividades urbanas, anotadas em CTPS e no CNIS somam tempo suficiente à aposentação.

A junção de todos os vínculos urbanos do autor, **perfaz 16 anos e 10 dias de serviço/contribuição até os dias atuais**, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral, em decorrência da improcedência do pleito principal.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA ELEUSA FACIROLI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002535-19.2019.4.03.6113
AUTOR: WILSON LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 32453026: concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para a juntada dos documentos mencionados (cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários).
 2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, em cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002977-82.2019.4.03.6113
AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO, DANIEL ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos/funções exercidas no período laborado após 14/07/2008, tais como declaração da empresa/sindicato, cópia do livro de registro de ponto, etc.
 2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000733-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Divino Antônio da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada, redundará na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em preliminar a necessidade de revogação do benefício de gratuidade da justiça e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeveu, ao final, a improcedência da ação.

O autor impugnou a contestação e requereu a retificação do valor dado à causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Foi juntada aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0002754-31.2012.403.6318.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

De início, considerando o quanto alegado pelo autor, em réplica, retifico o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 154.457,28 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), devendo serem feitas as anotações necessárias.

No tocante à impugnação à gratuidade processual, insta tecer algumas considerações.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, a parte autora está empregada e percebe rendimentos de R\$ 5.077,48, bem como aufera a quantia de R\$ 2.882,36 a título de proventos de aposentadoria, valores referentes ao mês de abril/2019, consoante se observa nos documentos que acompanham a contestação, perfazendo uma renda total mensal de R\$ 7.959,84.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou ao feito qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda ou auferir renda até 40% do teto de benefício do INSS.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Via de consequência, indefiro o pedido formulado pelo requerido de remessa da inicial, da declaração de pobreza e da contestação ao Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal.

Passo a apreciar a alegação de coisa julgada.

Assevera o demandado o demandado que o pleito formulado nos autos já foi objeto de análise no feito 0002754-31.2012.403.6318 que tramitou pelo JEF local.

Para verificação, foi juntada, pela secretaria deste juízo, cópia da inicial daquele processo, ressaltando que as cópias da sentença e do acórdão já instruem a presente ação.

Da mera leitura da citada exordial, infere-se que o período de 04/05/1998 a 14/07/2011, em que o autor trabalhou como motorista de ambulância para o Município de Franca, não fez parte do rol de atividades em que se pretendia a consideração como especial, naqueles autos.

Desse modo, por não ter sido objeto daquela demanda, não há que se falar em coisa julgada.

Por fim, destaco que o benefício revisando iniciou-se em 14/07/2011 e esta ação foi ajuizada em 19/03/2019, de modo que os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DIB, respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n.8.213/91.

Superadas tais questões, passo a análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, conchecendo diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Todavia, cumpre-me salientar que a análise dos fatos **circunscreve-se ao período de 04/05/1998 a 14/07/2011, trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi analisado no processo n. 0002754-31.2012.403.6318, tampouco reconhecido administrativamente pelo INSS.**

Observo que tal período não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **04/10/1998 a 14/07/2011** – profissão: motorista de ambulância. No desempenho de suas funções, conforme descrição das atividades, constantes do PPP, válido, que acompanha a inicial, “...**cumpre** ao servidor além de dirigir o veículo, carregar o usuário quando necessário na transferência de sua casa para os hospitais e unidades de saúde assim como para aquela. O servidor ainda transporta materiais como: soro, líquido, cultura de líquido e sangue total, encaminhados para o Instituto Adolfo Lutz e hospital das Ciências. O contato com pacientes é de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente.”. Elenca a presença do seguinte agente agressivo: biológico - microrganismos vivos.

Reputo imprescindível esclarecer que não há necessidade, contudo, de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Correlação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.</p>

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia temptadição de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença meritória reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolaú...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *graus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alterado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA.06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aquilato, entendo que há risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina mantinha contato com pessoas doentes, inclusive em ambiente hospitalar. Portanto, a atividade é especial.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 29 anos, 05 meses e 20 dias de atividade especial até 14/07/2011, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, respeitada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial o período constante da tabela anexa, de modo a transformá-lo em **aposentadoria especial**, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (**DIB=14/07/2011**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNALDO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de R\$ 6.101,00, ou seja, superior a cinco salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a cinco salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora exerceu labor rural sem anotação em sua CTPS.

2. Verifico que a autora requereu a designação de audiência de instrução para comprovação do labor rural de 07/06/1974 a 30/10/1991. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551, BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943
REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no E. Juízo Estadual por Nilza Helena de Andrade em face do Banco do Brasil S.A. e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, na qual pretende a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado, ou, subsidiariamente, o concerto de todas as falhas estruturais existentes no imóvel, às expensas dos réus, bem como a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Réplica da autora juntada ao feito.

O E. Juízo Estadual proferiu r. decisão determinando a substituição do FGHAB pela Caixa Econômica Federal e declinando da competência para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, os atos praticados naquele E. Juízo foram ratificados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial e os réus pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretendo Banco do Brasil e a CEF o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem razão os réus.

No caso dos autos, trata-se de Contrato por Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra de Imóvel Residencial Novo Mediante Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária de Imóvel - Pessoa Física - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida e outras avenças.

Referido contrato foi firmado pela autora como Banco do Brasil S.A., em 11/04/2013, com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

Nos termos do contrato, o valor da venda e compra do imóvel foi de R\$ 115.000,00, sendo utilizados recursos próprios da autora no importe de R\$ 6.000,00; recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto, no montante de R\$ 17.927,00 e recursos concedidos pelo Banco do Brasil S.A., na forma de financiamento, no total de R\$ 91.073,00.

Portanto, o contrato se encontra inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atuação do Banco do Brasil S.A. se deu como instituição financeira parceira do Governo Federal, não se restringindo às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária com o construtor do imóvel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018).

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., devendo este permanecer no polo passivo da ação.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, impende ressaltar que, nos termos da cláusula vigésima do contrato, está prevista a garantia do pagamento da prestação mensal em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento da fiduciante, bem como a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante.

Ora, a administração do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab cabe à CEF, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, atuando esta como executora de políticas públicas federais de promoção de moradia, de modo que deve ser reconhecida, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva, devendo a sua responsabilidade pelos vícios de construção ser apurada durante o processo, de acordo com as normas de direito material.

Nestes termos, a CEF também deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Afastadas as preliminares, anoto que o ponto controvertido da lide reside em verificar a existência de eventuais defeitos e/ou danos estruturais no imóvel adquirido pela autora, objeto da lide. Para tanto, necessária a designação de perito para realização de perícia técnica (artigo 465, CPC).

3. Nestes termos, defiro o pedido da autora e nomeio perito judicial o engenheiro civil João Barbosa.

4. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00, que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Proceda a Secretaria à intimação do expert para que indique a data para realização da perícia, intimando-se as partes, em seguida, notadamente a autora, por mandado, a qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
 2. No mesmo prazo, justifique a autora o requerimento de concessão de tutela antecipada, esclarecendo, ainda, se pretende a análise de tal pedido *inaudita altera pars* ou quando da prolação de sentença.
 3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSÉ AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO, LIDIANE DOS REIS BAUDUINO, WESLEY APARECIDO REIS BALDUINO, CARLOS ANTONIO BALDUINO, PALOMA DOS REIS BALDUINO, MARISA BALDUINO, HELOISA APARECIDA DOS REIS BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30110467:

1. Defiro a inclusão no polo ativo da execução, dos demais herdeiros de Belchior Balduino, titular do benefício revisto por força da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

- Marisa Balduino de Sousa (CPF 147.896.588-64);
- Carlos Antônio Balduino (CPF 287.644.798-38);
- Heloisa Aparecida dos Reis Balduino (CPF 154.264.308-29);
- Lidiane dos Reis Balduino (CPF 084.086.186-95);
- Wesley Aparecido Reis Balduino (CPF 371.585.478-25);
- Paloma dos Reis Balduino (CPF 435.823.408-99).

Para tal, proceda a Secretaria à inclusão dos referidos herdeiros.

2. Concedo aos exequentes mencionados acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Ressalto que caberão os seguintes percentuais aos exequentes:

- Belchior Aparecido Balduino – 14,28%;
- José Ailton Balduino – 14,28%;

- Marlene Balduino – 14,28%;
- Mari Aparecida Balduino – 14,28%;
- Marisa Balduino de Sousa – 14,28%;
- Carlos Antônio Balduino – 14,28%;
- Heloísa Aparecida dos Reis Balduino – 7,14%;
- Lidiane dos Reis Balduino Oliveira – 2,38%;
- Wesley Aparecido Reis Balduino – 2,38%;
- Paloma dos Reis Balduino – 2,38%.

4. Intime-se o ilustre causídico para regularizar o contrato de honorários juntado no ID 26726696, ante a ausência de assinatura.

5. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- **Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs1: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para as partes manifestarem: 15 dias úteis.

Obs2: Prazo para o procurador dos exequentes nos termos do item 04.

FRANCA, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILDA BERBEL DA SILVA BARBOSA, JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA, ALDO VANO DANTAS BARBOSA, NAIR DA SILVA BARBOSA SANTOS, OSMIR DA SILVA BARBOSA, RODERVAL DANTAS BARBOSA, KAYO MAGAYVER BARBOSA, THALES WILKER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 31507371:

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Nilda Berbel da Silva Barbosa e outros**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2005), operando-se o trânsito em julgado em 19 de setembro de 2017, consoante certidão de ID 12137909.

Na referida decisão, foram mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, foram apresentados cálculos de liquidação no valor total de R\$ 27.200,87 (ID 12137906).

Em virtude do óbito do autor originário da ação, ocorrido em 25/06/2014, houve habilitação de herdeiros, consoante decisão ID 17830370.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título do benefício 31/5027579469 no período de 31/01/2006 a 25/08/2007, bem como que os exequentes não aplicaram os índices de correção monetária e juros de mora preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que nada é devido aos exequentes.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378).

A contadoria do Juízo apurou que nada é devido aos exequentes, tendo em vista que os valores recebidos administrativamente através do benefício de auxílio-doença n. 5027579469 foram superiores aos devidos nos presentes autos (26820109).

Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, houve manifestação dos exequentes no ID 28191372, e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se à possibilidade de desconto dos valores pagos descontados os valores pagos a título do benefício 31/5027579469, no período de 31/01/2006 a 25/08/2007, bem como aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

Constato que o título judicial formado nos autos garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/12/2005.

Em fase de execução, os exequentes cobram parcelas atrasadas devidas no período de 29/12/2005 a 08/2007.

Extraí-se dos documentos juntados no ID 22218104 que o autor originário da ação recebeu o benefício de auxílio-doença n. 5027579469 no período de janeiro de 2006 a agosto de 2007, e que a partir de 26/08/2007 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente nestes autos.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor originário da ação após o termo inicial do benefício judicial, tendo em vista que é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença (art. 124 da Lei 8.213/1991).

Quanto aos critérios para incidência de juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos a título do benefício nº 31/5027579469.

Portanto, é de se concluir que razão assiste ao impugnante ao apurar que nada é devido aos impugnados.

Por outro lado, tratando-se de direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, §14º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais não estão vinculados à sorte do valor devido à parte.

Com efeito, o valor da condenação estipulado em favor da parte, até a data da prolação da sentença, objeto de simples liquidação, servirá apenas e tão-somente de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, enquanto critério para elaboração da conta respectiva.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, declaro que o INSS nada deve aos exequentes/impugnados a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, porém remanesce a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos honorários acima referidos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Relego a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença ao momento da decisão quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Int. Cumpra-se.

Os autos retornaram da contadoria.

FRANCA, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-81.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31778596:

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, a exclusão integral das parcelas de aposentadoria relativas ao período em que houve pagamento do seguro-desemprego extrapola a inacumulabilidade prevista em tal dispositivo legal, sendo cabível, apenas, o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO. PROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 5010378-41.2019.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 5017852-70.2018.404.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 12/02/2019, DJe 17/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. (TRF 4ª Região, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/12/2017).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, descontando as parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para as partes.

FRANCA, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-84.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 33110754:

1. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 3114216.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para as partes.

FRANCA, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

000035-55.2016.4.03.6118

AUTOR: YURI LEMES BITTENCOURT PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, RICARDO PAIES - SP310240

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que faltara a intimação da União do despacho de fls 206 ID 21819140. Assim, diante da apelação interposta pela parte autora, fls. 190/205 - ID 21819140, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro, quarta-feira, de 2020, às 14:00 (quatorze) horas, nesta Subseção da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, localizada na Av João Pessoa nº 58 – Pedregulho, para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréua na petição ID 26725892.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. Fica consignado que referidas testemunhas deverão comparecer ao ato, portando documento de identificação pessoal com foto.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OZIEL ANTONIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERT SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor se manifeste acerca da informação da Agência da Previdência Social de ID 31380335, mediante a qual requer que o postulante opte pelo benefício que entende mais vantajoso (isto é, optar entre o benefício concedido judicialmente ou aquele deferido no próprio âmbito administrativo).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001922-79.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001434-29.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
2. No caso de silêncio, arquite-se.
3. Int.

Guaratinguetá/SP, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENTO ANDRE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001132-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA

DESPACHO

1. INDEFIRO a reiteração da petição de ID 24116600, de 04/11/2019, vez que a referida manifestação já foi apreciada e deferida por este Juízo, tendo a Secretaria emitido a carta de intimação necessária ao cumprimento do ato.
2. Ocorre que, diante do cenário de pandemia enfrentado no país, a Justiça Federal encontra-se em trabalho remoto, sendo que a verificação de cumprimento ou não pelos Correios da aludida carta de intimação depende do retorno do trabalho presencial dos servidores, a fim de que seja possível checar se o aviso de recebimento respectivo já se encontra disponível no fórum federal para digitalização e anexação ao processo.
3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias novas providências por parte deste Juízo, considerando que nesse prazo, ao menos em tese, há a possibilidade de retorno das atividades presenciais, nos termos da Resolução n. 322, 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

000013-65.2014.4.03.6118

AUTOR: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001813-65.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA, ROBSON LUIZ TEIXEIRA, ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Decisão ID 31813071: justifique o autor o valor dado à causa, pois sempre que possível, este deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

2. IDs 33523693, 33459346 e seus anexos - Manifeste-se a parte autora.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001991-14.2013.4.03.6118

AUTOR: GILMAR JACINTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001714-95.2013.4.03.6118

AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001711-43.2013.4.03.6118

AUTOR: LUIZA AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001821-42.2013.4.03.6118

AUTOR: JOSE ANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001812-80.2013.4.03.6118

AUTOR: WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29052296 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a comprovação de cumprimento da ordem judicial pela Agência da Previdência Social (ID 33571005):

Considerando a determinação do item 11 do despacho de ID 27869307:

Concedo vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000080-32.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.523,22 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado até janeiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 27562385), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000311-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Vista à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo acerca do comprovante de depósito judicial apresentado pela parte adversa sob o ID 33386378, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos.

2. Havendo concordância com o depósito, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte interessada (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser por ela formulada.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão (ID 33471190), à parte impetrante para efetuar o correto recolhimento das custas processuais.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-35.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-76.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA

1. À parte exequente (Caixa Econômica Federal) para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-44.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

1. ID 32492640: Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) por mais 60 (sessenta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002296-90.2016.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA - SP198830

1. ID 32616358: Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 30 (trinta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

minuta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001578-37.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: MARCELLE APARECIDA GUIMARAES - SP208896

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 27765247), requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-77.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784

1. Renove-se a intimação da parte ré para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, conforme já determinado por este juízo (ID 31145097).

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118

EMBARGANTE: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho (ID 28061225).

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000286-17.2018.4.03.6118

AUTOR: FABIO SERAFIM MACHADO, LEONORA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262 REU: EDSON FREIRE, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. ID 24095819: Defiro o ingresso da União, na qualidade de assistente simples da ré IMBEL.

2. Aguarde-se a manifestação da União por mais 30 (trinta) dias.

3. No mais, citem-se os confrontantes indicados na petição inicial.

4. Intimem-se os representantes legais da fazenda pública estadual e municipal para que manifestem eventual interesse na causa.

5. Expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados.

6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-11.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

1. À parte exequente (Caixa Econômica Federal) para efetuar a correta virtualização dos autos.

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001321-73.2013.4.03.6118

AUTOR: BRUNO NOTO, VIRGINIA NOTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: CARLO BIAGI, DAILMA ALVES BIAGI, MARINA HELENA VELOSO BIAGI, VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, DANONE LTDA, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, MARIA APPARECIDA MARQUES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) REU: SILVIA ZEIGLER - SP129611

Advogados do(a) REU: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Advogado do(a) REU: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

Advogados do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, ALBERTO MONTAGNER - SP224091, DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988, FABIO FLOH - SP201792, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogados do(a) REU: ALBERTO MONTAGNER - SP224091, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

1. Diante da certidão ID 31284088, expeça-se, com urgência, nova carta precatória de citação dos confrontantes Paolo Biaggi e Maria Helena Velloso Biaggi.
2. À parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação constante na petição de fls. 352 (ID 21203641) de que a confrontante Dailma Alves Biaggi se manifestaria voluntariamente nestes autos.
3. No mesmo prazo, deverá apresentar os esclarecimentos requeridos pela ANTT (ID 29870941).
4. Diante da manifestação da parte autora (fls. 334, ID 21203641), bem como da inexistência de qualquer informação referente à qualificação do antigo proprietário do imóvel usucapiendo, Francisco Soares da Silva Rosa, no documento referente ao registro imobiliário (fls. 153/155, ID 21203583), determino a expedição de edital para fins de realização de sua citação.
5. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-31.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. ID 31956401: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000921-54.2016.4.03.6118 para prosseguimento da presente execução.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-11.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

1. Cumpra a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o despacho ID 29419652.

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do retorno das atividades presenciais.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000945-92.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

1. Renove-se a intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal) para dar prosseguimento ao feito, apresentando demonstrativo do débito atualizado.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

DESPACHO

1) ID 32087804: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-77.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO, MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

DESPACHO

1) ID 32260639: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO - SP224682

1. Renove-se a intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal) para cumprir o despacho ID 30708812.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

1. Renove-se a intimação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) para cumprir o despacho ID 31133845.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000021-08.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI, JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

1. ID 33031416: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-93.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO opõem Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 0001000-67.2015.4.03.6118) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência do feito formulado pela Embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001000-67.2015.4.03.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de acordo entre as partes.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0001000-67.2015.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA - SP

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO SOARES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas ao cumprimento das diligências impostas pela Junta de Recursos e posterior retorno dos autos para apreciação do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 46/176.559.931-5.

Indeferido o pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 30715941), vieram informações da Autoridade impetrada (Num. 31858173 - Pág. 1).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. Num. 33503372).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao cumprimento das diligências impostas pela Junta de Recursos e posterior retorno dos autos para apreciação do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 46/176.559.931-5.

Sustenta que foram determinadas diligências pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 30/07/2019, e que passados sete meses não teria havido atendimento.

O Impetrado, por sua vez, informa que:

"2. Em 13/08/2019 foi enviada uma carta para a empresa VALFILM sem o retorno do AR - Aviso de Recebimento; Portanto, em 27/04/2020 dando continuidade à diligência reenviamos um novo ofício para a empresa, conforme anexo.

3. Informamos, ainda, que para prosseguimento ao processo de recurso deveremos aguardar a informação da empresa VALFILM." (Num. 31858173 - Pág. 1).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo foi baixado em diligência em 30/07/2019 pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, tendo sido expedido ofício à empresa VALFIM-MG em 13/08/2019, e reiterado em 27/04/2020, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, considerando que para dar prosseguimento ao recurso a Autoridade Impetrada deve aguardar a informação da empresa VALFILM, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LAERCIO SOARES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao cumprimento das diligências impostas pela Junta de Recursos e ao posterior retorno dos autos para apreciação do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 46/176.559.931-5, no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Condeno o impetrante ao pagamento da custas, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça ao impetrante (ID 30715941).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ ROBERTO MOURA VALLE contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa que determinou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 33332310).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 33469899: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada com os autos n. 5001078-34.2019.403.6118.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: N. S. R.
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LORENA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA POLIANA DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP409847,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 29/07/2019, em relação ao NB 704.710.459-4.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER CESAR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER CESAR LEMOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida. Resta a análise da probabilidade do direito.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saíento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta não ter sido reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01.5.1996 a 17.5.2019.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 30848318 - Pág. 20/28) ter o Autor laborado nesse período na empresa Basf S.A., no cargo de técnico de laboratório, exposto a agentes químicos tais como etilbenzeno, ciclohexano, hexano outros isômeros, acetona, tolueno, xileno, acetato de etila e etanol.

De início, observo que no PPP não consta o responsável pelos registros ambientais após 29.05.2013 (ID 30848318, fls. 53), o que impede, ao menos neste momento inicial, o reconhecimento de períodos posteriores a esta data.

O Decreto n. 83.080/79, Anexo II, classificava como especial a atividade exercida com exposição a hidrocarbonetos, tais como benzeno, tolueno e xileno (item 1.2.10).

Entretanto, considerando a informação do PPP, foi constatada a eficácia do EPI, de modo que, em relação a esses agentes químicos, *neste momento inicial*, não deve ser considerado como laborado em atividades especiais.

A discussão a respeito de se tratar de *agente qualitativo*, que deve ser reconhecido como especial independentemente do grau exposição (intensidade ou frequência), bem como eventual impossibilidade de o EPI *neutralizar* o agente nocivo (tal como ocorre com agentes biológicos e ruído), é inviável neste juízo de cognição sumária, pois exige a implementação do contraditório e eventual produção de prova ou juntada de novos documentos.

No tocante aos demais agentes químicos, ainda que haja enquadramento legal para a exposição ser considerada como atividade especial, para todos eles o PPP atesta a utilização de EPI eficaz (fls. 51/53).

Verifico ainda que no período de 01.5.1996 a 31.12.2001, o Autor foi exposto a ruído de 82,3 dB(A); de 01.1.2002 a 30.6.2008 a ruído de 74,28 dB(A); de 01.7.2008 a 31.12.2016 a ruído de 76,4 dB(A) e de 01.1.2017 a 17.5.2019 a ruído de 76,4 dB(A). Contudo, apenas no período de 01.5.1996 a 31.12.2001 a exposição a ruído se deu acima do parâmetro estabelecido na legislação, e ainda assim, apenas até 05 de março de 1997, data imediatamente anterior à vigência do Decreto 2.172/97, que majorou o limite exposição para 90 dB.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 01.5.1996 a 31.12.2001 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor passa a acumular o tempo exclusivamente em atividade especial de sete anos e oito meses, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 32569154 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

AUTOR: ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS, ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS, ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS, ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918
Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918
Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918
Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimados por duas vezes a regularizarem a habilitação (Num. 21333657 - Pág. 206 e Num. 31989293), os sucessores deixaram de dar atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo para a regularização do processo, este deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO CLARO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-33.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELVIRA ROCHA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 343/345 dos autos físicos (ID 21630889 – páginas 25/27).
4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 348/359 dos autos físicos (ID 21630889 – páginas 30/41), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000461-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO DONIZETE ERENO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 393/398 dos autos físicos (ID 21194417 – páginas 160/163 e ID 21194418 – páginas 01/07).

4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela **parte autora** às **fls. 401/411 dos autos físicos (ID 21194418 – páginas 10/20)**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

5. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADAO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de seus comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Apresente o autor planilha de cálculo na qual conste a RMI pretendida, assim como o somatório **das DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Sem prejuízo, junte o autor cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES, ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES, ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES, ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO RENATO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 31358398 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001174-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Abra-se vista ao INSS sobre a sentença de fls. 158/162-verso dos autos físicos (Documento ID 21267244).
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001475-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Abra-se vista ao INSS sobre a sentença de fls. 127/128 dos autos físicos (21332779).
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS, REINALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ, CLARICE MARIANO FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33194676, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES, ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, **intimo** as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29328930: O cálculo do juízo juntado no ID 28652944 - Pág. 1 e ss. se refere apenas ao pedido de enquadramento de tempo especial, não sendo realizados cálculos referentes ao pedido de inclusão dos valores de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, o que poderia impactar o valor da RMI dos dois requerimentos (de 2010 e 2018).

Assim, considerando que a parte autora é representada por advogado, *deverá realizar seus próprios cálculos*, informando ao juízo, **no prazo de 10 dias**, o pedido que efetivamente entende mais adequado/vantajoso e a ordem de preferência entre eles, bem como adequar o cálculo do valor da causa à pretensão deduzida.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157
REU: UNIESP S.A., UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando possível existência de questão prejudicial ao julgamento do feito, em razão da preexistência de ação civil pública versando sobre a questão debatida nos autos, conforme noticiado pela corrê UNIESP em contestação (ID 25479034), INTIME-SE a instituição de ensino a informar a situação processual daquele feito, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venhamos autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS, RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a autora RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 345.980.108-51 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada Cláudia Helena Lacerda de Matos, OAB/SP 279.523, conforme procuração juntada conforme ID 10150254.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID 33568229: diante da concordância do perito judicial com o parcelamento dos honorários (6 parcelas mensais de R\$ 1.050,00), INTIMEM-SE os réus para que depositem a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, fixando o vencimento das parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes do primeiro depósito.

Como recolhimento de metade dos honorários, INTIME-SE o perito a inicial os trabalhos, na forma da decisão ID 27989652.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS, ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que consta dos autos informação sobre o responsável pela empresa Tintas Supercor S/A (ID 19751254 - Pág. 2 e 19750547 - Pág. 2), **OFICIE-SE** para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, informar os dados da empresa incorporadora, conforme ID 19751266 e 19751276. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e das páginas da CTPS em que constam os respectivos vínculos (ID 16434574 e 16434579 - Pág. 3).

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF)-POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista às partes quanto aos documentos de IDs 33600969 e 33600970, pelo prazo de 5 dias.**

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINA PETRAQUIM ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACY ARAUJO DA SILVA, JURACY ARAUJO DA SILVA, JURACY ARAUJO DA SILVA, JURACY ARAUJO DA SILVA, JURACY ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

Com relação ao trabalho na **Iderol S.A. (02/06/1976 a 03/12/1976)** verifico que o vínculo *não consta* da cópia da CTPS, nem do extrato de FGTS, nem do CNIS constantes dos autos. Já o trabalho na **Tinturaria Novacap** não consta da CTPS e está anotado no CNIS e extrato de FGTS *sem data de saída* (ID 30942321 - Pág. 37 e 30942321 - Pág. 63). Assim, além da prova da categoria profissional, devem ser juntados também documentos visando comprovar o próprio vínculo de trabalho pelo tempo alegado.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Defiro a prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/6/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/6/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 05498582889, Endereço: CARARU, 14, Bairro: JARDIM ARAPONGAS, Cida GUARULHOS/SP, CEP: 07210-160, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03350122F>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito den desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamen PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS, SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Impugnação ao valor da causa** apresentada pelo INSS sob a alegação de que a parte autora auferia renda de trabalho e aposentadoria no total de R\$ 5.609,14, possuindo condições de arcar com as despesas processuais e honorários (ID 32699810)

Em sua manifestação o impugnado alegou que “*tem renda mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Portanto impossível considerar a capacidade financeira para arcar com tal despesa, sem prejuízo seu e de sua família*”. Afirma que só possui renda suficiente para sobreviver com sua família. No ID 33572206 - Pág. 1 e ss. juntou comprovantes documentos médicos.

Decido.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No presente caso a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 5.609,14** (R\$ 2.590,45 de trabalho [ID 32699819 - Pág. 11] e R\$ 3.018,69 referente a aposentadoria [ID 21946402 - Pág. 2 e 3]). Emsua manifestação a parte impugnada trouxe apenas documentos médicos, nada sendo juntado relativamente a demonstração de despesas.

Seria o caso, portanto, de revogação da justiça gratuita apenas em relação às custas processuais, mantendo-se a isenção de despesas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que a presente ação já se encontra em fase de execução e o impugnado foi vitorioso na ação, não havendo utilidade para a impugnante, portanto, que se determine o recolhimento de custas, que deveriam ser reembolsadas pela própria impugnante, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada em sua totalidade.

Ante o exposto, não restou demonstrada situação que justifique a revogação da gratuidade da justiça.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORLANILSON TELES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Case o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo requerido (ID 28989005) e deferido no despacho ID 29635148.

Coma juntada dos documentos, vista à União e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Dada ciência ao exequente do valor depositado, deu-se por cumprida a obrigação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Providencie-se o necessário para transferência.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando possível existência de questão prejudicial ao julgamento do feito, em razão da preexistência de ação civil pública versando sobre a questão debatida nos autos, conforme noticiado pela corrê UNIESP em contestação (ID 23673940 - Pág. 2/3), INTIME-SE a instituição de ensino a informar a situação processual daquele feito, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venhamos autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES, ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA., ASTER PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS, CARMEN LUCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A despeito do pedido revisional, não verifico cumprimento pelo autor do art. 330, parágrafo segundo, CPC. Disso, o autor deverá cumprir o referido dispositivo legal, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida em 2ª Instância, a qual anulou a sentença proferida neste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, inclusive, para o fim de requererem produção de provas, justificando-se. Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRAN TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições. Pleiteia, o afastamento da cobrança, bem como reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Autora sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da cobrança, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, CPC.

No mérito, utilizo como razões de decidir o quanto já argumentado quando do indeferimento de tutela provisória.

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

A discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória e à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRÉ KIELIUS GUEDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE e UNIÃO FEDERAL, objetivando: “e.1) confirmar a tutela de urgência, a fim de compelir a ré REINCLUIR o autor no Concurso Público para o provimento de vagas de policial rodoviário federal, na lista de aptos à prosseguir para a etapa de capacidade física, porquanto evidentemente equivocada a nota atribuída à sua redação; e.2) decretar a nulidade do ato administrativo que desclassificou o autor, para que seja realimentada sua a prova discursiva; e.3) obrigar a ré a revalidar a pontuação do autor, atribuindo-lhe nota máxima e procedendo com sua reclassificação, para que retorne ao certame;”.

O autor afirma que prestou concurso público para provimento de cargo de policial rodoviário federal, sendo aprovado dentro do número de vagas necessário para que fosse corrigida sua prova discursiva. Todavia, diz que apesar de elaborar o texto com base na proposta apresentada, preenchendo todos os requisitos para obtenção da pontuação máxima, a banca examinadora, sem critérios objetivos e em desconformidade com o padrão definitivo de respostas, subvalorou a prova do autor, cuja avaliação apresenta erro grosseiro.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União apresentou contestação, sustentando a necessidade de observância dos princípios da separação dos poderes e da isonomia. Defende a legalidade do ato combatido.

O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) contestou, aduzindo que o autor foi eliminado por ter obtido nota inferior ao mínimo previsto no edital e que os critérios de correção obedeceram aos padrões exigidos na espécie.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando, inclusive, a expressa manifestação das partes no sentido do desinteresse na produção de outras provas (ID 27149389 2 e 7973257).

No mérito, utilizo como razões de decidir o quanto já argumentado quando do indeferimento de tutela provisória.

Com efeito, a avaliação do teor da prova discursiva realizada pelo autor não é passível de ser realizada pelo Poder Judiciário, sob pena de incurrir-se no mérito do ato administrativo, substituindo a atuação da Administração, com evidente violação ao princípio da independência dos Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Resta claro que a discussão encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração, a quem compete a formulação e correção de provas, sendo vedada a ingerência pelo Judiciário nesta esfera.

A revisão do ato administrativo limita-se ao campo da legalidade, de forma que não apontada concretamente desvinculação ou inadequação entre o conteúdo exigido na prova e o programa constante do edital, não vejo excesso ou desvio de poder a justificar a atuação do Poder Judiciário. O exame da valoração e critérios utilizados para correção e atribuição de nota em prova de concurso público não são suscetíveis de revisão.

Destaco que o Pleno do STF, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, em acórdão assimmentado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, DJe 29/06/2015)

No mesmo sentido:

Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (PRIMEIRA TURMA, RE 526600 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe- 02-08-2007 DJ 03-08-2007)

Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RE 268244/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 30-06-2000).

Confira, ainda, os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DA CORREÇÃO. AFRONTA INEXISTENTE. LEGALIDADE. SISTEMA PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CRITÉRIOS DA BANCA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ que postula a atribuição integral dos pontos de redação em certame público para o cargo de Analista Judiciário. O recurso está fundado no argumento de que não houve justificativa crível para os pontos atribuídos e, portanto, que a totalidade da nota lhe deve ser conferida, bem como alterada sua classificação e determinada sua nomeação. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que houve a atribuição de grau com base nos parâmetros fixados no Edital do certame, com justificativa da Banca Examinadora para a nota atribuída. 3. A satisfação do pleito do recorrente ensejaria o reexame dos critérios de avaliação e de correção intrínseca ao que foi examinado pela banca; tais postulações não são - salvo no caso de evidente desvio - sindicáveis judicialmente. Precedentes: RMS 33.108/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2011; AgRg no RMS 33.968/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.11.2009; EDcl no RMS 21.650/ES, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10.5.2010. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AROMS 34836 2011.01.56508-5, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/11/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 130605 2012.00.10657-5, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012)

Por todos esses motivos e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, inviável o acolhimento do pedido formulado na inicial, diante da impossibilidade concreta de reanálise da prova discursiva, retificação de pontuação ou reclassificação no concurso público a que o autor se submeteu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA, PEDRO MANOEL BARBOSA, PEDRO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA, ADEMIR PEREIRA LIMA, ADEMIR PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006248-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO FABRICIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da digitalização dos autos.

Após, solicite-se ao Juízo Deprecado (Comarca de São Luiz Gonzaga/RS) informações quanto ao andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 36/2019.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AUTOS N° 5004215-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intimo-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004178-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (processo de adesão nº 16592.723867/2017-19 e processo de consolidação nº 16592.722241/2018-68). Ao final, requer o afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 16592.722241/2018-68, determinando-se a reativação do PERT.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 22/09/2017, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, tendo efetuado o requerimento de consolidação do PERT (processo administrativo nº 16592.722241/2018-68), bem como a quitação integral da dívida através do recolhimento de parcela única.

Aduz que, em 04/11/2019, foi indeferido o pedido de consolidação do PERT, sob o fundamento de inaptidão do CNPJ da impetrante.

Sustenta a impetrante que à época de sua adesão ao PERT encontrava-se ativa de fato e de direito, tendo a inaptidão do seu CNPJ sido definitivamente decretada após a adesão ao PERT, com o encerramento do processo administrativo nº 10314.721806/2017-10, não podendo os efeitos da declaração de inaptidão do cadastro da impetrante retroagirem de forma desfavorável ao contribuinte, tampouco a demora da Receita Federal para a abertura do prazo e posterior análise do pedido de consolidação do PERT prejudicar a impetrante.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 17), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 19/21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na exclusão do parcelamento a que havia aderido a impetrante, **decisão de 04/11/19**, portanto depreende-se que dela tinha ciência há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter apresentado recurso administrativo desta decisão, este, nos termos do art. 14-A, 5º, da IN n. 1.711/17, **não tem efeito suspensivo**, sendo digno de nota que **a inicial sequer se fia nele em sua causa de pedir, tanto que nem o recurso nema decisão a seu respeito constam dos autos**, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recurso sem efeito suspensivo não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344626 - 0006574-15.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c. c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (processo de adesão nº 16592.723867/2017-19 e processo de consolidação nº 16592.722241/2018-68). Ao final, requer o afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 16592.722241/2018-68, determinando-se a reativação do PERT.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 22/09/2017, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, tendo efetuado o requerimento de consolidação do PERT (processo administrativo nº 16592.722241/2018-68), bem como a quitação integral da dívida através do recolhimento de parcela única.

Aduz que, em 04/11/2019, foi indeferido o pedido de consolidação do PERT, sob o fundamento de inapetição do CNPJ da impetrante.

Sustenta a impetrante que à época de sua adesão ao PERT encontrava-se ativa de fato e de direito, tendo a inapetição do seu CNPJ sido definitivamente decretada após a adesão ao PERT, com o encerramento do processo administrativo nº 10314.721806/2017-10, não podendo os efeitos da declaração de inapetição do cadastro da impetrante retroagirem de forma desfavorável ao contribuinte, tampouco a demora da Receita Federal para a abertura do prazo e posterior análise do pedido de consolidação do PERT prejudicar a impetrante.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 17), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 19/21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na exclusão do parcelamento a que havia aderido a impetrante, **decisão de 04/11/19**, portanto depreende-se que dela tinha ciência há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter apresentado recurso administrativo desta decisão, este, nos termos do art. 14-A, 5º, da IN n. 1.711/17, **não tem efeito suspensivo**, sendo digno de nota que **a inicial sequer se fia nele em sua causa de pedir, tanto que nem o recurso neta decisão a seu respeito constam dos autos**, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recurso sem efeito suspensivo não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344626 - 0006574-15.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que "*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*" – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007092-29.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO - SP235090, TULLIO JOSE COSTA RODRIGUES DA CUNHA - SP130015
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

DESPACHO

Doc. 14: Verifique a Secretaria, nos autos físicos, as páginas faltantes indicadas pelo MPF, juntando-as aos autos, se o caso, certificando-se.

Após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

AUTOS N° 5004518-98.2020.4.03.6119

AUTOR: IVAIR ROBERTO MARQUETI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009665-42.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO TAVARES, CLAUDIO DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001196-05.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

RÉU: JOAO JOSE ROSSI

Advogado do(a) RÉU: JOSE LINDOMAR COELHO - MG63188

DESPACHO

Docs. 30/31: Verifique a Secretaria as inconsistências apontadas pelo Ministério Público Federal inserindo as páginas faltantes, se o caso, certificando-se nos autos.

Após, dê-se nova vista ao autor.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 113/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, e a anotação de que os valores serão disponibilizado à ordem do Juízo, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 41: Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a decisão de doc. 29, juntando aos autos cópias legíveis do Comunicado de Dispensa e dos Requerimentos do Seguro de Desemprego nºs 2001110408 e 1983862677.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009359-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DARCY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 79: Impertinente o pedido da exequente referente ao pedido de retificação do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais vez que a data da conta dos honorários arbitrados na sentença não é o mesmo da fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de doc. 79.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-71.2020.4.03.6119
AUTOR: DILMA CELESTE FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eduilson Alves da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/05/1988 a 01/12/1989, 06/03/1997 a 01/04/1997, 02/02/1998 a 31/05/1999, 11/10/2001 a 31/01/2008, 01/11/2008 a 30/10/2009 e 01/11/2010 a 29/10/2015 (DER), que deverão ser somados com os períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS. (09/01/90 a 12/03/93, 15/07/93 a 05/03/97, 07/06/99 a 10/10/01, 01/02/08 a 31/10/08, 01/11/09 a 31/10/10 e 01/11/11 a 19/07/16) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29/10/15. Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer seja concedido o de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29/10/15. Subsidiariamente, requer seja procedida a transformação do benefício recebido (NB/42-184.589.173-0, carta de concessão anexa) para a espécie 46-Aposentadoria especial, desde o ato de concessão, DER 24/05/18, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário, nem qualquer outro expediente redutor da mesma. Subsidiariamente, requer que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora (NB/42-184.589.173-0, carta de concessão anexa), cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

A inicial foi instruída com documentos

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30014878).

A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5010426-63.2020.4.03.0000 (Id. 31823395).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 32111400).

No Id. 32850270 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010426-63.2020.4.03.0000, concedendo parcialmente a tutela antecipada, para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação, no feito principal em primeira instância, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC, do que a parte autora foi intimada (Id. 32957125).

Petição do autor juntando comprovantes de despesas mensais (Id. 33535634).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os comprovantes de despesas trazidos com a petição de Id. 33535634, como dito pela própria parte autora, referem-se a despesas mensais, ou seja, aquelas comuns, que qualquer pessoa possui. O seu somatório não exorbita o rendimento mensal do autor (valores entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00 mensais), de maneira que pode suportar as custas judiciais.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do agravo de instrumento n. 5010426-63.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento definitivo do referido recurso.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FARIAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004647-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS, MARIA SOCORRO AGUIAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 151/1705

DECISÃO

João Paulo dos Santos e **Maria do Socorro Aguiar de Barros** propuseram ação contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento no prazo de 120 dias, compelindo o réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como para se abster de realizar a execução extrajudicial, até decisão final da lide. Ao final requer seja declarada nula e abusiva a Tabela Price como sistema de amortização para substituir pela Tabela a Juros Lineares por ser mais favorável e permitir a quitação antecipada pelos descontos proporcionais previstos em lei; seja determinado o recálculo das prestações substituindo o sistema de amortização Pice para juros lineares, cuja diferença entre financiamentos é de R\$ 40.366,80; c) cada valor desembolsado em excesso deverá ser devolvido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da celebração do contrato

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ R\$ 40.366,80 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), que correspondente ao proveito econômico pretendido pela parte autora (diferença das prestações substituindo o sistema de amortização Pice para juros lineares).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Tendo em vista que há pedido de tutela provisória de urgência, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o IRPJ e a CSLL sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras até o limite do índice de correção monetária, suspendendo-se os valores não recolhidos a tal título, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real. Afirma realizar aplicações financeiras, cujos resultados (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados pelos IRPJ e CSLL, em afronta ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, pois não representam acréscimo patrimonial ou lucro. Aduz que a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda, a fim de preservar o poder aquisitivo original.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante juntou procuração, retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID. 33126384 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Pretende a impetrante a exclusão da correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto às instituições financeiras, ao fundamento de que não se trataria de renda ou lucro.

Embora a tese da impetrante venha tendo acolhida em alguns recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o inafastável motivo determinante de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial algum, mas mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, portanto não sujeito a tributação de rendimentos de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o lucro inflacionário, entendo, com a devida vênia, que **esta razão jurídica não se aplica ao caso da suposta correção monetária englobada nos rendimentos de aplicações financeiras em geral, como pedido na inicial.**

Isso porque, a rigor, não se tem aqui a tal correção monetária, mas rendimento puro.

Com efeito, no que toca ao lucro inflacionário, trata-se este de conceito jurídico-fiscal definido em lei, nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89, que dizem respeito ao **saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, **atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.**

Ora, não é disso que se trata esta lide, a impetrante não pretende a exclusão da conta "correção monetária", tampouco de diferença de atualização do balanço patrimonial, o que busca sim é a **exclusão do total de seus rendimentos** de aplicações de um valor que **supostamente** seria de correção monetária, mas assim não aparece nem nos extratos das instituições financeiras, nem em qualquer escrita fiscal ou contábil relativa às aplicações.

O que se tem, portanto, é **inteiramente rendimentos**, dos quais a impetrante alega que uma parte seria correção monetária, sem nenhum fundamento jurídico ou contábil a tal afirmação, já que **nada obsta que as instituições financeiras não apliquem correção monetária em sentido estrito, mas apenas remuneração ao capital aplicado de seus clientes.**

Muito ao contrário, tal proceder é conforme o art. 4º da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Tanto é assim que inúmeras aplicações não têm indexação à inflação e mesmo as que o fazem expressamente a tomam de forma expressa e clara como **parâmetro de remuneração, não como correção monetária.**

Qualquer fundo financeiro deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule obrigatoriamente à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se é assim que aparecem para todos os fins, não há como presumir que há uma parte de correção monetária destacável escondida, embutida no principal, mas sim o contrário, que a **realidade reflete os demonstrativos e escriturações, nos quais não há correção monetária em separado.**

É certo que todos os preços, rendimentos e salários da economia tomam em consideração em alguma medida a inflação, mas nem por isso se tem que são compostos no aspecto jurídico-fiscal por uma parcela de correção monetária, isto é, adotar a tese da impetrante implicaria deduzir a inflação de todo o lucro, renda e proventos de qualquer natureza declarados pelos contribuintes, o que evidentemente não é comportado pela teoria ou pela prática tributária brasileira.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se para argumentar que há uma parte correspondente a correção monetária que é oculta pelas instituições financeiras, **caberia à impetrante encontrá-la e comprová-la inequivocamente em juízo.**

Não obstante, sequer arvorou-se a destacar em seus documentos anexos à inicial onde estaria esta correção monetária, qual seu valor, quais seus índices e forma de apuração, como destaca-la do total informado a título de rendimentos de aplicações financeiras etc.

A inicial traz prova de **rendimentos**, não de **correção monetária**, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

O que pretende a impetrante, a rigor, é que o juízo adote ficção jurídica sem previsão legal, para destacar de todo e qualquer rendimento de aplicação financeira um percentual e o qualifique como correção monetária, por qualquer índice que arbitrar, o que não só não tem amparo no sistema nem em jurisprudência consolidada, como é expressamente refutado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assim afirmar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-01 PP-00133)

Em suma, embora não caiba mesmo incidência de IR e CSLL sobre correção monetária, entendimento em tese correto, este não se aplica aos fatos do caso, em que se tem incidência destes tributos **pura e simplesmente sobre rendimentos**, o que é manifestamente conforme suas bases econômicas.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004609-91.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCIANA DA CRUZ BONIFÁCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONÇALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja efetivado o encerramento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme firmado em declaração pessoal de inexecução de títulos (ID 32552932), homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-98.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado recurso administrativo de restabelecimento de pensão por morte e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de conclusão

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-73.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-26.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRLEI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIRLEI RAMOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a obtenção de alvará para o saque da integralidade dos valores em sua conta de FGTS.

Narra a inicial que a impetrante é optante do FGTS desde 21/05/2014 e, devido a dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19, pretende sacar a quantia de R\$ 18.106,26, referente ao vínculo de emprego com a empresa Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda, que perdurou até 08/07/2019. Afirma ter direito ao saque do saldo de FGTS em razão do decreto de calamidade pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a decadência para a impetração do mandado de segurança. Aduz que o FGTS pode ser movimentado por necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorra de desastre natural. Defende o rol taxativo de hipóteses em que é permitido o saque do FGTS, ressaltando que a liberação de valores deve obedecer um limite previsto em lei. Destaca a impossibilidade de concessão de liminar para a liberação de valores, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo de 120 dias desde a negativa de levantamento do saldo do FGTS, consoante documento juntado aos autos, datado de 26/05/20 (ID. 32847648).

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1^o. O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que reside em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1^o. Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2^o. A movimentação da conta vinculada de que trata o **caput** só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3^o. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2^o.

Art. 2^o. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei n^o 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto n^o 8.572, de 2015\)](#)

Art. 4^o. O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto n^o 7.664, de 2012\)](#).

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei n^o 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2^o do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal – no caso, do Município de São Paulo – em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei n^o 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6^o da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5^o da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abrangido pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declarou tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei n^o 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3^a Região, 1^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o PL 1296/20, que autoriza "o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19".

No caso dos autos, houve a juntada de documentação com a inicial indicando a extinção do vínculo empregatício que a impetrante mantinha junto à Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda., em 08/07/2019 (ID. 32847643), sem outro vínculo formal posterior, conforme se observa de sua CTPS (ID. 32847628).

Dessa forma, observa-se que a impetrante, ao que tudo indica, não tem fonte de renda desde o seu desligamento a pedido da referida empregadora, em 08/07/2019, data muito anterior ao reconhecimento de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Não apenas inexistente qualquer documento que comprove o exercício de atividade remunerada após essa data, mas também não há sequer alegação nesse sentido na inicial.

Assim, nem mesmo por analogia é possível a aplicação ao presente caso da hipótese prevista no art. 20, XVI, da Lei n^o 8.036/90, para autorizar o saque da integralidade dos valores em conta vinculada ao FGTS da impetrante, uma vez que a eventual necessidade pessoal, se existente, não pode ser associada, a partir dos elementos constantes dos autos, à situação de pandemia.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos nada que demonstre a efetiva necessidade que afirma, de forma genérica, enfrentar em decorrência da pandemia. Com efeito, não há nada nos autos que aponte para a existência concreta de dificuldades financeiras ou despesas excepcionais que a impetrante venha enfrentando nos últimos meses, não sendo suficiente a referência à pandemia para que se possa afirmar essa necessidade, mormente quando a situação particular de renda da impetrante não foi afetada pelo quadro atual.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória n^o 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6^o, autoriza o saque de R\$ 1.045,00 em decorrência da pandemia de coronavírus:

Art. 6^o. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei n^o 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n^o 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei n^o 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Dessa forma, tenho por ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada (ID. 32847638).

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-05.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: F. R. MIRANDA EN VASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

Outros Participantes:

Esclareça a impetrante os motivos do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, posto que impetrante e autoridade impetrada estão sediados em jurisdição não albergada por esta subseção.

Sem prejuízo, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de liberação de valores incontroversos (ID 33141562).

Após, tomem conclusos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

Considerando a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 21/10/2020, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANANANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA NANI DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de restabelecimento de pensão por morte NB nº 000.690.027-5, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 14/01/2020.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 29902961 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 30093324).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Gerência Executiva de Santos (ID 30550961).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício 21/000690027 foi reativado em 29/04/2020 e os créditos relativos ao período 01/09/2018 a 30/04/2020 foram processados, tendo sido depositados na conta corrente nº 5101224517 da Agência do Banco do Brasil da Vila Galvão - Guarulhos/SP (ID. 32800375).

Intimada a justificar se permanece o interesse processual, a impetrante confirmou as informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 33104556).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo de restabelecimento de pensão por morte NB nº 000.690.027-5. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 32800375), tal análise já foi realizada, com a reativação do benefício em 29/04/2020 e o processamento dos créditos relativos ao período 01/09/2018 a 30/04/2020.

Intimada, a impetrante confirmou as informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 33104556).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002813-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO MACHADO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/08/1997 a 06/04/2018

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30288682 e ss), complementada pelo ID. 33366082 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

Vistos.

Em 15/04/2020, o impetrante informou o descumprimento da sentença de ID. 29017572, proferida em 03/03/2020, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, concluisse, no mérito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor (ID. 31012637).

Foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para a conclusão da referida análise (ID. 31082213).

Oficiado, o INSS informou que, realizada avaliação médico pericial, concluiu-se pela existência da invalidez, com data de início após a maioridade, hipótese esta abrangida pela Portaria Conjunta nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 05 de março de 2020. Contudo, para que o benefício seja implementado, ainda há a necessidade de adequação do seu sistema "Prisma. Desta forma, foi aberto o chamado nº 018370/2020, em 09/04/2020, a fim de viabilizar as adaptações necessárias no sistema Prisma, o que permitiria a posterior conclusão da análise deste benefício de pensão por morte para dependente maior inválido (ID. 31358254).

Em 27/04/2020, foi concedido novo prazo o prazo de 20 (vinte) dias para adoção das providências cabíveis, sob pena de fixação de multa diária a ser majorada por este Juízo em caso de comprovado descumprimento (ID. 31422138).

A Agência do INSS reiterou as manifestações anteriores, afirmando que o chamado nº 018370/2020 ainda se encontra na Direção Central, pendente de conclusão (ID. 32400590).

A representação judicial do INSS complementou, atribuindo a dificuldade do cumprimento em decorrência dos efeitos da EC 103/2019 no seu sistema e defendendo que o cronograma inicialmente elaborado sofreu atrasos em razão da pandemia de COVID 19 e pela necessidade de execução, pela DATAPREV, dos sistemas para execução dos auxílios emergenciais (ID. 32490932).

O impetrante requereu seja fixada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, até a efetiva conclusão do benefício (ID. 33197656).

É o relatório. DECIDO.

De uma leitura da exordial, tem-se que o benefício de pensão por morte NB nº 192.362.229-0 foi requerido em 28/11/2018 – ou seja, há mais de 2 anos.

A sentença de ID. 29017572, proferida em 03/03/2020 e mantida pela sentença de ED de ID. 29373922, determinou que o INSS concluisse o mérito do procedimento administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, sem que tenha havido a cominação de multa naquela oportunidade.

Noticiada a inércia da autarquia, o INSS ainda não cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, mesmo tendo sido oficiado, ao menos, em três ocasiões, e mesmo com a concessão de prazos suplementares de 05 (cinco) e 20 (vinte) dias por este Juízo.

Constata-se, ainda, que a perícia realizada no bojo do procedimento administrativo já concluiu pela existência da invalidez do autor (ID. 31358254), estando pendente, tão somente, a readequação do sistema do INSS para a concessão do benefício, conforme os termos das informações prestadas pela própria autarquia (ID. 32490947).

Neste contexto, não se mostra razoável novo elasticimento da espera pelo impetrante para que a autarquia cumpra a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial desacompanhada de medida coercitiva, ainda mais considerando o caráter alimentar que possui o benefício pretendido.

Assim, a medida que se impõe é a aplicação de multa diária até que a autarquia, efetivamente, cumpra a sua obrigação.

Ressalto não haver qualquer ilegalidade quanto à cominação de multa diária, tendo em vista que se trata de meio coercitivo autorizado pelo artigo 536, §1º do CPC que visa assegurar a efetividade no cumprimento da ordem expedida. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. 4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público. 5. A multa diária, por violação do prazo fixado para cumprimento da decisão judicial tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer, cuja cominação deve considerar critérios de razoabilidade, com base, por exemplo, na natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de noventa dias para proferir decisão administrativa a partir da intimação da sentença é razoável, porém o valor fixado é excessivo, mesmo a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, pois, ainda que este seja o objetivo primordial e lícito, o resultado não pode gerar enriquecimento sem causa, razão pela qual se reduz, na espécie, o valor da multa diária de um mil para cem reais até o limite de dez mil reais. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001135-25.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), o qual merece a proteção do Judiciário. - É cabível a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer. A aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003084-87.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito pelo impetrante, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento, pelo INSS, da obrigação que lhe foi imposta (sentença de ID. 29017572), a contar da data da notificação, pelo INSS, desta decisão, sob pena da imediata aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos.

Em vista do atual cenário causado pela pandemia da COVID 19, autorizo o encaminhamento da presente decisão por e-mail institucional de cumprimento de demandas da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP.

O mandado de intimação deverá ser instruído com link de acesso integral aos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-17.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-71.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JOMED TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-88.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de IPI referente a abril, maio e junho de 2020, para os três meses subsequentes ao vencimento.

O pedido liminar está baseado no artigo 151, IV do CTN, requerendo-se a imediata autorização para diferimento do recolhimento do IPI relativo a abril, maio e junho de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação e comércio atacadista e varejista de vidros, bem como transporte rodoviário de carga e serviços combinados de escritório.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Sustenta que a Portaria 13/2020 autorizou o diferimento do recolhimento de PIS/COFINS, a MP 932/2020 reduziu as alíquotas das contribuições devidas ao sistema 'S' e que houve redução da alíquota de IPI sobre produtos importados que podem auxiliar na contenção da disseminação da COVID 19, nos termos do Decreto 10.285/2020, o que não beneficia a empresa com relação aos demais recolhimentos de IPI que realiza no desempenho de suas atividades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32394003 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32448912).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a não comprovação do direito líquido e certo pela ausência de regulamentação da Portaria MF 12/2012. No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, pois dependente de lei (ID. 32837168).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Cumpra afastar a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se que a ausência de direito líquido e certo está relacionada ao mérito e com ele será apreciada a aplicação da Portaria MF 12/2012 ao caso em apreço.

MÉRITO

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de IPI por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo estancamento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RVM PAPER IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RVM PAPER IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RVM PAPER IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RVM PAPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para “determinar suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSLL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito, sem que as Impetrantes sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, com efeitos projetados em todo o âmbito territorial.”

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por três meses, conforme autoriza a Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante temporariamente parou a importação e exportação de produtos, os quais comercializa e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade pública adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa.

O pedido liminar foi indeferido, assim como a gratuidade processual (ID. 31834085). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5012861-10.2020.4.03.0000.

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao IRPJ e à CSLL, pois são apurados pelo lucro real e resultado ajustado, permitindo ao contribuinte levantar balanço de redução ou suspender o pagamento mensal. Eventuais prejuízos resultarão na não opção pelo lucro presumido, podendo, ainda, optar pelo regime de caixa. No mérito, ressaltou que a concessão de moratória está submetida a reserva legal; o Judiciário não pode atuar como legislador positivo; é inaplicável a Portaria MF 12, bem como a Resolução CGSN nº 152/2020.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse processual deve ser rechaçada, porquanto a forma de apuração dos tributos, escolhida pela contribuinte no final do trimestre, não tem o condão de afastar seu direito de ação, condicionando-o a um evento futuro e incerto, dependente do impacto da crise gerado pelo COVID 19 no lucro real ou ajustado, da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou da adoção do regime de caixa ou de competência.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais (IRPJ e CSLL) enquanto durar o decreto de calamidade pública ou, subsidiariamente, pelo prazo de 90 dias, nos termos da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber; até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

Nesse contexto, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Isso não ofende a isonomia entre os contribuintes atingidos pelos efeitos da pandemia, haja vista que estabelece medidas diferentes para contribuintes em situação jurídica diversa.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei, ressaltando-se o indeferimento da gratuidade processual.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5012861-10.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119

AUTOR: ADERVAL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119

AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA, SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA, SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA, SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBANO VELUDO FILHO, ALBANO VELUDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO, JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA, COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33511685: Ciência à parte exequente acerca da impossibilidade de expedir requisição de pagamento na modalidade superpreferencial, por ora.

Em vista da declaração ID 33323214, defiro o destaque de honorários.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-59.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ISETE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DRIGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 171/1705

DESPACHO

ID 33380206: Indefiro a retificação da minuta expedida, visto que, em se tratando de valor incontroverso, o valor a ser considerado para a modalidade da requisição de pagamento é o valor total da execução.

Cumpra-se o despacho ID 33278872.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEVERINA NUNES DOS SANTOS, SEVERINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o mencionado equívoco na impetração perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com baixa na distribuição.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008990-53.2008.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar acerca da certidão ID 29311699.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009777-11.2019.4.03.6119

AUTOR: AGENOR FRANCISCO DE BARROS, AGENOR FRANCISCO DE BARROS, AGENOR FRANCISCO DE BARROS, AGENOR FRANCISCO DE BARROS, AGENOR FRANCISCO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca do pedido ID 32715005, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS, FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ELZO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006699-46.2009.4.03.6119
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004464-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007804-82.2014.4.03.6119
AUTOR: ITI - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-22.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33444133: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007972-89.2011.4.03.6119
AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

ID 32976710: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração ID 21883317 outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 32474205, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS, JORGE MACEDO DOS SANTOS, JORGE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-51.2009.4.03.6119
AUTOR: MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE S GUERI - SP213402

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interesse na transferência de valores para a conta do de sua titularidade, em vista da suspensão de prazos em virtude da pandemia que assola o país, nos termos da Portaria Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001277-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **18 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e, considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretária a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretária do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Fica a Defesa intimada a apresentar o contato telefônico das testemunhas da Defesa indicadas, no prazo de 2 (dias), a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas, por videoconferência.

O presente despacho servirá de mandado de intimação para os réus e testemunhas abaixo descritos:

RÉU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES, brasileiro, filho de Ezequias Rosa Tavares e Ana Maria de Queiroz, CPF 330.274.588-50, endereço: Rua Cantagalo, 436, apto. 73, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03319-000.

TESTEMUNHAS Arroladas pelo MPF:

RICARDO NOGUEIRA PRIOSTE, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Matrícula 954.212, lotado na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP. (Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

WILLIAM LOPES DASILVA, RG 82229399, cpf043.101.918-51, residente na Alameda Pico da Neblina, 521, Alphaville, Barueri/SP, fone (11) 4153-3295, celular (11) 97224-7951, endereço comercial na Al. Mamoré, 535, Alphaville, Barueri/SP, fone (11) 4208-7227.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-03.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: STAHL BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade coatora para informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a representante judicial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-95.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS MELOZO LTDA, AURELIO MELOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 09 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA PRADO SBARDELINI, ELIANA PRADO SBARDELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente extingue a inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003330-65.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERMERCADO MOURA LTDA - ME, ANTONIO MOURA, JOSE MOURA SASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001609-78.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FC COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SP137248, ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO - SP199815

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000916-21.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIANA - COMERCIO DE CALCADOS DE JAU LTDA, MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-46.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBRAGA INDEVIDAS E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA, LUCILENE ANDREA BRAGA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarmamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000628-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

Colhe-se do Laudo Pericial anexado no ID 23042890 que o perito judicial não realizou o exame pericial do labor exercido nos períodos de 01/03/1979 a 23/09/1979, 15/10/1979 a 25/06/1980, 02/07/1980 a 16/07/1980, 06/08/1980 a 12/09/1980, 16/09/1980 a 06/11/1980, 15/03/1992 a 01/11/1982, 12/01/1983 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 29/01/1987, 04/03/1987 a 30/06/1988, 20/07/1988 a 20/09/1988, 17/10/1988 a 06/04/1991, 06/04/1991 a 07/05/1991, 17/06/1991 a 08/10/1991, 15/10/1991 a 11/06/1993, 24/06/1993 a 13/06/1993, 14/07/1993 a 09/10/1996, 01/04/1997 a 27/06/1997, 21/07/1997 a 17/09/1997, 06/04/1998 a 20/04/1999, 01/11/1999 a 06/06/2000, 14/08/2000 a 17/07/2001, 05/06/2002 a 26/06/2002, 01/07/2002 a 16/10/2003, 01/06/2004 a 08/09/2006, 12/03/2007 a 18/06/2007, ao argumento de que os estabelecimentos empresariais encontram-se sediados no Município de Franca/SP.

Assiste razão ao experto.

Dessa feita, expeça-se **Carta Precatória** para o **Juízo da Subseção Judiciária de Franca/SP**, com finalidade de realização de exame pericial direto nas seguintes empresas, que se encontram em situação ativa e cadastrada junto ao sistema da Receita Federal do Brasil:

- a) Indústria de Calçados Soberano Ltda. (Rua José de Alencar, 2601, Vila Nicácio, Franca/SP) - Períodos de 01/03/1979 a 23/09/1979, 16/09/1980 a 06/11/1980 (função: sapateiro);
- b) Vulcabrás Azaléia S.A (Av. Brasil, 1281, Capelinha, Franca/SP) - Períodos de 15/03/1992 a 01/11/1982, 20/07/1988 a 20/09/1988 (função: embonecador de sola);
- c) Carrera Indústria de Calçados Ltda. (Rua José Abrahão Mine, 1141, Jardim Paulistano, Franca/SP) - Períodos de 08/04/1991 a 07/05/1991, 24/06/1993 a 13/06/1993 (função: chefe de acabamento);
- d) Comércio de Calçados Tropicália Ltda. (Av. Jaime Tellini, 5206, Residencial Ana Dorothea, Franca/SP) - Períodos de 17/06/1991 a 08/10/1991 (função: encarregado de planeamento);
- e) Calçados Ferracini Ltda. (Rua Olívio Fenati, 149, Distrito Industrial, Franca/SP) - Períodos de 14/07/1993 a 09/10/1996, 14/07/1993 a 09/10/1996 (função: chefe de planeamento);
- f) Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (Rodovia João Traficante, Km2, s/n, Bloco A, Estrada Franca-Ibiraci, Franca/SP) - Período de 21/07/1997 a 17/09/1997 (função: chefe de qualidade), 06/04/1998 a 20/04/1999 (função: encarregado de amostra);
- g) Indústria de Calçados Veronello Ltda. (Rua Reynaldo Chioca, 660, Parque Progresso, Franca/SP) - Período de 14/08/2000 a 17/07/2001 (função: chefe de esteira);
- h) Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. (Rua Paraná, 941, Vila Aparecida, Franca/SP) - Período de 05/06/2002 a 26/06/2002 (supervisor);
- i) Calçados Masson Ltda. (Av. Professor José R. C. Sobrinho, 2355, Jardim A. Petraglia, Franca/SP) - Período de 01/07/2002 a 16/10/2003 (função: gerente geral); e
- j) J. Gean Ind. de Calçados EIRELI (Rua Antônio Elias Borges, 2441, Jardim Centenário, Franca/SP) - Período de 12/03/2007 a 18/06/2007 (função: gerente de qualidade).

Instrua a Carta Precatória com os quesitos formulados por este juízo (ID 23042890 - Pág. 232) e pelas partes (23042890 - Pág. 234/235), bem como com cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial e o Processo Administrativo do E/NB 46/158.314.121-6.

Em relação aos períodos laborados junto aos empregadores **Decolores Calçados Ltda., Martiniano Calçados Esportivos S.A, Calçados Penha Ltda., O Tonal Produtos Corantes Ltda., Personal Arabelli Calçados Ltda., Personal Artefatos de Couro Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Blumarine Ltda.**, tendo em vista que citadas empresas foram extintas e se encontram em situação "baixada" junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, consoante se infere dos documentos acostados no ID 23042890 (Págs. 211/231), intime-se o perito judicial nomeado neste processado para que proceda à realização de perícia indireta, em empresa ativa paradigma sediada no Município de Jaú/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito judicial elabore o laudo pericial complementar, respondendo aos quesitos já formulados por este juízo ID 23042890 - Pág. 232) e pelas partes (23042890 - Pág. 234/235).

Como retorno da Carta Precatória e do Laudo Pericial Complementar,

Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JAú, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Num.33569583: indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores decorrentes da pesquisa Bacenjud uma vez que, embora haja ciência inequívoca dos aludidos bloqueios através da petição de Num. 33528124, protocolizada em 09/06/2020, verifico não decorrido o prazo a que alude o art. 854, § 3º, do CPC. Ademais, não é caso de expedição de alvará de levantamento para apropriação do valor bloqueado ao diversos contratos que dão kastro a presente execução.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo legal.

Quando decorrido, determine a transferência dos valores a uma conta judicial tendo como destinatária a agência 2742 do PAB/Jaú.

Efetivada a transferência fica a credora autorizada a apropriar-se dos valores para amortização aos contratos, providência essa a ser encetada pela própria credora junto à agência, não demandado outra ordem desse juízo além desta esposada no presente despacho, que tem força de ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JAú, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001147-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MANOEL MARTINEZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo juntado aos autos, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho inicial.

JAú, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000453-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES
REPRESENTANTE: NAIR BERTANHA RODRIGUES

DESPACHO

Concedido efeito suspensivo nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5014024-25.2020.4.03.0000 – 8ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido no ID 32998710. Comunique-se o oficial de justiça responsável pelo cumprimento.

Encaminhe-se este feito ao arquivo provisório até trânsito em do recurso interposto.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA, MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA, MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 31059414), tendo em vista a manifestada concordância da parte autora id 33465840.

Expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se posteriormente as partes.

Silentes ou concordantes, tomem-me os autos para transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m) a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 5000960-95.2018.403.6117), notadamente na sentença proferida nos autos às fls.40/41 (ID nº 12450406).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução C/JF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-48.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO FURLANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-68.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CIRCO SILVA DE FREITAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004330-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA, EDIVALDO DE SOUZA, EDIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 33580432: Ficam as partes cientificadas da juntada dos arquivos eletrônicos audiovisuais gerados por ocasião da audiência realizada neste Juízo.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELY APARECIDA ALMEIDA
CURADOR: TAIS APARECIDA GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (id. 33388151, pág. 2), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação de id. 26495932, destituo o sr. Andre Pereira Antico do encargo de perito e nomeio, em substituição, a sra. Amanda Borges Salgado, gemóloga cadastrada no rol de peritos desta Vara, para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos periciais.

Intime-se a perita da presente nomeação e para o início dos trabalhos periciais, habilitando o seu acesso aos autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE, VALDEMIR CUSTODIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora os nomes das empresas, bem como se ainda se encontram ativas, fornecendo ainda os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda as diligências que entender necessárias, nos termos da manifestação do MPF (id. 33524053).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIADOS SANTOS LEMOS, MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA DOS SANTOS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 04/09/1984 a 20/09/1984, 01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 19/04/2001, 02/09/2001 a 06/10/2001, 13/09/2001 a 01/2002 e de 23/11/2001 a 27/06/2014. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 168.718.787-5, formulado em 27/06/2014.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 100).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 102 e seguintes, acompanhada de documentos, em que discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada nas fls. 111 e seguintes, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora reiterou o requerido na inicial (fl. 117).

O INSS informou que não pretende produzir provas (fl. 119).

Determinada a intimação da autora para promover a juntada de eventuais documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 120), a parte informou que as empresas somente o fariam por requisição judicial (fl. 125), razão por que foi determinada a expedição de ofício (fl. 126).

Foram juntados documentos nas fls. 136/158.

A parte autora se manifestou nas fls. 161/162 e o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 164).

Foi proferida sentença nas fls. 166/170, que julgou improcedente o pedido da autora.

Após interposição de recurso, a r. sentença foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 187/189), determinando-se a oportunidade para produção de provas.

Intimada para dizer em que empresas pretendia a realização de prova pericial, a parte autora pleiteou a produção de perícia nas empresas SPIL TAG, DORI IND., E MARILAN, apresentando quesitos (fls. 195/196).

O laudo pericial foi acostado no ID 14347836.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial no ID 16322579.

O feito foi concluso para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências para a autora se manifestar sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para realização de perícia nas demais empresas não periciadas (ID 19596787).

A autora se manifestou sobre o prosseguimento do feito (ID 20673933).

Novo laudo pericial foi acostado no ID 30911448, sobre o qual se manifestaram as partes nos IDs 32614924 e 32640481.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em 27/06/2014 e a ação foi proposta em 13/01/2015.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **04/09/1984 a 20/09/1984, 01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 19/04/2001, 02/09/2001 a 06/10/2001, 13/09/2001 a 01/2002 e de 23/11/2001 a 27/06/2014.**

04/09/1984 a 20/09/1984

Para a comprovação do labor em condições especiais, a autora trouxe aos autos a CTPS da fl. 95, que demonstra que no período exerceu a função de serviços gerais junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda.

Mais que isso não foi trazido, e a função desempenhada de serviços gerais não permite o enquadramento como atividade especial por categoria.

Frise-se que, intimada para dizer em quais empresas pretendia a realização de perícia, a autora não se manifestou quanto à Maritucs Alimentos S/A. Também não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade.

Não obstante a anulação do julgamento anterior, verifico que a autora, inclusive, não fundamentou a existência da especialidade nesta empresa como o fez para as demais, consoante fl. 09 da petição inicial, dizendo apenas que: *De 04/09/1984 a 20/09/1984 (20 dias) - laborou na empresa Maritucs - atividade de Serviços Gerais.*

Por isso, o pedido de reconhecimento da especialidade desse período não pode ser acolhido.

Frise-se que não há ofensa ao julgamento pelo e. TRF3, uma vez que a prova foi oportunizada à parte autora, que sobre ela não se manifestou.

01/10/1984 a 29/03/1989

Para a comprovação do labor em condições especiais, a autora trouxe aos autos a CTPS da fl. 95, que demonstra que no período exerceu a função de biscoiteira junto à empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Nas fls. 25 e seguintes, trouxe o laudo técnico da empresa, no qual não consta a função de biscoiteira.

Não sendo esses documentos conclusivos quanto à especialidade, foi produzido laudo pericial por profissional equidistante das partes, que concluiu que no período a autora se submeteu a ruído médio de 87,5 dB(A).

Com efeito, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018).

Considerando que até 05/03/1997, o limite de ruído para reconhecimento da especialidade é de 80 dB(A), o período deve ser considerado como especial.

13/08/1990 a 19/04/2001

Para a comprovação do labor em condições especiais, a autora trouxe aos autos a CTPS da fl. 96, que demonstra que no período exerceu a função de catadeira junto à empresa DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, e o PPP das fls. 55/57, em que consta que trabalhou no setor de beneficiamento, sujeita a ruído contínuo de 86,2 dB(A). De acordo com esse documento, exerceu as seguintes atividades, sempre no mesmo setor: 13/08/1990 a 30/09/93, catadeira; 01/10/1993 a 30/06/2000, empacotadeira; 01/07/2000 a 19/04/2001, operadora de máquinas.

O PPP está incompleto, porque nele não foi acostada a parte em que deveria constar a assinatura do representante legal da empresa.

Foi acostado o laudo técnico da empresa nas fls. 146 e seguintes, em que consta que no setor de catação, a autora estava sujeita a ruídos de 79 dB(A) (fl. 147) e, posteriormente a 85 dB(A), e como operadora de máquinas, a ruídos variáveis entre 83 a 99 dB(A).

Não sendo esses documentos conclusivos quanto à especialidade, foi produzido laudo pericial por profissional equidistante das partes, que concluiu que no período a autora se submeteu a ruído médio de 89,5 dB (A).

Com efeito, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018).

Até 05/03/1997, o limite de ruído para reconhecimento da especialidade é de 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Portanto, é especial o interregno entre **13/08/1990 e 05/03/1997**.

02/09/2001 a 06/10/2001, 13/09/2001 a 01/2002

Para a comprovação do labor em condições especiais, a autora trouxe aos autos o CNIS da fl. 24, que demonstra que no período trabalhou junto à empresa Eficiência Marília EIRELI – EPP.

Mais que isso não foi trazido, e sem prova da função desempenhada, não é possível o enquadramento como atividade especial por categoria.

Frise-se que, intimada para dizer em quais empresas pretendia a realização de perícia, a autora não se manifestou quanto à Eficiência Marília EIRELI – EPP.

Também não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade.

Não obstante a anulação do julgamento anterior, verifico que a autora, inclusive, não fundamentou a existência da especialidade nesta empresa como o fez para as demais, consoante fl. 10 da petição inicial, dizendo apenas que: *De 02/09/2001 a 06/10/2001 - laborou como temporária na Eficiência Marília Eireli EPPP; De 13/09/2001 a 01/2002 - laborou como temporária na Eficiência Marília Eireli EPPP.*

Por isso, o pedido de reconhecimento da especialidade desse período não pode ser acolhido.

Friso que não há ofensa ao julgamento pelo e. TRF3, uma vez que a prova foi oportunizada à parte autora, que sobre ela não se manifestou.

23/11/2001 a 27/06/2014

Para a comprovação do labor em condições especiais, a autora trouxe aos autos o CNIS da fl. 24, que demonstra que no período trabalhou junto à empresa Spil Tag Industrial Ltda, e o PPP das fls. 91/92, em que consta que no setor de produção da empresa trabalhou sujeita ao ruído de 87 dB(A) no interregno de 23/11/2001 a 07/05/2014. O PPP está formalmente em ordem, com indicação do responsável técnico pelas informações e assinatura do representante legal da empresa.

As informações constantes do laudo técnico da empresa das fls. 136 e seguintes demonstram que esteve sujeita a ruído de 82 dB(A) por 2,5 horas, 85 dB(A) por 5 horas e 89 dB(A) por 0,5h.

Não sendo esses documentos conclusivos quanto à especialidade, foi produzido laudo pericial por profissional equidistante das partes, que concluiu que no período a autora se submeteu a ruído médio de 88,5 dB (A).

Com efeito, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018).

As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Portanto, é especial o interregno entre **18/11/2003 até 27/06/2014 (DER)**.

Emsuma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: **01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 27/06/2014 (DER)**.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos de **01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/06/2014**, verifica-se que a requerente somava apenas **21 anos, 8 meses e 2 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em **27/06/2014**, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Por outro lado, constata-se que alcança **32 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, após a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos, o que é suficiente para a concessão da **aposentadoria integral por tempo de contribuição** nos moldes então vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA	04/09/1984	20/09/1984	-	-	17	1,00	-	-	-	1
2) MARILAN ALIMENTOS S/A	01/10/1984	29/03/1989	4	5	29	1,20	-	10	23	54
3) DORI ALIMENTOS S.A.	13/08/1990	24/07/1991	-	11	12	1,20	-	2	8	12
4) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14	68
5) DORI ALIMENTOS S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) DORI ALIMENTOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) DORI ALIMENTOS S.A.	29/11/1999	19/04/2001	1	4	21	1,00	-	-	-	17

8) EFICIENCIA MARILIA EIRELI	02/09/2001	06/10/2001	-	1	5	1,00	-	-	-	2
9) EFICIENCIA MARILIA EIRELI	07/10/2001	31/01/2002	-	3	24	1,00	-	-	-	3
10) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA	01/02/2002	17/11/2003	1	9	17	1,00	-	-	-	22
11) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA	18/11/2003	27/06/2014	10	7	10	1,20	2	1	14	127
Contagem Simples			28	-	19		-	-	-	338
Acréscimo			-	-	-		4	3	29	-
TOTAL GERAL							32	4	18	338

Considerando a possibilidade de concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de **01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/06/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.718.787-5** à autora, com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 27/06/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e **com desconto das prestações recebidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora desde 06/11/2016, nos termos do extrato anexado no id. 19596795**, se optar por receber o benefício concedido no presente julgamento.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MARIA DOS SANTOS LEMOS RG nº 18.908.332-3 SSP-SP CPF/MF nº 084.687.668-01 Endereço: Rua Cacilda Munhoz Martins, 420 - Sta Antonieta III - Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 168.718.787-5
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	27/06/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento:	-----
-------------------------------------	-------

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIRIA BARCELOS, LIRIA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA, MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação informada (id. 31001788), intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA, IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA, JOAO ORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita (id. 33519121), oficie-se à empresa Soterra Terraplanagem Marília Ltda-ME solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA, NILVA CARDOSO DA SILVA, NILVA CARDOSO DA SILVA, NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 33519121), oficie-se à empresa ZD Alimentos S/A e Dori Alimentos S/A solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e a autora em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-37.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004776-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO MORGATO - SP37920
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito de id. 33181569, pág. 55 em Renda da União, conforme já determinado na sentença id. 33181572, pág. 23.

Semprejuízo, intime-se a ANS para, querendo, promover a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001570-11.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-38.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MINIMERCADO COLIBRI EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido pela impetrante acima indicada em que se pleiteia a exclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, e que se determine à impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS bem como deixe de negativar o nome da empresa em razão do não recolhimento desses tributos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "conceder a LIMINAR (art. 7, III, Lei 12.016/09) autorizando a Impetrante a excluir "ab initio litis" o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e coma suspensão de eventual cobranças e apontamentos, por estarem presentes a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (sic).

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item a dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 33570215) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de id 32985340, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010 e de 01/07/2013 a 13/06/2016, **CONDENANDO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em 18/07/2017.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de “omissão/contradição (...) em relação a documentação carreada cotejada aos depoimentos coerentes e harmônicos das 02 testemunhas realizados na JA no INSS”, não se reconhecendo o período de labor rural postulado. Argumenta, outrossim, “omissão na admissão do pedido tácito da especialidade inerente a concessão do benefício por si só”. Por último, aduz que houve “eventual contradição, pois pensa o Embte que o período que medeia (14/06/2016, dia após a DER até 17/07/2017 dia anterior a citação) deveria entrar na contagem do tempo para todos os fins”.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o embargante haver **contradição e omissão** na sentença proferida, aparentemente insurgindo-se contra o não reconhecimento da atividade rural, a fixação do início do benefício na data da citação e o cômputo do tempo de serviço (inclusive como de natureza especial) até esse marco.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a sentença se encontra escorada em análise detalhada de todas as provas constantes dos autos, resultando no acolhimento parcial dos pedidos formulados.

Especificamente em relação ao período de labor rural, consignou-se expressamente na sentença vergastada que os documentos carreados aos autos não se afiguram suficientes à construção do início de prova material, sendo vedado o reconhecimento da suposta atividade rural com amparo em prova exclusivamente testemunhal. Confira-se:

“Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, históricos escolares parcialmente ilegíveis (fls. 12/15 do id 1655597), os quais, todavia, nada referem acerca da atividade rural supostamente desempenhada pelo autor ou por seus familiares, sequer se prestando a demonstrar a residência da família do autor em área rural.

Diante disso, forçoso concluir que não se presenciam nos autos qualquer indicio material relativo ao pretenso labor do autor no período postulado na exordial. Como consequência, a prova testemunhal produzida não pode ser aproveitada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91."

De igual modo, os motivos que conduziram à fixação do início do benefício na data da citação também foram explicitados na sentença hostilizada sem deixar margem a dúvidas:

"Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando inexistir nos autos demonstração da postulação, na via administrativa, do reconhecimento das atividades especiais, indispensáveis à configuração do direito do autor à percepção da aposentadoria, o benefício é devido apenas a partir da citação, tida por ocorrida por ocasião da apresentação da contestação, em 18/07/2017, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99."

Com efeito, o início do benefício restou fixado na data da citação porque a questão da natureza especial da atividade não foi levada ao INSS para discussão na orla administrativa. Assim, não tinha a autarquia, no bojo do processo administrativo, qualquer subsídio para reconhecer o direito do autor ao cômputo do tempo especial.

Por fim, o mesmo trecho supratranscrito estabeleceu, de forma hialina, a concessão do benefício a partir da citação "com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então". O reconhecimento da natureza especial da atividade até a DER consistiu em pedido expresso na peça vestibular (item 4.b), cumprindo observar que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *citra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

Não há, pois, omissão ou contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.

Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA TECO, MARLI APARECIDA TECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de Id 31587113.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO - SP301942, FABIO ALVES PEREIRA - SP310927
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos juntados, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000343-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, NELI MAROUN LEONE - SP396314
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Ademais, determino que a Secretária insira nos autos os arquivos constantes no pen-drive de fl. 235 do ID 21397671, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Após, dê-se vista ao embargado.

Cumprida todas as providências, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007042-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

DESPACHO

Considerando o depósito integral do débito, bem como que o levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado nos embargos à execução (art. 32, §2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Vencido o termo acima, retomem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007349-31.2006.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGALIDICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001455-03.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENASCER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal interposta pela ANATEL contra ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENASCER objetivando a cobrança de multa no valor de R\$ 1.022,84.

Devidamente citada, a executada não pagou nem indicou qualquer bem à penhora (ID 15121734).

Na petição ID 13065003 a executada interpôs Embargos à Execução, requerendo a suspensão da dívida por se tratar de entidade sem fins lucrativos com baixa captação de recursos. Alternativamente, requer a redução da multa aplicada pela metade, como parcelamento no mínimo previsto na legislação, tendo em vista o baixo custo de arrecadação pela executada.

A exequente se manifestou contrariamente à pretensão da executada em diminuir o valor do débito por se caracterizar como de natureza filantrópica, uma vez que por ora não há norma neste sentido ID 29975051.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

A despeito do erro em que incorreu a executada, deixo de intimá-la para que regularize seu pedido, pois se trata de requerimento nitidamente desprovido de fundamento legal, como mencionado pelo próprio exequente.

A executada não alegou em sua petição qualquer dos fundamentos mencionados nos incisos do artigo 916, do CPC, para impugnar a dívida, limitando-se a requerer de forma genérica a suspensão da execução e a redução da multa pela metade pelos motivos acima mencionados.

O artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que “No prazo dos Embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Dessa forma, o pedido genérico de suspensão formulado pela executada, assim como o de redução do valor da dívida, não podem ser deferidos por ausência de fundamento legal para tanto.

Caso a executada pretenda realizar o parcelamento da dívida, deverá obter diretamente junto à Procuradoria Seccional Federal local as condições existentes para tanto, comprovando nos autos a formalização do acordo, em sendo positivo.

Diante do exposto, considerando também que nada foi requerido pela exequente em prosseguimento e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004813-62.2011.4.03.6112/1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-51.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803, JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o MPF e a ANTT intimados acerca do despacho proferido à fl. 3861 dos autos físicos (ID 25532510), a seguir transcrito:

"Folhas 3781/3832:- Ciência à requerida e à ANTT.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 3778, intimando-se o MPF e a ANTT.

Int."

Fls. 3862/3907 dos autos físicos (ID 25532510): Vista ao MPF e ANTT acerca do estudo técnico adicional apresentado pela requerida Rumo Malha Sul, bem ainda acerca da manifestação de fls. 3910/3911 dos autos físicos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de nº 2015.03.00.011012-8 (fls. 3912, ID 25532510), bem como da decisão proferida nos autos de nº 2016.03.00.013831-3 (ID 28566574).

IDs 28194739 e 28194750; ID 29476230 e ss.: Dê-se vista ao MPF e ANTT acerca da apólice de seguro garantia judicial informada pela requerida Rumo Malha Sul.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32288184:- Por ora, fica a União, ora exequente, intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: Quinze dias.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO, MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO, MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32528701:- Mantenho o teor da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da decisão prolatada (**ID 31047515**).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002650-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, VANIA LOPACINSKI - PR55353
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, VANIA LOPACINSKI - PR55353
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)

SENTENÇA

I – Relatório:

RUMO MALHA PAULISTA S/A, qualificada na exordial, assistida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, ajuizou a presente **ação de manutenção de posse** em face do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA**, além dos demais movimentos e indivíduos, requerendo a manutenção da posse da faixa de domínio localizada entre os kms 624+400m e 625 da ferrovia por ela administrada, na cidade de João Ramalho/SP.

A decisão ID 2922476, à vista das alegações, recebeu o pedido inicial como Interdito Proibitório, além de considerar o MST como ente dotado de capacidade processual passiva. No mérito, a medida liminar foi deferida para proibir o requerido de esbulhar ou turbar a posse direta da Autora.

Expedida Carta Precatória para intimação dos requeridos, a diligência resultou negativa, tendo constatado o Sr. Oficial de Justiça a inexistência de qualquer tipo de invasão no local indicado, bem como a presença de indivíduos ou mesmo barracas (ID 3008592).

Intimada, a União manifestou desinteresse em intervir na demanda (ID 3507464).

O DNIT requereu seu ingresso no feito, consoante petição ID 3581646.

Cientificado da demanda, o Ministério Público Federal apresentou sua manifestação inicial (ID 3716785).

A certidão ID 6685685 do Sr. Oficial de Justiça noticiou a diligência negativa de citação do MST.

Por meio do despacho ID 10321421, foi deferido o ingresso do DNIT ao feito.

Requerida a citação por edital do réu, o pedido foi deferido no despacho ID 12991055.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se, à vista da certidão ID 3008592, o interesse da Autora e do DNIT quanto ao efetivo interesse na demanda. Determinou-se também a juntada das principais peças referentes ao feito nº 0005424-15.2011.403.6112, da 5ª Vara Federal desta Subseção.

No parecer ID 25897412, i. Procurador da República opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Determinada a intimação da parte autora (ID 25938026), esta noticiou que diligenciou no local objeto da ação, constatando não haver invasão ou mesmo ameaça de invasão. Juntou documentos (ID 29197010 e documentos).

II – Fundamentação:

A certidão do Oficial de Justiça do Juízo deprecado informa não ter dado cumprimento ao mandado de citação em razão de não ter localizado o invasor do local. Ademais, conforme diligências realizadas pela parte autora, conclui-se que a situação fática permanece inalterada, sem qualquer indício de invasão ou mesmo de sua iminente ocorrência.

Neste contexto, verifico a ausência de interesse processual, em face da desnecessidade do provimento jurisdicional.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007436-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado (**IDs 32414747 e 32414748**), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e revise o benefício, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005576-58.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos apresentados (**ID 32063432 e seguintes**), cumpra a Exequente (Caixa Econômica Federal) integralmente o despacho **ID 31682833**, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca da distribuição e andamento da carta precatória nº 515/2019, expedida à fl. 105 dos autos físicos (**ID 28361656, p. 20**) para intimação do executado (artigos 523 e 524 do CPC), visto que os documentos apresentados referem-se à carta precatória nº 422/2018, já juntada aos autos, conforme **IDs 28361653, pp. 9/20; 28361654, pp. 1/20, e 28361656, pp. 1/4**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006383-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

DESPACHO

ID 31646790:- Defiro o requerido pela União.

Determino a suspensão do processamento da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007466-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 32348964- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001466-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

DESPACHO

ID 30251134- Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pela Exequente e informado a este Juízo Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

ID 28593215- Defiro. Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006572-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

ID 29135989 : Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Anote-se o nome da i. causídica, conforme requerido.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000020-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEBERSON ANTUNES MAGALHAES
Advogado do(a) REU: VICTOR TREVIZANO - MG143388

DESPACHO

ID 30206218- Recebo os embargos à ação monitoria para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

ID 31157543- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005462-85.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

ID 31456618- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o processamento da execução pelo prazo de 60 meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005182-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATARO & RUZZA PRESENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (ID 28380530).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida nos autos. Prazo: Quinze dias.

Presidente Prudente, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União (ID 32474876).

Fica, ainda, o Autor cientificado acerca dos documentos comprobatórios do cumprimento da tutela apresentados pela União (ID 32475330).

Presidente Prudente, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-22.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32327374: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008093-75.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDVAL PRISCO, NEVAIR NAIDE PRISCO, VALDIMIR PRISCO, ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

ID 28879889:- Providencia a secretária as anotações necessárias para fim de corrigir a autuação no tocante à representatividade da União, promovendo-lhe, em seguida, nova intimação acerca do teor do despacho anteriormente proferido (**ID 28465582**).

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa sobrestado, o período de suspensão do trâmite dos presentes autos, conforme os termos do aludido despacho, ficando prejudicada a apreciação do requerido pela parte ré (**ID 31886039**), tendo em vista o exaurimento de seu objeto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo: quinze dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008653-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 6/2020, e os termos da Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, cancelo o leilão anteriormente designado (**ID 26839434**) e redesigno novas datas para a realização das hastas acerca do bem penhorado nos autos (**ID 23890792 - páginas 161/162 - folha 132 e verso dos autos físicos**).

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções.

Fiscais, fica designado o dia **31/08/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, e que deverá constar o gravame que pesa sobre o bem imóvel objeto da penhora (matrícula nº 35.558, do 2º CRI de Presidente Prudente), no sentido de que no local o solo superficial, o subsolo, as águas subterrâneas e a atmosfera, estão contaminadas por substâncias químicas provenientes de atividade industrial pelo depósito de seus resíduos.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **14/09/2020, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA, CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DECISÃO

ID 31197497 – Não conheço dos embargos de declaração.

Ocorre que até o momento não houve decisão alguma pelo Juízo, mas apenas despacho de mero expediente, determinando manifestação por parte da Procuradoria. Se entende que o procedimento é incabível, a via adequada para solução da questão é a competente impugnação, nos termos do art. 535, III, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Inadmissível Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Embargos de Declaração por terem sido interpostos contra despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, que se limitou a intimar o embargado a se manifestar sobre a inicial dos Embargos à Execução.

2. Ademais, há evidente deficiência de fundamentação na petição do Agravo Regimental, que aparentemente foi elaborada tendo em vista a realidade processual de outros autos, provavelmente a de algum dos Embargos contra outra das cinco Execuções derivadas do MS 598/DF.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no EmbExeMS 598/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O PREPARO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §§ 2º E 4º DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO OFICIAL. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º. e 4º.

do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso.

2. Agravo Interno da Empresa não conhecido.

(AgInt no EDcl no AREsp 1402157/RJ, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Ademais, a peça não trata efetivamente de “omissão”, apenas veiculando inconformismo da Embargante quanto à determinação de sua intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO, HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO, HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de impenhorabilidade do equipamento de Raio X, requerido pela parte executada (ID 31693255).

Presidente Prudente, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206461-33.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004816-75.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896

DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (ID 32526808).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002764-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA, AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466

DESPACHO

Ante a certidão exarada à fl. 41-verso (ID 25476607), a qual informa a atribuição de efeito suspensivo aos autos de embargos à execução de nº 003555-07.2017.403.6112, suspendo o andamento do presente feito até decisão final naquele feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010260-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP, COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP, LUIZ RODRIGO DE CEZAR, LUIZ RODRIGO DE CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

DESPACHO

ID 31961468 : Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO APARECIDO MATICOLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32635407:- À vista do informado pela parte autora, e considerando a suspensão dos prazos processuais até 14.06.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho, a inserção das peças de folhas 261/269 dos autos físicos (**ID 25292342**), conforme requerido, cientificando-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho **ID 30604546**.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010407-28.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO BRATIFISCH
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

DESPACHO

ID 32517247: Defiro o pleito da exequente União e suspendo o andamento da presente execução até solução final nos autos do agravo de instrumento interposto junto ao Eg. Tribunal.

Ao arquivo provisório (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

DESPACHO

Considerando a adoção do regime de teletrabalho neste âmbito jurisdicional até 14.06.2020 devido à pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, disciplinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, ante a impossibilidade física para cumprimento do determinado no despacho ID 30998295, oportunamente, após o retorno do atendimento presencial na Secretaria, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal do referido despacho.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0007776-33.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NAIR NAVARI SPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON ANZAI - SP97191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação do recurso de apelação (fls. 64/68 dos autos físicos, ID 25278044), bem como das contrarrazões (fls. 79/81 dos autos físicos, ID 25278044), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006263-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR EULINO DA SILVA, JAIR EULINO DA SILVA, JAIR EULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006252-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da informado em certidão (Id 28503478), acerca do parcelamento do débito exequendo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007890-16.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada notificada acerca do informado pela credora União, quanto à impossibilidade de realização da audiência de conciliação, bem como sobre a disponibilidade de parcelamento administrativo do débito conforme ID 32781872.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004582-79.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente/embargante "Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado" intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, notadamente, acerca do depósito judicial (**ID 25231824 - páginas 131 e 134 - folhas 382 e 385 dos autos físicos**).

Fica, ainda, cientificado de que nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo no aguardo de manifestação da parte interessada.

Presidente Prudente, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado até a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112, conforme decisão **ID 12992913**, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005137-47.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA SANTOS, GUSTAVO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008316-04.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. SERIBELI - ME, WILLIAM SERIBELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 30376892**, promovendo a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob a pena lá cominada, bem ainda, no mesmo prazo, à vista do pedido formulado pela Exequerente (**ID 29183237**), comprovando documentalmente a titularidade dos bens oferecidos à penhora (**ID 28155587**) e o valor de mercado atribuído aos referidos bens.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006188-93.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES, ANDRE LUCIANO PEREIRA, ANDERSON ROBERTO CANDIDO,
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a CEF intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 31081304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205179-57.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104, SIDINEI MAZETI - SP76570, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25628379: Defiro. Proceda a secretaria a exclusão do sistema Pje dos nomes dos advogados renunciantes (procuração - fls. 479/480 - ID 25318734).

Outrossim, fica a exequente (União) intimada do despacho de fl. 459 (ID 25318734), a seguir transcrito:

"Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, bem como cientificada acerca da diligência negativa de fl. 457. Int."

Sem prejuízo, manifeste-se, também, a credora (União) acerca da petição de fls. 460/466 (ID 25318734) e documentos anexos de fls. 467/513.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003637-77.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRAPPA MODA INTIMA EIRELI - ME, RICARDO SEVERINO DA SILVA, RIMAFE-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 32064464:Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 01 (Hum) ano, , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Considerando que em mandado de segurança a prova deve ser preconstituída, emende a Impetrante a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os protocolos com as datas de transmissão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, a fim de possibilitar a análise do alegado escoamento do prazo para apreciação e conclusão do procedimento administrativo, bem como o documento constante no E-cac, mencionado no ID 33262681, que faz menção ao encaminhamento dos processos para delegacia virtual VR 08 RF DEVAT, a fim de viabilizar inclusive a análise da correção da indicação da autoridade impetrada.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de seu interesse de agir com a impetração de segurança em relação a pedidos com prazo de 360 dias aparentemente ainda não vencidos, conforme admite em sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Emende a Impetrante a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as guias de recolhimento das contribuições para fiscais destinadas a terceiros que pretende compensar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareça ainda o fundamento da impetração em relação à base sobre a qual entende devidas as contribuições de terceiros, se sobre 20 salários mínimos relativos à remuneração de cada empregado ou ao total da folha de pagamento mensal.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO ITO YUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca do comunicado de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010729-77.2020.4.03.0000 (ID 33375554), sem olvidar do despacho proferido neste "writ" ID 32017763.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO LIMEIRA, SILVIO LIMEIRA, SILVIO LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 30738872).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

DESPACHO

ID 32041274:- Aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004185-29.2018.4.03.6112. Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-73.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CLAUDINEY BONINI

DESPACHO

Requeira a Exequente CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR SEVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 177.179.471-0, ocorrido em 24/06/2016, ou NB 188.678.725-2, em 18/01/2019, ou da data da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer o mais vantajoso.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 27339795 a 27340255).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993, 01/11/1993 a 27/03/2007 e 03/04/2007 a 20/05/2015.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (ID nº 27368201).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido (ID nº 29907610).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 30019242) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 30019247), informando o interesse na realização de perícia. O INSS apresentou manifestação, conforme registro ID nº 30165089.

Em despacho, contido no ID nº 30500792, concedeu prazo à parte autora para providenciar a vinda de PPPs e LTCATs aos autos.

Os referidos documentos sobrevieram ao feito, conforme IDs 31206921 a 31206930.

Em sua oportunidade de manifestação a respeito, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993, 01/11/1993 a 27/03/2007 e 03/04/2007 a 20/05/2015.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período de 01/04/1989 a 10/07/1989 (ID nº 27339800, fls. 65/66; ID nº 27340253, fl. 120).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993, 01/11/1993 a 27/03/2007 e 03/04/2007 a 20/05/2015.

Em resumo:

a. De 12/07/1989 a 18/07/1993 e 01/11/1993 a 27/03/2007, o autor trabalhou na empresa NORIMOTO YABUTA E OUTROS, na atividade de Eletricista de Autos. Alega exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos). O PPP correspondente se encontra às folhas 07/08 do ID nº 27339800. PPP formalmente em ordem; e,

b. No período de 03/04/2007 a 20/05/2015, prestou serviço na empresa COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, como Eletricista Automotivo, informando exposição a agentes químicos (chumbo e ácido sulfúrico). PPPs, formalmente em ordem, às folhas 10/11 do ID nº 27340253 e ID nº 31206929.

Destaco que os PPPs mencionados o item “b” acima elencam o ruído dentre os agentes nocivos aos quais o autor foi exposto. No entanto, desnecessária a produção de prova pericial uma vez que os níveis de ruído apresentados foram inferiores aos limites fixados na legislação.

Não é demais ressaltar que a orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10.12.1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei)^[5] (...)

Analisando os PPPs trazidos aos autos, verifico que, com relação aos períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993 e 01/11/1993 a 27/03/2007, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (vapores).

No período de 03/04/2007 a 20/05/2015, esteve o demandante sob a em contato com os agentes químicos chumbo e ácido sulfúrico.

Todos agentes agressores de aferição qualitativa.

A exposição à qual o Eletricista de Automóveis é submetido é diversa da vivenciada pelo Eletricista comum. Em ambos os casos existe o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral prestada. Entretanto, o primeiro, por ter contato com baterias, dentre outras peças e materiais, não é exposto à eletricidade como fator de risco, mas sim a agentes químicos, tais como chumbo e ácido sulfúrico, conforme relatado pelo próprio demandante, para não falar em outros produtos tais como gases, óleo e graxa, que igualmente trazem prejuízos à saúde.

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo autor.

Os documentos apresentados pelo requerente ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993, 01/11/1993 a 27/03/2007 e 03/04/2007 a 20/05/2015.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 04 1989	10 07 1989	-	-	-	-	3	10
		Esp	12 07 1989	18 07 1993	-	-	-	4	-	7
		Esp	01 11 1993	27 03 2007	-	-	-	13	4	27
		Esp	03 04 2007	20 05 2015	-	-	-	8	1	18
Soma:					0	0	0	25	8	62
Correspondente ao número de dias:					0			9.302		
Tempo total :					0	0	0	25	10	2
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Para aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
			01 11 1983	17 01 1989	5	2	17	-	-	-
		Esp	01 04 1989	10 07 1989	-	-	-	-	3	10
		Esp	12 07 1989	18 07 1993	-	-	-	4	-	7
		Esp	01 11 1993	27 03 2007	-	-	-	13	4	27
		Esp	03 04 2007	20 05 2015	-	-	-	8	1	18

			21 05 2015	22 03 2016	-	10	2	-	-	-
Soma:					5	12	19	25	8	62
Correspondente ao número de dias:					2.179			9.302		
Tempo total :					6	0	19	25	10	2
Conversão:					1,40	36	2	3	13.022,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	2	22			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
C T P S : ID n° 27339800, fls. 18/20 e 38.										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 12/07/1989 a 18/07/1993, 01/11/1993 a 27/03/2007 e 03/04/2007 a 20/05/2015; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 177.179.471-0, ocorrido em 24/06/2016, concedendo-se o benefício de melhor RMI, à opção do autor.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	177.179.471-0.
Nome do Segurado:	WALMIR SEVIOLI.
Número do CPF:	062.061.178-20.
Nome da mãe:	J u r a n d y r Mezzavilla Sevioli.
INIT:	1.210.072.405-5.

Endereço do Segurado:	Rua Octávio dos Santos, nº 55, Conjunto Habitacional Planalto, Rancharia/SP, CEP 19600-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial ou Por Tempo de Contribuição (opção do autor).
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	24/06/2016 (ID nº 27340253, fls. 102/103).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILENE TEIXEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o Vistor Oficial informou que não há "proveito econômico que sirva de base para o valor da causa" (ID 33569822).

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções as demandas de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

A classificação da deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada mediante avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

O segurado será avaliado pela perícia médica, que levará em consideração os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

Assim, em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência física, nomeio o médico perito DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, telefones: 3221-9215 e 3908-7148, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Encaminhe-se ao perito o Anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014 e o manual do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA para qualificação, que possibilite estabelecer um escore seguro para o enquadramento do autor como pessoa com deficiência e o seu grau, e os quesitos do autor (id 25025520) e do INSS (fls. 05/06 – id 28199784). Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução C/JF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para designação de data para a realização da perícia, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Será necessária, também, a avaliação por assistente social, para que qualifique todos os itens relativos à atividade e participação existentes no anexo do IFBrA (id 33575465) e no Anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014 (id 33575463). Designo para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA – CRESS 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Via deste despacho, instruída com a inicial e com os documentos id 22464167 e id 22464169, servirá de MANDADO, para intimação da mencionada assistente social, com prioridade nº 03, no endereço: Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, CEP: 19025-410, nesta cidade, telefones: 3223-3173, 3908-8234 e 988164867. O autor reside na Rua João Fregonezi, 176, Jardim Vale do Sol, CEP: 19063-430, nesta cidade. O prazo para apresentação dos formulários preenchidos é de trinta dias, contados da realização da avaliação feita pela assistente social. Segue link do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C17869650A>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004755-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1207341-25.1998.4.03.6112, ajuizada pela ora embargada originariamente contra a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, em 04 de dezembro de 1998, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9.

A exequente ofereceu impugnação, requerendo em sede de preliminar a extinção do processo por ausência de garantia. (id. 28475883 - Pág. 1/160).

Fez juntar aos autos, cópia das peças da ação cautelar fiscal (ids. 28475887 e seguintes).

Embora devidamente intimadas, as partes não especificaram outras provas. (id. 30604107).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

A embargada levanta preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal por absoluta ausência de garantia do Juízo id. 28475883 - Pág. 2.

O parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2002, reconheceu a possibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal mediante garantia parcial da dívida executada, com submissão do mesmo entendimento ao regime dos recursos repetitivos em 2010.

Assim, a partir de uma análise conjunta do dispositivo legal e dos julgados acima referidos, pode-se concluir que, para a oposição de embargos à execução fiscal, deve o executado garantir, pelo menos parcialmente, a execução.

A partir dessa primeira conclusão, pode-se chegar a uma segunda: executados em estado de insolvência, que não disponham de patrimônio próprio, não poderão formular defesa em sede de execução fiscal, ressalvada a estreita via da exceção de pré-executividade.

Fora do contexto das execuções fiscais, a Lei 11.382, de 6/12/2006, alterou a redação do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973, para determinar que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Não obstante, em função de os embargos à execução fiscal serem regidos por lei especial, entendeu a 1ª Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que: “(...) Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)”

No processo de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, no seu art. 16, prevê a figura dos embargos como meio de defesa do executado. De acordo com o § 2º do referido dispositivo, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

O prazo para sua oposição é de 30 (trinta) dias (art. 16, caput, da LEF). O prazo para resposta pela Fazenda Pública também é de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Conforme o novo CPC, esse prazo passou a ser contado em dias úteis, conforme art. 219.

Dessa forma, por meio desse instrumento, o executado deverá concentrar todas as suas alegações. Esse é o momento adequado para apresentação de fatos modificativos, suspensivos ou extintivos do crédito cobrado.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execução Fiscal estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da LEF).

Como garantia da execução, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro; oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º da LEF).

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da LEF, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF). O intuito da norma foi proteger o mínimo existencial, assegurar a dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos, sem ela eles são inadmitidos. Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

De mais a mais, a existência de garantia do Juízo, através da penhora, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda a ação.

Pelo princípio da especialidade, não se aplica o art. 914 do CPC/15, no qual dispensa a garantia do juízo. Como é cediço, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente. No caso, não há omissão, pelo contrário, há disposição em sentido oposto.

Assim, torna-se inaplicável a disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.

Por oportuno, destaca-se que a Súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no qual prevê a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, também não infirmou a exigência de garantia do Juízo exigida na LEF.

Analisando a questão, o STF firmou o entendimento de que a súmula não se aplica no âmbito judicial, mantendo incólumes as regras judiciais existentes para garantia do juízo (Rcl 11.750, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 11-4-2012, DJE 72 de 13-4-2012).

Trago à colação trecho do interessante artigo sobre o tema, de autoria de Jorda' Anna Maria Lopes Gusmão:

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Como a execução fiscal busca a satisfação de créditos públicos necessários à concretização de políticas públicas, ele é dotado de maiores garantias com o intuito de tornar mais efetiva a sua cobrança. Tais garantias são meios necessários para assegurar maior efetividade na prestação judicial e recuperação dos créditos públicos. Tudo isso, para garantir a efetivação das políticas públicas de interesse coletivo.

A LEF prevê a necessidade da garantia do juízo como condição necessária para oposição dos embargos do devedor e tal requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e confirmado pela jurisprudência.

Ademais, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para admissibilidade do recurso administrativo, o STF firmou entendimento de que a Súmula Vinculante nº 21 não é extensível à esfera judicial.

Portanto, como exposto acima, não restam dúvidas da necessidade de garantir à execução para discussão judicial do débito. Além disso, a LEF possibilita essa garantia das mais diversas formas, conforme previsto no art. 9º da LEF.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte embargante foi instada a se manifestar sobre a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de garantia do Juízo. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, silenciando-se da mesma forma quando lhe foi oportunizado especificar outras provas, justificando-as.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, a vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Embora a medida cautelar para a produção antecipada da prova pericial tenha tramitado neste juízo, tal medida não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003243-22.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO MODERNO LTDA - ME, FOTO MODERNO LTDA - ME, FOTO MODERNO LTDA - ME, KUNIHIRO KAWAKAMI, KUNIHIRO KAWAKAMI, KUNIHIRO KAWAKAMI, ISAUAAKIKO MAYEDA KAWAKAMI, ISAUAAKIKO MAYEDA KAWAKAMI, ISAUAAKIKO MAYEDA KAWAKAMI, YOSHIKAZU KAWAKAMI, YOSHIKAZU KAWAKAMI, YOSHIKAZU KAWAKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA - SP405266
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA - SP405266
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA - SP405266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano formulado pela parte exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007523-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela parte exequente na petição de ID 33594550.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006585-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER, VANDERLEI PERES SOLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER

DESPACHO

Esta execução foi ajuizada contra a empresa e redirecionada aos sócios. Citado para pagamento, o executado João Batista Soares de Toledo não ofereceu bens à penhora. A União Federal indicou o imóvel de matrícula 72.819 do 2º CRIPP; do qual o executado é proprietário de 16,666 % do referido bem. A União requereu a penhora integral do imóvel, por tratar-se de condomínio indivisível. Indeferido o pedido por este Juízo, o exequente agravou com fundamento no artigo 843 do CPC, face a possibilidade de penhorar o imóvel na integralidade. Provido o Agravo, expediu-se o mandado de penhora das cotas dos demais condôminos.

No Auto de Penhora e Depósito (ID 22648520 – fl. 247), o Oficial de Justiça informa que efetuou o depósito do bem imóvel penhorado a Joceli Vergínia Toledo Soares, residente no local e proprietária condômina.

Em manifestação nas fls. 267/268 do ID 22648520, Joceli Vergínia Toledo Soares e seu cônjuge Jeciel Soares dos Santos manifestaram interesse em ficar com o imóvel com fundamento no artigo 346, incisos I a III do Código Civil, como qual a União discordou alegando que o débito do executado ultrapassa R\$ 500.000,00 e que deveria arrematar o bem em hasta pública (fls. 271-id 22648520).

Ingressou na lide Vanderlei Peres Soler requerendo o levantamento da penhora porque referido imóvel já está penhorado em outro processo concernente a execução de verba de caráter alimentar (ID 22648521 – fls. 3/4). Deferido seu ingresso na lide como terceiro interessado e indeferido seu pedido de levantamento de penhora (ID 28217659), apresentou pedido de reconsideração –ID 28871376.

Determinada a reavaliação do imóvel penhorado e intimação de Joceli Vergínia Toledo Soares para que informasse sobre o interesse na aquisição da quota-parte do executado, pelo valor da avaliação (ID – 28217659), manifestou-se como terceiro interessado, alegando impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e que tem um filho com problemas de saúde de ordens psíquica – ID 31940960.

Intimada a manifestar-se sobre a alegação do bem de família – ID 32794314, a exequente não se opôs a compra da quota parte do executado pelo valor da avaliação, desde que obedecido o rito referente à adjudicação (artigos 876 a 878 do CPC). Nada disse sobre a alegação do bem de família. Impugnou as alegações de Vanderlei Peres Soler sobre a penhora de seus créditos de natureza trabalhista.

É o breve relatório.

A lei 8.009/90 foi instituída com o propósito de regularizar o bem de família; e prescreve em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza ...

No caso dos autos, o imóvel é indivisível e um dos condôminos reside no local, caracterizando o imóvel como bem de família, portanto, impenhorável em sua integralidade.

Neste sentido, segue julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAÇÃO IDEAL. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de se tornar inócua a proteção legal. Precedentes do STJ e deste órgão Fracionário. 2. Constatado que a construção recaiu sobre imóvel que comprovadamente abriga a entidade familiar, a proteção prevista na Lei n. 8.009/90 o resguarda em sua totalidade, porquanto inviolável seu desmembramento. 3. Procedência dos embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70074738816, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/04/2018).

PROCESSO Nº 2225644-97.2018.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Osasco - Agravante: [JOÃO ROBERTO CAMAROTTO](#) e outro - Agravado: [BANCO BMD S.A](#) - Magistrado(a) [Melo Colomby](#) - Deram provimento ao recurso. V. U. - *PENHORA. COTA PARTE DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR E DOS DEMAIS HERDEIROS, OCUPADO POR ALGUNS DOS COPROPRIETÁRIOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1. DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 8.009/90: "ART. 1º O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR, É IMPENHORÁVEL E NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDA CIVIL, COMERCIAL, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, CONTRAÍDA PELOS CÔNJUGES OU PELOS PAIS OU FILHOS QUE SEJAM SEUS PROPRIETÁRIOS E NELE RESIDAM, SALVO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI. 2. E PARA OS EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE, DE QUE TRATA ESTA LEI, CONSIDERA-SE RESIDÊNCIA UM ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR PARA MORADIA PERMANENTE (ART. 5º). 3. NO CASO, O EXECUTADO (CONDÔMINO COM DEMAIS COERDEIROS DO BEM) DEMONSTROU QUE PESSOAS DO SEU NÚCLEO FAMILIAR (TRÊS DOS COPROPRIETÁRIOS) UTILIZAM O IMÓVEL PENHORADO COMO MORADIA, COMO CONSTANTE DA MATRÍCULA DO BEM E INDICADO PELO PRÓPRIO CREDOR. 4. NÃO SE PODE NEGAR O DIREITO DA IMPENHORABILIDADE EM CASO DE USO DO BEM POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. 5. A FALTA DE OUTRO IMÓVEL ONDE POSSA RESIDIR, COM ÂNIMO DEFINITIVO, PRESTIGIA A TESE DE BEM DE FAMÍLIA, QUE TEM PROTEÇÃO PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO. * ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Adv: [Elaine Santos Salvadori](#) (OAB: 268609/SP) - [Lillian Cristina Souza Rodrigues Oliveira](#) (OAB: 271874/SP) - [João Carlos Forsell Neto](#) (OAB: 35428/SP) - [Henrique Rodrigues Forsell](#) (OAB: 226961/SP).

Ante o exposto, comprovada a ocupação do imóvel por uma entidade familiar, caracterizado está o bem de família, impenhorável em sua integralidade.

Assim sendo, declaro impenhorável o bem de família (imóvel matrícula 72.819 do 2º CRIPP), com base na Lei nº 8009/90.

Cadastre Joceli Vergínia Toledo Soares como terceiro interessado.

Intimem-se as partes.

Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-70.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Defero o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela parte exequente, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a credora (União) independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER, VANDERLEI PERES SOLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER

DESPACHO

Esta execução foi ajuizada contra a empresa e redirecionada aos sócios. Citado para pagamento, o executado João Batista Soares de Toledo não ofereceu bens à penhora. A União Federal indicou o imóvel de matrícula 72.819 do 2º CRIPP; do qual o executado é proprietário de 16,666 % do referido bem. A União requereu a penhora integral do imóvel, por tratar-se de condomínio indivisível. Indeferido o pedido por este Juízo, o exequente agravou com fundamento no artigo 843 do CPC, face a possibilidade de penhorar o imóvel na integralidade. Provido o Agravo, expediu-se o mandado de penhora das cotas dos demais condôminos.

No Auto de Penhora e Depósito (ID 22648520 – fl. 247), o Oficial de Justiça informa que efetuou o depósito do bem imóvel penhorado a Joceli Vergínia Toledo Soares, residente no local e proprietária condômina.

Em manifestação nas fls. 267/268 do ID 22648520, Joceli Vergínia Toledo Soares e seu cônjuge Jediel Soares dos Santos manifestaram interesse em ficar com o imóvel com fundamento no artigo 346, incisos I a III do Código Civil, com o qual a União discordou alegando que o débito do executado ultrapassa R\$ 500.000,00 e que deveria arrenatar o bem em hasta pública (fls. 271-id 22648520).

Ingressou na lide Vanderlei Peres Soler requerendo o levantamento da penhora porque referido imóvel já está penhorado em outro processo concernente a execução de verba de caráter alimentar (ID 22648521 – fls. 3/4). Deferido seu ingresso na lide como terceiro interessado e indeferido seu pedido de levantamento de penhora (ID 28217659), apresentou pedido de reconsideração -ID 28871376.

Determinada a reavaliação do imóvel penhorado e intimação de Joceli Vergínia Toledo Soares para que informasse sobre o interesse na aquisição da quota-parte do executado, pelo valor da avaliação (ID – 28217659), manifestou-se como terceiro interessado, alegando impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e que tem um filho com problemas de saúde de ordem psíquica – ID 31940960.

Intimada a manifestar-se sobre a alegação do bem de família – ID 32794314, a exequente não se opôs a compra da quota parte do executado pelo valor da avaliação, desde que obedecido o rito referente à adjudicação (artigos 876 a 878 do CPC). Nada disse sobre a alegação do bem de família. Impugnou as alegações de Vanderlei Peres Soler sobre a penhora de seus créditos de natureza trabalhista.

É o breve relatório.

A lei 8.009/90 foi instituída com o propósito de regularizar o bem de família; e prescreve em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza ...

No caso dos autos, o imóvel é indivisível e um dos condôminos reside no local, caracterizando o imóvel como bem de família, portanto, impenhorável em sua integralidade.

Neste sentido, segue julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAÇÃO IDEAL. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de se tornar inócua a proteção legal. Precedentes do STJ e deste órgão Fracionário. 2. Constatado que a construção recaiu sobre imóvel que comprovadamente abriga a entidade familiar, a proteção prevista na Lei n. 8.009/90 o resguarda em sua totalidade, porquanto inviável seu desmembramento. 3. Procedência dos embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70074738816, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/04/2018).

PROCESSO Nº 2225644-97.2018.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Osasco - Agravante: [JOÃO ROBERTO CAMAROTTO](#) e outro - Agravado: [BANCO BMD S.A.](#) - Magistrado(a) [Melo Colomby](#) - Deram provimento ao recurso. V. U. - *PENHORA. COTA PARTE DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR E DOS DEMAIS HERDEIROS, OCUPADO POR ALGUNS DOS COPROPRIETÁRIOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1. DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 8.009/90: "ART. 1º O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR, É IMPENHORÁVEL E NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDA CIVIL, COMERCIAL, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, CONTRAÍDA PELOS CÔNJUGES OU PELOS PAIS OU FILHOS QUE SEJAM SEUS PROPRIETÁRIOS E NELE RESIDAM, SALVO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI. 2. E PARA OS EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE, DE QUE TRATA ESTA LEI, CONSIDERA-SE RESIDÊNCIA UM ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR PARA MORADIA PERMANENTE (ART. 5º). 3. NO CASO, O EXECUTADO (CONDÔMINO COM DEMAIS COERDEIROS DO BEM) DEMONSTROU QUE PESSOAS DO SEU NÚCLEO FAMILIAR (TRÊS DOS COPROPRIETÁRIOS) UTILIZAM O IMÓVEL PENHORADO COMO MORADIA, COMO CONSTANTE DA MATRÍCULA DO BEM E INDICADO PELO PRÓPRIO CREDOR. 4. NÃO SE PODE NEGAR O DIREITO DA IMPENHORABILIDADE EM CASO DE USO DO BEM POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. 5. A FALTA DE OUTRO IMÓVEL ONDE POSSA RESIDIR, COM ÂNIMO DEFINITIVO, PRESTIGIA A TESE DE BEM DE FAMÍLIA, QUE TEM PROTEÇÃO PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO.* ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Adv(s): [Elaine Santos Salvadori](#) (OAB: 268609/SP) - [Lilliam Cristina Souza Rodrigues Oliveira](#) (OAB: 271874/SP) - [João Carlos Forsell Neto](#) (OAB: 35428/SP) - [Henrique Rodrigues Forsell](#) (OAB: 226961/SP).

Ante o exposto, comprovada a ocupação do imóvel por uma entidade familiar, caracterizado está o bem de família, impenhorável em sua integralidade.

Assim sendo, declaro impenhorável o bem de família (imóvel matrícula 72.819 do 2º CRIPP), com base na Lei nº 8009/90.

Cadastre Joceli Vergínia Toledo Soares como terceiro interessado.

Intimem-se as partes.

Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001298-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação no ID 33566798, cadastre-se o advogado Marcos Antonio Marin Colnago (OAB – 145425-SP), defensor da parte autora conforme apontado no documento ID 33566309; e intime-o por publicação, para, querendo, apresentar seus quesitos diretamente neste Juízo em tempo hábil para encaminhamento ao perito, com exame agendado para o dia 15/06/2020, às 17h00. Int.

REU: CARMELA CAUREY ROJAS
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

ID nº 33446060: Considerando a atuação do Doutor LUCAS YUKIO TAKARA, OAB/SP nº 361.748, que apresentou defesa preliminar em favor da acusada (ID nº 27572061), arbitro em favor do causídico o valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF 305/2014. Requisite-se o pagamento e comunique-se ao beneficiado.

ID nº 33532693: Apresentados os memoriais da acusação, intime-se a defesa constituída para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

Petição ID nº 33193836 e anexos: O réu VITOR MOREIRA ANASTACIO apresentou impugnação por meio de sua nova defesa, juntando diversos anexos contendo procuração, documentos de identificação, comprovantes de endereço, de emprego e de bons antecedentes.

Preliminarmente, alegou a deficiência da defesa técnica anterior. Suscitou a inépcia da inicial acusatória, a inexistência de dolo e culpa, bem como a inocência do réu e, subsidiariamente, a atenuação da pena e a aplicação de redução. Juntou rol de testemunhas.

A acusação se manifestou em oposição (ID nº 33378841), ressaltando que se trata de nova resposta à acusação.

Eis a síntese do necessário.

Observo que não resta caracterizada a ausência de defesa técnica. Houve juntada aos autos de defesa escrita em nome de VITOR dentro do lapso temporal e, ainda que se alegue ser a manifestação genérica e idêntica à do outro corréu, não cabe ao Juízo determinar que a parte esgote todos seus argumentos e teses nessa fase.

Não se vislumbra nulidade, eis que pode consistir em estratégia da parte. Tanto é que o STF entende que “a defesa prévia apresentada por negativa geral não pode ser considerada deficiente, mas consiste em estratégia de defesa da advogada, que opta por não antecipar as alegações de mérito (HC 102.069/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21/05/2010).

Ademais, os Excelentíssimos Doutores Carlos Eduardo e Rossana se manifestaram já no 12 de maio deste ano (ID nº 32115173), postulando pela transferência do acusado a estabelecimento prisional do Ceará. Em 14 de maio, juntaram manifestação de impugnação (ID nº 32253116) e procuração assinada por VITOR (ID nº 32400197). Todas essas peças foram juntadas dentro do prazo para oferecimento de defesa prévia, tendo em vista que a citação ocorreu em 07/05/2020 (ID nº 31902988).

Me parece, pelo menos por ora, que os advogados já poderiam ter ingressado formalmente na defesa do corréu desde a primeira ocasião, mas só o fizeram em 05 de junho de 2020. Ainda assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa, devem ter seus pedidos apreciados e, ao assumir a defesa do respectivo denunciado, devem gozar do direito de requerer produção de provas e de ter acesso a todos os documentos juntados no feito.

Por fim, já ficou decidido que a denúncia descreve de forma suficiente a conduta dos réus (ID nº 32902461). Quanto às demais alegações, nenhuma é apta a interromper o prosseguimento da ação e devem ser analisadas em momento oportuno, pois não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Do exposto, acolho o parecer ministerial (ID nº 33378841), afasto as preliminares suscitadas, mantenho o recebimento da denúncia.

Defiro sejam inquiridas as testemunhas do réu VITOR MOREIRA ANASTACIO arroladas na folha 21 da peça ID nº 33193836. Todavia, tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, que recomenda a realização de audiências pelo Sistema Webex/CISCO, fica dispensada a expedição de carta precatória para tanto.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa forneça endereços de e-mail e números de celular associados a plataforma de mensagem instantânea (WhatsApp) das três testemunhas arroladas, para que sejam viabilizadas as intimações o respectivo acesso à ferramenta de videoconferências.

Sem prejuízo, diligencie a Serventia junto à Delegacia de Polícia de Pirapozinho/SP e Polícia Federal acerca dos laudos periciais referentes ao veículo apreendido, substância entorpecente e celulares apreendidos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida (CEF) manifeste-se sobre a impugnação apresentada, apresentando, se entender que seja o caso, novos documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006580-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Observo que a executada não foi encontrada no endereço informado pelo Conselho exequente e que nas buscas de endereços efetivada constam endereços na cidade de Presidente Epitácio, SP, assim, intime-se o exequente para que recolha as custas de diligências de Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para citação da executada.

Apresentado os comprovantes de pagamento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para citação da parte executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOLETE STAVIACZ - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo acerca da intimação da sentença proferida nos autos, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora da manifestação da CEF juntado no ID29548471, bem como para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Petição ID33061114: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre o requerido pela parte executada (ID 32730767), bem como para que apresente, se for o caso, o demonstrativo reclamado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria como reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 26895990 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28386135), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o processo administrativo na íntegra.

A parte autora apresentou réplica (id 28789224) e requereu o julgamento antecipado da lide (id 28178321).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do processo administrativo e perícia médica realizada (fls. 56/57 do id 26877586), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 08/05/1989 a 21/11/1995, 22/11/1995 a 13/10/1996 e 14/11/1996 a 05/03/1997, de modo que são considerados incontroversos.

Em relação ao período posterior, a autarquia considerou que a exposição à eletricidade deixou de ser considerada como especial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 10/11 do id 26877586).

Cabe, então, analisarmos se a atividade desenvolvida pelo autor pode ou não ser consideradas especiais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP demonstra que o autor desde 22/11/1995 trabalha na Companhia Energética de São Paulo – CESP - unidade de produção de Porto Primavera como mecânico e técnico de mecânica – executando serviços de mecânica, manutenção, recuperação e comissionamento em equipamentos de usinas hidrelétricas e subestações e eclusas, como turbinas, geradores, transformadores, estando exposto a tensão elétricas acima de 250 V e ruído de 87,1 a 91,48 dB(A).

Em relação a exposição a **eletricidade** importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial lesivo à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código I.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

O PPP indica que o autor sempre exerceu atividade de mecânico na Unidade de Produção de Porto Primavera da CESP com exposição a eletricidade acima de 250 volts.

Contudo, pela simples descrição da atividade denota-se que a atividade era de manutenção de máquinas e equipamentos e não de eletricista de alta tensão, de modo que entendo que exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente, de modo que a atividade não pode ser considerada especial.

Quanto à exposição a **ruído**, por certo, em limites superiores aos permitidos, autoriza-se o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando as provas técnicas acostadas aos autos – PPP – verifica-se que os o autor sempre esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial durante todo o período em que trabalhou na CESP, ou seja, de 22/11/1995 a 08/10/2018 (DER).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (08/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (08/10/2018), 29 anos, 05 meses e 01 dia de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepiar das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 08/10/2018, data do requerimento administrativo (NB 193.134.110-6).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de **22/11/1995 a 08/10/2018 (DER)**, que o autor trabalhou na CESP e esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância;

b) homologar os períodos de **08/05/1989 a 21/11/1995** reconhecido pelo INSS como especiais e incontroversos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 193.134.110-6), com proventos integrais, com DIB em 08/10/2018, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPD, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 500064-96.2020.403.6112
Nome do segurado: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 480.625.110-15 RG nº 540.566 SSP/MS NIT n.º 1.227.146.246-2 Nome da mãe: Joana de Oliveira Alves Endereço: Rua Usina de Caraguatatuba, nº 458, quadra nº 82, centro, na cidade de Rosana – SP.
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 193.134.110-6)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 08/10/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2020 Obs: concedida antecipação de tutela

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARISA FERNANDES GUIMARAES VALIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARISA FERNANDES GUIMARÃES ajuizou a presente demanda, perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, em face da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso de artes visuais.

No Juizado, sobreveio decisão declinando da competência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de id. 28065754, de 07/02/2020, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A UNIG peticionou noticiando o cumprimento da tutela concedida (id. 29740653, de 16/03/2020).

A União apresentou sua peça de resistência, pugnando pela improcedência das alegações autorais (id. 29812161, de 17/03/2020).

Fez pedido genérico de provas.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (id. 31391456, DE 27/04/2020).

Preliminarmente, requereu a **permanência do feito na Justiça Federal**, bem como defendeu a **existência de interesse da União** no feito e sua permanência no polo passivo.

Arguiu, também, sua **“ilegitimidade passiva”**, uma vez que não manteve nenhuma relação contratual com a autora. A relação contratual foi firmada entre a autora e a FAMOSP – Faculdade Mozarteum de São Paulo.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

No que toca à produção de provas, requereu que a União apresente nos autos relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, onde a Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente a época dos fatos

Requereu, ainda, que a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, apresente toda documentação pertinente a parte autora

Pediu, a intimação da parte autora junto aos autos toda a documentação referente a sua graduação, bem como comprove que exerce alguma profissão e em razão do cancelamento do diploma lhe cessaram os ganhos.

Pediu, também, a revogação da liminar.

Por fim, pediu o depoimento pessoal da autora.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (id. 33345235, de 05/06/2020).

Delibero.

Primeiramente, observo que a corré Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, devidamente citada (id. 28801322, de 26/02/2020), não apresentou resposta, no prazo legal. **Assim, decreto sua revelia.**

Passo a analisar as preliminares arguidas pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Competência da Justiça Federal e presença da União no polo passivo

Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

É da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, “não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal”.

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. “Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto”, disse.

Assim, de acordo com o ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Repise-se, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União. Por consequência, a competência para julgar é da Justiça Federal.

Legitimidade passiva

Sem razão a corré.

Embora não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMO/SP foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Passo a analisar o requerimento de provas.

Pois bem, **indeferido**, por ora, a produção de provas requeridas pela UNIG relacionado à intimação da União, da Faculdade Mozarteum e da parte autora, para que apresentem documentos, uma vez que não se apresenta necessário no momento, considerando a vasta documentação já constante dos autos, sempre juízo de que em surgindo sua necessidade, seja reanalisado o requerimento.

Ademais, cabe a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Sempre juízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Desnecessário também a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica e a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Deixo, por ora, de analisar o pedido de revogação da decisão que concedeu a antecipação de tutela, que será analisada no momento da prolação da sentença.

Intime-se as partes e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO, JOSE SORROCHES VIUDE FILHO, JOSE SORROCHES VIUDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: WILSON BENTO DUARTE, WILSON BENTO DUARTE
Advogado do(a) SUCESSOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
Advogado do(a) SUCESSOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Decisão ID30761887, à parte autora para manifestação sobre a contestação apresenta pelo réu juntada no ID33608291, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Tendo em vista que foi concedida a ordem de habeas corpus ao paciente WILSON FERREIRA para que inicie o cumprimento em prisão aberta domiciliar e nela permaneça até que seja disponibilizada vaga no sistema prisional em regime semiaberto, expeça-se contramandado de prisão e Guia de Execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005759-92.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA TURISMO LTDA

DESPACHO

Considerando informação de que o veículo de placa BWP-1637 foi vendido como sucata (ID 33582677 - Pág. 7), cancelo o leilão designado em relação a referido bem, mas mantenho o leilão relativo ao reboque de placa BLJ-2257.

Encaminhe-se, **COM URGÊNCIA**, a Central de Hastas cópia deste despacho e do Auto de Constatação e Reavaliação ID 33582677.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como para que se manifeste sobre a notícia de paralisação das atividades da executada (ID 31041954 - Pág. 169) e alienação do veículo penhorado nos autos (ID 33582677 - Pág. 7).

Informado valor atualizado da dívida, promova-se a busca/restrrição de bens pelos sistemas disponíveis, considerando que o único bem levado a leilão não terá valor suficiente para saldar a dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a parte autora, calcada no princípio da colaboração, quanto a eventual coisa julgada entre este feito e o de nº 5008885-60.2018.403.6112, distribuído perante a 3ª Vara Federal local.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ID 33517345: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS JOSE BALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Por ora, afasto a prevenção apontada na aba associados, sem prejuízo de posterior análise.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, retomemos autos conclusos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

Citada, a CEF apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica.

Fundamento e decido.

Sem requerimento de provas, passo a análise do mérito.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade e, também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podemos ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor.

Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento.

Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212.

Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

MÉRITO

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e que vêm sendo corretamente aplicados pela CEF.

De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador poderia cuidar de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares das contas.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

Rechamando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO, CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO, CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO, CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO JARA - SP275050
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento, mediante baixa pertinente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006384-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS DE GALLES, WILSON JOSE DINIZ, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, JESSE BARROS AMARAL, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

Citada, a CEF apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica.

Fundamento e decido.

Sem requerimento de provas, passo a análise do mérito.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor.

Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento.

Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212.

Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

MÉRITO

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e que vêm sendo corretamente aplicados pela CEF.

De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador poderia pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas.

Salento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os autores, em rateio, ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEVAIR MODOLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A sentença constante do ID 21783954, julgou parcialmente procedente o pedido do autor a fim de reconhecer o período comum urbano e os períodos especiais de trabalho que discrimina, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/12/2017, com um total de 37 anos, 11 meses e 27 dias. Constatou da sentença que a soma do tempo de contribuição e da idade do requerente supera 95 pontos, de forma a excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da RMI do benefício, com fundamento no Art. 29-C, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

Sobreveio a informação da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais do INSS - de ocorrência de erro material na tabela de cálculo do tempo de contribuição do autor, constante da sentença de ID 21783954, com referência ao período do item 15, tendo constado 01/04/2007 a 28/09/2009, quando o período correto é 01/04/2007 a 28/02/2009, acarretando tempo superior ao correto.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 494, do CPC:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração."

Nesse passo, analisando a tabela da sentença (ID 21783954), verifico que constou erro material na data final do período descrito no item 15 da tabela, tendo constado 01/04/2007 a 28/09/2009 em vez de 01/04/2007 a 28/02/2009. Diante desse equívoco, o tempo total atribuído ao autor foi de 37 anos, 11 meses e 27 dias, quando, na verdade, corrigido o erro material, o tempo total apurado é de **37 anos, 2 meses e 4 dias**.

Em consequência, considerando que o autor tinha, na DER (14/12/2017), 57 anos, 3 meses e 26 dias, a somatória do tempo de contribuição e da idade totaliza 94 anos, 6 meses e 2 dias, de forma que ele **não alcança os 95 pontos** da regra disposta no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, e, portanto, **não faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo da sua RMI**.

No caso concreto, constatado o equívoco no cálculo do tempo de contribuição do autor e, por oportuno, de ofício, corrijo o erro material conforme fundamentação supra, tendo em vista a expressa disposição contida no artigo 494, I, do CPC.

Consigno, por fim, que, tratando-se de correção de erro material, resta dispensada a intimação do § 2º, do art. 1023, do CPC.

Assim sendo, o dispositivo da sentença passa a contar com os seguintes termos:

“3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os seguintes períodos de trabalho do autor: 01/10/2002 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 14/12/2017, todos trabalhados na CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica;

b) averbar o período comum compreendido entre 02/03/1998 a 30/03/1998, laborado na empresa PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA;

c) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 14/12/2017), com cálculo da RMI pelo INSS, nos termos previstos pela legislação previdenciária para o caso concreto; e,

d) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.”

Comunique-se à APSDJ para que, ciente desta decisão, dê cumprimento à implantação do benefício previdenciário do autor. Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido em razão da pandemia da covid-19, autorizo a comunicação por meios eletrônicos, certificando-se nos autos.

ID. 24145569: à parte autora para contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias** (Art. 1.010, § 1º, do CPC).

ID. 31087932: anote-se o nome do advogado indicado com exclusividade para publicação, cuja procuração encontra-se no ID 14127427, **excluindo-se** o nome do advogado renunciante, conforme requerido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006588-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008132-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007729-70.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR, ORLANDO MAURO JUNIOR, ORLANDO MAURO JUNIOR, ORLANDO MAURO JUNIOR, ORLANDO MAURO JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO, MARA LUCIA MAURO, MARA LUCIA MAURO, MARA LUCIA MAURO, MARA LUCIA MAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA - CPF:325.196.726.68, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.518.763,66 (ID nº 32215693, 32215694, 32215695 e 32215698), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int. -se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003931-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO ADAME JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES - SP107147
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0003785-55.2012.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 19.030 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Fica a embargada citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, J VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CAIO UBYRANTAN BISPO - CPF: 373.849.908-31, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 186.100,21 (ID nº 26525108 e 32486635), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Quanto ao pedido de nova citação de Mônica Ubyrantan Bispo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, **endereço atualizado** desta.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO
ADVOGADO - ELIANE REGINA DANDARO - OAB/SP 127.785

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 9.565,04. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007278-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEAO
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Leão, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 31417415)

A União apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 32222803).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Anoto que somente o sócio da empresa executada foi citado por edital, consoante edital acostado às fls. 114 dos autos físicos.

Não há que se falar em nulidade da citação por edital do executado, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos.

No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, que restaram negativas (fls. 86 e 109 dos autos físicos). Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa (certidão de fls. 95 dos autos físicos), de modo que não há qualquer irregularidade na citação da executada através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008929-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos de terceiro, alegando omissão em relação à determinação de manutenção do bloqueio nas cessões de crédito do embargante, argumentando que não houve ordem de bloqueio no feito executivo, mas tão somente ameaça de constrição. Aduz, também, que o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado nos moldes do § 3º do art. 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão na sentença, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o montante fixado a título de honorários advocatícios, bemaínda com o indeferimento do levantamento do bloqueio antes do trânsito em julgado, pretende obter a reforma da decisão proferida no ID nº 32744568.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios nas intervenções de caráter incidental ou de cognição superficial, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários com supedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública em exceção de preexecutividade ou embargos de terceiro, dado o caráter incidental destes tipos de impugnação.

Noutro giro, a cessão de crédito que o embargante detém é oriunda das cessões firmadas inicialmente entre a CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda, entre Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira e a executada e entre Franceschini e Oliveira Advogados Associados e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda., que foram cedidos ao embargante.

E foi determinado o bloqueio sobre as cessões de crédito originárias, de modo que a restrição deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, como já frisado, entendo que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017.

Com efeito, apesar da discordância do embargante, anoto que o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307160-60.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 33360807.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007380-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003291-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA, CECILIA DE BRITTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

Petição ID nº 33305941: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33305941 e documento ID nº 32528425, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002450-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THOMAZ AFONSO PIVETA, THOMAZ AFONSO PIVETA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 5009415-60.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SHIRLEI CRISTINA ALAB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA PEREIRA LIMA - MG187462, CALEBE RAMALHO NACIF - MG172821, RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166, LETICIA PEREIRA RODRIGUES - MG169101, DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, GILBERTO SEVERINO JUNIOR - MG88596, NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007505-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ANGELA ERMINIA MUCCI, ANGELA ERMINIA MUCCI - ME

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010593-33.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Petição ID nº 33004670: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009497-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5002559-46.2020.4.03.6102 (ID nº 33329420).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002405-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS, PRISCILA BARBOSA NOVAIS, PRISCILA BARBOSA NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

Petição ID nº 33307869: Não havendo valores penhorados nos autos, prejudicado o pedido.

Cumpra-se a decisão ID nº 30212891. Para tanto, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000232-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 32229641: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso por parte da embargada.

De outro lado, considerando a interposição de recurso de apelação, fica a embargada intimada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, caso não haja recurso por parte da embargada, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

DESPACHO

Petição ID nº 33160949: Mantenho a decisão ID nº 32181512, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão ID nº 31275925.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007072-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013701-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

ID nº 33194421: Nada tendo sido requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005359-18.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Fica a executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração juntada aos autos, oportunidade em que, também, deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial.

Após, novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ, DORACI BARTOSKI DA CRUZ, DORACI BARTOSKI DA CRUZ, DORACI BARTOSKI DA CRUZ, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal – CEF no ID nº 33375746.

Após, encaminhe-se cópia da referida informação, bem como deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal – CEF, agência 2527, para atendimento do quanto determinado no ID nº 32144684, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado dos documentos ID's nº 33375746, 32144684, 25327055, 21045656 e de fls. 265 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305674-30.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID nº 33275392: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado, tal como determinado no ID nº 27799039.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002212-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Petição ID nº 33279169: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada comprove documentalmente os poderes de outorga dos signatários da procuração ID nº 33279175

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33345550: promova-se a exclusão do nome da advogada subscritora da petição conforme requerido.

ID nº 30362104: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307497-49.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955
TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MIDORI UEZONO UEMATSU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RUSSO NETO

DESPACHO

ID nº 29514347: O pedido deve ser formulado ao Juízo da arrematação.

Considerando que o presente feito se encontra apensado ao feito nº 03071606019904036102, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

ID nº 33451454: Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o pedido de liberação dos veículos de placas BUD1555; BUD1559; BWN6941; BWZ4922; BWZ4990; KDG4745; MEI8912; MDH1807; CLH2341; MCO7595; JQR7296; MEJ7206; EAB2624; e, HFD4905; (ID nº 33451454).

De outro lado, e tendo em vista que o executado não comprovou documentalmente que os veículos bloqueados nos autos permanecem alienados fiduciariamente, tal como determinado no despacho ID nº 28066109, cumpra-se o quanto determinado no ID nº 33158588.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300354-96.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

Petição ID nº 32496782: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32496782 e documentos ID nº 32496788 e 24223326, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306503-21.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

DESPACHO

Petição ID nº 32436484: Cumpra-se o despacho ID nº 25670264. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do despacho ID nº 25670264, da petição ID nº 23609721 e documento ID nº 23609722 para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005502-70.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 33402859: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33402859 e documento ID nº 31513969, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000169-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300732-23.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, SERGIO FERNANDO ISAR NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007557-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 33122360 porque em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003782-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 00172017-20.2000.403.6102.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos (autos físicos nº 0011107-87.2016.403.6102) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 33199839 porque em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005244-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FABBRI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 33369426:verifico que já foi incluído o nome do advogado subscritor da petição no sistema processual.

Sem mais, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, em razão do parcelamento noticiado, conforme determinado no despacho ID nº 15927643.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC,

EXECUTADO:CARLOS ALBERTO SALOMAO,
Advogado do(a) EXECUTADO:VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

Petição ID nº 33285427: Defiro. Proceda a inclusão da advogada subscritora da petição no cadastro dos presentes autos.

Renovo a exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que manifeste sobre as petições ID 33058897 e ID nº 32918276, informando o atual valor devido nos autos pelo executado.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO:PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1. Petição ID nº 33406731: Dê-se ciência ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Petição ID nº 33394662: Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho ID nº 3314208 pela Agência depositária. Após, tomem conclusos.

3. Semprejuízo, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se, Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009020-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:ALAS RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005528-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO, ANTONIETA GALVAO MACHADO, ANTONIETA GALVAO MACHADO, ANTONIETA GALVAO MACHADO, ANTONIETA GALVAO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, LUCI SILVIA PROBST, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009386-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a Fazenda Nacional alega omissão na decisão proferida no ID nº 31952188, uma vez que houve o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80 6 18 000355-05, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.120.295 (Tema 383), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, afastando a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.120.295, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a sistemática do artigo 493, do CPC, nos conduz a novo entendimento, na medida em que o reconhecimento da prescrição, nos moldes da decisão firmada pelo STJ, elide a responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, é de ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois o reconhecimento da procedência do pedido foi fundado em tema definido em sede de recurso repetitivo, hipótese prevista no artigo 19, VI, "a", da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

Desse modo, acolho os embargos de declaração e substituo o último parágrafo da decisão proferida no ID nº 31952188, pelo seguinte texto:

"Sem condenação em Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista o reconhecimento da prescrição relativamente à CDA nº 80 6 18 000355-05, fundada em decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça."

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-15.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, requerendo o acolhimento dos embargos e a extinção da execução fiscal, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Aduz que o embargado cobra IPTU sobre o imóvel situado na Rua José Mauad nº 428, de matrícula nº 13610 do CRI de São Joaquim da Barra, relativo aos exercícios de 2012 a 2016 e 2018, sendo que referido bem não é de sua propriedade, mas sim de CEM-Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Instado a se manifestar, o embargado não apresentou impugnação (certidão acostada no ID nº 33112570).

Os autos da execução fiscal associada e do presente feito foram inicialmente distribuídos na Comarca de São Joaquim da Barra, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o embargado, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesse Fazenda Pública, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pela embargante.

O embargado cobra, nos autos da execução fiscal associada, IPTU sobre o imóvel situado na Rua José Mauad nº 428, de matrícula nº 13610, do CRI de São Joaquim da Barra, relativo aos exercícios de 2012 a 2016 e 2018.

Ocorre que o referido imóvel é de propriedade de CEM-Empreendimentos Imobiliários Eireli, desde 23 de novembro de 1999, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra, acostada no ID nº 27216668.

Desse modo, patente a ilegitimidade de parte da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal associada, sendo de rigor o acolhimento dos embargos à execução ora apresentados, com a consequente extinção da execução fiscal nº 5000207-18.2020.403.6102.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal e acolho o pedido formulado, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 5000207-18.2020.403.6102, a qual extingo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000207-18.2020.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

DESPACHO

1. Petição ID nº 33091410: Considerando que ainda não decorreu o prazo para apresentação de recurso em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 5007396-81.2019.403.6102 (ID nº 33370082) e, tendo em vista que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD foi depositado em Conta Única do Tesouro Nacional (ID nº 12768625) nos termos da lei nº 9.703/1998, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos acima referidos, para novas deliberações em relação aos valores depositados nos autos.

2. Por outro lado, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para garantia da execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001830-09.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Face a decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5028336-40.2019.403.0000 (ID nº 33415568), faculto à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, adequar a execução ao valor incontroverso, de sorte a dar prosseguimento à presente execução fiscal.

No silêncio, ao arquivo até o julgamento definitivo do IRDR acima referido.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001154-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33125199: prejudicado em razão de nova intimação, consoante expediente aberto em 03.06.2020.

ID nº 33367654: O pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser formulado em ação própria perante o juízo competente, não devendo se confundir o recebimento de embargos com efeito suspensivo da execução fiscal com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011087-53.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

ID nº 33274104: Verifico que os Embargos de terceiro nº 004568-71.2017.403.6102 (novo número 5002726-34.2018.403.6102) – referente ao imóvel objeto da matrícula nº 45.913 do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto (fls. 184), foram julgados improcedentes (fls. 222/226), sendo mantida a sentença conforme Acórdão transitado em julgado (ID nº 26916130 e 26916132).

No mesmo sentido, os Embargos de terceiro nº 0005020-81.2017.403.6102, referentes aos imóveis objetos das matrículas 103.497 e 103.594 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, também foram julgados improcedentes (fls. 229/235), mantida a sentença nos termos do Acórdão transitado em julgado em 18/10/20191 (ID nº 25961613 e 25961616)

Entretanto, quanto aos Embargos à execução Fiscal nº 0002885-62.2018.403.6102, estes foram julgados procedentes em parte, por sentença transitada em julgado (fls. 266/270), determinando-se a exclusão do sócio da empresa Ildio Balan Junior.

Consta dos autos a formalização de penhora unicamente sobre os seguintes bens (fls. 250): a) 50% do imóvel matrícula nº 103.497 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto de propriedade de Ildio Balan Junior e b) 50% do imóvel matrícula nº 103.497 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto de propriedade de Ildio Balan Junior.

Sendo assim, proceda a secretaria a **retificação** da autuação para **exclusão** de Ildio Balan Junior do polo passivo, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução acima indicados.

Consequentemente, tomo insubsistente a penhora de fls. 250 e determino que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, determinando-se o **levantamento da penhora** sobre a parte ideal 50% pertencente a Ildio Balan Junior sobre os imóveis objetos das matrículas 103.497 e 103.594 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, fica prejudicado o pedido ID nº 32271533.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003713-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI, NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

ID nº 32953006: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 32722547, ao fundamento de que o parcelamento dos honorários periciais, deferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 32346326), não tem o condão de suspender a execução fiscal e que a perícia deve ser elaborada, ainda que seja paga em 10 (dez) vezes.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, não é o caso de sobrestamento da execução fiscal.

No entanto, a realização da perícia fica condicionada ao prévio depósito nos autos dos honorários do senhor perito, haja vista que o profissional não tem o múnus de trabalhar de prestar serviços gratuitos à justiça.

Cumprido salientar que a decisão monocrática que autorizou o parcelamento dos honorários periciais não determinou a realização imediata da perícia.

Sem prejuízo, já tendo decorrido o prazo fixado no ID nº 32772547 para o pagamento da 1ª parcela, determino à executada que o faça no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Havendo o depósito da primeira parcela, será consultado o pericial judicial sobre a possibilidade de realizar seu trabalho sem que ainda tenha sido integralmente depositada a sua remuneração.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0304217-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petições ID nº 32993340 e 26733360: Indefero o pedido de conversão em renda do valor R\$ 17.246,00 (honorários sucumbenciais fixados em razão da improcedência de embargos à execução fiscal).

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado jurisprudência no sentido do caráter alimentar dos honorários advocatícios (RESP 1.152.218/RS), tal não se aplica aos honorários sucumbenciais estabelecidos em prol de Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e carreiras afins, uma vez que estes profissionais encontram nos subsídios sua fonte de manutenção pessoal.

Para tais carreiras, os honorários sucumbenciais constituem benefícios remuneratórios, que inclusive não são considerados para fim de cálculo do teto salarial e do cálculo da contribuição previdenciária oficial (art. 29 e 32 da Lei 13.327/2016), de modo que não ostentam a qualidade de verba alimentar e não devem concorrer, em condições de igualdade, com verbas salariais reconhecidas em reclamações trabalhistas.

Em sentido análogo: 1.525.388/SP (STJ).

Desta forma, os créditos relativos aos honorários sucumbenciais devidos às citadas carreiras devem concorrer com créditos de natureza não alimentar.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0003054-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA, MARIA LUCIANA NOGUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, traslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0008060-96.2002.403.6102.

Deixo consignado que a fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos de terceiros - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - eventual cumprimento de sentença deverá observar a abertura de novo processo vinculado ao presente feito.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Em razão do quanto contido na decisão juntada aos autos por meio do ID nº 33597937, torno sem efeito o despacho ID nº 30925438. Comunique-se à CEE.

Após, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

ID nº 32825609: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 32169846, ao fundamento da existência de erro material na parte em que considerou desnecessária a expedição de mandado de levantamento judicial.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Razão assiste à embargante. O despacho foi omissivo no que tange ao levantamento do saldo remanescente, uma vez que o valor do débito em cobro na execução fiscal nº 0002070- 12.2011.403.6102 é de R\$ 46.070,12 para 30/06/2020 (ID nº 33215054) e o valor dos depósitos efetuados nestes autos superam esta quantia.

Assim, defiro o pedido de transferência do valor depositado nestes autos até o limite do débito informado pela exequente R\$ 46.070,12 (ID nº 33215054), devendo o saldo remanescente ser levantamento em favor da executada, ficando deferida a expedição de ofício de transferência, facultando-se ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe seus dados bancários para a expedição do ofício.

Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando a omissão nos termos acima motivados, e determino que se encaminhe correspondência eletrônica à Caixa Econômica Federal determinando a transferência no valor de R\$ 46.070,12 da conta vinculada a este feito para conta vinculada ao feito nº 00020701220114036102.

Instruir com cópia deste despacho e documento ID nº 23887103. Prazo para cumprimento: 10 dias.

Adimplido o acima determinado, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROZANGELA MARIA CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa em face do proveito econômico buscado na presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ESCOLANO CHAMUM - SP268306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há se falar em prevenção, tendo em vista que o presente feito foi redistribuído, com novo registro.

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena extinção.

Superada a determinação anterior, intime-se a parte autora para juntar no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Após, em termos, cite-se.

Intime-se.

Semprejuízo, cite-se.

10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS ASSIS DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos judiciais até então praticados.

Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado no prazo de 15 dias, bem como recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, uma vez ausente pedido de gratuidade processual. Fica o autor intimado, ainda, de que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá comparecer à unidade local da Defensoria Pública da União para solicitar o patrocínio da causa.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA SANTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARACELE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS MATTIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento equivocadamente interposto nesta primeira instância.

Assim, intime-se o agravante para que tome as providências necessárias ao correto peticionamento junto à 2ª Instância.

Quanto a este feito, após a intimação, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC. APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.: 33539880: vistos. Por ora, suspendo a conversão em renda determinada na sentença. Dê-se vistas à União para os fins do artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001853-61.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIX ROCHA ANGULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Semprejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005677-33.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIO ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Semprejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de Ofício: Designada Perícia Técnica: data(s), horário(s) e local(is) da(s) perícia(s) técnica(s) na(s) empresa(s) ativa(s):

AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Perícia agendada para **08/07/2020** (quarta-feira) às **10:00 hrs**, na Avenida Costabile Romano nº2201, Ribeirão Preto-SP.

Instituto São Lucas Ribeirânia Ltda- Perícia agendada para **08/07/2020** (quarta-feira) às **08:30 hrs**, na Rua Carlos Lucas Evangelista nº351, Bairro Vila Seixas, Ribeirão Preto-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-24.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Em face da improcedência do pedido, requeiramo que for de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 279/1705

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de Ofício: Designada Perícia Técnica:

Perícia a ser realizada em **Sertãozinho-SP**, na data de **11/08/2020, às 13:00 horas**.

As partes deverão encontrar com o perito no seguinte local: TGM - TURBINAS, Av. Marginal João Oléio Marques, 1245, Chácara Recreio Planalto.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004036-05.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA JORGE DE FREITAS - SP167632, RENATA VALERIA ULIAN - SP95219, CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ofício: Perícia técnica designada.

Perícia a ser realizada em **Serrana-SP**, na data de **11/08/2020, às 9:00 horas**.

As partes deverão encontrar com o perito no seguinte local: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A –USINA DA PEDRA ZONA RURAL- CEP.: 14.150-000

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-47.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO PEDRO FIRMINO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da implantação do benefício, intime-se o autor para, querendo, prosseguir com o cumprimento de sentença, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o executado INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006177-31.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEMIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito em favor da parte autora, apresente, desde logo, os cálculos de liquidação.

Uma vez juntados, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR THEODORO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial.

Nomeio para o encargo o **Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-r marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007559-93.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA
Advogados do(a) REU: DANIEL MARQUES GOBBI - SP238983, MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Semprejuízo, havendo crédito, apresente a parte interessada os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003957-94.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MILARE
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Semprejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001055-32.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVA CLAUDIA MARIA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Após, remetam-se os autos à Gerência da AADJ para averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 30 dias.

Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003414-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDIO UDOVIC LANDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de nomeação de administrador provisório do imóvel situado na Av. Wladimir Meirelles Ferreira, 1660, Jardim Botânico, nesta cidade, de propriedade de Cláudio Udovic Landin, que se encontra preso.

Considerando que já estão tramitando nesta Vara os autos nº 000631-82.2019.403.6102, nos quais Dr. Lucas Silveira Portes, OAB/MG 157.120, foi nomeado administrador da empresa Rib Água Comercio Ltda.- EPP, também de propriedade do nominado, a fim de se evitar tumulto processual, determino o processamento deste pedido naqueles autos.

Requisite-se o mencionado processo ao MPF.

Após, providencie a secretaria o traslado da petição inicial, documentos e manifestação ministerial, tomando-os conclusos.

A seguir, encaminhem-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006904-87.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ESTEVAO GOMIDE, GABRIEL ESTEVAO GOMIDE, GABRIEL ESTEVAO GOMIDE, GABRIEL ESTEVAO GOMIDE, DANIEL ANTONIO GOMIDE, DANIEL ANTONIO GOMIDE, DANIEL ANTONIO GOMIDE, DANIEL ANTONIO GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as rés para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINELDA SOARES SOBRINHO, EDINELDA SOARES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253, ELCIO DADALT NETO - SP405294
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253, ELCIO DADALT NETO - SP405294
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968
Advogado do(a) REU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-40.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEGOCIOS & NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KELLEN KAPRICE CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS, ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS, ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES, SILVIA HELENA SILVEIRA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33419630

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão ID (31634311) e da certidão de trânsito em julgado ID (31634313) para os autos nº 0005943-78.2015.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO VASCONCELOS COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada “de que foi antecipada a análise do acórdão e verificada possível omissão e encaminhada Embargos de Declaração para pronunciamento do presidente da 5ª Junta de Recursos” (Id 31855171), intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse no processamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o processo administrativo está pendente de julgamento por autoridade diversa da impetrada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008052-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO NABARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário causou o perecimento do objeto. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. A presente sentença será utilizada como meio de notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISILDO JARBAS PIERINI, ISILDO JARBAS PIERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33497517

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se para que se manifeste acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 5000103-60.2019.403.61.02, desta Vara, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, e da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), retomemos autos à Contadoria do Juízo para que re-ratifique os seus cálculos.

Após, intuem-se as partes para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), retomemos autos à Contadoria do Juízo para que re-ratifique os seus cálculos.

Após, intuem-se as partes para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), retomemos autos à Contadoria do Juízo para que re-ratifique os seus cálculos.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007313-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

A análise do requerimento administrativo de benefício acarretou o perecimento do objeto deste mandado de segurança. Logo, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) REU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) REU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

Ação Penal n. 0002700-63.2014.403.6102

Ação Penal n. 0006711-04.2015.403.6102

Ação Penal n. 0003263-86.2016.403.6102

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos n. 0002700-63.2014.403.6102, em conjunto com os autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e os autos n. 0003263-86.2016.403.6102, que cuidam de ações penais públicas movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus MARCELO ZUCCOLOTTO GALVÃO CÉSAR e JACKSON RODRIGO GERBER, devidamente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 14, inciso II, parágrafo único e artigo 71, ambos do Código Penal.

No processo n. 0006711-04.2015.403.6102 (pelo qual não responde o réu MARCELO), figuravam, inicialmente, apenas os réus JACKSON RODRIGO GERBER e Edevard Scaranelo Júnior, sendo desmembrado o processo em relação a este último réu, uma vez que ele não foi localizado para citação.

As denúncias narram, em síntese, que o réu MARCELO, administrador da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., valendo-se do serviço prestado pelo réu JACKSON, na condição de advogado, e comunidade de designios, utilizaram um único crédito de tributo para efetuar a compensação de diversos e distintos débitos tributários por meio de diferentes declarações de compensação; o réu JACKSON, como advogado da empresa Comeri Comercial de Automóveis Ltda., também utilizou de um único crédito de tributo para efetuar a compensação de diversos e distintos débitos tributários por meio de diferentes declarações de compensação. Esses procedimentos ilegais ocorreram no ano de 2012 (processo n. 0003263-86.2016.403.6102, em 19.9 e 23.10, f. 3-8 do Id 20451624; processo n. 0002700-63.2014.403.6102, em 19.9, f. 3-7 do Id 20451647; processo n. 0006711-04.2015.403.6102, em 19.9, 18.10, 22.11 e 14.12, f. 3-7 do Id 20451625).

Antes do recebimento da denúncia (processo n. 0002700-63.2014.403.6102), o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo “já que o quantum de pena admite a benesse (pena mínima de 2 anos reduzida de 2/3 e acrescida de 1/6, que resulta em 9 meses e 10 dias)”, conforme a petição das f. 48-49 do Id 20451723. Todavia, com a chegada das certidões de antecedentes desfavoráveis ao benefício, a proposta não se concretizou, tendo seguimento a demanda.

As denúncias foram recebidas em 27.9.2016 (processo n. 0002700-63.2014.403.6102, f. 116 do Id 20451647) e em 4.4.2016 (processo n. 0006711-04.2015.403.6102, f. 10 do Id 20451625; processo n. 0003263-86.2016.403.6102, f. 9 do Id 20451624).

Foram juntadas certidões de antecedentes criminais atualizadas (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: réu MARCELO, f. 15-16, 20-24, 69, 72, 98, 129-130, 132-133, 143-144 do Id 20451647; réu JACKSON, f. 17-18, 25-27, 54-55, 111-112, 128, 134-136, 145-146 do Id 20451647).

Os réus apresentaram resposta à acusação (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: MARCELO, às f. 149-151 do Id 20451647; JACKSON, às f. 173-176 do Id 20451647). Todavia, assim como nos outros processos, não havendo qualquer causa para a absolvição sumária, foi mantida a respectiva decisão de recebimento da denúncia oferecida (f. 215, Id 20451647, processo n. 0002700-63.2014.403.6102).

Após a reunião dos processos, com a concordância das partes, prosseguindo-se neste feito n. 0002700-63.2014.403.6102, foi designada audiência em que os réus foram novamente interrogados (uma vez que já haviam sido interrogados nos processos n. 0006711-04.2015.403.6102 – neste somente o réu JACKSON – e n. 0003263-86.2016.403.6102), tendo sido ouvido o réu JACKSON pelo sistema de videoconferência (f. 230-231 do Id 20451647) e o réu MARCELO neste Juízo (f. 240-242 do Id 20451647). Em audiência, o réu JACKSON esclareceu que atuou tanto em causa própria como se fazia representar por advogado em sua defesa, nos respectivos processos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu MARCELO requereu a expedição de ofício à Receita Federal, visando alguns esclarecimentos (f. 4-5 do Id 20451648), o que foi deferido pelo Juízo (f. 6 do Id 20451648). Na resposta, a Receita Federal do Brasil esclareceu, resumidamente, que: *a empresa citada não solicitou emissão de CND no período referido (01/01/2012 a 31/12/2012); desconsiderava a possibilidade de falhas nos sistemas; os pedidos de compensação são feitos por meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e são eletronicamente tratados pelo Sistema de Controle de Créditos e, em algumas situações, encaminhados depois para análise de Auditor Fiscal; em casos que se possa suscitar fraude, poderá ser tratado caso a caso.* Com a resposta da Receita Federal (f. 9-10 do Id 20451648), foi dada ciência às partes, que nada requereram (f. 28-29 do Id 20451648).

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu seja julgado procedente o pedido contido nas denúncias (f. 33-48, Id 20451648), com a condenação dos réus e a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva, tanto para o réu JACKSON (processos n. 0002700-63.2014.403.6102, n. 0006711-04.2015.403.6102 e n. 0003263-86.2016.403.6102) quanto para o réu MARCELO (processos n. 0002700-63.2014.403.6102 e n. 0003263-86.2016.403.6102).

O réu MARCELO, por meio de advogado constituído, apresentou alegações finais, aduzindo que, embora proprietário da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., jamais teve o dolo de fraudar ou simular compensação de crédito, tendo contratado profissional especializado da área tributária (correu JACKSON) para agir dentro da estrita legalidade. Em seguida, em face da atipicidade da conduta ou dúvida razoável sobre ela, pugna para que o pedido contido na denúncia seja julgado improcedente, para o fim de absolvê-lo, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal (f. 61-66, Id 20451648).

Em sequência, o réu JACKSON, também por seu advogado constituído, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição, uma vez que a sua conduta não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo-se em crime impossível. Menciona que seus atos foram embasados em documentos fornecidos pelo contador e clientes na época, bem como que a instrução processual não trouxe provas para a condenação. Conclui que não houve dolo, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta ou da figura do delito impossível (Id 32131070).

É o relatório.

Decido.

2. A materialidade delitiva foi sobejamente comprovada nos autos das três ações penais examinadas, conforme as declarações de compensação retratadas nos respectivos procedimentos administrativos fiscais, culminando com as representações fiscais para fins penais.

Em relação ao processo n. 0002700-63.2014.403.6102, constam três declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos mencionados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451722, f. 14-19). No processo n. 0003263-86.2016.403.6102, existem seis declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos mencionados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451622, f. 39-45). Da mesma forma, no processo n. 0006711-04.2015.403.6102, verifica-se a existência de quatro declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos apontados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451522, f. 25-30).

3. No tocante à autoria, faz-se importante a descrição dos fatos em cada um dos processos analisados, os quais, desde a fase administrativa, foram retratados da seguinte forma:

“Está clara a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo e a ação fraudulenta no sentido de evitar ou diferir o pagamento dos seus débitos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964. O contribuinte se utilizou de crédito sabidamente inexistente, já que, ao contrário do que alega em sua manifestação de inconformidade, inexistiu posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade de alargamento de base de cálculo da Cofins não-cumulativa, regida pela Lei nº 10.833, de 2003. O STF somente tem esse posicionamento em relação à Cofins cumulativa, regida pela Lei nº 9.718, de 1998. Ademais, a partir de um crédito de um pouco mais de R\$ 52 mil tentou compensar mais de R\$ 156 mil em débitos! E não há que se cogitar de desconhecimento do fato, pois as três declarações de compensação foram transmitidas no mesmo dia a partir do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, advogado com poderes outorgados pela Indústria de Papel Ribeirão Preto Limitada.

A transmissão dessas declarações de compensação implicaria a extinção dos débitos declarados como compensados caso a Receita Federal do Brasil demorasse mais que cinco anos para analisar o caso. Mas ainda que a RFB tenha decidido não homologar a compensação dentro desse prazo, o contribuinte conseguiu diferir o recolhimento desses débitos, já que os mesmos permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto se discute administrativamente a procedência da compensação. Nesse ínterim, ainda consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa junto a este órgão.”

(Processo n. 0002700-63.2014.403.6102, Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451722, f. 14-19).

“Está clara a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo e a ação fraudulenta no sentido de evitar ou diferir o pagamento dos seus débitos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964. O contribuinte se utilizou de crédito sabidamente inexistente, já que, ao contrário do que alega em sua manifestação de inconformidade, inexistiu posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade de alargamento de base de cálculo da Cofins não-cumulativa, regida pela Lei nº 10.833, de 2003. O STF somente tem esse posicionamento em relação à Cofins cumulativa, regida pela Lei nº 9.718, de 1998. Ademais, a partir de um crédito de menos de R\$ 58 mil (já atualizado) tentou compensar mais de R\$ 262 mil em débitos! E não há que se cogitar de desconhecimento do fato, pois as seis declarações de compensação foram transmitidas em dois dias próximos a partir do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, advogado com poderes outorgados pela Indústria de Papel Ribeirão Preto Limitada.

A transmissão dessas declarações de compensação implicaria a extinção dos débitos declarados como compensados caso a Receita Federal do Brasil demorasse mais de cinco anos para analisar o caso. Mas ainda que a RFB tenha decidido não homologar a compensação dentro desse prazo, o contribuinte conseguiu diferir o recolhimento desses débitos, já que os mesmos permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto se discute administrativamente a procedência da compensação. Nesse ínterim, ainda consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa junto a este órgão.”

“Em consulta às bases do sistema RecenetLog, constata-se que todos os quatro Per/Dcomp em pauta foram transmitidos por meio do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, CPF 270.640.178-81, que é o advogado que assina as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos que tratam das declarações de compensação em pauta – já acima identificados. Ressalte-se que a transmissão desses Per/Dcomp pelo procurador somente foi possível em razão dos poderes que a Comeri Comercial de Automóveis Ltda. lhe concedeu.

Por fim, consta da escrituração contábil digital da Comeri Comercial de Automóveis Ltda. que a Cofins em dezembro de 2011 monta R\$ 43.408,17, resultado da soma dos R\$ 4.823,76 de Cofins cumulativa com os R\$ 38.584,41 de Cofins não-cumulativa, conforme demonstrado na Dacon do contribuinte. Ou seja, tendo escriturado e demonstrado um valor devido de Cofins não cumulativa de R\$ 38.584,41, e tendo recolhido esse mesmo montante, conclui-se que o contribuinte agiu com falsidade ao compensar com esse crédito inexistente mais de de (sic) R\$ 180 mil de débitos.

Uma das consequências do envio da Declaração de Compensação é que a contribuinte automaticamente tem seus débitos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme disposto no § 2.º do art. 41 da IN RFB nº 1300, de 2012. Se a Administração não analisar o procedimento no prazo de cinco anos contados da data do envio da DCOMP, o débito estará definitivamente extinto (art. 44, § 2.º, da IN RFB nº 1300, de 2012).

Ainda, enquanto não houver decisão sobre as compensações, os débitos nela indicados não serão impeditivos para que a contribuinte obtenha Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos. Ou seja, ao forjar compensação com crédito inexistente, a contribuinte consegue obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. E mais, consegue postergar o pagamento desses débitos por anos, já que a exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o julgamento na esfera administrativa.”

(Processo n. 0006711-04.2015.403.6102, Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451522, f. 25-30).

4. Os réus JACKSON e MARCELO, durante toda a instrução processual, não infringiram os fatos descritos na denúncia.

A alegação de que os fatos narrados se sujeitariam à figura do crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, não pode ser admitida. Os réus foram denunciados por tentativa, não ocorrendo a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade deles. Com efeito, o meio utilizado (inserção de declarações falsas) e o objeto visado (extinção definitiva dos débitos) eram perfeitamente adequados à consumação do crime.

Cabe ressaltar que o dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado. Conforme a prova dos autos, o dolo também restou configurado, uma vez que os réus pretendiam o resultado de redução ou supressão de tributos, tendo MARCELO atuado na condição de empresário e JACKSON na condição de advogado, representando o primeiro. No caso, a interrupção do “iter criminis” (caminho do crime) só ocorreu pelo trabalho da fiscalização em não homologar os procedimentos de compensação realizados, o que impediu a extinção ilegal dos tributos devidos e o efetivo prejuízo ao erário.

Ademais, além das informações constantes nas representações fiscais, durante a instrução processual a Receita Federal do Brasil também confirmou a potencialidade lesiva da conduta dos réus, por meio do Ofício n. 1088/2016/DRF/POR/Seort, destacando-se os seguintes trechos:

“2. No caso sob exame, o contribuinte apresentou, com o intuito de evitar o pagamento dos tributos devidos, declarações de compensação vinculadas a um único pagamento, no valor original de R\$ 38.324,14 (valor corrigido: pouco menos de 58 mil), quando era de seu pleno conhecimento a inexistência de crédito suficiente para homologar todas as compensações em questão (mais R\$ 262.000,00).

3. Nessa esteira, não se pode olvidar que a declaração de compensação extingue o crédito só condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

4. Assim, caso transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido por lei, os débitos indevidamente compensados estariam extintos, pela homologação por disposição legal (homologação tácita), nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, havendo aqui a possibilidade técnica de consumação de todas as compensações que teriam sido tentadas como uso do mesmo crédito com valor inferior aos débitos.”

(Processo n. 0003263-86.2016.403.6102, Id 20451624, f. 135-136).

Destarte, se houvesse o dano almejado, o crime seria classificado na forma consumada e não na forma tentada, o que torna irrelevante, no caso, a alegação de inexistência de prejuízo à fazenda pública.

5. A respeito do réu JACKSON, sua conduta delituosa foi amplamente comprovada nos autos.

A alegação de que seus atos foram embasados em documentos fornecidos pelo “contador e clientes da época” não encontram qualquer respaldo nas provas coligidas. Não é crível que clientes distintos (duas empresas sem ligação entre si) fornecessem informações idênticas e o induzisse a praticar os delitos, momento a sua condição de advogado. Observa-se, ainda, que ele não trouxe qualquer elemento capaz de identificar algum contador ou a forma que seus clientes teriam lhe passado as informações inverídicas. Nesse sentido, cabe assinalar que uma das defesas do corréu MARCELO é exatamente inversa, isto é, de que deixou a cargo do seu advogado (o réu JACKSON) a condução das censuradas compensações tributárias

Nas oportunidades em que foi interrogado, nas três ações penais, JACKSON confirmou que havia sido contratado, como advogado, pelos responsáveis das empresas Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. (pelo corréu MARCELO) e Comeri Comercial de Automóveis Ltda. (por Edevard Scaranolo Júnior).

Todavia, em seus depoimentos, procura livrar-se de qualquer responsabilidade penal por meio de argumentos muito singelos, que não subsistem ao seu próprio discurso e nem quando cotejados com as demais provas dos autos.

Alegou que desconhecia que sua conduta era ilícita ou típica, especialmente pelo fato de o sistema da Receita Federal ter permitido a inserção de informações indevidas. No entanto, não se pode imaginar o desconhecimento da sua empreitada criminosa, visto que ele realizou, com o seu certificado digital, o total de 9 (nove) declarações de compensação para favorecer ilegalmente a Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. e, ainda, mais 4 (quatro) declarações de compensação para favorecer igualmente de forma indevida a empresa Comeri Comercial de Automóveis Ltda..

Consoante bem ressaltou o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais: “JACKSON deixou de assinalar a caixa de diálogo que contém a seguinte e crucial afirmação, a respeito do crédito que pretendia usar: ‘informado em outro PER/DCOMP’. Ou seja, a tal ‘permissão’ não surgiu fortuitamente, mas sim em razão de uma prévia e clara ação fraudulenta de referido réu” (f. 44, Id 20451648).

O argumento do réu JACKSON, de que apenas procurou auxiliar determinada empresa para que os débitos não fossem inscritos em dívida ativa, sucumbem diante da ilegalidade da sua conduta. Também não vem em seu favor a declaração de que poderia ter utilizado certificado digital de terceiros, integrantes das empresas. Esses argumentos não têm a capacidade de elidir a sua responsabilidade. Ao contrário, essas declarações apenas reforçam que ele tinha plena consciência dos atos ilegais praticados.

A contradição das suas declarações é evidente, uma vez que parece ter ficado satisfeito com o fato de o sistema ter aceito inserções falsas, com a repetição de um mesmo crédito para compensar diversos débitos de valores superiores. Esse subterfúgio, na verdade, denota o pleno conhecimento da prática criminosa.

Ademais, o réu JACKSON, quando interrogado, declarou que sabia que os créditos eram inferiores aos débitos das empresas que ele representava perante a Receita Federal do Brasil. Explicou que o objetivo era apenas de protelar o pagamento dos débitos. Declarou, ainda, que sabia que não existia a possibilidade de compensar um crédito com dois ou mais débitos, e que viria um despacho indeferindo esses requerimentos. Portanto, as provas produzidas demonstram cabalmente o dolo do réu JACKSON, ao praticar os atos fraudulentos de forma livre e consciente, não podendo ser atribuída sua conduta a mero engano ou desconhecimento do sistema da Receita Federal.

6. As provas também deixam claro que o réu MARCELO participou do delito descrito na denúncia.

O réu pretende afastar sua responsabilidade sob a alegação de que teria contratado profissional especializado da área tributária (corrêu JACKSON) para agir dentro da estrita legalidade. Nas oportunidades em que interrogado, nas duas ações penais, alegou, também, sem qualquer comprovação, que seu “contador”, na época dos fatos, teria sinalizado de que sua empresa teria créditos a compensar. O réu chegou a citar o nome de um possível contador que lhe prestou serviços, mas que sequer foi arrolado como testemunha. Também declarou que o corrêu JACKSON teria sido contratado para fazer um “levantamento” tributário da sua empresa, amplitude fática não corroborada pelo corrêu. Cabe a observação que o réu MARCELO ora aponta seu contador ora aponta o corrêu JACKSON como responsáveis pelo encaminhamento ilegal das compensações perante o Fisco, não merecendo, também por isso, qualquer credibilidade suas declarações. As provas dos autos, ao contrário, permitem a conclusão de que MARCELO, um experiente empresário e proprietário da Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., contratou o corrêu JACKSON sabedor dos serviços ilegais oferecidos pelo causídico.

Consoante suscitado nas representações fiscais para fins penais, a conduta delituosa praticada pelo réu MARCELO foi ajustada à do corrêu JACKSON, o qual foi contratado para a finalidade de promover medidas que diminuíssem os encargos tributários da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., perante a Receita Federal.

Todavia, a maneira encontrada pelos réus para melhorar as finanças da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. foi completamente ilegal, subsumindo à conduta típica do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, pela tentativa de suprimir ou reduzir tributos mediante as compensações fraudulentas descritas nos respectivos processos.

Certamente, não passou despercebido ao réu MARCELO, na condição de empresário, que sua Indústria poderia ficar em dia com as respectivas obrigações tributárias perante a Receita Federal do Brasil, a partir de fenômenos extraordinários engendrados pelo advogado contratado: a utilização de supostos créditos de R\$ 52.000,00 para a compensação de dívidas de mais de R\$ 156.000,00; ou, ainda, a utilização de supostos créditos de R\$ 58.000,00 para compensar mais de R\$ 262.000,00 de débitos da sua empresa. Conclui-se, portanto, que o réu MARCELO tinha ciência e aderiu à conduta derradeira perpetrada pelo corrêu (o advogado JACKSON), até porque seria a sua empresa a maior beneficiada pelo estratagem delituoso.

7. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar os réus MARCELO ZUCCOLOTO GALVÃO CÉSAR e JACKSON RODRIGO GERBER, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, anoto que a conduta dos réus foi reprovável. Apesar das certidões de antecedentes criminais mais recentes juntadas (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: réu MARCELO, f. 15-16, 20-24, 69, 72, 98, 129-130, 132-133, 143-144 do Id 20451647, e réu JACKSON, f. 17-18, 25-27, 54-55, 111-112, 128, 134-136, 145-146 do Id 20451647), pode-se afirmar que o réu MARCELO não possui antecedentes maculados, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no Artigo 5.º, Inciso LVII, da Constituição da República, bem como pela aplicação do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Todavia, conforme a Certidão das f. 111-112 do Id 20451647, o réu JACKSON é considerado reincidente, nos termos dos artigos 63 do Código Penal, uma vez que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a condenação anterior (2008) e o delito reconhecido nestes autos (2012), para a obtenção do benefício previsto no artigo 64, inciso I, do mesmo Código Penal (esta circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria). Estão inseridos na vida social e, ao que consta dos autos, o réu JACKSON trabalha como advogado, e o réu MARCELO encontra-se aposentado, com atividade de empresário. Não obstante as certidões de antecedentes, não se pode afirmar que possuem personalidade voltada para o delito, cabendo ressaltar que o réu JACKSON demonstrou algum arrependimento em relação à sua conduta. Os motivos não lhe são favoráveis. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal (forma tentada), não acarretando prejuízo aos cofres públicos e, ao que se tem conhecimento, houve prejuízo mínimo para a sociedade (apenas pela movimentação indevida da máquina pública), não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Portanto, as circunstâncias judiciais não podem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente.

Dessa forma, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas para o réu MARCELO. Para o réu JACKSON, inexistem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas, mas incide a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual, considerando as peculiaridades do caso concreto, dentre outras o fato de que não se trata de reincidência específica e que já se passaram aproximadamente dezoito anos desde a primeira condenação, aumento a pena aplicada em apenas três meses, e mais três dias-multa, perfazendo, nesta fase, o total 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Incide, na hipótese dos autos, causa geral de diminuição da pena, pela configuração do delito na forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal. A diminuição, no entanto, deverá ocorrer no patamar mínimo previsto legalmente, de um terço, uma vez que o “iter criminoso” foi integralmente percorrido, por meio do envio das declarações de compensação com inserções falsas no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, e, apesar do indeferimento das compensações fraudulentas, os atos ilegais ainda foram objeto de defesas administrativas insubsistentes (manifestação de incomformidade), capazes de provocar o diferimento do pagamento dos tributos devidos. Assim, tendo em vista a causa de diminuição da tentativa, diminuo a pena aplicada em um terço, perfazendo, para o réu MARCELO, o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, e para o réu JACKSON, o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 8 (oito) dias-multa.

Incidente, ainda, causa geral de aumento da pena, pela configuração do crime continuado, conforme o artigo 71, “caput”, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em apenas um sexto, patamar mínimo, por motivo das circunstâncias verificadas (“os pedidos de compensação são feitos por meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e são eletronicamente tratados pelo Sistema de Controle de Créditos”, bem como porque as todas as condutas verificadas foram realizadas no ano de 2012). Dessa forma, para o réu MARCELO, aumento a pena aplicada em um sexto, elevando as sanções para **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa**, e para o réu JACKSON, também aumento a pena aplicada em um sexto, elevando as sanções para **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 9 (nove) dias-multa**, e, na ausência de outras circunstâncias, **torno-as definitivas**, respectivamente, para cada réu.

Para o réu JACKSON, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica, como advogado; e, para o réu MARCELO, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica, como empresário e aposentado (§§ 1.º e 2.º, artigo 49, Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (artigo 33, § 1.º, alínea “c”, Código Penal), pois o réu MARCELO não é reincidente, e, quanto ao réu JACKSON, embora reincidente, inexistente qualquer referência que o desabone desde o cometimento do delito, há oito anos, continuando seu trabalho como advogado, atentando-se também às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Presentes para o réu MARCELO, ainda, os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e para o réu JACKSON, apenas os requisitos do artigo 44, inciso I e III, mas, pelos motivos já explicitados nesta dosimetria, a substituição da pena privativa de liberdade mostra-se socialmente recomendável também a ele, e com fundamento no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consiste na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no artigo 43, inciso IV, do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho para cada dia de pena. Fixo a multa, para o réu JACKSON, em 9 (nove) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando novamente a situação econômica do réu, corrigido monetariamente; fixo a multa, para o réu MARCELO, em 7 (sete) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/5 (um quinto) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando novamente a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (§§ 1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).

Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, os réus poderão apelar em liberdade (artigo 387, § 1.º, Código de Processo Penal).

Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e para os autos n. 0003263-86.2016.403.6102, ficando cientes as partes de que eventual recurso ou manifestação deverão ser realizadas nestes autos (processo n. 00027000-63.2014.403.6102).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) REU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) REU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

Ação Penal n. 0002700-63.2014.403.6102

Ação Penal n. 0006711-04.2015.403.6102

Ação Penal n. 0003263-86.2016.403.6102

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos n. 0002700-63.2014.403.6102, em conjunto com os autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e os autos n. 0003263-86.2016.403.6102, que cuidam de ações penais públicas movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus MARCELO ZUCCOLOTTO GALVÃO CÉSAR e JACKSON RODRIGO GERBER, devidamente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 14, inciso II, parágrafo único e artigo 71, ambos do Código Penal.

No processo n. 0006711-04.2015.403.6102 (pelo qual não responde o réu MARCELO), figuravam, inicialmente, apenas os réus JACKSON RODRIGO GERBER e Edevar Scaranelo Júnior, sendo desmembrado o processo em relação a este último réu, uma vez que ele não foi localizado para citação.

As denúncias narram, em síntese, que o réu MARCELO, administrador da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., valendo-se do serviço prestado pelo réu JACKSON, na condição de advogado, e comunidade de designios, utilizaram um único crédito de tributo para efetuar a compensação de diversos e distintos débitos tributários por meio de diferentes declarações de compensação; o réu JACKSON, como advogado da empresa Comerci Comercial de Automóveis Ltda., também utilizou de um único crédito de tributo para efetuar a compensação de diversos e distintos débitos tributários por meio de diferentes declarações de compensação. Esses procedimentos ilegais ocorreram no ano de 2012 (processo n. 0003263-86.2016.403.6102, em 19.9 e 23.10, f. 3-8 do Id 20451624; processo n. 0002700-63.2014.403.6102, em 19.9, f. 3-7 do Id 20451647; processo n. 0006711-04.2015.403.6102, em 19.9, 18.10, 22.11 e 14.12, f. 3-7 do Id 20451625).

Antes do recebimento da denúncia (processo n. 0002700-63.2014.403.6102), o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo "já que o quantum de pena admite a benesse (pena mínima de 2 anos reduzida de 2/3 e acrescida de 1/6, que resulta em 9 meses e 10 dias)", conforme a petição das f. 48-49 do Id 20451723. Todavia, com a chegada das certidões de antecedentes desfavoráveis ao benefício, a proposta não se concretizou, tendo seguimento a demanda.

As denúncias foram recebidas em 27.9.2016 (processo n. 0002700-63.2014.403.6102, f. 116 do Id 20451647) e em 4.4.2016 (processo n. 0006711-04.2015.403.6102, f. 10 do Id 20451625; processo n. 0003263-86.2016.403.6102, f. 9 do Id 20451624).

Foram juntadas certidões de antecedentes criminais atualizadas (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: réu MARCELO, f. 15-16, 20-24, 69, 72, 98, 129-130, 132-133, 143-144 do Id 20451647; réu JACKSON, f. 17-18, 25-27, 54-55, 111-112, 128, 134-136, 145-146 do Id 20451647).

Os réus apresentaram resposta à acusação (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: MARCELO, às f. 149-151 do Id 20451647; JACKSON, às f. 173-176 do Id 20451647). Todavia, assim como nos outros processos, não havendo qualquer causa para a absolvição sumária, foi mantida a respectiva decisão de recebimento da denúncia oferecida (f. 215, Id 20451647, processo n. 0002700-63.2014.403.6102).

Após a reunião dos processos, com a concordância das partes, prosseguindo-se neste feito n. 0002700-63.2014.403.6102, foi designada audiência em que os réus foram novamente interrogados (uma vez que já haviam sido interrogados nos processos n. 0006711-04.2015.403.6102 – neste somente o réu JACKSON – e n. 0003263-86.2016.403.6102), tendo sido ouvido o réu JACKSON pelo sistema de videoconferência (f. 230-231 do Id 20451647) e o réu MARCELO neste Juízo (f. 240-242 do Id 20451647). Em audiência, o réu JACKSON esclareceu que atuou tanto em causa própria como se fazia representar por advogado em sua defesa, nos respectivos processos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu MARCELO requereu a expedição de ofício à Receita Federal, visando alguns esclarecimentos (f. 4-5 do Id 20451648), o que foi deferido pelo Juízo (f. 6 do Id 20451648). Na resposta, a Receita Federal do Brasil esclareceu, resumidamente, que: *a empresa citada não solicitou emissão de CND no período referido (01/01/2012 a 31/12/2012); desconsiderava a possibilidade de falhas nos sistemas; os pedidos de compensação são feitos por meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e são eletronicamente tratados pelo Sistema de Controle de Créditos e, em algumas situações, encaminhados depois para análise de Auditor Fiscal; em casos que se possa suscitar fraude, poderá ser tratado caso a caso.* Com a resposta da Receita Federal (f. 9-10 do Id 20451648), foi dada ciência às partes, que nada requereram (f. 28-29 do Id 20451648).

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu seja julgado procedente o pedido contido nas denúncias (f. 33-48, Id 20451648), com a condenação dos réus e a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva, tanto para o réu JACKSON (processos n. 0002700-63.2014.403.6102, n. 0006711-04.2015.403.6102 e n. 0003263-86.2016.403.6102) quanto para o réu MARCELO (processos n. 0002700-63.2014.403.6102 e n. 0003263-86.2016.403.6102).

O réu MARCELO, por meio de advogado constituído, apresentou alegações finais, aduzindo que, embora proprietário da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., jamais teve o dolo de fraudar ou simular compensação de crédito, tendo contratado profissional especializado da área tributária (corréu JACKSON) para agir dentro da estrita legalidade. Em seguida, em face da atipicidade da conduta ou dúvida razoável sobre ela, pugna para que o pedido contido na denúncia seja julgado improcedente, para o fim de absolvê-lo, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal (f. 61-66, Id 20451648).

Em sequência, o réu JACKSON, também por seu advogado constituído, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição, uma vez que a sua conduta não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo-se em crime impossível. Menciona que seus atos foram embasados em documentos fornecidos pelo contador e clientes na época, bem como que a instrução processual não trouxe provas para a condenação. Conclui que não houve dolo, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta ou da figura do delito impossível (Id 32131070).

É o relatório.

Decido.

2. A materialidade delitiva foi sobejantemente comprovada nos autos das três ações penais examinadas, conforme as declarações de compensação retratadas nos respectivos procedimentos administrativos fiscais, culminando com as representações fiscais para fins penais.

Em relação ao processo n. 0002700-63.2014.403.6102, constam três declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos mencionados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451722, f. 14-19). No processo n. 0003263-86.2016.403.6102, existem seis declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos mencionados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451622, f. 39-45). Da mesma forma, no processo n. 0006711-04.2015.403.6102, verifica-se a existência de quatro declarações de compensação com crédito de valor inferior aos débitos apontados (Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451522, f. 25-30).

3. No tocante à autoria, faz-se importante a descrição dos fatos em cada um dos processos analisados, os quais, desde a fase administrativa, foram retratados da seguinte forma:

“Está clara a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo e a ação fraudulenta no sentido de evitar ou diferir o pagamento dos seus débitos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964. O contribuinte se utilizou de crédito sabidamente inexistente, já que, ao contrário do que alega em sua manifestação de inconformidade, inexistiu posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade de alargamento de base de cálculo da Cofins não-cumulativa, regida pela Lei nº 10.833, de 2003. O STF somente tem esse posicionamento em relação à Cofins cumulativa, regida pela Lei nº 9.718, de 1998. Ademais, a partir de um crédito de um pouco mais de R\$ 52 mil tentou compensar mais de R\$ 156 mil em débitos! E não há que se cogitar de desconhecimento do fato, pois as três declarações de compensação foram transmitidas no mesmo dia a partir do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, advogado com poderes outorgados pela Indústria de Papel Ribeirão Preto Limitada.

A transmissão dessas declarações de compensação implicaria a extinção dos débitos declarados como compensados caso a Receita Federal do Brasil demorasse mais que cinco anos para analisar o caso. Mas ainda que a RFB tenha decidido não homologar a compensação dentro desse prazo, o contribuinte conseguiu diferir o recolhimento desses débitos, já que os mesmos permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto se discute administrativamente a procedência da compensação. Nesse ínterim, ainda consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa junto a este órgão.”

(Processo n. 0002700-63.2014.403.6102, Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451722, f. 14-19).

“Está clara a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo e a ação fraudulenta no sentido de evitar ou diferir o pagamento dos seus débitos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964. O contribuinte se utilizou de crédito sabidamente inexistente, já que, ao contrário do que alega em sua manifestação de inconformidade, inexistiu posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade de alargamento de base de cálculo da Cofins não-cumulativa, regida pela Lei nº 10.833, de 2003. O STF somente tem esse posicionamento em relação à Cofins cumulativa, regida pela Lei nº 9.718, de 1998. Ademais, a partir de um crédito de menos de R\$ 58 mil (já atualizado) tentou compensar mais de R\$ 262 mil em débitos! E não há que se cogitar de desconhecimento do fato, pois as seis declarações de compensação foram transmitidas em dois dias próximos a partir do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, advogado com poderes outorgados pela Indústria de Papel Ribeirão Preto Limitada.

A transmissão dessas declarações de compensação implicaria a extinção dos débitos declarados como compensados caso a Receita Federal do Brasil demorasse mais de cinco anos para analisar o caso. Mas ainda que a RFB tenha decidido não homologar a compensação dentro desse prazo, o contribuinte conseguiu diferir o recolhimento desses débitos, já que os mesmos permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto se discute administrativamente a procedência da compensação. Nesse ínterim, ainda consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa junto a este órgão.”

(Processo n. 0003263-86.2016.403.6102, Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451622, f. 39-45).

“Em consulta às bases do sistema RecetanetLog, constata-se que todos os quatro Per/Dcomp em pauta foram transmitidos por meio do certificado digital de Jackson Rodrigo Gerber, CPF 270.640.178-81, que é o advogado que assina as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos que tratam das declarações de compensação em pauta – já acima identificados. Ressalte-se que a transmissão desses Per/Dcomp pelo procurador somente foi possível em razão dos poderes que a Comeri Comercial de Automóveis Ltda. lhe concedeu.

Por fim, consta da escrituração contábil digital da Comeri Comercial de Automóveis Ltda. que a Cofins em dezembro de 2011 monta R\$ 43.408,17, resultado da soma dos R\$ 4.823,76 de Cofins cumulativa com os R\$ 38.584,41 de Cofins não-cumulativa, conforme demonstrado na Dacon do contribuinte. Ou seja, tendo escriturado e demonstrado um valor devido de Cofins não cumulativa de R\$ 38.584,41, e tendo recolhido esse mesmo montante, conclui-se que o contribuinte agiu com falsidade ao compensar com esse crédito inexistente mais de de (sic) R\$ 180 mil de débitos.

Uma das consequências do envio da Declaração de Compensação é que a contribuinte automaticamente tem seus débitos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme disposto no § 2.º do art. 41 da IN RFB nº 1300, de 2012. Se a Administração não analisar o procedimento no prazo de cinco anos contados da data do envio da DCOMP, o débito estará definitivamente extinto (art. 44, § 2.º, da IN RFB nº 1300, de 2012).

Ainda, enquanto não houver decisão sobre as compensações, os débitos nela indicados não serão impeditivos para que a contribuinte obtenha Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos. Ou seja, ao forjar compensação com crédito inexistente, a contribuinte consegue obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. E mais, consegue postergar o pagamento desses débitos por anos, já que a exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o julgamento na esfera administrativa.”

(Processo n. 0006711-04.2015.403.6102, Representação Fiscal Para Fins Penais, Id 20451522, f. 25-30).

4. Os réus JACKSON e MARCELO, durante toda a instrução processual, não infirmaram os fatos descritos na denúncia.

A alegação de que os fatos narrados se sujeitariam à figura do crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, não pode ser admitida. Os réus foram denunciados por tentativa, não ocorrendo a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade deles. Com efeito, o meio utilizado (inserção de declarações falsas) e o objeto visado (extinção definitiva dos débitos) eram perfeitamente adequados à consumação do crime.

Cabe ressaltar que o dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado. Conforme a prova dos autos, o dolo também restou configurado, uma vez que os réus pretendiam o resultado de redução ou supressão de tributos, tendo MARCELO atuado na condição de empresário e JACKSON na condição de advogado, representando o primeiro. No caso, a interrupção do “iter criminis” (caminho do crime) só ocorreu pelo trabalho da fiscalização em não homologar os procedimentos de compensação realizados, o que impediu a extinção ilegal dos tributos devidos e o efetivo prejuízo ao erário.

Ademais, além das informações constantes nas representações fiscais, durante a instrução processual a Receita Federal do Brasil também confirmou a potencialidade lesiva da conduta dos réus, por meio do Ofício n. 1088/2016/DRF/POR/Seort, destacando-se os seguintes trechos:

“2. No caso sob exame, o contribuinte apresentou, com o intuito de evitar o pagamento dos tributos devidos, declarações de compensação vinculadas a um único pagamento, no valor original de R\$ 38.324,14 (valor corrigido: pouco menos de 58 mil), quando era de seu pleno conhecimento a inexistência de crédito suficiente para homologar todas as compensações em questão (mais R\$ 262.000,00).

3. Nessa esteira, não se pode olvidar que a declaração de compensação extingue o crédito só condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

4. Assim, caso transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido por lei, os débitos indevidamente compensados estariam extintos, pela homologação por disposição legal (homologação tácita), nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, havendo aqui a possibilidade técnica de consumação de todas as compensações que teriam sido tentadas como o uso do mesmo crédito com valor inferior aos débitos.”

(Processo n. 0003263-86.2016.403.6102, Id 20451624, f. 135-136).

Destarte, se houvesse o dano almejado, o crime seria classificado na forma consumada e não na forma tentada, o que torna irrelevante, no caso, a alegação de inexistência de prejuízo à fazenda pública.

5. A respeito do réu JACKSON, sua conduta delitosa foi amplamente comprovada nos autos.

A alegação de que seus atos foram embasados em documentos fornecidos pelo “contador e clientes da época” não encontram qualquer respaldo nas provas coligidas. Não é crível que clientes distintos (duas empresas sem ligação entre si) fornecessem informações idênticas e o induzissem a praticar os delitos, mormente a sua condição de advogado. Observa-se, ainda, que ele não trouxe qualquer elemento capaz de identificar algum contador ou a forma que seus clientes teriam lhe passado as informações inverídicas. Nesse sentido, cabe assinalar que uma das defesas do corréu MARCELO é exatamente inversa, isto é, de que deixou a cargo do seu advogado (o réu JACKSON) a condução das censuradas compensações tributárias

Nas oportunidades em que foi interrogado, nas três ações penais, JACKSON confirmou que havia sido contratado, como advogado, pelos responsáveis das empresas Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. (pelo corréu MARCELO) e Comeri Comercial de Automóveis Ltda. (por Edevard Scaranelo Júnior).

Todavia, em seus depoimentos, procura livrar-se de qualquer responsabilidade penal por meio de argumentos muito singelos, que não subsistem ao seu próprio discurso e nem quando cotejados com as demais provas dos autos.

Alegou que desconhecia que sua conduta era ilícita ou típica, especialmente pelo fato de o sistema da Receita Federal ter permitido a inserção de informações indevidas. No entanto, não se pode imaginar o desconhecimento da sua empreitada criminosa, visto que ele realizou, com o seu certificado digital, o total de 9 (nove) declarações de compensação para favorecer ilegalmente a Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. e, ainda, mais 4 (quatro) declarações de compensação para favorecer igualmente de forma indevida a empresa Comeri Comercial de Automóveis Ltda..

Consoante bem ressaltou o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais: “JACKSON deixou de assinalar a caixa de diálogo que contém a seguinte e crucial afirmação, a respeito do crédito que pretendia usar: ‘informado em outro PER/DCOMP’. Ou seja, a tal ‘permissão’ não surgiu fortuitamente, mas sim em razão de uma prévia e clara ação fraudulenta de referido réu” (f. 44, Id 20451648).

O argumento do réu JACKSON, de que apenas procurou auxiliar determinada empresa para que os débitos não fossem inscritos em dívida ativa, sucumbem diante da ilegalidade da sua conduta. Também não vem em seu favor a declaração de que poderia ter utilizado certificado digital de terceiros, integrantes das empresas. Esses argumentos não têm a capacidade de elidir a sua responsabilidade. Ao contrário, essas declarações apenas reforçam que ele tinha plena consciência dos atos ilegais praticados.

A contradição das suas declarações é evidente, uma vez que parece ter ficado satisfeito com o fato de o sistema ter aceito inserções falsas, com a repetição de um mesmo crédito para compensar diversos débitos de valores superiores. Esse subterfúgio, na verdade, denota o pleno conhecimento da prática criminosa.

Ademais, o réu JACKSON, quando interrogado, declarou que sabia que os créditos eram inferiores aos débitos das empresas que ele representava perante a Receita Federal do Brasil. Explicou que o objetivo era apenas de protelar o pagamento dos débitos. Declarou, ainda, que sabia que não existia a possibilidade de compensar um crédito com dois ou mais débitos, e que viria um despacho indeferindo esses requerimentos. Portanto, as provas produzidas demonstram cabalmente o dolo do réu JACKSON, ao praticar os atos fraudulentos de forma livre e consciente, não podendo ser atribuída sua conduta a mero engano ou desconhecimento do sistema da Receita Federal.

6. As provas também deixam claro que o réu MARCELO participou do delito descrito na denúncia.

O réu pretende afastar sua responsabilidade sob a alegação de que teria contratado profissional especializado da área tributária (corrêu JACKSON) para agir dentro da estrita legalidade. Nas oportunidades em que interrogado, nas duas ações penais, alegou, também, sem qualquer comprovação, que seu "contador", na época dos fatos, teria sinalizado de que sua empresa teria créditos a compensar. O réu chegou a citar o nome de um possível contador que lhe prestou serviços, mas que sequer foi arrolado como testemunha. Também declarou que o corrêu JACKSON teria sido contratado para fazer um "levantamento" tributário da sua empresa, amplitude fática não corroborada pelo corrêu. Cabe a observação que o réu MARCELO ora aponta seu contador ora aponta o corrêu JACKSON como responsáveis pelo encaminhamento ilegal das compensações perante o Fisco, não merecendo, também por isso, qualquer credibilidade suas declarações. As provas dos autos, ao contrário, permitem a conclusão de que MARCELO, um experiente empresário e proprietário da Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., contratou o corrêu JACKSON sabedor dos serviços ilegais oferecidos pelo causídico.

Consoante suscitado nas representações fiscais para fins penais, a conduta delituosa praticada pelo réu MARCELO foi ajustada à do corrêu JACKSON, o qual foi contratado para a finalidade de promover medidas que diminuíssem os encargos tributários da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, perante a Receita Federal.

Todavia, a maneira encontrada pelos réus para melhorar as finanças da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. foi completamente ilegal, subsumindo à conduta típica do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, pela tentativa de suprimir ou reduzir tributos mediante as compensações fraudulentas descritas nos respectivos processos.

Certamente, não passou despercebido ao réu MARCELO, na condição de empresário, que sua Indústria poderia ficar em dia com as respectivas obrigações tributárias perante a Receita Federal do Brasil, a partir de fenômenos extraordinários engendrados pelo advogado contratado: a utilização de supostos créditos de R\$ 52.000,00 para a compensação de dívidas de mais de R\$ 156.000,00; ou, ainda, a utilização de supostos créditos de R\$ 58.000,00 para compensar mais de R\$ 262.000,00 de débitos da sua empresa. Conclui-se, portanto, que o réu MARCELO tinha ciência e aderiu à conduta derradeira perpetrada pelo corrêu (o advogado JACKSON), até porque seria a sua empresa a maior beneficiada pelo estratagem delituoso.

7. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar os réus MARCELO ZUCCOLOTO GALVÃO CÉSAR e JACKSON RODRIGO GERBER, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, anoto que a conduta dos réus foi reprovável. Apesar das certidões de antecedentes criminais mais recentes juntadas (processo n. 0002700-63.2014.403.6102: réu MARCELO, f. 15-16, 20-24, 69, 72, 98, 129-130, 132-133, 143-144 do Id 20451647, e réu JACKSON, f. 17-18, 25-27, 54-55, 111-112, 128, 134-136, 145-146 do Id 20451647), pode-se afirmar que o réu MARCELO não possui antecedentes maculados, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no Artigo 5.º, Inciso LVII, da Constituição da República, bem como pela aplicação do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Todavia, conforme a Certidão das f. 111-112 do Id 20451647, o réu JACKSON é considerado reincidente, nos termos dos artigos 63 do Código Penal, uma vez que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a condenação anterior (2008) e o delito reconhecido nestes autos (2012), para a obtenção do benefício previsto no artigo 64, inciso I, do mesmo Código Penal (esta circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria). Estão inseridos na vida social e, ao que consta dos autos, o réu JACKSON trabalha como advogado, e o réu MARCELO encontra-se aposentado, com atividade de empresário. Não obstante as certidões de antecedentes, não se pode afirmar que possuem personalidade voltada para o delito, cabendo ressaltar que o réu JACKSON demonstrou algum arrependimento em relação à sua conduta. Os motivos não lhe são favoráveis. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal (forma tentada), não acarretando prejuízo aos cofres públicos e, ao que se tem conhecimento, houve prejuízo mínimo para a sociedade (apenas pela movimentação indevida da máquina pública), não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Portanto, as circunstâncias judiciais não podem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente.

Dessa forma, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas para o réu MARCELO. Para o réu JACKSON, inexistem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas, mas incide a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual, considerando as peculiaridades do caso concreto, dentre outras o fato de que não se trata de reincidência específica e que já se passaram aproximadamente dezoito anos desde a primeira condenação, aumento a pena aplicada em apenas três meses, e mais três dias-multa, perfazendo, nesta fase, o total 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Incide, na hipótese dos autos, causa geral de diminuição da pena, pela configuração do delito na forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal. A diminuição, no entanto, deverá ocorrer no patamar mínimo previsto legalmente, de um terço, uma vez que o "iter criminoso" foi integralmente percorrido, por meio do envio das declarações de compensação com inserções falsas no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, e, apesar do indeferimento das compensações fraudulentas, os atos ilegais ainda foram objeto de defesas administrativas insubsistentes (manifestação de inconformidade), capazes de provocar o diferimento do pagamento dos tributos devidos. Assim, tendo em vista a causa de diminuição da tentativa, diminuo a pena aplicada em um terço, perfazendo, para o réu MARCELO, o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, e para o réu JACKSON, o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 8 (oito) dias-multa.

Incidente, ainda, causa geral de aumento da pena, pela configuração do crime continuado, conforme o artigo 71, "caput", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em apenas um sexto, patamar mínimo, por motivo das circunstâncias verificadas ("os pedidos de compensação são feitos por meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e são eletronicamente tratados pelo Sistema de Controle de Créditos", bem como porque as todas as condutas verificadas foram realizadas no ano de 2012). Dessa forma, para o réu MARCELO, aumento a pena aplicada em um sexto, elevando as sanções para **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa**, e para o réu JACKSON, também aumento a pena aplicada em um sexto, elevando as sanções para **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 9 (nove) dias-multa** e, na ausência de outras circunstâncias, **torno-as definitivas**, respectivamente, para cada réu.

Para o réu JACKSON, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica, como advogado; e, para o réu MARCELO, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica, como empresário e aposentado (§§ 1.º e 2.º, artigo 49, Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (artigo 33, § 1.º, alínea "c", Código Penal), pois o réu MARCELO não é reincidente, e, quanto ao réu JACKSON, embora reincidente, inexistente qualquer referência que o desabone desde o cometimento do delito, há oito anos, continuando seu trabalho como advogado, atentando-se também às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Presentes para o réu MARCELO, ainda, os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e para o réu JACKSON, apenas os requisitos do artigo 44, inciso I e III, mas, pelos motivos já explicitados nesta dosimetria, a substituição da pena privativa de liberdade mostra-se socialmente recomendável também a ele, e com fundamento no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consiste na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no artigo 43, inciso IV, do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho para cada dia de pena. Fixo a multa, para o réu JACKSON, em 9 (nove) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente; fixo a multa, para o réu MARCELO, em 7 (sete) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/5 (um quinto) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (§§ 1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).

Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, os réus poderão apelar em liberdade (artigo 387, § 1.º, Código de Processo Penal).

Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e para os autos n. 0003263-86.2016.403.6102, ficando cientes as partes de que eventual recurso ou manifestação deverão ser realizadas nestes autos (processo n. 00027000-63.2014.403.6102).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006856-46.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER, ANTONIO JOSE MILANEZI, SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER, VERA LUTAIF MILANEZI
Advogado do(a) REU: NEZIO LEITE - SP103632
Advogado do(a) REU: MARCELO PAGOTTO COLLA - SP276704
Advogados do(a) REU: CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER e ANTONIO JOSE MILANEZI.

Proceda-se à inclusão dos réus no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006856-46.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER, ANTONIO JOSE MILANEZI, SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER, VERA LUTAIF MILANEZI
Advogado do(a) REU: NEZIO LEITE - SP103632
Advogado do(a) REU: MARCELO PAGOTTO COLLA - SP276704
Advogados do(a) REU: CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287
Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER e ANTONIO JOSE MILANEZ.

Proceda-se à inclusão dos réus no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006856-46.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER, ANTONIO JOSE MILANEZI, SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER, VERA LUTAIF MILANEZI

Advogado do(a) REU: NEZIO LEITE - SP103632

Advogado do(a) REU: MARCELO PAGOTTO COLLA - SP276704

Advogados do(a) REU: CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER e ANTONIO JOSE MILANEZ.

Proceda-se à inclusão dos réus no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006856-46.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER, ANTONIO JOSE MILANEZI, SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER, VERA LUTAIF MILANEZI

Advogado do(a) REU: NEZIO LEITE - SP103632

Advogado do(a) REU: MARCELO PAGOTTO COLLA - SP276704

Advogados do(a) REU: CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

Advogados do(a) REU: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).

Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus ANTONIO CARLOS LOFRANO, LORACY PINTO GASPAR, WILLI BOHRER e ANTONIO JOSE MILANEZ.

Proceda-se à inclusão dos réus no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após observadas as formalidades legais, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISSQN destacados nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O entendimento acima se refere apenas ao ICMS, mas não há razão pela qual possa deixar de se estender ao ISSQN. No entanto, o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706, da lavra do STF:

“Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS”.

Portanto, a procedência do pedido é apenas parcial, para assegurar que o ISSQN a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ISSQN que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ISSQN apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, na forma estabelecida no item a); e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliente que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA, MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 31588492) de que “a atualização cadastral requerida foi devidamente efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estando rigorosamente de acordo com os documentos pessoais apresentado pela impetrante”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-76.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

DESPACHO-MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 151.425,86, posicionada em 28.09.2012, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste à parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, CPF n. 977.202.405-53 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Pedro Barbieri, 9003, CH 10B, Parque São Sebastião, ou, na Rua Rondonia, 1792, casa 2, Sumarezinho, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de habilitação dos herdeiros, tendo em vista que na certidão de óbito (Id 23749832) consta que o executado falecido não deixou bens, bem como a exequente informou não ter encontrado nenhum processo de inventário ou arrolamento em curso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito judicial realizado (Id 20345800).

Ademais, intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio e 2020).

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

O pedido de RENAJUD já foi apreciado e cumprido (Id 29155313 e 29253564).

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006640-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32134437

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi regularizada a **divergência nos dados cadastrais**, conforme protocolos de requerimentos 58875013 e 1368738975, datados de 21.01.2020 e 04.05.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido regularizado os dados cadastrais, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009533-20.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool para manifestação sobre a informação fiscal juntada pela União Federal (id: 27519826).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTI
AUTOR: TRLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, ainda que por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos. Foram juntados documentos.

Foi deferida tutela provisória pleiteada, a fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a determinação de abstenção, pela parte ré, de quaisquer atos de cobrança.

Devidamente citada, a União contestou o feito (Id 27940194).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 32493324).

É o **relatório**.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 2º, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexistência de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autorização a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

Providencie a advogada, Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704, a juntada do substabelecimento, regularizando a representação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 31335715, DEFIRO em relação à parte executada PAULO CESAR TEODORO (CPF: 183.245.558-03) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 162.188,84, atualizado até março de 2020, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC .

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REU: COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REU: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, ABRAHAO ISSANETO - SP83286, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a condição imposta pela parte autora para a aceitação do acordo. O silêncio será interpretado como anuência à condição.

Após, havendo concordância, venhamos autos conclusos para sentença.

Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5008883-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO DELLA LIBERA DINIZ

DESPACHO

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

BRUNO DELLA LIBERADINIZ, CPF n. 455.952.858-69, domiciliado na Rua Heron Domingues, 1004, Parque São Sebastião, CEP 14093-400, em RIBEIRÃO PRETO/SP.

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O524374256>

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gabinetedrfpo.sp@receita.fazenda.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO em face da sentença prolatada (Id 30301769), sob a alegação de que a sentença foi omissa, pois julgou o pedido de reconhecimento de tempos laborados em atividades especiais com base em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, que continham informações distorcidas da verdade, devendo, portanto, o julgamento ser convertido em diligência, para a apreciação e o deferimento do pedido de realização de perícia técnica.

O INSS manifestou-se (Id 33418233).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Desse modo, verifico que a decisão embargada expôs os fundamentos que anpararam o entendimento do juízo, enfrentando os argumentos deduzidos no processo, não incorrendo no vício previsto no artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, à vista dos argumentos trazidos, vê-se o manifesto caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo embargante, uma vez que ele pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 23.2.2017, f. 1 do Id 179.590.901-0), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13.1.1986 a 12.4.1986, 5.5.1986 a 18.3.1987, 5.5.1987 a 1.º.7.1991, 12.4.1993 a 16.3.1994, 25.4.1994 a 20.2.1995, 6.3.1995 a 8.4.2005, 1.º.6.2005 a 1.º.8.2007, 14.8.2007 a 14.3.2008 e de 2.5.2011 a 23.2.2017 (DER). Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 13458522).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15355028). Juntou documentos (Id 15355030).

A parte autora impugnou a contestação, informando que anexou formulário de insalubridade, Id 12663213, referentes aos períodos de 14.8.2007 a 14.3.2008 e de 2.5.2011 a 23.2.2017, e laudos periciais de pessoas que trabalharam na mesma situação do autor, Ids 12663214 e 1263215. No mais, alegou que os formulários fornecidos pelas empresas não retratam a realidade da atividade do trabalhador, razão pela qual requereu a realização de prova pericial (Id 15448319).

O procedimento administrativo, referente ao autor, foi juntado aos autos (Id 16670048). Foi aberto prazo para as partes tomarem ciência do documento (Id 16680260).

A parte autora veio aos autos, novamente, apenas para reiterar seu pedido de prova pericial (Id 17567476).

O despacho proferido, Id 20302720, concedeu mais 15 (quinze) dias para que o autor juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos requeridos na inicial, uma vez que as empresas em que o autor trabalhou são de porte médio ou grande, bem estruturadas, e encontram-se em funcionamento, tais como: Nestlé; Renk Zanini; e TGM.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, conforme certidão exarada no dia 2.9.2019.

Mediante decisão (Id 22504284), o pedido de realização de prova pericial foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi facultada novamente a juntada pela parte autora de PPPs.

Conforme consta no Id 24952772, o autor veio aos autos para reiterar seu pedido de prova pericial, alegando não ser justo o autor ser prejudicado pelo fato de as empresas recusarem-se a fornecer documentos. Todavia, não juntou documentos que corroborassem sua afirmação.

Em seguida, foi proferida novo despacho (Id 25425026), mantendo o indeferimento da prova pericial e abrindo, novamente, o prazo para a juntada de PPP. O autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida no dia 28.2.2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. O INSS veio aos autos para dizer que o ônus da prova cabe ao autor (Id 31660704). O autor veio aos autos para reiterar, mais uma vez, a produção de prova pericial (Id 32520535).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, embora a parte autora pretenda o reconhecimento de atividades especiais, relativamente a trabalhos desenvolvidos em diversas empresas indicadas na exordial, não juntou aos autos formulários ou laudos, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, em relação aos períodos de 13.1.1986 a 12.4.1986, 5.5.1986 a 18.3.1987, 5.5.1987 a 1.º.7.1991, 12.4.1993 a 16.3.1994, 25.4.1994 a 20.2.1995, 6.3.1995 a 8.4.2005, e de 1.º.6.2005 a 1.º.8.2007, trabalhados nas empresas Nestlé Brasil Ltda., Turbonix Equipamentos Industriais Ltda., Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda., SV Engenharia S.A., Gratus Equipamentos Médicos Odontológicos S.A. e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda..

Mesmo se levado em consideração que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor pudessem ser suficientes para reconhecimento de atividade especial, por enquadramento à categoria profissional até 28.4.1995, o fato é que os cargos por ele ocupados e registrados na carteira de trabalho (aprendiz de balcão, mecânico, apontador de produção, inspetor de qualidade e retificador de engranagem – f. 1-21 do Id 12663211), não encontram previsão nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

O autor foi intimado, por diversas vezes, a juntar aos autos os documentos aptos a demonstrar a especialidade dos períodos acima mencionados, conforme despachos que a seguir transcrevo:

"(...)2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS."

(Id 13458422)

"Intime-se o autor, para que, em até 15 dias, promova a juntada dos PPPs faltantes, tendo em vista que os empregadores dos vínculos pertinentes são empresas de porte no mínimo razoável (Nestlé, Renk Zanini, TGM etc.) e em funcionamento. Sendo juntados os documentos, vista ao INSS, pelo prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos".

(Id 13458422)

"1. Indefero o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias".

(Id 22504284)

"1. Mantenho o indeferimento do pedido para a realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias".

(Id 25425026)

Conforme se verifica, o autor, de modo contumaz, a um só tempo, não cumpriu os diversos comandos judiciais para o correto processamento da demanda veiculada neste processo, bem como infringiu princípios básicos que norteiam o bom andamento da justiça, em especial o da Cooperação Processual, assim entendido como o esforço necessário dos sujeitos processuais em evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Não obstante todos os despachos anteriormente transcritos, dando oportunidade para que se juntasse aos autos documentos aptos a demonstrar a especialidade dos períodos requeridos na inicial, para propiciar o regular andamento do feito, o autor, em total desprezo aos comandos judiciais, por mero capricho, descaço ou falta de boa-fé processual, ignorou totalmente o que lhe era determinado a cumprir. O autor limitou-se, por vezes, a deixar os prazos transcorrerem sem qualquer manifestação e, em outras oportunidades, agiu com total indiferença, ao simplesmente reiterar o pedido de realização de prova pericial.

Ressalte-se que o autor em nenhum momento demonstrou dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos solicitados por este Juízo, situações essas que poderiam ensejar o deferimento da realização da prova pericial.

Observa-se, no presente feito, que o autor pretende, ao meramente reiterar, por diversas vezes, o pedido de realização de prova pericial, sem qualquer fundamento legal, é a imposição de sua própria vontade, em detrimento da otimização do funcionamento da máquina judiciária, que não existe para servi-lo segundo sua vontade, em prática inaceitável, mas para o atendimento geral dos cidadão que efetivamente dependem de um comando judicial para a solução de determinadas questões.

Em suma, há que se reconhecer que em relação aos períodos de 13.1.1986 a 12.4.1986, 5.5.1986 a 18.3.1987, 5.5.1987 a 1.º.7.1991, 12.4.1993 a 16.3.1994, 25.4.1994 a 20.2.1995, 6.3.1995 a 8.4.2005, 1.º.6.2005 a 1.º.8.2007, não foi trazido aos autos documento indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico de empresas, repita-se, com regular funcionamento. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esses períodos, é medida que se impõe, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Em relação ao lapso de 02.07.2002 a 02.10.2007, há que se reconhecer que não foi trazido aos autos documento indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, sendo insuficiente a anotação da sigla IEAN para configuração da especialidade do labor, momento em se tratando de período posterior ao advento da Lei 9.528/97.

VII - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de tal documento é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, porquanto a Lei nº 9.528, de 10.12.1997 passou a exigir a comprovação da atividade insalubre através de formulário previdenciário, criando, assim, um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço especial, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

(...).”

(grifei, Décima Turma, Apelação Cível n. 5006250-24.2017.4.03.6183, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019).

Qualquer solução contrária a este posicionamento, seria um desprestígio às normas processuais vigentes, bem como à própria jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Passo a analisar o pedido em relação aos demais períodos (de 14.8.2007 a 14.3.2008 e de 2.5.2011 a 23.2.2017).

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 23.2.2017 (f. 1 do Id 31660710), até o ajuizamento da ação, em 28.11.2018.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 59-70 do Id 16670048), juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico, de acordo com o PPP juntado no Id 12663213, que a parte autora: a) de 14.8.2007 a 30.9.2007, não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo; e b) de 1.º.10.2007 a 14.3.2008, ficou exposta a ruídos, em níveis de intensidade igual ou acima de 85 decibéis, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, período de 1.º.10.2008 a 14.3.2008 deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 2.5.2011 a 23.2.2017 (DER), de acordo com o PPP juntado às f. 3-4 do Id 12663213, tem-se que o autor ficou exposto a ruídos, em níveis de intensidade superiores a 105,7; radiação não ionizante, fumos metálicos, poeiras, tintas e solventes, todos de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, mencionado período também deve ser reconhecido como tempo exercido em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.10.2007 a 14.3.2008 e de 2.5.2011 a 23.2.2017 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, tem-se que a parte autora não conseguiu os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para a concessão da aposentadoria especial almejada.

Por outro lado, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (23.2.2017), possuía 36 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/04/1980	02/01/1986		5	9	2	-	-	-
	13/01/1986	12/04/1986		-	2	30	-	-	-
	05/05/1986	18/03/1987		-	10	14	-	-	-
	05/05/1987	01/07/1991		4	1	27	-	-	-
	01/01/1992	31/01/1992		-	1	1	-	-	-
	01/03/1992	31/01/1993		-	11	1	-	-	-
	12/04/1993	16/03/1994		-	11	5	-	-	-
	25/04/1994	20/02/1995		-	9	26	-	-	-
	06/03/1995	08/04/2005		10	1	3	-	-	-
	01/06/2005	01/08/2007		2	2	1	-	-	-
	14/08/2007	30/09/2007		-	1	17	-	-	-
Esp	01/10/2007	14/03/2008		-	-	-	-	5	14
	01/02/2009	30/04/2009		-	2	30	-	-	-
	01/07/2009	31/12/2009		-	6	1	-	-	-
	01/03/2010	30/06/2010		-	3	30	-	-	-
	01/09/2010	31/12/2010		-	4	1	-	-	-
Esp	02/05/2011	23/02/2017	DER	-	-	-	5	9	22
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				21	73	189	5	14	36
				9.939			2.256		
				27	7	9	6	3	6
				8	9	8	3.158,400000		
				36	4	17			

Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor demonstrou possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição, de acordo com a legislação vigente à época do requerimento, faz ele jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (23.2.2017).

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto: **julgo extinto em parte o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, apenas no que refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.1.1986 a 12.4.1986, 5.5.1986 a 18.3.1987, 5.5.1987 a 1.º.7.1991, 12.4.1993 a 16.3.1994, 25.4.1994 a 20.2.1995, 6.3.1995 a 8.4.2005, 1.º.6.2005 a 1.º.8.2007; bem como **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 1.º.10.2007 a 14.3.2008 e de 2.5.2011 a 23.2.2017 (DER), bem como **determino** que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento na esfera administrativa, em 23.2.2017.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.590.901-0;
- nome do segurado: JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.2.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco de Assis do Nascimento ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lenbro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apeação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudique a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apeação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apeação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apeação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as **hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
 b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
 c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
 d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos em que trabalhou para as sociedades empresárias Nova União Açúcar e Alcool S. A. (de 6.5.1993 a 14.7.2011 e de 1.6.2012 a 3.10.2012) e Servtec Instalações e Manutenção Ltda. (de 6.10.2014 em diante), conforme os PPPs das fls. 488-491 e 492-493, respectivamente.

Ambos os documentos evidenciam que em ambos os vínculos o autor permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos com níveis nocivos, conforme a legislação de regência. Logo, ambos os tempos são especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha a higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469, Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 6.5.1993 a 14.7.2011, de 1.6.2012 a 3.10.2012 e de 6.10.2014 a 25.1.2018.

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é inferior a 25 anos, conforme se verifica com facilidade. Logo, não existe fundamento para a concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 24 dias, conforme a planilha abaixo:

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
10/05/1988	16/09/1988		-	4	7	-	-	-	
25/04/1989	25/11/1989		-	7	1	-	-	-	
01/12/1989	12/05/1990		-	5	12	-	-	-	
27/04/1990	31/10/1990		-	6	5	-	-	-	
21/12/1990	09/01/1991		-	-	19	-	-	-	
10/01/1991	09/04/1991		-	2	30	-	-	-	
16/04/1991	08/08/1991		-	3	23	-	-	-	
15/08/1991	07/10/1992		1	1	23	-	-	-	
24/03/1993	30/04/1993		-	1	7	-	-	-	
06/05/1993	14/07/2011	ESPECIAL	-	-	-	18	2	9	
25/04/2012	31/05/2012		-	1	7	-	-	-	
01/06/2012	03/10/2012	ESPECIAL	-	-	-	-	4	3	
19/10/2012	01/10/2014		1	11	13	-	-	-	

06/10/2014	25/01/2018	ESPECIAL	-	-	-	3	3	20	
						-	-	-	
			2	41	147	21	9	32	0
			2.097			7.862			
			5	9	27	21	10	2	
			30	6	27	11.006,800000			
			36	4	24				

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.5.1993 a 14.7.2011, de 1.6.2012 a 3.10.2012 e de 6.10.2014 a 25.1.2018, (2) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial na DER (25.1.2018) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 190.058.153-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 190.058.153-9;
- b) nome do segurado: Francisco de Assis do Nascimento;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 25.1.2018.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Defiro o prazo de 20 (vinte) dias**, conforme requerido pela Fundação Casa, SP, para que forneça a este Juízo o PPP completo do autor LUIS ANTÔNIO DE JESUS, CPF 982.898.968-91, contendo as informações no campo destinado a "exposição a fatores de risco", de todos os períodos trabalhados, bem como forneça cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que subsidiou o preenchimento do referido formulário.

2. Intime-se, por meio eletrônico, à Fundação Casa, SP, na pessoa da Dra. Andreza Maria Basilio da Silva, e-mail ambasilva@sp.gov.br, telefone (11) 2927-9845, deste despacho.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004049-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS BROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURILIO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 3. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.
 3. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
 4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 5. Se não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
 7. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
 8. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 22.927,33, atualizado até outubro de 2018 (Id 20626638), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 7.566,12) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 22.927,33), apurando-se o valor de R\$ 1.536,12 (10% sobre R\$ 15.361,21), posicionados para a data do cálculo.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 14646101).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004109-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo, informando que o extrato da página 6 do documento ID 3733062 não serve para elaboração dos cálculos de apuração do crédito de Mayra Miyuki Murakami, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documento que possibilite a elaboração dos referidos cálculos.
2. Com a juntada de documento, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo para, com urgência, elabore os cálculos de apuração do crédito em favor de Mayra Miyuki Murakami.
3. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO UBEDA, CARLOS EDUARDO UBEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento de atrasados de benefício previdenciário.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que, na última manifestação, apurou como devido o valor de R\$ 166.518,20 (agosto de 2018), com os quais a parte autora concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009). O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. Logo, prevalece sobre o que tenha sido decidido em sentido diverso neste processo.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ R\$ 166.518,20 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), com referência a agosto de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do da diferença entre o valor aqui estabelecido e o apresentado pelo INSS na impugnação.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-30.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI, ANTONIO CARLOS BOSSOLANI, ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se ZAMARIOLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.648.017/0001-79, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 169.844,71, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 113.542,06, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 113.542,06, atualizado para fevereiro de 2020 (Id 31786600).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 33570479).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, ANTONIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM - DF12336
Advogado do(a) AUTOR: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM - DF12336
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR GOMES, PAULO CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do extrato referente ao benefício de aposentadoria especial que o autor está recebendo (Id 33554226).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A parte autora alegou que os PPPs fornecidos pela empresa SPECIALTY MINERALS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, relativo ao período de 16.06.1997 a 19.09.2018, são contraditórios entre si, uma vez que não retratam a realidade vivenciada pelo autor no desempenho de suas atividades.

4. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-74.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAMOR JOSE DE BARROS, LAMOR JOSE DE BARROS, LAMOR JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte executada (INSS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, indeferiu o pedido de suspensão do processo e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 174.824,66, atualizado até outubro de 2017 (Id 20767872), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 161.127,37) e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (R\$ 174.824,66), apurando-se o valor de R\$ 1.369,73 (10% de R\$ 13.697,29), posicionados para a data do cálculo. A execução da referida verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 22046155).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007013-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO, RONALDO BUENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, o autor, para que, ematé 15 dias, discrimine expressamente todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, indicando onde estão demonstrados nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR, JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR, JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se GERALDI, TOBIAS E ALVES - Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128.0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, indeferiu o pedido de suspensão do processo e acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 86.609,35, atualizado até junho de 2018 (Id 20937934). Condenou, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 30001399).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 78.815,02, atualizado até outubro de 2019, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 29230462.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.881,50, posicionado para outubro de 2019. A parte executada (INSS) manifestou concordância com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.881,50 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 86.696,52 (R\$ 78.815,02 + R\$ 7.881,50), atualizado para outubro de 2019 (Id 25432996, p. 30-34).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, especem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO LORENZINI, EDUARDO LORENZINI, EDUARDO LORENZINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os pedidos iniciais do presente feito (declaração "*da nulidade da capitalização dos juros de financiamento, com a devida correção da taxa de juros aplicada no in casu, estabelecendo para tanto, taxa de juros remuneratórios permitidos em Lei*" e outros desse pedido decorrentes), versando sobre dois contratos de financiamento imobiliário (financiamentos imobiliários nos valores de R\$ 114.140,65 e de R\$ 86.700,00), são improcedentes, pois, conforme foi cabalmente atestado pela Contadoria do juízo, em manifestação não contrariada pela parte autora, não há capitalização ou qualquer irregularidade na evolução do relacionamento contratual. A aplicação do CDC a esse relacionamento não significa necessariamente que o consumidor tenha razão. Não foi demonstrada a existência de qualquer fato superveniente à celebração de cada contrato que tenha acarretado desequilíbrio imprevisível. Todos os pedidos diversos dos que pretendiam a revisão contratual são dele dependentes e seguem o mesmo destino.

Ante o exposto, decreto a improcedência dos pedidos iniciais. O autor é condenado ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve atentar para que o autor é beneficiário da gratuidade. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EULEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora alegou que os PPPs fornecidos pelas empresas estão preenchidos com informações ininteligíveis no tocante aos registros ambientais, bem como os documentos divergem entre si.
2. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.
3. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
4. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, apto a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 115.893,41, atualizado até abril de 2020.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula n. 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002529-77.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

A devedora foi citada por edital (IDs 28123530 e 28284521).
Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008739-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADA: LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 32109780: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 224ª Hasta Pública Unificada, agendada para 11/03/2020 e 25/03/2020, 1º e 2º praça, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 32110520: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

ID 32110312: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 224ª Hasta Pública Unificada, agendada para 11/03/2020 e 25/03/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LAROSA STELLA, GILSON STELLA

DESPACHO

ID 32109800: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 224ª Hasta Pública Unificada, agendada para 11/03/2020 e 25/03/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

ID 32110023: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 224ª Hasta Pública Unificada, agendada para 11/03/2020 e 25/03/2020, 1º e 2º praça, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SERGIO FIOREZE

DESPACHO

ID 32110045: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 224ª Hasta Pública Unificada, agendada para 11/03/2020 e 25/03/2020, 1º e 2º praça, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 32110751: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º praça, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

ID 32111085: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010784-29.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SAIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO

DESPACHO

ID 32110778: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º praça, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003906-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC) pode ser deferida com relação à pessoa jurídica, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

Na hipótese, por ora, não há elementos suficientes de análise de possível enquadramento da *pessoa jurídica* na segunda situação: por certo, as informações pertinentes não foram trazidas aos autos porque a DPU, na condição de curadora especial, não teve acesso a elas.

Neste momento, pois, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça somente à embargante pessoa física.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5001788-39.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA -
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON DIAS ALEXANDRINO - GO38355
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda (Id. 33444941 - p. 59).

2. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

3. Sem prejuízo, aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise das *manifestações de inconformidade*^[1], descritas nos documentos que acompanham a inicial (Id. 33444941 - p. 28/35).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em **14.11.2018**, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo *razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as *manifestações de inconformidade*^[3], em (60) sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Acompanhamento Processual PER-Eletrônico-Ressarcimento* (Id. 33444941 - p. 28/35).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Processos nº: 10120.909384/2018-52;10120.909385/2018-05;10120.909386/2018-41;10120.909387/2018-96; 10120.909388/2018-31;10120.909389/2018-85;10120.909390/2018-18;10120.909391/2018-54;10120.909392/2018-07;10120.909393/2018-43;10120.909394/2018-98;10120.909395/2018-32;10120.909396/2018-87;10120.909397/2018-21.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEVANI CESAR DOS SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: MEIRE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RAFAELA GOUVEA - SP428305,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que o INSS deixou de examinar a questão, tendo em vista que o requerimento para *cadastrar ou renovar representante legal* é recente^[1] e não há certeza de que a providência solicitada não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000937-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:LEILA SUELI BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício pensão por morte*[1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 28568095).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29597313).

A autoridade coatora prestou informações (ID 29941641).

Manifestação do MPF (ID 33180251).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que benefício requerido pela impetrante foi indeferido em **14/05/2019**, por falta de qualidade de dependente - na condição de companheira (ID 29941641, pág. 2).

Em 20/05/2019 a impetrante protocolou requerimento de Recurso Ordinário nº 1120303563, tendo sido efetuada exigência para apresentação de documentos complementares, que foi cumprida em **30/08/2019**.

O pedido foi encaminhado, em **09/09/2019** para a *Junta de Recursos* que, em **14/01/2020**, converteu o julgamento em diligência (ID 29941641, pág. 5/7).

Em 16/03/2019, aquele órgão expediu *carta de exigência* (ID 29941641, pág. 8), que aguarda cumprimento.

Assim, **não se verifica** qualquer ilegalidade ou omissão da autarquia ao aguardar o cumprimento da exigência, *antes* de proferir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em 11.03.2019 (ID 28495940, pág. 11).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005161-76.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAVARZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002669-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005217-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22492457) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - CNPJ: 02.558.199/0001-01, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 879.491,83).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Indefiro, no entanto, a aplicação do bloqueio em relação à pessoa dos responsáveis tributários, tendo em vista que não foi realizado redirecionamento da execução, uma vez que a empresa executada não se trata de firma individual.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005436-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 23026337) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – CNPJ raiz: 04.428.726, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 75.707,32).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Indefiro, no entanto, a aplicação do bloqueio em relação à pessoa dos responsáveis tributários, tendo em vista que não foi realizado redirecionamento da execução, uma vez que a empresa executada não se trata de firma individual.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001569-34.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER LUIS SANTOS CRUZ, LUIZ ALBANEZ NETTO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007239-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 25523014) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) NEURO COMPANY - EIRELI - EPP - CNPJ: 10.669.135/0001-06, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 733.325,40).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005230-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MBACALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 285663209) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MBA CALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA - EPP - CNPJ: 02.716.618, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 81.193,13).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005081-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEMEDICO MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 23154617) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MADEMEDICO MADEIRAS EIRELI - ME - CNPJ: 01.138.869/0001-60, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 26.981,50).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005047-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22864298) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) HELIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA - ME - CNPJ: 00.562.639/0001-60, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 37.948,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006192-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22865912) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - CNPJ: 67.541.961/0009-31, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.710.034,29).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009377-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GUILHERME DAHER
Advogado do(a) ESPOLIO: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração do valor da causa para R\$41.860,55, conforme apontado pela Fazenda Nacional no id 12171975.

Após, considerando que o(a) executado(a) foi devidamente intimado (id 139118920 e decorrido o prazo para pagamento, oferecimento de bens ou parcelamento em 12/03/2020) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GUILHERME DAHER - CPF:002.766.088-52 (ESPOLIO), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 43.916,90).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009349-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NATALIA APARECIDA MOMETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000517-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, especialmente quanto ao pedido do id 30720281.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000486-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000 em desfavor de decisão proferida por este juízo nos autos de n. 0000841-17.2011.403.6102, determino que se guarde eventual trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, até que se possa estabelecer as implicações da decisão na tramitação deste feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000.

Cumpra-se e intem-se via PJE

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005307-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 32609331), em face do pagamento do débito referente às CDAs ns. 13.659.850-1 e 13.659.851-0, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001831-66.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DECISÃO

De início, anexe aos autos o resultado da ordem de bloqueio anteriormente deferida no despacho - Id 29420980.

Em seguida, para fins de apreciação do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte anexe a estes autos eletrônicos extrato bancário completo da conta em que alega ter ocorrido o bloqueio (Banco do Brasil), referente aos meses de maio e junho, comprovando a origem da verba recebida, bem como documento que identifique o recebimento do auxílio emergencial pago pela Caixa Econômica Federal em seu nome.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003669-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PITANGUEIRAS ACUCARE ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DECISÃO

Vistos, etc.

No ID 33124755, a ANP requer a liquidação de seguro garantia, em face da improcedência dos embargos à execução fiscal de n. 5002226-65.2018.403.6102 e a ausência de notícia de se ter conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Atendo-se ao fato de que este juízo já deferiu medida semelhante nos autos da execução fiscal de n. 0003213-60.2016.403.6102, tendo a PFN, órgão também da Advocacia-Geral da União (AGU), desistido posteriormente do pedido de liquidação do seguro garantia, consoante fl. 271 dos autos já mencionados.

Considerando, também, que nos autos dos Agravos de Instrumentos ns. 5024123-88.2019.4.03.0000 e 5025747-75.2019.4.03.0000, apresentados em desfavor desta medida, a Fazenda Nacional protocolizou petições (Ids 101862688 e 101855687, respectivamente) acostando aos autos eletrônicos a referida desistência e salientando tratar-se de "política nacional de redução de litigiosidade".

Assim, em face destas considerações, determino a intimação da ANP para informar se insiste na apreciação do requerimento atinente ao ID 33124755, no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a analisar o requerimento de exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN (ID 33391429).

Anoto que o CADIN é regulado pela Lei n. 10.522/2002, cujo artigo 7º prevê as causas para a suspensão dos registros nele efetuados, sendo necessário que o devedor comprove: I- o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II- a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.137.497, RECURSO 2009/0081985-3, S1 PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX (1122), Data do Julgamento 14/04/2010).

Considerando a regra do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.522/02, e tendo sido oferecido seguro garantia à penhora (ID 5304875), existe garantia idônea e suficiente, autorizando o deferimento da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada para sua exclusão do CADIN e determino a intimação da exequente para que se manifeste se mantém o interesse na liquidação do seguro garantia.

Prazo: 10 (dez) dias.

A intimação para cumprimento da exclusão do CADIN será direcionada ao órgão que realizou a inscrição, normalmente pelo sistema de intimações do PJE.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002372-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Banco Itaú), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário (Id 33570863).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o(a) executado(a) trouxe extrato de sua conta bancária, detalhamento de pagamento de salário e holerite, comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 39557-0, da agência nº 0442, Banco Itaú (Id 33570892), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SHIRLEY MOREIRA DE ARAUJO, GIL DECIO DE ARAUJO, GIL DÉCIO DE ARAÚJO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
EMBARGADO: CLAUDIA MACEDO CHIARABA

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 3293052 como emenda à inicial e os embargos para discussão.

Providencie a secretaria a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação, bem como a retificação do valor da causa.

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os embargantes para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002936-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 32874354: Indefiro o requerido, tendo em vista que não há valores nos autos a serem liberados.

Analisando os autos, verifico que o saldo excedente bloqueado foi liberado na data de 03/10/2018, por força do despacho proferido às fls. 24 (18) do ID 26052832, e comprovado pelo extrato do Bacenjud de fls. 25.

Decorrido o prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o requerente percebe remuneração que supera R\$ 4.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para revisão de aposentadoria, em junho de 2017, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 31921001.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 32576877, noticiando a conclusão do requerimento.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido de revisão foi apreciado após a impetração da demanda, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto aos efeitos financeiros pretéritos, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APICE ARTES GRÁFICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO, JOSE BONIFACIO HONORIO, JOSE BONIFACIO HONORIO, JOSE BONIFACIO HONORIO, JOSE BONIFACIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, requisite-se a importância apurada no ID 14988506, em conformidade com a referida Resolução.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007532-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE OSVALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33494365: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003826-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.
depois.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

DESPACHO

ID 33504337: Manifeste-se a exequente.
Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000463-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO MASARU NISIGUTI

Vistos em Inspeção.

Determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-37.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: VIP COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, HUSSEIN MOHAMAD HUSSEIN NASSER

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007214-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de fls. 149 dos autos físicos que transcrevo:

"Considerando a manifestação da exequente de folhas 146, proceda-se o desbloqueio do saldo negativo bloqueado pelo Banco Itaú às folhas 121. A fim de se evitar falsa expectativa de garantia nos autos, preliminarmente, antes de apreciar o pedido retro, dê-se vista à exequente para que informe, com base nos Sistemas de Informações da Receita Federal, se a empresa, ora executada, tem faturamento. Fica dispensada a juntada de documentos que comprovem tal informação e que ensejariam a decretação do sigilo fiscal dos autos. Ante a inexistência de faturamento, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int."

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAIS/C LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DIAS, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TO FRITO PASTELARIA E LANCHONETE LTDA - ME, MARCOS PAULO SEGURA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA, MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA, MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-41.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 19644848.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005244-72.2014.4.03.6183

REPRESENTANTE: NILSON DEFAVARI, NILSON DEFAVARI, NILSON DEFAVARI

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o contador judicial pode apurar valor inferior ao apresentado pela autarquia, não há que se falar, ao menos por ora, em valores incontroversos.

Assim, diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIJELSO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que elaborados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-96.2018.4.03.6126

AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BENJAMIN DE CASTRO, JOAO BENJAMIN DE CASTRO, JOAO BENJAMIN DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-03.2016.4.03.6126

AUTOR: PEDRO ELISARIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO, JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000088-95.2005.4.03.6126

REPRESENTANTE: CICERO RODRIGUES GAIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informem os exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Diante de sua concordância expressa com os cálculos apresentados pelo autor, proceda o réu à complementação do depósito efetuado.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005944-88.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ARNON ARAUJO DE SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE MOSCHELI, LAERTE MOSCHELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADOLFO CARLOS NARDY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das decisões encaminhadas pelo E. TRF e da possibilidade de verificação da data de trânsito em julgado através do extrato processual emitido pelo *sítio* do Tribunal, a fim de não causar prejuízo ao autor, já que, neste momento, não é permitida a extração de cópias do feito físico em razão da suspensão do trabalho presencial, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor.

Fica, o autor, no entanto, intimado a regularizar o feito, quando do retorno dos trabalhos presenciais, com a juntada aos autos do processo eletrônico das cópias das decisões incompletas e da certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo físico, a fim de atender ao disposto no art. 10 da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, sob pena de cancelamento dos ofícios expedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005170-29.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM MACHADO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGUINALDO FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa EMBRATECH IND., COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.700,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprovo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.**

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos, inclusive o de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em preclusão quanto à matéria nem tampouco encerramento do presente cumprimento de sentença vez que a discussão só restaria definitivamente concluída com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Tomem os autos ao contador judicial para que elabore a conta de liquidação com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito, conforme requerido pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDCLEY MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.824.106-1), requerida em 18/12/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados, bem como cômputo de tempo comum de atividade.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO VAGNER CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.223.296-3), requerido em 30/07/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de **R\$ 62.649,29**, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR, RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE, ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA, JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA, SONIA DE FRANCA PEREIRA, SONIA DE FRANCA PEREIRA, SONIA DE FRANCA PEREIRA, SONIA DE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003639-15.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA FERRAZ NACAMURA, I. Y. N.
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085
REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZZATO - SP138568
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TAKASHI NACAMURA, SILVANA FERRAZ NACAMURA

DESPACHO

I – Arbitro os honorários do defensor dativo Antonio Luiz Tozzato no valor máximo previsto na tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2004 do CJF. Requistem-se.

II- Considerando a petição de fls. 727 dos autos físicos, proceda à inclusão do dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647 como patrono da ré Caixa Seguradora S.A. Após, dê-se vista à ré para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

III – Em razão do interesse do menor impúbere, também dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação da petição ID n.º 29089747 da Caixa Econômica Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a renúncia juntada em ID n.º 24275295, esclareça a parte ré, no prazo de 15 dias, a petição ID n.º 254.750.

Silente, proceda-se à exclusão das patronas Cristiane Tavares Moreira e Paula Vanique da Silva, bem como da petição ID n.º 30284850.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0001041-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA, EDUARDO MASARU NISIGUTI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 324/326 dos autos físicos.

Em seguida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpridos, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, intem-se os executados por edital para que cumpram, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000995-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLITO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

DECISÃO

Inicialmente, recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal para impugnação, posto que já ofertou a peça.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei...”

Embora a norma processual garanta a justiça gratuita à pessoa física e jurídica, a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 481, firmou entendimento que a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Desta forma, considerando que a embargante pessoa jurídica não comprovou a insuficiência de recursos para custear os encargos processuais, **indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante E.M.X Intermediações de Negócios Ltda – EPP**, não obstante ser o procedimento isento de custas.

Por outro lado, em relação à pessoa física, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou a insuficiência de recursos das pessoas físicas para arcar com as despesas processuais.

Ante o exposto, **defiro o pedido de justiça gratuita às embargantes ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENFERT DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MORGADO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, pela documentação juntada, verifica-se que o impetrante não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.
Assim, requisitem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
No mesmo prazo deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, mantenho a decisão ID 14771765 - fl. 169, que aprovou a conta do autor.

Inobstante, traga o autor cópia legível dos cálculos constantes do ID 14771765 - fl. 146-149.

Após, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-60.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BAPTISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da revisão administrativa do benefício.

Requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 33361768, informando se os beneficiários são optantes pelo SIMPLES, se for o caso, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-93.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-62.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002600-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOELINACIO DOS SANTOS - RJ060779
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a suspensão do processo, até o julgamento do mérito pelo E.STF.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002563-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 8.700,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias**, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002502-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA TAVARES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.800.585-5), requerida em 30/5/2018 e indeferida, ou então nas datas de requerimento subsequentes.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002556-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SALUSTIANO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Salustiano da Silva Sousa contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/193.670.942-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 16/06/1992 a 23/01/2012 laborado na empresa Zanetti Barrossi S/A e 22/04/2013 a 18/03/2019 laborado na empresa Aquarius Usinagem e Estamparia LTDA.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003528-89.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DA COSTA LEO, MARCO ANTONIO PERRELLA, RICARDO TAKASHI TATE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DECISÃO

Fls. 269/275 dos autos físicos: Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado RICARDO TAKASHI TATÉ no sentido de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 54.823, penhorado nos presentes autos, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Dada vista à exequente, quedou-se inerte.

É o breve relato.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados..”

Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe vasta documentação a corroborar suas afirmações.

Assim, juntou diversas contas em seu nome, no nome da esposa e dos filhos que indicam que, de fato, residem no imóvel (fls. 307/583 dos autos físicos).

Neste sentido:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO.

- A própria Lei n.º 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade nas hipóteses especificadas nos incisos do artigo 3º.

- No caso dos autos, a controvérsia suscitada é relativa apenas à suposta não comprovação de que o imóvel servisse de residência para o agravante.

- A residência no imóvel está comprovada pelo fato de o executado ter sido citada no próprio bem penhorado, conforme certidão à fl. 553, além das contas de luz, água e IPTU-2018, em nome do recorrente.

- Agravo de instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028123-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

A exequente, por sua vez, deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel objeto do termo de penhora de fls. 259 está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90.

Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 54.823, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André.

Desnecessária a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, posto que a penhora ainda não havia sido registrada.

Outrossim, determino o sigilo dos documentos juntados a fls. 100/147.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereço eletrônico da Receita Federal que o cadastro do autor encontra-se cancelado por encerramento de espólio, devendo ser expedido o requisitório, ficando à disposição do juízo..

Assim, regularize o autor a habilitação dos sucessores, para o posterior levantamento.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE RIGHI MAQUIAVEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende o restabelecimento do auxílio doença cessado em 02/03/2020.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BELICANOHARA ADVOGADO do(a) AUTOR: BELICANOHARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, apontando a existência de CONTRADIÇÃO na decisão ID 25445893, que indeferiu o pedido de liberação do saldo de seu FGTS a fim de complementar o depósito efetuado nos autos.

Aponta que o juízo deveria conhecer do pedido e enfrentar a questão, ou não conhecer do pedido, descabendo o indeferimento.

Instada a se manifestar, a Instituição Financeira quedou-se silente.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, inexistente o vício apontado pelo autor.

Ao analisar seu pedido de imediata liberação do FGTS neste presente processo, o Juízo indeferiu a pretensão porque a uma, refoge ao objeto do processo e, a duas, a instituição financeira discordou do pleito em audiência de conciliação.

Assim, diante da **proposta de emenda à inicial** formulada pelo autor após a apresentação da contestação (liberação do saldo do FGTS) e, dada a discordância do réu, coube ao Juízo indeferir o pedido.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** estes presentes embargos de declaração porque tempestivos, para, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento.

De seu turno, verifico que a decisão ID 13377137 deferiu a liminar pleiteada, a fim de garantir ao autor a purgação da mora, em razão do depósito comprovado nos autos. Contudo, condicionou a manutenção da decisão à eventual complementação dos valores se apurada insuficiência pela ré através da apresentação de planilha, o que efetivamente ocorreu. Instado a complementar o depósito e, dada a impossibilidade de fazê-lo através da utilização do saldo existente na conta do FGTS, o autor questiona os valores unilateralmente apresentados pela ré.

Diante desse quadro, força a reconsideração da tutela anteriormente concedida, vez que não restou implementada a condição nela estabelecida.

Isto posto, **REVOGO** a liminar concedida na decisão ID 13377137.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para saneamento do feito.

Publique-se e Intimem-se.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a exequente SHOCKLIGHT, para que junte aos autos o contrato de honorários, a fim de ser possível a expedição do precatório como o destaque contratual.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003200-72.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, e para que requeriram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000652-30.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes Embargos do E.TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000385-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002368-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a associação dos presentes aos EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, remetam-se os presentes juntamente com os EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126, 5002363-04.2020.403.6126 e 5002365-71.2020.403.6126, para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de São Paulo/SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000208-55.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: HELIO CRIPPA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MILENE CASTILHO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 32900997.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003024-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PARANAPANEMAS/A, PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretária a associação dos presentes aos EEF proceda-se a associação dos presentes aos EEF N.º 5002363-04.2020.403.6126, 50023665-71.2020.403.6126 e 5002368-26.2020.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, remetam-se os presentes juntamente com os Embargos supra citados, para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de São Paulo/SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002365-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a associação dos presentes aos EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, remetam-se os presentes juntamente com os EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126, 5002363-04.2020.403.6126 e 5002368-26.2020.403.6126, para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de São Paulo/SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-25.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: MARCELO MARTORELLI DE MATTOS

DESPACHO

A localização do devedor e de bens passíveis de penhora compete ao credor, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, a pesquisa patrimonial sobre bens do devedor feita pelo Poder Judiciário, além de ser medida complementar ao insucesso do credor, somente é cabível em hipóteses excepcionais. Outrossim, a requisição de informações a órgãos de trânsito, companhias telefônicas, Junta Comercial ou similares prescindem de intervenção judicial. Por tais razões, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios administrativos de que dispõe o exequente.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000608-47.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE, VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 31882367.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008138-27.2016.4.03.6126

AUTOR: ALVARO GREGORIO TAVARES DASILVA, ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31978232.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F. de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002363-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a associação dos presentes aos EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, remetam-se os presentes juntamente com os EEF N.º 5003024-17.2019.403.6126, 50023665-71.2020.403.6126 e 5002368-26.2020.403.6126, para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de São Paulo/SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-48.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO IRENILDO MOREIRA, FRANCISCO IRENILDO MOREIRA, FRANCISCO IRENILDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro, determino que o Autor junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios, diante do exíguo prazo para transmissão dos precatórios dentro da proposta orçamentária de 2020.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-73.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS PEDROZO DE ALVARENGA, VALENTIM DA MOTA, SERGIO JOSE PINESSO, JOSE CORTEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Diante da consulta retro, determino que o Autor junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório expedido.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do teor do ofício, diante do exíguo prazo para transmissão dos precatórios dentro da proposta orçamentária de 2020.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo executado (ID 31304669).

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPPO SPERANZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-16.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 31873190: Dê-se ciência ao autor.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006696-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RAFAEL KRAUSS BRAGA

DESPACHO

Preliminarmente, traga o Exequente aos autos o valor atualizado do débito, com as deduções referentes à conversão em renda indicada no ID nº 32438722. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126

AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO

REU: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende a parte autora o restabelecimento do adicional de insalubridade. Aduz ser servidora do Ministério da Saúde perante a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, exercendo as funções de auxiliar operacional de serviços diversos desde 01/08/2009, cujas atividades compreendem a organização de arquivos, atendimento ao público e retirada e separação de prontuários. Argumenta estar sujeita à ação de agentes biológicos insalubres como fungos, bactérias e vírus vez que mantém contato com os pacientes do laboratório de infectologia, e que passa a maior parte da jornada em local apertado com mais dois funcionários, em ambiente pouco arejado e com muito pó.

Argumenta que, inobstante ter percebido o requerido adicional teve o benefício cessado sem qualquer justificativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante o JEF, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 23973902.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta não haver direito adquirido a percepção do adicional de insalubridade, podendo ser suprimido a qualquer tempo. Nesse aspecto, defende a conclusão do Procedimento Administrativo 25004.400719/2017-94, no qual apurou-se que a autora exerce atividade meio, não fazendo jus ao adicional de insalubridade, a teor da legislação de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento de que as atividades desempenhadas pela autora são consideradas insalubres, com base na legislação que rege a matéria.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a matéria não comporta a produção da prova requerida, a teor do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II do CPC.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006296-19.2019.4.03.6126

AUTOR: AIRTON SALMAZO MURCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002367-10.2012.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

ADVOGADO do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001784-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o autor regularize o feito.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a comprovar sua hipossuficiência, carreu o autor comprovante de despesas no importe de R\$ 5.178,67 (maio/2020) e R\$ 1.324,87 (junho/2020). Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-12.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO MOURA DA SILVA, RAIMUNDO EDMILSON PINHEIRO, NELSON BARIANI, ANTONIO VILSON SANTOS, JOSE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Aguardar-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-41.2020.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão administrativa do benefício postulado nesta demanda, deverá o autor **justificar** o interesse no prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 dias.

AUTOR: ROSELI REGINA FIDELIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que ausentes os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova documental, no sentido de ser oficiada a empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC para que corrija os PPP's fornecidos à autora ou, subsidiariamente, a produção da prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

No mais, inobstante o requerimento da parte autora, verifico dos PPP's acostados aos autos, constar a respectiva identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos (item 18).

Isto posto, tenho que a prova requerida se torna desnecessária diante dos documentos que instruíram o processo.

Assim, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-79.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISELE MORENO ESTEBAN

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-90.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGNALDO TELES MARTINS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da decisão proferida à fl. 61 dos autos físicos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GIOVANI BORGES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD. Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de transferência/circulação.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELÍDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMASIT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRATUCCI, TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 27444109.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 21 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-62.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA, TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP310633

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP310633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002776-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-88.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-02.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI,
AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-73.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para verificação do alegado excesso de penhora, apresente o Exequente o saldo atualizado da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARY APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARY APARECIDA COSTA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 179.102.044-2, em 15.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora recolhe as custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 33290805 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-43.2019.4.03.6126
AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA, VANDERLEIA GALDINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-02.2020.4.03.6126
AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA, JAIR DO CARMO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Ré, ciência ao Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DAL BIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DAL BIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao Autor do documento apresentado pela Ré no ID31021610, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-09.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO RAINHA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

ANTÔNIO RAINHA ANASTÁCIO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:42/160.853.614-6, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:42/160.853.614-6, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos ID 31761402 apresentados pela contadoria judicial como razões de decidir, os quais evidenciaram a inexistência de novos valores para serem executados.

Diante da manifestação do Exequente de ausência do cumprimento da obrigação de fazer, em relação ao valor da renda mensal inicial, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo aguarde-se o pagamento já requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DOMICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA DOMICIANO, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do requerimento administrativo de pensão por morte requerido em 23.12.2019, sob protocolo 130683418. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência alegada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-97.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: G. F. T., G. F. T., G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES, MEIRE FERNANDES, MEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

GABRIEL FERNANDES TORRES, menor impúber já qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá e em plantão judiciário, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do "(...) Benefício de Prestação Continuada NB 7001055604, em razão de flagrante **probabilidade do direito e perigo de dano.(...)**". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar pretendida foi indeferida em Plantão Judiciário. Em seguida, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 14.04.2020, que ratificou os atos praticados e requisitou as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a vida das informações. O INSS requereu o ingresso no feito.

Nas informações, a Autoridade Autárquica noticia que em procedimento de verificação de irregularidade houve decisão administrativa que suspendeu o benefício diante da constatação de renda familiar superior ao previsto na legislação, bem como que houve o manejo de recurso administrativo e, no mérito, defendeu o ato objurgado.

O Ministério Público Federal requer a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada evidencia-se que houve a apuração de irregularidade em benefício que estava em manutenção, diante da constatação de renda mensal familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo, cuja decisão foi alvo de recurso administrativo interposto em 17.06.2019 perante a 19ª. Junta de Recursos da Previdência Social (ID32366967).

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, especialmente quanto à manutenção do estado de miserabilidade, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003833-34.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REPRESENTANTE: DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA, ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-52.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EDER CAMPOS PELINSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-70.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA, MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA, MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80719.04371959 calcada "(...) na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadvertidamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontrolável hipótese de medida com clara afeição de sanção política.(...)", bem como "(...) para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)" . Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos.

Na decisão que indeferiu a liminar, também foi indeferida a postergação para pagamento das custas processuais, intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais . O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento da ação. A Fazenda Nacional noticia o descumprimento da ordem para recolhimento das custas processuais e requer a extinção do processo e, no mérito, defende o ato abjurgado.

Decido. O pagamento das custas processuais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescente interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto certificado verifico que os presentes autos foram remetidos para o setor de cumprimento de demanda judiciais do INSS, para cumprimento da cassação da tutela antecipada concedida anteriormente, bem como foi efetivada a remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto.

Após a referida remessa foi informado pela Advogada dos autos, através de email, a ausência de distribuição no PJE da 2ª Instância, sendo necessário a abertura de callcenter para possibilitar a reativação dos autos nesta Vara, bem como o contato com o INSS para promover a devolução pendente.

Com a devolução dos autos apresentou o INSS ofício somente com a implantação do benefício, ausente a comunicação do cumprimento da cassação da tutela.

Apresente a parte Autora manifestação reiterando a ausência de cumprimento da cassação da tutela.

Dessa forma, comunique-se novamente o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da seguinte decisão proferida: "**ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**".

Após remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-24.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: WALTER DIAS CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o Setor de Precatórios do TRF3 para retificação do valor constante no Ofício Precatório Protocolo: 20200095973, devendo constar como valor principal R\$ 86.799,99 e Juros: R\$ 54.143,90.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL,

EXECUTADO: LEDA APPARECIDA BASELICE,

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO, ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI, ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON EUZÉBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diligências efetivadas pela parte Autora, defiro novo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005064-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000150-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO, CARLOS EDUARDO CAMACHO, CARLOS EDUARDO CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002200-24.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005612-29.2012.4.03.6126
AUTOR: RENALDO ANTONIO DA SILVA, RENALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 4.692,71, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, depositados em nome de Graziela Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3000129398940, do processo nº 500000-53.2016.4.03.6126. Informa desde já que Graziela Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia é optante pelo SIMPLES e não tem conta bancária aberta no CNPJ.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Graziela Gonçalves, CPF 262.727.858-44, Banco do Brasil. Agência: 5969-2. Conta corrente: 5463-1.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-59.2020.4.03.6126
AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-33.2020.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO DORIVAL CAETANO

DESPACHO

Recebo a petição ID 33366770 como aditamento da inicial.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES, PAULO ROBERTO NUNES, PAULO ROBERTO NUNES, PAULO ROBERTO NUNES, PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a)AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Autor, requirite-se cópia do processo administrativo nº 42/153.430.916-8 através do setor do INSS de atendimento de demandas judiciais, com prazo de 30 dias para cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-21.2020.4.03.6126
AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando condições de arcar com as custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual pericia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a)AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, NEIMAR DE JULIO, NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA, EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para continuidade da ação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSA MARIA SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE LEONCIO SIMAO - SP170279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROSAMARIA SEGATTO (incapaz) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o pedido de tutela ante objetivando a concessão e o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai, o segurado Humberto Romualdo Segatto, ocorrido em 01 de novembro de 2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA e determinada a citação e intervenção do Ministério Público Federal ID30739464, foi contestada a ação conforme ID30868907.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Manifestação do Ministério Público ID31080856.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a qualidade de segurado *de cujus* na época do seu falecimento, tendo em vista que Humberto Romualdo Segatto era aposentado e recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão a autora da pensão por morte em decorrência do genitor (curador originário) requerida no processo de benefício NB.: 21/190.873.597-4, negada pela Autarquia em virtude da ausência de comprovação da condição de inválida.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-76.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO FILHO NETO, FRANCISCO FILHO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO, RUBENS DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR ROCHA, VALMIR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos, ciência a parte Autora com a devolução do prazo recursal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-84.2020.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-05.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO ABREU SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Ré para apresentação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a autora (n. 1.4444.0900.844-6), em 02.09.2015, a mesma se manteve inerte.

Dessa forma, reitero a determinação para apresentação no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA, WILLIAM FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, conforme ID 33507575, vista à Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUTE ESTER DE MELO, RUTE ESTER DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-43.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO, FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO, FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA HERVELHA PRIETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, determinou-se a intimação do exequente, para que providenciasse a habilitação necessária, acompanhada dos documentos imprescindíveis, entre eles, as procurações outorgadas aos habilitandos.
2. Por outro lado, deveriam manifestar-se sobre os cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em seu desfavor, nessa fase de cumprimento de sentença (Id 31004313).
3. Decorrido o prazo para manifestação, voltou-me o feito concluso.
4. A demanda encontra-se pendente de expedição de requisitórios, ante a necessidade de habilitação dos herdeiros do autor falecido.
5. Promova-se nova intimação, nas pessoas do exequente e de seu patrono, acerca da decisão de Id 31004313, para que seja providenciado, com urgência, o que restou ali determinado, sob pena de sobrestamento do feito.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEJIAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEJIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIANILZA PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) REU: EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR - BA31668

DESPACHO

1. Pleiteia o autor a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas sem, contudo, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Destarte, apresente o autor a indicação das testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tendo em vista tratar-se o feito de interesse de incapaz.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006446-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON LACERDA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, o autor pleiteia a realização de perícia médica (ortopedista), oportunidade em que apresenta os quesitos a serem respondidos (Id 29563632).
2. O réu, por sua vez, quando do oferecimento de contestação, também apresentou quesitos (Id 24887052).
3. Tendo em vista as restrições impostas em razão da COVID-19, que resultaram na suspensão de perícias médicas, resta prejudicada, no momento, a apreciação do pedido. Aguarde-se.
4. Não obstante, reitero a determinação para a intimação do INSS - EADJ de Santos (Id 24537734), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na parte autora.
5. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, elucide a narrativa contida na inicial, comprovando suas alegações acerca dos fatos que deram origem à lesão noticiada, bem como do momento em que ocorreram, eis que relata tratar-se de acidente atípico, de qualquer natureza.
6. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002953-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista ao decido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012425-51.2020.4.03.0000 - id 33521274, determino o encaminhamento por meio eletrônico, se disponível, cópia integral da referida decisão, para as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) **pessoas jurídicas: Prefeitura Municipal de Santos, Guarujá, Cubatão, Bertioga e Peruíbe, Guarda Civil Municipal de Santos, Guarujá, Cubatão, Bertioga e Peruíbe, Governo do Estado de São Paulo (PGE), Polícia Militar do Estado de São Paulo (Comando na Baixada Santista – 6º BPM).**

b) **Pessoas físicas: Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES e-mail: Superintendente Executivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Litoral Paulista e Vale do Ribeira GILSON LIRA DE ALMEIDA, Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Baixada Santista, SIDNEY SOARES FILHO.**

2. Quanto às casas lotéricas referidas pelo MPF na peça inaugural, não verifico a possibilidade, neste momento, de encaminhamento da decisão, tal como determinado, considerando que não estão nominadas.

3. Cumpridas as determinações supra (o encaminhamento), oficie-se ao Desembargador Federal prolator da decisão anexada sob o id 33521274, instruindo o ofício com cópia do envio da decisão por ele prolatada, aos destinatários elencados nos itens "a" e "b" retrocitados.

4. Intimem-se a CEF e o MPF, pelo sistema.

5. Não havendo disponibilidade de cumprimento por meio eletrônico (a ser utilizado preferencialmente por força da pandemia e suas restrições), fica desde já autorizado o cumprimento em regime de urgência por oficial de justiça avaliador federal plantonista.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320
Advogados do(a) REU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

1. Diga o autor público sobre o prosseguimento em 5 dias.
2. Destaco que o cumprimento do acordo deverá ser acompanhado pelo MPF na via administrativa, pois cabe ao Poder Judiciário exclusivamente a solução de entevros decorrentes do seu descumprimento.
3. Assim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Promova o prosseguimento em 5 dias, sob as penas da lei.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-46.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO SOUZAALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, JOSE HERIBERTO PASSOS - SP86015, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614,
JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, a parte autora pleiteia a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em suas instalações hospitalares, com vistas a instruir a demanda que objetiva declaração de inexistência de débitos que intenta em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
2. Tendo em vista as restrições impostas em razão da COVID-19, que resultaram na suspensão de diversas atividades a serem cumpridas no âmbito da Justiça Federal, resta prejudicada, no momento, a apreciação do pedido. Aguarde-se.
3. Reitere a autora, a pretensão aduzida, quando as atividades restarem regularizadas.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003455-86.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33604426 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001566-31.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
CURADOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA, SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003508-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA HELENA SEIXAS SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLINE DO NASCIMENTO SEIXAS - SP430003

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KA'AGUY RORYS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Considerando estritamente o pedido formulado na inicial *(que seja dado ao procurador da Impetrante, vistas de todos os documentos relacionados a apreensão da mercadoria objeto do Conhecimento de Transporte Marítimo nº 17 SUDUN95154NGV038, facultando cópia integral dos mesmos)*, considero prejudicado o exame da liminar, tendo em vista o teor e documentos anexados aos autos com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

2. Contudo, neste momento, não se trata de perda do interesse processual superveniente, mas somente prejudicado o exame da liminar.

3. Outrossim, indefiro o item 4 da petição id 33378155, no tocante a determinar que a autoridade impetrante intime o procurador da impetrada quanto à instauração do processo administrativo, tal como requerido, na medida em que desborda do pedido inicial.

4. Ademais, o caso se resolve na espécie, com habilitação de procurador da impetrante o órgão alfândegário.

5. Sem prejuízo das razões aqui expostas, intime-se a autoridade impetrada para anexar a estes autos, em arquivo único, cópia integral do processo administrativo nº 11128-000.013/20-11, sendo que, cumprida a determinação, desde já fica ciente o impetrante quanto à sua faculdade de acessar e imprimir, como queira, referido arquivo.

6. Ciência ao MPF.

7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

1. Digam as partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.
2. Semprejuízo, à CEF para resposta à Exceção de Pré-Executividade.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 405/1705

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008383-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

1. Formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003267-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

1. Informe a CEF os dados necessários para a expedição do alvará. Atente para os requisitos da normatização do TRF 3ª Região.
2. Semprejuízo, para prosseguimento, formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor cujo bloqueio pretende, descontado o montante já bloqueado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003414-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA, PAULO SERGIO PEREIRA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ BARROSO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indefiro o recolhimento de custas para "quando terminar a quarentena". Não há amparo legal.

2. Ademais, a quarentena não é ciência exata com data estanque para o seu término.

3. Outrossim, do que se sabe as agências da CEF estão atendendo regularmente, conforme experiência deste juízo em ações distribuídas diariamente com as devidas custas recolhidas.

4. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para o impetrante recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:OSMAR FRANCISCO GOMES
Advogado do(a)AUTOR:ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 30532632 - Acolho o argumento trazido pelo INSS, acerca da necessidade da apresentação do LTCAT, no caso em tela, tendo em vista que o PPP anexado (id 14187761 - docs. 12/13) informa a exposição a agentes químicos, o que implica na importância de ser feita uma análise qualitativa dos citados agentes nocivos, dados que são detalhados no referido documento.
2. Destarte, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT que serviu de embasamento para o preenchimento do PPP relativo à atividade de técnico de laboratório, exercida na Escola Politécnica da USP.
3. Postergo a análise da pertinência da produção de prova pericial, pleiteada pelo autor, para após a vinda do aludido documento.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008594-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:GILDO FAUSTINO DA FONSECA
Advogados do(a)AUTOR:AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor em id retro, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para análise da pertinência das provas requeridas.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000197-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME, ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a CEF as alegadas tentativas de localização, de preferência recentemente, em **5 dias**, a fim de justificar a repetição das tentativas de constrição e localização **já realizadas pelo Juízo**.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649

DESPACHO

1. Dia a CEF sobre a proposta e sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO MARCELO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos anexados pelo autor em id retro, facultada a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004704-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

DESPACHO

1. Digam as partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

DESPACHO

1. Digam as partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004284-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALCACY JOSE DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por idade, apresentando para tanto CTC referente a tempo de contribuição em cargo público, entretanto, teve seu pedido indeferido.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se o INSS. Intimem-se.

13. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício requerido.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013069-23.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Id 33615375 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 21442470), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA MARIA GONCALVES, CREUZA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345, BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345, BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 21431970), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO SIMAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 33441654 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104
AUTOR: HELOISA PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 26572767: Manifeste(m)-se as partes, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da petição anexada (ID. 29376995), se referir aos autos físicos de número 0006794-53.2011.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria já efetuou a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prioridade de tramitação dos autos foi deferida na decisão de id nº 9900686.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIA COCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 18222788: não procede a pretensão do INSS. Analisando os autos verifico a inexistência de erro material, tratando-se de tentativa de rediscussão de matéria decidida pelo Juízo (ID 12480442 – fls. 35/38), parcialmente alterada pela Corte Regional, em sede de agravo de instrumento (ID 12480442 - fls. 140/145) interposto pelo INSS.

Prossiga-se com expedição dos requerimentos cadastrados (ID 16850420 e ID16850422).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007552-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E OUTROS**, objetivando provimento que determine que as impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requerem seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requerem seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentaram procuração e juntaram documentos. Recolheram custas iniciais integralmente.

A União se manifestou.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

De início, afasto a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 539.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 539.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)”.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma-se que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE_REPUBLICACA.O:.)”.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

É de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasta a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regulamentarmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

Por fim, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOJAS RIACHUELO S/A** e **GUARARAPES CONFECÇÕES S/A**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais devidos em razão do desembaraço de suas mercadorias, cuja importação foi iniciada antes da decretação do estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 dias e caso assim não se entenda, ao menos por 90 dias, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo e, tais como: IPI (Imposto sobre produtos industrializados), II (Imposto de importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, devidos na importação, bem como Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e taxa SISCOMEX, devidos na importação. Subsidiariamente, que as datas de vencimento sejam postergadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requer ainda seja resguardado o "direito das Impetrantes de procederem com o imediato e regular desembaraço aduaneiro de suas mercadorias perante a o porto de Santos, em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária... determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes. Outrossim, que lhes seja reconhecido o direito das impetrantes de "recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc) e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação ora pleiteada".

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A liminar foi indeferida. Dessa decisão o impetrante interps agravo de instrumento (50101901420204030000- Gab. Des. Fed. Marli Ferreira) ao qual foi indeferida a tutela antecipada (id. 31787233).

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Portanto, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).”

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumprir assinalar, por fim, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, tendo aplicação ao regime do SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando o enquadramento na hipótese dos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50101901420204030000- Gab. Des. Federal Marli Ferreira).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a autarquia previdenciária federal, na condição de executada, quedou-se inerte.

ID. 32078912: Defiro.

Concedo vista à parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisito(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal;

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-98.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA RIBEIRO, MOISES DA SILVA RIBEIRO, MOISES DA SILVA RIBEIRO, MOISES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33523462)

"DESPACHO

ID. 31775220: Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Sem prejuízo, providencie a retificação do polo ativo da demanda, concernente à representação processual, nos moldes requeridos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA PAULA NERI DE SENA, ANA PAULA NERI DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32899338: recebo como emenda à inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Retifique-se a autoridade coatora no polo passivo dos autos, conforme peticionado.

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003464-45.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BASKA ASSESSORIA SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALKIMIN PEREIRA - SP415114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BASKA ASSESSORIA SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o fim de obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário substanciado no processo administrativo nº 11128.726313/2015-66.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Requer o reconhecimento dos benefícios da detenção espontânea.

Sustenta que em razão da tutela antecipada concedida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6104, em andamento perante a 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, a cobrança veiculada no processo administrativo nº 11128.726313/2015-66 é ilegal.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Consta das informações, narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.726313/2015-66. Transcrevo o trecho que segue:

“O atraso no cumprimento pela Impetrante da obrigação prevista no art. 22 da IN 800/2007 é ponto pacífico (vide tópico 2, em especial o item 2.2, da petição inicial), não há controvérsia que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHB/L 151105210515141 (incluído em 11/11/2011, às 16h40) ocorreu a destempe, em 16/11/2011, às 08h26, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL151105212541301, haja vista que a atracação foi registrada em 17/11/2011 10:47”.

Depreende-se da análise das informações, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como o número do respectivo manifesto eletrônico.

Vê-se nele, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “c”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas todos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais’ e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

“SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

- 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.*
- 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
- 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
- 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
- 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
- 6. Apelação improvida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecedente a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIACÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Vale acrescentar, em tempo, que a medida antecipatória concedida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6104, em andamento perante a 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, tem caráter provisório, e diante da possibilidade de reforma, não tem o condão de acarretar a anulação das cobranças questionadas naquele feito. Além disso, como apontou a autoridade impetrada, a impetrante não comprovou sua condição de beneficiária da decisão coletiva proferida e o cumprimento dos requisitos nesta estampados, razão pela qual não houve suspensão da cobrança questionada.

Portanto, concluo pela higidez da autuação realizada pelos agentes alfandegários.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Yara Brasil, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, renove-se a expedição de ofício à empresa **H. Freitas Comércio de Baterias Ltda.**, com endereço na Rua Júlio de Mesquita, 33/35, Vila Mathias, CEP 11075-220, Santos - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Antônio de Oliveira Reis, CPF 884.990.818-00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON BLENOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (ID. 29890860), que as peças do presente feito se referem aos autos de número 5001487-23.2017.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria já efetuou a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentem os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA, ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CAIXA com a petição 31130476.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005290-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO, ABORE MARQUEZINI PAULO, ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

DESPACHO

ID. 27802143: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos e cálculos apresentados pela União Federal (AGU).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO BASILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (ID. 31971144), que as peças do presente feito se referem aos autos de número 50038680420174036104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 21975001), no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008337-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 469802775, datado de 27/09/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi determinada emenda à inicial, seguindo-se petição do impetrante.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 469802775, interposto pelo impetrante FERNANDO FERREIRA DA SILVA.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos informando de que foi feita a análise do pedido, tendo sido mantido o indeferimento.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 27096461), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-05.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS RAFAEL FORLINI, SUELY FORLINI HORTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 27161959), no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB/PGFN, como PIS, da COFINS, IRPJ, CSLL, CPP e outros devidos pela impetrante (matriz e filiais), nos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12/2012, aplicando-se igualmente a IN RFB nº 1.243/2012, que determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, e que a exigibilidade destes tributos fique suspensa durante esse período, nos moldes do art. 151, IV, do CTN. Outrossim requer seja a impetração impedida de adotar qualquer ato no sentido de exigir o pagamento daqueles tributos sem observância da aludida prorrogação.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acréscase que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar a equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008889-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU966151-1.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foi determinada emenda à inicial, o que foi providenciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A liminar foi deferida para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da primeira autoridade indicada na inicial desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCKU966151-1**

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE.** 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Conforme pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, verificamos que as mercadorias acondicionadas na referida unidade foram consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, conforme reza o art. 23, II e § 1º, do DL 1455/1976”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante a justificar o acolhimento do pleito formulado neste "mandamus".

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU 7409790.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS, ELIENAI SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS, ELIENAI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA

CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Com base nos dados informados pelo autor na petição Id 32517300, providencie a CPE o cumprimento do último despacho.

Igualmente, retifique-se o polo passivo da ação, a fim de que conste o nome de "Eliana de Luca Silveira" no lugar de "Eliane de Luca Silveira"

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003970-82.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR PONCIANO ARAGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008889-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33566108)

"SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TKU966151-1**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-Lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foi determinada emenda à inicial, o que foi providenciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A liminar foi deferida para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da primeira autoridade indicada na inicial desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TKU966151-1**

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalinamente têm vida própria, com utilização efêmera no tempo e no espaço, destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Como efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento em que ocorreu apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Conforme pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, verificamos que as mercadorias acondicionadas na referida unidade foram consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, conforme reza o art. 23, II e § 1º, do DL 1455/1976”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante a justificar o acolhimento do pleito formulado neste "mandamus".

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU 7409790.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda-se ao traslado de cópia da sentença, proferida nos presentes embargos, e da certidão de trânsito em julgado, para a execução de título extrajudicial nº 0004312-93.2015.403.6104.

Após, requeira a embargante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33208018: Dê-se vista à parte autora / beneficiária, acerca da informação de cancelamento do ofício requisitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Praça Barão do Rio Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP – CEP 11010-040

Tel: (13) 3325.0841

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, por determinação do juízo, que revendo no sistema processual os autos do processo n.º 5002762-02.2020.4.03.6104, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, distribuído por dependência aos autos de MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006145-88.2011.4.03.6104, distribuído, este, em 01/07/2011 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 45.050.663/0001-59, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título (período de cinco anos) com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, bem como liminar para suspensão das contribuições no que tange às diferenças decorrente da inclusão do ICMS em suas base de cálculo, verificou constar nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA: Que em 21/07/2011 foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão proferida: “...*Isso posto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se...*” (id. 31430944 – p. 13/22). Que em 02/08/2011 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA juntou aos autos informação de interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 31430947 – p.08/12). Que em 17/08/2011 foi mantida a decisão: “... *Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho...*” (id. 31430947 – p. 13). Que em 24/08/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo juiz federal convocado, Dr. Ricardo China, converteu o agravo de instrumento em agravo retido (id. 31430947 – p. 19). Que em 06/09/2011 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “*Isso posto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009...*” (id. 31430947 – p. 22/29). Que em 11/10/2011 foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguinte decisão: “*..Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada. Além desse aspecto, verifico que a prolação de sentença do MM. Juízo a quo (fls. 151/156) constitui causa superveniente da perda de objeto do agravo de instrumento. Assim sendo, baixem os autos à Vara de origem. Int.*” (id. 31430950 – p. 1). Que em 13/10/2011 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso de apelação (id. 31430950 – p. 03). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/04/2012 (id. 31431101 – p. 09). Que em 18/05/202 foi

proferida a seguinte decisão: “...Ante a improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido de compensação requerido. Pelas razões expostas, com fundamento no ‘caput’, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta para manter a r. decisão recorrida...” (id. 31431101 – p. 19/23). Em 28/05/2012 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs agravo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 31431101 – p. 25/26). Que em 16/08/2012 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo conforme acórdão: “Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que lhe dava provimento para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.” (id. 31431104 – p. 29). Que em 29/08/2012 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs embargos de declaração (id. 31431105 – p. 02/09). Que em 21/03/2013 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, conforme acórdão: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 31431105 – p. 29). Que em 17/04/2013 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs recursos especial junto ao E. Superior Tribunal de Justiça (id. 31431106 – p. 03), e recurso extraordinário junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 31431106 – p. 25). Que em 24/07/2013 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “...Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (“i.e.”, RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B CPC, até ulterior deliberação: “69 – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.” (id. 31431126 – p. 05). Em 30/11/2017 exercendo o juízo de retratação, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, conforme acórdão: “Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 31431128 – p. 03). Que em 12/12/2017 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs embargos de declaração (id. 31431128 – p. 04/07). Que em 24/01/2018, por unanimidade, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos declaratórios, conforme acórdão: “Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 31431130 – p. 06). Que em 07/03/2018 a UNIÃO interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (id. 31431130 – p. 08). Que em 07/03/2018 a UNIÃO interpôs recurso extraordinário junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 31431130 – p. 15). Que em 23/05/2018 MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso especial adesivo (id. 31431133 – p. 11). Que em 26/06/2018 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: “Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao Tema 118, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.” (id. 31431136 – p. 18). Que em 22/05/2019 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o seguinte acórdão: EMENTA - “...4. Reconhecida a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, é de ser assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. A compensação deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/2011. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, à exceção

das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção, e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ). 5 – Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 295/301.” - ACÓRDÃO: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 31431138 – p. 07). Que em 22/08/2019 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial interposto pela UNIÃO: “...Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice na Súmula 83/STJ, segundo a qual “Não se conhece Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribuna se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ante o exposto, não admito o recurso especial.” (id. 31431138 – 11), e que na mesma data, foi negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIÃO: “...Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.” (id. 31431138 – p. 14). Que os autos foram digitalizados. Que em 27/04/2020 os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA foram distribuídos por dependência aos autos de MANDADO DE SEGURANÇA de nº 0006145-88.2011.403.6104, recebendo a numeração 5002762-02.2020.4.03.6104. Que em 07/05/2020 foi determinada a expedição de certidão de objeto e pé: “Assim, expeça-se certidão de objeto e pé, consignando que a impetrante não promoverá a execução do julgado no mandado de segurança de n 0006145-88.2011.403.6105, e sim na esfera administrativa...” (id. 31875377). Que em 09/06/2020 foi expedida a certidão de inteiro teor. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 09/06/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por José Roberto Catharino Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 a 30/09/2005, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto.

Requisitou-se cópia do processo administrativo que veio aos autos.

Réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 19/11/2003 a 30/09/2005 (id. 12747412-p.221/229).

O autor e o INSS apelaram. Com contrarrazões do autor, subiram os autos ao E. TRF3ª Região.

A Décima Turma do TRF3ª Região, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações, a fim de que seja produzida a prova pericial necessária.

Com o retorno dos autos, foi designada a perícia e indicados os quesitos do Juízo (id. 12912968-p.19/20) e do autor (id. 12912968-p.23/24).

O laudo foi juntado (id. 12912968-p.30/43). O autor solicitou esclarecimentos (id. 12818588) que foram prestados (id. 20546189).

Os autos físicos foram digitalizados. As partes foram intimadas e não indicaram equívocos ou ilegitimidades.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A Autarquia Previdenciária suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal.

O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No presente caso, estão prescritas as diferenças que seriam devidas até cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada.

Passo à análise da questão de fundo.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anotou-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Sabentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.

A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/09/2005.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos id. 12747412-p.152, 191, 198/200, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos seguintes períodos: 03/09/1979 a 31/03/1985 (código 2.5.7), 01/04/1985 a 30/06/1986 (código 1.2.11), 01/07/1986 a 28/09/1990 (código 1.2.11), 01/10/1990 a 05/03/1997 (código 1.1.6) e 06/03/1997 a 20/02/2002 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos, não tenho o autor interesse de agir quanto ao período de 06/03/1997 a 20/02/2002.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 21/02/2002 a 30/09/2005.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a BAYER S.A., realizando, no período controvertido, a supervisão e manutenção de todo o sistema industrial de geração de energias e utilidades (ar comprimido, tratamento de água e vapor), atuando também dentro das salas de caldeira da área fabril. Conforme emerge do PPP (id. 312747412-p.17/18), esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) de 20/02/2002 a 30/09/2005.

O laudo pericial (id. 20546189) concluiu:

“As atividades de ENCARREGADO DE ENERGIAS exercidas pelo Sr. JOSÉ ROBERTO CATHARINO SANTOS, nas dependências da BATER S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), em valores superiores aos limites de tolerâncias previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003”.

E ainda, em resposta aos quesitos:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90dB(A) e ao estresse térmico acima de 30,5°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas no Setor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente agressor constante no Anexo 01 (ruído) e no Anexo 03 (calor) da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previsto nos diplomas legais.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição era habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor.

...

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços durante todo o período laboral”.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei”.*

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor de **21/02/2002 a 30/09/2005**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (21/02/2002 a 30/09/2005), com o tempo de serviço já enquadrado na via administrativa (03/09/1979 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 28/09/1990, de 01/10/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/02/2002), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos e 26 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isto posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 20/02/2002 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21/02/2002 a 30/09/2005 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.923.339-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (25/05/2006), observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: José Roberto Catharino Santos

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25/05/2006

CPF: 018.457.818-30

Nome da mãe: Maria Thereza Catharino Santos

NIT: 1.088.913.900-5

Endereço: Rua Pernambuco, 50, ap. 201-H- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Roberto Catharino Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 a 30/09/2005, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto.

Requisitou-se cópia do processo administrativo que veio aos autos.

Réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 19/11/2003 a 30/09/2005 (id. 12747412-p.221/229).

O autor e o INSS apelaram. Com contrarrazões do autor, subiram os autos ao E. TRF3ª Região.

A Décima Turma do TRF3ª Região, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações, a fim de que seja produzida a prova pericial necessária.

Como retorno dos autos, foi designada a perícia e indicados os quesitos do Juízo (id. 12912968-p.19/20) e do autor (id. 12912968-p.23/24).

O laudo foi juntado (id. 12912968-p.30/43). O autor solicitou esclarecimentos (id. 12818588) que foram prestados (id. 20546189).

Os autos físicos foram digitalizados. As partes foram intimadas e não indicaram equívocos ou ilegitimidades.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A Autarquia Previdenciária suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal.

O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No presente caso, estão prescritas as diferenças que seriam devidas até cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada.

Passo à análise da questão de fundo.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.

A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/09/2005.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos id. 12747412-p.152, 191, 198/200, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos seguintes períodos: 03/09/1979 a 31/03/1985 (código 2.5.7), 01/04/1985 a 30/06/1986 (código 1.2.11), 01/07/1986 a 28/09/1990 (código 1.2.11), 01/10/1990 a 05/03/1997 (código 1.1.6) e 06/03/1997 a 20/02/2002 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontestado os referidos períodos, não tenho o autor interesse de agir quanto ao período de 06/03/1997 a 20/02/2002.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 21/02/2002 a 30/09/2005.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a BAYER S.A., realizando, no período controvertido, a supervisão e manutenção de todo o sistema industrial de geração de energias e utilidades (ar comprimido, tratamento de água e vapor), atuando também dentro das salas de caldeira da área fabril. Conforme emerge do PPP (id. 312747412-p.17/18), esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) de 20/02/2002 a 30/09/2005.

O laudo pericial (id. 20546189) concluiu:

"As atividades de ENCARREGADO DE ENERGIAS exercidas pelo Sr. JOSÉ ROBERTO CATHARINO SANTOS, nas dependências da BATER S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), em valores superiores aos limites de tolerâncias previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003".

E ainda, em resposta aos quesitos:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90dB(A) e ao estresse térmico acima de 30,5°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas no Setor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente agressor constante no Anexo 01 (ruído) e no Anexo 03 (calor) da Norma Regulamentadora n.º 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previsto nos diplomas legais.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição era habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor.

...

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços durante todo o período laboral".

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei".

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (SN)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor de **21/02/2002 a 30/09/2005**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (21/02/2002 a 30/09/2005), com o tempo de serviço já enquadrado na via administrativa (03/09/1979 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 28/09/1990, de 01/10/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/02/2002), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos e 26 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isto posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 20/02/2002 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21/02/2002 a 30/09/2005 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/140.923.339-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (25/05/2006), observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: José Roberto Catharino Santos

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25/05/2006

CPF: 018.457.818-30

Nome da mãe: Maria Thereza Catharino Santos

NIT: 1.088.913.900-5

Endereço: Rua Pernambuco, 50, ap. 201-H- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004712-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Claudiney Altamiro Domingos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 10/12/2009, coma consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo.

Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA desde 16/07/1981, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Nama que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 10/12/2009, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise.

Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 10 de dezembro de 2009, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, "já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS".

Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que "o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis".

Assinala que, na área de Sinterizações II e III, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância.

Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Manifestação da Contadoria (id. 14668053-p.111/112).

As partes manifestaram-se sobre as informações da Contadoria.

Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação (id. 14668055-p. 15/23).

O autor apelou e sem contrarrazões os autos subiram ao E. TRF3ª Região.

Foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para elaboração do laudo técnico pericial no ambiente de trabalho (id. 14668055-p.64/68).

Com a descido dos autos da instância superior, foi feita a virtualização e inserção no sistema PJE. Intimado, o INSS não se manifestou quanto a equívocos ou ilegalidades.

Determinou-se a perícia técnica e indicados os quesitos do Juízo (id. 16204810) e do autor (id. 16437453).

Juntado o laudo pericial (id. 194190099), o autor se manifestou (id. 20069316).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 10/12/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (10/12/2009- fls. 83), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de **06/03/1997 a 10/12/2009**.

No período de **06/03/1997 a 31/12/2003**, no qual o autor trabalhou na Área Operacional da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 (id. 14668053-p.45/46), acompanhados dos laudos (id. 14668053-p.47/59) que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados.

Com relação ao período de **01/01/2004 a 10/12/2009**, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de "superv. operação/ pátio de minérios" nos setores de Gerência de Matérias-Primas e Sinterização e Gerência de Minérios (id. 14668053-p.60/62), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo "ruído pátio de minérios" de 80 dB e 98 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz.

O laudo pericial concluiu:

"Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos: - COSIPA, atual USIMINAS em todo o período analisado:

· Hidrocarbonetos/Carvão/Silicatos- conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos, carvão e silicatos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6. · Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.1

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.

· Periculosidade - conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado".

Em resposta aos quesitos o perito informou:

“...

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. R.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao agentes químicos hidrocarboneto, carvão e silicatos e ao agente perigoso energia elétrica.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: A exposição ao agente físico ruído, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido;

“...

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). R.: Sim, a exposição ao agente físicos ruído, a exposição ao agente químico e a periculosidade são rotinas dos trabalhadores para as áreas citadas, visto que fazem parte da rotina operacional, sendo portanto indissociáveis da prestação de serviço citada.

“...

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *"Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado".*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/12/2009.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 06/03/1997 a 10/12/2009) aos períodos já reconhecidos pelo INSS (01/07/1982 a 05/03/1997) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 10/12/2009, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 05 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **06/03/1997 a 10/12/2009**, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (10/12/2009).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CLAUDINEYALTAMIRO DOMINGUES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 10/12/2009

CPF: 025.447.328-81

Nome da mãe:

NIT:

Endereço: Rua Miguel Pasquareli, 97- Esplanada dos Barreiros- São Vicente/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000268-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204926-47.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002498-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33601539 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33605818 e seg. oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207826-42.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:ALTINO ROSA DOS SANTOS, DJALMA BATISTA DA SILVA, NIVALDO MOREIRA COUTINHO, RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33549803 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33605357 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVADOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 33609875 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006306-93.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM JORGE ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

Autos nº 5007946-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais).

Defiro o pagamento em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido sob id 31143076.

Providencie a autora o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a informação supra, intinem-se as partes.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **33614257** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIO DIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLÓRZANO, CLAUDIA BRASIL

ALCANTARA FERREIRA, JAEL BRASIL CANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLÓRZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da existência de valores depositados em conta vinculada aos autos, por força do estabelecido em audiências de tentativa de conciliação (jds 13069476 p. 25/27, 35 e 45/46), digam as partes se os montantes integram o acordo administrativo, esclarecendo quem faz jus ao levantamento.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207522-72.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30961045: ciência ao exequente quanto ao informado na certidão id 28859235.

Com relação ao pedido de expedição de requisitório relativo a honorários sucumbenciais, verifico que na conta apresentada pelo INSS (id 12838296, p. 224), com a qual concordou o exequente, não há menção a valores relativos a honorários sucumbenciais.

Venha para transmissão do requisitório id 28858745.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208968-08.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NEUZA BALSALOBRE, NEUZA BALSALOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TAVARES - SP54462

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a vinda da comprovação da apropriação dos valores pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0206819-15.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DOS SANTOS, ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO, ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE, EDEVALDO DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguardar-se a vinda da comprovação da apropriação dos valores pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000402-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução em face de **ADELSON RODRIGUES FERNANDES**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual, no total de R\$ 34.952,68.

Citado, o executado apresentou “embargos” nos próprios autos da execução, sustentando, na essência, que houve pagamento (ids 9766250 e ss).

Foi determinada a regularização, com a distribuição da peças em apartado, bem como designada audiência de conciliação (id 10349491), que resultou infrutífera (id 12187027).

Em prosseguimento, a CEF requereu o prosseguimento do feito, com bloqueio de valores e a executada pediu apresentação de cálculo atualizado da dívida e informações a respeito de conta que serviria para os pagamentos (id 14860146).

Posteriormente, o executado noticiou a realização de acordo administrativo com a exequente e informou a desistência dos “embargos”, reiterando o pedido de gratuidade de justiça (id 15605591).

Instada a se manifestar, a CEF concordou com a extinção do feito com relação ao contrato n. 2109797911000010620-64, objeto do acordo e requereu o prosseguimento no tocante ao contrato n. 210979110001138303 (id 19184961).

O executado, a respeito, informou que está diligenciando no intuito de celebrar acordo no tocante ao débito residual (id 23752669).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao executado.

No caso em tela, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu parcialmente o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda no tocante ao contrato sob n. 2109797911000010620-64.

Neste contexto, julgo **extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil **com relação a tal ajuste (contrato sob n. 2109797911000010620-64)**.

Sem condenação em honorários, diante da composição notificada nos autos.

A execução prosseguirá em relação ao contrato sob n. 2109797911000010620-64.

Para tanto, apresente a CEF cálculo atualizado do débito remanescente, bem como requiera o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003504-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCIDES DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006786-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006173-85.2013.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32990817).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

Autos nº 5003075-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 33568415), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

ATO ORDINATÓRIO

Id **33611955** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001531-98.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33604727 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON DA SILVA BENTO, EDISON DA SILVA BENTO, EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004351-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31561324** e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007299-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Depreque-se a intimação da testemunha José Oliveira da Silva para comparecimento à audiência designada para o dia 16.06.2020, nos mesmos endereços já diligenciados na certidão de ID 33047650.

Solicite-se a condução coercitiva da testemunha ao Juízo Deprecado, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal

Diante dos esclarecimentos apresentados pelos patronos dos acusados **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 33025659) e pelo Ministério Público Federal (ID 33534968), defiro a oitiva da advogada Dra. Paula Diniz Gouvea na qualidade de informante.

Intimem-se para comparecimento à audiência designada para o dia 23.06.2020, providenciando a serventia o necessário.

Com relação aos pedidos de liberdade provisória formulados pelos patronos dos acusados **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** e **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, anoto não ter ocorrido alteração no contexto fático desde a última deliberação sobre as prisões preventivas decretadas nestes autos, ocorrida aos 04.05.2020 (ID 31663106), de modo que não vislumbro espaço para revisão da medida.

Destaco não existir nos autos prova de efetiva contaminação por Covid-19 no estabelecimento onde se encontram recolhidos, e observo que o equívoco no encaminhamento dos postulantes sem máscaras para audiência levada a efeito aos 05.06.2020 foi a tempo e modo sanado. Esse fato encontra-se comprovado no registro em audiovisual da audiência realizada.

Anoto, por fim, compreender que a situação dos réus se amolda ao entendimento sufragado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consignado nos acórdãos assim ementados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.

- 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
- 2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.*
- 3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.*
- 4. Recurso desprovido.” (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxive, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
- 3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
- 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

Pelo exposto, **indeferio** os pedidos de liberdade provisória formulados na audiência de instrução realizada aos 05.06.2020 (ID 33363658).

Intimem-se.

Santos-SP, 10 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Id 33496888: Por necessidade de readequação de pauta, **REDESIGNO** para o dia 23/06/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa **JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GABRIEL DE SANT ANNA SILVESTRES e SUZANA MARIA DE AQUINO**, bem como para o interrogatório do réu **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, por **videoconferência**.

As testemunhas de defesa, o réu, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira.

Tendo em vista que a audiência do dia 23/06/2020, às 14:00 horas será realizada por videoconferência, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-25.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIA MARA CAVALHEIRO - ME, LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

Pretende a executada "a suspensão dos efeitos da inscrição do seu nome no CADIN pelo período máximo de noventa dias, em decorrência do débito objeto da CDA que lastreia a presente execução fiscal" (ID 30811676).

A exequente se opôs ao requerido (ID 31730023).

A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que "sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então em vigor, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (RESP 1137497 2009.00.81985-3, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE - 27.04.2010).

Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir que "A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. (...) Sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses de suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro" (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 224672 - Rel. Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 - 26.11.2010).

No caso dos autos, não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras de suspensão do registro no CADIN.

Por outro lado, a executada não logrou comprovar que sua situação se subsume a quaisquer dos atos infralegais por ela citados.

Nessa linha, indefiro o requerido no ID 30811676.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-25.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIA MARA CAVALHEIRO - ME, LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

Pretende a executada "a suspensão dos efeitos da inscrição do seu nome no CADIN pelo período máximo de noventa dias, em decorrência do débito objeto da CDA que lastreia a presente execução fiscal" (ID 30811676).

A exequente se opôs ao requerido (ID 31730023).

A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que "sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então em vigor, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (RESP 1137497 2009.00.81985-3, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE – 27.04.2010).

Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir que “A Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. (...). Sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses de suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro” (TRF 3ª Região – 3ª Turma - AI 224672 – Rel. Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 – 26.11.2010).

No caso dos autos, não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadas de suspensão do registro no CADIN.

Por outro lado, a executada não logrou comprovar que sua situação se subsume a quaisquer dos atos infralegais por ela citados.

Nessa linha, indefiro o requerido no ID 30811676.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006468-58.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIRIAM SANTANARAMOS

DESPACHO

ID 23599452: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODILA MARIA DA SILVA NETTO, ODILA MARIA DA SILVA NETTO, ODILA MARIA DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória a obrigação de fazer ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a Autora, em síntese, seja a Ré obrigada a mantê-la como beneficiária da assistência médico-hospitalar vinculada ao Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

Aduz, em síntese, ser filha solteira de militar da aeronáutica falecido em 1993, desde então recebendo pensão e, nessa qualidade, sempre usufruindo da referida assistência médico-hospitalar, mediante devida contribuição compulsória descontada em seus contracheques.

Nessa condição, procurou atendimento médico em 2018, sendo, porém, informada de que não mais possuía direito ao sistema, por não mais se enquadrar nos requisitos correspondentes.

Relatando padecer de doenças que requisitam tratamento médico, bem como arrolando argumentos buscando demonstrar a falta de base legal à exclusão questionada, requer tutela de urgência que determine imediata reinclusão como beneficiária a assistência médico-hospitalar do FUNSA.

Juntou documentos.

O exame da medida *in initio litis* foi postergado à contestação, vindo os autos conclusos.

DECIDO.

Não vislumbro probabilidade do direito invocado, a impedir, em análise perfunctória, o deferimento da tutela de urgência.

Na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/19, dispunha o Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...).

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

É certo que, na atualidade, a “filha solteira”, sem limitação de idade, não mais apresenta a condição de dependente, diante da revogação do aludido inc. III pela referida Lei nº 13.954/19, logo não mais podendo se tornar beneficiária de pensão, resguardando-se, todavia, o direito adquirido às situações já consolidadas quando da inovação legal.

Nessa linha, em sendo dependente, a filha solteira que adquiriu o direito a pensão face ao óbito do militar anteriormente à alteração legislativa tem, **como regra geral**, direito, dentre outros, à assistência médico-hospitalar, por aplicação da alínea “e” do inc. IV do mesmo art. 50 do EM já transcrito, que assim dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, as seguintes:

(...).

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (grifei e destaquei).

Observa-se, portanto, que a proposição geral de direito a assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar deve observar as condições ou limitações impostas por legislação e regulamentação específicas.

Entretanto, não há, em nosso sistema espécie normativa que imponha à Ré propiciar atendimento médico a pensionistas de militares falecidos indistintamente, restando, por conseguinte, observar a regulamentação específica, qual seja, as hoje vigentes Normas Para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica - NSCA 160-5, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, cujo item 5.2.1 determina:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar

Em sendo a Autora pensionista militar com idade superior a 24 anos, nenhum direito lhe assiste de manter-se vinculada ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, independentemente de anteriormente haver contribuído ao mesmo, logo nada impondo à Ré a obrigação de propiciar-lhe assistência médico-hospitalar pelo Sistema de Saúde da Força.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: C.A.S.A. - COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C.A.S.A COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o caráter declaratório do ato administrativo de concessão do CEBAS, reconhecendo sua imunidade tributária desde o exercício anterior ao pedido protocolado em 14/04/2009, bem como seja determinada a devolução dos valores recolhidos, observada a prescrição.

Relata que na qualidade de entidade civil sem fins lucrativos, pleiteou sua inscrição nos cadastros pertinentes a fim de obter benefícios fiscais e tributários a que faz jus, dentre eles o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Sustenta que o requerimento para obtenção do CEBAS foi feito em 14/04/2009, no entanto, o deferimento foi validado apenas em 28/04/2015.

Aduz que o CEBAS lhe confere imunidade em relação às contribuições para seguridade social, motivo pelo qual entende fazer jus a devolução dos valores recolhidos no período anterior ao deferimento em 28/04/2015.

Alega que o ato administrativo que concedeu o certificado é declaratório e possui efeitos *ex tunc*.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré contestou o pedido sustentando o caráter constitutivo da concessão do CEBAS, sob égide do art. 31 da Lei nº 12.101/09, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão cinge-se na natureza do ato administrativo que concedeu à Autora o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, se declaratório ou constitutivo, bem como possibilidade de retroagir os efeitos da imunidade em relação às contribuições para seguridade social.

O TRF da 3ª Região já se posicionou a respeito, confirme jurisprudência que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, DA CF. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DO CEBAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). EXCEÇÃO À CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 2. A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. 3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (MC na ADIn nº 1.802/DF), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal (MC na ADIn nº 2.028-5/DF, suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal. 5. **O reconhecimento da imunidade tem efeitos ex tunc, alcançando fatos pretéritos, ao menos até a data do seu respectivo requerimento, Súmula 612 do STJ.** 6. **O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado.** No caso dos autos, verifica-se que a apelante obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pela Portaria nº 223, de 30/10/2014, da Secretaria Nacional de Assistência Social, publicada no DOU de 06/11/2014, que faz referência ao processo administrativo nº 71000.051899/2009-13 (fls. 566/574). Ao que se apresenta, se o requerimento administrativo foi formulado em 2009, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos ex tunc da expedição do CEBAS. 7. A imunidade pleiteada somente pode ser reconhecida no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal), mas não quanto à contribuição devida a entidades terceiras. Esse é o entendimento firmado pelo STF no tocante à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, eis que não se aplica às contribuições devidas a terceiros. 8. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Portanto, aplica-se o prazo quinquenal no caso dos autos. 9. Reconhece-se o direito à imunidade tributária ora pleiteada, com a restituição do que foi indevidamente recolhido, observando-se, contudo, as restrições assinaladas. 10. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 11. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se à União o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 12. Recurso de apelação parcialmente provido, para que seja julgada parcialmente procedente a ação. (Acórdão Número 0006218-95.2013.4.03.6102 00062189520134036102 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2136605 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 09/04/2019)

Destarte, assiste razão à parte Autora.

Firme o entendimento de que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos à data em que preenchidos os requisitos legais.

Na espécie dos autos, a imunidade deve retroagir à data do requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que a Autora recolheu as contribuições sociais normalmente até 27/04/2015, é devida a restituição considerando a prescrição quinquenal.

Vale mencionar, todavia, que não se trata de direito adquirido à imunidade, sujeitando-se à Autora à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade beneficente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer a natureza declaratória do ato administrativo de concessão do CEBAS, reconhecendo sua imunidade tributária desde o pedido protocolado em 14/04/2009, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados quanto da liquidação da sentença, consoante art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AGUIAR - SP288375
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: JANAINA BERNARDES DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JANAINA BERNARDES DA CRUZ, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do bem, ao final, consolidação da propriedade.

Alegou, em síntese, que a Ré firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Hyundai, modelo HB20 Hatch Comfort Plus, cor prata, placa GGE 7780, ano modelo/fabricação 2016/2016, chassi 9BHBG51CAGP598014, renavan 01084144112, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro.

A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial acostados aos autos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HB20 Hatch Comfort Plus, cor prata, placa GGE 7780, ano modelo/fabricação 2016/2016, chassi 9BHBG51CAGP598014, renavan 01084144112, bem como seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24147546: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES, EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-45.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FELIX DE MORAIS TITICO, FELIX DE MORAIS TITICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006151-33.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ, SERGIO EDUARDO QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FELLIPE MENEZES COUTO, LUCIANA MENEZES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 55/60 do ID 32863251, apresentando nos autos certidão carcerária atualizada.

Outrossim, tendo em vista a maioria do autor FELLIPE MENEZES COUTO, conforme documento da fl. 21 do ID 32862299, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de sua representante, a genitora LUCIANA MENEZES SANTOS, do polo ativo da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA SANTOS RIBEIRO, R. V. R. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Réu arguiu preliminar de litisconsórcio necessário, sustentando a inclusão de parte no polo ativo, deixando a Autora de se manifestar em réplica.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para providenciar a devida regularização.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005576-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO JACINTO MOSCHINI, JOAO JACINTO MOSCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARIADO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para apresentar seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTLE BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inóceno no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta indeferir o pedido liminar.

A existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo seria suficiente para fundamentar o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC; contudo a matéria possui repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 946648 RG/SC, de modo que considero prudente dar curso ao processo.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ

REU: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o contrato acostado aos autos não corresponde aos débitos cobrados nesta ação, providencie a CEF a juntada de cópia dos contratos de nº 21.3118.734.0000170-91 e 21.3118.734.0000287-00, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões objetos dos embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-03.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA - SP233872

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 463/1705

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-86.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogado do(a) REU: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/98 em sua redação original, bem como, ao final, o reconhecimento do direito de crédito da Autora relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Citada, a Ré reconheceu a procedência do pedido.

Manifestação da Autora sob ID nº 22735565.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, a União Federal reconheceu a procedência do pedido com fulcro no artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º, I e VI, "a".

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-91.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO EHNKE JUNIOR, SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

DESPACHO

Inicialmente proceda a secretaria o apensamento/associação dos processo apensos junto ao sistema processual.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004165-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 99/103 – id 25886412: Trata-se de requerimento da parte Embargante para que sejam recebidos os presentes Embargos independentemente de garantia integral do débito, valendo-se para tanto do princípio do acesso à justiça e colacionando julgado do Resp 148772SE.

Ressalto, contudo, que o próprio julgado anexado pela parte é cristalino ao enfatizar que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, **caso comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo**”. Este é, aliás, o entendimento das cortes superiores.

A hipossuficiência da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, não se presume.

Sendo assim, considerando que há penhora, ainda que parcial, fica a parte Embargante intimada, **em derradeira oportunidade**, a comprovar através de declaração de imposto de renda referente aos últimos 03 (três) anos, ou documento fiscal equivalente, sua impossibilidade de garantir o débito integralmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000941-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Id. 31994337: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.

Tendo em vista que não foi atribuído o efeito suspensivo no referido recurso, a ação deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506500-82.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Estando já regularizado o polo ativo desta execução fiscal, promova a Secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da determinação de ID 28597881.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino, se em termos, o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-74.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005551-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003931-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Fl. 61 e ID 30541557: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25801820, fl. 18 e 59 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003283-90.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITOR APARICIO SALZO, VITOR APARICIO SALZO, VITOR APARICIO SALZO, VITOR APARICIO SALZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Fl. 212 e ID 30496872: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25664053, fl. 210 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004829-05.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO PLE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA SAWAE TAKAGUTI - SP257986, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, TATIANE YUMI CHINA CHARALLO - SP249257

DESPACHO

ID 28170644: Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado.

Fl. 186 e ID 30411181: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25802173, fl. 184 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo, em decorrência de suspensão nos termos do art. 922 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-13.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, MEIREANE DUARTE GARCIA, FERNANDA MARCON FUZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

DESPACHO

ID nº 28692158: diante da manifestação da exequente e considerando que nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do mesmo, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Empresseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenso a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-72.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS CECILIA MARANGONI LOPES - SP268946

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRISINT LUBRIFICANTES SINTETICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039

DESPACHO

ID nº 28162196: face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-16.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0006305-78.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Face ao exposto, deverá o executado deduzir seu pedido (Id. 28847510 e documentos) diretamente no processo piloto a fim de que o mesmo seja apreciado.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003114-93.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO EHNKE JUNIOR, SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0001491-91.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJE.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007900-06.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, EDSON ROSA DE ASSIS, JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM, JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

DES PACHO

ID 31196941: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005466-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLT FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, VOLT FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, VOLT FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DES PACHO

Id. 31475858: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 30808372, com manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-05.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

ID nº 25747074 (fls. 206/207 dos autos físicos): preliminarmente, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução. Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-53.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Id. 33187450: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 31460517.

Id. 31885544: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-59.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS - ME, WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS

DESPACHO

ID nº 29149065: esclareça a exequente o pedido formulado, demonstrando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias, um vez que a penhora existente nestes autos refere-se somente a eventuais direitos sobre o contrato de alienação fiduciária do bem imóvel, cuja titularidade pertence ao executado, conforme o registro da penhora no ID nº 25676146 (fs. 291/299 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007984-89.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIANA ALVES DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

ID nº 29011874: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003722-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Id. 32577636: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Id. 32057562: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007159-82.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCISCO EUZAMAR DA SILVA

DESPACHO

ID nº 28479081: o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dada guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002565-20.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

ID nº 29635652: a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001378-35.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO - SP322918

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0007995-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KAZI ABDULAZIS RABAH, NASSIB AHMAD RABAH, ABDONASIB RABAH, SAMIR DANY MANSUR
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Petição de id 29082512: A causídica Juliana Falci Mendes Fernandes, OAB 223.768, vem uma vez mais aos autos pleitear sem poderes para tal. O instrumento de procuração anexado (id 29082546) não possui seu nome dentre os procuradores constituídos. Ademais, não foi juntado o contrato social a fim de se aferir a legitimidade dos outorgantes.

Considerando que já é a terceira vez que a advogada peticiona, e que já foi oportunizada a regularização da representação, tendo decorrido prazo para tal (fls. 360 e 370 – id 25940190), não conheço do pedido formulado.

Intime-se e, após, promova a secretaria a retirada do nome da referida advogada do processo eletrônico.

Em prosseguimento, diante do decurso do prazo da citação editalícia, bem como do respectivo prazo legal para o Requerido apresentar defesa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial nos termos do artigo 71, inciso II e parágrafo único do CPC/2015.

Dê-se vista ao defensor público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002761-77.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO - SP330751, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição de id 31310913: Considerando o requerimento de prova documental suplementar, fica a parte Embargante intimada para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, qual a prova documental que deseja produzir, anexando-a no mesmo ato.

Anoto, ainda, que deverá justificar o motivo que o impediu de juntá-la anteriormente, a teor do disposto nos artigos 434 e 435, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002207-94.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

ID 33199122: Defiro. Arquivem-se os presentes autos, aguardando-se, sobrestados, o trânsito em julgado do processo judicial noticiado pelas partes. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001892-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1.

Intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001605-06.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, WALMIR PETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DE MORAES AZANHA - SP323048, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DE MORAES AZANHA - SP323048, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Prossiga-se a Secretária com o cumprimento do despacho exarado Id. 25646173, fl. 283 (autos físicos), com a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do art. 20 da Portaria 396/2016.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-09.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DARQUES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

DESPACHO

Documento ID nº 30839618:

Prejudicado face à sentença de extinção já prolatada, documento ID nº 30676690.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002624-32.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003897-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REU: MUNICIPIO DE DIADEMA, MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532
Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

DESPACHO

Considerando a certidão de id 33616015, e o trânsito em julgado do RE928902, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007767-36.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: EVELIN MEDEIROS DE SOUZA SOARES

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 3337687, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-57.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33446169, trasladado dos autos de n 0004054-78.2000.4.03.6114, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos, fls.290/291, ID nº 26688845, para tanto, expeça-se ofício ao CIRETRAM

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010158-86.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003428-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

ID 29119244: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5007084-78.2019.4.03.0000.

ID 28554504: Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, para regularização da folhas indicadas.

ID 30181149: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para correção dos dados referentes ao depósito judicial vinculados ao presente feito, nos termos em que requerido.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-71.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. - ME, RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

DESPACHO

ID 29327574 e 29215274: Diante do teor das petições de fls. 359 e 365 e documentos que as instruem (autos físicos), dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Silente, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECÓN INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005296-47.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SONIA REGINA SERAPHIM DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005942-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Em razão da manifestação da parte Exequente (ID nº 29187959) defiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia oferecido pela Executada no documento ID nº 28092018.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007770-88.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES RIBEIRO

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33354604, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007091-93.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

DECISÃO

ID nº 31993601: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente, alegando ter a decisão de fls. 99/100 dos autos digitalizados ID nº 25960852 incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

De fato, o despacho indicado pelo Exequente não apreciou o requerimento de fl. 98 dos autos digitalizados, no tocante ao pedido de penhora do veículo indicado.

Assim, tendo em vista a fundamentação supra, acolho os presentes embargos e passo a analisar o pedido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD do veículo de placa CLM 1271 (endereço cadastrado nos autos), ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lave-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000647-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o contido na impugnação apresentada pelo Embargado às fls. 80/82, ID nº 26713302, concedo o prazo 30 (trinta) dias, para que o mesmo traga aos autos cópia dos P.A.s nºs: 50515.16014612013-2 e 50515.10275912013-27, que originaram os débitos em cobro na execução fiscal que deu causa à propositura destes embargos..

Com a vinda dos documentos, de-se vista ao Embargante, após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-96.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO, EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049

DESPACHO

ID nº 28456688: considerando a manifestação da exequente, bem como o certificado no ID nº 25827840 (fl. 72 dos autos físicos), intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência da Srª EVELY MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, esposa do Sr. RICARDO FURLAN RODRIGUES, proprietários do imóvel de matrícula nº 211288, sendo este bem oferecido à penhora neste feito.

Tudo cumprido, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 25827840 (fl. 71 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Recolha a autora as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-57.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIESSÉ ALMEIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33549043 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO, JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor e seu respectivo patrono do depósito realizado nos autos, devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus respectivos documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO, ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor e seu respectivo patrono do depósito realizado nos autos, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus respectivos documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO,
ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a procuradora do autor informando seu endereço e telefone.

Após, expeça-se mandado para constatação se está vivo ou não.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL
CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA, DENILSON
AGUIAR DA SILVA, DENILSON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a perícia médica judicial (presencial) para o dia 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, as 12h a ser realizada nas dependências do fórum federal de SBCampo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a perícia médica judicial (presencial) para o dia 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, as 11h a ser realizada nas dependências do fórum federal de SBCampo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114
AUTOR: MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA, MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA, MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33534516 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, para que seja regularizada a adesão ao PERT, HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO, SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a perícia médica judicial (presencial) para o dia **21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, às 9:00h** a ser realizada nas dependências do fórum federal de SBCampo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à pericia designada.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA, CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Intím(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a pericia médica judicial (presencial) para o dia 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, as 13h a ser realizada nas dependências do fórum federal de SB Campo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à pericia designada.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA,
PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA,
PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA, PRISCILA DE PINHO PINA

Vistos.

Manifêste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Semprejuízo da audiência de conciliação designada junto a CECON, manifêste-se, a CEF sobre as alegações da parte autora conforme petição e documentos ids 32574713 a 33483643

Deverá esclarecer, ainda, porque continua efetuando cobranças, tendo em vista a tutela deferida que determinou:

"2 - não efetue qualquer tipo de cobrança, quer via email ou telefonemas, correspondência ou qualquer outro meio, seja pelos seus agentes ou por terceiros contratados para a cobrança, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Prazo: 02 (dois dias).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES, NILDA MARIA MENDES, NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado as custas referente à cópia autenticada, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003349-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Primeiramente, junte a CEF o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Silente, retomem o arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001765-91.2017.4.03.6114
AUTOR:ROBERTO RIVALDO GONCALVES INACIA FRANCISCA ALVES
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogados do(a) REU:ANA PAULA TIERN DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,
AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Redesigno a perícia médica judicial (presencial) para o dia 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, as 10:30h a ser realizada nas dependências do fórum federal de SBCampo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ELAINE BEZERRA LEMOS, ELAINE BEZERRA LEMOS, ELAINE BEZERRA LEMOS, ELAINE BEZERRA LEMOS, ELAINE BEZERRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a perícia médica judicial (presencial) para o dia 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, as 10h a ser realizada nas dependências do fórum federal de SBCampo-SP (térreo).

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004518-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA, JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA, JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada Dra. Elisângela Merlos Gonçalves Garcia sobre o depósito realizado na CEF, providenciando seu levantamento no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 19.010,20.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI.R\$ 10.517,01.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS, incorretamente, não considerou na conta os valores do auxílio acompanhante (acréscimo de 25%), o que resultou em apuração de valores inferiores ao devido. O exequente, incorretamente, calculou as diferenças até 01/2020, desconsiderando que a autarquia pagou dois complementos positivos em 05/03/2020 com as diferenças de 10/11/2019 a 29/02/2020, incluindo o abono integral correto de 2019.

Sentença prolatada em 30-11-18, honorários fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até essa data, conforme o acórdão. As diferenças devidas iniciam-se em dezembro de 2018, portanto não há base para os honorários advocatícios.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor o valor de R\$ 12.771,40, em janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme determinação do acórdão, fixo os honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$ 41.910,04 e R\$ 4.263,21, em abril de 2020, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (id 33162196).

O INSS manifestou-se pela concordância como valor executado.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$ 41.910,04 e R\$ 4.263,21, atualizado em 04/2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente, tendo em vista que o INSS manifestou que não tem interesse recursal em id 33516220.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 336.479,41 e R\$ 17.075,59.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 331.870,89 e R\$ 15.108,09

O exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$. R\$ 331.870,89 e R\$ 15.108,09, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA, LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifieste-se a advogada Dra. Mayara Thais Ferreira Rodrigues sobre o depósito na CEF juntado no ID 29295197 e 33458513, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114
AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 33484959 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZANETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 33284160: Designo audiência para o dia 08 (oito) de setembro (09) de 2020 as 15:00 para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 30256).

Espeça-se carta precatória à Subseção de Sousa-PB (<http://www.jfjb.jus.br/jurisdicao.jsp>)

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 35.676,20.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores não descontados de pagamentos efetuados na esfera administrativa. R\$ 12.208,14 e 16.683,19.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS, incorretamente, descontou valor inferior ao efetivamente pago em 11/2017 no NB 46/174.005.266-5 referente aos complementos positivos relativos ao período de 19/08/2015 a 30/11/2017, conforme pesquisa no sistema hiscreweb.

As partes concordaram com o valor apresentado.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido à parte autora o valor de R\$ 4.072,56 e R\$ 16.235,93, atualizado até maio de 2020. Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 248.851,24.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e valores de auxílio-doença não descontados. R\$ 208.693,03.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS, incorretamente, descontou a menor o abono de 2018 do NB 31/624.819.968-3 e o abono de 2019 do NB 42/192.862.625-1, o que resultou apuração de valor superior ao devido.

Honorários arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 204.983,14 e R\$ 8.456,72, em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.
designo a Secretaria data para pericia.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ratifico os atos praticados no JEF.
Apresente o autor a cópia do procedimento administrativo no qual foi negado o benefício, uma vez que se trata de documento essencial a acompanhar a inicial e pode ser obtido no site MEU INSS.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5017982-53.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão com trânsito em julgado do agravo de instrumento 5023858-86.2019.403.000

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA, MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado no agravo de instrumento 5012065-53.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA, JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 0014376-10.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, AILTON DOS SANTOS ALVES, AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado no agravo de instrumento 5024237-27.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5028000.36.2019.403.0000 e 5027305-82.2019.403.0000

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500250-96.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA, VERIDIANO JOSE DA SILVA, VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão com trânsito em julgado da ação rescisória 0018321-98.1999.403.000

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Cumpra o patrono do autor a decisão ID 32319425, providenciando nova procuração e novo contrato, tendo em vista que os documentos apresentados nos IDs 520126 e 32993304 constam pessoas físicas, fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios do valor principal com destaque dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o ID 32319425.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA, ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA, ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA, ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA,
ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020(REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES, VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILMAR RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Ciência à CEF das respostas id 33621821 e 33621829 devendo requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Ciência à CEF do boqueio bacenjud no valor de R\$ 472,78 (id 33621850). Diga, no prazo de 48 horas, se há interesse na manutenção da penhora visto que trata-se de valor ínfimo.

No silêncio determino o desbloqueio do valor.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos.

Ciência à CEF da penhora on line negativa (id 33622588).

Diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33603327 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comouse manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduza parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 11/04/91. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte Regional asseverou que as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício autoral devem retroagir até o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação individual. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1683059 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 11/10/2017)

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi revisado pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Revisão do Buroco Negro) (fl. 4 do ID 31863825), registrada no processo administrativo. "Após a revisão pelo art. 144 (Lei 8.213/91), verifica-se que houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão, pois a média aritmética dos salários de contribuição foi calculada em Cr\$ 245.834,57 e o salário de benefício foi limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76. Realizamos o cálculo de evolução do salário de benefício, pela média aritmética, sem limitação ao teto, até a data dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, e em 12/1998 (EC 20/98) a renda mensal apurada foi de R\$ 1.345,07, superior ao teto antigo de R\$ 1.081,50. Portanto, houve limitação do salário de benefício na concessão e em 12/1998 (EC 20/98)".

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade da autarquia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR, MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES - SP117450
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES - SP117450
REU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC
DOCUMENTACOES EIRELI - ME, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) REU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
Advogado do(a) REU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA, JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação anulatória de negócio jurídico, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja declarada a nulidade parcial do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SF1 – Sistema de Financiamento Imobiliário firmado entre o autor e as rés Carla Regina da Silva Bezerra e Caixa Econômica Federal, na parte em que se omitiu a fração adquirida pelo terceiro interessado José Roberto Silva, na proporção de 1/3 (um terço), mantendo-se intactos os demais termos do contrato, e com a consequente restituição da referida fração aos vendedores, mantendo-se, de outro lado, a fração correspondente a 2/3 (dois terços) do imóvel em nome do autor, determinando-se a retificação do registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, às expensas da CEF.

Como pedido subsidiário, requerida a declaração de anulabilidade parcial do referido negócio, decorrente do reconhecimento da prática de dolo por parte de Salomão Silva Vasconcelos, na parte em que se omitiu a fração adquirida por José Roberto Silva, na proporção de 1/3 (um terço), mantendo-se intactos os demais termos do contrato, e com a consequente restituição da referida fração aos vendedores, mantendo-se, de outro lado, a fração correspondente a 2/3 (dois terços) do imóvel em nome do autor, determinando-se a retificação do registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, às expensas da CEF.

Requerido, também, o reconhecimento da responsabilidade de CEF pelos atos praticados por Salomão Silva Vasconcelos, na qualidade de correspondente da instituição financeira, e sua condenação à restituição da importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), paga em virtude de exigência indevida de Salomão Silva Vasconcelos, bem como a condenação da CEF e Carla Regina da Silva Bezerra ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos (Id 8367353 e 8367354) e indenização pelos danos materiais experimentados pelo autor, representados por todo o prejuízo material sofrido em razão do ajuizamento e da condenação imposta no bojo da ação 1022041-13.2014.8.26.0564, atualmente em fase recursal, bem assim no cumprimento provisório de sentença n.º 0004833-91.2018.8.26.0564, a serem apurados em sede de liquidação, tendo em vista que as referidas ações estão em curso (Id 8367292, 8367293, 8367296).

Narra o autor que no início de 2014, juntamente com o então sócio José Roberto Silva, decidiram pela aquisição do imóvel situado na Alameda Princesa Izabel, 360, Jardim Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, matriculado sob nº 61.163, junto ao 1º C.R.I. de São Bernardo do Campo, cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob nº 004.013.006.000, de propriedade de Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra, na proporção de 2/3 (dois terços) para Maurício Soares de Almeida Júnior e 1/3 (um terço) para José Roberto Silva.

Alega que para a formalização do negócio com Carla da Silva Regina Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra indicaram aos compradores os serviços de Salomão Silva Vasconcelos, profissional credenciado pela CEF, o qual havia assessorado a aquisição do mesmo imóvel pelos vendedores.

Porque teria recebido a informação de que o financiamento não poderia ser efetuado diretamente, sendo necessária a intermediação de profissional credenciado pela CEF, os compradores contrataram os serviços de Salomão Silva Vasconcelos.

Aduz que durante as tratativas com Salomão Silva Vasconcelos, o autor esclareceu que pretendia adquirir o imóvel em condomínio com José Roberto Silva, mas que apenas ele, Maurício Soares de Almeida Júnior, precisaria da concessão de financiamento pela CEF, informando ao assessor que em consulta ao Banco Santander, obteve resposta no sentido de que a referida instituição financeira não concedia financiamentos imobiliários nessas condições.

No entanto, Salomão Silva Vasconcelos teria afirmado que essa circunstância – aquisição do imóvel em condomínio e necessidade de obtenção de financiamento por apenas um dos adquirentes – não seria óbice à concessão do crédito pretendido (Id 8367186, 8367189), embora outros Credenciados tenham afirmado o contrário, quando consultados após a ocorrência dos fatos (Id 8367290, 8367291).

Sendo assim, no dia 25/03/2014, Maurício Soares de Almeida Júnior, José Roberto Silva, Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra celebraram compromisso particular de compra e venda para aquisição do referido imóvel (Id 8367176), pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que seriam pagos da seguinte forma:

(a) R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), pagos à vista aos vendedores com recursos do sócio José Roberto Silva;

(b) R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) pagos à vista aos vendedores com recursos de Maurício Soares de Almeida Júnior;

(c) R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) pagos por meio de financiamento que foi pleiteado e obtido por Maurício Soares de Almeida Júnior junto à CEF.

Narra que nada obstante, e apesar de José Roberto Silva estar ciente das tratativas relativas ao financiamento imobiliário mantidas entre Salomão Silva Vasconcelos e Maurício Soares de Almeida Júnior, tendo inclusive participado de reuniões presenciais a respeito do tema, Salomão Silva Vasconcelos promoveu a instauração do processo de financiamento junto à CEF exclusivamente em nome de Maurício Soares de Almeida Júnior, sem nele informar a participação de José Roberto Silva na propriedade negociada, mesmo sabendo que o comprador já havia efetuado o pagamento de sua parte do preço (Id 8367192, 8367195), sendo de se ressaltar que a obtenção da cópia do processo administrativo instaurado previamente à concessão do financiamento apenas foi obtido pelo autor no bojo de medida cautelar de exibição de documentos (Id 8367352).

Diante disso, e por ocasião da assinatura do contrato de financiamento imobiliário com força de escritura pública, no dia 30/05/2014, nas dependências da agência da CEF em Diadema/SP, Salomão Silva Vasconcelos foi questionado pelo autor a respeito da necessidade da presença de José Roberto Silva na ocasião, ao que o assessor respondeu negativamente, afirmando que José Roberto Silva não seria devedor.

Assim, na ocasião, em que vendedores e comprador foram atendidos na agência da CEF exclusivamente por Salomão Silva Vasconcelos, as partes assinaram o contrato de financiamento induzidos a subscrever declaração contrária às suas vontades já que, nos termos do contrato, Maurício Soares de Almeida Júnior estaria adquirindo 100% (cento por cento) do imóvel, sem que constasse no instrumento a fração correspondente ao direito de propriedade de José Roberto Silva e o pagamento realizado por ele em favor da ré Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra (Id 8367180, 8367299).

Assinado o contrato, Salomão Silva Vasconcelos teria exigido o pagamento do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que foi feito por Maurício Soares de Almeida Júnior através de cheque emitido em 30/05/2014, em favor do Correspondente (Id 8367199). Contudo, segundo o autor, tal exigência encontraria vedação no artigo 10, VI, da Resolução 3.954 do Banco Central, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no país (Id 8367199).

Narra o autor, ainda, que a primeira dificuldade decorrente do procedimento indevido adotado por Salomão Silva Vasconcelos por ocasião da formalização do financiamento foi vivenciada logo em seguida, por ocasião do recolhimento do ITBI, já que a Prefeitura não aceitou como pagamento o cheque emitido por José Roberto Silva em favor de Maurício Soares de Almeida Júnior (Id 8367251), que não figurou como adquirente do imóvel no contrato com força de escritura pública. Assim, foi necessária a emissão de novo cheque pelo comprador Maurício Soares de Almeida Júnior, dessa vez atinente ao valor integral do imposto.

Como o ITBI recolhido, o contrato com força de escritura pública foi levado por Salomão Silva Vasconcelos a registro junto ao cartório de registro de imóveis, com o que se deu a transmissão da propriedade do imóvel por Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra exclusivamente ao comprador Maurício Soares de Almeida Júnior, contrariando a verdadeira intenção das partes (Id 8367197).

Narra o autor que após a conclusão do negócio, acionado de nulidade, José Roberto Silva o procurou para manifestar seu arrependimento quanto ao investimento, e oferecendo a Maurício Soares de Almeida Júnior a sua fração ideal do imóvel, o que foi aceito. Contudo, Maurício Soares de Almeida Júnior solicitou prazo para a formalização do negócio, já que havia investido todas as suas economias na aquisição de sua própria cota-parte.

Foi nesse momento, então, que José Roberto Silva solicitou ao autor vistas dos registros imobiliários e descobriu, enfim, que não constava como proprietário na matrícula do bem.

Os sócios, então, solicitaram explicações a Salomão Silva Vasconcelos que, apesar de não ter oferecido justificativa plausível, teria reconhecido sua inteira responsabilidade pelo equívoco, assegurando que tomaria as providências necessárias à regularização do registro, o que não foi feito.

Em razão disso, o autor foi notificado extrajudicialmente por José Roberto Silva (Id 8367264), que também ajuizou a ação nº 1022041-13.2014.8.26.0564, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Id 8367300), e no bojo da qual Maurício Soares de Almeida Júnior foi condenado ao pagamento de indenização ao ex-sócio, estando em curso o cumprimento provisório de sentença (0004833-91.2018.8.26.0564), cujo objeto é a execução da indenização, atualmente no valor de R\$ 693.433,62 (seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apesar do prévio envio de contranotificação ao antigo sócio (Id 8367267).

O autor ressalta, nesse ponto, que no bojo da referida ação tanto Salomão Silva Vasconcelos quanto Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra se manifestaram espontaneamente nos autos, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, sendo representados pelo mesmo advogado, a revelar situação de evidente conflito de interesses.

Não ocasião, Carla Regina da Silva Bezerra e Rodrigo da Silva Bezerra teriam afirmado não terem percebido a falta de menção ao nome e à fração ideal de propriedade de José Roberto Silva no contrato e que, de qualquer modo, já haviam cumprido a obrigação assumida perante o comprador no bojo do contrato de promessa de compra e venda, o qual teria tido o condão de fazer transferir a propriedade (Id 8367261).

Salomão Silva Vasconcelos, por sua vez, defendeu-se afirmando que José Roberto Silva não teria figurado no contrato de financiamento com força de escritura pública por desídia do próprio comprador (Id 8367263) embora, segundo o autor, os documentos que instruem a presente ação indiquem que Salomão Silva Vasconcelos não só sabia da participação de José Roberto Silva no negócio, como admitiu ter prestado informação incorreta a Maurício Soares de Almeida Júnior no sentido da possibilidade de contratação de financiamento com a participação de condômino não devedor, e dolosamente omitido a participação de José Roberto Silva no negócio, induzindo os contratantes ao erro.

Ressalta o autor que a CEF deve ser responsabilizada pelos atos praticados por Salomão Silva Vasconcelos, já que nos termos do "Manual Operacional das Atividades do Correspondente CAIXAAQUI Negocial – CCA – Originação de Financiamento Habitacional", o Correspondente Caixa atua por conta e sob as diretrizes e poderes que lhe foram conferidos pela CEF, e em nome desta, o que estaria em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução BACEN 3.954, que imputa à instituição financeira a responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por intermédio do Correspondente (Id 8367268, 8367269, 8367287).

A responsabilidade da CEF, além disso, teria por fundamento o disposto no artigo 932, III, do Código Civil, bem como as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive porque, no caso, o serviço prestado pela instituição financeira teria sido defeituoso.

Alega que por decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, a ação 1022041-13.2014.8.26.0564 foi averbada na matrícula do imóvel (Id 8367299). Além disso, foi determinada a hipoteca judicial sobre o mesmo bem. Por fim, é certo que o ajuizamento da presente ação também afetaria a garantia do imóvel, tendo em vista a pretensão de restituição de fração ideal do bem aos ex-proprietários.

Ademais, afirma que no bojo do pedido de cumprimento provisório de sentença 0004833-91.2018.8.26.0564 está na iminência de sofrer a penhora de ativos financeiros, o que afetaria sua capacidade de cumprir com a obrigação de pagamento, embora as prestações estejam rigorosamente em dia (Id 8367288).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Reconhecida a ilegitimidade passiva de Rodrigo da Silva Bezerra.

Concedida a tutela de urgência para o fim de determinar à CEF que se absteresse de promover o vencimento antecipado da dívida atrelada ao contrato de financiamento, (a) exigindo-a integralmente do autor, (b) consolidando a propriedade do bem imóvel em caso de não pagamento, e (c) transferindo o bem a terceiros, mediante alienação extrajudicial, (i) em razão da existência da ação 1022041-13.2014.8.26.0564, inclusive no que se refere à constituição de hipoteca judicial sobre o imóvel, (ii) em razão da existência da presente demanda, (iii) ou da impossibilidade de pagamento das prestações do financiamento se decorrente da eventual penhora dos ativos financeiros do autor, determinada no bojo do pedido de cumprimento provisório de sentença 0004833-91.2018.8.26.0564 e devidamente comprovada nos presentes autos, sob pena de imposição da obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela violação de cada uma das etapas acima mencionadas.

Designada audiência de conciliação, na qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes buscarem acordo extrajudicial.

Citada, a Ré Caixa Econômica Federal - CEF alegou ilegitimidade ativa, litispendência/ prejudicialidade em relação aos autos nº 1022041-13.2014.8.26.0564, denunciação da lide com relação ao correspondente Caixa Aqui, prescrição da pretensão indenizatória e, no mérito, refutou a pretensão.

Citada, a ré Carla apresentou contestação e também pediu a improcedência da ação.

Juntado aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui firmado entre a CEF e a empresa Cidoc Documentação Eireli ME.

Houve réplica.

Deferida a denunciação da lide pleiteada pela CEF para inclusão da empresa Cidoc no polo passivo da ação.

Apresentada manifestação pelo terceiro interessado José Roberto Silva.

Citada, Cidoc alegou incompetência absoluta deste Juízo, inépcia da inicial e coisa julgada e no mérito refutou a pretensão.

Saneado o feito, foi afastada a incompetência da Justiça Federal e as alegações de litispendência, coisa julgada, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição.

Deferida a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o Autor Maurício Soares de Almeida Júnior, o preposto da CEF Sr. Marco Aurélio de Sousa Almeida, a ré Carla Regina da Silva Bezerra, a preposta da ré Cidoc Documentações Eireli ME Sra. Camila Innocente Vasconcelos, o terceiro interessado José Roberto Silva, os informantes do Juízo Salomão Silva Vasconcelos e Daniela Della Valle Munhoz e a testemunha Manoel Carvalho Filho.

Memoriais finais apresentados pelas partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que as preliminares de incompetência, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora constante do ID 20249712, razão pela qual encontram-se superadas.

No mérito, pretende o autor, além dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, a anulação parcial de negócio jurídico firmado com a CEF, credora fiduciária do imóvel descrito na inicial.

Verifica-se do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel a Prazo com Financiamento (ID 8367176), com data de 25/03/2014, que Carla Regina da Silva Bezerra vendeu para o autor e para o terceiro interessado José Roberto Silva uma casa constante da matrícula nº 61.163, junto ao 1º C.R.I. de São Bernardo do Campo, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo a cláusula terceira do referido instrumento, o valor de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) seriam pagos com recursos do sócio José Roberto Silva e R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) com recursos de Maurício Soares de Almeida Júnior, ambos pagos à vista aos vendedores.

Por outro lado, o valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) deveriam ser pagos por meio de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal.

O parágrafo segundo esclarece que na hipótese de o financiamento não alcançar a referida importância, "o COMPRADOR Maurício Soares de Almeida Júnior se compromete a completar com recursos próprios no ato da assinatura do contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Constata-se que 2/3 da propriedade do imóvel caberia ao autor e 1/3 ao terceiro interessado José Roberto Silva, sendo que a obrigação de quitar os R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), seja por meio de financiamento, seja com recursos próprios, incumbia apenas ao autor.

Muito bem. Segundo consta dos autos, para obter a importância faltante o autor valeu-se dos serviços de documentista prestados pelo Sr. Salomão Silva Vasconcelos, funcionário da empresa Cidoc Documentação Eireli ME - correspondente Caixa Aqui junto à CEF.

Tratou-se de uma opção realizada pelo autor, porquanto não há obrigatoriedade de que os financiamentos sejam necessariamente intermediados por correspondentes da CEF.

Afirma o autor que a divisão da propriedade foi informada ao documentista, ou seja, de que 1/3 do imóvel pertencia ao terceiro interessado José Roberto Silva, mas nenhum documento foi fornecido a esse respeito. Não foi fornecido o Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 25/03/2014, tampouco documentos pessoais. A única referência feita é um email encaminhado pelo autor ao documentista Sr. Salomão:

"Bom dia Salomão! Seguem a documentação do imóvel e comprovante de endereço. O extrato desse mês ainda não chegou. "Como já conversamos por telefone, o imóvel está sendo adquirido por R\$ 1 milhão. Eu vou arcar com 2/3 desse valor. Já dei um sinal de R\$ 460.000,00. Meu sócio vai quitar a parte dele (um terço) na próxima sexta-feira. O valor do financiamento é o saldo. Ou seja: 2/3 de R\$ 1 milhão = R\$ 666.666,68 menos R\$ 460.000,00 = R\$ 206.666,68".

Verifica-se, portanto, que não foi dada nenhuma instrução ao documentista para que o Sr. José Roberto Silva fosse incluído no Contrato, nem referência de que a propriedade também lhe pertencia, mas apenas a informação quanto à origem dos recursos para pagamento do imóvel.

Sobre o e-mail em comento já houve manifestação por parte do Poder Judiciário, no acórdão proferido em recurso de apelação nos autos nº 1022041-13.2014.8.26.0564 que corre na Justiça Estadual:

"Nessa correspondência, como se vê, não há orientação para que fosse incluído no contrato de financiamento o nome do autor, senão e somente informações referentes ao preço do bem e quanto desse preço já havia sido pago, incluída a parte que cabe ao sócio, definindo qual seria o valor a ser financiado. Outrossim, muito embora o apelante afirme que o autor estivesse presente na ocasião em que transmitidas as instruções ao preposto da CEF, o email é claro ao referir que a dita conversa ocorreu por telefone e não em reunião presencial. Daí concluir que inexistiu responsabilidade da CEF ou de seu preposto sobre o fato da omissão do nome do autor do registro de propriedade do imóvel, a uma porque também inexistiu a orientação expressa para que isso fosse feito e a duas, porque ainda que existisse a informação do preposto, tal não vinculava a conduta do réu". Grifei.

Nesse sentido foi o depoimento prestado em audiência pelo informante do Juízo Sr. Salomão Silva Vasconcelos (documentista) e pela testemunha Manoel Carvalho Filho (gerente Pessoa Física da CEF à época dos fatos), ou seja, de que o não receberam nenhum documento do Sr. José Roberto Silva, tampouco instruções para que ele figurasse no Instrumento a ser formalizado com a CEF.

O Sr. Salomão Silva Vasconcelos salientou em seu depoimento, inclusive, que esclareceu ao autor quanto à impossibilidade de terceiro figurar no contrato sem ser devedor, porquanto a CEF não aceita este tipo de contrato – informação também confirmada pelo próprio autor junto a outros Banco - em razão da dificuldade enfrentada em futura execução da garantia, e afirmou que o autor concordou em dar prosseguimento ao contrato, sem a inclusão do seu sócio.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de financiamento Imobiliário, firmado pelo autor, a ré Carla Regina da Silva Bezerra e Caixa Econômica Federal na data de 30/05/2014, traz logo no início, como esclarecimento, que o Instrumento particular tem caráter de "escritura pública", nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97.

Na sequência dos dados constantes do instrumento, há a indicação do autor como único comprador, o valor do imóvel na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor financiado de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) e R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais) como recursos próprios, ou seja, recursos advindos exclusivamente do autor.

Afirmou o autor em seu depoimento que se atentou apenas às cláusulas indicadas pelo Sr. Salomão, quais sejam "dados pessoais, valores, taxas de juros", mas pela breve leitura dos termos acima apontados (escritura pública e valor dos recursos próprios) teria percebido que o contrato não condizia com o negócio jurídico efetivamente realizado com seu sócio e com a ré Carla.

Se ainda assim não tivesse se atentado quanto ao erro, o que se apresenta difícil de crer, considerando que o autor é advogado atuante há mais de 20 (vinte) anos, a inconsistência demonstrada no momento do pagamento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis seria evidente.

Isto porque, tanto na petição inicial, quanto em seu interrogatório, o autor relata que foram emitidos dois cheques para pagamento do ITBI, em nome de José Roberto, referente à sua quota parte, e outro em nome do próprio autor, mas que a Prefeitura não aceitou o pagamento porque no contrato constava apenas em nome do autor.

Me pergunto porque o autor solicitaria um cheque do sócio José Roberto Silva para pagamento do ITBI se acreditava que o contrato se limitava ao financiamento e que, portanto, a transmissão da propriedade seria de apenas 2/3 do imóvel?

Qual a razão de se efetuar o pagamento integral do ITBI (2/3 do autor e 1/3 de José Roberto Silva) se a propriedade da quota parte de seu sócio não seria, naquele momento e por aquele instrumento, transferida e registrada no Cartório de Registro de Imóveis?

Saliente-se que em seu interrogatório o autor afirmou que estava preocupado em tutelar os seus direitos e que "imaginou" que o terceiro interessado José Roberto e a ré Carla da Silva Regina Bezerra fossem encaminhar, em um momento posterior, o instrumento para registro da fração correspondente a 1/3 do imóvel, ou seja, que por meio do Instrumento firmado com a CEF seria registrado apenas a fração de 2/3 do imóvel e a correspondente garantia.

Percebe-se, por tanto, incoerência nas informações prestadas pelo autor. Não seria possível apresentar o instrumento correspondente à quota de 1/3 em momento posterior e recolher o pagamento integral do ITBI em momento anterior, juntamente com o registro de apenas 2/3 do imóvel.

E se realmente a transmissão da propriedade e respectivo registro deveria ocorrer em momento posterior, porque o autor recebeu a escritura devidamente lavrada das mãos do Sr. Salomão Silva Vasconcelos, não conferiu os seus termos e entregou ao sócio José Roberto Silva na data de 29/08/2014 como se este fosse efetivamente o documento que comprovasse a propriedade dos dois, ou seja, da sua quota de 2/3 e também da quota de 1/3 de seu sócio?

Conquanto o autor tenha afirmado em sua inicial que o terceiro interessado José Roberto Silva participou de reuniões acerca do financiamento, antes da assinatura do contrato junto à CEF, tanto Salomão, quanto o próprio Roberto, afirmaram que se conheceram somente no dia 29/08/2014.

Assim, como seria possível a CEF não receber nenhum documento do Sr. José Roberto Silva (porque segundo o autor ele não era devedor) e, mesmo assim, sem dado nenhum, ser lavrada uma escritura de compra e venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis?

Fica clara a divergência das informações prestadas pelo autor. Se realmente acreditava que o contrato junto à CEF corresponderia apenas à sua quota de 2/3, não teria sentido algum(i) pedir ao Sr. José Roberto Silva o cheque para pagamento do ITBI correspondente à quota de 1/3; (ii) apresentar ao Sr. José Roberto Silva a escritura recebida de Salomão, como se a sua parte estivesse efetivamente registrada; (iii) ficar surpreso com a ausência do nome do sócio na escritura, já que nenhum documento foi fornecido ao documentista; (iv) afirmar que o Sr. José Roberto Silva não assinou o contrato porque não era devedor.

Por outro lado, se a hipótese é de que houve falha do documentista, que não incluiu o nome do Sr. José Roberto Silva no procedimento, (i) o autor deveria ter desconfiado que não encaminhou documento algum do Sr. José Roberto Silva; (ii) o Sr. José Roberto Silva deveria estar presente na assinatura do instrumento, ainda que não fosse devedor; (iii) ele deveria assinar o instrumento, já que dotado de força de escritura pública.

São inconsistências que tenho resistência para aceitar como advindas de um "homem médio" que busca financiamento de um imóvel, mas para um advogado atuante há mais de vinte anos não consigo vislumbrar como crível.

Permito-me, por oportuno, transcrever trecho do acórdão proferido em sede de apelação nos autos do processo nº 1022041-13.2014.8.26.0564:

"Como Advogado e pessoa experiente que é, jamais poderia deixar de observar, no ato de assinatura do contrato de financiamento com alienação fiduciária a circunstância, que nele não comparecia também seu sócio, o Advogado autor, que não foi chamado para assinar o documento, embora tivesse pago à vista um terço do preço da aquisição. Aliás, como lembrou o demandante, do ajuste final constou que o apelante pagara à vendedora o preço não financiado do imóvel. Quer dizer, o apelante tomou a si inteiramente a compra do bem [...] A única conclusão possível a que se pode chegar é que a conduta do apelante, ao não observar o modo em que formalizada a aquisição do imóvel, que implicaria na omissão do nome do autor do registro imobiliário do bem, foi no mínimo desatenta e descuidada, resultando em situação que lhe é de todo favorável, pois detém ele o título dominial do imóvel, enquanto que ao autor não coube nenhuma contrapartida, a não ser empenhar confiança que, em algum dia, teria ele escriturada sua propriedade, pela qual já havia pago o preço, à vista". Grifei.

Assim, não vislumbro quaisquer falhas por parte do Sr. Salomão Silva Vasconcelos, tampouco por parte da Caixa Econômica Federal, muito menos requisitos passíveis de declarar a nulidade do contrato.

Aqui, registre-se que, segundo as disposições constantes do artigo 166, do Código Civil, "É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção".

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos pelo autor ao Sr. Salomão Silva Vasconcelos tiveram como origem os serviços prestados para pagamento do ITBI junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e o pagamento das custas cartorárias para registro do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis, conforme exaustivamente esclarecido pelos depoimentos do Sr. Manoel Carvalho Filho e Salomão Silva Vasconcelos.

Com efeito, a CEF renuncia os correspondentes Caixa Aqui até a assinatura do contrato, de forma que o recolhimento do ITBI e o registro da escritura pública devem ser providenciadas pelos próprios clientes. Valendo-se desse serviço do documentista, o autor efetuou o correspondente pagamento.

Quanto ao pedido para "ressarcir ao Autor todos os prejuízos materiais por ele sofridos na ação em trâmite perante a Justiça Estadual, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob nº 1022041-13.2014.8.26.0564, atualmente em fase recursal, bem assim no Cumprimento Provisório de Sentença, sob nº 0004833-91.2018.8.26.0564 - 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – Justiça Estadual, prejuízos estes que ainda serão apurados, em sede de liquidação, tendo em vista que as respectivas ações estão em curso", trata-se de exercício regular de um direito, o qual, inclusive, foi confirmado por meio de sentença e recurso de apelação favoráveis ao terceiro interessado José Roberto Silva.

Em sendo assim, não verifico nenhum ato praticado pela CEF, pelo documentista ou mesmo pela vendedora do imóvel - Carla Regina da Silva Bezerra, que dessemaze à nulidade ou anulabilidade do contrato.

Se houve falha, evidente que foi provocada pelo próprio autor, o qual faltou, no mínimo, com a diligência e cuidado esperados de um profissional do direito.

Inexistente ato falho ou ilícito por parte da CEF, do funcionário do correspondente Caixa Aqui - Cidoc Documentação Eireli ME ou da vendedora do imóvel - Carla Regina da Silva Bezerra, não há que se falar em indenização por danos materiais, tampouco danos morais.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **REVOGO A TUTELA** concedida "iníto litis" e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, um terço para cada ré, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLORALATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLORALATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLORALATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200

Vistos.

Expeça-se a certidão, conforme requerido pelo executado.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Solicite-se informações ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EC SOFT PRES TACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica, conforme requerido na manifestação id 33504501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até decisão final do E. TRF.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito visando o prosseguimento do feito

Silente, ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005554-30.2019.4.03.6114
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE RECIFE/PE
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Petição ID 33591261: Primeiramente, cabe esclarecer que o cumprimento das condições que ensejaram a suspensão do processo está temporariamente suspenso até que o atendimento jurisdicional volte à sua normalidade, tudo conforme atos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (vide Resoluções nº 313, 314, 318 e 322/2020 e Portaria nº 79/2020), e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (vide Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020).

Segundo, a conta constante no documento ID 33591272 e que, aparentemente, foi utilizada para realizar o depósito encontra-se equivocada.

Conforme termo de audiência ID 28704831, os valores devem ser depositados na conta judicial nº 4027.005.00008811-0 da Caixa Econômica Federal. Todavia, a tentativa de depósito tomou por base a conta 4027.001.00058811-0. Ou seja, impossível completar a operação pois i) foi utilizada a operação incorreta ("001" refere-se à conta corrente, enquanto "005" trata de depósitos judiciais) e ii) a conta 00058811-0 difere da conta judicial informada.

Com relação à transferência bancária eletrônica, evitando-se o deslocamento físico e o devido cumprimento do isolamento social, deve o requerente entrar em contato diretamente com o PAB da Justiça Federal (2666-6909) para verificar tal possibilidade e qual procedimento adotar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 38.823,61 em dezembro/2019**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - JANILTON FORESTE - CPF: 757.343.978-49 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-92.2009.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WALTER JOSE BOTTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo."

Int.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002298-55.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
Advogado do(a) REU: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002298-55.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
Advogado do(a) REU: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248
Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor da decisão de ID 33609840, proferida nos autos.

São Carlos , 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor da decisão de ID 33609840, proferida nos autos.

São Carlos, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor da decisão de ID 33609840, proferida nos autos.

São Carlos, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que as atividades profissionais de tratorista rural e motorista de caminhão, que desempenhou durante sua vida laboral, foram prestadas em condição especial, listando os seguintes vínculos empregatícios:

1. de 01/01/1984 a 29/04/1988; função: tratorista rural; empregador: Agropecuária CFM Ltda; e,

2. de 01/03/1993 a 20/09/1995; função: motorista de caminhão; empregador: Laticínios Jales (incorporado pela empresa Só Nata Ind. e Com. de Produtos Alimentícios, posteriormente incorporada pela Companhia de Alimentos Glória).

Mais: o reconhecimento ou declaração de atividade rural, em regime de economia familiar/diária no período de 01/01/1975 a 30/08/1982 e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro giro, o INSS sustenta que não há início razoável de prova material contemporânea ao período pretendido de atividade rural e impugna o pedido de reconhecimento de tempo especial

Decido.

Inicialmente, verifico que, no quadro sob Id/Num. 19614196 - pág. 3, o autor menciona a data de 09/01/1984 como início do vínculo com Agropecuária CFM Ltda. a ser reconhecido como especial. No entanto, em seu pedido, refere-se à data de 01/01/1984 (Id/Num. 19614196 - pág. 14). Considerarei como correta a data anotada na CTPS (Id/Num. 19615153 - pág. 67), ou seja, **09/01/1984**, concluindo ter o autor incorrido em erro de digitação.

Quanto ao tempo rural, conquanto conste no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição que o autor verteu contribuição como autônomo no período de 01/10/1981 a 31/10/1981 (Id/Num. 19615154 - pág. 89), verifico a existência de outros elementos materiais quanto à condição de trabalhador rural antes e depois de referido período. Assim, imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para inquirição do autor e das testemunhas arroladas, o que será feito por videoconferência, tendo em vista que todas residem no Município de Jales/SP (Id/Num. 19614196 - págs. 15/16), devendo, para tanto, a Supervisora do Setor Ordinário agendar o dia e o horário, intimando, inclusive, as partes do agendamento.

Concedo ao INSS o **prazo de 15 (quinze)** para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência agendada/designada, dispensando-se a intimação do juiz.

As testemunhas do INSS deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

No tocante ao tempo especial, **determino** a expedição de ofício aos empregadores do autor para que apresentem, no prazo de 30 dias, o LTCAT ou outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes que poderão se manifestar no prazo para apresentação de alegações finais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATÂ WELLIGTON ACACIO, ANA MARIA PIEDADE ACACIO
REPRESENTANTE: ANA MARIA PIEDADE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 26824483 - fls. 383/383 verso da numeração dos autos físicos), que remeto estes autos à CEAB/DJ SRI (antiga APSDJ) para providências para a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com D.I.B. em 08/04/2011, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA, ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
SUCESSOR: MARIA DIRCE PEREIRA, MARIA JOSE PEREIRA, NEO CARLOS DONIZETE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
Advogados do(a) SUCESSOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), **manifestem-se** as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e, não havendo inconformismo, a secretaria deverá providenciar a expedição dos ofícios de pagamento.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MARICATO DE SOUZA, MARISTELA MARICATO DE SOUZA, MARISTELA MARICATO DE SOUZA, MARISTELA MARICATO DE SOUZA, MARISTELA MARICATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da concordância da exequente (Id./Num. 3329390), **homologo** os cálculos apresentados pelo executado/INSS (Id./Num. 32304507) e **determino** à secretaria que certifique o decurso do prazo para **impugnar** a execução e **expeça** os ofícios requisitórios, observando o contrato de honorários trazido pela exequente para fins de destaque.

Após, **dê-se ciência** às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **JOSÉ ROBERTO LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu/INSS a revisar, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a tese da Revisão da Vida Toda, ou seja, que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado/autor, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, sob a justificativa de que a forma de cálculo permanente seria mais vantajosa do que a regra de transição prevista no art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.876/99.

Analiso-a.

Inicialmente, saliento que o pedido de tutela não está claro na petição inicial, isso porque no tópico III o autor mencionou que a tutela provisória seria melhor apreciada na sentença (Id/Num. 32412104 - págs. 7/8). No entanto, no item 3 do pedido requer “*A concessão da tutela de evidência liminar, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada.*” (Id/Num. 32412104 - págs. 7/8).

De todo modo, conquanto haja probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de **urgência** pretendida, consoante recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1554596, publicada em 17/12/2019, no sentido de que o segurado faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 se revelar mais gravosa, **não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, em especial porque o autor já auferiu proventos de aposentadoria e não se desincumbiu de demonstrar a urgência da tutela pretendida.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte (INSS) é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse do autor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Em relação ao Processo nº 0002023-12.2015.403.6324 apontado na certidão sob Id/Num. 32421135, considerando o pedido desta demanda e o quanto foi trasladado na certidão sob Id/Num. 33134192, **afasto** a prevenção apontada, pois diversos os pedidos e causas de pedir das demandas.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Em face do documento apresentado pelo autor (Id/Num. 32412266 - págs. 1/4) e da Declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 32412110), demonstrando que seu ganho mensal está na faixa de isenção do IRPF, critério por mim adotado para concessão da gratuidade, **defiro** o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor relativo ao NB 168.515.407-4 quando da apresentação da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D. S. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, tendo em vista que a procuração foi subscrita pela avó da autora (Id/Num. 33169052 - pág. 1), absolutamente incapaz, sem comprovação de que os pais estejam destituídos do poder familiar e de que detenha a guarda da neta/autora, fálce de irregularidade a representação processual, o que, então, **determino**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob penal de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, como o relatório médico está incompleto (Id/Num. 33169066 - págs. 1/2), determino que, no mesmo prazo, a autora apresente o documento na integralidade.

Noutro giro, conquanto não haja informação nos autos sobre o valor do medicamento pretendido e, em sites tradicionais de pesquisa na internet, não obtive êxito, no Sistema e-Nat/Jus do CNJ há parecer técnico científico de autoria da UNIFESP-Diadema, dando conta que “ainda não possui preço divulgado na lista de medicamentos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Vou além. Ao consultar o Banco de Preços em Saúde (BPS) em 25/08/2019, não foram identificados valores de compras públicas para o burosumabe. Estima-se que o custo aproximado de cada frasco de 10mg/mL seja de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com custo anual do tratamento seja de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com notícias sobre processos judiciais” - <https://www.cnj.jus.br/enafjus/arquivodownload.php?hash=7359dd3588147ed322fa8d836796ad5b062bdd6> - consulta realizada em 09/06/2020.

Considerando os valores acima indicados e a prescrição médica do tratamento da autora (Id/Num. 33169066 - págs. 3/4), percebo que o valor mensal ultrapassaria os R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e daí não repousar dívida de que é a Justiça Federal comum competente para exame da causa.

Além disso, embora não haja documentação comprobatória da renda familiar da autora, a profissão dos pais e avó (ajudante de pedreiro, empregada doméstica e lavradora - Id/Num. 33169066 - pág. 17) é indicativa da hipossuficiência econômica, de modo que **concedo** a gratuidade de justiça.

Por fim, **defiro** a prioridade de tramitação em razão da doença grave apresentada pela autora.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002129-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Incorre a autora em equívoco de exegese do Código de Processo Civil no requerimento para que este Juízo Federal suscite, de imediato, conflito negativo de competência, pois antes deve ser analisada a competência da Justiça Federal, ou seja, compete exclusivamente à Justiça Federal, e não à Justiça Estadual, analisar e decidir sobre a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, que, no caso de ser reconhecida a legitimidade, determinará a exclusão do polo passivo, declinando da competência, visto permanecer no mesmo polo pessoas jurídicas sobre competência da Justiça Estadual analisar e decidir a pretensão posta para tutela jurisdicional.

Faculto, assim, à autora, no prazo de 10 (dez) dias, expor o fundamento jurídico da legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, porquanto, numa análise do exposto na petição inicial, constato não ter sido ele exposto.

Exposto ou transcorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos para análise de legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, isso depois de análise do alegado e a pretensão buscada pela autora por meio desta demanda.

Em face da declaração firmada pela autora sob as penas da lei (Id/Num. 31919202) e dos comprovantes de rendimentos juntados por ela (Id/Num. 31919205, 31919209 e 31919222), que demonstram auferir ela renda líquida mensal na faixa de isenção do IRPF, critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, entendo demonstrada a hipossuficiência econômica da autora e **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003616-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1- Indefiro o pedido formulado pela exequente/autora na petição Id./Num. 32130598, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença (Id./Num. 9437181), porque referido valor não foi modificado pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.4.03.0000. Dessa forma, deverá permanecer o mesmo (R\$ 9.531,88, equivalente a 10% da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, apurada, igualmente, em 09/2017, que deverá ser acrescida à verba honorária arbitrada na fase de conhecimento - R\$ 25.144,21).
- 2- Pela mesma razão, indefiro o pedido formulado pelo executado/INSS quanto à verba honorária Id./Num. 32360319 e 32725932), devendo, portanto, o valor fixado na decisão Id./Num. 9437181 ser requisitado juntamente como valor suplementar.
- 3- Por outro lado, no que toca aos valores apurados pela Contadoria Judicial (R\$ 395.919,53 devido à exequente/autora e R\$ 25.647,23 a título de honorários sucumbenciais - Id./Num. 31585113), verifico que são maiores do que aqueles apurados pela exequente/autora no início deste cumprimento de sentença (R\$ 392.178,47 e 25.144,21 - Id./Num. 4172609) e para o qual o executado/INSS foi intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para oferecer impugnação. Desta forma, a requisição suplementar fica limitada aos valores apurados pela exequente/autora.
- 4- Por fim, quanto ao pedido de reembolso de custas processuais, formulado pela exequente/autora na petição Id./Num. 32130598, como não integrou o cálculo em discussão, sua requisição dependerá de nova intimação do executado/INSS para os termos do art. 535 do CPC.
- 5- Isto posto, providencie a secretaria a expedição de ofícios suplementares/complementares, com destaque dos honorários contratuais, observando o cálculo apresentado pela exequente/autora (Id./Num. 4172609), bem como que a verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença deverá ser somada ao valor remanescente dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
- 6- Sem prejuízo, intime-se o executado/INSS acerca do valor das custas processuais (R\$ 94,11) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do C.P.C.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, inclusive da certidão Id./Num 33591991, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) REU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286
Advogados do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora/MPF contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pelos réus.

Após, cumpra-se a decisão Id/ Num 32195087, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE APARECIDA PONCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI,
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TANIA MARCOVIC G COSTA FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tomo sem efeito a decisão Id./Num. 33149859.

Verifico que o documento apresentado pelo executado/INSS sob Id./Num. 32302204 – pág. 2, comprova que o benefício da exequente foi implantado e está ativo.

Diante da concordância da exequente (Id./Num. 33276945), **homologo** os cálculos apresentados pelo executado/INSS (Id./Num. 32302202/203) e **determino** à secretaria que certifique o decurso do prazo para **impugnar** a execução e **expeça** os ofícios requisitórios, observando o contrato de honorários trazido pela exequente para fins de destaque.

Após, **dê-se ciência** às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Sem prejuízo das determinações, intime-se o executado/INSS acerca do valor das custas em reembolso (R\$ 660,51) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do C.P.C.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TANIA MARCOVIC G COSTA FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos às partes para ciência do teor dos ofícios requisitórios, conforme decisão ID/Num. 33607261.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-49.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS, HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirno às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-91.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirno às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Sérgio Augusto Daniel da Silva** em face da **União Federal**, objetivando afastar a imposição de se submeter ao controle de ponto eletrônico, retomando a apresentação de ficha de ponto escrita, ao argumento, em suma, de que a natureza de sua atividade de Agente de Polícia Federal seria incompatível com a fixação de jornada de trabalho em horário fixo. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Por declínio de competência (ID 18904105 - páginas 26/27), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega o autor que o exercício de sua função exige diligências externas, em horários variáveis, pois a apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, de forma imprevisível e aleatória, revelando-se inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado.

Aduz que estaria sendo obrigado, por meio de ato administrativo instituído pelas Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, a comprovar sua assiduidade e pontualidade por meio de controle de ponto eletrônico, imposição que, em seu entender, seria ilegal.

Pois bem. O perigo de dano, delineado na inicial, advém do risco de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam flexibilidade de horário ou inviabilizem o retorno para o devido registro no ponto eletrônico, bem como de eventual prejuízo da atividade policial.

No que toca à probabilidade do direito, o Decreto nº 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, estabelece:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...)

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.”

Da análise feita ao momento processual, entendo que o cumprimento de atividades externas, inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal, permite o enquadramento do servidor na exceção de controle de ponto eletrônico.

Trago o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de determinar que o autor não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, devendo ser mantida a apresentação de ficha de ponto escrita para controle da jornada de trabalho, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-96.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEJALENE TONELLI TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR TRIDICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sob o procedimento comum, proposta por **Wellington de Lima Brandão** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivando que seja a ré impedida de promover qualquer autuação e/ou apreensão de veículos de sua propriedade "... quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente no transporte particular de grupos fechados de organizações privadas de pessoas ..." – sic – págs. 18/19 – ID 10477511.

Afirma o demandante que, em 16/06/2018, em viagem que teve como ponto de partida e chegada, respectivamente, São José do Rio Preto/SP e Trindade/GO, foi abordado por agente fiscal da ré quando, mesmo após apresentação de documentação acerca da regularidade do veículo e da modalidade do transporte então realizado, teria sofrido ameaças de autuação mediante imposição de multa e apreensão do veículo, bem como de condicionamento da futura liberação do mesmo ao pagamento de multa e das despesas empenhadas para o transbordo de passageiros.

Aduz, ainda, que a pretensão (ameaça) dos agentes fiscalizadores, nos termos referidos no parágrafo anterior, são embasadas em normas regulamentares (Resolução n.º 233/2003 - ANTT - inciso IV, alínea 'a' e §6º, ambos do art. 1º) que afrontam as disposições legais pertinentes.

Assevera, mais, que, por dedicar-se ao ramo de transporte particular de pessoas – na modalidade de locação de veículos – não está sujeito à fiscalização da ANTT, daí porque, entende que faz jus à medida que lhe assegure o afastamento de qualquer hipótese de atuação da ré.

O pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, restou parcialmente deferido (ID 10813897).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou sua contestação, refutando a tese defendida na exordial (ID 11993792).

D o *decisum* exarado no ID 10813897, interpôs a ré Agravo de Instrumento (proc. n.º 5027598-86.2018.403.0000) que aguarda julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 12008392 e 12011704).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 14313798).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da peça inaugural que o anseio do postulante reside na obtenção de provimento jurisdicional que impeça a ré de promover qualquer ato de fiscalização aos veículos de sua propriedade que estiverem na realização de viagens voltadas ao transporte particular de passageiros, notadamente os atos administrativos de autuação, imposição de multa e apreensão de veículos, estes lavrados nos termos inciso IV, alínea 'a' e §6º, do art. 1º, da Resolução n.º 233/2003 da ANTT.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Consoante preconiza a Carta Magna, é competência da União dizer sobre a exploração de serviços de transportes rodoviários de passageiros. Assim está estabelecido no art. 21, inciso XII, alínea 'e' da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 8.987/95, embora tenha disciplinado as formas de concessão e permissão para prestação de serviços públicos (o que inclui transportes) nada estipulou acerca da regularidade de tais serviços e das sanções para eventuais desconformidades em suas prestações.

Já o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) que, conforme seus artigos 1º a 4º, versa sobre a circulação tanto de veículos quanto de pessoas e animais em vias terrestres no território nacional, instituiu o Sistema Nacional de Trânsito (arts. 5º e 6º), cuja composição contempla, no topo de sua estrutura, o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, com competência, dentre outras atividades, para estabelecer normas regulamentares, inclusive inerentes a procedimentos de fiscalização (v. arts. 7º, 10, caput e 12 do CTB).

Ainda, em capítulos destinados a tratar das Infrações (Capítulo XV) e das Medidas Administrativas (Capítulo XVII), assim dispôs o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo; (redação anterior à edição da Lei n.º 13.855.2019)”

“Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

(...)”

“Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

(...)”

Também a Lei n.º 10.233/2001 – editada com vistas à reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre –, além de pontuar os princípios e diretrizes gerais que norteiam atividades a que se refere, criou a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, bem como fixou os objetivos (arts. 20 e 21) e delimitou o âmbito de atuação, as atribuições e competência da agência em questão (arts. 22, 24, 26 e 78-A). Reproduzo os dispositivos, cuja dicação importam para o caso em análise:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. - ([Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. - ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

(...)

VI - perdimento do veículo.

(...)” – **grifos meus**

No intuito de fazer cumprir, com efetividade, o quanto estipulado nos comandos legais em apreço, Poder Executivo e ANTT editaram, respectivamente, o Decreto n.º 2.521/98 e a Resolução n.º 233/2003.

O Decreto n.º 2.521/98, assim preceitua:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: - ([Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)”

Art. 6º Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante:

(...)

II - autorização, nos casos de:

(...)

d) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico;

(...)

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

(...)

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

(...)

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 77. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas conveniadas. - [Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#)

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato.

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - penalidades de:

(...)

b) multa;

(...)

II - medida administrativa cautelar de:

(...)

c) apreensão de veículo;

(...)"

Por sua vez, a Resolução n.º 233/2003, ao tratar da imposição de penalidades, nos limites de atuação da ANTT, assim prevê:

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo" (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior.

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora.

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica.

(...)" – grifos meus

Pois bem. Não obstante os argumentos postos nas oportunas manifestações ofertadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ID's 11993792, 11993794 e 11993798), como já delineado na decisão exarada no ID 10813897, tenho como aplicável ao caso concreto, o entendimento já sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, foi objeto de edição da Súmula n.º 510, vazada nos seguintes termos: *'A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas'*.

Vale dizer que, muito embora não se tenha nos autos prova inequívoca da aduzida ameaça, por parte dos agentes da ré, nos termos em que indicados na inicial, certo é que os comandos insertos no art. 79, inciso II, alínea 'c' do Decreto n.º 2.521/98 (apreensão) e, bem assim, no art. 1º, inciso IV, §6º, do inciso IV, da Resolução n.º 233/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, quanto a apreensão e imposição do pagamento das despesas de transbordo e de alimentação e pousada dos passageiros, como condição para a liberação do veículo, extrapolam os limites da função regulamentar a que se presta a norma em comento, já que fixam penalidade e condicionante não previstas nas legislações pertinentes (Lei n.º 8.987/95 – CTB e Lei n.º 10.233/2001), o que implica em violação ao princípio da legalidade.

Por tais razões, deve ser afastada a hipótese de qualquer atuação, de lavra dos agentes da ré, aos veículos de propriedade da parte autora – no exercício das atividades de transportes de grupos fechados de pessoas -, desde que fundada nos precisos termos do art. 79, inciso II, alínea 'c', do Decreto n.º 2.521/98, e do art. 1º, inciso IV, §6º, da Resolução n.º 233/2003 – ANTT.

De outra face, **não há razoabilidade em obstar, por absoluto**, toda e qualquer atuação dos agentes da ré sobre os veículos pertencentes ao postulante, quando na realização de transporte de pessoas (grupo fechado de pessoas na modalidade fretamento), pois, ao contrário do que afirmado à pág. 04 do ID 10477511, a competência da ANTT para deliberar, fiscalizar e até mesmo para executar os atos administrativos necessários à imposição das sanções e demais medidas – em caso de infrações – decorre de expressa previsão legal (arts. 24 e 26 da Lei n.º 10.233/2001 - já reproduzidos na presente fundamentação), de onde se depreende que a atuação da Agência Reguladora em comento engloba a modalidade de transporte explorada pelo autor, qual seja, o transporte de passageiros sob o regime de fretamento (conf. documentação carreada nos ID's 10477527 e 10477538), **daí porque, procede apenas parcialmente o pleito vindicado na exordial.**

A propósito, trago à colação julgados proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos sintetizam adequadamente o posicionamento adota no caso em exame:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO ANTT. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSBORDO. ILEGALIDADE. 1. In casu, a impetrante foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal por (a) executar serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, (b) transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros e (c) não contratar seguro de responsabilidade civil ou empreender viagem com apólice em situação irregular - Autos de Infração nºs 86134 e 86166. 2. Para a continuidade da viagem, foi realizado o transbordo dos passageiros e de suas bagagens para veículo requisitado da Empresa Gortijo de Transportes Ltda., conforme documento às f. 101. A liberação do veículo da empresa apelada foi condicionada à comprovação de que ressarcia as despesas de transbordo, na forma do art. 1º, §6º, da Resolução nº 233/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Essa penalidade também se encontra prevista no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98. 3. A Constituição Federal em seu artigo 21, XII, “e”, atribui competência à União Federal para a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A Lei nº 8.987/95 que disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários e nem cominou sanções administrativas. Como escopo de disciplinar o cumprimento à lei anteriormente mencionada, quanto à exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foram editados o Decreto nº 2.521/98 e a Resolução nº 233/2003. 5. As penalidades instituídas de forma autônoma por Decreto Regulamentador e Resolução extrapolaram os limites legais, já que não é permitido, ao Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica. 6. A apreensão de veículo por falta de pagamento de multa e de despesas de transbordo é ilegítima porque não encontra previsão em lei, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 7. Apelo e remessa oficial desprovidos.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 0019671-47.2005.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325203 (ApelRemNec) – QUARTA TURMA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar à ré (ANTT) que se abstenha de promover qualquer atuação aos veículos de propriedade do autor**, quando estes estiverem na realização de viagens para transporte de pessoas (grupo fechado – fretamento), **apenas e tão somente quando tais atuações foram fundadas na imposição de comprovação do pagamento de multas e despesas com transbordo de passageiros e despesas de estada dos mesmos à liberação dos veículos.**

Consigno, uma vez mais, **que este decreto meritório não afasta, por completo, toda e qualquer atuação dos agentes da ré aos veículos pertencentes ao autor no desempenho de transporte de passageiros (grupos fechados - por fretamento)** que, justamente pela natureza de tais atividades, se submete ao âmbito de atuação da ANTT, inclusive para fins fiscalizatórios.

Tendo em vista a parcial procedência e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento – proc n.º 5027598-86.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004965-70.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860

SUCEDIDO: PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, ROBERTO TONIOLO, MARIA LUIZA COMITE

Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TONIOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, ID nº 29801557, concordando com o pedido da Parte Executada constante do ID nº 27843933, sem delongas, defiro o requerido.

Providencie a Secretaria a IMEDIATA liberação do veículo, objeto do pedido, através do sistema RENAJUD, para que possa ser alienado e transferido para terceiro.

Deverá a Parte Executada assim que alienar o veículo, transferir a totalidade do valor apurado em conta judicial à disposição do Juízo, que deverá ser aberta na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal - CEF, que fica localizada no Fórum Federal local.

Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

Com a intimação desta decisão o veículo já restará liberado.

Por fim, finalizada esta questão, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-03.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO MORE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32545518/32545506 - DA UNIÃO FEDERAL - Apresentando cálculos, considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

1) Defiro o requerido pela União Federal no ID nº 32545518, tomando definitivos os depósitos em favor da União, bem como expedindo Ofício à entidade de Previdência Privada para que CESSE os depósitos na conta judicial e volte a recolher o tributo administrativamente:

1.1) Ofício nº 54/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº 3970.635.00015203-3, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópias de algum depósito e do pedido ID nº 32545518.

Deverá a CEF, caso exista algum outro depósito nesta conta, promover a mesma conversão, comunicando-se o Juízo, uma vez que abaixo será determinada a cessação dos depósitos para a entidade de previdência privada e algum depósito ainda pode ser efetuado.

1.2) Ofício nº 55/2020 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01049-902, e-mail atendimento@economus.com.br, para que pare DE EFETUAR OS DEPÓSITOS NOS AUTOS e volte a recolher o tributo administrativamente, tendo em vista que finalizada a ação. Segue em anexo cópias de algum depósito e do pedido ID nº 32545518. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprir esta determinação.

Deverá a entidade de previdência privada comprovar o cumprimento desta ordem, no mesmo prazo, podendo utilizar o e-mail institucional para a resposta.

2) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista às partes para ciência.

3) Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição/documento/cálculos apresentados pela União Federal no ID nº 32545518/32545506, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.

3.2) Como o depósito da quantia, abra-se vista à parte beneficiária para o levantamento da verba, no prazo de 10 (dez) dias - após, independentemente da comprovação do levantamento, decorrido "in albis" o prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

4) Deverá a Parte Autora-exequente, também, tomar ciência de todos os documentos juntados pela entidade de previdência privada.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005615-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se as cópias necessárias para o feito principal.

Providencie a Secretaria, ainda, contato com o advogado dativo para promover a solicitação de pagamento ao que o mesmo tem direito e arbitrada na sentença, pelo meio mais expedito (e-mail).

Por fim, requeira a EMGEA-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010462-70.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEDER MARCAL VIEIRA, TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, PAULO CESAR MALVEZI, CELIA REGINA MALVEZI, MARCIO TADEU MALVEZZI, OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIROLI FILHO - SP51513

DESPACHO

Não havendo impugnação dos herdeiros Paulo César Malvezi, Célia Regina Malvezi Muggyar e Márcio Tadeu Malvezi, defiro a habilitação requerida pela exequente e mantenho-os no polo passivo desta execução, devendo os mesmos responder pela dívida ora em cobrança na proporção de seus quinhões hereditários.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1024 do processo físico (ID 21883331), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (exequente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-21.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIANA FRANCISCO SOARES, MARCIANA FRANCISCO SOARES, MARCIANA FRANCISCO SOARES, MARCIANA FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 31968804 proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: JORGE CARLOS MIANI - ME, JORGE CARLOS MIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive para dizer se tem interesse na alienação judicial do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 31921499.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12271932) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde esta pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

As preliminares arguidas foram apreciadas na decisão ID 20693130.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID's 20756582 e 20756584) foi aberta vista às partes (ID 20932054).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se a exequente (ID 20804693), apresentando a sua concordância. O executado discordou do cálculo da contadoria conforme petição ID 21229632.

Face a impugnação do exequente os autos retomaram à Contadoria nos termos da decisão ID 25954807.

Com a informação apresentada pela contadoria e aberta nova vista, houve nova concordância do exequente e nova discordância do executado conforme manifestação ID 29386686.

Com a decisão ID 31757908 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para retificação do cálculo com orientações para serem “observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.”

Nova manifestação da contadoria (ID's 32128066 e 32128441). Nova concordância do exequente e discordância do executado (ID 32363283).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte
DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD*

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 32128066 e 32128441), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 42.219,43 (quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 08/2018, sendo: principal – R\$ 15.241,78 e juros – R\$ 26.977,65.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido ao exequente, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução, suportados pelo executado, em 10% a ser calculado sobre a diferença entre o valor por ele apresentado e o ora homologado.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO conforme requerido na petição ID 15107768 em nome das sociedades JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48 (12%), HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.539.999/0001-23 (12%) e ANDERSON MENEZES SOUSA, CPF 265.325.808-05 (6%), nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANANTE, MOACIR GIANANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-81.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS, GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 31625321, 31625322 e 31625323, intime-se a(o) INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do representante do Espólio, comprovando nos autos a sua condição de inventariante, conforme requerido na petição ID 31488673.

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderá o inventariante requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

DESPACHO

Ciência à exequente da penhora de ID 33530712, que deverá requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Murilo Ceconi Fontalvo, por via postal, da penhora de ID 33530712, cabendo a exequente o envio do respectivo mandado, via Correios, e a comprovação nos autos do recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo erro material da decisão de ID 31349446 para fazer constar como valor de honorários advocatícios R\$ 8.018,97 e não R\$15.287,59 como constou. Corrijo também a data de atualização do cálculo para constar 07/2018 e não 02/2020 como constou, conforme cálculos de ID 28815035.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DESPACHO

Maniféste-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) considerando a guia de depósito ID 32521765.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003647-47.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DESPACHO

Maniféste-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) considerando a guia de depósito ID 32522054.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004421-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PAPOTTI REDIGOLO, FERNANDO CRISOSTOMO REDIGOLO, FABIO RICARDO REDIGOLO, FABIANA PAULA REDIGOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se os autores para informarem a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0001328-72.2011.403.6106, que inseridos no PJe recebeu o mesmo número.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo executado (ID 21695049 – páginas 33-70) e aberta vista ao exequente, foi por este foi apresentada impugnação conforme ID 21695049 – páginas 73-89.

Aberta nova vista ao executado, acerca da impugnação apresentada, este apresentou sua concordância com os cálculos do exequente, conforme petição ID 31864851.

É o relatório. Decido.

Assim, face a concordância do executado (INSS), homologo os cálculos apresentados pelo exequente, e defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 21695049 – páginas 73-89), posicionado em 04/2019, fixando o quantum devido em R\$ 113.153,23 (cento e treze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), sendo:

- R\$ 104.656,57 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) ao exequente (Principal – R\$ 47.995,43 e juros – R\$ 56.661,14), e

- R\$ 8.496,66 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 127 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Deixo de fixar honorários de sucumbência considerando a concordância do executado em relação aos valores apresentados pelo exequente.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) precatório e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intímem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004179-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intím-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intím-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008985-36.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151
Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151
Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151
Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151
Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 29411610 proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32011793: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 6.659,88.

Após, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do mandado de ID 31574673.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação a classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativo ao processo físico nº. 0002437-53.2013.403.6106, que inseridos no PJe recebeu o número 5001789-75.2019.403.6106.

Apresentados os cálculos pela exequente (ID's 16944686 e 16944691) e intimada a executada (União Federal – Fazenda Nacional), esta apresentou impugnação conforme petição ID 26525077.

Tendo em vista a divergência estabelecida acerca dos cálculos foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência e apresentação de novos cálculos, se o caso.

A contadoria se manifestou conforme ID 30838156.

Aberta vista, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria: ID 31001244 (exequente) e ID 31262796 (executada).

É o relatório. Decido.

Assim, face a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e fixo o quantum devido em R\$ 386.125,97 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em 04/2019, assim distribuídos:

- À exequente: R\$ 333.287,69, sendo: Principal – R\$ 204.621,62 e juros – R\$ 128.666,07.

- Honorários de sucumbência: R\$ 49.993,15, sendo: principal – R\$ 30.693,24 e juros – R\$ 19.299,91, e

- Custas judiciais: R\$ 2.845,13.

Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência da fase de execução, fixados em 10% a ser cálculo sobre a diferença entre o valor por ela executado e o valor ora homologado.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) precatório e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intímem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOLLTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA, GIANI MARACARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a exequente o envio do mandado de ID 33293647, via Correios, comprovando-se nos autos o recebimento pela destinatária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO, ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (executado) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

ID 32817740: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 156.156,01.

Após, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório Suplementar foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CERTAALARCON & SAPATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. com repetição de indébito proposta por CERTA ALARCON & SAPATA CORRETORIA DE SEGUROS LTDA buscando reconhecer seu direito de recolher COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3%, estabelecida no artigo 8º da Lei n. 9.718/98, e de recolher CSLL com base na aplicação da alíquota de 9%, cessando-se a cobrança indevida com a imposição da alíquota de 4% e de 15%, respectivamente.

Consequentemente, pugna pela devolução dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a autora que conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, as corretoras de seguros não se equiparam às corretoras de valores imobiliários ou aos agentes de seguros privados e por este motivo não se sujeitam à majoração da alíquota da COFINS, como advento da Lei n. 10.684/2003, tampouco da CSLL, pelo mesmo entendimento equivocado, qual seja, a autora, sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol atingido por aquela alteração legislativa.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde a ré foi citada e deixou de contestar a ação unicamente quanto à majoração da COFINS, pugnando pela improcedência no que tange à CSLL, defendendo que tal extensão não se amolda ao que restou decidido nos RESPs repetitivos ns. 1.400.287/SC e 1.391.092/RS.

Houve declínio de competência.

Distribuído o feito a este Juízo, foi determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou manifestação concordando com o pedido da autora, com fulcro na Nota PGFN/CRJ/n. 73/2016 e na Nota/PGFN/CRJ/n. 134/2016, salientando não ser cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002 (id 21794145).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca com a presente ação provimento judicial que declare que não está equiparadas às corretoras de valores imobiliários ou aos agentes de seguros privados a que se refere o artigo 22, §1º da Lei 8212/91 e por isso não se sujeita à majoração da alíquota dos valores devidos a título de COFINS e de CSLL, bem como pretende a condenação da União Federal a restituir os valores pagos a maior indevidamente.

Conforme se observa da ficha cadastral (págs. 15/17 do id 20705175), a autora é sociedade que tem como objeto social a corretagem de seguros e planos de previdência complementar e de saúde e não se confunde com corretoras de valores mobiliários.

Não ingresso na avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto porque a questão de direito subjacente já foi pacificada em sede de julgamento de Recursos Especiais repetitivos, impondo-se, por conseguinte, a sua aplicação por força da Lei processual em vigor (CPC/2015, 927, III).

Forma fixados os temas repetitivos ns. 728 e 729.

Trago, também, as ementas dos julgados paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

(...)

(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

(...)

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

De se salientar que, após os julgamentos dos Recursos Especiais acima, foi, ainda, editada a súmula 584:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

(Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ainda, no que tange à CSLL, as mesmas ponderações devem ser adotadas, como bem pacificou o e. STJ, como se verifica do julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Por tais motivos, a União Federal, citada nestes autos, não contestou a ação, reconhecendo a procedência do pedido.

Sem mais delongas, portanto, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR que a autora, sociedade corretora de seguros que é, não se equipara às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes de seguros privados a que se refere o artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91 e, por isso, não se sujeita à majoração da alíquota de COFINS trazida pela Lei nº 10.684/2003, em seu artigo 18, tampouco à majoração da alíquota de CSLL trazida pela Lei n. 11.727/2008, em seu artigo 17, bem como determinar à ré que restitua, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lein. 9.250/95).

Considerando o reconhecimento da União, deixo de condená-la em honorários, com fulcro no artigo 19 da Lei n.10.522/2002.

Custas em reembolso, pela União.

Intímese-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, visando provimento judicial que reconheça a liquidação do parcelamento n. 001.309.499, declare a inexistência de débito fiscal, tendo em vista o integral adimplemento em 31/01/2018 e, enfim, extinga definitivamente o parcelamento existente em seu nome, com a retirada, se o caso, de seu nome da dívida ativa.

Aduz a autora ter aderido ao PERT em 22/08/2017 e recolheu todas as parcelas relativas aos 5% da dívida e, com o intuito de proceder à liquidação total do débito, emitiu guia DARF pelo site do Sistema de Parcelamento da PGFN dos débitos referentes às dívidas ativas ns. 80.2.07.016723-80, 80.6.07.038601-32, 80.6.07.038602-13 e 80.7.07.009450-96, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/17, quitando-os em 31.01.2018.

Contudo, afirma que a PGFN alocou os valores recolhidos na modalidade de parcelamento e não quitação e, feito o requerimento administrativo para reconhecimento da quitação do débito pela autora, foi este indeferido pela ré.

Juntou documentos com a inicial.

Corrigido o valor da causa de ofício, o pedido de tutela antecipada foi postergado (id 16830765).

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que, ao aderir ao PERT, a autora escolheu a modalidade de parcelamento em até 145 vezes, não podendo, após, alterar tal modalidade para pagamento à vista, como veda a Lein. 13.496/2017 (id 18914157).

A autora se manifestou em réplica (id 23820255).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por ausência de risco de prejuízo ao desempenho normal das atividades da autora (id 24488540).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, à época em que a autora aderiu ao parcelamento, estava em vigor a Medida Provisória n. 783/2017.

Conforme se extrai do termo de adesão ao PERT (id 16771103), esta ocorreu com fundamento no artigo 3º, II, "a" e "b", da MP:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

O valor consolidado, à época, conforme o mesmo documento, era de R\$ 178.651,29. Porém, conforme o documento o extrato de pagamentos (id 16771117), era de R\$175.810,29, após os ajustes determinados pela Portaria PGFN 1032/2017.

Tal dívida atualmente é objeto da execução fiscal n. 0003255-06.2008.8.26.0189, suspensa em virtude do parcelamento.

E embora a autora tenha feito o pagamento de DARF, segundo ela, do valor integral para quitação do débito inserido no PERT, extrai-se do extrato de pagamentos emitido pela PGFN que ela houve por bem alocar o valor pago em 31/01/2018 nas parcelas a vencer, restando, dos 145 meses de parcelamento, 24 meses, contados a partir de 31/01/2018 (id 16771117).

No mesmo extrato, ainda, está descrito que a modalidade do parcelamento ao qual a autora aderiu foi o de entrada com saldo em até 145 vezes, ou seja, a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 3º da MP 783/2017, cujos requisitos eram: entrada de 20% do valor consolidado em cinco prestações e parcelas mensais a partir de janeiro de 2018 com 80% de redução dos juros de mora, 40% de redução das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A Lei n. 13.496/2017, ao converter aquela MP, assim previu como modalidades do PERT em seu artigo 3º, II, "b":

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)

Diante das previsões mais benéficas advindas com a Lei de conversão da MP, defende a autora seu direito de migrar a modalidade de parcelamento.

Ocorrida a conversão e a subsequente edição da Portaria PGFN n. 1032/2017, que alterava a Portaria PGFN n. 690/2017, as adesões realizadas ainda na vigência da MP foram apenas ajustadas à lei, não se abrindo possibilidade aos contribuintes de alterar sua opção.

Trago, para ilustrar, o disposto na mencionada portaria:

Art. 4º (...)

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

Art. 3º (...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)

Da análise dos dispositivos normativos acima elencados, é fácil concluir que a primeira condição em quaisquer das modalidades do parcelamento era a mesma, qual seja, pagamento de no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

As diferenças verificadas entre as modalidades, ao cabo, só tinham início a partir de janeiro de 2018, quando haveria a modalidade de quitação integral, cujas reduções de juros e multa eram mais benéficas, ou a de parcelamento, com reduções um pouco menores.

Pois bem

Embora a ré alegue que a lei veda a alteração de modalidade em seu artigo 1º, §4º, II ("a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei"), não vislumbro tal impeditivo à autora.

Ora, aceitação irretroatável das condições não significa impossibilidade de migração de modalidade se tais condições sofrerem alterações. Foi o que aconteceu na conversão da MP em Lei.

Migrar de modalidade, mas respeitando as demais condições fixadas anteriormente na MP e mantidas na Lei, não gera qualquer prejuízo à União, desde que feitos os ajustes quanto às reduções de juros e multa e conquanto que o débito ou parcelas sejam quitados corretamente, vale dizer na regra que se convolou em Lei.

Além disso, vale notar que, à época em que a autora aderiu ao parcelamento, a MP estava vigendo e quando da edição da Lei, as condições para a quitação do débito mostraram-se mais benéficas do que as anteriores e, em assim sendo, mister que retroagisse para beneficiar a contribuinte que desde o início aderiu ao PERT.

Nesse sentido, trago à baila julgado recente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PERT. MIGRAÇÃO DE MODALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há impeditivo legal para a migração pretendida. 2. O art. 1º, §2º, da Lei nº 13.496/2017 confirma que o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT pode abranger débitos de natureza tributária e não tributária "inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos". 3. A própria lei instituidora do parcelamento estabeleceu os casos não alcançados pelo programa (art. 1º, §6º) - dentre os quais não está prevista a tentativa de migração de modalidades de parcelamento - cujo alargamento implicaria em violação ao princípio da legalidade. 4. Não é razoável que a impetrante seja impedida de efetuar parcelamento que, após as alterações advindas com a conversão da Medida Provisória instituidora do parcelamento em lei, prevê opções mais benéficas a ela. 5. Apelação provida.

(Proc. n. 5022702-33.2018.4.03.6100 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 05/12/2019 - Data da publicação: 10/12/2019)

Assim, conquanto não prevista a possibilidade de migração de modalidade na lei, não vejo como possível concluir por sua vedação *a contrario sensu*, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Definido o direito da autora à migração, verifico, consoante comprovantes anexados à inicial, que ela realizou o pagamento de 5 parcelas desde a adesão ao parcelamento (agosto a dezembro de 2017) e, em 31/01/2018, realizou, segundo afirma, o pagamento integral da dívida, já computados os benefícios previstos na lei em comento.

Resta, apenas, saber se ela cumpriu as condições para a modalidade de quitação da dívida em janeiro de 2018, o que depende de apuração por parte da ré, sem o que não haverá a conformação ao direito nos termos da legislação.

Por não haver nos autos comprovação das condições, embora assente o direito, não vingam o pedido de reconhecimento de extinção da dívida, sendo possível contudo declarar o seu direito a tanto, desde que ocorra o encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da autora à migração de seu parcelamento nº 001.309.499 para a modalidade prevista no artigo 3º, II, "b", da Lei n. 13.496/2017, cabendo à PFN verificar a suficiência dos pagamentos realizados, intimando a autora, caso contrário, para sua complementação e realização da quitação. Para tanto, deverá a autoridade fiscal apresentar no prazo de 30 dias comprovação da migração dos pagamentos já efetuados e eventual saldo remanescente para parcelamento.

No encontro de contas, tanto os pagamentos quanto eventuais débitos remanescentes serão corrigidos pela SELIC, sem juros moratórios até 30 dias após a apresentação do cálculo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré em R\$2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora de R\$2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015, tudo nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVALUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLÍMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda pública movida por ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLÍMPIA LTDA – ME e REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução de julgado dos autos físicos nº. 0003575-50.2016.403.6106.

Distribuída a execução com apresentação dos cálculos e documentos e intimada a executada (ID 13525331), esta apresentou embargos de declaração alegando que não fora intimada para se manifestar sobre a digitalização dos autos, bem como alegando iliquidez do título (ID 13666253) face a ausência de documentos para aferição do valor a ser restituído às exequentes. Alega que “Segundo o art. 783 do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, a execução deve se fundar sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Se o título é ilíquido, deve ser liquidado ou por arbitramento (art. 509, I, CPC), quando a determinação do título judicial depender de prova técnica, ou pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC), quando a apuração do montante da dívida depender da prova de fato novo, isto é, de fato que não foi objeto de apreciação pelo juízo. Hipótese esta que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, em que será imprescindível demonstrar o valor a maior efetivamente recolhido a título de COFINS que deve ser restituído.”

Requeru a executada, caso recebido o pedido de liquidação de sentença, sejam as exequentes intimadas a juntar as guias do tributo pago e posterior expedição de ofício à Receita Federal para apresentação do cálculo do valor a ser restituído.

Aberta vista às exequentes (ID 1917764), apresentaram resposta à impugnação (ID 20151468), bem como juntaram documentos, dentre os quais os comprovantes de pagamento do tributo em discussão, os quais embasaram os cálculos apresentados (ID's 20151471, 20151472, 20151473, 20151474, 20151475, 20151476 e 20151477).

Aberta nova vista à executada (União Federal – Fazenda Nacional) para manifestação acerca dos documentos apresentados esta quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, relativamente à ausência de abertura de vista à executada para manifestação acerca da digitalização dos documentos, observo que os documentos juntados pelas exequentes atendem o disposto na Resolução nº. 142/2017, artigos 9º e 10 que transcrevo abaixo:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Desta forma, inobstante não ter havido abertura de vista com a finalidade específica para conferência dos documentos, observo que a executada teve vista dos autos por duas vezes, oportunidades estas que poderia ter efetuado a conferência dos documentos e informado eventuais incorreções.

Assim, considerando que as exequentes cumpriram a determinação contida na resolução nº. 142/2017 relativamente à digitalização das peças necessárias para o cumprimento da sentença, não vislumbro a ocorrência de prejuízo processual a quaisquer das partes, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração neste tópico.

Quanto ao cumprimento de sentença, considerado o silêncio da executada (União) em se manifestar acerca dos documentos juntados pela exequente, declaro preclusa a sua oportunidade de se manifestar sobre os mesmos e homologo os cálculos apresentados pelas exequentes fixando o valor devido em R\$ 222.813,68 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), posicionado julho/2018, em sendo:

- ID 9635382 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA a importância de R\$ 138.478,25 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) - (Principal – R\$ 89.685,06 e juros – R\$ 48.793,19);

- ID 9635383 - ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, a importância de R\$ 23.840,02 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos) – (Principal – R\$ 14.865,72 e juros – 8.974,30);

- ID 9635384 - CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, a importância de R\$ 13.529,86 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) – (Principal – R\$ 8.719,66 e juros R\$ 4.810,20);

- ID 9635385 - EXPENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, a importância de R\$ 7.416,75 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) - (Principal - R\$ 4792,96 e juros - R\$ 2.623,79);

- ID 9635386 - MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, a importância de R\$ 27.211,81 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos) - (Principal - R\$ 17.578,30 e juros - R\$ 9.633,51);

- ID 9635387 - NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, a importância de R\$ 7.224,58 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - (Principal - R\$ 4.989,96 e juros - R\$ 2.234,62);

- ID 9635388 - REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, a importância de R\$ 5.112,41 (cinco mil, cento e doze reais e quarenta e um centavos) - (Principal - R\$ 3.530,54 e juros - R\$ 1.581,87).

Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) exequente(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007234-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Antes de promover o julgamento do feito, observando a documentação juntada, verifico que não estão disponíveis os áudios das audiências realizadas.

Assim, baixemos autos à secretaria para regularização.

Após, considerando que são provas que constavam nos autos antes da digitalização, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando que o alvará de levantamento ID 28877302 teve seu prazo expirado sem a sua retirada pelo interessado, determino o seu cancelamento, com a exclusão dos autos, certificando-se.

Considerando os valores depositados nos autos (ID 21623758) e os dados informados pela parte interessada (ID 32789619), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404106-7 para o Banco nº 001, agência nº 0031-0, conta corrente nº 54401-9, em favor de Almado e Lopes Sociedade de Advogados, CNPJ nº 30.902.920/0001-06, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007252-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

DECISÃO/OFFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância de R\$ 2.776,16 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) relativos às transferências de valores bloqueados via BACENJUD e transferidos através dos ID 07201900000578128 e 07201900000578136, em guia DARF, código da receita 2864.

O saldo remanescentes das contas deverá ser transferido para o Banco nº 104, agência nº 0631, conta poupança nº 15679-8, em favor de ETEVALDO VIANA TEDESCHI, portador do CPF nº 290.991.038-59, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: AVANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEONIR PRIO TO - SP63520, DANIELA AFONSO PRIO TO ZOCAL - SP189505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404573-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005448-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE CRISTINA CHEREGATE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DECISÃO/OFFÍCIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que anule o ato administrativo que negou a inscrição da autora e proceda ao seu registro em seu quadro de inscritos.

Aduza a autora que concluiu o curso de engenharia de segurança do trabalho na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, aprovado pelo MEC (Portaria n. 546, de 12/09/2014) em 20 de dezembro de 2018 e colou grau em 01 de fevereiro de 2019.

Relata que, realizada solicitação de inscrição/registro no CREA, foi indeferida, ao argumento de que o exercício do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho apenas é permitido a engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho em nível de pós-graduação (id 25539304).

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 25948700).

Citado, o réu apresentou contestação (id 31559789).

O autor se manifestou em réplica (id 25738285).

É o relatório.

A autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido da autora e a incluí-la em seus quadros alegando que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da Lei n. 7.410/85.

Pois bem

O buslis deste processo está em definir se o curso realizado pela autora a qualifica como engenheira ou não.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:

"Art. 5º

(...)

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte:

"Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, as que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."

No presente caso, verifico que a autora concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 01/02/2019 (id 25539302).

O curso de formação da autora é de graduação em engenharia de segurança no trabalho, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto, ela se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 7.410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheira.

A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento da autora, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso da autora não a qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 546 de 12/09/2014.

De acordo com o indeferimento em sede administrativa e a contestação apresentada, o CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto, já registrado no Conselho (id 20398717).

No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado.

Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 anos de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena.

Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria.

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC.

Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior.

Daí decorre que a autora faz jus ao registro.

Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015:

"No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96v", referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007. E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos. 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional.(...)Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III)."

Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada." (REO 200951010116061, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas (APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE)".

Na esteira desses julgados, entendo que a autora tem direito ao registro.

Presentes, assim, elementos que evidenciam probabilidade do direito da autora, verifico que o perigo de dano pela demora é patente, eis que, sem o competente registro, fica ela impedida de trabalhar na área de sua formação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), **defiro a tutela de urgência**, para determinar a imediata inclusão da autora nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de 30 dias.

Oficie-se para cumprimento, servindo cópia dessa decisão como ofício.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000646-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONNECT - COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS E ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c.c. pedido de indenização ajuizada com o objetivo de obter, em sede de tutela de urgência, a suspensão da baixa de ofício do CNPJ do estabelecimento filial da autora, n. 09.566.831/0002-80, proposta pela autoridade fiscal aduaneira da DRF de São José do Rio Preto/SP por meio do processo administrativo n. 10811.720054/2016-70.

Afirma que a baixa do CNPJ foi proposta em virtude de a autoridade fiscal ter decretado o perdimento de 780 pneus importados da China, por suspeitas de ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, concluindo que o estabelecimento destinatário das mercadorias não existiria de fato.

Porém, alega a autora que tal conclusão não teve por origem qualquer diligência no local, mas apenas em constatações de inexistência de telefone fixo no local, identificação na fachada do prédio, funcionários declarado em GFIP e comprovação de endereço, aliado a algumas intimações de pessoas cujos nomes constaram de notas fiscais de venda da autora.

Sustenta que mesmo depois de apresentar argumentos e provas contundentes em sentido contrário, a autoridade fiscal decretou a pena de perdimento, encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF para apuração da prática de contrabando e descaminho, além de uma Representação Fiscal para Fins de Baixa de ofício do CNPJ da autora à DERAT da DRF/Sorocaba.

Outrossim, assevera que a filial existe e é localizada em imóvel rural de propriedade de Indústria de Féculas Vitória Ltda, cujos sócios são os mesmos da autora, porém não realiza vendas a varejo ou a atacado dentro do estado. Relata que a filial não detém estrutura operacional, mas apenas um funcionário que ficava encarregado de receber e despachar mercadorias, sendo a estrutura montada no estabelecimento matriz, em Jales, o que justificaria a ausência de comprovantes de endereço e relação de funcionários em GFIP, por exemplo.

Outra prova da existência de fato do estabelecimento filial da autora, segundo ela, é o relatório elaborado por um Auditor-Fiscal da Receita Federal da DRF/Campo-Grande-MS que lá esteve exclusivamente para essa finalidade, já que o fato de o estabelecimento filial da autora se localizar na zona rural do município de Cassilândia-MS já lhe rendera outra proposição para baixa de ofício do seu CNPJ, daquela feita, tentada pela DRF em Campo Grande - MS.

Citada, a União Federal contestou a ação, defendendo a legalidade do ato administrativo e que houve diligência realizada no local, na qual o auditor fiscal constatou que o barracão ali instalado estava sendo estruturado para atividade de destilaria e que, selecionados três documentos fiscais de venda alcatórios, constatou que os compradores indicados não foram localizados nos respectivos endereços, os quais, ainda, desconheciam as notas fiscais, assim como outros prováveis consumidores da autora, também intimados (id 31486014).

A autora se manifestou em réplica (id 31715043).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

DECIDO

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Neste juízo perfunctório, não vislumbro verossimilhança na alegação da autora.

Com efeito, as decisões proferidas no bojo do processo administrativo encontram suporte em diversas diligências realizadas pelas autoridades fiscais, as quais, vale destacar, gozam de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, em uma cognição sumária permitida nesse momento, concluo que a autora não apresentou prova cabal que infirme aquela presunção.

Ademais, tampouco vislumbro perigo na demora, eis que não há indícios suficientes de que a baixa de ofício do CNPJ esteja na iminência de ocorrer.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância transferida via Bacenjud (ID:07202000000410447), em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA, FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Manifieste-se o autor acerca do teor da petição ID 31979799 bem como acerca dos documentos por ela juntados.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000424-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA PORCES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

DESPACHO

Considerando que ainda não foi julgado definitivamente pelo STJ o Recurso Especial nº. 1.554.596/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações visando revisão de benefícios nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), remetam-se os autos ao arquivo, na situação "Sobrestado por Determinação de Tribunais Superiores".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12812493) contra os cálculos apresentados pela exequente (ID 10105686), onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

O INSS arguiu preliminares de incompetência da justiça Federal de São José do Rio Preto bem como ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela exequente.

Aberta a vista a exequente se manifestou conforme petição ID 15972215.

As preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas conforme decisão ID 19685066.

Nos termos da decisão ID 19685066, face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID's 19995426 e 19995427) foi aberta vista às partes (ID 20352232).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado (ID 20386119) e a exequente (ID 20610171).

O exequente, no curso da execução, apresentou a exceção de pré-executividade (ID 20523281) alegando a ocorrência da coisa julgada, aduzindo que a exequente já recebera o valor de seu crédito através do RPV nº. 0053085-32.2007.403.0000, expedido nos autos nº. 1581/2003 que tramitou pela Comarca de Mirassol. Juntou print do RPV expedido.

Aberta vista à exequente conforme despacho ID 22327628, apresentou a manifestação ID 23084654 alegando que não moveu ação individual relativamente ao IRSM e que poderia ter requerido outro tipo de revisão.

Instado a juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e acordão dos autos nº. 1581/2003, que tramitou pela 2ª. Vara de Mirassol (ID 25195180), o executado quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, relativamente à exceção de pré-executividade, considerando que compete ao impugnante demonstrar a existência de fato extintivo do direito do exequente e considerando que intimado a juntar documentos para comprovação do alegado, quedou-se inerte, declaro preclusa a oportunidade para comprovação do alegado, a teor do artigo 350 do CPC/2015.

Destarte, indefiro a exceção de pré-executividade.

Por outro lado, considerando a relevância da alegação, os dados fornecidos pelo INSS, e a situação excepcional, e primordialmente visando o pagamento de duplicidade, sem prejuízo da continuidade desta ação, oficie-se ao setor de precatórios do TRF3 requisitando cópia dos documentos que instruíram os pagamentos dos RPV mencionados naquela peça, abaixo transcrita por ser elucidativa:

"A parte autora anteriormente já havia ingressado com ação judicial visando obter revisão do IRSM de seu benefício através do Processo nº 1.581/2003 que tramitou pela Comarca de Mirassol-SP. Assim, recebeu através de RPV Processo 0053085-32.2007.4.03.0000 do TRF 3ª Região, o montante de R\$ 2.995,42 valor atualizado para 05/2007 (com valor pago de R\$ 3.003,20 em 22/06/2007). Os honorários foram pagos através de RPV Processo 0100100-31.2006.4.03.0000 do TRF 3ª Região, o montante de R\$ 437,71 valor atualizado para 10/2006 (com valor pago de R\$ 438,97 em 23/11/2006)".

Relativamente aos valores devidos, diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 19995426 e 19995427), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 12.608,95 (doze mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), até agosto de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 104 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do advogado contratado MARCELO DE LIMA FERREIRA, CPF n. 081.440.838-90, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Oficie-se com urgência ao setor de Precatórios do TRF3, com prazo de 15 dias e cópia da presente decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de obter provimento judicial que compila o réu a promover a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB 146.777.158-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), sem a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do divisor mínimo nas atividades secundárias e com a aplicação do fator previdenciário uma única vez, após a soma dos três salários parciais das atividades concomitantes. Sucessivamente, seja condenado o réu ao pagamento da diferença apurada desde a data de início do benefício em 29/04/2004.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 11827834).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que foram considerados os salários-de-contribuição da atividade principal e da atividade secundária, aplicando-se no cálculo do benefício os incisos II e III do art. 31, da Lei 8.213/91, alegando também a ocorrência da prescrição quinquenal (id 13838912).

Adveio a réplica (id 17869042).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 103, § único:

"Art. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (CPC) e/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 05/10/2018, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/10/2013.

Passo à análise do mérito.

Aduz o autor que é aposentado por tempo de contribuição pelos Correios e Telégrafos. Iniciou seu vínculo em 07/06/1978, contudo, foi interrompido em razão de ter sido demitido por ter participado de movimento grevista. Em 01/04/2008 o requerente foi reintegrado em decorrência da Lei 11.282/06, que concedeu anistia e assegurou o recolhimento das contribuições previdenciárias daquele período. No intervalo recolheu como segurado facultativo de 08/1998 a 08/1999 e como funcionário do Município de Mirassol de 03/07/2000 a 01/02/2008.

Já quanto ao pedido de recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pretende que sejam somadas de forma aritmética as atividades concomitantes.

Acerca do cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes define atualmente o artigo 32 da Lei 8213/91, o qual foi modificado pela Lei 13.846 em 18/06/2019, estando dessa forma disposto:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)''

Assim pelos elementos trazidos aos autos, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, devendo o INSS promovê-la, incluindo todas as contribuições realizadas durante o período básico de cálculo, com soma das realizadas retroativamente.

Considerando, ainda que não se trate de atividades concomitantes (vez que as anotações dos Correios se deram sem atividade, mas em decorrência de reintegração decorrente de anistia legal) tenho que a melhor solução é a soma das contribuições lançadas no período, sob pena de prejudicar o trabalhador que fora demitido abusivamente. Diferentemente do que estava previsto no artigo 32 na sua redação à época dos recolhimentos retroativos, não se trata de opção do contribuinte que se endereçou à duas atividades ao mesmo tempo. Não. O autor trabalhou na Prefeitura de Mirassol após demissão abusiva e posteriormente foi readmitido retroativamente. Portanto não pode se sujeitar às regras restritivas daqueles que voluntariamente se direcionaram a duas atividades.

A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de 05/10/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/2013 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar ao réu que proceda à revisão da RMI do autor, levando em conta as contribuições por ele efetivadas durante o período básico de cálculo com base na soma dos salários de contribuição respectivos.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca gerada pelo reconhecimento de pleito prescrito, arcará o autor com os honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor das prestações reconhecidas prescritas, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Caberá ao INSS para a apuração dos honorários a apresentação dos cálculos de atrasados com e sem o reconhecimento da prescrição.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB/NIT- 1.055.755.725-6

Nome do Segurado **ROMILDO DONIZETI CONTI**

CPF - 786.690.228-34

Nome da mãe - Ormezinda de Oliveira Conti

Endereço - Rua Sypriano José Moreira, nº 2769, Jardim São Bernardo, Mirassol-SP, CEP 15103-000

Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição

DIB - 29/04/2011

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisões - recálculo da RMI do autor, levando em conta as contribuições por ele efetivadas durante o período básico de cálculo, na forma prevista no artigo 32 caput da Lei 8213/91, atualizado pela Lei 13.846/2019.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERREIRA, WILMA AUGUSTA ANA SABINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRES MENDONCA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONCA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRES MENDONCA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONCA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-95.2019.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico a decisão ID 29992628.

Cite-se o INSS, devendo apresentar o procedimento administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão ID 26638456, em que o Juízo desta Vara suspendeu a tramitação do processo até julgamento final da ação rescisória nº. 6.436/DF que, com base na liminar deferida pelo Ministro Francisco Falcão, que suspendeu o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, relativamente a todas as ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária entre os anos 2004 e 2008.

Alega a exequente que a decisão liminar proferida na ação rescisória limitou-se a determinar a suspensão de "levantamentos ou pagamentos de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos". Requer o prosseguimento do feito até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento (ID 27210193).

Manifestação da executada (União Federal) – ID 30935232, pugrando pela manutenção da suspensão.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro na decisão embargada qualquer erro, obscuridade ou omissão a ensejar a sua reconsideração. O que busca a parte é a mudança da decisão visando dar prosseguimento ao processo executivo.

Como razão de decidir trago decisão e acórdão proferido no agravo de instrumento 5024393-15.2019.403.6106, cuja relatoria foi do Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

“Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Se foi dado provimento ao pedido subsidiário, no sentido de suspender o trâmite da execução até o julgamento definitivo de ação rescisória ajuizada pela União com o intuito de desconstituir o título judicial, não haveria lógica em apreciar questões que, a depender do julgamento da ação rescisória, restarão prejudicadas.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar; nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão de ID 92965122.”

Acórdão:

Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento - 19/04/2020

Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em acréscimo, observo que a decisão guerreada vem lastreada no poder geral de cautela, aqui caracterizado pela irreversibilidade do pagamento do título rescidendo e também no princípio da economia processual, vez que não concebe esse juízo avançar na liquidação se a liminar impede o seu pagamento. Ademais, incidente também o princípio da racionalidade, vez que qualquer detalhe alterado no título que altere a sua liquidação implicaria em trabalho inútil realizado.

Assim, rejeito embargos de declaração opostos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão, mantendo a decisão embargada em sua íntegra.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002676-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIA SASSO KFOURI, FABIO SASSO KFOURI, JORGE HENRIQUE SASSO KFOURI, LUIZ EDUARDO SASSO KFOURI
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se os autores para informarem a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000402-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: JOSE CLEMENTE SOBRINHO
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI
Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito (ID 33350025).

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 28816106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001516-36.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO MARQUES CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 32875742), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência para o Banco Itaú S/A, agência nº 0502, conta poupança nº 48432-2, em favor de DEJAIR JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF nº 098.117.468-00, conforme abaixo:

- R\$ 5.213,76 (cinco mil, duzentos e treze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 55,51 % do valor depositado na conta nº. 3970-005-86403816-3 (ID 18866496) e,

- R\$ 5.195,86 (cinco mil, centos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) correspondente a 51,26% do valor depositado na conta nº. 3970-005-86403751-5 (ID 18870743).

Após, os valores remanescentes em cada conta deverão ser transferidos conforme abaixo:

- Da conta 3970-005-86403751-5 - transferir saldo remanescente para a Caixa Seguradora, agência nº 0630, conta 367-0,

- Da conta 3970-005-86403816-3 - transferir saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal, podendo ser apropriado conforme requerido na petição ID 33276923.

As operações de transferência deverão ser comunicadas a este Juízo após a sua efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apelação interposta pela autora (ID 3086417), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Procedimento Comum Civil.

Acolho a manifestação da ré (ID 28910903) e defiro a realização de prova oral.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Após, tomem conclusos para designação de data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE MARIA DE CARVALHO com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Alega que o município de Alvares Florence/SP, empregador da impetrante, alterou o regime jurídico de contratação dos servidores públicos municipais, passando-os do regime celetista (CLT) para o regime estatutário, através da Lei Complementar nº 2000, de 17/04/2018.

Diz que a extinção de seu vínculo de trabalho celetista se deu por motivo de força maior com a edição da Lei Municipal, contudo, a impetrada recusa a liberação da conta vinculada da impetrante, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Em id. 21062793 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimada a impetrante a promover emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Houve emenda à inicial (id.21089149), que foi recebida e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id. 22267087).

A impetrada foi notificada e Caixa apresentou informações (id.23558272).

Em decisão id. 23644805 foi deferido o pedido liminar.

A Caixa se manifestou em id. 24478312, informando ser necessário a autora comparecer a uma agência para liberação dos valores depositados.

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id. 24639137).

Foi dada ciência à impetrante da manifestação da Caixa (id. 24628741).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

Observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)"

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *in verbis*:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.(DJ 02/10/85)."

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

"E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peivoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo RecNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019)."

No caso dos autos o empregador da impetrante, Município de Alvares Florence instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais com a edição da Lei Complementar Municipal nº2000/2018, tendo a impetrante feito sua opção de mudança do regime celetista para o regime estatutário em 30/11/2018, conforme termo de opção id. 20948420, que foi deferido em 06/12/2018 e anotação na sua CTPS (id.20937630 – Pág.13), bem como fez requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS junto à Caixa id.20948628.

Assim, está caracterizada a hipótese do artigo 20, I da Lei nº8.036/90, devendo ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante DENISE MARIA DE CARVALHO, até a data de mudança de regime celetista para estatutário, ocorrida em 06/12/2018, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, vez que neste momento defiro o requerimento de isenção feito pela Caixa id.24478312, conforme previsto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vilma Bonifácio de Souza Zanardi contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente nos autos de nº 1002682-62.2019.8.26.0189 que transitaram pela 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis-SP, desde a data marcada para cessação em 10/03/2020.

Aduz que a autarquia implantou o benefício concedido e determinou data para a cessação, sem submeter a impetrante ao processo de reabilitação.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 33255017 - Certidão).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 32408911).

Decido

A impetrante discute a manutenção do benefício enquanto não concluído o procedimento de reabilitação para outra atividade, amparada na sentença proferida na Justiça Estadual que reconheceu a incapacidade parcial e temporária, deferindo ao auxílio-doença.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo. No caso concreto, o benefício cessado, Auxílio Doença, tem como pressuposto a transitoriedade da incapacidade (ao contrário da Aposentadoria por invalidez, que presume a definitividade da incapacidade).

Assim, os pedidos que decorrem do sopesamento meritório não tem cabimento pela via do mandado de segurança, vez tal análise refoge do rito do Mandado de Segurança em que somente fatos comprovados podem lastrear direitos.

A presente discussão não pode ser apreciada por meio de mandado de segurança, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

O TRF da 3ª Região também se posiciona no sentido de que não cabe Mandado de Segurança para discutir pena aplicada em processo administrativo, por envolver a necessidade de dilação probatória:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL: NECESSIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No âmbito previdenciário, a via mandamental pode ser utilizada apenas nos casos em que a demonstração do ato coator não dependa de dilação probatória, o que não é o caso dos atos de cessação de benefício por incapacidade, os quais, para serem desconstituídos, dependem da realização prova pericial.

2. Ausente o interesse processual, na modalidade adequação, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito

3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (ApCiv/ SP 5005155-22.2018.4.03.6183-Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, 25/05/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)"

No caso dos autos, a análise da manutenção da incapacidade dependerá da realização de perícia, o que não é possível nessa via estreita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC/2015, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 33279838: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Esclareça-se, por oportuno, que, de fato, a comunicação da interposição de agravo de instrumento, sendo os autos eletrônicos, é facultativa, conforme preconiza o artigo 1018 do CPC, e ela se presta tão-somente para viabilizar o juízo de retratação.

Por outro lado, é sabido que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo imediato, de modo que apenas eventual decisão em sentido contrário nele proferida pode modificar a decisão ora embargada.

Venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

~~Intimem-se.~~ Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005359-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO SOFIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA COLOMBINI MACHADO - SP316485, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em verdade, o ajuizamento destes embargos em meio físico independe de sua manutenção neste sistema, podendo a parte embargante extrair cópia física dos autos e ajuizar quando do retomo dos prazos dos processos físicos.

Intimem-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BONFRIG ALIMENTOS LTDA., BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 556/1705

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o depósito do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 31754529), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Caso o executado providencie o depósito do saldo remanescente, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005266-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. B. F. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

DESPACHO

Tenho por citado(a) o(a) executado(a), eis que se manifestou nos autos, apresentando, inclusive, procuração (ID 33502636).

Em face da notícia de pagamento (ID 33495164), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005733-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OLAVO GALVAO SCARAMUZZA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33379284), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMADOR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 32278945, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4.2. Juntar procuração legível;

4.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício;

4.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, bem como deve conter os dados da empresa, como seu carimbo, o NIT e o cargo do representante legal, a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do medidor do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, bem ainda, se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita ou o prosseguimento do feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Tendo em vista o documento de ID 32254843, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial em cada um dos períodos, bem como esclarecer o fato de requerer o benefício desde 13.09.2011, pois o requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria, a qual pretende a revisão, foi em 16.04.2014, conforme ID 32254842 e 32254844;

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

5.3. Juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumprido o item 5 e se for o caso o item 4, bem como sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão, seja para a análise do pedido de justiça gratuita, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indeferir o requerimento de prova pericial e testemunhal, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Tendo em vista o documento de ID 32309980 nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o responsável pelos registros ambientais deve ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-61.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 72.376,89, atualizado até 11/2018 (ID 12892670).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 33.655,19, atualizada para 11/2014 (ID 19401581).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 71.207,69, atualizado até 11/2018 (ID 31338794).

As partes concordaram com os cálculos do contador (ID's 31869554 e 33033413).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância das partes, ocorreu a renúncia de parte do pedido da parte autora e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 31338794 e fixo o valor de **R\$ 71.207,69, atualizado até 11/2018**. Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de **R\$ 3.775,25**, decorrentes da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 53 do ID 12892663).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29833414: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.
6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

ID 33292127: Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5002185-95.2018.4.03.6103, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e diante da manifestação de ID 26269068, intime-se a parte executada para manifestar-se quanto ao interesse na transferência eletrônica dos valores bloqueados (ID 26232004), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência de valores, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO RAFAEL LEITE

DESPACHO

ID 29725925: anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado no ID 27796779. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-92.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o valor R\$ 47.553,56 para início da execução para 06/2016 (fls. 66/83 do ID 20633439)

A parte exequente discordou dos valores e apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 80.115,00, atualizado até 01/2017 (fls. 88/98 do ID 20633439).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 51.893,34, atualizada para a mesma data (fls. 03/21 do ID 20633165).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 79.217,41 atualizado até 01/2017 (fls. 29/36 do ID 20633165).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 42 do ID 20633165). O INSS quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a anuência da parte autora, ocorreu a renúncia de parte do pedido, enquanto a inércia do INSS resulta no reconhecimento parcial do pedido.

Diante do exposto, homologo os cálculos das fls. 29/36 do ID 20633165 e fixo o valor de **R\$ 79.217,41**, atualizado até **01/2017**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de **R\$ 2.732,40**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-93.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-45.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDA PAIXÃO FERREIRA, APARECIDA PAIXÃO FERREIRA, APARECIDA PAIXÃO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP139319, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP139319, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP139319, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme o r. despacho de ID [27985846](#); 4. Deverá a parte autora, ora exequente, apresentar o valor que pretende executar, no prazo de 30 dias. 5. Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-76.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN, LILIAN KIWAMEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008148-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE JACARÉI (SP)
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Autorizo o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL REGINALDO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 18254628 e 18286093: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004516-14.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 27489969 e 33385184: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Aguarde-se o prazo de impugnação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-05.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ROQUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de Precatório complementar no valor de R\$ 13.611,90, atualizado até 05/2019 (fls. 164/165 do ID 20771890).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao valor requerido. Alegou ser devida a importância de R\$ 9.014,51, atualizado para a mesma data (ID 28971137).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 32222901).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para fixar o valor de **RS 9.014,51** à título de **Precatório Complementar**, atualizado até **05/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 459,74**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 51 do ID 20772662).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003751-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Pretende seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois conforme o extrato de consulta processual de ID 33467004 não há identidade de pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País," (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apeleção improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento do recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511.2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA e "sistema S") e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BFAFB26A>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOGNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOGNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, APEX, ABDI e "sistema S") que incidem sobre a folha de salários e, subsidiariamente, limitar a sua exigibilidade a vinte salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior no triênio que antecede a propositura da ação.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inkra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se incluiu no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.
2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.

ApRecNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Quanto ao pleito de limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fs. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "p", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo como valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissão, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fs. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/W7D7AF9CCA>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-93.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAJELA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17991338: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33361471: Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova testemunhal e cancelo a audiência designada anteriormente. Dê-se baixa na pauta.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; a suspensão de atendimento e realização de atos presenciais, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE c/c Portaria Conjunta nº 8/2020 PRES/CORE; além da impossibilidade de prever-se o retorno das atividades presenciais no Fórum como se dará; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal, **mantenho a audiência designada, a qual será realizada por videoconferência** a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes.

Todavia, diferentemente do que constou na decisão ID 29149394, as testemunhas não deverão comparecer no Fórum da Subseção Judiciária de Tupã.

Para a realização da audiência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 24.06.2020, às 13h30, cujo link também será enviado por email/ou whatsapp. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

Como propósito de adequar a pauta, a audiência será realizada no dia 25.06.2020, às 15:15h.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 29410114 independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-95.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO HIRANO, HELIO HIRANO, HELIO HIRANO, HELIO HIRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32531086: recebo a petição como emenda à inicial.

Ante a concordância do INSS com os valores apresentados (ID 19753226), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de ID 17992249, a partir do item 2.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE FRANCA, OCTAVIO FELIPE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 298.488,16, atualizado em 05/2019 (IDs 17111188 e 17111878).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ R\$ 264.913,00, atualizada para a mesma data (IDs 18297657 e 18297664).

A parte autora concordou com a impugnação (ID 23179870).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 264.913,00**, atualizado até **05/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.357,52**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26380331: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EZEQUIAS ROGERIO CLAUDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22436493: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, PAMELA NAYARA GOMES LUIZ, PAMELA NAYARA GOMES LUIZ, INGRID LUARA GOMES LUIZ, INGRID LUARA GOMES LUIZ, RENAN GOMES LUIZ, RENAN GOMES LUIZ
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 234.291,54, atualizado em 10/2018 (ID 12997571).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 184.804,83, atualizada para a mesma data (ID 16658802).

Determinou-se a emenda dos cálculos para individualização (ID 18203041), cujo cumprimento deu-se pelos IDs 21185695 e 29924387.

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 202.601,44 atualizado até 10/2018 (ID 31546283), sem apresentação dos valores referentes a título de honorários sucumbenciais.

A parte autora concordou parcialmente com os cálculos da contadoria (ID 32499937). O INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada. Constonou no título a aplicação da lei de regência. Portanto, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data da decisão. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006.

Com a concordância expressa da parte autora quanto ao valor principal, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Todavia, assiste razão à parte credora quanto à falta de apresentação pelo contador judicial dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas (fl. 72 do ID 8453219).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo os cálculos da contadoria judicial, acrescidos do valor de honorários sucumbenciais, no valor total de **R\$ 232.476,10**, atualizado para 10/2018, dos quais **R\$ 202.601,44** referente ao valor principal e **R\$ 29.874,66** à título de honorários de sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 181,54**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de **R\$ 4.767,13**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 63 do ID 8453208).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005989-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELSON JOSE VIEIRA, DELSON JOSE VIEIRA, DELSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 127.886,33, atualizado até 11/2018, embora na petição conste R\$ 117.886,33 (ID's 12634785 e 12634798).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 116.607,06, atualizada para a mesma data (ID 17369876).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 134.165,30, atualizado até 11/2018 (ID 31810081).

A parte autora concordou com os cálculos do contador, enquanto o INSS discordou (ID's 32569225 e 33070598).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo, diante da formação da coisa julgada, que assim determinou:

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal (ID 12144203).

Deste modo, não houve interpretação errônea da contadoria judicial.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 127.886,33, atualizados em 11/2018 e não aqueles apontados pela contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei n.º 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente para fixar o valor de **R\$ 127.886,33**, dos quais **R\$ 118.871,78** correspondem ao valor principal e **R\$ 9.014,55** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado para **11/2018**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.127,93**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32276396: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Nos termos do título executivo transitado em julgamento (ID17971957), os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo. Tendo em vista o valor da execução, a liquidação deste montante corresponde a **RS 20.633,70**.

Diante do exposto, homologo o valor de **RS 257.921,28** (ID 25642137), apresentado pelo INSS como valor principal e fixo o montante de **RS 20.633,70** a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento

3. Diante da concordância da parte executada com os cálculos, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 23154386, a partir do item 3.

Publique-se e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20676448: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, os quais defiro o destaque, em nome da sociedade advocatícia.

Cumpra-se a decisão ID 30077803, a partir do item 3.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-67.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 23248414: Deixo de apreciar a manifestação da parte autora, ora exequente, porquanto o valor da execução foi decidido em sede de embargos à execução (fs. 217/220 do ID 17763834).

A planilha apresentada pela União Federal apenas distingue o valor principal do valor das verbas tributárias, consoante determinação de fl. 226 do mesmo ID.

A atualização dos valores após a sentença proferida nos Embargos à Execução será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

2. Após a confecção das minutas, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA, JORGE LEITE DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE LEITE DE FARIA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID14593814).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID17487867).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID30590823.

Intimadas (ID30735646), não houve manifestação de nenhuma das partes.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS73.158,46** (setenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos sob ID30591791, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, insta salientar que a Contadoria Judicial apurou equívoco na renda mensal do benefício que vem sendo pago à parte exequente na via administrativa ("*... a conferência realizada iniciou-se pela apuração da renda inicial do benefício, sendo apurado por esta seção valor intermediário entre o que apurou a autarquia ré e o exequente. Importante frisar que a executada não considerou o tempo de serviço constante na r. sentença transitada em julgado (37 anos e 8 dias), resultando disso valor um pouco menor que o devido.*"). Repiso que ambas as partes foram intimadas e não se insurgiram contra as conclusões da Contadoria Judicial.

Desta forma, além do pagamento dos valores atrasados, o INSS deve proceder à revisão administrativa, a fim de adequar o valor do benefício do exequente aos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS73.158,46** (setenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos sob ID30591791.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, **oficie-se à Agência da Previdência Social para que revise o benefício do exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. As diferenças apuradas a partir de 02/2019 (data da conta acima indicada) deverão ser pagas na via administrativa pelo INSS.**

E ainda, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA, GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria, em fase recursal, cadastrada no Sistema PJe pela parte executada/embarante, no momento da virtualização das peças processuais relativas aos autos de origem nº 0006717-86.2007.403.6103, para continuidade do feito por meio eletrônico.

Após a distribuição desta demanda, sobreveio manifestação da parte executada (apelante), informando ter cometido "um grande equívoco", vez que, ao tentar digitalizar as peças dos autos físicos, formatou e ajuizou um novo processo, sendo este ineficaz e fora das condições da ação, requerendo a extinção do presente feito (ID'S 30015025 e anexo).

Certidão de Secretaria com ID 32612402, indicando terem sido estes autos distribuídos em duplicidade, "*considerando que o processo originário foi digitalizado junto ao PJE e tramita nesta 2ª Vara Federal com a seguinte numeração: 0006717-86.2007.403.6103*".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que, na Certidão de Pesquisa de Prevenção do Setor de Distribuição (ID. 29540530), consta a seguinte observação: "**cuida-se somente de petição simples - recurso de apelação**", indicando que, de fato, ocorreu um equívoco no momento da virtualização das peças relativas ao processo originário nº 0006717-86.2007.403.6103.

Outrossim, em consulta ao Sistema PJe, e conforme certificado no ID. 32612402, observo que o processo de nº 0006717-86.2007.403.6103 foi virtualizado sob a mesma numeração, em 10/03/2020, encontrando-se o mesmo em tramitação perante este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fase de recurso, aguardando remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na mesma data (10/03/2020), houve o cadastramento da presente ação.

Dispõe o § 2º do artigo 337 do CPC que uma ação é idêntica à outra quanto apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Todavia, no caso concreto, não vislumbro a ocorrência de pressuposto processual negativo (litispendência), uma vez que na presente demanda sequer foi deduzida qualquer pretensão, salvo posterior pedido de extinção em razão do equívoco ocorrido no momento da inserção da peça digitalizada (recurso de apelação) relativa ao processo de origem, cujo prosseguimento passou a ser exclusivamente por meio eletrônico (conforme certidão constante do ID. 31109455 daqueles autos).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A parte exequente apresentou os cálculos do valor que entende correto (ID10004787). E o INSS apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução (ID12227503).

Remetidos os autos à Contadoria para conferência da regularidade dos cálculos apresentados pelas partes, sobreveio questionamento acerca dos critérios de correção monetária que devem ser utilizados, uma vez que este é o ponto sobre o qual as partes divergem (ID33449608).

Pois bem. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.

Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública de cada tipo de condenação, ressaltando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser considerados os parâmetros de correção monetária fixados no julgado em execução.

Assim, feito o esclarecimento acima, **retornemos os autos à Contadoria, para fins de conferência das contas apresentadas pelas partes.**

Como o retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006961-05.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SANROCA INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: SANROCA INCORPORADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-17.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Petição ID nº 28729052. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001231-76.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004918-37.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, ELIS ANGELA COSTA VIANA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA - ME, QUALYDERM COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, UBANDARA COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, MARTINS & VITOR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 637,76, em 02/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003894-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, FABIANO COIMBRA BARBOSA - RJ117806, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: DANILO FERNANDO MACHADO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Petição ID nº 28428892. Deixo de apreciar, vez que os autos já foram convertidos em Execução de Título Extrajudicial.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-65.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURILIO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040745-76.1990.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO FERDINANDO GAZZO, MARIA SUELI SILVA GAZZO, BERARDO CASTRO FONTELLA, NEIDE DA SILVA FONTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108, LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633, JORGE DO CARMO - SP144536
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-92.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO SCACCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 040499-35.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA, CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA PEREIRA GONCALVES - SP97743, LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA PEREIRA GONCALVES - SP97743, LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 459.378,76 em FEVEREIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006564-72.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIANA CAVALLINI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001654-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: A. DELPASSO - ME, AGUIDA DELPASSO

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido na petição ID nº 29046514, vez que já houve a conversão em Execução de Título Extrajudicial, bem como que os bens não foram localizados e que ainda não houve a citação para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido na petição ID nº 30235270, vez que o executado Cinesio Dias não compareceu a audiência de conciliação e o advogado constituído pelos demais executados não detem poderes para representá-lo.

Esclareça ainda, no mesmo prazo supra deferido, sua alegação de incorreção no cumprimento da ordem judicial, vez que foi deferido apenas a pesquisa de endereço e não de bens no despacho ID nº 15163173.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007219-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: ALBERTO JOSE FERENESA, ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

1. Considerando a certidão se Secretaria com ID 33498248, solicite-se à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária, o cumprimento, com **URGÊNCIA**, do Mandado de Citação tirado do despacho com ID 28356148, considerando que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Em sendo citado o réu, guarde-se o decurso do prazo legal para que ele ofereça os embargos monitorios.
3. Na hipótese de resultado negativo da diligência de citação, venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DESPACHO

1. Petições com IDs 32410272 e ss. e 33124488 e ss.: concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para justificar o seu efetivo interesse na presente ação e comprovar a turbação ou o esbulho, nos termos do artigo 561, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do processo, destacando-se que, segundo a certidão do Oficial de Justiça com ID 23590486, o imóvel encontra-se vazio.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5002797-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI COSTA, DONIZETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO DE SOUZA MENDONÇA - SP116973

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO DE SOUZA MENDONÇA - SP116973

REU: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, CHANG CHEN SHU LI, CHANG CHEN SHU LI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: GUILHERME ZANGIROLAMI DE ALMEIDA - SP378001, ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogados do(a) REU: GUILHERME ZANGIROLAMI DE ALMEIDA - SP378001, ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO GREGORIO CANELAS - SP237838

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO GREGORIO CANELAS - SP237838

DESPACHO

1. Certidão com ID 33523944: concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o despacho com ID 28069908.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o autor **DONIZETTI COSTA**, portador do RG 26.835.097-8 - SSP/SP e do CPF nº 248.868.178-40 (fônes: 988541378 ou 98844193), com endereço no "**Sítio São Pedro**", **Bairro Jaguari, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-109**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do autor susomencionado**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Certidão de secretaria/extrato com ID's 33572272 e ss.: aguarde-se até que este juízo seja comunicado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007819-77.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008473-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NIP-CABLE DO BRASIL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS e o ISS-QN das bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para declarar a suspensão da exigibilidade somente do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

A União opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do feito e, no mérito, aduz argumentos pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para autorizar a exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, até a publicação do acórdão resultante do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado no RE nº 574.706; caso contrário, que seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte: DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **17/12/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, bem como da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima extemado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), “(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 17/12/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOISES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 22/11/2019, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso formulado sob protocolo nº774800118.**

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13499CB4CD>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVALDO DE ANDRADE, EVALDO DE ANDRADE, EVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARTEMIO DE ALENCAR, ARTEMIO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL ROSA MARIANO LOPES - SP126597
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL ROSA MARIANO LOPES - SP126597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente cumprir o quanto determinado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDILSON AFONSO, EDILSON AFONSO, EDILSON AFONSO, EDILSON AFONSO, EDILSON AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 01/03/1990 a 05/04/2017 (DER), na empresa **TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, desde a DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu. Foi determinado que a parte autora esclarecesse qual o benefício postulado e delimitasse o período cuja especialidade foi alegada.

Emenda à inicial, atendendo às exigências do Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica e anexação de certificados escolares do autor.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devendo as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/03/1990 a 05/04/2017 (DER)
Empresa:	TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Função(ões)/descrição das atividades:	- 01/03/1990 a 30/09/1996: Assistente Eletricista (avaliar condições do equipamento, analisar dados...) - 01/10/1996 a 31/03/2010: Eletricista Rebobinador (avaliar condições do equipamento, identificar saídas dos cabos de punção...) - 01/04/2010 a 05/04/2017: Técnico Eletrônico (avalia condições dos equipamentos, consertam e instalam aparelhos eletrônicos...)
Agentes nocivos:	Busca enquadramento em razão do desempenho da atividade de Eletricista PPP registra Ruído de 79,5 dB(A) e (PPP registra ruído de 71,7 dB e 74,7 dB(A) e exposição a "óleo e graxa e diluente sintético"
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	PPP id 10377417
Observações/conclusão:	Até a edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigorou a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Após a edição da citada lei, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente agressivo à saúde. Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. No período em questão, malgrado o PPP registre a exposição do autor ao agente físico ruído, era a níveis inferiores aos limites previstos pela legislação à época. Em relação aos agentes químicos, o aludido documento indica exposição de forma genérica, sem especificar os agentes químicos envolvidos, não autorizando, sob esse viés, o enquadramento como tempo especial. Quanto à exposição a eletricidade, embora tenha o autor demonstrado o desempenho da atividade de Eletricista (e/ou correlata: como Técnico Eletrônico), não consta documentado nos autos que, nos períodos apontados, trabalhasse exposto a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela legislação. Ainda, em sede de especificação de provas, o autor não requereu diligências complementares das provas produzidas. Cabe rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor (artigo 373, I do CPC) e que a prova documental deve, como regra, ser apresentada com a petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu), a teor do artigo 434 do CPC. <i>À vista disso, NÃO reconheço os referido período como tempo especial.</i>

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a reposição dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores mediante a utilização de índice de correção monetária diverso da TR (INPC ou, sucessivamente, IPCA-e ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que forem apuradas.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara local. Pesquisa de prevenção positiva.

Foi proferido despacho determinado à parte autora que esclarecesse sobre os feitos apontados no termo de prevenção e intimando o coautor ADÃO VIEIRA DA SILVA a apresentar os seus documentos de identificação pessoal. O prazo concedido transcorreu em branco.

Em razão da existência da ação nº0001600-77.2014.403.6133, que tramitou perante esta 2ª Vara, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, haja vista que a referida ação (extinta sem julgamento do mérito) fora proposta por dois dos autores da presente demanda (ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO e ANTONIA DO ROSÁRIO MACHADO). Assim, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo.

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em consulta ao sistema processual, constatei que a ação sob nº0001601-62.2014.403.6133, apontada na certidão de pesquisa de prevenção (id 25065887, veiculou pedido idêntico ao formulado nestes autos, o qual foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado. Verifique, também, que a referida ação foi ajuizada ANA LUCIA DE ALVARENGA, que também integra o polo ativo do presente feito.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quando possui as *mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que *há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado*.

Diante disso, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido formulado pela referida coautora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado pela coautora ANA LUCIA DE ALVARENGA.

Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, deverá ser dado prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:

- 1) anexando os documentos de identificação pessoal (inclusive comprovantes de endereço e de opção pelo FGTS) referentes a ADÃO VIEIRA DA SILVA e ALINE APARECIDA CORDEIRO;
- 2) anexando cópias digitalizadas dos instrumentos *originais* das procurações outorgadas por BRANCA DE FÁTIMA BARBOSA MACHADO SILVA, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ARGEMIRO OSLEI DA SILVA, APARECIDA MÁRCIA REZENDE LAURINDO, ANTONIA DO ROSÁRIO MACHADO, CARIO DA CUNHA PINTO e AMARILDO DE SIQUEIRA;
- 3) apresentando comprovantes de endereço em nome de APARECIDA MÁRCIA REZENDE LAURINDO e ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA (os de Id 24647899 e Id 24646507 estão em nome de terceiro sem prova de vínculo com os referidos autores);
- 4) trazendo o instrumento de procuração outorgado por ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DIAS;
- 5) justificando ou retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com proveito econômico buscado por meio da presente ação.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXCELENCIADO PAO - PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME, JAIR SOARES NUNES

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 25031469000026901, firmado entre as partes.

O mandado de citação e intimação da parte executada foi parcialmente cumprido (ID'S. 17197280 e 17203358). Não houve oposição de embargos à execução.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo (ID. 18696155).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOUGNEI LINO DA COSTA,
LOUGNEI LINO DA COSTA, LOUGNEI LINO DA COSTA, LOUGNEI LINO DA COSTA, LOUGNEI LINO DA COSTA, LOUGNEI LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL,
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de licenciar o autor.

O autor aduz, em apertada síntese, que é militar temporário e que preenche os requisitos para prorrogação de tempo de serviço. Alega, contudo, que a Administração Militar resolveu licenciá-lo, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte ré.

Sobreveio petição do autor, requerendo a desistência da ação (ID. 31931586).

Citada, a UNIÃO se manifestou dizendo que apresentará, se for o caso, sua defesa no prazo legal, requerendo, dado o disposto no artigo 485, §4º do CPC, seja apreciado o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID. 32969469).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora a ré tenha sido citada, não apresentou contestação, preferindo, inicialmente, requerer a apreciação judicial do pedido de homologação da desistência do processo formulado pelo autor.

Destarte, não tendo sido oferecida defesa, não há óbice a que seja homologada a desistência da parte autora sem o consentimento da ré, a teor do disposto no artigo 485, §4º do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e artigo 485, inciso VIII e § 4º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **02/01/1989 a 18/12/2017, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a fim de que seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal local. Em razão da superação da alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o INSS não postulou por diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção da prova pericial requerida pelo autor não revela pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, revelando-se a documentação dos autos suficiente a permitir o deslinde da causa. *Por tais razões, INDEFIRO o pedido do autor formulado no Id 27394791.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 27/12/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/09/2018 (perante o JEF), claro se afigura que a preliminar de mérito avertida pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período/Empresa:	02/01/1989 a 18/12/2017, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Funções:	-02/01/1989 a 28/02/1989: Ajudante de Produção - 01/03/1989 a 30/06/1992: Auxiliar de Acabamento - 01/07/1992 a 31/03/2001: Operador de Flipper - 01/04/2001 a 30/06/2007: Operador de Produção B - 01/07/2007 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 30/11/2009: Operador de Produção A - 01/12/2009 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 31/07/2010: Líder de Produção Jr. - 01/08/2010 a 29/02/2012: Supervisor de Produção Jr. -01/03/2012 a 31/12/2014: Supervisor de Produção I - 01/01/2015 a 18/12/2017 (data do PPP): Supervisor de Produção Mill Room
Agentes nocivos:	Ruído: -02/01/1989 a 30/06/1992: 87 dB(A) - 01/07/1992 a 30/06/2007: 91,1 dB(A) - 01/07/2007 a 30/04/2009: 90,3 dB(A) - 01/05/2009 a 30/11/2009: 87,6 dB(A) - 01/12/2009 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 31/07/2010: 87,5 dB(A) - 01/08/2010 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 31/12/2014: 86,1 dB(A) - 01/01/2015 a 28/10/2016: 86,6 dB(A) - 29/10/2016 a 18/12/2017 (data do PPP): 83,7 dB(A) *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	CTPS e PPP id 11344546 (fls.62/64)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período entre 02/01/1989 a 28/10/2016 como tempo especial.</u></p> <p>O próprio CNIS contém, no campo observações, a anotação "IEAN", que indica exposição a agente nocivo informada pelo empregador.</p> <p><u>Quanto ao período de 29/10/2016 a 18/12/2017, a exposição ao agente ruído era a nível inferior ao limite estabelecido pela legislação.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1989 a 28/10/2016, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 177.067.737-0, em 27/12/2017, o autor contava com **27 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 11344546 fls.70		02/01/1989	28/10/2016	27	9	27	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				27	9	27	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.017			0		
Comum				27	9	27			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	9	27			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 177.067.737-0, em 27/12/2017.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos avertados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1989 a 28/10/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 177.067.737-0, em 27/12/2017, porquanto comprovados nestes autos 27 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B8C4BEBA>

À vista da mínima sucumbência havida, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: IVO BEZERRA DA SILVA FILHO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 02/01/1989 a 28/10/2016 – DIB: 27/12/2017 - CPF: 098.439.178/98 - Nome da mãe: Irene Maria Souza - PIS/PASEP – Endereço: Rua Maria Amélia Gonçalves Cassal 413, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO JACAREÍ SHOPPING CENTER
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias da folha de pagamento incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas); 2) Aviso prévio indenizado; 3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; 4) Ajuda de custo; 5) Vale Alimentação; 6) Vale Transporte; 7) Auxílio Creche; 8) Auxílio Educação; 9) Auxílio doença pago pelo empregador; e, 10) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias da folha de pagamento incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas); 2) Aviso prévio indenizado; 3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; 4) Ajuda de custo; 5) Vale Alimentação; 6) Vale Transporte; 7) Auxílio Creche; 8) Auxílio Educação; 9) Auxílio doença pago pelo empregador; e, 10) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

No caso em exame, não se desconhece que há entendimento jurisprudencial reconhecendo a inexigibilidade de diversas exações, contudo, a parte autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida “*inaudita altera parte*”.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência das exações impugnadas, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação/restituição requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** formulado pelo(a) parte autora em sua petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e cópias de seus atos constitutivos, onde conste a pessoa apta a firmar instrumento de mandato, e, ainda, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 32322941 e anexo: Defiro a habilitação da(s), sucessora(es) do falecido Paulo Estevão Florencio, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil- NCPC. Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Paulo Estevão Florencio como sucedido por ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA FLORENCIO, CPF 026.224.888-31.

2. Cadastrem-se as requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União com fulcro no artigo 535 do CPC, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado.

Inicialmente, a parte exequente, ora impugnada, apresentou seus cálculos (Ids 8471204 e 8471249).

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União impugnada manifestou-se alegando a necessidade de complementação dos cálculos do exequente e requereu a reabertura de prazo para impugnação (Id 18587787).

A manifestação da União foi recebida pelo Juízo como impugnação e foi determinada a intimação do impugnado para manifestação, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência.

A União reiterou o pedido de intimação do impugnado para complementação dos cálculos ofertados.

O impugnado, diante dos questionamentos da impugnante, esclareceu que somente se tomou contribuinte do PIS na vigência dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, e declarou que os valores recolhidos são integralmente indevidos (Id 29138794).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer conclusivo acompanhado de cálculos (Id 3241099 e 32451453).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria e a impugnante delas discordou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, a Contadoria do Juízo, inicialmente, ressaltou que o título executivo determinou a restituição do tributo apurado conforme os Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais e que embora disso decora que a exação permaneceria sendo cobrada nos termos das alíquotas e bases de cálculos na forma estabelecida pela LC 7/70, o impugnando, até a edição dos referidos decretos-leis, não era enquadrado como contribuinte do PIS, não recolhendo o referido tributo conforme a citada LC (não era ainda equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR, de modo que devia a restituição da totalidade do tributo pago no período compreendido entre 10/1988 a 10/1995, conforme as guias de recolhimento anexas aos autos).

O Auxiliar do Juízo apurou, no entanto, que o exequente cometeu equívocos na atualização e acréscimo de mora em seus cálculos, resultando em excesso ao efetivamente devido, razão por que apresentou os cálculos de conferência/correção sob Id 32451453.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$41.474,80 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 05/2018, conforme planilha de cálculos de Id 32451453, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, a fim de que seja executado o valor de **R\$41.474,80 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 05/2018, conforme planilha de cálculos de Id 32451453.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005567-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES, TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES, TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES, TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV referente aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados ao exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento (ID. 31596776).

A parte exequente foi intimada via publicação na imprensa oficial, por intermédio de seu advogado, a comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (ID. 31596969).

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

Providência a parte exequente o cumprimento do quanto solicitado no Juízo Deprecado com a máxima urgência.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-28.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALDO GREGÓRIO DA SILVA, ALDO GREGÓRIO DA SILVA, ALDO GREGÓRIO DA SILVA, ALDO GREGÓRIO DA SILVA, MARIA GORETE DE SOUZA GREGÓRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença que julgou o pedido procedente para condenar o Banco Real S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, na obrigação de fazer consistente no cancelamento de hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob o nº 6.636, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Houve pagamento dos honorários sucumbenciais, cujos valores foram devidamente levantados pelo patrono da parte exequente (ID21209965 – pág. 77/83 e 86/102).

O Banco executado foi intimado por diversas vezes para que comprovasse o cumprimento do julgado, mediante a juntada da matrícula atualizada do imóvel em que constasse o cancelamento da hipoteca, tendo sido estipulada multa diária de R\$200,00 (ID21209965 – pág. 110).

O Banco Santander, embora intimado pessoalmente (ID21200965 – pág. 115), manteve-se inerte em cumprir o julgado.

Houve nova deliberação deste juízo, adequando o valor da multa anteriormente arbitrada em R\$5.000,00 até a data de 01/12/2017, com determinação para pagamento da multa, além de novamente determinar o efetivo cumprimento do julgado, sob pena de incidência de nova multa diária no valor de R\$1.000,00 (ID21209965 – pág. 123/126).

O Banco Santander foi intimado pessoalmente (ID21209965 – pág. 143/144), mas não houve cumprimento.

Novamente foi determinada a intimação pessoal do representante legal do Banco Santander (ID21200965 – pág. 150).

O Banco Santander foi intimado pessoalmente (ID21209965 – pág. 156).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos observo que a **parte exequente interpôs o agravo de instrumento nº5001249-46.2018.403.0000**, contra a decisão ID21209965 – pág.123/126, que adequou a multa anteriormente arbitrada em R\$5.000,00.

De outra banda, o **Banco Santander interpôs o agravo de instrumento nº5007232-89.2019.403.0000**, contra a mesma decisão se insurgindo quanto ao arbitramento de multa diária.

Até o presente momento não há notícia de decisões proferidas em tais agravos de instrumento.

Pois bem. A sentença cujo cumprimento é pretendido foi proferida em 09/09/2011 (ID21209738 – pág.25/31), com trânsito em julgado em 14/10/2011 (ID21209738 – pág.34).

O Banco Santander limitou-se a apresentar o Termo de Quitação, emitido em 24/05/2013 (ID21209965 – pág.31), sem, todavia, comprovar o cancelamento da hipoteca junto à matrícula do imóvel.

Desde então foram inúmeras as deliberações deste Juízo no intuito de que a parte executada cumprisse corretamente o quanto restou julgado nestes autos. Em contrapartida, mesmo tendo sido adequado o valor da multa inicialmente arbitrada, a parte executada optou por interpor um agravo de instrumento visando discutir a aplicação de multa, mas ainda assim, e mesmo depois de ser intimada pessoalmente outras vezes, não comprovou nos autos o correto cumprimento do julgado.

A fase de cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos retrata o descaso do Banco executado em relação às deliberações judiciais.

Não há como se permitir a eternização do presente feito, em virtude do descaso dos representantes legais do Banco Santander, que até o presente momento não deram cumprimento às determinações judiciais exaradas nestes autos.

Por óbvio que não cabe mais a este Juízo arbitrar novas multas ao banco executado, uma vez que há anos tal providência vem sendo tomada sem qualquer efetividade em compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Diante de tal quadro, e considerando-se que a parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita, e, ainda, que foi apresentado o Termo de Quitação sob ID21209965 – pág.31, **determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (Rua Francisco Raphael, nº199, Centro, São José dos Campos/SP, CEP:12210-060), para que informem o valor das taxas e emolumentos para fins de cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel (matrícula nº6.636), assim como, deverão informar os dados bancários para futura transferência dos valores. Para tanto, servirá cópia da presente como ofício, a qual deverá ser instruída com cópia do termo de quitação acima mencionado.**

Com a resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, efetue-se bloqueio via BACENJUD em contas do Banco Santander, a fim de serem pagas as despesas do cartório, objetivando o encerramento do cumprimento do quanto restou julgado nos autos.

Desde já, determino que após a realização de bloqueio, via sistema BACENJUD, sejam desbloqueados eventuais valores superiores ao montante informado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. O valor bloqueado deverá ser transferido a uma conta do PAB da Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício que o PAB transfira o valor bloqueado à conta informada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Determino, ainda, a representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal.

Por fim, intime-se pessoalmente o responsável pela Diretoria Jurídica do Banco Santander, a fim de instruir suas agências e funcionários quanto ao cumprimento de decisões judiciais.

Quanto à multa já arbitrada nos autos (R\$5.000,00 devidos até 01/12/2017, além de R\$1.000,00, incidentes depois de decorridos quinze dias da intimação daquela decisão – ID21209965 – pág.123/126), considerando-se que ambas as partes interuseram agravos de instrumento daquela decisão, aguarde-se deliberação da Superior Instância. Fica consignado que a contagem da multa diária terá como termo final o dia anterior à prolação da presente decisão, salvo deliberação em contrário nos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007100-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-74.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GENARO

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-18.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: A. B. M. R., E. P. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-13.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005953-66.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Os réus **GEOCI LEONAR BARBOSA E GEOAR INSTRUÇÃO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEÓRICOS LTDA** juntaram a petição/documentos com ID's 33197830 e ss., objetivando subsidiar o pedido de gratuidade processual.

DECIDO

1. Considerando que os réus **LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME** já interpuseram seus recursos de apelação, dou por superada a suspensão processual requerida em razão do falecimento do advogado Dr. MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - OAB/SP 50694, comprovado pela Certidão de Óbito com ID 33088415.
2. Deverão as réus **AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME e L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME** regularizar suas representações processuais, juntando instrumento de mandato de constituição do advogado Dr. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - OAB/SP 288485.
3. Concedo aos réus **LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUÇÃO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEÓRICOS LTDA, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA-ME** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Deverão os réus **LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME e L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME**, para o fim de deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, juntar suas respectivas declarações de hipossuficiência.
5. Quanto ao recurso de apelação interposto pelas réus **JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA-ME**, verifico que tal recurso é intempestivo, uma vez que foi juntado ao processo na data de 03/06/2020, considerando que, nos termos do despacho com ID 32921400, foi considerado o dia 04/05/2020 como efetiva data de publicação da sentença com ID 30778011 no diário eletrônico, cujo prazo de apelação tem como termo final o dia 26/05/2020 (vide certidão com ID 32911547).
Não obstante, o juízo de admissibilidade de referido recurso deverá ser exercido pela Superior Instância, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC.
6. Quanto ao mais, reportando-me ao despacho com ID 32921400, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelas réus **ALINE VANESSA PUPIM e ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR**, ambas representadas judicialmente pela Defensoria Pública da União-DPU.
7. Prazo cumprimento: 15 (quinze) dias.
8. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes.
9. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003508-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o requerido, expedindo o respectivo mandado de citação.

Após, sendo positiva a diligência, providencie a Secretaria remessa dos autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003525-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPIRITO SANTO - ES

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o requerido, expedindo o respectivo mandado.

Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003697-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o requerido, expedindo o respectivo mandado.

Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-22.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, LUCIANE BRANDAO - SP118258
EXECUTADO: MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Visando o esmorecimento andamento do feito, bem como face ao grande lapso temporal em que se realizou a reavaliação do bem penhorado, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário para nova constatação e reavaliação do bem.

Sem prejuízo, providenciem as exequentes o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA, ALEX PAULO TEIXEIRA

DESPACHO

A citação do(a)s executado(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID nº 23611549, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003901-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em documento demonstrativo de crédito de taxas de condomínio edilício.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação ativa, o que foi devidamente cumprido pela exequente.

A executada foi citada. A CEF ofereceu depósito, em garantia, do valor reivindicado e manifestou o intento em opor embargos à execução.

Na sequência, a despeito da manifestação anterior, a CEF requereu a conversão do depósito em pagamento definitivo e a extinção da execução.

A CEF foi intimada para regularizar a sua representação processual, o que fez, apresentando instrumento de procuração e substabelecimento.

O exequente, intimado para dizer sobre o valor depositado, alegou a respectiva insuficiência, ao fundamento de que, por se tratar de relação de trato sucessivo, abrangeria não somente as taxas condominiais vencidas até a propositura da ação, mas também as vencidas e atualizadas ao longo do processo. Reivindica, assim, a o prosseguimento do feito, para complementação do valor depositado, sem prejuízo do levantamento da parte incontroversa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, constato que a presente execução está lastreada em documento comprobatório de crédito de taxas de condomínio edilício (na forma do artigo 784, X, CPC), relativas ao período de 10/12/2016 a 10/08/2018, agregadas dos encargos previstos em lei e de honorários advocatícios (Id 9995714), perfazendo o total de R\$3.009,79 (três mil e nove reais e setenta e nove centavos), no momento do ajuizamento da ação.

Verifico, ainda, que a executada foi citada, para pagamento do citado valor, em 05/03/2020 (*houve necessidade de que, previamente ao ato, fosse regularizada a representação processual ativa*). Em seguida, a CEF ofereceu depósito em garantia do referido valor e, na sequência, pugnou pela respectiva conversão em pagamento definitivo, requerendo a extinção do feito pela quitação do débito (Ids 29225465, 29897113 e 30409497).

A despeito disso, pugna o exequente pela continuidade da execução, para fins de pagamento das taxas condominiais (e encargos correlatos) vencidos durante o curso deste feito, alegando, com base nisso, a insuficiência do valor depositado em Juízo, o que, a meu ver, mostra-se equívocado.

Ora, o título executivo que lastreia a presente execução é o crédito documentado das taxas condominiais vencidas e não pagas referentes ao período entre 10/12/2016 a 10/08/2018, para cujo pagamento foi a executada citada, na forma da lei.

Assim, aperfeiçoada a relação jurídica processual, com a citação da executada (para pagamento daquele débito), não há possibilidade da inclusão posterior, no montante perseguido, de parcelas outras inadimplidas, vencidas no curso do processo. A uma por não integrarem o título em execução (o qual, na forma da lei, tem que ser certo, líquido e exigível); a duas porque admitir tal inclusão implicaria na perpetuação da relação processual instaurada, dando margem a infinitas inclusões pela parte exequente, violando o princípio da segurança jurídica que também rege o processo civil (art. 1º CPC).

Se há parcelas outras em aberto (posteriores ao ajuizamento desta ação) deverão, se o caso, ser objeto de reivindicação ou questionamento por meio de outra ação, mas não no bojo desta execução, já satisfeita pelo pagamento do valor inicialmente perseguido.

Diante disso, impõe-se reconhecer que o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitação integral do débito referido na inicial (Id 29897123).

Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, fica deferida em favor do exequente, em substituição à expedição de alvará, a transferência eletrônica do valor depositado no Id 29897123 para conta bancária a ser por ele indicada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Sem prejuízo, anexe a CEF, em 15 (quinze) dias, cópia da procuração por meio da qual conferidos poderes pela EMGEA, consoante previsto na procuração de Id 29897119.

Oportunamente, arquivem-se na forma da lei.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA

SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Proferi despacho em 08/06/2020 nos autos principais apensados a estes, de nº 0003992-08.1999.4.03.6103.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0402135-27.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-81.2020.4.03.6103
REQUERENTE: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL,

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-54.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Afirma que requereu o benefício em 26.09.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A, de 02.02.1987 a 12.04.1988, exercendo a profissão de tecelã, Malharia Nossa Senhora Conceição S/A, de 29.08.1988 a 05.03.1997, exposta a ruídos e Schraider Elétric Brasil Ltda., de 03.09.2012 a 26.09.2017, sujeita a agente ruído.

Diz a autora autor que, considerados tais períodos, alcançaria 85 pontos (soma da idade com o tempo de contribuição), suficientes para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada revelia.

O INSS peticionou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A, de 02.02.1987 a 12.04.1988, exercendo a profissão de tecelã, Malharia Nossa Senhora Conceição S/A, de 29.08.1988 a 05.03.1997, exposta a ruídos e Schneider Elétric Brasil Ltda., de 03.09.2012 a 26.09.2017, sujeita a agente ruído.

Para a comprovação da atividade exercida na Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A, a autora juntou cópia da CTPS, na qual consta o exercício do cargo de "tecelã" (Id 24101574, fl. 12), requerendo o reconhecimento pelo exercício da função de tecelã.

A jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a especialidade por categoria profissional do trabalho realizado na indústria de tecelagem até 28/04/1995, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFÍCIO. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/7/95, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - (...) VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00294704420154036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017 - destaques nossos)

Para comprovar o período trabalhado na Malharia Nossa Senhora Conceição S/A, foi juntado PPP (Id 24107294, fl. 05), que comprova a exposição ao ruído equivalente a 85 decibéis, superior ao tolerado para o período, portanto, deve ser averbado como tempo especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa Schneider Elétric Brasil Ltda, o autor juntou PPP (Id 24101294, fls. 05-08), que atesta a exposição a ruídos inferiores ao tolerado e atesta a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Portanto, tal período não pode ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No entanto, em relação aos agentes químicos, fica afastada a especialidade.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que a autora alcançou, até 26.09.2019 (DER), 35 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição. Nessas condições, em 26/09/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A, de 02.02.1987 a 12.04.1988 e Malharia Nossa Senhora Conceição S/A, de 29.08.1988 a 05.03.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Irene dos Santos.
Número do benefício: 183.118.353-3 (do requerimento).
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 26.09.2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 054.871.488-64
Nome da mãe: Alzira Braido Gavioli
PIS/PASEP: 122.53273.47-5
Endereço: Rua Joaquim Batalha, nº 415, Parque Meia Lua, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007281-57.2019.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, não tendo considerado que havia sido formulado requerimento administrativo de revisão do benefício, que é causa suspensiva do prazo prescricional.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante, na medida em que a sentença, ao determinar a observância da prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação, não se atentou para o fato de ter havido requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 2014.

Tal pedido de revisão foi feito quando ainda não havia decorrido um prazo superior a cinco anos desde o requerimento administrativo. Com o requerimento de revisão, o prazo ficou suspenso até a decisão, proferida em 20.7.2015 (documento de ID 23863020, p. 37).

Proposta esta ação em 30.10.2019, realmente não há prescrição a ser reconhecida.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 30593250: De-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-90.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA, MARCOS ANTONIO FARIA, MARCOS ANTONIO FARIA, MARCOS ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-18.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DECISÃO

Vistos etc.

Id 33215469: trata-se de pedido de desbloqueio da conta corrente em nome da pessoa jurídica que foi bloqueada por meio do sistema BACENJUD.

Alega a executada que o bloqueio supra recai sobre valores destinados à folha de pagamento dos funcionários e impostos que estão atrasados.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da empresa executada realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e o pagamento dos salários referentes aos seus empregados.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003759-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDINILSON SANTOS CORREA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EDNILSON SANTOS CORREA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses), mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito, diante do não atendimento à notificação de constituição em mora, e, eventualmente, em virtude da cessão do imóvel à terceiro(s), motivo pelo qual postula-se a reintegração de posse, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/01.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HILDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIMAR DOS SANTOS - SP124869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0008063-28.2014.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação, que já se encontra inserida no sistema PJe.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007000-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LACERDA SILVA, ALLAN VERRE DE PAULA, MARIO DOS SANTOS BATISTA, CINTHYA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REU: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565
Advogado do(a) REU: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (id 29444449-Ré CINTHYA), (id 29581710-Réu DANIEL) e (id 29779702-Réu MÁRIO). Pendente de resposta à acusação a defesa do corréu ALLAN VERRE DE PAULA, conforme postulado pelo seu defensor na petição de id 31283516.

2) Apresente a defesa de ALLAN VERRE DE PAULA resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Ante as declarações de hipossuficiência da ré, CINTHYA NASCIMENTO SILVA (id 29443282), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela defesa requerida no id 29443272.
Anoto-se.

4) Cumpra-se integralmente a decisão de ID 23044265, com presteza, mormente quanto ao parágrafo 12, providenciando-se a Secretaria a remessa de cópia dos autos para Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

5) Coma vinda para os autos da resposta à acusação da defesa do corréu ALLAN VERRE DE PAULA, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES, como intuito de obter o pagamento do valor de R\$ 21.105,86 (vinte e um mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente a um débito de anuidades de 2013 a 2017.

Citada, a executada não procedeu ao pagamento do débito, tendo sido realizada a penhora online dos valores R\$ 23.216,44 e R\$ 1.228,62 (Id. 25394136).]

A executada se manifestou nos autos afirmando que há excesso de execução, sendo que seu débito é no valor de R\$ 4.783,69.

Foi juntada a r. sentença de procedência dos embargos à execução propostos pela executada, excluindo da execução os valores relativos ao acordo celebrado em 02.9.2013 e à anuidade de 2013, bem como condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor excluído da execução.

A exequente requereu a transferência do valor total bloqueado, informando ser o débito no valor de R\$ 25.987,34 (Id. 25895923).

Prolatada nova sentença nos embargos à execução, foram apresentados os cálculos pelas partes, tendo a executada requerido a liberação dos valores bloqueados. A executada apresentou o valor de R\$ 4.783,69 (excluindo valores de honorários de 20%) e a exequente R\$ 7.290,11.

Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou a informação (Id. 29345819) sustentando que a executada deduziu os honorários do montante apurado para a liquidação dos valores devidos e a exequente apresentou os valores das anuidades mais o valor dos honorários advocatícios de 10%. O perito apresentou o valor de R\$ 7.348,73, sem o valor dos honorários da execução.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Examinando os autos, verifico que os valores apresentados pelo contador judicial estão de acordo com julgado, tendo em vista que realizou os cálculos excluindo-se os valores referentes ao acordo celebrado em 2013 e a anuidade de 2013, porém, contém incorreção ao não apurar os honorários referentes à execução e não dos embargos à execução, conforme se manifestou.

Os honorários arbitrados em 20% sobre o valor excluído da execução e não sobre o valor da execução, como entendeu a executada, referem-se à condenação nos embargos à execução e lá serão executados, eventualmente.

Em face do exposto, acolho o valor de R\$ 7.348,73 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) apresentado pelo contador judicial referente ao valor do débito das anuidades de 2014 a 2017, devendo ser acrescido, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% (Id. 15760143), no valor de R\$ 734,87.

Determino a transferência dos valores acima fixados, devendo o saldo remanescente ser desbloqueado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH D'ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora o ajuizamento do presente feito, uma vez que já houve processo anterior (5003572-82.2017.403.6103), cujos objetos foram, além da revisão do valor das prestações do financiamento, a suspensão do processo de execução do imóvel em questão, além da realização de leilão público, tendo sido o pedido, inclusive, julgado improcedente naqueles autos.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA, RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA, RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.12.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferida.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1995 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, na função de bioquímico, em que teria permanecido exposto a agentes biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e requerendo, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (05.12.2018) e a propositura desta ação (11.02.2020).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1996 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, na função de bioquímico.

O juntou os PPP's (Id. 28197530, fls. 03-05 e 28197529, fls. 11-12) que descrevero exercício da função de “bioquímico” no setor “laboratório”, sujeito a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos. A atividade de bioquímico está contemplada no item 2.1.2 e 2.1.3, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, presumindo-se a nocividade até 29/04/1995. Posteriormente a esse período, observa-se que, pelas circunstâncias de trabalho descritas nos PPPs, os EPs não são realmente capazes de neutralizar a nocividade do agente a que o segurado se sujeitava com habitualidade.

Quanto a equipamentos de proteção individual, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pelo autor.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos com aquele já enquadrado administrativamente (28.4.1995 a 13.10.1996), conclui-se que o autor alcança até 05.12.2018, 26 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1995 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Rubens Rezende de Oliveira

Número do benefício: 185.410.232-7.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 05.12.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 482.863.706-00

Nome da mãe: Iolanda de Rezende Oliveira

PIS/PASEP 1143391945-6

Endereço: Rua João Justo Pereira, nº 110, Urbanova, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES MOITA - SC29197

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES MOITA - SC29197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de determinação de medidas coercitivas indiretas em relação aos devedores.

Alega que a decisão incorreu em omissão, por não observar os preceitos do Código de Processo Civil, especialmente o art. 139, IV.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão e esclareceu os motivos pelo quais indeferiu o pedido de determinação de medidas coercitivas indiretas em relação aos devedores.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

A alegação de omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos no julgado revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Rotular de "omissão" o que está explícito na decisão é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à parte embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO JOSE DE PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2010, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais às empresas COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28/11/1979 a 31/12/1982 e ELEB EQUIPAMENTO LTDA., de 29/04/1995 a 28/01/2010, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando a prescrição quinquenal e no mérito afirma ser improcedente o pedido.

Em réplica, o autor refuta a prejudicial de prescrição e no mérito reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a realização de vistoria técnica, caso os documentos não sejam suficientes.

Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o benefício que se pretende converter foi implantado em 28/01/2010, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28/11/1979 a 31/12/1982, sujeito a ruído, calor e agentes químicos e ELEB EQUIPAMENTO LTDA., de 29/04/1995 a 28/01/2010, sujeito a ruído e agentes químicos.

Quanto ao período laborado na empresa COMBUSTOL, o formulário e o laudo técnico (ID 22746756, pg. 06-09), demonstram a exposição do autor a ruído em nível de 78 a 85 decibéis, calor de 28,4 IBUTG e agentes químicos (óleos minerais e graxas). Quanto ao ruído, não havendo uma apuração precisa do nível registrado, não há como apurar se foi ultrapassado o limite para o período laborado.

No que se refere aos agentes químicos e calor, ainda que seja possível enquadrar o período como especial, os documentos mencionados registram que o autor esteve exposto às condições apuradas, “de modo habitual e permanente, e que no entanto manifestava-se ocasional e intermitente”. Além disso, foi registrado o uso de equipamento de proteção individual que neutralizaram a exposição aos agentes agressivos. Deste modo, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

No período laborado na empresa ELEB, somente de 29/04/1995 a 05/03/1997, o nível de ruído registrado (87,3 decibéis) esteve acima do limite tolerado (80 decibéis), conforme demonstram o PPP e laudo pericial (ID 22744604, 22744606 e 33077219). Quanto aos agentes químicos, os documentos apontam exposição a alumínio e sílica, além do autor mencionar que deixou de ser apontada a exposição a álcool e gás propano. Ocorre que, além desses agentes não se enquadrarem como especiais, esses documentos registraram o uso de equipamento de proteção individual eficaz, de modo que não poderá ser enquadrado como especial quanto aos agentes químicos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Compulsando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente com aqueles deferidos nestes autos, constato que o autor alcança apenas 4 anos, 01 mês e 29 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Deve ser admitida, no entanto, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima reconhecidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa ELEB EQUIPAMENTO LTDA., de 29/04/1995 a 05/03/1997, promovendo a **revisão da renda mensal inicial** da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: João José de Proença
Número do benefício: 151.679.829-2
Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 28/01/2010
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 045.036.268-09
Nome da mãe: Maria de Lourdes Proença
PIS/PASEP: 12006493339
Endereço: Av. Feira de Santana, 200, apto, 54, Jardim Vale do Sol, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003036-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULAMARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada ao restabelecimento do benefício auxílio-acidente (NB 131.936.402-8) cessado em 06/04/2020.

A parte impetrante afirma que desconhece as razões de cessação benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo para restabelecimento ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício auxílio acidente foi cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dada vista ao impetrante, este informou não ter mais interesse no feito, por ter o INSS analisado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua concessão.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001696-87.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MC DROGARIA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em contradição com relação a forma de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que na fundamentação constou que os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e no dispositivo constou que a compensação será apenas com tributos da mesma espécie.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, uma vez que a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, tendo a ação sido ajuizada na vigência da Lei nº 13.670/2018.

Além disso, retifico, de ofício, a contradição também presente no dispositivo, com relação à comprovação das contribuições/tributos a serem compensados, em razão da orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP), conforme constou da fundamentação, cujo dispositivo mencionou que a compensação se daria com os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração e corrijo erro material, para que o dispositivo fique assim redigido:

*“Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.***

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), cuja prova do pagamento será feita perante a autoridade administrativa, com tributos/contribuições de mesma ou de outras espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..”

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: EDNADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em 06/09/2019 de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 627778624), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008046-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando o funcionamento do dispensário de medicamentos de suas entidades filiais sem a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia.

Requerem, ainda, a nulidade dos autos de infração lavrados no estabelecimento Hospital Dia e Pronto Socorro Unimed São José dos Campos; referentes aos Termos de Infração nº 370075, 370530, 371317, 377994, 378576, 379230, 380781, 381453, 382074, 383833, 384891, 385942, 393758, 394694, 396359, 397941, 398880, 400431, 403250, 404622, 405892, 408350, 409660, 411208, 414851, 417344, 418203, no valor total, até novembro de 2019, de R\$ 188.322,67, e no estabelecimento Hospital – Unidade Litoral Norte, no que tange aos Termos de Infração TI286455; TI318358; TI319624; TI325379; TI332235; TI329566 e seus respectivos Autos de Reincidência, nº TR144605; TR156240; TR156858; TR158463; TR161206; TR161852, no valor total, até novembro de 2019, de R\$ 75.394,47 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos); e consequentemente a nulidade das multas arbitradas.

Alegam as autoras que seus estabelecimentos de saúde possuem meros dispensários de medicamentos e não exercem atividade privativa de farmácia, não estando obrigadas a se registrarem e recolherem anuidade perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, eis que tal obrigação se encontra prevista exclusivamente para as farmácias e drogarias, termos do art. 15º da Lei nº 5.991/73, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A inicial foi instruída com documentos.

As autoras emendaram a petição inicial.

Citado, o requerido apresentou contestação, em que suscita preliminar de ausência de interesse processual, alegando que nunca foi exigido da autora registro perante o Conselho requerido, sendo-lhes exigido apenas manutenção de assistência farmacêutica integral em suas farmácias privadas. Sustenta, ainda, ausência de interesse em relação aos autos de infração TI293320; TI297889; TI301840; TI303739; TI310724; e TI314270, que são objeto dos embargos à execução nº 5001451-14.2019.403.6103), as quais não foram englobadas pelo valor do depósito. Alega ausência de interesse também, com relação à autora inscrita no CNPJ nº 60.214.517/0018-53, sob o argumento que não está cadastrada perante a autarquia ré e nunca foi realizada inspeção no local. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares suscitadas pelo requerido.

Ainda que não tenha sido imputada às autoras a obrigatoriedade de registro nos termos previstos no artigo 1º da Lei 6.839/80, persiste a obrigatoriedade de responsável farmacêutico e a imposição das multas, o que faz subsistir o interesse processual.

Da mesma forma, está presente o interesse processual da autora e de todas as suas filiais, haja vista o risco que pretende evitar de ser autuada pelos mesmos fundamentos que foram as outras unidades, que se enquadram na mesma situação jurídica: possuir dispensário de medicamentos e estar sujeita à fiscalização e autuação por parte da autarquia ré.

Também deve ser afastada a suscitada ausência de interesse processual com relação aos autos de infração objeto da execução fiscal, já que o pedido não contempla os mencionados autos de infração.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão posta nestes autos reside em identificar a necessidade de designação de um profissional farmacêutico nos estabelecimentos das autoras e a consequente nulidade dos autos de infração lavrados sob esse fundamento.

Conquanto não seja de boa técnica jurídica atribuir-se ao legislador a tarefa de conceituar os institutos jurídicos, vale dizer, estabelecer enunciados descritivos típicos da Ciência do Direito (e não do Direito Positivo), não se pode inquirir de inítil ou equivocada a longa conceituação levada a cabo especialmente pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências”:

Assim é porque o legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc, atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...).

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...).

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...).”

Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular (...).”

O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamentou a referida lei, praticamente reproduziu-lhe o conteúdo, no art. 27. O parágrafo segundo desse mesmo art. 27 veio a ser alterado por força do Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, que estabeleceu:

“Art. 27 (...).

§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Também a respeito do assunto, estabelece o art. 1º do Decreto nº 85.878/81:

*“Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:
I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...).
d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...).”*

Vale ainda apontar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

“Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.”

Há, pois, uma aparente antinomia legal: o art. 15 prescreve que apenas a farmácia e a drogaria deverter a assistência de responsável inscrito no CRF. O art. 19, por seu turno, dispensa dessa assistência apenas o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.

A prevalência de uma ou outra norma é que irá definir os limites da competência regulamentar exercida pelo Chefe do Executivo por meio dos decretos acima referidos.

Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo.

O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...).” (grifamos).*

Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.

Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (inciso V).

A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.”

E prossegue o Douto comentarista:

“Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei ‘a’, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em consequência – nulo o que editou” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).

Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.

A jurisprudência, atenta a esses limites constitucionais à competência regulamentar, tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido” (AGA 200901165240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.9.2010).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido” (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 24.5.2010).

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento” (AC 00012653020054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04.5.2012).

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO DESPROVIDO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de “posto de medicamentos”. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor atualizado da execução -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que tal montante não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tampouco se alinha ao entendimento consolidado da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, redizo o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento” (AC 00424416420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.4.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido” (APELREEX 00043878120104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012).

Esse entendimento, baseado na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 140 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é consentâneo com as finalidades encampadas pela legislação acima transcrita, que tão cuidadosamente tratou de delimitar cada uma das atividades relativas ao fornecimento de drogas, medicamentos e correlatos. Aliás, considerando que a Súmula não é norma jurídica, em sentido estrito, evidentemente não se pode falar em “recepção” ou “não recepção” pela Constituição de 1988.

Vê-se, portanto, que se trata de exigência não prevista em lei formal, de tal forma que a invocação de outras normas infralegais não socorre a pretensão do CRF (por exemplo, o art. 1º do Decreto nº 85.878/81, o art. 67 da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, a Resolução RDC nº 10/2001, a Portaria nº 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde e o Decreto nº 20.931/32).

A ampla proclamação do direito à saúde, contida na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º e 196), não é capaz de, por si só, atribuir qualquer dever, sob pena de incidir em contradição com o art. 5º, II, do mesmo Texto Constitucional.

Os arts. 10, “c”, e 24 da Lei nº 3.820/60, por sua vez, nada dispõem a respeito do tema, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões proclamadas iterativamente pela jurisprudência.

Nos Autos de Infração lavrados resta consignado que as autoras funcionavam em infração aos artigos 10 alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 8º da Lei nº 13.021/14, ou seja, em suma, por não manter um responsável técnico farmacêutico perante o Conselho de Classe.

Analisada a questão explicitada, compartilho da tese dominante nos Tribunais Superiores no sentido de que a Lei nº 13.021/14 não alterou o entendimento sobre a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico como responsável técnico de dispensários de medicamento de pequeno porte, por não ter sido revogada na integralidade a Lei nº 5.991/73, ou seja, por restarem mantidos os “dispensários” de medicamentos e, por conseguinte, a manutenção da tese de que nesses espaços não há obrigatoriedade de se manter um farmacêutico.

Neste sentido a jurisprudência já vem se posicionando, conforme transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018. 3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ...EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1425981 2019.00.05316-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou (fl. 368, e-STJ): “Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), na assentada de 23/05/2012, entendeu que hodiernamente ainda cabe a aplicação da Súmula nº 140 do extinto TFR, devendo, contudo, ter seu conteúdo atualizado de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual “pequena unidade hospitalar ou equivalente” é aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos, nos termos do Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde-I, de modo que, para esta, não há obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional, em razão do dispensário de medicamento nela existente”. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 3. Agravo Interno não provido. ...EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1782146 2018.02.65829-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

Por outro lado, registre-se ainda que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Consoante estatuto social e cadastros de CNPJ das autoras, a atividade preponderante se destina ao atendimento hospitalar, de emergência, ambulatorial, de diagnósticos por imagem, etc.

Referidas atividades, claramente, não são da área farmacêutica e a dispensação de medicamentos ocorre apenas em razão das prescrições médicas, não havendo a comercialização para os pacientes.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que as unidades de atendimento hospitalar das autoras atuam como simples dispensários de medicamentos, para os quais são desnecessários o registro perante o CRF/SP e a manutenção de responsável técnico igualmente inscrito perante o Conselho réu.

Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à obrigatoriedade da autora e suas filiais manterem profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos, bem como a nulidade dos autos de infração descritos na inicial e sua emenda, e, consequentemente, a nulidade das multas arbitradas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 33537192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a juntada do laudo técnico da empresa General Motors.

Juntado os documentos, de-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DESPACHO

I - Oficie-se à CEF (PAB-Justiça Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta em que foi depositado o valor constante no documento nº 25109687.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento desses valores, informando à parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

II - Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86402920-3, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Juntada a via liquidada do alvará expedido, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO, JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo comprovar documentalmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003697-09.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido para cumprimento do determinado no despacho nº 32450710.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001044-68.2014.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante (a) intimado(a) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que fica o(a) Embargante (a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0001044-68.2014.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante (a) intimado(a) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que fica o(a) Embargante (a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: CAIO WERNER KRAMER, CAIO WERNER KRAMER, CAIO WERNER KRAMER, CAIO WERNER KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS - SP290371

DECISÃO

CAIO WERNER KRAMER apresentou exceção de pré-executividade (ID 22039471), alegando ilegalidade da cobrança de quatro anuidades e requerendo a extinção do processo.

Sustenta que em razão da previsão legal do art. 64 da Lei 5.194/66, após o inadimplemento de duas anuidades, deve haver o cancelamento automático do registro profissional, não podendo consequentemente serem cobradas quatro anuidades. Requereu a concessão da Justiça Gratuita.

A excepta manifestou-se argumentando que não realiza o cancelamento automático do registro profissional, pois tal medida ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, que a Lei 12.514/2011, norma posterior, não permite o cancelamento automático (ID 32084842).

DECIDO.

DA LEGALIDADE DA COBRANÇA

Trata-se de execução fiscal para a cobrança das anuidades dos anos de 2014 a 2017, cujo fato gerador é o registro no Conselho Profissional, conforme art. 63 da Lei 5.194/1966 e art. 5º da Lei 12.514/2011.

Por sua vez, o art. 64 da Lei 5.194/1966, prevê o cancelamento automático do registro profissional, em caso de inadimplência de duas anuidades, *in verbis*:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Entretanto, referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o cancelamento automático do registro profissional ofende o devido processo legal (art. 5º, LIV) e ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

As leis encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal, e devem ser interpretadas à luz das suas regras e princípios. Conforme ensinamentos de Hans Kelsen, as normas possuem uma hierarquia verticalizada, estando a Constituição Federal no topo da pirâmide, sendo fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

Destarte, o cancelamento do registro profissional somente pode se dar após a instauração do devido processo administrativo, em que se assegure o direito de defesa. Interpretação diversa, não encontra fundamento na Magna Carta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE I. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo 2. Hipótese em que a impetrante teve sua inscrição sumariamente cancelada, sem notificação prévia, vez que todas as comunicações feitas à impetrante apenas notificavam o inadimplemento das anuidades. 3. O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inequívoca afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV)". (TRF1; AC 2004.01.99.009908-9; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; SÉTIMA TURMA; DJE 17/12/2010 e-DJF1 P. 1967) 4. Apelação e Remessa improvidas.(TRF1, Sétima Turma,proc. 0015090-19.2009.4.01.9199, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:347).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2143695, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

Ademais, a exegese da Lei 12.514/2011, resulta na inadmissibilidade do cancelamento automático do registro por inadimplemento de duas anuidades.

O art. 8º do referido diploma, prevê como condição de procedibilidade da execução fiscal destas contribuições parafiscais que a quantia cobrada não seja inferior ao valor de quatro anuidades. Se houvesse o cancelamento automático, jamais ocorreria o implemento da condição e nunca haveria ação executiva.

Por fim, o art. 9º da Lei 12.514/2011, dispõe que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, extraindo-se que sem requerimento, não há baixa da inscrição.

A Lei 12.514/2011 é norma posterior e especial em relação a Leis 194/1966, e no conflito de normas, deve preponderar.

A norma posterior revoga a anterior quando com ela incompatível, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB.

É indubitável a natureza especial por tratar especificamente da cobrança de anuidades, ao tempo em que a Lei 5.194/66 regula de forma geral a matéria "Lex specialis derogat generali". A norma especial derroga a geral quando com ela incompatível.

A matéria foi pacificada. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE808424, com repercussão geral reconhecida, em 19 de dezembro de 2019, fixou a tese 757:

"É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal."

Assim, não recepcionado o art. 64 da Lei 5.194/1966, legítima a inscrição em dívida ativa e a cobrança das anuidades.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF; Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (ID 22643164). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e art. 99 do CPC, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o exame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007403-63.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DECISÃO

Esclareça a executada sua alegação na exceção de pré-executividade de que o valor exequendo demonstra-se ilíquido e inexigível, pois parte do mesmo restou adimplido a maior e não foi abatido dos demais valores exequendos, uma vez que no mandado de segurança nº 5000138-22.2-16.403.6103 pela mesma ajuizado, foi tão somente requerida e concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que providenciasse a análise e julgamento em definitivo de pedidos de restituição dos valores pagos a maior, não havendo pedido de compensação com o débito fiscal executado nos autos (ID 26328799), já tendo sido inclusive deferida na esfera administrativa a restituição, conforme despacho administrativo juntado pela exequente (ID 32260985).

Após, dê-se vista à exequente e tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-74.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644

SENTENÇA

2017. Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2015 a

O espólio do executado informou o seu óbito em 10 de outubro de 2014. Sustenta a não ocorrência dos fatos geradores, uma vez que as anuidades referem-se a período posterior ao falecimento (ID 29202247).

A certidão de óbito foi acostada aos autos (ID 29203551).

Intimado, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Aduz que o fato gerador da anuidade é o registro profissional e não o efetivo exercício, e que cabia ao espólio requerer o cancelamento deste (ID 32077575).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso concreto, foi proposta a ação em face de executado já falecido. Verifica-se que o executado faleceu em 10 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito apresentada, e a execução somente foi proposta em 31 de julho de 2018.

Ajuizada ação em face de executado falecido, há a ausência de uma das condições da ação - a legitimidade passiva - havendo carência de ação. A execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução após sua propositura.

Nesse sentido:

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1431275/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda turma, DJe 02/04/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/3/2015).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade, na qual se noticiava como matéria de defesa, o óbito do executado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada acerca da Impugnação apresentada pelo Embargado (ID 32115517).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008567-96.2003.4.03.6110
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VICENTE BOFF & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, intimo a União Federal e a "Centrais Elétricas Brasileiras S.A.", nos termos da decisão ID 32452826.

DECISÃO

1. Antes de apreciar a petição ID 32423587, concernente ao requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais, em nome da BARAKAT SOCIEDADE INDIVIDUAL, intímam-se os procuradores da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de embasar tal pedido, observando-se os subestabelecimentos e instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência já juntados a este feito nos IDs 9789654, p. 1 e 2, 18991357 e 20030382.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 32896305, 32895518, 32895540 e 32895541), o INSS requereu a retificação da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência, no tocante à incidência de juros de mora, para que conste "não se aplica", em consonância com o Comunicado 03/2017 – UFEP, uma vez que o título executivo não determinou a aplicação de juros moratórios em relação à verba honorária, limitando-se a fixá-la sobre determinado percentual da condenação.

2. Nos termos do artigo 58 da Resolução 458/2017-CJF e dos Comunicados 02 e 03/2017-UFEP, a inclusão da informação da incidência de juros de mora diz respeito à sua aplicação administrativa entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF, em cumprimento ao decidido no RE 579.431/RS – STF (Tema 96 - repercussão geral): "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Assim, não se trata de *bis in idem*, mas de aplicação de juros de mora entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF, de modo que resta indeferido o requerimento do INSS, mantido o ofício requisitório no formato transmitido.

3. Intímam-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DELCIO CAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33371355: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência a favor de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 33177662, item "3", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-30.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDIRENE DE FATIMA CESAR

Nome: VALDIRENE DE FATIMA CESAR
Endereço: RUA CAMARGO FLEURY N203-, 456, VILA FIORI, SOROCABA - SP - CEP: 18076-580

DECISÃO/MANDADO

1. ID 30884985: Defiro. Tendo em vista o motivo da devolução a carta citatória (não procurado 3 vezes) – ID 28643773, expeça-se mandado para citação da parte executada.

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86667CDE5>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 08/06/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-30.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes da informação da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004199-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JULIA PANTOJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre as informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004583-91.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ALABARSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VIA SÃO PAULO - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982

Sentença Tipo B

SENTENÇA OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003877-74.2019.4.03.6110 que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP move em face de VIA SÃO PAULO - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 28027231 e 33545160), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado conversão em renda do INSS do valor depositado na conta nº 3968.005.86403195 (ID 28027231) para conta do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CNPJ 43.060.078.0001/04, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1370 e CONTAN.º 030000615-7.

Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com cópia dos documentos IDs 28027231 e 33545160.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Cumprida a determinação supra, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP, EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP, EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP, EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, requerendo a concessão de liminar a fim de autorizar a Impetrante para imediatamente excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS e créditos efetivos e presumidos.

Aduz que a impetrante é contribuinte regularmente inscrita, como sociedade de natureza limitada, que tem como objetivo social o transporte rodoviário de cargas, sendo contribuinte do PIS e da COFINS.

Afirma que atualmente, as citadas contribuições são regidas pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, as quais instituíram a sistemática da não cumulatividade. Todavia, esse entendimento é manifestamente inconstitucional, pois os valores recolhidos a título de ICMS pela Impetrante, que são transferidos aos municípios, não integram faturamento das empresas, e muito menos a sua receita, seja pela cumulatividade ou pela não cumulatividade.

Aduz ser indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não integra o faturamento da empresa, de forma que não deve compor a referida base de cálculo.

Afirma que no caso de créditos presumidos (ou outorgados) a legislação faculta aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte crédito de 20% do valor do ICMS devido em suas prestações, sendo que, se adotado tal benefício, este abrange todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, com anotação da opção no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, vedando adoção de quaisquer outros créditos do imposto; devendo também tais créditos não serem tributados.

Assevera que a Impetrante faz parte do grupo de associadas do SETCARSO – Sindicato das empresas de Transporte, que já impetrou Mandado de Segurança em face da autoridade impetrada, com esta mesma finalidade. Mandado de Segurança este que tramitou sob número 0011815-26.2010.4.03.6110, e foi julgado procedente.

Em razão da existência do referido **mandado de segurança coletivo**, requer que se exclua os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde a concessão da segurança em favor da entidade sindical, sua representante e substituta, juntando planilha de levantamentos das diferenças pagas a maior, apuradas nos recolhimentos do PIS e da COFINS no período de **novembro de 2005 até dezembro de 2019**.

Aduz que, diante do trânsito em julgado com acolhimento do referido **mandado de segurança coletivo**, nos termos dos artigos 165, I, 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, deve ser assegurado às empresas associadas, o direito à repetição dos pagamentos a maior, conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, a título das contribuições em discussão ou, que seja possível sua compensação (Súmula 213/STJ) com qualquer débito próprio de tributos administrados pela RFB, vencidos ou vincendos, nos termos da atual redação do art. 41 da IN RFB 1.300/12.

Requeru, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; determinando o direito da Impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive no período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição à Impetrante, ou seja, 12/11/2010; assegurando a Impetrante o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação supracitada, ou seja, 12/11/2005, considerando que a interposição do referido mandado de segurança coletivo acarretou na interrupção da prescrição (art. 165, I, CTN), bem como, aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a correção dos valores, nos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 31166986 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Ficou expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente lígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 32232787), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação, asseverando que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso em questão; tecendo, ao final, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 32934547 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, devendo de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

O caso em questão apresenta peculiaridades.

Com efeito, o impetrante tinha a seu favor uma sentença coletiva nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0011815-26.2010.4.03.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que foi julgada procedente e transitou em julgado em **10/07/2018**.

Ocorre que resolveu impetrar em 12 de março de 2020 este **mandado de segurança individual** discutindo a mesma matéria e, ademais, pretendendo obter restituição de valores que retroagem aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, ou seja, à data de 12/11/2005.

Ao ver deste juízo, a pretensão do impetrante em ajuizar um mandado de segurança individual faz com que não possa se aproveitar do comando sentencial oriundo do mandado de segurança coletivo.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 e seu § 1º da Lei nº 12.016/09: "Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. § 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva**".

Ou seja, no presente caso, a partir do momento em que o impetrante resolveu ajuizar mandado de segurança **individual**, tendo plena ciência da existência da existência do mandado de segurança coletivo, **não** mais pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada coletiva, de acordo com a **intelecção** do § 1º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09.

Ou seja, ajuizando este mandado de segurança individual, a parte impetrante fica sujeita somente à coisa julgada formada em seu processo, não podendo nem prejudicar-se nem beneficiar-se do que fosse decidido na esfera coletiva, uma vez que a sistemática da Lei nº 12.016/09 acaba por obrigar o impetrante do mandado de segurança individual a **optar** derradeiramente ou pela sua ação, ou pela ação impetrada a título coletivo.

Em sendo assim, resta inviável o pedido feito pela parte impetrante pretendendo obter restituição de valores que retroagem aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, ou seja, à data de 12/11/2005, já que os efeitos da coisa julgada coletiva não lhe aproveitam, por ter optado de forma expressa pelo ajuizamento do mandado de segurança individual.

Ademais, analisando-se com **mais acuidade** a petição inicial, observa-se que a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS **presumido** e do ICMS cobrado efetivamente em suas operações, ambos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à exclusão do ICMS **presumido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, a **improcedência** da pretensão se impõe.

Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico.

Com efeito, o crédito presumido de ICMS é uma espécie de **prejuízo de crédito** de ICMS sobre valores apurados com base nas operações realizadas pelo contribuinte, **peço que não se trata de um crédito oriundo da entrada de uma mercadoria que sofre tributação pelo ICMS, mas sim de uma hipótese de existência de crédito.**

Os créditos presumidos de ICMS, por serem mero ressarcimento, não representam ingresso de valores aos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis.

O crédito presumido do ICMS, assim como o crédito sobre o ativo imobilizado, configura modalidade de **incentivo fiscal meramente contábil**, pela qual os estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. **Assim, tal crédito não caracteriza acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016; AgInt no AgInt no REsp nº 1657064/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de **04/05/2020**; REsp nº 1758544/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018.

Portanto, a **primeira** pretensão da parte impetrante, qual seja, a exclusão do ICMS **presumido** da base de cálculo do PIS e da COFINS e o correlato pedido de compensação, **são julgados improcedentes.**

Por outro lado, quanto à exclusão do ICMS cobrado efetivamente da impetrante e inserido na base de cálculo do PIS e da COFINS, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária **no que tange especificamente à exclusão do ICMS cobrado efetivamente nas operações da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS** não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, **no que tange especificamente à exclusão do ICMS cobrado efetivamente nas operações da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS**, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação **no que tange especificamente à exclusão do ICMS cobrado efetivamente nas operações da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS** é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa, ou seja, **cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança, haja vista que optou pelo ajuizamento deste mandado de segurança em caráter individual em detrimento ao mandado de segurança coletivo de nº 0011815-26.2010.4.03.6110**, conforme acima expressamente consignado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS efetivamente por ela recolhido em suas operações, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Por relevante, a pretensão em relação à exclusão do ICMS **presumido** da base de cálculo do PIS e da COFINS e a respectivo pedido de compensação são **judgados improcedentes**; assim como a pretensão de compensação **no que tange especificamente à exclusão do ICMS cobrado efetivamente nas operações da impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS** é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo-se o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, **fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS efetivamente cobrado em suas operações destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
REU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS, SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **novos embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a existência de contradição e omissão.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, conforme ID nº 32355809.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Note-se que a parte embargante sustenta que não foi apreciado por este juízo a fundamentação de que há nos autos pedido de pesquisa de endereço da devedora (ID 24007022) através de petição intercorrente; bem como de que a embargante não foi intimada pessoalmente para promover o regular andamento ao feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em realidade, este juízo teve o entendimento de que no caso da Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública federal, não haveria necessidade de intimação da superintendência em Sorocaba, mas apenas do advogado que estava conduzindo o feito. O eventual equívoco na sentença pode gerar a interposição de apelação, não se tratando de contradição ou omissão.

Em relação à questão da petição acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal requerendo que este juízo fornecesse à Caixa Econômica Federal os meios para a citação da ré (ID 24007022), este juízo considera que o protocolo de tal espécie de petição gera inércia da parte autora.

Isto porque, o Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação.

Assim, oportunizado o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da Caixa Econômica Federal, já que se limitou a transferir o ônus de sua incumbência ao juízo, ao ver deste juízo, tal conduta gera a extinção do processo por ausência de regular andamento processual. O eventual equívoco na sentença pode gerar a interposição de apelação, não caracterizando omissão, já que tal questão foi expressamente mencionada na sentença.

Não há, portanto, na sentença embargada quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** protocolados no ID nº 32355809, advertindo-se que, caso sejam interpostos outros embargos declaratórios pela Caixa Econômica Federal, haverá a imposição de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TATUI COMERCIO DE MOVEIS E GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **TATUI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.**, fúlcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30226261), alegando a existência de omissão e contradição, uma vez: "...o presente mandado foi impetrado dentro do prazo de 120 dias estabelecido por lei, após a ciência da decisão do requerimento protocolado em 12/12/2018, do qual se obteve resposta apenas em 02/09/2019."

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A **UNIÃO**, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inapropriada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 30226261 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 682/1705

DECISÃO

1. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, no ID 32909404, pela concordância em relação aos valores apresentados, homologo os cálculos trazidos pela parte exequente nos IDs 30779047 e 30779306.

Fixo o valor total da execução em R\$ 175.623,73, correspondentes a R\$ 158.156,89 (principal) e R\$ 17.466,84 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculo ID 30779306, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO CARLOS GALVÃO DA SILVA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CABRERA AUTO POSTO LTDA.** e **LUANA AUTO POSTO LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 19/01/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 187.945.706-4, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 15824931.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16048591, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 25726658.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 25695610).

Em decisão ID 30088702 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca dessa decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30088702.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 12/05/1988 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 30/07/1989, de 01/09/1989 a 16/11/1995, de 02/01/1996 a 10/08/1998, de 01/03/1999 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 30/01/2004, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CABRERA AUTO POSTO LTDA., e 01/10/2004 a 01/04/2015 e de 01/02/2016 a 20/06/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica LUANA AUTO POSTO LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 15561175, 15561176 e 15562907), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CABRERA AUTO POSTO LTDA. (ID 15561175 - Pág. 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21 e 22/23) e LUANA AUTO POSTO LTDA. (ID 15561175 - Pág. 24/25 e 26/27).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Segundo ensinamento constante na obra "Aposentadoria Especial", de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar do trabalho de frentista, restou consignado que:

"São consideradas perigosas as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Coube à jurisprudência reconhecer que o trabalho como "frentista", com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis.

Tanto que a atividade laboral no comércio e varejo de combustíveis é classificada como risco grave, em face da periculosidade do trabalho.

Portanto, se o trabalhador atuou em área de risco como a de um posto de gasolina, exercendo atividades ligadas diretamente ao abastecimento de veículos, manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, o tempo de serviço prestado até a edição do Decreto 2.172/97 é considerado especial."

Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial.

Diante da ausência de produção de início de prova material e da imprestabilidade da prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se como não comprovada a prestação do trabalho rural entre 01.03.1969 a 31.12.1978.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

Ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador, nos períodos de 02.10.1979 a 27.01.1982, 02.07.1982 a 30.12.1984 e de 01.10.1985 a 12.04.1986, em conformidade aos DSS 8030 e SB-40 fornecidos pela empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida.

A atividade de "frentista", exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. (destaquei)

Na atividade de "lavador", exercida de 04.03.1987 a 11.03.1989, no Auto Posto Ribeirão Ltda., conforme formulário de fls. 21, o autor estava exposto a produtos químicos, óleo diesel e lubrificantes, de forma habitual e permanente, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

A atividade prestada pelo apelado foi exercida em caráter comum e especial, o que viabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a obrigatoria alternância entre ambas.

Considerados os períodos de trabalho especial e os períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço", bem como as informações extraídas do CNIS, até a EC 20/1998, o autor possui 22 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, consoante demonstra o cálculo acostado ao presente vota.

Ainda que considerado o tempo de serviço até o requerimento administrativo (23.08.1999), o autor ostenta 23 anos, 04 meses e 07 dias (cálculo em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.

Os honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo.

(Processo 200503990454261 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063670; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651)

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (seis) expedidos pelo empregador CABRERAAUTO POSTO LTDA. (ID 15561175 - Pág. 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21 e 22/23), todos devidamente assinados por Adriano Nunes, representante da empresa (ID 15561175 - Pág. 28) e datados de 20/12/2017, atestam que o autor laborou sob agentes agressivos, da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE AGRESSIVO	PPP (ID 15561175)
12/05/1988 a 31/05/1989	Enxugador	NA	Pág. 12/13
01/06/1989 a 30/07/1989	Frentista	hidrocarbonetos aromáticos/benzeno	Pág. 14/15
01/09/1989 a 16/11/1995	Frentista	hidrocarbonetos aromáticos/benzeno	Pág. 16/17
02/01/1996 a 10/08/1998	Chefe de Pista	hidrocarbonetos aromáticos/benzeno	Pág. 18/19
01/03/1999 a 31/01/2001	Frentista	hidrocarbonetos aromáticos/benzeno	Pág. 20/21
01/02/2001 a 30/01/2004	Gerente	hidrocarbonetos aromáticos/benzeno	Pág. 22/23

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pelo empregador LUANA AUTO POSTO LTDA. (ID 15561175 - Pág. 24/25 e 26/27), devidamente assinados por Márcia Regina Costa Mikellids, representante da empresa (ID 15561175 - Pág. 29/31), datados de 20/06/2018 atestam que o autor laborou sob agentes agressivos, da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE AGRESSIVO	PPP (ID 15561175)
01/10/2004 a 28/02/2014	Frentista	Álcool Etílico, Benzeno e Hidrocarbonetos	Pág. 24/25
01/03/2014 a 01/04/2015	Gerente	Álcool Etílico, Benzeno e Hidrocarbonetos	Pág. 24/25
01/02/2016 a 20/06/2018	Gerente	Álcool Etílico, Benzeno e Hidrocarbonetos	Pág. 26/27

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais. Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que os dois PPP's se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS.

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o período 12/05/1988 a 31/05/1989, trabalhado na pessoa jurídica CABRERA AUTO POSTO LTDA., na função de "Enxugador", será considerado comum para fins de aposentadoria, já que o autor não conseguiu comprovar sua exposição a agentes agressivos.

Ademais, os períodos de 01/06/1989 a 30/07/1989, de 01/09/1989 a 16/11/1995, e de 02/01/1996 a 05/03/1997 serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria, pois a atividade de "Frentista" e "Chefe de Pista", análoga à atividade de frentista, exercida por ele nestes períodos, enquadra-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, haja vista que, das informações prestadas pela pessoa jurídica CABRERA AUTO POSTO LTDA., denota-se que o autor estava exposto hidrocarbonetos aromáticos/benzeno, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997) relativamente aos agentes químicos, vê-se, no código 1.0.0 do Anexo IV, que "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: "O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física." Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: "§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Em sendo assim, os períodos de 06/03/1997 a 10/08/1998 e de 01/03/1999 a 05/05/1999 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a agentes químicos, "hidrocarbonetos aromáticos" e "benzeno", em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97).

Por outro lado, os períodos de 06/05/1999 a 31/01/2001, de 01/02/2001 a 30/01/2004, de 01/10/2004 a 28/02/2014, de 01/03/2014 a 01/04/2015 e de 01/02/2016 a 20/06/2018 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta a agentes químicos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 9 anos, 1 mês e 30 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	CABRERA AUTO POSTO LTDA.	Frentista	01/06/1989	30/07/1989	-	1	30	-	-	-
2	CABRERA AUTO POSTO LTDA.	Frentista	01/09/1989	16/11/1995	6	2	16	-	-	-
3	CABRERA AUTO POSTO LTDA.	Chefe de Pista	02/01/1996	05/03/1997	1	2	4	-	-	-
4	CABRERA AUTO POSTO LTDA.	Chefe de Pista	06/03/1997	10/08/1998	1	5	5	-	-	-
5	CABRERA AUTO POSTO LTDA.	Frentista	01/03/1999	05/05/1999	-	2	5	-	-	-
					8	12	60	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				3.300			0		
	Tempo total :				9	1	30	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total :				9	1	30			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 19/01/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/187.945.706-4.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica CABRERA AUTO POSTO LTDA., de 01/06/1989 a 30/07/1989, de 01/09/1989 a 16/11/1995, de 02/01/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 10/08/1998 e de 01/03/1999 a 05/05/1999.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOÃO CARLOS GALVÃO DA SILVA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica CABRERA AUTO POSTO LTDA., de 01/06/1989 a 30/07/1989, de 01/09/1989 a 16/11/1995, de 02/01/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 10/08/1998 e de 01/03/1999 a 05/05/1999. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o proveito econômico obtido não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à determinação judicial para que o demandado realize a implementação da pensão alimentícia no importe de 44,45% do salário mínimo, bem como para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 114.498,38, referente ao período em que não houve reajustamento do valor da pensão.

Segundo narra a petição inicial, por meio da sentença proferida nos autos n.º 1045/2001, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, fixou alimentos ao autor, à época menor, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, a partir de agosto de 2001, reajustado pelo valor do salário mínimo vigente.

Conta o autor que, por seu genitor receber benefício previdenciário, foi oficiado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que o desconto fosse realizado diretamente do benefício n.º 1228775106, no valor de R\$ 80,00, que correspondia a 44,45% do valor do salário mínimo, em agosto de 2001. Ocorre que, em todos esses anos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nunca reajustou o valor dos alimentos, sendo certo que, até hoje, recebe R\$ 80,00 a título de alimentos.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga e redistribuídos a esta Vara em 15/10/2018, por incompetência.

Por meio da decisão ID 117755221 este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar este feito, ratificando a decisão ID 11607854 – Pág. 31; deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como determinou que a parte autora emendasse a inicial para o fim de: a) regularizar o polo ativo do feito, para que dele passe a constar apenas Gustavo Moraes Rodrigues dos Santos, uma vez que o autor atingiu a maioria legal em 23/07/2018; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por Gustavo Moraes Rodrigues dos Santos; c) esclarecer se o pedido constante da alínea “b” do documento ID 11607854 – Pág. 3 trata de pedido de antecipação de tutela, indicando, se o caso, seu fundamento legal, o que foi parcialmente cumprido em ID 15289834.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida foi indeferida em ID 18124145; nessa decisão restou determinado ainda que a parte autora regularize a petição inicial para incluir o genitor do autor no polo passivo da ação.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou a contestação ID nº 19261046, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsorte passivo necessário como genitor do autor. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Em ID 19345741 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL junta aos autos a cópia do processo administrativo da pensão alimentícia do autor.

Réplica em ID 28657084.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – parte autora em ID 28657088, o Instituto Nacional do Seguro Social em ID 27494248.

Em decisão ID 30189111 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão versada nos autos diz respeito à correta implementação, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da pensão alimentícia devida à parte autora, no importe de 44,45% do salário mínimo, desde a sua implementação, em agosto de 2001, que deveria ter sido descontado do benefício previdenciário do genitor do autor. Requereu, ainda, que o INSS efetue o pagamento da quantia de R\$ 114.498,38, referente ao período em que não houve reajustamento do valor da pensão.

Preliminarmente, revogo a decisão ID 18124145, especificamente com relação à inclusão do genitor do autor no polo passivo da ação. Isso porque, a ação versa sobre a cobrança do autor em face apenas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que não teria efetuado o reajuste no valor devido à título de pensão por morte ao longo de mais de dezoito anos. Assim, como a cobrança, nos termos da petição inicial, atingiria somente o Instituto-réu, indevida a inclusão do genitor do autor no polo passivo desta ação.

Pelos mesmos motivos acima expostos, afasto a preliminar de litisconsorte passivo necessário com o genitor do autor, arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação.

Quanto à outra preliminar arguida na contestação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com o artigo 1.694 do [Código Civil](#), a pensão alimentícia pode ser devida entre pais e filhos, entre parentes limitados ao segundo grau (irmãos, avós e netos), entre cônjuges, entre conviventes.

Por outro lado, o artigo 115, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que é possível o desconto de pensão alimentícia dos valores de benefício pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao genitor, vejamos:

Artigo 115, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

Ao ver deste juízo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem legitimidade passiva para figurar nesta ação, pois apenas, em cumprimento à uma ordem judicial, efetua, administrativamente, o desconto no benefício do instituidor da pensão alimentícia e a repassa ao alimentando. Não se trata de pagamento de benefício previdenciário, e sim de repasse do valor estipulado, descontado do benefício instituidor e repassado ao alimentado.

Ou seja, o INSS funcionou apenas como executor material de ordem emanada do Juízo Estadual, não detendo responsabilidade pelo pagamento a menor do valor da pensão alimentícia; devendo a parte interessada se voltar contra o legítimo devedor da pensão.

Em consequência, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de legitimidade passiva do instituto réu.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido pela decisão ID 117755221. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de MURILO AUGUSTO RODRIGUES, objetivando, em síntese, que o réu seja responsabilizado por atos de improbidade administrativa, com a consequente condenação ao ressarcimento integral dos danos causados à empresa pública federal no montante de R\$ 6.850,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), aduzindo que os atos do réu se enquadram na previsão dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, devendo se sujeitar às penas previstas no artigo 12 da referidas Lei, além do ressarcimento dos prejuízos causados à empresa pública federal.

Com relação aos fatos, alega que o requerido Murilo Augusto Rodrigues é ex-empregado da Caixa Econômica Federal, anteriormente lotado nas agências São Miguel do Arcanjo e Pedra Bonita, tendo sido demitido por justa causa nos termos do processo disciplinar anexado.

Assevera que, após análise dos documentos, depoimentos e do conjunto probatório advindo da análise preliminar e do processo administrativo SP2579.2017.C.000114 foram encontrados indícios de que o réu foi responsável, exclusivo, pela operacionalização e contratação irregular em renegociações, transferências irregulares efetuadas entre contas de clientes, sem a autorização destes, bem como estorno indevido de tarifas de receitas da Caixa Econômica Federal.

Afirma que dentre as irregularidades relacionadas às renegociações, destacam-se: contratação de renegociação para clientes que não tinham operações ativas e/ou inadimplentes com a Caixa Econômica Federal; contratação de renegociação de valor superior às dívidas dos clientes, de modo a proporcionar “troco”, contrariamente a normatização prevista; inserção de informações de contratos inexistentes a serem liquidados, burlando os sistemas de controle da Caixa Econômica Federal; contratação de renegociações condicionadas à liquidação de contratos não liquidados.

Aduz que a autora tomou conhecimento de indícios de irregularidades nas renegociações de crédito pessoa física e pessoa jurídica de Novembro de 2015 até Março de 2016 e posteriormente desde Maio de 2016 até Junho de 2016, através de análise preliminar ANAPRE 5680.2016.5690 instaurada. Dessa análise, afirma que foi necessária a instauração de processo administrativo, em relação ao qual percebeu irregularidades nos contratos envolvendo o réu.

Assevera que, em síntese, de acordo com o Processo Administrativo SP2579.2017.C.000114 ficou evidente que as renegociações feitas não eram aprovadas pelo sistema interno da caixa (SIRIC), para novas contratações; constatou-se ainda que, na maioria, a conta do cliente não possuía crédito rotativo, e/ou não estava com saldo devedor e, ainda, as renegociações eram feitas em valor superior ao montante da dívida informada, com a intenção de sobrar “troco” ao cliente.

Assevera que diante das vinte e duas irregularidades nas renegociações verificadas no processo administrativo, seis dessas foram liquidadas, sete estão adimplentes, no valor de R\$ 188.742,68, e nove estão com atraso superior a 90 dias, no valor de R\$ 58.985,23, pelo que o réu é responsável direto por todas as renegociações contratadas irregularmente, cujo montante do saldo devedor das operações é de R\$ 247.727,91, a serem corrigidos.

Afirma que além das irregularidades nas renegociações de crédito pessoa física e pessoa jurídica também foram verificadas transações de débitos e transferências de valores entre contas de clientes, sem autorização, desde Maio de 2016 até Junho de 2016 realizadas pelo réu.

Aduz que, após o estorno das transferências irregulares e após a conversão das operações de câmbios promovidas pela autora, restou contabilizado a apuração de responsabilidade no valor de R\$ 4.218,91, que corresponde aos juros ressarcidos aos clientes em decorrência das transferências irregulares praticadas pelo réu.

Assevera, ainda, que foi constatado que o requerido estornou indevidamente receitas de juros por meio de Documento de Lançamento de Evento – DLE, sendo que os estornos de receitas ocorreram em 09/05/2016, no valor de R\$ 502,49, em 01/05/2016, no valor de R\$ 798,82, e em 16/05/2016, no valor de R\$ 290,59, ambos creditados na conta (1833.001.00021456 -6) do cliente Marcio Rodrigo de Siqueira.

Com a petição inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão constante no ID nº 11155831 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.429/92.

Devidamente notificado, o réu Murilo apresentou sua manifestação no ID nº 12517388, alegando, em suma, que que era impossível realizar quaisquer tipos de operações irregulares, como empréstimos indevidos e renegociações de dívidas, sem a devida aprovação do próprio sistema interno do banco; alegando, ainda, que todas as negociações bancárias realizadas, como empréstimos, renegociações de dívidas e abertura de contas de clientes, eram autorizadas por seu superior hierárquico e aprovadas pelo sistema interno do banco, não tendo sido demonstrado neste feito os supostos danos sofridos pela parte autora.

Através da decisão constate no ID nº 14429377 a petição inicial foi recebida, nos termos do §9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, determinando-se a citação do réu e sendo deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita.

O réu foi devidamente citado, sendo que no ID nº 15291431 o réu protocolou a contestação à pretensão inicial, sem alegar preliminares. No mérito, aduz que é inadmissível o banco alegar dolo do Requerido no presente caso, quando na verdade os gerentes responsáveis pela autorização das referidas transações tinham o conhecimento dos contratos; que é praticamente impossível realizar operações irregulares e renegociações de dívidas, sem a aprovação do próprio sistema interno do banco; que o requerente não demonstrou claramente os supostos danos sofridos, ainda mais quando as transações bancárias alegadas necessitam de autorização de gerentes e do próprio sistema interno do banco; que o requerido não tinha poderes de mando, apenas limitava-se em colher documentos, assinaturas, negociação de taxas com clientes, abertura de contas e demais outros, sempre com aprovação final do seu superior hierárquico; que o ato de impropriedade administrativa exige prova robusta e indubitosa, que no presente caso, não restou produzida pela parte autora. Requereu, ao final, seja a ação julgada totalmente improcedente, tendo em vista que estão ausentes, na espécie, os requisitos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa.

Houve réplica acostada no ID nº 18645250 por parte da Caixa Econômica Federal.

As partes foram instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que o réu requereu a produção de prova testemunhal conforme ID nº 18675761.

A decisão ID nº 22695578 deferiu a prova testemunhal requerida e facultou que a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal pudessem arrolar testemunhas.

Conforme ID nº 23089846 o Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado e informou que não tinha provas que pretenda ver produzidas.

No ID nº 28575313 consta termo de audiência, sendo ouvidas a testemunha da Caixa Econômica Federal Mauricio Rogério Rodrigues e a testemunha do réu Fernando de Oliveira, cujos depoimentos foram anexados nos ID's nºs 28575310 e 28575312; sendo declarada preclusa a oitiva da testemunha Jéssica arrolada pela Caixa Econômica Federal.

Encerrada a instrução processual, no ID nº 28801678 foram juntadas as alegações finais da Caixa Econômica Federal; no ID nº 30613943 foram juntadas as alegações finais do réu; e no ID nº 33146582 as alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência da pretensão inicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Entende este Juízo, primeiramente, ser viável o ajuizamento desta ação civil por improbidade, a fim de apurar eventual prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que o réu era empregado de empresa pública federal, ou seja, de ente da administração indireta, incidindo os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92. Ademais, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a Caixa Econômica Federal detém legitimidade ativa para propor a ação de improbidade administrativa em face de seu empregado público.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo a analisar o mérito da questão.

Há que se aduzir que, em um primeiro plano, de maneira geral, deve-se verificar se ocorreu algum ilícito que esteja contemplado pela Lei nº 8.492/92.

No caso destes autos, este processo judicial envolve a imputação de três espécies de atos jurídicos tidos como ilícitos, ou seja: 1) operacionalização e contratação irregular em renegociações; 2) transferências irregulares efetuadas entre contas de clientes, sem a autorização destes; e 3) estorno indevido de tarifas de receitas da Caixa Econômica Federal.

Destarte, os documentos juntados aos autos geram, ao ver deste juízo, sem qualquer margem de dúvida, a hipótese de improbidade administrativa, pelo que esta ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos o inteiro teor do processo administrativo de apuração disciplinar, ficando evidenciada a conduta dolosa do réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES (ID nº 10822788 até 10823638).

Analisando o processo administrativo, observa-se que visou apurar condutas ilegais por parte do réu em duas agências da Caixa Econômica Federal, ou seja, da cidade de São Miguel Arcanjo e de Pedra Bonita, sendo, inicialmente, acostado aos autos do processo administrativo uma série de documentos nos volumes 01 até 05.

Tais documentos foram submetidos a análise criteriosa da comissão disciplinar, restando verificada a existência de quinze irregularidades em renegociações envolvendo contratos na agência de São Miguel Arcanjo, conforme é possível se verificar no ID nº 10823633, páginas 19 até 23. Ademais, restou verificada a existência de sete irregularidades em renegociações envolvendo contratos na agência Pedra Bonita, conforme é possível se verificar no ID nº 10823633, páginas 23 até 25.

Analisando-se os contratos de renegociação observa-se que, em suma, as irregularidades consistiram: na ausência da avaliação do cliente no sistema SIRIC, sistema de mensuração de risco de crédito; na contratação de renegociação para clientes que não tinham operações ativas e/ou inadimplentes com a Caixa Econômica Federal; contratação de renegociação de valor superior às dívidas dos clientes, de modo a proporcionar “troco”, contrariamente a normatização prevista pela instituição financeira federal; inserção de informações de contratos inexistentes a serem liquidados, burlando os sistemas de controle da Caixa Econômica Federal; e contratação de renegociações condicionadas à liquidação de contratos não liquidados.

Trata-se de análise documental, envolvendo contratos e sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, não havendo, ao ver deste juízo, que se duvidar do que restou apurado no processo administrativo.

Ademais, a conduta dolosa do réu restou provada no processo administrativo, haja vista que o próprio réu, em seu depoimento prestado à comissão disciplinar em 19/06/2017, acabou por confessar que foi o responsável intelectual pela realização das renegociações em desacordo com os normativos da Caixa Econômica Federal e com as boas práticas bancárias, nos seguintes termos (ID nº 10823616, páginas 02 e 03):

“QUE, trabalhou na agência São Miguel Arcanjo (3853)... de 10/09/2013 à 17/04/2016 desempenhando a função de assistente PJ;

QUE, trabalhou na agência Pedra Bonita (1833) de 18/04/2016 à 20/06/2016 desempenhando a função de Gerente de Atendimento PF”

“QUE, todos os atendimentos à PJ eram feitos exclusivamente pelo depoente;”

“QUE, para realizar renegociações, as operações anteriores deveriam estar em atraso, obrigatoriamente, e o depoente declara que sempre soube disso;

QUE, apesar desse exigência, o depoente declara que já efetuou contratações sem que o cliente esteve em atraso ou que tivesse em operações ativas;

“QUE, fez contrato de renegociação para todos os clientes que fossem persistentes, mesmo em desacordo com os manuais normativos da CAIXA;”

“QUE, o depoente acabava fazendo as renegociações mesmo sabendo que estava errado “eu fazia mesmo sabendo que estava errado”;

“QUE, sabe que em renegociação, não pode haver sobra de dinheiro;

QUE, sabe que não pode ser feito Renegociação para cliente que não está inadimplente;

QUE, os gestores nunca souberam sobre essa conduta de efetuar renegociação em desacordo com os manuais normativos da CAIXA;”

“QUE, “como eu sabia que estava errado, passei a trabalhar o menor tempo possível atendendo o cliente;”

Note-se que a testemunha Maurício Rogério Rodrigues, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme ID nº 28575310, assentou que trabalhava na agência de São Miguel Arcanjo, aduzindo que o réu Murilo efetuou liberação de créditos sem passar pelo sistema da Caixa Econômica Federal, uma vez que Murilo era o responsável pela parte operacional das renegociações. Aduziu que foi o réu Murilo que levou os documentos para que o depoente assinasse, sendo que este acabou assinando na confiança, não fazendo a necessária checagem dos documentos; informou que não tinha conhecimento do teor dos contratos e que a disponibilização do crédito era feita via sistema.

Ou seja, restou amplamente provado que o réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES agiu com dolo ao renegociar com clientes da Caixa Econômica Federal contratos de forma irregular, ou seja, efetuando renegociações com clientes que não tinham operações ativas ou estavam inadimplentes com a Caixa Econômica Federal e efetuando renegociações de valor superior às dívidas dos clientes, de modo a proporcionar “troco”, dentre outras irregularidades.

Por relevante, aduz-se que a testemunha Maurício Rogério Rodrigues também foi punida no âmbito do processo administrativo, uma vez que a comissão processante entendeu que agiu com culpa, ao confiar no empregado Murilo, recebendo pena de advertência, conforme ID nº 10823638, páginas 49/51.

Neste ponto aduz-se que, mesmo que os superiores hierárquicos também pudessem ser responsabilizados dolosamente e conjuntamente com o réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES, tal fato, hipoteticamente, não ilide o dolo do réu, pelo que as alegações da defesa no sentido de que na verdade os gerentes responsáveis pela autorização das referidas transações tinham o conhecimento dos contratos não afetam a sua conduta.

Com efeito, não existe na Lei de Improbidade Administrativa previsão legal de formação de litisconsórcio necessário entre os eventuais e diversos autores de atos de improbidade, pelo que as alegações do réu no sentido de que seus superiores hierárquicos tinham conhecimento das operações não ilidem a conduta de improbidade administrativa praticada pelo réu.

Destarte, havendo a prova da conduta dolosa do réu, há que se destacar que, no caso das renegociações dos contratos, o réu não se apropriou de numerário da Caixa Econômica Federal, já que o dinheiro restou disponibilizado aos clientes, e tampouco foram feitas provas no sentido de que o réu tenha recebido dinheiro ou aferido proveito econômico no que tange as renegociações feitas em total desconformidade com as normas de concessão de crédito.

De qualquer forma, os atos praticados relacionados à questão da renegociação dos contratos apontados no processo administrativo disciplinar, ao ver deste juízo, restam enquadrados no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, ou seja, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Na sequência, há que se analisar a segunda espécie de conduta imputado ao acusado, ou seja, ocorrência de transferências irregulares efetuadas entre contas de clientes, sem a autorização destes, na agência de Pedra Bonita.

Ao ver deste juízo, o procedimento administrativo disciplinar é prova cabal da existência da conduta improba, conforme consta no ID nº 10823633, páginas 30/35.

Com efeito, nos termos do que restou apurado, as irregularidades tiveram início quando os clientes Márcio Rodrigo de Siqueira, conta 1833.001.00021456-6, e sua esposa Karina Regiane Onari, conta 1833.001.00020057-3, procuraram a Caixa Econômica Federal em 20/04/2016, com o objetivo de converter o valor referente às ordens de pagamento vindas do Japão por meio do SIMEX 4395950 e 4396412 e foram atendidos pelo réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES.

Conforme consta no processo administrativo, em 02/05/2016, mesmo sem o parecer de conformidade sobre a conversão do câmbio, MURILO AUGUSTO RODRIGUES pagou o cheque nº 000073, no valor de R\$ 18.000,00, da conta 1833.001.00020057-3, de Karina, sem que a conta tivesse saldo.

Em 09/05/2016, MURILO AUGUSTO RODRIGUES debitou da conta nº 1833.001.00021292-0, cujo titular é Higino Pereira Neto, o valor de R\$ 21.869,53 e transferiu para a conta 1833.001.00021456-6, de Marcio Rodrigo Siqueira.

Conforme apurado, a transferência a crédito de R\$ 22.372,02 para a conta 1833.001.00021456-6 foi suficiente para cobrir o saldo devedor que era de R\$ 13.845,99, cujo montante era de responsabilidade de MURILO AUGUSTO RODRIGUES, que efetuou pagamentos de cheques em 02/05/2016, sem a devida provisão de fundos.

Em 12/05/2016, Murilo Augusto Rodrigues debitou da conta 1833.001.00020023-9, cujo titular é Mauro Belão, o valor de R\$ 19.542,08 e transferiu para a conta 1833.001.00020057-3, de Karina Regiane Onari.

Ou seja, a Comissão processante concluiu que o réu optou por efetuar tais transferências para impedir que o sistema de controle interno da Caixa Econômica Federal passasse a efetuar a cobrança administrativa pela cobertura do saldo devedor da conta de Karina Regiane Onari, em razão do pagamento do cheque de R\$ 18.000,00, feito há mais de 10 dias.

Na sequência, em 06/06/2016, após reclamação do cliente Mauro Belão pela falta de dinheiro em sua conta, MURILO AUGUSTO RODRIGUES debitou da conta 1833.001.00000401-4, cujo titular é Edna Bernardo da Silva, o valor de R\$ 27.907,66 e transferiu para a conta 1833.001.00020023-9, de Mauro Belão.

Conforme consta no processo administrativo, a descoberta das citadas transferências irregulares ocorreu em 01/07/2016, quando o cliente Higino Pereira Neto compareceu à agência para cadastramento de acesso ao *Internet Banking*, momento em que o cliente questionou sobre o seu saldo.

Em 19/07/2017, a agência converteu a operação de câmbio no SIMEX, do cliente Márcio Rodrigo de Siqueira, no valor de R\$ 21.016,71, o qual foi depositado em sua conta no dia 18/08/2016.

Em 25/07/2017, a agência converteu a operação de câmbio no SIMEX, da cliente Karina Regiane Onari, no valor de R\$ 17.005,00, o qual foi depositado em sua conta no dia 03/08/2016.

Em sendo assim, após os estornos das transferências irregulares e após a conversão das operações de câmbio, restou contabilizado na subconta apuração de responsabilidade o valor de R\$ 4.218,91, que corresponde aos juros ressarcidos aos clientes pela Caixa Econômica Federal em decorrência das transferências irregulares praticadas por MURILO AUGUSTO RODRIGUES.

Note-se que a atitude dolosa de MURILO AUGUSTO RODRIGUES restou confessada por ele próprio nos autos do processo disciplinar.

Com efeito, o réu acabou por confessar que foi o responsável pelas transferências irregulares acima apontadas, nos seguintes termos (ID nº 10823616, páginas 02 e 03):

"QUE, o cliente informou que passaria um cheque em 02/05/2016, da conta da Karina, no valor de R\$ 18.000,00, cujo pagamento foi autorizado pelo depoente, mesmo sem ter saldo na conta"; que, houve outra pendência apontada no sistema SICTD, não autorizando a conversão da transação em moeda estrangeira; QUE, como o depoente assumiu o compromisso com o cliente de que o valor estaria liberado, prosseguiu no pagamento do cheque sem o saldo na conta do cliente;"

"QUE o depoente não tendo recursos para cobrir a conta optou por efetuar a transferência da conta do cliente Higino Pereira Neto, titular da conta 1833.001.21292-0 valor R\$ 21.869,53 em 09/05/2016, sem autorização deste, para a conta do cliente Márcio Rodrigo de Siqueira 1833.001.21456-6;

"QUE, debitou através de DLE no evento 190-2, o valor de R\$ 502,49 em 09/05/2016, creditando a conta do cliente Márcio Rodrigo de Siqueira na conta 1833.001.21456-6;

"QUE, a somatória dessas transações foi efetuado um único crédito no valor de R\$ 22.372,02 em 09/05/2016 na conta 1833.001.21456-6;"

"QUE, novamente, houve outra pendência apontada no sistema SICTD, não autorizando a conversão da transação em moeda estrangeira;

QUE, em razão desse lapso temporal, a conta da Karina ficou negativa, o que fez com que o depoente, tivesse a obrigação de cobrir o saldo devedor;"

"QUE, em 12/05/2016, transferiu da conta do cliente Mauro Belão, 1833.001.00020023-9, sem autorização deste, o valor de R\$ 19.542,08, para a conta da Karina Regiane Onar, 1833.001.20057-3;"

"QUE, em 06/06/2016, transferiu da conta da cliente Edna Bernardo da Silva, 1833.001401-4, sem autorização desta, o valor de R\$ 27.907,66 para a conta do Mauro Belão, 1833.001.20023-9;

QUE, transferiu valores de clientes para cobrir as contas uns dos outros pois, até o depoente sair da agência em 20/06/2016 a transação de câmbio do cliente Márcio e sua esposa Karina ainda não tinha sido concluída;

"QUE, não realizou a recomposição das contas pois o valor oriundo da transação de câmbio não foi concluído; QUE, para fazer essas transferências, escolhia contas de clientes que tinham dinheiro em conta;

Destarte, os atos praticados pelo réu relacionados às transferências irregulares efetuadas entre contas de clientes apontadas no processo administrativo disciplinar, ao ver deste juízo, restam enquadrados no artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, ou seja, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação dolosa que enseje perda patrimonial da Caixa Econômica Federal, notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Por fim, há que se analisar a terceira espécie de ato de improbidade imputado ao réu, ou seja, estorno indevido de tarifas de receitas da Caixa Econômica Federal.

Ao ver deste juízo, o procedimento administrativo disciplinar é prova cabal da existência da conduta improba, conforme consta no ID nº 10823633, página 35.

Com efeito, a Comissão processante constatou durante a fase instrutória que o réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES estornou indevidamente receitas de juros por meio de Documento de Lançamento de Evento — DLE.

Referidos estornos de receitas ocorreram em 09/05/2016, no valor de R\$ 502,49, em 11/05/2016, no valor de R\$ 798,82, e em 16/05/2016, no valor de R\$ 290,59, todos creditados na conta 1833.001.00021456-6 de Marcio Rodrigo de Siqueira.

Conforme consta no processo administrativo o réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES confessa que foi o responsável pelas operações (ID nº 10823633, página 35), mas sustenta que os juros eram indevidos.

Não obstante, ao ver deste juízo, os juros eram devidos e são de responsabilidade do acusado, haja vista que o valor cobrado pelo sistema decorreu diretamente do ato ilegal do réu em pagar cheque sem a devida provisão de fundos, nº 000073, no valor de R\$ 18.000,00, da conta 1833.001.00020057-3, de Karina Regiane Onari, sem que a conta tivesse saldo, conforme acima consignado.

A responsabilidade gerencial pelo pagamento do cheque sem fundos e de todos os encargos pertinentes relativos à ocorrência está prescrita no Manual Normativo CO 050089, ou seja, quando o gerente paga um cheque sem a devida provisão de fundos a responsabilidade pela cobertura do excesso sobre o limite da conta em até 10 dias, caso o cliente não o faça, passa a ser do indivíduo responsável pelo acatamento do cheque.

Portanto, o total de juros estornados indevidamente pelo réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES foi de R\$ 1.591,90, conforme provado no processo administrativo.

Destarte, os atos praticados relacionados ao estorno indevido de tarifas de receitas da Caixa Econômica Federal apontadas no processo administrativo disciplinar, ao ver deste juízo, restam enquadrados no artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, ou seja, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação dolosa que enseje perda patrimonial da Caixa Econômica Federal, notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Em conclusão, ao ver deste juízo, restou evidenciado que o réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES foi o responsável pelas três espécies condutas ilícitas apuradas no processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, aduz-se que a defesa arrolou apenas uma testemunha para contrapor os fatos delineados no processo administrativo disciplinar, ou seja, o empregado Fernando de Oliveira, sendo que tal testemunha pouco pode esclarecer. Isto porque, trabalhou na agência de São Miguel Arcanjo até novembro de 2015, ou seja, antes da ocorrência dos fatos que geraram o ajuizamento desta ação de improbidade administrativa, não podendo, portanto, testemunhar sobre os fatos e a conduta dolosa do réu. Ademais, Fernando de Oliveira sequer trabalhou na agência de Pedra Bonita, não podendo contrastar as transferências ilegais e estornos indevidos de juros que foram comprovadas documentalmente e confessadas pelo réu no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Destarte, após a análise da conduta do réu desta demanda, cumpre passar a fixação da pena, visto que o réu incorreu nas condutas tipificadas no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92 (primeira espécie) e artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 (segunda e terceira espécies)

Em sendo assim, “se a conduta ímproba subsume-se em mais de um dispositivo, aplica-se apenas o de valor mais elevado. Se, por conta do enriquecimento ilícito (art. 9º), houve prejuízo ao erário (art. 10), com ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11), a conduta incidirá nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA; nessa situação, as sanções previstas nos arts. 10 e 11 ficam absorvidas pela descrita no art. 9º, de maior gravidade. Do contrário, haveria *bis in idem*”, conforme ensinamento de Eurico Ferraresi, em sua obra “Improbidade Administrativa, Lei 8.492/1992 comentada”, editora Método, 1ª edição, ano 2011, página 153.

Ou seja, neste caso, a conduta mais grave cometida pelo réu foi a de causar lesão à empresa pública federal com ações dolosas que ensejaram perda patrimonial para a Caixa Econômica Federal.

Incide MURILO AUGUSTO RODRIGUES, portanto, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, relacionadas a atos de improbidade relacionados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

A questão que surge por ocasião das aplicações das sanções é se seria possível a não aplicação cumulativa das sanções elencadas na Lei. O Superior Tribunal de Justiça detém jurisprudência pacífica e consolidada na matéria, no sentido de que as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las com base no critério da razoabilidade.

Ocorre que, com a alteração da redação do artigo 12, pela Lei nº 12.120/09, tal posicionamento jurisprudencial se consolidou como sendo diretriz legal – norma cogente –, uma vez que na nova redação restou expresso que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Portanto, há que se atentar a conduta individual do réu ao impor as sanções.

Em primeiro lugar, se assente que o critério para infligir as penas cominadas na Lei consta do parágrafo único do artigo 12, ou seja, deve-se levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso em exame, as circunstâncias não são inteiramente desfavoráveis ao réu, uma vez que o prejuízo patrimonial não é de grande monta, ou seja, diante de perdas patrimoniais cotidianamente de milhões em detrimento da administração indireta, não justifica que a dosagem das sanções, dentre as cominadas no inciso II, do artigo 12, fique em patamar distante do mínimo. Entretanto, conforme será pormenorizado abaixo, entendo que todas as sanções devam ser aplicadas ao réu.

Feito o registro, inicialmente, no que tange à pena de ressarcimento ao erário, há que se destacar que “o fato de o art. 12 da LIA assentar que as sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente não tem o condão de afastar a obrigatória aplicação do ressarcimento do dano, sempre que isso ocorra”, consoante ensinamento constante na obra “Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 comentada”, de autoria de Eurico Ferraresi, editora Método, 1ª edição (2011), página 142.

Nesse mesmo sentido, insta trazer à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.184.897/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/04/2011, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO.

1. *Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida.*

2. *A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência.*

3. *O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ.*

4. *O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ.*

5. *A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

6. *Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem.*

Portanto, o réu deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano que, consoante demonstrativo acostado no ID nº 10822775 destes autos, remonta a quantia de R\$ 6.850,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado até 17/05/2018.

O valor do dano objeto de ressarcimento (R\$ 6.850,36) deve ser acrescido de correção monetária desde a data da elaboração da conta elaborada pela Caixa Econômica Federal, isto é, desde 17/05/2018, correção que será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na época em que for elaborado o cálculo. Em relação aos juros moratórios, entendo que deverão incidir desde a data de cada evento danoso.

No que tange ao réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES admissível a decretação da perda do emprego público, uma vez que agiu com dolo e praticou um número elevado de atos em desconformidade com as normas bancárias da Caixa Econômica Federal. A postura de renegociar indevidamente vinte e dois contratos de empréstimo bancário e também de causar dano à empresa pública federal na agência de Pedra Bonita, em curto espaço de tempo, demonstra que utilizou sua atribuição pública sem aquilatar a necessidade de observância dos mais comezinhos princípios que devem nortear a conduta de agentes públicos.

Neste ponto, há que se destacar que “a sanção de perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, consoante previsto às expressas no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92. Até em razão dessa circunstância, forçoso reconhecer que a sanção de perda de função, cargo ou emprego atinge qualquer cargo, emprego ou função que o requerido esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade. Além disso, mesmo que o requerido não esteja exercendo qualquer cargo, emprego ou função pública durante a tramitação do processo ou no momento publicação da sentença em cartório, ainda assim tem lugar a aplicação a ele da sanção de perda do cargo, emprego ou função. Nesse caso, referida sanção virá a alcançar qualquer cargo, função ou emprego público cujo exercício inicie depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado”, conforme ensinamento constante na obra “Improbidade Administrativa”, de autoria de Pedro Roberto Decomain, editora Dialética, 1ª edição (2007), página 208.

Ao ver deste juízo, o raciocínio jurídico do autor acima mencionado e citado está consentâneo que os dispositivos legais que regem a lei de improbidade administrativa, havendo uma interpretação teleológica da lei, haja vista que o escopo da norma não é somente afastar o condenado por improbidade da função específica que ocupava, mas sim de qualquer função pública que venha a ocupar no momento da definitiva condenação.

Destarte, fica expresso que MURILO AUGUSTO RODRIGUES perderá cargos, empregos ou funções públicas que ocupe no momento do trânsito em julgado desta ação de improbidade.

Além do ressarcimento integral do dano ao erário e da perda da função pública, o réu deve ser sancionado com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos (mínimo legal); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.850,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao valor do acréscimo patrimonial obtido pelo réu.

A cumulação das penas, ao ver deste juízo, se faz necessária por envolver um número elevado de atos em desconformidade com as normas bancárias da Caixa Econômica Federal, em curto espaço de tempo, descurando-se dos mais comezinhos princípios que devem nortear o agente público. Ademais, o fato de serem entabuladas renegociações de contratos com clientes pode gerar um prejuízo ainda maior, caso os clientes beneficiados não paguem os empréstimos. A aplicação do valor da multa civil no patamar igual ao valor do enriquecimento ilícito obtido pelo réu leva em conta que se trata de medida profilática de combate à imoralidade em relação a condutas reiteradas e que geraram renegociações de contratos que podem gerar um prejuízo ainda maior, caso os clientes beneficiados não paguem os empréstimos.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos direitos políticos do condenado só pode ser executada após o trânsito em julgado desta ação de improbidade.

O valor da multa fixada em detrimento do réu será revertido para a Caixa Econômica Federal, haja vista que tal espécie de sanção punitiva, ao ver deste juízo, deve gerar benefício unicamente ao principal ente afetado pelo ato de improbidade. Referido valor deve ser acrescido somente de correção monetária desde a data da atualização monetária, isto é, 17/05/2018, valor este que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, de acordo com as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do cálculo.

Por fim, fixadas as sanções, há que se aduzir que a Caixa Econômica Federal e tampouco o Ministério Público Federal requereram a indisponibilidade de bens do réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES, pelo que este juízo não pode agir de ofício, sob pena de vulneração do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, pelo que nada há que decidir neste momento processual sobre eventual garantia relacionada a condenação ora impingida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pela Caixa Econômica Federal na inicial, reconhecendo a prática de atos classificados juridicamente como atos de improbidade administrativa pelo réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES, impondo ao réu as seguintes sanções, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92: a) ressarcimento do dano suportado pela Caixa Econômica Federal cujo valor é de R\$ 6.850,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos do que consta na fundamentação desta sentença; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.850,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescido de correção monetária, nos termos do fundamentado na sentença; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja o réu sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) sanção de perda de função, cargo ou emprego que atinge qualquer cargo, emprego ou função que o réu esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade.

Todavia, deve-se observar o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, ou seja, as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só poderão ser eventualmente aplicadas após o trânsito em julgado desta sentença condenatória.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi expressamente deferido conforme ID nº 14429377. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência do réu.

Após o trânsito em julgado da demanda, insira o nome do réu MURILO AUGUSTO RODRIGUES no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, nos termos da resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com suas posteriores alterações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS RODRIGUES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), ajustando o **valor da causa** ao proveito econômico efetivamente pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e trazendo aos autos planilha detalhada da apuração da renda mensal e da somatória das parcelas (vencidas e vincendas), ante a aparente contradição do que informado na petição inicial.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO, ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº **5002585-88.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA
Advogados do(a) REU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283,
JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33311987): Nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região), oficie-se à CEF, requisitando que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº **3968.005.86402104-9** para a conta nº **41605-8**, agência **4522**, do Banco Itaú, em favor de **Edith Del Carmen Celedon Arancibia**, CPF nº **008.702.038-60**.

2. Intime-se o réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro a abril de 2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA, JOSE BATISTA MIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010079-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029, HELOISA SANTOS DINI - SP37537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002737-68.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição juntada em 28/05/2020 (doc. ID 32858506): Concedo à parte impetrante o prazo requerido para o recolhimento da diferença das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003674-83.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO - ME, LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO

DESPACHO

1. Petição juntada em 13/08/2019 (doc. ID 20652738): Considerando que foi efetuada a constatação e reavaliação do veículo penhorado (ID 30562310-30562345), defiro o leilão requerido pela exequente.
2. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, determino a realização de hastas sucessivas, que serão designadas pela Secretaria em datas a serem divulgadas pela Central de Hastas Públicas – CEHAS.

3. Designadas as datas, intinem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0005125-05.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME, ADALBERTO PEREIRA JARDIM

DESPACHO

Petição juntada em 21/04/2020 (doc. ID 31195261): Noticiado o falecimento da parte executada, intime-se a parte exequente a promover a citação do espólio ou sucessores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 313 do Código de Processo Civil, aguardando-se em **acervo sobrestado** pelo prazo de 6 meses.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000176-40.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZA ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 33508601: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de pensão por morte com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003628-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EDILSON VIEIRA DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 12 de junho de 2019, NB 46-191.189.457-6.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 06/06/2019 trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 29966870 a 29968227, referente aos requerimentos de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

Foi determinado a emenda da inicial para que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora requereu a juntada da certidão de declaração de hipossuficiência (Id 30408333).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 30408333 como emenda da inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 06/06/2019.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPP (Id 29967922) traz as seguintes informações:

- No período de 03/12/1998 a 17/07/2004, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 94,0 dB.
- No período de 18/07/2004 a 31/01/2015, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 86,40 dB.
- No período de 01/02/2015 a 06/06/2019, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 88,0 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 06/06/2019, data da emissão do PPP.

Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 91/92 do Id 29968227 o INSS já reconheceu o período de 04/04/1994 a 02/12/1998.

Pois bem, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o PPP apresentado aos autos, conclui-se que no período de 03/12/1998 a 06/06/2019, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 04/04/1994 a 02/12/1998, verifica-se que o autor possui 25 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 06/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (04/04/1994 a 02/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem 25 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, na DER, ou seja, 12/06/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDILSON VIEIRA DE SOUSA, filho de Irineu Vieira de Sousa e Irene Paes de Sousa Vieira, nascido aos 09/04/1975, portador do CPF 167.435.578-54 e NIT 125.20980.24-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por CRISTOVÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 11/07/2019, NB 42/194.531.250-2, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia tempo necessário para que fizesse jus ao benefício, visto que não foram enquadrados como especial o tempo laborado em atividades especiais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência (Id 30677226).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 30677226 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002642-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão e obscuridade na decisão de Id 31030028 que indeferiu o pedido de tutela de evidência.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa e obscura, posto o pedido formulado abrange além da tutela de evidência, a tutela de urgência, afirma que preenche todos os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada (Id 31951584).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Manifestação do INSS (Id 33242856).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Com efeito, dispõe o artigo 311, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não se verifica, no caso sub judice.

Por fim, consignase que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 398).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003616-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSINALDO DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAZZER - SP426502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por **VANDERLEI CORRÊA FIDELIS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de protesto do título nº 7847512015, sob a alegação de que a cobrança de anuidade da OAB é indevida, por desempenhar, desde 24 de maio de 1.990 até 15 de fevereiro de 2019, a atividade de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, cuja atividade é caracterizada como incompatível com a advocacia, declarando-se a ilegalidade da cobrança da anuidade do período de 2019, bem como o cancelamento do título nº 784751201/2015 e levantamento do depósito judicial realizado pelo autor.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de apontamento de protesto, tendo em vista que há requerimento de extinção da cobrança das anuidades à requerida protocolado em 14/08/2019 (Id. 25739219), por vedação expressa ao exercício da advocacia, e até a presente data aguarda resposta acerca do deferimento ou indeferimento.

Esclarece que no período anterior à 2019, exercia o cargo de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, tendo aposentado em 15/02/2019.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a sustação da ordem de protesto do título nº 787512015, além das providências junto ao SERASA, a fim de que se abstenha nas informações à restrição lançada em razão do protesto do título.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. O MM. Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.888,76 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) (Id. 25739219 – fl. 28).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição dos autos (fls. 81/82 do Id 25739219).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Houve determinação para o recolhimento das custas ou para apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Id 25846085). A parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento de custas (Id 27154468).

Por decisão proferida nos autos (Id. 27678184 – págs. 1/6), em razão do depósito judicial do débito efetivado nos autos (Id. 25739219 – fl. 28), foi determinada a sustação de todos os efeitos do protesto do título nº 7847512015 (protocolo nº 2017-18/09/2019-44), constando como devedor Vanderlei Correa Fidelis, CPF nº 985.940.018-00.

Ofício do Tabelião de Protesto e Títulos da Comarca de Sorocaba/SP, acostado aos autos sob Id. 27966922 – págs. 1/2, informando que restaram sustados os efeitos do protesto lavrado em 23/09/2019, título nº 7847512015 (protocolo nº 2017-18/09/2019), constando como devedor Vanderlei Correa Fidelis.

Devidamente citada, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, apresentou sua contestação (Id. 28963427 – págs. 1/12), pugnano pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma, que sua natureza jurídica é de entidade de serviço público “sui generis” com regime legal próprio, não se equiparando à autarquia propriamente dita, razão pela qual as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Por fim, aduziu que é devida a anuidade no período inscrito, em face da ausência de anotação de cancelamento/licenciamento da inscrição.

Sobreveio réplica (Id. 30454898 – págs. 1/6).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito cobrado, e a sustação de protesto do título nº 7847512015.

Da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se do pedido do autor que se trata da pretensão em promover a sustação do protesto de título nº. 784751201/2015 - Protocolo nº. 2017 – 18/09/2019-44 (páginas 9 e 10 do Id nº. 25739219), sob a alegação de que a cobrança é indevida, visto que desempenha desde o ano de 1.990 a atividade de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, cuja atividade é caracterizada como incompatível com a advocacia.

1. Da Natureza Jurídica da OAB – Da Incidência Tributária:

Sustenta, inicialmente, a requerida em sua contestação (Id. 28963427 – págs. 1/12) que a natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à Autarquia propriamente dita, visto tratar-se de entidade de serviço público “sui generis”, razão pela qual as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Ou seja, a OAB não faz parte da Administração Pública e os valores que recebe a título de anuidade não se equivalem a dinheiro público. Assim, a entidade rege-se por Lei própria, não se submetendo a qualquer ordem ou diretriz de órgãos federais ou ministeriais.

Por sua vez, o autor rebate as argumentações esposadas pela requerida, aduzindo que o primeiro ponto da contestação da ré está atrelada a sua natureza jurídica e da contribuição exigida, cuja finalidade aparentemente é afastar a aplicação das regras atinentes a incidência tributária. Ressalva, entretanto, que este questionamento não faz parte das razões da peça vestibular do autor, que discorre sobre inexigibilidade do título, e conseqüentemente, não sendo necessário trazer maiores manifestações da que já foram feitas.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 1.888,76 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) às fls. 26 do Id 25739219, conforme notificação de débito às fls. 09 do Id 25739219, objeto desta ação, a fim de sustar a ordem de protesto do referido título.

Pois bem, para compreensão do tema apresentado, insta observar que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da parte autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se, no caso em tela, que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação. Sendo o crédito de natureza administrativa, não há o que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Desta forma, constatou-se no caso dos presentes autos a plausibilidade do pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito referente à cobrança de anuidade no importe de R\$ 1.888,76 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), consoante guia acostada aos autos (Id. 25739219 – pág. 28), razão pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (decisão de Id. (Id. 27678184 – págs. 1/6), determinando a sustação de todos os efeitos do protesto do título nº 7847512015 (protocolo nº 2017-18/09/2019-44), constando como devedor o autor Vanderlei Corrêa Fideis.

1.

1. Do Afastamento da Cobrança da Contribuição Anual -Do Cancelamento da Inscrição do Autor – Da Atividade Incompatível com a Advocacia:

Em sua contestação (Id. 28963427 – págs. 1/12), a OAB argumenta que a obrigatoriedade de informação acerca do início da atividade incompatível com a advocacia, para fins de afastamento da cobrança da contribuição anual, é exclusivamente do autor, embasando seu pleito na previsão contida no artigo 63 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*: “Art. 63 - Caberá privativamente à Comissão: c) verificar o efetivo exercício profissional por parte dos inscritos, bem como os casos de incompatibilidade, impedimento, licenciamento ou cancelamento da inscrição.”

Assevera a requerida que referido pedido deverá ser instruído com todos os documentos, a fim de que seja protocolizado e numerado para que então o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição distribua a uma das turmas para análise do caso concreto e por fim seja concedido ou não o pedido, nos termos do art. 64 do Regimento Interno da OAB: “Art. 64 - Todos os pedidos de inscrição, de transferência, licenciamento, alteração, suspensão, cancelamento e impugnações, devidamente instruídos com os documentos necessários, serão protocolizados e processados numericamente, sendo pelo Presidente da Comissão distribuídos a uma das turmas, e nestas a um de seus integrantes, proporcionalmente.”

Aduz, por fim, que o autor não pode alegar “desconhecimento” do indeferimento de seu pedido, uma vez que tal resposta foi encaminhada ao Autor em 03/10/2019 (Id. 28963428 – pág. 1): “Em atenção à sua manifestação, cumpre-nos informar que tendo em vista que o requerente permanece como inscrito, face a ausência de anotação de cancelamento/licenciamento da inscrição, é devida a contribuição, nos termos do Artigo 46, da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Desta forma, não será possível o atendimento do pedido de penção do débito existente”.

Por outro lado, o autor em sua réplica (Id. 30454898 – págs. 1/6) refutou as argumentações esposadas pela requerida, aduzindo que a data de início da atividade do autor no funcionalismo público foi deixada de lado pela ré, o que, conseqüentemente, direcionou sua contestação na fundamentação que valida a cobrança das contribuições referentes à anuidade.

Verifica-se, inicialmente, da análise dos elementos constantes aos autos que, não obstante o autor tenha deixado de comprovar ter solicitado o cancelamento da sua inscrição junto à OAB, contata-se que o mesmo é funcionário público aposentado do Estado de São Paulo, em razão de ter desempenhado atividade de Agente Fiscal de Rendas durante todo o período de 24/05/1990 a 29/01/2019, conforme “Declaração CRA-3-NRH nº 08/2019” emitida pelo Centro Regional de Administração de Sorocaba – Núcleo de Recursos Humanos – Secretaria da Fazenda e Planejamento – Governo do Estado de São Paulo, em 29/01/2019 (página 14 do Id nº. 25739219) e “Declaração de Aposentadoria” publicado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo (Id. 25739219 – págs. 16/17).

Nesse sentido, dispunha o artigo 48, do Estatuto:

“Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

(...)

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86).”

Por sua vez, os artigos 60 e 61 do referido dispositivo legal, disciplinavam que:

Art. 60. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Secional, o profissional que:

I - passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 86);

II - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61. Será cancelado dos quadros da, Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (artigo III) o profissional que:

I - requerer exclusão;

II - passar a exercer, em caráter definitivo, cargo função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 80);

- III - perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;
 - IV - perder a capacidade civil;
 - V - interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Secional.
- Art. 62. É inutável o número atribuído em ordem cronológica, a cada inscrição”.

Destarte, depreende-se que o argumento da ré para manutenção da cobrança das anuidades não merece guarida, uma vez que a legislação que prevê a obrigatoriedade de comunicação pelo autor da atividade de incompatibilidade (artigo 63 do Regimento Interno da OAB/SP – Lei nº 8.906, de 4/07/1994), é posterior ao ingresso do autor no funcionalismo público, que ocorreu na data de 24/05/1990, no cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo.

Ademais, convém ressaltar que o cargo exercido pelo autor no funcionalismo público, constituiu-se em atividade incompatível de caráter definitivo.

Acerca do tema, assim dispunha os artigos 82 a 86 do Estatuto da OAB vigente na época dos fatos:

“ Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o contrato parcial de qualquer atividade, função ou cargo público, como exercício da advocacia.

§ 1º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por serviços de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício de advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I - Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II - membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III - membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV - Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V - Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI - Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades parastatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII - servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII - tabelães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e a serventuários da Justiça;

IX - corretores de fundos públicos, de café de câmbio, de mercadorias e de navios;

X - leiloeiros, trepicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns-gerais;

XI - militares [da ativa](#), assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios; [\(expressão incluída pela Lei nº 5.681, de 1971\)](#)

XII - Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.743, de 1979\)](#)

§ 2º Excetua-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta. [\(Remunerado do Parágrafo único, pela Lei nº 6.743, de 1979\)](#)

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I - juizes suplentes, não remunerado, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II - juizes e suplentes nomeados nos termos das [arts. 110, inciso II, 112, inciso II e 116 da Constituição Federal](#), em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5º, in fine, da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III - membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV - membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V - Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios nos mesmos termos do inciso anterior;

VI - servidores públicos, inclusive o magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista contra as pessoas de direito público em geral;

VII - advogados, estagiários ou provisionados em processos em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII - os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Secional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função. “ [\(Redação dada pela Lei nº 5.681, de 1971\)](#)

Denota-se, portanto, não obstante as alegações esposadas pela OAB, a manutenção da cobrança em discussão, durante o período em que exerceu o cargo de Fiscal do Estado de São Paulo (24 de maio de 1990), até o advento de sua aposentadoria em 29 de janeiro de 2019 e consequente pedido de reinclusão nos quadros da OAB, como consta dos autos (ID 25739219), deve prosperar a partir de abril de 2019 (página 14 do Id nº. 25739219), já que o autor pediu a sua reinclusão nos quadros da OAB, após ter desempenhado atividade incompatível com a advocacia.

Ademais, saliente-se, nesse sentido, que a Jurisprudência Pátria já se manifestou no sentido de que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é a inscrição do profissional, sendo o exercício da atividade presumida a partir do registro.

Nesse sentido:

“CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS. - O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais decorre do exercício da atividade fiscalizada, a qual é presumida (presunção iuris tantum) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente. - Não havendo prova do cancelamento do registro, tampouco da paralisação da atividade objeto da fiscalização, é legítima a cobrança das anuidades. - A suspensão do registro, levada a efeito pelo Conselho em razão da inadimplência da empresa/profissional, não afasta a presunção da continuidade do exercício da atividade. (TRF4, AC 200372060013572/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, DJ 07/12/05)

Depreende-se, destarte, que somente a prova de cancelamento de inscrição junto à requerida afastaria o dever do recolhimento das contribuições relativas às anuidades.

No presente caso, restou demonstrado nos autos que o autor requereu, administrativamente, apenas 14/08/2019 (Id. 25739219) a extinção da cobrança das anuidades à requerida, por vedação expressa ao exercício da advocacia.

No entanto, estando impossibilitado de exercer a advocacia, o autor não pode ser obrigado ao pagamento das anuidades correspondentes ao período de impedimento, sendo devida a anuidade a partir de 14 de abril de 2019, data em que o autor pediu o restabelecimento de sua inscrição.

Sobre a questão, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OAB. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. COBRANÇAS DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. A embargante, muito embora não tenha comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, comprovou que desde o exercício de 1988 exercia atividade incompatível com a advocacia, sendo ocupante do cargo de Fiscal do Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Tendo em vista que a embargante exerce atividade incompatível com a advocacia, faz jus ao cancelamento de sua inscrição, já que está impedida de atuar como advogada, inclusive em causa própria, sendo indevida a cobrança da anuidade objeto desta demanda. 3. Sendo o exercício da advocacia incompatível com a ocupação de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94, deve a inscrição ser cancelada, de ofício, consoante § 1º, inciso IV, do art. 11 da Lei n. 8.906/94 junto à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados. 4. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2000061 (ApCiv) 0000526-96.2014.4.03.6000 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 20/06/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. COBRANÇA DE ANUIDADES. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na hipótese, o embargante, ora apelante, ajuizou os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução alegando a impossibilidade da cobrança de anuidade, eis que tomou posse, em 2005, no cargo de Técnico Bancário da CEF, cuja atividade sustenta ser incompatível com o exercício da advocacia. 2. A obrigação em contribuir com anuidade é gerada a partir da inscrição do profissional na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação. Desse modo, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. 3. Enquanto não houver efetivamente o pedido de cancelamento do registro profissional perante a OAB, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. 4. O Embargante (ora Apelante) afirmou ter postulado a baixa da sua inscrição, mas não comprovou. 5. Nos termos do §1º, do artigo 11, da Lei 8.906/94, a OAB está obrigada a proceder o cancelamento de ofício da inscrição do profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia. O artigo 28 da Lei 8.906/94 elenca as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. 6. O Apelante ocupa cargo de Técnico Bancário da CEF desde 2005 e não comprovou o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto à OAB/RJ, nem o exercício de atividade incompatível durante a instrução do feito, não prosperando a Apelação. 7. Os documentos trazidos pelo Apelante, em sede de Recurso, que indicam estar exercendo função de "Chefia e gerência", tratam-se de inovação recursal, uma vez que não foram ventiladas na inicial ou em qualquer momento no curso do processo. 8. Por força dos limites do efeito devolutivo a Apelação, em princípio, não é devolvido ao conhecimento de matéria estranha ao âmbito do Órgão a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância. Devem ser objeto do Apelo aquelas questões suscitadas e demonstradas no processo, sobre as quais já houve apreciação pelo Juízo de Piso ou sobre 1 as quais este poderia ou deveria ter apreciado, mas deixou de fazê-lo. 9. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 1% (um por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada pelo Juízo a quo.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Nº 0504466-49.2016.4.02.5101 – TRF2 – 8ª TURMA – DJF2: 30/08/2019 – RELATOR: GUILHERME DIEFENTHAELER)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: "(...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, "tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução." Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993." 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – REOMS – 0037223-24.2007.4.01.3800 – TRF1 – SÉTIMA TURMA – DJF1: 26/03/2010 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA)

Dessa feita, mesmo que o autor não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível.

Portanto, nota-se, claramente, em que pese as alegações sustentadas pela ré, o autor não pode ser obrigado ao pagamento das anuidades correspondentes ao período de impedimento (24/05/1990 a 29/01/2019 - página 14 do Id nº. 25739219), nos termos dos artigos 82 a 86 da Lei 4.216/1963 (Estatuto da OAB, vigente à época dos fatos), sendo devida a anuidade a partir de 14 de abril de 2019, data em que o autor pediu o restabelecimento de sua inscrição junto à requerida.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se, parcialmente, a tutela concedida nos autos (Id. 27678184 – págs. 1/6), para o fim de declarar a ilegalidade parcial da cobrança da anuidade do ano 2019 até 14 de abril de 2019, data em que o autor, servidor público aposentado, requereu o restabelecimento da sua inscrição junto aos quadros da OAB, bem como o cancelamento parcial do protesto do título nº. 784751201/2015 (protocolo nº 2017-18/09/2019-44).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução C.JF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito efetuado nos autos (Id. 25739219 – pág. 28) em favor do autor.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001949-43.2000.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: CAMPING ARACARIGUAMA LTDA, CAMPING ARACARIGUAMA LTDA, CAMPING ARACARIGUAMA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33495476: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, em razão do aguardo da análise da Receita Federal sobre a transformação em pagamento definitivo dos depósitos constantes nos autos.

Coma vinda da manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003333-52.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671, BRUNO FRANCK - PR51706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora: balanço patrimonial de 2019 (Id 32960299), não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003291-79.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 25105151 - fl. 29), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002601-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATHEUS LELIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875, EDUARDO SORE - SP259102
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de ressarcimento de danos, processada pelo rito ordinário por MATHEUS LELIS LIMA em face da0 UNIÃO FEDERAL objetivando seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de falha em ato administrativo que determinou o bloqueio na base de dados do DETRAN/SP em veículo de sua propriedade.

Sustenta o autor, em síntese, que em 13/05/2015 adquiriu para seu uso próprio, o veículo automotor de marca VW/SANTANA GLS 2000, placa BQJ2845, ano modelo 1993, cor BRANCA, chassi 9BWZZZ3ZPP035618.

Refere que, ao buscar a regularização da propriedade junto ao DETRAN/SP constatou-se que sobre referido veículo encontrava-se inserido ordem de bloqueio com anotação de “veículo sinistrado média monta” indicado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Afirma que se informou na unidade de atendimento do DETRAN na cidade de Cerquillo que referido bloqueio foi elaborado por determinação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) através do ofício 143/2016/6ª SRPRF o qual teve por base o BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118.

Anota que se dirigiu até a sede da 6ª Delegacia de Polícia PRF/SP localizada na cidade de Taubaté/SP, obtendo uma cópia do BOAT 83482003 e analisando detidamente referido documento foi possível constatar que houve “equivoco” em sua elaboração quando da identificação em um dos veículos envolvidos no sinistro ocorrido em 13/07/2016.

Argumenta que, na narrativa da ocorrência, a placa do veículo (1) – Chevette é BGJ2845; no entanto, no mesmo documento, ao relacionar os veículos envolvidos nos acidente, equivocadamente, contou que a placa do veículo (1) seria BQJ2845.

Afirma que houve equivoco do agente público ao promover a identificação do veículo no BOAT, pois o veículo envolvido no acidente possui a placa BGJ2845 (chevette) e sua identificação contou como sendo BQJ2845, sendo essa a placa do veículo adquirido pelo autor.

Salientar que devido ao erro de grafia anotado pelo agente a restrição recaiu sobre o veículo do autor que nada tem a ver com o infortúnio acidente.

Assinala que precisou se deslocar até a sede da 6ª DPRF, na cidade de Taubaté/SP, em 03 (quatro) ocasiões distintas e não conseguiu resolver a situação.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba, posto que a pretensão versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Acompanham a inicial os documentos sob o Id 16947712.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal ofertou contestação em Id. 19482035. Em suma, aduz que a pretensão do autor é manifestamente ilegítima. Refere que o erro verificado, conforme admitido pelo órgão competente da Polícia Rodoviária Federal, poderia ter sido sanado desde a data do evento, ou melhor, do acidente de trânsito, que se deu em 13/07/2016, cuja inserção da informação de bloqueio equivocado no sistema somente se deu em 06.08.2016, mormente porque a data de licenciamento de veículo com placa final 5 deve ser realizado no mês de agosto de cada ano, de modo que, se o autor adquiriu o veículo em 13/05/2015, não procedeu a sua transferência e licenciamento, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando não existia o alegado bloqueio, e sim, por pura desídia.

Anota, mais, que o autor não comprovou que o bloqueio era a única razão pela qual não logrou êxito na transferência, pois somente no mês de outubro do ano de 2016, quando procurou o DETRAN, obteve a informação de que havia sido inserido no sistema o referido bloqueio, considerando que a declaração do órgão de trânsito data de 03 de outubro de 2016.

Por fim, assevera que não há prova de que o autor comunicou o equivoco à Polícia Rodoviária Federal para que tivesse esta procedido à retificação e comunicação de desbloqueio, o que não fez por aparente intenção de buscar um ressarcimento de dano moral a que sabidamente não faz jus. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

NO MÉRITO

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se de ação de indenização em que o autor busca obter da União Federal, indenização pelos supostos danos morais sofridos em decorrência do bloqueio realizado no sistema do DETRAN em veículo por ele adquirido e que foi gravado como “sinistrado – dano de média monta”, impedindo sua regularização – transferência/licenciamento.

Compulsando os autos, observa-se que os efeitos do bloqueio “sinistro” realizado no sistema do DETRAN deu-se por determinação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) através do ofício 143/2016/6ª SRPRF o qual teve por base o BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118.

Referido bloqueio ocorreu em virtude de equívoco do agente público na elaboração quando da identificação de um dos carros envolvidos no sinistro ocorrido em 13/07/2016 que ocasionou o bloqueio BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118, e deveria gerar o bloqueio do veículo de placas BGJ 2845, gerando efeitos de fato - “bloqueio” no veículo do autor de placas BQJ 2845, que não participou do infortúnio.

Inicialmente, insta observar que a Constituição Federal consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, inclusive.

Destarte, resta evidente que no Direito Brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que a responsabilidade é via de regra, objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso restando, assim, consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª Ed., 2ª Tiragem, 1991, pág. 547), ensina que a “teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado”.

Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade civil do Estado com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorrendo, em suma, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa e c) desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

Com efeito, a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é o fato de que sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade é devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e dos encargos sociais.

Acerca do mesmo tema, Rui Stoco^[1], leciona:

“Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.

Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração.

Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio.

Não se pode deslembra que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexos causal entre o acidente e o dano.

Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.

Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva.”

Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, consoante já explanado. São eles: (a) o fato lesivo; (b) nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

Insta, pois, verificar se, no caso em tela, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

Com efeito, constata-se da análise dos documentos acostados aos autos que o bloqueio realizado no sistema do DETRAN, por determinação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) deu-se através do ofício 143/2016/6ª SRPRF o qual teve por base o BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118.

No entanto, no referido documento, foi indicado por *erro material* a placa do veículo adquirido pelo autor em 13/05/, ou seja, VW/Santana GLS , placas BQJ 2845 e não o GM/Chevette, de placas B GJ 2845, envolvido no acidente ocorrido em 2016 e o qual, efetivamente, teve danos de média monta, conforme comprovam os documentos de Id. 169477152 - pág. 05/14.

O erro material acima delineado não é omitido pelo órgão responsável. Com efeito, a Polícia Rodoviária Federal, nos termos Ofício nº 854/2019/SRPRF-SP e Despacho nº 102/2019NRPA-SP (Id. 19482037 e 19482038), de fato, informam que houve equívoco da autoridade administrativa no preenchimento do BOAT (Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito) 83482003-13/07/2016-C2031118 que culminou no gravame indevido de sinistro no veículo de propriedade do autor:

O Ofício nº 854/2019/SRPRF-SP, da Polícia Rodoviária Federal, informa também que, em tese, *bastaria a comunicação do interessado para a retificação devida*, que já foi instaurando procedimento administrativo de retificação (Processo SEI n. 08658.108481/2019-04), gerando o BAT n. 83531397 (Boletim de Acidente de Trânsito), e que já foi oficiado ao DETRAN/SP para o desbloqueio do veículo do autor; todavia, não comprova a assertiva.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador; mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos, tendo sido demonstrado tais dano sofrido pelos autor; em virtude do indevido bloqueio por “sinistro” realizado no sistema do DETRAN junto ao veículo adquirido pelo autor:

Segundo extraído do sítio eletrônico do DETRAN/SP *por motivo de segurança, o veículo com dano classificado como de "média monta" pela autoridade de trânsito tem seu cadastro bloqueado, não podendo circular, ser transferido ou licenciado até sua regularização pelo atual proprietário*^[2], e o veículo adquirido pelo autor não foi envolvido em sinistro que justificasse o gravame de “dano de média monta” em seu cadastro junto ao DETRAN.

De fato, um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor, o que resta caracterizado diante da conduta do agente de trânsito, que não agiu com a cautela devida, ao lançar incorretamente a placa do veículo sinistrado, fazendo inserir o gravame no veículo do autor e o dano, na medida em que, o sinistro gravado no veículo (dano de média monta) impedia o licenciamento e a transferência do veículo para o nome do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. BLOQUEIO DE BEM. ERRO JUDICIAL. DESBLOQUEIO DETERMINADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO AO CIRETRAN. COMPROVADA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVADOS. DANO MORAL E MATERIAL. DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo indevido bloqueio do veículo do autor, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, e a sua manutenção, mesmo depois de determinação judicial para seu desbloqueio, deve ser atribuída aos réus, ensejando o dever de indenizar por danos morais e materiais. 2. Em decisão datada de 23/02/2010 (fl. 16), a Justiça do Trabalho reconheceu o erro ao determinar o bloqueio do bem do autor, autorizando o seu desbloqueio. No entanto, levou quase três meses para a expedição do ofício à CIRETRAN (doc. de fl. 26 expedido em 07/07/2010). Além disso, restou devidamente comprovado nos autos, que o cumprimento dessa decisão judicial, por parte do Estado de São Paulo, também ultrapassou o tempo razoável, haja vista que entre o primeiro ofício judicial ao CIRETRAN, de 07/07/2010 (fl. 26) e o efetivo desbloqueio do veículo do autor, ocorrido em 12/12/2010, se passaram mais de cinco meses. Portanto, devidamente comprovados o dano, o evento danoso o nexo de causalidade entre eles e a conduta dos agentes, ensejando o dever de indenizar, por danos. 3. De fato, o Estado de São Paulo não tem responsabilidade pela determinação judicial de bloquear o veículo do autor. No entanto, ficou absolutamente comprovado nos autos que o apelante não cumpriu a determinação judicial e ainda forneceu informação que não condizia com a verdade ao afirmar que o veículo estava desbloqueado em 20/07/2010 (Ofício nº 659/2010 - fl. 27), quando na verdade isso somente veio a se concretizar em 12/12/2010 (doc. fl. 34), depois de ser novamente oficiado a cumprir a determinação judicial no prazo de 5 dias (doc. 34). E isso confirma a tese e as razões de pedir do autor, postas na inicial. 4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva e nega-se provimento à apelação do Estado de São Paulo, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(ApCiv 0003135-21.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Sendo assim, o sinistro gravado no cadastro do veículo do autor, por uma falha da União, certamente ocasionou prejuízo ao autor, que se viu impedido de regularizar a situação de seu veículo, inclusive transferi-lo para seu próprio nome.

Cumprido destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor; sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico^[3]:

“ Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “*quantum debeatur*” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

O valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar o autor, pagando-lhe o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título da indenização pelos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, a ser atualizado desde a data do evento danoso (06/08/2016) na forma da Resolução CJF nº 267/13.**

Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça^[4], condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 516.

^[2] www.detran.sp.gov.br

^[3] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

^[4] Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES, LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUAN VINICIUS MAGALHÃES SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, bem como a exclusão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito e Cartório de Protesto.

Sustenta o autor, em síntese, que, no dia 14/02/2017, tomou conhecimento, ao tentar abrir uma conta bancária no Banco do Brasil, que seu nome estava protestado indevidamente no Estado de Minas Gerais.

Aduz que, no dia 15/02/2017, dirigiu-se até o SCPC e constatou que a CEF havia negativado seu nome por uma suposta dívida oriunda dos contratos números 00404310482086473 e 00404310482072289. Ligou para a CEF e a única informação passada foi no sentido de existir uma dívida do autor como empresa Montalcar.

Afirma que jamais contratou serviços ou adquiriu produtos da empresa MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, de modo que, no mesmo dia, compareceu ao PROCON e formulou reclamação, bem como se dirigiu à autoridade policial, situação que culminou com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 374/2017, vez que o autor jamais manteve qualquer relação jurídica com as rés.

Assevera que, após a CEF receber a intimação do PROCON, enviou carta ao requerente afirmando que efetuou a baixa dos apontamentos restritivos em nome do autor, e que estaria sendo providenciada a baixa do protesto ao cartório competente, contudo, até o presente momento, o protesto não foi baixado, consoante faz prova a certidão emitida pelo 4º Tabelionato de Protesto de Documentos de Belo Horizonte.

Refere que, com a negativação indevida de seu nome, sofreu abalo de ordem moral, vez que manchada sua honra.

Com a inicial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, vieram procuração e documentos de Id 3909157. Emenda à exordial sob Id 3909273.

Consoante decisão de Id 3909198, proferida por aquele Juízo, foi deferida a tutela de urgência para determinar à CEF que procedesse, às suas expensas, a baixa do protesto do Título 4262/006, no valor de R\$ 852,30, sacado contra LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES por MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI em 15.06.2016, e levado a protesto pela CEF em 16.12.2016 perante o 4º Tabelionato de Protesto de documentos de Dívida de Belo Horizonte/MG, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento à determinação judicial, a CEF comprovou as providências para a baixa do protesto junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Documentos de Dívida de Belo Horizonte/MG (Id 3909319 a 3909331).

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id 3909360. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o pedido do autor, relativo à declaração de inexistência de relação cambial, em nada se refere à Caixa, já que esta não foi responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de qualquer negócio entre o autor e o corréu. Afirma que a CEF, ao efetuar a cobrança dos títulos, recebidos através de endosso-mandato, e remetê-los ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do cedente corréu, este sim única parte legítima para compor o polo passivo da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A empresa Montalcar Serviços Automotivos não foi localizada em sua sede, no município do Rio de Janeiro (Id 3909390), motivo pelo qual a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais, para citação por edital e prosseguimento do feito (Id 3909420).

A tentativa de conciliação entre o autor e a CEF restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 3909446.

Consoante decisão de Id 3909473, a MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, uma vez não ser cabível a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi proferida a decisão de Id 3970855, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo em prol do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

O autor opôs embargos de declaração em Id 4167477, os quais foram acolhidos por meio da decisão de Id 5865190, que determinou a citação editalícia da empresa Montalcar Serviços Automotivos Eireli.

Considerando que não houve manifestação da empresa corré Montalcar Serviços Automotivos Eireli, citada por edital, foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União, consoante decisão de Id 14386100.

A Defensoria Pública da União apresentou a contestação de Id 14977918, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital da corré Montalcar, por não terem sido esgotadas todas as buscas possíveis para tentativa de localização da empresa, uma vez que, em consulta ao site da JUCESP, obteve-se a informação de que houve a alteração do endereço, no ano de 2016, para o município de Santo André/SP. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, face a impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sobreveio réplica (Id 16229355), oportunidade em que o autor manifestou concordância com a citação da empresa ré no endereço mencionado pela Defensoria Pública da União.

Consoante decisão de Id 26819241, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a citação da empresa Montalcar Servilos Automotivos Eireli, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado sob Id 14977918.

A corré Montalcar não foi localizada no novo endereço informado nos autos, conforme certidão de Id 27574414.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir:

A Caixa Econômica Federal sustenta, em preliminar de contestação (Id 3909360), ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o pedido do autor, relativo à declaração de inexistência de relação cambial, em nada se refere à Caixa, já que esta não foi responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de qualquer negócio entre o autor e o corréu, sendo que, ao efetuar a cobrança dos títulos, recebeu através de endosso-mandato, e remetê-los ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do cedente corréu.

Pois bem, com relação ao endosso, é importante consignar que, no endosso-translativo ou simples, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título. É a modalidade normal de endosso, caso não seja feita nenhuma outra especificação no título, trata-se, então de endosso-translativo. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme Súmula nº 475 do C. STJ, nessa modalidade transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido.

Por sua vez, no endosso-mandato, o endossante transfere ao endossatário apenas os poderes para que ele atue em nome e por conta do endossante-mandante. Dessa forma, o endossante passa a ser representado pelo endossatário para fins de cobrança do título. Deve ser identificado, de modo que ao lado ou abaixo da assinatura contenha os seguintes termos: "por procuração", "para cobrança", "por mandato" ou outra menção específica que indique que não está sendo transferida a propriedade do título, mas apenas o exercício do direito de cobrança. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme a Súmula nº 476 do C. STJ, nestes casos o endossatário só responde por danos materiais e morais, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

No caso dos autos, verifica-se que o título de crédito foi transferido à CEF por endosso-mandato (Id 3909157 – pág. 26). Nessa hipótese, a CEF age em nome do sacador-mandante (Montalcar), o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária.

A jurisprudência do C. STJ encontra-se pacificada no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. No endosso-mandato (também, conhecido como endosso-procuração), o endossatário, via de regra uma instituição financeira, atua em nome e por conta do endossante. Deve praticar atos em nome e no interesse do endossante, não tendo disposição sobre o título de crédito. 3. Ao tratar da responsabilidade do endossatário no endosso-mandato, assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário". 4. A CEF agiu como simples mandatária do apelante, Posto Grotti Ltda, não assumindo qualquer responsabilidade pela exigibilidade e pela cobrança da duplicata emitida contra Sebastião de Almeida Prado Neto. 5. Ilegitimidade passiva da CEF. Apelação desprovida."

(ApCiv 0007797-88.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

"PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ilegitimidade Passiva da CEF reconhecida. 2. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. 3. Ausente a pertinência subjetiva da ação, já que a corré CEF não é parte da relação jurídica material controvertida. 4. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora à CEF, com exigibilidade suspensa pela Lei 1.060/50. 5. Apelação da CEF provida e Apelação da parte autora prejudicada. 6. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual."

(ApCiv 0002097-98.2007.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.)

A instituição financeira, como endossatária-mandatária, ao emitir a cobrança, estava exercendo um dos direitos que lhe foram conferidos pelo endosso-mandato, não tendo legitimidade para reconhecer a inexigibilidade da obrigação ou responder pelos danos morais decorrentes de protesto.

Portanto, tendo a CEF agido como simples mandatária da corré Montalcar, sendo a endossatária de título de crédito por endosso-mandato, e não havendo prova nos autos de que tenha extrapolado os poderes de mandatário, verifica-se a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, afastando-se a responsabilidade solidária da CEF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apresentação dos quesitos apresentados pelas partes (Id 32586654 e 32200353) intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC e havendo concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum movida por JOAO FRANCISCO TRETTEL e TAKESHI KAWAKAMI em face de Banco Central do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e União Federal, relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400.

Pretendem os autores demonstrar que se enquadram na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, iniciarem a fase de cumprimento de sentença.

Em Id. 24153668 o Banco do Brasil S/A informa que o autor TAKESHI KAWAKAMI, em 25/02/2010, ingressou com outra ação com pedido idêntico, processo nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, pleiteando o recálculo da mesma cédula rural, qual seja, nº 89/00398-5, o que implica no reconhecimento da litispendência entre as ações.

Intimado a se manifestar acerca do alegado pelo Banco do Brasil (Id. 27936025), o autor TAKESHI KAWAKAMI informa, em Id. 27992679, que não se opõe à extinção pela litispendência e, conquanto tenha recolhido as custas iniciais do processo, requer que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em face da decisão de Id. 27992680, defiro ao autor Takeshi Kawakami os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, em 25/02/2010, sob nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito, em relação ao autor Takeshi Kawakami é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de Takeshi Kawakami.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

P.R.I.

Quanto ao autor remanescente, ou seja, JOAO FRANCISCO TRETTEL, considerando que o mérito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF já foi apreciado pelo C. STJ e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da União, até que o Tribunal competente - Supremo Tribunal Federal - julgue definitivamente a matéria, manifeste-se o referido autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003581-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SPI20174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000611-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MRV DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011, com restabelecimento dos valores originalmente instituídos pelo §1º, artigo 3º, da Lei n. 9.716/98. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora ser empresa de pequeno porte de estrutura familiar constituída em 02/08/2001, atuante no comércio interno e externo, cuja atividade principal, de acordo com seus atos constitutivos, se refere ao comércio atacadista, importação e exportação de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores previstos originalmente no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, até o julgamento definitivo da presente ação.

Como inicial juntou documentos de Id 27959063 a 27961004.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período (Id. 28065885).

Em manifestação de Id. 28416074 a União esclarece que deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 28416074, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inválvel o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos ERsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 05/05/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar a administração tributária de âmbito nacional. (Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simplex Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC** bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007721-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por LORENZON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da parcela de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor recolhido a título de ICMS e ISS não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706/PR.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 26334728 a 26334743.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id 26635920.

A parte autora, em Id 26875712, opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 26635920, os quais foram rejeitados (Id 30638056).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 27659850. Preliminarmente, sustentou a ausência de documentos relativos à quitação das dívidas anteriores para que a autora possa se valer dos créditos para compensação ou restituição. Afirmou que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação e essenciais à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, de modo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, ao menos, reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se, de pronto, a inadequada pretensão à restituição do que não restou comprovado nos autos. Outrossim, pleiteou a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, argumentou que a matéria está pendente de julgamento pelo STF, com repercussão geral reconhecida no Tema 118, RE 592.616, motivo pelo qual propugnou pelo sobrestamento do presente processo. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial. Subsidiariamente, requereu a fixação da metodologia exposta nos tópicos D e E do item 2.4 da contestação para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento, ou, ainda, a readequação da base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do item "2.5".

Sobreveio réplica (Id 32464918).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal sustenta, preliminarmente, que o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS e do ISS no período em que requereu a repetição de indébito.

No presente caso, a parte autora objetiva a exclusão da parcela de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nesse sentido, é suficiente a comprovação de que a autora é credora tributária, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de restituição for submetido à verificação pelo Fisco (Tema 118 do STJ).

Dessa forma, outros documentos poderão ser apresentados, além dos já colacionados, por ocasião da efetiva restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a forma de apuração, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

Outrossim, a União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Com relação ao pedido da União Federal de sobrestamento de feito quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, ao argumento de que a matéria está pendente de julgamento pelo STF, com repercussão geral reconhecida no Tema 118, RE 592.616, também não merece amparo.

O reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no RE n.º 592.616 não constitui impedimento ao julgamento da presente ação, na medida em que não há ordem no referido recurso de sobrestamento dos processos que discutem a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nas instâncias inferiores.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 8. In casu, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado em grau recursal e o tempo exigido, bem como a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do CPC e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC, pelo que deve ser mantida a determinação, a título de sucumbência recursal, da majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento). 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.”
(ApCiv 5002712-60.2017.4.03.6110, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.) (Grifo nosso)

Destarte, afasto as preliminares arguidas.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, e do INSS, comporta ou não acolhimento.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO E ISS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Portanto, conclui-se que surge o direito do autor de excluir o ICMS regime próprio e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS e PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio e do INSS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito de restituição pretendida pelo contribuinte.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS regime próprio e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001014-82.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício, conforme documentos apresentados pelo INSS sob os Ids 33273407 a 33344184, no prazo de 5 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005149-33.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJALMA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 33432433).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006913-40.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL BROSCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO

DESPACHO

Id 33439543: Considerando que o INSS também consta no pólo passivo e já foi intimado dos atos processuais praticados neste feito, exclua-se apenas do pólo, a União Federal – Fazenda Nacional e aguarde-se o cumprimento do despacho Id 32614717.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003936-31.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASILS/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SPI21371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a União Federal o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja o recálculo do FAP do cálculo da alíquota SAT/RAT, conforme determinado na r sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do despacho Id 32347480, referente à juntada da cópia da certidão do trânsito em julgado do feito na fase de conhecimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante da concordância do exequente com os valores apurados pela executada, conforme manifestação de Id 28531850, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo, em Id. 19556873, conforme cálculo de Id 19556854, que concluiu pelo valor de R\$ 11.114,94 (onze mil, cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor principal, e R\$ 826,65 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência, totalizando o montante de R\$ 11.941,59 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do pedido formulado sob Id 28531850.

Com o cumprimento, considerando-se que os valores depositados nos autos sob Id 19556873 totalizam o montante de R\$ 13.746,68 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes, deduzindo-se a quantia de R\$ 11.941,59 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 738/1705

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a parte autora para que informe nestes autos o andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-79.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANDRE GOMES FERNANDES - ME, ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ANDRE GOMES FERNANDES

DESPACHO

Petição da CEF id 32432066: Indeferido, por ora, a expedição de edital em face de haver endereços na pesquisa ID 28053567 que não foram diligenciados, ao contrário do afirmado pela CEF em sua manifestação.

Assim, expeça-se **carta precatória à COMARCA DE MAIRINQUE/SP**, para fins de citação dos réus abaixo descritos no endereço localizado em Aluminio/SP, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Determino à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santo André** a citação dos réus abaixo descritos no endereço localizado em Santo André/SP, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ANDRE GOMES FERNANDES ME, CNPJ nº 14.167.686/0001-14, **ALEXANDRE GOMES FERNANDES**, CPF nº 262.537.258-31, e **ANDRE GOMES FERNANDES**, CPF nº 295.565.928-22, residentes na:

1-) Rua Moraes REgo, 1000 - Industrial, Aluminio/SP, cep 01812-500

2-) Rua Mambai, Vila Guiomar, Santo André/SP, cep 09071-486

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de MAIRINQUE**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da(s) carta (s) precatória(s), a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e como carta precatória para a Justiça Estadual de MAIRINQUE.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WESLEI DASILVA

DESPACHO

Id 33496543: Resta prejudicada a carta precatória expedida nos autos e ainda não encaminhada para o Juízo deprecado (Id 13488483 e Id 32442263), conforme requerido pela CEF, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC.

Assim, expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO** para réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

WESLEI DASILVA - (CPF: 11297217870)

Endereço: RUA ESTADOS UNIDOS, 123 CS 46, Bairro: GUARAÚ, Cidade: SALTO/SP, CEP: 13324-220.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000446-37.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO, ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000562-04.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS JACOB HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003625-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROBSON KEN ITIARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao "Oficial de Registro Públicos" da Comarca de Sorocaba/SP, comarca de residência do requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cópia desta deste despacho servirá de mandado:

O Doutor Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, por meio desta, intime ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sorocaba/SP, que ao ser-lhe esta apresentada, indo por mim assinado, em seu cumprimento, nos autos da **opção de nacionalidade nº 5003625-71.2019.403.6110**, onde figura como requerente **Robson Ken Iti Arita**, em trâmite perante este Juízo e cartório respectivos, PROCEDA a inscrição e registro da opção da nacionalidade do requerente **Robson Ken Iti Arita, RG nº 56.189.625-2 SSP/SP, CPF nº 238.030.698-23**, solteiro, estudante, filho de Ricardo Arita e Katia Mayumi Uno Arita, nascido aos 17/04/2001, natural do Japão, residente e domiciliado na Rua Fernando Costa, 422, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP: 18060-035, tendo em vista que por r. **sentença sob o ID 28415868, proferida em 14 de fevereiro de 2020**, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, foi o requerente declarado brasileiro nato, tudo conforme sentença (ID 28415868) e demais documentos (Ids 18801595, 18801599, 18801716 e 18801719) que seguem em anexos, por xerocópia, e ficam fazendo parte integrante deste.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007286-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON DOMINGUES MENK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 15/06/1975 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1984, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guapiara/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 32039501.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Guapiara/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003322-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIEL MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 01/10/2019, Nb 194.185.306-1, contudo foi indeferido, por não ter reconhecido os seguintes períodos em atividade especial: 12/06/1984 a 18/04/1987, 14/12/1987 a 29/11/1988, 19/02/1990 a 14/11/1994, 02/03/1988 a 13/10/2000, 01/07/2004 a 08/08/2008, 01/10/2011 a 09/02/2015, 04/02/2016 a 16/10/2017 e de 02/04/2018 a 21/08/2019.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003619-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVONE DE FATIMA VETTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000026-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO, JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO, JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMAR TELES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES, REINALDO PEREIRA GOMES, REINALDO PEREIRA GOMES, REINALDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. **30650740** que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de omissão ao não analisar o pedido de reafirmação da DER para a data em que implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido na inicial. Requer a antecipação de tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (Id. 31524942).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

De fato, analisando-se os documentos que instruem os autos denota-se que constam dos autos documentos que demonstram que o autor permaneceu vinculado ao RGPS após a DER e, não se tratando de atividade especial, é possível a análise de seu pleito.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando a constar com a seguinte redação:

"RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **REINALDO PEREIRA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física junto às empresas **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, **VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.** no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e **S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN** no período de 02/09/1996 a 30/11/2000. **Alternativamente, requer que a DER seja fixada na data em que implementar os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.**

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 27/06/2017 (NB 42/183.100.778-6), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, no entanto, que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física junto às empresas **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, **VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.** no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e **S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN** no período de 02/09/1996 a 30/11/2000, exposto a ruído, eletricidade e integridade física, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 23405307/23406857.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 24547054. Refere, inicialmente, ser inválido o PPP apresentado a fim de comprovar a especialidade para os períodos de trabalho na empresa Votorantim Participações S/A, eis que o documento não indica a qualificação da pessoa que o subscreveu como responsável técnico. Por fim, sustentando que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou a exigida habitualidade e permanência da exposição, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 24726289), oportunidade em que o autor anota que há indicação expressa ao responsável pelos registros ambientais no PPP de ID 23406852. Esclarece que José Roberto Rosa de Andrade é médico, portador do CRM 14346 e junta pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do CREMESP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho junto às empresas **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, **VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.** no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e **S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN** no período de 02/09/1996 a 30/11/2000, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2017. **Alternativamente, requer que a DER seja fixada na data em que implementar os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.**

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários do trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EMPARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às Jls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN no período de 02/09/1996 a 30/11/2000.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) no período de 02/04/1983 a 20/08/1986: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 02/03 o autor trabalhou na VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. como enchedor de tambor (02/04/1983 a 25/10/1983) e **auxiliar de eletricista** (26/10/1983 a 25/06/1986), exposto a ruído com intensidade de 105 dB de 02/04/1983 a 25/10/1983;
- 2) no período de 23/01/1989 a 13/07/1995: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 04/05 o autor trabalhou na VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. como oficial eletricista, exposto a agentes químicos (soda cáustica, sulfureto de carbono, celulose, toluol, acetato de etila, tetrahydrofurano, gás sulfídrico, sulfeto de carbono);
- 3) no período de 02/09/1996 a 30/11/2000: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 06/08 o autor trabalhou na IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN como eletricista, exposto aos seguintes agentes nocivos: poeira de cimento e tensão elétrica superior a 250 Volts (02/09/1996 a 05/03/1997), ruído de 89,9dB e poeira total de 3,9 mg/m³ (05/03/1997 a 30/11/2000).

Inicialmente, a categoria profissional de eletricista, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nestes termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como eletricista, por mera presunção, nos períodos de **26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (VotoCel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim).**

Quanto ao período na VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. como enchedor de tambor (**02/04/1983 a 25/10/1983**), observo que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 105 dB, razão pela qual tal período também deve ser reconhecido como especial.

Vale registrar que a questão ventilada pelo réu, em contestação, concerne à suposta irregularidade formal do PPP da empresa **Votorantim Participações S/A**, notadamente quanto ao responsável técnico resta sanada pelo autor com a indicação da qualificação do signatário em sua réplica, conforme a consulta junto ao CRM.

Por fim, no que se refere à empresa IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, notadamente quanto ao período de trabalho de 11/12/1997 a 30/11/2000, o PPP apresentado (Id. 23406852 – pág. 06/08) indica exposição a ruído de 89,9 dB e poeira total de 3,9 mg/m³. Nesses termos, não é possível reconhecer-se a especialidade pela exposição ao ruído, por se encontrar dentro dos limites permitidos pela legislação e, quanto à poeira “total”, insta salientar que a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais, entre outros) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.), sendo certo que o referido laudo não indica a que tipo de poeira mineral o autor esteve exposto, de modo que não se pode considerar sua atividade especial, por exposição ao sobredito agente.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de **02/04/1983 a 25/10/1983 e de 26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (VotoCel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim)**, devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (27/06/2017) o total de 33 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, em 27/06/2017.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 27/06/2017, há documentos nos autos que demonstram que o autor permaneceu vinculado ao RGPS, quer como facultativo ou contribuinte obrigatório, razão pela qual é possível analisar-se o pedido alternativo do autor.

Pois bem, somando-se ao tempo de contribuição apurado na DER os demais períodos que constam do CNIS acostados aos autos (Id. 23406854), conforme planilha que acompanha a presente decisão, o autor alcança, na data da propositura da ação, em 17/10/2019, quando o INSS teve ciência de sua pretensão, 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, vigente à época.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos nem tampouco conceder-lhe o benefício na DER, ele faz jus à concessão do benefício na data da propositura da ação, mediante o acolhimento de seu pedido alternativo.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho de 02/04/1983 a 25/10/1983 e de 26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (Votocel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim), que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 14 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data da propositura da ação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor REINALDO PEREIRA GOMES, brasileiro, filho de Neuza Pereira Gomes, portador do RG n.º 19.682.467-9 SSP/SP e do CPF n.º 081.863.798-60, NIT/PIS n.º 121.45993.31-4, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, n.º 463, Centro, CEP: 18110065, cidade de Votorantim/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada na data da propositura da ação em 17/10/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. III, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002952-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO AUGUSTO GOMES, JOAO AUGUSTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intemem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000677-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial indireta em empresa similar para comprovar a atividade especial na função de motorista de caminhão desempenhada nos períodos de 02/01/1996 a 10/11/1998 trabalhado na empresa Sorocaba Comércio e Distribuidora Ltda, e de 15/02/1999 a 04/03/2008, laborado na empresa Distribuidora Zangirolami.

Pugna, também, pela produção da prova pericial "in loco" para ratificar as análises e conclusões quantitativas dos agentes agressivo a fim de demonstrar a atividade especial exercida nas empresas TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba, no período de 13/06/2008 a 18/11/2009, na Empresa de Ônibus Rosa Ltda, no período de 19/11/2009 a 13/11/2001 e na empresa Consórcio Sorocaba, no período de 07/11/2011 até a presente data.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que as informações almejadas pelo autor, quanto ao labor desempenhado nas empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Consórcio Sorocaba se encontram nos autos, conforme PPPs de fs. 28/31, de Id 28170289; elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial in loco, conforme requerido.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial nas empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda e Consórcio Sorocaba, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Quanto ao pedido de prova pericial indireta, intime-se a parte autora para apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se as empresas Sorogua Comércio Distribuidora Ltda, Distribuidora Zangrolami e Empresa de Ônibus Rosa Ltda continuam operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher:

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007559-37.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME, PAULO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO RIBEIRO - SP107690

Nome: FORTALEZA CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME

Endereço: CONSUELO PUPO CASTANHO, 480, LOTEAMENTO DINORAR, SOROCABA - SP - CEP: 18071-037

Nome: PAULO FERREIRA DE LIMA

Endereço: R CONSUELO PUPO CASTANHO, 280, VILA ELPIDIO, SOROCABA - SP - CEP: 18071-037

Valor da causa: R\$ 3350,862.82

DESPACHO

Id. 33361876: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega o executado que a constrição incidiu sobre verbas de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis.

O extrato de id. 33361876 indica duas transferências eletrônicas de valores, cada uma de R\$ 500,00, nos dias 14/04 e 23/04, e ambos oriundos da empresa Baloarte Manutenções.

Comprova o executado a qualidade de empregado junto à empresa supracitada.

Resta assim, devidamente comprovada a origem salarial dos valores mantidos junto ao Banco Itaú, motivo pelo qual determino o imediato desbloqueio nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução mediante a pesquisa INFOJUD nos termos do despacho id. 31717524.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002575-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

Nome: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Endereço: Avenida Primo Schincariol, 2222 A 2300, ITAIM, ITU - SP - CEP: 13312-250

Valor da causa: R\$ \$13,353.10

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 32556006: Trata-se de pedido formulado pelo executado, pleiteando que os valores a serem devolvidos sejam diretamente transferidos para a conta de origem, independentemente de alvará. O pedido merece acolhimento, haja vista a faculdade garantida às partes interessadas pelo artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 12468170) proceda à transferência para conta do próprio executado conforme instruções de id. 32556006 (cópia anexa).

Anote-se o cancelamento do alvará.

Após, em face da extinção da execução, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001997-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DESPACHO

I) Indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado, pois o bem oferecido não possui liquidez e se mostra de difícil alienação dada a especificidade do maquinário.

II) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 31882036) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos, processo n.º 5003210-54.2020.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

III) Indefiro o pedido de pedido transferência do bloqueio judicial para a conta corrente do CREA-SP (Id 31924666), em face da interposição de embargos à execução fiscal e seu recebimento.

IV) Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal n.º 5003210-54.2020.403.6110, proceda-se à transferência do valor bloqueado (Id 31882036) à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, conforme cálculo apresentado pelo Exequente nos autos id. 33273393.

V) Libere-se eventual valor em excesso.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-90.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Nome: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Endereço: PRINCESA LEOPOLDINA, 238, SANTA MARIA, TATUI - SP - CEP: 18271-820

Valor da causa: R\$ \$41,664.32

DESPACHO

1 – Id 32872932: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 1002783-21.2020.8.26.0624, distribuída à 3ª Vara Cível de Tatuí/SP pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2 – Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008389-74.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALVADOR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33036086: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004880-96.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - SP263290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de iniciar a restauração dos autos nº 0004880-96.2012.4.03.6110 determinada em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29726974), providencie as partes, no prazo de 15(quinze) dias, cópias das peças processuais que se encontrem em seu poder bem como qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos, nos termos do art. 713 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011225-49.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE - SP100061

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a restauração do processo nº 0011225-49,2010,403,6110 (ID 29757949), cite-se a União para contestar nos termos do art. 714 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação para a União Federal (PFN).

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001653-32.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO DA SILVA, ROSILDA DINIZ SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora emendou a inicial para requerer a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas e do contrato, contudo não atribuiu valor à causa, conforme Id 32679422.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) Atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009944-34.2005.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007404-66.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO VOTORANTIM LTDA, POSTO VOTORANTIM LTDA, POSTO VOTORANTIM LTDA, POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, SERGIO PINTO, SERGIO PINTO, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA, GILBERTO CUNHA, GILBERTO CUNHA, GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos (Id 33286903 e seguintes) em que a CEF afirma que houve acordo extrajudicial entre as partes, ao contrário da petição do autor (Id 32519172), na qual nega a efetivação de qualquer acordo como réu.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum movida por JOAO FRANCISCO TRETTEL e TAKESHI KAWAKAMI em face de Banco Central do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e União Federal, relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400.

Pretendem os autores demonstrar que se enquadram na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, iniciarem a fase de cumprimento de sentença.

Em Id. 24153668 o Banco do Brasil S/A informa que o autor TAKESHI KAWAKAMI, em 25/02/2010, ingressou com outra ação com pedido idêntico, processo nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, pleiteando o recálculo da mesma cédula rural, qual seja, nº 89/00398-5, o que implica no reconhecimento da litispendência entre as ações.

Intimado a se manifestar acerca do alegado pelo Banco do Brasil (Id. 27936025), o autor TAKESHI KAWAKAMI informa, em Id. 27992679, que não se opõe à extinção pela litispendência e, conquanto tenha recolhido as custas iniciais do processo, requer que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em face da decisão de Id. 27992680, defiro ao autor Takeshi Kawakami os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, em 25/02/2010, sob nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito, em relação ao autor Takeshi Kawakami é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de Takeshi Kawakami.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

P.R.I.

Quanto ao autor remanescente, ou seja, JOAO FRANCISCO TRETTEL, considerando que o mérito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF já foi apreciado pelo C. STJ e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da União, até que o Tribunal competente - Supremo Tribunal Federal - julgue definitivamente a matéria, manifeste-se o referido autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003558-72.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007253-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MASARU Horiguchi
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 31435260, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí, local onde a parte exequente possui domicílio, ao fundamento de que a parte autora, ora exequente, propôs o cumprimento provisório da sentença neste Juízo Federal, contudo tão-somente, contra o Banco do Brasil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão no tocante ao fato do ação civil pública que se pretende executar provisoriamente está em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que atrai a competência para a Justiça Federal mesmo nos casos de propositura do cumprimento provisório de sentença em face de sociedade de economia mista.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão gurgada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória e obscura, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de omissão quanto ao fato do ação civil pública que se pretende executar provisoriamente está em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que atrairia a competência para a Justiça Federal mesmo nos casos de propositura do cumprimento provisório de sentença em face da sociedade de economia mista, verifico que não assiste razão à parte autora, estando clara na decisão embargada.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-02.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SILVANA MARIA MARIANO

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003536-14.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010126-68.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF (Id 33335095), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LILIANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE

ARAÚJO - SP227251

REU: LUIS FRANCISCO CARROZZE - ME, LUIS FRANCISCO CARROZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os avisos de recebimento negativos id 29149480 e 29149494.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004152-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESTELAPARECIDO DE FAVERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000773-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ACOLHO a emenda à Inicial (30715641) feita em resposta ao despacho 30619893. ANOTE-SE na autuação a modificação da autoridade coatora.

Postergo para depois do exercício do contraditório a análise do pedido liminar. COM URGÊNCIA, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Este despacho serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000774-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R.M.SANTANA CUNHA & CIA.LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ACOLHO a emenda à Inicial (30712158) feita em resposta ao despacho 30667668. ANOTE-SE na autuação a modificação da autoridade coatora.

Postergo para depois do exercício do contraditório a análise do pedido liminar. COM URGÊNCIA, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Este despacho serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: N. B. M. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOTA QUINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006469-69.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - ME, CATARINA PERPETUA ALVES FARIA, HELENA DE MORAIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito de sorte que concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que de direito.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006469-69.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - ME, CATARINA PERPETUA ALVES FARIA, HELENA DE MORAIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito de sorte que concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que de direito.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: CIANDRO MARCUS PIRES
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo requerido na petição id 33086075.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, DANIELE GOMES DE MENDONCA, ANDREA GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000890-89.2020.4.03.6123
AUTOR: GRAMMER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, bem como que a referida ordem seja estendida às suas filiais.

Alega, em suma, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica, entre outras atividades, à fabricação de assentos e bancos para veículos, construções tubulares, auto-peças, artefatos de metal em geral, ferramentaria, a assunção de representações e a atividade por conta própria, a importação e exportação, a prestação de serviços de assessoria na área de projetos de engenharia, a participação como quotista ou acionista em outras sociedades, a constituição de outras sociedades, inclusive no exterior, bem como o comércio de aço e de ferramentas; **b)** na importação está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possui direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33471342 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 32544123.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a parte requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Sucedo que referida Portaria, na parte em que majorou a taxa, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Tem-se, pois, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora decorre do ônus que a taxa inconstitucional acarreta às atividades da parte requerente.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDCI no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, em favor da parte requerente - CNPJ 60.395.233/0001-62, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000081-70.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MICHELE LUCIANA DA SILVA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil (CPC).

Tendo em vista que a executada é revel e não constitui advogado nestes autos, pesquise a secretaria o andamento processual da deprecata de id nº 23837597; se cumprida, junte-se aos autos; caso contrário, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento, e, intemem-se por meio deste despacho no diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20966320), no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizados os atos processuais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001437-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Tendo o comparecimento espontâneo da parte executada (id nº 17855598), dou-a por citada.

Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15(quinze) dias.

Assento que o requerimento de id nº 29424219 será oportunamente apreciado.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000178-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTIQUEIRA SERVICOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDACAO, JOSE JAIME DA SILVA TELES FILHO, LUIZ GUSTAVO VASCONCELLOS DINIZ, FRANCISCO DAS CHAGAS JOSE BERTO FREIRE, ANNA FRANCESCA PEREGO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO FONSECA VIU, PAULO WASSAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado do coexecutado JOSE JAIME DA SILVA TELES FILHO no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000324-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido do exequente de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 29891960), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **FERNANDO CARVALHO CPF: 800.013.436-53.**

Valor a ser bloqueado: **RS\$2.977,89, atualizado para março de 2020.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000374-06.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33130628 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001602-77.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Tendo em vista que apelação interposta nos embargos à execução nº 0000908-74.2015.403.6123 foi recebida com efeito suspensivo, cumpra-se a decisão proferida na instância superior, sobrestando-se os autos, devendo as partes se manifestarem, **independentemente de nova intimação**, ao final do aludido processo.

Informe a secretaria ao gerente da Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que as medidas referentes à conversão em renda ficarão suspensas até o deslinde dos autos de embargos à execução referidos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000313-07.2017.4.03.6123

AUTOR: DANIEL FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 03.06.2016 (id nº 12668707 – p. 95).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo ruído.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12668707 – p. 100/101).

O requerido, em **contestação** (id nº 12668707 – p. 105/107), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou exposição a agentes nocivos.

Intimado, o requerente não ofereceu **réplica** (id nº 12668707 – p. 113).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 12668707 – p. 116), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (id nº 12668707 – p. 119/122).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.11.1984 a 02.06.1986 e de 13.11.1989 a 08.11.1990, em que laborou na empresa Lavin Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda, de 10.07.1992 a 28.02.2014 e de 01.03.2014 a 12.11.2014, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

De início, tomo incontroverso o período de **07.07.1986 a 08.01.1989** reconhecido como especial administrativamente pelo requerido (id nº 12668707 – p. 85/86).

Precede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período:

- **10.07.1992 a 28.02.2014**, em que o requerente laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pois que exposto a risco biológico (esgoto) e agente químico (hidrocarboneto – óleo diesel e gasolina), ambos de avaliação qualitativa, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 12668707 – p. 73/75.

De outro lado, não podem ser enquadrados como especiais os seguintes períodos:

- 12.11.1984 a 02.06.1986 e de 13.11.1989 a 08.11.1990, em que laborou como motorista na empresa Lavin Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda, pois que não se retira dos perfis profissiográficos previdenciários (id nº 12668707 – p. 68/69) ou de seu registro em carteira de trabalho (CTPS – id nº 12668707 – p. 53 e 62) que o requerente dirigia veículos pesados. Ao contrário, do perfil profissiográfico previdenciário consta que dirigia veículos utilitários e/ou caminhão, sem especificar as suas características, de modo que não pode ser enquadrado nos termos do código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Assento, neste ponto, que não foi produzida prova testemunhal pelo requerente.

- 01.03.2014 a 12.11.2014, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pois que não esteve exposto a agentes nocivos, conforme se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12490888 – pág. 01/03).

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **10.07.1992 a 28.02.2014**, que, somado ao período reconhecido administrativamente de **07.07.1986 a 08.01.1989**, conforme acima fundamentado, resultam 24 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **10.07.1992 a 28.02.2014**.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte importante de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada concedida.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerida em face da sentença de id nº 26014249, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “declarar, em favor da parte requerente, o direito ao crédito objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) relativamente às vendas de mercadorias, destinadas à exportação, realizadas no período de 01.06.2018 a 01.09.2018, respeitada a prescrição da ação com referência aos créditos atinentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, utilizando-se, para tanto, o percentual de 2% estabelecido no Decreto nº 8.415/15, com as alterações do Decreto 9.148/2017, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de obscuridade acerca da fixação da verba honorária, se incide sobre o valor da causa ou da condenação/proveito econômico (id 28979399).

A requerente manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 30091004).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

Com efeito, os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que preleciona que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a incidência da verba honorária deve ocorrer sobre o “valor da condenação ou do proveito econômico obtido”.

Em sendo a embargante sucumbente na presente ação, a verba honorária, por óbvio, deverá incidir sobre o valor da condenação, o qual pende de apuração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000872-68.2020.4.03.6123
AUTOR: DAVI OLÍMPIO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimada para emendar a petição inicial, a requerente juntou comprovante de residência no município de São Paulo, requerendo o declínio de competência (id. 33313834), nos seguintes termos:

Esclarece o autor, que por equívoco na distribuição do presente feito, a patrona que esta subscreve, direcionou equivocadamente o presente processo a comarca deste juízo de Bragança Paulista. Neste sentido, requer-se a juntada do incluso comprovante de endereço do autor, cuja competência territorial para a presente ação é a cidade de São Paulo. Sendo assim, requer Vossa Excelência, defira para comunicar o SED (setor de distribuição eletrônica), de modo a remeter os presentes autos digitais para uma das Varas Federais de São Paulo.

Decido.

No despacho lançado no id n. 33538305, verifiquei que, por equívoco, a assessoria do Juízo entendeu que a indicação no comprovante de endereço referir-se-ia ao município de Socorro/SP, quando, na verdade, trata-se de bairro do Município de São Paulo, circunstância que se infere, notadamente, do código de endereço postal - CEP 04763-020, da Rua Morais Navarro, Socorro, São Paulo/SP.

Revoغو, portanto, o despacho de id n. 33538305.

Acolho, por outro lado, as alegações lançadas no id n. 33313834 para **deferir o pedido da parte requerente e declinar da competência** em favor de uma das varas federais com competência em matéria previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001342-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L. L. NUNES DE MORAES - ME, LEANDRO LUIS NUNES DE MORAES

DESPACHO

Intímem-se os executados, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da **importância de R\$ 133.604,74**, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM
INVENTARIANTE: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 25962795 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Fim do prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000805-72.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 29907682), **homologo a conta de liquidação de id . 28165968.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 37.155,44, em favor da parte requerente Agenor Pereira Caldas;

b) no valor de R\$ 3.715,54, à título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo Andre Bueno, OAB/SP. 150.746.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000433-62.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ANDRE LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante do recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento na Justiça Estadual, expeça-se nova de carta precatória para citação do(s) executado(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

REQUERENTE: ANDRE LUIS AKIRA DO AMARAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que em sua manifestação a I. Procuradora da República rememora que, até o presente momento, a Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça apenas solicitou a indicação do estabelecimento prisional que poderá receber o sentenciado André Luis Akira do Amaral.

Aduz que não há notícia de autorização do pedido de transferência por parte do Secretário Nacional de Justiça, bem como da homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário o *Parquet*, requer a expedição de ofício para comunicar à Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça sobre a disponibilização de vaga na Penitenciária "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" I, no Município de Tremembé/SP, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 28423361).

Destarte, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (ID 32885262), devendo ser encaminhado ofício à Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça, informando-a sobre a disponibilização de vaga na Penitenciária "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" I, no Município de Tremembé/SP, para as necessárias providências.

Intime-se a Defensoria Pública da União da presente determinação.

Int.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante não se sujeitar à incidência da CIDE-Royalties sobre as remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, sob pena de violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos referidos Acordos, dos arts. 96 e 98 do CTN e arts. 3º, IV, 145, § 1º, 149, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal.

Custas regularmente recolhidas (ID 33401891).

Com filtro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001536-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FRANCA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o resultado do agravo de instrumento, determino o prosseguimento da execução pelo "quantum debeat" fixado em impugnação a execução.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Também deverá apresentar a memória de cálculo para a execução dos honorários sucumbenciais fixados para esta fase do processo, atendendo-se que foram majorados na instância superior.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-83.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

ID 3555057. **Intime-se a parte executada para pagamento do débito nos termos do plano de pagamento apresentado pela exequente.**

Saliente-se que se qualquer prestação não for paga até a data de seu vencimento, a tramitação do cumprimento de sentença será retomada, sem prévio aviso à executada, com o acréscimo de multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC/2015, desde a data do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput do mesmo artigo.

No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema INFOJUD, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Inicialmente, **reitere-se o ofício** expedido no evento de ID 29935447.

Outrossim, **reconsidere** a decisão anterior, para **deferir** o pedido de consulta, **via INFOJUD**, de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se."

Tupã-SP, 10 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000040-02.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema INFOJUD, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme despacho a seguir transcrito:

"

Indefiro o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019).

Assim, **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se."

Tupã-SP, 10 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-25.2014.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO HIROSHI KURIAMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, consoante inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD. No caso dos autos, verifica-se que a Caixa solicitou especificamente acesso às informações constantes na DOI – Declaração de Operações Imobiliárias.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema INFOJUD é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:24/07/2019).

Assim, providencie-se, via INFOJUD, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente acesso às informações constantes DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), não anexadas quando da consulta anterior (ID 25654438).

Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, 10 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-08.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME, MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DECISÃO

Para o que interessa, o julgado em execução – acórdão – preconizou:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados, nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, e se a exclusão dos juros de mora e multas daí decorrentes, conforme consignado no voto, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, providência a ser levada a cabo pela Exequente, exclusivamente.

Por ter a Apelante decaído em maior parte dos pedidos, mantenho a sucumbência tal como fixada pela sentença, no percentual de 10%, porém sobre o valor do débito devidamente retificado.

Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor do débito em execução, descontados os pagamentos realizados diretamente aos empregados a título de contribuição ao FGTS em reclamações trabalhistas, retificação que cabe à CEF, exclusivamente.

Como a retificação do débito ainda não foi operacionalizada pela CEF nos autos da execução fiscal 0000550-25.2009.4.03.6122, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias.

Tupã, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DECISÃO

Para o que interessa, restou fixado no acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001536-08.2011.4.03.6122:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados, nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, e se a exclusão dos juros de mora e multas daí decorrentes, conforme consignado no voto, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, providência a ser levada a cabo pela Exequente, exclusivamente.

Por ter a Apelante decaído em maior parte dos pedidos, mantenho a sucumbência tal como fixada pela sentença, no percentual de 10%, porém sobre o valor do débito devidamente retificado.

Portanto, compete à CEF promover, exclusivamente, a retificação dos valores em execução, isso mediante o abatimento no *quantum debeatur* dos pagamentos realizados diretamente pela executada aos empregados nos autos das reclamações trabalhistas.

Desse dever não pretende a CEF desonerar-se.

Reclama a CEF, entretanto, que a executada "precisa apontar quais valores foram pagos, conforme indicado o acima, ou ao menos apresentar as GFIP's recolhidas".

Conquanto este juízo compartilhe a compreensão de que a executada tem o dever de apresentar documentos para subsidiar a retificação, havendo espaço na legislação processual civil para tanto, até mesmo eventual busca e apreensão, os valores pagos aos empregados no contexto das reclamações podem ser extraídos dos embargos à execução, tanto que apurados pela perícia judicial.

Exigir que a executada apresente GFIPs não se mostra, a princípio, possível, pois, se houve o pagamento direto aos empregados nas reclamações, a executada deixou de gerar o aludido documento fiscal – de outra forma, se tivesse gerado as GFIPs, não haveria o pagamento direto no contexto das reclamações.

Assim, que a CEF se aproprie dos dados presentes nos embargos à execução, ou empregue o próprio laudo pericial, apurando o *quantum* devido.

Fixo para tanto o prazo de 90 dias.

TUPã, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000714-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SALMOURAÓ, MUNICÍPIO DE SALMOURAÓ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000496-56.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Observe-se que a execução do valor, deverá permanecer suspensa em relação à embargante/executada RENATA NARDON CONTIERO, em vista da concessão do benefício de gratuidade da justiça.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerimento da exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União e, após, o réu, para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os memoriais, verham conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001653-90.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, YARA CORTEZ JUARES FELIPE - SP171602

EXECUTADO: FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

DESPACHO

ID. retro (petição da exequente: ciente).

Cumpra a secretaria determinado na decisão de fls. 113/114 dos autos físicos digitalizados (id. 23882989-151/154).

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000752-56.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: APARECIDO FERNANDES BIATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DIAS COLNAGO - SP293506

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade de nova protocolização.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ELETRONICA COMATEC LTDA - ME, WANDERLEY AGIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654, ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO - SP275228
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654, ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO - SP275228

DESPACHO

Indefiro o substabelecimento requerido (id nº. 18999312) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade de nova protocolização.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-49.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 26984428**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor...”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001117-47.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA AURELIANA GARCIA VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414

DESPACHO

1. A parte foi regularmente citada pela via postal, não pagou e nem garantiu a execução. Houve requerimento da executada de parcelamento da dívida e o apensamento com execuções promovidas pelo exequente que tramitam perante a Justiça Estadual de Fernandópolis/SP.

2. INDEFIRO os pedidos formulados pela executada pelas seguintes razões:

- a) O pedido de parcelamento do(s) débito(s) deve ser formulado perante o(a) exequente na esfera administrativa;
- b) A questão prejudicial ao mérito da competência das execuções que tramitam perante a Justiça Estadual.

3. Nesse sentido, proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

4. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

5. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

9. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "8", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Jales, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-92.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por Ercília de Souza Polveiro em face do **INSS** (fls. 114 do ID 23855037).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação com os quais a exequente **não** concordou (fls. 117-134 e 135-138), apresentando seus próprios cálculos (fls. 145-156).

O processo foi sobrestado aguardando decisão nos embargos à execução 0000158-40.2013.403.6124.

Sobreveio pedido de habilitação em decorrência do falecimento da parte autora (fls. 170-219).

O processo foi digitalizado (ID 28084327).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

DECIDO.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores, sem satisfação do crédito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Quanto ao procedimento de liquidação e cumprimento da sentença, **DEVERÁ CONTINUAR SOBRESTADO**, pois ainda não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução mencionados, muito embora já proferida sentença naquele feito.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
REQUERIDO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO** contra a sentença proferida no ID 28836105, para suprir omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, requereu desistência da ação com a não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão das embargadas não terem promovido grandes esforços nos autos. Todavia, fora condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais compostos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 29360141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença do ID 28836105, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

JALES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000116-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO - ME, JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida negativa pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28756320), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Com o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000594-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PRISCILLA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PRISCILLA LIMA DE SOUZA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA, objetivando seja concedida liminar, “*de modo a determinar que a autoridade coatora não se abstenha injustificadamente de efetivar a matrícula da impetrante para o semestre posterior*”.

Pelo despacho ID 18295157 foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, apontando o valor da causa e apresentando planilha com cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimado, o prazo transcorreu e a parte impetrante se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000405-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDOS: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, DALTON SILVA FREIRE, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de **MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, DALTON SILVA FREIRE e MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA**.

Pelo despacho do evento ID 19683616, foi determinada a citação dos requeridos, por carta precatória, devendo a requerente acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça.

A carta precatória expedida ao Juízo da Vara da Comarca de Ouroeste retornou sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento da taxa de distribuição e de condução do Oficial de Justiça (ID 24768208).

Foi determinado à parte requerente o cumprimento das providências para citação dos requeridos diretamente no Juízo Deprecado, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (ID 28864122).

O prazo transcorreu sem manifestação da CEF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, I.

Sem honorários, pela ausência de litigância.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030445-12.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: CARLOTA CARDOSO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para os demais herdeiros ingressarem nos autos (id 23797775, fl. 190) e a petição de fl. 192 ser mero pedido de reconsideração do quanto já decidido, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Jales, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000273-32.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SUELI FERREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: DORIVAL GATTI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO - SP304098-B, FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial movida por SUELI FERREIRA BARBOSA em face do INSS (ID 23818746, fl. 5).

A sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 218).

Em sede de apelação o recurso do INSS foi provido para julgar improcedente o pedido da parte autora.

O acórdão transitou em julgado em 07/05/2019 (fls. 330).

O processo foi digitalizado (ID 28182937).

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

Decido.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000452-58.2014.4.03.6124
AUTOR: ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA, JANDER JUNIO DA SILVA, MOISES EURIPES QUEIROZ, MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA, IVONICE GONCALVES, ROBERTO ALVES DE MACEDO, JOCIMAR FREITAS SIQUEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOELITON PEREIRA DE MORAIS, FLORISVALDO BARATA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, intime-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o CPC, 332, §4º.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador, CPC, 1.010, §3º, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000005-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS DONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ANA PAULA MARTINS DONA em face do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, em sede liminar, "que a Impetrada efetue a matrícula, mesmo que de forma precária, até a conclusão do processo de aditamento do contrato FIES para o semestre que se inicia".

Pela decisão ID 13508649 foi negado o pedido de justiça gratuita e foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**, a fim de: 1) retificar o valor da causa; e 2) regularizar sua representação processual. Em seguida, na mesma decisão, determinou-se a notificação da autoridade coatora e, após, a remessa dos autos ao MPF.

A aluna impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (ID 13583119).

A autoridade coatora prestou informações (ID 14593997).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não existir elemento capaz de justificar sua intervenção no presente feito (ID 14751909).

Foi acostada aos autos cópia da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 22482165).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte impetrante se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000208-05.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GRACIELE MARQUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30446878**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor....”

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RA GIBBINI APARICIO & CIALTDA, ROSANGELA APARECIDA GIBBINI APARICIO, RENAN GIBBINI APARICIO

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item “2” sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item “2”), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item “16”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item “5” (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000861-20.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA, SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO FUGA CUNHA - RS50693
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO FUGA CUNHA - RS50693

DESPACHO

O processo foi digitalizado (ID 28253700).

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

Cumpra-se a decisão de fls. 267 do ID 23867522 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000031-75.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE WENCESLAU CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE WENCESLAU CARBONE em face da FAZENDA NACIONAL, perante a Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, visando à declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, com a consequente anulação do protesto, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 46.900,00 e danos materiais em dobro no valor de R\$333,34, em razão de protesto indevido.

Alega que, na Declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, fora constatado imposto a restituir. Todavia, em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, fora notificado que os valores seriam compensados "o valor do(s) débito(s) constante(s) nesta notificação será deduzido automaticamente do valor de sua restituição (compensação de ofício), não sendo necessário o seu comparecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil". (...) Portanto o valor Lançado em dívida ativa num total de R\$6.366,19 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), seria perfeitamente suficiente para a compensação de débitos com um valor à restituir de R\$2.408,83 (dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos)". Informou que chegou a receber uma notificação de compensação de ofício da malha de débito (fls. 01-09 do ID 1307880).

Foi deferida a medida liminar, determinando a sustação provisória do protesto do título de crédito 8011408510292, no valor de R\$6.366,19.

Em contestação, a Fazenda Nacional aduziu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou que o requerente possui quatro débitos inscritos em Dívida ativa, que totalizam R\$264.118,67. O débito que deu causa ao protesto, no valor de R\$6.713,67, representado pelo CDA 80.1.14.085102-92, refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física. Defendeu que o débito é do conhecimento do requerente, vez que fora notificado do lançamento em 28/05/2012, mas manteve-se inerte, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 06/06/2014. Arguiu, ainda, que não há que se falar em abalo ao seu crédito, em decorrência do protesto, pois existem outros débitos de responsabilidade do autor e o crédito a título de restituição de imposto de renda não seria suficiente para pagamento de sua dívida perante o Fisco Federal. Por fim, alegou que mesmo notificado da possibilidade de compensação de ofício de seus créditos de restituição de imposto de renda, sequer tentou agilizá-la a solução da pendência, razões pelas quais não há de se falar em dano, tampouco indenização. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 60-71 do ID 1307880).

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. A Fazenda Nacional informou que o crédito representado pela CDA 80.1.14.085102-92 está extinto por pagamento (fls. 133-134 do ID 1307880).

O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal, que ratificou os atos praticados naquele juízo (ID 1902600).

Vistas as partes para requerimentos, a Fazenda Nacional reiterou a manifestação já apresentada (ID 2036290). Pela parte autora, nada foi requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, o débito lançado em nome do autor originou-se de Imposto de Renda Pessoa Física acrescido de multa por atraso, do exercício de 2011, o qual foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2014.

Ocorre que, após a contestação da Fazenda Nacional, esta juntou petição informando que o crédito representado pela CDA 80.1.14.085102-92 fora extinto por pagamento. Quanto ao pedido implícito de declaração de inexistência do crédito tributário (pressuposto do pedido de cancelamento da dívida ativa efetivamente manejado pela parte autora), reputo-o esvaziado, com o que já não remanesce interesse de agir da parte autora.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, tomou-se incontroversa nos autos a inexigibilidade da dívida em face do autor, em razão do pagamento do débito.

Neste contexto, reconheço a inexistência e inexigibilidade da dívida. Por consequência, igualmente a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada, com a baixa do protesto.

Quanto aos **danos materiais**, devem ser indenizados os danos já materializados que decorreram da conduta do agente imputado.

Quanto ao pedido de **dano moral**, entendo que ele é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a requerida determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da Fazenda Nacional;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da **conduta omissiva** da parte requerida, que **causou profunda angústia** à parte autora ao ver **exposto indevidamente seu nome perante terceiros**;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nemo gravame nemo provento sejam excessivos;

Arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira negativação em desfavor da parte autora.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data da negativação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o pedido implícito relativo à declaração de inexistência e inexigibilidade do crédito tributário, por perda do interesse de agir (CPC, 485, VI);
- ii) **DESCONSTITUIR** a CDA 80.1.14.085102-92;
- iii) **DETERMINAR** o cancelamento da inscrição da parte autora em cartório relativamente à CDA mencionada;
- iv) **DETERMINAR** a baixa da inscrição do nome da parte autora nos registros de proteção ao crédito;

- v) **CONDENAR** a União ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação;
- vi) **CONDENAR** a União ao pagamento de indenização, a título de dano material, no valor de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Fernandópolis-SP para que promova o cancelamento definitivo do protesto, ressaltando-se que os emolumentos respectivos para esse cancelamento ficam a cargo da requerida.

Condeno a Fazenda Nacional ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (itens V e VI) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000740-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA CARLA SABINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

SENTENÇA

A Impetrante **ANA CARLA SABINI** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial para matrícula no sexto período do curso de Medicina.

Alegou que teve a matrícula impedida por conta da inadimplência, gerada por fatores econômicos familiares adversos.

Coma inicial, juntou documentos (ID 19556231).

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita no evento ID 19618919.

Informações da parte impetrada no evento ID 20465387.

Petição de renúncia do procurador constituído nos autos ao mandato conferido pela parte impetrada, acompanhada de **cópia de carta de demissão** recebida pela Universidade Brasil em 04/10/2019 (ID 23063821 e seguintes).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (ID 23476946).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º e 6º, § 1º, que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

Não é o caso da impetrante. É incontroverso que a impetrante mantém valores inadimplidos perante a instituição de ensino superior. Ainda que invoque a teoria da imprevisão, aduzindo que a família passa por fatores econômicos adversos, o que impossibilitou o cumprimento das obrigações financeiras perante a instituição de ensino, não há direito patente (com certeza e liquidez, que é o que se requer em sede de Mandado de Segurança) para que a instituição de ensino efetue sua matrícula para o próximo período.

Concluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, por ausência de demonstração inequívoca do direito a obter da Universidade a matrícula pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do CPC, 487, I.

ANOTE-SE a renúncia apresentada pelo procurador constituído pela impetrada (ID 23063821).

Custas *ex lege*, observada a gratuidade ora deferida (ID 19618919). Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-75.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DACOSTA - SP106326

DESPACHO

1. O imóvel matrícula 21.486 do C.R.I. de Jales/SP, penhorado nos autos, foi arrematado em hasta pública, aos 26/06/2019 (v. id. 21643819-49/50).
A empresa executada, às fls. 247/363 dos autos físicos, em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da presente execução fiscal ou que seja obstada a expedição da carta de arrematação do referido imóvel até decisão final nos embargos à esta execução fiscal.
Instada a se manifestar a respeito, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição.
Os embargos foram julgados improcedentes, sem efeito suspensivo, sendo determinado explicitamente pelo juízo prosseguimento da execução (...*Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal...*).
Sendo assim, cessou a instância deste juízo.
A exequente não obteve a expedição da carta de arrematação, presumindo regular o pedido de parcelamento administrativo feito pelo arrematante.
Decorrido o prazo para impugnação à arrematação, homologo a aludida arrematação efetivada nos autos.
Expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante para retirada mediante recibo nos autos.
2. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo do item “2” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
5. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “4”, venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais – Id 33457751 - Pág. 15), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **OURIPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS e ISS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Pleiteou, também, seja permitida a compensação dos valores relativos à indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que haveria segurança jurídica apta a afastar as vedações do art. 170-A do CTN.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder à juntada do instrumento de procuração atualizado (id n. 32920938).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada do documento solicitado (id n. 33372433).

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de id n. 33372432 como o documento que a acompanha, como emenda à exordial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Por fim, frise-se em juízo de cognição sumária, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos).

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, levando em consideração para tanto, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, determino ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem a exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN, ANDERSON MAITAN, ANDERSON MAITAN
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão Id 32207501.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão por deixar a decisão de manifestar-se sobre a decretação de falência da empresa Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão Id 32207501 não detém omissão, teoricamente, junto aos embargos ora apreciados.

Ainda que assim não fosse, a falência da empresa Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda, por si só, não temo condão de afetar este cumprimento de sentença, cujo polo passivo não é integrado pela mencionada pessoa jurídica.

Outrossim, os devedores não comprovaram que o bem penhorado, de propriedade dos executados, conforme matrícula nº 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (Id 16093507 - Pág. 5/10), foi arrecadado na ação falimentar, Processo Digital nº: 1000186-82.2016.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante, demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo falimentar Processo Digital nº: 1000186-82.2016.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, informando a existência do presente feito e os termos desta decisão.

Cópia desta servirá como Ofício nº 36/2020-SD, a ser encaminhado ao juízo falimentar – E-mail: stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Intimem-se e cumpra-se.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Preliminarmente oficie-se ao Detran.sp, Unidade de Atendimento de São João da Boa Vista, sito Avenida Brasília, 1.885, Vila Zanetti, CEP 13.870-590, Nesta, requisitando o levantamento do registro da construção sobre o veículo placa DBI-7445, referente aos presentes autos, instruindo com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 105 e 108 dos autos físicos e deste despacho.

ID 28439266: os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciação de retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001668-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZIDIO DE JESUS MAIA, EZIDIO DE JESUS MAIA, ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA, ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal (ID nº 29826671) pelo corréu Ezídio de Jesus Maia (ID nº 32142245), designo audiência admonitória para o dia **04 de agosto de 2.020, às 15:00 horas** (horário de Brasília) para o início do cumprimento do benefício.

Determino o desmembramento do feito, devendo permanecer neste autos somente o corréu Ezídio de Jesus Maia. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

As deliberações referentes ao corréu Antônio Flávio de Almeida Alvarenga ocorrerão nos autos desmembrado.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32319617: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando-se que a requisição foi feita em favor da pessoa física da advogada, em nome desta deverá ser expedido o ofício à Instituição Financeira.

Concedo à parte o prazo de 5 dias para que informe os dados bancários necessários para efetivação da ordem bancária.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABEL AUGUSTO TUMIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 26993540: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 26691450.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, eis que o Recurso Especial interposto pelo INSS pede exclusivamente que a liquidação seja atualizada pela TR e nada mais, e que a liquidação foi elaborada exatamente com base na TR, como quer o INSS, portanto, qualquer que seja o resultado do Recurso Especial nenhuma diferença fará no pedido de execução que, a rigor nem se poderia chamar de execução provisória, senão pela definição legal, mas de verdadeira execução parcial, uma vez que o autor está executando, na pior das hipóteses, parte de seu crédito.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como bem destacado pelo próprio embargante, trata-se de execução provisória por definição legal, e sua vedação também decorre da lei, conforme já exposto na decisão vergastada. Não há fundamento legal que embase a execução provisória pretendida.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS, EDILEUZA BARBOSA CAMPOS, EDILEUZA BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de benefício por incapacidade no período em que constou o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.013/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 16733571: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 44.624,85 (fevereiro/2019 – id Num. 14452345) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) não observou o termo inicial do julgado; (ii) não aplicou juros variáveis; (iii) deixou de observar a Lei 11.960/2009, no que se refere à correção monetária.

Aporta como valor da execução o montante de R\$ 35.896,02, atualizados para novembro/2018 (id Num. 16733573).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18403800, oportunidade em que apresentou retificação dos cálculos, em relação à composição dos juros, no valor de R\$ 45.874,73.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 20195417, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 21888299, e o exequente pelo id Num. 22698217.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 10397433 - Pág. 12, especificou que os critérios de correção monetária e dos juros moratórios “incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião do julgado.”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, não observou a variação dos juros conforme Lei n. 12.703/12, bem como o termo inicial fixado no julgado, 25.12.2012 (id Num. 10397431 – Pág. 4).

Por outro lado, a conta da autarquia adotou o critério de atualização os conforme a Lei n. 11.960/09, em dissonância como julgado.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo - id Num. 20195424.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 44.948,54, atualizado para 02/2019, sendo R\$ 40.862,31 a título de valor principal e de R\$ 4.086,23 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor indicado pela parte – R\$ 45.874,73, requerido pela parte credora, e R\$ 35.896,02, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 10397423), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requerimento principal referente.

Promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do feito.

Como juntada, expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 15206016: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 60.893,70 (novembro/2018 – id Num. 12459050) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) incorreta a apuração dos abonos de 2013 e 2017; (ii) computou parcelas de auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos meses em que trabalhou e recebeu remuneração, em desacordo com o artigo 60, §6º da Lei 8.213/91; (iii) a exequente aplicou índice de correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei n. 11.960/2009;

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 21.753,13, atualizados para novembro/2018 (id Num. 15206021).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 16734086, oportunidade em que apresentou retificação dos cálculos para os abonos de 2013 e 2017, no valor total de R\$ 45.874,73.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 20997783, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 21964440, oportunidade em que ratificou os termos de sua impugnação.

A parte exequente se manifestou pelo id Num. 22698823.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de benefício por incapacidade no período em que constou o **recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, do que se infere o exercício de atividade remunerada enquanto se aguardava o deferimento do benefício por incapacidade pretendido.**

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.013/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOFIA SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SOFIA SANTANA DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 15.04.2016. Requer seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso desde a DER alterada para 19.10.2017.

Juntou documentos (id Num. 18155579 a 18155592).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id 22498650).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22800542) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instada a parte autora a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, veio aos autos réplica (id Num. 25643539) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25643542).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27513503).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios: suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 15.04.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, a demandante apresentou no processo administrativo o PPP id Num. 18155590 - Pág. 99/100, cujas anotações consignam que ela exercia a função de auxiliar de limpeza de centro cirúrgico.

O documento em questão aponta a exposição da segurada a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias, como HIV, HCV, HBV, e Herpes Simples, aferida a exposição por avaliação qualitativa.

Ocorre que o formulário apresentado não especifica a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Ademais, há anotação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade do período aludido na exordial, a parte autora não possui tempo especial suficiente para aposentação na DER reafirmada (19/10/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 20444094: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 19133197.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, eis que deixou de determinar a suspensão da execução tendo em vista a afetação de recursos nos Tribunais Superiores que tratam da Lei n. 11.960/2009 e da cumulatividade de período trabalhado e benefício por incapacidade.

Instada a se manifestar, a parte credora manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, peço vênia ao prolator da r. decisão embargada para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistente óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Quanto ao Tema 1013/STJ, denota-se da v. decisão que ordenou o sobrestamento dos feitos que cuidam da possibilidade de pagamento dos proventos de auxílio doença com períodos em que o segurado exerceu atividade remunerada enquanto aguardava o julgamento do feito, citada pelo embargante e cuja juntada ora determino, que (g.n):

Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que mereçam análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.

E como destacado na r. decisão embargada, o INSS alegou tal fato apenas em sede de cumprimento de sentença:

De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 21158892: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 19766346.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o valor homologado foi aquele encontrado pela Autarquia e não pela Contadoria Judicial.

Instada, a parte credora manifestou-se pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, o valor homologado pela r. decisão embargada foi o apontado pela autarquia.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para fazer constar da r. decisão embargada que o valor homologado foi aquele apontado pelo INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento, **devendo ser observada a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020).**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 26990015: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, postulando a integração da r. decisão id Num. 26912004.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, alegando que em nenhum momento houve impugnação pelo INSS acerca da pretensão de cobrança dos juros em continuação, porquanto à época já entendia como devidos. Sustenta que apenas requereu a observância das ADIN's 4357 e 4425 do STF que, inclusive, nada tem a ver com juros em continuação. Diante disso, requer a análise da modulação das ADIN's 4357 e 4425 do STF à espécie e o afastamento da condenação em honorários de sucumbência.

Instada, a parte credora manifestou-se sob o id Num. 28153904, pugando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, o INSS em sua impugnação requereu tão somente observância das ADIN's 4357 e 4425 do STF (id Num. 16709605), o que não chegou a ser enfrentado pela r. decisão embargada, o que faço nesta oportunidade.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado e rejeitada a modulação dos seus efeitos**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer.

Por fim, descabe o afastamento dos honorários de sucumbência, tendo o INSS sido vencido na parte impugnada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22707655: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. decisão id Num. 22220890.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro, uma vez que homologou os cálculos apresentados pela embargante, porém **houve erro material na elaboração dos cálculos por ela apresentados**. Apresenta novos cálculos e requer a intimação da autarquia para que se manifeste acerca dos novos cálculos de liquidação ora juntados.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade **na decisão** embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos sequer podem ser conhecidos para correção do alegado erro material na conta apresentada pela própria parte embargante, não na decisão atacada.

Ademais, observa-se a ocorrência de preclusão consumativa.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente. ADVIRTO que a oposição de embargos de declaração sem a observância das hipóteses de cabimento poderá ensejar a imposição de multa.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-13.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIR SILVA, JAIR SILVA, JAIR SILVA, JAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 23639852: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 23159970.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, eis que deixou de se manifestar quanto à alegação do recorrido/embargante referente ao erro material no cálculo **por ela apresentado** no valor de R\$ 17.832,85, onde não houve aplicação da correção monetária nos termos do julgado.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na **decisão** embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos sequer podem ser conhecidos para correção do alegado erro material na conta apresentada pela própria parte embargante, não na decisão atacada.

Quanto à alegada omissão, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DECISÃO

Id Num. 21831695: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 21095748.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, eis que rejeitou a impugnação do INSS, porém condenou a credora ao pagamento de honorários de sucumbência. Entende que, tendo sido rejeitada a impugnação, não pode haver sucumbência, e que ainda que este MM. Juízo considere equivocada a compensação, não há sentido em condenar a parte credora na diferença de sua própria conta.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como resta claro da decisão embargada, embora não comprovado o excesso à execução, a parte embargada, ora embargante, deu causa à impugnação quando pleiteou compensação vedada por lei, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que postula seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obriga a pagar anuidade, cancelando-se definitivamente a cobrança da contribuição de 2019 e outras já lançadas ou futuras.

Sustenta, em síntese, ter verificado a existência de cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2019, sob a denominação de "Contribuição 2019", cobrada pela ré em quatro parcelas trimestrais. Ressalta a demandante que nenhum boleto ou carnê lhe fora enviado.

Fundamenta ser ilegal tal tipo de cobrança em face de sociedade de advogados, em razão de inexistir expressa previsão legal para tanto.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id Num. 25514243).

Citada, a ré contestou o feito (id Num. 27660609), alegando, preliminarmente, incompetência territorial relativa.

Quanto ao mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, uma vez que, nos termos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a contribuição anual deve ser paga por todos os inscritos, o que inclui a sociedade de advogados. Pondera que a contribuição anual não se sujeita à regra da legalidade porquanto não ostenta natureza tributária, não havendo irregularidade na sua imposição por instrução normativa.

Sobreveio réplica (id Num. 27701329).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de incompetência relativa territorial, colaciono jurisprudência do C. STF acerca do tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE AS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Ricardo Lewndowski. Data do Julgamento: 20.08.2014).

Como a ação foi intentada em face de autarquia federal por sociedade sediada em Município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança de anuidades das sociedades de advocacia inscritas na OAB/SP amparada em Instrução Normativa.

De fato, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida semelhante exigência das sociedades de advogados, ainda mais por ter sido instituída por meio de instrução normativa.

Ademais, a questão posta nos autos não demanda maiores digressões porquanto já amplamente analisada, debatida e decidida pelos Tribunais Superiores conforme os precedentes que a seguir colaciono:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 8/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJE 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151)

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do adjetivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 842.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 265)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, Processo: 0008121-06.2015.4.03.6100, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:01/04/2016)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral, § 1º. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede."

3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148 .DTPB: /RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 .DTPB: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a pagar anuidades e decretar a nulidade do lançamento da contribuição 2019.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado seguindo os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal precitado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VILSON REBOLLO, VILSON REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em que pese tenha sido deferida a expedição de alvará judicial referente aos honorários contratuais, impossível o levantamento da pretendida quantia, porquanto estomados os valores em virtude da não movimentação dos valores depositados por mais de 2 anos, nos termos da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017 (ID 19639085).

Imprescindível, portanto, que seja efetuada nova requisição de pagamento, obedecida a natureza da verba originária, qual seja, de precatório.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do causídico no polo ativo da execução.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido ao patrono ao tempo do depósito judicial (ID 12667596, pág. 30).

Após, expeça-se requisição de pagamento em favor do patrono, limitado a 30% da quantia devida a título de honorários contratuais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, transmita-se a requisição de pagamento ao TRF3 e aguarde-se no arquivo sobrestado por notícias do pagamento então requisitado.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELO TAVARES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Em que pese tenha o autor declarado nos autos ter trabalhado sob atividades especiais nas empresas e períodos indicados nos autos e que a Autarquia os não reconheceu, faz-se imprescindível que os fundamentos de fato e de direito sejam emendados, para que a parte esclareça na petição inicial quais atividades especiais eram então exercidas pelo interessado.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial, indicando, em cada período apontado, qual a atividade especial desempenhada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, não há notícia de encerramento ou suspensão do contrato de trabalho do autor.

Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para comprovação da alegada hipossuficiência, coligindo aos autos cópia dos três últimos contracheques, da CTPS atualizada e da última declaração de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e do de tutela de urgência nos termos da parte final da petição inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: J. V. D. S., ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE
REPRESENTANTE: ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976,
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados pelo Juízo precedente.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENNER CLÓDOLDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL NOVA ESPERANCA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID29611047: Inadmissível o aproveitamento das custas processuais recolhidas perante a Justiça Estadual uma vez que há lei própria a reger as custas devidas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução PRES Nº 138/2017, do TRF3, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-25.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: SERGIO QUEROBI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Fica o autor intimado para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000013-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29610119: Inadmissível o aproveitamento das custas processuais recolhidas perante a Justiça Estadual uma vez que há lei própria a reger as custas devidas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução PRES Nº 138/2017, do TRF3, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino o cancelamento do alvará judicial, id nº 29299928, tendo que até a presente data não foi liquidado, conforme se verifica no extrato da conta judicial de id nº 33413164, bem como já expirado o prazo de sua validade. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do presente feito, e no caso de reiteração de pedido de levantamento poderá indicar dados bancários (banco, agência, conta e CPF), para transferência de valores, por meio de ofício deste Juízo.

Publique-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

VISTOS.

Id. 31211920: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Id. 31610816: Intime-se a parte exequente a esclarecer seu pedido já que o processo encontrava-se no arquivo por seu próprio requerimento (id. 25001727).

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Id. 31913896: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001873-06.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SANDRO CARLOS LIDONE

DESPACHO

Verifica-se que o valor de R\$ 185,89 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) foi devidamente convertido em renda na data de 02 de julho de 2019 (id. 33517717).

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a quitação do débito, ou em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-81.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEFRAN LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-89.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: R & I SOLUTIONS LOG LTDA - EPP

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para contestação da ré.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para especificação fundamentada de provas.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a crise epidemiológica de Coronavírus e a previsibilidade de retorno gradual das atividades presenciais da justiça Federal, aguarde-se por mais 30 dias para designação de perícia médica.

Intime-se as partes.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-79.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de sentença extintiva da execução (ID 23595328 - pág. 206/207) e a manifestação do exequente anuindo com a alegação da Autarquia de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID 27271557 e 30704346), no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002495-51.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transcurso temporal desde a distribuição eletrônica do feito (04/03), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para inserção das peças processuais digitalizadas, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CICERA DE BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGGER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a crise epidemiológica de Coronavírus e a previsibilidade de retorno gradual das atividades presenciais da justiça Federal, aguarde-se por mais 30 dias para designação de perícia médica.

Intime-se as partes.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID 27271557 e 30704346), no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o ofício remetido pelo Setor de Precatórios, o qual informa irregularidades no CPF do autor.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior notícia de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o ofício remetido pelo Setor de Precatórios, sobre a divergência encontrada no nome da patrona.

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21585336: os honorários advocatícios fixados em sede de embargos devem ser cobrados no respectivo expediente, razão pela qual reconsidero a r. decisão id 21461496.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da r. sentença id 19007987.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO MARCELINO FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.12.1982 a 27.04.1995 e de 06.03.1997 a 23.04.1998. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (17.04.2015).

Juntou documentos (id Num. 5313339 a 5313605).

Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo e de documentos hábeis a demonstrar hipossuficiência financeira (decisão – id Num. 16066529), a parte autora colacionou aos autos os documentos id Num. 17751901 e 17751902).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19717693).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21602143), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

A parte autora apresentou embargos de declaração por ter constado do sistema PJE o decurso de prazo para réplica sem manifestação do demandante, alegando não ter sido intimado para manifestação (id Num. 22279259).

Após ato ordinatório de intimação, sobreveio réplica (id Num. 25659111), não tendo sido requeridas novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 27541934).

É o relatório. Fundamento e decido.

Prejudicados os embargos declaratórios, porquanto apresentada a réplica após a edição do ato ordinatório.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 09.12.1982 a 27.04.1995 e de 06.03.1997 a 23.04.1998.

Sustenta o autor alega fazer jus a enquadramento como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de manobrador ferroviário, com fundamento nos itens 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, além de ter sofrido exposição a ruído e a eletricidade.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 17751901 – pg. 28/29 e 34/35.

O item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a possibilidade de enquadramento profissional a maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente.

Consta da documentação supracitada que o autor exerceu a função de manobrador, ofício que não figura no item apontado e em nenhum outro item dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado – executar serviços de manobra, examinando o estado dos engates, seus pinos e contrapinos, torneiras e mangueiras de ar do sistema de freios, formar trens, juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeações nos pátios, terminais e armazéns, colocando-os em posição de serviço, inclusive em desvios ou ramais particulares, dar entrada nos trens nas chaves dos pátios, efetuar sinalização manual através de apitos, lanterna e bandeira, utilizando se necessário receptores portáteis – não demonstra o alegado enquadramento.

Além disso, descabe o enquadramento por categoria profissional do período posterior a 29.04.1995 porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Quanto à eletricidade, os formulários apresentados não informam exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior de 250 volts, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já acerca do ruído, os PPP's só informam exposição a partir de 28.04.1995, e no interstício de 06.03.1997 a 23.04.1998 os níveis de pressão sonora não ultrapassam o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Desta feita, não é caso de enquadramento como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo Autor na exordial, infere-se que na DER (17.04.2015) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida, uma vez que não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-04.2018.4.03.6140

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-52.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA PIONEIRA LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-14.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-96.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES, representado por seu síndico, **Valdomiro Daniel**, ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 25.937,29, atualizado até 03.2020 (Id Num. 32519155), relativo ao não pagamento das contribuições ordinárias e extraordinárias da unidade 307, bloco 24, referente aos anos de 2016 a 2019, bem como aos meses de 04 a 12/2015 e 01 a 03/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.937,29.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de créditos referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada a execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito de R\$ 25.937,29, atualizado até 03.2020 (id Num. 32519155), relativo às contribuições ordinárias e extraordinárias da unidade 307, bloco 24, referente aos anos de 2016 a 2019, bem como aos meses de 04 a 12/2015 e 01 a 03/2020.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

USUCUPIÃO (49) Nº 0002585-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, FRANCISCO DE ASSIS BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, BERETTA ENGENHARIA LTDA, BERETTA ENGENHARIA LTDA, ARLINDO NARCISO DA SILVA, ARLINDO NARCISO DA SILVA, EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, ROSANGELA

APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a parte final da r. sentença de id. 28473806, recolhendo a multa aplicada correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001016-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONICA PRISCO, MONICA PRISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente a cumprir a parte final da r. sentença de id. 28818815, recolhendo as custas, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Não cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

VISTOS.

Id. 31211920: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-71.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCAÇÕES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

VISTOS.

Id. 31216052: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002895-60.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

VISTOS.

Id. 30183623: Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de id. 32062552, ou, em caso de recusa, requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001139-21.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP77095

VISTOS.

Id. 31293961: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, que começarão a contar a partir da volta das atividades jurisdicionais presenciais.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Id. 31610816: Intime-se a parte exequente a esclarecer seu pedido já que o processo encontrava-se no arquivo por seu próprio requerimento (id. 25001727).

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-80.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA, ELZA SILVA ALVES, ADEMARIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

VISTOS.

Id. 31676266: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer seu pedido já que os autos foram remetidos ao arquivo a seu próprio requerimento (id. 26469956)

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TOP LIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI

VISTOS.

Id. 31734888: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOHALL LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

VISTOS.

Id. 31913896: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000055-14.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Id. 31669586: Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer seu pedido já que os autos encontravam-se no arquivo por seu próprio requerimento (id. 26469216)

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-32.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.

Id. 31686969: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-84.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.

Id. 31683596: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000103-70.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

Id. 31677432: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-02.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.

Id. 31186007: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME, MIGUEL ROSSINI JUNIOR, JACIR SIONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FANTINATI - SP371239

DESPACHO

VISTOS.

Id. 31915832: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-90.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ALMIR ROGERIO BECHELLI, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

VISTOS.

Id. 31185790: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a representante judicial da parte autora do depósito de valores em seu favor.

Em cumprimento a decisão proferida em sede de agravo (ID 26623782), sobreste-se o feito até desfecho da questão envolvendo o TEMA 1018 perante o STJ.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-08.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO GIROLDO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-90.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001916-08.2019.4.03.6140

REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a autora, se comela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
- 4) juntem aos autos documentos comprobatórios da regularidade do método aplicado na apuração do preço de transferência.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA, CARLOS ALBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado erro de distribuição, aceito a competência.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS atualizado do autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial, apresentando, detalhadamente, os fundamentos fáticos da sua pretensão, com a indicação dos períodos controvertidos que pretende o reconhecimento nos autos e os agentes insalubres/perigosos a que estava submetido e que foram rejeitados pela Autarquia, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RENATO LOPES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.383.301-9) em aposentadoria especial mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.12.2013 a 15.04.2014 com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (15.04.2016).

Juntou documentos (id Num. 12043155 a 12043159).

Determinada a retificação do valor da causa e indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 15149859), a parte autora apresentou emenda à inicial (id Num. 16601965).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor correto da causa (decisão - id Num. 16860445).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão – id Num. 16912876).

Determinadas a retificação do valor da causa com base no parecer da Contadoria e a citação da parte ré (decisão – id Num. 20347217).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 21945021), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 25659120) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25659131).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 27545508).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento como especial do período de 19.12.2013 a 15.04.2014, período este que esteve afastado em gozo de auxílio doença.

Inicialmente, anoto que, embora o período tenha sido enquadrado o período de 3/9/1990 a 11/12/2015 conforme id Num. 12043159 - Pág. 67 e 71, totalizando 25 anos, 3 meses e 9 dias, observa-se da contagem de tempo que foram apurados 24 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, sem que constasse as razões para tal diferença.

Tendo sido concedida aposentadoria na modalidade comum, remanece a dúvida acerca do enquadramento do referido período em que o demandante recebeu auxílio doença.

Quanto a esta possibilidade, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Acrescente-se que recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento em comento deverá ser computado como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Conforme parecer da Contadoria (id Num. 27545508), como cômputo como especial do período de 19.12.2013 a 15.05.2014 o autor alcança tempo suficiente para a aposentação na modalidade especial.

Nesse panorama, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.12.2013 a 15.05.2014);
- 2) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/176.383.301-9) em aposentadoria especial a partir da DER (15.04.2016);
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos da prolação desta sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/176.383.301-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.04.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 469.647.705-34

NOME DA MÃE: JOANA LOPES DA SILVA

ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida João Varin, 851, Vila Assis Brasil,
Mauá/SP, CEP 09300-000

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.12.2013 A
15.05.2014-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IZABEL DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a pretensão da autora depende da comprovação de sua união estável à época do falecimento do segurado, necessária a designação de audiência para a oitiva da autora e de suas testemunhas.

Tendo em vista a suspensão do expediente presencial em razão da crise de saúde global, sobreste-se o feito até a retomada das atividades presenciais no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: R & I SOLUTIONS LOG LTDA - EPP

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para contestação da ré.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para especificação fundamentada de provas.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-04.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. B. A. B., ENEDINA CLARA DA SILVA

DECISÃO

1 - Intime-se a representante legal da menor Ana Beatriz (autora do feito) para que indique parente próximo, que, na condição de curador especial, receba, em nome da menor, a citação no feito, indicando sua qualificação completa bem como endereço para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2 - Visando localizar o paradeiro da corré ENEDINA CLARA DA SILVA, **determino que a Secretária** realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustrada a medida acima, intime-se a parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000291-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28477586: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação do tempo de contribuição acolhida nos autos, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 309, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa não localizadas (fls. 303 e 305). Considerando se tratar de processo com réus presos, designo para o dia 17/06/2020, às 14h, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa ANDRÉ CORDEIRO BISPO DA SILVA e PRISCILA DE FRANÇA LOPES, bem como para o interrogatório dos réus, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Microsoft Teams. Oficie-se à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo/SP, para onde foi distribuída a Carta Precatória atuada sob o nº 5004749-70.2019.403.6181, solicitando a intimação das testemunhas (qualificações abaixo) para que sejam ouvidas remotamente em suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento ao prédio da Subseção, devendo o Oficial de Justiça indagar a elas se possuem condições técnicas (equipamento notebook/smartphone) de participar da videoconferência pelo sistema Microsoft Teams (cópia desta servirá como Ofício nº 61/2020-SC). Oficie-se à Penitenciária de Itaquarituba/SP solicitando a apresentação do réu TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES na sala de videoconferência do estabelecimento prisional no dia e hora acima indicados para ser interrogado remotamente, tendo em vista a confirmação da viabilidade no documento de fl. 314 (cópia desta servirá como Ofício nº 62/2020). Oficie-se ao CDP Vila Independência - São Paulo/SP, solicitando a apresentação do réu WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO na sala de videoconferência do estabelecimento prisional no dia e hora acima indicados para ser interrogado remotamente, tendo em vista a confirmação da viabilidade no documento de fl. 317 (cópia desta servirá como Ofício nº 63/2020). Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003019-46.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM FIUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819, RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33582622, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.
Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-38.2020.4.03.6130

AUTOR: ADAUTO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FOLHAAMARAL - SP376848, RAILENE GOMES FOLHAAMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 33585414, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-58.2020.4.03.6130

AUTOR: EVALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora:

a) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) emende a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-50.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33594627, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aúfere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-14.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES - SP368685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 33392743, p.143, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aúfere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-59.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33598596, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aúfere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga **comprovante de residência atualizado**, em seu nome, ou comprove de quem é o endereço em caso de declaração, bem como **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** (não apenas a RMI).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-23.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo, tendo em vista que a unidade responsável pelo município de Osasco é a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003058-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:RAULALVES FOLHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 33431831, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003070-57.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: J. V. M. O. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, indicando o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, bem como juntando documento de identificação e comprovante de residência da representante do menor.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1o. da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001126-20.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JUDITH CORONA GATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado em 19/12/2018 sob nº 645814076.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 29452476 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas processuais e indicasse corretamente a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias.

Sobreveio manifestação da impetrante de que não teria interesse no feito ante a perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Ademais, não é plausível conhecer de pedidos quando a petição inicial não foi recebida por não preencher os requisitos do artigo 319 do CPC.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001711-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança.

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão no julgado por não haver se pronunciado sobre sua tese de que houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação prévia à exclusão do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

A decisão embargada expressamente refutou a alegação da impetrante de que haveria ilegalidade no processo administrativo pela ausência de intimação, quando, na verdade, há ato normativo que prevê a exclusão do contribuinte em caso de ausência de informações necessárias à consolidação, independentemente de intimação prévia.

“*Ao contrário do alega a parte impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraíndo seu fundamento de validade da própria Lei 13.496/17 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com o fito de viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.*”

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Assim, não vislumbro a omissão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio *decisum*, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escurreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-15.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, ANA

PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5000867-93.2018.4.03.6130.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 33353944 – pág. 44/45, a decisão foi proferida pela “Agência da Previdência Social – Fortaleza – Damas”.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-49.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO MARIA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a distribuição do presente mandamus nesta Subseção, considerando que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que a autoridade coatora, bem como a parte impetrante, tem endereço no município de Vargem Grande Paulista, retificando o polo passivo, se for o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-96.2020.4.03.6130
AUTOR: EVANDRO LOPES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33601808, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêre renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-25.2019.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora não esclareceu a possibilidade de prevenção apontada nos autos 00040375220174036306 e 00068838120134036306. Esclareço que ambos tramitaram de forma eletrônica no JEF Osasco, o que possibilita a juntada de cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Assim, concedo novo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-66.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33605525, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga como demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIA MARIA TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, devendo o autor providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela parte autora nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para Comarca de Araxá/MG, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **intimação da testemunha** Guilherme Assunção Rezende da Costa (filho do de cujus), casado, portador do RG nº 41.540.671-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.607.128-08, residente e domiciliado na Rua João de Barros, 445, Bairro Cincinato de Ávila, Cidade de Araxá, Minas Gerais – CEP: 38181-653, para comparecer a audiência designada para 26/8/2020 às 14h00, a ser realizada por videoconferência, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema SAV (30579), 172.31.7.3###80059 IP infovia e 200.9.86.129###80059 IP internet.

Quanto à parte autora e demais testemunhas Lucrécia e Sandro, pesando o fato de que a cidade de São Paulo e Cotia são contíguas de Osasco, levando-se em consideração a dificuldade de compartilhar a agenda de audiência com as demais Varas, face as diversas audiências canceladas em razão da Covid-19, providencie o autor a devida intimação para que compareçam nesta Subseção Judiciária de Osasco, Rua Avelino Lopes 281 - Centro - Osasco/SP CEP 0690-035 - 4 andar.

Considerando que o expediente está suspenso até 30/6/2010, podendo ser prorrogado, informe o advogado, seu telefone de contato, bem como da autora e testemunhas, caso haja necessidade de remarcação de urgência.

Int.

SENTENÇA

A presente ação mandamental versa sobre pedido de concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata concessão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta o Impetrante requereu administrativamente em 05/07/2018, sob nº de NB 42/189.300.505-1, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Narra que, após a instrução processual, e comprovação do direito ao benefício requerido, o Impetrante obteve decisão favorável em 03/12/2019, por meio de acórdão nº 6187/2019 proferido pela 14ª Junta de Recursos. Assevera que a data da impetração não fora concedido o benefício ao segurado, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00 e não recolheu custas, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 28831028 foi determinado ao impetrante que trouxesse documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência.

Em seguida, o impetrante juntou a petição id 30847538 com o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32.

Foi proferido o despacho id 31131722, concedendo o prazo de 15 dias para que o impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.289/96.

Pelo impetrante foi juntado comprovante de recolhimento de custas GRU no valor de R\$ 473,53 (id 3248390).

Pela Secretaria do Juízo foi certificado sob id 32614154 que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A forma de recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;"

A Tabela de Custas, anexa à Lei 9.289/96, prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos, de acordo com o valor atribuído à causa, as custas processuais são devidas no importe de R\$ 1.915,38. E, em obediência ao disposto no artigo 14, I, da supramencionada Lei 9.289/96, o valor das custas que deveria ser recolhido pela parte autora seria de R\$ 957,69.

Ocorre que pelos documentos acostados sob id 308447809 e 32483399 o impetrante recolheu apenas R\$ 478,85. Portanto, como bem certificou a Serventia, o valor recolhido é insuficiente.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, por duas vezes, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevivendo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-84.2020.4.03.6130
AUTOR: GEOGRAPHO DE SOUZA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512, KATIA REGINA ALVES DORIA - SP103588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-82.2019.4.03.6130
AUTOR: ISABEL ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

ID 30002550 e 31892550: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Assim, **DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS** ID 30002550 e 31892550 e mantenho a decisão retro.

ID 31892550: A parte alega omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. **ACOLHO** os embargos e decido.

Considerando o teor do documento de id 31892550 (CNIS - R\$ 2.624,28), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 0007069-79.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: MIGUEL ARCANJO LOPES, MIGUEL ARCANJO LOPES, MIGUEL ARCANJO LOPES, MIGUEL ARCANJO LOPES

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [32972193](#), pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-17.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KIM YAMAMOTO PERFUMARIA LTDA - ME, PAULA MYE YAMAMOTO DE OLIVEIRA, TERUMI YAMAMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s) ainda não citado(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007461-19.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: ADRIANA NERI DE SOUZA, ADRIANA NERI DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [32957399](#), pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004415-22.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA, DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, junte a CEF aos autos os anexos mencionados no ID [32961427](#), concernentes às diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no âmbito da carta precatória expedida para a Comarca de Cotia/SP., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIK APARECIDO PERES LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GÍGA SUPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOURIVAL FERREIRA, VANESSA DE MOURA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE SANTANA SERRA - SP412318

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002526-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **INOVA COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA** e **FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO** em face de Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Pleiteiamos Embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

Recebo os Embargos à Execução opostos, pois tempestivos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Indefiro a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito dos Embargantes não está demonstrada.

Os embargantes alegam nulidade da execução, por não estar instruída com título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

Ao compulsar os documentos da Execução, verifico que se trata de Execução de Cédula de Crédito Bancário. O E. STJ firmou tese, em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013), reconhecendo que referida Cédula trata-se de título executivo, devendo ser acompanhada de demonstrativo de crédito descrevendo os valores utilizados pelo cliente.

Neste sentido, em exame perfunctório, verifico que a Exequirente demonstra por meio de extrato bancário a utilização de rotativo de conta corrente. Apresenta demonstrativo de crédito com as taxas praticadas e os consectários exigidos.

Desta forma, não restou demonstrada mácula em relação ao título exequendo.

De outra parte, cumpre à Exequirente demonstrar documentalmente que já houve o pagamento da dívida cobrada, o que não foi feito no caso.

Ademais, não houve garantia do juízo em relação à dívida cobrada, conforme exigido pelo artigo 919, § 1º, do CPC.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Embargantes emendem a inicial e juntem cópia da Execução de Título Extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação no processo de Execução da oposição dos presentes Embargos.

Intime-se a Embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante, ora embargado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 33295418.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005899-45.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES - SP394874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BAPTISTA - SP18103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O autor alega que recebeu auxílio-doença no período de 24/10/2014 a 12/01/2015, mas, permanece incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou da competência (Id. 11890041).

Enquanto tramitou no Juizado o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, o INSS apresentou contestação e foram realizadas duas perícias médicas.

Os Srs. Peritos apresentaram seus laudos, Id. 11889735 (ortopedista) e Id. 11890014 (clínico geral).

Em razão das manifestações acerca do laudo, o Sr. Perito Ortopedista prestou esclarecimentos (Id. 11890027).

Redistribuídos a este Juízo, os atos processuais anteriores foram ratificados.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse processual, há nos autos documento demonstrando que a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo ao mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, o autor foi submetido a perícia médica judicial em ortopedia e clínica geral, ocasião em que foi constatada incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de vigilante, em virtude de acidente ocorrido em 01/10/2014.

O Sr. perito clínico geral concluiu que o autor "não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista clínico. Apresentou incapacidade de 20/10/2014 a 21/01/2015".

Já o Sr. perito ortopedista concluiu que: "caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente laborativa atual, sob ótica ortopédica".

Vale ressaltar a parte da discussão do laudo: "Trata-se de um periciando de 43 anos de idade, relatando que em 01/10/2014, durante ida da casa da mãe para sua, sofreu acidente de moto com trauma em punho direito, socorrido no Hospital Geral de Pirajussara, onde foi submetido à cirurgia por fratura de rádio distal direito dia 07/10/2014, realizou tratamento medicamentoso, fisioterapia motora. O periciando não apresenta sinais de atrofia muscular, porém apresenta limitação funcional e déficit de força em punho e mão direita ao exame físico realizado, caracterizando incapacidade parcial permanente para funções que sejam necessários esforços repetitivos com a mão e punho direitos. As alterações dos exames de imagem condizem com o quadro atual do autor. O mesmo refere trabalhar armado e o lado direito ser o dominante. As queixas do autor são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, foram encontradas moléstias ortopédicas que justificassem incapacidade no presente momento".

Em seus esclarecimentos, o Sr. perito ortopedista ratificou suas conclusões, nos seguintes termos: "o periciando apresenta seqüela de fratura de rádio distal direito, condições que são incompatíveis com funções as quais sejam necessários esforços repetitivos e carregamento de peso excessivo (trabalhos braçais). Para funções acima questionadas não há incapacidade, porém há redução da capacidade de trabalho, demandando permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma atividade que o acidentado exercia anteriormente".

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Pois bem.

Presente o requisito da redução da capacidade, é necessária, ainda, a comprovação da qualidade de segurado, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

Frise-se que, para concessão de auxílio-acidente, é dispensada a carência, consoante artigo 26 da Lei 8.213/91.

Nesse passo, a parte autora possuía qualidade de segurado na data do acidente, pois, segundo a documentação e dados do CNIS, manteve vínculo empregatício com "GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA" no período de 01/07/2013 a 11/2015.

Além disso, recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 6082003652, de 20/10/2014 a 24/03/2015.

No mais, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não há incapacidade total e permanente ou total e temporária constatada pela perícia.

Dessa feita, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 13/01/2015, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária (artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91).

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a ELCIO FERREIRA DE SOUZA, a partir de 13/01/2015, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ELCIO FERREIRA DE SOUZA
Benefício concedido:	Auxílio-acidente
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	13/01/2015

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco, em regime de plantão, para cumprimento da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

Adriana Freisleben de Zanetti

Juíza Federal

OSASCO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a liberação do(s) ofício(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente acerca do levantamento de valores, ressaltando que poderá ser efetuado diretamente na instituição bancária mencionada em extrato, sem a necessidade de levantamento por meio de alvará.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-25.2019.4.03.6130

AUTOR: P. H. S. B.

REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-04.2019.4.03.6130

AUTOR: ANALIA MARIA DAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE FLORISVALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 04/1995 a 08/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, detemino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA COUTINHO - SP148133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Visto em IGO 2020.

Aguarde-se cumprimento da determinação anterior.

Após, com a juntada da documentação determinada, voltem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante das petições de Id's 23519505 23368409, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Emílio Sakai Tanikawa propôs ação de conhecimento em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

O autor relata, em síntese, ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de *Analista do Seguro Social*, sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O INSS apresentou contestação (Id 3621285), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 18645960.

Sem outras provas, vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em contestação cuidam de tema de fundo e serão analisadas oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, “Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração”. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”. (in *Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)''

Pois bem

Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.”

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVINIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabçível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.” (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)**

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.”

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. *Apelação provida.*"

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais do autor já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 423532).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: COTIALAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

Visto em IGO 2020.

Aguarde-se cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004646-49.2015.4.03.6130

SUCCESSOR: SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, apresente a parte autora contrarrazões de apelação.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003524-98.2015.4.03.6130

SUCESSOR: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, proceda a Serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença proposta pela fazenda pública.

Ato contínuo:

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, NCPC, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débitos, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Caso não haja o pagamento voluntário, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como fica arbitrada a multa de 10% a teor do artigo 523, §1º, NCPC, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 525, NCPC.
4. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004328-32.2016.4.03.6130

SUCESSOR: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007506-86.2016.4.03.6130

SUCESSOR: MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004941-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENGEVIX ENGENHARIAS/A, ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A., INSTITUTO ENGEVIX
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelas empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A, ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A., INSTITUTO ENGEVIX contra a empresa UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a execução da sentença transitada em julgado.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.929.397,20 (cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserção da digitalização dos autos da Ação Declaratória nº 0000186-53.2014.4.03.6130, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALBERTO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALBERTO RODRIGO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.309,49 (setenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, sentença de extinção sem resolução de mérito e da certidão de trânsito em julgado dos autos preventos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

No mais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUGENIO CAVALCANTE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 04/1995 a 05/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 04/1995 a 11/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004438-38.2019.4.03.6130

AUTOR:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005262-94.2019.4.03.6130

AUTOR:FRANCISCO TEODORO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020.

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção anotado em aba associados (00157058420074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005778-17.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005796-38.2019.4.03.6130

AUTOR:ELPIDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-49.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIO MARQUES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DAROSA - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-42.2019.4.03.6130

AUTOR: AMAURI CESAR LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-36.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006085-68.2019.4.03.6130

AUTOR: JAIR DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-36.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção aba associados abaixo, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Juizado Especial Federal Cível Osasco- 2ª VARA GABINETE - http://jeFtrB.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00042431320104036306 00042431320104036306 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500; MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA (17514207368); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);	Prevenção (Pendente)
Juizado Especial Federal Cível Osasco- 2ª VARA GABINETE - http://jeFtrB.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00008050820124036306 00008050820124036306 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010300; MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA (17514207368); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);	Prevenção (Pendente)

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-34.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-26.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROMUALDO CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou Réplica à Contestação, com apresentação de novos documentos que não acompanharam a petição inicial.

Ao INSS não foi dada vista dos referidos documentos, oportunizando sua manifestação a respeito.

Ante ao exposto, nos termos do art. 437, §1º, do CPC/2015, e em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados pela parte autora (Id. 5378552). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000522-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENIVALDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699

REU: NELSON JOSE PEREIRA, MESSIAS PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOS AFA MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542

Advogado do(a) REU: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se transcurso do prazo conferido às partes para manifestação no decisório anterior.

Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019261-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LUCIANA CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Consta certidão (Id 31369304 nos seguintes termos: "Certifico que os presentes autos referem-se ao feito físico 00053639520144036130, atualmente digitalizado e inserido no PJE, com a mesma numeração originária".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, considerando a certidão Id 31369304 de que o processo digitalizado em epígrafe é o mesmo número dos autos físicos, sob o nº 00053639520144036130, atualmente digitalizado e inserido no PJE, com a mesma numeração originária, verifico a superveniente falta de interesse de agir da autora, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSABETE TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **JOSABETE TORRES DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.560,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THAYS BLESSING GOMES MADEKWE - SP323429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento de união estável.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.297,69 (setenta e cinco mil reais duzentos e noventa e sete e sessenta e nove centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir o valor conferido à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por GILBERTO TEODORO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem declarar a hipossuficiência de recursos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.868,32 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), justificando o valor conferido à causa.

Decido.

Deverá a parte autora juntar a procuração outorgada ao advogado com data equivalente à propositura da ação.

Deverá ainda, a parte autora, apresentar declaração de hipossuficiência de recursos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003409-05.2013.4.03.6306
SUCESSOR: VILDOMAR DACOSTASOUSA

Advogado do(a) SUCESSOR: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 856/1705

VISTO EM 13/05/2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003384-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900

REU: MUNICIPIO DE EMBU, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogados do(a) REU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

Advogados do(a) REU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Petição Id.32562221, nada dizer, tendo em vista a petição Id.31690084.

No mais, manifestem-se as partes sobre a petição Id.31690084, interposta pelo INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISRAEL LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a autoridade coatora indicada na petição inicial, qual seja, o Gerente Regional de Osasco do INSS, uma vez que no documento de Id 32950685 – página 11 consta que o processo administrativo está vinculado à Agência da Previdência Social São Paulo – Água Branca. Caso, se necessário, emende a inicial, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação do INSS, nos Id's 33142788 e 33528808, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 33411647: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não verifico vício a ensejar declaração de nulidade em razão da procuração juntada. O Mandado de Segurança é impetrado por estabelecimento filial da Impetrante. Na procuração apresentada (ID 32521484), em que pese conste apenas o CNPJ da matriz, menciona-se que esta é outorga por matriz e filial, declinando os endereços dos estabelecimentos. A Impetrante anexou os cartões de CNPJ com os endereços correspondentes. Desta maneira, tenho como devidamente representada nos autos.

Encaminhem-se os autos para manifestação do MPF e após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDINEIA SANTOS DA SILVA, CLAUDINEIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 33375777) contra a decisão proferida no Id 32840601.

Assim, almeja a modificação da decisão para suprir omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

No caso, esclareço obscuridade contida na decisão para aclarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSL, calculados com base no lucro presumido, é aquele destacado nas notas fiscais.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE _REPUBLICACAO:)-grjfo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

O mesmo raciocínio é aplicável à exclusão do tributo estadual da base de cálculo do IRPJ e da CSL, calculados com base no lucro presumido, uma vez que o valor do ICMS destacado não compõe receita ou faturamento da empresa.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, devendo ser o dispositivo da decisão lido da seguinte maneira: "Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos relativos ao período subsequente à intimação da autoridade coatora desta decisão. "No mais, mantenho a decisão proferida.

Intím-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004842-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Compulsando nos autos verifico que o valor conferido à causa é de R\$ 19.261,27, assim, tomo sem efeito o despacho Id. 17124738, assim como o mandado de citação Id. 20433512, proferidos por este juízo.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 10 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ELIZEU FERREIRA DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.000,00 (Sessenta e dois mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos, se houver, planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-33.2019.4.03.6130

AUTOR: JEANE SOARES MENDEZ BRISOLA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação para constar o nome da autora conforme o comprovante de CPF 259.134.278-40 - JEANE SOARES TEIXEIRA QUINTINO, conforme ID 21612417.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006580-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOEL BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472

REU: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA, CARAPICUIBA CAMARA MUNICIPAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se transcurso do prazo conferido ao autor para apresentar os documentos solicitados ou a eventual negativa das entidades em fornecê-los, conforme decisório anterior.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CARNEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS sobre o documento apresentado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-56.2019.4.03.6130

AUTOR: DORIVAL SCORSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-06.2018.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CUNHA LEAL & CORREA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422, MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO - SP62770

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte embargante/executada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deferida a penhora online dos ativos da empresa executada, esta restou infrutífera (ID Num. 21204843 - Pág. 1/2).

Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu a intimação do sócio-proprietário, WELLINGTON DA CUNHA LEAL, para o cumprimento da obrigação (ID Num. 27755604 - Pág. 1).

Assim, considerando os termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000758-29.2016.4.03.6133 (ID Num. 11582323 - Pág. 1/3), proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente ação, incluindo o sócio supramencionado.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado WELLINGTON DA CUNHA LEAL, **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA - EIRELI**, na qual se insurge contra a pretensão da **UNIÃO FEDERAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, o parcelamento do débito, pagamento prévio e parcial do débito exequendo, penhora excessiva de valores, bem como penhora de valores utilizados como "capital de giro" da empresa executada.

Com manifestação do exequente, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Nesse sentido, passo à análise individualizada dos pontos controvertidos:

DO BLOQUEIO DO "CAPITAL DE GIRO"

O executado aduz que os valores bloqueados estavam disponíveis na conta bancária para o pagamento dos custos mensais da empresa e que a manutenção do bloqueio pode inviabilizar a atividade econômica por ele desenvolvida. Observo, no entanto, que para corroborar suas afirmações o executado apresenta um relatório de contas a pagar. Tal documento, entretanto, foi produzido unilateralmente e, dessa forma, não serve para os fins que se pretende. Além disso, foram apresentados boletos, notas e outros comprovantes de débitos a pagar. Contudo, o bloqueio se deu em 05/03/2020 e todos os documentos apresentados tem vencimento em data anterior, especialmente nos meses de janeiro de fevereiro de 2020, de forma que não se prestam a comprovar que o dinheiro bloqueado estava depositado para seu pagamento, uma vez que se assim fosse, já teria sido utilizado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o pedido e as provas apresentadas, não restou comprovado tratar-se de valores que garantiriam a subsistência da empresa.

DO PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO

Aduz o executado que a CDA 14.188.423-1 (referente às contribuições previdenciárias dos meses de abril, maio e junho de 2017) foi paga em 29/08/2018 e, por esse motivo, não deve ser objeto de cobrança.

A questão tal como posta exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa neste ponto.

Não obstante, o exequente requereu prazo para análise do alegado pagamento que, segundo ele, foi objeto de pedido de revisão administrativa.

DO PARCELAMENTO

O executado aduz ter aderido ao parcelamento e, conforme documentos apresentados, a adesão ocorreu em 05/02/2020 e o pagamento da primeira parcela em 28/02/2020.

Verifica-se, ainda, que o bloqueio ocorreu em 03/02/2020, ou seja, em data anterior à adesão ao parcelamento. Cumpre esclarecer que o parcelamento implica apenas na suspensão do feito a partir da adesão, não possuindo efeito retroativo de qualquer dos atos judiciais já praticados.

DA ALEGADA EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA (COVID-19)

Em que pesem os argumentos apresentados, entendo ausente a probabilidade do direito, haja vista que, apesar de ser de conhecimento notório a ocorrência da pandemia com as consequências maléficas dela advindas, não há fundamento legal para o pedido ora formulado.

O pedido do executado não está amparado em qualquer norma tributária de isenção, lembrando que a presença desta exige, ainda, uma interpretação restritiva.

Portanto, sem respaldo legal, não há que se falar em relevância do fundamento uma vez que as dificuldades econômicas que atingem todos os seguimentos em atividade no país não autorizam, na área tributária e fiscal, a concessão de qualquer espécie de privilégio.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre eventual pagamento dos débitos relativos a CDA 14.188.423-1, bem como sobre o parcelamento dos valores em cobrança na presente execução fiscal.

Por fim, proceda a Secretaria a liberação dos valores que excedem a presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

DESPACHO

Verifico que a petição juntada aos autos (ID 32811641) é referente a feito diverso, de modo que deve ser excluída dos autos após intimação do exequente.

Requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-93.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUITRONIC COMERCIO DE ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA, JOSE MARCOS FREIRE MARTINS, DORIVAL BIASIA, ADRIANO CLAUDIO SOARES, DELCIO SERVANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR - SP91480
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PANACE - SP43840, KARINA FARIA PANACE BARBOSA - SP222165

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000188-77.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL JERONYMO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MANGILI - SP194491, RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP** em face de **RAQUEL JERÔNIMO DE TOLEDO** para cobrança dos valores constantes na certidão de dívida ativa anexada aos autos.

O executado se manifesta aduzindo incompetência relativa.

DECIDO.

Assiste razão ao executado.

O artigo 46 caput e §5º do Código de Processo Civil diz que:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Assim, considerando que o executado reside no Município de Paulínia/SP desde a data do ajuizamento desta ação, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais do Município de Campinas/SP.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias no que se refere a substituição do patrono da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-61.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-93.2018.4.03.6133

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA** (ID 31997338) nos quais aponta omissão na sentença ID 29839206, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Alega que houve omissão quanto ao requerimento de concessão de justiça gratuita e sobre a retificação do valor da causa após o desmembramento do feito.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 29839206.

Em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, já houve o seu indeferimento perante o Juízo Estadual conforme decisão de ID 20740194, p. 116. Inclui a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais no ID 20740194 p. 119/123, na esfera estadual.

Tanto que quando ocorreu a redistribuição do feito originário nº 5002713-05.2019.4.03.6133, antes do desmembramento da ação, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes determinou o recolhimento das custas (ID 26314990).

Resta claro que houve a apreciação do pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido e a parte autora não apresentou insurgência. Assim, não há omissão a ser sanada.

Por fim, não há omissão quanto ao pedido de retificação do valor da causa, em virtude da parte autora não ter apresentado nenhuma petição nesse sentido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003785-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.403.6133, ora em apenso, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Argumenta que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico com a empresa executada nos autos apensados, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 29946206 recebeu os Embargos de Terceiro como Embargos à Execução.

Petição de ID 30634860 informou a interposição de Agravo de Instrumento, em desfavor da decisão que não recebeu os Embargos de Terceiros, por inadequação da via eleita.

Decisão ID 31022644, reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29946206, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de condições de procedibilidade.

Petição da embargante (ID 32385283), informando não haver motivos para comprovar a garantia do juízo, “*tendo em vista que os embargos de terceiro seriam a medida cabível*”, reafirmando que ajuizou corretamente o feito, requerendo, no mais, a análise de mérito, nos termos da inicial, enquanto Embargos de Terceiro.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.

2.1. Da ilegitimidade da parte e da inadequação da via eleita

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.

Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inscuiir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, a embargante pretende o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária.

Embargos. Importa notar que, desde o momento em que a embargante passou a ser considerada coexecutada, através da decisão judicial, é parte na execução fiscal, não sendo "terceiro" para fins de oposição dos presentes

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

(...)

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Desse modo, evidencia-se a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133.

A decisão de ID 23426807, dos autos de execução fiscal retromencionada, reconheceu a existência de grupo econômico, e incluiu expressamente as empresas do mesmo grupo no polo passivo, entre elas a 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Mesma decisão entendeu cabível o arresto prévio, via Bacenjud, o que foi deferido, antes mesmo da citação.

O fato de ter sido realizado arresto, antes mesmo da citação, é matéria que deve ser veiculada através de recurso pertinente, em desfavor da decisão que deferiu referida medida nos autos de n. 0002113-79.2013.4.03.6133 e não através dos presentes embargos.

Argumentos como incorreta instauração da lide, bem como violação do princípio da inocência, deveriam ter sido veiculados a partir de Agravo de Instrumento, no prazo legal.

Aduz a embargante, ainda, que o art. 677 do CPC não restringiu, em rol taxativo, as matérias de defesa que o embargante poderia alegar, de modo que este juízo não poderia impedir a discussão de matérias como irregularidade do título ou de eventual redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No entanto, um dos requisitos essenciais para recebimento da própria petição inicial, como embargos de terceiros, é a prova de se tratar efetivamente de terceiro estranho aos autos executivos, o que não é o caso dos autos, como já mencionado anteriormente.

O meio apropriado para discutir irregularidade em relação ao título ou equívoco no redirecionamento da demanda, evidentemente, não é através de embargos de terceiros, por se tratar de procedimento específico e restrito.

Ademais, como já reiterado, esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

2.2. Da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre Embargos de Terceiro e Embargos à Execução no caso concreto

A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou a execução executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 865.532/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 287)

Contudo, apesar da possibilidade, em tese, de aplicação do princípio da fungibilidade, para recebimento da presente ação como Embargos à Execução, devem ser observados aos requisitos legais, como a tempestividade e o oferecimento de garantia, por exemplo.

No caso concreto, em que pese o Embargo de Terceiro tenha sido ajuizado dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora realizada, consoante art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 (LEF), bem como de a decisão de ID 31022644, ter reconsiderado parcialmente a decisão de ID 29946206, para determinar a intimação da parte embargante, com a finalidade de comprovar a garantia do juízo, no prazo de 15 dias, a ausência da prestação de garantia, impede o prosseguimento do pleito como embargos à execução.

Sem oferecimento de garantia, há óbice legal para prosseguimento do pleito, como embargos à execução, tomando sem efeito a decisão de ID 29946206, nos termos do art. 16, §1º, da mesma Lei.

Ressalte-se que o valor total da execução é de R\$ 99.746.400,13 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais e treze centavos) e o arresto judicial dos bens concretizada nos autos executivos, no importe de 10.923,34 (dez mil novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), é ínfimo em relação à referido valor, de modo que não se pode considerar garantida a execução, para fins de oposição de embargos à execução, muito menos determinar a partir desse processo a sua liberação.

Logo, diferentemente do sustentado pela ora embargante na petição de ID 32385283, nos presentes autos, não só há motivos para exigência de garantia, para recebimento da petição como embargos à execução, como é requisito indispensável para seu processamento.

Assim, por não ser adequada a via eleita, em razão da notória ilegitimidade da parte, bem como a impossibilidade de recebimento da inicial como Embargos à Execução, tomo sem efeito a decisão de ID 29946206, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal ora apensada.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, uma vez que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos como Embargos à Execução.

Comunique-se ao Excelentíssimo Des. Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007557-30.2020.4.03.0000, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CRISTIANO CERQUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA - SP418108

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANO CERQUEIRA NASCIMENTO**, em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega o impetrante que requereu o benefício emergencial, pois preenche os requisitos para tanto, mas o mesmo foi indeferido em razão de duas pessoas de sua família receberem o benefício requerido. Alega que no terreno onde mora existem duas casas e a família que mora na denominada casa II foi a que recebeu o auxílio emergencial.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que o autor não comprovou o requerimento e o indeferimento do auxílio emergencial, o que ensejaria ou o indeferimento da liminar ou até mesmo a extinção do feito por inépcia da inicial, ante a ausência de documentos necessários.

Porém, tendo em vista a matéria versada nestes autos, bem como a situação emergencial que se está vivendo, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, junte aos autos comprovante de requerimento e de indeferimento do auxílio emergencial.

Sem prejuízo, **também deverá o impetrante informar se a presente ação se trata de ação de procedimento comum ou mandado de segurança, uma vez que foi ajuizada como ação mandamental e a inicial se refere à ação de obrigação de fazer.**

Diante das informações obtidas junto ao CNIS que ora anexo, de que o impetrante não recebe nem renda e nem benefício, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KENNEDY FERNANDES DE ASSIS - ME, KENNEDY FERNANDES DE ASSIS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de conciliação (ID 23480666), bem como na penhora *online* (ID 14445888), defiro o pedido ID 15369504.

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESTRUTURALS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **COLÉGIO ESTRUTURALS/S LTDA. ME** (ID 16501552) nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a cobrança da(s) dívida(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos.

Sustenta a ocorrência de prescrição de eventuais débitos não abrangidos pelo parcelamento de 25/09/2003, o que o faz nos seguintes termos: "*existe parcelamento de débito descrito nas CDA's, conforme inclusos documentos, no entanto, em remota hipótese de haver débitos não abrangidos no referido parcelamento, este encontra-se prescrito, pois segundos as CDA's em questão, os períodos executando variam de 04/1997 a 12/2018, tendo a inscrição realizada em 17/11/2018 e a presente execução distribuída em 14/12/2018*".

Requer o indeferimento da inicial: a exigibilidade das CDAs, por meio de processo judicial estariam suspensas, por força do que dispõe o artigo 151, inciso VI do CTN.

Por fim, as CDAs não teriam preenchido os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional – CTN, razão por que deve ser reconhecida a nulidade.

Instada a se manifestar, a excepta pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 31189960).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal nos títulos a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico nas CDAs acostadas aos processos de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com os valores apontados como devidos nas Certidões da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados nos títulos executivos, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

O crédito cobrado refere-se a Contribuições Previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega de declaração por parte do próprio contribuinte. No caso dos autos, tem-se o Termo de Confissão Espontânea, responsável pela constituição dos créditos, datado de 09/10/2003 (ID 31189962) Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que, segundo o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 31.3.1997, a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2002, e a citação foi efetivada em 3.5.2003. Assim sendo, é incontroverso que a ação executiva foi ajuizada após o prazo prescricional que se encerrava em 31.3.2002.

2. Recurso Especial não provido".

(REsp 1248154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.

2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto, o termo inicial da prescrição ocorreu em 09/10/2003, portanto.

De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Como fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EMMANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.

3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).

5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.

6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Assim, os créditos cobrados foram constituídos em 09/10/2003, data da confissão espontânea. Contudo, em 27/11/2003 foram incluídos em Programa de Parcelamento (ID 31189963), tendo havido a situação de suspensão do débito até 12/11/2018, data em que os débitos teriam sido excluídos do aludido programa de parcelamento.

Não se verifica o ajuizamento indevido, portanto.

Quanto à prescrição de créditos não abrangidos pelo parcelamento, da afirmação da própria excipiente ("existe parcelamento de débito descrito nas CDA's, conforme inclusos documentos, no entanto, em remota hipótese de haver débitos não abrangidos no referido parcelamento, este encontra-se prescrito, pois segundos as CDA's em questão, os períodos exequendo variam de 04/1997 a 12/2018, tendo a inscrição realizada em 17/11/2018 e a presente execução distribuída em 14/12/2018"), depreende-se que é uma afirmação não comprovada, afinal nem ela sabe dizer se há débitos não inclusos no parcelamento, não havendo, neste momento processual, prescrição a ser declarada.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **COLÉGIO ESTRUTURALS/S LTDA. ME.**

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JUSSARA APARECIDA FACALHA DANTAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 21.11.2014. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de Nefropatia e Cardiopatia graves que a impossibilitam de exercer o labor.

ID 1827197 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 2740746 na qual requereu a improcedência do pedido.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela ID 4719422 a qual foi indeferida, ID 4911301 e determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.

Laudo pericial da especialidade de clínica geral, ID 18016964.

Laudo pericial da especialidade de oftalmologia, ID 30617476.

O INSS manifestou-se no ID 30842452 concordando com laudo e requerendo a improcedência do pedido e a parte autora no ID 32595416.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, os laudos médicos periciais, da especialidade clínica geral e oftalmologia atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 12.11.2018 o Sr. Perito Médico Clínico Geral do Juízo constatou que a autora, 53 (cinquenta e três) anos de idade, grau de instrução 8ª série, apresenta cardiopatia.

No caso concreto, concluiu que: **“A pericianda apresenta passado de nefropatia crônica com transplante renal em 1998. Na época esta patologia também veio associado com dissecação de aorta que também foi realizado tratamento cirúrgico. Esta patologia que foi corrigida cirurgicamente nesta época poderia determinar sua incapacidade no período do procedimento. Posterior houve a estabilização destas patologias. A investigação para doença coronária na atualidade não determinou presença desta e bem como a dissecação esta controlada sem extensão da mesma. Doença cardíaca na forma de cardiopatia dilatada esta estabilizada e sem maiores acometimentos que determine sua incapacidade. Função renal crônica esta estabilizada e sem sinais de incapacidade.”** ID 18016964.

Por sua vez, o perito oftalmologista, examinou a requerente em 06.02.2020 e assim concluiu (ID 30617476): **“A catarata é a opacificação da lente natural intra-ocular chamada de cristalino. Na grande maioria dos casos é uma alteração que se intensifica com o avançar da idade, podendo também ter causas traumática, infecciosa, medicamentosa, metabólica e congênita. O tratamento da catarata é a cirurgia, em que o cristalino é substituído por uma lente artificial. Com o passar dos anos, pode haver opacificação do suporte onde a lente é implantada- opacidade de cápsula posterior, acarretando diminuição da acuidade visual. Tal fato é passível de tratamento clínico através de aplicação de laser Capsulotomia por Yag Laser. A pericianda apresenta-se com acuidade visual de 20/20 (direita) e 20/60 (esquerda), o que lhe confere CAPACIDADE LABORATIVA.”**

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011659-32.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, MARIO TADEU MARTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002363-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **CLÍNICA MED-ODONTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. (ID 28698675)**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Traz aos autos “print” da inicial dos autos que seria nula, consubstanciada no ID 20404097.

No mais, afirma que, em sede de mandado de segurança, ajuizado para a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas e que incidem sobre a folha de salários, obteve parcial procedência e, desta forma, a cobrança do débito exequendo seria nula, uma vez que a CDA não possuía mais a liquidez e certeza necessária para o ajuizamento da execução.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação ID 30400078, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, o que não foi trazido pela excipiente. Requer o não conhecimento, ou a improcedência, da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, o ID 20404097 se refere ao Despacho de citação, não sendo, portanto, a inicial, presente nos autos, de forma válida – como ressaltado acima – nos Ids 19911704, 19911705, 19911706, 19911707, 19911708, 19911709 e 19911710, anulável, ante o preenchimento, em tese, dos requisitos legais.

Quanto à iliquidez da CDA em razão de estar sendo cobrada na execução valores a mais do que o devido, momento pelo amparo de decisão judicial que reconheceu razão ao pleito de redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas e que incidem sobre a folha de salários, tem-se que não há provas de que tais valores estão efetivamente sendo cobrados.

No caso concreto, não é possível aferir, apenas com a cópia da sentença dos autos supramencionados, que estão sendo cobrados na presente execução os valores questionados dos quais a excipiente tem amparo judicial.

Assim, não há prova pré-constituída de suas alegações, ensejando a dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **CLÍNICA MED-ODONTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.**

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUDREI SIQUEIRA DE MORAES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 02.01.2017. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Rótula. Alega a parte autora ser portadora de Sinovite, Tenossinovite, Epicondilite Lateral, Lumbago com ciática, Transtorno de Discos Lombares e Outros Discos Intervertebrais com Mielopatia e Transtorno da

ID 1208789 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 3071126 na qual requereu a improcedência do pedido.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela ID 11436960 a qual foi indeferida, ID 11536488.

Laudo pericial da especialidade de ortopedia, ID 15573709

Determinada realização de laudo pericial na especialidade de clínico geral, mediante depósito judicial dos honorários médicos, ID 27450370.

A parte autora comprovou o depósito judicial, ID 28516562.

Laudo pericial, ID 30515727.

O INSS manifestou-se no ID 30842495 concordando com laudo e requerendo a improcedência do pedido e a parte autora impugnou o laudo no ID 28516580.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos médicos periciais, da especialidade ortopedia e clínica geral atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 12.12.2018 o Sr. Perito Médico Ortopedista do Juízo constatou que a autora, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, grau de instrução superior completo, advogada, apresenta Fibromialgia, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Depressão, Esquizofrenia, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus.

No caso concreto, concluiu que: “O (a) periciando (a) é portador (a) de Fibromialgia, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Depressão, Esquizofrenia, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Trata-se de indivíduo com Doença degenerativa da coluna lombar sem déficits neurológicos. Acredito que o principal gerador de piora na qualidade de vida da paciente seja a fibromialgia e deve, para a sua melhora, dar início ao tratamento que envolve otimização analgésica, fisioterapia, exercícios físicos regrados, moduladores do sono e reavaliações periódicas com médico. Não há necessidade de afastamento para tal. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.” ID 15573709.

Por sua vez, a perita clínica geral, examinou a requerente em 04.03.2020 e assim concluiu (ID 30515727): “Em exame médico pericial, não foi constatada incapacidade laborativa quanto as patologias psiquiátricas; periciada referiu estar vendo aranha em sala de perícia, mas apesar dessa queixa, estava orientada e contactante, calma, atenta a entrevista, orientada e com discernimento. Quanto a patologia ortopédica não foi reconhecida incapacidade durante exame pericial. Apresenta exame físico pericial sem alterações significativas para a atividade laborativa. Apresenta dor a palpação em Tender Points, o que comprova que a fibromialgia é a patologia com mais debilidade para a periciada. Pelo exame médico pericial, relatórios apresentados nos autos associados com a literatura médica, fica claro que também não há incapacidade por essa patologia. Devendo retornar ao médico assistente para otimização da medicação quando necessário. Periciada não possui incapacidade para o labor. As patologias possuem tratamento conservador que pode ser feito juntamente com o labor”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tanpouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Por fim, cumpre citar que a autora é advogada. Embora tenha dito em perícia que estava afastada da advocacia, pesquisa feita por este Juízo no site do TJSP (www.tjsp.jus.br) mostrou que a autora continua como advogada em diversos processos. Por sinal, não juntou qualquer prova no sentido de que tenha pedido afastamento de algum processo em decorrência de sua doença.

E finalmente, acerca da esquizofrenia, é preciso lembrar que NÃO constou qualquer referência a esta doença na petição inicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Intime-se a perita judicial para que informe dados bancários para a transferência do valor depositado a título de honorários, ID 28516562, após, com os dados OFICIE-SE à CEF para que promova a transferência bancária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 10 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006520-02.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGIANA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **MASSA FALIDA DE CIA. MOGIANA DE BEBIDAS** (ID 25511554, p. 96/107), nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária.

Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a remessa dos autos à contadoria judicial, bem como a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 32745576), na qual contesta a possibilidade de exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 17/02/2012 (ID 25511554, p. 56/63), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que foi observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, **sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los**, conforme apurado na falência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...)". (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).

Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido." (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.. FONTE: REPUBLICACAO.).

3. DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **MASSA FALIDA DE CIA. MOGIANA DE BEBIDAS S.A.**

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência.

Neste sentido

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: "Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido." (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado (ID 25511554, p. 64).

Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 27/05/2019 (ID 25511554, p. 90/91), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FLORISVALDO JOSE DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que vem acometido de diversas patologias que o incapacitam definitivamente para atividades laborais.

Narra que recebeu o benefício previdenciário desde 24.02.2001 e que foi determinada a cessação após passar por exame médico revisional, onde foi constatada a recuperação da capacidade de trabalho.

Requer a realização de perícia médica e a concessão de justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.189,30 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

No Despacho ID 28423096, determinada a emenda à inicial.

Petição da parte autora juntada aos autos no ID 29181477.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID 29181477 como emenda à inicial.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 17.10.2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

CITE-SE e intime-se.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que solicite cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 1299123284 à APSDJ/INSS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, que deverá fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a prova pericial médica a ser realizada com **médico ortopedista**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito ortopedista, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional ajuizada por VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário em razão da EC 20 e 41.

No ID 29354618, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, na oportunidade, determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

O autor apresentou pedido de reconsideração ID 33415120 e não procedeu ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pedido de reconsideração apresentado pela autora, os comprovantes de despesas juntados aos autos são de gastos ordinários para manutenção da sua família (ID 33415121), não há nenhuma prova de hipossuficiência econômica. A autora também não comprovou nenhum gasto extraordinário a justificar a revisão da decisão.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado no ID 33415120.

Embora devidamente intimado, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 29354618. É o caso de extinção do feito.

3- DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LILIAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 7.956,48 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 30369632 constar o nome do autor, não apresenta data, não sendo hábil para a comprovação de endereço recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI ALVES FAUSTINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI ALVES FAUSTINO FARIA (ID 31303057) nos quais aponta omissão na sentença ID 27844522, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que houve omissão na falta de intimação prevista no art. 99, §2º parte final, do CPC, para o embargante comprovar o preenchimento dos pressupostos da hipossuficiência, antes da revogação da concessão da justiça gratuita.

Requer que seja sanada a omissão, para analisar a documentação apresentada e restaurar os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27844522.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante foi intimada para manifestação sobre a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita na decisão de ID 12297161. Tendo apresentado sua réplica no ID 12297161.

Como visto, ocorreu a intimação da parte embargante antes da apreciação do pedido de revogação da concessão da justiça gratuita, conforme estabelecido no art. 99, §2º, do CPC, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por SUELI ALVES FAUSTINO FARIA.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO M

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GERSON APARECIDO ANTUNES** nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 29295056, que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve contradição quanto ao período de 10.03.1992 a 07.03.1993 uma vez que constou que o autor exercia o ofício de motorista, quando na verdade era de técnico de eletricidade, quanto ao referido período alega, ainda que há formulário nos autos comprovando a atividade especial. Para o período de 05.08.1997 a 01.05.2001 alegou que a sentença deixou de observar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU no sentido que, quando o laudo pericial apresentar níveis de ruído variáveis dentro de um mesmo período, devesse adotar o cálculo da média ponderada, entretanto, se o mesmo laudo não apresentar a média ponderada, adotar-se-á a média aritmética e para 01.05.2001 a 22.10.2008, o laudo trabalhista apontou que a exposição ao agente eletricidade (de 440 a 230.000 volts) era HABITUAL e DIÁRIA, devendo assim, tal período ser reconhecido como especial.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Quanto à contradição apontada no período de 10.03.1992 a 07.03.1993, de fato quando da explicação houve o apontamento como tendo o autor exercido o ofício de motorista, assim onde se lê: *“Em relação aos períodos de 10.03.1992 a 07.03.1993 e de 01.03.1995 a 09.10.1995 o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. (...)”*.

Leia-se: *“Em relação aos períodos de 10.03.1992 a 07.03.1993 e de 01.03.1995 a 09.10.1995 o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no técnico em eletricidade. (...)”*

Quanto às demais questões suscitadas pelo embargante, verifico que foram amplamente explicitadas no corpo da sentença. A lide foi apreciada com base nas provas apresentadas em Juízo, com a análise dos agentes nocivos indicados no PPP. Dentro deste prisma, a sentença analisou todas as possíveis hipóteses de exposição aos agentes nocivos indicados na documentação apresentada.

Deste modo, não há omissão ou contradição alegadas pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por **GERSON APARECIDO ANTUNES** para incluir a fundamentação supra e sanar a omissão apresentada.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 29295056.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003271-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OTONIEL PEREIRA DA SILVA, OTONIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014462-51.2020.4.03.0000 (ID 33449126), que suspendeu os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao autor, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA VIEIRA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL NETO - MG93431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada junto ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, por **PATRÍCIA VIEIRA EMILIANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

ID 22681342, p. 21/28 Contestação do INSS na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01. Impugna, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501/2007, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja aplicada a Taxa Referencial para a correção monetária do benefício.

Declinada a competência, ID 22681342, p. 29/31.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e juntar comprovante de endereço atualizado, ID 28296954.

A parte autora emendou à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 52.536,69 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e juntou comprovante de endereço. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e recolheu as custas processuais, ID 33244927.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Das preliminares:

1 – Da Impugnação à Justiça Gratuita:

Resta prejudicada a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme ID 33244927.

2 – Da prescrição:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inexistência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumprira integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10.06.2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 10.06.2015 (ID 22681342, p. 12).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

Do mérito:

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, in verbis:

"Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º - O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º - A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º - A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, in verbis:

"Art. 9º - Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º - Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º - Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, in verbis:

"Art. 9º - Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 80 da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI Nº 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira peruciente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão do qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio tempus regit actum. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum. (EDRESF 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012...DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016...FONTE_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, in verbis:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interesse de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que proceda à progressão funcional, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON GODOI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GERALDO GODOI DE CAMPOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 22.09.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído no período de 09.11.1989 a 05.03.1997, na empresa NSK BRASIL LTDA., e de 11.10.2001 a 08.09.2016, na empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Informa que, administrativamente, fora reconhecido o período compreendido entre 17/08/1998 e 10/10/2001 como tempo de atividade especial, sendo incontroverso, portanto (ID 2338477, p. 15).

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 2407052, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 4709633. Em preliminar, impugna a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, alega a irregularidade do PPP referente ao período de 09/11/1989 a 04/08/1997, trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA., eis que não há procuração da empresa outorgando poderes específicos ao subscritor do PPP, Antônia Wanderleia de Campos, conforme fls. 23, e no documento subsequente é aposta a mesma assinatura, mas dessa vez com o nome de Ana Paula dos Santos Gonçalves (fls. 25).

Aduz, ainda, que, em relação ao período de 11/10/2001 a 08/09/2016, trabalhado na empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES (PPP fls. 26), não foi anexado o histograma ou memória de cálculo tal como exigido pela legislação para o enquadramento do referido período (IN 77, artigo 280, III: de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos).

Réplica - ID 9552119.

Decisão ID 22543576: rejeição da impugnação à justiça gratuita e conversão em diligência "para determinar a expedição de ofício à empresa NSK BRASIL LTDA. para esclarecê-las com a juntada de documentos, em especial a procuração da empresa outorgando poderes específicos ao subscritor do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, ou informar pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-se seu representante legal das consequências do crime de desobediência".

Petição da NSK Brasil Ltda. (ID 27258641), informando não possuir mais em seus arquivos procuração da empresa outorgando poderes específicos ao subscritor do PPP, razão por que junta aos autos novo PPP, com a procuração assinada de maneira regular.

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Do mérito

2.1.1. – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{-----} \quad + Cn$$

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	ANOS 25

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.ee.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a. PERÍODO 09/11/1989 a 05.03.1997 - empresa NSK BRASIL LTDA.

O autor trouxe aos autos CTPS, ID 2338464, p. 10, onde se confirma o vínculo, iniciado em 09/11/1989 no cargo de Aprendiz de Operador de Produção.

Trouxe também o PPP emitido em 18.12.2019 (em substituição àquele com irregularidades na procuração outorgada, juntado no processo administrativo junto à Ré, emitido em 24/10/2014 – ID 2338464, p. 23/24. Insta salientar que o PPP mais recente não modifica as informações presentes naquele, apenas procedendo à regularização do quanto determinado no despacho ID 31142158), de onde se extrai que:

- 09/11/1989 e 31/12/1989, cargo: Aprendiz de Operador de Produção I, descrição das atividades: “Antes de iniciar as atividades é dado instruções e treinamentos de manuseio e operações das máquinas, opera máquinas de retífica automática, limpa e organiza os aparelhos de medição e o local de trabalho, executa checagem de peças iniciais, inspeciona e controla diretamente a máquina checadora, separa e identifica as peças não conformes, preenche o boletim de processo, libera peças produzidas em situação normais, executa anotações diversas relacionadas à quantidade, refugadas, paradas de máquina”.

- 01/01/1990 a 31/03/1990, cargo: Aprendiz de Operador de Produção II, descrição das atividades: “Antes de iniciar as atividades é dado instruções e treinamentos de manuseio e operações das máquinas, opera máquinas de retífica automática, limpa e organiza os aparelhos de medição e o local de trabalho, executa checagem de peças iniciais, inspeciona e controla diretamente a máquina checadora, separa e identifica as peças não conformes, preenche o boletim de processo”.

- 01/04/1990 a 30/04/1995, cargo: Operador de Produção I, descrição das atividades: “Auxiliar a operar e alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, efetuando pequenos ajustes necessários. Verificar o acabamento das peças produzidas, confirmando sua qualidade”.

- 01/05/1995 a 31/10/1995, cargo: Operador de Produção II, descrição das atividades: “Auxiliar na organização do setor e nos demais serviços da área. Auxiliar na produção manual de rolamentos executando serviços como: embalagens, lavagem de anéis, separação de esferas, medições de diâmetro etc. Efetuar alimentação de material das máquinas de produção. Manter 5S 3Tei no setor de trabalho. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança e serviços aplicáveis”.

- 01/11/1995 a 05/03/1997, cargo: Operador de Produção III, descrição das atividades: “Verificar o acabamento das primeiras peças produzidas com uso de aparelhos de medição, analisando todas as dimensões, confirmando a qualidade das peças produzidas. Repetir averiguações, por amostragens, durante o processo de produção. Auxiliar na preparação das máquinas. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança e serviços aplicáveis. Efetuar paradas de máquinas e do processo quando identificar irregularidades, ajustando os comandos necessários ou informando ao líder de produção. Efetuar checagens e lubrificações de aparelhos comparadores e aferidores de qualidade. Manter 5s 3tei no setor de trabalho. Cumprir o estabelecido nos requisitos do sistema de gestão ambiental para assegurar a preservação do meio ambiente. Operar e alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, executando pequenos reparos em equipamentos e máquinas. Monitorar a qualidade do produto durante o processo e aprovar o produto conforme especificado em procedimentos”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 90 dB(A) (09/11/1989 a 31/12/1992) e 87 dB(A) (01/01/1993 a 05/03/1997). Técnica utilizada “Dosimetria NR – 15”. Não há menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

b) PERÍODO DE 11.10.2001 a 08.09.2016 - empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES.

O autor juntou CTPS (ID 2338464, p. 10), a qual comprova o vínculo na referida empresa, compreendendo o período vindicado, no cargo inicial de Operador de Prensas.

Trouxe também o PPP emitido em 08/09/2016 (Ids 2338464, p. 26/27, e 2338477, p. 01/04), de onde se extrai que, em todo o período vindicado, exerceu o cargo de Operador de Prensas, cujas atividades consistiam em: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; operar prensas mecânicas para repuxar, cortar, furar peças de médio e grande porte; executar a troca de ferramentas nas prensas; monitorar a qualidade dos painéis estampados; apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time; durante a produção de acordo com as normas; regular as prensas, de acordo com o processo/estampas; manter a ordem, arrumação e limpeza nos posto de trabalho; participar do TPM; participar de análises de risco e inspeções de segurança; ajustar e regular as mãos mecânicas para reabrir as prensas; executar suas tarefas de acordo com os princípios da GMS".

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 96 dB(A) (11/10/2001 a 29/10/2003) 97,4 dB(A) (30/10/2003 a 29/10/2007) 92,9 dB(A) (30/10/2007 a 29/05/2008) 91,4 dB(A) (30/05/2008 a 15/04/2009) 92,69 dB(A) (16/04/2009 a 29/09/2011) 94,39 dB(A) (30/09/2011 a 16/05/2013) 92,25 dB(A) (17/05/2013 a 08/09/2016) Técnica utilizada "NR – 15 (de 11/10/2001 a 29/10/2003) e NHO 01 da Fundacentro (30/10/2003 a 08/09/2016)". Há menção ao uso de EPI eficaz. Consta ainda a exposição a agentes nocivos de ordem química, não constando, entretanto, do pedido inicial.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso aplica-se a conclusão supra mencionada: *para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior; deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.*

Não havendo juntada do laudo, deve-se tomar por base a data do PPP. Como foi elaborado em 2016, deveria ter sido utilizada a técnica da dosimetria.

No caso, é de ser reconhecido parcialmente o tempo de atividade especial vindicado, ou seja, 30/10/2003 a 08/09/2016, ante a fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, considerando tanto os períodos reconhecidos administrativamente quanto os períodos reconhecidos nesta sentença, apura-se o total de tempo especial de 23 anos, 3 meses e 30 dias, conforme planilha, na data da DER 22/09/2016, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como tempo especial, dos períodos de **09.11.1989 a 05.03.1997 e de 30/10/2003 a 08/09/2016**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. A exigibilidade em relação à parte autora, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por **HELIO APARECIDO ROQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

ID 28869847 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para a impetrante em 11.05.2020.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação ID 28869847.

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SAUL GOMES MONTEIRO** - CPF: 080.054.258-48 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27/09/2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 10/03/1987 trabalhado na Termo Vac Plástico LTDA, 12/03/1987 a 30/03/1988 na Modelação Padrão LTDA, 02/01/1989 a 11/08/1989 na Modelação Padrão LTDA e de 20/07/1992 a 13/08/2018 na Companhia do Metropolitanano de São Paulo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 16112875. O que foi cumprido pelo autor no ID 17374206.

ID 22101186 recebida a petição ID 17374206 como emenda à inicial e determinado ao autor a juntada do processo administrativo.

Processo administrativo juntado no ID 23316972.

Determinada a citação do INSS, ID 24031232.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 28133256), em sede de preliminar impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, bem como a expedição de ofício ao Metrô para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aduz a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional por não haver direito adquirido e ausência de outros formulários (laudo ou DSS-8030) para comprovar a atividade. Falta de comprovação da exposição habitual e permanente em relação ao agente nocivo eletricidade. Alega impossibilidade de utilização da prova emprestada produzida perante a Justiça do Trabalho.

Réplica apresentada, ID 28637581 na qual requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Proferida decisão, ID 31608363 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, bem como, o pleito para oficiar as empresas para solicitar o laudo pericial. Também intimou a parte autora para apresentar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada da parte autora do PPP atualizado, ID 32246774.

Assim vieram os autos conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Reanalisando os autos, verifico que é o caso de reconsiderar a decisão de ID 31608363, bem como a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, o que merece acolhimento no caso concreto.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar o ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe o salário de R\$ 12.734,00 (09/2019), tendo recebido essa média nos últimos 3 (três) meses. Os valores auferidos pela parte autora é muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 28133258 - Pág. 9, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.**

Em relação à produção de prova, reconsidero a decisão de ID 31608363.

De fato, como regra, a apresentação do PPP, por ser elaborado com base em laudos técnicos, dispensam a apresentação destes. Ademais, não havendo inconsistências no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não existe razão para designação de prova pericial.

No caso concreto, contudo, reanalisando os fundamentos da inicial, associado à análise de diversos laudos periciais juntados aos autos, relativos a empregados que exerceram a mesma função do autor, na condição de "mecânico de manutenção", há indícios de que existam inconsistências nos dados constantes no PPP de ID 32247500.

Ademais, ambas as partes levantaram dúvidas acerca dos dados registrados no referido Perfil Profissiográfico, o que impõe, por cautela, melhor instrução do processo, antes de proferir sentença.

Inicialmente, entendendo pela possibilidade de uso dos laudos periciais produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que não diga respeito ao próprio autor, uma vez que se tratam de casos paradigmas que exercem a mesma atividade do autor, na mesma empresa, e com as mesmas condições de trabalho, **o que será avaliado detidamente no momento da análise das provas, na ocasião da sentença.**

O Código de Processo Civil, no capítulo referente às provas, atualmente prevê, em seu artigo 372, que: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

O INSS já teve possibilidade de se manifestar nos presentes autos, acerca dos laudos produzidos na Justiça do Trabalho, o que observa o princípio do contraditório.

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema e tem admitido a validade da prova pericial produzida em autos que sequer havia identidade de partes, tratando-se, pois, de prova emprestada de funcionários com atividades congêneres.

Nesse sentido, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - PROVA EMPRESTADA - DER - DIB - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4 - Os documentos comumente exigidos (laudo, PPP ou formulários produzidos à época da prestação do serviço) foram acostados aos autos, desde o ajuizamento da ação, garantindo-se à autarquia o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

5 - Ressalte-se que o recurso de revista interposto, cujo conteúdo veicularia justamente o pleito de nulidade da referida prova, não se admite. Em consulta processual ao site do TRT 2ª Região, haure-se que, aos 28/05/2008, o referido recurso foi negado seguimento, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

6 - O tema abordado não é novidade nesta E. Turma, pois outrora o Colegiado já decidiu pela validade da prova pericial produzida em autos que sequer havia identidade de partes, tratando-se, pois, de prova emprestada de funcionários com atividades congêneres (TRF3, 7ª Turma, Rel Des Fed Toru Yamamoto, AC 2010.61.03.00.3482-6, DE 28/11/2016).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001089-46.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Outrossim, diante da controvérsia levantada por ambas as partes, acerca dos registros do PPP, defiro o pleito do INSS, para determinar a expedição de ofício para empregadora emitente do PPP de ID 16082326 para que apresente nos autos cópia do LTCAT relativo às informações constantes naquele documento e, na sua falta, que informe a inexistência do mesmo e a fonte dos dados expressos do referido PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo dos e-mails constantes no ID 32247491.

Não havendo resposta no prazo, expeça-se pelos meios convencionais.

Intimem-se ambas as partes, especialmente ao INSS, no que diz respeito ao acolhimento de uso de prova emprestada e ao autor, no tocante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, diante da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de GERALDO FERREIRA DA SILVA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 37.881,42 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Alega, em resumo, ter contratado com a parte ré a operação de empréstimo bancário - na modalidade consignado, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento ao réu com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente, e que o contrato original, remanescente, firmado com a parte ré, foi extraviado, sendo por isso necessário o ajuizamento de ação de cobrança.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10685135), alegando que não estaria inadimplente com as parcelas, trazendo aos autos o documento ID 10685143. Não contesta a existência da dívida, mas impugna os documentos trazidos aos autos pela autora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Requer ainda a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de multa por litigância de má-fé, com a competente expedição de ofício ao SPC e ao Serasa, a fim de excluir o nome do réu como inadimplente.

Réplica (ID 13703960), na qual a autora sustenta que o contrato não seria necessário para o ajuizamento da ação em epígrafe. Apenas o seria em se tratando de execução extrajudicial. Sustenta que o réu não contesta a existência da dívida, razão por que a ação deve ser julgada procedente.

Decisão ID 22562332: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante a declaração de hipossuficiência (fl. 02 do ID 10685146) e convertido o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse de maneira específica, com a juntada da documentação pertinente:

a) se o saldo devedor do contrato nº 212871110000934678 foi incorporado na dívida do empréstimo nº 21.3005.110.0004318-90; e

b) se as parcelas do empréstimo nº 21.3005.110.0004318-90 estão sendo pagas pontual e integralmente.

Como o decurso do prazo em 05/11/2019, apresentou em 12/12/2019 a petição (ID 25978625), informando que:

- Contrato nº 212871110000934678 foi renovado através do contrato 21.3005.110.4318-90 em 26/05/2019. Nesta data possuía saldo devedor de R\$ 24.584,19 que fora liquidado.

- Contrato 21.2871.110.9346-78 em 26/05/2019 possuía 20 parcelas no valor de R\$831,39 pagas quando foi realizada nova contratação.

- Em 14/07/2017 os extratos de 01 a 20 do referido contrato foram estornados ao INSS por GLOSA, reabrindo a dívida já liquidada, por solicitação daquele órgão, decorrente de uma das seguintes situações: Créditos retomados como não pagos; cessação do benefício, inclusive falecimento do tomador; valores repassados indevidamente. Desta forma o contrato voltou a ficar ativo e foi liquidado em campanha de regularização de débitos com desconto. Valor original da dívida R\$14.308,98, valor pago pelo cliente R\$2.151,61, na data supra citada.

- Após GLOSA INSS em 14/07/2017, cliente passou a pagar as parcelas com outros recursos e liquidou a dívida.

Por fim, afirma que o ajuizamento da demanda foi legítimo, pois, a época do ajuizamento, os contratos executados estavam inadimplentes, dando causa ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em condenação da CEF em qualquer sentido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da notícia da liquidação do débito pelo réu, advinda da própria autora, há que se reconhecer a ausência de interesse processual, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Remanesce, no entanto, a perquirição de quem deu causa ao ajuizamento da ação, atentando-se ao princípio da causalidade, para fins de condenação nos ônus sucumbenciais.

Segundo a CEF, *“o ajuizamento da demanda foi legítimo, pois, a época do ajuizamento, os contratos executados estavam inadimplentes, [tendo o réu] dado causa ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em condenação da CEF em qualquer sentido”*.

Não é o que se depreende dos documentos ID 10685143, entretanto.

O contrato 212871110000934678 foi renovado através do contrato 21.3005.110.4318-90, em **26/05/2017**. Dos documentos ID 10685143 é possível aferir que o réu estava regularmente pagando as parcelas conforme acordado entre as partes. Ainda assim, veio o ajuizamento do feito, em **01/11/2017**. **Por sinal, observo que, na sua última manifestação, embora a CEF tenha dito que o novo contrato foi assinado em maio de 2019 (e não 2017), sem juntar qualquer cópia de contrato que comprovasse o alegado, ao final de sua manifestação, disse que o réu vinha pagando as parcelas desde 14/07/2017 (ID 25978625). Ora, se o novo contrato fosse de 2019, como a parte estaria pagando as parcelas desde 2017? Tem-se, então, que é correta a contestação do réu.**

Logo, como o réu, ainda que mediante renegociação, estava pagando as parcelas desde julho de 2017, tem-se como incorreto e sem interesse o ajuizamento da ação de cobrança em outubro de 2017.

Sendo assim, é cabível a condenação da CEF ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Embora a fundamentação de defesa manifestamente infundada possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, e VII, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da CEF, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Por cautela, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao SPC e ao Serasa, a fim de excluir o nome do réu como inadimplente, em relação aos débitos cobrados nesta ação, caso ainda não tenha sido feito em momento anterior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004113-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HILDA SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILDA SILVERIO BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar a aposentadoria por idade conforme decisão da 1ª Câmara de Julgamento datada de 09/09/2019, sem solução até o momento.

Argumenta que a 1ª Câmara de Julgamento no processo nº 44233.070102/2017-81 (NB 41/180.385.169-1) reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário, não tendo sido realizada a sua implantação até o momento. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão ID 26169482 para determinar que a impetrante regularize a representação processual e instrua a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A impetrante atravessa petição de emenda à inicial no ID 26540745.

ID 26935217 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 27362876), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, ID 28111322.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32354110.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a decisão determinada pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo sido o benefício concedido sob número 41/180.385.169-1.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IZALTINO GONÇALVES DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento a seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 28306372.

ID 29639093 indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 30345336), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, ID 30692304.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32586313.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, tendo sido os autos devolvidos em 26.03.2020, ID 30692304.

Realizada a conduta, qual seja o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. **Embora, além do andamento, o impetrante tenha falado em julgamento do recurso, cumpre anotar que o Chefe da Agência não é parte legítima, eis que não tem a atribuição de julgar recursos.**

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: HELIO LOPES BATISTA
EXEQUENTE: GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA, DJANS SANTOS LOPES BATISTA
SUCEDIDO: HELIO LOPES BATISTA

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso e o Dr. Hugolino Nunes de Figueiredo Neto foram constituídos procuradores desde o início da ação, sendo-lhes outorgada procuração por instrumento público (ID 2817244 - pg. 2).

Note-se, inclusive, que esses causídicos acompanharam o processo em toda fase de conhecimento, inclusive em segundo grau.

Com o falecimento do autor, os herdeiros foram habilitados na fase de execução. Para tanto, estabeleceram contrato com novos advogados. Sobre isso, vê-se que não foi juntado instrumento de mandato em relação ao exequente DJANS SANTOS LOPES BATISTA. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Não há reparo a fazer em relação à livre escolha dos sucessores para constituir novos advogados. Como são os novos titulares dos valores a serem pagos pela autarquia, o montante eventualmente devido por eles aos advogados que acompanharam o processo durante a fase de conhecimento, porém, refoge à discussão travada nestes autos. Para cobrança do que os advogados anteriormente constituídos entendem devido, o remédio seria o manejo de ação própria.

Diferente tratamento merece a questão sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais, que não se confunde com a extinção do mandato. Considerando que esses valores são devidos ao patrono do vencedor, reconsidero a decisão ID 30171574 e determino que a verba de sucumbência seja paga à Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso.

Vista à requerente dos honorários sucumbenciais acerca do cálculo apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, e regularizada a representação processual acima determinada, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pele prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000480-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROBERTO DE FREITAS BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BATISTA TAVARES NETO - SP404760, GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTO DE FREITAS BRANCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas no ID 28973117.

ID 29795090: indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 30347534).

Informações prestadas, ID 32783725: "a análise do requerimento de revisão, fora cadastrado no sistema Gerenciador de Tarefas - GET, recebendo o número de protocolo 1670121012, sendo concluído em 08/05/2020, com o deferimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 180.715.387-5".

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32959105.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi analisado o requerimento administrativo, culminando no deferimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto daquele.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-47.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIETE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-69.2017.4.03.6133

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE MELO, RONALDO FERREIRA DE MELO, RONALDO FERREIRA DE MELO, RONALDO FERREIRA DE MELO, RONALDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HENRIQUE MARQUES TELES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28174845 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo do impetrante em 13.03.2020. Conclusos para julgamento em 16.03.2020. O impetrante recolheu as custas em 18.03.2020, conforme ID 29856111.

ID 30024393 indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 30417430), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, ID 30538147.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver mais interesse processual ID 32586313.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o benefício foi concedido em 30.03.2020, NB 194.772.929-0, ID 30538147.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDINALDO DE LACERDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EDINALDO DE LACERDA GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo de extração de cópias do processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 30249580 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 30905756), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, ID 30937547.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 30958632.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS informou que foi anexado ao aplicativo "Meu INSS" a cópia do processo administrativo, aduzindo que o processo se dá todo em meio digital (ID 30937547).

Não obstante a alegação do INSS não tenha restado comprovada, é certo que o impetrante também não se insurgiu contra a informação, ou pelo menos não comprovou que verificou a cópia no mesmo aplicativo.

Tenho, portanto, que não restou comprovado o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016.2009.

Sem condenação em custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001662-25.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, VANESSA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

Considerando que os veículos penhorados contam com mais de dez anos de fabricação e baixo valor econômico, aliado ao fato que o endereço de localização dos mesmos já foi diligenciado (fl. 72), culminando com a citação por Edital (fls. 209/210), determino o desbloqueio dos mesmos e reporto-me à parte final do despacho ID 31673981 para indicação de bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias pela exequente, reiterando-se a advertência sobre a consequência, em caso de inércia.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA, GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA, GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA, GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA, GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA**, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora ao desbloqueio dos valores referente ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Para tanto alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.06.2019 quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, tendo sido pago o período de 06/2019 a 11/2019. Porém, os valores referentes a 12/2019 foram bloqueados sem qualquer aviso.

No ID 33409788, a impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em razão de já ter obtido o desbloqueio pleiteado.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observando-se que a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita (ID 31894439).

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 25221626 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

ID 25658357 o impetrante anexou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Indeferida a liminar, ID 28205115.

Informações prestadas, ID 30123307.

O impetrante, ID 30387029 requereu a concessão da liminar, que foi indeferida no ID 31056391.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito, ID 31165121.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar em 26.05.2020.

Petição do impetrante dizendo que o benefício foi concedido com erro, pedindo concessão de tutela para implantação do benefício.

Autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos: das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que "após análise inicial do requerimento nº 584733148, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise da revisão de espécie do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em auxílio-acidente. (...) Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito, motivo pelo qual, solicitamos dilação de prazo para conclusão da análise do requerimento em referência."

De outro lado, em petição **completamente incompreensível (ID 33513307)**, o impetrante diz que o benefício foi concedido porém com erro (qual seria esse erro, o impetrante não esclarece). Logo depois, o impetrante requer tutela para implantação do benefício! Ora, pedido incompreensível, eis que o pedido na inicial foi apenas no sentido de julgamento do requerimento administrativo dentro do prazo e não de implantação do benefício. Agora, o pior: se pelo menos o benefício foi concedido (ainda que com suposto erro que o impetrante não esclarece qual seja), por que seria necessária a tutela judicial para implantar benefício concedido administrativamente?

Qualquer que seja a improvável explicação do impetrante para o seu pedido de tutela de algo que não foi pedido na inicial e mesmo que haja a improvável explicação de pedido de tutela para algo que o impetrante diz que foi concedido administrativamente, é o óbvio ululante que benefício por incapacidade, por exigir dilação probatória, não é passível de apreciação via mandado de segurança. De outro lado, se o benefício realmente foi concedido não há interesse processual. E eventuais erros, em se tratando de benefício por incapacidade, só poderiam ser verificados mediante dilação probatória, o que, como já exaustivamente dito, não é possível em sede de mandado de segurança.

Portanto, é o caso de denegação da segurança.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão de ID 30588349.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON ROBERTO GORDONI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão de id 30588836.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-84.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA ANDRADE DE ALMEIDA PAIVA, TERESA CRISTINA MARIA PAIVA DECOUSSAU, AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA, VALERIA MONICA REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA, ANA CAROLINA PAIVA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, ISABELA COPEDE VALINETI - SP294792
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, ISABELA COPEDE VALINETI - SP294792
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, determino o registro da penhora pelo sistema ARISP (ID 25617240, fl. 109).

Após, expeça-se mandado e/ou carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Cumpridas as determinações, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000720-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593, RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularização dos autos, com a juntada das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002897-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JUSSARADO PRADO TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730, CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para regularização dos autos, com a juntada das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000189-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RONALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISA ANTONIA BARROS - SP367353
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a exequente para regularização dos autos, com a juntada das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-94.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: THIAGO APARECIDO RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

REQUERIDO: VIVIANE MARIA A DA SILVA - ME, VIVIANE MARIA ALVES LERIN

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que regularmente citados os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, fica desde já deferida a penhora pelo sistema via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILIDIANUNES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ILIDIANUNES DE SANTANA** - CPF: 084.243.828-97 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Proferida decisão ID 29305730, intimar a parte autora a apresentar cópia da petição inicial da ação nº 0001736-83.2018.4.03.6311 processada perante o Juizado Especial de Santos para verificar de eventual prevenção.

A autora juntou cópia integral da ação nº 0001736-83.2018.4.03.6311 no ID 29957399 e pediu o prosseguimento do feito.

Atravessou a petição ID 33196091, para esclarecer que a presente ação busca reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica e por equívoco a ação ajuizada no JEF de Santos pediu o reconhecimento de tempo rural.

Verifico que na presente ação, a autora busca o reconhecimento de período laborado como empregada doméstica e na ação nº 0001736-83.2018.4.03.6311 o pedido foi sobre tempo rural (conforme petição inicial ID 29958664 - Pág. 1/3 e sentença ID 29307078), deste modo, afasta a prevenção apontada.

Intime-se a parte autora para emendar à inicial quanto: I) ao período que pretende ver reconhecido como tempo urbano comum laborado como empregada doméstica, haja vista não constar na inicial e II) esclarecer os parâmetros utilizados para atribuir o valor da causa, bem como, apresentar planilha dos cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JORGE TOMIK AZU TAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe são devidos por força da sentença transitada em julgado relativo a concessão de benefício previdenciário.

A exequente apresentou no ID 23094271, os cálculos dos valores que entende devido, sendo R\$ 173.925,85 de principal e R\$ 17.392,59 de honorários sucumbenciais.

Em impugnação acostada no ID 32018418, a executada concorda com os valores apresentados como principal e de honorários, e discorda da cobrança da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Pede o arbitramento em honorários sucumbenciais em razão da impugnação apresentada.

Em manifestação de ID 32280635, a exequente não concorda com a condenação em honorários calculados sobre o excesso de execução por ser incabíveis e pede a expedição do ofício requisitório com o destacamento dos honorários contratuais.

Decido.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 0001996/1120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, em razão da cobrança de multa e honorários previsto no art. 523, §1º, do CPC, entretanto, verifica-se que na petição da exequente ID 23094271 não consta nenhuma cobrança nesse sentido.

Como restou comprovado, a exequente não apresentou nenhuma cobrança nos termos do art. 523, §1º, do CPC, por isso não conheço da impugnação no ponto.

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, no montante de R\$ 191.318,44 atualizado até 10/2019, diante da concordância da executada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 32280636).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RAFAEL DA ROCHA GOMES, CLOVIS LOPES DE AMORIM, IRENE MARIA DA ROCHA GOMES, JOSE GOMES FILHO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os réus foram devidamente citados por via postal (ID 3170778), ensejando a constituição do título executivo ID 3793507. Desse modo, equivocada a expedição de novas cartas de citação ID 4822440 a 4822444, bem como as precatórias ID 29198716 e ID 29060981.

Assim, cumpra a secretaria o determinado na decisão (ID 3793507), com a intimação do(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Ressalto que o executado RAFAEL DA ROCHA GOMES mudou de endereço, conforme certidão ID 29198716, devendo a parte autora diligenciar na localização do requerido.

Para tanto, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Com a apresentação do endereço, intime-se.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JORGE TOMIKAZU TAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSERV LTDA - ME, DAIANE NOGUEIRA LINS, RAFAEL NOGUEIRA LINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE o executado RAFAEL NOGUEIRA LINS para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido, exclusivamente do executado RAFAEL, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com relação à executada DAIANE NOGUEIRA LINS, considerando que as concessionárias de serviços públicos informa diretamente ao Juízo sobre pesquisas solicitadas pelas partes, cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 22154414, comprovando documentalmente nos autos. Assim, indefiro, por ora o requerido na petição ID 25512173.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003125-67.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO LUIZ SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que regularmente citado (ID 25748391), o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5015093-92.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARALINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 5000300-05.2017.403.6128, diante da causa de pedir diversa.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5014892-03.2020.4.03.0000). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRO METALURGIAS. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIAS. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 33522923. Defiro o pedido de reagendamento da perícia para o dia **07/07/2020, 12h45**, observando-se que **a perícia será realizada no consultório da perita, Rua Visconde de Taunay, 420, Bairro Guanabara, Campinas-SP.**

Deverá a parte autora comparecer no local 15 minutos antes do horário agendado **munida dos documentos elencados pela perita no id.33522923.**

Intimem-se as partes e a perita do reagendamento da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Argumenta, em síntese, que teve seu pedido de benefício indeferido e que em 19/11/2019 protocolizou recurso administrativo, tendo ultrapassado os 85 dias de prazo para permanência dos processos nas JUNTAS DE RECURSO. Defende que o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê prazo de 30 dias para julgamento e que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Afirma que não pretende a mera movimentação do processo, mas pretende a **CONCLUSÃO** da análise.

Liminar indeferida e deferida a gratuidade da justiça (id. 29827551).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31305500) alegando que encaminhou e-mail para a CEABRD da Superintendência Regional II para prosseguimento do recurso 44233428702202048.

Manifestação do MPF (id. 33231223).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso, verifico que o requerimento de benefício do impetrante consta como pendente de apreciação na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII (id. 31305500 e id. 29272273).

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Petição (ID 33537779): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 10 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento 5015176-11.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011059-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ EDGAR GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA - SP312119, KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Id 33296665 - Indefero o requerido pelo executado, uma vez que há prazo em curso para a exequente nos termos do determinado no id 32973288, ao término do qual lhe será facultado manifestar-se nos autos, inexistindo prejuízo processual para a parte, que ainda pode buscar a solução consensual da dívida.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARÓ GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020. Considerando que após expedida certidão de inteiro teor e procuração para levantamento dos valores devidos ao autor pelo patrono não foi efetuado saque na conta judicial (jd 33369102).

Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Tendo em vista o informado no id 33222272 (valor à disposição do juízo em razão de falecimento de sucessor habilitado), promova o(a) patrono(a) a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER GODOI,
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos depositados na conta judicial nº 2950-005-86401298-7 (id's. 21977302, 23425427 e 25414000), expedindo-se **DARF** conforme dados fornecidos no id. 33105589, informando nos autos. Instrua-se com cópias dos documentos mencionados.

Comunicada nos autos a providência, intime-se a União para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA ROSA ADAO, JOSE DA ROSA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30167640 - Indefiro o pleito do INSS atinente à comprovação pela parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos lindes da presente demanda, devendo a Autarquia Federal, se assim o entender, tomar as medidas nas searas próprias.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (id 31881861), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 30167648).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para março/2020, relativo a 24 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- JOSE DA ROSA ADÃO – CPF nº 137.588.758-03 - R\$ 122.970,47, sendo R\$ 108.045,80 de principal, e R\$ 14.924,67 de juros de mora;
- DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R\$ 16.969,91 de honorários sucumbenciais (incluídos nestes os devidos pela fase de execução), sendo formado das seguintes parcelas:
 - R\$ 14.756,45, sendo R\$ 12.965,49 de principal e R\$ 1.790,96 de juros (condenação em sentença);
 - R\$ 2.213,46, sendo R\$ 1.944,82 de principal e R\$ 268,64 de juros – referente a honorários majorados em 15 % (quinze por cento) na decisão id 28688592, pelo STJ.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PAULO ALIXANDRE PAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 33015999 em face da decisão de id.29801284 que determinou a expedição de carta de intimação, ficando a cargo da exequente a impressão e postagem.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não observou o convênio firmado entre o TRF3 e os correios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, tendo em vista que o convênio noticiado pela exequente ainda não foi implementado pelo E. TRF3.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobrete-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 30264498 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29772911 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 19.537,14** para a parte autora (sendo **R\$ 16.345,25** de principal e **R\$ 3.191,89** de juros de mora, relativo a **14 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 1.953,71** (atualizados para **03/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a satisfação do quanto decidido nos autos n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs à habilitação dos sucessores (id. 16999568).

Extratos de pagamento de RPVs juntados no id. 27418432 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 33341804.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES, DARCIO CARLOS DE MORAES, DARCIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **JOSÉ CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MOARAES, DÁRCIO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FÁTIMA DE MORAES BISPO E SÉRGIO ANTONIO BISPO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a satisfação do quando decidido nos autos n. 00016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs à habilitação dos sucessores (id. 16999567).

Extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 33340767 e seguintes.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO (ID33244308 - Pág. 1), homologo os cálculos dos honorários apresentados pelo exequente (ID 33173369 - Pág. 1).

Expeça-se o devido ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, de **R\$ 6.504,00** (atualizado para **06/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados ou no silêncio do patrono, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004096-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada no id. 30291730 ou, subsidiariamente, de retificação do prazo concedido no sistema PJE, conferindo-lhe para manifestação o período restante de 25 dias para fins de interposição do recurso cabível.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, renove-se o ato de intimação, concedendo para União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes, os quais foram transmitidos e pagos, conforme extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27416105.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.33344378.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO, GERALDO PAULO PESSOA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 33533894 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33356861 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 305.882,90** para a parte autora (sendo **R\$ 270.296,69** de principal e **R\$ 35.586,21** de juros de mora, relativo a **89 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 25.548,83** (atualizados para **05/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILSON APARECIDO PICHIOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILSON APARECIDO PICHIOI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS como o consequente retorno dos autos a este órgão.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 9ª Junta de Recursos, em 04/07/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí cumprisse em 30 dias, o que não teria ocorrido até a data da impetração.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29102998).

Por meio das informações prestadas (id. 31269077), a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprido e o processo remetido ao órgão competente para apreciar o recurso na seara administrativa.

Manifestação do MPF (id. 33430337).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência foi devidamente cumprida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMEU MATOS DE MORAES, ROMEU MATOS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROMEU MATOS DE MORAES, ROMEU MATOS DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Em síntese, argumenta que, em 18/08/2016, requereu a concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, após a solicitação de diligências, a APS de Amparo não procedeu com o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos, inexistindo, pois, decisão conclusiva quanto a seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29208690).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30680325), sustentando que o processo foi encaminhado para a 14 Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Manifestação do MPF (id. 30680332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/08/2016. Além disso, a própria autoridade coatora, a despeito de informar acerca da distribuição do recurso, acaba por reconhecer que ele se encontra ainda pendente de decisão conclusiva.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora profira **decisão conclusiva no processo administrativo nº 44233.290978/2017-41 (NB 42/179.186.279-6), no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA, PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA, PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUALTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual objetiva seja “[...] declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre o Impetrante e o Impetrado que obrigue o primeiro a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 29142925.

Liminar deferida sob o id. 29214668.

A União requereu ingresso no feito (id. 29330008).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29766350).

Manifestação do MPF (id. 33433274).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 32834234)

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido subsidiário, qual seja, de exclusão da parcela correspondente à atualização monetária, contida na taxa SELIC, da tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a decisão embargada foi clara ao deduzir suas razões de decidir. Sublinhe-se, por oportuno, que os precedentes utilizados na decisão expressam que aquele entendimento se aplica à SELIC como um todo, alcançando, portanto, os juros moratórios e atualização monetária.

Ainda que assim não fosse, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Prossiga-se nos regulares termos.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTROLE CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CONTROLE CONTABILIDADE LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a inexistência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas (id. 33540597).

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Quanto à limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, temos que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. contribuições devidas a terceiros (Entidades do sistema “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) observando-se o limite de vinte salários-mínimos vigentes no País para apuração de suas bases de cálculo. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5025146-70.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Ante o exposto, na espécie, **indefero** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VIEIRA, JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS - SP172982, FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JONAS PRADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa SIFCO S/A.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 30727208).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (id. 32069389).

Réplica juntada no id. 32864989.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os documentos coligidos nos autos verifica-se o quanto segue:

Quanto ao período controvertido de **19/08/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa SIFCO S/A, consta no PPP (id. 30610757) que o autor submeteu-se a ruídos que variaram de 87 dB(A) a 89 dB(A), acima do limite legal de tolerância.

Em que pese a alegação da autarquia, consta expressamente do PPP supracitado que para o agente ruído a exposição do labor realizado pelo autor se dava de forma habitual e permanente.

Ademais, há expressa menção de que o ambiente de trabalho não sofreu nenhuma alteração significativa entre os períodos de trabalho e a data da elaboração do PPP.

Encontram-se presentes os dados administrativos da empresa e do trabalhador, os registros ambientais e o responsável técnico pelas informações registradas, sendo assinado pelo representante legal da empresa.

Verifica-se, dessa forma, que o PPP atende os requisitos de certeza e fidedignidade que lhes são necessários e exigidos pelo artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, a parte autora totaliza na DER 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Todavia, tendo em vista o quanto requerido no tópico e da petição inicial, no qual requer a reafirmação da DER conforme permissão disposta no art. 690, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, verifico que em 17/05/2019 o autor adquire os requisitos necessários à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme regras anteriores à EC 103 de 2019, uma vez que totalizou 35 anos de tempo de contribuição.

Cabe salientar que a possibilidade de reafirmação da DER foi consolidada no tema 995 do STJ que firmou a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 17/05/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JONAS PRADO

CPF: 102.645.998-29

NIT: 122.06370.05-2

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NB: 192.894.797-0

DIB: 17/05/2020

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: especial: 19/08/1991 a 05/03/1997

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRESS-MAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando, em sede liminar, o recálculo do seu parcelamento, excluindo-se os juros incidentes sobre a multa e também os honorários previdenciários, além dos juros sobre os juros contidos no cálculo da prestação básica.

Sustenta, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a reabertura dada pela Lei 12.996/2014, valendo-se dos descontos previstos em lei. Afirma que o parcelamento foi consolidado e que ao conferir os valores dos juros constatou que aos juros sobre as multas de ofício não foi aplicada a mesma redução prevista o artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei 11.941/09.

Afirma a impetrante que também deve incidir o desconto sobre os honorários previdenciários, já que a lei prevê desconto de 100% sobre o encargo legal, o que deve ser aplicado aos honorários, conforme decisão do STJ.

Acrescenta que não se pode considerar na base de cálculo dos juros após a apuração da prestação básica os juros apurados na consolidação, pois se estará calculando juros sobre os próprios juros.

A liminar foi indeferida (id. 30472218).

A União requereu ingresso no feito (id. 30537051).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30933698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu a liminar, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22a ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso, a impetrante limitou a apresentar uma petição inicial genérica que serviria para qualquer contribuinte.

Não indicou a prova de suas alegações, não demonstrou quais seriam os valores alegados, não indicou onde consta os honorários previdenciários e nem indicou quais valores de juros teriam incidido indevidamente sobre outros juros.

Tais aspectos, por si só, já evidenciam a impropriedade da via eleita, na medida em que, tal qual veiculada sua pretensão, fatalmente se faria necessária a regular dilação probatória.

Ocorre que, mais do que isso, verifica-se que a incide, *in casu*, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente mandamus (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

Isso porque, conforme esclarecido pela autoridade coatora, a parte impetrante questiona aspectos originários de parcelamento pactuado em 2009 e consolidado em 2011 (id. 30933699 - Pág. 15). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 23 DA LMS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a impetrante revisar o parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009, para a exclusão de débitos atingidos pela decadência ou prescrição, devendo ser contado o prazo para a impetração do mandado de segurança a partir da data da consolidação do parcelamento ou, ainda, do pedido administrativo de revisão do parcelamento, e não do vencimento de cada parcela.

2. "Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial como o vencimento de cada parcela" (STJ, REsp nº 967.868/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 04/10/2007, pág. 227).

3. Considerando que o parcelamento em questão foi consolidado em 28/07/2011 (fls. 48/50) e o pedido de revisão foi indeferido em 18/10/2012 (fl. 79), e tendo sido o mandado de segurança impetrado em 08/05/2013 (fl. 02), resta evidente o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347047 - 0001589-82.2013.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015)

Assim, verifica-se que, desde há muito, transcorreu o prazo decadencial para a impetração.

Dispositivo

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 23, da lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32296338 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 32582186 e 32583001).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CPF 773.594.708-97, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21942153 – página 3), a importância de R\$ 3.667,37 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600129399900 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 32582186);
- em favor de CLAUDETE VIRGILIO, CPF 184.117.718-06, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21942153 – página 8), a importância de R\$ 3.667,37 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600129399901 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 32583001).

Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA, JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30921448 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 32641703).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, CPF 109.130.008-92, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 14.154,91 (quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217662 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 32641703);
- Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0897; conta poupança (tipo 013) 00101058-1, titular CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 e CPF 109.130.008-92.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 29869125).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JUSTINO, JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31623205 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 31577321).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSÉ MARCOS JUSTINO, CPF 073.131.408-51, representado pelo advogado Dr. JACKSON HOFFMAN MORORÓ, OAB/SP 297.777, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10305892), a importância de R\$ 24.215,80 (vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600129399895 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 31577321).
- Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 5261-2, titular JACKSON HOFFMANN MORORÓ, OAB/SP 297.777 e CPF 336.712.728-05;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (tr3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCEL FRANCO, MARCEL FRANCO, MARCEL FRANCO, MARCEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31634592 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 30460240 e 30460241).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARCEL FRANCO, CPF 045.598.478-60, representado pelo advogado Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741, representante da sociedade ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 9119982), a importância de R\$ 466,84 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217624 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30460240);
- em favor de ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 200,06 (duzentos reais e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217623 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30460240);
- em favor de ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 43,39 (quarenta e três reais e trinta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217678 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30460241);
- Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0050-7; conta corrente 11031-8, titular ADVOCACIA VALERA, OAB/SP 8988 e CNPJ 07.502.069/0001-62.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (tr3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31759985 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 27414252).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO, CPF 256.748.078-17, integrante da sociedade FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.164.596/0001-81 (conforme contrato social juntado no id 31760255), referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 6.582,95 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005133913898 (iniciada em 27/11/2019), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 27414252);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 3130; conta corrente 21.128-1, titular FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 11.927 e CNPJ nº 11.164.596/0001-81.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 27758188.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO

DESPACHO

Id 31603092 - Providencie a Serventia a correção do polo passivo, passando a constar "União Federal – Fazenda Nacional".

Id 31683092 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 31576227).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO, CPF 187.825.168-63, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 1.057,74 (hum mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700129399142 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 31576227);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01.001391-6, titular GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO, OAB/SP 178.018 e CPF 187.825.168-63.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 32066792 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 30594076 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios (RPV/PRC), de **R\$ 133.534,78** para a parte autora (sendo **R\$ 118.669,35** de principal e **R\$ 14.865,43** de juros de mora, relativo a **23 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 13.353,47** (atualizados para **03/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE, EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 32068056 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31532295 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 19.324,52** para a parte autora (sendo **RS 18.593,10** de principal e **RS 731,42** de juros de mora, relativo a **32 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 324,14** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTT DOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTT DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Id 32602750 – O saldo remanescente em conta judicial refere-se aos alvarás expedidos nos termos do determinado no id 20408055. Sendo assim, o levantamento dessa quantia deverá observar a mesma proporção anteriormente estabelecida devida a cada um dos habilitados nos autos.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020; considerando ainda a determinação supra quanto à divisão do valor; informe a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003592-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sendo que na falta de requerimento, estes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme já determinado id 33155915.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da União de id. 33487388. Providencie a Secretaria a **permissão** para que a União acesse todos os documentos sigilosos destes autos. No mesmo sentido, deverá a Secretaria **permitir** o acesso dos documentos sigilosos ao Ministério Público Federal e parte impetrante.

Em seguida, intime-se o MPF.

Com a resposta do Ministério Público, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS,, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A, CAIXA SEGURO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

DESPACHO

Id 31453436 – A Caixa Seguradora S/A solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 12332743). Da análise dos autos verifica-se que o levantamento do depósito judicial por ela realizado já havia sido deferido (id 12454078).

1 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de CAIXA SEGURADORA S/A, representada pela advogada Dra. Elienay Rodrigues de Freitas, OAB/SP 390.171, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11681663 e substabelecimento Id 11681669), a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2950-005-86400355-4 (iniciada em 17/07/2017 – nos autos originários sob nº 0007569-20.2016.4.03.6128 – Id 12332743), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0630; conta corrente 215-1, titular CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

2 – Sempre juízo do acima determinado, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos alvarás expedidos, conforme informação no id 14709276.

3 – Uma vez que, s.m.j., não foi localizado nos autos comprovante de cumprimento integral do determinado nos id's 12117304 e 12454078 (liberação da sobra em favor da CEF após o levantamento pela autora), providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato das contas judiciais nº 2950-005-86400636 (id 10471522) e 2950-005-86400637 (id 10471524), para fins de verificação de saldo em conta e cumprimento integral da determinação judicial.

4 - Cumpridas todas as determinações supra e providenciado pela Secretaria o determinado no tópico final do despacho de id 20063290 (exclusão da Caixa Seguradora do sistema processual), venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 33538592. Defiro o prazo de **30 dias** para que a parte autora junte os comprovantes de recolhimento.

Com a juntada dos documentos, ematensão ao contraditório, intime-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENECI JOSE DE OLIVEIRA, GENECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GENECI JOSÉ DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 46/191.752.690-0, com DER em 14/09/2018); mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 30783300.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 31322164.

Réplica sob o id. 32691594.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea 'g', desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...). (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído

CASO CONCRETO

Preliminarmente, anoto ausência o interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente, de 01/06/1993 a 05/03/1997.

Quanto aos demais períodos trabalhados na empresa Roca Sanitários (PPP juntado sob o id. 30632325 - Pág. 21), tem-se o quanto segue:

- (i) **06/03/1997 a 31/12/1998** - a parte autora trabalhou exposta, exclusivamente, ao agente ruído de 87,0 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.
- (ii) **01/01/1999 a 31/12/2002** - a parte autora trabalhou exposta ao agente ruído de 87,1 dB(A) e 82,4 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Tampouco faz jus à especialidade pela exposição ao agente nocivo calor, na medida em que consta exposição nos patamares de 23,1 C, abaixo do Limite de Tolerância (LT) de 26,7, contido no próprio PPP.
- (iii) **01/01/2003 a 31/12/2003** - a parte autora trabalhou exposta, exclusivamente, ao agente ruído de 82,4 dB(A), abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 dB(A) e 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.
- (iv) **01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 02/01/2008** - a parte autora trabalhou exposta ao agente ruído de 80,4 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade por tal agente. Contudo, houve, também, exposição aos agentes nocivos químicos Metacrilato Metila, Tolueno e Xileno, estes dois últimos que constituem composição química do benzeno, que possui registro no CAS como agente nocivo confirmado como cancerígeno para humanos. Desse modo, a simples exposição ao referido agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial [cf. TRF4, AC 5000101-36.2016.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 11/03/2020]
- (v) **03/01/2008 a 31/12/2009** - a parte autora trabalhou exposta, exclusivamente, ao agente ruído de 80,4 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.
- (vi) **01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/12/2011** - a parte autora trabalhou exposta ao agente ruído de 80,4 dB(A) e 80,6 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Contudo, houve, também, exposição aos agentes nocivos químicos Metacrilato Metila, Tolueno e Xileno, estes dois últimos que constituem composição química do benzeno, que possui registro no CAS como agente nocivo confirmado como cancerígeno para humanos. Desse modo, a simples exposição ao referido agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial [cf. TRF4, AC 5000101-36.2016.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 11/03/2020]
- (vii) **Quanto ao período final do vínculo em questão, de 01/01/2012 em diante**, a parte autora trabalhou exposta, exclusivamente, ao agente ruído nos patamares de 64,3 dB(A), 69,1 dB(A), 77,0 dB(A) 3 71,3 dB(A), sempre abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

CONCLUSÃO

Em conclusão, somando os períodos ora reconhecidos àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 9 anos, 9 meses e 10 dias de atividade especial. **tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 02/01/2008 e 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/12/2011, todos com enquadramento no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 09 DE JUNHO DE 2020

RESUMO

- Segurado: Geneci José de Oliveira

- NB: 12498828917

- NIT: 12498828917

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 02/01/2008 e 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/12/2011, todos com enquadramento no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA LUZIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777,

ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 0000607-30.2019.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito em decorrência do valor superior ao teto do Juizado.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GERSON TEIXEIRA RAMOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 188.519.197-6; DER em 17/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29046229.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 30574365.

Réplica sob o id. 33206427.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

- (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).
- (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído

CASO CONCRETO

No caso, a parte autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos conforme análise que segue:

(i) 01/03/1983 a 14/08/1985 - Latorre & Cia - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28893455 - Pág. 85, a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

(ii) 05/02/1990 a 05/05/2000 - Ind. Andrade Latorre - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28893455 - Pág. 87, a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A) e 85 dB(C), a cima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período que vai até 05/03/1997, **fazendo jus à especialidade pretendida.** A partir de daí, porém, os níveis de exposição são inferiores ao patamar de 90 dB(A) exigido a partir de 06/03/1997.

(iii) 06/02/2006 a 10/06/2014 - Astra S/A - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28893455 - Pág. 89, a parte autora laborou exposta a ruído de 95 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **39 anos, 7 meses e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB na DER em 17/07/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Gerson Teixeira Ramos

- NIT: 12131870622

NB: 188.519.197-6

DIB: 17/07/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1983 a 14/08/1985, 05/02/1990 a 05/03/1997 e 06/02/2006 a 10/06/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA BENTO, DORIVAL DE SOUZA BENTO, DORIVAL DE SOUZA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL DE SOUZA BENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria sob nº 193.561.903-6 em 22/04/2019. Acrescenta que o INSS já reconheceu sua deficiência como de grau leve, mas deixou de apreciar os pedidos trabalhados sob condições especiais (16/09/1986 a 17/09/1987, 20/05/1991 a 04/03/1992 e 13/06/1994 a 26/03/2019), os quais, se somados, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 29007265).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 29770506, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral.

Réplica (id. 32743210).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação "realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.", prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, "no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, diante da manifestação da parte autora concordando com o enquadramento da deficiência como de grau leve, tomo por incontroverso o reconhecimento administrativo.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

No caso dos autos, quanto aos períodos especiais controvertidos, tem-se o quanto segue:

(I) 16/09/1986 a 17/09/1987 - Conforme cópia da CTPS juntada aos autos (id. 28913592 - Pág. 30), a parte autora trabalhou como “Auxiliar de Maçaria” em estabelecimento de “Fundição”, a qual não consta no anexo do Decreto, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento.

(II) 20/05/1991 a 04/03/1992 - Conforme cópia da CTPS juntada aos autos (id. 28913592 - Pág. 31), a parte autora trabalhou como “Auxiliar de Moldagem” em estabelecimento de “Fundição”, a qual pode ser enquadrada no código 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. PPP VALIDADE. EPI EFICAZ INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

[...]

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos em que o autor trabalhou junto à empresa Indústria Metalúrgica Pasiani Ltda. (CTPS), de 03.11.1981 a 20.11.1985, no cargo de auxiliar de furação, de 01.02.1986 a 13.03.1987, no cargo de soldador, e de 01.09.1988 a 10.12.1997, no cargo de auxiliar de moldagem, por enquadramento profissional, conforme previsto nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, visto que, por se tratar de períodos anteriores a 10.12.1997, advento de Decreto 2.172/97, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar a exposição a agentes insalubres.

[...]

XVI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2320778 - 0003573-36.2019.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 30/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2019)

(II) 13/06/1994 a 26/03/2019 (data de emissão do PPP) - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28913592 - Pág. 25, a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período de aposentadoria especial dos portadores de deficiência aos demais períodos laborados pela parte autora (comum e especial por exposição a agente nocivo), a parte autora totaliza, na DER, 31 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência (grau leve).

Por outro lado, alcança, na mesma data, 25 anos, 6 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo pedido a parte autora formulou em caráter subsidiário.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER em 22/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Dorival de Souza Bento

- NIT: 12279835209

- NB: 193.561.903-6

- DIB: 22/042019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- Concessão de aposentadoria especial

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - Tempo especial: 20/05/1991 a 04/03/1992, com enquadramento no código 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831, e 13/06/1994 a 26/03/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ELENA MOREL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA ELENA MOREL em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário.

Após prolatada a sentença (id. 30546045), que concedeu o benefício com DIB em 06/08/2012, a parte autora renunciou ao direito (id. 31725654), uma vez que o benefício concedido judicialmente se mostrou mais desvantajoso que o administrativo.

Ocorre que a Central de Análise de Benefício acabou por cessar o benefício concedido administrativamente, conforme peticionado no id. 33352201 e conforme extrato juntado no id. 32596805.

Oficie-se a CEAB para que reestabeleça o benefício concedido administrativamente, conforme já determinado na decisão prolatada no id. 32066106, comprovando o cumprimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANARITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE RAIMUNDO SUBRINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001948-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES BENEDITO, GILBERTO GONCALVES BENEDITO, GILBERTO GONCALVES BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 32974919), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 32405849).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para maio/2020, relativo a 17 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- MÁRCIO BUENO DE OLIVEIRA – CPF nº 116.694.218-05 - R\$ 24.358,55, sendo R\$ 22.922,93 de principal, e R\$ 1.435,62 de juros de mora;
- CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI – CPF nº 025.100.278-08 – OAB/SP 163.899 - R\$ 2.435,85, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 2.292,29 de principal, e R\$ 143,56 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009742-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 31949455: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009023-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o teor da petição ID 31841580 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003100-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias sobre o saldo residual para quitação do débito informado pela exequente no id. 32242168.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.31853677 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31599490 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 40.802,55** para a parte autora (sendo **RS 34.538,01** de principal e **RS 6.264,54** de juros de mora, relativo a **77 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 4.080,25** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de **30%** do valor principal para a sociedade de advogados Malavase & Fantausse Sociedade de Advogados, OAB/SP sob o n.º 22.545 inscrita no CNPJ n. 33.563.191/0001-59.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS, EDILSON JOSE DOS SANTOS, EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 31849183 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31578999 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios (RPV/PRC), de **RS 319.027,64** para a parte autora (sendo **RS 248.806,86** de principal e **RS 70.220,78** de juros de mora, relativo a **106 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 9.373,30** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 32474215 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30667187 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios (RPV/PRC), de **RS 84.149,97** para a parte autora (sendo **RS 77.447,73** de principal e **RS 6.702,24** de juros de mora, relativo a **37 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 6.530,71** (atualizados para **11/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.32560337 - Pág. 1 (apesar de haver erro material no que tange o valor principal), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32509235 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 42.800,11** para a parte autora (sendo **RS 40.966,98** de principal e **RS 1.833,13** de juros de mora, relativo a **27 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 859,56** (atualizados para **05/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO STEFANUTO, JOAO ANTONIO STEFANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.32461419 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29569541 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios (PRC/RPV), de **R\$ 102.766,19** para a parte autora (sendo **R\$ 97.134,64** de principal e **R\$ 5.631,55** de juros de mora, relativo a **79 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.227,35** (atualizados para **03/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.32505722 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32145513 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios (PRC/RPV), de **R\$ 141.470,86** para a parte autora (sendo **R\$ 139.352,60** de principal e **R\$ 2.118,26** de juros de mora, relativo a **36 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 14.147,08** (atualizados para **05/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN, DALMIRO OLIVEIRA DALCIN, DALMIRO OLIVEIRA DALCIN, DALMIRO OLIVEIRA DALCIN, DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 32144180), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31185902).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 32144183), conforme a solicitação do Patrono no ID 32144180. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 32144187).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2020, relativo a 56 parcelas de ano-calendários anteriores e 01 parcelas do ano-calendário atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- DALMIRO OLIVEIRA DALCIN – CPF nº 944.408.168-00 - R\$ 56.834,45, sendo R\$ 51.004,39 de principal e R\$ 5.830,06 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - honorários contratuais - R\$ 24.357,62, sendo R\$ 21.859,02 de principal e R\$ 2.498,60 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 5.733,41, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 32148224), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31115898).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 32148228), conforme a solicitação do Patrono no ID 32148224. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 32148229).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2020, relativo a 56 parcelas de ano-calendários anteriores e 01 parcelas do ano-calendário atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- LUIS CARLOS DO NASCIMENTO – CPF nº 056.078.938-63 - R\$ 57.230,39, sendo R\$ 47.522,07 de principal e R\$ 9.708,32 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – honorários contratuais - R\$ 24.527,30, sendo R\$ 20.366,60 de principal e R\$ 4.160,70 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 9.810,92, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 8.146,64 de principal e R\$ 1.664,28 de juros.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO DINI, ROGERIO DINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.32175565 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31340664 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 49.245,35** para a parte autora (sendo **R\$ 46.788,17** de principal e **R\$ 2.457,18** de juros de mora, relativo a **10 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 4.924,53** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485, MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32351939 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 33045192).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MATHEUS GIGLIO, CPF 272.546.168-59, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 24.241,26 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217653 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33045192);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco S/A - 237; Agência 6677; conta 152374-0, titular MATHEUS GIGLIO, OAB/SP 216.637 e CPF 272.546.168-59.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 32975865 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. (ID 31635122 - Pág. 6), **observando-se que já foram expedidos os ofícios com relação aos valores incontroversos.**

Assim, expeçam-se os devidos **ofícios complementares**, de **R\$ 173.822,97** para a parte autora e honorários de **R\$ 19.178,39** (atualizados para **02/2018**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se RPV de sucumbência em nome de Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-, 90.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008295-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME, RUBENS LEME, RUBENS LEME

DESPACHO

Vistos.

id. 33112579. Defiro. Sobreste-se este feito, devendo a execução correr nos autos principais (PROCESSO PILOTO 0010383-73.2014.4.03.6128).

Providencie a Secretaria a **exclusão** do INSS do polo passivo da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009178-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007183-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 32170392: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento interposto (5031131-19.2019.4.03.0000) onde está sendo discutido o mesmo pedido.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005931-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se o executado para manifestar-se sobre o teor da petição ID 31949027 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015161-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULANDRE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SULANDRE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007292-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

(ID. 32480965). Suspendo o curso da presente execução.

Saliento que cabe à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após o deslinde do processo falimentar da executada.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003593-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GECIRO LOURENCO DOS SANTOS, GECIRO LOURENCO DOS SANTOS, GECIRO LOURENCO DOS SANTOS, GECIRO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 32566231), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007472-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISO I** em face do **EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a satisfação dos débitos condominiais arrolados na inicial.

Foi procedida a juntada da sentença proferida nos embargos à execução n. 5001749-27.2019.4.03.6128 (id. 18847893) que os julgou parcialmente procedente para excluir da execução os encargos de denominados "Encargos de Cobrança", "Multa 523" e "Custas", fixando-se, ainda, o valor devido pela CEF.

Como o trânsito em julgado daquela sentença a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos para satisfação do débito (id. 20423808).

A CEF, então, manifestou-se pelo excesso de execução (id. 22408089).

Por meio da decisão sob o id. 28089714, acolheu-se a alegação da CEF, fixando-se o montante efetivamente devido.

Sobreveio, então, comprovante de depósito da quantia devida em favor da parte exequente (id. 33489452 e seguintes).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008. Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de Justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls. 29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio o u pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido. 2

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial intentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELE BATTALINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **DANIELE BATTALINI**.

No id. 33230193, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Vistos.

ID 33418053 : Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA, JESSE ULISSES LEAL GEREZ

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTHAL FORTI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES MARTINS - SP395093, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 32623839, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Id. 33013303. Defiro o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Havendo comprovação da distribuição da carta precatória, mantenha o processo sobrestado até o cumprimento integral da diligência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPECIAL MAN CONFECÇÕES LTDA - ME, SPECIAL MAN CONFECÇÕES LTDA - ME, ARNALDO BONIFÁCIO JUNIOR, ARNALDO BONIFÁCIO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

ID 32986411: Defiro nos termos requeridos. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CESAR AROUCHE, FERNANDO CESAR AROUCHE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007882-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL - ME, MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL

DESPACHO

VISTOS.

ID 32479774: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BITTO - SP183795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA, B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA, B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA, B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 11 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002141-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REU: ARIANE MARCELINO

DECISÃO

Chamei os autos à conclusão.

Previamente ao cumprimento da decisão ID 32040493, intime-se a CEF com urgência, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais (certidão ID 32031341), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devidamente comprovado o recolhimento, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAVA DREZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33472500: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os esclarecimentos trazidos pela exequente, devendo, inclusive, promover a atualização da renda mensal atual - RMA, nos exatos termos da coisa julgada, assim como apresentar os cálculos de liquidação da condenação, em execução invertida.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33488020: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos de atividade especial não se encontram discriminados nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-60.2019.4.03.6128
AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32166888: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da documentação tendente à comprovação do exercício de atividade especial.

Int.

Jundiaí, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO SIANGA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante certificado no ID 33529700, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Manifeste a União sobre os embargos de declaração, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Tendo o INSS já apresentado o valor dos benefícios, os atrasados são meros cálculos aritméticos. Como o início da execução cabe à parte interessada, deve o exequente se manifestar sobre a petição do INSS de ID 33486812 e requerer o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se a presente ação mandamental, sem pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, e tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DESPACHO

ID 31213646: Ao contrário do quanto afirmado pela exequente, é possível a qualquer pessoa obter, junto ao "site" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, a informação concernente à propriedade de veículos de terceiros através da utilização do número do CPF/CNPJ da pessoa física ou jurídica a pesquisar, bastando, para tanto, no interior do "site" acessar o serviço de "certidão negativa de propriedade de veículos".

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SKF do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de **imposto** na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003173-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COJUN CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAÍ, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.16.174338-23, 80.6.16.174339-04 e 80.7.16.056112-22.

Regularmente processado, o Executado opôs exceção de pré-executividade - ID 20665309, alegando, em síntese, que a execução fiscal seria nula: a) em razão da suposta inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu "para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições"; b) pela impossibilidade de valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pagos pela empresa serem incluídos nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com fundamento nessas alegações, pretende que seja extinta a execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação - ID 29503797.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada." (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado, no sentido de não se submeter à tributação cobrada, são controversos, demandando dilação probatória, dependendo da verificação contábil da documentação fiscal e das operações que constituem os fatos geradores da empresa.

Portanto, a veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderá ocorrer dilação probatória.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outros provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, (...). 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Emrazão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-62.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30486755) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30653610).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30759083).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31287107).

Pelo e. TRF3 foi comunicada a decisão proferida em agravo (ID 33037412).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277752).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁴¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduza disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30763427) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30886343).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31150546).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31223698).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33276876).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001679-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30493829) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30566914).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30992453), manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31209557).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33232598).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017183-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29110577), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002287-08.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORTHWINDS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001111-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 33512363) em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que as custas iniciais não foram recolhidas, apesar de intimada a embargante.

Em síntese, sustenta a embargante que, embora não tendo juntado as custas, o recolhimento se deu no prazo.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não é o caso dos presentes embargos declaratórios. A extinção se deu em razão da ausência de comprovação de recolhimento das custas iniciais, pressuposto processual que impede o prosseguimento do feito.

A embargante foi intimada já na decisão que indeferiu a liminar para o recolhimento das custas processuais (ID 30359387), publicada em 15/04/2020, não demonstrando nos autos o seu cumprimento, tendo sido o feito extinto em 29/05/2020 (ID 32944801). A extinção já foi informada no agravo interposto. O cumprimento da decisão somente foi informado após a sentença. Não é, portanto, o caso de alteração da sentença por embargos de declaração, já que esta não padece de contradição, omissão ou obscuridade.

Se a embargante pretende modificar a sentença, deve fazê-lo pelo recurso competente, uma vez que os embargos de declaração apenas excepcionalmente têm caráter infringente.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001611-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESAS QUALITY PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30448636) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30492475).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30642930), manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 30846449).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 32001875).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277753).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1ºm. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30293260) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30370304).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30535819).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31205369).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277179).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁴¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30404003) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30433748).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30635490).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 31035175), tendo o e. TRF3 indeferido o pedido de tutela (ID 31747383).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31843554).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277573).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS JOSE MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se como evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 14/04/1986 a 30/10/1991 e 26/12/1991 a 15/05/1998 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, os PPP's (ID 19423285 – fls. 01-04), atestam exercício das funções de 'eletricista' no setor de 'MANUTENÇÃO', com exposição a ruído de 86 a 87,4 dB(A), de modo habitual e permanente. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 14/07/1999 a 31/08/2014 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA, o PPP (ID 23162196 – FL. 26), com atualização apresentada apenas na esfera judicial, atesta exercício da função de 'eletricista de manutenção' e 'supervisor de manutenção elétrica' no setor de 'MANUTENÇÃO', com exposição a ruído de 87 a 96,5 dB(A), aferido por 'dose' até 31/12/2003 e, após, pela 'NHO 01 da Fundacentro', sendo apenas esta última a metodologia conforme a legislação vigente após 18/11/2003. Por estas razões, **reconheço** a especialidade de 14/07/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2014 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Nestas condições, o autor alcança tempo suficiente à aposentação especial, conforme planilha de contagem abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
	admissão	saída	a	m	D	a	M	d						
Esp	14/04/1986	31/10/1991	-	-	-	5	6	18						
Esp	14/07/1999	18/11/2003	-	-	-	4	4	5						
Esp	01/01/2004	31/08/2014	-	-	-	10	7	31						
Esp	26/12/1991	15/05/1998	-	-	-	6	4	20						
Soma:									0	0	0	25	21	74
Correspondente ao número de dias:									0			9.704		
Tempo total:									0	0	0	26	11	14

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** indicados no tópico síntese, assim como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** desde **23/04/2019 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CARLOS JOSÉ MAYER
ENDEREÇO:
CPF: 079.788.078-00
NOME DA MÃE: LOURDES RITA BISSOTO MAYER
Tempo especial: 14/04/1986 a 30/10/1991 e 26/12/1991 a 15/05/1998 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA; 14/07/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2014 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA ESPECIAL (NB: 42/143.437.329-7)
DIB: 23/04/2019(DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e concedido o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Condene o INSS ao reembolso de custas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL NERE MONTEIRO, DORIVAL NERE MONTEIRO, DORIVAL NERE MONTEIRO, DORIVAL NERE MONTEIRO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **DORIVAL NERE MONTEIRO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 738.541,05** (R\$ 715.617,86 de atrasados e R\$ 22.923,19 de honorários), relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 14688054 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 17260921), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de ser indevida a aplicação do INPC como índice de correção monetária, devendo ser aplicada a TR até set/2017 e após o IPC A-E. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 507.637,18** para dezembro/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 18271979), aduzindo a inconstitucionalidade da TR.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21328486 e anexos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **R\$ 686.399,70** (ID 29133203 e anexos).

A parte autora impugnou o cálculo da autarquia, uma vez que são devidos valores até a competência novembro/2018 (ID 30264855).

É o relatório. Decido.

Conforme decisão judicial transitada em julgado que concedeu ao autor a aposentadoria, a correção monetária incide na forma da legislação de regência, sendo que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice para a atualização (ID 8326622 pág. 144). Deve, pois, ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947, com repercussão geral (Tema 810 - STF).

Não obstante a Contadoria Judicial ter utilizado os índices corretos, não observou, conforme consta dos cálculos do INSS (ID 17260923), que o benefício concedido nesta ação foi implantado em 12/2018, havendo atrasados até a competência 11/2018, com os descontos dos valores recebidos administrativamente.

Assim, os autos devem retornar para a Contadoria Judicial, para apuração do valor total, e se o valor for superior ao pleiteado pelo exequente, devem ser homologados seus cálculos, já que o valor exequendo é que baliza a lide.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para fixar a aplicação de juros de mora e atualização monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme acima fundamentado, e atrasados até a implantação do benefício concedido, com os descontos dos valores recebidos administrativamente.

Condene o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 5% da diferença de seu cálculo em relação ao valor a ser apurado pela Contadoria, diante da baixa complexidade da causa.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento, calculando o saldo remanescente dos ofícios requisitórios/precatórios a serem expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Grancarga Transportes e Guindastes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sest, Senat)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 32204688**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afiguraria-se já hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria – o art. 212, § 2º, da CF – permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

SEBRAE, SEST e SENAT

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC**, **SENAC**, **SESI** e **SENAI**, **SEST** e **SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobre tudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide – folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Op. Cit.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIALTD, CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30262932) vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança (ID 30333137).

O pedido liminar foi indeferido (ID 30357527).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31118944).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277572).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁴¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cedição, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1ºm. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-63.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ROBERTO MORO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA - SP351853
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAPION FILMES FLEXÍVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAPION FILMES FLEXÍVEIS EIRELI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi deferido (ID 24305973).

Foram opostos embargos de declaração pela autora (ID 24728399).

A União contestou o pedido (ID 24836099).

Foi proferida decisão que acolheu os embargos (ID 29118449).

Houve réplica (32101406).

A parte autora informou a interposição de agravo (ID 32304421).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PPE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a 6ª Turma do e.TRF3 acerca da prolação de sentença no agravo n. 5011404-40.2020.4.03.0000.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WALSYWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, com o objetivo de fazer frente aos custos estatais de operação e investimentos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cuja reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.

Sustenta que, “*com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade*”, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 24255312).

A ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa conferida pela CRJ n. 23/2018 e Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 (ID 24949756).

A autora informou a interposição de agravo (ID 25484421), tendo o e.TRF3 dado provimento ao recurso (ID 25879006).

Foi apresentado réplica (ID 26078584).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expandido pelo Pretório Excelso no RE 1226823, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP- 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egregio Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
- 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*
- 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.*
- 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500% restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.*
- 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.*
- 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.*
- 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*
- 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*
- 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.*
- 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.*
- 11. Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-65.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS, WILSON APARECIDO DE JESUS, WILSON APARECIDO DE JESUS, WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, mediante reconhecimento de períodos de tempo laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi determinada a realização de perícia técnica.

Juntado o laudo técnico, as partes foram instadas e apresentaram suas manifestações.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se como evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 17/11/1998 a 01/10/2000 e 01/12/2003 a 31/12/2003 - Thyssenkrupp, o PPP (ID 2977055 – fl. 35 e ss.) atesta que no primeiro lapso o autor esteve afastado em processo de "reintegração", sem indicação de exposição a agente nocivo, enquanto no segundo período exerceu a função de "forjador – operador de máquinas auxiliares", com exposição a 87,6 a 96,7 dB(A), aferida sob técnica "dosimetria", que se revela conforme a NR-15. Nestas condições, reconheço o período de 01/12/2003 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp, eis que no outro interregno o autor estava sem vínculo empregatício com o empreendimento, razão pela qual não houve exposição, tratando-se de hipótese (estabilidade no emprego) distinta daquela prevista na legislação sustentada pelo autor, na medida em que não se tratava de afastamento por doença.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Com relação à modalidade preconizada pela Lei Complementar 142/2013, cumpre anotar que, no mesmo sentido dos laudos realizados na esfera administrativa, em sede judicial, as perícias médica e social designadas [17986024 - Juntada de Laudo Pericial \(5001707.46.2017.4.03.6128 Wilsonde Jesus 1\); 22549411 - Juntada de Laudo Pericial \(5001707.46.2017.4.03.6128 Laudo\); 27685881 - Certidão](#) não reconheceram a hipótese de deficiência, nos seguintes termos:

(Laudo Médico):

“6. CONCLUSÕES: Diante o exposto conclui-se: O periciado apresenta doença crônica degenerativa do ombro direito (tendinose), com quadro estável no momento. Não foi caracterizado limitações para suas atividades de vida diárias habituais e atividades de autocuidado. Do ponto vista médico, fundamentado no IFBrA, aplicado para fins de aposentadoria de pessoa com deficiência, isoladamente, sem análise social, não foi determinado restrição ou limitação para realizar as atividades específicas (prevista na portaria específica).”

(Laudo Social):

“Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia na data oportunamente realizada, não entendemos que a avaliação de vulnerabilidade social e econômica do autor Wilson Aparecido de Jesus, sujeita da nossa ação profissional no processo pericial seja relevante para a concessão ou não do pedido do mesmo, pois se trata deste possuir ou não DIREITO ao que pleiteia.”

A par do exposto, verifica-se que o autor não logrou trazer aos autos elementos aptos a infirmar as conclusões das perícias administrativa e judicial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL de 01/12/2003 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000601-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulado por **Amcor Rigid Packaging do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando caucionar os débitos fiscais no bojo do processo administrativo 13839.000450/2002-61, mediante oferecimento de seguro garantia, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deferido o prosseguimento do feito após embargos de declaração da parte autora (ID 28944313), foi determinada manifestação prévia da Fazenda, que se opôs contra cláusula geral de desobrigação (ID 29531552), tendo então a parte autora apresentado os ajustes na apólice (ID 31531481 e anexos).

Decido.

Como é cediço, a apólice de seguro é admitida para garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 9º, II da Lei 6.830/80, impondo-se, apenas, a verificação dos requisitos constantes do artigo 3º da Portaria n. 164/2014 da PGFN. Assim, antes de sua interposição, pode o contribuinte caucionar os créditos fiscais de modo que não haja impedimento para certidão de regularidade fiscal.

Emanálise sumária, noto que após os ajustes indicados pela Fazenda, feitos por endosso, a apólice afigura-se idônea e suficiente à garantia do débito, não tendo a Fazenda apontando o descumprimento de outros requisitos listados na portaria em referência.

A cláusula 11 das condições gerais, sobre as perdas do direito, em que haveria dubiedade sobre a desobrigação, foi expressamente revogada pela cláusula 5.1 das disposições particulares (ID 31531459 pág. 18).

Assim, diante da garantia do débito e do evidente *periculum in mora*, concedo a tutela cautelar para admitir o seguro garantia e declarar caucionados os débitos do processo administrativo 13839.000450/2002-61, de modo que não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo de eventual oposição da Fazenda após intimação.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-95.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDECI GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, concluindo a auditoria do PAB para pagamento dos atrasados (ID 29441526).

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 23812077) em face da sentença (ID 23417691) que concedeu a segurança para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão sobre qual seria o ISSS excluído, defendendo que é o destacado em nota fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou qual seria o tributo a ser excluído da base de cálculo.

Veja-se o parágrafo da sentença:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço dos serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

A decisão expressamente assinala que apenas o ISS recolhido ao Fisco pode ser excluído da base de cálculo do tributo, não havendo a omissão apontada.

No entanto, para tornar mais claro o ponto, reformulo o parágrafo em questão nos seguintes termos:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a impetrante para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação da União, subindo em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A impetrante sustenta, em síntese, que diante do vencimento em breve de sua certidão positiva com efeitos de negativa para o próximo dia 23/12/2019, requisiou nova emissão, que foi indeferida perante a RFB em razão dos Decads 35.020.991-0 e 35.021.343-7. Sustenta que a dívida está parcelada, com recolhimentos mensais em torno de R\$ 240.000,00, sendo que ainda não houve a consolidação em razão da necessidade de recálculo dos Decads, por ter sido reconhecido judicialmente sua imunidade tributária quanto às contribuições patronais. Aduz que recebeu parecer favorável da Procuradoria da Fazenda, sendo que a autoridade impetrada se mantém inerte, descumprindo o prazo de dez dias para fornecimento da certidão.

A liminar foi deferida (ID 26306764).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26573911).

A autoridade impetrada informou que em 23/12/2019 foi deferido o pedido administrativo da impetrante e emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto (ID 26954733 e 27065446).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 29254539).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Conforme informado pela autoridade, em 23/12/2019 foi deferido o pedido administrativo da impetrante e emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Não mais subsiste, portanto, o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero despacho de ID [33002968](#).

Com efeito, o contribuinte efetuou o depósito nos autos dos valores que entendeu tratarem-se do acréscimo ilegítimo do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Obtido sucesso na demanda, faz-se necessário averiguar a correção dos cálculos para preservação da fidelidade ao título obtido.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS - TÍTULO QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DE PARTE DOS RECOLHIMENTOS - ANÁLISE TÉCNICA - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - PERTINÊNCIA E NECESSIDADE.

1- O fiel cumprimento do título, com trânsito em julgado, está sujeito à apreciação judicial.

2- O contribuinte não foi isento de todo e qualquer pagamento. É necessário realizar a apuração do montante devido e, para isto, a iniciativa do contribuinte, na apresentação dos documentos imprescindíveis, é fundamental.

3- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017709-74.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Nestas condições, defiro prazo de 30 dias para que a impetrante providencie a anexação aos autos virtuais dos documentos solicitados pela impetrada, para efeito de elucidação da questão.

Decorrido o prazo, vista à PFN e após cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados.

Após, vista às partes e tomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-94.2019.4.03.6128
AUTOR: NELSON DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33164589: Esclareça a patrona do exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o alcance de seu petição, uma vez que o pleito de destaque dos honorários advocatícios contratuais foi contemplado na decisão proferida no ID 32297852, e a minuta confeccionada (ID 32654699) reflete os mesmos valores indicados em sua manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 33427219), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 32547863 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 32548002.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELVETIA ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELVETIA ABRASIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e legítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30364305).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30835567).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 31057261).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 31550927).

Manifestação do MPF (ID 33277755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a 4ª Turma do e. TRF3 acerca da prolação desta sentença nos autos n. 5008620-90.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009561-21.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SIXTO ANTONIO BARBOSA, ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO, FUNDIÇÃO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DESPACHO

Ante o silêncio do(a) exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007837-74.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO SARAI LTDA

DESPACHO

ID 30409863: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME, D. A. DE SOUZA ELIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vista à parte contrária do documento juntado, tomando após os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre os declaratórios.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002533-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO LUIZ GOTARDO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO LUIZ GOTARDO NETO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 176.280.788-0.

Sustenta que os autos baixaram do Conselho de Recursos da Previdência Social para a APS de origem, após reconhecimento de período especial, sem que tenha sido dado andamento com a análise de seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos baixaram para a APS em 16/07/2019, sem que tivesse ainda sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000411-48.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002857-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28309216: Providencie-se a retificação no cadastro processual, excluindo-se o nome do subscritor.

ID 28686057: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cajamar/SP, por onde tramita os autos da ação de falência nº 0006441-81.2011.8.26.0108, para que informe a este Juízo qual o novo administrador judicial nomeado em substituição ao síndico anterior (Fernando Celso de Aquino Chad).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ALBERTO DE SOUSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 177.987.859-9, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em abril/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos foram encaminhados para auditoria em 31/03/2020, com a apuração dos valores atrasados (ID 33426586), dependendo apenas da conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCI SOUZA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSS GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE
INDAIATUBA-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCI SOUZA GALDINO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/186.124.912-5.

Sustenta que foi protocolado recurso em fevereiro/2019, sem que tivesse sido dado andamento desde então com o encaminhamento para a junta de recursos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, exercendo o juízo de retratação ou encaminhando os autos para apreciação do Conselho de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA INEZ DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INEZ DA COSTA NASCIMENTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de revisão de aposentadoria NB 143.610.857-5, protocolado em 04/06/2019 sob n. 808918128, sem que tenha sido apreciado até esta data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

DESPACHO

ID 32875759: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 18419100) em conta de titularidade da patrona do exequente (ID 32875759), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes nos IDs 18419100 e 32875759.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-87.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "e", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID. 33565246)**.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao art. 7º, §7º, da Portaria nº 25/2017, realizei a retificação da autuação incluindo o advogado no sistema processual, tendo em vista a juntada de procuração.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-17.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal atualmente garantida por depósito judicial.

A executada, por meio de petição identificada pelo ID 30968952, requer a substituição do depósito judicial por Apólice de Seguro Garantia emitida pela Seguradora BMG Seguros S.A., no valor atualizado de R\$ 5.073.174,46 para 04/2020. Justifica seu pedido na crise econômica e social decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), alegando que a desaceleração da economia em razão do contexto atual impactou no fluxo de caixa da empresa e que o levantamento do depósito judicial seria alternativa para minimizar o impacto da crise na empresa executada. Apólice de Seguro anexada ao doc. ID 30968954.

Intimada, a exequente apresentou manifestação na qual pugna pela rejeição do pleito da executada (doc. 31300124). Alega que: o pedido não encontra fundamento nos atos excepcionais editados no âmbito do Ministério da Economia para minimizar as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia de Coronavírus; há impossibilidade legal de que depósitos judiciais sejam levantados antes do trânsito em julgado, nos termos do disposto na Lei 9.703/98; o pedido viola a ordem de preferência em dinheiro da penhora em execução fiscal e contradiz ato jurídico perfeito praticado espontaneamente pelo contribuinte. Ainda, sustenta que os recursos depositados, por serem imediatamente atinentes ao orçamento da União, ainda que não rubricados como entradas definitivas, submetem-se às execuções orçamentárias que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

Outrossim, por meio da petição ID 32609181, a exequente sustenta que o seguro garantia ofertado não atende aos requisitos previstos no art. 3º, V e VIII, art. 4º, II, e art. 5º da Portaria PGFN 164/2014.

A executada apresentou nova manifestação reiterando os argumentos tecidos por ocasião do pedido de substituição (doc. 33310323).

Relato do necessário. Decido.

O pedido de levantamento do depósito judicial e substituição por Apólice de Seguro Garantia não pode ser acolhido.

O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro.

Da mesma forma, o art. 9º, ao prever as modalidades de garantia da execução, pela ordem de disposição, indica a preferência pelo depósito em dinheiro. Ademais, a apólice evidentemente não possui a mesma liquidez do que o dinheiro, e aliás não por outro motivo a executada faz o requerimento. Como se não bastasse, a execução se faz no interesse do credor, a concretizar o princípio constitucional da efetividade da jurisdição e a epidemia não altera tal quadro. Por tais razões, possível e lícita a recusa da Fazenda Pública à substituição pleiteada.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CARTA FIANÇA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "O recurso não merece provimento, pois, por força da alteração do art. 9º, inc. II, da Lei de Execuções Fiscais, conferida pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a admitir o oferecimento da carta fiança ou seguro garantia à execução fiscal. Isto porque, como as normas processuais são de caráter geral, a sua aplicação é subsidiária quando não houver previsão específica na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou na legislação fiscal regulamentadora. Assim, prevalece o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, alterado pela Lei nº 13.043/14, que possibilita ao executado oferecer carta fiança em valor correspondente ao montante do débito, com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo, ficando descartada a aplicação dos artigos do art. 835 e 848, do CPC, até porque, cuida-se de garantia originária e não de substituição, consoante a jurisprudência do STJ: (...) Assim, injustificada a recusa da Municipalidade pautada na inobservância da ordem contida no art. 11, da LEF, e na ausência de demonstração de inviabilidade da realização do depósito em dinheiro por parte da executada, já que a execução também deve observar o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805)" (fls. 114, e-STJ).

2. A irresignação merece prosperar:

3. A situação não é sobre substituição, e sim oferecimento em garantia logo após a citação do devedor, mas a solução deve ser idêntica.

4. Segundo definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

5. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AGRG NOS EARESP 415.120/PR, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/5/2015; AGRG NO RESP 1.543.108/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2015; e RESP 1.401.132/PE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013.

6. Nos EREsp 1.077.039/RJ ficou registrado que a substituição da penhora de dinheiro por qualquer outro bem só pode ser feita a pedido da Fazenda Pública, ou, se por iniciativa do devedor, apenas quando este demonstrar, com provas concretas, devidamente apreciadas pelo juízo competente, a sua necessidade imperiosa, isto é, para afastar a ocorrência de dano desproporcional.

7. É correto afirmar que o legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. Note-se que, também na redação do art. 9º, a primeira modalidade de garantia é justamente o depósito em dinheiro. Tal situação encontra justificativa plenamente razoável, à luz do art. 20º da LINDB e do princípio segundo o qual a execução se faz no interesse do credor; no sentido de que o processo deve propiciar ao titular de uma pretensão assistida pelo ordenamento jurídico, preferencialmente, a respectiva satisfação pelo modo idêntico ao que a obrigação seria naturalmente cumprida e, como se sabe, o meio ordinário de quitação das obrigações pecuniárias é o pagamento em dinheiro.

8. A única equiparação feita no art. 9º é a de que se assemelham à garantia mediante penhora (de bens próprios ou de terceiros) as garantias consistentes na efetivação de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.

9. Na Lei 6.830/1980 não se encontram dispositivos outros que possam ao menos sugerir que fiança bancária e dinheiro representem bens do mesmo status.

10. A lei estipula que tanto o depósito em dinheiro quanto a fiança bancária são meios de garantia da Ação de Execução Fiscal, da mesma forma que a penhora dos bens listados no art. 11 da LEF. Note-se que nivelar dinheiro e fiança bancária à penhora é fenômeno absolutamente distinto de equiparar o dinheiro à fiança bancária.

11. Não há como falar em maior liquidez quando o dinheiro - instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais - não é oferecido para garantir a Execução Fiscal e existe a recusa do ente fazendário sob o argumento de se preferir dinheiro a fiança bancária. É evidente que nesse hipótese haverá menor liquidez.

12. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

13. O órgão colegiado criou na verdade o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor.

14. Dito de outro modo, a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

15. Agravo em Recurso Especial conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.

(AREsp 1547429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)

Ademais, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN, e, portanto não se equipara ao depósito integral (Súmula 112 do STJ). Outrossim, descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está claro na lei. Ou seja: os efeitos do seguro-garantia não são idênticos aos da penhora incidente sobre dinheiro e, segundo a jurisprudência, a pandemia não possui o condão de afastar tais argumentos.

Neste sentido segue julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015059-28.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF0001941A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELADO : UNIÃO (PFN)

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Fls. 472-6: Indefiro a substituição do depósito por apólice de seguro garantia com a finalidade de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança.

Assim como a fiança-bancária, o seguro-garantia também não suspende a exigibilidade de tributo, porque não consta no rol taxativo do art. 151 do CTN, nos termos do REsp 1.156.668-DF, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

Ademais, denegada a segurança com resolução do mérito, o depósito do tributo será convertido em renda da União depois do trânsito em julgado. Não obstante a grave crise na economia decorrente da pandemia do COVID-19 que afeta o país, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está na lei.

Os precedentes indicados, especialmente o REsp 1.508.171-SP, não se aplicam ao caso porque se trata da possibilidade de oferecimento de seguro garantia para embargar a execução fiscal nos termos do art. 9º II da Lei 6.830/1980."

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar pedido idêntico ao formulado no presente feito, também com fundamento na crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, considerando que a partir da edição da Lei 9.703/98, o montante proveniente de depósito judicial para garantia de pagamento de tributos compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação, asseverou que, "do cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico". Veja-se o r. julgado:

"ARE 1239911 TPI/SP - SÃO PAULO

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 13/05/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14/05/2020 PUBLIC 15/05/2020

Partes

REQTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA REQDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão

Decisão: Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede incidental, pelo Banco Volkswagen S/A para que nos autos em epígrafe sejam substituídos os depósitos em dinheiro efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apólice de seguro garantia do valor em debate. Como fundamento do pedido, alega a instituição financeira que “Em razão da grave e notória crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia de COVID-19, o Sublicante – que atua com operações ativas, passivas e acessórias inerentes a carteiras de investimentos, crédito e financiamento de veículos - vem enfrentando enorme desafio em termos de caixa e liquidez, vez que ao mesmo tempo em que enfrenta aumento de inadimplência dos seus clientes e altíssima demanda por renegociações para fins de postergação do vencimento de parcelas de financiamento e empréstimos, fatores esses que reduzem drasticamente a entrada de caixa na instituição, enfrenta também uma demanda para prover liquidez adicional à rede produtiva que cerca a cadeia automotiva, como, por exemplo, a disponibilização de capital de giro aos concessionários de veículos que vem enfrentado enorme dificuldade por estarem obrigados a permanecer com as portas fechadas há semanas e testemunharem as vendas caírem a quase zero. A falta de liquidez neste momento pode ocasionar verdadeiro processo de encerramento de atividades em cadeia e fechamento de milhares de postos de trabalho.” Em vista da inexistência de periclitamento imediato do direito foi aberta vista à Fazenda Nacional para manifestação, que não concordou com a substituição requerida pelo Banco. Aduz em sua manifestação: 9. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei n. 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de valores que fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias. O choque sobre as contas públicas é irreversível. 10. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, o impacto, se houvesse o levantamento dos valores que atualmente estão depositados em juízo, giraria em torno de R\$ 167,5 bilhões. 11. Seria esse o desembolso que a União teria que fazer se a tese de levantamento desses depósitos judiciais/substituição por garantias em razão da COVID-19 fosse aplicada a todos os contribuintes nessa situação. Para conceder-se tal benefício, respeitando a isonomia - ainda mais em casos como o presente em que a tese veiculada não possui qualquer probabilidade de êxito -, dever-se-ia direcionar tais valores aos contribuintes que mais precisariam dos recursos ou que precisariam de maneira mais urgente. O que, obviamente, não é o caso da petionária, instituição financeira subsidiária de poderosa multinacional. O deferimento da medida é vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário e que estão mais necessitados. 12. As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras fórmulas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório, sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal. O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário. Eis o relatório. Decido. Não é possível a concessão da tutela de urgência requerida. Conforme termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” In casu, o pleito não se dirige diretamente à antecipação do mérito da demanda, mas à providência cautelar, consubstanciada na substituição da garantia oferecida pelo próprio contribuinte como elemento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já de saída, mister destacar que o depósito e o oferecimento do seguro garantia não são medidas equivalentes, ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Malgrado o seguro garantia seja referido pela Lei de Execuções Fiscais (art. 7º, II da Lei 6.830/80) como garantia que se aproxima do depósito e da carta de fiança, o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do Código Tributário Nacional. É que o depósito do montante integral do tributo exigido está erigido à condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), ao passo que o seguro garantia nem mesmo consta daquele rol exaustivo. Para a espécie, não custa lembrar que o depósito foi oferecido pelo Banco Volkswagen a título de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não como garantia para a cobrança, conforme atesta a já distante petição de 04 de julho de 2008, encartada às fls. 175 dos autos físicos. Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º). Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida. Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade. Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico.** Noutro tanto, examinando a questão sob as lentes da probabilidade do direito invocado, o pedido formulado também não nos parece ostente lastro na situação fática. É que em nenhum momento, em todo o curso da demanda, o Banco Volkswagen obteve provimento favorável do pedido de mérito. A breve consulta aos autos do processo dá conta de que o Juízo Federal da 3ª Região julgou improcedente os pedidos formulados na demanda tanto em um exame liminar quanto na cognição exauriente da lide, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, a probabilidade do direito reclamado, ao menos nesse momento, ombréia as pretensões do Fisco, e não do contribuinte. De se destacar que o mérito do processo está diretamente relacionado ao destino a ser dado à ADI 4.101, de minha relatoria, que brevemente estará liberada para pauta, momento em que este feito contará com decisão definitiva de mérito. Ex positis, considerando a ausência de elementos aptos a configurar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido formulado, com fundamento no artigo 932, II, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, V, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Int.. Brasília, 13 de maio de 2020. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.”

Por fim, no caso específico a sociedade empresária do ramo alimentício não demonstrou suficientemente que a sua situação econômica individualmente considerada tenha sido afetada pela pandemia. Digo isso porque, malgrado a esmagadora maioria das empresas tenha tido severos prejuízos nesse período de exceção, tal decréscimo patrimonial não ocorreu da mesma forma no ramo alimentício, notadamente porque, no caso concreto, a venda dos produtos é feita momentaneamente em mercados e supermercados, os quais não pararam suas atividades em momento algum.

Diante do exposto, considerando a fundamentação retro e aquela constante da decisão do STF em relação ao impacto da decisão, em especial neste momento de profunda crise, adotando as mesmas razões de decidir, **indefiro o pedido de substituição pleiteada. Quanto ao pleito de expedição de ofício a instituição bancária, em princípio não vislumbro nele mais utilidade prática, razão pela qual deixo de analisá-lo por falta de interesse processual. Caso a parte discordar deve petionar e justificar a necessidade da expedição de ofício.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
 REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
 Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID31291175, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada dos documentos indicados nesta decisão, dê-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para verificação”.

LINS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000258-06.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: MICHELE GOMES DIAS - SP237239, LILIAN GOMES - SP161873
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial, informando que levou em consideração o total de 26 parcelas vencidas, incluindo o 13º salário, e 12 parcelas vincendas, o que corresponde a 38 meses, calculados sobre o último salário de contribuição, ratificando o valor de R\$ 59.036,04 e pede para que o processo tramite na 1ª Vara Federal, sob a justificativa de que se trata de causa em que poderá ser necessária a realização de prova técnica.

Entretanto, no Juizado Especial também são realizadas perícias, bem como outras diligências sempre que ficar comprovada a necessidade para o julgamento do processo.

Ademais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 59.036,04 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0008776-13.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANA MARIA BRAGA MAFFEIS
Advogados do(a)AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100, JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - SP118826-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 228317465 - Fl. 360: Manifestem-se as partes acerca do quanto informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000591-76.2020.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORLANDO MARCONDES CASTILHO
Advogado do(a)AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000075-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: LUIZ FERRI DE BARROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909
REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5000701-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAMIL SAADE
REPRESENTANTE: NIZIA SUCKOW
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP102012, NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO - SP374525-E,
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Em 06/11/2007, **Jamil Saad** propôs a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba – Proc. n.º 1.286/07, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 18958318 – outros docs. 07 fls. 261 302, pág. 5), e **levantamento planimétrico topográfico** (id 18958318 – outros docs. 07 fls. 261 302, pág. 01/04): **um terreno, situado no Município de Caraguatatuba – SP, no Bairro de Massaguaçu, entre a Praia de Massaguaçu e Praia da Cocanha, na Rua Vicente Lopes Guimarães, n.º 28**, com área perimetral total de **4.166,43m²** (*quatro mil, cento e sessenta e seis metros quadrados, e quarenta e três decímetros quadrados*); cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º **08.748.001-8**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 199.912,48** – corrigido, pelo autor, para **RS 210.790,62** (id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 44). **Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal** (id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 47).

A inicial foi instruída com **memorial descritivo, levantamento planimétrico topográfico, e planta da situação** (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 2/7).

Com relação à **origem da alegada posse do terreno**, declara que teria adquirido a posse, em **20/03/1975, de Paulo Francisco de Campos e Maria das Graças Azevedo de Campos**, conforme “*escritura de cessão de direitos possessórios*” (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 10). Esses cedentes teriam adquirido a posse de **Nizia Suckow**, em **18/02/1975**. Parte do terreno (**6.014,00m²**) teria sido “**desapropriado**”, pelo **DNER** (certidão da 7.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo – Proc. n.º 34/77), para ampliação da **Rodovia Rio Santos** (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 17/18), e o **autor teria sido indenizado pelo DNER**. O **terreno abrigaria uma casa** (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 20).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a **Avenida Herman Pereira de Faria**; (2) o **imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 08.175.021-8**; (3) com a **Rua Vinte de Abril**; (4) com a **Rua Vicente Lopes Guimarães**; (5) com a **pista marginal da Rodovia Rio Santos**.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome do autor **Jamil Saad** (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 11), e da **Justiça Federal** (18958336 – outros docs. 09 fls. 346 391, pág. 2); e da **Justiça Federal**, em nome de **Nizia Suckow** (18958336 – outros docs. 09 fls. 346 391, pág. 3); bem como cópia de **documentos de identificação, do falecido Jamil, e de Nizia** (18958336 – outros docs. 09 fls. 346 391, pág. 4/7).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 13), o **terreno descrito não possui averbações ou registros, na Serventia**.

Expediu-se **edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 22/25), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 49/51 e id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 01). Na Justiça Federal, expediu-se **novo edital** (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 5 e 8), que foi afixado, no local de costume (pág. 7), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 9/10). **Ante o falecimento do autor, habilitado o espólio, novo edital foi expedido** (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 36), e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 38), e, em jornal de circulação, no local (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 45 e 47).

O feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba** (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 31), o qual se manifestou, nos termos seguintes: 1. **ausência de documentos referentes à edificação**; 2. **ausência de informação quanto ao bairro**; 3. **ausência de indicação da esquina mais próxima**; 4. **equivoco na descrição do imóvel**; 5. **necessidade de indicar se o imóvel usucapiendo é apenas um, tendo em vista que a aquisição da posse recaiu sobre imóvel bem maior** (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 47).

Intimaram-se / citaram-se: (1) a União (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 38); (2) o Município de Caraguatuba (pág. 39); (3) o Estado de São Paulo – FESP / PGE (pág. 40).

Na condição de confrontantes, **citou-se**, por carta com A.R., o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – **DNER** (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 41). **Nizia Suckow foi citada pessoalmente**, por Oficial de Justiça (id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 21).

Citado, o Município de Caraguatuba declarou desinteresse no feito (id 18957149 – outros docs. 03 fls. 72 117, pág. 44). O Estado de São Paulo, fez o mesmo (id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 04).

A **União apresentou contestação** id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 09/19). Alegou incompetência, absoluta, da Justiça Estadual, e interferência com a faixa de terrenos de marinha. **Réplica** (id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 25/33). Para aféir interferência com área da **Rodovia Rio Santos**, solicitou documentos (id 18957822 – outros docs. 04 fls. 118 165, pág. 35/40). O autor apresentou os documentos solicitados, que foram encaminhados à União (decisão em id 18958311 – outros docs. 05 fls. 166 200, pág. 7 e 8/10).

Em 13/07/2010, o Juízo da 2.ª Vara Cível de Caraguatuba, acolheu o argumento da União, **declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta Justiça Federal** (decisão em id 18958311 – outros docs. 05 fls. 166 200, pág. 23). Contrariado, o autor interpôs **agravo de instrumento** (id 18958311 – outros docs. 05 fls. 166 200, pág. 26/31 e id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 04/18). A decisão foi mantida (id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 19), e o E. TJSP a confirmou, e manteve, rejeitando o agravo (id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 22/31). O feito foi encaminhado a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos (id 18958314 – outros docs. 06 fls. 201 260, pág. 35), de onde foi remetido para esta Subseção de Caraguatuba (decisão em id 18958318 – outros docs. 07 fls. 261 302, pág. 27).

Nizia Suckow compareceu, na condição de **companheira supérstite**, para comunicar o **falecimento do autor Jamil Saad**, em 19/01/2015, e requerer a habilitação de herdeiros (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 14/18). O extinto deixou os filhos: **Jamil Saad Júnior, Alexandre Saad, Auda Tercília Saad, e Jamila Saad. Said Saad seria pré morto**.

O processo foi suspenso (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 19). **O espólio de Jamil Saad passou a ser representado pela inventariante Nizia Suckow** (id 18958329 – outros docs. 08 fls. 303 345, pág. 28/31).

O **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** compareceu (18958336 – outros docs. 09 fls. 346 391, pág. 9/43), para exigir fosse respeitada a **faixa de domínio, e área non aedificandi, da Rodovia Rio Santos BR-101**.

A parte autora procedeu à juntada de **dois novos memoriais descritivo, com as correções indicadas pelo DNIT**, com exclusão da e afastamento da faixa de domínio; denominados **Memorial Descritivo da Área A**, com área perimetral total de **4.166,43m²** (id 18958346 – outros docs. 10 fls. 392 420, pág. 3/4), e **Memorial Descritivo da Área B**, com área perimetral total de **6.934,24m²** (id 18958346 – outros docs. 10 fls. 392 420, pág. 6/7), acompanhados de “**planta planimétrica**” (pág. 12/13).

O **DNIT apontou inconsistências** (id 18958346 – outros docs. 10 fls. 392 420, pág. 15/27). A parte autora procedeu à juntada de **certidão da Prefeitura de Caraguatuba, referente à Avenida Herman Pereira de Faria** (id 21720285 – outros docs. certidão Prefeitura). Juntou-se **novo memorial descritivo** da chamada **Área A** (id 21720292 – outros docs. memorial descritivo Área A), e da chamada **Área B** (id 21720555 – outros docs. memorial descritivo Área B), e **novo levantamento topográfico planimétrico cadastral** (id 21720561 – outros docs. capa da planta e id 21720563 – outros docs. planta).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — O ciclo citatório se completou.

O procedimento edital foi rigorosamente observado.

Não há notícia de possuidores ou ocupantes do terreno, que não o próprio autor. Como o imóvel não possui matrícula, não há pessoa indicada na matrícula para citar.

Além dos logradouros públicos, o único prédio privado confrontante era o **imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 08.175.021-8, da cedente Nizia Suckow, que foi citada, e após o ajuizamento da ação, tornou-se companheira do autor original Jamil Saad, e, hoje, figura como inventariante de seu espólio.**

O extinto **DNER foi substituído pelo DNIT**, que consta do pólo passivo da relação jurídica processual.

II — O instituto da usucapião foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: *posse ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse longa *ad usucapionem*, e demais requisitos legais).

No caso concreto, para provar o exercício de posse real e efetiva ad usucapionem atos próprios de proprietário, o autor juntou aos autos diversos documentos.

Juntou “**certidão de inteiro teor do Proc. n.º 202/70, referente à ação de usucapião proposta por Humberto de Moraes Novaes**”, em que o autor **Jamil Saad** **figurou como contestante**: — “*foi lavrado termo de audiência de Inspeção Judicial “in loco”... aos 23/05/1985... dirigimos ao Bairro Massaguaçu... no local objeto da presente ação de usucapião, onde estavam presentes... e o contestante Jamil Saad, com como D. Nuzia Suckow. A seguir pelos MM. Juizes, peritos e partes presentes foi iniciada a vistoria da área, tendo sido constatado o seguinte: “que a área usucapienda acha-se atualmente ocupada pelos intervinientes Nizia Suckow e Jamil Saad que em partes distintas mantêm plantações e casas de moradia, parte da área também é atravessada pela Rodovia que liga Caraguatuba à Ubatuba”... Em pequena parte da área constatou-se a construção de quadra de esportes pertencente ao Grupo Escolar. Ficou constatado ainda que a área está toda cercada, não havendo outros posseiros além dos já referidos. Segundo o Sr. Jamil Saad a área ocupada pela quadra de esportes teria sido por ele doada ao grupo escolar através de escritura pública”. A doação do terreno à Prefeitura para construção da quadra, do Grupo Escolar é retratada na “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 68).*

Em **20/08/1991, Jamil Saad propôs ação de reparação de danos contra a Construtora Alarcon e Sebastião Cascarco**, em que requeria reparação pelo corte, não autorizado, de bambuzal plantado ao redor do terreno de sua posse (Proc. 51/91 em id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 49/67). **O pedido foi parcialmente acolhido; e a Prefeitura de Caraguatuba foi condenada em denunciação à lide, no mesmo processo.**

Além disso, a parte autora demonstrou que paga os tributos referentes ao terreno usucapiendo (guias de IPTU anexas).

III — Pelo *princípio da adstrição, ou da congruência*, o pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); e “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141). Não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra ou infra petita* (CPC 2015, art. 492).

A petição inicial é inequívoca no sentido de que se postula a declaração de aquisição de propriedade, por usucapião, do terreno sito na Rua Vicente Lopes Guimarães, n.º 28, cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 08.748.001-8, com área perimetral total de 4.166,43m² (id 18957104 - petição inicial – pdf01 fls. 01 11, pág. 9).

O terreno usucapiendo é o que se encontra descrito no novo memorial descritivo da chamada Área A (id 21720292 – outros docs. memorial descritivo Área A).

Conforme relatado, em 20/03/1975, o autor original Jamil Saad teria adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de Paulo Francisco de Campos e Maria das Graças Azevedo de Campos, por “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 10). Esses cedentes teriam adquirido a posse de Nizía Suckow, em 18/02/1975. Parte do terreno (6.014,00m²) teria sido “desapropriado”, pelo DNER (certidão da 7.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo – Proc. n.º 34/77), para ampliação da Rodovia Rio Santos (id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 17/18), e o autor teria sido indenizado pelo DNER.

Pelo que dessa escritura consta, a área de posse adquirida seria muito maior do que o terreno que é objeto da presente usucapião: — “começa num ponto do rio denominado Córrego Gracuí e segue em linha reta numa extensão de 103,00 metros, divisando com a Rua Vicente Lopes Guimarães; deflete... numa extensão de 95,00 metros, dividindo com Nizía Suckow; prossegue por linha reta, numa extensão de 25,00 metros, dividindo com Júlio de tal... até encontrar o Rio Gracuí... encerrando referida área de terras 25.000,00m²... cadastrada no INCRA sob n.º 643-017-389-773, área total 2,5 ha...”. Esse imóvel, outrora rural, esteve cadastrado em nome de Nizía Suckow (certificado de cadastro rural em id 18957138 - outros docs. 02 fls. 12 71, pág. 26/45).

Assim, dos 25.000,00m² originais, 6.014,00m² teria sido a área desapropriada pelo antigo DNER; restariam 18.986,00m². O presente processo tem por objeto, única e exclusivamente, a declaração de usucapião sobre um terreno com 4.166,43m² de área total.

Diz-se que o terreno original fora seccionado pela rodovia.

Imagens fornecidas pelo programa *Google Earth*®, revelam que o terreno usucapiendo consiste de parte do polígono situado entre a Rua José Vicente dos Santos e Rua Virte de Abril, nas laterais; e limitado pela Rua Vicente Lopes Guimarães e Avenida Herman Pereira de Faria, na frente e aos fundos.

Esse é, portanto, o máximo que o lites processo pode proporcionar: declaração de aquisição de propriedade, por usucapião, sobre um terreno com 4.166,43m² de extensão. Se deseja o reconhecimento da usucapião sobre a área que está além da Rodovia Rio Santos BR-101, SP-055, deve pleitear isso em ação autônoma. A prestação jurisdicional limita-se ao pedido do autor, tal qual deduzido na peça exordial.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Embora algo distante do mar, o terreno está relativamente próximo do leito do Rio Cocanha, o qual provavelmente recebe influência de marés.

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera **Área de Preservação Permanente (APP)** “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular”, em largura mínima de **30,00m**, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, **até 500 (quinhentos) metros**, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

No trecho do terreno usucapiendo, o Rio Cocanha aparenta ter não mais do que 10,00 metros de largura, que corresponderia a uma APP com 30 (trinta) metros de largura.

Ocorre que o imóvel usucapiendo está afastado cerca de 90,00m desse Rio Cocanha; descartando-se, em princípio, a interferência com área de preservação permanente, ou com área de terreno de marinha.

Cumprido, agora, consultar o DNIT para saber se as correções por ele indicadas foram observadas pela parte autora nos novos documentos anexados.

Em face da fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Esclareça se persiste a condição de espólio dos bens deixados pelo autor original Jamil Saad. Esclareça-se se o bem usucapiendo em questão, com 4.166,43m² de área, foi atribuído com exclusividade a algum de seus herdeiros, ou partilhado, em frações ideais, entre eles.**

(b) **Esclareça quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareça qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio do autor; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareça se há empregados ou familiares, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação.**

2.º — **Determino a intimação do confrontante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pela PSE, para que se manifeste acerca do novo memorial descritivo da chamada Área A (id 21720292 – outros docs. memorial descritivo Área A), da chamada Área B (id 21720555 – outros docs. memorial descritivo Área B), e do novo levantamento topográfico planimétrico cadastral (id 21720561 – outros docs. capa da planta e id 21720563 – outros docs. planta), e diga, conclusivamente, se seus direitos são respeitados.** Vale ressaltar que o terreno usucapiendo é, única e exclusivamente, o imóvel retratado no memorial descritivo da Área A, com 4.166,43m² de área.

3.º — **Determino a intimação da Secretaria de Urbanismo, do Município de Caraguatatuba (Avenida Brasil, n.º 749 – Sumaré, Caraguatatuba – SP, urbanismo@caraguatatuba.sp.gov.br), para que preste informações detalhadas acerca do imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 08.748.001-8, esclarecendo-se: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado foi incluído como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Há pagamento regular de IPTU? (8) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?**

Autoriza-se a intimação, por meio eletrônico.

Após à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SELVINA HERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NICOPANOS BASILE ANAGNOSTO POULOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007289-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO WHATELY, REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
REU: MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 1675182 - fl. 258; Reiterem-se as intimações à União Federal e do Município de Ilhabela/SP para cumprirem, respectivamente, as determinações contidas nos itens "2" e "3", no que lhes caberem bem como do Autor para atender o determinado no item "4".

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDILANDE RIBEIRO LIMA PACOLLA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006318-81.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: DIVANIL SIQUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto ao seu prosseguimento.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000614-20.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AALENCAR AMADIO - ME, ADRIANO ALENCAR AMADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação da restrição, para que a EXEQUENTE manifeste seu interesse ou não no veículo localizado.
2. Visando à satisfação do crédito exequendo, defiro a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD.

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000162-10.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOU
Advogados do(a) REU: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635

DESPACHO

1. ID 25506216: Anote-se;
2. ID 26929643: Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se o réu apresentar suas contrarrazões, no prazo legal;
3. Após, cumpra-se a determinação contida na sentença proferida, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Cumpra-se.
5. Int.

[2556216](#)

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Junta documentos registrados sob os id's ns. 8245339.

Decisão proferida sob id nº 8452358 declina da competência em razão do valor da causa.

Petição acostada aos autos sob id nº 8572026 a parte autora apresenta embargos de declaração em face a decisão proferida sob id nº 8452358. Juntou documentos. (id nº 8572040).

Decisão proferida sob id nº 8737930 acolhe os embargos ofertados pela parte autora.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 9668192 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 9730783.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/10/1987**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 15/02/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que objetiva a não limitação aos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 5381117).

Decisão proferida sob id nº 5488107 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o instituto requerido apresenta contestação sob Id nº 8513037 alegando em preliminar a existência de coisa julgada, sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e decadência e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 8790531.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ante os documentos juntados sob id nº 5381117 constato a inexistência de coisa julgada vez que a pretensão do autor naquela ação foi o reconhecimento e computo para fins previdenciários de tempo laborado como rurícola.

Sendo deste modo, passo a analisar a possibilidade de revisão de melhor benefício.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/05/2006**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 04/04/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 5488107).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WELLINGTON CESAR EDOVIRGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer (pagamento do auxílio emergencial) c/c liminar e indenização por danos morais, movida por WELLINGTON CESAR EDOVIRGES em face da União e Caixa Econômica Federal.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

É síntese do necessário.

DECIDO:

Considerando que tanto o objeto da demanda como o valor da causa são de competência do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com nossas homenagens.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS TINEU
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO BARREIRO - SP426585
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial promovida por **JULIO CESAR DOS SANTOS TINEU** objetivando o saque do FGTS junto a Caixa Econômica Federal.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 2.704,94.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 2.704,94.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

A competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O pedido de Alvará Judicial é matéria de competência dos JEF's considerando que não há exclusão nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. **O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.** 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(CC 0066624-36.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA:322.)

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 8128195).

Decisão proferida sob id nº 8433557 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 9445252, sustentando como prejudicial de mérito prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 9728292.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se asserita a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **15/01/1993**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 14/05/2018, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 8433557).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Junta documentos registrados sob os id's ns. 10989211.

Decisão proferida sob id nº 11043443 defere a parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, no entanto indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 11990204 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 12329270.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Emrazão de recente julgado proferido pelo C. STJ no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

"2. Emrazão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor do benefício originário concedido em **23/06/1991**, (NB-057.214.011-8), objetivando o recálculo do salário-de-benefício do instituidor, como intuito de que referida revisão reflita em seu benefício de pensão por morte, instituído em **15/05/2015**.

Devo destacar, contudo, que o falecimento do instituidor ocorreu em **15/05/2015**, conforme documento anexado aos autos sob id nº 10987370.

Deste modo, fica evidente que o decênio legal que fulmina o direito à revisão do benefício originário em causa transcorreu com o instituidor em vida.

Sendo assim, incabível se admitir, agora, decorridos mais de 25 anos da concessão do benefício, que a pensionista revise o benefício originário.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 11043443).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON CALIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. (Id nº 33383953).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.427,75, (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.427,75, (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUREA FRANCA PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Junta documentos registrados sob os id's ns. 4586027.

Decisão proferida sob id nº 4806908 defere a parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, no entanto indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 7043664 alegando em preliminar a ilegitimidade ativa, como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 7892606.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa para o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que era beneficiário o falecido marido da autora, vez que a revisão da RMI de pensão por morte é derivada do benefício originário, assim é assegurado a autora o direito de alegar a existência de eventual vício no cálculo do benefício originário, por tratar-se de condição *sine qua non* para possível majoração do valor inicial de seu próprio benefício.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput** do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **27/08/99**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 15/02/2018, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 4806908).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADELIA SILVA FORTES, ADELIA SILVA FORTES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 3504046).

Decisão proferida sob id nº 3567856 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 4385481, sustentando como prejudicial de mérito prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 4444868.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **10/10/1991**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 17/11/2017, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 3567856).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001640-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIA PILAN TONIN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 12469906).

Decisão proferida sob id nº 12572149 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 4385481, sustentando como prejudicial de mérito prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 13864146.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 10/09/1993, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 21/11/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12572149).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA, DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA, DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA, DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO - INCAPAZ, MANOEL PEDRO - INCAPAZ, MANOEL PEDRO - INCAPAZ, MANOEL PEDRO - INCAPAZ
CURADOR: ROSELI PEDRO TAIATELA, ROSELI PEDRO TAIATELA, ROSELI PEDRO TAIATELA, ROSELI PEDRO TAIATELA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 12229456).

Decisão proferida sob id nº 12431599 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 12752413, sustentando como prejudicial de mérito prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 13780036.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **30/091991**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 21/11/2018, perfêz-se, na integralidade o decêndio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12431599).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 33503609, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDMILSON HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 33152821 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Considerando-se a manifestação da parte exequente de Id. 32914056, e ainda, o expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, anexado ao feito com a certidão de Id. 33527494 e documentos anexos, verifica-se que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais foi cancelada pelo E. Tribunal “em virtude de não ter sido assinada como requisição de honorários sucumbenciais”.

Dessa forma, reexpeça-se o ofício requisitório cancelado, referente aos honorários sucumbenciais, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício cancelado, com a correção referente unicamente à anotação de que se trata de verba de natureza sucumbencial.

Tratando-se apenas de correção de erro material, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES
SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, nos termos do RE 579.431/RS, aplicando juros de mora em continuação entre a data da apresentação da conta (05/1999) e a data da expedição do ofício requisitório (04/2000), resultando no valor de R\$ 420,59 atualizado até 04/2000 (id. 32422931)

A decisão registrada sob o id. 31966225 homologou a habilitação dos herdeiros do exequente.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31966225).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ **420,59 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para 04/2000.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente peça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Através da certidão de Id. 33535871 e documentos anexos, foi juntado ao feito o expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, comunicando a alteração da modalidade de saque dos precatórios complementares transmitidos neste feito sob o Id. 32792662 (ofício requisitório nº 20200025774 – protocolo de retorno nº 202000827580) e sob o Id. 32792665 (ofício requisitório nº 20200025747 – protocolo de retorno nº 20200082755), a fim de converter o saque dos mesmos, por ocasião dos depósitos, à ordem do Juízo da execução, para que citados Juízos esperem, após as providências cabíveis, os respectivos alvarás de levantamento ou meio equivalente.

Foi informado ainda, no referido expediente, que a alteração na modalidade de saque se deu em virtude do falecimento dos beneficiários dos dois precatórios complementares mencionados, **JOAO COELHO DA SILVA FILHO** e **JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA**.

Assim, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação dos falecimentos, juntando aos autos as respectivas certidões de óbito.

Posto que como falecimento dos exequentes cessaram os poderes outorgados pelas procurações trazidas aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados ou até o depósito das requisições de pagamento dos demais exequentes.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

SENTENÇA

-
Embarcante : **ADRIANA DE FATIMA FERREIRA ME** _
Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitoria, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta ter ocorrido excesso de execução e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Id nº 21429301 e seguintes).

A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação sob Id nº 22508910.

Réplica sob o id nº 23839684.

Decisão proferida sob nº 24900129 remete o feito à contadoria judicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nempor isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista *o quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açogue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me venho da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, nas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Destaco, ainda, que a alegação da embargante que a cédula de crédito bancário foi preenchida manualmente com data de vencimento da qual ela não tinha conhecimento não merece prosperar, pois não há prova das suas alegações, bem como é de conhecimento da embargante o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

- I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli
- II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
- IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.
- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.
- (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. (...)

III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

Os contratos dos débitos aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa (20/08/2014 - id. 17004752 e 17004751), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. **Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de cobrança de comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (id nº 27824539):**

“ Em cumprimento à r. decisão de 19-11-19, esta Seção informa que em análise ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal no total de R\$ 41.678,09, atualizado até 04/2019, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 41.715,41, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.” (g.n)

Portanto, não procedem as alegações da embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que, ao realizar operação de pagamento em loja do comércio da cidade, constatou que seu nome se encontrava negativado junto ao SERASA. Em diligências, descobriu que se tratava de um débito fiscal, em seu nome, decorrente da constituição de uma microempresa individual (MEI). Aduz que não foi a responsável pela abertura da empresa, que atua em ramo totalmente diverso daquele em declarada a atividade da MEI, e que essa ocorrência deve ser o produto de uma fraude, embora ressalve que não foi vítima de furto ou extravio de sua documentação. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

Pedido liminar deferido pela decisão que está registrada sob o id n. 28429957.

UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 31503430), aduzindo, em suma, que não há prova dos fatos alegados pela autora, que o ato fiscal de lançamento ostenta presunção de veracidade e legitimidade, e que o lançamento nada tem a ver com a constituição da micro-empresa, e sim com as declarações de ajuste por ela prestadas relativas ao ano-base de 2015. Quanto ao mais refuta a ocorrência de danos morais.

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citada, apresenta sua resposta aos termos da inicial (id n. 29415414), arguindo preliminar de carência de ação por ausência de legitimidade passiva *ad causam* para figurar em lide. Quanto ao mérito, aduz que o pedido inicial é improcedente, na medida em que inexistente nexo de causalidade entre a conduta que é imputada ao ente estadual paulista (JUCESP) e o resultado lesivo observado.

Réplica sob o id n. 33065914.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 31508184), nada requereram.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, reconheça-se, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP realmente não ostenta legitimidade passiva para figurar em lide. Bem demonstra a argüente que, em se tratando, como no caso, de microempreendedor individual (MEI), sua inscrição perante o Portal da Receita Federal decorre do exercício da competência exclusiva atribuída constitucionalmente à União, qual seja, a de legislar sobre registro públicos. Daí, conquanto o registro público de empresas mercantis, disciplinado pela Lei n. 8.934/94, seja efetivamente atribuído à Juntas Comerciais, o registro público do microempreendedor individual, está afeto ao Portal do Empreendedor da Receita Federal do Brasil, criado pela Lei Complementar n. 123/06.

Precisamente nesse sentido se encaminha a orientação jurisprudencial, já se havendo decidido, *verbis* (TRF-4 - AC: 50011728920154047121/RS 5001172-89.2015.404.7121; Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/05/2017, QUARTA TURMA):

“De pronto, cumpre observar que a formalização de um Microempreendedor Individual é realizada através do preenchimento *online* de informações cadastrais no Portal do Empreendedor, ficando posterior ao procedimento disponível o Certificado da Condição de Microempreendedor. Ademais, após o cadastro, de imediato o CNPJ e o número de inscrição na Junta Comercial são obtidos, sem a necessidade de se encaminhar qualquer documento à Junta Comercial. Portanto, assiste razão ao autor, vez que a legitimidade passiva da União decorre exatamente dessa sistemática utilizada pelo Portal do Empreendedor, pelo qual a União responde, e que integra os sistemas da Receita Federal e da Junta Comercial. Com efeito, entendo que está configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito em virtude do interesse da União. Assim, o feito deve retornar à origem para julgamento” (g.n.).

Manifesto, portanto, que o registro de microempreendedor individual se faz à revelia de qualquer deliberação da Junta Comercial, bastando ao interessado que realize o seu cadastro junto aos órgãos federais competentes, o que bem escancara a ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação a esta co-ré, pelo que se impõe a sua exclusão do feito, extinto o feito, nesta parte, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI do CPC.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, encontra-se o feito em termos de julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais restando a esclarecer por meio de testemunhas ou peritos.

Assim, na forma do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

DALIDE DECLARATÓRIA. PRESUNÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROVA DE FATO NEGATIVO. TEMPERAMENTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS.

Naquilo que se refere ao pleito declaratório de inexistência de relação jurídica de natureza tributária, verifica-se, na linha daquilo que já se ponderava por ocasião da análise do requerimento da liminar, que foram trazidos aos autos indícios veementes que indicam para a inexistência de qualquer liame obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome da requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito.

Nesse ponto, e embora não se possa negar que os atos de constituição dos créditos fiscais aqui em discussão sejam efetivamente adornados dos atributos dos atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que neles se contém, o certo é que – por outro lado – também não se pode chegar ao extremo de exigir, da parte que contesta a própria *existência* da relação jurídica de natureza obrigacional, a *prova de fato negativo*, isto é, de que a empresa em questão *não* existe, ou *não* é titularizada pela pessoa, ou que *não* foi ela quem a constituiu, etc..

Embora, como já dito, as presunções que adornam os atos administrativos de uma forma geral transiram, em regra, o ônus da prova à parte que alega sua nulidade e/ou inexistência, não há como deixar de reconhecer que, nesse casos específicos de alegação de inexistência do próprio substrato fático que dá base ao lançamento tributário, essa inversão do ônus probatório tornaria senão *impossível (probatio diabolica)*, ao menos *excessivamente onerosa* à parte arguente a prova do fato constitutivo do seu direito. Não foi por outra razão, que o CPC/2015, no ponto expandindo, de certa forma, o que já constava do *Estatuto de 1973*, estabelece que nenhuma repartição de ônus de prova poderá gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte onerada seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º do CPC). Diz a legislação:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor:

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. *A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil*” (g.n.).

Também sempre foi nesse sentido, a orientação jurisprudencial, competindo indicar, nesse sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA.

“1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Código Tributário Municipal), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

2. O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que, “*embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o dos autos, de prova de fato negativo (correspondente ao não envio dos carnês pelo Município), cuja impossibilidade de realização faz com que seja denominada por muitos como “prova diabólica”, ensejando a necessidade de sua inversão*”. Contudo, em relação a esse fundamento inexistente impugnação específica nas razões de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2413172012.02.13339-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012].

Pois é justamente esse *temperamento* relativo ao tratamento da questão do ônus da prova que o caso concreto aqui em análise está a reclamar, na medida em que, não resta dúvida nenhuma, não há como exigir da parte promotora a prova *inequívoca* do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir comprovação líquida e certa de que a postulante *não* é a responsável pelo estabelecimento da empresa individual aqui em comento, porque, à toda evidência, esse comportamento importaria em atribuição de ônus probatório invencível – provar que o fato não ocorreu, a “*prova diabólica*” dos antigos – a incidir na proibição constante do art. 373, § 2º do CPC.

Com esta consideração devidamente assentada, e não havendo meios de se exigir da postulante a prova cabal e inequívoca da “*inexistência*” do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), é de se anotar que as circunstâncias do caso concreto estão a evidenciar, a partir de indícios concretos, que está presente a plausibilidade do argumento desenhado na petição inicial.

É isto porque, *em primeiro lugar*, o segmento de atividade empresarial que consta na declaração de bens (para o exercício de 2015) da empresa supostamente titularizada pela autora (Natureza da Ocupação: 11 – Profissional liberal autônomo sem vínculo de emprego; Ocupação Principal: 516 – Trabalhador dos serviços de embelezamento e cuidados pessoais, cf. id n. 28361696, p. 22), se mostra, de fato, aparentemente incompatível com os vínculos trabalhistas anotados na CTPS da autora para épocas similares (ajudante de produção, oficial de serviços gerais, auxiliar de produção, operador, auxiliar de lavanderia, cf. documento sob id n. 28361696, pp. 27-30), embora as datas não sejam exatamente coincidentes.

Por outro lado, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência (id n. 28361696, pp. 35-36), com o fito de preservação de direitos do requerente, em que a autora expressa e formalmente atesta pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, inclusive sob as penas da lei criminal (art. 299 do CP), o que agrega à boa-fé da requerente, na medida em que fixa a sua responsabilidade pelo que aqui se alega.

Neste particular, considero relevante ressaltar a informação que consta da resposta da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (id n. 31503430), em que informa tratar-se, *in casu*, de *cobrança automática do sistema*, realizada com base em simples declaração constante de sua base de dados, o que reforça a conclusão de que – dado às peculiaridades do lançamento aqui em causa – não houve mesmo qualquer diligência ou ação fiscal dirigida em face dessa contribuinte que pudesse concretizar desmentido eficaz em relação à alegação de inexistência anteriormente formulada.

Aliás, é bem por esta razão que não abona à posição da ré o argumento de que a análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário consubstanciado no PAD n. 10880.624864/2018-44 demonstra que o lançamento não está, necessariamente, atrelado à constituição ou não da micro-empresa por parte da requerente, e, sim, *in verbis*: “declaração de rendimentos auferidos no ano de 2014, cujo imposto do exercício 2015 não foi recolhido”.

É evidente que se a parte nega a própria constituição do registro empresarial que consta da base cadastral da Receita Federal, é evidente que – *implícita, mas necessariamente* – não reconhece quaisquer das declarações efetuadas em seu nome ou sob seu registro, de forma que não há ensejo para a abstração ensaiada na peça de resposta da requerida, porque, aqui, a negativa da constituição da micro-empresa pela requerente acaba, por arrastamento, a implicar na negativa de autoria em relação a qualquer das declarações fiscais efetivadas a seu respeito.

Com tais considerações, reputo que a situação concreta aqui descortinada realmente ostenta contornos veementes que autorizam a conclusão no sentido de que são verdadeiras as asserções constantes do proêmio, no sentido de que, *em verdade*, a autora foi vítima de um embuste ou algum tipo de fraude nas declarações prestadas ao Fisco, de molde a autorizar o acatamento do pleito anulatório, a pronunciarem-se a inexistência de relação jurídica a juntar as partes que tenha por base o crédito fiscal decorrente do procedimento administrativo aqui em questão (PAD n. 10880.624864/2018-44). Nesta parte, e para esta finalidade, o acatamento do pleito inaugural é medida que se impõe.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS PERPETRADOS POR TERCEIROS.

Está suficientemente fora de questão, e a própria parte autora assim o aparenta admitir em suas razões iniciais, que o ato em função do qual se pretende a indenização versada no exórdio não pode ser atribuído à ré ou a qualquer de seus agentes. Tanto é verdade que, com o fito de preservação de direitos, a autora registra um Boletim de Ocorrência junto à instituição policial da Comarca de Botucatu, atribuindo os fatos a *autoria desconhecida*. E a simples leitura da dinâmica e natureza dos fatos aviventados na inicial deixa claro que a autora fora vítima de um embuste perpetrado por estelionatários, que, se valendo dos números de registro da documentação pessoal da mesma vieram a abrir pessoas jurídicas em seu nome, ou a ela vinculadas, empresas essas que, ao depois, passaram a apresentar pendências em face do Fisco Federal.

Obviamente que não é possível, a partir daí, imputar qualquer responsabilidade a qualquer outro agente pelos atos perpetrados, que não aos seus causadores diretos. A Receita Federal, neste particular, meramente processa informações que lhes são repassadas por contribuintes, e não tem como averiguar da veracidade ou da higidez concreta das informações que são disponibilizadas.

Em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente de atos omissivos (aqui o que se imputa à ré é a falta, ausência de fiscalização quanto à higidez das informações que são por ela processadas), a jurisprudência do *Colendo Pretório Excelso* vem sufragando, para efeitos de accertamento dos contornos do nexo de causa a vincular conduta e resultado, a *teoria do dano direto e imediato*, ou da *interrupção do nexo causal*. Vale dizer: só está presente o nexo de causalidade que dispara o dever de indenizar quando possível atribuir à conduta omissiva da ré – *direta e imediatamente* – a ocorrência do evento lesivo lastimado no âmbito da inicial da ação reparatória. Em acórdão paradigma acerca dessa matéria, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, um dos mais notáveis civilistas e juríconsultos do País, assim decidiu:

RE 130764/PR – PARANA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 12/05/1992

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação : DJ 07-08-1992 PP-11782

EMENTA: VOL-01669-02 PP-00350

RTJ VOL-00143-01 PP-00270

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VÁRIOS MESES ANTES. - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 (E, ATUALMENTE, NO § 6º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA), NÃO DISPENSA, OBRIVAMENTE, O REQUISITO, TAMBÉM OBJETIVO, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA A SEUS AGENTES E O DANO CAUSADO A TERCEIROS. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, COMO RESULTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.060 DO CÓDIGO CIVIL, A TEORIA ADOTADA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO, TAMBÉM DENOMINADA TEORIA DA INTERRUPTÃO DO NEXO CAUSAL, NÃO OBSTANTE AQUELE DISPOSITIVO DA CODIFICAÇÃO CIVIL DIGA RESPEITO A IMPROPRIAMENTE DENOMINADA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, APLICA-SE ELE TAMBÉM A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCLUSIVE A OBJETIVA, ATÉ POR SER AQUELA QUE, SEM QUAISQUER CONSIDERAÇÕES DE ORDEM SUBJETIVA, AFASTA OS INCONVENIENTES DAS OUTRAS DUAS TEORIAS EXISTENTES: A DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES E A DA CAUSALIDADE ADEQUADA. - NO CASO, EM FACE DOS FATOS TIDOS COMO CERTOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, E COM BASE NOS QUAIS RECONHECEU ELE O NEXO DE CAUSALIDADE INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL, E INEQUÍVOCO QUE O NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTE, E, PORTANTO, NÃO PODE HAVER A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, A QUE CORRESPONDE O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. COM EFEITO, O DANO DECORRENTE DO ASSALTO POR UMA QUADRILHA DE QUE PARTICIPAVA UM DOS EVADIDOS DA PRISÃO NÃO FOI O EFEITO NECESSÁRIO DA OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TEVE COMO CAUSA DA FUGA DELE, MAS RESULTOU DE CONCAUSAS, COMO A FORMAÇÃO DA QUADRILHA, E O ASSALTO OCORRIDO CERCA DE VINTE E UM MESES APÓS A EVASÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

No voto-condutor do acórdão aqui em estítilha, sua Excelência, o Ministro Relator dá as razões de seu convencimento:

“Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, n.ºs. 78 e 79, ps., 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da inexecução das Obrigações, 5ª. ed., n.º 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): ‘os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis’”. (grifamos).

Embora o texto se refira às inserções do Código Civil de 1916, certo é que o panorama atual, neste ponto, não se mostra diverso, já que – *especificamente quanto a este capítulo do nexo de causa* – não houve qualquer alteração decorrente da edição do Código Civil de 2002.

Nos debates daquela assentada, o Eminentíssimo Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE adere ao posicionamento do Relator, enfatizando que as concausas excluem a imputação da responsabilidade pelo resultado até mesmo no campo penal:

“De qualquer sorte, ainda que no plano puramente objetivo, a teoria da equivalência das condições não é levada, sequer, na ordem penal, às suas últimas conseqüências; ela é temperada pela força interruptiva da cadeia causal, reconhecida a superveniência da causa relativamente independente. Friso o relativamente independente, como foi tomado expresso com a nova parte geral do Código (Penal), cuja necessidade a doutrina já evidenciara nas críticas que fazia ao texto do Código de 40, que falava apenas na superveniência de causa independente: ora, a superveniência de causa totalmente independente nada tem a ver com a teoria da causalidade; o que limita a teoria da equivalência das condições é a causa relativamente independente, vale dizer, aquela, que levada à teoria às últimas conseqüências, também seria considerada condição do resultado.

No caso, não há dúvida do advento do que seria considerado, para qualquer efeito, como superveniência de causa “relativamente” independente. Ainda quando culposa ou dolosa a participação omissiva do agente público na fuga, entre ela, a fuga, e o prejuízo, houve a intercorrência de outra cadeia causal: o planejamento, a associação e execução do roubo, certamente propiciadas pela fuga, mas fugindo inteiramente ao critério do desdobramento normal das conseqüências da omissão ou negligência da administração, seja qual for o elemento subjetivo que tivesse informado essa omissão ou essa negligência.

Com essas considerações, feitas apenas para marcar essas posições, Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Ex.ª, porque não há, no caso, relação de causalidade” (grifamos).

É exatamente o que ocorre nos autos. É evidente que, atuando como concausa à suposta ineficiência do Estado quanto à manutenção da segurança dos usuários de serviços públicos federais, existe o agir do meliante, que desfere a ação criminosa de que se ressente a inicial. Ou seja, não existe vinculação direta e imediata entre a eventual segurança – ou falta dela – dos serviços disponibilizados pela ré, e o evento lesivo reclamado na exordial. O nexo de causa, no caso em exame, decorre imediatamente da ação de marginais que perpetraram o ilícito penal aqui em apreço. *Terceiros*, portanto, em relação às partes litigantes, o que, por esta razão mesma, não permite concluir pela existência do nexo de causa a jungir a conduta inculcada à ré e o evento disparador da responsabilidade civil constante da inicial.

Não prospera, nesse ponto, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, e faço para excluí-la da lide, e, nesta parte, JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC, e;

(B) JULGO PROCEDENTE, o pedido declaratório deduzido na inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir a autora (FERNANDA FERREIRA) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) que tenha por base o crédito fiscal decorrente do procedimento administrativo consubstanciado no PAD n. 10880.624864/2018-44, ratificando, em seus todos os seus ulteriores termos, a medida liminar aqui concedida (cf. id n. 28429957).

(C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista as benesses da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o decaimento substancial em relação ao pedido inicial, cada qual das partes deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Oportunamente, ao SEDI, para a regularização da autuação, de acordo com a sentença.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EVELIN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO

SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, cumulada com tutela de urgência (liminar), movida por **Evelin Ferreira de Oliveira** em face da **União** pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do seguro desemprego da requerente de forma imediata além condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A decisão registrada sob o id. 32469592 reconheceu a incompetência em razão do valor dado à causa.

Em petição anexada aos autos sob o id. 32745194 a parte autora requer a desistência desta ação para a propositura no Juízo competente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ou coma desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NORIVAL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, ajuizada sob a forma de alvará, e posteriormente convertida para procedimento comum, que tem por objeto o saque de valores de titularidade do autor junto às contas vinculadas do FGTS, que, segundo se alega, tiveram saque denegado pela ré. Sustenta que perfaz as hipóteses de saque previstas na Lei n. 8.036/90. Junta documentação.

Citada, a ré apresenta contestação (id n. 30028675) alegando, em preliminar a inadequação da via processual eleita, e, quanto ao mérito, que o autor não preenche as hipóteses de saque desse benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob o id n. 32457996.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com o saneamento do processo a partir da decisão que aqui segue acostada sob o id n. 30075034, restou compatibilizado o rito procedimental da causa em trâmite à natureza do litígio estabelecido entre os litigantes, razão pela qual, nessas condições, fica superada a preliminar; nesse sentido, articulada pela ora contestante. Com tais considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar; o feito está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à formação do convencimento já se encontram presentes nos autos, a perferir a hipótese do art. 355, I do CPC. Passo ao julgamento.

Está incontroverso nos autos que o autor é, efetivamente, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, do qual constam provisões depositadas sob seu nome, e que a recusa da instituição financeira a deferir o levantamento dos valores ali existentes encontra guarida, aparentemente, em duas circunstâncias que foram comunicadas ao autor ainda durante a transição administrativa. Consta da contestação da ré, a seguinte informação (id n. 30028675):

“Fora localizado pela área gestora a conta vinculada de FGTS em nome do autor correspondente ao contrato de trabalho com o empregador BORDOPLAS BRASIL LTDA, com admissão em 01/03/2001 e sem informação de data e motivo de afastamento, contendo em 17/03/2020 saldo de R\$ 120.458,85, conforme extrato anexo.

Ainda, segundo esclarecido pela área gestora do FGTS, consta extrato de vínculo empregatício do autor com o Centro Administrativo CAIO LTDA, com data de admissão em 01/07/2019, e com depósitos atualizados até a presente data” (g.n.).

De fato, a documentação acostada à inicial da presente demanda traz documentação esclarecendo que são as seguintes as causas para a recusa do saque pretendido pelo ora demandante (cf. documento sob o id n. 28574188, pp. 156/157):

“CAUSAS DE INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE SAQUE:

- O titular é membro de Conselho de Administração quando este órgão não participa da gestão da sociedade;
- O titular é membro de Conselho Fiscal
- O sócio não possui cargo gerencial da empresa”

Malgrado a existência desse vínculo empregatício estabelecido entre o ora requerente e a empresa CAIO não esteja suficientemente explicada nos autos (aliás, em momento algum, a petição inicial ou as intervenções processuais do demandante esclarecem essa circunstância), considerada, inclusive, a idade do requerente no momento em que iniciado esse vínculo empregatício, entendo que estão presentes ao menos três hipóteses de saque previstas na Lei n. 8.036/90, e que não poderiam, de forma alguma, obstar o acesso do autor ao benefício por ele pretendido.

É de se anotar, em primeiro lugar, que, a despeito de sócio de sociedade empresarial por cotas de responsabilidade limitada, a comprovação de inatividade da mesma, ou o afastamento do quotista das funções gerenciais é hipótese autorizativa de saque, na medida em que aperfeiçoada hipótese contemplada pela legislação de regência, uma vez que – numa ou outra hipótese – está o diretor da sociedade despojado das funções que anteriormente exercia. Nesse sentido, indico precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO. FUNÇÃO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 16 DA LEI N° 8.036/90.

“A Circular nº 50/90, da CEF disciplina a movimentação nas contas vinculadas no FGTS e através do Código 01 possibilita o saque das importâncias em caso de exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação do órgão ou da autoridade competente, condicionado à apresentação da ata de assembléia que deliberou pelo afastamento do diretor ou ato próprio da autoridade competente.

As autoras fazem jus ao direito pleiteado, eis que foram despojadas de suas funções de gerência, permanecendo como simples sócias da empresa de sociedade limitada” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL 0049485-11.1999.4.02.0000, FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2].

No caso dos autos, entendo que esta situação se encontra devidamente comprovada, tendo em vista as diversas Informações de Operações e Prestações Interestaduais prestadas pela contribuinte ao Governo Estadual Paulista para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, informando faturamento ‘zerado’ referente a diversas competências a partir de 02/2019, conforme faz certa a documentação juntada sob o id n. 28574165 até o id n. 28574183 (GIA’s do ICMS). Prova suficiente de que a empresa titularizada pelo requerente se encontra sem atividade, o que perfaz hipótese de saque prevista na legislação a autorizar o saque.

Por outro lado, também é de se anotar que, ainda sob um segundo prisma, o requerente faz jus ao saque por ele postulado na inicial, na em que, segundo documentação acostada na inicial, o autor é atualmente portador de moléstia grave que, não obstante se encontre em tratamento junto sistema público de saúde (Hospital das Clínicas vinculado à UNESP), alça à condição de hipótese autorizativa de saque na forma do que dispõe o art. 20 e incisos da Lei n. 8.036/90. Com efeito, entendimento jurisprudencial pacífico, a natureza alimentar do saldo fundiário, autoriza a flexibilização das hipóteses de saque previstas na legislação, o inclui as circunstâncias de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada. Nesse sentido, indico pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia.

3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013.

4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais.

5. Agravo de instrumento improvido” (g.n.).

[AI 0028061-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015].

No caso dos autos, o autor demonstra, *quantum satis*, que, atualmente, é portador de moléstia de considerável gravidade, consoante registram os seus prontuários médicos acostados aos autos (Id n. 28574187), atestando que o mesmo se encontra sequelado de acidente vascular encefálico isquêmico em hemisfério cerebral esquerdo, o que considero prova satisfatória da presença de moléstia de natureza grave, a autorizar o saque.

Quanto não, o autor é pessoa idosa, art. 20, inciso XV da Lei n. 8.036/90, contando *mais de 70 anos* à data do requerimento, hipótese objetiva, irrecusável, razão pela qual, por este motivo apenas, o caso é de ser deferido, na exata medida da pretensão do requerente.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré a pagar ao autor o total da importância depositada junto às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em nome do autor, no importe total de R\$ 120.458,85, atualizados para a data da contestação da ré (03/2020, cf. documentos sob o id n. 30029122).

Sobre esse montante, incidem juros moratórios, *desde a citação* (art. 240 do CPC) até a *data da efetiva liquidação do débito*, na forma dos arts. 405 e 406 do CC. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações dessa natureza.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogados, que, com fulcro no que estabelece o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 10870268).

Decisão proferida sob id nº 10951717 indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 11860249, sustentando como prejudicial de mérito prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 12329818.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário implantado 10/02/2010 por decisão judicial proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.03.99.037335-5, autos originais nº 97.130.5504-7 o qual tramitou perante a 2ª Vara de Bauru S.P.

Observo, contudo que o benefício que fundamenta a ação acima destacada é o NB-057.083.334-5 possui DER em **10/05/1993**.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do **dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**, (art. 103 da Lei 8.213/91).

Sendo desse modo, forçoso se concluir que o autor, ao menos, na data da propositura da ação judicial (1997) já possuía ciência da decisão administrativa indeferitória.

Ocorre que a interposição de ação judicial **não** interrompe ou suspende o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário.

Feitos tais esclarecimentos não resta qualquer dúvida sobre a ocorrência da decadência quanto a possibilidade de revisão aqui objetivado, vez que seu benefício previdenciário foi indeferido em **10/05/1993** e a presente ação só veio a ser proposta em **14/09/2018** quando o decênio legal decadencial já fulminava o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12431599).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 30/03/1995, NB – 025.203.784-7, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 26474733).

Decisão proferida sob id nº 27391521 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 28939744, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito postulado em lide, a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 29231011.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

PASSO A ANÁLISE DA PREJUDICIAL DO MÉRITO – DECADÊNCIA.

Sobre o prazo decadência assim dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela [Lei nº 10.839, de 2004](#)- grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **30/03/1995**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em 26/12/2019, perfêz-se, na integralidade o decêndio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

Por fim ressalto que a incidência dos efeitos da decadência, previstos pelo art. 103 da Lei 8.213/91 restou firmada através de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**. (STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

Esse mesmo raciocínio se aplica à revisional que versa sobre IRSM.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 27391521).

BOTUCATU, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 33030469 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM,
VALDOMIRO ALVES FURQUIM

O INSS, intimado para se manifestar acerca do referido pedido, apresentou a petição de Id. 32639722, discordando do requerimento, alegando, em síntese, que a perícia por analogia para comprovação de especialidade de tempo remoto de trabalho não alcança sua finalidade, já que não se sabe se o trabalho realizado na empresa similar é efetivamente idêntico ao realizado pelo autor na empresa extinta, não se sabe se o layout da empresa e as condições de trabalho eram as mesmas, não se sabe se os maquinários utilizados na empresa extinta emitiam os mesmos ruídos da empresa similar e não se sabe se a empresa em que o autor efetivamente laborava se utilizava de EPI que a empresa similar não utiliza, e etc..

Não obstante a manifestação do INSS, há decisão *expressa* do E. TRF da 3ª Região determinando a produção da nova prova pericial por considerar insuficientes os documentos e provas já produzidas nos autos, em relação à qual este Juízo está adstrito.

Referida decisão, conforme constou no despacho de Id. 22013164, assim estabeleceu em sua disposição final: “*Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise das apelações. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outra empresa de características semelhantes ou idênticas, por similaridade*”.

Assim, não há como se questionar a necessidade da produção da prova pericial, ainda que por similaridade, restando apenas o cumprimento do quanto decidido pelo E. Tribunal.

Além da determinação expressa do E. TRF da 3ª Região neste caso em particular, a jurisprudência atualmente vigente no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se orientando no sentido da admissibilidade da perícia indireta, ou por similaridade, nas hipóteses tais como a presente nestes autos, ao argumento de que, verbis:

“A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição” (REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).

Observe-se, outrossim, que o requerido apenas apresentou afirmações genéricas, não impugnando *especificamente* a efetiva existência de similaridade entre os ambientes de trabalho das empresas aqui em discussão (aquela em que se deu a efetiva prestação de trabalho e aquela em que se dará a perícia indireta, sendo que esta última, inclusive, sucedeu a empresa em que o autor laborou), razão pela qual é de se levar adiante a realização probatória pretendida pela requerente (cf. petição do INSS de Id. 32639722).

Desta forma, defiro o requerido pela parte autora e determino a realização da prova pericial por similaridade na empresa indicada nas petições de Id. 22013164, pág. 07 e Id. 32309977 (RUMO Malha Paulista S.A. - antiga ALL, setor de manutenção de vagões, localizado na Av. Maria Antônia Camargo de Oliveira, s/n, Vila Racy, Araraquara/SP, CEP: 14801-260), deprecando-se a realização da perícia àquela Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, fica a parte autora instada a apresentar, até o término da confecção do laudo pericial aqui em apreço, documentos da empresa empregadora ou de outros funcionários, relativos ao ambiente de trabalho, preferencialmente da época da atividade laborativa, tudo a ser conjuntamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-21.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATA VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel adquirido pela requerente. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel. Afirma que, embora devidamente notificada pela requerida para purgar o débito, não logrou êxito em angariar o montante necessário para o pagamento do débito por inteiro, em face da cobrança de elevados valores a título de encargos. Requer a concessão da medida liminar para a imediata suspensão de qualquer procedimento de excussão da garantia, com o leilão do imóvel que serve de residência à postulante. Junta documentos.

Medida liminar indeferida por meio da decisão que vai registrada sob o id n. 28761532.

Contestação da requerida (id n. 2971466), em que se articulam preliminares de ausência de condições da ação, e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Réplica sob o id n. 32016084.

Vieram os autos, com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

-

Antes mais nada, necessário recusar o protesto pela realização probatória em instrução (oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes), porque essa modalidade probatória é incompatível com a discussão aqui em tela, até porque os fatos deduzidos pelas partes em contraditório não se encontram, em si mesmos, controvertidos, mas, o que é bem diferente, os efeitos jurídicos do contrato que ora se encontra *sub iudice*. Tema, que por sua natureza, é objeto de julgamento, desnecessário o esclarecimento de quaisquer outras questões em instrução. Com essas considerações, indefiro o protesto pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

As preliminares suscitadas pela requerida são, em verdade, tema de mérito, e, como tal serão analisadas nessa sentença. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há nulidades a reconhecer; anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar; partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

Malgrado a ré não tenha trazido aos autos a documentação que lhe foi determinada pelo despacho inicial, foi possível aquilatar que o contrato de aquisição imobiliária celebrado com a requerente ostenta garantia por meio de cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, com previsão de vencimento antecipado para a hipótese de inadimplemento aqui em causa, de forma que, ainda que à míngua de documento relevante para a composição do litígio (já que não foi exibido por quaisquer das partes litigantes), é possível avançar para o julgamento, porque a requerente também não infirma as alegações que, nesse sentido, foram de duvidas pela instituição financeira ré.

Manifesta a improcedência do pedido inicial.

Veja-se que a própria autora confessa que incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis* (id n. 28639908, p. 4): "...que em março de 2017, devido separação de "corpus" da autora com seu marido, essa passou a atrasar a parcela mensal de R\$39,00 (trinta e nove reais) por mês; mas, estava procurando emprego para quitar todas essas parcelas em aberto, que somariam em torno de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais) até a presente data"), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar: A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“ – O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Ainda, denota-se que a própria autora informa que foi devidamente notificada extrajudicialmente pela requerida – notificação essa que o documento acostado sob o id n. 29715115 confirma –, não tendo sido efetuado o pagamento do débito ante a falta de recursos financeiros à época, o que, por evidente, fulmina qualquer afirmação de que tenha havido desrespeito à regularidade formal do procedimento de alienação imobiliária.

Verifica-se que, ainda que a requerente se ofereça a depositar, segundo cálculos efetuados por sua própria conta e risco, o valor de parcelas em atraso, é manifesto que não há, *in casu*, hipótese de quitação da dívida por inteiro, o que aparenta desatender as cláusulas de vencimento antecipado do débito, estipulação muito usual em contratos do gênero. Daí porque, e à míngua de documentação suficiente que permita analisar a avença que foi efetivamente entabulada entre as partes, mostra-se inviável, ao menos em sede liminar, facultar à requerente a purgação – tão só – das parcelas em atraso, não apenas porque o valor a tanto atinente foi arbitrariamente estipulado pela autora, mas também porque – do histórico apresentado na inicial –, aparenta ser o caso de vencimento antecipado da dívida, possibilidade essa que, em se confirmando, não tem sido interpretada como abusiva por nossas Cortes Regionais. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

“I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

IV – “In casu”, o contrato foi firmado em 08 de abril de 2010, no prazo de 300 meses, sendo que o mutuário efetuou o pagamento das prestações durante quatro anos, dos vinte e cinco anos avençados.

V - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 08/04/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato (fl. 44).

VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel, que o devedor fiduciante, devidamente notificado para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 06/01/2015, a ação foi ajuizada apenas em 17/04/2015 e o primeiro leilão marcado para o dia 16/06/2015.

VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

VIII- Apelação desprovida” (g.n.).

[AC 00029261320154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016].

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Por fim, o argumento de que os cálculos efetivados pela requerida estabelecendo valor certo para quitação da dívida se encontram superestimados, sem a dedução dos aportes financeiros do Governo Federal no importe de 90%, ficou no plano das meras conjecturas da requerente, uma vez que a interessada sequer esboçou qualquer tentativa de comprovação do alegado, limitando-se a requerer prova oral para oitiva de testemunhas (id n. 32734235), o que – convenha-se – mostra totalmente incompatível com a demonstração que o tema aqui vertente requer, que demanda realização prova técnica especializada e circunstanciada, o que, em momento algum foi pretendido pela autora, deixando *precluir* a oportunidade que teria para essa demonstração.

Em tudo e por tudo, não procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arca a autora, vencida, com honorários de advogado que estabeleço, com base no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, revisar seu benefício previdenciário convertendo seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 147.586.253-6 – com DER em 11/12/2009), em aposentadoria especial. Juntou documentos. (id 25023384).

Decisão proferida sob o id nº 2506210 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de gratuidade de justiça.

A parte autora comprova o recolhimento das custas devidas através dos documentos juntados sob Id nº 26174820.

Decisão proferida sob id nº 26691642 indefere a tutela de urgência.

Citado o instituto apresenta contestação sob Id nº 27141528 sustentando a existência de coisa julgada quanto ao período 28/11/2005 a 31/10/2008 e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 27141530.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada vez que o feito onde o autor objetivada a análise de conversão do período de 28/11/2005 a 31/10/2008 (processo autuado sob o nº 0002821-19.2018.403.6131 o qual teve seu tramite pelo Juizado Especial Federal em Botucatu), foi extinto sem resolução do mérito.

Sendo deste modo não há que se falar em coisa julgada.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a análise da prejudicial do mérito – decadência.

-

Sobre o prazo decadência assim dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, **quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** (Redação dada pela [Lei nº 10.839, de 2004](#)- grifos meus).

-

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em **11/12/2009**, objetivando revisá-lo para convertê-lo em benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 147.586.253-6).

No entanto, como a presente ação revisional somente foi proposta em **22/11/2019**, perfêz-se, na integralidade o decêndio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui emcausa.

Nem se argumente sobre eventual cerceamento do autor em rever seu benefício, vez que em consulta realizada ao sítio eletrônico do TRF3, constata-se que aquele já foi objeto de quatro ações revisionais distintas, serão vejamos:

0001063-49.2011.4.03.6307 Dt.Protoc.:04/03/2011

0001313-09.2016.4.03.6307 Dt.Protoc.:26/07/2016

0001359-61.2017.4.03.6307 Dt.Protoc.:21/06/2017

0002821-19.2018.4.03.6307 Dt.Protoc.:27/11/2018

Em qualquer uma dessas oportunidades a revisão ora objetivada poderia ter sido pleiteada.

Por fim ressalto que a incidência dos efeitos da decadência, previstos pelo art. 103 da Lei 8.213/91 restou firmada através de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**. (STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000124-39.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Juntou documentos. (id nº 23471901)

Decisão proferida sob id nº 23471901 determina a parte autora esclareça possível prevenção.

Em petição acostada aos autos sob id nº 23471901, fls. 51/54 dos autos virtuais o autor limita-se a informar que os processos apontados em prevenção estão extintos.

Sentença proferida sob id nº 23471901, a fls. 54/60 dos autos virtuais extingue o feito sem resolução do mérito, por não ter o autor cumprido das determinações proferida pela decisão sob id nº 23471901.

A parte autora apresenta apelação sob id nº 23471901, fls. 64/71.

Acórdão proferido sob id nº 23471901, à fls. 75/79 anula sentença recorrida e determina o retorno do feito à origem para regular processamento.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 23471901, à fls. 99/107 dos autos virtuais, alegando em preliminar a existência de coisa julgada e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 23471901 à fls. 137/140 dos autos virtuais.

Decisão proferida sob id nº 23471901, à fls. 142/143 dos autos virtuais determina que a parte autora seja submetida a perícia médica.

A perícia médica foi anexada aos autos sob id nº 23471901, fls. 156/158.

A parte autora oferta sua impugnação à perícia médica sob id nº 23471901, à fls. 162/164 requerendo sua complementação.

Decisão proferida sob id nº 23471901, à fls. 166 acolhe os argumentos da parte autora e determina a complementação da perícia médica.

Em petição acostada aos autos sob id nº 23471901, à fls. 168/170 a parte autora junta novos exames e documentos a serem utilizados na complementação pericial.

O laudo pericial complementar foi juntado aos autos sob id nº 23471901, à fls. 196/198.

As partes se manifestam sobre o laudo complementar sob id nº 30829272 e 32645734.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido para a realização de uma terceira perícia médica, com especialista na área de cardiologia, vez que a autora não trouxe elementos efetivos que indicassem a necessidade de realização dessa nova perícia.

Entendo que os dois laudos periciais já elaborados são suficientes para análise da incapacidade ou não da autora.

PASSO A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Afasto a alegação de coisa julgada, vez que a causa de pedir entre as ações são distintas.

Sendo desse modo, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora.

Pois bem, na exordial a parte autora informa que em decorrência de moléstias como síndrome do túnel do carpo à direita, (CID 10-G56.0), lombalgia crônica (CID- 10.M54.4), síndrome dolorosa miofascial (CID 10M70.9), bem como problemas ginecológicos, se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais.

Para comprovar referida incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 26/03/2018, a qual assim concluiu:

“**Não constatada a incapacidade laborativa**, visto que não foi evidenciado déficit neuromuscular com seqüela, que impeçam a realização da função de Serviços Gerais.” (id nº 2610312018, fls. 156/158).

Inconformada com a conclusão pericial, a parte autora requer em petição acostada aos autos sob id nº 2610312018, à fls. 162/164 a realização de perícia complementar, destacando que as conclusões apresentadas observaram apenas quesitos que versam sobre a especialidade de ortopedia, deixando de analisar as questões cardiológicas e oncológicas.

Desta forma, este Juízo determinou a realização de complementação de perícia, devendo, nesta oportunidade o Sr. perito analisar especificamente a capacidade laborativa da autora em face as moléstias destacadas, quais sejam: oncologia e cardiologia.

A complementação pericial foi realizada em 22/04/2019, tendo o Sr. perito assim concluído:

“**Não constatada incapacidade laborativa**, visto que a patologia encontra-se sobre controle medicamentoso, podendo assim, exercer sua atividade laborativa de Serviços Gerais.” (id nº 23471901, à fls. 196/198).

Contudo, a parte autora impugna novamente a perícia médica, agora sob o argumento de que, “o I. perito embora cadastrado como clínico geral, atua preponderantemente na área de ginecologia e obstetrícia, e por princípio não temos conhecimento se o I. perito teve a sua disposição todo o aparato para a realização de exames indispensáveis na especialidade de **CARDIOLOGIA**.” (id nº 32645734).

No entanto, a pretensão do autor não possui amparo legal. Vejamos:

O perito judicial é idôneo, cumpriu adequadamente o ato para o qual foi designado, realizando laudo completo sobre o estado de saúde da autora, respondendo os quesitos de forma suficientemente clara, levando em consideração as condições pessoais da demandante e também a natureza das atividades por ele exercidas.

Observe, ainda, que o perito judicial, além de ser clínico geral, com especialidade em medicina do Trabalho e ginecologia, está plenamente apto para apreciar as enfermidades referidas nos autos, sendo profissional plenamente hábil a atestar a incapacidade ou não da autora.

Sendo assim, para que a impugnação ofertada pudesse ser considerada, a parte autora deveria ter apresentado um robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, o que não ocorreu neste feito.

Ademais, cediço que o diagnóstico positivo para as moléstias apontadas não implica necessariamente incapacidade laborativa, haja vista a diversidade de patologias cujos sintomas permitem o exercício de incontáveis atividades profissionais.

Igualmente, a jurisprudência está atualmente pacificada, entendendo que não há nulidade na nomeação de perito que não seja especificamente da especialidade indicada pelas partes.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DÚVIDAS SOBRE A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. NOVA PROVA COM PERITO DIVERSO DETERMINADA. PERÍCIA INTEGRADA. **DESNECESSIDADE DE ESPECIALIDADE DO MÉDICO PERITO.** 1. “Considerando que são vários os fatores que levaram à conclusão da Turma acerca da insegurança que o trabalho do perito designado gera nos processos ainda em trâmite e que necessitem de perícia médica, é de ser afastada a nomeação com designação de novo profissional.” (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003996-32.2015.404.0000, 5ª TURMA, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 01/10/2015). 2. **Não há óbice a que a perícia esteja a cargo de médico pós graduando em perícias médicas judiciais e especialista em Medicina Legal e perícia Médica, na medida em que se mostra habilitado a avaliar o grau de incapacidade laborativa, embora não seja especialista nas enfermidades de que a parte autora se diz portadora.** (TRF4, AG 0003988-55.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 21/10/2015)*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorre da convicção judicial formada predominantemente a partir da produção de prova pericial. 2. Considerando que a prova dos autos é no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais, não é devido qualquer dos benefícios pleiteados. 3. Não se pode exigir sempre a participação de especialista na área afeta a cada caso, sob pena de inviabilizar as possibilidades de perícia em cidades de menor porte. Ademais, o perito é profissional de confiança do juízo, que o escolheu e o considerou apto. Outrossim, o laudo emitido, consegue concluir satisfatoriamente sobre os quesitos formulados. 4. Suprida a omissão da sentença para impor ao autor o ônus de suportar o pagamento dos honorários periciais, cuja exigibilidade também permanecerá suspensa até modificação favorável da condição econômica da parte. (TRF4, AC 5047382-03.2015.404.9999, Sexta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 17/05/2017) (grifos meus)

Assim, não tendo sido constatada a incapacidade da parte autora, incabível sua pretensão ao benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (id nº 23471901, fls. 54/60 dos autos virtuais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP, PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP, PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, para afastar a pena de perdimento de veículo, bem como em condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação apenas dos honorários sucumbenciais, pois renunciou expressamente quanto ao pedido de indenização/cumprimento de sentença para recebimento do valor do ônibus na esfera judicial, pois pretende a execução administrativa (id. 31418812).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, bem como ao pedido de renúncia à indenização do valor do veículo com pena de perdimento (id. 33011967).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

- a) Homologo o pedido de renúncia de indenização/cumprimento de sentença para recebimento do valor do ônibus na esfera judicial, para extinguir, quanto a este crédito, a execução nos termos do artigo 924, IV do CPC.
- b) nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente referente as custas e honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **RS 21.607,00 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais) atualizados para 04/2020.**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32956253 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-21.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/2010) até a data da expedição do ofício requisitório (02/2015).

O despacho registrado às fls. 303 dos autos físicos determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23358744, p. 95/97 (ou às fls. 324/326 dos autos físicos).

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 33420267 e 30828790.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que se realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (23358744, p. 95/97), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2010) até a data da expedição do ofício requisitório (02/2015), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 15.621,74 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) devidamente atualizados para a competência 03/2015.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos. (Id nº 33097219).

O feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara cível da Comarca de Botucatu S.P. (autuado sob nº 1008888-06.209.826.0079, conforme documentos acostados aos autos sob id nº 33097219.

Decisão proferida sob id nº 33097219 declara a incompetência daquele juízo para processar e julgar o presente feito remetendo-o à esta primeira vara Federal em Botucatu.

Em decisão proferida sob Id nº 33171440 foi determinado a parte autora que em cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, emendasse a inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, conforme prevê o art. 291 do CPC.

Em manifestação acostada aos autos sob Id nº 33493881 a parte autora apresenta emenda a inicial atribuindo a causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-26.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PINTO, PATRICIA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LHENY BENEDITA PINTO, LHENY BENEDITA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução complementar (id. 23877650 p. 03/06- ou fls. 257 a 260 dos autos físicos), em que a exequente requer o pagamento das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV e o pagamento dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução.

Intimado a apresentar manifestação, o executado apresenta impugnação e cálculos (id. 23877650, p. 13 a 15 ou fls. 266 a 268 dos autos físicos).

Em razão da divergência, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha sob os id's 32307824 e seguintes.

Tanto exequente como o executado impugnaram o parecer contábil sob o id.32954791 e 33070911.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária e a data da expedição do ofício requisitório, aplicando-se para tanto a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.”

Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.

Assiste razão em partes ao executado em sua impugnação ao cálculo do exequente.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pelo exequente, bem como o valor apurado de honorários sucumbenciais, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta, *verbis* (id. 32307824):

A parte autora pleiteia a aplicação dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentou três cálculos, um no valor de R\$ 1.999,80 referente aos juros sobre o valor incontroverso, outro no valor de R\$ 1.578,39 referente aos juros sobre o pagamento de valor complementar, além do valor de R\$ 5.772,01 referente aos honorários dos embargos.

Em análise aos cálculos apresentados, verificou-se que a autora aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou os valores pagos. A autora considerou o cálculo do INSS para calcular os honorários dos embargos.

O INSS apresentou os valores de -R\$ 991,29 (negativo, 10/2016), R\$ 794,66 (03/2018) e R\$ 1.165,99 (02/2019, embargos), id 23877650, fls. 16. Verificou-se que aplicou índices de correção monetária pela TR, contrariando o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esta Seção também apresenta 3 cálculos, cada uma atualizada em datas diferentes para comparação com os valores apresentados pelas partes.

Apurou-se juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (09/2014) e data da expedição do ofício requisitório (05/2015 e 01/2017), descontou os valores de R\$ 64.156,55 depositado em 31-10-16 e R\$ 12.127,79 depositado em 26-06-17 e restou um saldo remanescente de R\$ 2.638,50 (10/2016) e R\$ 1.536,52 (03/2018) a serem pagos à autora. Para a base de cálculo dos honorários dos embargos, foi considerado o valor da causa determinado nos embargos e apurou o total de R\$ 1.455,88, atualizado até 02/2019.

O cálculo considerou a conta homologada pela sentença dos embargos e atualizou de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

À consideração superior.”

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. *Excelso Pretório*, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, com trânsito em julgado em 31/03/2020, sendo que o C. *Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à *correção monetária*, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a*, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o **id. 32307827** e **32307823** (itens **Observações, alíneas [b]** e **[c]**).

Destaca-se que a exequente concordou com a Contadoria Judicial quanto a incidência dos juros e correção monetária, vindo a apresentar divergência apenas quanto a apuração dos honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução.

Para isso, faz-se necessário analisar a parte dispositiva da sentença dos embargos (**id.23877914, p. 239 a 241**), que determinou:

“Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de **R\$ 69.038,90** para 09/2014, cf. fls. 13), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2014, montava em **R\$ 68.290,90**, fls. 38) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em **R\$ 57.720,17**, cf. fls. 17), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, § 2º e § 3º, inciso I do CPC do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço.”

A sentença foi prolatada por este Juízo e o valor atualizado dos embargos é o valor da diferença entre a quantia pleiteada pelo exequente (**R\$ 69.038,90**) e o valor que o executado entende por correto (**R\$ 57.720,17**), razão pela qual realizou os embargos à execução, ou seja, os honorários sucumbenciais atualizados calculados pela Contadoria Adjunta estão corretos, no montante de **R\$ 1.455,88** (**id. 32307826**)

Daí porque, correto, no todo, os cálculos efetivados pela Contadoria, razão pela qual devem ser homologados.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, acolhe em parte a impugnação do executado, para homologar as contas de liquidações efetivada pela Contadoria do Juízo (id.3230726; 32307827 e 32307823, que indica montante total nos valores de **R\$ 2.638,50 atualizado para 10/2016; **R\$ 1.536,52**, atualizado para 03/2018 a serem pagos à autora e **R\$ 1.455,88**, atualizado até 02/2019 referente aos honorários sucumbenciais.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação do débito.

Com o trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS, NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS, NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do sistema CNIS – id. 31946443), que o ora requerente percebe valor histórico mensal referente ao benefício previdenciário no importe de **R\$ 5.902,31** (competência 04/2020), valor correspondente a *quase 6 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Comefeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”*

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita.*”

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, *passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado* (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão de Id. 31947515. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou documentos referentes a despesas com aluguel, água, energia elétrica, gastos em supermercado, IPTU, seguro, empréstimo, juntando ainda a cópia das últimas declarações de imposto de renda (cf. manifestação de Id. 20420786 e anexos).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos *comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes*, como, por exemplo, os gastos com seguros, telefone, internet, empréstimos e lazer, mencionados pelo autor na petição acima referida, que não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita. E ainda, das declarações de imposto de renda anexadas ao feito pela parte autora, *constam inúmeros bens imóveis e veículo automotor de elevado valor.*

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluntários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000001-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS THEODORO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O executado/impugnante afirma em sua impugnação (id. 28450534) que o exequente continuou a exercer atividade especial na mesma empresa no período da conta.

Analisando o CNIS do autor (emanexo), constata-se que o exequente laborou para Cia de Saneamento Básico do Estado de São paulo de 10/08/1989 a 08/10/2019.

Portanto, torna-se necessário que o exequente junte aos autos o PPP da empresa, no referido período, para que possa ser constatado se ou autor continuou trabalhando em condições especiais ou não, após a concessão judicial do benefício previdenciário. Prazo 15 (quinze) dias.

Coma juntada do PPP, dê-se vista ao executado e tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO, ELIAS BASQUES NETO, ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Iniciada a fase do cumprimento do v. acórdão, o executado foi intimado para cumprir o título executivo judicial, informado em petição anexada sob o id. 32509244:

Em virtude da divergência nas informações foi solicitada nova análise da APS concessionária/mantenedora do benefício, que concluiu que o NB 42/120.085.048-0 não sofreu revisão pela aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Diante disso, a AGU solicitou ao órgão competente do INSS a revisão do benefício nos termos do título judicial (g.n)

Desta forma, para dar continuidade ao cumprimento do título executivo, informe o executado e demonstre documentalmente o cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após vista ao exequente.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IVONETE BARBOSA, VILMA APARECIDA BARBOSA BAVIA, WILSON BARBOSA, JOSE LINO BARBOSA
SUCEDIDO: JUREMA ERNANDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (id. 17116095, pp. 24/28), que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório".

A decisão (id. 20148822) determinou a remessa dos autos a Contadoria Adjunta.

Homologação da habilitação dos sucessores nos termos a decisão sob o id. 32793048.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 22858005.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 33507409). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.33021863).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação de juros incidente sobre os cálculos e quanto aos honorários advocatícios.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer, *in verbis*:

Em cumprimento ao r. despacho de 31-07-19, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta (03/2003) e data da expedição do precatório (09/2009).

Descontado o valor de R\$ 38.487,30, depositado em 20-04-11, restou um saldo remanescente de R\$ 36.443,45, atualizado até 04/2011, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 23.471,16, não aplicou juros evolutivos no tempo conforme entendimento deste Juízo.

O INSS alega que nada é devido."

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com trânsito em julgado em **31/03/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *in verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 14685785 (item Observações, alíneas **[b]** e **[c]**).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Por fim, destaco que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, razão pela qual não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.22858005), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 36.443,45, atualizado até 04/2011

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

Posto que como falcimento dos exequentes cessaram os poderes outorgados pelas procurações trazidas aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI, MARCELO SARZI, MARCELO SARZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que as cédulas de crédito bancário foram emitidas em desacordo com a legislação, requerendo ao final a procedência dos presentes embargos, pois a execução é nula, vez que fundada em contrato bancário que não tem caráter de título executivo. Junto em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que se mostra vedado. Junta documentos, (id n.25217510).

A decisão proferida sob id nº 25241940 determina a parte autora que emende a inicial, bem como comprove o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade de justiça.

Em petição acostada aos autos sob id nº 26436841 a parte autora emenda a inicial e, esclarece as dificuldades financeiras que autorizariam o pedido de assistência judiciária. Junta documentos. (id nº 26437304).

Decisão proferida sob id nº 28728363 determina a retificação do valor dado à causa e defere a embargante o benefício da gratuidade de justiça.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta sob id nº 29585865.

Réplica sob id nº 32330996.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução (doc anexados sob id nº 25217504), demonstra que a credora instruiu referida demanda com os títulos constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo daquela via processual. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

ILEGALIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no **CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC (Lei n. 8.078/90)**, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença que prevê, sobre o montante em aberto, de encargos a serem calculados mediante o sistema de amortização francês (*Tabela Price*), que torna a pactuação nula por ilegalidade. É remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema francês compilado pela *Tabela Price*, porque, por si só, essa forma de cálculo de amortização do débito não implica anatocismo vedado. Nesse sentido, posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabeleçam incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

VII. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 0004521-48.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018].

Também:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VII - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VIII - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IX - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitória. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2198222 0002598-94.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. FIES. GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. REPARCELAMENTO.

"1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Apelação interposta por Geruza Rosa Alves de Souza não conhecida quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), ao afastamento da comissão de permanência, ao afastamento da cláusula mandato e à limitação da taxa de juros, porquanto tais matérias não foram alegadas em sede de embargos à ação monitória, sendo inadmissível a inovação em âmbito recursal.

3. Ilegitimidade passiva dos corréus Antônio e Helcia, na medida em que o novo fiador se responsabiliza por todas as obrigações, passadas e futuras.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.

6. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo.

7. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e custos de cobrança da dívida.

8. À míngua de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode impor à CEF a renegociação ou o parcelamento da dívida.

9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1624347 0027010-18.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018].

Vale dizer: anatocismo que houvesse haveria de ser contabilmente demonstrado pela parte embargante, não decorrendo essa conclusão, pura e simplesmente – como faz crer a petição desses embargos –, da genérica previsão, em abstrato, de amortização do débito mediante o emprego da tabita em questão. *E, ainda assim*, essa forma de incidência de juros, compostos ou capitalizados, ainda que expressamente demonstrada nos autos, somente ganharia relevo jurídico naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes.

Digo isto porque a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na **MP n. 1963-17, art. 5º** (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após *março de 2000* (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente.

Os contratos originários do débito aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

A partir dessas considerações, verifica-se que, ainda que a forma de cálculo das amortizações possa haver embutido, no cálculo, forma capitalizada de cômputo de juros – e, como visto, a esta conclusão não se chega, pura e simplesmente, a partir da mera pactuação hipotética de amortizações pelo método francês – estaria correta a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, tendo em conta a data da celebração da avença.

Não prospera, nesse capítulo, a impugnação ofertada pela parte embargante.

DOS ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS ELEITOS NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES.

Já no que se refere à pretensão da parte embargante para que, após o ajuizamento, os encargos incidentes sobre o montante em aberto fossem calculados a partir de tabela oficial de atualização monetária, acrescida exclusivamente de juros legais, também não encontra eco na atual posição da jurisprudência. Embora se anote, quanto ao ponto, a existência de abalizadas opiniões em sentido contrário, às quais se rende o devido respeito e homenagens, o certo é que vem se registrando, nos dias atuais, inclinação da jurisprudência, baseada em opiniões não menos respeitáveis, no sentido de que, sendo válidas as estipulações contratuais estabelecidas entre as partes, não será o mero ajuizamento de ação destinada a obter a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor motivo suficiente para alteração de critérios contratuais validamente estipulados pelas partes quando da celebração da avença. Pena de, em não sendo assim, punir-se o credor – como a incidência de encargos sobre a dívida calculados por critérios não contratados – pelo simples fato de haver ajuizado a ação para exigir o que lhe entende devido. Indico, na sequência, pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

"I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price* (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifique, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.

XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, dar parcial provimento à apelação da embargante para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289966 0001817-30.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018].

Também nesse ponto, inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva manifestada nos embargos.

Decido.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando a gratuidade processual concedida sob id nº 28728363.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (**Processo n. 5001177-62.2019.4.03.6131**), procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001607-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Postula a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) e das destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THIAGO PINHEIRO LEAO EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003872-14.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA, MIGUEL HANNA, JOAO HANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA GIROTO - SP115363
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

DESPACHO

Defiro em parte o quanto requerido pela exequente sob ID 29106525, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo.

Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto já determinado no ID 28228774, relativamente à expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Depreendo que a principal controvérsia entre as partes refere-se à incidência ou não da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas do benefício previdenciário concedido neste feito.

Neste ponto, tenho que as alegações do INSS constantes no id. 14890159 não podem ser acolhidas.

Conforme se verifica na sentença (id. 9536407 – pág. 24/29), a pretensão do autor foi acolhida e o réu condenado a implantar a aposentadoria integral, desde a DER (12/07/1996). A decisão foi reformada pela 7ª Turma do TRF da 3ª Região apenas no que se refere à forma de cálculo dos valores em atraso, a fim de que seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09 e para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (id. 9536407 – pág. 65/76), ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 26/01/2018 (id. 9536407 – pág. 79). Observo que não houve, em nenhuma das instâncias, pronunciamento acerca da prescrição.

No que se refere à alegação de prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2000, o INSS não embargou de declaração a sentença, tampouco o acórdão da 7ª Turma do TRF da 3ª Região. E como já se deu o trânsito em julgado da decisão final que não a proclamou, não há como excluir do cálculo as parcelas anteriores àquele período, em respeito à coisa julgada material.

No cumprimento de sentença, somente é permitido ao INSS arguir as matérias previstas no art. 535, do CPC, ou seja, vícios, defeitos ou questões do próprio feito executivo, além da possibilidade de levantar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes ao título executivo judicial formado. Ressalvadas a falta ou nulidade de citação e a coisa julgada inconstitucional é vedado ao réu alegar questões anteriores à decisão que transitou em julgado, tendo em vista que as mesmas já foram alcançadas pela preclusão ou pela coisa julgada, não podendo ser revistas na fase de execução.

Ultrapassada a questão sobredita, sobre os critérios de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Diante dos critérios acima expostos, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo que não considerou a prescrição quinquenal, constantes no id. 24321871.

Posto isso, **rejeito a alegação de prescrição quinquenal das parcelas devidas sustentada pelo do INSS e homologo os cálculos da Contadoria constantes no doc. id. 24321871 (Demonstrativo SEM Prescrição).**

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pelo INSS e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009247-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL BERGGREN - SP113274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001275-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIO MUTERLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campinas/SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campinas/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004471-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W. S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON PAULO DE SOUZAMORENO - SP287837

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012734-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLAREAL - SP17289

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011058-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012839-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAZERI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho retro, ao qual acresço que fica deferida a substituição pleiteada pela executada (doc. 25513267 - p. 239).

Expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel matriculado sob o número 20.187 do CRI Indaiatuba (fs. 240/241), registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema ARISP.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007311-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA PRESOTO - SP123402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO, CARLOS CASTRO DE MACEDO, CARLOS CASTRO DE MACEDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1058/1705

SENTENÇA

CARLOS CASTRO DE MACEDO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/01/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 32092594).

Houve réplica (id 33169125) e manifestação sobre novas provas (id 33169141).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever aresto do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1989 a 27/10/1997 e de 16/05/2000 a 28/07/2017.

Quanto ao período de 01/04/1989 a 27/10/1997, trabalhado na empresa USIMINAS, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas páginas 05/09 do id 23205358, demonstrando que durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruídos de 92 dB, acima dos limites de tolerâncias à época vigentes.

O mesmo formulário aponta, ainda, a exposição do autor a eletricidade.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido, não havendo anotação quanto a eficácia dos equipamentos de proteção individual. O período, dessa forma, deve ser considerado especial.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 0006223402164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto ao período de 16/05/2000 a 28/07/2017, foi apresentado o PPP emitido pela empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA. (id 23205358 – pág. 12/16). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, devendo tal intervalo ser averbado como especial.

No tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

O documento acima citado aponta, por fim, que o requerente também esteve exposto a ruído e calor, porém com intensidades abaixo dos limites de tolerância à época estabelecidos.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele já reconhecido administrativamente (id 23205358 – fls. 78), emerge-se que o autor possuía na DER, em 26/01/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1989 a 27/10/1997 e de 16/05/2000 a 28/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (26/01/2018), com o tempo de 27 anos, 07 meses e 11 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO:5002272-21.2019.4.03.6134

AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO – CPF 070.226.008-80

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 26/01/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/04/1989 a 27/10/1997 e 16/05/2000 a 28/07/2017 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013666-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1062/1705

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001257-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMA TEXTIL LTDA - EPP, SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK, IVONE TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000058-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER ALBERTO MOREIRA, WAGNER ALBERTO MOREIRA, WAGNER ALBERTO MOREIRA, WAGNER ALBERTO MOREIRA, WAGNER ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001828-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME, J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição id 33192342: considerando o decurso de prazo sem manifestação da CEF, bem assim os poderes indicados na procuração id. 11421374, expeça-se o ofício como requerido, nos moldes do art. 262 do Prov. CORE 01/2020.

Cumpra-se com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001018-40.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA, DEB' MAQ DO BRASIL LTDA, DEB' MAQ - DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA, DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, GENTIL FERNANDES NEVES - ME, RENATO FRANCHI, DEBORAH VIARO, ROSELI FRANCHI, IVONE MERHE FRANCHI, CARLA RENATA FRANCHI VISEDO, AMERICO AMADEU FILHO, GENTIL FERNANDES NEVES, PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014036-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007750-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009370-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S.A, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011097-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008877-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001240-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000884-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDI DE OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 32702409).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33210147).

O MPF apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito (id 33427288).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006106-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILMACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006108-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILMACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:NEILO ARAUJO CASSIMIRO, NEILO ARAUJO CASSIMIRO, NEILO ARAUJO CASSIMIRO, NEILO ARAUJO CASSIMIRO
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEILO ARAUJO CASSIMIRO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 03/06/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 31447953).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 31764367).

A parte autora apresentou réplica (id. 31982797).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação aplicável ao tempo do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/05/1986 a 31/01/1988 e 12/02/1988 a 07/02/1990

Conforme consta na CTPS juntada (id. 31438167, pág. 14), o período de **01/05/1986 a 31/01/1988** foi trabalhado na “*AGROPECUÁRIA BIANCO LTDA.*” caracterizado como estabelecimento de agropecuária, tendo o autor exercido a atividade de “*Trabalhador Agrícola Polivalente*”, e, o período de **12/02/1988 a 07/02/1990**, na “*NELLO MORGANTI S/A – Agropecuária*”, tendo o autor exercido a função de “*trabalhador rural*”.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, é necessária a comprovação do *exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agropecuária.*

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada em empresa da agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452 / PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura. Observe-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Leir nº 452 / PE 2017/0260257-3, Relator HERMAN BENJAMIM, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, data publicação: DJE 14/06/2019)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

“(…) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)” (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

Os períodos em exame, conforme já salientado, foram laborados em empresas agropecuárias. E deve-se ter como certo o exercício dessa atividade nos intervalos, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem prestação relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em agropecuária ser enquadrado no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

22/06/1994 a 15/02/1995:

O autor requer o enquadramento na categoria profissional, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período em que laborou para a empresa "VIAÇÃO PRINCESA TECELÁ TRANSPORTES LTDA, caracterizada como estabelecimento de transportes coletivos, exercendo a função de "cobrador".

Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Para comprovação, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (id 31438167 – fls. 26), demonstrando ter trabalhado como cobrador de ônibus, enquadrando-se nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Períodos de 20/02/1995 a 05/12/1996, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 18/04/2016 e 19/04/2016 a 16/02/2017

Para a comprovação dos períodos narrados na inicial, trabalhados na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, o autor apresentou PPP no id. 31438167 (págs. 43/59).

Depreende-se do sobredito PPP que o autor exerceu o cargo de "mecânico máquinas "B"" e "mecânico manutenção "A"", passíveis de enquadramento como de natureza moderada, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78, exposto ao agente calor a temperaturas superiores ao limite de tolerância nos intervalos de 01/01/2001 a 31/12/2001 – 29.82 IBUTG e de 19/04/2016 a 16/02/2017 – 29.2 IBUTG.

Igualmente, verifica-se que o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites vigentes nos intervalos de 20/02/1995 a 05/12/1996, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2004, e de 01/01/2006 a 18/04/2016.

Em relação ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 90 dB, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 90 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUIDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Por fim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGRICULTURA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falta na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que tange ao trabalho no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, foi informada a exposição aos agentes químicos grafite e óxido de alumínio, sem a anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, razão pela qual deve ser computado como especial.

Diversamente, com relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, conforme dito acima, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas. Por fim, quanto aos agentes químicos *fumus de metálicos de solda e solvente*, o formulário declara a eficácia dos EPI's ou EPC's, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Ressalva-se que o agente "poeira mineral" foi indicado de maneira genérica, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial do intervalo.

Reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 06/12/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, págs. 72/76, id 31438167), emerge-se que o autor possui na DER, em 03/06/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1986 a 31/01/1988, de 12/02/1988 a 07/02/1990, de 22/06/1994 a 15/02/1995, de 20/02/1995 a 05/12/1996, de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 18/04/2016 e de 19/04/2016 a 16/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (03/06/2019), como tempo de 25 anos, 04 meses e 23 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Observo, ainda, que o vínculo empregatício na empresa em que foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos cessou em 16/02/2017 (CNIS, id 31437948 e CTPS, id 31437943), o que indica não mais haver óbice à implantação (cf. tese estabelecida no Tema 709 pelo STF).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/06/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000999-70.2020.4.03.6134

AUTOR: NEILO ARAUJO CASSIMIRO – CPF 112.040.258-19

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 03/06/2019

DIP: 01/06/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/05/1986 a 31/01/1988, de 12/02/1988 a 07/02/1990, de 22/06/1994 a 15/02/1995, de 20/02/1995 a 05/12/1996, de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 18/04/2016 e de 19/04/2016 a 16/02/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: W.L. BRUSCAGIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Pet. id. 33421545: vistos.

Cite-se. Com a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAIS ARRUDA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALETART SANDRA GODOY S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 30727078: o feito já foi julgado e extinto, sem condenação de honorários, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANI, IVAIR DONIZETTI JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

SENTENÇA

IVAIR DONIZETTI JULIANE move ação competido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/08/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 26125725).

Houve réplica (id 33184822).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas testemunhal e pericial para comprovação da especialidade do período de 01/10/1987 a 24/08/2017, laborado no *Departamento de Água e Esgoto de Americana*.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos o PPP acostado nas páginas 32/33, do id. 12837163.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹⁹ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1982 a 15/01/1986 e 01/10/1987 a 24/08/2017.

Quanto ao período de 01/09/1982 a 15/01/1986, trabalhado na empresa *TOYOBO DO BRASIL S.A.*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12837162), demonstrando que durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruídos de 99 dB, acima dos limites de tolerâncias à época vigentes.

Tal intervalo deve ser computado como especial.

Quanto ao período de 01/10/1987 a 24/08/2017, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP inserto nas páginas 32/33 do id. 12837163. Tal documento informa que, no intervalo em questão, o autor esteve exposto a ruídos com intensidades variáveis (de até 85 dB). Poder-se-ia questionar, diante disso, ter ou não havido exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites então toleráveis, porém, seria temerário se afirmar, em face do cenário que se apresenta, que essa exposição inexistia. Nesse passo, para a solução, embora pareça que para algumas situações deva-se considerar o maior nível, para o caso em tela, diante das peculiaridades da atividade, poder-se-ia dizer ser mais razoável a adoção do ruído médio (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Porém, s.m.j., não depreendo do PPP a quantidade de horas ou períodos em que o trabalhador se submetia a ruídos superiores ao nível de 80 db (intensidade considerada prejudicial até 5 de março de 1997). Em consequência, não se podendo aferir a contento a média ponderada, deve ser observado, notadamente à vista do princípio *in dubio pro misero*, o nível mais elevado.

Registre-se, apenas a título de argumentação, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*não sendo possível aferir a média ponderada*", deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.049 - PR (2013/0265282-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARLI QUINTINO DA SILVA ADVOGADO : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF DECISÃO 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abarcam o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merecem acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

Em consequência, deve ser computado como especial o intervalo de 01/10/1987 a 05/03/1997 (em que o limite de tolerância vigente era de 80 dB).

Já o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 é comum, uma vez que o limite legal de tolerância para o agente ruído à época era de 90 dB, inferior, portanto, ao nível máximo a que o autor estava submetido (85 dB).

Com relação ao intervalo de 19/11/2003 a 24/08/2017, não obstante o nível de ruído detectado tenha sido igual ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002. 8. Sendo assim, somando todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrito)

Destarte, o interregno de 19/11/2003 a 24/08/2017 devem ser computado como especial.

Por fim, o mesmo formulário aponta a exposição do autor a agentes químicos, todavia, há demonstração da eficácia dos equipamentos de proteção individual com relação a tais agentes.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele já reconhecido administrativamente (id 23205358 – fls. 78), emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/08/2017, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não considerado no PA, notadamente o PPP inserido no doc. 12837162, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (02/12/2019 – aba "Expedientes").

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1982 a 15/01/1986, 01/10/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (24/08/2017), com o tempo de 26 anos, 06 meses e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5002138-28.2018.4.03.6134

AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANE – CPF 043.275.598-57

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 02/12/2019 (data da citação)

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE 01/09/1982 a 15/01/1986, 01/10/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/08/2017 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006543-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, XT INTERNACIONAL EIRELI, IVAN RENOR DOLLO, PEDRO DOLLO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos presentes autos, o INSS indicou como devido o montante de R\$ 209.686,39, atualizados até 01/2020 (ID. 29036495), alegando a presença de excesso na execução proposta pelo demandante, que apontou como total da quantia a ser recebida em face do título judicial formado a importância de R\$ 305.124,12 (id: 28188483)

Remetido o feito à Contadoria, foi informado que os cálculos apresentados pelo INSS encontravam-se corretos (id. 30449522).

Intimadas as partes para manifestação, o exequente informou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação e expedição dos ofícios requisitórios, pugnano, ainda, que o ofício relativo aos honorários sucumbenciais fosse expedido em favor de Edson Alves dos Santos Sociedade Individual de Advocacia (id. 30699195). O réu manteve-se inerte.

Decido.

Diante da concordância expressa do exequente no que se refere ao valor indicado pela autarquia ré como devido, a medida que se impõe é a consideração de tal atitude como reconhecimento do excesso de execução apontado e a homologação dos cálculos elaborados pelo INSS (id. 29036495).

Na fase de cumprimento de sentença, havendo-se encontrado excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente, ainda que haja a concordância desta, deve ser considerada sucumbente e condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Diante do exposto, **acolho o alegado excesso de execução e HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (id. 29036495 – principal em R\$ 192.987,90; honorários em R\$ 16.698,49; conta em 01/2020).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (R\$ 9.543,73), de acordo com a hipótese correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é, resultado da diferença entre o valor do excesso de execução demonstrado e o valor ora homologado R\$ 95.437,73), nos termos do § 4º, I, do mesmo dispositivo.

De outro lado, quanto ao pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, tenho que, ao menos por ora, não comporta deferimento.

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

In casu, ausentes os requisitos precitados, pois a procuração foi outorgada aos advogados, e não à sociedade (cf. id. 14859488 - Pág. 8) e não há comprovação da cessão dos créditos.

Assim, neste momento, cabe apenas a expedição dos valores em favor da parte exequente, pois não há como se proceder à expedição dos valores relativos aos honorários nos termos requeridos.

Ante o exposto:

- a) **acolho o alegado excesso de execução e HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (id. 29036495 – principal em R\$ 192.987,90; honorários em R\$ 16.698,49; conta em 01/2020)
- b) determino a imediata **expedição do ofício requisitório de R\$ 192.987,90** ao exequente, posicionados para 01/2020, observando os procedimentos de praxe;
- c) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (R\$ 9.543,73), de acordo com a hipótese correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é, resultado da diferença entre o valor do excesso de execução demonstrado e o valor ora homologado R\$ 95.437,73), nos termos do § 4º, I, do mesmo dispositivo.
- d) **indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório** em favor da sociedade de advogados, consoante acima fundamentado;

Requisite(m)-se o(s) pagamento(s) dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAMIL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/177.446.077-4, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 32161949.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 32394945).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/177.446.077-4.

Em análise aos elementos constantes nos autos, vislumbro que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, em outubro de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 32004491).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos, não houve a devida implantação do benefício.

A autoridade impetrada, em informações datadas de 13 de maio de 2020, afirmou que o feito "foi encaminhado em 12/12/2019 para Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD para providências a seu cargo que, após análise, encaminhará o recurso, se não couber mais questionamentos, para a fila estadual visando sua implantação" (doc. 32161949).

Dessure-se que, na data das informações prestadas (13 de maio de 2020), a decisão favorável ao segurado ainda não havia sido cumprida e, além disso, ainda não havia notícias, por exemplo, da interposição de recurso administrativo.

No caso em exame, ao que extrai das próprias informações prestadas (somadas aos sobreditos elementos coligidos com a inicial), a decisão administrativa já seria definitiva. A propósito, *ad argumentandum*, mais bem analisando casos como o dos autos, não se poderia meramente falar, por exemplo, que, não obstante todo o tempo decorrido sem a interposição de recurso pela autarquia (cf. indica o próprio INSS nas informações), esta poderia *futura e eventualmente* - a qualquer tempo - ainda ocorrer em virtude de previsão normativa que possibilita ser relevada a intempetividade (art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS), já que tal previsão, conforme já se decidiu, não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia e não encontra fundamento de validade na Lei 9.784, de 1999 (lei em sentido estrito) - aliás, também nem mesmo no Decreto 3.048, de 1999 -, nem o exercício de autotutela administrativa, que se submete ao princípio do devido processo legal (AMS 0003608-47.2016.4.01.3826, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 15/07/2019; ApCiv 0000933-24.2004.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA23/01/2008 PÁGINA: 487; AMS 0000832-14.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 04/12/2012 PAG 291). A pensar de modo diverso, sempre ficaria ao talante da Administração, sem lastro em lei em sentido estrito e na Constituição, o momento para se proceder ao cumprimento de suas próprias decisões. Conquanto possa se questionar se na hipótese de efetiva interposição de recurso intempestivo caberia, de qualquer modo, antes de tudo, ao INSS o conhecimento ou não deste - o que levaria então a perscrutar acerca da existência de interesse de agir na impetração (decisão ainda sujeita a recurso) -, a autarquia previdenciária, no caso em apreço, não relata ter recorrido. Nesses termos, devendo se considerar que já havia manifestação final da Administração, não mais haveria situação de instrução ainda não concluída, e, *ad argumentandum*, em eventual hipótese de revisão com esteio na autotutela, seriam necessários, para tanto, fundamentos e elementos concretos (não informados no caso) e, a princípio, a instauração de procedimento para a aferição, o que, por ora, não foi reportado pelo INSS.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos, reflexos à ordem cronológica etc.), mas, sim, de *demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva*.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas - momento no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia - as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO ASEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.446.077-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001058-58.2020.4.03.6134

AUTOR: JAMIL DIAS DA SILVA - CPF: 098.214.118-19

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/177.446.077-4

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009021-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEVLA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR DESPLANCHES
PROCURADOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27621837, argumentando a existência de erro/contradição ao determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de aposentadoria especial, já que todos os períodos pleiteados teriam sido reconhecidos como laborados em condições especiais.

Aduz, também, omissão quanto à análise do pedido de produção de prova oral.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, razão pela qual o pedido de produção de prova oral foi indeferido. Ademais, a sentença também apontou que, no caso em exame, não havia enquadramento por categoria profissional.

No ponto, tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Por outro lado, denota-se que, a despeito do período de 01/07/1986 a 29/08/1990 ter sido considerado comum na fundamentação da sentença, bem como corretamente ter sido computado como período comum na planilha id 27621847, houve erro material no dispositivo da sentença ao constar o período dentre aqueles reconhecidos como laborados em condições especiais.

Deste modo, não reconhecido como exercido em condições especiais o intervalo requerido de 01/07/1986 a 29/08/1990, verificou-se que o autor possuía tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, possuindo, de outra parte, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida subsidiariamente na inicial.

Nesse sentido, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, vez que há erro material no dispositivo da sentença. Dessa forma, onde se lê:

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER (03/10/2018), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 03/10/2018, com o tempo de 39 anos, 08 meses e 17 dias.

LEIA-SE

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER (03/10/2018), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 03/10/2018, com o tempo de 39 anos, 08 meses e 17 dias.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001128-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003543-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSUE PAIXAO, JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requisitórios em nome da sociedade de advogados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DMP VILELA AUTO PEÇAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA FURLAN DA SILVEIRA CAMPOS - SP266057
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **DMP VILELA AUTO PEÇAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, requer “o **IMEDIATO cancelamento das anotações, oficiando-se ao SERASA, SCPC e BACEN, sob pena do crime de desobediência e, a restauração do rating anteriormente conquistado**”.

A autora afirma ter celebrado com a CEF um contrato de empréstimo, o qual tem sido regularmente adimplido. Narra que, a despeito dos pagamentos regulares, recebeu uma carta de cobrança do Serasa. Afirma que “[n]a data de 15 de abril, o sócio Dener entrou em contato com a gerente Renata da referida instituição ré, a qual é responsável pela conta da empresa, devido ao recebimento de uma carta cobrança do SERASA. Em constantes contatos por aplicativo, nota-se que a gerente sempre negou o ocorrido, por fim, reconheceu o erro, mas que não havia sido feita a negatificação, porém, para sua surpresa, **NÃO FOI O QUE REALMENTE OCORREU** [...]”. Diante desse quadro, assevera que “enviei às instituições financeiras o comprovante do pagamento do débito que estava sendo cobrada irregularmente, assim como o e-mail da gerente da Caixa Econômica relatando o ocorrido, contudo, o dano material e também à imagem da autora já estava afetado”. Em razão do erro atribuído à requerida, afirma a autora que linhas de créditos com outras instituições financeiras foram negadas ou cessadas, além de ter havido prejuízo em rating de riscos e na perda de taxas vantajosas de juros.

Pois bem

No caso em apreço, não obstante as mensagens trocadas com a gerente da CEF apontem para a existência de alguma restrição apontada/lançada pela instituição financeira, a documentação carreada aos autos não permite afirmar, com segurança, e nesta fase, se a pendência ensejadora dos prejuízos relatados seria apenas a parcela do empréstimo referente a 03/2020, tampouco se a alegada restrição permanece anotada nos órgãos de proteção ao crédito. Observo que não constam dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente, o comunicado ou aviso enviado pelo Serasa para a sociedade empresária.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da CEF, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos.

Do exposto, **indefiro**, *por ora*, o pedido de antecipação de tutela. Faculto à parte, após a resposta ou após a apresentação de novos documentos, renovar o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Int.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante as assertivas das partes e a documentação já acostada pela CEF, intinem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, apresentem documentos que demonstrem o cumprimento das exigências contratuais para a utilização do Fundo Garantidor, notadamente no que tange aos adimplementos das prestações do financiamento dos meses anteriores ao do desemprego relatado e à própria situação de desemprego com a redução da capacidade de pagamento em conformidade como avençado.

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007687-80.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

ATO ORDINATÓRIO

"....Converto o aludido bloqueio em penhora, ficando intimados os executados da referida penhora por intermédio de seus advogados. Quanto ao prazo para embargos, somente fica o executado pessoa física intimado do referido prazo, também por intermédio de publicação, pois a executada pessoa jurídica já foi intimada (fl. 107.) Por fim, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, proceda-se nos termos dos itens "a" e "b" da petição de fl. 145."

AMERICANA, 11 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001086-26.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANY RAMELLA - SP346390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIAS SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id. 33564729. Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de contestação apresentada em procedimento administrativo que resultou na concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista que não houve requerimento de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001271-64.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LILIANA ELOIZA ROSSATTO BAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP 139228

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE SRI, GERENTE INSS APS AMERICANA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº

5001249-06.2020.4.03.6134

AUTOR: DAVID GARDESANI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010228-86.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR FELIPPE PADOVEZE - SP174170
ADMINISTRADOR/SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se a executada na pessoa do síndico/ administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos falimentares, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargar. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência."

AMERICANA, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001828-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME, J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO SELLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-05.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSVALDECIR GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 29825660: **defiro o pedido de sobrestamento** do feito até o julgamento dos recursos manejados pela parte exequente (AIs ns. 5019094-91.2018.4.03.0000 e 5003508-48.2017.4.03.0000).

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES FAGGION JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33487905), intime-se a parte exequente para que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, devidamente instruída com as minutas do bloqueio (id 33501513 e id 19533736), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento, bem como eventual prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos da decisão prolatada (id 31878690).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PARIS - SP258036

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da impugnação ao bloqueio apresentada pelo executado (id 33561114).

Tendo em vista o pedido formulado (id 32845212), manifeste-se, no mesmo prazo e expressamente quanto ao interesse na penhora dos veículos constritos pelo sistema Renajud, consoante teor das consultas juntadas com a certidão (id 33561103), restando desde já indeferida a consulta junto ao sistema ARISP uma vez que se trata de providência que incumbe à arte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Após manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATOS - SP339735

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada (ID33428058), na qual sustentou a impenhorabilidade de valor constrito em sua conta no Banco do Brasil.

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decisão.**

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu o bloqueio de valores em conta corrente da executada, consoante certidão de ID 33433206.

Analisando o extrato colacionado pela executada (ID 33445095), embora aparentemente esteja demonstrada a ocorrência do bloqueio de valores no mesmo montante indicado na certidão de BACENJUD (ID 33433206), por ora, não está demonstrada que a conta bancária no Banco do Brasil é de titularidade da parte executada, haja vista constar como cliente o nome do sr. Esio Vasconcelos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pela executada, verifica-se que ela declarou na petição de ID 33428058 que auferiu benefício previdenciário, bem como salário no importe de R\$ 2.872,61, o que teria totalizado o montante mensal de R\$ 6.633,76.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida informada pela executada (mesmo retirando-se o valor do décimo terceiro salário do total da quantia recebida, o montante ultrapassa o limite de 40% do valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social).

Assim sendo, como a executada não comprovou a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, é de se indeferir tal pedido.

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco do Brasil formulado pela executada;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ora formulados pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-85.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034, EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas e a informação de que a 225ª Hasta será remarcada oportunamente (ID 30103921), mantenho integralmente o despacho de ID 25802199, fls. 78/79.

Com a notícia da reativação e da definição de nova data para as hastas públicas, intimem-se os interessados (art. 899 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-56.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente formulado à fl. 310 do id 24792034 e determino que a Secretaria verifique se há conta já aberta vinculada aos autos 0001842-58.2013.4036137. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente informado às fls. 307/308 para conta vinculada àqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento. Em caso negativo, o ofício deverá conter pedido de abertura de conta e posterior transferência.

Como retorno do ofício, vista à exequente para eventual requerimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo ante o trânsito em julgado certificado à fl. 306.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente formulado à fl. 310 do id 24792034 e determino que a Secretaria verifique se há conta já aberta vinculada aos autos 0001842-58.2013.4036137. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente informado às fls. 307/308 para conta vinculada àqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento. Em caso negativo, o ofício deverá conter pedido de abertura de conta e posterior transferência.

Como retorno do ofício, vista à exequente para eventual requerimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo ante o trânsito em julgado certificado à fl. 306.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001288-21.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA BENEDITA MEZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentada pela executada (ID 32607665), na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores junto a sua conta no Banco do Brasil.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (ID), requerendo que fosse certificado se o bloqueio em questão, no valor de R\$ 4.249,46 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), decorreu de ordem emanada na presente demanda, bem como requereu a manutenção do bloqueio.

Na certidão de ID 33585040, foi certificado que “(...) não localizei, o valor a que se refere a parte executada, como tendo sido bloqueado, conforme comprovante que segue.”

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 04/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta corrente da executada junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 48,38 (quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), o qual foi desbloqueado em 05/05/2020, consoante certidão de ID 31856964.

E, na certidão de ID 33585040, foi certificado pela Secretaria que não foi localizado o valor que a executada indicou como bloqueado pela presente execução no extrato de ID 32607675, isto é, o montante de R\$ 4.249,46 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Além disso, no extrato de ID 32607675, consta que o bloqueio do valor de R\$ 4.249,46 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) deu-se em 06/05/2020, ou seja, em data diversa do bloqueio via Bacenjud realizados nos presentes autos (IDs 31856964 e 33585616).

Deste modo, embora o teor do e-mail de ID 32026908, não resta comprovado pela executada que o valor bloqueado de R\$ 4.249,46 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) na sua conta bancária junto ao Banco do Brasil decorre de bloqueio determinado nos presentes autos. Não demonstrando, assim, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco do Brasil formulado pela executada.

Determino que seja intimada a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das constrições positivas efetuadas no ID 31562016, nos termos do despacho de ID 30156409, sob pena de levantamento da restrição.

Intímem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972

DESPACHO

Vistos.

O executado apresentou petição de ID 33481197, requerendo o desbloqueio os valores que sustentam ser impenhoráveis junto a sua conta no Banco Santander.

DETERMINO que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido do executado quanto ao desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco Santander (ID 33481197).

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972

DESPACHO

Vistos.

O executado apresentou petição de ID 33481197, requerendo o desbloqueio os valores que sustentam ser impenhoráveis junto a sua conta no Banco Santander.

DETERMINO que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido do executado quanto ao desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco Santander (ID 33481197).

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000670-20.2018.4.03.6137
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: SUELI DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS LACERDA
PROCURADOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Retifique-se a autuação a fim de constar o cadastro das partes nos termos do termo de retificação de autuação (id 9454391), para fins de constar os réus José Edivan Oliveira Souza e Cícera Irani Gomes de Oliveira, e como interessados Sueli de Souza e Manoel dos Santos Lacerda.

Fixo os honorários à advogada nomeada aos interessados no valor máximo vigente na tabela. Requisite-se.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21110226), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Ante a petição id 27582204 e documentos anexos, notadamente os dados referentes à ação de busca e apreensão sobre veículo com restrição determinada por este Juízo (id 27582213), **de termino** a liberação da restrição sobre o veículo marca FIAT, modelo NOVA FIORINO CELEBRATION 1.4, na cor branca, placa GBP 5020, RENAVAM nº 01065681329, Chassi: 9BD26512MG9045147, nos termos solicitados, intimando-se o terceiro interessado e a exequente.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida.

Expeça-se o necessário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-24.2016.403.6132- JUSTICA PUBLICA X VALDERIO JOSE DA SILVA (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X MOISES BARBOSA DOS SANTOS (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X DANIEL IRIAS MESTRE (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2020, às 14h e REDESIGNO o ato para o dia 29 de julho de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares DANIEL RAMOS FERRAZ e ADRIANO ROBERTO BASSETO (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatórios dos réus VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos, sempre respeitando o cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência de instrução realizada neste juízo em 04/03/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-94.2015.4.03.6132

AUTOR: ISABEL CARELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA - SP312068

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 29121894, segue o inteiro teor da sentença de fls. 165/175 dos autos físicos:

"SENTENÇA

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social com o valor apresentado pela exequente, manifestada na petição ID nº 33181511, **HOMOLOGO** o cálculo ID nº 14912868 que fixou a execução em R\$ 2.096,95 (dois mil, noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), já incluídos honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

E sua manifestação o INSS requer o condicionamento da expedição do RPV a prévia juntada da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento pela parte exequente.

Entretanto, a mencionada certidão já se encontra nos autos, como se observa no documento ID nº 6798627, página 15.

Desse modo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-77.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDAMARIA OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LEDAMARIA OLIVEIRA DE SOUZA**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 33338241).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013581-91.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES, SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 27851051: Providencie-se a regularização dos autos em relação às peças faltantes.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, igualmente, a União para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, **6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Defiro o pedido formulado (id. nº 31121884) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) RAQUEL DA SILVA SANTOS – CPF 331.877.018-33 (citado(s) evento 25228036), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 32368766): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a) JULIO CESAR BRUNERI – CPF 549.613.356-49 e MARIA DE FATIMA CIRILLO CPF 030.668.858-10. Junte-se a planilha.

2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Ficam as partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSEMIR AUGUSTA GOMES BERRINGER

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28365682): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser umato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 3. No mais, **DEFIRO** o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s). Junte-se a planilha.
 4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
 5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
 8. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD para abatimento na dívida, servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.
 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.
 10. No mesmo prazo, acima assinalado, deverá a Exequente juntar a planilha atualizada de débito.
 11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020
Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Petição id nº 32037409: Indefero o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser umato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. **Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUELLAURINDO SIMOES LOUREIRO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 32083909): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser umato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. **Valor: 98.566,24 (id. 32299481).**

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

8. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

9. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020 PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 27722857), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **R\$ 267.199,59** conforme planilha (id nº 28428278).

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Renúncia (id nº 27722858): Providencie a Secretaria a exclusão do nome da ilustre causídica do sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 226876457), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **R\$ 269.949,53** conforme planilha (id nº 28033702).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
- 8- À vista da renúncia (id nº 26876459), providencie a Secretaria a exclusão do nome da ilustre causídica do sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO, em parte**, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 28420899), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **R\$ 49.763,18** conforme planilha (id nº 28428278).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Renúncia (id nº 28420900): Providencie a Secretaria a exclusão do nome da ilustre causídica do sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

VISTOS E MINSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 53): Em resposta à proposta formulada pelos executados, a CEF manifestou preferência pela penhora em dinheiro.

Assim, com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. **Valor: R\$969.331,26 (doc. 40).**

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAUERIC TRANSPORTES LTDA, CLAUERIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WIMBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA,

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DESPACHO

1 Anoto que já foi indeferido em 06/04/2020 (Id. 30708685) o pedido de reconsideração daquela decisão (Id. 29033838), e do consequente cancelamento das penhoras e indisponibilidades sobre os bens da parte executada, inclusive como levantamento dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Tais pretensões foram igualmente formuladas no Agravo de Instrumento interposto, autuado sob n. 5007405-79.2020.403.0000, atualmente conclusos para decisão no TRF3.

Por este Juízo foram proferidas decisões em 06/04/2020, 18/05/2020, 20/05/2020 e 26/05/2020 (Ids. 30708685, 32367682, 32507896 e 32733066, respectivamente) em razão da provocação da parte executada e da alegada urgência na substituição dos bens aqui penhorados e tomados indisponíveis pelo imóvel oferecido por AEBURU ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, e outros.

Em razão da já afirmada relevância da manifestação material da contraparte sobre a pretensão liberatória e satisfativa, a União foi previamente intimada acerca de tal pretensão e repetidamente manifestou sua recusa.

Diante disso, **indefiro** o pedido de substituição de todas as penhoras, bloqueios e indisponibilidades dos bens da parte executada, feitos em razão da decisão por meio da qual declarei a existência de grupo econômico ('Grupo Oslog') e de responsabilidade solidária das empresas dele integrantes e seus respectivos sócios em relação aos débitos em cobro no presente executivo fiscal.

Finalmente, como também já dito por este Juízo, a pretensão da parte executada deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim lhe interesse.

2 Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face da decisão proferida em 02/03/2020 (Id. 29033838), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005705-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: RMED GESTAO EM SAUDE LTDA

DESPACHO

Intím-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias.**

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005707-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HIRANO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Nome: HIRANO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME
Endereço: Rua Sotero de Souza, 150, Ap 5, Centro, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18130-200

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005703-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: AUDITEC-AUDITORIA TECNICA EM MEDICINA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005704-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: VIDA-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005702-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005654-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: QUALIS QUALIDADE DE VIDA EM SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005709-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005658-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEDCARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GUSTAVO SALVADOR MOREIRA TORRES

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005675-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SOUTH MEDIC S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, **para manifestação no prazo de 10 dias**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035890-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437, ANA MARIA SALATIEL - SP262933

DESPACHO

A parte executada opôs os embargos a presente execução sob n. 0000444-45.2019.403.6144, após a citação via postal.

Entre outras determinações para emendar a inicial dos referidos embargos, a embargante/executada foi intimada a comprovar a garantia da presente execução. Deixou de comprovar a garantia, apesar da advertência expressa no despacho inicial dos embargos: *"Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal principal – inclusive, se for o caso, com a realização de atos de construção e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão de inações ou imprecisões atribuíveis à parte executada, na instrução adequada dos embargos à execução. Devem este Juízo e sua Secretaria garantir que a executada não se beneficie de sua própria mora processual."*

A parte exequente requereu (id 26108719) a penhora de ativos financeiros da executada, apresentando o valor atualizado do débito, em 04.12.2019, de R\$ 728.600,53.

Assim, **deiro** o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a manutenção (evitar cessação futura) do seu benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 17.935,08** (dezesete mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

Apura-se, dos elementos acima, que na espécie houve mero erro na distribuição do pedido. Não há, portanto, que se falar em declinação de competência, na medida em que a parte autora, por sua representação, sempre desejou demandar perante o Juizado Especial Federal local, conforme endereçamento da peça inicial.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, diante do endereçamento ao JEF apresentado pela própria parte autora na inicial.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretendem os autores, ambos representados por sua genitora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Relatam que formalizaram o pedido administrativo em 12/03/2018, em virtude do recolhimento prisional do genitor em 25/07/2017, cujo benefício foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Requereram benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

Análise.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, a parte autora formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cuja demanda foi extinta sem resolução do mérito após a contadoria judicial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

4 Por fim, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Ato contínuo, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 24/03/2017 (NB 46/183.692.186-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/06/1988 a 31/05/2015.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada e de ausência parcial de interesse de agir, uma vez que o período de 15/06/1988 a 14/10/1996 já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que:

(...) a empresa emitiu PPP diverso daquele anexado ao processo anteriormente ajuizado pela parte autora (vide documento anexo), com alteração dos dados anteriormente informados, inclusive no tocante à utilização de EPI eficaz. Observe-se que novo formulário omite tal informação, além de incluir o patamar de temperatura a que o empregado estava exposto, o que não constava no primeiro PPP. Os dados do formulário foram alterados sem qualquer fundamento ou comprovação por meio de laudo técnico, a demonstrar a inidoneidade do documento para fins de comprovação da especialidade do labor.

O PRIMEIRO FORMULÁRIO EMITIDO COMPROVA QUE O EMPREGADO FAZIA USO DE EPI EFICAZ COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAPAZ DE AFASTAR A NOCIVIDADE DO AGENTE, IMPEDINDO O ENQUADRAMENTO DO TEMPO ESPECIAL. (id. 14839017 – grifado no original).

Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra requerer outro benefício nesta ação, razão pela qual não se operou a coisa julgada. Diz que o PPP mais recente é o correto e requer seja a empresa oficiada a apresentar laudo técnico e seja realizada perícia técnica.

Uma vez que os pedidos probatórios já haviam sido indeferidos, foi declarada encerrada a instrução.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foram afastadas a coisa julgada e a prescrição, reconhecida a ausência parcial de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 15/06/1988 a 14/10/1996 e oportunizado ao autor esclarecer se já havia requerido, em âmbito administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor esclareceu que requereu apenas a concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, em parte.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo previdenciário para que esteja caracterizado o interesse de agir em Juízo na postulação da tutela de objeto previdenciário.

Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição – considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03/09/2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (1) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (2) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual – velando pela uniformidade na interpretação da norma – a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifico que, intimado a esclarecer se já havia requerido, em âmbito administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor confirmou que havia pedido apenas a concessão de aposentadoria especial.

Ou seja, a ausência de requerimento administrativo evidencia que a parte autora apresenta a pretensão em Juízo (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) sem a ter antes submetido à Autarquia Previdenciária. Disso resulta sua manifesta ausência de interesse de agir ou seu desatendimento de condição essencial de procedibilidade.

Diante do exposto, **decreto a extinção do processo** sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessarte, será analisado apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BRF S.A., de 15/06/1988 a 31/05/2015. Como a análise meritória relativa ao período de 15/06/1988 a 14/10/1996 já foi afastada, resta analisar o período de 15/10/1996 a 31/05/2015.

Para embasar o seu pedido, o autor juntou cópia de PPP e CTPS (id. 13296612).

Para o período de 15/10/1996 a 31/05/2015, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 15/10/1996 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2015 a 31/05/2015, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Já em relação aos períodos de 15/10/1996 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 31/12/2014, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A medição do agente nocivo "frio" deve ser quantitativa, desde que a atividade do autor não seja realizada em câmaras frias ou com fabricação de gelo, nos termos do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Conforme o PPP juntado sob o id. 13296612, as atividades do autor consistiam em:

Como se pode observar, para os períodos de 15/10/1996 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 31/12/2014 o autor não laborava, de forma habitual e permanente, em câmaras frias ou com fabricação de gelo, razão pela qual a análise de sua exposição ao agente nocivo "frio" deve ser quantitativa.

Apesar de haver a informação, no PPP, de que o autor esteve exposto a temperaturas de -20º C a 10º C, não há especificação sobre a técnica utilizada para a medição das temperaturas, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Ainda, no PPP juntado na ação nº 0001254-47.2015.403.6342 (id. 14839019), há a informação de que a técnica utilizada para a medição do agente nocivo foi a qualitativa.

Não houve, portanto, comprovação de que a atividade de "inspetor de qualidade" foi exercida com sujeição ao agente nocivo "frio", de modo habitual e permanente. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NEGADO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise do laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Ambiental, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o período de 01/11/1996 a 22/05/2014 não pode ser reconhecido como especial, vez que, as atividades exercidas na função de "açougueiro" não submetiam a parte autora à exposição de agentes biológicos que justifiquem o enquadramento em atividade especial, nem ruído acima do limite tolerável por longos períodos. No mesmo sentido, o frio, como apresentado no PPP, não está discriminado de forma detalhada que justifique exposição nociva à saúde ou por tempo suficiente para tanto. 3. Computando-se os períodos trabalhados pela parte autora até a data do requerimento administrativo (22/05/2014), perfazem-se 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de contribuição, não preenchidos os requisitos exigidos no artigo 52, da Lei nº 8.213/91, para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual resta improcedente o pedido de concessão do benefício. 4. Apelação da parte autora improvida. Benefício negado. (TRF3, ApCiv 0041284-46.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - GUARDA. CALOR E FRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de ruralista, desde que confirmada por prova testemunhal. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. A atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. IV. A função de "churrasqueiro" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do formulário indicando os fatores de risco ou, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP comprovando a efetiva exposição a agente agressivo. V. Para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "calor" e "frio" é obrigatória a apresentação do laudo técnico ou a quantificação, para comprovar a exposição acima do limite legal. VI. Até a edição da EC-20, o autor tem 27 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 3 anos e 10 meses, incluído o "pedágio" constitucional, para fazer jus ao benefício. Até o pedido administrativo - 23.01.2007, o autor conta com mais 3 anos, 9 meses e 19 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApCiv 0018227-50.2008.4.03.6301, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2018).

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **08 anos e 04 meses** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

2.7 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, decreto a **extinção** do presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Na parte não extinta, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por Miguel Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-31.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCOS EZEQUIEL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, bem como do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 627892636-2 - de 09/05/2019 a 25/08/2019).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda determinada acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JURACI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *com averbação do período laborado como trabalhador rural* (de 10/10/1973 a 30/12/1976 e 01/07/1983 a 30/10/1989).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasta a prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito após a contadoria judicial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Desde já **defiro** a produção da prova oral para a comprovação do **labor rural**. Após a apresentação da contestação, avie-se a Secretaria o necessário para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas na inicial.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-24.2020.4.03.6144
AUTOR: VALTER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empregadoras elencadas na inicial.

Dentre aquelas lá citadas, a cópia das declarações de tempo de contribuição apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "guarda" e "guarda de patrimônio".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o conteúdo do despacho inicial id 33504438.

Diante da documentação apresentada pelo autor sob o id 32883613, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Restam mantidas as demais considerações.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, para o fim de comprovação do alegado tempo de trabalho rural.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para a qual as partes serão intimadas a comparecer em data oportuna. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, designe a Secretária data para a oitiva do autor e para a inquirição das testemunhas indicadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de ação pelo rito comum, movida por Paulo Sérgio Prandini Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, inicialmente, de Lamiplástica Filmes Especiais Ltda.

O autor alega, em suma, que foi sócio da segunda requerida e, ao providenciar a contagem do tempo de contribuição perante o INSS, identificou ausência do cômputo de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 03/2003 a 11/2012. Diz ter constatado que o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias se deu com erro de digitação no número de identificação do trabalhador (Nít), e, portanto, teria sido direcionado a uma terceira pessoa. Sustenta que o INSS informou que apenas a emissão das Gfip retificadoras poderia solucionar o problema. Narra que entrou em contato com a empresa, segunda requerida e que esta, ao invés de proceder à retificação, emitiu novas Gfip, o que teria bloqueado o acesso ao sistema pertinente. Postula, assim, a determinação de obrigação de fazer para a Lamiplástica, consubstanciada na emissão de Gfip retificadoras e, após a obtenção destas, a averbação do respectivo tempo de contribuição perante o INSS.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da empresa ré.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter nenhuma ingerência sobre a manutenção do Cnis ou sobre a alimentação do sistema. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a citação de Antônio da Silva, para quem teriam sido direcionadas as contribuições do autor. No mérito, sustenta não ser possível verificar que os recolhimentos feitos pela empresa teriam sido atribuídos ao autor.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que não se opõe à inclusão de Antônio da Silva no polo passivo.

Instado, o autor requereu a pesquisa do endereço dos representantes legais da empresa, a intimação do INSS, para que juntasse aos autos cópias do Cnis dele próprio e do Sr. Antônio da Silva e do relatório de contribuições previdenciárias vinculadas aos Nít 1.170.769.850-8 e 1.170.769.508-8 e o oficiamento à Receita Federal do Brasil, para que juntasse aos autos cópias das Gfip emitidas pela empresa ré desde 03/2003.

O feito foi chamado à ordem, ocasião em que o autor foi intimado a se manifestar sobre a manutenção da empresa Lamiplástica no polo passivo, esclarecer o interesse processual na manutenção do pedido em face do INSS e justificar o valor apresentado à causa.

O autor requereu a exclusão da empresa ré do polo passivo, manifestou interesse na manutenção do feito em face do INSS, esclareceu que o valor foi dado à causa para efeitos de alçada e reiterou o pedido de produção de provas.

Foi decretada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à empresa ré e determinada a inclusão de Antônio da Silva no polo passivo.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação do corréu Antônio da Silva, em razão de seu falecimento ocorrido em 09/12/1996.

Instado, o autor requereu a intimação do INSS, a fim de que informasse a existência de dependentes do falecido.

Foi juntado aos autos o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/6.313_2019.

Instado, o autor informou manter interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

(...).

Conforme a certidão expedida pela Oficial de Justiça sob o id. 17680607, o corréu Antônio da Silva faleceu em 09/12/1996.

Uma vez que, pelos documentos encartados ao feito sob o id. 21844809, inexistem dados que indiquem a existência de dependentes em gozo de benefício previdenciário em curso perante a autarquia ré, não há pretensão resistida em face do espólio, do sucessor ou de herdeiros do corréu, razão pela qual é desnecessária a citação daqueles.

Diante do exposto e da ausência superveniente de capacidade processual do corréu, decreto a extinção parcial do presente feito, sob o aspecto subjetivo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Exclua-se o corréu Antônio da Silva do polo passivo do feito.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. No presente caso, em que a parte autora busca a realocação de contribuições previdenciárias ao seu Nít, o valor da causa deve corresponder justamente ao valor dessas contribuições.

Assim, por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Oficial, para que neste momento exclusivamente apure o exato valor da causa conforme o pedido inicial.

Atento aos pedidos e informações deduzidos na inicial, deverá a Contadoria observar que o valor da causa será o valor das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Lamiplástica Filmes Especiais Ltda., de 03/2003 a 11/2012, encaminhadas para o Nít 1.170.769.850-8, devidamente atualizado nos termos dos índices do vigente manual de cálculos da Justiça Federal até a data de propositura da ação (20/06/2017).

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação da competência do Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-38.2020.4.03.6144
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual (v. id's 33251401 e 33251408)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados". As partes coincidem no nome, mas possuem números de CPF'S distintos.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)*-- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-61.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174, BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA - SP317680
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/03/2012. Requer, ainda, em caso de haver perdido a qualidade de segurado, seja feita a conversão da ação de auxílio-doença para ação de benefício assistencial.

Pelo despacho de Num. 22016430 - Pág. 76 foi deferida a gratuidade e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado (Num. 22016430 - Pág. 86/88).

Pela decisão de Num. 22016430 - Pág. 94/95 foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a implantação do benefício de auxílio-doença.

Citado em 18/03/2014, o INSS apresentou contestação (Num. 22016430 - Pág. 101/105), sustentando que o autor não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Réplica (Num. 22016430 - Pág. 118/120).

Convertido o julgamento em diligência para oficiar o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté, requisitando cópia integral do prontuário médico do autor, bem como solicitado o envio de cópia integral de todos os processos administrativos do autor (Num. 22016430 - Pág. 121).

Juntada dos processos administrativos.

Juntada do prontuário médico (Num. 22016431 - Pág. 42/128 e Num. 22016432 - Pág. 1/88 e Num. 22016432 - Pág. 93/102 e Num. 22016433 - Pág. 1/12).

Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia média e perícia socioeconômica (Num. 22016635 - Pág. 8/9).

Laudo médico juntado (Num. 22016635 - Pág. 73/81).

Laudo socioeconômico juntado (Num. 22016635 - Pág. 84/89).

Manifestação da parte autora (Num. 22016635 - Pág. 93/97).

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 22016635 - Pág. 99).

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 22016635 - Pág. 102), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (Num. 22016635 - Pág. 131).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de auxílio-doença (Num. 22016635 - Pág. 155/157).

Comunicado o falecimento da parte autora (Num. 20976546 - Pág. 2), foi concedido prazo de quinze dias para o INSS manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

O INSS informou não se opor à habilitação pleiteada (Num. 30082928 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de habilitação da viúva IONE NAGUTE RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF: 183.843.608.12, requerido através da petição de ID Num. 20976044, e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 30082928 - Pág. 1). Ao SEDI para as anotações necessárias.

Da desnecessidade de produção de outras provas: não há necessidade de produção de prova testemunhal, posto que não há controvérsia quanto à incapacidade de parte autora que possa ser sanada em audiência.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Dos requisitos para o benefício assistencial: O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade e, principalmente, na qualidade de segurado do autor.

Realizada a perícia médica em 02/10/2013, o laudo pericial de Num. 22016430 - Pág. 86/88 indica que o autor é portador de “*hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida*”, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária e o impede de exercer sua função laborativa e qualquer outra que demande esforço físico intenso e moderado. Atestou a perícia médica que a doença vem se agravando, que a doença é suscetível de recuperação e de melhora.

Concluiu o laudo que:

“A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e obesidade mórbida, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e temporária desde 2012. Sugiro reavaliação num período de um ano.”

Realizada nova perícia médica em 09/02/2018 (Num. 22016635 - Pág. 74/81), consta do laudo pericial que o autor é portador de “*hipertensão arterial sistêmica e obesidade grave*”, tendo perda de mobilidade importante (permanece acamado há 6 meses). Atestou o perito médico que a doença vem se agravando e que a patologia pode ter total recuperação, devendo ser avaliado em 2 anos. Por fim, anotou que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, tendo necessidade de uso de fraldas e banho no leito.

Concluiu o laudo que:

“Mediante ato pericial, concluiu que trata-se de autor com 42 anos, baixa escolaridade (estudou até a 4ª série do ensino fundamental), apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica e obesidade grave, sendo que este segundo diagnóstico traz quadro de mobilidade reduzida grave, tendo necessidade do uso de fraldas, banho no leito (na cama), tendo quadro de incapacidade total e temporária, devendo ser submetido a tratamento médico clínico e cirúrgico especializado, além de tratamento multiprofissional, devendo ser submetido a nova perícia médica em 2 anos”.

Na primeira perícia realizada, a perícia médica fixou a data do início da doença e da incapacidade em 2012.

Já na segunda perícia médica, com base nos documentos dos autos e também no prontuário médico do autor, o perito indicou a data do início da doença do autor em 2010 e a data do início da incapacidade em “*meados de 2012 e 2013*”.

Portanto, conclui-se que somente na data do segundo requerimento do benefício do autor, em 07/08/2012 (NB 31/552.646.466-7), o autor possuía incapacidade para o trabalho.

Assim, impende verificar se à época da data do início da incapacidade “*meados de 2012 e 2013*”, o autor possuía a qualidade de segurado.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deve de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

Referido prazo, entretanto, é estendido para vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, conforme constou da decisão exarada (Num. 22016430 - Pág. 94/95), extrai-se dos extratos CNIS (Num. 22016430 - Pág. 72/73) que o autor possui recolhimentos como Contribuinte individual no período de 02/2011 e de 04/2011 a 02/2012.

Em que pese o INSS tenha argumentado que “o Nobre Médico perito se equivocou ao apontar que a incapacidade da parte autora teve início em 2012, pois, conforme as provas acarreadas aos autos, verifica-se que a incapacidade da autora ocorre em 2010”, verifico em dilação probatória a sua comprovação em 2012, como assinalado em duas perícias médicas judiciais.

Assim, resta evidente que o autor possuía a qualidade de segurado quando do requerimento do segundo benefício, em 07/08/2012 (NB 31/552.646.466-7).

Acresce-se ser pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença. Com efeito já assentou a 3ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, com competência para julgamento em matéria previdenciária, que “comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir” (STJ, 5ª Turma, REsp 233639-PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02/04/2001 p.318), e que “não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias” (STJ, 6ª Turma, REsp 134212-SP, Rel.Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998 p.193). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 985147/RS, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010; STJ, 5ª Turma, REsp 800860/SP, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009, DJe 18/05/2009. No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento.

Por outro lado, verifico que o perito médico assinalou a incapacidade total e temporária do autor, em razão da possibilidade de ser submetido aos seguintes tratamentos (Num 22016635 - Pág. 73/81):

“1) Avaliação endocrinológica: definindo tratamento medicamentoso para perda de peso;

2) Avaliação do cirurgião gástrico: avaliação de possível cirurgia de “redução de estômago. Se esta ficar definida mesmo deve dar sequência aos demais tratamentos;

3) Avaliação psicológica, psiquiátrica (avaliar possível quadro de ansiedade e abuso de ingestão alimentar), fisioterapia (fisioterapia motora - melhora da mobilidade e respiratória - melhora da capacidade cardiorrespiratória); avaliação nutricional (dieta visando conscientização de melhora de hábitos alimentares e perda de peso); educador físico (melhorar mobilidade e ganhar fortalecimento muscular).”

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a baixa escolaridade e a atividade primordial da parte autora (pedreiro), é segura a convicção deste Juízo de que o autor possui incapacidade total e permanente a partir do momento em que restou acamado, cerca de seis meses antes da realização da segunda perícia e, assim sendo, a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, momento em que apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades habituais até 09/08/2017 (nos seis meses anteriores à realização da perícia judicial, em 09/02/2018), posto que o autor passou a ficar acamado, sem apresentar melhoras, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença se revela suscetível de recuperação desde que o autor se submeta a intervenção cirúrgica.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, “não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado”, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige “o estado vegetativo laboral” para o deferimento do benefício em estudo” (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: “A despeito da dilação legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.” (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Destá forma, apresentando o autor incapacidade laborativa total e temporária e qualidade de segurado à época do segundo requerimento administrativo, faz jus ao pretendido benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2012, até 09/08/2017 e, a partir do momento em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente, em 10/08/2017, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial e final do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: constatada por meio da perícia médica realizada, que a incapacidade do autor teve início em “meados de 2012 e 2013”, é de se concluir que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (31/552.646.466-7) a partir da data do requerimento em 07/08/2012 até 09/08/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 10/08/2017, com término na data do óbito, em 02/05/2019.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2012 (NB 31/552.646.466-7) até 09/08/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/08/2017, com termo final em 02/05/2019, consoante fundamentação.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções C.JF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (17/02/2016, Num 21941768 - Pág. 161), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SARARANGEL - SP320735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS CESAR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que em 14/05/2016 (alterado para a data em que completar os requisitos) apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 174.615.224-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres em alguns períodos de labor.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação (Num. 16350220 - Pág. 77 ss).

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito, sob a alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresenta inconsistências, não tendo restado provadas as alegações do autor (Num. 16350220 - Pág. 84/85).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor apresentou réplica, não havendo mais provas produzir.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Por oportuno, indefiro a expedição de ofício à empresa emitente do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor requerida pelo réu, já que os esclarecimentos que entende necessários podem ser obtidos pela autarquia por seus próprios meios e se referem à relação entre a empresa e o INSS, alheia a esta lide.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (14/05/2016) e a data da propositura da presente demanda (03/08/2017).

Do ponto controverso da demanda: como se infere dos autos, o período de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015, laborado na Volkswagen do Brasil S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob os seguintes fundamentos:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Ademais, na observação contida na análise e decisão técnica de atividade especial (Num. 16350220 - Pág. 121), consta que a medida de intensidade do agente nocivo não foi obtida segundo os parâmetros ditados pela portaria 3214/78 – NR 15 ou NHO n. 01 da FUNDACENTRO.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Dessa forma, ainda que o uso dos equipamentos de proteção coletiva tenha sido eficaz, conforme PPP, referido evento não ilide a conclusão de que, se houve exposição do trabalhador a agente insalubre ruído acima dos limites permitidos, o EPI é ineficaz, segundo decisão do E. STF, e portanto cabível o enquadramento como atividade especial.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

No caso concreto, nos períodos de **10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2014**, laborados na empresa **Volkswagen do Brasil S/A**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 16350220 - Pág. 26 ss), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB(A)**. Verifica-se, portanto, que a pressão sonora esteve, nos períodos citados, acima do limite legalmente permitido.

Não prospera a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação, pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de uma ou de outra metodologia não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior aos limites considerados salubres, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado ao comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n° 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1°, da Lei n° 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A institucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n° 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n° 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8° e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído no período controvertido foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI ou EPC, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015 como tempo de serviço especial.

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com **mais** de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, §7°, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n° 8.213/91, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n° 8.213/91.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (14/05/2016).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 14/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Condono ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Ante sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTACOES E SUPERMERCADOS LTDA, COMERCIAL KEYPAR REPRESENTACOES E SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a Impetrante o valor das custas complementares no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), referente à certidão de inteiro teor.

Efetivado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BEATRIZ BOTASSI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
REU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BEATRIZ BOTASSI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
REU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BEATRIZ BOTTOSSI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
REU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-89.2019.4.03.6121
AUTOR: BEANOR DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designar-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001553-78.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 19227755, PÁGINAS 32 e 33)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001553-78.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001558-03.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 19244676, página 44).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-71.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JEAN CARLOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-31.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSELI ARAÚJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REINALDO FRANCISCO BEINOTTI, IVONE DE CARLO ZOREL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **ROSELI ARAÚJO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela ré em relação ao imóvel localizado na **Rua Araras, 113, Pindamonhangaba/SP** e a suspensão de qualquer imissão na posse.

Aduz ter no ano 2000 dado o imóvel em hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal e ter ficado impossibilitada de adimplir com as parcelas devido à metodologia de cálculo das mesmas. Diz que, em 2011, estando em débito de cinco parcelas, compareceu à CEF para renegociação, quando teria sido informada que o débito poderia ser incorporado ao saldo devedor. Ainda, que em meados de 2013 recebeu uma notificação para desocupar o imóvel, tendo em vista que ele havia sido leiloado e arrematado por terceira pessoa em um leilão extrajudicial. Foi notificada recentemente para desocupar imóvel, em virtude de mandado de imissão na posse expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Por fim, argumenta que o Decreto-Lei 70/66, em seus artigos 31 a 38, prevê a existência de procedimento administrativo com notificação para a purgação da mora, situação não ocorrida no caso.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 21718563 – Pág.97/100).

Citada (Num. 21718563 – Pág.121), a CEF apresentou contestação (Num. - Pág. 122/127), alegando preliminarmente, a decadência do direito da autora ante o decurso do prazo legal de dois anos, considerando que o imóvel foi arrematado em 10/01/2012 e a presente ação ajuizada somente em 09/12/2014. No mérito, aduz que o imóvel foi arrematado por terceiro leilão ocorrido em 10/01/2012 e que, tendo sido arrematado por valor superior à dívida, restou um saldo a devolver à ex-mutuária no valor de R\$72.951, 44. Contudo, que não consta registro de que a autora tenha tentado contato para renegociar a dívida, tendo sido emitidas notificações que constituíram a autora em mora. Afirma que o leilão extrajudicial realizado foi revestido de legalidade, pugnano assim pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora (Num. 21718564 – Pág. 53/55).

Os réus Reinaldo Francisco Beinotti e Ivone de Carlo Zorel, devidamente citados (Num. 21718564 – Pág.92) não apresentaram contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista a certidão Num. 32759218 – Pág. 1, declaro a revelia dos réus REINALDO FRANCISCO BEINOTTI e IVONE DE CARLO ZOREL, nos termos do artigo 344 do CPC.

Acolho a preliminar de decadência.

A pretensão da autora consiste na anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF e a posterior realização do leilão. Trata-se de pretensão constitutiva, a qual se sujeita aos prazos prescricional e decadencial.

O art. 179 do Código Civil estabelece que o prazo decadencial será de dois anos para o pleito de anulação de ato jurídico, a contar da data da sua conclusão.

No caso dos autos, o primeiro e o segundo leilões ocorreram em 14/12/2011 e 10/01/2012 respectivamente, O prazo bienal previsto no referido artigo, aplicável à espécie, inicia-se, na melhor das hipóteses, a partir do registro da carta de arrematação/adjudicação.

Considerando que a carta de adjudicação foi devidamente registrada em 10/01/2012 (Num. 21718564 – Pág. 24/26) e a presente ação foi ajuizada em 09/12/2014, resta configurada a decadência.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - GARANTIA HIPOTECÁRIA - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Aplicável à espécie o artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. II - Configurada a decadência, haja vista que a carta de adjudicação foi devidamente registrada em 21 de maio de 2014 e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2016. III - Apelação desprovida. (TRF3 – 2ª Turma – AP 00036007220164036103/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Julgado em 24/10/2017, Publicado em 07/11/2017)

Ainda, é caso de condenação da autora em litigância de má-fé, nos termos do art.80, I do CPC.

Consta dos autos que a autora, ao ajuizar a presente ação, afirmou ter tomado conhecimento acerca do inadimplemento do contrato firmado com o réu e da consolidação da propriedade do imóvel a este apenas em 2013, quando recebeu uma notificação para desocupar o imóvel, tendo em vista que ele havia sido leiloado e arrematado por terceira pessoa em um leilão extrajudicial.

Em face disso, fundamentou o pedido no sentido de que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário teria se dado sem a necessária notificação da devedora para a purga da mora, como determina a Lei 9514/97.

Entretanto, verifica-se que as argumentações e documentação constantes dos autos não ilidiram a convicção deste juízo exarada na decisão de indeferimento de tutela constante dos autos (Num. 21718563 – Pág.97/100).

Conforme constou da mencionada decisão, que transcrevo: “(...) Ademais, a própria autora afirma estar inadimplente desde 2011; bem assim, ajuizou demanda em 17.01.2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em face da CEF (autos n.º 0000889-11.2013.403.6100), com pedido liminar para “impedir que a requerida tome qualquer medida objetivando a execução extrajudicial do crédito, qual seja, via DL 70/66”, a qual foi extinta em razão de a autora não ter adotado providência essencial à causa (fls. 69), causando estranheza a este juízo o pedido de suspensão de qualquer imissão na posse apenas no presente momento, sem apresentar sequer alguma garantia de pagamento da dívida imobiliária, mesmo estando ciente da situação de inadimplência há cerca de 05 anos e da execução extrajudicial, ao menos, por 03 anos.(...)”.

Nesse sentido, o réu apresentou documento comprovando que a autora recebeu notificação em mão própria (Num. 21718564 – Pág. 11/13).

É refutável a arguição de que o documento de Num. 21718564 – Pág.16 foi preenchido posteriormente no que toca à expressão "notificação de leilão", pois a parte autora foi quem alegou a suposta falsidade e assim deveria, em sede de réplica, arrolar os meios de prova que pretendia produzir para comprovar sua assertiva, o que não foi feito, nos termos do art. 430 e 431 do CPC.

Oportuno frisar que a notificação apresentada goza de fé pública, nos termos do art. 3º da Lei 8935/94.

Ao revés, limitou-se a autora a arguir que caberia ao réu juntar aos autos o recibo postado no correio, onde consta a declaração de conteúdo, aspecto meramente formal que por si só não tem o condão de ilidir a presunção de fé pública da notificação realizada, razão pela qual se mostra inútil referida diligência, sendo o caso de seu indeferimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único, e artigo 374, IV, ambos do CPC.

Assim, a autora não produziu nos autos qualquer prova no sentido de desconstituir a validade da notificação. Assim, impositivo considerar a inveracidade das alegações contidas na petição inicial, com o escopo de induzir este juízo em erro e a condenação da autora em litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso II, e art. 81, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, com resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), bem como ao pagamento de multa por litigância e má-fé, consubstanciada em 10% do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.. Taubaté, 09 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRURAL LTDA - ME, TRANSPORTES ORIENTAL S/A, REPRESENTACAO FLOVAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL move contra REPRESENTAÇÃO FLOVAL LTDA - ME, visando a satisfação de crédito relativo à condenação em honorários, nos seguintes termos: "Com relação à autora Representação Floval Ltda ME, Julgo improcedentes os pedidos. Condeno, outrossim, a Autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 3,33% (três, trinta e três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo manual de orientação para os cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento." (doc num 20960385, pág. 85).

Transitada em julgado a sentença supra em 13/09/2016 (certidão doc num 20960385, pág. 93), a União deu início à execução da sentença (doc num 20960385, pág. 96) perante o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Cumprimento de Sentença nº 2008.34.00.020107-2).

Intimada a executada para efetuar o pagamento do débito, não houve pagamento voluntário (certidão doc num 20960385, pág. 103). Aberta vista a União, esta requereu bloqueio de valores, via Bacenjud, providência esta deferida, a qual, contudo, restou infrutífera (extratos doc num 20960385, págs. 116/118). A União então requereu a indisponibilidade de eventuais veículos em nome da executada, providência que, do mesmo modo, resultou negativa (relatórios doc num 20960385, págs. 128/133).

A Fazenda Nacional requereu, em 08/01/2019, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC, a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de domicílio da executada (pet doc num 20960385, pág. 138), o que foi deferido pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (decisão doc num 20960385, pág. 139, fls. 565 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A execução foi iniciada na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foram praticados diversos atos de execução, consistentes em tentativa de constrição de numerário da empresa executada pelo Sistema BACENJUD, assim como indisponibilidade de veículos existentes em nome desta, no sistema RENAJUD, providências que restaram, todavia, infrutíferas.

Após anos tramitando na citada Vara Federal do DF, a exequente pediu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de domicílio da empresa executada, sob argumento de que a execução se revelaria menos onerosa com tal medida (pet doc num 20960385, pág. 138), o que foi prontamente deferido pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É certo que a norma prevista no artigo 516, parágrafo único, do CPC, prevê que o cumprimento da sentença far-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e permite que o exequente opte pelo foro do atual domicílio do executado ou do local onde se encontram bens sujeitos à execução, ou, ainda, pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer.

No caso dos autos, considerando tratar-se de execução por quantia certa, é possível que o exequente opte pelo foro do domicílio do executado, ou do local onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Contudo, **essa opção deve ser feita no momento do ajuizamento da execução**, quando se opera a *perpetuatio jurisdictionis*, de forma que eventuais alterações posteriores do domicílio do executado não possibilitem que o processo de execução seja remetido a diversos juízos, “seguindo” as mudanças de domicílio do executado.

É o entendimento já consagrado na Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, que se refere às execuções fiscais, mas aplicável também às execuções de título judicial, como no caso dos autos.

A exequente, **quando do início do processo de execução**, optou pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que decidiu a causa, e não se manifestou sobre a remessa dos autos ao juízo do local do domicílio da executada.

Anoto, inclusive, que na data de início da fase de execução a exequente já tinha pleno conhecimento de que a executada, Representação Floval, detém como domicílio endereço na Cidade de Pindamonhangaba/SP (carta precatória expedida em setembro/2011 e certidão positiva de intimação - doc num 20960385, págs. 49/51, fls. 486/487 dos autos físicos), município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, circunstância que permitiria já naquele tempo o pedido de remessa dos autos para este Juízo Federal.

Por fim, observo que em hipótese absolutamente análoga em conflito de competência suscitado por este Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência do juízo onde iniciada a execução (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 161.155 - SP).

Pelas razões expostas é que **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d”, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos digitais e aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODAIR DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR DE CASTILHO ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.097.903-0, com o reconhecimento dos períodos de **01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 19.11.1998**, trabalhados para a empresa Indústria de Óculos Vision, como tempo de serviço especial exposto ao agente ruído e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, estes em razão de erro administrativo.

Foi determinado ao autor que apontasse corretamente o valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha respectiva, e que esclarecesse o pedido de condenação do INSS em danos materiais.

O autor emendou a petição inicial para apresentar a planilha de cálculo que serviu de base ao valor da causa e requereu a alteração dos pedidos constantes dos itens 5 e 7, para constar que “5 - *Que seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para revisar o benefício nº. 173.097.903-0, com o acréscimo do período de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 04.03.1997, convertido pelo fator 1,4, e não incidência do fato previdenciário no cálculo da renda mensal, pois idade mais tempo de contribuição somará 95 pontos;*” e “7 - *Seja o INSS condenado a reparar os danos materiais causados ao Autor, no valor de R\$ 61.771,92 (sessenta e um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), e danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*”

Deferida a gratuidade e indeferido pedido de tutela antecipada.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de 01/04/1988 a 01/06/1989 e 02/10/1989 a 19/11/1998, ambos laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, tendo em vista que o autor não exercia suas atividades no ambiente (galpão principal) em que foram aferidos os níveis de ruído acima do limite de 80 dB.

Réplica apresentada.

Intimadas a se manifestar quanto a produção de provas, o INSS não demonstrou interesse em outras, além daquelas já constantes dos autos e o autor nada requereu.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a requisição do processo administrativo referente ao benefício NB 42/173.097.903-0 o qual foi juntado aos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (12/05/2016) e a data da propositura da presente demanda (25/09/2016).

Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere dos documentos de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial constantes nos autos do processo administrativo (Num. 23262547 - Pág. 11), os períodos de 01/04/1988 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 19/11/1998, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda., não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

“*PPP EVIDENCIA EXPOSIÇÃO NÃO EFETIVA, NÃO PERMANENTE*”

Na sua contestação Num. 1044735 - Pág. 1 A 4, o réu aduz, ainda:

“*Alega ter direito ao cômputo dos períodos de trabalho abaixo, como "tempo especial":*

a) 01/04/88 a 01/06/89

b) 02/10/89 a 19/11/98, ambos laborados na Indústria de Óculos Vision.

Ocorre que, pela reanálise dos documentos trazidos aos presentes autos, tais períodos não foram considerados especiais pois, segundo a Perita Médica da Autarquia (doc. em anexo), o laudo técnico revela que foi detectado o ruído acima do limite de 80 dB(A) no galpão principal, sendo que este não era o ambiente em que o requerente exercia suas atividades na maior parte da jornada.

Logo, ausentes os requisitos de habitualidade e permanência, tais períodos de trabalho não podem ser enquadrados como "especiais".

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)*2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 1.72/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Períodos de 01/04/1988 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 04/03/1997 laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o DSS - 8030 e Laudo Técnico Pericial (Num. 23262546 - Pág. 11/13), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 81 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Consoante informações lançadas no documento DSS-8030 (doc. 23262546, fls. 11) e idênticas às contidas no laudo pericial, no período em comento o autor laborou no cargo de **eletricista**, setor "**manutenção predial**".

O quadro "LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA" dá conhecimento de que o autor laborava em galpão de alvenaria, com cobertura de telhas de alumínio, tendo como iluminação natural vitros basculantes com vidros transparentes". Bem assim, a descrição das atividades faz saber o seguinte:

"OS SERVIÇOS REALIZADOS, INFORMAMOS QUE GRANDE PARTE DO TRABALHO É REALIZADO A CÉU ABERTO, TANTO A NÍVEL DE SOLO, QUANTO EM ALTURAS (CONSTRUÇÃO CIVIL)"

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informações claras e objetivas quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no DSS 8030 e laudo técnico não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, publicada em 29/04/1995.

Destaque-se que o artigo 1º da Lei nº 9.032/95 prescreveu a sua vigência imediata, na data de sua publicação.

Assim sendo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido de reconhecimento de atividade especial é procedente nos seguintes períodos: **01/04/1988 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 28/04/1995.**

Por outro viés, no que concerne ao lapso temporal compreendido entre **29/04/1995 a 04/03/1997**, a conclusão administrativa foi acertada no sentido de negar o enquadramento como atividade especial, pois se extrai do laudo técnico que a exposição não foi permanente e habitual, conforme informações acima lançadas, haja vista que "GRANDE PARTE DO TRABALHO É REALIZADO A CÉU ABERTO", e não no galpão industrial onde ocorreu a medição do agente físico ruído.

Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de **01/04/1998 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 28/04/1995**, laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que faz jus o autor à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.097.903-0, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2016)**, com cálculo da RMI de acordo com a legislação mais vantajosa vigente à época, a ser apurada em fase de liquidação, respeito ao lapso prescricional.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa", com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

"O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).

O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima" (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

"O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei', o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não incluiu em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa" (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo.

Neste contexto, no caso em tela, a **insurgência** decorre do indeferimento do pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na época do primeiro requerimento administrativo, em **27/11/2013**.

Todavia, o **indeferimento do requerimento administrativo não basta, per se, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora**.

Extraí-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, como dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ: 23/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013).

Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer o período de **01/04/1998 a 01/06/1989** e de **02/10/1989 a 04/03/1997**, laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **NB 173.097.903-0**, com DIB em 12/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**12/05/2016**), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

TAUBATÉ, 09 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada sua reintegração ao Exército, com o pagamento de todos os direitos e garantias pecuniárias desde seu afastamento, ou alternativamente, seja decretada a nulidade do ato administrativo de licenciamento, com pagamento dos salários e vantagens pecuniárias da graduação de soldado a contar do licenciamento até a data da alta médica dada pelo Exército, a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.

Alega o autor que foi incorporado ao Exército em 01/03/2014 para prestação do Serviço Militar Obrigatório, após todas as etapas de seleção e ter sido considerado apto pela perícia médica. Em maio de 2014, passou a sentir fortes dores na região inguinal devido a alta carga de exercícios físicos a que era submetido na formação. Em 30/09/2014 foi submetido a tratamento cirúrgico para a "hérnia inguinal", ficando internado no período de 29/09/2014 a 02/10/2014. Em 09/01/2015 foi dispensado do serviço ativo do Exército Brasileiro, apesar de continuar sob tratamento. Em 13/03/2016 foi submetido a uma segunda cirurgia, ficando internado até 15/03/2016. Teve alta médica somente em 02/07/2016.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 440829 – Pág. 1/3)

Citada, a União apresentou contestação, arguindo que o autor já apresentava sintomas da doença anteriormente à sua incorporação ao Exército; não ter restado caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho; que no caso dos militares temporários o ato de reengajamento e de licenciamento são discricionários e que não restou comprovado nenhum tipo de dano que enseje reparação. (Num. 696619 – Pág. 1/30)

Réplica apresentada (Num. 1593858 – Pág. 1/7).

Instadas sobre provas a produzir, a União manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (Num. 3536517 – Pág. 1/2). O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 3554797 – Pág. 1/2).

Deferida a produção de prova pericial (Num. 9784601 – Pág. 1/2).

Laudo pericial apresentado (Num. 13075612 – Pág. 1/6).

A União apresentou sua manifestação sobre o laudo (Num. 14048826 – Pág. 1/3) e o autor deixou de se manifestar (Num. 16841116 – Pág. 1).

É o relatório. Decido.

O ato de licenciamento de militar temporário é um ato administrativo discricionário da administração militar, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme previsto no artigo 121, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

No caso dos autos, o autor insurge-se quanto à legalidade do ato de licenciamento a partir de 09/01/2015.

É certo que o autor, sendo militar temporário, não tem a estabilidade prevista no art. 50, IV, a da Lei n.º 6.880/80. Neste sentido há previsão legal para o licenciamento ex officio. (art. 121, II, 3º, "a" da Lei n.º 6.880/80). A respeito do tema, tem decidido a jurisprudência nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONARIO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. REFORMA. TRATAMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Trata-se pretensão de anulação de ato administrativo de licenciamento ex officio, por cumprimento do tempo de serviço militar, alegando o Autor que foi acometido por patologia atividade militar que o incapacitou para o serviço, razão pela qual deveria ser promovida a sua reforma, ou, ao menos, a continuidade de seu tratamento médico. 2. Requer o Autor a nulidade da perícia realizada, tendo em vista que o perito não possuía especialidade na patologia que o acomete. Entretanto, observa-se que não foi promovida tempestivamente a impugnação quando da nomeação do perito, restando preclusa a questão. 3. O ato de licenciamento ex officio do militar na condição de temporário é discricionário e, assim, submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Castrense, que não pode ser compelida a manter em seus quadros militares não estabilizados, salvo na hipótese do militar sem estabilidade comprovar incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho. 4. embora o autor alegue sofrer de epilepsia, o laudo do perito do juízo concluiu pela inexistência que qualquer incapacidade seja para o serviço militar, seja para a vida civil, asseverando o perito que “Não há comprovação que o periciado apresenta crise convulsiva e não faz uso de medicamentos”. 6. Por inexistir ilegalidade no ato de licenciamento do Autor das Forças Armadas, não há que se falar em direito à reintegração ao serviço ativo, assim como mostra-se incabível a concessão da reforma pretendida, a concessão de auxílio invalidez e, inexistente, por conseguinte, ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. 7. Apelação do Autor desprovida.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.844 - RJ (2020/0028031-3) - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES – Julgamento 07/05/2020 – Publicação 11/05/2020)

No caso concreto, a Ata de Inspeção de Saúde 11703/2014, realizada em 26/11/2014 (Num. 696625 – Pág.2), atesta que o autor encontra-se inapto temporariamente ao trabalho, sendo que tal incapacidade não decorre de acidente ou doença contraída em atividade militar. A ata diz que “o (a) inspecionado (a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)”. O diagnóstico lançado refere “convalescença após cirurgia (HERNIORRAFIA INGUINAL À ESQUERDA), com parecer para afastamento total do serviço por 30 dias e instrução para realização de seu tratamento”; ademais, menciona inexistir documento que registre a ocorrência, durante a prestação de serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar.

Bem assim, o laudo realizado pelo perito do juízo informa que o autor “durante a perícia médica apresenta prontuário médico, onde em consulta de maio de 2014, afirma que há 1 ano apresentou abaulamento inguinal esquerdo e desconforto que pioraram durante sua atividade física no campo do exército”. No campo “V- Impressão Diagnóstica Pericial”, consta que “o autor; segundo prontuário médico, apresentava lesão de hérnia inguinal prévia ao engajamento no exército, que piorou durante suas atividades em campo, foi devidamente tratado, com êxito e recebeu alta em outubro de 2014, sendo desengajado em janeiro de 2015.”

Ainda, o laudo pericial afastou qualquer relação da hérnia inguinal direita com a atividade realizada pelo autor no Exército: “em agosto de 2015, sem qualquer relação com a atividade do exército apresentou hérnia inguinal direita, com devido tratamento, não apresentando sequelas relacionadas”. Por fim, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral “não apresenta incapacidade estando em atividade laboral como guarda municipal”. (Num. 13075612 – Pág.4)

Em resposta o quesito 6 do juízo “Há nexos de causalidade entre a doença ou defeito físico do autor e as atividades desempenhadas na caserna?”, a perita respondeu que “Há nexos concausal com a hérnia inguinal esquerda e não há nexos com a hérnia inguinal direita”. Em resposta ao quesito 6 da ré, a perita respondeu que “As atividades físicas no exército agravaram condição pré-existente, levando a sintomatologia de hérnia inguinal esquerda e não há nexos com a hérnia inguinal direita que se manifestou após seu desligamento” (num. 13075612 – Pág.6)

Veja-se que tanto o Laudo realizado pelo Perito do Juízo quanto a Ata de Inspeção de Saúde, realizada em novembro de 2014, ou seja, pouco tempo antes do licenciamento, são uníssomos em atestar que a doença do autor não foi ocasionada pelas atividades exercidas, ainda que estas possam ter relação com o agravamento. O fato de o autor ter apresentado quadro de hérnia inguinal, que não foi desenvolvida no exercício do serviço militar ou em decorrência deste, por si só não lhe confere o direito a permanecer nos quadros do Exército, já que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais e, como consta do Laudo Pericial, com a capacidade laborativa preservada.

Assim, não é possível reconhecer a patologia como impeditiva ao ato de licenciamento, justamente em razão da capacidade do autor em exercer todas suas atividades normalmente, ainda que necessite de eventual acompanhamento médico. Confira-se o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, “a”, da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estará poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 (I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVALIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). E o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexos de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexos de causalidade entre a moléstia sofida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJE 12/03/2019)

Assim, sendo o autor militar temporário, o ato de licenciamento é discricionário e só pode ser revisto se houver afronta à legalidade, do que não há provas nos autos.

Em que pese o laudo pericial ter constado que as atividades exercidas pelo autor no Exército contribuíram para o agravamento da doença, consta dos autos que o autor já se queixava de dores e apresentava sintomas pelo menos um ano antes de sua incorporação.

Dessa forma, tenho que o que o autor concorreu diretamente para o agravamento de sua saúde ao deixar de impugnar o processo de integração às Forças Armadas desde sua incorporação ao serviço militar obrigatório, ou até mesmo por deixar de relatar tal queixa durante o processo de admissão na carreira militar. Isso porque, uma vez incorporado, o autor já tinha ciência dos sintomas algícos que lhe acometiam quando exposto a esforço físico semelhante ao exigido no referido curso.

Não se mostra razoável admitir em benefício do autor sua própria torpeza, imputando exclusivamente à União Federal a responsabilidade pelo agravamento da doença do autor simplesmente por ter deixado o corpo médico do Exército de realizar os exames necessários a fundamentar a dispensa do autor do serviço militar obrigatório, na medida em que o autor concorreu pelo agravamento do problema de hérnia inguinal ao deixar de trazer informação relevante sobre os sintomas algícos quando exposto a esforço físico.

Verifico que o autor foi afastado devido à hérnia inguinal apenas dois meses da incorporação, tendo-lhe sido prestado todo o tratamento médico necessário. Ainda, mesmo após afastado das atividades do Exército, o autor voltou a apresentar a doença, dessa vez, no lado direito. Nesse caso, não restou caracterizado nenhum dano ao autor causado pela ré, até mesmo porque o autor encontra-se apto ao trabalho.

Ressalta-se que mesmo que o militar possua alguma patologia, ensejadora de incapacidade transitória e que exija a continuidade de tratamento médico, este não está impedido de ser licenciado pela Administração Militar, uma vez que, nessas hipóteses, nos termos do art. 149 do Decreto n 57.654/1966, lhe é assegurado a continuidade de assistência médica, direito este que a própria Administração Castrense garantiu ao autor no momento de seu desligamento, razão pela qual não há que se cogitar reintegração ao serviço ativo, na condição de adito, para tratamento médico-hospitalar.

Neste sentido, em virtude do ato de licenciamento do autor não estar maculado por nenhum vício a ensejar sua anulação, restam prejudicados todos os demais pedidos indenizatórios e condenatórios.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR DE MATTOS - SP373701, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLAMARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA contra a sentença Num. 20205336 que julgou procedente a ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso IV, do CPC/2015.

Em resumo, sustenta a embargante a ocorrência de contradição na sentença ao consignar na parte dispositiva “a exceção das contribuições previdenciárias” que, por efeito, limita o direito de compensação dos créditos decorrentes da presente repetição com eventuais débitos de contribuições previdenciárias que, deve ser assegurada à Autora/Embargante, se no momento de seu exercício houver regulamentação.

Aduz que a sentença embargada refere-se ao parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, o qual foi revogado.

Sustenta, ainda, que os honorários deveriam ter sido fixado com fulcro no inciso III do artigo 85 do CPC, visto que o proveito econômico no caso em tela se enquadra no parâmetro “acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos”.

A União Federal manifestou-se aduzindo não haver contradição/omissão a ensejar os embargos declaratórios (Num. 26505627).

Relatados, **decido**.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença acerca do direito à compensação, bem como em relação aos honorários advocatícios.

Com relação ao direito de compensação, de fato constou erroneamente na fundamentação da sentença embargada a referência ao revogado artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redução dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redução dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Quanto à fixação de honorários advocatícios, de fato, constou na inicial o valor da causa na quantia de R\$ 2.707.726,30 (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos).

Considerando o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, em 2017, na quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), verifico que o valor da causa corresponde a quantia superior a 2000 salários-mínimos, de forma que é cabível a fixação dos honorários na forma do inciso III do artigo 85 do CPC.

Assim, corrijo o dispositivo da sentença para constar:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do CPC/2015 Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015)."

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de corrigir as contradições apontadas, consoante fundamentação, mantida no mais a r.sentença proferida (Num. 20205336).

Intimem-se

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO ROBERTO GENTILE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1129/1705

SENTENÇA

MARIO ROBERTO GENTILE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **01/03/1984 a 30/06/1998**, laborado na empresa **CONFAB - TENARIS COATING DO BRASIL S/A**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 04/06/2016 apresentou requerimento de aposentadoria NB42/174.615.464-8, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Deferida a gratuidade (Num 21704585 - Pág. 43).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, protestando pela improcedência da ação (Num. 21704585 - Pág. 56).

Tendo a parte autora optado por não comparecer à audiência designada para tentativa de conciliação, restou ela prejudicada (Num 21704585 - Pág. 63).

Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (Num. 21704585 - Pág. 79 e ss), contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 122).

Indeferido o requerimento para realização de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/06/2016) e a data da propositura da presente demanda (11/01/2017).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/03/1984 a 30/06/1998**, laborado na empresa **CONFAB - TENARIS COATING DO BRASIL S/A**.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais como efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a **tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No caso em comento, no período de **01/03/1984 a 30/06/1998**, laborado na empresa **CONFAB - TENARIS COATING DO BRASIL S/A**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num 21704585 - Pág. 33/34), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído no importe de **92 dB**. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.

Importante salientar que durante o período o autor tinha suas atividades desenvolvidas diretamente junto à área de produção, conforme descrição das atividades constantes do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importa salientar que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação, pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

Nesse particular, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a não utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **01/03/1984 a 30/06/1998**, laborado na empresa CONFAB - TENARIS COATING DO BRASIL S/A, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com **mais** de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, §7º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (04/06/2016).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período de **01/03/1984 a 30/06/1998**, laborado na empresa CONFAB - TENARIS COATING DO BRASIL S/A, como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 04/06/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros, a partir da citação, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Ante sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002444-92.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SJT - ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.
2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de construção.
5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tempor objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC como o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente esgotou todos meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor, pois, embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, que restou infrutífera, não há prova de busca nos órgãos de trânsito e outros órgãos gestores de ativos patrimoniais.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente.

Proceda a Secretaria a publicação da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 515/518 dos autos físicos), bem como da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001924-21.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação num 33291216 e documento que a acompanha.

Intime-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANILDA DA SILVA DAMACENA, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado como **especial** no período de **17/10/1986 a 15/02/1990, 06/05/1991 a 26/12/1991, 09/07/1991 a 30/07/1993 e 10/06/2002 a 11/09/2009**, bem como incluir na contagem o período que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e a condenação em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos vigente.

Aduz a autora ter requerido em 05/09/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.698.924-0, o que foi negado pelo argumento de falta de tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos em que laborou na função de auxiliar de enfermagem, bem como deixou de computar o período de 12/09/2009 a 08/08/2016 em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 350188 – Pág. 1/2).

O INSS apresentou contestação, informando o reconhecimento parcial da pretensão da autora, enquadrando como especial os períodos de 09/07/1991 a 30/07/1993, 20/10/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional, e 29/04/1995 a 13/06/2001 e 10/06/2002 a 12/06/2007, pela efetiva exposição a agentes biológicos. Entretanto, ainda computando os períodos reconhecidos como especial, a autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido ao tempo do requerimento, pelo que requer a improcedência do pedido (Num. 640696 – Pág. 1/2 e Num. 640704 – Pág. 1/17).

Manifestação do autor (Num. 1303541 – Pág.1/3 e Num. 11864402 – Pág.1)

Convertido o julgamento em diligência (Num. 18042796 – Pág. 1/2).

Cópia do processo administrativo juntado (Num. 18793252 – Pág.1/37)

Manifestação da autora informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/09/2019 (Num. 28007048 – Pág.1/8)

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, verifico que, no tocante aos períodos de 09/07/1991 a 30/07/1993, 20/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/06/2001 e 10/06/2002 a 12/06/2007, houve o reconhecimento em juízo da especialidade (Num. 640696 – Pág.1/2).

Resta, portanto, averiguar a especialidade do trabalho prestado no período compreendido entre 17/10/1986 a 15/02/1990, 06/05/1991 a 26/12/1991 e 13/06/2007 a 11/09/2009 e o período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.*” (Destaquei)

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Pois bem. **Em resumo**, “*até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*” (TRF4, APELREEX 5016031-04.2014.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015).

Quanto ao caso específico, anoto que no período de **17/10/1986 a 15/02/1990 (Num. 314181 – Pág. 5/6) e 06/05/1991 a 26/12/1991 e 13/06/2007 a 11/09/2009 (Num. 314189 – Pág.3)** a autora trabalhou na condição de auxiliar de saúde e de auxiliar de enfermagem, respectivamente.

Conforme é cediço, há presunção de direito de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei n.º 9.032/95 para o trabalho como enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, conforme previsto no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e nos Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79.

Em outras palavras, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido, antes da edição das referidas normas, não era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Posteriormente, para ser considerada como especial, referida atividade deveria estar comprovada por meio de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (SB-40 e DSS-8030) ou outros meios de prova até a publicação do Decreto n.º 2.172/97, o qual passou a classificar como agentes biológicos nocivos os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas quando presentes nas atividades relacionadas no item 3.0.1 do Anexo IV, exercidas em estabelecimentos de saúde, exigindo-se laudo técnico.

No caso em comento, presume-se a exposição a agentes nocivos da atividade exercida pela autora, qual seja, a de atendente de enfermagem, até o advento da Lei 9.032/95. Nesse diapasão colaciono a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. (...)”

(APELREEX 00005681020044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013. FONTE REPUBLICAÇÃO)

No presente caso, concernente à atividade de “auxiliar de saúde”, exercida no período de 17/10/1986 a 15/02/1990 e de “auxiliar de enfermagem no período de 13/07/2007 a 11/09/2009”, a autora juntou apenas a CTPS, não tendo apresentado o DSS 8030 ou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) equivalente. A função de auxiliar de saúde não está indicada nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 e ainda que, em um primeiro momento, pudesse ser feita analogia à função de auxiliar de enfermagem, conforme anotação na CTPS (Num. 314181 – Pág. 5/6) a autora prestou serviço na Fundação Ezequiel Dias, descrita como “Indústria Farmacêutica”, ou seja, não é possível extrair que a autora estivesse exposta a “trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes” como o enquadramento por categoria assim o exige.

Em relação ao período de 13/06/2007 a 11/09/2009, a autora também não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário como lhe competia, não sendo mais possível o enquadramento por categoria com o advento da Lei 9.032/95, conforme já mencionado.

Em relação ao período de 06/05/1991 a 08/07/1991 consta que a autora laborou como “auxiliar de enfermagem” na empresa Policlínica Santa Fé Ltda, estabelecimento descrito como “Pronto-Socorro” (Num. 314181 – Pág.5/6). Pela descrição da atividade da empregadora é possível presumir que a autora estivesse, de fato, submetida a “trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes”. Verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 09/07/1991 a 30/07/1993 laborado na “Dixie-Lalekka S.A” (Num. 314181 – Pág.6) na função “auxiliar de enfermagem” especial, por enquadramento de categoria profissional.

Sendo assim, faz jus a autora ao reconhecimento do período de 06/05/1991 a 08/07/1991, laborado como “auxiliar de enfermagem”, como especial.

No que concerne ao período de gozo de auxílio – doença, é possível o cômputo do referido período, quando intercalado por períodos contributivos ou intervalo de atividade laboral, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...)”

No caso concreto, o CNIS revela que o último vínculo empregatício da autora, iniciou-se em 10/06/2002 e findou-se em 11/09/2009 junto à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul. Na sequência, recebeu auxílio – doença até 08/08/2016 (NB 5179364961). A autora verteu então uma contribuição, como contribuinte individual, referente à competência do mês de setembro de 2016, tendo efetuado o requerimento do benefício em 05/09/2016, conforme extrato CNIS juntado.

Ainda que a autora tenha vertido uma única contribuição, como contribuinte individual, após a cessação do auxílio-doença, é caso de considerar esse período como atividade laboral efetivamente realizada, pois a lei fala em “tempo intercalado” e o INSS não produziu prova em sentido contrário, consoante dispõe o artigo 373, II, do CPC.

Portanto, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 12/09/2009 a 08/08/2016, deve ser computado para fins de tempo de contribuição, com fundamento no art. 55, II, da Lei 8.213/91.

Nessa linha, diante do reconhecimento judicial da existência de labor sob condições especiais no período de 06/05/1991 a 08/07/1991, como “auxiliar de enfermagem” para o empregador Policlínica Santa Fé, bem como o cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio – doença no período de 12/09/2009 a 08/08/2016, somados aos períodos reconhecidos pelo INSS em juízo (09/07/1991 a 30/07/1993, 20/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/06/2001 e 10/06/2002 a 12/06/2007), concluo que a autora conta com mais de 35 anos de contribuição à época do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim sendo, a autora preenche os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 05/09/2016 (Num 314141 – Pág. 1/2).

Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, preceitua o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º-Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º(VETADO).”

No presente caso, o segurado contava, na data do requerimento administrativo(05/09/2016), com 35 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa à presente decisão, e 57 anos de idade (data de nascimento: 22/02/1959).

Portanto, somando-se o tempo de contribuição com a idade, inclusive as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, a autora possui 85 pontos, razão pela qual é caso de concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que admite como especial os períodos de trabalho de **09/07/1991 a 30/07/1993, 20/10/1993 a 13/06/2001, 10/06/2002 a 12/06/2007**. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **06/05/1991 a 08/07/1991** e determinar o cômputo do período em gozo de benefício de auxílio- doença no período de **12/09/2009 a 08/08/2016** como tempo de contribuição, bem como para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2016), **sem** incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Decisão **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDWARD FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/01/2005 a 01/07/2006, 01/01/2009 a 01/01/2010, 01/01/2011 a 01/01/2012, 01/01/2013 a 01/12/2013 laborados sob **ruído** e dos períodos de 27/04/1992 a 30/04/1992, 11/07/1993 a 21/07/1995, 22/05/2000 a 20/07/2000, 02/05/2001 a 14/05/2001, 01/12/2002 a 27/12/2002, 15/01/2004 a 31/12/2004 e 02/01/2010 a 30/06/2010 laborado em exposição a agente **químico** nocivo na Oxiteno S/A IND e Com, como tempo de serviço especial, bem como o reconhecimento do período de 16/01/2014 a 16/04/2014 não computado como comum e a consequente concessão da aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/02/2016 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 174154096-5**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados em condição especial, em que o autor esteve exposto a ruído intenso e a agente químico nocivo. Ainda, que a Autarquia deixou de reconhecer o período de 16/01/2014 a 16/04/2014, devidamente anotado em CTPS.

Deferida a gratuidade judiciária (Num.4820882 – Pág.1).

O INSS foi regularmente citado em 13/03/2018 e apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos pretendidos, tendo em vista as irregularidades encontradas no PPP, entre elas que os responsáveis técnicos pelos registros da empregadora não eram habilitados para tanto. Aduz ainda que consta do PPP que o autor foi designado da empresa em 15/01/2014 (Num. 5767194 – Pág. 1/8).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 6294171 – Pág. 1/2).

Cópia do processo administrativo juntada (Num.9506037 – Pág.1).

Réplica apresentada (Num. 9733287 – Pág.1/14).

Pág.1/4). Instadas sobre provas a produzir, o INSS requereu o julgamento do feito (Num. 10449756 – Pág.1) e o autor requereu perícia e prazo para apresentação de laudo técnico (Num. 10950403 –

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor apresentou manifestação requerendo a produção de prova pericial e prazo para a apresentação de laudo técnico referente ao período em que pretende o reconhecimento como especial.

Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta dias, salvo comprovada justa causa para sua dilação, para que o autor traga aos autos o documento supracitado.

A presente decisão serve como AUTORIZAÇÃO para que o autor obtenha diretamente, ou por meio de advogado, junto a empresa emitente do PPP o laudo técnico pertinente ao período controvertido.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias.

O pedido de produção de prova pericial será analisado após a juntada do laudo técnico pelo autor e vista ao INSS.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA VITOR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por MARIA VITOR COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado ao réu a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 211.500,00, oriunda do autor de infração ambiental nº 9170231/E, bem como para que se abstenha de incluí-la perante o CADIN.

Alega a autora que foi multada por suposta falsidade na informação prestada em sistema oficial de controle de passeriformes – SISPASS, realizando transações fraudulentas no referido sistema.

Sustenta que nunca teve posse ou criou algum tipo de ave e que nunca obteve imóvel ou residuário à Avenida 14F, 642, Parque Flórida, em Rio Claro.

Informa a autora que reside à Rua Alair Batista de Oliveira, nº 625, casa 2, na cidade de Santa Gertrudes.

Diz ser notório que terceira pessoa utilizou indevidamente seu CPF.

O feito foi proposto perante a Justiça Estadual de Rio Claro, perante a Vara da Fazenda Pública, a qual houve por bem declinar de sua competência em favor dessa justiça.

Citado o IBAMA ofereceu contestação, primeiramente informando que o sistema externo do Sistema Informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes – SISPASS, é utilizado pelos criadores cadastrados acessado por meio do CPF e senha.

Informa o IBAMA que a autora, cadastrada no SISPASS na atividade de Criação Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre, foi identificada na operação “FIBRA”, como autora de declarações falsas de nascimento de aves, com o objetivo de legalizar aves capturadas ilegalmente na natureza.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Consta do Relatório de análise do SISPASS da Operação Fibra nº 231/2016, de ID 26948673, que a autora foi imputada a inserção de dados fraudulentos no Sistema de Cadastramento de Passeriformes – SISPASS, por meio de acesso com CPF nº 039.170.874-05 e senha de criadores e operadores internos do sistema e e-mail email@naotem.com, com a finalidade de legalizar animais capturados na natureza, mediante o recebimento de 50 anilhas de forma fraudulenta, no ano de 2014. Todas essas 50 anilhas de filhotes não foram vinculadas a nenhuma anilha da mãe.T

Após as entregas realizadas pelo operador interno da rede do IBAMA/SP, houve a solicitação de renovação de anilhas entregues, por meio de acessos realizados com CPF e senha da criadora, ora autora. Em seguida foram declarados nascimentos dos filhotes vinculados a essas anilhas, também em acessos com CPF e senha da criadora. Para concretizar a fraude de inserção de dados fraudulentos de aves no sistema foram alterados os dados dos passeriformes referentes às datas de nascimento, em acessos realizados por operador interno do IBAMA/SP, conforme relatado nos tópicos seguintes.

Após as declarações de nascimentos inseridas no sistema em acessos vinculados ao CPF 039.170.874-05 da criadora MARIA VITOR COSTA DA SILVA, um operador interno do SISPASS executou as alterações da data de nascimento das aves. Além das datas de nascimentos, foram constatadas alterações de espécies de pássaros. As alterações comprovam fraudes praticadas.

Portanto, a fraude imputada à autora contou com a participação de um ou mais operadores internos do sistema SISPASS.

Consta, ainda, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do 1º PM Amb, esteve no endereço da criadora à Avenida 14F, Parque Flórida em Rio Claro, à fl. 16 do PA de ID 26948673, sem detalhamento da ação policial.

Consta, também, do processo administrativo, que a autora teve seu acesso ao SISPASS bloqueado em 23/12/2015, por determinação judicial exarada por meio de Ofício nº 1399/2017, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital, processo nº 0008876.15.2014.403.6181 e desbloqueado em 23/12/2015, igualmente por decisão judicial proferida nesse processo.

Na pesquisa realizada por meio do sistema WebService de ID 26380221, consta que a autora possui domicílio na cidade de Santa Gertrudes, à Avenida 8, nº 138, no Jardim Indaia 3.

Pesquisa realizada no CNPJ da empresa empregadora da autora, consta sua sede em Rio Claro.

Outra pesquisa em nome da agência do Banco Santander, indica a cidade de Santa Gertrudes.

Ao cotejo dessas informações é preciso ponderar que as cidades de Rio Claro e Santa Gertrudes são limítrofes e, sem solução de continuidade de Ruas e Bairros.

Consta à fl. 43 do Auto de Infração 9170231-E, Aviso de Recebimento de comunicação da lavratura do auto em nome de FRANCENILDAAP. F. PAGIOCCC, em 21/5/2018.

À fl. 46 do PA, não há informação de qual dos três endereços indicados, a autora foi intimada para prestar depoimento nos autos do Inquérito Policial 0260/2018-4.

À toda evidência, a matéria controvertida depende de produção de prova até agora não apresentada.

Desta forma, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA 03/07/2009 PAGINA 257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Entretanto, apesar de manter hígido o auto de infração até completa elucidação da contenda, vislumbro tibia a prova carreada para imputar à autora o pagamento de multa e ao lançamento de seu nome no CADIN, condenando-a ao oneroso *solve et repete*.

Isso posto, DEFIRO, o pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional pelo que determino ao IBAMA que suspenda a cobrança da autora, da multa no valor de R\$ 211.500,00, oriunda do autor de infração ambiental nº 9170231/E, bem como para que se abstenha de incluí-la perante o CADIN.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando no prazo de 90 dias, cópia integral, por meio digital, do Inquérito Policial nº 0260/2018 -4 e para que informe em qual endereço a autora foi encontrada.

Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando cópia integral em mídia digital do processo nº 0008876-15.2014.403.6181.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do 1º PMAmb, cópia da ação policial realizada à Avenida 14F, 642, Parque Florida, em Rio Claro, referente à OPM Btl/Cia/Pel/Bop, 1730.

Concedo às partes o prazo de 90 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Caso as partes pretendam arrolar testemunhas deverão qualificá-las devidamente, sob pena de indeferimento.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA OLANDA BOLZAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO SOTTO, JOSE ARMANDO SOTTO, JOSE ARMANDO SOTTO, JOSE ARMANDO SOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos e a forma de atualização apresentados pela contadoria, conforme manifestação de ID 32466558 e planilhas de IDs 32466561 e 32466563, tendo em vista que não houve impugnação pelas partes, conforme petições de ID 32488898 e 33097635, restando, portanto, cancelado o alvará expedido e copiado no ID 28073251, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Por sua vez, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pela COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à impetrante para que traga aos autos o nome do Banco, número da agência, número da conta e CNPJ para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento da quantia.

Cumprido, oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008109-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000830-66.2017.4.03.6109, a exequente formulou pedido de desistência daquela ação, sendo determinado a intimação da executada naqueles autos, **converto o julgamento em diligência** para que a embargante manifeste-se conjuntamente neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista o pedido de desistência da ação principal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que em face da presente Execução foram opostos os Embargos à Execução nº 5008109-69.2018.4.03.6109, a fim de se evitar ocasional alegação de nulidade, nos termos do art. 775, parágrafo único, inc. II, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 20764599 e 28943983).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Primeiramente, vista à parte autora, acerca da petição de ID 33490863 com as orientações juntadas pela CEF, informando ao juízo acerca de seu cumprimento.

Noticiada a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de apropriação dos valores vinculados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009570-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON MASSAYUKI MIYAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

I – RELATÓRIO

NELSON MASSAYUKI MIYAMOTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de 01/03/1998 a 18/07/2001, 19/11/2003 a 31/07/2014 e de 01/08/2014 a 13/06/2015, todos laborados na *Previlab Análises Clínicas Ltda.*, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* ou de *aposentadoria especial*.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria em 13/06/2015, que lhe foi negada ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Aduz que tais interregnos, somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção de algum dos benefícios pleiteados.

Coma inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 13221138 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido por meio da petição de ID 16205015.

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 22470278, contrapondo-se aos pedidos autorais.

Não havendo preliminares, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão de um dos dois benefícios.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Não reconheço os períodos de **01/03/1998 a 18/07/2001, 19/11/2003 a 31/07/2014** e de **01/08/2014 a 13/06/2015**, laborados na *Previlab Análises Clínicas Ltda.*, como exercidos em condições especiais.

Com efeito, após a vigência da Lei 9.032, de 29/04/95, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função, devendo, após essa data, ser comprovada a exposição a fatores de risco.

Para comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, o autor colacionou aos autos os PPPs de ID 16205020 - Pág. 74-83 e ID 13212944 - Pág. 4-9, os quais comprovam que **apesar de o requerente trabalhar exposto a agentes de risco biológico (vírus, bactérias, fungos e micro-organismos), fez uso de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a especialidade dos períodos acima mencionados.**

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012059-26.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PAULO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de PAULO FERREIRA MARQUES.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA LUIZA PALAVER MARQUES e PAULO FERREIRA MARQUES JUNIOR.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitante.

5 - Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados decorrentes do precatório ID21398535 fl. 278, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretária e na própria agência bancária para levantamento.

6 - Cumprido, oficie-se.

7 - Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA SILVA - SP88690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 8/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PABLO FERNANDO FERREIRA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO OLIVETTI - SP365427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 4/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença com valores a serem liquidados referentes ao pagamento de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS.

Nos termos de anteriores decisões (ID 22568902, 24334740 e 30366685), o presente prossegue somente em relação aos exequentes Jair Pissolato e Miguel Merino Sanches acerca do pagamento de juros progressivos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito por 60 dias, a fim de se aguardar os extratos solicitados extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, conforme determinação de ID 24334740, não houve manifestação nos autos.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, vieram informações e cálculos de ID 30664299.

Não houve manifestação das partes, ainda que oportunizadas.

É a síntese do necessário. Decido a liquidação, com base nos documentos existentes nos autos.

Os exequentes fizeram o arbitramento que lhes cabia. A Caixa alegou que nada mais era devido aos exequentes, considerando a prescrição e os cálculos apontados.

De acordo com a manifestação da Contadoria do Juízo (ID 20307345 e 30664299), já se via que a questão, além de erros nos cálculos apresentados pelos exequentes é a persistente inexistência de extratos de contas não optantes e de salários consignados em CTPS.

Afirmou a Contadoria que: “Quanto ao autor Jair Pissolato, ao calcular a taxa de progressividade no mês de 03/1989, acha o valor de \$ 6.669,54, sendo o correto \$ 3.539,38, já que o saldo em 12/1988 é \$ 1.850,12, que multiplicado pelo índice de 0,893071, resulta em \$ 1.652,28. Calcula o JAM (juros e atualização monetária) em 10/1989, o que não existe na tabela de correção do FGTS. Não lançou em sua planilha a transferência de débitos feita em 10/08/1992 no valor de \$ 17.400.183,44. Não atualiza o valor creditado pela CEF, referente à taxa de juros progressiva em 03/2008 até 02/2019, data do cálculo do autor. Consta no id: 19640499, que a CEF já creditou valores correspondente aos juros progressivos.”

E em relação a Miguel Merino Sanches disse o Contador que “os cálculos apresentados estão corretos, porém, deixou de apresentar os extratos do FGTS referente ao período de 01/06/1971 a 01/12/1985, pois, o ajuizamento ocorreu 25/06/2001.”

Bem se vê de acordo com o demonstrativo apresentado pelo executado (ID 19640499) que os juros progressivos já foram quitados ao exequente Jair Pissolato em 03/2008, no total de R\$ 11.852,69.

Assim, resta adimplida a obrigação imposta ao executado em relação ao exequente Jair Pissolato.

Saliente-se que, da informação da Contadoria do Juízo (ID 20307345), colhe-se que os cálculos apresentados pelo executado em relação a Miguel Merino Sanches estavam corretos, porém faltantes em relação ao período de 01/06/1971 a 01/12/1985, o que, calculado pelo contador com base nos valores informados pelo exequente, à falta de extratos do período por não terem sido apresentados pela CEF, achou-se a quantia ora tida por devida.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 30664299), sendo devido apenas a Miguel Merino Sanches o valor de R\$ 44.620,78, atualizado para 01/2020.

Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno o autor Jair Pissolato a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015); bem como condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor Miguel Merino Sanches de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos autos com a intimação da CEF a comprovar o depósito do quanto devido em conta vinculada.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 32254949), em que a União alegou excesso de execução por erro no cálculo da alíquota de juros de mora capitalizada e ao percentual do adicional de tempo de serviço da parte.

O exequente discorda dos argumentos trazidos pela União (ID 32390801).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$85.881,87, sendo R\$ 78.074,44 a favor do exequente e R\$ 7.807,43 referente aos honorários de sucumbência (ID 32515242).

A parte autora discorda dos cálculos (ID 32551088).

A contadoria do juízo ratificou os cálculos anteriormente apresentados (ID 32759080).

O exequente insiste na discordância dos cálculos da contadoria e do exequente (ID 32794225).

A União apresenta concordância com os cálculos apresentados em consonância com aqueles obtidos pelo contador judicial (ID 32857194).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 16174230, parcialmente alterada pelo acórdão de ID 29645850, consignou a procedência do pedido para condenar a União a excluir o período de licença especial não gozada convertida em pecúnia do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência recebidos pelo autor, determinando a compensação dos valores pagos a esse título pela parte ré, na forma em que dispõe.

O título executivo judicial, portanto, determina a utilização dos juros, calculados pelo contador de 8,66%, o qual não foi observado nos cálculos da União de ID 32255252, nem nos cálculos da parte autora de ID 30849008, tendo havido observância apenas nos cálculos da contadoria (ID 32515242).

Aos cálculos da União foram aplicados juros de 8,82% e aos do exequente 12,43%, segundo apurado pela contadoria do juízo e não 8,66% de acordo com o título judicial.

Não prospera a alegação do exequente de fazer jus a 17% e não a 16% de adicional de tempo de serviço como enfatizado pelo executado e pela contadoria. A diferença de 1% foi rechaçada pela contadoria ao ratificar seus cálculos após análise da manifestação do exequente.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15 em relação ao exequente.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se os requisitórios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para o fornecimento das informações pertinentes, nos termos da Res. CJF 458/2017.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

EXECUTADO: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ, MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DECISÃO

5001064-93.2018.4.03.6115

Indefiro o pedido de reconsideração de anterior decisão feito pelo Banco do Brasil (ID 33285383), ante a ausência de previsão legal e a decisão superior. Remetam-se os autos, como já determinado.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI, JOSE CARLOS AVI

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO, MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere-se a Classe Processual destes para Cumprimento de Sentença.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3ª Região.
4. Intimem-se, e nada requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 33524716.

Mantenho a decisão de id 31429787 por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da referida decisão agravada.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVER COSTA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 46.043,20 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 33559368) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.

No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 33559370-33559371):

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME, JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLON MUTINELLI - SP181424

DESPACHO

ID 33559387: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 33513178: Manifieste-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São carlos, dta registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33291571: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 33241395, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Como o complemento dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, MICHELI PIRES BUENO, MICHELI PIRES BUENO, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA, HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu o prazo da parte exequente para manifestação quanto ao cálculo de sucumbência elaborado pela Contadoria (id 32162095), conforme se verifica da aba "Expedientes".

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do

CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006111-58.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi facultada ao embargante a juntada de diversos documentos, dentre os quais, cópia do processo administrativo, por meio do despacho – pág.83/86 (Num.22664360 – Vol.02).

Concedo prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para juntada do referido processo, conforme requerido pelo embargante em seu petição – pág.88 (Num.22664360 – Vol.02).

Após, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-64.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARÓ MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Intime-se a coexecutada GUARULHOS TRANSPORTES S/A para providenciar a regularização da Apólice do Seguro Garantia n.º 0306920209907750387618000 (Num. 33340082) ofertada, nos termos em que requer a exequente em sua petição Num. 33593331, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova **vista à União** para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001571-98.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

DECISÃO

Tambor-Line Recuperadora de Tambores Eireli - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas (Num. 22567687 – págs. 39/58).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (Num. 22567687 – págs. 62/72).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da leitura atenta da **CDA n.º 12.215.666-8**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 18 do Num. 22567687, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência de contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 12.215.666-8, reconheço a ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à **CDA nº 12.215.665-0**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) quanto à **CDA nº 12.215.666-8, reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à **CDA nº 12.215.665-0, não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de Num. 22567687 – págs. 28/31.

Não concordando com os bens indicados à penhora, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

DECISÃO

Plásticos Plaslon Eireli - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas (Num. 22641336 – págs. 45/64).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (Num. 22641336 – págs. 66/108).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Da leitura atenta da **CDA nº 12.438.014-0**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 09 do Num. 22641336, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 12.438.014-0**, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à **CDA nº 12.438.015-8**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto,

- a) quanto à CDA nº 12.438.014-0, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e
- b) quanto à CDA nº 12.438.015-8, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Tendo em vista a recusa da União (pág. 41 do Num22641336), tomo ineficaz a nomeação de bens pela executada.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010046-77.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Autonet Brasil Textil LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas (Num. 22649051 – págs. 46/61).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. (Num. 22649051 – págs. 65/96).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Considerando a concordância da União (pág. 43 do Num. 22649051), expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela executada na pág. 29/30 do Num. 22649051.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010111-72.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Comercio de Sucata Aeroporto Grs - EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas (Num. 21943064 – págs. 63/82).

A União, em sede de impugnação, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade, em razão de parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Requerer, ainda, a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (Num. 21943064 – págs. 85/111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta das CDA's nº 47.266.160-4 e 47.810.311-5, notadamente a fundamentação legal acostada nas págs. 11 e 25 do Num. 21943064, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto às CDA's nº 47.266.160-4 e 47.810.311-5, reconhecemos a ilegitimidade da excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto às CDA's nº 47.266.161-2 e 47.810.312-3, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Emsua impugnação, a União requer, ainda, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em razão de parcelamento da dívida posterior ao ajuizamento da presente ação. No entanto, da consulta realizada no sistema e-CAC (documentos a serem anexados a esta decisão), verifica-se que os débitos encontram-se com situação "parcelamento rescindido".

Ante o exposto,

- a) quanto às CDA's nº 47.266.160-4 e 47.810.311-5, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e
- b) quanto às CDA's nº 47.266.161-2 e 47.810.312-3, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Manifeste-se a União acerca da regularidade do parcelamento dos débitos deste executivo fiscal.

No caso de confirmação da rescisão do parcelamento, manifeste-se acerca da petição de Num. 21943064 – págs. 43/46.

Não concordando com os bens indicados à penhora, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003317-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO, PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 5000738-54.2018.4.03.6109 (antigo 0000807-31.2005.403.6109).
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se..

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Procedi O TRASLADO da DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5003317-72.2018.4.03.6109. Nada mais

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 29571398 - Nos termos do artigo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível em face de decisão que define a impugnação em fase de cumprimento de sentença em questões que não versem sobre mérito, extinguindo a execução, é o agravo de instrumento. Logo, excepcionalmente, tendo a exequente apresentado recurso de apelação, rejeito-o, eis que manifestamente inadmissível.

2. Decisão ID 33245983 - Nos termos da r. decisão aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 014215-70.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que a liminar foi cumprida com a reintegração da posse em favor da autora, conforme ID 26984321 - Pág. 31.

Todavia, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito. (ID 26423652 - Pág. 1)

Assim, intime-se a CEF a esclarecer o pedido, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Da Impugnação à Justiça Gratuita (ID 14779339 - Pág. 2)

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no §4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário.

Destaque-se que em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que é presumida sua hipossuficiência, de modo que cumpriria a parte adversa afastar esta presunção.

Nesse contexto, por não ter feito prova do desmerecimento do beneplácito, rejeito a impugnação.

Empresseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004554-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 29099675) da decisão proferida através do ID NUM 28133966 destes autos.

Argui o embargante que a decisão é equivocada.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de erro material.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de vícios.

Intimem-se a parte autora para contrarrazões de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000416-95.2013.4.03.6109
AUTOR: WALDIR NOCHELI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 184, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pelo princípio geral de cautela, considerando os argumentos deduzidos pelos Embargantes, os presentes Embargos deverão ser processados **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, eis que a execução encontra-se garantida. Semprejuízo de nova apreciação após a manifestação da CEF.
2. Certifique-se nos autos principais (Execução 5001619-94.2019.403.6109), trasladando-se cópia do presente.
3. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada (CEF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-86.2020.4.03.6109
AUTOR: JOEL PAULO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-38.2020.4.03.6109
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004618-57.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO LIMA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1165/1705

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33404692 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007213-07.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS AUGUSTO FILHO, ISAIAS AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38184777: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33137930: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAUDELINO MARQUES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique **corretamente a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, dá causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordena, executa ou se omite na prática do ato ordenado.

Aponte, também, **a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora**, nos termos do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Na oportunidade, **recolha custas** de distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

ID 33320904: Indefiro.

Os documentos sigilosos encontram-se disponibilizados para acesso às partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

ID 28022750: Ante o ínfimo valor, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante tomado indisponível no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACENJUD.

Considerando a restrição (alienação fiduciária) para o veículo de propriedade da requerida (id 28023296), requiera a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

ID 29839448/50: Dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-35.2020.4.03.6104

AUTOR: ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRIAM MOURA PAREDE

Advogado do(a) REU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 33286917: Devida e regularmente representada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, pleiteia a substituição do polo ativo em virtude da cessão do crédito objeto dos presentes autos. A CEF, por sua vez, comprovou a renúncia ao mandato. Assim sendo, DEFIRO a substituição. Anote-se.

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 30182888).

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000866-29.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da extração, neste momento, das cópias dos autos de fls 366 (parte do laudo pericial) e de fls. 444 (pág. 15 da sentença) para digitalização e posterior inserção nos autos, em razão prestação remota dos serviços judiciais e, também, porque referidas folhas não são indispensáveis à CEF para o cumprimento do julgado, prossiga-se, sem prejuízo de posterior regularização.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002556-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ,
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 31236929.

Passo a apreciar o pedido do réu (id. 31541319).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, não há que se falar em preclusão do pedido de revogação posterior à prolação de sentença.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS\$ 4.282,42** relativa aos proventos de aposentadoria, recebida em março de 2020. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (Histórico de Créditos **id. 31541321**).

Instado a se manifestar, o autor ficou-se silente, não se preocupando em refutar os argumentos da parte contrária (id. 32731880).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o valor do benefício do requerente evidentemente não o coloca na condição de "insuficiência de recursos" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas, cuja comprovação de depósito deverá ser efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: RICARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

ID 33157829: Devida e regularmente representada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, pleiteia a substituição do polo ativo em virtude da cessão do crédito objeto dos presentes autos. A CEF, por sua vez, comprovou a renúncia ao mandato. Assim sendo, DEFIRO a substituição. Anote-se.

Diga a autora se há proposta para apresentar em audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMEDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga sobre eventual proposta para fins de autocomposição.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, requiera a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-62.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARIO YUKIO TAKEMOTO

DESPACHO

ID 32908661: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a cessão do crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA,
Com o cumprimento, proceda-se à substituição do pólo ativo e aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009614-40.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002773-36.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004059-49.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000271-90.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCA & PEDRO ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SILVA PEDRO, LEANDRO PEREIRA DE FRANCA

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007120-71.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Santos, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO, ALVARO PEREIRA PINTO NETO, ALVARO PEREIRA PINTO NETO, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que as planilhas apresentadas não atendem à determinação do Juízo, porquanto não veio acompanhado de cálculos **demonstrando a evolução da dívida desde a 1ª prestação até a data do inadimplemento** (agosto de 2017).

Sendo assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de **documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 80.309,27 e R\$ 75.467,55, apontado no Demonstrativos de Débitos.**

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008250-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDINEI DO CARMO, CLAUDINEI DO CARMO, IVANI ELIAS ANTONIO, IVANI ELIAS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarda-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, SUELI PEDRO OCHOAVIA, AMAP - ANTUNES & MAIA PUBLICIDADE LTDA - ME, EDSON ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON PAGANELLI - SP136359, PAULO ALBUQUERQUE LAMEIRAS - SP173061

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ARAUJO LOPES - SP224870, PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO - SP336545

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente/CODESP, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE SILVA BORGES, RAIMUNDO CHAVES PESSOA

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.

Aguarda-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGA HAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.

Aguarda-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-41.2020.4.03.6104

AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS, ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS, ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS, ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Deverá providenciar, sem prejuízo, cópia integral do processo trabalhista nº 0000005-55.2014.5.15.0077.

Solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 192.430.609-0.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32629429: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 21116246).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-78.2020.4.03.6104
AUTOR: JAIR INACIO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANA LUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANA LUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-02.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSEANA MARIA DE PONTES ANHAS

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007435-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, VIVIANE INES NAHAS, VIVIANE INES NAHAS, VIVIANE INES NAHAS, VIVIANE INES NAHAS

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias em relação ao contrato nº **210366704000072849**.

Cumprida a determinação supra, **expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação (SOMENTE EM RELAÇÃO AO CONTRATO nº 210366704000072849)**, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204360-11.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 33162571: Devida e regularmente representada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, pleiteia a substituição do polo ativo em virtude da cessão do crédito objeto dos presentes autos. A CEF, por sua vez, comprovou a renúncia ao mandato. Assim sendo, DEFIRO a substituição. Anote-se.

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 28701996), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

Despacho:

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim providencie a C.P.E. a regularização do feito.

Santos, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-54.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO LUIS CANTALICE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados no id 29312070, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO BONFIM

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado para fins de citação, resta inviável a intimação para penhora de veículos.

Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002817-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004089-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000237-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000421-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 33570998: **aguarde-se a apresentação de contestação** pela corrê CEF ou o decurso do prazo para tal, conforme despacho anteriormente proferido.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000718-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA., METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Ante o requerido por ambas as partes, providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida duplicação dos polos da lide.

Petição ID nº 30497354: intime-se a executada **Metalquip Indústria Ltda.**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente INSS, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar **impugnação** em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 28111481: ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo patrono da exequente ID nº 27435154, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trâmites da Resolução nº 458/2017-CJF.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal**, da decisão proferida nos autos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida que concedeu a tutela antecipada para não inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também para não inscrever o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, de ajuizar a execução fiscal cabível em relação aos débitos objetos da presente ação, foi omnia em relação à consequência do descumprimento da promessa de efetuar depósito mensal pela autora.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Em que pese no relatório da decisão tenha consignado o compromisso da autora em efetuar depósito mensal dos valores discutidos na presente ação, para que não paire qualquer dúvida, entendo que seja o caso de acolher os embargos, para expressamente vincular os efeitos da decisão ao depósito regular das contribuições.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão registrada com ID 32446927, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a União Federal (1) não inclua o nome da autora (ASSOCIAÇÃO PADRE ALBINO SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.869.306/0001-84) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível em relação aos débitos objetos da presente ação. Ressalto que os efeitos da presente medida estão vinculados ao depósito regular dos valores discutidos na presente ação pela autora, com a respectiva comprovação nos autos eletrônicos."

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA, LOAN HENRIQUE DA SILVA, LOAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

LOAN HENRIQUE DA SILVA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a desconstituição da constrição que recai sobre o veículo Ford-Ecosport FSL 1.6, placas FUY 8080, ano 2014, de cor branca, chassi nº 9BFZB55P4F8962449, RENAVAM 01045027917.

Para tanto, alega que em **30/10/2017** firmou pacto de transferência do domínio após baixa do gravame do veículo em comento com o Sr. Nasser Abraham Mustafá, o qual foi registrado no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos do município de Catanduva/SP; ou seja, dias antes da distribuição da Ação Monitória nº **5000311-10.2017.4.03.6136** que a Embargada moveu em face do Sr. Nasser Abraham Mustafá aos **23/11/2017**.

Aduz que adquiriu o bem de boa-fé, pois verificou nos cadastros disponíveis ao público se sobre o automóvel pairava qualquer restrição antes de fechar o negócio.

Requer, em caráter liminar, a expedição de mandado de manutenção da posse, uma vez que o carro é ferramenta de trabalho.

Determinada a emenda da peça vestibular para o recolhimento das custas ou requerimento de gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** atravessa petição em que aponta a extrapolação do prazo concedido ao Embargante, sem que conste qualquer manifestação, motivo pelo qual requer o cancelamento da distribuição deste feito.

A seguir o Embargante informa que a procuração já foi outorgada com poderes específicos para declarar a hipossuficiência.

No despacho de fls. 29, foi deferida a suspensão de qualquer novo ato construtivo sobre o Ford-Ecosport de placas FUY 8080; porém, mantida a indisponibilidade original. Na mesma oportunidade foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

O Embargante atravessa nova petição, com o fito de noticiar que o veículo se envolveu em acidente de trânsito em que a seguradora entendeu por perda total; razão porque insistiu no cancelamento imediato da restrição para poder obter o valor do seguro.

Despacho de fls. 50 manteve no “status quo ante”.

Não satisfeito, o Embargante reitera idêntico pleito, cujo resultado não se altera (fls. 55).

Em sua impugnação, a CEF volta ao tema do cancelamento da distribuição. No mérito, aduz que a transferência de propriedade de veículo automotor, ainda que materializados por procuração pública, não tem efeito se não registrado em órgão competente, no caso, o DETRAN, com expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e; por conseguinte, a propriedade permanece com o Sr. Nasser.

Requer, portanto, que o pagamento do seguro decorrente do sinistro seja depositado nos autos da ação de cumprimento de sentença, para posterior conversão em renda em favor da Embargada.

O Embargante teve a oportunidade de se manifestar, mas preferiu o silêncio.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Nos termos dos Arts. 282, § 2º e 488, ambos do Código de Processo Civil, em respeito a primazia da resolução do mérito, entendo superada a questão do cancelamento da distribuição.

Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantou a hipótese da capacidade contributiva do Embargante, já que teria adquirido bem móvel de valor expressivo, o que refletiu sinal exterior de riqueza apto a arcar com as custas e despesas processuais.

O Embargante permaneceu inerte ao ser provocado a se manifestar em réplica.

É preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmem a benesse, como no caso.

Outrossim, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas - o que sequer ocorreu no presente caso - desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a CANCELO da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Mérito

O manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015).

Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu.

De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem, não tem a propriedade plena.

À época da pretensa avença, a CEM POR CENTO JEANS LTDA, o Sr. NASSER ABRAHIM MUSTAFA e a Sra. BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA tinham ciência de que eram devedores da expressiva quantia de **R\$ 164.987,97** (Cent e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete Reais e noventa e sete centavos) para a CEF em razão da contratação e renovação de várias espécies de acesso ao crédito.

Ainda assim, consta do instrumento de procuração registrado no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos do município de Catanduva/SP de **30/10/2017** que o Sr. NASSER constituiu como seu procurador a pessoa de LOAN HENRIQUE DA SILVA especificamente para: “(...) vender, prometer vender, ou por qualquer outra forma alienar, a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o seguinte veículo: MARCA/MODELO: Ford-Ecosport FSL 1.6 - ANO DE FABRICAÇÃO: 2014 – ANO MODELO 2015 – CATEGORIA: Particular – COR PREDOMINANTE: Branca – PLACAS: FUY 8080 – CHASSIS: 9BFZB55P4F8962449 - RENAVAM 01045027917; podendo para tanto, referido procurador combinar preço e forma de pagamento (...) receber dinheiro, passar recibo e quitação...”.

Em outras letras, não consta que houve venda/compra entre as partes, ao contrário, o devedor indicou o Sr. LOAN para tentar vender a Ecosport a terceiros, sem que lhe tivesse transferido o domínio ou posse.

Destaco a total ausência nos autos qualquer indício material de que o automóvel tenha realmente saído da esfera patrimonial do Sr. NASSER a quem quer que seja. Questões tais como: Qual o valor da venda? Como foi pago (dinheiro, cheque, transferência bancária)? Quando? A vista/parcelado? Em quantas vezes? Para quem? Qual a percentagem em favor do procurador? Não foram respondidas em nenhum momento.

Outro ponto que chama a atenção é que o Sr. LOAN se qualifica como comerciante, mas pergunto, do quê? É autônomo ou empregado? Qual o nome da empresa? Por conseguinte, como aferir se o carro serve de instrumento de trabalho?

Sob este aspecto, os elementos são contra o Embargante.

No dia 18/01/2020, um sábado, o Ecosport objeto destes autos se envolveu em um acidente de trânsito no Balneário de Camboriú/SC, notória cidade turística praiana; sendo certo que na ocasião estava em sua direção a pessoa de Silvana Bossa, indivíduo estranho a este feito, a qual mantém endereço profissional à Travessa Irmãos Andradas, nº 23, no município de Apucarana/PR, enquanto o Sr. LOAN indicou seu endereço residencial à rua Campinas, nº 210, no município de Califórnia/PR.

Neste diapasão, não é difícil de perceber que o veículo não servia para o exercício laboral; não só porque em trânsito em distante cidade da sede jurídica do Sr. LOAN e da própria Sra. Silvana, mas também porque não era o “Procurador” que o guiava, sem que se sabia qual a relação entre este e aquela que estava o conduzindo.

Não é demais rememorar que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que a ninguém é dado o desconhecimento da lei. Se assim o é, lanço a dúvida da razão de ter tomado a precaução de verificar no dia **27/09/2019**, em sítio eletrônico, se o Ford/Ecosport de placas FUY-8080 havia restrição, mas ter demorado em materializar a procuração em **30/10/2017**; bem como de não ter transferido o bem nos termos do Inciso I, do Art. 123 da Lei nº 9.503/97 e item 7º, do art. 129, da Lei nº 6.015/73 logo em seguida.

O que se infere, de tudo o que acostado aos autos, é que o automóvel em comento nunca saiu do patrimônio jurídico do Sr. NASSER e, como corolário desta situação, a indisponibilidade deve permanecer.

Ademais, partindo do pressuposto que o veículo Ford-Ecosport FSL 1.6, placas FUY 8080, ano 2014, de cor branca, chassis nº 9BFZB55P4F8962449, RENAVAM 01045027917 se envolveu em sinistro que lhe causou perda total, o valor do prêmio deve ser depositado nos autos do cumprimento de sentença da Monitória nº 5000311-10.2017.4.03.6136.

De mais a mais, o mesmo ordenamento jurídico não poderia deixar a descoberto o cidadão de bem, razão porque nada impede o manejo do correto instrumento processual por parte do Embargante em face do Sr. NASSER ABRAHIM MUSTAFA, pela pretensa caracterização do engodo e locupletamento deste em seu detrimento, cumulado ou não com indenização a título de danos morais, caso esta seja a realidade extra autos.

Ao fim e ao cabo, entendo que a Embargante não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a restrição de transferência de propriedade do veículo Ford-Ecosport FSL 1.6, placas FUY 8080, ano 2014, de cor branca, chassis nº 9BFZB55P4F8962449, RENAVAM 01045027917; objeto de constrição nos autos do processo de cumprimento de sentença em monitoria nº **5000311-10.2017.4.03.6136**, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.

Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas devidas, na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.

Como o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

Ato contínuo, prossiga-se nos autos da ação nº 5000311-10.2017.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 10 de junho de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000441-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVIO CESAR TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Silvio César Tomaz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de trabalhador rural, servente, analista álcool, auxiliar de laboratório, ajudante pintor, serviços gerais, operador fi rotativo e operador evaporador. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas a prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001608-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMILIA ROSA MUNIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, 09/11/2017.

Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido. Afirmo que devem ser considerados os períodos de 20.09.1973 a 19.04.1974 e 01.08.1977 a 02.10.1977, anotados em carteira, bem como os períodos de 01.06.2003 a 31.08.2007 e de 01.12.2007 a 31.07.2008, durante os quais prestou serviços como autônoma, com retenção da contribuição previdenciária pela empresa tomadora.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora regularizou sua inicial, e apresentou documentos.

Dada ciência ao INSS, não se manifestou.

Novamente intimada, anexou os comprovantes faltantes.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Prende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que já conta com mais de 60 anos (cumprindo o requisito de idade, portanto), e cumpre a **carência de 180 contribuições**, as quais ela **comprovou ter recolhido até a DER, em 09/11/2017**, conforme documentos juntados aos autos.

De fato, está devidamente demonstrado nos autos os vínculos empregatícios de 20.09.1973 a 19.04.1974 e 01.08.1977 a 02.10.1977, anotados na CTPS da autora, sem rasuras ou qualquer indicio de irregularidade.

Ainda, verifico que está devidamente demonstrado também o exercício de atividade laborativa como autônomo nos períodos de 01.06.2003 a 31.08.2007 e de 01.12.2007 a 31.07.2008, durante os quais **houve retenção da contribuição previdenciária pela empresa tomadora dos serviços**.

As contribuições foram descontadas do pagamento dos serviços da autora – e devem ser consideradas, portanto, para fins de carência. Eventual não recolhimento pela empresa não pode prejudicar a autora, que não era a responsável junto ao fisco.

Por conseguinte, **constato que foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, o razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 09/11/2017.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

-

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-23.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: KLEBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) ou SIEL, ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-05.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCIA BARBOSAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 e, ainda, tendo em vista o endereçamento da petição inicial, bem com o domicílio da parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

Anita Villani

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores da executada Célia, conforme decisões anteriores, bem como atente para que equívocos como o ocorrido nestes autos não mais ocorram.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LOPES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o teor da petição retro no sentido de que o crédito objeto destes autos não foi cedido, deixo de apreciar a pretensão deduzida no ID 32681887.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, a fim de que proceda ao pagamento do montante indicado pela parte exequente, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento do montante indicado pela CEF na petição retro, referente a honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição retro, na qual a exequente informa que o crédito referente aos presentes autos não foi cedido, tomo sem efeito o despacho retro.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000729-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISANGELA DOS SANTOS, GILMARA MELO SANTOS
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORA NETO - SE5837

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **GILMARA MELO SANTOS** e **ELISANGELA DOS SANTOS**, dando-as como incurso na pena do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, as acusadas obtiveram vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de valores a título de auxílio-reclusão em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, induzindo os funcionários e sistemas da autarquia em erro, mediante fraude.

Apurou-se que quadrilha especializada em fraudar benefícios no período de 2013 a dezembro de 2016, recrutava pessoas para passar-se ora por pais/representantes legais de filhos fictícios, ora por instituidores dos benefícios por meio de documentos falsos (Operação Natividade). A denunciada GILMARA foi uma das recrutadas, tendo recebido auxílio-reclusão de 31/03/2016 a 30/12/2016, quando constatada a falsidade dos documentos por ela apresentados perante a autarquia federal.

Narra a denúncia que Elisângela abordava pessoas nos arredores dos presídios se declarando como despachante e fornecendo diferentes nomes como "Zanza" quando aliciava pessoas para requererem benefícios fraudulentamente pagando-as pela participação no esquema.

A denúncia foi recebida em 05/07/2018.

Citação de Elisângela em 17/08/2018 e de Gilmara em 03/09/2018, defesa preliminar de Elisângela Id. 18889038 - Pág. 65/67 e de Gilmara Id 18889038 - Pág. 42/43. Rejeição Id. 18889038 - Pág. 68/69. Audiência de instrução em 08 de maio de 2019 Id. 18889038 - Pág. 82. Alegações finais por memoriais pelo MPF (Id. 18889454 - Pág. 23/28) , pela DPU em nome de Gilmara (Id. 18889454 - Pág. 30/33) e por advogado constituído de Elisângela (Id. 18889454 - Pág. 34/36).

Folha de antecedentes 18889038 - Pág. 19/38, 22392269 - Pág. 3 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. MÉRITO

Imputou-se às acusadas a prática do delito de estelionato previdenciário, assim previsto no Código Penal:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo relatório conclusivo do processo administrativo do INSS que apurou a fraude (18885507 - Pág. 66), pelos documentos juntados no inquérito policial e, especialmente, pela informação do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe que confirmou a falsidade do atestado carcerário utilizado para requerer o benefício do auxílio-reclusão (18885507 - Pág. 54/57) e pelo Ofício do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Paripiranga/BA asseverando a falsidade da certidão de nascimento do suposto menor JAMISSON MELO DAS NEVES (18885507 - Pág. 62).

Corroboram tais provas de materialidade o depoimento, prestado em sede policial, de JOILMO DE JESUS NEVES, suposto instituidor do benefício fraudado objeto desta ação penal, quando relatou que não era interno do sistema prisional desde 26/07/2010 e em janeiro de 2016 sequer estava preso, que nunca viu a certidão de nascimento em que consta como pai de JAMISSON, que não reconhece sua assinatura no documento e que não conhece e nunca viu a corré GILMARA (18885525 - Pág. 35).

A **autoria** de ambas as acusadas também restou demonstrada.

A testemunha Pedro é funcionário do monitoramento do INSS, afirmou que perceberam recorrência de auxílio-reclusão decorrentes de presos em Sergipe, assim tomaram providências posteriores em que perceberam a falsidade da certidão de nascimento, bem como a própria prisão em si, que Elisângela intermediava e foi inclusive presa.

A testemunha Joilmo teve suas algebras retiradas e afirmou que não conhece as acusadas e está preso por tráfico de drogas, que não tem nenhum benefício de auxílio-reclusão em São Vicente, que nunca recebeu benefício de auxílio-reclusão porque quando sua esposa foi pedir o INSS negou, não conhece JAMISSON, que só tem duas filhas mulheres registradas em seu nome, que foi preso em 09/02/2016 no presídio Socorro, depois São Cristóvão, Tobias, Glória e depois São Cristóvão de novo, suas duas filhas são menores, é união estável, pediu em Sergipe mesmo, que nunca ninguém da sua família foi para a baixada santista.

Gilmara, em seu interrogatório, afirmou que conheceu Elisângela no ônibus e fez a proposta de emprego e que viajaria para São Paulo e se encontrariam no aeroporto, que ela pagou tudo, que não desconfiou, que se encontraram no aeroporto, que a deixou em uma pousada e que no dia seguinte chegou lá e a chamou para ir ao INSS, que foram juntas, assinou papéis, que ela lhe prometeu 2 mil reais, que conversou um assunto e foi outro, que no INSS quem respondeu as perguntas foi a Elisângela, que a pagou em São Paulo mesmo, que depois da agência do INSS já voltou para o aeroporto, e voltou sozinha, que não estranhou, que já tinha passado os dados para ela comprar a passagem, que não se lembra de ter dito na polícia que achou estranho e tinha ficado nervosa, que foi no Banco do Brasil depois do INSS, antes do aeroporto, que está surpresa com tudo isso, que manteve contato por telefone com Zanza, ficou menos de 5 dias, não sabia qual era profissão de Elisângela, que recebeu esse dinheiro no banco, que não sabe quanto Elisângela sacou, que foi no Caixa, que tirou dois mil e a pagou.

Elisângela, em seu interrogatório, afirmou que não conhece essa pessoa e não sabe do que se trata esse benefício, que nunca tinha visto antes, que só foi ao INSS de São Vicente uma vez, quando foi presa, só reconhece a fraude da Valdenice, que conhece o da Gilmara, mas voltou atrás, que só conhece o da Valdenice, que a história de que participava da quadrilha é por causa da Valdenice, que quando pegaram o celular, pegaram conversas sobre quinete em Santos para fins de fraudar benefício, além de São Vicente, foi a Santa Catarina dar entrada em benefício, foi com uma pessoa em que foi presa junta, que foi porque ofereceram dinheiro.

A autoria de Gilmara restou demonstrada porquanto ela própria reconheceu que aceitou o pagamento de suas passagens até São Paulo, bem como ficar hospedada em pousada, para ir no dia seguinte ao INSS assinar uns papéis e, ainda, retornar no outro dia à sua cidade de origem sob o pagamento de 2 mil reais, quando não tinha direito ao recebimento de nenhum benefício previdenciário. Além disso, confirmou sua assinatura no documento em que consta o nome do benefício, do seu suposto dependente de Id. 18885507 - Pág. 15. Por fim, as testemunhas confirmam a prática do delito quando dizem sobre a investigação instalada em sede de autarquia previdenciária, quando Joilmo diz que não a conhece e ainda pelos documentos apurados para fins da materialidade em que constam sua assinatura.

Não há se falar em ausência de dolo, porquanto, como dito, as circunstâncias de aceitar receber passagens, hospedagem e pagamento para ir ao INSS assinar papéis requerendo benefício indevido afastam essa alegação de defesa.

Da mesma forma, inobstante a acusada Elisângela, em seu interrogatório, ter aduzido não ter conhecimento do benefício e que não sabe falar nada sobre os fatos pelos quais responde, tais afirmações não são suficientes para afastar a sua autoria do crime em objeto. Elisângela dos Santos, vulgo "Zanza", compõe organização criminosa, conforme apurado pela Operação Natividade. A corré Gilmara reconheceu Elisângela, dizendo que a conheceu em Aracaju e foi esta quem intermediou toda a operação fraudulenta, fazendo-lhe a proposta de pagamento de 2 mil reais e narrando com detalhes como foi todo o trajeto até a chegada em São Paulo, ida ao INSS e retorno a sua cidade de origem. Ademais, o modus operandi narrado por Gilmara coincide com o adotado por Elisângela de selecionar pessoas e instruí-las ao requerimento de benefícios indevidos sob recompensa financeira empregado e apurado na operação policial.

Não prospera a alegação da defesa de que a corré não cometeu o crime de estelionato previdenciário, porquanto pelas demonstrações acima e, ainda, pelos depoimentos testemunhais confirmou-se a prática do delito quando o servidor do INSS narra sobre a investigação instalada em sede de autarquia previdenciária, bem como quando Joílmo diz que não conseguiu obter o benefício por já ter sido concedido indevidamente antes do seu pleito. Assim, ficou evidente tanto pela materialidade quanto pela autoria, que Elisângela atuou na captação de Gilnara, na sua instrução ao recebimento de auxílio-reclusão por meio de documentos falsos e no pagamento pelos seus atos praticados, tudo para induzir a autarquia federal em erro, prejudicando o sistema previdenciário.

Assim, **CONDENO** as acusadas ao crime imputado no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal.

2.3 Dosimetria da Pena

GILMARA MELO SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** foram consideráveis, em razão do prejuízo na monta de mais de 60 mil reais causado ao INSS; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **1 ano e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, minoro a pena no mínimo legal de **1 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Já na terceira fase, incide o aumento de 1/3 do parágrafo terceiro do artigo 171. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de **1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo a ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

ELISANGELADOS SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada **possui maus antecedentes**, consoante ação já transitada em julgado condenando-a pelo cometimento de crime semelhante, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** foram consideráveis, em razão do prejuízo na monta de mais de 60 mil reais causado ao INSS; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 96 dias-multa**.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 96 dias-multa.

Já na terceira fase, incide o aumento de 1/3 do parágrafo terceiro do artigo 171. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de **2 anos e 6 meses de reclusão e 128 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias judiciais não indicam que a substituição seja suficiente, especialmente diante dos diversos casos de maus antecedentes em crimes semelhantes de fraude, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR** a ré:

- GILMARA MELO SANTOS** pela prática da conduta prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

b. **ELISANGELADOS SANTOS** pela prática da conduta prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 128 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem substituição da pena, a teor da fundamentação supra.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico nas acusadas capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo as rés recorrerem em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Condeno as rés ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela executada, no sentido de que o montante em dinheiro seja apropriado para abatimento do valor do débito, bem como sobre os demais termos da petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004374-92.2019.4.03.6141
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Efetivada a notificação da CEF, arquivem-se os autos definitivamente.

Anoto que o arquivamento dos autos não obsta sua visualização, tampouco eventual extração de peças pelo interessado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que a executada VERONICA VIEIRADO CARMO não foi citada.

Ademais, conforme consta nos autos, já foi efetivada pesquisa no sistema RENAJUD, restando frustrada a tentativa de penhora dos veículos.

Assim, nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES, MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a CEF para proceder ao pagamento do montante apresentado pela parte exequente na petição retro, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-07.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIUDE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias a parte exequente a fim de que cumpra as determinações contidas no ID n. 30064842, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. **Apresente planilha demonstrativa.**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários, proferida nos autos do processo n. 5000090-12.2017.4.03.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença (ainda que seja apenas de honorários advocatícios) deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a exequente.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA, EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora a planilha apresentada, em 05 dias, sob pena de extinção, eis que não condizente com o teor dos autos, conforme decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

No que se refere à legitimidade passiva, verifico que na verdade se confunde como o mérito do presente feito - responsabilidade da CEF e da Caixa Seguradora pelos danos do imóvel. Será, assim, analisada no momento oportuno.

Citem-se.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001672-69.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Expeça-se carta precatória para comarca de Praia Grande, a fim de que seja efetivada tentativa de citação da parte ré no endereço AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 17288, AP 2 - MARACANA - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11705-750.

Anoto que as custas e demais taxas deverão ser recolhidas pela CEF diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Contudo, determino à CEF a fim de que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO, JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do ID 33597914.

Diante do informado, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença e implantado o benefício, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que fixou os valores ainda devidos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte autora.

De fato, os valores de R\$ 2.553,37 e R\$ 453,14 são para 1/2010 e 4/2013 – eis que, conforme constou da decisão, a diferença em complementação versa somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a data de expedição de precatórios.

Assim, deve incidir correção monetária somente sobre os juros apurados na data da expedição, e a data da expedição é 01/2010 e 04/2013.

A correção monetária referente a este intervalo (conta x expedição) já foi paga pelo E. TRF.

Fixar a data como pretende o autor implica corrigir monetariamente algo que não existia, já que os juros não eram devidos na data da conta, mas somente na data da expedição.

Assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA, MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-38.2020.4.03.6141

AUTOR: ADRIANA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**
Juíza Federal**Expediente Nº 13313****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).

Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 29/07/2020, às 14:00 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento.

O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.

I.

Expediente Nº 13314**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004045-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PALLADINO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).

Determino o cancelamento das audiências designadas nos presentes autos para os dias 18, 19 e 20/08/2020, às 14:00 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. Solicite-se às defesas constituídas que informem aos réus o cancelamento das audiências.

O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.

I.

Expediente Nº 13315**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001177-31.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).

Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 25/08/2020, às 14:00 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento.

O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.

I.

Expediente Nº 13316**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002287-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-70.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARQUES FALCAO(ES007127 - RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI) X SILVIO BATISTA HOTT(SP424121 - YAGO FARINA E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES023965 - JESSICA ALEIXO DE SOUZA) X REGINA HELENA XAVIER HOTT(SP424121 - YAGO FARINA E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES023965 - JESSICA ALEIXO DE SOUZA)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).

Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 20/10/2020, às 14:00 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. Solicite-se à defesa constituída que comunique os acusados do cancelamento da audiência.

O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.

Prejudicado o despacho de fls. 172.

I.

Expediente Nº 13317**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002147-65.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AMARO OLIMPIO DE SOUSA(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)**

.PA 1.10 Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).
Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 04/11/2020, às 14:00 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento.
O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.
I.

Expediente Nº 13318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-94.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAYTON MACIEL BRUNO(RS085309 - EVELYN PALOMINO MARCOLAN E SP343712 - EDIOMAR FABIANO FERNANDES E SP343912 - VIVIANE CAMILA DELAMICO FERNANDES) X DANIELA GAGLIARDI(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>).
Determino o cancelamento das audiências designadas nos presentes autos para o dia 12/11/2020, às 14:00 e 14:30 horas, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. Solicite-se às defesas constituídas que comuniquem os réus do cancelamento da audiência.
O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.
I.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto a implantação de benefício, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL, RENATO DONIZETE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006647-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

1. ID 32580301. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Na hipótese de recusa do acordo proposto, manifeste-se o autor quanto à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Aguarde-se o retorno da diligência para citação da corré Sarah Ferreira Camelutti.
 5. Oportunamente, voltem conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021453-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA, VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA, VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a intimação do autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, para a realização da perícia técnica, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONICE RODRIGUES, IONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016663-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIANE CRISTINA LENCÓ CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido do autor de antecipação da tutela recursal, comprove a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da determinação de ID 31544816.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006423-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS SCIARPELLETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum no qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, suspensão essa mantida em 27/05/2020, quando da apreciação da questão de ordem apresentada pela Exma. Ministra Relatora, conforme consulta processual no sítio eletrônico respectivo.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com **baixa-sobrestado** por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARCOS VALERIO PAES
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32338931. Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O pedido deduzido em juízo não contém pleito de tutela de urgência. A matéria foi julgada dentro dos limites postos pelas partes.

Proferida sentença de mérito, encerra-se a atividade jurisdicional nesta instância, razão pela qual deixo a de apreciar o pedido. Havendo recurso, como no caso em tela, o pleito poderá ser submetido ao relator, nos termos do artigo 932, II, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à Apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE:CIRO BERNARDO, CIRO BERNARDO, CIRO BERNARDO, CIRO BERNARDO
Advogado do(a)EXEQUENTE:SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
Advogado do(a)EXEQUENTE:SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto a implantação de benefício, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005451-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IVONE SEVERIANO MAIA
Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33428464. Encaminhem-se os autos à AADJ/INSS para que esclareça o ocorrido e adote as medidas pertinentes para o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, cite-se o réu, conforme determinado.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003365-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover quanto ao pedido de liminar, visto que, de acordo com a autoridade impetrada, a multa em questão foi objeto de impugnação administrativa que pende de julgamento e, portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Arquivem-se os presentes autos, conforme determinado no ID 30149923.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006470-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:OSVALDO LUIZ RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o **trânsito em julgado** dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005087-49.2017.4.03.6105
AUTOR:LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto a implantação de benefício, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária** em face do **Estado de São Paulo**, objetivando a declaração de sua imunidade quanto ao IPVA, cumulada com a condenação do réu à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Instada, a autora apresentou emenda e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Emenda da inicial

Recebo apenas em parte a emenda da inicial, tendo em vista que as filiais inscritas no CNPJ sob os números 00.348.003/0054-22 e 00.348.003/0112-36 têm suas sedes no Município de São Carlos, conforme extratos de consulta que seguem à presente decisão.

Assim, pretendendo afastar o IPVA delas exigido, caberá às referidas filiais ajuizar ação própria perante a 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à qual pertence o Município de São Carlos.

A presente ação, portanto, contemplará apenas os pedidos deduzidos pelas filiais de CNPJ 00.348.003/0105-07, 00.348.003/0116-60 e 00.348.003/0122-08.

Assim sendo, retifique-se a autuação, para que constem do polo ativo apenas as três filiais mencionadas e para que conste como valor da causa o montante correspondente à soma dos indébitos por elas alegados (R\$ 566.881,14).

Custas iniciais

Retifico a determinação de complementação das custas iniciais, visto que a autora já as havia recolhido no montante máximo exigido por esta Justiça Federal (ID 30810240).

Tutela provisória

Examinarei o pedido de tutela provisória depois da vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da referida tutela.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Com a contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Depósito judicial

O depósito judicial destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte.

Assim, poderá a autora, pretendendo, comprovar o depósito nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA MARIA CAROBA
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA GUALTIERI CAROBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada reative seu benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado indevidamente em 31/01/2020 sob o motivo "Não atendimento à convocação do Posto, diante da falta de atualização do Cadastro Único". Relata que sua genitora e curadora sofreu acidente doméstico e estava impossibilitada de comparecer para fazer a "prova de vida" exigida pela Autarquia, estando sob os cuidados de familiares à época. Alega que mesmo após ter regularizado o referido cadastro, em março/2020 e requerido a reativação do benefício, este lhe foi negado indevidamente.

2. Verifico que a impetrante não juntou aos autos documento comprobatório da concessão do benefício que pretende ver reativado. Também não consta nenhum benefício assistencial (LOAS) implantado em favor da impetrante, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. Referido documento é essencial ao julgamento do processo.

3. Diante do exposto, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício de prestação continuada. Em razão das dificuldades que vem sendo apresentadas junto à Autarquia, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada.

5. Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

6. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

7. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

8. Após a juntada de cópia do PA, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006441-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERMINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DES PACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada exiba a cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, requerido em agosto de 2019.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEVI LAZARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DES PACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido para que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

2. Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

3. Dê-se vista ao MPF e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005837-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA MARISSOL REIS CAXEIXA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: SODECAM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Examinarei o pedido de tutela provisória depois da vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da referida tutela.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Coma contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006635-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tutela liminar

Indefiro o pedido de tutela liminar, porque ausente o perigo de dano.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mas que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela de urgência imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Suspensão nacional

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017961-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI, ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI, ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI, ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Eliana Aparecida Rischio Stracci**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial e, ao final, a declaração de sua inexigibilidade.

A autora relata que, em 18/11/2013, o INMETRO autou a pessoa jurídica Pluguz Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 05.252.094/0001-00), da qual ela era sócia. Referida pessoa jurídica foi regularmente dissolvida em 14/08/2014, data em que não constava qualquer débito seu inscrito em Dívida Ativa. Recentemente, no entanto, ela, autora, foi notificada a pagar a dívida decorrente da autuação, com fulcro na suposta assunção, no distrito social, da responsabilidade pelos débitos da sociedade empresária.

A autora alega que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios e que as dívidas dela não podem ser exigidas deles, no caso de dissolução regular. Assevera que o motivo da autuação em nada se relaciona a ela, pessoa física, e que não consta qualquer cláusula no distrito social nos termos da qual ela tenha assumido as obrigações da sociedade. Sustenta que, assim, não há fundamento plausível para a cobrança em face dela realizada.

Acresce que, ainda que houvesse tal fundamento, não seria o caso de lhe exigir o pagamento, em razão da prescrição.

Junta documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citado, o INMETRO invocou a preliminar de ausência do interesse de agir, porque “*não há qualquer cobrança, pelo INMETRO, em desfavor da parte autora, sócia da pessoa jurídica autuada no tocante ao débito objeto do Processo Administrativo (PA) n.º 14.446/2013, referente ao Auto de Infração de n.º 7301130001363, lavrado pelo INMETRO-RS*”. Acresceu que a autora não goza de legitimidade ativa para discutir a prescrição de débito da pessoa jurídica. No mérito, afirmou que não se operou a prescrição, porque a autuação foi lavrada em 18/11/2013, a intimação editalícia do prazo para o pagamento ocorreu em 03/09/2014, a inscrição em Dívida Ativa, que suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, se deu em 05/09/2019, e o envio a protesto (que interrompe a prescrição) ocorreu em 02/10/2019. Teceu considerações a respeito da regularidade da autuação e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As questões preliminares serão resolvidas na sentença.

Tutela provisória

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa resultar ao réu, determino a suspensão da exigibilidade do débito questionado nestes autos.

Comprove o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro da suspensão.

Provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pelo réu.

Não obstante, determino-lhe que esclareça e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve, de fato, expressa decisão, nos autos administrativos pertinentes, pelo não cabimento do direcionamento da cobrança à autora. Deverá, na mesma oportunidade, colacionar aos presentes autos eventuais peças faltantes do processo administrativo em questão.

Demais providências

Cumprido o item supra, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILAH RIBEIRO DA SILVA ABEID
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Conforme petição inicial, a autora recebe pensão por morte (NB 21/183.601.292-3) com DIB em 21/03/17. Pretende a revisão do benefício instituidor, a aposentadoria NB 42/076.495.874-8, com DIB em 06/09/83, e a consequente revisão da RMI do benefício atual.

Observo que o processo administrativo juntado no ID 23751457 se refere à pensão por morte da autora. Para o julgamento da ação é essencial a juntada do P.A. do benefício instituidor.

Assim, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/076.495.874-8, segurado João Abeid, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Prosseguindo, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

3. Após o cumprimento integral do item 1 da presente decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, GTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, GTA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, GTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP e GTA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir tal contribuição da matriz e todas as suas filiais. No mérito, requerem: “e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito da matriz da Impetrante e de todas as suas filiais de não se submeterem à exigência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 que tenha incidido sobre fatos geradores ocorridos no estabelecimento Impetrante e em todas suas filiais; (iii) declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; f) alternativamente, caso entenda V. Exa. pela improcedência dos pedidos de compensação formulados nos itens (ii), (iii) e (iv) acima, declarar o direito da Impetrante à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 que tenha incidido sobre fatos geradores ocorridos no estabelecimento Impetrante e em todas suas filiais, atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva restituição, ressalvado o direito do Fisco na fiscalização e homologação dos procedimentos.”

A parte impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade a que vinculada a exação, o desvio do produto de sua arrecadação a finalidade diversa daquela em função da qual instituída e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi considerado prejudicado em razão da MP nº 905/2019.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram autos conclusos.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que: “Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, a contribuição social em questão é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dilação do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. **1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava superveniente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APELAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADA (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR,
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015382-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação foi distribuída em 07/11/2019. Em 11/11/2019 foi proferido despacho determinando ao autor que emendasse a petição inicial. Ante a inércia no cumprimento da determinação do Juízo, vieram os autos conclusos para sentença em 21/05/2020.

Em 08/06/2020 o autor apresenta petição requerendo dilação de prazo para a juntada dos documentos.

Este Juízo tem emvidado esforços para a normalização da tramitação dos processos, considerando o elevado acervo sob sua responsabilidade, bem como a recente digitalização do acervo de processos físicos da vara.

A cooperação entre os sujeitos do processo é umas das bases para a duração razoável do processo (artigo 6º/CPC).

Por outro lado, é dever da parte cumprir as decisões do juízo no prazo e forma estabelecidos, à luz do artigo 77, IV/CPC, de forma a evitar tumulto e demora excessiva no andamento do feito.

No caso dos autos, a parte autora se manifestou de forma extemporânea e somente após a remessa dos autos para prolação de sentença de extinção diante de sua inação. Situações como a ora relatada contribuem para a excessiva demora na prestação jurisdicional e, por tal razão, devem ser evitadas.

Feitas tais observações, considerando as particularidades do caso concreto, de forma excepcional, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de ID 24461663.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente os novos cálculos apresentados pela executada no ID 33374711, retifiquem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012306-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU LOTERO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia quanto ao grau de deficiência do autor, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos termos da LC 142/2013.

Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI
Advogado do(a) REU: FELIPE PORFÍRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24689983: assiste razão à parte requerida no tocante à ausência de cadastramento de seu Patrono nos autos.

Assim, determino à Secretaria a regularização do polo passivo, mediante inclusão do Advogado FELIPE PORFÍRIO GRANITO, OAB/SP 351.542 como representante da ré.

2- Diante do ocorrido, defiro o pedido de devolução de prazo à ré para manifestação em relação aos despachos Id 22992418, 20147111 e sentença Id 12858484.

3- Em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil, mantenho o indeferimento, consoante despacho Id 22992418, conquanto a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

4- Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, mantenho o indeferimento (Id 22992418), vez que os documentos apresentados pela requerida não se mostram hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

5- Id 31710815: dê-se vistas à parte ré a que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

7- Intimem-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATAZZA, NIVALDO VICENTE BATAZZA, NIVALDO VICENTE BATAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31733962:

Providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas e emolumentos devidos no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Anote-se ainda, por ocasião do oficiamento eletrônico acima determinado, os endereços eletrônicos indicados pela CEF: rejursj@caixa.gov.br ou jurircp@caixa.gov.br.

2- A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

3- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento dos embargos de terceiro nº 5001079-58.2019.403.6105.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012933-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO EDSON JOSSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO EDSON JOSSANI**, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Campinas**, visando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário, protocolado em maio/2019 e semandamento até o ajuizamento desta ação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de hipossuficiência gratuita, o autor ficou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado a emendar a inicial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação/cumprimento.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE, RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MITIKO AOKI MOTOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CIETA SILVERIO - SP272056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32704838. Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC c/c como artigo 112 da Lei 8.213/91.

2. Outrossim, suspendo o cumprimento da determinação de ID 29323062.

3. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a transição do presente processo está suspensa até o **trânsito em julgado** dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALUISIO ROMAO DA SILVA, ALUISIO ROMAO DA SILVA, ALUISIO ROMAO DA SILVA, ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA, DORALICE DA SILVA, DORALICE DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009193-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIELI DA SILVA MARTINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

2- Preliminarmente, diante do tempo transcorrido, diligência a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013462-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se ação de rito comum ajuizada por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA**, matriz e filiais qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória ou cautelar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, com alíquota elevada a 3% sobre a folha de salários das autoras, em razão do reequadramento ilegal de suas atividades de risco por meio do Decreto nº 6.957/2009, e assim mantenha-se a alíquota no percentual de 1% (risco mínimo), abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas de cobrança. Ao final, requer: “f) *Seja declarada, em definitivo, a ilegalidade do reequadramento da autora pelo Decreto nº 6.957/2009, com ofensa direta ao art. 22, §3º, da Lei 8.212/1991, suspendendo, em definitivo, a exigibilidade da contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, com alíquota de 3% sobre a folha de salários da autora, mantendo-se o recolhimento sob enquadramento o risco mínimo, com alíquota 1%; g) Garantir a declaração do direito de compensação da Autora à utilização dos créditos da contribuição ao RAT, pago com alíquota de 3% em vista do aumento indevido da alíquota de 1% para 3%, dos últimos cinco anos (LC 118/2005), mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, fazendo-se incidir a taxa SELIC (art.339, §4º, da Lei nº 9.250/1995), na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no âmbito do lançamento por homologação, para posterior conferência da SRF;”*

Allega a parte autora que a alíquota do Seguro Contra Acidentes de 1% (um por cento), percentual correspondente ao grau leve para o código de atividade principal da autora, foi injustificadamente majorado para 3% (três por cento), a partir de janeiro de 2010, com a edição do Decreto nº 6.957/2009.

Defende a permanência da classificação em grau leve, seja pelo fato de que compete ao Ministério do Trabalho com base em estatísticas de acidentes do trabalho modificar o enquadramento das empresas e não ao poder executivo como foi feito (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991), seja pela possibilidade de individualização dos CNPJ da autora, ou ainda pelo fato da ausência de proibição do computo da “atividade-meio” para cálculo do grau de risco, sendo esta a atividade preponderante da autora, já que concentra o maior número de funcionários e está individualizada no CNPJ da matriz.

Invoca a Súmula 351 do STJ e a inaplicabilidade do RE nº 342.446/SC.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, tendo Juízo retificado o valor da causa e determinado nova intimação para comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, o que restou comprovado nos autos.

Pela decisão de ID 18001822, foi recebida a emenda à inicial e considerado regularizado o feito, e, na sequência, indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União Federal, regularmente citada, contestou o feito, sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora réplica, reiterando os pedidos da inicial.

Foi indeferido o pedido genérico de provas formulado pela União Federal, do que as partes foram intimadas e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, e, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC.

Destaco, de início, que o C. STF, no RE 677725 (Tema 554), reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, não havendo notícia de julgamento de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, de modo que não há óbice ao prosseguimento e julgamento do feito.

Quanto à matéria controvertida, insurge-se a parte autora com relação à exigibilidade da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) nos moldes em que disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentos, pugnando, em síntese, pelo restabelecimento da sistemática anterior coligida pelo art. 22, inciso II da lei nº 8.212/91.

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, como advento do Decreto nº 6.957/2009, o grau de risco de sua atividade preponderante teria passado de "leve" para "grave", situação da qual decorreu a majoração de alíquota de 2% para 3%.

Pois bem, a discussão cinge-se à temática da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do RAT (Risco Ambiental do Trabalho - antigo SAT), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, por força da qual foi permitida a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP.

Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou majorada até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Desta forma, a legislação ordinária a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT - conferiu expressamente à Administração, através de regulamento, a atribuição de classificar as várias atividades, desenvolvidas por empresas empregadoras segundo o risco de acidentes de trabalho.

Nesta sistemática foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC).

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

Em assim sendo, não se verifica ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Sobre a legitimidade da contribuição em questão e respectivo enquadramento, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. FAP. ENQUADRAMENTO. LEGITIMIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. EQUIDADE NO CUSTEIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. SAT. ENQUADRAMENTO MEDIANTE DECRETO. LEGITIMIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. IV - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. V - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. VI - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da legitimidade do enquadramento em exame, bem como sobre o equilíbrio atuarial e equidade no custeio, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VII - É firme o posicionamento desta Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa, mediante decreto, nos graus de risco leve, médio ou grave, partindo da sua atividade preponderante, para o fim de cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, é legítimo. VIII - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. X - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AIRESP 1636685, Relatora Min. Regina Helena Costa, julgado em 27/05/2019, DJE 29/05/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:.) 7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 0011295-63.2015.403.6119, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 03/12/2019, intimação via sistema 09/12/2019)

Na hipótese dos autos, as autoras (matriz e filiais), conforme se extraiu de seus CNPJs, possuem o mesmo código e descrição da atividade econômica principal: "4681-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)."

Tal código guarda direta e expressa correspondência à “Relação de Atividades Preponderante e Correspondentes Graus de Risco (conforme a classificação nacional de atividade econômicas)”, pois conforme se infere do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, as atividades da autora se enquadram na descrição da lista e grau de risco com alíquota de 3% (três por cento).

Portanto, demonstrada a correspondência entre as atividades e o grau de risco, não há que falar em extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afastando-se a ofensa ao princípio da legalidade.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade do aumento de alíquota por violação ao princípio da igualdade tributária, já que as autoras enquanto contribuintes encontram-se na mesma situação, abrangidas pelo mesmo CNAE, justificando o tratamento tributário. Inexiste também afronta ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

Registro, por fim, não cabe ao Poder Judiciário promover a reclassificação de determinadas empresas sob alegações das autoras e que seus funcionários desempenham atividades diversas que não justificam o grau de risco, pois, conforme precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região e do STJ (EDcl no AgrG no Resp 1500745/AL), não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, e, desse modo, redistribuir a carga tributária mediante redefinição de alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85 e 87 do Código de Processo Civil, condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012103-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo de Fátima Guimarães, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão da ordem para que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão da 5ª JRPS em 20/04/2018, em que foi conhecido recurso e dado provimento, por unanimidade para determinar a implantação do benefício de prestação continuada.

Relata que requereu perante a Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP, o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência sob o nº 87/702.406.804-4, o qual foi indeferido. O motivo do indeferimento foi o não comparecimento para realização de avaliação social. Frente ao indeferimento, interpôs recurso e obteve a decisão da 5ª JRPS em 20/04/2018, em que foi conhecido recurso e dado provimento, por unanimidade para determinar a implantação do benefício para o requerente. Ocorre que seu pedido encontra-se parado há mais de três anos sem conclusão.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao extrato atual do CNIS – que segue em anexo – verifiquei que o benefício requerido pelo impetrante foi devidamente implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011729-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSNIR APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Osniir Aparecido Martins, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Campinas, visando à concessão da ordem para que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial reconhecido em grau recursal administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o argumento de que já está tomando as medidas judiciais cabíveis para tentar solucionar o problema.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao extrato atual do CNIS – que segue em anexo – verifiquei que o benefício requerido pelo impetrante foi devidamente implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova oral, requerido pelas partes, para comprovação do labor desenvolvido pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa DAVID F COTON LTDA, para que forneça os documentos necessários a fim de comprovar o vínculo empregatício.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

3. Outrossim, indefiro o pedido do réu de solicitação à APSDJ para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO CAVALLARI, JUREMA PEREZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do teor da certidão aposta à fl. 312 dos autos físicos, que indica a ausência de localização do depositário Eudácio Seleguim Júnior, despienda sua intimação quanto ao ato ordinatório Id 33540665.
- 2- Intimem-se as demais partes do referido ato: "Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da lavratura do Termo de Levantamento de Penhora, ID 22505640".
- 3- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificado (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004327-11.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ICATU METAIS LTDA - EPP, ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28773824: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada:

a) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001852-09.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28773824: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada:

a) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DURVALINO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP

DESPACHO

Vistos.

1. Anote-se a prioridade do feito, por se tratar o impetrante de pessoa idosa e a alegação de estado de saúde crítico.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, **no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas**:

2.1 regularizar o polo passivo quanto às autoridades coatoras que devem figurar no presente mandado de segurança, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); devendo, portanto, **esclarecer em face de qual autoridade federal impetra este mandado de segurança, de modo a justificar a distribuição do feito a este Juízo Federal**;

2.2 regularizar o polo passivo para incluir as pessoas jurídicas interessadas as quais as autoridades impetradas estão vinculadas;

3. Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Mantidas as autoridades ora impetradas a revelar a incompetência deste juízo, remetam-se os autos imediatamente à Justiça Estadual, independentemente de ulteriores providências.

4. Intime-se com urgência, devendo a Secretaria promover a intimação do impetrante pelo meio mais célere, inclusive por telefone celular, certificando nos autos.

Campinas,

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTREMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) REU: MARIEL VILIOOTTI BOTTENE - SP243548, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA, ANA PAULA LOPES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY, GIANE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o quanto informado pelo INSS.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES, VANDERLEI APARECIDO PAES, VANDERLEI APARECIDO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PIZATTO ELIAS PORTO - SP189216, JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PIZATTO ELIAS PORTO - SP189216, JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PIZATTO ELIAS PORTO - SP189216, JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001858-21.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5004974-90.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011274-05.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0007008-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID29883288, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005018-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31079376, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0005108-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 29870072, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006999-69.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31083732, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005516-77.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HALIM JOSE ABUD NETO - SP173019, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HALIM JOSE ABUD NETO - SP173019, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28567304, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006558-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Do quanto descrito na peça exordial, constato que se trata de discussão relativa a inscrições de dívidas não ajuizadas por infrações cuja base legal está fundamentada na CLT (Multa Trabalhista, Art. 58 e 75 CLT c.c. Portaria MTE 290/1997). Portanto, eventual ajuizamento de execução se dará perante a Justiça do Trabalho e não à Justiça Federal, seja Cível ou Especializada em Execuções Fiscais.

Pelos motivos expostos, antes de apreciar o processo, intime-se o requerente a esclarecer o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal e nesta Vara especializada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019449-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007975-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009018-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012632-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

DESPACHO

ID 31931355: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº. 396/2016.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012632-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

DESPACHO

ID 31931355: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº. 396/2016.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012632-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

DESPACHO

ID 31931355: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº. 396/2016.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012632-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS, RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

DESPACHO

ID 31931355: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº. 396/2016.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012632-52.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31931355: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº. 396/2016.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002592-64.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DESPACHO

ID 29460267: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002042-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARMANDO DE PAULA VIEIRA, LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se derradeira vista ao embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de pág. 68 do ID 22537099, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe o termo de nomeação de inventariante da Sra. LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, inscrita no CPF sob nº 724.716.388-72, em relação ao ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Não cumprido o determinado supra, tome conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes embargos ao Setor Único de Protocolos e Distribuição – SUDP para que retifique o polo ativo, devendo nele constar: ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002042-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARMANDO DE PAULA VIEIRA, LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se derradeira vista ao embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de pág. 68 do ID 22537099, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe o termo de nomeação de inventariante da Sra. LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, inscrita no CPF sob nº 724.716.388-72, em relação ao ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Não cumprido o determinado supra, tome concluso para sentença de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes embargos ao Setor Único de Protocolos e Distribuição – SUDP para que retifique o polo ativo, devendo nele constar: ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605737-07.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A, RICARDO AUDI, WALDYR BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

ID 30812634: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605737-07.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A, RICARDO AUDI, WALDYR BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

ID 30812634: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605737-07.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A, RICARDO AUDI, WALDYR BRAULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

ID 30812634: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009495-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007238-10.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEN TEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008053-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003760-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL - SP418474

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002926-11.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007287-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NATANAELAGUIAR COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por NATANAELAGUIAR COSTA (petição inicial no Id Num. 18340762 - Pág. 1/8), contra a cobrança feita pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos de execução fiscal n. **0009687-04.2017.4.03.6105**. Narra que no desempenho de suas funções foi autuado indevidamente pelo Conselho Embargado, justificando para tanto que estava ausente do estabelecimento da empresa durante três inspeções. Diz ainda que multa que lhe foi aplicada é inconstitucional e ilegal. Pede assim que seja anulado o auto de imposição de penalidade de multa.

Os embargos foram recebidos coma suspensão da execução. (Id Num. 22319284 - Pág. 1/2)

O CONSELHO apresentou impugnação (Id Num. 25706088 - Pág. 1/20). Defendeu a legalidade da multa e do processo administrativo, requerendo a improcedência dos embargos.

Houve bloqueio judicial de valores pelo sistema Bacenjud, que garantiu integralmente a dívida (ID 20609880 – fls. 39).

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento antecipado da lide (Id Num. 28073561 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. **DA AUSÊNCIA DE NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DA MULTA**

Não há ilegalidade na multa aplicada ao embargante.

Os valores instituídos no artigo 1º, da Lei n.º 5.724/1971, não são indexadores econômicos (índice de atualização monetária), mas valores de estipulação em pecúnia da multa prevista pelo legislador, estampado no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.

Como reconhece a jurisprudência não é ilegal ou inconstitucional a vinculação das multas em salários mínimos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário ímimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:) (grifos nossos)

DA LEGALIDADE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR SOFRIDO E DAS PENALIDADES APLICADAS

Aduz o Embargante que no desempenho de suas funções foi atuado indevidamente pelo Conselho Embargado, justificando para tanto que estava ausente do estabelecimento da empresa durante três inspeções, o que ocorreu por motivo de compromissos no exercício da atividade de Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, bem como em razão de compromissos como diretor da Federação do Comércio no Estado de São Paulo.

Verifico dos autos que houve regular tramitação do processo ético disciplinar nº 106/2004, sem problemas de inobservância do devido processo legal. Ao final, veio o embargante a ser penalizado disciplinarmente por ter ignorado os preceitos do Código de Ética Profissional na medida em que deixou de cumprir, sem justificativas, as normas do Conselho Federal, infringindo diretamente os artigos 4º; 6º; 10; 12 III; art. 13 ; 14 inciso V, art. 18, do anexo I da Resolução nº 596/14 do CFF (Código de Ética), com a imposição da competente penalidade.

Não há como acolher a justificativa supra do embargante, pois é obrigação constante de lei (Lei n. 5.991/73, art. 15, parágrafo 1º e Resolução número 596/14 do Conselho Federal de Farmácia) que deve haver responsável técnico no local, de forma que exercer outra atividade, por óbvio não exime ninguém de prestar a respectiva assistência farmacêutica no estabelecimento pelo qual responde. Ademais, como restou ressaltado na decisão administrativa (Id 25706090-Página 3), no caso de impedimento cabe ao estabelecimento providenciar farmacêutico substituto.

E ainda, como salienta o Conselho, a ausência da qual se refere o Embargante diz respeito ao Termo de Visita/TI nº 4394587 que foi devidamente cancelado pelo Conselho Embargado acatando a justificativa trazida pelo Embargante da participação em compromissos inerentes a sua categoria profissional, bem como, repassando-lhe as devidas orientações para evitar outras ocorrências no sentido.

Consta, também, do P.A que não houve deferimento do pedido do embargante na seara administrativa, pois a inspeção fiscal foi realizada dentro do horário de assistência declarado pelo responsável técnico em termo de compromisso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0009687-04.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008733-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP., em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da contribuição social sobre lucro presumido, além de alegar a nulidade das CDA's.

A excepta, regularmente intimada, refutou os argumentos da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início anoto que na presente execução são cobrados débitos das CDA's nº 80 2 15 019053-80 referente ao IRPJ; nº 80 6 15 088883-07 referente à Contribuição sobre lucro presumido; nº 80 6 15 088884-80 referente ao COFINS; nº 80 7 15 023153-70 referente a PIS;

No caso do IRPJ e da CSSL apurados com base no Lucro Presumido a situação não admite a pretendida exclusão, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, alterando posicionamento anterior.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSSL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSSL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSSL pelo lucro presumido é uma facilidade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, em relação ao PIS e COFINS, é certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE.n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE.n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observe, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excipiente não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como abordado, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Prossiga-se, aguardando a data para realização do leilão já designado nos autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012816-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSÂNGELA FURRER DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

SENTENÇA

Trata-se de embargos, opostos por ROSÂNGELA FURRER DOS REIS FERNANDES à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos nº 5006520-20.2019.403.6105, na qual se cobram as anuidades de 2014 a 2017, e 2018 no montante de R\$ 2.081,67, em 26/03/2019 e de R\$ 492,96, em 08/05/2019, respectivamente.

Alega que não é mais filiada há vinte anos, razão pela qual não há que falar em pagamento de anuidades; que desde 28/11/1993, quando deixou de trabalhar para o jornal O Estado de São Paulo, deixou de contribuir para o Conselho; que quem pagava sua contribuição era o jornal, que lhe atribuiu o cargo de venda de anúncios; que quando se registrou no Conselho, em seu registro havia uma afirmação de que o atraso de mais de doze meses no pagamento da mensalidade implicaria no cancelamento automático de seu registro; que chega a ser má fé a cobrança de anuidade após vinte anos de cancelamento da inscrição; que nestes mais de vinte anos não recebeu nenhuma correspondência da embargada; que quando recebeu a cobrança do ano de 2017 entrou em contato apontando exatamente estes pontos, o que foi rechaçado pelo simples fato do registro ter sido feito em 1988; que segundo artigo 5º, XX da CF/88, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; que teve de para de trabalhar em razão de problemas de saúde; que está em tratamento até os dias de hoje; que como não exerce desde então a profissão não tem de pagar as anuidades. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu, em síntese, que o profissional deve requerer o cancelamento do registro quando da cessação do exercício da profissão; que o cancelamento *de ofício* violaria a própria finalidade do Conselho; que segundo o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011, 'o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho'; que existindo inscrição subsiste o dever de pagar anuidades; que o fato de se encontrar aposentada não configura impedimento ao exercício da atividade, tampouco comprova sua cessação.

Réplica, reiterando as alegações da inicial.

A embargante requereu a realização de instrução probatória com a oitiva de testemunhas para atestar a não realização de labor há mais de vinte anos e prova documental com a juntada de novos documentos médicos e com a expedição de ofício à Prefeitura de Campinas para esclarecer quanto a existência de inscrição municipal como autônoma ou prestadora de serviço no município. A embargante não requereu provas.

A embargante peticionou requerendo urgência no andamento destes embargos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A matéria controversa prescinde da produção das provas requeridas pela embargante.

Com efeito, a embargada não questiona a não realização de labor pela embargante, sua situação médica, seu registro como autônomo no Município.

Suas alegações cingem-se à existência de registro, à não existência de cancelamento, e ao entendimento de que a mera existência de registro é fato gerador das anuidades.

Assim, INDEFIRO as provas requeridas pela embargante.

Assiste razão à embargada quando aduz que não poderia 'de ofício' cancelar a inscrição da embargante, que com a Lei nº. 12.514/2011 a inscrição no Conselho é fato gerador da anuidade, independentemente do exercício ou não da profissão.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

"O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)".

Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILÍDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferira Assistência Judiciária (fls. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a atuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/P1 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inegável afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.)

(AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)

Por seu turno, também pacificada a jurisprudência no sentido da irrelevância do exercício da atividade profissional após a edição de Lei nº. 12.514/2011. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Assim, com o registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse passo:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR A DECISÃO COMBATIDA. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a constituição do crédito guarda relação o instituto da decadência, como cediço. No caso dos autos, embora a parte agravante alegue que não foi devidamente notificada, consta da decisão agravada que houve notificação do contribuinte em 16/11/2015, data em que estaria concretizada a constituição do crédito. Proposta a demanda em 2017 não seria o caso de ocorrência de prescrição. 2. Além disto, como visto no precedente acima destacado, a mero envio de boleto para pagamento da anuidade ao endereço do contribuinte é suficiente para que haja a constituição definitiva do crédito. Assim sendo, não possível ao Tribunal, sem acesso à integralidade do arcabouço probatório produzido em primeira instância, ir contra a decisão do MM. Magistrado a quo, o qual teve contato com toda a documentação presente nos autos do processo, e que afirma ter havido a notificação. 3. Relativamente à alegação de que a parte executada já se encontra aposentada, o entendimento desse Tribunal Regional é de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(A1 5013719-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

EMENTA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. -A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(A1 5020499-65.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

Todavia, na hipótese dos autos, em face das peculiaridades do caso, e coma devida vênia, é de se afastar este entendimento.

Explico!

Ante da edição da citada Lei nº. 12.514/2011 era considerado fato gerador da obrigação o efetivo exercício da atividade profissional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. 3. No entanto, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 208/210, no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. 4. Assim, cabe ao executado comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia. No caso dos autos, o agravante juntou cópia das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa dos exercícios de 2008 a 2013 entregues à Receita Federal do Brasil, que demonstram que a empresa permaneceu, durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2012, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. 5. Desta forma, restou comprovada de plano a ausência de efetivo exercício da atividade sujeita à fiscalização pelo agravado, sendo desnecessária dilação probatória. 6. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado. 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para extinção, ainda que parcial, a dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535). 8. O julgamento do presente agravo, acolhendo a exceção de pré-executividade, ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previstos. Desta forma, deve ser aplicado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, sendo inaplicável ao caso a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC), que somente incide nos casos nele previstos, quais sejam, causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, que não é a hipótese dos autos. 9. No caso, o débito tributário objeto da CDA é de R\$ 3.543,53 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) em janeiro de 2011. Analisando o caso concreto, conclui-se que a longa duração do processo e a atuação do causídico, inclusive com interposição de Recurso Especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça, autorizam a fixação da verba honorária em 20% do valor atualizado do débito objeto da CDA (artigo 85, §3º, I e §4º, III, do novo CPC). 10. Agravo provido.

(A1 0007258-17.2015.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2006 a 2008, não deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, por não estar devidamente comprovado nos autos o efetivo exercício da profissão pela embargante. 4. Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0012927-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019.)

A embargante alega que, desde 28/11/1993, quando saiu do jornal O Estado de São Paulo, não mais exerce a atividade. Que na verdade, suas contribuições eram pagas por aquele jornal. D'outra parte, comprova, mediante documentação médica, que desde 2007 está acometida de graves problemas de saúde que a impedem de trabalhar.

A embargada não contesta tais fatos. Fundamenta suas alegações em matéria unicamente de direito, conforme já exposto acima.

Para além, a embargante aduz que por mais de vinte anos, até setembro de 2017, não recebeu qualquer cobrança ou comunicação da embargada. Novamente, a embargada não contesta estas afirmações.

Ora, se analisarmos os fatos em conjunto com a jurisprudência, que se recorde, foi alterada com a edição da Lei nº. 12.514/2011, teríamos a seguinte situação: **as anuidades anteriores ao ano de 2012 não seriam devidas, as posteriores deveriam ser recolhidas.**

Tal conclusão beira ao absurdo, e a aplicação do Direito não pode levar ao absurdo.

Demais disso, passar a cobrar anuidades depois de vinte anos sem o fazer, período em que alimentou na embargada o entendimento de que sua inscrição já teria sido cancelada, por obra de uma regra que, embora inconstitucional, estava expressa na documentação de registro, configura inequivocamente *venire contra factum proprium*.

Com base nestes fatos, nada obstante a negligência da embargante em promover seu desligamento do Conselho Profissional, impõe-se, novamente com todas as vênias, afastar no presente caso concreto a jurisprudência consolidada, e cancelar as CDA's, extinguindo a execução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para cancelar as CDA's e para extinguir a execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo na alíquota mínima prevista no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelos mesmos índices de atualização das CDA's, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5006520-20.2019.403.6105).

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência ao Embargante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intinem-se os Embargantes para que retifiquem o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao importe do bem ora tratado, não devendo, contudo, exceder ao valor da dívida exequenda atualizada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Embargos de Terceiro, bem como certifique na execução fiscal nº 0008309-23.2011.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Por fim, encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição - para que proceda à inclusão no polo passivo de LUÍS NATAL ORTIZ SPINOZA, executado na execução fiscal supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012840-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DE BRITO, JUAREZ FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios e a intimação de seu beneficiário, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006524-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que, embora tenha havido na execução fiscal penhora no rosto dos autos de execução provisória em que há crédito detido pela ora embargante, ainda não houve depósito judicial relativo à referida penhora, não estando a execução integralmente garantida.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Ademais, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, além de retificar o valor da causa, sendo o caso.

Após o cumprimento pela parte embargante do determinado, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006554-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STEEL BRASS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito executando encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da massa falida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002989-65.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGABI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA GAMBETTA - SP112918, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DARC FONSECA MEZETTE - SP300353, JANAINA NOGUEIRA - SP303196

DESPACHO

ID 32251110: defiro.

Destarte, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 129.850, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - ID 32251113**, nomeando-se como depositário a coexecutada SÔNIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI, CPF nº 045.192.928-40. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-34.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o despacho ID 31228814, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006600-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 33436352, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal nº 5019176-09.2019.4.03.6105 e das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram, bem como cópia da certidão de citação e, se houver, da de intimação da penhora.

Cumprido, tome à conclusão.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007325-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 33443535, bem como cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 23941542.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014160-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, afétou os Recursos Especiais n.º 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, relativos à penhora sobre o faturamento de empresa, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, até o julgamento dos recursos, suspendo o andamento do feito em relação ao pedido de penhora do faturamento da empresa executada, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que os recursos especiais acima referidos, foram qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para análise de tal pedido.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013389-12.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA, DONIZETTI APARECIDO RIZZO, JOSE ZAIDAN FILHO

DESPACHO

Princiramente, em relação ao Sr. JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF: 619.559.498-91, foi colacionada ao feito sua certidão de óbito, conforme ID 25860508, com data de falecimento em 19/08/2004, portanto, antes do pedido de sua inclusão no polo passivo, datado de 02/08/2010 (páginas 159/161, do documento ID 22556776), bem como antes do despacho que deferiu o redirecionamento do feito, que ocorreu em 10/12/2014 (páginas 186/187, documento ID 22556776).

Assim, considerando que o sócio sequer chegou a integrar a lide, não há que se falar em prosseguimento contra o espólio, como pretende a exequente.

Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de substituição processual da parte falecida pelo seu espólio ou sucessores. Somente é possível se falar em substituição processual se existe uma relação processual antecedente, a qual se forma com a integração da parte à relação processual (estabelecendo-se o contraditório). Por sua vez, a forma de integração da parte ao processo acontece com a citação, nos termos do artigo 238 do CPC.

Igualmente, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual para que o espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar ao espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Quarta Turma, Ap 00191129120124036182, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018.

Desta feita, determino a exclusão do polo passivo da presente execução de JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF: 619.559.498-91. Ao SUDP - Setor de Distribuição - para as providências cabíveis.

Por fim, intime-se a Exequente para que, diante da manifestação ID 32187512, informe se remanesce interesse de penhora sobre os imóveis matrículas nº 3.195 e 46.673 - decisão da página 213, do documento ID 22546776. Remanescendo interesse, cumpra a Secretaria o quanto determinado em mencionada decisão quanto aos imóveis indicados, devendo constar do mandado/carta precatória que quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-81.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011540-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015547-93.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 33450204: Indefiro o pedido de reabertura de prazo de qualquer decisão/despacho lançado nos autos, haja vista que durante todo o transcorrer deste feito até o momento, o patrono da executada constituído à época da realização dos atos decisórios foi devidamente intimado.

ID 30836246: Defiro. Tendo em vista a certidão ID 31689911, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais, intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretaria do Juízo. Deverá, por fim, constatar, ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houver edificação ou não no imóvel).

O cônjuge do executado e eventuais coproprietário(s) alheios à execução deverão ser intimados, observando-se eventual endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005165-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considero que, embora concedidas oportunidades, as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor devido, insistindo a embargante que houve o pagamento total e o Município embargado, após conferência dos documentos apresentados e parecer técnico, que resta uma diferença residual a ser quitada.

Considero, ainda, o despacho de fls. 404, dos autos físicos (ID 22725436 - pag. 41), e determino a intimação das partes para que manifestem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua necessidade.

Deverá, ainda, o Município embargado informar expressamente qual o valor residual que entende devido, tendo em vista os valores informados nas tabelas constantes da Manifestação Fiscal apresentada (ID 2225436 páginas 56/60) não batem com a conclusão do mesmo documento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005892-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008945-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista a ausência de intimação do advogado da executada da decisão id. 33175704 segue o texto para nova publicação:

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (Num. 22269254 - Pág. 1/7), interposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Afirma o Executado que o débito cobrado está suspenso por depósito integral nos autos do processo n. 5002449-24.2018.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo (Id Num. 28224313 - Pág. 1/6).

Em sua impugnação (Id Num. Num. 28224309 - Pág. 1/2), a ANS junta sentença, demonstrando que o pedido veiculado na exceção em análise foi julgado improcedente. Pede, assim, a improcedência da presente exceção.

Com efeito, da leitura da sentença referida percebe-se que se trata de coisa julgada formal, que impede a análise da exceção em tela. Consta do referido julgado:

Cuida-se de ação para anulação de débito, pela qual a Unimed Campinas pretende o cancelamento de multa aplicada pela ANS porque autora não teria garantido à beneficiária Renata Santana de Souza a realização de procedimento de Ressonância Magnética de bacia em prazo adequado.

Analisando-se a prova dos autos, no procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP 79615/2015 foi relatado que a beneficiária Renata Santana de Souza solicitou procedimento de Ressonância Magnética com Contraste de Bacia na data de 06.7.2015, mas, apesar de ter sido autorizado por duas vezes, a rede credenciada informava que as autorizações foram feitas de forma errada.

Ao responder ao procedimento administrativo, a UNIMED Campinas informou que o procedimento fora autorizado pela senha n. 113329894 na data de 24.8.2015, e que tal autorização fora comunicada por telefone ao sr. Daniel Magri, quem realizou a reclamação perante a ANS em benefício de Renata.

Não obstante a autorização tenha sido concedida no dia 24.8.2015, o exame somente foi realizado no dia 22.10.2015.

Não há controvérsias a respeito desses fatos. A dúvida dos autos gira em torno da correta interpretação do art. 77 da RN 124/2006 e das razões da demora para a realização do exame.

[...]

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração nº 00336/2016 de 22.02.2016.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição d a exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5008126-83.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES ao Recurso Adesivo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0017644-90.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica A EXECUTADA INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5001771-57.2019.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-31.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, MAURO NOBORU MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DES PACHO

Primeiramente, tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA quanto à intimação ID 30160255, transfiram-se, com urgência, os valores bloqueados no feito pelo sistema Bacenjud - páginas 77/80, do documento ID 22774314, para uma conta judicial junto a CEF.

ID 32024499 e 32024500: providencie a Secretária, com urgência, o cadastramento do Dr. MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS, como procurador da executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, no sistema processual deste feito.

Outrossim, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados no feito nas páginas 77/80, do documento ID 22774314, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Ademais, considerando que a execução encontra-se suspensa somente em relação à CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, que se encontram em recuperação judicial e ante o pedido de declaração de fraude à execução na alienação pelos executados MAURO NOBORU MORIZONO e ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO do imóvel de matrícula nº 44.808, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, embora a coexecutada tenha sido incluída no polo passivo da presente execução somente em 18/10/2017, desta feita, a alienação de mencionado imóvel ocorreu anteriormente a sua inclusão no polo passivo desta execução, a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento desta execução fiscal foram também contra Mauro Noboru Morizono, coproprietário, assim, proceda a Secretária:

1 - a intimação do terceiro adquirente Macadamo Comércio e Participações Ltda, CNPJ nº 00.559.749/0001-73, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Se necessário, depreque-se. Sem prejuízo, no exercício do Poder Geral de Cautela, visando a segurança jurídica e resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, oficie-se ao competente C.R.I. para que averbe na matrícula do imóvel a informação de que nos autos da presente execução consta pedido de ineficácia da alienação por fraude à execução.

Por fim, intime-se a Exequente para que colacione ao feito o processo inventário de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS. Com a informação, intime-se o espólio da presente execução.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006907-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DES PACHO

Inicialmente, destaco que foram gerados metadados em 13/05/2019, data posterior à extinção do feito e que os autos físicos encontram-se arquivados.

ID 31348195: Requer o embargante o início do cumprimento de sentença, entretanto este PJ-e não está instruído com a integralidade dos autos físicos, sendo impossível nesta oportunidade deferir o pedido do embargante.

Assim, para que seja dado prosseguimento e ser apreciada a petição ID 31348195, intime-se o embargante a anexar aos presentes autos cópia **integral** dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que teve seu prazo prorrogado para o dia 31 de maio de 2020 e dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno.

Assim, excepcionalmente ante a situação de emergência de saúde pública, não sendo possível o cumprimento pelo embargante do acina determinado, este deverá distribuir pedido independente de cumprimento de sentença, recebendo nova numeração, e instruí-lo com as cópias principais dos autos, para dar prosseguimento ao pedido de pagamento de honorários.

Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015907-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE DE JESUS BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que os cálculos apurados estão corretos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 9.436,33 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602464-54.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, DINORA PIRES DE GOES, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA, AFONSO HENRIQUE PAZINI, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONILO, VALERIA DE FATIMA ALVES, SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 27845909, verifica-se que não houve a juntada de todos os documentos necessários para o deslinde da Execução e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciais da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá a parte Autora ser intimada para que providencie o desarquivamento do processo físico, retire os autos em carga para digitalização e inserção de todo o processo nestes autos digitalizados.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 32126486: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010720-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MGB PUBLICIDADE LTDA, MARCELO NASCIMENTO BISTENI
Advogados do(a) REU: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) REU: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de julho de 2020, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 26299818), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI TEIXEIRA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607
EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 31958056) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22527027), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016263-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional da Correção Monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Recebo a petição (ID 30704709) como emenda à inicial no valor de R\$ 42.615,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e quinze reais).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA, FLAVIO TADEU PAVIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015990-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA COLARELLI PAVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25240750) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por GUIOMAR DOS REIS, visando a concessão de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se emaditamento à inicial, petição Id 29471779, que o autor atribuiu o valor de **RS 59.736,00(cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, foi noticiado na Informação Id 32939737, que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intimada a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-56.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID nº 26364487, onde foi determinada a expedição de Ofício ao PAB/CEF para conversão de valores depositados nestes autos, com respectiva retificação de valor de ID nº 27278899, ofício este recepcionado no banco depositário em 04/02/2020, conforme ID nº 27873013.

Ainda, visto o requerido pelas partes Ré (ID nº 30770170 e 31888522) e Autora (ID nº 32086618), defiro a expedição de novo Ofício ao PAB/CEF para que o mesmo informe nos autos quais as contas foram convertidas em renda e quais os códigos utilizados, tendo em vista haver mais de um débito a ser quitado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO, CRISTIANE ZANOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 31541842: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **CRISTIANE ZANOVELLO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 30185946, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse sentido, aduz a Embargante que o despacho/decisão errou ao indeferir a concessão de justiça gratuita, uma vez que está afastada do trabalho desde abril de 2019 e não está recebendo benefício de auxílio doença que foi cessado em novembro de 2019.

O CPC, em seu art. 99, § 2º possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, bem como, o artigo 99, § 3º do mesmo diploma legal, salienta que a declaração de insuficiência financeira apresentada por pessoa natural possui presunção "*iuris tantum*", ou seja, sua validade deve ser avaliada.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para deferir à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da parte autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, através do sistema do PJe.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010653-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada (ID 33519833).

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte ré (ID 23865995), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sempre juízo, intime-se o INSS para ciência acerca do alegado (ID 30540270).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLARICE FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Pretende, ainda, a reafirmação da data da entrada do requerimento para 26.12.2016, pois na data de 25.01.2016, não possuía o tempo necessário para o deferimento do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 12080475.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para informar sobre a correção do valor dado à causa. Com o retorno dos autos (12901658), foi determinada a retificação do valor da causa, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito a improcedência do pedido inicial (Id 17722755).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 18300842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial nos períodos, constantes das CTPS, de **13.06.1984 a 30.04.1989 e 10.06.1987 a 06.12.1991**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalvo que houve enquadramento, como especiais, dos seguintes períodos: **08.03.1994 a 04.07.1995, 06.11.1995 a 26.08.1997 e 19.04.1999 a 01.09.1999**, sendo, portanto **incontroversos**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro de fato e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95). Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer a Autora sejam reconhecidos como especiais o período de **13.06.1984 a 30.04.1989** em que exerceu atividade de **trabalhadora rural** ao fundamento de possibilidade de enquadramento da atividade, por si só, mediante comprovação por anotação na CTPS e o período de **10.06.1987 a 06.12.1991** em que trabalhou sob exposição do agente nocivo Ruído a 88,5 dB., solicitando seja aceita **prova emprestada**.

Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social de Id 12080454 atestando que

exerceu atividade de trabalhadora rural na empresa Granjas Ito, estabelecimento de agricultura, no período de 13.06.1984 a 30.04.1989.

Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Com relação ao período de **10.06.1987 a 06.12.1991** para comprovação da atividade especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (Id 12080461), tendo o autor solicitado que o PPP seja aceito como prova emprestada, posto que pertence a terceira pessoa, estranha aos autos.

Deste modo, o período de **10.06.1987 a 06.12.1991** não pode ser considerado especial pois o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de **forma individualizada**, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as **condições pessoais** da saúde do trabalhador, não podendo ser aceito como **prova emprestada**.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor **apenas** no período de **13.06.1984 a 30.04.1989**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (13.06.1984 a 30.04.1989), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **13.06.1984 a 06.12.1991**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indefiro o pedido de reafirmação da DER para o dia 26.12.2016, posto que o benefício somente poderá ser concedido da data da DER, no caso dos autos 25.01.2016, ou, subsidiariamente, da data da citação, no caso dos autos em 02.04.2019.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, que, não contava a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo, com tempo de contribuição suficiente à concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (**28 anos, 06 meses e 21 dias**).

Confira-se:

No entanto a partir da data da citação a Autora contava com o tempo de contribuição, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, 09 meses e 08 dias)**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na **data da citação**, em **02.04.2019**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **13.06.1984 a 30.04.1989**, bem como os enquadrados administrativamente, **08.03.1994 a 04.07.1995, 06.11.1995 a 26.08.1997 e 19.04.1999 a 01.09.1999**, fator de conversão **1.2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, **CLARICE FERREIRA DOS SANTOS**, com data de início na data da citação em **02.04.2019** (NB nº **42/175.771.940-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.931.339-9), concedido em 16.02.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Considerando que a Autora vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício deferido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 08 de junho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^{III} Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CINTIA SOARES TOZZI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação e cálculos de Id 15294297.

Pelo despacho de 15350873 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17206310).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 17658387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **enfermeira**, valendo ser ressaltado que os períodos de **20/11/1989 a 16/01/1991, 18/11/1991 a 20/11/1992, 01/06/1995 a 31/12/1996, 16/07/2002 a 15/07/2003, 22/07/2010 a 10/09/2010 e de 20/09/2012 a 18/04/2018** foram reconhecidos administrativamente (Id 14115676 – f.33 e 61 e Id 14115682 – f.36 e 44).

Inicialmente, no que se refere aos períodos de **18/07/1985 a 19/11/1989 e 22/06/1993 a 31/05/1995**, trabalhados na Prefeitura Municipal de São Paulo e Jarinu, respectivamente, foram juntadas as Certidões de Contagem Recíproca – CTC (Id 14115676 – f. 35 e 57) para utilização do tempo de contribuição laborado no regime estatutário para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo a parte autora ainda o reconhecimento desses períodos como especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, entendendo inviável a pretensão para reconhecimento do tempo especial, visto que o artigo 40 da Constituição, em seu § 10 (incluído pela EC n.º 20/1998), estabelece que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

A respeito do tema, disciplina o artigo 96, I da Lei n. 8.213/91 quanto à vedação da utilização do tempo de serviço prestado em regime próprio em condições especiais, para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, conforme destaca da Seção VII (Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço):

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

A questão há muito se mostrava controvertida e, em 12.02.2014, no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, autuado sob n.º 524.267/PB, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante expressa proibição legal:

"A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991)".

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1141255 2017.01.96627-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:).

Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.

(...)

8. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

9. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

(...)

(ApCiv 0000787-19.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

3. No tocante ao tempo de serviço prestado como Policial Militar do Estado de São Paulo, verifica-se que o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 veda a utilização de período prestado em condições especiais em regime próprio, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço no RGPS.

(...)

(ApCiv 0002346-86.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

Quanto aos períodos de **08/09/1997 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 21/07/2010 e 11/09/2010 a 19/09/2012**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 14115676 (fs. 2/3 e 4/45) que atestam que a Autora exerceu atividade de **enfermeira** nos períodos citados, sujeita aos agentes biológicos inerentes ao exercício da atividade.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora, para fins de aposentadoria especial nos períodos acima declinados.

Observo, ainda, pelos documentos anexados aos autos, que nos períodos de **14/08/1989 a 25/09/1989 e 19/04/1993 a 18/06/1993**, há anotação na CTPS da Autora comprovando o exercício da atividade de enfermeira, de modo que, considerando se tratar de períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, devem também ser tidos como especiais.

Diante de todo o exposto, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido (**14/08/1989 a 25/09/1989, 20/11/1989 a 16/01/1991, 18/11/1991 a 20/11/1992, 19/04/1993 a 18/06/1993, 01/06/1995 a 31/12/1996 e de 08/09/1997 a 18/04/2018**) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas **24 anos, 7 meses e 23 dias** de tempo de contribuição.

Nesse sentido, confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Outrossim, não fazendo jus à aposentadoria especial, passo à verificação se teria a Autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de 14/08/1989 a 25/09/1989, 20/11/1989 a 16/01/1991, 18/11/1991 a 20/11/1992, 19/04/1993 a 18/06/1993, 01/06/1995 a 31/12/1996 e de 08/09/1997 a 18/04/2018.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, Q DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos e 9 meses** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **23/04/2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **14/08/1989 a 25/09/1989, 20/11/1989 a 16/01/1991, 18/11/1991 a 20/11/1992, 19/04/1993 a 18/06/1993, 01/06/1995 a 31/12/1996 e de 08/09/1997 a 18/04/2018**, fator de conversão **1,2**, a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **CINTIA SOARES TOZZI**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **23/04/2018** (NB nº **42/189.036.011-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022621-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **JOSE RODRIGUES SANTANA**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **RS 84.649,11 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e onze centavos)** pagos, indevidamente, a título de benefício de aposentadoria por idade (NB nº **41/137.396.971-4**) no período de **07/2006 a 08/2013**, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência ou prescrição parcial do débito a ser cobrado do réu, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ao fundamento, em síntese, de que percebeu os valores de boa-fé. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Id 12957719 – fls. 40/57).

O INSS se manifestou em **réplica** (Id 12957719 – fls. 62/132).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 12957719 – fls. 133), que foi realizada como o depoimento pessoal do Réu, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação, tendo as partes apresentado razões finais remissivas (Id 12957719 – fls. 148).

O INSS requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, tendo em vista que os valores devidos pela aposentadoria por idade estão sendo objeto de consignação em benefício ativo da parte ré junto ao INSS de aposentadoria por idade NB 41/182.514.411-4.

Oportunizado vista à parte autora, deixou de se manifestar (Id 12957719 - fls. 161).

Os autos foram convertidos em diligência para suspensão do processo até o julgamento do processo do JEF 0004384-65.2015.403.6303 (Id 12957719 – fls. 162), tendo o INSS juntado a sentença proferida naqueles autos, que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito por homologar a desistência (Id 12957719 – fls. 167/172).

Foi juntado cópia do processo administrativo (Id 13878586 – fls. 01/111).

Os autos físicos foram digitalizados (Id 14281113)

Pelo despacho de Id 17390547, foi determinado o prosseguimento do feito, face o julgamento da demanda no JEF, bem como dado vista ao Ré da cópia do processo administrativo, que deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita ao Réu** (Id 12957719 – fls. 56).

Tendo em vista o julgamento sem resolução de mérito, da demanda no JEF, processo nº 0004384-65.2015.403.6303, em vista da homologação do pedido de desistência (Id 12957719 – fls. 169/172, afãsto eventual prejudicialidade correlação a presente demanda.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo à análise da alegada **decadência ou prescrição parcial** da pretensão de ressarcimento.

Da decadência

No que toca à decadência do direito da Administração anular os atos administrativos, entendo que não decorrido o **prazo de dez anos, previsto no art. 103-A[1] da Lei nº 8.213/91**, porquanto concedido o benefício a **partir de 07/2006**, o procedimento para revisão da concessão iniciou em 03/06/2013 e terminou em **19/05/2015** (Id 13878586 – fls. 100/101).

Da Prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a **imprescritibilidade** dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescrevível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "**É prescrevível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º[2], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º[3]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910[4], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória **ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).**

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286).

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, §1º do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, concedido o benefício desde 07/2006, o processo administrativo de revisão do benefício teve início após quase 07 anos, em 03/06/2013, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa (Id 13878586 – fls. 53/54), interrompendo o prazo prescricional, com exaurimento da instância administrativa em 19/05/2015, ocasião em que a parte ré foi notificada da decisão final administrativa (Id 13878586 – fls. 100/101).

Destarte, considerando o ajuizamento da ação em data de 17/11/2016, restam prescritas as parcelas anteriores ao início do processo administrativo de revisão, portanto, anteriores a 03/06/2008.

Passo ao exame de mérito.

No que tange à situação fática, esclarece a Autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício do Réu decorreu de uma operação denominada "Prisma", desencadeada a partir de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, na qual foram apuradas centenas de concessões fraudulentas de benefícios, cujo foco foi a APS/Campinas/Carlos Gomes, onde trabalhavam os servidores Walter Luiz Sims e Joseane Cristina Teixeira.

Sustenta que todos os envolvidos no esquema criminoso, foram condenados na ação penal principal da "Operação Prisma" (processo nº 0005898-12.2008.403.6105), em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, ainda não transitada em julgado.

No mais, assevera que, após processo administrativo disciplinar, o servidor Walter foi demitido e a servidora Joseane, suspensa.

Acresce, enfim, que contra os integrantes da quadrilha também foi ajuizada pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em curso perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0017591-22.2010.403.6105), em que o Autor ingressou no polo ativo como Assistente, na qual, dentre outros, Walter Luiz Sims foi condenado, por sentença ainda não definitiva, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, inc. XII, 11, inc. I e II, da Lei nº 8.429/92.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas em face do Réu.

No caso, verifica-se dos autos que foi concedido ao Réu o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11/07/2006, sob nº 41/137.396.984-6.

No entanto, em auditoria realizada em 2013, foi identificado indício de irregularidade no cálculo da carência, já que não houve comprovação do período de recolhimento de 01/1980 a 12/1984 e 12/1989, fato confessado pela parte Ré em seu depoimento pessoal (Id 13879453), que não reconheceu a existência dos referidos tempos de contribuição, sem os quais não há carência suficiente para a concessão da aposentadoria, tornando o benefício irregular na sua concessão e manutenção.

Neste sentido, consta dos autos administrativo, que na concessão do benefício o requerente teria um total de 14 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 179 contribuições, entretanto, não comprovados os recolhimentos computados, restaria para o segurado um total de 09 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, correspondente a 120 contribuições na data da entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, que à época da concessão a carência mínima era de 150 contribuições, considerando a tabela progressiva correspondente ao ano de 2006, ano de entrada do requerimento (Id 13878586 – fls. 65/71).

Conforme apurado pela auditoria do INSS, outrossim, a aposentadoria em questão foi habilitada e concedida em 11/07/2006 pelo servidor Walter Luiz Sims, responsável pela "transmissão de pré-habilitação", "informações de tempo de serviço", "informações de valores", "despacho concessório" e "formatação da concessão".

Verifica-se dos autos, ademais, que instaurado processo administrativo para apuração de tais irregularidades, com deferimento de prazo para apresentação de defesa e recursos, manteve a autarquia previdenciária a decisão quanto à irregularidade da concessão do benefício, consoante decisão da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 94/2014, contra a qual não foi apresentado recurso, tendo sido esgotada a via administrativa com início da fase de cobrança do valor recebido indevidamente apurado (Id 13878586 – fls. 100).

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

"A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente identificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Réu seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.

A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.

1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.
2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).
3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer; visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.
4. Agravo desprovido.

(AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

- A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

- Contraditório e ampla defesa não assegurados.

- Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada.

(AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001)

Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Neste caso, contrasta a alegação de boa-fé do Réu com o reconhecimento expresso pelo mesmo do tempo de serviço que diz possuir, não valendo, outrossim, escusar-se na ignorância da lei.

Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborada pela ausência de qualquer elemento novo apto à comprovação do tempo mínimo de carência, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que o Réu indevidamente recebeu.

Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA.

(...)

4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepitíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude.

(APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS . FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do recebedor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepitibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado.

2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente.

(AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 29/05/2015)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE.

Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente.

(AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015)

Assim sendo, não há como afastar a cobrança realizada pela autarquia ré, porquanto, não obstante ser reconhecida a independência das instâncias criminal, administrativa e cível, considerando a fraude ocorrida no processo de concessão de benefício do Autor, ainda que não comprovada a culpabilidade do Autor, não há como fazer prevalecer a tese de irrepitibilidade de verba de natureza alimentar quando não presumida a boa-fé na percepção dos valores recebidos indevidamente.

De ressaltar, por fim, que tendo em vista a notícia nos autos (Id 12957719 – fls. 150), de que os valores pleiteados nesta demanda, “são objeto de consignação em benefício ativo da parte ré junto ao INSS, de aposentadoria por idade NB de 41/182.5214.411-4”, deverão ser descontados os valores já devidamente pagos pela parte Ré.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, a título de aposentadoria por idade (NB nº 41/137.396.971-4), observada a prescrição parcial das parcelas pretendidas**, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, **descontando-se eventuais valores já pagos, objeto de consignação em benefício ativo da parte ré junto ao INSS de aposentadoria por idade NB 42/182.514.411-4.**

Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o Autor isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no §3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de junho de 2020.

[1] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

[2] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[4] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[5] "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33475148, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 30492039: Requer a parte Autora reapreciação do pedido de tutela ou reconsideração da decisão (ID 14849001) que indeferiu o seu pedido.

Alega, em síntese, injustificável tempo de suspensão de credenciamento de novas farmácias no sistema Farmácia Popular, decretação de estado de calamidade pública, necessidade de ampliar a distribuição de medicamentos.

Entende este Juízo que o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 14849001, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

De outro lado, sendo a questão deduzida eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEONARDO EMILIO RABAY

DESPACHO

Tendo em vista a diligência (ID 27573240) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: RAFAEL LUPO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL LUPO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 49.710,80 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos)**, valor atualizado em **16.05.2016**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida (Id 7824707) e deferida a citação editalícia (Id 8167907).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital (Id 13075898).

A DPU apresentou **Embargos** (Id 15915746), alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a excessividade do valor cobrado, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em virtude da cobrança de encargos indevidos e pleiteando a realização de perícia contábil.

Intimada a Requerente para **impugnação**, esta se manifestou no Id 21248220 pela rejeição dos Embargos opostos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Certidão de Id 21913116.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto ao **mérito**, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 443510), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 49.710,80 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos)**, em **16.05.2016**, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002098-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CARLOS CUNHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) SUSCITADO: EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO - SP216519

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da UNIÃO em sua manifestação de ID nº 21128812, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS DE JESUS COSTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1250273 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 2114954).

O Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2417048).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3527519).

Foi designada **audiência** de instrução, realizada esta com **depoimento pessoal** do Autor (Id 8794334).

Pela certidão de Id 17352277 foi anexada certidão de juntada da Carta Precatória com **oitiva das testemunhas** do Autor.

O Autor apresentou **alegações finais** (Id 17708919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial e conversão do tempo comum em especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **10/06/2015**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No que se refere ao período em que o Autor exerceu atividade de **trabalhador rural (de 01/01/1974 a 30/09/1982)**, conforme relatado na inicial, o mesmo foi realizado em regime de economia familiar, não havendo qualquer registro de vínculo empregatício, razão pela qual, ausente a relação de subordinação, inviável o reconhecimento desse tempo como especial, impossibilitando o enquadramento por presunção da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com relação aos períodos em que exercia a atividade de **servente (30/11/1982 a 26/02/1983)**, há comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 1227556 – f. 2).

Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, conforme anotado em CPTS, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, deve ser reconhecido o período especial pleiteado.

Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A

(...)”

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

No que se refere aos períodos de **08/01/1992 a 03/02/1992 e de 01/12/1992 a 01/04/1993** há comprovação de que o Autor exerceu atividade de **eletricista**, conforme anotação em CTPS (Id 1227556 – f. 2 e 10), bem como no que se refere aos períodos de **01/09/1994 a 11/04/2001, 07/01/2002 a 23/03/2005 e 03/10/2005 a 19/07/2013** foi atestada a exposição a **eletricidade acima de 250 Volts** pelos perfis profissiográficos previdenciários de Id 1227631 (fs. 1/2, 3/4 e 5/6).

No caso, no que toca ao exercício da profissão de eletricista, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. Somente a partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.

Nesse sentido, de acordo como quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.
2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.
3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

Por fim, no que se refere ao período de **01/01/1988 a 12/07/1991**, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial como pensista. Contudo, na CTPS do Autor consta anotada a atividade de “ajudante geral”, não havendo qualquer outro documento para comprovação do tempo especial, atestando a exposição do segurado a agente insalubre ou perigoso, de modo que, em relação a esse período, bem como, o mesmo ocorrendo em relação ao período de **20/07/2013 a 04/11/2016**, inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de **30/11/1982 a 26/02/1983, 08/01/1992 a 03/02/1992, 01/12/1992 a 01/04/1993, 01/09/1994 a 11/04/2001, 07/01/2002 a 23/03/2005 e de 03/10/2005 a 19/07/2013**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01/01/1974 a 30/09/1982**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: **documentos escolares comprovando sua residência no município de Euclides da Cunha - BA no período de 1982 a 1985 (Id 2114981 - f. 10); contrato de parceria agrícola em nome do Autor, comprovando a cessão em parceria de parte da Fazenda Cascavel, de propriedade de José Hilário da Costa, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 24/12/1980 a 28/02/1986 (Id 1227577 - fs. 2/3) e declaração do exército brasileiro, comprovando a dispensa do serviço militar em razão da profissão de agricultor, em 1981 (Id 1227577 - f. 4).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado, que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 430).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24/12/1974 a 30/09/1982**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

no original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida em 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido... EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro no julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de 30/11/1982 a 26/02/1983, 08/01/1992 a 03/02/1992, 01/12/1992 a 01/04/1993, 01/09/1994 a 11/04/2001, 07/01/2002 a 23/03/2005 e de 03/10/2005 a 19/07/2013, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**10/06/2015**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**41 anos, 4 meses e 19 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**10/06/2015**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **24/12/1974 a 30/09/1982**, a **converter de especial para comuns** períodos de **30/11/1982 a 26/02/1983, 08/01/1992 a 03/02/1992, 01/12/1992 a 01/04/1993, 01/09/1994 a 11/04/2001, 07/01/2002 a 23/03/2005 e de 03/10/2005 a 19/07/2013**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE CARLOS DE JESUS COSTA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **10/06/2015** (NB nº **42/174.224.405-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMBEVS.A.

Advogados do(a) REU: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264

DESPACHO

Diante do alegado pelo INSS, determino o cancelamento da audiência (ID 31919195).

Sempre juízo, intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca da petição (ID 33312371).

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA ALVES SURITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) REU: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, ora Executada, manifeste-se a parte Ré, ora Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009157-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem neste momento, para que não se aleguem prejuízos à parte autora, que se proceda à intimação da mesma, para que manifeste interesse na realização de perícia na especialidade de Neurologia, esclarecendo-lhe, outrossim, que os honorários periciais a serem fixados, deverão ser adiantados pelo autor, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Tal fato se deve ao disposto na Lei nº 13.876/2019, que restringe o pagamento a apenas 01 (uma) perícia, nos casos de beneficiários da Assistência Judiciária gratuita, tal como no presente feito.

Assim, intime-se o autor, com urgência, para que se manifeste no feito, face ao acima indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão (ID 28270714).

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIGGI ROGGIERI - SP342895

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de julho de 2020, às 16h30**, via Webex.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID: 30876263: A parte autora alega que a tutela de urgência pleiteada na petição inicial ainda não foi analisada, bem como a Requerida ainda não foi citada para apresentar sua defesa nos autos, em razão do conflito de competência instaurado nos autos.

ID: 30937601: A União Federal (PFN) peticiona e informa que aguarda pela sua regular citação.

Verifico que pelo despacho de ID 30543439, os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Campinas já foram ratificados, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela.

No mais, a União Federal (PFN) já apresentou contestação (ID 30482123 fls. 32/38).

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: PAGANUCCI PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **PAGANUCCI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, objetivando seja declarada a exigibilidade de inscrição e registro da Ré junto ao Conselho, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Para tanto, sustenta que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Assevera que embora o Departamento de Fiscalização da entidade tenha por duas vezes oferecido ao Réu a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, o mesmo não foi realizado.

Por meio da decisão de Id 17645403 foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação da Ré.

Embora devidamente citada (Id 17917464), a Ré deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte Requerida, decreto sua **revelia**.

Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do CPC.

Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação e registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE/SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na representação comercial.

Nesse sentido, a Lei nº 4.886/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Representante Comercial:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

No caso, constante da Ficha Cadastral da empresa (Id 17573768), bem como do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id 17573771) e Contrato Social (Id 17573772) que a mesma tem por objeto "a) *Promoção de vendas*, b) *Representação comercial e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria*, c) *Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares*, d) *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*," (grifei)

Assim, em confronto com a Lei nº 4.886/65, entendo que a atividade básica ou preponderante da sociedade diz respeito à atividade de representação comercial, se submetendo a Ré, portanto, à obrigação de registro junto ao Conselho Autor, de acordo como que preceitua o artigo 2º [1] do diploma legal em comento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65.** ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - **Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais.** II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressa "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal dispoendo de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal dispoendo de forma diversa.

(AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)

Pelo que, desempenhando atividade típica de representação comercial, deve a empresa Ré se submeter a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Autor.

Em face do exposto, **juízo procedente o pedido inicial**, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a obrigatoriedade da empresa Ré de realizar o registro e pagamento das anuidades junto ao Conselho Autor.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2020.

[1] Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006679-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ATTILIO GREGORIO NETO, ERICA ELISA BOZZI BARBON GREGORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) REQUERENTE: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSSI RESIDENCIAL SA

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para que seja determinado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, com o fim de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para compra do imóvel no qual residem, com pedido de tutela, em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 41.605,93 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPINAS BATERIAS LTDA, CAMPINAS BATERIAS LTDA, CAMPINAS BATERIAS LTDA, CAMPINAS BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Id 30987738: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 30549488, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Desta forma, e tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FABIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, preliminarmente, a trazer o valor atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006678-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO EFIGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5015524-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: SUZANA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão (ID 33569327) e respectiva consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, sistema webservice, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006688-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DANIELI MORELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1288/1705

recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALICIO FAUSTINO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 2887812), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 3085329.

Pelo despacho de Id 364425 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 6415200).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5068618 e 5068616).

O Autor não se manifestou em **réplica**.

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9270898), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 11414672.

Posteriormente, foi designada audiência, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 12916118), constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de id 17583010.

Somente o autor apresentou alegações finais (id 19229301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural no período de **21.03.1974 a 02.02.1988** e período especial de **12.06.1991 a 16.07.2001 e 04.11.2002 a 01.12.2008**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalvo que houve enquadramento, como especial, do período de **12.06.1991 a 05.03.1997** (id 2880931, pág. 62), sendo, portanto **incontroverso**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

no original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, incabível para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **12.06.1991 a 16.07.2001** e **04.11.2002 a 01.12.2008** em que exerceu atividade sob exposição do agente nocivo Ruído e poeira não fibrogênica.

Deixo de analisar o período de **02.06.1991 a 05.03.1997**, posto que já foi **enquadrado administrativamente**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma **não** reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **06.03.1997 a 16.07.2001** e **04.11.2002 a 01.12.2008**.

Também **não** pode ser reconhecido como especial o período de 04.11.2002 a 01.12.2008 pela exposição do autor a agente poeira não fibrogênica.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE CAMPO. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. POEIRAS NÃO FIBROGÊNICAS. RICKETTSIA RICKETTSII. ATIVIDADE PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS NÃO PREVISTOS NOS DECRETOS DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aumento do coeficiente de cálculo de 70% para 100%, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 1º/06/1978 a 12/03/1979 e de 08/04/1980 a 21/06/1995. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Para comprovar a especialidade nos períodos de 1º/06/1978 a 12/03/1979 e de 08/04/1980 a 21/06/1995, laborados na empresa "TPEF. Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais", no cargo de "auxiliar de campo", o autor coligou aos autos cópia da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, dos quais se infere que exercia as atividades de "auxiliar o colhedor de sementes; separar os galhos dos frutos; colocar os frutos selecionados na carroceria do caminhão; ficar atento aos procedimentos de segurança e condições climáticas; executar outras atividades correlatas", ficando exposto aos agentes físicos "radiações não ionizantes", químicos "poeiras não fibrogênicas" e biológicos "rickettsia rickettsii". 17 - Desta feita, à vista do conjunto probatório, considerando que a atividade profissional desempenhada pelo demandante e que os agentes nocivos a que estava submetido não se subsomem às hipóteses previstas nos Decretos de regência, vigentes à época, escorreita a r. sentença que não reconheceu a especialidade vindicada, julgando improcedente o pleito revisional. 18 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL - 2064150 (ApCiv) - 0018194-77.2015.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - e- DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento **de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Assim, **não** há de se considerar como **especial** as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06.03.1997 a 16.07.2001 e 04.11.2002 a 01.12.2008.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 21.03.1974 a 02.02.1988.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes do processo administrativo de id. 5068618, pág. 08/27 (**Matrícula de Imóvel rural em 1979, Certidão/Declaração da Secretaria da Educação comprovando que o autor estudou em escola localizada na zona rural; Histórico Escolar referente a escola rural**).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecema alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 1758303, 17584232 e 17584235).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **21.03.1974 a 02.02.1988**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplic

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multipl

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na convers

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (28.05.2015) com **41 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (28.05.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **21.03.1974 a 02.02.1988**, a **converter de especial para comum** o período de **12.06.1991 a 05.03.1997**, reconhecido administrativamente, fator de conversão 1.4, e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ALÍCIO FAUSTINO DA SILVA**, com data de início na data da DER em **28.05.2015** (NB nº **172.311.833.5**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006239-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NATARI ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/SP**, objetivando o afastamento da majoração do imposto de importação sobre o alho *in natura*, sob alegação, em síntese, de violação ao limite de 60% constante da Lei 3.244/57, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.162/84. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior do que os discriminados na Tarifa Externa Comum (10%) nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Aduz promover importações de alho proveniente da China, estando sujeita, além do pagamento de medidas antidumping, à incidência do Imposto de Importação com alíquota constante na Lista de Exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), majorada de forma inconstitucional, fazendo jus ao afastamento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 17564610).

Intimado a prestar informações, a autoridade inicialmente apontada como coatora, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, apontou como competente para a presente ação o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visto tratar-se de operação de comércio exterior (Id 18830779).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19190081).

Foi determinada a notificação da autoridade correta para que prestasse informações (Id 19428619).

A autoridade Impetrada prestou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade de sua atuação, bem como da majoração da alíquota objeto do presente feito (Id 20174248).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de Id 19190081 (Id 20722231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada. Conforme bem explicitado na manifestação do Sr. Delegado de Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas (Id 18830779), são responsáveis pela regularidade e fiscalização no desembaraço de mercadoria importada as diversas Alfândegas existentes no país, não possuindo o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP competência pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, seja afastada a majoração da alíquota do imposto de importação sobre o alho *in natura* que com o advento da Resolução CAMEX nº 04/2006 passou de 14% para 35%, ultrapassando o limite legal de alteração de 60% constante da Lei 3.244/57, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.162/84.

Alega, ainda, que pelo fato de o alho proveniente da China já estar sujeito a medidas antidumping específicas, o §2º do artigo 3º da Lei 3.244/57, que determina que na ocorrência de dumping a alíquota do inciso II pode ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo, não pode ser aplicado, fazendo jus à compensação dos valores recolhidos a maior do que os discriminados na Tarifa Externa Comum (10%) nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrada, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação, bem como da majoração da alíquota objeto do presente feito.

Destarte verifica-se que cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da majoração da alíquota do imposto de importação sobre o alho *in natura*, decorrente da Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes.

Acerca da matéria assim dispõe o artigo 3º da Lei 3.244/57, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.162/84:

Art.3º - Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;

b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;

c) que haja obtido registro de similar;

d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;

e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens "a", "b" e "c" a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) "ad valorem". [\(Vide Decreto-Lei nº 1.169, de](#)

[1971](#)) [\(Vide Decreto-Lei nº 2.162, de 1984\)](#) [\(Vide Lei nº 8.085, de 1990\)](#)

§ 2º - Na ocorrência de "dumping", a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo

Decreto-Lei nº 2.162/84:

Art 1º - Fica alterado para 60% (sessenta por cento) "ad valorem" o limite para mais estabelecido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, dispensada a observância do limite máximo do respectivo capítulo a que se refere o "caput" do mesmo artigo.

Da leitura dos artigos acima referidos verifica-se que na ocorrência de dumping a alteração da alíquota do imposto de importação não ficaria restrita ao limite de 60%, podendo ser elevado até o limite capaz de neutralizar os efeitos da conduta (dumping).

No entanto, não há comprovação de que a majoração da alíquota ora discutida foi utilizada como medida *antidumping*, tratando-se somente de alteração resultante de política fiscal e comércio exterior, aplicável ao alho *in natura* oriundo de qualquer país.

Ademais, ao contrário do defendido pela Impetrante, tem-se entendido que o limite de 60% previsto no art. 3º, parágrafo 1º c/c DL nº 2162/84 não toma como parâmetro a variação do percentual da alíquota anterior, mas sim se dá sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, porque a variação é *ad valorem* (conforme o valor).

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. No caso da compra de veículos importados, a majoração da alíquota de imposto de importação de 32% (trinta e dois por cento) para 70% (setenta por cento), nos termos do Decreto n. 1.427/95, não ofende o disposto no art. 3º da Lei n. 3.244/57, visto que restou respeitado o limite de aumento estabelecido neste regramento. 2. Sendo *ad valorem* a natureza da alíquota aplicada para majoração da exação, a diferença de alíquota, a teor do art. 20, II, do CTN, deve ser relacionada ao preço normal da mercadoria, e não ao percentual das alíquotas anteriormente aplicadas. 3. Recurso não-provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 174836 1998.00.37686-0, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00239 ...DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO IN NATURA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006. OBEDENCIA AOS LIMITES LEGAIS (LEI Nº 3.244 E DL Nº 2.162). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Conjugando-se o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.244/57 com o Decreto-Lei nº 2.162/84, deduz-se que, na ocorrência de dumping a alteração da alíquota do imposto de importação não ficaria restrita ao limite de 60% ad valorem, podendo o percentual ser elevado até o limite capaz de neutralizar os efeitos da conduta anticoncorrencial. 2. Não restou comprovado que a majoração da alíquota de imposto de importação foi utilizada como medida *antidumping*, tratando-se, somente, da alteração da alíquota ad valorem do imposto como resultado da política fiscal e de comércio exterior, aplicável genericamente ao alho *in natura* oriundo de quaisquer países. 3. O limite de 60% (previsto no art. 3º, parágrafo 1º c/c DL nº 2162) não toma, como parâmetro a variação do percentual da alíquota anterior. Na realidade a limitação se dá sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, porque a variação é ad valorem (conforme o valor). Desta forma, somente no caso de novo valor da mercadoria, com aplicação da alíquota majorada, ser superior a 60% do valor do preço anterior (valor do bem com a antiga alíquota), é que restariam violadas as disposições legais. 4. Portanto, no caso de importação de alho *in natura* a majoração da alíquota de imposto de importação de 14% para 35%, pela Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes, não ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 3.244 c/c DL nº 2162, eis que restou respeitado o limite legal. 5. Apelação não provida.

(TRF-3 – Ap: 00017714620134036108 SP, Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Sexta Turma, e DJF3 Judicial: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO IN NATURA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006. OBEDENCIA AOS LIMITES LEGAIS (LEI Nº 3.244 E DL Nº 2.162). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste na legalidade ou não da majoração da alíquota do imposto de importação sobre alho *in natura* pela Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes. Sustenta a parte autora, importadora de tal produto oriundo da República Popular da China, que a alteração da alíquota de 14% para 35% ultrapassou o percentual de 60% previsto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.244, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.162/84. 2. Da exegese conjugada do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.244 e do DL nº 2162, deduz-se que, na ocorrência de dumping, a alteração da alíquota do imposto de importação não ficaria restrita ao limite de 60% ad valorem. Nesta hipótese, conforme o texto legal, o percentual poderia ser elevado até o limite capaz de neutralizar os efeitos da conduta anticoncorrencial. 3. Todavia, in casu, não está em questão a majoração da alíquota de imposto de importação como medida *antidumping*, supostamente resultante da previsão contida no art. 3º, parágrafo 2º, da L3244, como alegou a Fazenda Nacional e sentenciou o juízo a quo. Ao revés, trata-se, tão só, da alteração da alíquota ad valorem do imposto como resultado da política fiscal e de comércio exterior do Governo, aplicável genericamente ao alho *in natura* oriundo de quaisquer países (e não somente da China). 4. Ao contrário do sustentado pela parte autora, o limite de 60% (previsto no art. 3º, parágrafo 1º c/c DL nº 2162) não toma, como parâmetro, a variação do percentual da alíquota anterior. Na realidade, a limitação se dá sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, porque a variação é ad valorem (conforme o valor). Deste modo, somente no caso de o novo valor da mercadoria, com a aplicação da alíquota majorada, ser superior a 60% do preço anterior (valor do bem com a antiga alíquota), é que restariam violadas as disposições legais. Precedentes do STJ e do STF. 5. Portanto, no caso de importação de alho *in natura*, a majoração da alíquota de imposto de importação de 14% para 35%, pela Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes, não ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 3244 c/c DL nº 2162, eis que restou respeitado o limite legal. 5. Não há razões para alteração da verba honorária estipulada na sentença, a qual fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, atendendo as diretrizes do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Apelações a que se nega provimento.

(AC - Apelação Cível - 552547 0008815-19.2012.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/06/2014 - Página:122.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO OU REFRIGERADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 35%. RESOLUÇÃO CAMEX 4/2006. EXTRAFISCALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001, resolveu encerrar a investigação de revisão do direito *antidumping* aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.21.12 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação da sobretaxa de US\$0,48/kg. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A incidência da sobretaxa *antidumping*, aplicada após processo administrativo em que se verifique a perda da competitividade dos produtos nacionais com a desestabilização do mercado, em razão do baixo custo do produto importado se comparado com o preço praticado no âmbito mundial, não afasta a higidez do imposto de importação, inclusive com incidência da alíquota de 35% prevista na Resolução CAMEX nº 4, de 22 de fevereiro de 2006. 3. Remessa oficial provida e apelação das autoras improvida. (ApelRemNec 0007477-78.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 10 de junho de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e comum exercido em atividade urbana não computado pela autarquia, a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com incidência do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a entrada do requerimento administrativo, em data de 03/11/2016, ou reafirmada esta, em 28/02/2017, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 12304743), tendo sido juntada a informação e cálculos de Id 12697300.

Pelo despacho de Id 14420940 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17660449).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 18741398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma não lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01/04/1994 a 28/04/1995**, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, por enquadramento da atividade de **engenheiro elétrico**, conforme comprovado pelo perfil profissional previdenciário anexado aos autos (Id 11878615 – fls. 6/9), considerando que o período de **12/05/1989 a 31/03/1994** foi reconhecido administrativamente.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade, conforme **item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964**, bem como, em se tratando de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. A LEI N.º 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial realizado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalto, ainda, que não há óbice para o cálculo do tempo comum constante da CTPS (Id 11878608 – f. 15), no que se refere ao período de **03/01/1976 a 03/01/1983**, mormente considerando a farta documentação que acompanha a inicial, constante do processo administrativo, que corroboram a existência efetiva do vínculo empregatício, ainda que não constante do CNIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**03/11/2016**), com **37 anos, 10 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, e, na data da citação (**13/05/2019**), com **40 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo de contribuição tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado, bem como considerando que o Autor, nascido em **05.03.1960**, possuía **56 anos** na data do requerimento administrativo (**03/11/2016**) e **59 anos** na data da citação (**13/05/2019**), aplicável a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, apenas na data da citação quando implementado tempo de contribuição, com a soma da idade, superior a noventa e cinco pontos.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **03/11/2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício, ressalvada a opção na data da citação, se mais vantajoso.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o tempo comum de **03/01/1976 a 03/01/1983**, a converter de especial para comum o período de **12/05/1989 a 28/04/1995**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **03/11/2016** (NB nº **42/179.110.529-4**), **ressalvada a opção na data da citação (13/05/2019), sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, se mais vantajoso**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de junho de 2020.

[§ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.](#)

[\[1\] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: \[\\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\\)\]\(#\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002350-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS, JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, FABIO ROBERTO HANSEN

Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B, PEDRO HENRIQUE REBELLO DE MENDONCA - RJ149272

Advogado do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B

Advogado do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa requerida pelo **Ministério Público Federal** em face da **Associação Esportiva Abraça Campinas – SEAC, João Batista Andreotti Gomes Tojal, Wadson Nathaniel Ribeiro, Waldemar Manoel Silva de Souza e Fábio Roberto Hansen**, todos qualificados na inicial.

A ação objetiva a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes da aplicação indevida de verbas públicas, obtidas a partir de Convênio nº 7590956/2010, firmado como Ministério do Esporte para Execução do denominado “Programa Segundo Tempo” no Município de Campinas.

Foi requerido pedido de tutela de urgência para decretação de indisponibilidade de bens dos Réus.

O pedido formulado requer o recebimento da demanda na forma do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, com a condenação dos Requeridos como incurso nos atos de improbidade previstos no art. 10, “caput” e incisos II, XI, XVII, XVIII, XIX e XX da Lei 8.429/92.

A inicial se encontra às fls. 02/41 dos autos do processo físico (Volume 1 – Id 13365806), tendo sido distribuída acompanhada do ICP nº 1.34.004.001425/2011-23, com 3 volumes em sequência e dois anexos, totalizando, assim, cinco volumes, distribuídos, contudo, nos IDs 13377004, 13377005, 13365828, 13365837, 13367000, 13367252, 13365845, 13367447 e 13367449.

Foi determinada a realização de pesquisa patrimonial dos Réus, com sua juntada aos autos (fls. 44 e vº e 45/92 dos autos físicos, Id 13365806).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido (Id 13365806, fls. 93/94vº dos autos físicos), tendo sido, no mesmo ato, determinada a notificação dos Requeridos para oferecimento de defesa prévia, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

O **MPF**, às fls. 126/151, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (5005867-68.2017.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu a tutela, não havendo ainda decisão proferida no referido recurso, conforme juntada do andamento processual no Id 32916013.

Regularmente notificados, os Requeridos apresentaram defesa prévia.

A **Associação Esportiva Abraça Campinas – SEAC**, apresentou defesa prévia às fls. 190/229 dos autos físicos (Id 13365806), alegando, em preliminar, a existência de conexão com processo anteriormente ajuizado nesta Subseção, em curso perante a MM. 8ª Vara Federal (Ação Declaratória nº 0020147-84.2016.403.6105), onde discute a inscrição do crédito relativo ao Convênio 750956/2010, que também é objeto deste feito, estando suspensa sua exigibilidade por decisão liminar. Sustenta, ainda, a falta de individualização das condutas e a inexistência de ato de improbidade a justificar o ajuizamento da presente ação, a ausência de má-fé, dolo ou vantagem indevida por parte da Associação Requerida, requerendo o indeferimento da inicial.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 230/269 dos autos físicos (Id 13365806).

João Batista Andreotti Gomes Tojal apresentou sua defesa prévia às fls. 272/311 (Volume 2 – ID 13370005), reiterando os argumentos da Associação Requerida, inclusive no que toca à preliminar de conexão, também requerendo o indeferimento da inicial.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 312/352 dos autos físicos (Id 13370005).

Waldemar Moises Silva de Souza apresentou defesa prévia às fls. 357/380 dos autos físicos (Id 13370005), alegando em preliminar, a prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição do pedido ante a inexistência de ato de improbidade.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 381/405 dos autos físicos (Id 13370005).

Fábio Roberto Hansen apresentou defesa prévia às fls. 406/429 dos autos físicos (Id 13370005), com preliminar de prescrição e também, quanto ao mérito, pugnou pela rejeição do pedido ante a inexistência de ato de improbidade.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 430/459 dos autos físicos (Id 13370005).

Wadson Nathanael Ribeiro, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 460/485 dos autos físicos (Id 13370005), alegando, em preliminar, a prescrição, a ilegitimidade do Autor em propor a presente ação, por ser deputado federal, razão pela qual também sustenta a incompetência deste Juízo, em vista de usurpação de competência do E. STF. Quanto ao mérito, defende a rejeição da petição inicial.

Com a defesa prévia, foram juntados os documentos de fls. 486/515 dos autos físicos (Id 13370005).

O **MPF** apresentou réplica às fls. 537/556 dos autos físicos (Volume 3 – ID 13365647), reiterou os termos da inicial, defendendo o afastamento das preliminares, juntando pesquisa acerca das funções exercidas pelos Requeridos.

Às fls. 604/610 dos autos físicos (Id 13365647), juntou o **MPF** o acórdão nº 6340/2018, do TCU, 1ª Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 022.206/2016-7, analisando as irregularidades na aplicação do Convênio nº 750.956/2010, que é objeto desta ação.

Às fls. 612 dos autos físicos (Id 13365647), foi admitido o **Município de Campinas** como assistente simples do **MPF**, bem como dada vista às partes dos documentos oriundos do Processo 00220147-84.2016.403.6105, da MM. 8ª Vara Federal desta Subseção.

A **Associação Esportiva Abraça Campinas – SEAC**, manifestou-se nos autos, reiterando o pedido de reconhecimento da conexão de feitos, destacando a prova pericial contábil nele produzida, requerendo sua juntada como prova emprestada (fls. 617/644 dos autos físicos, Id 13365647).

Por determinação da Resolução PRES 224/2018, os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização do Tribunal, para sua integral digitalização e inserção no sistema PJE.

Digitalizados os autos e intimadas as partes acerca de sua conferência, houve prosseguimento da demanda, onde consta no Id 26411222, a renúncia parcial de advogados do Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro** e no Id 29935532, a renúncia total do Requerido **Waldemar Manoel da Silva de Souza**, após o que vieram os autos conclusos para o exame do disposto no art. 17, § 8º e 9º, da Lei 8.429/92.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, rejeito a alegação de prevenção realizada pela **Associação Esportiva Abraça Campinas** e **João Batista Andreotti Gomes Tojal**, por conexão, do presente feito em relação a Ação Declaratória nº 0020147-84.2016.403.6105, em curso perante a MM. 8ª Vara desta Subseção.

Embora distribuída em data anterior à presente ação de improbidade, aquele feito trata de matéria diversa.

Lá se busca discutir o lançamento efetuado pela União do Convênio nº 750.956/2010, já objeto da Tomada Especial de Contas nº 022.206/2016-7, junto ao TCU – Tribunal de Contas da União, cuja exigibilidade, aliás, está suspensa por força de liminar com oferecimento de garantia naquele MM. Juízo., fato desconhecido do Juízo quando do ajuizamento da ação.

Disso resulta a conclusão de que é desnecessária, também por esta razão, a reconsideração da decisão de fls. 93/94^o dos autos físicos, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para oferecimento de garantia de pagamento do crédito lançado, visto que esse já se encontrava realizado, antes do ajuizamento da presente ação.

A matéria tratada na presente ação de improbidade, de outro lado, tem pedido mais abrangente, incluindo diversas outras partes na polaridade passiva.

Eventual decisão naquele feito, no entanto, poderá ter repercussão na presente ação, tendo em vista a alegação de existência de dano ao erário, visto que é exatamente o mesmo montante da Tomada Especial de Contas já referida.

Isso não significa a necessidade de suspensão deste feito, por prejudicialidade, visto que esta ação se encontra ainda em sua fase inicial, enquanto aquela em processamento perante o MM. Juízo da 8ª Vara desta Subseção, já se encontra na iminência de sentença.

Logo, havendo decisão definitiva acerca do objeto do Processo nº 0020147-84.2016.403.6105, esta deverá ser comunicada ao Juízo para ciência dos interessados e análise de sua repercussão na fase em que se encontrar o feito.

Anoto, por fim, que a totalidade do processo em referência foi juntado ao feito por determinação do Juízo, de modo que a documentação nele constante, incluindo a perícia nele realizada, já compõe o acervo documental da ação de improbidade (Id 13690093/13691245), não necessitando de nova decisão do Juízo para tanto.

As preliminares de prescrição, por sua vez, são de mérito e comele será examinada.

O Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro** alegou em sua defesa prévia, no entanto, a ilegitimidade do MPF e a incompetência deste Juízo, por usurpação de competência do E. STF, por ser deputado federal.

As alegações são equivocadas e merecem rejeição.

O Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro**, conforme constante na documentação anexada pelo MPF com a réplica (ID 13365647, fls. 537/556 dos autos físicos), **não exercia mandato parlamentar federal ao tempo de ajuizamento da ação**, mas atividade comissionada na ouvidoria geral do Estado de Minas Gerais, onde, aliás, foi citado.

Ademais, a natureza da presente ação de improbidade é civil e não criminal, não tendo o E. STF competência originária para julgamento deste tipo de demanda.

Por fim, os fatos narrados pelo MPF que deram ensejo ao ICP nº 1.34.004.001425/2011-23, ocorreram em Campinas, razão pela qual sendo o local onde o suposto dano ao erário foi praticado, é competente este Juízo para processar a demanda.

A inicial oferecida não é inepta e narra com clareza os fatos e os fundamentos de direito a justificar a propositura da presente ação.

Portanto, neste momento processual, cabe ao Juízo, afastadas as preliminares propriamente ditas, verificar a existência dos requisitos para recebimento ou não da inicial oferecida.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para recebimento da inicial, notadamente os indícios de materialidade e autoria fundados nos elementos carreados aos autos, quer pela volumosa documentação que acompanha a inicial, quer pela descrição das condutas supostamente praticadas pelos Réus.

Assim sendo, com fundamento do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, **recebo a inicial oferecida e determino seu processamento**, com a citação dos Réus para apresentar contestação.

O Réu **Waldemar Manoel Silva de Souza** deverá ser citado e também intimado a constituir novos advogados, tendo em vista a renúncia total de seus procuradores, no ID 29935532.

Com relação ao Réu **Wadson Nathanael Ribeiro**, houve renúncia parcial de seus advogados (ID 26411222), anotando-se no sistema os advogados que ainda o representam.

Dê-se ciência da presente decisão ao Exm^o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5005867-68.2017.4.03.0000 (Id 32916013)..

Citem-se e Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-19.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., incorporada por KERRY DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0002252-04.2002.4.03.6105, mantendo a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal de mesmo número, a qual determinou o cancelamento da exigência fiscal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do título executivo, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a execução fiscal, razão pela qual, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no ID Num. 22607952 - Pág. 36, providenciando-se o levantamento, se necessário.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada na sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002185-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: PISOTECNICA TECNOLOGIA E COMERCIO EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012679-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

À vista do quanto requerido pela executada, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 27096302.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a informação de recuperação judicial da executada constante da petição do executado (TEMA 987/STJ: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária").

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório reexpedido, em virtude de estorno da Lei 13.463/2017, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009797-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. E. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010655-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO AUTO FREIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466, IORRANA ROSALLES POLI - SP139975

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 33525070; mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013222-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0009482-72.2017.4.03.6105.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003276-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
TERCEIRO INTERESSADO: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIARAQUEL BELCULFINE

DESPACHO

Primeiramente, à vista da informação de arrematação dos bens na Justiça Trabalhista, proceda-se ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas CUB 1010; DVT 1898 e DBB 5531 (penhora) e BFZ 7691; FUM 5494 e IJR 2690 (restrição de transferência).

Empresseguimento, antes de apreciar o requerido pela exequente na petição ID 27093211, e tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 792, do CPC, FICA INTIMADO NESTE ATO, o terceiro adquirente, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro. Na mesma oportunidade deverá prestar as informações requeridas pela exequente na petição ID 27093211.

.Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011441-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO FILHO, ELIZABETH APARECIDA EMÍDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013673-59.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES - SP177592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-97.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A, MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR38878

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002983-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009150-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007726-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, indicado pela exequente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

No ID Num. 23405534 - Pág. 19, o exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento da CDA em cobrança. Encarta Relatório de Decisão de Procedimento Administrativo Tributário.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, reconsidero o teor do despacho ID Num. 23405534 - Pág. 28 e passo a proferir julgamento.

Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando **extinta** a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da CEF.

Decorrido aqui o trânsito em julgado, bem como nos embargos à execução fiscal 0002678-54.2018.4.03.6105, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005517-48.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S. A. COM IMP E EXP, DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO, ELIO BACCO, LUIGI BACCO, ANTONIETA PEZZOLO BACCO, ELENA MENIN BACCO, MILTON DONADELLI, CONCETTA IPPÓLITO BACCO, RENZO BACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ DE MELO - SP95404, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ DE MELO - SP95404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ DE MELO - SP95404

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de execução fiscal: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL e EXECUTADOS: IBRAS C.B.O. INDS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S. A. COM IMP E EXP, DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO, ELIO BACCO, LUIGI BACCO, ANTONIETA PEZZOLO BACCO, ELENA MENIN BACCO, MILTON DONADELLI, CONCETTA IPPÓLITO BACCO e RENZO BACCO.

Preliminarmente, proceda-se as seguintes retificações no polo passivo da lide: DINO BACCO - ESPÓLIO, IDA BETTELLA BACCO - ESPÓLIO, ÉLIO BACCO - ESPÓLIO, ELENA MENIN BACCO - ESPÓLIO e MILTON DONADELLI - ESPÓLIO.

Os executados, DINO BACCO - ESPÓLIO e IDA BETTELLA BACCO - ESPÓLIO, foram citados e intimados (fl. 202, dos autos físicos), na pessoa de sua inventariante à época, **Leila Helena Bacco Amade**, para querendo oporem embargos competentes. Quedaram-se inertes. **A Secretária deverá certificar o de curso do prazo "in albis"**.

Os executados, IBRAS C.B.O. INDS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S. A. COM IMP E EXP, CONCETTA IPPÓLITO BACCO e RENZO BACCO, foram citados.

Há penhora com destaque nos autos do Inventário n. 0019399-62.2003.8.26.0114 em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP (fl. 202, dos autos físicos).

As determinações judiciais de fs. 294 (frente e verso) não foram cumpridas integralmente.

Às fs. 317/320, dos autos físicos, o coexecutado, DINO BACCO - ESPÓLIO, opôs a exceção de pré-executividade.

Ao fio do exposto, decido:

Intime-se a parte exequente, FAZENDA NACIONAL, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta por DINO BACCO - ESPÓLIO.

Manifestem-se as partes, exequente e executados, acerca da prescrição intercorrente, período: 17/04/2006 a 12/01/2015, inclusive sobre o alegado parcelamento, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014623-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 32455909, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Sumariados, decido.

Registro, inicialmente, que a petição da credora em que requer a extinção do feito foi dirigida à 3ª Vara Federal. Contudo, à vista da identidade quanto ao número do processo e código cartográfico do imóvel objeto da cobrança, recebo a peça regularmente nestes autos.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTD - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a qualidade de representante legal da Sra. MARIA CÉLIA ROMÃO FRANCISCO.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se."

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003503-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:DIAGEO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **DIAGEO BRASIL LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito, salientando a apuração de saldo remanescente inferior a R\$ 100,00, o qual informa será cancelado, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto 9.194/2017 (ID 32463649).

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, considerando a abstenção ao remanescente ínfimo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013167-24.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, DAVI CAMPOS BICUDO HADDAD - SP434034, CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

DESPACHO

Petição ID: 27630795: indefiro o quanto requerido tendo em vista a suspensão de qualquer ato construtivo em casos de Empresa em Recuperação Judicial nos termos do Tema 987 /STJ: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Assim, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 63 dos autos digitalizáveis (ID 23112175).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018057-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005230-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-97.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003390-54.2012.4.03.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009844-31.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELL POINT COMERCIO E IMPORTACAO DE CELULARES LTDA. - ME, CELL POINT COMERCIO E IMPORTACAO DE CELULARES LTDA. - ME, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 32767008).

É o relatório do essencial. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1310/1705

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004712-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON TORRES DUARTE

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013872-90.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0006989-93.2015.403.6105 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da presente execução fiscal (ID 33103782).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010988-30.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0016038-03.2011.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos). Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado."

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005537-05.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição ID 33289525, Dr. ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO, OAB/SP 318.507.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014309-73.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARACCAT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - SP275033

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002999-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO - SP59298
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018476-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Oferido seguro garantia, e aceito pela exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada, NESTE ATO, para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.
Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019686-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, realizar ao parcelamento administrativo referente à CDA 12.938.615-4, a qual não se encontra parcelada. Referido parcelamento deverá ser realizado diretamente com a parte exequente.
Nada sendo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022344-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22493673 - Pág. 111 :

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação dos valores bloqueados nos autos (guias Id.22493673 - Pág. 67 à 70) e depositados na conta 2554.635.0000.4871-1 em pagamento definitivo da União.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos com restrição de transferência Renajud (Id. 22493673 - Págs. 63 e 64), EXCETO os de placas DKA 9483, CNR 1865, CLH 4158, CLH 4159, CNO 3402 e DDL 2734, uma vez que penhorados nos autos nº 0010868-16.2012.403.6105 desta 5ª Vara Federal de Campinas, os quais aguardam a designação das datas de leilão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004362-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22462772 - Pág. 57:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à instituição bancária Itaú Unibanco S.A. para que esclareça, expressamente, a natureza dos ativos informados, bem como a corretora responsável conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003276-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
TERCEIRO INTERESSADO: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RAQUEL BELCULFINE

DESPACHO

Primeiramente, à vista da informação de arrematação dos bens na Justiça Trabalhista, proceda-se ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas CUB 1010; DVT 1898 e DBB 5531 (penhora) e BFZ 7691; FUM 5494 e IJR 2690 (restrição de transferência).

Empreendimento, antes de apreciar o requerido pela exequente na petição ID 27093211, e tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 792, do CPC, FICA INTIMADO NESTE ATO, o terceiro adquirente, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro. Na mesma oportunidade deverá prestar as informações requeridas pela exequente na petição ID 27093211.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento, sede e filiais, caso a prorrogação já não tenha sido implementada pela autoridade impetrada.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30417687).

ID 31064540. Requer a impetrante a retificação do valor da causa para que conste R\$497,86.

Informações prestadas - ID 31160301.

Parecer ministerial - ID 31986082.

Pela petição ID 32320200, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar.

ID 33166215. Decisão proferida em sede de AI, no qual foi deferido o efeito suspensivo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$497,86.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30417687 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis, nos autos do AI n. 5012015-90.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDSON DE SOUZADA SILVA

DESPACHO

Antes de determinar a citação por edital, necessário o esgotamento de todos os meios para citação pessoal. Assim sendo, proceda a secretaria a consulta aos banco de dados do CNIS na tentativa de localização do atual endereço do executado.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000259-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDSON DE SOUZADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-30.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32366554: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 451.740,29, sendo: R\$ 411.026,52, a título de principal, e de R\$ 40.713,77, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2020 (ID 30322958).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 495.221,00), fixando-o em valor definitivo de R\$ 4.348,07, para 03/2020, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Ante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 – Resoluções nºs 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado

No silêncio, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, sem o destaque, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias, caso contrário, como o destaque.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004319-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado, ou subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para 30/06/2020, relativamente aos débitos e obrigações acessórias do mês de março de 2020 e 31/07/2020, para aquelas referentes ao mês de abril de 2020, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*.

O pedido liminar foi inicialmente deferido em parte (ID 30503133), tendo sido determinada a retificação do valor da causa.

ID 30678736. Decisão proferida em sede de AI, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão agravada.

Informações prestadas - ID 30757396.

Embargos de Declaração pela impetrante - ID 30758681.

ID 30778684. Petição da embargante, na qual requer seja reconhecida a perda de objeto dos Embargos de Declaração, ante o deferimento da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento.

ID 30791697. Comprovação da interposição de AI pela União Federal.

ID 30840296. Vista às partes acerca da decisão proferida no AI.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, cumpra a impetrante a decisão ID 30503133, no que tange à determinação para retificação do valor dado à causa.

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração da impetrante, ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª R em sede de Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30503133 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis, nos autos do AI n. 5007486-28.2020.403.0000.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-36.2012.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICHAEL VAN DER VEN, VALMIR MAZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 27376887: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da executada, fixo a execução no valor de R\$ 101.754,23, sendo: R\$ 12.153,05, a título de principal (custas), e de R\$ 89.601,18, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2019 (ID 26502700).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno os exequentes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre os valores por eles pretendidos e os valores fixados, sendo: Michael Van Der Ven, no valor de R\$ 847,00, para 10/2019, e Valmir Mazzetti, no valor de R\$ 7.444,46.

Nos termos do art. 90 do CPC, ante o reconhecimento da impugnação, reduzo, pela metade, a verba honorária a que os exequentes foram condenados, fixando-os, em definitivo, o valor de R\$ 423,50 a ser pago pelo exequente Michael Van Der Ven e o valor de R\$ 3.722,23 a ser pago pelo exequente Valmir Mazzetti.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV e PRC), **PARA PAGAMENTO À ORDEM DO JUÍZO**, para propiciar o pagamento dos honorários a que os exequentes foram condenados. Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006526-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MAR-CAMP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, DANIEL NATALIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

Proferida a decisão Id 13331674, a CEF não se insurgiu. Após tentada a intimação do réu para pagamento em cumprimento ao art. 523 do CPC, restada negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça, requer a CEF a reconsideração da referida decisão, para considerar o réu intimado na fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o Aviso de Recebimento ID 11233778 da carta de citação foi assinado por terceira, identificada como Ana Cordeiro, em 06/09/2018, e considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada em 09/2019, de que o réu Daniel teria se mudado dali há aproximadamente 2 anos, não é possível acolher o pedido para considerar o réu citado. Por essa razão, indefiro o pedido ID 30077344.

Promova a Secretaria a consulta no CNIS acerca de eventual endereço cadastrado naquele sistema.

Após, dê-se vista à autora.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006526-61.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MAR-CAMP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, DANIEL NATALIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido (ID 32893837), do resultado da consulta realizada junto ao banco de dados do Sistema CNIS, a qual segue anexa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BOMBAS AUTOMOTIVAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante para esclarecer suposta obscuridade da decisão ID 31260862, na medida em que as disposições da Portaria MF n. 12/2012 c.c. IN 1.243/2012 continuam plenamente válidas.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, a embargante aponta que, ao prever de forma genérica a todo território nacional e que apenas as contribuições previdenciária, de PIS e COFINS fazem jus à prorrogação, a Portaria MF n. 139/2020 em nada modificou a vigência da Portaria MF n. 12/2012, muito menos a revogou tacitamente.

Ora, do cotejo do argumento com os termos da fundamentação da decisão embargada, verifica-se que a embargante não encontrou dificuldade na interpretação da conclusão lá lançada, de que a Portaria MF n. 139/2020 revogou tacitamente a Portaria MF n. 12/2012.

Há nítido inconformismo, e não obscuridade a ser sanada.

Portanto, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inconformidade deve ser reclamada em recurso próprio.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Dê-se vista das informações à impetrante para manifestação acerca das preliminares ali suscitadas. Prazo: 05 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PECONI CONSTRUTORA LTDA, PECONI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante para integração da decisão ID 32256338.

Alega que a decisão padece de contradição, pois, "embora a decisão tenha apontado que houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012, é certo que a citada norma ainda está em vigência, eis que esta Portaria não tem vinculação temporal, pois abrange calamidades públicas ocorridas a qualquer tempo no país, em qualquer lugar do território nacional, bastando, para tanto, que seja reconhecido o estado de calamidade por decreto estadual".

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, a embargante aponta que a Portaria 139/2020 não contempla todos os tributos e contribuições, tal como contempla a Portaria 12/2012, e que a Portaria 139/2020 não mencionou expressamente qualquer revogação; por isso, não sendo inteiramente incompatível com a Portaria 12/2012, não há que se falar em revogação.

Ora, do cotejo do argumento com os termos da fundamentação da decisão embargada, verifica-se que a embargante não encontrou dificuldade na interpretação das conclusões lançadas no *decisum* e que tais conclusões não são inconciliáveis entre si, restando absolutamente claro o entendimento de que a disposição mais específica ao caso concreto deve ser aplicada no lugar da disposição mais genérica, porquanto esta última fora tacitamente revogada pela norma mais recente.

Há nítido inconformismo da embargante, e não contradição a ser sanada.

Portanto, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inconformidade deve ser reclamada em recurso próprio.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004916-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO ARISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 31474776. Requer o impetrante a reconsideração da decisão ID 31234905, sob o argumento de que passa a juntar aos autos requerimento administrativo e histórico de indeferimentos, ressaltando que não possui a íntegra do processo administrativo, em razão da quarentena, razão pela qual a autoridade impetrada poderá trazer aos autos a cópia íntegra.

Por meio do documento ID 31474798 - requerimento de porte de arma de fogo, é possível verificar que no campo "comprovação de efetiva necessidade - redija um texto onde comprove a efetiva necessidade do porte de arma de fogo" não consta nenhuma informação, razão pela qual o pleito foi indeferido, sob o argumento de que o requerente não demonstrou a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme inciso I, §1º, artigo 10 da Lei n. 10.826/03 - ID's 31474957, 31474961 e 31474963.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 31234905 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da referida decisão.

Int.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000482-87.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GREICIANE DE MOURADAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Aduz que vivia em união estável com o Sr. Antônio Batista de Pontes desde 2005 e até a data do óbito em 13/05/14, ocasião em que requereu o pedido de pensão por morte na esfera administrativa, NB n. 168.944.934-6, o qual foi negado, sob o fundamento de que não conseguiu comprovar a qualidade de dependente.

Informa que juntou perante a esfera administrativa, documentos tais como: declaração de convivência com reconhecimento de firma datada de 2009, constando que conviveu 4 anos e meio junto com o falecido, certidão de óbito tendo constado a união estável com a autora, comprovantes de endereço de ambos indicando que viviam no mesmo endereço e certidão de nascimento do filho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ante o ID 32623191, junto a parte autora cópia do processo administrativo referente ao NB 159.853.342-5 - Pensão Por Morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora acostou aos autos cópia do protocolo de requerimento do benefício - NB 21/168.944.934-6, ID 32573912, na qual consta o deferimento em parte do benefício pleiteado, certidão de óbito do de cujus, certidão de nascimento de Juan Damasceno De Pontes (filho em comum com o de cujus), cópia de comprovantes de endereço, declaração de convivência, atestado de batismo do filho Juan, ficha de demanda da COHAB/SP, contrato de locação em nome do de cujus e resumo de concessão de benefício ao filho Juan Damasceno Pontes.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme extrato CNIS ID 32623191.

Os documentos juntados aos autos comprovam razoavelmente, para uma decisão provisória, a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Foram juntados declaração de convivência com reconhecimento de firma datada de 2009, constando que conviveu 04 anos e meio junto com o falecido, certidão de óbito onde consta a união estável com a autora, comprovantes de endereço de ambos, indicando que viviam no mesmo, e certidão de nascimento do filho, o que gera probabilidade da convivência por mais de 02 (dois) anos, exigida na alínea "b" do inciso V do artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **DEFIRO a tutela de urgência**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de pensão por morte para a autora **GREICIANE DE MOURA DAMASCENO (RG 49.715.560-6 SSP-SP, e do CPF 380.574.818-38)**, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Semprejuzo, promova a autora a inclusão de Juan Damasceno De Pontes no pólo passivo da presente ação, devendo requerer a sua citação, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Promovida a inclusão no pólo passivo, dê-se vista dos autos à DPU, nos termos do artigo 185 do CPC, bem como ao MPF, consoante artigo 178, II, do CPC.

Cite-se o INSS e intímem-se com urgência.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA KRUEGER

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, na qual a autora requer o imediato cancelamento do seu registro profissional, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidades em aberto e indevidamente lançadas e de qualquer ato restritivo contra a autora até final decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1000,00.

Aduz que se formou no curso de Engenharia de Alimentos em 1998 e requereu sua inscrição no órgão de classe réu, apesar de nunca ter exercido atividade privativa de profissional da Engenharia ou foi responsável técnica em qualquer empresa, apesar de nos primeiros registros de contratação constarem o cargo de Engenheira, pois sempre se dedicou e se profissionalizou na atividade laboral relacionada a aquisição e desenvolvimento gráfico de embalagens, o que resta demonstrado pelo cargo de gerência que assumiu desde 2009.

Afirma que, em razão de não exercer atividades de Engenharia, o que dispensa registro no órgão de classe para a realização de suas atividades laborais e que sua carteira de identificação profissional venceu em 2012, deixou de pagar a anuidade do Conselho de Classe, uma vez que entendeu que ao vencer a carteira e sem requerer a renovação, seria suficiente para a sua exclusão dos quadros do órgão de classe.

Narra que em 2017 foi surpreendida com a citação em uma execução fiscal, ocasião em que descobriu que se tratava das anuidades do Conselho de Classe referentes aos anos de 2012 a 2015 e tentou resolver na esfera administrativa, pois entende indevida a cobrança, uma vez que não exercia atividade privativa de Engenheiro a justificar as cobranças e não possuir carteira profissional válida, tendo sido informada de que até o cancelamento da inscrição, por lei, a cobrança das anuidades era devida, ocorrendo o cancelamento somente após 02 anos de inadimplência ou após o requerimento expresso do interessado.

Aponta que houve o cancelamento automático da inscrição em 2014 e, sendo devido as anuidades anteriores, efetuou o pagamento integral do débito, incluindo as anuidades de 2014 e 2015 para fins de extinção da execução fiscal e evitar lançamento de restrições em seu nome, uma vez que não foi possível quitar somente as anuidades devidas, razão pela qual protocolizou em abril de 2017 requerimento solicitando o cancelamento de sua inscrição e de eventuais cobranças, sob o argumento de que não exerce atividade privativa de profissional de Engenharia, o qual foi indeferido em várias esferas, sob o fundamento de que era obrigada a se manter associada, em razão da nomenclatura da sua contratação estar abrangida por atividade sob fiscalização do réu, mesmo argumentando que a empresa em que exerce atividade laboral não se submete à fiscalização do Conselho réu, mas sim ao de Veterinária.

Por fim, aduz que em última instância administrativa, o argumento para o indeferimento do pleito se deu em razão de que, mesmo não exercendo atividade privativa de Engenheiro, os conhecimentos técnicos adquiridos na graduação lhe auxiliam na sua atividade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recolha a autora as custas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Anexou a autora aos autos cópia da CTPS, na qual consta exercício de cargo de Gerente de Desenvolvimento de 02/06/14 a 16/12/15 na empresa Tecnova Laminados Plásticos Ltda - Esp. do estabelecimento indústria e na Mogiana Alimentos S.A, a partir de 09/05/16 até os dias atuais no cargo de Gerente Desenv. Embalagens - Esp do Estabelecimento - Fabricação Alimentos para Animais; Carteira de Identidade Profissional perante o Conselho com validade até 09/09/12; cópia da execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, na qual consta a cobrança das anuidades de 2012 a 2015 no valor total de R\$2.359,13 até 31/05/16 - data da inscrição; pagamento de boleto no valor de R\$290,40 - 07/05/17; pedidos de interrupção do registro perante o CREA-SP formulados em 05/04/17, 14/06/17, 20/12/17, 07/11/18 e 20/12/19; decisões proferidas pelo Conselho em 15/05/17 e 13/12/17; decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química de 21/11/17; pedido ao Plenário do Conselho contra o indeferimento do pedido de cancelamento de registro em 02/02/18; decisão do Plenário em 04/10/18; Recurso ao Conselho Federal em 19/12/18 e decisão Plenária de 29/11/19.

As características e exercícios das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão previstas no artigo 1º da Lei n. 5.194/66, as quais importam na realização de empreendimentos tais como: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, sob os aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário.

A Engenharia de Alimentos é a especialidade da Engenharia que se dedica à transformação da matéria-prima alimentar em alimento próprio para o consumo, havendo necessidade de conhecimento profundo em química, bioquímica, propriedades físicas e microbiologia do alimento e teve suas atribuições profissionais reconhecidas pela Resolução n. 208/72 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, atualmente neste conselho a profissão é regulamentada pelo artigo 19 da Resolução n. 218/73, a qual invoca a Lei 5.194/66, tendo o CONFEA inserido a Engenharia de Alimentos na modalidade química do grupo de Engenharia, por meio da Resolução n. 473/02 e, atualmente a Resolução n. 257/14 do CFQ define detalhadamente as profissões de Engenheiro e Tecnólogo de Alimentos.

Entretanto, as atividades constantes da documentação apresentada pela autora, aparentemente, não se inserem na Engenharia de Alimentos. Desenvolvimento de embalagens, notadamente se for desenvolvimento gráfico, não se assemelha às atividades de Engenheiro de Alimentos. E, tratando-se de fabricação de alimentos para animais, aproxima-se mais das atividades exercidas ou supervisionadas por médico-veterinário, nos termos do art. 3º, alíneas "e" e "g", Decreto-Lei n. 64.704/69.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender o registro profissional da autora no Conselho réu, bem como a cobrança das anuidades em aberto.

Intím-se o demandado para cumprimento.

Junte a demandante cópia do Contrato Social da empresa, na qual indique a atividade preponderante e a ficha de empregado que indique as suas atribuições desempenhadas no local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais perante a CEF, cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVALDO RIVELINO BRAMBILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando que a autoridade impetrada "RECONHEÇA O DIREITO DO IMPETRANTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA REQUERIDO (NB 705.074.393-4), DESDE O 16º DIA APÓS O AFASTAMENTO DO TRABALHO QUE OCORREU EM 03/12/2019 (DII), pois, além de necessitar do benefício em tela para prover sua subsistência, cumpriu todos os requisitos para o deferimento do benefício, conforme dispõe a Portaria Conjunta ME/SEPRT n. 9.381, de 06 de abril de 2020.

Aduz que é filiado ao RGPS e, em virtude da patologia que o acomete, CID S62 - Fratura ao Nível Do Punho e Da Mão e S92 - Fratura Do Pé, necessitou de afastamento do trabalho para se recuperar, desde o dia 03/12/19, razão pela qual requereu a concessão de auxílio doença em 23/02/2020, requerimento n. 1927251224, NB n. 705.074.393-4, com documento médico B31, nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT n. 9.381/2020, a qual dispõe que, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas agência da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 8.024/2020, os requerimentos de auxílio doença poderão ser instruídos com atestado médico, observados os requisitos legais.

Ocorre que o benefício foi indeferido, sob o argumento de que não cumpriu 12 meses de carência, sem considerar que retomou as contribuições em 04/2019 e preencheu os requisitos em 08/2019 e que o atestado médico apresentado não se encontra legível.

Ante o documento ID 33339849, despacho proferido pela autarquia, no qual consta a informação de que o impetrante não apresentou atestado médico, nos termos da Lei n. 13.982/2020; da não conformação dos dados com a Portaria Conjunta n. 9.381/2020 e comprovação de carência de 12 contribuições mensais, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ANDRE BRAILE PRZEWODOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante pretende o impedimento do início da cobrança executiva, cujo suporte seria uma Notificação de Lançamento eivada de vícios e cujo crédito tributário não existiria, em razão da decadência.

Aduz que, em 01/10/13, a DRF de Campinas efetuou a notificação de lançamento n. 2010/887487243200435, no valor de R\$ 91.076,05, a qual foi encaminhada em seu domicílio constante do banco de dados da RFB, no qual já não mais residia.

Informa que a referida notificação desconsiderou todas as deduções que lançou em sua DIRPF do ano-calendário de 2009 - exercício de 2010, referentes a previdência privada, dependentes, despesas com instrução e médicas, pensão alimentícia judicial e rendimentos recebidos acumuladamente no referido ano-calendário, exceto da previdência oficial.

Narra que, em 21/09/13, houve um episódio de desentendimento com a ex-esposa, conforme Boletim de Ocorrência, tendo se afastado do seu domicílio em 22/09/13, por meio de decisão judicial, razão pela qual não teve mais acesso ao logradouro do seu domicílio fiscal, não obtendo ciência de suas correspondências, dentre elas as intimações da RFB, não podendo se defender das imputações efetuadas pelo Fisco.

Apona que, em dezembro de 2013, após receber diversos documentos do advogado de sua ex-esposa, dentre os quais a notificação fiscal em questão, compareceu à DRF de Campinas para demonstrar a legitimidade e legalidade das deduções efetuadas, realizando a impugnação protocolizada sob n. 2010/30000012498 e esclarecendo a situação excepcional que resultou no atraso do protocolo da sua defesa, a qual foi considerada intempestiva e deixou de analisar o mérito da impugnação.

Afirma que está prestes a sofrer a exigência de um tributo extinto pela prescrição, uma vez que o *dies a quo* para a contagem do prazo se deu em 01/10/2013 (data da ciência da Notificação Fiscal) e o crédito se extinguiu em 01/10/2018, não podendo ser objeto de cobrança executiva e, em se tratando de IRPF, ano calendário de 2009, o *dies ad quem* do prazo decadencial é 31/12/2015, de modo que o despacho decisório de 19/10/16 não pode ser considerado um novo lançamento, servindo de dia de início para a contagem de prazo prescricional.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, atribuo o impetrante valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Em igual prazo, junte aos autos cópia de comprovante de residência atual.

Defiro o pedido de tramitação do feito sob o pálio de segredo de justiça, uma vez que há documentos e informações de cunho pessoal do impetrante. Anote a Secretaria.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, por meio do procedimento 10830.727682/2013-13, juntado aos autos pelo impetrante, ID 33117886, foi proferido despacho de encaminhamento, em 14/12/16, no qual consta que, apesar do contribuinte ter petitionado intempestivamente a impugnação em 26/12/13, houve revisão de lançamento, conforme despacho decisório, ID 33117860, no qual consta a retificação da Notificação de lançamento em 19/10/16 e que, após ciência da revisão de lançamento, o contribuinte apresentou nova impugnação, com preliminar de tempestividade, a qual foi encaminhada à DRJ/São Paulo para julgamento.

Posteriormente, em 27/01/2020, o processo foi encaminhado para apreciação, não sendo a impugnação conhecida em 07/02/2020, pela 18ª Turma da DRJ/RJO, ID 33117889, a qual manteve o resultado apurado no referido despacho decisório, uma vez que a intimação deve atender aos requisitos contidos no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, ou seja, pode ser feita via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, por meio eletrônico e, por último, quando as hipóteses anteriores resultarem infrutíferas, por meio de edital.

Intimado em 09/03/2020 do referido acórdão, ID's 33117891 e 33117896, a pagar em 30 dias os débitos, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da fazenda Nacional para a cobrança executiva, no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, ou seja, no mesmo endereço em que residia com sua ex-esposa em 2013, denota-se que até o presente momento não foi feita alteração de seu domicílio perante a base de dados da Receita Federal.

No que tange à alegação de prescrição, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 173 do CTN, ou seja:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, não verifico alta probabilidade de ilegitimidade por parte da autoridade impetrada a justificar a concessão da liminar na forma pretendida, em vista de que houve revisão e retificação do lançamento em 2016, em razão de impugnação do impetrante.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, uma vez que não há médico reumatologista cadastrado perante o sistema AJG desta Justiça Federal.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006809-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F.A. CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, KARINE BARBOSA DE ARAUJO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006386-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PELAIS & XAVIER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para que a requerida suspenda a cobrança do contrato de financiamento da requerente, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas de junho, julho e agosto/2020, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, se as condições vivenciadas hoje permanecerem, sob pena de multa diária, até o efetivo cumprimento da abstenção da cobrança e prorrogação do vencimento das parcelas do contrato da requerente.

Aduz que é microempresa e beneficiária de contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário perante a CEF, tendo realizado empréstimo no valor de R\$96.000,00, em 13/06/19, em 24 parcelas de R\$4.614,40, iniciando em 13/07/19, mediante débito em conta corrente.

Ocorre que, com a chegada do novo Coronavírus - Covid-19 e com a decretação do estado de pandemia, viu-se impedida de desenvolver a sua atividade econômica, já que atua no ramo da educação infantil (creche e pré-escola), um dos mais afetados pela crise econômica, uma vez que houve suspensão do calendário letivo por tempo indeterminado.

Informa que houve inúmeros cancelamentos de matrículas de alunos, principalmente da creche, cuja matrícula não é obrigatória e, embora o Estado de São Paulo tenha iniciado medidas de flexibilização da quarentena, o seu ramo de atividade não possui previsão de retorno imediato, encontrando-se na iminência de não ter condições de adimplir com suas obrigações, notadamente com o financiamento em questão.

Ressalta que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central já permitiram a suspensão e prorrogação dos vencimentos das parcelas de diversas modalidades de empréstimos e financiamentos feitos pelas instituições financeiras, tendo a própria requerida veiculado em seu site eletrônico a suspensão ou prorrogação de determinados serviços similares, até mesmo para clientes em atraso com seus pagamentos, mas, ao tentar a suspensão do contrato, não obteve êxito, sob o argumento de que a modalidade de financiamento que possui não foi contemplada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora é microempresa.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante o contrato de financiamento ID 33066637.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Vejamos.

O Decreto n. 06/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020.

Por sua vez, a MP n. 936/2020 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido de pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, apregoa que são medidas do referido programa o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

No presente caso, não há dispositivo legal ou Medida Provisória com força de lei que disponha de modo específico sobre a prorrogação do vencimento de parcelas oriundas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar a prorrogação do vencimento das parcelas decorrentes de contrato de empréstimo bancário firmado com a CEF por fato que atinge a todos e a toda Economia Nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado da subsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica a requerente advertida acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CELIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE CAPRIO VILLANOVA - SP346898

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar proposta por ANA CÉLIA ALVES DE SOUSA contra SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, UNIESP S.A., INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA e CEF, para a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito, com a redução proporcional do score pela ré CEF.

Aduz a autora que, em 2014, iniciou o Curso de Pedagogia perante a primeira ré, participando do programa "Uniesp Paga", por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador, como bolsa de estudos, tendo assinado o contrato perante as rés e a instituição educacional, obtido Certificados de Garantia de Pagamento do FIES, documento este não reconhecido pelas agências bancárias financiadoras do referido programa (Banco do Brasil e CEF), que efetuaram o financiamento em nome dos próprios alunos.

Informa que a terceira ré nunca realizou qualquer pagamento das parcelas do financiamento do FIES; a ré Sociedade Educacional Fleming e a UNIESP se omitiram sobre os acontecimentos sem enviar notificação oficial, anunciando a exclusão do programa UNIESP paga, tendo conhecimento da falta de pagamento com o recebimento da carta do SERASA, informando a negatificação de seu nome, em razão da falta de pagamento das parcelas do FIES.

Relata que a ré UNIESP recebia pelo FIES mensalidade superior ao que cobrava das mensalidades particulares, pois, no site da primeira ré, consta como valor original da mensalidade R\$ 431,20, com desconto, e R\$ 616,00, sem desconto; nos sites da terceira e quarta rés não constam os valores da mensalidade cobrada em 2014; no cronograma de amortização do FIES, cobra-se o financiamento total de R\$ 42.720,93, com uma mensalidade de R\$ 890,00 por 4 anos e, no último ano do curso, quando se dirigiu à CEF para obter informações sobre o financiamento e efetuar o último aditamento, recebeu documento informando o histórico dos valores depositados mês a mês, no valor total de R\$ 57.105,21.

Aporta que o contrato apresenta obrigações da aluna perante o programa, necessárias para evitar a desobrigação da instituição de pagar o FIES, tendo cumprido todas, tais como: assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, ter bom rendimento e frequência às aulas e atividades acadêmicas, realizar 06 horas semanais de atividades de responsabilidade social, com elaboração de relatório da prática da atividade e protocolo junto à instituição; ter mínimo de média 3 no desempenho individual do ENADE; realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor de R\$ 50,00 a cada 3 meses, e permanecer no curso até a formação e realização da prova ENADE.

Pelo despacho ID 28376103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a emenda da inicial para ajustar o valor da causa e indicar quais pedidos são dirigidos à CEF.

ID 28918680. Requer a autora a emenda da inicial para que seja decidido em caráter liminar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com a devida redução proporcional do score e notificação da CEF para impedir nova negatificação pelo mesmo contrato de financiamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.043,89.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

ID 28918680. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para que conste R\$ 65.043,89.

A tutela de urgência requerida pela autora tem, em verdade, natureza cautelar, uma vez que ela pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto discute a relação contratual firmada com os rés.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Vejamos.

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** pleiteada pela autora para determinar que os réus retirem ou não encaminhem o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, com a devida redução proporcional do score (pontuação) e notificação da CEF para impedir nova negativação pelo mesmo contrato de financiamento, até ulterior decisão deste Juízo.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1 - No mais, tendo em vista que, a despeito de o FNDE ser parte no contrato discutido nestes autos, sua representação é realizada pela CEF, razão pela qual fica dispensada, por ora, a citação do FNDE. Neste sentido, destaco o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, arquivado em Secretaria, que trata da competência para a cobrança dos créditos relativos ao FIES.

Referido ofício menciona a Lei n. 12.202/10, a qual alterou a de n. 10.260/01, estabelecendo no artigo 20-A que o FNDE assumiria a partir de 14/01/11 o papel de agente operador do FIES em substituição à CEF. Ocorre que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.260/01, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não ocorrendo a transferência para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.

Desta forma ainda cabe ao agente financeiro (CEF e BB) a cobrança dos créditos do FIES e, ao FNDE, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, na condição de agente operador, restringindo essa sistemática à cobrança de créditos do FIES de forma que, ocorrendo o ajuizamento de demanda pelo estudante relacionada ao FIES, nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia, poderá haver interesse jurídico ao FNDE em integrar o feito.

Feitas tais considerações, determino a intimação do FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias diga se há interesse no feito.

2 - Sem prejuízo, promova a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON.

3 - Citem-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013221-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO SOCIO-CULTURAL VOZ ATIVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757
REU: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo INSTITUTO SÓCIO CULTURAL VOZ ATIVA contra o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE, que tem, como objeto, a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender imediatamente a construção da Barragem de Pedreira, até o julgamento definitivo da presente ação, ante o elevado risco de vida e lesão à integridade física e segurança das famílias residentes à jusante da barragem.

Aduz que, em janeiro de 2019, a ré deu início à construção de um sistema de reservatório de água entre as cidades de Pedreira e Campinas (Rio Jaguarí), denominado "Barragem de Pedreira", que possui como finalidade promover o abastecimento de cidades situadas na região metropolitana de Campinas, com a inundação de uma área de 202 hectares e uma resposta à crise hídrica de 2014/2015, embora o estudo locacional tenha ocorrido em 2008, como escopo de aumentar a disponibilidade hídrica a montante do ponto de captação de águas superficiais para a Refinaria de Paulínia - REPLAN.

Informa que o barramento está situado apenas a 700m da zona urbana do município de Pedreira e cerca de 1.500m de bairros densamente povoados, ou seja, o reservatório está construído a cerca de 2 Km do centro da cidade de Pedreira, além do fato de que a área é rica em fauna e flora, causando impacto na área de proteção ambiental de Campinas.

Infere que a preocupação decorre principalmente da barragem ter sido enquadrada na categoria de "dano potencial associado alto", consoante Resolução n. 143/12 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, já que terá 52 metros de altura e capacidade para 38 milhões m³, razão pela qual foi elaborado um abaixo assinado contrário à construção da barragem com mais de 5.000 assinaturas.

Aponta a existência da Ação Civil Pública n. 5005895-83.2019.403.61.05, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, que também trata da Barragem de Pedreira, razão pela qual, requer a distribuição por conexão.

Pelo despacho ID 24508148, foi determinada a vinculação do presente feito com os autos n. 5005895-83.2019.403.61.05, em trâmite perante este juízo, determinada a intimação da parte ré a se pronunciar sobre o pedido urgente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a vista dos autos ao MPF.

Ciência pelo MPF - ID 27235844.

Intimado, o DAEE apresentou manifestação sobre o pedido liminar - ID 27836386. Sustentou que, desde 2006, o Comitê Gestor da Bacia do PCJ solicitou estudos, em razão do pedido de aumento de captação pela REPLAN, sobre quais barramentos permitiriam maior benefícios com o mínimo de impactos, sendo indicadas as barragens de Pedreira e Duas Pontes como as mais viáveis pelo Plano de Bacias do PCJ 2010/2020, endossadas pelo Plano Diretor para Aproveitamento dos Recursos Hídricos para a Macrometropole Paulistana em 2013, com contratação de projetos e realização do licenciamento ambiental e estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Informa que houve audiências públicas em 2015, realizadas em Campinas, Pedreira e Amparo, emitidas licenças prévias em 2016, outorga de uso pela ANA em 2018, tendo apresentado comprovação do cumprimento das condicionantes e requerido licença ambiental de instalação, emitida pela CETESB, após prévia celebração de Termo de Compensação, com depósito em dinheiro.

Aponta que barragens de rejeitos de mineração não podem ser comparadas com barragens de água, pois cada uma segue metodologia de construção distinta; o enchimento do reservatório se dará no final de 2021, sendo que funcionará como regulador e amortecedor das cheias do rio, aumentando a segurança da população, não sendo exigível neste momento a apresentação do Plano de Segurança, somente antes do início do enchimento do reservatório, conforme Resolução ANA n. 34/2018, assim como o Plano de Ação de Emergência é exigível antes do início do primeiro enchimento que ocorrerá entre o fim de 2021 e início de 2022.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a autora fundamenta o pedido de liminar na ausência de análise de risco para alternativa locacional; impossibilidade de adição de um plano de emergência seguro e das inadimplências da ré no quesito segurança; criação de uma área de risco à população e ao meio ambiente; falta de revisão em razão do aproveitamento do projeto com objetivo diverso, visto que o objetivo principal decorria de estar situado acima da captação de água pela REPLAN/PETROBRÁS; ausência de comprovação de utilidade pública; riscos decorrentes da geologia local (zona de rochas porosas e possivelmente instáveis, risco de erosão reversa, risco de rompimento da barragem da PCH Jaguarí) e violação dos princípios da publicidade, transparência e da participação popular.

Considerando que a presente ação possui como pedido liminar a suspensão da construção da barragem de Pedreira e na ação autuada sob o n. 5005895-83.2019.403.61.05, vinculada aos presentes autos, também há identidade deste pedido, adoto as razões de decidir da referida decisão.

Com efeito, em detrimento das polêmicas questões geológicas e ambientais, a questão atinente à finalidade hídrica foi densamente discutida entre as partes daquele processo, durante os debates nos respectivos autos, por ocasião da realização de tentativa de conciliação, e, quando questionado especificamente sobre os objetivos de interesse público da Barragem de Pedreira (Questão 1), o DAEE, respondeu:

A barragem Pedreira tem por objetivo criar um reservatório de acumulação com capacidade para regularizar vazões e otimizar o atendimento aos usos existentes da água ao longo do ano. Trata-se de um ativo que cumpre uma função pública de interesse comum a várias cidades, tendo seus impactos mensurados no Estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), do qual resultou a emissão da Licença Prévia (LP) pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Os benefícios de interesse público comum incluem o aumento de disponibilidade hídrica no rio Jaguarí, bem como no rio Piracicaba, conforme se segue para jusante das barragens. Como toda barragem de reservação e acumulação de água, o interesse público decorrente da barragem Pedreira (assim como da Barragem Duas Pontes e das barragens do Sistema Cantareira) é prover regularização de vazões de água efluente, acumulando-a no reservatório nos períodos mais chuvosos e permitindo que essas vazões armazenadas sejam utilizadas nos períodos menos chuvosos. Tradicionalmente, nas condições geográficas do Estado de São Paulo, os ciclos mais chuvosos e menos chuvosos ocorrem anualmente (chove mais na primavera e no verão, e chove menos no outono e no inverno). De acordo com o estudo de concepção, como o projeto básico e com o projeto executivo da barragem Pedreira, esse objetivo será alcançado mantendo-se os níveis operacionais sugeridos e regras operacionais capazes de fazer o melhor uso das estruturas em construção. Quanto à previsão de usos múltiplos da água, as barragens são construídas desde a antiguidade com o intuito de criar um reservatório para abastecimento urbano ou industrial, energia hidroelétrica, irrigação, controle de cheias, navegação, piscicultura, lazer e diversos outros usos que a engenhosidade humana possa criar. No caso da Barragem Pedreira, sua estrutura foi projetada, também, prevendo a possibilidade de implantação futura de uma pequena central hidroelétrica com cerca de 5,0 MW, entretanto qualquer mudança de uso requer atualizações operativas e de segurança, hoje regra e preceito legal, e esta alteração não faz parte do seu objetivo atual.

Como se vê, a parte autora duvida da utilidade do empreendimento e insiste em negar uma finalidade pública, a despeito de estar expressa na necessidade de regularizar abastecimento de água, em períodos e estiação prolongada, objetivo principal.

Não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo, senão abuso de poder, desvio de finalidade ou ilegalidade no procedimento. Não há comprovação de algum desses aspectos para uma suspensão liminar do empreendimento, antes da necessária instrução processual.

Quanto às questões de segurança ambiental, evidentemente, são essenciais e permitem controle judicial, mas os impactos foram mensurados no Estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), do qual resultou a emissão da Licença Prévia (LP) pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). À míngua de provas concretas em contrário da autora, meras alegações e suposições das demandantes não permitem interferência jurisdicional cautelar.

Quanto à segurança populacional, o risco alegado se refere ao enchimento do reservatório, o que não ocorrerá em breve e, como alegado pela ré, o Plano de Segurança será apresentado antes do início de tal enchimento, conforme exige Resolução ANA n. 34/2018, assim como o Plano de Ação de Emergência é exigível antes do início do primeiro enchimento, que ocorrerá entre o fim de 2021 e início de 2022.

Assim, é de se concluir que os elementos de cognição constantes dos autos não evidenciam, ao menos até o momento, a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, defiro o pedido de intimação da ANA - Agência Nacional de Águas e da CETESB para se manifestarem quanto ao interesse de atuarem como terceiras interessadas na presente feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600258-62.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33547265:

Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a alteração da representação processual da executada Auto Viação Venâncio Aires Ltda, conforme procuração juntada no ID 29528462.

Depois, se necessário for, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo do feito, como exequente, juntamente com a ANTT.

Intimem-se as exequentes a requererem o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento dos Alvarás IDs 26216903 e 26217562.

2. Sendo positiva a resposta ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado Matheus em relação ao valor bloqueado no ID 27802517, autorizo desde já a CEF a utilizá-lo para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decrete a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição das três últimas declarações de imposto de renda dos executados pelo sistema INFOJUD.

Com as informações, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006660-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido administrativo de auxílio-acidente (protocolo nº 1823453021).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LILIAN CRISTINA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO INSS EM CAMPINAS** para que seja deferido de imediato o requerimento de perícia domiciliar, protocolo nº 167406077 e concluído com decisão fundamentada.

Relata a impetrante que, por motivos de saúde está impossibilitada de comparecer em consultório presencial, tendo solicitado perícia domiciliar junto ao INSS, em 04/09/2019, para benefício por incapacidade e até o momento não houve resposta.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 27164250 - Pág. 1 – fl. 36).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 27567274 - Pág. ½ (fls. 42/43) e a impetrante teve vista (ID Num. 27576326 - Pág. 1 – fl. 44).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (ID Num. 27690550 - Pág. 1 – fl. 45).

A impetrante alega que desde de agosto de 2019 está aguardando a marcação de perícia domiciliar por não ter condições de se locomover e que novamente o pedido foi indeferido por não comparecimento da segurada à perícia médica. Reiterou os termos da inicial (ID Num. 27882299 - Pág. 1/3 – fls. 46/48).

Em informações complementares (ID Num. 28155613 - Pág. 1/2 – fls. 56/57) a autoridade impetrada noticiou que a perícia domiciliar foi agendada para 13/02/2019 e a autora foi intimada pelo despacho de ID Num. 28155635 - Pág. 1 (fl. 58). Em complementação (ID Num. 28455888 - Pág. 1 Num. 28455875 - Pág. 1 – fls. 61/63) comunicou que a perícia “está vinculada à inserção de datas técnicas relacionadas à incapacidade laborativa citada pela requerente. Desta forma, foi elaborado documento (SIMA: solicitação de informação do médico assistente), anexado a este email, a ser atendido pela requerente, no prazo informado, a fim de possibilitar à conclusão eletrônica do requerimento do SABI (Sistema de Benefício por Incapacidade)”.

As partes tiveram vista no ID Num. 28456737 - Pág. 1 (fl. 64).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 28607231 - Pág. 1 – fl. 65).

A impetrante requereu prazo para atendimento e, caso os médicos assistentes não atendam o solicitado, que o perito médico federal seja intimado para entrega do laudo pericial (ID Num. 28897146 - Pág. 1/2 – fls. 66/67).

Pelo despacho de ID Num. 28915590 - Pág. 1 (fl. 68) foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para impetrante juntar documentos/informações diretamente no procedimento administrativo.

A impetrante requereu o laudo pericial conclusivo e, ato contínuo, o deferimento do benefício pleiteado (ID Num. 30093760 - Pág. 1/2 – fls. 69/70).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a realização de perícia domiciliar e a conclusão fundamentada.

A autoridade impetrada informou que a perícia foi realizada e solicitadas informações/documentos ao médico assistente (ID Num. 28455888 - Pág. 1 Num. 28455875 - Pág. 1 – fls. 61/63).

A impetrante mencionou, em 27/02/2020, que solicitou a documentação (ID Num. 28897146 - Pág. 1/2 – fls. 66/67).

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaque)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico dos autos o requerimento de perícia médica em domicílio, em 18/09/2019, relacionado ao requerimento nº 167406077 (ID Num. 27083655 - Pág. 2 – fl. 22), além dos requerimentos nº 198383188, benefício nº: 6293801052, de 31/08/2019, com perícia agendada em 04/09/2019 (ID Num. 27083652 - Pág. 1 e Num. 27083651 - Pág. 1 – fls. 30/31), nº 200694768, benefício nº: 6309972883, de 13/01/2020, com perícia agendada para 22/01/2020 (ID Num. 27081950 - Pág. 1 – fl. 32).

De acordo com a autoridade impetrada, a perícia foi realizada tendo sido solicitadas informações e documentos complementares do médico (ID Num. 28455888 - Pág. 1 Num. 28455875 - Pág. 1 – fls. 61/63), às quais a impetrante diz terem sido requeridas.

Assim, em relação à realização da perícia, houve perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Empreendimento, passo à análise do pedido de conclusão da perícia médica.

A conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não podem se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sergio Chorf Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Outrossim, ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a perícia médica, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006668-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORALICE VICENTE DONADON
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1330/1705

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os constantes na abas “associados” por tratarem de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade (protocolo nº 141800676).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006653-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação ou, alternativamente, que se abstenha de cobrar os respectivos valores na parte que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, nos termos da Lei nº 6.950/81. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo e declarando, ainda, seu direito de compensar e restituir os valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, com as devidas atualizações.

Argumenta que as contribuições destinadas ao “SEBRAE, INCRA, SENAC e salário-educação possuem como base de cálculo o salário de contribuição, ou seja, o montante correspondente às remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, cuja previsão não possui normativo expresso no artigo 149, § 2º, da CF/88, configurando-se uma cobrança inconstitucional”.

Defende que “o artigo 149, § 2º da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), incluído pela Emenda Constitucional nº 33/01 (“EC 33/01”), delimita as hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das CIDES, quais sejam, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, especificamente, além do valor aduaneiro para o caso de importação.”

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS, ao argumento de que trata de “caso idêntico”.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e os respectivos Pareceres da Procuradoria Geral da República.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a uma situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C. A. D. O. S.
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido administrativo de benefício assistencial (protocolo nº 1363687523).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006658-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVAMARIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido administrativo de benefício assistencial (protocolo nº 1976943733).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato e, nos termos do despacho de ID 27251309, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada do resultado da pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, bem como para, nos termos do despacho de ID 33546301 requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006677-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ALVES CESARIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se já foi finalizado o andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado (NB 42/193.295.611-2).
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.
Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA C AMBUI LTDA, UNIDADE MEDICA CIRURGICA C AMBUI LTDA, UNIDADE MEDICA CIRURGICA C AMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006625-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação por inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente. Alternativamente pretende que seja afastada a exigência de recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação na parte que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que as contribuições devem ser analisadas sob a vigência da EC nº 33/2001, ou seja, sob a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal.

Consigna que *“todas as contribuições sociais e CIDES tributadas com base no artigo 149, da CF/88, após a EC 33/01, como é o caso das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e salário-educação, devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados ao texto do referido artigo”* e que *“as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e salário-educação possuem como base de cálculo o salário de contribuição, ou seja, o montante correspondente às remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, cuja previsão não possui normativo expresso no artigo 149, § 2º, da CF/88, configurando-se uma cobrança inconstitucional”*.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e os respectivos Pareceres da Procuradoria Geral da República.

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID31698735) interpostos pela UNIÃO, em face da decisão ID 31154337, sob o argumento de que a referida decisão é omissão e contraditória.

Alega a embargante (União) que a decisão embargada foi omissa por não ter se pronunciado com relação a existência de litispendência e contraditória por não ter havido manifestação com relação aos outros débitos constantes na carta de cobrança, ante a suspensão da exigibilidade de outros débitos que não tem nada a ver com PIS, COFINS e a CPRB

Menciona que a questão relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da CPRB já está sendo discutida na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105, inclusive esse ponto específico foi objeto de embargos de declaração pela autora na referida ação.

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 Nº 41/2020, defende que “a decisão foi omissa, quanto aos outros créditos tributários constituídos na Carta de Cobrança, referentes a outros tributos, diferentes do Pis, Cofins e da CPRB, que estão incluídos na Carta Cobrança, tendo sido também contraditória, posto que não há causa para a suspensão da exigibilidade destes outros débitos”.

Empreendimento, a autora também apresentou embargos de declaração (ID 31707189), em face da decisão ID 31154337 por ter constatado, tão somente, no relatório da referida decisão a expressão “ICMS destacado” e não na fundamentação e na parte dispositiva, “o que pode obstaculizar o cumprimento da r. decisão judicial”. Requer que seja suprida a omissão.

Manifestação da autora (ID 32145397) em relação aos embargos de declaração da União

É o relatório do essencial.

Decido.

Acolho os embargos de declaração da União (ID31698735) e da autora (ID31707189) para sanar as omissões apontadas.

No tocante aos embargos de declaração da União, realmente não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105, razão pela qual não há que se falar, de imediato, em destaque do valor do ICMS da base de cálculo da CPRB da Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020.

Com relação à ocorrência de litispendência, realmente em sede de embargos de declaração da ação explicitada por mim analisados, já restou reconhecida como “*indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacada na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta*”, razão pela qual, também modifico a decisão ID 31154337 para manter a análise do destaque do ICMS de tão somente sobre o PIS e a COFINS.

Quanto ao destaque do ICMS da base de cálculo da CPRB relacionada na Carta de Cobrança Carta de Cobrança nº 41/2020, questão tratada nestes autos, reafirmo o posicionamento ora adotado no sentido de que há que se aguardar o trânsito em julgado da ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105.

No tocante aos valores cobrados na Carta de Cobrança nº 41/2020 consigno-se que os valores inexigíveis cingem-se tão somente aos valores destacados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não sobre a integralidade da cobrança.

Por fim, quantos aos embargos da autora, consigno que toda as menções ao ICMS referem-se ao **ICMS destacado** para que não parem dúvidas quanto ao alcance do destaque.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID31698735 da União e ID31707189 da autora), posto que tempestivos, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontada e, no mérito, modificar a decisão ID31154337 para “afastar a aplicação da Solução Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit e a IN RFB nº 1.911/2019 e autorizar a autora a não incluir os valores devidos a título de ICMS **destacado** nas bases de cálculo de **tão somente do PIS, da COFINS**, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10), **especificamente no tocante à cobrança da tributação ora afastada (ICMS destacado da base de cálculo do PIS E da COFINS)** e não sobre a integralidade da Carta de Cobrança que envolve diversos outros tributos, cabendo à Ré providenciar a adequação.

A presente decisão modifica parcialmente os termos da decisão ID31154337, nos termos supra consignados e fica fazendo parte integrante desta.

Por não haver necessidade de produção de outras provas, com amparo no artigo 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSEFA DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 01/O, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743641 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078081) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28340567 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29318551.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-51.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DEROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se já foi finalizado o andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado (NB 42/168.079.100-9).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018202-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA DE LOURDES COSTA DE BRITO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/O, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743642 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078085) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28338839 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29447672.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018204-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANO SOCORRO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1337/1705

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIADO SOCORRO FERREIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 21/I, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743646 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078082) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28340068 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29318578.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-18.2020.4.03.6105

REPRESENTANTE: GENI SOUZA TOLEDO, GENI SOUZA TOLEDO, GENI SOUZA TOLEDO, GENI SOUZA TOLEDO, GENI SOUZA TOLEDO

AUTOR: A. C. S. T., A. C. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007464-20.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Comprovas expropriantes o depósito da atualização do valor da indenização, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a Infraero informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Cumpridas as determinações supra e após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação.

No que se refere ao pedido de ID 33198276, esclareço à peticionante que não é de competência deste Juízo a suspensão da ação de inventário.

Entretanto, esclareço que o montante da indenização permanecerá depositado em juízo até que quem de direito comprove a titularidade do domínio do imóvel, em data anterior a presente desapropriação.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA, IRACEMA GUIMARAES BRISOLA, IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FILHO, GERALDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Geraldo Gonçalves Filho, no valor de R\$ 115.132,86 (cento e quinze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), apurado em junho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende, no valor de R\$ 8.365,05 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), na modalidade RPV, a título de honorários sucumbenciais.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012036-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA

DESPACHO

Antes da pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de citação em relação ao executado Ezídio Bandeira, requeira a CEF o que de direito em relação a esse réu, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se via email, o Chefe do Jurídico da CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-16.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZA LIMA DE OLIVEIRA, LUIZA LIMA DE OLIVEIRA, LUIZA LIMA DE OLIVEIRA, LUIZA LIMA DE OLIVEIRA, LUIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000300-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE GONCALO SAMPAIO, JOSE GONCALO SAMPAIO, JOSE GONCALO SAMPAIO, JOSE GONCALO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, do **SECRETÁRIO DA PREVIDÊNCIA** e do **PRESIDENTE DA DATAPREV** a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à *"imediata correção ou inserção das informações tributárias/trabalhistas/previdenciárias inerentes ao sistema SEFIP/GFIP e e-social, em especial sua inclusão no CNIS de cada empregado"*.

Tendo em vista toda a questão fática explicitada com relação a ausência de apontamentos ou registros nos sistemas da Receita Federal, da Previdência Social e da DATAPREV dos recolhimentos e cumprimento de obrigações, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a informar o email da segunda e da terceira autoridade impetrada indicada para que as informações sejam requisitadas diretamente às autoridades, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Aos representantes das autoridades será dada ciência, nos termos do inciso II mesmo artigo explicitado.

Com a indicação dos e-mails, pela impetrante, requisitem-se as informações, com urgência.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006675-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FABIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FABIO MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso interposto.

Relata a impetrante que protocolou em 21/03/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.349.950-9), indeferido.

Menciona que, irredigido, protocolou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento.

Aduz que, em 18/10/2019, protocolou o competente recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em face da negativa da 29ª JR.

Sustenta que, desde tal data, o processo encontra-se parado, sem a devida remessa ao órgão competente para julgamento.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à remessa do processo administrativo referente a seu pedido de aposentadoria para julgamento pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em vista que foi protocolado em 18/10/2019 e, até o momento, encontra-se parado na APS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.**

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de consulta de processos do recurso apresentado (ID 33524708), verifico constar como Órgão Atual a Agência da Previdência Social Campinas, informando no histórico apenas a alteração da APS responsável, sem qualquer andamento referente ao recurso.

Ressalto que se trata de recurso protocolado em 18/10/2019 (ID 33524440), ainda sem julgamento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa do processo administrativo (NB 42/185.349.950-9) para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 20 (dez) dias, para julgamento do recurso interposto, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-79.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: PEDRO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIETRA CRISTINA ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **PIETRA CRISTINA ESTEVÃO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio-reclusão. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados.

Relata a autora ser filha e dependente do segurado Paulo Henrique Estevão, preso em 01/2010; que já requereu por três vezes o benefício de auxílio-reclusão, sob os nº 155.034.867-9 em 08/2012, nº 178.702.686-5 em 07/2017 e nº 195.937.992-2 em 01/2020.

Menciona que quando da propositura dos dois primeiros pedidos de benefício ainda era menor e representada por sua tia e que somente agora após o último indeferimento ingressou com ação judicial para requerer o pagamento retroativo a 2010, data da prisão, com o pagamento dos atrasados e ressalta que como era menor não ocorreu a prescrição.

Pelo despacho ID32320901 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão, para esclarecer toda a situação fática e adequar o valor dado à causa.

Emenda a inicial (ID33152928). Atribuído à causa o valor de R\$125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)

O Ministério Público Federal não se manifestou (ID .33535419) com relação à pretensão da autora.

Decido.

Recebo a petição ID 33152928

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

O reconhecimento do direito das autoras depende de dilação probatória e aprofundamento da cognição, devendo ser bem observado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme informado pela própria autora (ID 33152928 – pág. 02) os dois primeiros pedidos administrativos foram indeferidos sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação e o terceiro por não restar comprovado o recolhimento efetivo do segurado à prisão, ou seja, a questão fática merece uma avaliação mais detalhada após a oitiva da parte contrária.

Ademais, a urgência mencionada também resta afastada na medida em que o genitor da autora, conforme informado nos autos, encontra-se recluso desde 2010 e somente agora em 2.020 foi proposta ação judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

A pretensão antecipatória será reanalisada em sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID 33152922, no importe de R\$125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

Cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Elízia Rateiro move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS alega que “conforme informação prestada pela AADJ anexa no ID 14724721, a decisão judicial foi integralmente cumprida, porém, após a revisão processada não houve alteração na renda mensal do benefício. Neste passo, a sentença foi integralmente cumprida, sendo que não há parcelas atrasadas a pagar” (ID 14776473).

Após diversas manifestações, incluindo a renúncia dos poderes de mandato da advogada (ID 17692097), a parte exequente apresentou a planilha dos valores que entende como devidos (ID 20689374).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 24131651), ratificando as alegações de ID 14776473, quanto a “INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA RMI/RMA”.

Intimada, a parte exequente discordou dos argumentos do INSS (ID 27438270).

Pelo despacho de ID 29026796, foi determinada a apuração, pelo setor de contabilidade, dos valores da execução.

Cálculos oficiais acostados (ID 32572212), com os quais o INSS discordou, ratificando as manifestações anteriores (ID 33348589) e a parte exequente quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que o INSS em seus argumentos considerou a manifestação da AADJ (ID 14724721), onde consta que o “Benefício revisado conforme determinação judicial para inclusão dos períodos de gozo de benefício. O benefício foi revisado sem alteração de dados básicos (RMI)”, contudo, não apresentou nenhuma planilha de cálculos para comprovar a alegação.

Outrossim, considerando que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, em consonância com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, entendo como corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 63.525,90 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais, noventa centavos)**, para a competência de agosto/2019.

Decorrido o prazo da presente decisão, esperam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 61.623,83 em nome da exequente e uma, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.902,07, devendo a parte exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado(a) será requisitado esse valor.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Havendo recurso desta decisão, e considerando que o valor da execução é totalmente controvertido, determino o sobrestamento do processo, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito no momento oportuno.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em tempo: Retifico a parte final da decisão 33592781 para que conste "coma juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação da liminar".

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006885-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-45.2017.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES (SP403159 - HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado, conforme requerido às fls. 95 e 110, sob as penas da lei. Anote-se. Rejeito a alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 85 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes ao trâmite da Ação Penal. Afasto a argumentação defensiva quanto à necessidade de desclassificação do tipo penal para o descrito no artigo 70, da Lei 4.117/62. Entendo que a exploração de serviço de telecomunicação de forma clandestina subsume-se ao tipo descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e não no artigo 70 da Lei nº 4.117/90, na esteira da jurisprudência consolidada: CC 94570/TO, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. (.) (CC 94570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de infração ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) Portanto, o presente feito prosseguirá seguindo o rito do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 Da mesma forma, afasto a aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. Ademais, segundo a imputação contida na denúncia, os técnicos da ANATEL apontaram que no local havia transmissores de FM, compatível com a faixa de frequência utilizada de 105,9 MHz e potência 80 watts (fl. 79). Pelas informações acima, denota-se que não só o equipamento se encontrava em funcionamento no momento da fiscalização, como a potência aferida (100W) era mais do que suficiente a causar interferência em outras transmissões e comunicações, incluindo as de cunho oficial e essencial à saúde e segurança da sociedade (bombeiros, polícia, aeronaves, etc). Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF-4, Apelação Criminal nº 0003232-87.2005.404.7116/RS, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, cuja EMENTA passo a colacionar: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POTÊNCIA SUPERIOR A 25W. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. A atividade de radiodifusão sem autorização legal, veiculando matéria de conteúdo político, sempre prestação de serviço comunitário e sem prova de início de sua constituição como emissora comunitária, tem caráter de clandestinidade e se amolda ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Comprovado que a emissora utilizava aparelho com potência de 30 Watts, superior ao limite de 25 Watts estabelecido pela Lei 9.612/98, é inaplicável o princípio da insignificância. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório juntado dos autos. Portanto, afasto a tese defensiva de atipicidade pela falta de potencialidade lesiva e necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. Correlação à ausência de materialidade delitiva, porquanto não teria ocorrido realizada fiscalização in loco, fato que prejudicaria a comprovação da materialidade, verifica-se da denúncia recebida que a materialidade restou substanciada pelos documentos de fls. 12 e 14, que incluem auto de Apresentação e Apreensão e a Nota Técnica elaborada pelos Agentes da ANATEL, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 68/71 Ademais, conforme narrativa constante da denúncia, os agentes da ANATEL que estiveram na sede da emissora constataram, na oportunidade, que o transmissor de FM, cuja potência aferida era de 94W, estava em pleno funcionamento, embora não possuisse as licenças exigidas pelo órgão correspondente. Portanto, a materialidade restou indicada na denúncia de fls. 78/80, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a Ação Penal. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive quanto à ausência de dolo, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Outrossim, afasto impugnações ao laudo pericial de fls. 68/71 e indefiro o seu desentranhamento dos autos, uma vez que a perícia em questão foi elaborada por perito criminal federal, com base no quanto apreendido em fiscalização regular, realizada pelos Agentes da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), órgão público federal que atua em atendimento ao interesse público com imparcialidade e independência. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja designada data e horário, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, arroladas à fl. 80, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES. Testemunhas: Thelma Regina Mariaiva Menoia, Agenda da PF, endereço Comercial na DPF de Campinas/SP (fl. 02) Marcos Antônio Rodrigues, Agente da ANATEL, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Bairro Vila Mariana/SP, CEP 04011-300, Telefone: 11-2104-8800. (fl. 04) Intimem-se as testemunhas de acusação por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º e c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requeritem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos neles constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009146-68.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO REY GONCALVES (SP360311 - LARYSSA PEREIRA TEIXEIRA PIRES)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Itatiba para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos em que requeridos às fls. 197. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 136/2020 A COMARCA DE ITATIBA-SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-39.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES (SP403159 - HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado, conforme requerido às fls. 115 e 132, sob as penas da lei. Anote-se. Rejeito a alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 106 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes ao trâmite da Ação Penal. Afasto a argumentação defensiva quanto à necessidade de desclassificação do tipo penal para o descrito no artigo 70, da Lei 4.117/62. Entendo que a exploração de serviço de telecomunicação de forma clandestina subsume-se ao tipo descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e não no artigo 70 da Lei nº 4.117/90, na esteira da jurisprudência consolidada: CC 94570/TO, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. (.) (CC 94570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de infração ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) Portanto, o

presente feito prosseguirá seguindo o rito do Código de Processual Penal, haja vista tratar-se do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 Da mesma forma, afasto a aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. Ademais, segundo a imputação contida na denúncia, os técnicos da ANATEL apontaram que no local havia transmissores de FM, compatível com a faixa de frequência utilizada de 105,9 MHz e potência 100 watts (fl. 101). Pelas informações acima, denota-se que não só o equipamento se encontrava em funcionamento no momento da fiscalização, como a potência aferida (100W) era mais do que suficiente a causar interferência em outras transmissões e comunicações, incluindo as de cunho oficial e essencial à saúde e segurança da sociedade (bombeiros, polícia, aeronaves, etc). Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF-4, Apelação Criminal nº 0003232-87.2005.404.7116/RS, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, cuja EMENTA passo a colacionar: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POTÊNCIA SUPERIOR A 25W. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. A atividade de radiodifusão sem autorização legal, veiculando matéria de conteúdo político, sem prestação de serviço comunitário e sem prova de início de sua constituição como emissora comunitária, tem caráter de clandestinidade e se amolda ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Comprovado que a emissora utilizava aparelho com potência de 30 Watts, superior ao limite de 25 Watts estabelecido pela Lei 9.612/98, é inaplicável o princípio da insignificância. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório juntado dos autos. Portanto, afasto a tese defensiva de atipicidade pela falta de potencialidade lesiva e necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. Com relação à ausência de materialidade delitiva, porquanto não teria ocorrido realizada fiscalização in loco (fl. 118), fato que prejudicaria a comprovação da materialidade, verifica-se da denúncia recebida que a materialidade restou consubstanciada pelo ofício recebido da ANATEL, que demonstra o funcionamento da rádio em agosto de 2017; pelo resultado da Busca e Apreensão realizada e documentos elaborados pela ANATEL quando da busca e apreensão, sobretudo Auto de Infração e Termo de Fiscalização e fls. 25/28, no qual restou atestado expressamente a ausência de autorização para funcionamento da rádio em questão. Somado a isso, ainda constou o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 68/71, no qual se afere a potência do transmissor, bem como seu potencial para interferência em outras comunicações. Portanto, a materialidade restou indicada na denúncia de fls. 100/102, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a Ação Penal. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive quanto à ausência de dolo, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Outrossim, afasto impugnações ao laudo pericial de fls. 68/71 e indefiro o seu desentranhamento dos autos, uma vez que a perícia em questão foi elaborada por perito criminal federal, com base no quanto apreendido em fiscalização regular, realizada pelos Agentes da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), órgão público federal que atua em atendimento ao interesse público com imparcialidade e independência. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja designada data e horário, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, Testemunhas: Lisandro Giove Braga, Agente da PF, com endereço Comercial na DPF Campinas/SP (fl. 19), Luís Fernando Silva Taranto, Agente da Anatel, endereço Comercial: ANATEL, Rua Vergueiro, 3073, Bairro Vila Mariana/SP, CEP 04101-300, Telefone: 11-2104-8800 (fl. 21). Intimem-se as testemunhas de acusação por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001512-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Fls. 733/734: Considero justificada a ausência do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES na audiência realizada em 27/11/2019, portanto, reconsidero a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal em relação a ele, e defiro o pedido da defesa, a fim de que seja designado novo interrogatório.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inteiramente o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI
Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549
Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

DESPACHO

ID 32670403(25/05/20): ciente.

Aguardar-se a liberação formal das atividades judiciais para envio à Central de Mandados das notificações expedidas para devido cumprimento.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS
Advogados do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244, MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontra-se com a audiência de instrução e julgamento suspensa, em virtude das Portarias Conjuntas Pres/Core, nº 01 a 08/2020, que prorrogaram os prazos de suspensão de realização de expedientes externos, devido à situação de Pandemia pelo COVID-19.

No entanto, considerando o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente, como o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento, excepcionalmente por videoconferência, por se tratar de processo com réu preso.

Assim, **designo o dia 30 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência, integralmente por videoconferência**, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa: **Christian Lee Abrahão Nunes, Jean Carlos Ferreira**; ambos Policiais Militares, lotados 8º BPM de Campinas; e **Arthur José Pierozzi** (ID 28306098), bem como deverá ser interrogado o acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual desta 9ª Vara Federal de Campinas, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de some internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80090** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão** - ao Diretor do estabelecimento prisional CDP de Campinas (ID 31096284), **via correio eletrônico, servindo como Ofício de Requisição**, para que efetue a apresentação do réu na sala de teleaudiências disponível para o referido presídio, no dia 30.06.2020, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência designada, por videoconferência com conexão direta à sala virtual desta 9ª Vara Federal, utilizando-se a conexão via IP (IP Infovia: 172.31.7.3##80090 – via mais comum, ou via IP Internet: 80090@172.31.7.3), ou por computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação; sabendo-se que o estabelecimento da conexão e da videoconferência serão primordialmente providenciados pela PRODESP.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como Ofício, ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios da PRODESP, para que providencie a realização da videoconferência no dia 30.06.2020, às 15:00h, estabelecendo-se a conexão da sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina de Campinas, à qual será o réu apresentado, com a sala virtual desta 9ª Vara Federal, a fim de possibilitar o acompanhamento e participação integral na audiência designada, através do sistema de videoconferência.

Considerando o disposto no artigo 19, da Portaria Camp-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020, **encaminhe-se, também, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como mandado de intimação**, às testemunhas de acusação comuns à defesa, servidores públicos: **PM Christian Lee Abrahão Nunes** e **PM Jean Carlos Ferreira**, notificando-se o superior hierárquico, sendo assim considerados devidamente intimados, por tal meio, para a audiência designada.

Expeçam-se mandados de intimação, a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção, ao réu, que encontra-se recolhido no CDP de Campinas, conforme ID 31096284, para acompanhar integralmente, por videoconferência, a audiência com as oitivas das testemunhas comuns, e para realização de seu interrogatório; bem como à testemunha comum: **Arthur José Pierozzi**, no endereço constante dos autos, fazendo constar do mandado de intimação à testemunha as orientações acima dispostas como passo a passo para o ingresso da referida testemunha à sala virtual desta 9ª Vara Federal, para sua oitiva necessariamente por videoconferência, na audiência designada, e para que forneça ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no ato da intimação, um endereço de e-mail válido para seu contato, apenas por precaução, a fim de possibilitar o contato a este Juízo, caso haja necessidade de envio de link para conexão.

Requisite-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra e providencie o referido estabelecimento a escolta para o comparecimento do réu na sala de teleaudiência, nos termos acima determinados.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Requistem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontra-se com a audiência de instrução e julgamento suspensa, em virtude das Portarias Conjuntas Pres/Core, nº 01 a 08/2020, que prorrogamos prazos de suspensão de realização de expedientes externos, devido à situação de Pandemia pelo COVID-19.

No entanto, considerando o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente, como o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento, excepcionalmente por videoconferência, por se tratar de processo com ré presa.

Assim, **designo o dia 30 de junho de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência, integralmente por videoconferência**, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa: **Rodrigo da Silva Assis Coelho e Fernando Mikio Oushiro**; ambos Analistas Tributários, lotados na Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 27448127 e ID 30692052), bem como deverá ser interrogada a acusada **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA**.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual desta 9ª Vara Federal de Campinas, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80090** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão** - ao Diretor do estabelecimento prisional Penitenciária Feminina de Campinas/SP, **via correio eletrônico, servindo como Ofício de Requisição**, para que efetue a apresentação da ré na sala de teleaudiências disponível para o referido presídio, no dia 30.06.2020, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência designada, por videoconferência com conexão direta à sala virtual desta 9ª Vara Federal, utilizando-se a conexão via IP (IP Infôvia: 172.31.7.3##80090 – via mais comum ou via IP Internet: 80090@172.31.7.3), ou por computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação; sabendo-se que o estabelecimento da conexão e da videoconferência serão primordialmente providenciados pela PRODESP.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como Ofício, ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios da PRODESP, para que providencie a realização da videoconferência no dia 30.06.2020, às 14:00h, estabelecendo-se a conexão da sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina de Campinas, à qual será a ré apresentada, com a sala virtual desta 9ª Vara Federal, a fim de possibilitar o acompanhamento e participação integral na audiência designada, através do sistema de videoconferência.

Considerando o disposto no artigo 19, da Portaria Camp-SUMA N° 5, DE 29 DE MAIO DE 2020, **encaminhe-se, também, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como mandado de intimação**, às testemunhas de acusação comuns à defesa, por se tratarem-se de servidores públicos: **Rodrigo da Silva Assis Coelho e Fernando Mikio Oushiro**, notificando-se o superior hierárquico, sendo assim considerados devidamente intimados, por tal meio, para a audiência designada.

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção, à ré, que encontra-se recolhido na Penitenciária Feminina de Campinas, para acompanhar integralmente, por videoconferência, a audiência com as oitivas das testemunhas comuns, e para realização de seu interrogatório.

Requisite-se a ré ao estabelecimento prisional onde se encontra e providencie o referido estabelecimento a escolta para o comparecimento da ré na sala de teleaudiência, nos termos acima determinados.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WELITON DUARTE ALVES
Advogado do(a) REU: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se com a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 16 de abril de 2020**, porém, em virtude das Portarias Conjuntas Pres/Core, nº 01 a 03 e demais recentes, a realização da referida audiência foi suspensa, conforme a situação de Pandemia pelo COVID-19.

No entanto, considerando o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente, como o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento, excepcionalmente por videoconferência, por se tratar de processo com réu preso.

Assim, **designo o dia 24 de junho de 2020, às 16:10 horas, para a realização da audiência, integralmente por videoconferência**, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa (ID 26838709 e ID 28123344), bem como deverá ser interrogado o acusado **WELITON DUARTE ALVES**.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual desta 9ª Vara Federal de Campinas, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80090** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão** - ao Diretor do estabelecimento prisional CDP de Campinas, **via correio eletrônico, servindo como Ofício de Requisição**, para que efetue a apresentação do réu na sala de teleaudiências disponível para o referido presídio, no dia 24.06.2020, às 16:10 horas, a fim de participar da audiência designada, por videoconferência com conexão direta à sala virtual desta 9ª Vara Federal, utilizando-se a conexão via IP (IP Infôvia: 172.31.7.3##80090 – via mais comum) ou via IP Internet: 80090@172.31.7.3, ou por computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação; sabendo-se que o estabelecimento da conexão e da videoconferência serão primordialmente providenciados pela PRODESP.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como Ofício, ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios da PRODESP, para que providencie a realização da videoconferência no dia 24.06.2020, às 16:10h, estabelecendo-se a conexão da sala de teleaudiências do CDP de Campinas, à qual será o réu apresentado, coma sala virtual desta 9ª Vara Federal, a fim de possibilitar o acompanhamento e participação integral na audiência designada, através do sistema de videoconferência.

Considerando o disposto no artigo 19, da Portaria Camp-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020, **encaminhe-se, também, cópia da presente decisão via correio eletrônico, servindo como mandado de intimação**, às testemunhas de acusação comum à defesa, por se tratarem de servidores públicos: Cleiber Ferreira, Analista Tributário da Receita Federal; e Alesandro Grisi Pessoa, Auditor Fiscal da Receita Federal (ID 26838709 e ID 26476502, fls. 04/05 e 06/07), ambos lotados na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, notificando-se o superior hierárquico, sendo assim considerados devidamente intimados, por tal meio, para a audiência designada.

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção, ao réu, que encontra-se recolhido no CDP de Campinas, para acompanhar integralmente, por videoconferência, a audiência com as oitivas das testemunhas comuns, e para realização de seu interrogatório.

Requisite-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra e providencie o referido estabelecimento a escolta para o comparecimento do réu na sala de teleaudiência, nos termos acima determinados.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos.

Publique-se.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IONE MENEZES DA SILVA, MARIA IONE MENEZES DA SILVA, MARIA IONE MENEZES DA SILVA, MARIA IONE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização de depoimento pessoal da autora, bem como de oitiva das testemunhas arroladas por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso contrário, oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TAKAJI SAGA, TAKAJI SAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE DE LIMALIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-64.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: OSVALDO RODRIGUES LAJA, OSVALDO RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FAB PISOS ELEVADOS LTDA, FAB PISOS ELEVADOS LTDA, FAB PISOS ELEVADOS LTDA, FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GÍACON CISCATO - SP198179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 31964338 como emenda à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Recebo a petição id 33389750 como emenda à inicial.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$20.501,81** (valor referente a maio de 2020), conforme id 33499969, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de RS20.501,81, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a RS6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a RS2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Sem prejuízo, corrija-se a autuação, para constar o INSS no pólo passivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 33165116: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15(quinze) dias para a juntada dos documentos que o autor entender pertinentes para a comprovação de seu pedido.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001552-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DES PACHO

Nos termos do artigo 720 do Código de Processo Civil, o pedido para expedição de alvará judicial deverá estar devidamente instruído com os documentos sobre qual se funda a pretensão jurídica.

Portanto, apresente a requerente cópia da certidão de óbito do requerido, bem como os efetivos comprovantes de depósito dos valores da pensão, na conta corrente indicada na petição de id 32670791.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista 1001954-66.2017.502.0720, que transitou perante a 20ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Utinadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ, ERINALDO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao mais, aguarde-se o agendamento da perícia.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO MENDES, EDIVALDO MENDES, EDIVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001563-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se mantêm as condições que ensejaram a não realização da perícia anteriormente designada, postergo a sua designação para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades presenciais na Justiça Federal, atualmente suspensas por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020 e 6/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para ciência.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003507-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAUTO VIEIRA RAMOS, ADAUTO VIEIRA RAMOS, ADAUTO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADAUTO VIEIRA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A petição de id. 32808144/32808306 foi recebida como emenda à inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 178.904,80.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelara"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN BARBOZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IVAN BARBOZA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER em 04/11/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.142,24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 32803267).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 33364417).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUZIMAR FERNANDES, JOSE LUZIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE LUZIMAR FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/08/2019.

Emenda à petição inicial (id. 32296349/ 32296634).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.118,08.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 32361383).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 32511020).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA, LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Id's. 33531506/ 33531507), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IDALINO CORREIA CAIRES apresentou embargos de declaração para retificação de erro material constante da sentença de id. 32847265, uma vez que, não obstante ter sido julgado procedente o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo, foi indicada data diversa.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o requerente, uma vez que de fato consta do *decisum* erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica da petição inicial, foi requerida a implantação do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 08/05/2017.

O documento emitido pelo INSS “comunicação de decisão” de id. 24016296 – pág. 44 comprova que o requerimento administrativo foi formulado em 08/05/2017.

Ante o exposto, reconheço o erro material contido na sentença de id. 32847265, de modo que passo a saná-lo, para que conste dos §§ 5º e 6º de id. 32847265 - pág. 20, do § 2º de id. 32847265 - pág. 22 e da tabela constante de id. 32847265 - pág. 23 a data de **08/05/2017** como data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 09 de junho 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOLLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOLLI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a inclusão e permanência da impetrante no sistema do Simples Nacional independentemente da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos legais necessários para o ingresso no Simples Nacional, por se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos dispostos nos artigos 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 128/2008, razão pela qual tem direito ao tratamento diferenciado previsto no benefício tributário.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação de adesão ao Simples Nacional de empresas que estiverem em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, prevista no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006.

Alega que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ante a existência de débitos se revela abusiva e ofende os princípios constitucionais.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o benefício a da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (id. 28249124). A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 29135917/29135918).

Na decisão de id. 30555483 foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente a decisão de id. 30555483 que determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004271-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI
Advogado do(a) AUTOR: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY - RJ111555
REU: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI** em face do **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, em que se pede o seguinte:

“B. Que seja concedida a antecipação da tutela para que o município distribua imediatamente e de forma igualitária a todos os alunos matriculados na rede de ensino municipal os kits de alimentação, sob pena de multa diária pelo não cumprimento.

C. Que seja aberta vista ao ministério público a fim de que atue como fiscal da lei e que possa promover a obtenção de provas para apara a devida apuração de atos de improbidade administrativa.

D. Que o ministério público possa atuar como fiscal da lei a fim de levantar provas para apurar se houve de fato ato de improbidade administrativa por parte do prefeito ao negar publicidade em ato oficial segundo reza o artigo 11, IV (negar publicidade aos atos oficiais); da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

E. Com base nos artigos 5, XIV e LX e 37, XXII, § 1º, da Constituição Federal, que a atual administração da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos seja obrigada a dar publicidade dos atos referentes aos kits de alimentação escolar comprados, informando a origem da receita e apresentando as notas fiscais de cada produto adquirido.

F. Por ser a publicidade o meio de se legitimar e validar os atos públicos e no caso em tela não houve publicidade, pelo menos não nos canais oficiais da prefeitura até a presente data, que através do Ministério público possa ser requeridas provas para que seja analisada a validade e a legalidade da compra dos kits alimentares e o possível prejuízo ao erário público.

G. Pelo histórico de problemas logísticos e administrativos, que seja obrigado à ré que ao invés de montar e distribuir os Kits de alimentação escolar (já que se mostrou ineficaz e despreparada para isso), distribua o valor correspondentes aos kits em cartão alimentação diretamente aos responsáveis pelos alunos. Como tem sido feito em diversos municípios mais organizados.

H. Caso Vossa Excelência decida pelo indeferimento da presente ação por falta de algum requisito legal, que possa ser aplicado no caso em tela o princípio da fungibilidade e encaminhada a presente ação à defensoria pública ou ao ministério público para a devida subscrição e a conversão em ação civil pública.”

Alega, em síntese, que em razão da pandemia do COVID-19, o ente requerido instituiu programa social de distribuição de kits de alimentos para alunos de famílias cadastradas em programas sociais do Governo Federal (beneficiárias do Programa Bolsa-Família).

Narra que de aproximadamente 22.000 (vinte e dois mil) alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal, tão somente 4.000 (quatro mil) alunos e suas respectivas famílias estariam se beneficiando do referido auxílio.

Argumenta que se trata de ato violador de moralidade administrativa, legalidade e publicidade. Isto, pois se trata de tratamento desigual prestado a pessoas em situação equivalente, na medida em que não contempla todos os alunos regularmente matriculados na rede pública municipal.

Ressalta que as verbas utilizadas para tanto decorrem do PNAE, fundo federal, que por sua vez não se refere apenas aos alunos beneficiados pelo programa de distribuição de kits alimentares.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32960037).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32960037). **Anote-se.**

O inciso LXXIII da Constituição do Brasil dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

O pedido na ação popular, portanto, deve ser destinado à decretação de nulidade de determinado ato administrativo concreto (pedido de natureza desconstitutiva) lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Deve haver, portanto, na petição inicial, a narração do binômio ilegalidade e lesividade. Vale dizer, a petição inicial deve descrever ato administrativo concreto, que contrarie a lei.

Da análise dos autos, vê-se que o autor sustenta a ilegalidade pela má distribuição e demora na distribuição dos kits de alimentos aos alunos das escolas municipais e a violação ao princípio da publicidade na administração pública.

Desse modo, o pedido não tem finalidade de anular nenhum ato. Pretende-se que sejam declaradas existentes determinadas obrigações de fazer, de modo que o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, mas obter o cumprimento de obrigação de fazer. Ou seja, não se presta a presente ação popular para invalidação de atos estatais ou de particulares (Lei nº 4.717/65, art. 1º e art. 5º, LXXIII da Constituição), sendo inviável veiculação de pedido imediato de condenação em obrigação de fazer ou não fazer mediante ação popular.

Dessa forma, entende-se que a presente ação popular padece do irremediável vício de inadequação da via eleita, pois pelo que consta dos autos não é possível aferir se houve, de fato, lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa na gestão dos repasses federais.

É necessário apuração dos fatos para se saber se houve ilegalidade praticada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos quanto ao uso das verbas repassadas pelo FNDE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para aquisição de itens de merenda escolar para a rede municipal de ensino, os quais foram utilizados para distribuição de kits alimentares, o que esvaziaria a pretensão desta ação popular.

Como se vê, incabível a propositura de ação popular para veicular tão somente pretensão condenatória [obrigação de fazer ou de não fazer], pois a própria finalidade de proteção aos interesses difusos tutelados impõe à desconstituição do ato administrativo, lesivo àqueles interesses.

Como bem mencionado na sentença proferida nos autos nº 1001278-33.2020.8.26.0191, que tramitou no Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, na qual foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem resolução do mérito, que ora adoto parte de seus fundamentos como razões de decidir (id. 32960306):

No caso concreto, porém, há manifesto desvirtuamento do objetivo da ação popular. Conforme acórdão proferido pela Superior Instância nos autos do agravo de instrumento nº 2090578-77.2020.8.26.0000, da lavra do E. Des. Sidney Romano dos Reis, acostado nestes autos às fls. 250/252, “não se presta a ação popular, portanto, a obrigar a Prefeitura Municipal ao cumprimento de obrigação destinada à distribuição dos kits alimentares, certo que tal desiderato só pode ser alcançado em ação proposta especificamente para tanto, de obrigação de fazer ou mesmo ação civil pública, cujos objetos são distintos, não se emendando a petição neste sentido.” (fls. 251).

Ainda conforme v. acórdão citado, “a causa de pedir e o pedido não são passíveis de aproveitamento, não se mostrando viável manejo de ação popular para cumprimento de obrigação, o que há de ser buscado em outra demanda, por quem detenha legitimidade ativa, posto que a demanda popular visa à nulidade ou declaração de anulação de atos que importem em prejuízo ao patrimônio público, no caso o do Município de Ferraz de Vasconcelos.” (fls. 252).

Sobre a impossibilidade de condenação em obrigação de fazer no bojo de ação popular, veja o seguinte e recente julgamento do TJSP:

“AÇÃO POPULAR Alegação de ato lesivo ao patrimônio público, consistente na omissão do Município de Suzano em implementar políticas públicas destinadas à conscientização da necessidade de vacina anual viral em cães e gatos, como forma de exercer a posse responsável e o bem-estar animal Falta de interesse processual, especificamente inadequação da via eleita Ato omissivo - Inexistência de lesividade na prática do ato administrativo apontado como irregular Ação popular que visa à invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, tendo função repressiva ou anulatória Natureza desconstitutiva Impossibilidade de condenação em obrigação de fazer no bojo de ação popular Ademais, a ação popular, a pretexto da omissão do ente público, não pode ser utilizada, a par da análise da legalidade, como instrumento para substituir os critérios de discricionariedade do ato administrativo, sob pena de violação à separação dos Poderes Sentença terminativa mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003393-77.2019.8.26.0606; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)”

Desse modo, na petição inicial o autor expõe considerações de natureza política, sobre a forma de distribuição igualitária dos kits alimentares, bem como sobre a forma de publicidade dos atos referentes à distribuição dos referidos kits. Procedentes ou não tais considerações, dizem respeito a opções políticas, de competência exclusiva dos ocupantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios de São Paulo.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar se a gestão das verbas do PNAE, fundo federal, que vem sendo executada é a melhor, sob a ótica das políticas públicas. A atuação do Poder Judiciário está limitada ao estrito controle da legalidade dos atos administrativos, isto é, se estes foram praticados de acordo com a lei. Não cabe ao Poder Judiciário o controle prévio das opções políticas que antecedem à prática dos atos administrativos, na gestão das verbas do Município.

Cumpre salientar que no processo que tramitou no Juízo Estadual restou satisfatório o cronograma apresentado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, razão pela qual o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sob o fundamento de que se mostrava razoável o cronograma apresentado de distribuição do benefício, bem como atestou a divulgação, de modo que restou inexistente a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O ingresso, pelo Poder Judiciário, no controle das opções políticas que antecedem à prática dos atos de gestão pelos administradores públicos, constituiria interferência inconstitucional na função executiva, por violar a norma do artigo 2.º da Constituição do Brasil, segundo a qual “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Estaria o Poder Judiciário ingressando na atividade executiva que compete ao Poder Executivo, porque ditará a este, sem lei, as políticas públicas que são mais adequadas na gestão de fundos.

Tal controle somente caberia, nos limites do controle de legalidade dos atos administrativos, se o Município de Ferraz de Vasconcelos tivesse editado ato administrativo que violasse a lei.

A ação popular deve ser utilizada como importante instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos pelo cidadão. Não pode ser desvirtuada para, com base na alusão genérica ao princípio constitucional da moralidade e publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil, gerar intervenção ilegítima e inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões a respeito dos caminhos para melhorar a gestão de fundos pelos Municípios.

Assim sendo, considerando que a ação popular é o instrumento apto a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, incabível o seu manejo na hipótese em análise.

Por conseguinte, o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados.

Ademais, a lesividade ao patrimônio público e à moralidade, no caso em análise, não tem lado definido enquanto não houver conclusão em investigações relativas às irregularidades contratuais, o que fulmina o interesse de agir, pela inadequação da via eleita, pois a ação popular exige, dentre seus requisitos constitucionais, a identificação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse sentido, os seguintes julgados;

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I – A ação popular prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.717/65 se destina à anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

II – Busca-se, na presente, a suspensão da tramitação do PL 27/2016 ao argumento de que apresenta flagrante desrespeito ao processo legislativo, o que enseja inconstitucionalidade da lei que venha a ser sancionada.

III – A ação popular não é instrumento hábil para combater a constitucionalidade de lei ou de projetos de lei. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002253-31.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação popular proposta objetivando a anulação de norma que criou a limitação de caracteres na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos das petições iniciais ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região Federal. O autor sustenta violação ao direito de livre exercício profissional, de expressão e de manifestação.

2. Não há nos autos relato de lesão ao patrimônio público, material ou imaterial, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, o desiderato do autor é incompatível como objeto da ação popular.

3. A resolução impugnada trata-se de ato com caráter normativo dotado de generalidade, impessoalidade, coercibilidade e abstração podendo ser objeto de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Insta frisar que nos presentes autos não se discute nenhum caso concreto, mas apenas há discussão em tese, abstrata, acerca de suposta inconstitucionalidade da resolução, não sendo possível através de ação popular a realização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1982558 - 0010251-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ATO NORMATIVO ABSTRATO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é incabível o ajuizamento de ação popular contra ato que não tenha efeitos concretos.

2. Dos autos, verifica-se que o autor-cidadão pretende combater atos normativos de caráter abstrato e não atos concretos praticados por agentes públicos contra sujeitos determinados.

3. Com efeito, o questionamento realizado em relação do Decreto nº 9.101/17, que alterou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre os combustíveis não pode ser entendido como controle difuso de constitucionalidade, pois eventual acatamento do pedido acarretaria no afastamento da norma do mundo jurídico, com eficácia erga omnes e, desta forma, usurpar-se-ia a competência do A. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade concentrado.

4. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000104-11.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2018, Intimação via sistema DATA:23/03/2018)

Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC).

Acrescente-se, por fim, que não cabe a possibilidade de que o MPF ou a DPU requeiram a alteração da natureza da presente ação, por ausência de amparo legal. A norma inserida no art. 9º da Lei n. 4.717/1965 apenas permite que o Ministério Público assumna a ação popular em caso de desistência ou absolvição de instância, mas não dá azo à transmutação de sua natureza. Assim, se for do interesse do requerente, deverá procurar os entes pretendidos pelos meios próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, por inadequação da via eleita.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 5.º, inciso LXXIII da Constituição Federal, por não estar caracterizada a má-fé por parte dele.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/1965.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003177-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP 119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 3145880). Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 3145880 como emenda à inicial.

Cumprir-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Comefeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal taxa.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor atribuído à causa (id. 30003996).

Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais complementares, calculadas sobre novo valor atribuído à causa (id's. 32625773, 32625775 e 32625778).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontroverso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem-se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, **apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.**

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concorrente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de venda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que **o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.** Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS/ST destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais de entrada da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor atribuído à causa (id. 30005208).

Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais complementares, calculadas sobre novo valor atribuído à causa (id's. 32633529, 32633535 e 32633537).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, desconsidero a emenda a inicial de id nº 32625998, por ser estranha ao presente feito.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, toma incontestado que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferir receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem-se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, **apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.**

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituído tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituído tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que **o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.** Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS/ST destacado na nota fiscal de entrada na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004648-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante (matriz e filiais) para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. Consecutivamente, pede o reconhecimento do direito a compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, aplicando-se os efeitos da concessão da segurança para a matriz e para as suas filiais.

O pedido de medida liminar é para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Quanto à forma de apuração dos créditos a serem restituídos ao contribuinte a esse título, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à COFINS aplica-se à CPRB.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo da CPRB da impetrante (matriz e filiais) até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO TARDIVO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 185.740.389-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 23/05/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, se não preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30007348).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30435329/30435331).

Proferido despacho recebendo a petição de id. 30435329/30435331 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 30914714).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Num. 31173170/31173174).

Intimadas as partes a manifestarem eventual interesse na produção de provas e a parte autora a apresentar réplica, ambas ficaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifeu-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifeu-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 06/03/1997 a 02/05/2001, laborado na empresa "DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; 20/05/2002 até 16/11/2010, laborado na empresa "MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA."; e 08/10/2012 até 23/05/2018, empresa "GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA E AUTOPEÇAS LTDA.".

Pois bem

(1) De **06/03/1997 a 02/05/2001** – “DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”: no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 29795692 – págs. 45/47, consta que o autor desempenhou a atividade de “ferramenteiro III”, exposto a ruído de 90 dB(A) e agentes químicos, substanciados em óleo mineral e graxa. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 90 dB(A) não possibilita o reconhecimento da atividade como especial porque não superado o limite de regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/97. Esclareço que a legislação previdenciária exige para o reconhecimento da atividade como especial que seja superado o limite previsto nas normas regulamentadoras. No caso em apreço, deveria ter sido informado ruído superior a 90 dB(A).

Entretanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes agressivos (que não o ruído), o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(2) De **20/05/2002 até 16/11/2010**, laborado na empresa “MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.”: no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 29795692 – págs. 52/54, consta que o autor, de 01/10/2003 a 16/11/2010, desempenhou a atividade de “ferramenteiro”, exposto a ruído de 88,5 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz. No intervalo de 20/05/2002 a 30/09/2003 não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo.

O autor esteve exposto a ruído de 88,5 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, possibilitando o reconhecimento da atividade como especial de 18/11/2003 a 16/11/2010 em razão do ruído.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Cabe reforçar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(3) De **08/10/2012 até 23/05/2018**, empresa "GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA E AUTOPEÇAS LTDA.": no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 29796259 – págs. 04/07, consta que o autor desempenhou as atividades de "ferramenteiro pleno" e "ferramenteiro III", exposto a ruído de 80,6 a 84,9 dB(A) e agentes químicos, consubstanciados em óleo e graxa, poeiras e fumos metálicos, cromo, ferro e níquel. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 80,6 a 84,9 dB(A) não possibilita o reconhecimento da atividade como especial porque não superado o limite de regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Entretanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes agressivos (que não o ruído), o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **06/03/1997 a 02/05/2001**, laborado na empresa "DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; **18/11/2003 a 16/11/2010**, laborado na empresa "MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA."; e **08/10/2012 até 23/05/2018**, empresa "GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA E AUTOPEÇAS LTDA."

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos como aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em **23/05/2018**, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 23/05/2018, uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especiais os períodos de **06/03/1997 a 02/05/2001**, laborado na empresa "DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; **18/11/2003 a 16/11/2010**, laborado na empresa "MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA."; e **08/10/2012 até 23/05/2018**, empresa "GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA E AUTOPEÇAS LTDA.", os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 185.740.389-1.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra desde 23/05/2018 (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Francisco Tardivo Neto
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 185.740.389-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/05/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007696-63.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA, ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA, ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA DOS SANTOS, WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA, WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA, WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR27346, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR27346, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR27346, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação id 31279607 juntando cópia digitalizada da certidão do trânsito em julgado aposta nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO NILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004655-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR VIDIGAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALDIR VIDIGAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$204.253,53.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$2.712,60 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 33478672, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.712,60, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.610,24.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.670,34** (valor referente a abril de 2020), conforme [id 33589760](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.670,34, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

1. A executada **RACHEL RIO ADRIANO** pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29817468).

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela executada, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a executada possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.160,16 – valor líquido (valor de janeiro de 2020), conforme comprovante de rendimentos de id. 29817468 – pág. 4, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a executada percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 7.177,86; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da executada, razão pela qual o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.

Diante do exposto, a executada não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

2. Determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela CEF de id. 29100763, uma vez que não houve impugnação quanto ao valor apresentado pelos executados.

3. Tendo em vista a ausência de pagamento, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de id. 23844880, determino a intimação dos executados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade apontada coatora, em razão do exercício de tal direito.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32583797).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 32583797 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis como mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal substanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SEST e SENAT

A parte impetrante contribui para **SEST e SENAT**, que integramo denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

As contribuições ao **SEST**, do mesmo modo, são contribuições sociais, instituídas pela Lei 8.706/93.

Desse modo, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (**SEST e SENAT**) foram recepcionadas expressamente pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, permanecendo vigentes as normas respectivas.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, **SEST**, **SENAI** e salário-educação pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUNÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efêtu a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de perihora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo código de ritos.

Intime-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia.

Todavia, o juiz deve persuadir-se livre e racionalmente a respeito do objeto do processo. Deve analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao feito para formar convencimento. É relativa a presunção decorrente do artigo 344 do CPC.

Dessa maneira, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO, JOSE DE FREITAS CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1386/1705

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobretem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001251-09.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO, DELMA ARAUJO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer que foi imposta à executada. Aplica-se o disposto no § 3º do artigo 536, bem como no artigo 537, ambos do CPC.

Dessa maneira, concito a exequente a trazer aos autos o valor concernente aos encargos que julga devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusos para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN, CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos meios rural e urbano, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02.08.2012. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedeu-se prazo para o autor esclarecer o pedido.

O autor peticionou para esclarecer sua pretensão.

Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando seu requerimento de provas deduzido na inicial: ouvida de testemunhas e a realização de perícia.

O réu disse não ter provas a produzir.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

O réu disse não ter interesse em apresentar contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao E. TRF3.

Aludida Corte anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito à origem para regular instrução.

Baixados os autos e intimadas as partes à manifestação, o réu disse que nada tinha a requerer e o autor requereu a realização de perícia.

Instado, o autor esclareceu pretender que a prova pericial abrangesse os períodos de 01.08.1978 a 23.01.1990 e de 02.07.1990 a 02.08.2012.

O autor renunciou ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado entre 16.02.1990 e 12.07.1990.

Chamado a dizer sobre seu interesse na produção da prova pericial, o INSS informou não ter e reconheceu especialidade ao longo do período que se estende de 19.11.2003 a 10.08.2011.

Determinou-se a produção da prova pericial requerida.

As partes formularam quesitos.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O autor pronunciou-se sobre o laudo juntado e o réu dele se disse ciente.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Verificando-se que o autor estava no gozo de benefício de aposentadoria, foi ele intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

O autor disse ter interesse em que o processo fosse adiante.

Solicitou-se a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício concedido ao autor, o que se cumpriu.

As partes foram intimadas da juntada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 01.09.1978 a 23.01.1990 e de 02.07.1990 a 02.08.2012, em ordem a obter aposentadoria especial desde 02.08.2012 ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Parêntese para acrescentar que a inicial também encerra pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16.02.1990 a 12.07.1990, ao qual o autor depois renunciou (ID 13364203 - Pág. 94-95). Dele, portanto, não se cuidará.

Prosseguindo, sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado.

É que os intervalos que se estendem de **02.07.1990 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 02.08.2012** foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais (ID 29159157 - Pág. 8-9 e 10-11).

Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Temporário não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, não custa ressaltar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta como item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

À vista das razões acima postas, não há como reconhecer a especialidade, por enquadramento, do período de 01.09.1978 a 23.01.1990, em que o autor trabalhou no meio rural (ID 13363091 - Pág. 46). Note-se, outrossim, que o PPP de ID 13363091 - Pág. 24-27 não acusa exposição a agentes nocivos.

O mais é deitar análise sobre trabalho dito desempenhado em condições especiais de 06.03.1997 a 17.11.2003.

No caso, prova pericial a propósito do aludido trabalho foi produzida (ID 13364203 - Pág. 123-136).

Segundo colheu o senhor Experto nomeado, no período em questão o autor trabalhou exposto a ruídos de 85 e 88 decibéis.

De acordo, pois, com a prova produzida, a exposição a ruído não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária.

Não se reconhecem especiais, em suma, as atividades realizadas no aludido interstício.

Isso assentado, tomado só o tempo especial reconhecido administrativamente (02.07.1990 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 02.08.2012 (ID 29159157 - Pág. 8-9 e 10-11), cumpre o autor menos de vinte e cinco anos de trabalho sob condições adversas.

Ao benefício de aposentadoria especial, pois, não faz jus.

Não obstante, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente.

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nesse passo, considerando-se o tempo de contribuição computado administrativamente no ID 29159157 - Pág. 10-11, até 02.08.2012, data do requerimento administrativo (ID 13363091 - Pág. 197), cumpre o autor **40 anos e 6 dias** de contribuição (planilha em anexo).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (02.08.2012), conforme requerido.

Ao que se apurou, o autor está em gozo de benefício de aposentadoria. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **julgo o autor carecedor da ação** no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de **02.07.1990 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 02.08.2012**, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) **julgo improcedente**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial;

(iii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** e

(iv) **julgo procedente** o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Claudsonor Marcao Estevan
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Data de início do benefício (DIB):	02.08.2012
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----- --

O autor fica autorizado a optar pelo benefício mais vantajoso, já que no curso do processo obteve aposentadoria..

As prestações serão pagas, de uma única vez, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele.

Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ANASTÁCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 8002/RS, apensada ao RE 1215714, abrangendo todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso extraordinário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se em réplica.

Intimem-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 33580430, informe o exequente o titular da conta bancária indicada para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GELCREM BRASIL INGREDIENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual persegue a impetrante ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias cuja venda realiza da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também pede autorização para promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, assim como a suspensão de seu trâmite até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Também pediu o sobrestamento do processo até decisão definitiva do RE 574.706. Quanto ao mérito, rebateu os termos da inicial e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Ainda naquele julgamento acenou-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.

A falta de trânsito em julgado do último julgamento citado não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Transcreve-se, para arrematar, julgado do E. TRF3 ferindo o tema aqui discutido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação: 13/08/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as ressalvas do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de a impetrante:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS, destacado nas fiscais de saída das mercadorias;

ii) realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELENE APARECIDA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 33272458: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001437-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte executada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme requerido pela exequente (ID 33477189).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002341-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

No momento presente, não há qualquer previsão legal de suspensão dos prazos processuais de processos eletrônicos em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado pela executada, o exequente apresentou discordância, requerendo o prosseguimento do feito (ID 33309481).

Outrossim, não há notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal, processo n.º 5029230-16.2019.4.03.0000, alçado à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, indefiro o requerimento de ID 32637434.

Promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil – DRJ de Ribeirão Preto, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a impugnação administrativa nº 11065-723.090/2014-86, ao argumento de que protocolizada em 02.10.2014 e ainda não julgada (ID 32977133).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a providência deve ser alcançada administrativamente junto à Receita Federal do Brasil.

Ao que tudo indica, a busca do Judiciário é adotada com escopo de contornar alguma exigência ou esquivar-se de filas administrativas.

De fato, o esgotamento prévio das vias administrativas vem recebendo o prestígio até mesmo do Pretório Excelso, que já o acolheu em sede de repercussão geral, no âmbito das ações previdenciárias.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001; *ii*) o direito à compensação dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a ilegalidade de se submeter ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação (ID 15970611).

Indeferiu-se a liminar (ID 16033534).

A autoridade impetrada apresentou as informações (fs. ID 17125825).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 17129896).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 18240404).

Vieram os autos conclusos.

A ação é improcedente.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, à alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim à cobertura de despesas outras, não se imbricadas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de substanciar o direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto **magno**.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém a contribuição advinda da referida LC. 110/2001, aqui atacada pela autoria, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69).

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 -- ocorrido em 02.12.1987 (e publicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira -- a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte* (realçamos).

O cunho social da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos **magno**s, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as aliquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto **magno**, não se revela exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se olvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Daí porque inaplicável o entendimento defendido pela autoria.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit., item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). "(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergiria do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpra também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que "As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido consingelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balzada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nº's 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. *Apelação improvida.* (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 11)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, reafutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Nº 0000517-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO NAMEN CATAPANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor da digitalização dos presentes autos e inserção no sistema Pje para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001947-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LUIS DE SOUZA, FLAVIO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REU: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor do v. acórdão de Id 32817186, bem como de seu trânsito em julgado certificado no Id 32817194, intimem-se as partes do retorno dos autos.

Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011581-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada (Id 29639053) em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº8, de 03 de Junho de 2020 (combate ao "coronavírus").

Comunique-se ao Juízo Deprecante para adoção da providências cabíveis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de nova data.

Cumpra-se com urgência, autorizada a comunicação por correio eletrônico e/ou telefone.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

njjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMED-SAUDE LTDA, SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Recebo emrazão de férias do juiz natural.

SERMED – SAÚDE LTDA. e suas filiais, qualificadas na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando não recolher a contribuição social sobre folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 incidente sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustentam que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Batem, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi deferido (ID 15583184).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (ID 16311450).

A União ingressou no feito (ID 16311450).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 20699087).

É o relatório. **DECIDO.**

I No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: *terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente* (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de *férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade*. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I. (...) 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; REsp 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 20023400048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fts. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDEZENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/Df, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fuzendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 2010510110092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220009410000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexistência, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros de vencimento em forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgrR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; REsp 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assimmentado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a reafirmar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I – (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresce-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o questionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

II Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 18.03.2019 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

III Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar às impetrantes o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmando a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R\$5.203,99 (cinco mil e duzentos e três reais e noventa e nove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica na reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante de inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilite o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação de sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência e aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004639-20.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33608346 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008923-08.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR COIMBRA GUIMARAES, MOACIR COIMBRA GUIMARAES, MOACIR COIMBRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 33612436 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002220-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33613760: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KELLI TATIANE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP378163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PITANGUEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 33566615 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Gerente Executivo do INSS de Pitangueiras/SP.

Intimada a se manifesta sobre a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Pitangueiras responde ao Gerente Executivo do INSS de Araraquara, a impetrante emendou a inicial e alterou a autoridade indicada para o Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

No presente caso, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Araraquara.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída a causa o montante de R\$65.602,59.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$60.730,24 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 31455504).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31498025).

O autor manifestou concordância com os cálculos judiciais (id 31729430).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$60.730,24), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PRODOSSIMO DA SILVA - SP379249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída a causa o montante de R\$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 27633541).

O autor requereu a alteração do valor da causa para R\$60.000,00, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a eventual necessidade de realização de perícia técnica (id 28314399).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou a soma de R\$33.676,17 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 32123754).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO GUARNIERI CALDANA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31037325).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$12.397,41 (id 32456606).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007926-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALMIR APARECIDO MORA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31058230).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$48.062,94 (id 32617625).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31051579).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$8.160,76 (id 32618442).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007778-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30972848).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$501,34 (id 32621448).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007957-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31060502).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$610,13 (id 32620455).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$2.286,87.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30908718).

O exequente manifestou-se na petição de id 32741007, pugnano pela manutenção da ação neste juízo.

Em que pese os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Desse modo, possuindo a ação valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, não pode a parte optar pelo juízo comum porque a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOS SANTOS, SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BASTOS OLIVEIRA - SP361156
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BASTOS OLIVEIRA - SP361156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Id 32836591: foram opostos embargos de declaração à decisão de Id 32836591, que declinou da competência para o julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Alega-se omissão da decisão, pois a existência de pedido de perícia técnica viabilizaria a sua manutenção neste juízo, a despeito do valor dado à causa.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a decisão a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à decisão o que segue:

Decisão de id 32836591, após o terceiro parágrafo:

“(…)

Defende a manutenção dos autos neste juízo ante a necessidade de perícia técnica para comprovar o labor em condições especiais, o que não é permitido no rito do Juizado Especial Federal.

Em que pese os argumentos do autor, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados.

(…)”.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33614702 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-08.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea 'b', da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007169-26.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES NEY BELEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 20237879: Considerando que o falecido deixou dois filhos, a providência deverá ser requerida após a habilitação de todos os seus herdeiros.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações necessárias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-21.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33574916 e anexos: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007633-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, ADEMIR MARQUES, IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 28401261: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de infeloso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002862-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28558180: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos eletrônicos passarem a condição de sobrestados em arquivo.

Até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006724-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30047082: defiro à autora a dilação do prazo para mais de 15 (quinze) dias para o adimplemento da providência.

Após, à Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001959-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO DIAS MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da proposta de honorários apresentada pelo perito no id 31528952, caso em que, havendo concordância, fica desde logo o autor instado para promover o depósito da verba no mesmo prazo assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30133032: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006376-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao RAT e a “terceiros”, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos, pois trata-se de verba remuneratória de natureza não salarial.

Sustenta a inocência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (ID 21634967).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de **liminar** foi **deferido** (ID 21862518).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas aos terceiros. No mérito, bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (ID 22448967).

A União manifestou-se no ID 23639885.

Réplica da impetrante (ID 23796936).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 24717843).

É o relatório. **DECIDO.**

I. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da União em relação às contribuições devidas a terceiros, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, *verbis*:

Lei 11.547/2007:

(...)

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, verifica-se a legitimidade passiva exclusiva da União. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DEVIDAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela União, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, bem como daquele interposto pelo SEBRAE, considerando sua exclusão do pólo passivo da ação e à mingua de interposição de recurso. 2. Discute-se a incidência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Legitimidade passiva exclusiva da União Federal, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 5. Decreto de extintivo afastado quanto às contribuições devidas a terceiros, permitindo-se a análise do mérito da ação também com relação a elas, pois a questão central em discussão refere-se à natureza indenizatória do aviso prévio, de forma que os fundamentos deduzidos pela autora, os quais embasam a pretensão relativa à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, são inteiramente aplicáveis para as demais contribuições descritas na inicial, sendo desnecessário que descreva pormenorizadamente a natureza de cada exação, considerando a evidente identidade da base de cálculo de todas as contribuições em comento. 6. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou de terceiros. 7. Precedentes do E. STJ e desta Turma. 8. Diante da sucumbência da União, fica mantida a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Considerando não ter havido insurgência da autora quanto à verba honorária por ela devida aos entes excluídos, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida para, afastando o decreto extintivo, reconhecer a não incidência das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma determinada na sentença recorrida, observando-se a prescrição quinquenal. (TRF-3 - APELREEX: 8594 SP 0008594-02.2009.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA).

II. No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade, tendo em vista a natureza salarial. Confira-se os julgados do C. STJ, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

No mesmo sentir, podemos citar os seguintes precedentes: ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

E, também na mesma linha, do Excelso Pretório, AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410.

Certo, ademais, que reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, relatado pelo min Joaquim Barbosa, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno", e "adicional de insalubridade". Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Não disceptam deste norte, os TRF's, das 1ª e 2ª, Regiões, consoante se vê dos seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta c. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , relator o então DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

No âmbito do E. TRF desta 3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA-DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)

E ainda: (i) AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; (ii) TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-9 - relator o então JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJI DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221.

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8212/91, RAT e aquelas devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º).

III. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 13.09.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

IV. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador, bem como das Contribuições destinadas a terceiros e RAT incidentes sobre incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), ficando **autorizado**, após o **trânsito em julgado** (CTN, art. 170-A), a **compensar** os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos **desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação**, com débitos de **quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmo a liminar nos termos concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Cuida de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Citados, os executados atravessaram petição no id 21925003 pugnano pela suspensão da execução com base na Lei de nº 11.101/2005, em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o Relatório. Decido.

No evento de id 21925004, encontra-se carreada a minuta da decisão exarada no bojo do processo de n. 1023976-29.2018.8.26.0506 que tramita pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa ora executada nestes autos.

Trago à baila a cristalina redação do art. 6º da referida Lei, *in verbis*: “Art. 6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário” (grifei).

Veja-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é datada de 17 de setembro de 2018, na qual restou ainda expressamente consignada pelo juízo processante a ordem para suspender todas as ações ou execuções contra a recuperanda pelo prazo improrrogável de 180 dias.

Portanto, não há espaço para pretensa suspensão da presente execução, tendo em vista que o prolongado prazo decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO FORMAL, MAIRA REGINA FORMAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA JOSE FORMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33622650 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MILTON BALIANI FILHO, MILTON BALIANI FILHO, COLLETTA SANTINA VIDAL BALIANI, COLLETTA SANTINA VIDAL BALIANI

DECISÃO

Inicialmente, considerando o acórdão de ID n. 28034292 e a certidão de trânsito em julgado de ID n. 28034293, reconsidero o despacho de ID n. 2156806.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "MONITÓRIA".

De outra parte, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração que demonstre que o subscritor de ID n. 28351480 (Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no despacho de ID 32756651, e que a Dra. Maria Inês Cardoso da Silva manteve-se inerte, expeça-se mandado de intimação ao réu, para que o mesmo indique novo patrono nos autos ou declare não ter condições de constituir defensor, situação em que sua defesa será retomada pela Defensoria Pública da União.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição de ID n. 33329388 e documento anexo, **DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor** dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se o momento processual de apresentação de provas que as partes pretendem produzir.

Instadas a se manifestarem, a embargada informou ter juntado todas as provas documentais no processo principal, esclarecendo não ter outras provas a produzir.

A embargante, por sua vez, requereu perícia contábil para apurar o quanto devido.

Destaque-se, por oportuno, que "A inversão do ônus da prova não é aplicada de forma automática às relações consumeristas, dependendo da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor tocante à obtenção da prova. Não podendo ser realizada no caso em razão de a embargante não apontar sequer o valor que entende como devido" (TRF2, AC 00525434920164025101, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, SALETE MACCALÓZ, 08/02/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, tendo em vista que nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC, cabe ao embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do quantum efetivamente julga devido e o requerimento da embargante se limitou a apresentar impugnação de forma genérica de que o montante apurado pela embargada não condiz ao valor devido.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004505-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME, ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA, SANDRO AUGUSTO ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA DAMINI - SP297054, ALESSANDRO LAGO - SP138081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003517-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de exigir contas, ajuizada em 01/06/2020, por **PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.** e **SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando "a Prestação das Contas referente ao resultado do leilão do contrato, quanto à eventuais valores excedentes entre o débito das Requerentes e valor de arrematação, a fim de restituir as Requerentes de eventual saldo." (SIC)

Narram-na prefacial que celebraram com a ré, em 29/08/2014, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob n. 25.4090.691.0000086-80.

Prossiguem narrando que a cláusula décima do indigitado contrato dispõe sobre a alienação fiduciária do bem imóvel dado em garantia e que o parágrafo trigésimo quinto da cláusula em comento dispõe que uma vez consolidada a propriedade em nome da instituição financeira o imóvel deve ser alienado a terceiros por meio de leilão público.

Afirmam que até o momento do ajuizamento da ação não têm informações acerca do mencionado leilão.

Defende que o imóvel tem avaliação superior ao crédito da ré, razão pela qual o excesso deve lhes ser restituído.

Alegam, ainda, que persistem as restrições cadastrais em nome da coautora pessoa física.

Sustentam que a ação é necessária para que a ré apresente o resultado do leilão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Com efeito, a ação de exigir contas está disciplinada no novo Código de Processo Civil no art. 550 nos seguintes termos:

“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.”

As autoras não detinham a propriedade do bem imóvel.

Com efeito, estando o imóvel alienado fiduciariamente à ré, esta detinha a posse indireta e a propriedade do referido imóvel, ainda que esta última fosse sob condição resolúvel.

Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, as autoras carecem legitimidade para pleitear em juízo qualquer prestação de contas sobre um bem cujo proprietário é terceiro, no caso a ré.

A consolidação da propriedade somente assevera a questão.

Ainda que fosse possível ignorar tal fato, outro ponto a ser ressaltado é que as autoras pugnam pela prestação de contas acerca de leilão que elas próprias afirmam não saber se efetivamente existiu.

Como elas bem consignam na inicial o imóvel deve ser levado à hasta pública que por sua natureza requer a publicidade de sua ocorrência.

Outrossim, ainda na esfera hipotética, caso o mencionado leilão tivesse ocorrido, as autoras não comprovaram que houve arrematação e que a suposta arrematação gerou valores em excesso, o que culmina na ausência de interesse processual.

Há que se destacar que o Judiciário não é órgão de consulta. Os fatos alegados devem estar amparados por um lastro probatório, o que não verifica na presente demanda.

Destarte, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade e a inexistência de interesse de agir das autoras, visto que a prova documental indica que a proprietária do bem é a instituição financeira ré.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006215-82.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: ROGERIO MANOEL NUNES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 158, constante do ID n. 25106668, pág. 186:

“Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 143/154, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se”.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000704-69.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ADEMIR MAZESKI, WAGNER ARAUJO JARDIM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls 116:

“Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 113/114, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009515-91.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: RENATA FAYZANO BEGOSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDE MANOEL SERVILLE - SP95969

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante e apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação pelo embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que o estabelecimento matriz da impetrante possui endereço no município de Presidente Bernardes/SP, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente-SP, esclareça a impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001645-87.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO, MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ASSENSIO MENDES - SP290663
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando a petição da CEF de ID n. 27829210 e com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002658-87.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA CELIA GALINA BARBOSA, MARIA CELIA GALINA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002658-87.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA CELIA GALINA BARBOSA, MARIA CELIA GALINA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do alegado na petição de ID [32648305](#), DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 29673364 e 29673365) em face da sentença proferida (ID 29076727) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende que a omissão reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe os dispositivos legais mencionados.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 29707728, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão à embargante.

O pedido formulado nos autos, em apertada síntese, consiste na readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade do instituidor, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, observado o parecer emanado da Contadoria do Juízo, houve sucumbência recíproca.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispões acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a autora/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 29319827) em face da sentença proferida (ID 28677332) alegando a existência de erro material e contradição/obscuridade/omissão na decisão.

Apointa que o erro material reside no fato de a sentença ter grafado o número do benefício como NB 21/088.073.065-2 e o correto é NB 21/088.073.265-2.

Defende que a contradição/obscuridade/omissão se refere a não observância do estabelecido pela Resolução n. 151 do INSS de 30/08/2011 no tocante à prescrição.

E, por fim, ataca a consideração de sucumbência recíproca para condenação em honorários sucumbenciais, eis que alega ter sido vencedora do litígio, defendendo que deve ser observado o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do erro material e da contradição/obscuridade/omissão apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe o dispositivo legal mencionado.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 29373960, esta ficou inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

1. Erro material:

Defende a embargante que o erro material se assenta no fato de a decisão ter grafado o número do benefício como NB 21/088.073.065-2, sendo que o correto é NB 21/088.073.265-2.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de erro material.

De acordo com o documento de ID 948157, a autora é titular de pensão por morte, NB 21/088.073.265-2, requerida em 16/08/1990 (DER), cuja DIB data de 08/08/1990, deferida em 26/09/1990 (DDB).

Observa-se na sentença o erro de digitação no que diz respeito ao número do benefício.

Destarte, tanto no corpo da sentença, quanto no dispositivo, **onde se lê:**

“NB 21/088.073.065-2” (sublinhei)

Leia-se:

“NB 21/088.073.265-2” (destaquei e sublinhei)

Sanado o erro material, passo a analisar as demais alegações.

2. Contradição/obscuridade/omissão:

2.1 Prescrição:

Defende que a contradição/obscuridade/omissão se refere a não observância do estabelecido pela Resolução n. 151 do INSS de 30/08/2011 no tocante à prescrição.

No tocante à alegação de contradição/obscuridade/omissão no que diz respeito à prescrição, não assiste razão à embargante.

Apenas a título de elucidação, resoluções, instruções normativas e portarias emanadas da esfera administrativa estão afetas ao ente da qual foi emanada.

No caso presente, o Juízo observou a **legislação** pertinente à matéria para fixação da prescrição, bem como fundamentou este posicionamento.

O descontentamento da autora/embargante no tocante ao posicionamento do Juízo não configura ato a ser atacado por meio do presente recurso.

2.2 Condenação sucumbencial:

A embargante ataca a consideração de sucumbência recíproca para condenação em honorários sucumbenciais, eis que alega ter sido vencedora do litígio, defendendo que deve ser observado o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à alegação mencionada.

Alega se que sagrou vencedora de forma integral, mas consoante analisado acima se insurge sobre a forma pela qual o Juízo observou a prescrição.

Com efeito, o pedido foi parcialmente acolhido, eis que rechaçou a tese ventilada na prefacial no tocante à observância da prescrição quinquenal.

Em suma, houve sucumbência recíproca.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, o qual foi sanado acima.

Se a autora/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima.** No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004785-34.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, suas conversões em tempo comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 25/05/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.081.325-2, cuja DIB data de 25/05/2010, deferido em 11/06/2010(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido nos períodos de **18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988**, trabalhados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera que ingressou com requerimento administrativo de revisão em 09/04/2013(DER revisão), razão pela qual defende o afastamento da prescrição e pugna pela revisão do benefício desde a data de concessão.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 20245937 a 20245942.

Sob o ID 20475424 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial justificando o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi determinada a apresentação dos documentos consignados na decisão, entre eles a cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 21322342, instruída com os documentos de ID 21324475 e 21324496, com intuito de cumprir parcialmente a determinação do Juízo, vindicando o deferimento de prazo suplementar para cumprimento integral da ordem judicial.

Reiterada a determinação para regularização da representação processual sob o ID 21328333.

Manifestação do autor sob o ID 21501488, instruída com o documento de ID 21502057, com intuito de cumprir a determinação do Juízo de regularização da representação processual.

Recebido a emenda sob o ID 22189286 e deferido prazo suplementar vindicado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22478812) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação do autor sob o ID 24077241, apresentando cópia de Processo Administrativo sob o ID 24077566.

O julgamento foi convertido para que o autor colacionasse aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício objeto dos autos, eis que o documento apresentado por si não dizia respeito à sua pessoa.

Ciência do réu sob o ID 29112111.

Manifestação do autor sob o ID 29745605, instruída com o documento de ID 29745613, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do réu acerca do documento apresentado (ID 29758222).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu suscita a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição.

Não assiste razão ao réu.

No caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, em que pese o requerimento administrativo de concessão tenha sido realizado em 25/05/2010(DER) e a ação tenha sido proposta em 02/08/2019, o autor formulou requerimento administrativo de revisão em 09/04/2013 (DER revisão), Protocolo n. 37299.003649/2013-17 (fls. 1/3 do ID 20245941) o qual não se tem notícias de apreciação até o momento, eis que a cópia do Processo Administrativo foi acostada sob o ID 29745613 e sequer contém o protocolo de revisão e os documentos que o instruíram. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destarte, a prejudicial de mérito aventada deve ser rechaçada.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988**, trabalhados na empresa **FORD MOTOR COMPANYBRASIL LTDA.**

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 09/06/2010 (fls. 49 do ID 29745613, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), quando da concessão do benefício, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 23/07/1971 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 23/10/2977, de 01/07/1994 a 05/03/1997.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no **primeiro** período **controverso** trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (18/11/1977 a 19/08/1981)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 6/7 do ID 20245941, **que instruiu unicamente o pedido administrativo de revisão**, datado de **14/09/2010**, informa que o autor exerceu as funções de “manipulador de equipamentos e materiais” (de 18/11/1977 a 31/07/1980) e “operador de produção” (de 01/08/1980 a 31/05/1981), ambos no setor “PTO – USINAGEM / 9111” e “operador de produção” (de 01/06/1981 a 19/08/1981), no setor “PTO – FÁBRICA DE MOTORES / 9220”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A), de 18/11/1977 a 19/08/1981.

E, no **segundo** período **controverso** trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (22/11/1982 a 27/05/1988)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 8/9 do ID 20245941, **que instruiu unicamente o pedido administrativo de revisão**, datado de **14/09/2010**, informa que o autor exerceu a função de “embalador”, no setor “P&A/4520”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988**.

Há que se asseverar que os documentos que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de vindicados, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram o pedido administrativo de revisão, em que pesem emitidos em 14/09/2010, somente foram apresentados ao INSS quando do mencionado pedido de revisão formulado na esfera administrativa, fato que se denota da análise da cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 29745613, que não traz em seu conteúdo os indigitados documentos.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou os documentos essenciais os quais viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade, como dito, o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (09/04/2013 – protocolo 37299.003649/2013-17, acostado às fls. 1/3 do ID 20245941), quando o INSS efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de **18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988**, trabalhados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, o autor faz jus à majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, os documentos pertinentes para viabilização do indigitado pedido, que culminaram na majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foram apresentados na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Comefeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 09/04/2013 – DER revisão.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (09/04/2013 – DER revisão).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/153.081.325-2, com **DIB** fixada em 25/05/2010 e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**;

2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (03/12/2018 – DER revisão)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 20475424), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco (no anexo aos autos, não foi possível visualizar a data);

b) anexar cópia do procedimento administrativo do benefício NB 159847017-2.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALSIS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados";

c) trazer cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

<!-- Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math";panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:1; mso-generic-font-family:roman; mso-font-format:other; mso-font-pitchvariable; mso-font-signature:0 0;} @font-face {font-family:Calibri;panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitchvariable; mso-font-signature:520092929 1073786111 9 0 415 0;} @font-face {font-family:"Bookman Old Style";panose-1:2 5 6 4 5 5 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitchvariable; mso-font-signature:3 0 0 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:10.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-pros:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:10.0pt; line-height:115%; size:12.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA., GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de quitação e inexistência de saldo devedor proposta em 21/09/2019 por **VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA e JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e ITAÚ UNIBANCO S.A.**, objetivando a declaração de quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Relatam que Lelio Antonio de Oliveira e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira, genitores das demais autoras, adquiriram o imóvel de matrícula n. 19.821 do 2º CRI de Sorocaba, através de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, originalmente por Ari Mateus e sua mulher, em 16/10/1981, com Itaú S/A Crédito Imobiliário (atualmente tendo como sucessor Itaú Unibanco S/A), conforme contrato n. 1110230990, sub-rogando-se na qualidade de mutuários, ficando o imóvel hipotecado em garantia.

Aduzem que todas as parcelas do financiamento foram integralmente quitadas.

Contam que Lelio Antonio de Oliveira faleceu, havendo no contrato cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Contam as autoras que ao solicitarem a quitação junto ao Banco Itaú e autorização para baixa da hipoteca, foram surpreendidas com a existência de um saldo devedor residual de R\$ 363.134,39, sob a alegação de que devido à duplicidade de financiamento não houve quitação do saldo residual pelo FCVS.

Prosseguem narrando que solicitaram administrativamente o cancelamento do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a perempção da hipoteca, no que foram atendidas.

Remanesce, no entanto, a dívida, que pretendem seja reconhecida como inexigível, declarando-se quitado o saldo residual pelo FCVS.

Alegam que o contrato foi assinado com o agente financeiro em 16/10/1981, antes da edição da Lei 8.100 de 05/12/1990, sendo que na oportunidade não havia previsão legal ou penalidade de não quitação do saldo residual pelo FCVS em caso de duplo financiamento, o que está sedimentado inclusive em recursos repetitivos do STJ.

A inicial é acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 22978579).

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 24463393. Em preliminar requer a substituição pela União e no mérito manifesta-se pela total improcedência.

Itaú Unibanco S/A apresenta contestação no ID 25479474, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já se encontrar cancelada a hipoteca, pelo que requer a extinção sem julgamento do mérito por ser parte ilegítima. Subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Réplica sob ID 27189207.

Afastada pela decisão de ID 31338798 a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, enquanto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A, por se confundir com o mérito, será analisada oportunamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O objeto da presente demanda é a quitação do saldo residual do contrato para aquisição de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, cuja hipoteca já se encontra levantada.

O responsável pela quitação de saldo remanescente ao final do contrato é o FCVS, conforme preconiza o artigo 3º, §3º da Lei 8100/90, e não a instituição financeira, sendo de rigor a extinção do processo quanto ao ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 485, VI do CPC.

No mérito, verifica-se que o contrato hipotecário com Itaú S/A Crédito Imobiliário foi firmado em 16/10/1981 (ID 22292181 – fl. 2) pelos adquirentes anteriores, ao qual se sub-rogaram Lelio Antonio de Oliveira, já falecido, e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira.

A transação foi feita sob a vigência da Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação pelo FCVS do saldo residual em razão da duplicidade de financiamento, fato que só veio a ser alterado pelas Leis 8.100/90 e 10.150/2000.

A alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei 8.100/90, tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme artigo 3º:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. [\(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001\)](#)

Desse modo, na data do contrato ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, preceito que foi instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Ressalte-se que fazer incidir a vedação de quitação aos adquirentes de mais de um financiamento violaria o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nessa toada, valem para o contrato as regras vigentes na data de sua celebração.

O assunto, ademais, já foi objeto de análise por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, estando assentado em julgamento representativo de controvérsia no bojo do RESP 1133769/RN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que **no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fs. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).**

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fs. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, em relação a quem determino a **EXTINÇÃO** do feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e no mérito **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** a quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Custas ex lege.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA., GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de quitação e inexistência de saldo devedor proposta em 21/09/2019 por **VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA e JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAÚ UNIBANCO S.A.**, objetivando a declaração de quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Relatam que Lelio Antonio de Oliveira e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira, genitores das demais autoras, adquiriram o imóvel de matrícula n. 19.821 do 2º CRI de Sorocaba, através de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, originalmente por Ari Mateus e sua mulher, em 16/10/1981, com Itaú S/A Crédito Imobiliário (atualmente tendo como sucessor Itaú Unibanco S/A), conforme contrato n. 1110230990, sub-rogando-se na qualidade de mutuários, ficando o imóvel hipotecado em garantia.

Aduzem que todas as parcelas do financiamento foram integralmente quitadas.

Contam que Lelio Antonio de Oliveira faleceu, havendo no contrato cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Contam as autoras que ao solicitarem a quitação junto ao Banco Itaú e autorização para baixa da hipoteca, foram surpreendidas com a existência de um saldo devedor residual de R\$ 363.134,39, sob a alegação de que devido à duplicidade de financiamento não houve quitação do saldo residual pelo FCVS.

Proseguem narrando que solicitaram administrativamente o cancelamento do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a preempção da hipoteca, no que foram atendidas.

Remanesce, no entanto, a dívida, que pretendem seja reconhecida como inexigível, declarando-se quitado o saldo residual pelo FCVS.

Alegam que o contrato foi assinado com o agente financeiro em 16/10/1981, antes da edição da Lei 8.100 de 05/12/1990, sendo que na oportunidade não havia previsão legal ou penalidade de não quitação do saldo residual pelo FCVS em caso de duplo financiamento, o que está sedimentado inclusive em recursos repetitivos do STJ.

A inicial é acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 22978579).

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 24463393. Em preliminar requer a substituição pela União e no mérito manifesta-se pela total improcedência.

Itaú Unibanco S/A apresenta contestação no ID 25479474, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já se encontrar cancelada a hipoteca, pelo que requer a extinção sem julgamento do mérito por ser parte ilegítima. Subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Réplica sob ID 27189207.

Afastada pela decisão de ID 31338798 a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, enquanto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A, por se confundir com o mérito, será analisada oportunamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O objeto da presente demanda é a quitação do saldo residual do contrato para aquisição de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, cuja hipoteca já se encontra levantada.

O responsável pela quitação de saldo remanescente ao final do contrato é o FCVS, conforme preconiza o artigo 3º, §3º da Lei 8100/90, e não a instituição financeira, sendo de rigor a extinção do processo quanto ao ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 485, VI do CPC.

No mérito, verifica-se que o contrato hipotecário com Itaú S/A Crédito Imobiliário foi firmado em 16/10/1981 (ID 22292181 – fl. 2) pelos adquirentes anteriores, ao qual se sub-rogaram Lelio Antonio de Oliveira, já falecido, e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira.

A transação foi feita sob a vigência da Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação pelo FCVS do saldo residual em razão da duplicidade de financiamento, fato que só veio a ser alterado pelas Leis 8.100/90 e 10.150/2000.

A alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme artigo 3º:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. [\(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001\)](#)

Desse modo, na data do contrato ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, preceito que foi instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Ressalte-se que fazer incidir a vedação de quitação aos adquirentes de mais de um financiamento violaria o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nessa toada, valem para o contrato as regras vigentes na data de sua celebração.

O assunto, ademais, já foi objeto de análise por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, estando assentado em julgamento representativo de controvérsia no bojo do RESP 1133769/RN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que **no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).**

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, em relação a quem determino a **EXTINÇÃO** do feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e no mérito **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** a quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA., GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de quitação e inexistência de saldo devedor proposta em 21/09/2019 por **VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA e JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAÚ UNIBANCO S.A.**, objetivando a declaração de quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Relatam que Lelio Antonio de Oliveira e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira, genitores das demais autoras, adquiriram o imóvel de matrícula n. 19.821 do 2º CRI de Sorocaba, através de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, originalmente por Ari Mateus e sua mulher, em 16/10/1981, com Itaú S/A Crédito Imobiliário (atualmente tendo como sucessor Itaú Unibanco S/A), conforme contrato n. 1110230990, sub-rogando-se na qualidade de mutuários, ficando o imóvel hipotecado em garantia.

Aduzem que todas as parcelas do financiamento foram integralmente quitadas.

Contam que Lelio Antonio de Oliveira faleceu, havendo no contrato cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Contam as autoras que ao solicitarem a quitação junto ao Banco Itaú e autorização para baixa da hipoteca, foram surpreendidas com a existência de um saldo devedor residual de R\$ 363.134,39, sob a alegação de que devido à duplicidade de financiamento não houve quitação do saldo residual pelo FCVS.

Prosseguem narrando que solicitaram administrativamente o cancelamento do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a perempção da hipoteca, no que foram atendidas.

Remanesce, no entanto, a dívida, que pretendem seja reconhecida como inexigível, declarando-se quitado o saldo residual pelo FCVS.

Alegam que o contrato foi assinado com o agente financeiro em 16/10/1981, antes da edição da Lei 8.100 de 05/12/1990, sendo que na oportunidade não havia previsão legal ou penalidade de não quitação do saldo residual pelo FCVS em caso de duplo financiamento, o que está sedimentado inclusive em recursos repetitivos do STJ.

A inicial é acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 22978579).

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 24463393. Em preliminar requer a substituição pela União e no mérito manifesta-se pela total improcedência.

Itaú Unibanco S/A apresenta contestação no ID 25479474, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já se encontrar cancelada a hipoteca, pelo que requer a extinção sem julgamento do mérito por ser parte ilegítima. Subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Réplica sob ID 27189207.

Afastada pela decisão de ID 31338798 a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, enquanto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A, por se confundir com o mérito, será analisada oportunamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O objeto da presente demanda é a quitação do saldo residual do contrato para aquisição de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, cuja hipoteca já se encontra levantada.

O responsável pela quitação de saldo remanescente ao final do contrato é o FCVS, conforme preconiza o artigo 3º, §3º da Lei 8100/90, e não a instituição financeira, sendo de rigor a extinção do processo quanto ao ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 485, VI do CPC.

No mérito, verifica-se que o contrato hipotecário com Itaú S/A Crédito Imobiliário foi firmado em 16/10/1981 (ID 22292181 – fl. 2) pelos adquirentes anteriores, ao qual se sub-rogaram Lelio Antonio de Oliveira, já falecido, e sua esposa, Valdomira Paitach de Oliveira.

A transação foi feita sob a vigência da Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação pelo FCVS do saldo residual em razão da duplicidade de financiamento, fato que só veio a ser alterado pelas Leis 8.100/90 e 10.150/2000.

A alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme artigo 3º:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. ([Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001](#))

Desse modo, na data do contrato ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, preceito que foi instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Ressalte-se que fazer incidir a vedação de quitação aos adquirentes de mais de um financiamento violaria o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nessa toada, valem para o contrato as regras vigentes na data de sua celebração.

O assunto, ademais, já foi objeto de análise por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, estando assentado em julgamento representativo de controvérsia no bojo do RESP 1133769/RN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que **no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fs. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).**

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fs. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimato ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimato ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de ITAÚ UNIBANCO S.A., em relação a quem determina a **EXTINÇÃO** do feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e no mérito **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** a quitação de eventual saldo devedor residual do Contrato n. 1110230990 – mutuário Lelio Antonio de Oliveira, através do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA, JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [30519803](#), vista à exequente da petição de ID [31242453](#) e do documento de ID [32811027](#).
Manifeste-se, outrossim, a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 29227320) ou se apresenta novos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARMONA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Determino, outrossim, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA, SIMONE PIRES DE SOUSA, SIMONE PIRES DE SOUSA, SIMONE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [31617848](#).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para o restabelecimento do benefício, bem como para a juntada dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006744-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DE MORAES, JOAO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos (ID [31093801](#)) e comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário, dê-se vista à parte autora para se manifestar.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Inicialmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31207939](#).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR LOURENCO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID [32561425](#): Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID [31240886](#), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar planilha de cálculo, bem como os documentos mencionados no referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZACARIAS TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA OCLESIO
Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33015833](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELI BONINI RIBEIRO, SUELI BONINI RIBEIRO, SUELI BONINI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID [32227208](#): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID [24563748](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTA MARIA POLÍMEROS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributos c.c. repetição de indébito ajuizada em 18/11/2019, com pedido de liminar, por **SANTA MARIA POLÍMEROS EIRELI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, busca a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, retificando-se a forma de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado, e que sejam restituídos e/ou compensados os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajustamento, acrescidos de correção pelos índices adotados pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela autora a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 69 da Repercussão Geral deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS”.

Deferida a tutela de urgência (ID 25389178) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Contestada da União no ID 26164025 em que requer, preliminarmente, a extinção sem julgamento do mérito, ao menos para o pedido de repetição tributária, ou a extinção por falta de provas de que pagou PIS/COFINS e ICMS, e o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o posicionamento do Pretório Excelso no RE n. 574.706/PR sobre a modulação dos efeitos da decisão. Subsidiariamente, pede a revogação da liminar e consequente rejeição do pedido.

Réplica sob ID 28203094, apresentando mais documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Ante a vasta prova documental apresentada pela autora, não há que se falar em falta de provas.

No mérito, o objeto desta ação consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o ceme da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rejeçamos óbices apontados pela ré para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir o direito da autora **SANTA MARIA POLÍMEROS EIRELI** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, e **CONDENO** a UNIÃO a restituir e/ou compensar tais valores indevidamente recolhidos como os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a autora pelo cumprimento da presente decisão.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SALES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributos c.c. repetição de indébito ajuizada em 18/11/2019, com pedido de liminar, por **FABIANA FERREIRA DE SALES – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, busca a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que possa optar entre receber seus créditos por meio de precatório ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Como a inicial vieram diversos documentos apresentados pela autora a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 69 da Repercussão Geral deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS”.

Deferida a tutela de urgência (ID 26732669) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Contestação da União no ID 27903452 em que requer o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o posicionamento do Pretório Excelso no RE n. 574.706/PR sobre a modulação dos efeitos da decisão. Subsidiariamente, pede a revogação da liminar e consequente rejeição do pedido.

Réplica sob ID 28063319.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Ante a vasta prova documental apresentada pela autora, não há que se falar em falta de provas.

No mérito, o objeto desta ação consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rejeçamos o óbice apontados pela ré para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir o direito da autora **FABIANA FERREIRA DE SALES - ME** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, e **CONDENO** a UNIÃO a restituir e/ou compensar tais valores indevidamente recolhidos com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a autora pelo cumprimento da presente decisão.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

uíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [31812247](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [31812247](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [31812247](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID [31194857](#): Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento no determinado no ID [29547410](#).

Intime-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LIMA, ANDRE LUIZ DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Comprovo o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31697674](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/07/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data de ajuizamento da presente ação, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/07/2018 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.945.502-9, cuja DIB data de 11/07/2018, deferido em 15/10/2018 (DDB).

Narra no corpo da prefacial no tocante as atividades exercidas sob condições especiais:

“De: tempo de atividade especial que perfaz 02 anos e 02 meses, laborado na APEX TOOL.

De 08/09/1986 a 29/01/1988: tempo de atividade especial que perfaz 01 ano, 04 meses e 22 dias, laborado na INDEX TORNOS.

De 01/02/1988 até data atual: tempo de atividade especial que perfaz 31 anos, 03 meses, laborado na HELLER.” (SIC)

No pedido, contudo, limita-se a vindicar:

“f1) Efetuar o enquadramento previdenciário dos agentes nocivos existentes nos seguintes períodos: 02/07/1984 a 01/09/1986 e de 01/02/1988 até data atual;

f2) Converter os períodos de tempo de serviço comuns anteriores a 29/04/1995 em tempo de serviço especial, aplicando o fator de conversão 0,71;” (SIC).

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 19873444 a 19877791.

Passo a apontar as incongruências que carecem de elucidação.

Verifica-se que o autor formulou de forma genérica o pedido contido no item “12”, eis que não especificou os períodos nos quais pretende a aplicação do fator de conversão de 0,71.

Outrossim, não restou esclarecido se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **08/09/1986 a 29/01/1988** trabalhado na empresa **INDEX TORNOS**, posto que em que pese mencione no corpo da prefacial que tal período seria especial, não vindica o reconhecimento do mesmo no pedido.

Observa-se, ainda, que o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade na empresa **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no interregno de **01/02/1988 até “data atual”**, ou seja, em período posterior à data de concessão do benefício de aposentadoria que se deu em **11/07/2018**.

Compulsando os documentos acostados, especialmente os de ID 19877783, 19877789 e 19877791, os quais estão nominados como sendo a cópia do “Processo Administrativo”, verifica-se que **não estão instruídos** com os despachos administrativos relativos às análises das atividades especiais, bem como **não trazem** as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa e que embasaram a concessão do benefício cuja revisão é objeto da presente demanda.

Trata-se de ação revisional, a cópia **integral** do Processo Administrativo, ou seja, contendo todos os documentos ausentes acima mencionados, é documento essencial e deveria ter instruído a inicial.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para:

- 1.1 Esclarecer o pedido consignando expressamente quais os períodos nos quais pretende a aplicação do fator de conversão de 0,71, indicando as data de início e fim dos indigitados períodos;
 - 1.2 Elucidar se pretende ou não o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **08/09/1986 a 29/01/1988** trabalhado na empresa **INDEX TORNOS** e, em caso positivo, acoste aos autos a documentação pertinente para comprovação da indigitada alegação;
 - 1.3 Justifique o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na empresa **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no interregno de **01/02/1988 até “data atual”**, ou seja, em período posterior à data de concessão do benefício de aposentadoria que se deu em **11/07/2018**;
 - 1.4 Acostar aos autos cópia **integral** do Processo Administrativo contendo especialmente os despachos administrativos exarados pela Autarquia Previdenciária acerca das análises das atividades especiais e as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa e que embasaram a concessão do benefício cuja revisão é objeto da presente demanda.
2. Cumprida as determinações acima, vista ao réu acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO MIKIO KARIYADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **23/01/1989 a 30/09/1990** e de **01/09/1991 a 04/03/1994**, trabalhados na empresa **YKK DO BRASIL LTDA.** e de **01/01/2004 a 10/02/2009**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de evidência/urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22698436 a 22698912, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 22698905 e 22698912.

Retificação do valor atribuído à causa sob o ID 22702339, instruído como o documento de ID 22702340.

Sob o ID 23231300, foi recebida a emenda acerca do valor da causa. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24582579), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta, ainda, no tocante aos agentes químicos a necessidade de análise da composição. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a remessa do feito para julgamento (ID 24621619).

Ciência do réu sob o ID 25134467.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consigno inicialmente que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

No corpo da inicial indica tal data como sendo 14/11/2018.

No pedido, por sua vez, indica tal data como sendo 14/11/2009.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o protocolo administrativo n. 816738444 (fls. 5 do ID 22698905, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), verifica-se que a efetiva data do pedido administrativo é 14/11/2018.

O Comunicado de Decisão de fls. 2/3 do ID 22698441 e fls. 47/48 do ID 22698905, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, indica como a data do requerimento administrativo a data de 14/11/2018.

Isto implica dizer que, ao que tudo indica, houve um erro de digitação no pedido.

Assim, a data a ser considerada nesta ação será a data de 14/11/2018.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994**, trabalhados na empresa **YKK DO BRASIL LTDA.** e de **01/01/2004 a 10/02/2009**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 4/5 do ID 22698441 e fls. 36/37 do ID 22698912, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datada de 15/05/2019, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial período de 07/03/1994 a 31/12/2003.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **YKK DO BRASIL LTDA. (23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 7/10 do ID 22698445 e fls. 26/29 do ID 22698905, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de 21/07/2015, informa que o autor exerceu as funções de “aux. de op. de máq. operatrizes” (de 23/01/1989 a 30/09/1989), “operador de máq. operatrizes” (de 01/10/1989 a 31/05/1990), “operador de máq. Operatrizes II” (de 01/06/1990 a 30/09/1990), “1/2 oficial ferramenteiro I” (de 01/09/1991 a 31/03/1993), “1/2 oficial ferramenteiro II” (de 01/04/1993 a 31/08/1993), “1/2 oficial ferramenteiro III” (de 01/09/1993 a 31/01/1994) e “oficial retificador ferramenteiro” (de 01/02/1994 a 04/03/1994), todas no setor “Retífica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 80dB(A), nos interregnos de 23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994.

Informa, ainda, exposição ao agente **químico óleo solúvel** nos interregnos de 23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **exatamente no limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há informação de exposição ao agente **químico: óleo solúvel**.

A exposição ao agente químico **óleo solúvel** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor em tese faz jus ao reconhecimento dos períodos de **23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994**.

No período controverso trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (01/01/2004 a 10/02/2009)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/4 do ID 22698445 e fls. 31/33 do ID 22698905, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de 19/09/2018, informa que o autor exerceu as funções de “operador eletroerosão a fio” (de 01/07/2000 a 30/04/2005) e “programador CNC II” (de 01/05/2005 a 31/08/2008), ambas no setor “UP 14 – Usinagem Eletroerosão a fio” e “programador CNC II” (de 01/09/2008 a 10/02/2009), no setor “UP 14 – Técnica de Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92dB(A), nos interregnos de 01/07/2000 a 10/02/2009.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 23/25 do ID 22698912, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de 18/12/2018, ratifica as informações no tocante às atividades desenvolvidas, os setores nas quais elas foram executadas e o agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos **vindicado de 01/01/2004 a 10/02/2009**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, os períodos de **23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994**, trabalhados na empresa **YKK DO BRASIL LTDA.** e de **01/01/2004 a 10/02/2009**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se **mulher**.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se **mulher**), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 40/42 do ID 22698912, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 11/55 do ID 22698905, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 10 do ID 22698905, cujo teor é uma parte da cópia do Processo Administrativo e fls. 3 do ID 22698912, cujo teor é a outra parte da cópia do Processo Administrativo), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**14/11/2018-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por HELIO MIKIO KARIYADO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de **23/01/1989 a 30/09/1990 e de 01/09/1991 a 04/03/1994**, trabalhados na empresa **YKK DO BRASIL LTDA.** e de **01/01/2004 a 10/02/2009**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (14/11/2018-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON ZANETTI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/10/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data em que foi agendado o atendimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/03/1992 a 02/11/1994, trabalhado na empresa POSTO LEÃO DE JUDÁ LTDA., de 06/03/1997 a 11/07/2016, trabalhado na empresa ECTX S/A, de 29/11/2017 a 18/06/2018, trabalhado na empresa VIA RÉGIO AUTO CENTER LTDA. e de 05/07/2018 a 02/10/2018, trabalhado na empresa AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 03/11/1994 a 05/03/1997.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 23451312 a 23451319, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 23451318.

Sob o ID 23719859, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifesta sob o ID 24994906, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 26229045), sustentando no mérito, em apertada síntese, que somente é possível o reconhecimento da atividade unicamente com base na função desempenhada, desde que esta esteja devidamente elencada, até 28/04/1995. Defende que a atividade de frentista não se encontra elencada no rol das atividades especiais. Assevera que a atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, o que descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição aos agentes químicos. Sustenta que os documentos apresentados não consignam a composição, concentração e intensidade dos agentes químicos, razão pela qual não se sustenta a tese ventilada na prefacial. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/03/1992 a 02/11/1994**, trabalhado na empresa **POSTO LEÃO DE JUDÁ LTDA.**, de **06/03/1997 a 11/07/2016**, trabalhado na empresa **ECTX S/A.**, de **29/11/2017 a 18/06/2018**, trabalhado na empresa **VIA RÉGIO AUTO CENTER LTDA.** e de **05/07/2018 a 02/10/2018**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA.**

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 03/11/1994 a 05/03/1997.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **30/01/2019**, acostada às fs. 65/66 do ID 23451318 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais o período mencionado.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fs. 71/72.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **POSTO LEÃO DE JUDÁ LTDA. (01/03/1992 a 02/11/1994)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 39/40 do ID 23451318, (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), datado de **26/08/2016**, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Atendimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 68dB(A).

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: hidrocarbonetos aromáticos**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno vindicado de 01/03/1992 a 02/11/1994**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: hidrocarbonetos aromáticos**.

A exposição aos agentes químicos **hidrocarbonetos aromáticos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **01/03/1992 a 02/11/1994**.

No período trabalhado na empresa ECTX S/A (**06/03/1997 a 11/07/2016**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 41/43 do ID 23451318, (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), datado de **01/08/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de expedição” (de 03/11/1994 a 30/04/1999) e “operador de empilhadeira A” (de 01/05/1999 a 30/04/2013) e “operador de empilhadeira” (de 01/05/2013 a 11/07/2016), todas no setor “Expedição e Faturamento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 84dB(A) no interregno de 01/01/1998 a 31/12/2007; em frequência de 89,9dB(A) no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2012; em frequência de 80,7dB(A) no interregno de 01/01/2013 a 31/12/2015 e em frequência de 70,1dB(A) no interregno de 01/01/2016 a 11/07/2016.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos:**

- **tolueno**, em concentração de 2,7 ppm; **aguarrás**, em concentração de 40,1 ppm; **formaldeído**, em concentração de 0,337 ppm, no interregno de 03/11/1994 a 31/12/1997;

- **xileno**, em concentração de 15,7 ppm; **tolueno**, em concentração de 28,9 ppm; **aguarrás**, em concentração de 7,8 ppm; **acetato de etila**, em concentração de 6,1 ppm; **etanol**, em concentração de 3,7 ppm e **acetato de butila**, em concentração de 10,4 ppm, no interregno de 01/01/1998 a 31/12/2015;

- **xileno**, em concentração <0,21 ppm; **tolueno**, em concentração <0,43 ppm; **benzeno**, em concentração <0,01 ppm; **aguarrás**, em concentração de 7,8 ppm; **acetato de etila**, em concentração <0,45 ppm; **etanol**, em concentração de 3,7 ppm e **acetato de butila**, em concentração de 10,4 ppm, no interregno de 01/01/2016 a 11/07/2016.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído unicamente no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2012**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: xileno, tolueno, aguarrás, formaldeído, acetato de etila, etanol e acetato de butila**.

A exposição aos agentes químicos **xileno, tolueno, aguarrás, formaldeído, acetato de etila, etanol e acetato de butila** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **06/03/1997 a 11/07/2016**.

No período trabalhado na empresa **VIA RÉGIO AUTO CENTER LTDA. (29/11/2017 a 18/06/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44/45 do ID 23451318, (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), datado de **18/06/2018**, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Abastecimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 74,26dB(A).

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: hidrocarbonetos aromáticos**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno vindicado de 29/11/2017 a 18/06/2018**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: hidrocarbonetos aromáticos**.

Consoante já asseverado acima, a exposição aos agentes químicos **hidrocarbonetos aromáticos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **29/11/2017 a 18/06/2018**.

Por fim, período trabalhado na empresa **AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA. (05/07/2018 a 02/10/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 46/47 do ID 23451318, (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), datado de **02/10/2018**, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Atendimento/Abastecimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 69dB(A).

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: etanol**, em concentração de 123,9 ppm; **gasolina**, em concentração de 65,7 ppm; **benzeno**, em concentração de <0,02 ppm; **tolueno**, em concentração de 0,5 ppm e **xileno**, em concentração de 2,1 ppm.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno vindicado de 05/07/2018 a 02/10/2018**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: etanol, gasolina, benzeno, tolueno e xileno**.

Conforme mencionado, a exposição aos agentes químicos **etanol, gasolina, benzeno, tolueno e xileno** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **05/07/2018 a 02/10/2018**.

Por conseguinte, os períodos de **01/03/1992 a 02/11/1994**, trabalhado na empresa **POSTO LEÃO DE JUDÁ LTDA.**, de **06/03/1997 a 11/07/2016**, trabalhado na empresa **ECTX S/A**, de **29/11/2017 a 18/06/2018**, trabalhado na empresa **VIA RÉGIO AUTO CENTER LTDA.** e de **05/07/2018 a 02/10/2018**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Ressalto que no último período vindicado, em que pese seja possível o reconhecimento da especialidade da atividade até a data vindicada diante do conjunto probatório, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 16/08/2018, está será a data limite para cômputo do tempo de contribuição.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui **até a data do requerimento administrativo (16/08/2018-DER)** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2018-DER).

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tomar-se definitiva.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GILSON ZANETTI INACIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/03/1992 a 02/11/1994**, trabalhado na empresa **POSTO LEÃO DE JUDÁ LTDA.**, de **06/03/1997 a 11/07/2016**, trabalhado na empresa **ECTX S/A**, de **29/11/2017 a 18/06/2018**, trabalhado na empresa **VIA RÉGIO AUTO CENTER LTDA.** e de **05/07/2018 a 02/10/2018**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(16/08/2018-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2.A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/08/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente instituída pela Lei Complementar n. 142/2013.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.180.608-0, cuja DIB data de 10/05/2016, deferido em 23/02/2017 (DDB).

Sustenta que o benefício lhe foi deferido de forma prejudicial, eis que possui deficiência que limitou sua capacidade.

Defende que a Autarquia Previdenciária tem o dever de conceder ao segurado o melhor benefício.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata revisão da aposentadoria nos termos vindicados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 20260552 a 20260560, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 20260555.

Citado o réu apresentou contestação alegando que o autor sequer indica qual a deficiência que possui. Ressalta a necessidade de implementação dos requisitos elencados na Lei Complementar n. 142/2013. Alega que o requerimento administrativo de revisão ainda não foi concluído. Por fim pugna, em caso de eventual procedência do pedido, que a revisão se dê a partir da data da perícia médica judicial. Requer a improcedência da ação.

Os autos foram remetidos para julgamento (ID 24585915).

O autor se manifesta sob o ID 31707432, reiterando a necessidade de perícia médica.

Assiste razão ao autor, sendo impossível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Verifica-se que o autor realizou requerimento administrativo de revisão em 13/03/2018, protocolo n. 1229594300 (ID 20260559), o qual não foi concluído consoante alega o réu em contestação.

Em que pese o autor tenha acostado aos autos o documento de ID 20260558 a fim de comprovar sua deficiência, de fato como alega o réu não consignou na petição qual a natureza de sua deficiência.

De qualquer forma, a deficiência alegada na inicial deve ser comprovada nos termos consignados na legislação disciplinadora do benefício vindicado na presente ação, especialmente no tocante ao grau de deficiência, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia médica judicial específica.

A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para emendá-la consignando expressamente sua deficiência incapacitante a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa de forma plena.
2. **No mesmo prazo acima assinalado**, fica facultada ao autor a apresentação de outros documentos que entenda pertinentes e aptos a demonstrarem sua deficiência.
3. Cumprida a determinação pelo autor, vista ao réu acerca da elucidação. Ato contínuo, designe-se perícia médica a fim de identificar a deficiência alegada na petição nos termos disciplinados na Lei Complementar n. 142/2000 regulamentada pelo Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.145/2013.
4. Providencie a Secretaria do Juízo os atos necessários.
5. Decorrido *in albis* o prazo deferido ao autor, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [32269219](#), vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada e pedido subsidiário de revisão do valor da multa, proposta em 25/11/2019 pelo procedimento comum por **MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando em sede de antecipação de tutela que a ANS se abstenha de inscrever seu nome no SPC e SERASA, em cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer que seja decretada a nulidade do processo administrativo e, não sendo esse o entendimento, que se reconheça a prescrição para anular parcialmente o auto de infração, alterando o auto para que seja aplicada a punição de advertência; não sendo esse o entendimento, que seja revisto o valor da multa aplicada.

Sustenta, em síntese, que foi autuada pela requerida em 18/10/2017, em processo administrativo instaurado em 04/07/2016, sob o argumento de que deixou de entregar os documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015.

Alega que a requerida aplicou penalidade sobre períodos prescritos e nulidade do procedimento administrativo, pois sua conclusão não ocorreu dentro do prazo legal ou, pelo menos, tal encerramento não foi devidamente certificado. Alega que o valor da multa é exorbitante, motivo pelo qual pugna pela redução.

Decido.

A parte autora insiste na ocorrência da prescrição, o que é rebatido pela ANS.

Considerando que a matéria é controversa, para que se possa verificar o cumprimento dos prazos e as circunstâncias que tenham, eventualmente, interrompido a contagem da prescrição, nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei 9873/99, mister a análise pormenorizada dos autos do processo administrativo questionado, de n. 33902.474320/2016-63 da Agência Nacional de Saúde.

Outro ponto dúbio que exige a análise dos autos é a questão do encerramento da instrução, com prazo de 30 dias para decisão, que a parte autora alega ter sido descumprido.

Ante o exposto, concedo à requerida ANS o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 33902.474320/2016-63.

Cumprida a determinação acima, vistas à parte autora e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES, JORGE LUIZ MENDES, JORGE LUIZ MENDES, JORGE LUIZ MENDES, JORGE LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [32822579](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003552-29.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 32887701), digamos partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivemos autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN DOMINGUES, IVAN DOMINGUES, IVAN DOMINGUES, IVAN DOMINGUES, IVAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trâmite em julgado de ID [33254735](#), comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA, FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [32267030](#), manifeste-se a parte autora e as corrés (União/Fazenda Nacional e Estado de São Paulo), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA, FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [32267030](#), manifeste-se a parte autora e as corrés (União/Fazenda Nacional e Estado de São Paulo), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA, FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [32267030](#), manifeste-se a parte autora e as corrés (União/Fazenda Nacional e Estado de São Paulo), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33332499](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA, FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33332499](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO, RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO, RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante a petição da parte autora (ID [33212398](#)), este Juízo entende ser necessária a juntada dos documentos referidos no despacho de ID [28127526](#), razão pela qual determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho retroreferido.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31762991](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/07/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos reconhecidos e averbados em ação anteriormente ajuizada por si.

Narra na inicial que realizou pedido na esfera administrativa em 30/06/1997 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com ação judicial, autos n. 0011602-50.2002.403.6126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, na qual foram considerados especiais os períodos de 08/06/1970 a 21/10/1972, de 10/02/1974 a 30/11/1974 e de 01/03/1975 a 13/08/1985, bem como foi computado o período comum de 01/10/1986 a 27/06/1997, em que pese não tenha sido deferida a concessão do benefício de aposentadoria sob a fundamentação de não implementação dos requisitos necessários.

Aduz que realizou novo pedido na esfera administrativa em 12/08/2011 (2ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Defende que o réu desrespeita a coisa julgada pois deixa de computar os períodos já reconhecidos como especiais em ação judicial.

Pugna pelo cômputo dos interregnos julgados e pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do **segundo** requerimento realizado na esfera administrativa, em 12/08/2011 (2ª DER).

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

O cerne da questão diz respeito ao implento das condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do **segundo** requerimento realizado na esfera administrativa, em 12/08/2011 (2ª DER), computando-se os interregnos já apreciados na ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0011602-50.2002.403.6126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Decido.

1. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** na data do **segundo** requerimento realizado por ele na esfera administrativa, em **12/08/2011** (2ª DER), computando-se os interregnos tal como apreciados na ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0011602-50.2002.403.6126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e os períodos subsequentes até a data do indigitado requerimento, nos termos alegados na prefacial.

3. Com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNIR SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE, nos termos da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta em 29/08/2019 por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando autorização do uso das espécies vegetais catuaba e jurubeba nas bebidas **COQUETEL FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JURUBEBA** da marca **TAVERNA** e **VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE**, da marca **REBELDE CATUABA**, com o consequente registro de tais bebidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e que a ré se abstenha, bem como suas agências reguladoras, de atuarem ou criarem qualquer embaraço à fabricação e comercialização pela autora dos produtos em questão.

A parte autora alega que atua no mercado de bebidas desde 1974, fabricando licores, batidas, coquetéis, vinhos compostos, destilados e aguardentes de cana, além de xaropes de groselha e limão.

Aduz que dentre os produtos produzidos e vendidos estão o Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba, cujo nome comercial é “**TAVERNA**”, produzido e comercializado desde 21/10/1975, e o Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce, cujo nome comercial é “**REBELDE CATUABA**”, desde 30/09/1986.

Relata que ambos produtos são produzidos com a autorização do Ministério da Agricultura há 30 (trinta) anos, e sempre obteve autorização para produção e comercialização das bebidas, sendo que a última ocorreu em 21/08/2008, com prazo de 10 anos (com vencimento em 21/08/2018).

Conta que buscou a renovação do registro das bebidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), porém seu pedido fora indeferido, com base na ausência das espécies botânicas Catuaba e Jurubeba na 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira, que é o Código Oficial Farmacêutico do Brasil, elaborado pela ANVISA.

Ressalta que tais espécies, utilizadas nas bebidas da empresa autora, constavam nas edições anteriores da Farmacopeia Brasileira e foram retiradas da 5ª Edição sem qualquer motivo que justificasse a exclusão.

Com a negativa do registro a parte autora encontra-se impedida de produzir e comercializar o Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba e o Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce, fato que está lhe causando enormes prejuízos.

Requer a autorização judicial para registrar as referidas bebidas alcoólicas, com a consequente liberação da produção e comercialização.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida no ID 2329873.

Comunicada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5028373-67.2019.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar o uso das espécies vegetais catuaba e jurubeba, bem como o registro, produção e comercialização de bebidas que contenham tais espécies em sua composição, abstendo-se a agravada de apresentar óbice à obtenção dos registros dos produtos da agravante que contenham em sua composição os extratos “catuaba” e “jurubeba” (ID 25173017).

Em contestação de ID 26252471, a União requer a total improcedência.

Réplica sob ID 26905779.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preende a autora obter autorização para o uso das espécies vegetais catuaba e jurubeba, bem como o registro, produção e comercialização de bebidas que contenham tais espécies em sua composição.

A negativa de renovação do registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teria ocorrido, como afirmou a autora, em razão da retirada da jurubeba e da catuaba da 5ª edição da Farmacopeia Brasileira.

Da documentação que instrui a inicial se constata que, para o uso da substância jurubeba foi proferida a seguinte justificativa pelo órgão (ID 21295232 - fl. 22):

“Considerando que o extrato de Jurubeba não consta nas referências, RDC 02/2007 e outras internacionalmente reconhecidas, não é possível emitir o registro do produto. Solicitamos que a empresa apresente alguma autorização de uso da substância para a manutenção do registro do produto.”

Em relação à catuaba, no ID 21295236 – fl. 33, a empresa de bebidas foi instada a apresentar autorização de uso do extrato de catuaba em bebida alcoólica.

Como exposto na Nota Técnica n. 7/2019/COORDICGVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA trazida aos autos no ID 46252472, tais exigências passaram a ocorrer por observância à legislação pertinente.

Observa-se do conjunto probatório que durante muito tempo não houve regulamentação ou padronização para a utilização das substâncias Catuaba e Jurubeba pela indústria alimentícia, até o advento da Lei n. 8.918, de 14/07/1994, que estabelece a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas em todo território nacional.

Por sua vez, o artigo 6º do Decreto n. 6.871, de 08/07/2009, que regulamentou a Lei n. 8.918/1994, confere a prerrogativa ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de registro, padronização, fiscalização, inspeção, normatização e classificação de estabelecimentos e bebidas, incluindo bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Atualmente, os extratos de Catuaba e Jurubeba podem ser utilizados, não há proibição de utilização, mas há necessidade de se submeter a um procedimento administrativo, comprovando que a produção de bebidas contendo essas substâncias atende à legislação pertinente, tudo em prol da segurança alimentar.

De se ver que a legislação que regula a matéria não é recente, vale dizer, a autora não foi colhida de inopino com o advento de legislação que repentinamente a obrigasse ao registro e às fiscalizações pertinentes. Sabedora da necessidade de se adequar às regras fiscalizatórias, quedou-se inerte, amparando-se no fato de vir fabricando as bebidas elencadas de longa data.

Ademais, consta dos autos que em 21/08/2008 o registro do produto foi renovado pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento em 21/08/2018. Dessa forma, desde 2008 era sabedora que seu registro duraria 10 (dez) anos e que a continuidade da atividade econômica dependeria de sua renovação conforme legislação em vigor.

No entanto, o fato de a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA – EPP** produzir e comercializar desde 21/10/1975, há mais de 40 anos, os produtos **Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba**, cujo nome comercial é “**TAVERNA**”, e desde 30/09/1986 o **Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce**, cujo nome comercial é “**REBELDE CATUABA**”, não implica dizer que tenha adquirido o direito de continuar a produzir comercializar bebidas com os ingredientes pretendidos sem observância da regulamentação pertinente e atualizada.

Privilegiar a autora, isentando-a de se submeter aos mesmos trâmites que os demais, implica em violação à isonomia de tratamento com outras empresas que se submetem ao processo administrativo que visa à autorização do uso das substâncias catuaba e jurubeba na indústria alimentícia.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao órgão prolator do Agravo de Instrumento n. 5028373-67.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos processos indicados na aba "associados".

Outrossim, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELVIO GERMENIUK DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tornemos autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31647662](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33014185](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [33112348](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP, DROGARIA IPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32582974](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
REU: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas e com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EVANDRO DE JESUS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA.**, objetivando que as requeridas se abstenham de negatar seu nome/CPF junto ao cadastro de inadimplentes e, caso tenha sido feito, promova a imediata retirada, abstando-se de gerar cobranças vencidas e vincendas relativa ao imóvel, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo.

Relata a parte autora que, em 23/08/2017, firmou contrato particular de venda e compra de lote de terreno, com contratação de construção pelo regime de empreitada global de unidade de habitação, com a requerida Jardim Residencial do Bosque SPE Ltda., pela importância de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) e que perante a requerida Caixa Econômica Federal – CEF firmou financiamento do imóvel por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no valor de R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais).

Aduz que antes da assinatura do contrato recebeu diversos anúncios com ilustração de como seria o imóvel a ser adquirido, bem como informações sobre onde seria realizada a construção do empreendimento. Outrossim, afirma, ainda, que não teve acesso ao terreno, pois a entrada do empreendimento permaneceu fechada.

Emsíntese, sustenta que foi induzida a erro acerca da topografia do terreno, posto que se tivesse acesso ao local não teria fechado o negócio.

Posteriormente apresenta emenda à inicial solicitando a retificação do valor do item “e” do rol de pedidos (ID 32752469).

É o Relatório.

Decido.

Acolho à emenda à inicial.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que a mesma, em 23/08/2018, assinou contrato de financiamento do imóvel com a Caixa Econômica Federal – CEF, o qual à princípio deve ser honrado por ambas as partes.

A alegação de que foi induzida a erro acerca da topografia do terreno, por si só, não justifica o inadimplemento do contrato, tampouco tem o condão de justificar que seu nome não seja negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do contrato.

A questão sobre eventual erro acerca do negócio jurídico efetivado é matéria que deve ser analisada no decorrer da instrução processual.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de abstenção e/ou suspensão da negativação de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação intime-se as requeridas para que, no prazo da contestação, se manifestem de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica também a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO LUIZ DAL CIN CLAUDIO, MARCIO LUIZ DAL CIN CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECAHOFT

DESPACHO

Petição ID 32907616: vistos.

Indefiro o pleito do Conselho autor, uma vez já houve diligência negativa no endereço requerido, conforme pág. 1 do ID 22020685.

Não obstante, determino que a serventia expeça o necessário, no segundo endereço apontado, a saber: Rua Getúlio Vargas, nº 899, Bairro Alto da Boa Vista, no município de Itumbiara/GO.

Após, prossiga-se nos termos já determinandos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-49.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabera à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-79.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-96.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRY ATIQUE - SP216907
REU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI
Advogado do(a) REU: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CEREAALISTA COLINENSE LTDA - EPP, DIAB TAHA, LILIANA JORGE DRUBI TAHA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-28.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, LUIS EDUARDO RUFINO, DONIZETE LUIZ INACIO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-59.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ALBERTO EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA PALIM ROSA - SP367824

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-37.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-15.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RICARDO ALEXANDRE MARTINS CONFECÇÕES - ME, RICARDO ALEXANDRE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA - EPP, PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA

RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Deborah Santos Congro Bastos

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-98.2020.4.03.6138
AUTOR: JAIME GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-45.2020.4.03.6138
AUTOR: PEDRO JUNIOR DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, NATALIA DA SILVA MONTEIRO - SP409950, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, e a consequente concessão de aposentadoria especial, nos termos que especifica.

- POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS
- H POINT COMERCIAL LTDA
- DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
- JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
- INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.
- BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
- AVALON BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA
- FREANCER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (baixada)
- GRUPO ML VEÍCULOS LTDA. (baixada)
- VOCAL TOYOBRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (baixada)
- TAIMARU COM. IMP. E VEÍCULOS LTDA. (baixada)
- NEW LESTE VEÍCULOS LTDA. (baixada)
- BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A. (baixada)
- TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS. (baixada)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro por ora, em relação às empresas ativas, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando a documentação acostada e tendo em vista que o autor comprovou nos autos sua diligência nas empresas, determino a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

- JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
- INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.
- BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
- AVALON BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, tendo em vista a alegação de que as empresas abaixo elencadas apresentaram documentação incorreta ou ainda, que o registro na CTPS não está de acordo com a função exercida pelo autor, que alega que durante todo interregno laboral exercia de fato a função de mecânico, determino a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento, onde a pertinência da prova pericial será analisada.

No mesmo prazo deverá COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repete necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

- POMPÉIAS/A VEÍCULOS E PEÇAS
- H POINT COMERCIAL LTDA
- DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
- FREANCER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
- GRUPO ML VEÍCULOS LTDA.
- VOCAL TOYOBRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
- TAIMARU COM. IMP. E VEÍCULOS LTDA.
- NEWLESTE VEÍCULOS LTDA
- BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
- TOYOBRAS/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000378-32.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/10/1988 a 06/01/1989; 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990 e 04/06/1990 a 16/09/2016, bem como o reconhecimento de tempo comum relativo ao período de 04/02/1985 a 23/11/1985 em que prestou serviço militar obrigatório. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2016.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8537893).

Contestação do INSS (ID 10195910), em que alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica (ID 10955029).

A parte autora requereu reafirmação da DER (ID 14022070), o que levou à suspensão do feito (ID 16444404). Em seguida, apresentada desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER (ID 16704366), o INSS concordou (ID 18464759), tendo sido retomada a marcha processual.

O juízo assinou prazo para a parte autora apresentar prova da resistência de ex-empregadores em fornecer PPP e LTCAT relativos à atividade exercida nos períodos de 01/10/1988 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990 (ID 22093826).

A parte autora desistiu do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/10/1988 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990 (ID 23107454). No entanto, o INSS não concordou e requereu a improcedência do pedido por falta de prova (ID 27183449).

O autor juntou PPP atualizado relativo ao período de 04/06/1990 a 16/09/2016 (ID 28032562).

Alegações finais do INSS (ID 31380149) e da parte autora (ID 32750963).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Podem, por conseguinte, ser realizadas apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

| PERÍODO | PROVA |
|---|---|
| Até 28/04/1995
(até L. 9.032/95) | Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) | Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. |
| De 06/03/1997 em diante
(a partir Dec. 2.172/97) | Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. |
| Ruído | Prova por laudo técnico em qualquer tempo. |

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

| PERÍODO | NÍVEL DE RUÍDO |
|---|----------------|
| Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) | 80 dB |
| De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) | 90 dB |
| De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) | 85 dB |

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos períodos de 01/10/1988 a 06/01/1989; 02/05/1989 a 27/12/1989 e 19/02/1990 a 05/03/1990, conforme já consignado no despacho de ID 22093826 e corroborado pelas alegações da parte autora de ID 23107454, não há nos autos prova da natureza especial da atividade exercida.

Por outro lado, no período de 04/06/1990 a 16/09/2016, em que a parte autora trabalhou para o JONH BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no setor de sala de extração e oficina na Cutrale, o PPP de ID 28032562 prova exposição a ruído acima do limite legal, devendo tal período ser reconhecido como especial.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 04/06/1990 a 16/09/2016.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo (16/09/2016), suficientes para concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 05 do ID 6552158).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo DER – 16/09/2016).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício, que coincide com a DER..

TEMPO COMUM – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

A procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial afasta o interesse de agir da parte autora para reconhecimento de tempo de contribuição comum, restando prejudicado o pedido declaratório relativo ao período de exercício de serviço militar obrigatório.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/06/1990 a 16/09/2016.

Julgo PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... CLAUDINEI TELES AZEVEDO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria Especial

Tempo Especial 26 anos, 03 meses e 13 dias.

DIB:..... 16/09/2016 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Mantenho o indeferimento de tutela provisória, visto que a parte autora se encontra em atividade laboral, conforme alegado na petição de ID 14022070, o que afasta a urgência da tutela.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-28.2019.4.03.6138
AUTOR:MAGDA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerimento do autor, o decurso do prazo para o INSS recorrer da sentença se dará apenas em 25/06/2020.

Aguarde-se.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-59.2020.4.03.6138
AUTOR:JUSCELINO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR:JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação apresentada, mormente a declaração de imposto de renda, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o sigilo de tais documentos, cuja visualização, em razão do sigilo, deverá ser apenas para os advogados das partes.

Recebo a petição ID 32488478 como emenda à inicial.

A parte autora requer, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial laborado na função de serralheiro, conforme específica. Junta PPP e LTCAT para todos os períodos.

- a-) 01/09/1983 A 23/06/1988, 01/10/1988 A 27/01/1989 e 01/03/1993 A 29/11/1993, na empresa WANDER JOSE MENDONÇA
- b-) 01/05/1997 a 13/08/1999, 01/09/2001 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017, exercidos na empresa VALDEREZ ELIAS MENDONÇA - GUAIRA-ME

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, bem como esclarecer se a documentação apresentada pelas empresas estão de acordo com a realidade em que o autor trabalhava, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e **em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré, NESTE CASO, carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada do procedimento administrativo, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000239-12.2020.4.03.6138
AUTOR: HELIO DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação do procedimento administrativo referente ao benefício que titulariza (42/161752624-7), sem prejuízo de apresentação pelo autor da resposta acerca da revisão protocolada, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-73.2020.4.03.6138
AUTOR: JOAO DE DEUS SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MUNIR JORGE DAHER
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS SP.

SENTENÇA

5000117-96.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte autora recolhesse custas processuais.

A parte autora manteve-se inerte.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEADOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada para que o FAP seja calculado por estabelecimento, nos anos de 2014 e 2015.

Junta documentos.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela aplicação do art. 26-A, caput e §§, da Lei n. 11.457/2007, bem como a não condenação em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a procedência do pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, ressalvando que, na compensação, deve ser observado o art. 26-A, caput e §§, da Lei n. 11.457/2007, de modo que a compensação ampla e irrestrita somente pode ser realizada após a apuração das contribuições previdenciárias por e-Digital, sistema da Receita Federal do Brasil. Observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal, com início após o trânsito em julgado desta sentença.

A correção do indébito tributário dar-se-á, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido.

Deixo, igualmente, de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Deverá, contudo, sofrer condenação para reembolsar a parte demandante das custas processuais adiantadas, uma vez que, tratando-se de lei restritiva de direitos, sua interpretação há de ser restritiva. Na espécie, como não há isenção legal ao reembolso das custas, esta condenação é de rigor.

PRIC.

BARRETOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-60.2020.4.03.6138
AUTOR: RULLIAN RICHELMI FONTES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-45.2020.4.03.6138
AUTOR: LUCAS COSTA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando o valor atribuído em sua exordial, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIO RICARDO BIZARRI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000904-96.2018.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO RICARDO BIZARRI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 20/05/1992 a 14/07/2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 14/07/2017 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu custas processuais (ID12736231 e ID 13730055).

O município de Colina/SP apresentou PPP e LTCAT (ID 17093495).

Citado, o INSS alegou ausência de prova da natureza especial da atividade e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 17901056). Juntou documentos.

Réplica (ID 21192221), reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida no período de 20/05/1992 a 28/04/1995 (fs. 43 do ID 10513381), o que afasta o interesse de agir da parte autora em relação a tal período.

Assim, remanesce interesse de agir no reconhecimento de tempo especial apenas em relação ao período de **29/04/1995 a 14/07/2017**.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n.º 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 29/04/1995 a 14/07/2017, em que a parte autora trabalhou para município de Colina/SP, no cargo de dentista, no setor de Secretária Municipal de Saúde, o PPP e o LTCAT de ID 17093495 provam que houve exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente sem a utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de **29/04/1995 a 14/07/2017**.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (22 anos, 02 meses e 16 dias), acrescido do tempo especial (20/05/1992 a 28/04/1995) já reconhecido pelo INSS (02 anos, 11 meses e 09 dias - fls. 43 do ID 10513381), perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo (14/07/2017), suficientes para concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 07/11 do ID 10513377).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo DER – 14/07/2017).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 20/05/1992 a 28/04/1995.

Por outro lado, **ACOLHO** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 14/07/2017 e condenar o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pela parte ré (artigo 4º, § único da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... ANTÔNIO RICARDO BIZARRI

Espécie do benefício:..... Aposentadoria Especial

Tempo Especial..... 25 anos, 01 mês e 25 dias.

DIB:..... 14/07/2017 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Período Reconhecido:..... 29/04/1995 a 14/07/2017 (tempo especial)

Indefiro a tutela provisória, visto que a parte autora encontra-se em atividade laboral, conforme dados do CNIS de ID 17901061, o que afasta a urgência da tutela.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-49.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JORGE ALBERTO SARTORI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5000437-49.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência econômica e emendasse a inicial para correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção.

A parte autora manteve-se inerte, sendo de rigor indeferir os benefícios de justiça gratuita, bem como reconhecer que não foi cumprida a determinação de emenda da inicial, para adequação e justificação do valor atribuído à causa, requisito essencial da petição inicial, conforme art. 319, V, do CPC.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, especialmente, do não cumprimento da determinação de emenda à inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-91.2020.4.03.6138
AUTOR: HELENA FERREIRA LISBOA
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
REU: FABIANO, VALÉRIA, VANESSA, MARLI FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 33500879 como emenda à inicial. À SUDP para regularização do polo passivo.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Ato contínuo, ao *Parquet* Federal.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA
Advogado do(a) REU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

SENTENÇA

5000284-50.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MIGUEL CONSTRUTORA LTDA EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL e CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, em face da Caixa Econômica Federal, em que se questiona o débito cobrado pela embargada na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5000669-32.2018.4.03.6138.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para correta indicação do valor da causa, bem como juntasse aos autos contratos que antecederam renegociação do contrato objeto da execução, sob pena de extinção.

A parte autora manteve-se inerte.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000786-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: WILSON SANTIAGO, WILSON SANTIAGO, WILSON SANTIAGO, WILSON SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815
EMBARGADO: UEBE REZECK, UEBE REZECK, UEBE REZECK, UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, JOSE DOMINGOS DUCATI, JOSE DOMINGOS DUCATI, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, ANTONIO MOTA FILHO, ANTONIO MOTA FILHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, ALBERTO MAYER DOUEK, ALBERTO MAYER DOUEK, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, MARIO FRANCISCO COCHONI, MARIO FRANCISCO COCHONI, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SPEL ENGENHARIA LTDA, SPEL ENGENHARIA LTDA, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

5000786-23.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 12, da quadra nº 12, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orlandia, bem como concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, visto que a procuração de ID 9884403 não apresenta data e a procuração de ID 11491335 não outorga mandato ao advogado Paulo Henrique Batista, o qual praticou todos os atos processuais até a presente data.

A parte autora manteve-se inerte.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000126-58.2020.4.03.6138
EXCIPIENTE: GUILHERME DA SILVA MONTANARI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HUGO LEONARDO - SP252869
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Guilherme da Silva Montanari contra decisão que denegou sua apelação.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para juízo de retratação.

É a síntese do necessário.

Em suas razões recursais, os excipientes não trouxeram nenhum elemento que ensejasse a revisão do quanto já decidido nos autos, apenas repetindo o já alegado em seu recurso de apelação.

Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000505-96.2020.4.03.6138
EXCIPIENTE: OLIVIO SCAMATTI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Sustenta, em síntese, a incompetência deste Juízo Federal, ao argumento de não ter havido lesão direta a bens nem interesses da União, já que ausentes evidências de malversação de verbas federais em decorrência dos delitos imputados aos excipientes; o sujeito passivo dos crimes de corrupção seria o município de Barretos; os pagamentos efetuados à empresa eram devidos, o que afastaria lesão ao erário da União nem afetaria o objeto do convênio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que os atos de corrupção são indissociáveis do repasse de recursos federais e que a União seria sujeito passivo dos crimes de corrupção.

É a síntese do necessário.

No julgamento da exceção de competência nº 5000126-58.2020.4.03.6138 já decidi pela competência deste juízo Federal para processamento e julgamento da ação penal nº 5000772-05.2019.4.03.6138, ante a evidente necessidade de prestação de contas a órgão de controle da União, o que era objeto da controvérsia instaurada nos autos. Deixo de colacionar o inteiro teor da decisão pois já feito pelo MPF no ID 33268597 (páginas 2 e 3).

Já nestes autos a controvérsia instaurada diz respeito, em suma, ao sujeito passivo dos crimes de corrupção.

Como narrado pelo MPF na denúncia oferecida, o pagamento dos valores prometidos aos ocupantes de cargos públicos somente se dava após a liberação do repasse pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, a liberação dos recursos pela CEF implicou no pagamento da propina.

Isso, a meu ver, coloca a União como sujeito passivo do crime, pois esta tem interesse na correta aplicação e destinação das verbas repassadas, especialmente quando considerada a possibilidade de a propina somente ter sido paga em virtude de disponibilidade financeira ocasionada pelo repasse da verba federal, em evidente lesão a interesse da União.

Assim, entendo que a Justiça Federal é competente para apreciar o caso em análise.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAINE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32710250: No que tange à quantia executada a título de multa diária pelo atraso na implantação do benefício, observo que, no AgInt no AgRg no AREsp 738.682, foi decidido que é necessário observar o princípio da razoabilidade em seu arbitramento.

Nos termos do referido julgado, para chegar ao seu valor, deve-se considerar o momento em que a multa foi aplicada pelo magistrado, assim como aquele em que esta se converte em crédito a ser exigido.

Para tanto, devem ser considerados os seguintes critérios: "(i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor e (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo."

No caso concreto, muito embora a certidão de juntada do A.R. e a data do ofício da APS-EADJ (ID 4299314 – fls. 109/110 e 111, respectivamente) demonstrem a efetiva demora injustificada no cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, verifico que o benefício foi implantado sem necessidade de reiteração da comunicação para cumprimento da determinação judicial.

Ademais, quando da protocolização da petição da parte autora informando o descumprimento (ID 4299314 - fl. 124 do processo digitalizado), o benefício já estava implantado.

Assim, adotando os critérios expostos na decisão do Superior Tribunal de Justiça supracitada, **adequo o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Expeça-se ofício requisitório.

Quanto aos ofícios requisitórios já expedidos nos autos, para pagamento do valor principal e sucumbência (ID 32539069 e 32539070), considerando a concordância da parte autora/exequente (ID ID 32710250), aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS. Nada requerido, venham-me os autos para transmissão das requisições.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32621471: A atualização monetária dos valores e o pagamento de juros de mora relativos ao período posterior à data de atualização da conta, até a data do efetivo pagamento, é realizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, venham-me os autos para transmissão das requisições de pagamento já expedidas (ID 32538329 e 32538330).

Quanto ao pedido de expedição de cópia de procuração autenticada, providencie o advogado da parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (Resolução Pres nº 138/2017 – cópia reprográfica autenticada, por folha).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO MARQUES DOS SANTOS, TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003631-69.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JURANDIR DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos não computados pelo INSS.

Distribuídos os autos na Justiça Estadual, bem como proferida sentença de mérito a fls. 167/171 do evento 12553524, o E. TRF3 anulou a sentença proferida, o que gerou a redistribuição deste feito neste juízo (fls. 28/31 e 44 do evento 12553521).

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 112/137 do evento 12553523, requerendo a improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica a fls. 146/155 do mesmo evento.

Audiência realizada a fls. 55/59 do evento 12553521.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (19/06/2009), o total de 29 anos, 2 meses e 19 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 10/06/1991; de 03/02/1992 a 09/07/1993; e de 01/07/1994 a 28/04/1995.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de atividade rural de 01/01/1965 a 31/03/1974 e de 01/11/1974 a 31/01/1976; bem como às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1977 a 28/02/1978; de 03/09/1979 a 16/05/1981; de 21/05/1984 a 30/08/1986; de 18/07/1989 a 31/07/1989; de 11/06/1991 a 02/02/1992; de 10/07/1993 a 30/06/1994; e de 29/04/1995 a 19/04/2006.

A contagem de tempo realizada no requerimento administrativo apresentado em 14/12/2009 não invalida os períodos incontroversos do requerimento apresentado em 19/06/2009, objeto desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Períodos de trabalho rural.

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições.** Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.” Grifei.

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênicamente adequado a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade rural, de 01/01/1965 a 31/03/1974 e de 01/11/1974 a 31/01/1976, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 20/09/1975, onde consta o nome do autor como lavrador (fls. 16 do evento 12553523); b) cópia da certidão de dispensa de incorporação expedida em 04/06/1970, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 18/19 do mesmo evento); c) cópia da matrícula do imóvel rural, Fazenda Ganheri, de propriedade de Chosuke Oshiro, acompanhada de sua declaração **extemporânea**, acerca do período rural trabalhado (fls. 63/72); e d) cópia do título de eleitor expedido em 11/01/1972, contendo a profissão do autor de lavrador.

A declaração do proprietário do imóvel rural assinada em 1998 não autoriza o reconhecimento da atividade exercida 20 (vinte) anos antes da data da declaração, de modo que o documento de fls. 63/72 não serve como início de prova documental.

Os demais documentos indicam que o autor exerceu atividade rural nos anos de 1970, 1972 e 1975. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova documental.

Todavia, a CTPS do autor, emitida em 27/04/1972 (fls. 20/35 do evento 12553523), comprova que ele já exercia atividade urbana a partir de 24/04/1974, **de modo que os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença devem limitar-se a 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972.**

No tocante aos períodos de atividade especial, para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1977 a 28/02/1978; de 03/09/1979 a 16/05/1981; de 21/05/1984 a 30/08/1986; de 18/07/1989 a 31/07/1989; de 11/06/1991 a 02/02/1992; de 10/07/1993 a 30/06/1994; e de 29/04/1995 a 19/04/2006, o autor anexou aos autos os formulários de fls. 76/77, 79/83, 85/98 do evento 12553523, que apresentam as seguintes situações jurídicas, à luz da legislação previdenciária:

O autor esteve exposto a ruído de 97,2 dB(A) nos períodos de 18/07/1977 a 30/11/1977 e de 01/12/1977 a 28/02/1978; não há laudo técnico que possibilite a comprovação da insalubridade nos períodos de 03/09/1979 a 16/05/1981 e de 21/05/1984 a 20/08/1986, especialmente em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico com a referida aferição de sua intensidade; os períodos de 18/07/1989 a 31/07/1989, de 11/06/1991 a 02/02/1992 e de 10/07/1993 a 30/06/1994 não constam no formulário DSS-8030 de fls. 82 do evento 12553523; no período de 30/04/1995 a 06/01/1998 o autor exerceu atividade de soldador, com laudo técnico a partir de 1997.

Neste ponto, importante destacar que mesmo os formulários PPP expedidos em 11/04/2008, acerca dos períodos de 21/05/1984 a 20/08/1986, de 18/07/1989 a 31/07/1989; de 11/06/1991 a 02/02/1992; de 10/07/1993 a 30/06/1994; e de 29/04/1995 a 19/04/2006, só servem para comprovar a exposição ao agente físico ruído a partir de 20/03/1995, data da contratação do responsável pelos registros ambientais que aferiu a intensidade do ruído em 90,3 dB(A) (fls. 85/96 do evento 12553523).

Assim, **somente os períodos de 18/07/1977 a 28/02/1978 e de 29/04/1995 a 19/04/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial nesta sentença.**

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (19/06/2009 – fls. 77/80 do evento 12553524) o autor passou a contar com 35 anos, 10 meses e 10 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a contagem de tempo anexada a esta sentença, em arquivo PDF.

Todavia, pelas telas PLENUS e CONBAS também anexadas a esta sentença, **constato que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 14/02/2009, decorrente de outra ação judicial, mais vantajoso que aquele que seria concedido nesta ação**, de modo que a extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente, é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARGARIDA STEIN DE OLIVEIRA
ESPÓLIO: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MANOEL CONCOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002768-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BRAZANTERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO CELSO MECATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VICIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-57.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte tem sede funcional em Osasco-SP, portanto submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001502-32.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ORHUS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA., MARCIO ROBERTO GAIO, FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DESPACHO

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos pelos correqueridos ORHUS SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA e FERNANDO GONÇALVES ABOU NASSIF, no **ID 10578127**.

Intime-se a parte EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da correquerida ORHUS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, mediante juntada de seus atos constitutivos, sob consequência prevista no artigo 76, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA para, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente quanto ao documento ID 10581845, sob a consequência de análise do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, à conclusão para análise dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001894-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ANA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002428-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EROTILDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte tem sede funcional em Osasco-SP, portanto submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por NESTLÉ BRASIL LTDA, tendo por objeto o não recolhimento do IPI quando da revenda dos bens por ela importados (de forma direta, por conta e ordem ou encomenda), sob as quais não tenha sido praticado qualquer ato de industrialização.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FPPS PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL - PE23544, ANA CATARINA PEREIRA GOMES - PE44918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto "(...) afastando-se a exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/96 e do § 5º do art. 740 do Decreto Federal 9.580/18, sobre o valor pago pela Representada a título de indenização".

Decido.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-65.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014503-77.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SP SERVICE S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EM EN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inoprimadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROPONTO GESTAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (**Id.27646807**).

O Impetrado prestou informações, (**Id. 29013288**).

A União informou interesse em ingressar no presente feito (**Id. 33110976**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Como efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de exclusão das autônomas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TDS INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por TDS INFORMÁTICA S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIEN TIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REPOM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (**Id. 27151806**).

O Impetrado prestou informações (**Id. 28079031**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação (**Id.30683178**).

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. 1 - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º. 10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Deseja condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Coma petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inaceitável invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-76.2020.4.03.6144
REQUERENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária n. **GBNX-00066/20**.

Custas recolhidas nos autos.

Decisão **ID.29274541** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID.9430232**), a UNIÃO alegou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644 de 1º de abril de 2009, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.378, de 16 de outubro de 2009 e Portaria nº 367/2014, de 8 de maio de 2014, não é possível, por ora, aceitar a carta de fiança oferecida.

Id. 30425593 - Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, uma vez que a garantia estava em desacordo com os requisitos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Id. 30751684 - A parte autora requereu a emenda à inicial com o preenchimento dos os requisitos apontados na manifestação judicial retro.

A União Federal informa que a garantia ofertada é suficiente para a garantia da dívida consubstanciada nos Processos Administrativos n.s 13896.903725/2019- 84, 13896.903726/2019-29, 13896.903727/2019-73, 3896.903728/2019- 18 e 13896.904103/2019-73. Ressalva que, caso a Autora apresente a referida garantia quando da distribuição de execução fiscal, a apólice deverá mencionar o número da inscrição em Dívida Ativa, do processo executivo e o Juízo competente para processá-lo (Id. 32926197).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido.”

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **R\$1.827.415,62 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos)**, assegurados na **Carta de Fiança n. GBNX-00066/20**, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente ao processo administrativo de autos n. **13896.903725/2019- 84, 13896.903726/2019-29, 13896.903727/2019-73, 3896.903728/2019- 18 e 13896.904103/2019-73**, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. **13896.903725/2019- 84, 13896.903726/2019-29, 13896.903727/2019-73, 3896.903728/2019- 18 e 13896.904103/2019-73**, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: W STEEL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO - CE22205, DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - CE26466, PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - CE15491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Id. 32975697 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

Custas recolhidas. A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constonu que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intím-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003745-12.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA REGINA DUARTE BORBA, MARIA REGINA DUARTE BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032408-95.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estagnado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre (ISS) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-32.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo como art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo contribuinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005382-95.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-57.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031068-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-04.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BGA PROJETOS E CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003023-34.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente foi intimada, nos termos do despacho de Id. 31138996, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **ID 26441199** deferiu em parte a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 27342460**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 28782718**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, conforme **ID 27000180**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, dará lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000617-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001674-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA., WAL-MART BRASIL LTDA., WAL-MART BRASIL LTDA., WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA, METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA, METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Id. 26308427 - Foi deferido o pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

O cumprimento da decisão está comprovado pelas informações **ID 27976646**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Saliente, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, **DENEGOU A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
REPRESENTANTE: ACACIO PINTO, JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

Id. 26841673 - O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Id. 28232032 - A União noticiou seu interesse em ingressar no presente feito e deixou de interpor recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id.29035560).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI,
COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-64.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito ao creditação, nas contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos valores relativos às despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos valores pagos e não creditados das contribuições, com os acréscimos cabíveis.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, as despesas com os serviços citados, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa (comércio varejista de combustíveis), devem ser creditadas no cálculo das alçadas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à contribuição ao PIS, a Lei n. 10.637/2002 estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpj;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De igual modo, quanto à COFINS, a Lei n. 10.833/2003, reproduz a referida norma nos exatos termos acima transcritos.

Disso decorre que a legislação de regência dispõe que contribuintes que exerçam atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, podem descontar créditos calculados relativos às verbas elencadas no inciso X.

Lado outro, com relação ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, o conceito de insumo que "deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Neste passo, em cognição sumária, levando em conta o objeto da pessoa jurídica impetrante, tenho que as despesas discutidas nestes autos não se amoldam ao conceito supramencionado.

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. **Acrece que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante.** No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entendendo-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica – mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante – não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630/2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado, visto que aplicada corretamente a disposição legal e atualmente vigente.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EEXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NEUWALD

Advogados do(a) EEXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, JUNIOR-SAN RAPHAEL CEREAIS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEVIN

REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, e IVO ACIR ANTONIO BUSATTO.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 21188701).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser expedido ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais em favor de Vítor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

No mais, considerando a manifestação dos cessionários Júnior San Raphael Ltda e Edvaldo Roberto Marangon (ID 19983866), bem como a ausência de requerimentos por parte dos demais interessados, expeça-se o requisitório em favor do exequente Luiz Antônio Neuwald, observando-se a determinação supra, bem como o destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e de Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia (conforme requerido na petição inicial).

Verifico que, com relação aos valores pendentes de devolução, somente não restou comprovada a restituição por parte da cessionária Junior San Raphael Ltda. Assim, o valor requisitado deverá ficar à disposição do Juízo.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com a brevidade possível, atualize o valor pendente de devolução por Junior San Raphael Ltda, que deverá ser descontado da quantia a ser depositada em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 17/06/2020, às 16h para o dia **21/10/2020, às 16h.**

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 17/06/2020, às 16h para o dia **21/10/2020, às 16h.**

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 17/06/2020, às 16h para o dia **21/10/2020, às 16h.**

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAXIMO CRISTALDO, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação e documentos ID 33554522 a 33554527.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004306-49.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBERTO ROSSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 17/06/2020, às 14h para o dia **07/10/2020, às 15h**.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã, deprecando-se o acompanhamento da audiência, a ser realizada por videoconferência, para oitiva da testemunha Murvel Moura Correa, indicada pelo autor, em substituição à testemunha Clério Carlos Correia - ID 28406480.

No mesmo ato será ouvida a testemunha José Carlos Alcantud, nesta Subseção.

Ressalto que as testemunhas deverão comparecer nos respectivos fóruns, e, bem assim, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intímese-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVES DE OLIVEIRA BASSO - MS25151
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure proceder ao imediato recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

Alega "que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro, de competência da União Federal alarga o conceito de faturamento, bem como, faz ocorrer à bitributação que por sua vez é vedada constitucionalmente". Destaca que essa forma de recolhimento é absolutamente inconstitucional, em razão do fato de que os valores recolhidos a título de ICMS são transferidos para os Estados, não devendo, conseqüentemente, integrar seu faturamento bruto e tampouco sua receita.

Por fim, defende que seus argumentos estão amparados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, a autora requer a tutela de evidência.

A tutela de evidência é a tutela provisória que pode ser concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação; ou seja, exige apenas que os fatos estejam comprovados e que reste evidente o direito postulado.

Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no artigo 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...).

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574.706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de evidência, para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários.

Consigno que a presente decisão **repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS**, uma vez que o direito à repetição do indébito/compensação é matéria que deverá ser melhor debatida quando da análise final da lide.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS LOUREIRO LESCANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **Michael Douglas Loureiro Lescano** pleiteia provimento jurisdicional que declare nulo o ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e que condene a ré a proceder à sua reforma, com proventos correspondentes ao posto hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, com o pagamento dos valores retroativos e o fornecimento do tratamento médico de que necessita. Pede-se, ainda, a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais.

Aduz o autor que ingressou no Exército em 02/08/2010, para o serviço militar obrigatório, e que o seu tempo de serviço foi prorrogado até 01/08/2018. Durante todo esse período desempenhou tarefas que demandaram intensos esforços físicos, até que no final de 2017 começou a sentir fortes dores nos membros inferiores.

Essas dores foram aumentando e, na data de 24/07/2018, submeteu-se a um exame "*cujo resultado foi "refluxo valvar em veia poplíteas, refluxo valvar segmentar em veia safena magna esquerda, veias perforantes insuficientes em ambas as pernas"*. A despeito disso, foi licenciado *ex officio*, comparecer "apto" em inspeção de saúde, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, que a doença incapacitante de que é portador foi adquirida no quartel.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 28575598/28576259 o autor apresentou emenda à inicial e requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, para fins de vencimentos e tratamento médico integral.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, complementada no ID 28575598/28576259, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, para melhor esclarecimento da situação.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado e reformado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Ausente, pois, ao menos por ora, a verossimilhança jurídica (*fumus boni iuris*) das alegações do autor, o que inviabiliza o deferimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se, observada a emenda à inicial do ID 28575598/28576259.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVIA ROJAS MONTANIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 24/06/2020, às 15h30, para o dia **28/10/2020, às 15h**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVIA ROJAS MONTANIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 24/06/2020, às 15h30, para o dia **28/10/2020, às 15h**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, WELLINGTON BARBERO BIAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 33587057.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000598-85.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-24.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ABDO ELCARIM CHEKER PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização do pedido ID 21949957, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da obtenção do objeto pretendido.

Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova autorização para a baixa da hipoteca ou informar o local onde poderá ser obtida, considerando as inconsistências geradas com a virtualização dos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO
ESPÓLIO: CLAUDIO LESCANO
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 33553674).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 33554404).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005579-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo remanescente concedido no despacho de f. 94 dos autos físicos, qual seja, 36 (trinta e seis) meses.

Após, intím-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: GILDEON RIBEIRO e TÂNIA CRISTINA SOUZA DA SILVA.

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 17/06/2020, às 16h, para o dia **21/10/2020, às 15h**.

Intím-se os requeridos pessoalmente.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito, conforme requerido (ID 29772961), pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Observo que a citação do executado não foi perfectibilizada pela juntada do Termo ID 29772967, tendo em vista que não foi apresentada a procuração da subscrevente do referido documento.

Assim, decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, bem como, se for o caso, regularizar o citado Termo de Citação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001084-68.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003792-38.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR BISCOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: GUILHERME LUIZ SAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os argumentos trazidos com a contestação (ID 24627435), bem como sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉUS: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luciano Severino de Moura**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e de **Rafael Lima de Oliveira**, através da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de compra e venda de imóvel firmado com os réus e, bem assim, que condene estes à devolução dos valores já pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais com a reparação/reforma do imóvel.

Alega que em 27/10/2016 adquiriu um imóvel localizado na Rua José Luiz de Alencar, nº 112, Bairro Iguatemi, nesta Capital, por instrumento particular de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, em que o segundo requerido figurava como vendedor e a CEF, como credora fiduciária. Tal imóvel foi adquirido no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida

Porém, desde quando adentrou ao imóvel, começaram a aparecer problemas na sua estrutura, os quais impedem o uso mesmo para o fim que se destina.

Juntou documentos (IDs 8123181 a 8127646, 8142064 a 8142084, 8156356 a 8156362 e 8156366 a 8156388).

Pela decisão ID 9806148 foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência, mas **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10667968). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor.

Citado, o réu Rafael Lima de Oliveira apresentou contestação (ID 10726994). Inicialmente, impugnou o benefício de justiça gratuita conferido ao autor. Em sede preliminar, arguiu prejudicial de mérito concernente na decadência, com fundamento no art. 445, § 1º do Código Civil; falta de interesse processual; necessidade de correção do valor da causa e inaplicabilidade do CDC. No mérito, rechaçou os argumentos despendidos pelo autor e requereu o benefício de justiça gratuita.

Impugnação à contestação sob ID 10870514.

Tentativa de conciliação frustrada (ID 12287073).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial e apresentou quesitos (ID 12363863); a ré CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 12376960); e o réu RAFAEL requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes (ID 12441898).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Prejudicial de mérito: decadência.

A alegação de decadência, como prejudicial de mérito, vinda da parte da ré (Rafael Lima de Oliveira), será analisada na sentença.

Esse réu alega que o autor teria decaído do direito de requerer a redibição do contrato porque não o fez no prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 445, § 1º do Código Civil - CC.

No entanto, essa situação deverá ser melhor analisada depois de cumprida a instrução, uma vez que nos casos da espécie, a fixação do marco inicial dos prazos de decadência é deveras complexo.

Ademais, como o autor recebeu o imóvel em 17/03/2017 e propôs a ação em 14/05/2018 - ou seja, pouco após o decurso do prazo de um ano -, faz com que referida alegação de decadência seja analisada com bastante cautela.

Postergo, pois, a apreciação dessa prejudicial.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A CEF alega ser parte ilegítima na lide, pois não responde por danos físicos ocorridos no imóvel, uma vez que não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, e, sim, do construtor, dentre outros argumentos.

Entretanto, conforme jurisprudência do STJ, a CEF é parte legítima, no caso específico dos autos, na medida em que atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal, para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia.

Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis no âmbito do Programa obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era, no presente caso, mera intermediária financeira; tampouco que a vitória por ela realizada limitar-se-ia à comprovação de existência do bem.

Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não iria assumir qualquer responsabilidade pela segurança e solidez da construção e/ou pela pontualidade da entrega das unidades, semelhante norma não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR.

Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, § 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as "operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF", o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. - massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alagamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas." (TRF3 - 5ª Turma - AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Questão preliminar rejeitada.

Preliminar falta de interesse de agir.

Sustenta o réu RAFAEL, que se prontificou a sanar os problemas e que os reparos somente não ocorreram diante da recusa do autor em permiti-los, motivo pelo qual carece este de interesse de agir.

Ainda que tais fatos tenham realmente ocorrido - o que deverá ser provado durante a instrução -, certo é que a ação foi ajuizada também em face da CEF, e que o autor comprovadamente tratou a respeito com essa ré, inclusive no que se refere a eventuais pedidos de providências dos problemas alegadamente existentes no imóvel, conforme se verifica nos documentos IDs 8156366 e 8156370.

Como ainda assim ele não se sentiu satisfeito com eventuais providências implementadas por qualquer dos réus, não se pode lhe negar o direito de ação.

Preliminar afastada.

Impugnação ao benefício de Justiça gratuita conferido ao autor.

Mantenho, por ora, a decisão que deferiu ao autor o benefício de justiça gratuita.

Os argumentos e documentos trazidos com a impugnação não foram suficientes, pelo menos neste momento processual, para o convencimento deste Juízo, de que o autor não faz jus ao benefício.

A renda mensal no valor de R\$ 2.615,32, a princípio, não é suficiente para consubstanciar a revogação do benefício. Da mesma forma, a aquisição de veículo para uso próprio ou familiar, também não descaracteriza a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, na forma da lei, uma vez que sequer cuidou o réu de comprovar o modo dessa aquisição (troca, parcelamento, etc), assim como aconteceu com a alegação da existência de outras fontes de renda.

Observo, ainda, que, se assim o fosse, deveria também o réu cuidar de comprovar quais os "bicos" realiza e quanto auferir de renda por eles, para que pudesse requerer o benefício, como o fez.

Sobre a contratação de advogado, o Código de Processo Civil é expresso:

Art. 99.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça.

Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.

Necessidade de correção do valor da causa.

Sobre essa questão, alega o réu Rafael, que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que ora se busca rescindir.

O réu fundamenta seu pedido no art. 292, inciso II do CPC.

E, de fato, no inciso II do artigo 292 do CPC está previsto que "na ação que tiver por objeto (...) a rescisão ou a **rescisão** de ato jurídico", o valor da causa será "**o valor do ato ou o de sua parte controvertida**". Negritei.

No presente caso, o autor quer ver rescindido o contrato de compra e venda de imóvel firmado com os réus, com a condenação destes à devolução dos valores já pagos e em indenização por danos morais.

Então, realmente, o valor da causa deverá ser aquele do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Preliminar acolhida, para se determinar a retificação do valor da causa, conforme referido no parágrafo anterior.

A Secretaria da Vara deverá proceder a modificação.

Da inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios apontados pelo autor, de modo a justificar a rescisão do contrato ou, subsidiariamente, a correção desses vícios.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e o réu Rafael, o depoimento pessoal das partes, a juntada de documentos e produção de prova testemunhal.

Diante da questão controvertida, **deferido** a produção da prova pericial, por se mostrar adequada a contribuir para o julgamento da lide.

Nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela da Justiça Federal, eis que foi deferido ao autor o benefício de Justiça gratuita. Porém, considerando o a complexidade dos quesitos do Juízo e o número elevado de quesitos da parte autora, o que poderá ser aumentado caso os réus apresentem mais quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se os réus para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos (o autor já apresentou quesitos no ID 12363863) e, as partes, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data e hora para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do juízo:

1) Existem vazamentos/infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado Rua José Luiz de Alencar, nº 112, Bairro Iguatemi, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tomam o imóvel inabitável?

2) Existe problema no sistema hidráulico do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável?

3) Existem vazamentos/infiltrações no imóvel? Em caso positivo, pode-se afirmar que o referido problema é decorrente de vício na construção do imóvel?

4) Existem problemas estruturais no imóvel? Em caso positivo, pode-se afirmar que o problema é decorrente de vício na construção do imóvel? E, tais problemas são passíveis de reforma?

5) É possível estabelecer um prazo máximo para que os problemas apontados no laudo se tornassem perceptíveis para os moradores, a partir da data em que passaram a residir no imóvel? Em caso positivo, deverá o perito discriminar, para cada problema detectado, qual é esse prazo.

6) Demais considerações que o perito julgar convenientes.

O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, depois de terminados os trabalhos de campo.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, entendo que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelo autor ou, ainda, pelos réus, porque, nesse ponto, a prova documental, aliada à análise da legislação aplicável à espécie, somada, ainda, à prova pericial a ser realizada, mostra-se suficiente para o deslinde da demanda.

A questão fática que necessita de complementação de prova (existência de vícios e, em caso positivo, tudo que cerca essa situação como, data de início, características, etc) não demanda a realização de prova testemunhal.

Como já dito, para a análise do ponto controvertido acima fixado, basta a prova documental produzida, corroborada pela análise técnica a ser apresentada com a prova pericial.

Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Defiro ao réu Rafael Lima de Oliveira o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME, ESMAEL FERNANDO ROCHA, MARLY SANCHES ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32759930.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007795-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VASCONCELLOS IMOVEIS E AVALIACOES S/S LTDA, FABIANA ANANIAS VASCONCELLOS, CARMEN LUCIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS, LUIZ ROBERTO NUNES VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

DESPACHO

Assim dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 914 - ...

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Necessária, pois, a regularização da peça ID 24349227 e anexos.

Intime-se a parte executada para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, inclusive, a juntada de cópia deste despacho nos autos dos embargos à execução.

Comprovada a regularização dos embargos à execução pela parte executada, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, PAULO CESAR DOS REIS, JOSE DONIZETTI ROCHA, MATEUS GNUTZMANN e RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a executada União-Fazenda Nacional insurgiu-se contra o valor proposto pela parte exequente, para pagamento da condenação imposta nos autos físicos originários nº 0003065-55.2002.403.6000.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença (ID 21774167).

Vindos os cálculos e devidamente intimadas, as partes manifestaram concordância expressa com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (ID 33249999 e 33480841).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 15.327,72 (quinze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até março/2018.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com a planilha ID 32729541.

Antes, porém, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para que apresente termo de anuência com a efetivação do destaque dos honorários contratuais integralmente em seu favor, firmado pelo advogado Osmar Baptista de Oliveira, que também figura na qualidade de contratado; bem como para que regularize o contrato de prestação de serviços firmado como exequente José Nogueira Batistotti (ID 5518487).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito dos valores requisitados.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da mencionada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIO MUNHOZ MOYA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5026017-02.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesso>).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente à parcela incontroversa apresentada pelo executado, conforme cálculos ID 22964145, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

No entanto, considerando que os referidos cálculos foram apresentados em cumprimento à decisão agravada e, bem assim, visando evitar eventual prejuízo que possa advir dessa medida, os valores requisitados deverão ficar à disposição do Juízo.

Efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando decisão do mencionado agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003883-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE NOGUEIRA RONCADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL HENRIQUE NOGUEIRA RONCADA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em Campo Grande, MS, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “*direito de ter acesso ao seu salário e a sua conta (internet banking) e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa*”.

Narra o impetrante que é titular da conta poupança n. 52523-0, Ag. 2224, da Caixa Econômica Federal, a qual foi bloqueada, sem indicação do motivo e sem prévia notificação do impetrante, no dia 05/06/2020. Como utiliza referida conta para depositar e movimentar seu salário, dele se encontra ilegalmente privado, uma vez que a sua remuneração foi depositada na conta poupança no mesmo dia em que ela foi indevidamente bloqueada pela CEF. Diz que procurou solucionar o problema na via administrativa, contudo a instituição financeira somente analisará seu pedido em 05 ou 06 dias, período em que permanecerá ilegalmente sem acesso a seu salário e sem saber o motivo do bloqueio de sua conta poupança. Acresce que “*não existe nenhum bloqueio judicial na conta do impetrante, pois o mesmo, não é objeto e nunca foi de nenhum processo judicial*”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Discute-se neste Feito a possibilidade de a instituição financeira, sem amparo em ordem judicial, bloquear conta bancária do impetrante, sem prévia notificação e sem esclarecer o motivo.

Tanto é assim que o pedido do impetrante é justamente o levantamento do bloqueio da conta poupança de sua titularidade, que mantém junto à CEF, com a finalidade de ter acesso a valores ali depositados e que são provenientes de seu salário, conforme comprovam os extratos de ID 33526007. O bloqueio da conta poupança n. 52523-0, Ag. 2224, CEF, está comprovado pelos documentos de ID's 33526011, 33526013 e 33526016.

Nesse contexto, constata-se que os atos ora questionados são de gestão comercial, execução de contrato celebrado entre as partes, e não ato administrativo propriamente de autoridade pública.

De fato, da narrativa dos autos vê-se que os atos questionados no presente mandado de segurança não foram praticados por pessoa em exercício de delegação de competência pública federal, e sim por gestor na execução de contrato. Assim, não há falar em ato de autoridade pública, nos termos do art. 1º da lei 12.016/2009, não sendo cabível, nos termos do seu §2º, o Mandado de Segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Atos de gestão são aqueles praticados pelo Poder Público sem o uso de suas prerrogativas e poderes comandantes, em uma situação de igualdade com os particulares, na administração do patrimônio ou dos serviços do Estado. Não possuem eles o requisito da supremacia e por isso são meros atos da administração e contra eles não cabe interposição de mandado de segurança.

Assim, a Caixa Econômica Federal, mesmo com a natureza jurídica de empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado, ao bloquear conta bancária de cliente de sua carteira negocial mero pratica ato de gestão comercial (de gerenciamento/adequação/atualização cadastral dos contratos celebrados com os seus clientes), não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar como ato de autoridade.

Isso porque, o bloqueio da conta bancária do impetrante não foi realizado no regime de supremacia do interesse público, que rege o direito administrativo, mas sim, em decorrência da relação negocial e de possíveis ajustes no contrato livremente celebrado entre as partes. Esses atos de mera gestão contratual/comercial, enfim, não são passíveis de controle via mandado de segurança, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396.

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: **Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o cenário apresentado nos autos, impõe-se a extinção do processo, por inadequação da via processual eleita.

Diante do exposto, **indeiro** a petição inicial, **denego** a segurança e **declaro extinto** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 6º, § 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de Justiça gratuita, ante o teor da declaração juntada no ID 33526023; logo, **sem custas**.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010687-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33483133), intime-se a impetrante a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007553-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOEL SANCHES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

A ação principal foi extinta nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da quitação da dívida mediante transação extrajudicial.

Assim, não subsiste razão para o prosseguimento deste feito, restando evidente a perda do objeto e a ausência superveniente do interesse de agir da parte embargante.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Dessa forma, **ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme pactuado pelas partes.

Indevidas custas processuais.

Diante da expressa desistência das partes ao prazo recursal, coma publicação desta sentença, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-70.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO, CIRILO RAMOS JUNIOR, LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES - MS4119
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680
Nome: MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO
Endereço: desconhecido
Nome: CIRILO RAMOS JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012442-98.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417
Nome: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: META CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOEL SANCHES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483

SENTENÇA

As partes informam que se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requerem a extinção do feito.

O pedido enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Honorários advocatícios conforme pactuado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Diante da expressa desistência das partes ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005222-20.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005222-20.2010.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: União Federal

Requerido: Município de Água Clara

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o Município de Água Clara intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: SELMA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552
Nome: SELMA DA SILVA DIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009022-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508
Nome: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR MARTINS BORGES - PR14184
Nome: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050
Nome: JOSE ANTONIO BORGES
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050
Nome: MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AGUILERA DE ASSIS VIEIRA - SP329571, CARLOS ALBERTO VIEIRA - SP308310
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973
Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA PAULA ALMEIDA VIEIRA contra suposto ato coator praticado pelo PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, pela qual busca ordem judicial que determine às autoridades impetradas a apresentação da folha de redação elaborada pela Impetrante no dia das provas com sua respectiva correção e o documento onde conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo.

Alegou, em breve síntese, ter realizado sua inscrição no vestibular referente ao 1.º semestre de 2020, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL para o Curso de Medicina, obtendo 880/1.000 em sua redação no ENEM 2019, além de já ter sido aprovada para o cursar medicina nas seguintes instituições: a) PUC de Londrina/PR; b) UNOESTE de Presidente Prudente/SP; e c) Faculdade de Medicina do ABC de Santo André/SP.

Obteve um excelente desempenho nas notas das questões objetivas, porém, foi desclassificada na redação, sob a alegação de descumprimento do item 9.2.4 do Edital de Seleção n.º 202/2019, relativo ao Vestibular UFMS 2020. Entende que o seu direito de galgar os patamares mais especializados do ensino está sendo violado pelas autoridades Impetradas, que não apresentaram os espelhos das redações com as respectivas correções, tampouco apontaram os erros que levaram os examinadores a atribuírem nota ZERO em sua redação.

Há, no seu entender, violação às das normas protetivas do direito à educação e aos princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. Juntou documentos.

Às fls. 917/920-pdf este Juízo deferiu o pedido de liminar, para que que os impetrados juntem nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, o "espelho" da folha de redação elaborada pela impetrante no dia das provas do vestibular da UFMS; o "espelho" da correção da prova de redação, bem como do documento que conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela impetrante.

A FAPEC apresentou defesa (fls. 976/977-pdf), onde afirmou ser inverídica a afirmativa de que a candidata não obteve resposta ao seu recurso, vez que a todos que fizeram a interposição foi colocada decisão devidamente justificada na Comissão no site, na área individual de cada candidato. Destacou que a impetrada recebeu nota zero à sua redação em razão de não ter cumprido ao estabelecido em edital, precisamente a alínea 'b' do item 9.2.4, fugindo do tema contido na prova. Juntou documentos, inclusive a prova da impetrante, o respectivo espelho e a decisão administrativa que indeferiu seu recurso (fls. 978/982-pdf).

A FAPEC apresentou, ainda, os esclarecimentos de fls. 983/990-pdf, onde destacou seu atuar dentro da legalidade e publicidade, tendo prestado todas as informações e documentos essenciais ao conhecimento e motivação da nota atribuída à prova escrita da impetrante e ao recurso por ela interposto.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 1024).

O Reitor da UFMS não apresentou informações.

É o relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

É que a requerente pretendia, em brevíssimo resumo, obter os espelhos de sua prova de redação, recurso e respectiva resposta administrativa, referente ao do Edital de Seleção n.º 202/2019, relativo ao Vestibular UFMS 2020. E vejo que tal pretensão já foi atingida em razão de decisão proferida nestes autos processo, não havendo mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."^[1]

Como já dito, a presente ação já não possui mais utilidade para a impetrante, posto que suas pretensões já foram atingidas nestes autos com a apresentação dos documentos que ela pretendia obter. Não havendo outros questionamentos - declaração de nulidade ou reanálise de questões, por exemplo -, é forçoso concluir pela ausência de utilidade na prolação de sentença de mérito nestes autos, haja vista que a pretensão inicial já foi no todo atendida.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito** nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

Ademais, conforme a narrativa da petição inicial, o autor foi licenciado do serviço militar cerca de dois anos antes do ajuizamento desta demanda. O que também milita contra a necessidade de concessão liminar da tutela de urgência.

Ressalto que não se está, de logo, a negar a tutela provisória. Ao revés, trata-se apenas de postergar sua análise, para após a manifestação da União Federal.

O diferimento do contraditório para após a satisfação, ainda que provisória, do direito vindicado é medida que, nos casos de urgência, somente deve ser empreendida para resguardar o resultado útil do processo de risco iminente.

No caso dos autos, entretanto, entendo não haver prejuízo para o objeto do processo, caso a medida seja deferida após a oitiva da União Federal.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004376-27.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DIVINA DE CARVALHO LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009870-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITAMARIA PAIM - MG75711

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

SENTENÇA

ROBERTO MARQUES VITORIANO ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a condenação da requerida às seguintes providências: a) inclusão em seu tempo de serviço dos três anos, referentes a serviços anteriores, bem como um ano correspondente à licença prêmio a que tinha direito e, consequentemente, o respectivo pagamento dos valores devidos a esse título, desde a data da reforma; b) proceder à melhoria de sua reforma, com o recebimento de seus proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato e c) indenização por danos materiais e morais.

Alegou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada e portador de doenças conhecidas como esporão calcâneo e surdez em ambos os ouvidos, tomando-o totalmente inválido para todo e qualquer trabalho, razão pela qual tem direito à reforma em um grau hierárquico superior ao que se encontra. Destacou, ainda, ter sido reformado com 20 (vinte) anos de serviço público, sendo que três deles foram prestados antes de seu ingresso na caserna e um referente à licença especial não gozada, possuindo 4 (quatro) anos a serem computados em seu tempo de serviço, para fins de percepção de remuneração.

No seu entender, merece, ainda, ser ressarcido dos danos morais e materiais sofridos, porque sabe que detém o direito que está sendo negado indevidamente. Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 111/113).

Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 213/225, onde alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao pedido de recontagem do tempo de serviço, haja vista que tal pleito já foi atendido na via administrativa e implantado a partir de 01/01/2015. O período referente a 2009/2014 será pago administrativamente, mediante processo de exercícios anteriores.

No mérito, alegou que a reforma foi realizada consoante determina a legislação aplicável, uma vez que o autor não está inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer trabalho, não possuindo direito à reforma em um grau hierárquico superior. Quanto à licença prêmio, destacou que o autor não completou 10 anos de serviço militar antes de 29/12/2000, de modo que não tem direito ao benefício.

Quanto à pretensão indenizatória, destacou que os membros das Forças Armadas compõem uma categoria especial de servidores, com legislação específica. No caso dos autos, a reforma já é uma medida recompensatória de eventuais danos.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 185/207, onde o autor questionou os argumentos da defesa, mas não pleiteou provas. A União também não pleiteou produção de provas (fl. 213).

Decisão saneadora às fls. 215/217, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 241/247.

Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fls. 255/259 e 263. O autor questionou a inconclusão do laudo e pleiteou nova perícia, enquanto que a União concordou com seu teor.

Às fls. 267/277 o autor juntou exames médicos que foram encaminhados à perícia para elaboração de novo laudo, acostado às fls. 287/293.

As partes autora e ré se manifestaram às fls. 297/299 e 303.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de revisão da reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual; inclusão de tempo de serviço referente ao período de serviço público anterior ao militar e licença prêmio, com respectivo pagamento de diferenças remuneratórias; e indenização por danos morais. A União, em contrapartida, defende seu atuar, afirmando que o autor não possui direito a nenhum dos seus pedidos.

1- DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar arguida pela requerida não merece amparo, uma vez que a parte autora se insurge quanto à demora no pagamento das verbas descritas na inicial já reconhecidas pela administração e não quanto ao reconhecimento propriamente dito.

Ademais, forçoso reconhecer que eventual pagamento decorrente de decisão judicial contemplará a respectiva correção monetária e juros de mora, de modo que o autor detém nítido interesse em ver julgado o mérito da pretensão posta em Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Pretende a União a reforma da sentença que a condenou a pagar aos autores dívida reconhecida administrativamente desde maio/2011 e ainda não paga após o decurso de dois exercícios financeiros, suficientes, em princípio, para inclusão orçamentária do passivo.

2. O interesse de agir resta mais que configurado, tendo em vista que a pretensão dos autores - perceber crédito que lhes foi reconhecido, independentemente de previsão orçamentária - foi resistida pela parte ré.

3. As normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido administrativamente, mas não adimplido retroativamente, pois o regime jurídico de pagamento pela Administração de condenações judiciais é distinto (AC411362/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 30/06/2011, Publicação: DJE 14/07/2011). Precedente desta Turma: PJE, 08013717120134058200, APELREEX/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/11/2014.

4. Apelação não provida.

APELREEX 08011283020134058200 – TRF5 – 3ª TURMA - 29/01/2015

Afastada a preliminar, passo ao exame das questões de mérito.

2- PAGAMENTO DOS VALORES RECONHECIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA

E neste ponto assiste também razão à parte autora, já que a requerida não contrariou o próprio direito aos valores pretendidos na inicial, resumindo a sua defesa na necessidade de espera pelo pagamento na via administrativa.

Constata-se serem de fato devidos os valores descritos na inicial e corroborados na contestação – 2009 a 2011, devidamente corrigidos e com inclusão de juros desde a citação, nos exatos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

É mister reafirmar que os argumentos vindos com a defesa da União, ao invés de refutar o direito alegado na inicial, o confirmam. Saliento, ainda, que o processamento dessa espécie de pagamento – despesas de exercícios anteriores – mormente por se tratar de questão reconhecida pela Administração, deveria se dar de forma célere, o que não está a ocorrer nos presentes autos, de modo a corroborar a pretensão inicial.

Com isso, é forçoso reconhecer que a requerida está a violar os princípios da eficiência e da duração razoável do processo na via administrativa, o que impõe a procedência do pedido nesse ponto.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATRASADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança objetivando que as autoridades impetradas finalizem, no prazo de 30 dias, o procedimento administrativo nº 15414.002935/2009-82, referente ao requerimento de pagamento de abono de permanência.

2. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos o tempo razoável do processo, também se aplica ao processo administrativo. Assim, e em obediência ao princípio da eficiência, não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de um procedimento administrativo.

3. In casu, a impetrante instaurou o procedimento administrativo nº 15414.002935/2009-82, em 07/08/2009, requerendo o efetivo pagamento do abono de permanência dos exercícios anteriores, período de janeiro/2004 a dezembro/2008. Todavia, a autoridade coatora passou a afirmar que as providências cabíveis no âmbito da autarquia teriam se esgotado, com a inclusão da impetrante no SIAPE, em 11/08/2009, passando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ter coordenação e controle do referido pagamento.

4. Ora, a Gerência de Orçamento e Finanças - GEORF (atual Coordenação de Finanças), em 10/08/2009, exarou a seguinte anotação à GERPE (atual Coordenação de Pessoal): "reconheço a dívida de exercícios anteriores e autorizo o pagamento"; "para prosseguimento, tendo em vista a inclusão do valor total incluído no quadro de despesa com pessoal". Contudo, após esta data, o referido procedimento manteve-se paralisado, sem que se verifique nos autos qualquer motivo apto a justificar eventual atraso no pagamento do crédito devido.

5. A inércia da Administração na análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, paralisado há mais de 900 (novecentos) dias, viola a garantia constitucional de duração razoável do processo judicial/administrativo (art. 5º, XXXIV, a e LXXVIII) e, ainda, ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (CF, art. 37, caput), cabendo à autoridade impetrada decidir, em conformidade com as regras de direito, seja com base nos documentos apresentados pela Impetrante, seja com base na falta destes.

6. Com efeito, o princípio da eficiência pela Administração, no campo do procedimento administrativo, implica o processamento célere das pretensões dos administrados, especialmente quanto se tenha em foco restrições de direito.

7. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

APELREEX 00023559120124025101 – TRF2 – 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 13/03/2017

Reconhecida a dívida pela União, esta deve laborar de forma eficiente para que ela seja paga em menor tempo possível, a fim de evitar maiores prejuízos à parte interessada.

3- LICENÇA PRÊMIO

De início, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, mas garantiu o direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão até a data de 29/12/2000, nos termos do art. 33, que transcrevo:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Desta forma, conclui-se que, com a publicação da MP 2.131/00 teria direito à licença especial o militar que, até 29 de dezembro de 2000, contasse com dez anos de efetivo serviço militar. Em detendo direito à licença e não a tendo gozado antes da reforma, teria ele direito à sua conversão em pecúnia.

Contudo, de uma análise da documentação existente nos autos, em especial do documento de fls. 65/73, nota-se que o autor tinha aproximadamente 7 anos e 11 meses de efetivo serviço na data de 20/12/2000 – data prevista na MP mencionada -, não tendo alcançado o decênio exigido pelo art. 68 da Lei 6.880/80 e, dessa forma, não fazendo jus à licença especial em questão.

E nem se diga que a contagem do decênio deveria se utilizar do tempo de serviço anterior ao da caserna, como quis fazer crer o autor em sede de réplica, uma vez que o revogado art. 68, do Estatuto dos Militares era claro ao mencionar “cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado” (grifei).

E sobre tal conceito, o próprio Estatuto é esclarecedor:

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

...

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

1 - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

...

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

—

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da [Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971](#). *(Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)* (grifei)

Assim, só se pode concluir pela improcedência desse pedido inicial, uma vez que o autor sequer preencheu os requisitos para o gozo da licença especial em questão, não tendo, consequentemente, direito à sua conversão.

4- MELHORIA DA REFORMA

No que tange ao pedido de melhoria da reforma, há que se verificar se, após a reforma, o militar acabou ficando inválido por agravamento da doença que originou sua reforma ou uma daquelas previstas no inc. V, do art. 108, do Estatuto dos Militares. Caso não estejam presentes essas condições, não faz jus o autor à reforma na forma pretendida pelo autor, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80.

O autor, enquanto prestava o serviço militar, foi acometido de doença incapacitante – esporão calcâneo -, sendo reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava, por não ter sido considerado inválido.

A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80):

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão – ou a doença – o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.

A doença existente é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama “acidente de serviço”, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida doença atualmente.

Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (fl. 215/217 e 287/293) atestou que a deficiência do autor não incapacita para todo e qualquer trabalho. Transcrevo a parte do laudo que explica essa situação (fls. 291):

...O periciado apresenta um gonartrose bilateral leve, entesites múltiplas (patelas e calcâneos); surdez leve para frequências altas (acima de 2000 dB); artrose do pé direito, com sinovites. Não há incapacidade para as atividades de vida cotidiana, mas deve restringir as atividades de impacto e esforços com membros inferiores, como correr e carregar peso...

Afirmou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente (fls. 291) e que o autor não se enquadra na condição de deficiente físico, nos termos do Decreto 3.298/99 (fls. 293).

Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o autor, embora esteja acometido de doença incapacitante, não está impedido de desempenhar atividades normais da vida civil ou de realizar outras atividades laborais, que não as da esfera militar, devendo, apenas, preservar alguns cuidados como os mencionados pela perícia.

Dessa forma, não ficou demonstrado que a doença adquirida em serviço pelo autor causou a sua incapacidade para outros labores civis, não fazendo jus à melhoria da reforma pretendida na inicial.

5- DO DANO MORAL

O pedido de indenização por supostos danos morais, de outro lado, não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho entendimento, onde concluiu:

“Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras – AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.”

RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL – 476549 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC.

- O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi inísona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar.

- Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil.

...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento."

AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR-1º, da Lei 6880/80).

2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.

3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso).

4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.

5. Apelação improvida."

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.

Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, apenas para determinar que a requerida proceda ao pagamento dos valores descritos na inicial, referentes à recontagem do tempo de serviço do autor e correção do respectivo adicional de tempo de serviço, referente às competências de julho de 2009 a dezembro de 2014, conforme reconhecido pela requerida às fls. 127 (percentual de 11%, referente ao Adicional de Tempo de Serviço e cota de 23/30, do soldo da graduação de Primeiro Sargento). **Julgo improcedentes os demais pedidos iniciais**.

Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado.

Dada a sucumbência mínima da União, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012552-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANAMARIA ROJAS LUBE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLORIVALDO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR, COORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR e COORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, buscando ordem judicial para liberar/autorizar a empresa IMPETRANTE a participar do processo licitatório pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06, considerando-a como empresa apta a participar do certame.

Alegou, em breve síntese, ser empresa do ramo de terapia de nutrição enteral e parenteral que opera há mais de 20 (vinte) anos no mercado, recolhendo seus tributos sempre em dia e empregando mais de 25 (vinte e cinco) funcionários. Tal ramo de abrangência de atividade é quase que exclusivamente hospitalar e 70% (setenta por cento) de suas vendas são feitas através de licitações comentes públicos, o que mais uma vez reforça o compromisso da empresa com a qualidade de seu produto e a pontualidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Seu campo de trabalho vem sendo minado cada vez mais com a edição de certames exclusivos à Micro Empresas e EPP's, como o processo licitatório pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06 do Hospital Militar da Área de Campo Grande – MS, que ora discute. O certame está temporariamente voltado às Micro Empresas e EPP's, não havendo possibilidade de a impetrante concorrer ao pregão eletrônico, o que, data vênia, entende-se violar seu direito líquido e certo.

Argumentou ser inviável à administração pública suprimir uma parte dos potenciais licitantes ao viés de “ampliação de políticas públicas e incentivo a inovação tecnológica”. Em razão da limitação, não consegue se cadastrar no referido processo licitatório haja vista o próprio sistema reconhecer que ela se trata de empresa LTDA, barrando no próprio sistema sua inscrição.

Tal exclusividade do certame viola o princípio da legalidade, isonomia, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência uma vez que exclui demasiadamente a concorrência, tornando absoluta a discricionariedade e suprimindo a vantagem da administração pública na escolha da melhor proposta, especialmente se considerar que o processo de licitação temporariamente desígnio a competitividade da iniciativa privada destinada a suprir demandas da Administração Pública (§1º, II, art.3º da Lei 8.666/93).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/106).

Regularmente notificado o Diretor do Hospital Militar prestou informações (fls. 114/118), onde defendeu o ato combatido esclarecendo que atuou em obediência à legalidade e às determinações contidas na LC 123/2006, com as alterações da LC 147/2014, que traz o dever dos gestores de limitar a participação nas licitações, cujo valor não supere R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPPs.

Como todos os dez itens que compõem o pregão possuem valor inferior a R\$ 80.000,00, o certame só pode ser destinado às ME e EPPs, inexistindo ilegalidade no ato guerreado.

Juntou documentos.

Às fls. 137/142 a primeira autoridade impetrada prestou suas informações, onde, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, pois não há direito líquido e certo a ser defendido pela via mandamental. No mérito, também defendeu o ato combatido, destacando a possibilidade – e dever – de tratamento diferenciado às EPPs e MEs, em razão do disposto na LC 123/2006.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 143/144).

Às fls. 146 a União manifestou interesse no presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, requerendo seu ingresso e intimação de todas as decisões.

É o relato.

Decido.

Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.

É que a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de ver-se autorizada a participar do processo licitatório pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06.

Contudo, a liminar não foi concedida sob fortes argumentos referentes à ausência de plausibilidade do direito invocado, de forma que o processo licitatório teve normal prosseguimento sem a participação da impetrante e com sua finalização.

Assim, no curso dos autos, o interesse processual se esvaui.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.

2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.

3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do mandamus, por falta de interesse de agir superveniente.

4. Agravo regimental não provido.

AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33975 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 19/06/2012 ..DTPB:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Pretensão inicial visando à permanência da impetrante no procedimento licitatório desflagrado pelo BNDES para contratação de serviços de ensino de idiomas a seus empregados (Concorrência AA 03/2005, tipo Técnica e Preço), com a impugnação do ato da autoridade que a desclassificou no certame na fase de julgamento da proposta técnica.

2 - A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a sua homologação e a adjudicação do objeto. Por essa razão, a sentença vergastada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

3 - Definidos os limites do writ, na inicial, pretendendo o impetrante, tão-somente, a sua permanência no certame, no qual restou desclassificado, revela-se incabível a alteração do pedido na fase recursal para pleitear a anulação da licitação. Inovação insuscetível de ser apreciada em sede recursal.

4 - Como o ato impugnado se consumou produzindo seus efeitos, os quais se pretendia impedir com o aforamento desta ação, de sorte a não subsistir utilidade prática do seu processamento, evidencia-se a perda do objeto e consequente interesse processual, tal como fundamentado na sentença recorrida.

5 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

MAS 00003674520064025101 - TRF2 - 05/04/2011

Desta forma, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada, notadamente porque o processo licitatório se consumou.

Ausente o interesse processual nesta fase final dos autos, fica prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, formulada em sede de defesa pelo COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR.

Diante das razões acima expostas, ausente o interesse de agir neste momento final dos autos, **extinguo o presente feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005602-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURINO BARBOSA, ANA CELIA CAVIGLIONI, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS, DELMO GARCIA DE LIMA, HENRIQUE PIRES DE FREITAS, JOSE CARLOS MENDONÇA CORREA, JULIAO DE FREITAS, LEDA TRINDADE VIEIRA, LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA, MARCELLO KLAFKE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANA DE MATTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO-CREF 11

SENTENÇA

ELIANA DE MATTOS CARVALHO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF-11 e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF-11, pelo qual busca ordem judicial que declare ilegal a impugnação de toda a chapa 2, em face da inelegibilidade de apenas um de seus membros.

Alegou, em brevíssima síntese, ser representante da chapa 02 – Renovação Verdadeira, que se inscreveu para a disputa eleitoral do CREF-11, inscrita com 10 membros titulares e 04 suplentes. Informou, entretanto, que um dos suplentes não estava em condições de elegibilidade, o que implicou o indeferimento de toda a chapa.

Destacou que a comissão de eleição deveria ter indeferido apenas o registro do candidato irregular e oportunizado prazo que a chapa providenciasse a substituição. O ato na forma como realizado, em seu entender, viola a legalidade e a razoabilidade, devendo ser corrigido pelo Judiciário.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10115061).

Regularmente notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações (ID 10950149), oportunidade em que alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem competência ou legitimidade para cumprir a determinação pretendida pela parte impetrante.

No mérito, defendeu o ato impugnado, ao fundamento de que o indeferimento do registro da chapa está em consonância com as regras eleitorais do Conselho, especialmente a Resolução CONFEF nº 206/2010, o Estatuto do Conselho de Educação Física da 11ª Região CREF-11 e o Regimento Eleitoral 2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 11122113).

A segunda autoridade impetrada prestou informações (ID 11146837) também em defesa do ato combatido, invocando regras eleitorais do CREF-11 que dispõem expressamente, segundo seu entendimento, que a inelegibilidade de um dos componentes da chapa acarreta indeferimento de toda a chapa.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, esclareço que, a partir da Resoluções CREF-11 n. 151/15 (ID 9725500) e n. 196/18 (ID 9725499), não é possível antever, no rol de competências do Presidente do Conselho, atribuições tipicamente eleitorais.

Nesse sentido, estou convencido que a referida autoridade não praticou o ato impugnado, não determinou sua prática e é desprovido de competência para corrigir a suposta ilegalidade. Razão pela qual, não se reveste de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Via de consequência, em relação ao Presidente do CREF-11, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, segundo determina o art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

No mérito, destaco que, por ocasião da apreciação da liminar, ficou consignada a ausência de violação à legalidade no atuar da autoridade impetrada, haja vista a existência de previsão regulamentar no sentido de que as chapas que apresentarem registro de candidatos não habilitados seriam automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.

Na oportunidade, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

[...] No caso, no edital de convocação das eleições 2018 (fl. 35) do CREF11/MS consta que as condições de elegibilidade e impedimento, dentre outras disposições, estão disciplinados no Estatuto do CREF11/MS e no Regimento Eleitoral.

De acordo com a documentação juntada pela própria impetrada, prevê o Regimento Eleitoral do CREF-11, em seu art. 8º, ser elegível para Membro do CREF11/MS, inclusive para suplente, somente o profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas no artigo 74 c/c artigo 75 do Estatuto do CREF11/MS, bem como no artigo 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, dentre os quais o previsto no inciso IX, de não estar inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs.

O art. 12 do mesmo dispositivo dispõe que o requerimento de registro das chapas deverá conter, obrigatoriamente, a nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 06 (seis) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no CREF11/MS e respectivas assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF11/MS e o nome fantasia da mesma, nos termos do art. 68 do Estatuto do CREF11/MS.

No momento do registro, cada chapa deverá apresentar a declaração mencionada no §1º do art. 8º do Regimento, bem como assinar o termo de que trata o art. 48 daquele diploma.

O art. 12, §7º do Regimento Eleitoral do CREF-11 prevê expressamente que as chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados quanto às normas estabelecidas naquele Regimento, serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.

Por fim, o art. 48 dispõe que as chapas concorrentes ao registrarem suas candidaturas junto ao CREF11/MS deverão receber todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinar, através do representante da chapa, um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF11/MS e da Comissão Eleitoral.

Tem-se, portanto, que a matéria era anteriormente disciplinada pelo Estatuto do CREF11/MS e pelo Regimento Eleitoral, sendo que a chapa, através de sua representante, ora impetrante, recebeu todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinou um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF11/MS e da Comissão Eleitoral.

Assim, a previsão feita pelo Regimento Eleitoral do CREF-11, em seu art. 12, §7º, de que as chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados quanto às normas estabelecidas naquele Regimento seriam automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição era de conhecimento da impetrante e da chapa que representa.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, se os requisitos e exigências para a formalização e admissão de chapa para concorrer nas eleições do Conselho estavam previamente estabelecidas e eram de notório conhecimento dos interessados, não há que se falar em irregularidade na exclusão de chapa que não atendeu a algum daqueles requisitos previamente estabelecidos.

Estáramos a tratar de exceção a tal regra, caso a exigência se revelasse ilegal ou ilegítima, fato que não ficou de plano demonstrado na presente ação mandamental. Pelos documentos trazidos aos autos pelas, nota-se que a exigência ora combatida – exclusão da chapa em razão da inelegibilidade de um de seus componentes – é regra antiga e que se coaduna com a razoabilidade. De modo que não encontra obstáculo legal.

Conclui-se, então, pela ausência de ilegalidade na atuação das autoridades impetradas.

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do CREF-11 e, nesse particular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 e/ art. 485, VI do CPC.

No mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009342-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO BENITES JUNIOR - MS7164

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

Nome: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME

Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, 1209, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

Nome: MOACIR LOPES

Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, 1209, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-20.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REU: LOURDES AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO, NILSON DO NASCIMENTO, JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS GARCIA - MS2873, MAURO ABRAO SIUFI - MS1586
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS GARCIA - MS2873, MAURO ABRAO SIUFI - MS1586
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS GARCIA - MS2873, MAURO ABRAO SIUFI - MS1586
Nome: LOURDES AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANIA REGINA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PERPETUA GOMES ARAUJO - PR46816
IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vania Regina Luiz**, por meio da qual postula a concessão de liminar que determine o julgamento de recurso administrativo.

Afirma a impetrante que, na data de 23.07.2018, interpôs recurso administrativo, protocolado sob o n. 44233.637805/2018-82, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 183.761.061-1).

Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Instada a tanto (ID 24950003), a impetrante emenda a petição inicial, indicando como autoridade coatora o **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social** (ID 26081620).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Recebo a petição de ID 26081620 como emenda à inicial. Anote-se a correção da autoridade impetrada.

Passo ao exame do cabimento da medida liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no caso em exame, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 59, § 1º da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o recurso administrativo foi apresentado em 23.07.2018 e distribuído para a 22ª Junta de Recursos em 27.08.2018 (ID 24369985), bem como ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Afinal, já transcorreram mais de umano e nove meses desde a distribuição do recurso administrativo, sem notícias de julgamento.

Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo n. 44233.637805/2018-82, protocolado em 23.07.2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010195-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
EMBARGADO: ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ABRAO SIUFI - MS1586
Nome: ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-14.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014703-02.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA HENRIQUE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas a tomarem ciência da comunicação eletrônica juntada aos autos, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento de n. 029565-69.2018.4.03.0000 (ID 25620367, fs. 4-42 e ID 25620233, fs. 1-38).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004858-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas a tomarem ciência da comunicação eletrônica juntada aos autos, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 031409-54.2018.4.03.0000 (ID 25961461, fs. 40-48).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007000-28.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: AMANDA FELIX FIGUEIRO BRUNETTO, CLAUDINEI BRUNETTO, SETEC - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005683-17.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007433-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: HARA FELIPE MARIANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-38.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALVINO VIEIRA LOPES, MARIO ELISANDRO TROUY, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS, FRANCISCO EIICHI SEGAVA, JOAO FERREIRA CARNEIRO, MARIO PIRES DE CAMPOS, AROLDO FERREIRA GALVAO, MARIAN BERNOBIC, PEDRO ERNESTO SIGNORETI, ALBERTO RAGHIANTE, HECTOR OCAMPO, JOAO LOCATELI GUASSO, PEDRO ANTONIO GONCALVES, ACY FRANCO DE MORAES, ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO, VALDIR NANTES PAEL, MARTINIANO QUADROS, MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA, OTACIR AMARAL NUNES, EDGARD PAZ BORGONHA, CECILIA TOMI MIYAZATO, ALTAMIRO PENSE DIAS, SONIA FERREIRA MARTINS, GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, MILTON GALO GARCIA, ADEMAR OCAMPOS, ODELICE CLAUDINO CARRIJO, DELCIDES MELCHIADES LOBO, RAMAO PEREIRA DE LIMA, PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO, LORIVAL CARRIJO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDI FRANCISCO AROSIO - MS5103, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004272-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME, CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA, VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002173-10.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME, ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO
Nome: ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO
Endereço: JOAO MAIOLINO, 1369, CASA, VILA CONCORDIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-540

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007002-19.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004672-11.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005170-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEREALISTA JULIANA COM IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011852-58.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WANDER LUCAS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003251-92.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-35.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA, RONALDO DA SILVA, ALEX ROZENDO IZUI, AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURIELARANTES MACHADO - MS16143, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Lucas Gonçalves de Almeida impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Pró-Reitor da UFMS** e pela **Diretora da FAPEC**, objetivando ordem judicial para que os impetrados forneçam (a) espelho de sua prova de redação, realizada no processo seletivo seriado (PASSE) para ingresso no curso de Medicina na UFMS; (b) espelho da respectiva correção; e, (c) as razões do indeferimento de recurso administrativo interposto contra a nota atribuída à referida prova.

Narra, em síntese, ter participado do Programa de Avaliação Seriada Seletiva da UFMS, concorrendo para vaga no curso de Medicina. Informa que, após a divulgação do resultado preliminar, requereu o fornecimento do espelho da sua redação com a respectiva correção. Aduz, entretanto, não ter sido atendido.

Afirma que, interposto recurso administrativo contra o resultado preliminar, sua pretensão recursal foi indeferida, sem maiores apontamentos a respeito das razões da negativa. Sustenta que a postura adotada pelas autoridades impetradas é lesiva ao direito de acesso à informação, ofende o dever de motivação dos atos administrativos e malfe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deferida a liminar e a gratuidade de justiça, por decisão de ID 28035522. Determinou-se, ainda, a retificação do polo passivo para constar o **Pró-Reitor de Graduação da UFMS**.

Notificada, a Diretora da FAPEC apresenta informações (ID 28380975), destacando que a correção da redação do impetrante atendeu todos os critérios contidos no Edital. Esclarece que foi garantida a revisão integral da redação de todos os candidatos que interuseram recurso.

Mais além, em petição de ID 28202459, apresenta os documentos determinados pela decisão de ID 28035522.

O impetrante apresenta impugnação aos documentos apresentados pela FAPEC, alegando que não possuía identificação do candidato, tampouco do avaliador que atribuiu as notas, o que inviabiliza a aferição da qualificação dos membros da comissão. Requiere, então, a reapresentação dos documentos objeto da decisão liminar, dessa vez, com a assinatura dos membros da banca examinadora (ID 28450049).

Em petição de ID 28603204, o Pró-Reitor de Graduação da UFMS presta informações. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou nenhum dos atos impugnados - em seu entender, todos os atos foram praticados pela FAPEC. Ademais, sustentou a tese da carência da ação por perda de objeto, pois os documentos requeridos na inicial já foram juntados. Não defendeu o mérito dos atos impugnados.

Deferido o pedido do impetrante, por decisões de ID 28635404 e ID 28824167, determinando-se a intimação da FAPEC para juntar cópia dos documentos assinados pelos integrantes da banca examinadora.

A Diretora da FAPEC requer a reconsideração das decisões que determinaram a reapresentação dos documentos, com a assinatura dos membros da banca (ID 29261517).

O impetrante opõe-se ao pedido de reconsideração apresentado pela FAPEC e pede a anulação de sua nota da redação do PASSE/UFMS, substituindo-a pela nota da redação do ENEM/2019, com a consequente matrícula na UFMS (ID 29755790).

Acolhido pedido de reconsideração apresentado pela Diretora da FAPEC, dispensando-a da reapresentação dos documentos, com assinaturas. Reconhecido o integral cumprimento da tutela provisória outrora concedida. Indeferida a substituição da nota pleiteada pelo impetrante. Tudo conforme decisão de ID 30928876.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito da demanda, afirmando inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 31171116).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

I. Das preliminares

1.1. Da inadmissibilidade do pedido de anulação da nota obtida no PASSE, substituição pela nota do ENEM/2019 e matrícula na UFMS

Analisado o contexto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), verifico que a inicial não contempla pedido de anulação da nota atribuída no exame PASSE, nem de substituição de tal nota pela pontuação obtida no ENEM/2019, tampouco abarca pedido de matrícula na UFMS.

Para fins de esclarecimento, transcrevo o pedido formulado na petição inicial: “*A confirmação de medida liminar e a procedência do presente Mandado de Segurança, para determinar que os Impetrados apresentem o espelho da redação elaborada pelo Impetrante no PASSE com sua respectiva correção, bem como o fornecimento da motivação do indeferimento do recurso administrativo*” (ID 27920674, p. 10).

Mais além, ainda na peça vestibular, o impetrante ressaltou que “*na presente ação não pretende o Impetrante a revisão da redação desenvolvida no exame do PASSE, sua pretensão é tão somente a exibição dos espelhos da redação com a sua respectiva correção, bem como a improcedência do recurso de forma fundamentada, para que se possa verificar se a correção e a nota obedeceram os requisitos do certame*” (ID 27920674, p. 03).

Não obstante, ao final dos trâmites processuais, o impetrante veicula pedido de anulação da nota atribuída à sua redação no exame PASSE, bem como a substituição desta nota pela pontuação obtida na redação do ENEM/2019, bem como a matrícula na UFMS (ID 29755790, p. 15).

Nota-se que a nova pretensão externada é, de todo, estranha ao objeto do processo e, por isso, não pode ser admitida, uma vez que a inclusão de novo pedido implicaria extemporâneo aditamento da inicial. Por outros termos, nesta fase do processo, não é dado ao impetrante inovar objetivamente a demanda.

Em se tratando de mandado de segurança, via procedimental especial que dispensa decisão saneadora – o que inviabiliza a aplicação do art. 329, II do CPC – o termo final para o aditamento da inicial é a notificação da autoridade impetrada.

Nesse sentido, vide excerto do voto proferido pelo i. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, quando do julgamento do AI 5010422-94.2018.4.03.0000 pela Primeira Turma deste E. TRF3: “*Tratando-se de ação mandamental, na qual a ritualística é diferenciada do rito comum, não há que se falar em despacho saneador, de modo que se entende ser impossível a alteração do pedido ou causa de pedir em momento posterior à notificação da autoridade apontada como coatora*”.

Considerando que o novo pedido foi formulado após a notificação e a prestação de informações por ambas as autoridades impetradas, é inviável que dele se conheça.

Emarremate, impende destacar que o pedido de nulidade da nota (e de seus consectários) é fundado na falta de disponibilização dos respectivos critérios de correção, antes do prazo recursal. Situação de fato já conhecida pelo impetrante, desde o ajuizamento da demanda. Tendo optado por não formular tal pleito no momento oportuno, não lhe é dado aditar a petição inicial extemporaneamente para incluí-lo na demanda.

Do contrário, seria necessário instaurar novo contraditório, com nova remessa dos autos ao MPF. Providências que esbarrariam na celeridade procedimental típica do mandado de segurança.

Em vista de todo o exposto, indefiro o aditamento da inicial e não conheço dos pedidos de anulação da nota obtida no PASSE, de sua substituição pela nota do ENEM/2019 e de matrícula na UFMS.

Nesse particular, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, I do CPC.

1.2. Da ilegitimidade passiva do Pró-Reitor de Graduação da UFMS

De início, importa consignar que a autoridade coatora, para fins de legitimidade passiva em ação mandamental, é aquela que pratica ou determina, específica e concretamente, a prática do ato impugnado, ou ainda aquela que detém competência para a correção da suposta ilegalidade (STJ, AgRg no RMS 37.924).

Em questões envolvendo concursos públicos – situação equiparável a dos vestibulares e processos seletivos para ingresso em universidades –, é necessário esclarecer algumas distinções.

Em se tratando de demandas envolvendo pontuações, anulações de questões e classificação de candidatos, a legitimidade recai sobre a presidência da banca que conduz o certame. No caso, a FAPEC.

Por outro lado, quando a pretensão autoral versa sobre nomeação e posse de candidato (e, por analogia, sobre matrícula em instituição de ensino superior), é autoridade legítima para figurar na demanda o chefe do ente responsável pela elaboração do certame. Que, no caso concreto, corresponde à UFMS.

Considerando que o pedido extemporâneo de matrícula na UFMS não foi admitido para julgamento de mérito, nos termos da fundamentação supra, o objeto do presente processo cinge-se à regularidade (por suficiência de fundamentação) do indeferimento do recurso administrativo e ao direito de obtenção do espelho da prova de redação do PASSE e da respectiva correção. Trata-se, portanto, de questões ligadas à condução do certame, sobre as quais o Pró-Reitor de Graduação da UFMS não tem ingerência direta.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. E, em relação ao Pró-Reitor de Graduação na UFMS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

1.3. Da carência da ação por perda do objeto da demanda

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da demanda, ao argumento de que os documentos requeridos na inicial já foram juntados (por força da medida liminar deferida), esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

É necessário que o mérito seja julgado, ainda que para confirmar a tutela provisória, pois apenas este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do impetrante (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, acolhida a preliminar de carência de ação e extinto o feito sem resolução do mérito, a tutela provisória seria revogada. Com isso, o interesse do requerente restaria desprovido de qualquer proteção jurídica, passando à condição de mera situação de fato.

Subsiste, então, interesse processual no feito. Motivo pelo qual, afasto a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Por ocasião da apreciação da liminar (ID 28035522), ficou consignada a violação aos princípios da publicidade e da ampla defesa, ante o não fornecimento dos documentos solicitados pelo impetrante. Na oportunidade, a i. Magistrada prolatora da decisão enfrentou a questão nos seguintes termos:

“[...] É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário.

Contudo, nos presentes autos o impetrante pretende ter acesso ao “espelho” da sua folha de redação e respectiva correção, a fim de analisar o acerto na pontuação que lhe foi conferida e, se for o caso, exercer o direito ao recurso para alterar a sua nota.

Portanto, aparentemente assiste razão ao impetrante, considerando que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Conforme se denota dos documentos de f. 74-76 e 81-82, a autoridade impetrada apenas julgou improcedente o recurso apresentado, sem explicitar as razões do indeferimento.

Além de se tratar de uma garantia constitucional, a Lei 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único), que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; e formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. [...]”

Quanto a este ponto, em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a exposição dos motivos considerados pelo avaliador para correção de prova em processo seletivo, observados os critérios estabelecidos no edital, constitui direito dos candidatos.

No entanto, apresentados os documentos requeridos, em cumprimento à medida liminar, o impetrante (ID 28450049) suscitou a existência de irregularidades.

Na ocasião, apontou-se a ausência de identificação dos membros da comissão avaliadora, bem como a ausência de identificação do próprio impetrante. Omissões que, em seu entender, frustram plena concretização dos princípios da publicidade e do contraditório.

Em prévia análise do tema, quando do exame do pedido de reconsideração apresentado pela FAPEC, assim me pronunciei sobre a questão:

“[...] Com relação à justificativa apresentada pela FAPEC, para manutenção do sigilo dos nomes dos professores que corrigiram as provas, entendo ser o caso de acolhimento.

Isso porque a ausência de divulgação dos nomes dos avaliadores não é capaz, por si só, de gerar ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido foi o parecer emitido pela Controladoria-Geral da União (fls. 397-419), em solicitação para acesso dos nomes dos avaliadores do INEP, ponderando o direito de acesso à informação com o direito à intimidade, honra e imagem dos avaliadores.

No presente caso, os documentos de fls. 117-312 indicam, a priori, que a comissão examinadora observou as orientações para correção da prova de redação estabelecidas no Manual da FAPEC (fls. 389-396) e no edital do certame (fls. 50); oferecendo meios aos candidatos para conferirem o acerto na pontuação que lhes foi conferida.

O documento de fls. 118 comprova a correção da redação do impetrante, indicando a pontuação atribuída pelo avaliador em cada critério estabelecido no edital. Ademais, trata-se de correção individualizada, que, em diversas ocasiões, faz referência expressa a particularidades da redação elaborada pelo candidato (fls. 117).

A título de exemplificação, o espelho de correção (fls. 118) faz menção a autores citados na redação e o ponto do texto em que foram citados; refere-se a ausência de pronomes, utilização de vocábulos com valor conotativo e discordâncias no tempo verbal, com indicação das linhas onde ocorreram as supostas imprecisões; e, cita, entre aspas, trechos da redação, também com indicação das respectivas linhas, em que o autor teria incorrido em impropriedades relacionadas a coerência e coesão textuais.

São infundadas, portanto, as suspeitas do impetrante de que a correção apresentada não diz respeito a sua redação.

Já o ofício de fls. 120, assinado pela Diretora Presidente da FAPEC, traz de forma clara as razões do não provimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, embora com fundamentação mais sucinta.

Sobre questão similar, o MPF promoveu o arquivamento de notícias de supostas irregularidades no PASSE/UFMS (fls. 420-436). [...]”

Inclusive, verifica-se dos formulários enviados ao MPF, referentes ao julgamento dos recursos interpostos (fls. 426 e 433), que o procedimento de correção e avaliação do recurso do impetrante foi o mesmo adotado para os demais candidatos.

Nessa toada, entendo que a não indicação dos membros da banca examinadora - mediante assinatura da correção individualizada e das razões do indeferimento do recurso administrativo - não traz qualquer prejuízo para o impetrante e, lado outro, resguarda privacidade dos mencionados membros, os quais, pela função pública que desempenham, estão especialmente sujeitos a pressões externas [...]”

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos aptos a infirmar as conclusões acima transcritas. Dessa sorte, ratifico o entendimento então adotado.

Reafirmo que não houve qualquer prejuízo ao impetrante em virtude do sigilo dos membros da banca examinadora, cuja manutenção não desborda da razoabilidade.

Ademais, a folha de redação e respectiva correção (ID 28380978 e 28380980), assim como a resposta do recurso contra o resultado da redação (ID 28380983), comprovam que foi realizada correção individualizada da redação do impetrante, em conformidade com critérios de avaliação estabelecidos no edital do processo seletivo (ID 27921205, p. 02) e no manual da FAPEC para orientação da correção das provas de redação e cálculo das notas finais (ID 29261521 e 29261524).

O que põe a salvo de dúvidas a plena garantia do acesso à informação e do dever de motivação dos atos administrativos. Igualmente, entendo que foram satisfatoriamente observados os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Em vista de todo o exposto, deve ser confirmada a liminar inicialmente deferida e concedida a segurança apenas para garantir ao impetrante, em definitivo, o direito de acesso aos espelhos de sua prova de redação, realizada no PASSE/UFMS, da respectiva correção e das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto contra a nota atribuída à referida prova - documentos que já foram apresentados pela FAPEC.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **indeferir o aditamento da petição inicial**, nesse ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, I do CPC.

Em relação ao Pró-Reitor de Graduação da UFMS, reconheço sua **ilegitimidade passiva** e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme determina o art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

No mérito, **confirmo a liminar** (ID 28035522) e **concedo a segurança** pleiteada para garantir ao impetrante, em definitivo, o fornecimento dos espelhos de sua prova de redação, realizada no PASSE/UFMS, da respectiva correção e das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto contra a nota atribuída à referida prova. Nesse particular, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Em atenção ao princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pelo impetrante e pela FAPEC, em iguais proporções.

Suspendo a exigibilidade da parcela das custas processuais devidas pelo impetrante, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REGINA MAURA LOPES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas, intím-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a legitimidade da autoridade impetrada.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA BC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A inicial contempla pedido de tutela provisória de evidência, a ser apreciado liminarmente, com fundamento no art. 311, II do CPC.

Alega o requerente que sua pretensão encontra amparo em tese firmada em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, mais precisamente o REsp 1.338.942, o qual ensejou a elaboração dos Temas Repetitivos n. 616 e 617 no âmbito do STJ.

Nesse ponto, vale transcrever a ementa do julgado.

*"[...] 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes: [...]"
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Pois bem a concessão de tutela provisória de evidência, em casos que tais, pressupõe exato enquadramento da situação fática à tese formulada pelo tribunal. O que não ocorre no presente feito.

Conforme se depreende dos Temas Repetitivos n. 616 e 617, em especial no que concerne à delimitação do julgado, o entendimento ali firmado circunscreve-se às "*pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais*".

Ocorre que, ao que tudo indica, as atividades empresariais exploradas pelo requerente extrapolam a mera comercialização de animais, na medida em que englobam também o manejo de animais vivos, notadamente criação, recria e engorda de gado - vide petição inicial e documentos de ID 33261477.

Desse modo, é de se concluir que o contexto fático subjacente à presente demanda não se amolda perfeitamente à tese firmada no REsp 1.338.942, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória de evidência.

Ressalvo, por oportuno, que, embora seja possível, em tese, valer-se das razões de decidir empregadas pelo STJ no citado julgamento, aplicando-as por analogia ao caso concreto para chegar a resultado semelhante, tal expediente não é suficiente para suprir os requisitos previstos no referido art. 311, II do CPC.

Em vista do exposto, **indeferir** a tutela de evidência pleiteada.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inviável, por ora, a conciliação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RAMAO AREVALO VALDEZ
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Vistos, etc.

A defesa pediu a transferência do acusado para estabelecimento prisional adequado, localizado nesta capital, requerendo que lhe seja possibilitado permanecer próximo a seus familiares aqui residentes, e alegando que a medida é adequada também ao desenlace da instrução processual, dado que o processo está tramitando nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (ID 33175104). Na reiteração (ID 33517595), informa que foi transferido de Bonito/MS para a cidade vizinha de Jardim/MS, onde se encontra detido em estabelecimento prisional que não possui condições para custodiar prisioneiros sob risco de segurança pessoal, como é o caso do peticionante.

O Ministério Público Federal, após o primeiro pedido, requereu a juntada de documentação adicional, postergando nova manifestação acerca da competência para após a juntada do laudo pericial nas mídias apreendidas, posicionando-se no sentido da manutenção do investigado na cidade de Bonito/MS até a juntada do laudo pericial e definição da competência. O *Parquet Federal* informa também que já entrou em contato com a Delegacia Especializada de Proteção a Criança e Adolescente (DPCA) de Campo Grande/MS solicitando prioridade na elaboração do laudo pericial (ID 33320349).

É o relato do necessário. Decido.

Faz-se necessário juntar ao presente cópia dos autos nº. 0000620-20.2020.8.12.0028, no bojo do qual foi decretada a medida de busca e apreensão que deu origem ao presente feito, dado que se trata de documento essencial para a verificação da cadeia de custódia probatória, além de outros elementos que podem interessar à investigação e à ação penal. Assim, DEFIRO o pedido ministerial, quanto a este ponto.

De outro lado, verifico que, não obstante o imediato encaminhamento do mandado de prisão à Delegacia de Polícia Civil de Bonito/MS - o que ocorreu logo após a decretação pelo Juízo plantonista - até a presente data não houve a confirmação do cumprimento da ordem judicial. A omissão é ainda mais grave considerando a informação do defensor dando conta de que o acusado até já foi transferido para outra cidade. Em face dessa situação, impõe-se que seja imediatamente confirmado o cumprimento do mandado.

Por fim, acerca dos pedidos da defesa para transferência do investigado para Campo Grande/MS, esclarece-se ao d. peticionante que este Juízo não possui competência correccional sobre qualquer estabelecimento prisional ou carcerário, e que quaisquer pedidos de transferência e reclamações devem ser apresentadas aos Juízos corretores dos estabelecimentos prisionais envolvidos.

Semprejuízo, este Juízo esclarece que não opõe qualquer óbice à transferência do acusado para qualquer outro presídio do estado, desde que determinado pelo órgão competente.

Nesta jaez, ressalto que a situação relatada pela defesa do investigado - de que o presídio de Jardim/MS não dispõe de lugar seguro para garantir especial proteção aos suspeitos de prática de crimes sexuais - é preocupante, de modo que é urgente o encaminhamento das informações às autoridades competentes.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1) A Secretaria, **imediatamente, diligenciará nos malotes digitais e nas caixas de e-mail da 3ª Vara Federal e do Plantão Judiciário**, para averiguar eventual recebimento da confirmação de cumprimento do mandado de prisão encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Bonito/MS (v. ID 33026805).

1.1) Caso não se localize a confirmação, determino que seja oficiado ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil de Bonito/MS para que informe se houve o cumprimento do mandado de prisão encaminhado ou para que justifique o descumprimento, **no prazo de 24 horas**, ficando autorizado a adotar as providências necessárias para cumprir o mandado.

2) **Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Bonito/MS**, solicitando o compartilhamento dos autos nº. 0000620-20.2020.8.12.0028, para instrução do presente feito.

3) **Intime-se a defesa de RAMÃO AREVALO VALDEZ** para que, com máxima urgência, informe em qual estabelecimento prisional (qual Delegacia de Polícia ou Estabelecimento Penal) foi transferido o preso.

3.1.) Com a juntada da informação, oficie-se imediatamente ao Diretor/Delegado Titular e ao Juiz correedor do estabelecimento prisional indicado pela defesa, com cópia da petição de ID 33517595, esclarecendo tratar-se de preso investigado pela prática de crimes contra a dignidade sexual de vulnerável (arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990), para que sejam adotadas as cautelas eventualmente cabíveis.

Cópia da presente decisão serve como ofício, ficando autorizada a Secretaria a expedir complementarmente o quanto necessário para cumprir as providências *supra*.

Cumpra-se, com urgência, pelos meios mais expeditos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002545-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **Jonathan Weverton Quadros Caraiba**, devidamente qualificado, pretende com o presente pedido a restituição da moto CG 150 TITAN KS, ano 2008, de placas AQW-3433, CHASSI 9C2KC08108R312519, e o respectivo CRLV, apreendidos em 25/06/2018, durante a deflagração da cognominada “Operação Laços de Família”.

2. Como fundamentos do pedido, o requerente alega que o bem foi adquirido de forma lícita, sendo utilizado no deslocamento para o trabalho, quando exercia o cargo de auxiliar de produção na empresa Nair Confecções (CTPS - ID 30429189). Aduz que atualmente está trabalhando como pedreiro, com carteira assinada, pelo que a motocicleta seria de grande valia para o seu transporte até o local de trabalho. Ademais, com o encerramento da instrução probatória nos autos principais não restou comprovada qualquer irregularidade ou utilização do bem na prática de crimes, sendo justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da construção.

3. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33168494).

4. **Passo a decidir:**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

5. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

6. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

7. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

8. É cediço que a restituição de bens apreendidos em virtude de prática criminosa está condicionada à verificação cumulativa de três requisitos distintos, quais sejam: a) a indubitável demonstração do direito de propriedade; b) a ausência de interesse ao processo na conservação da coisa; e c) o não enquadramento no artigo 91 do Código Penal (instrumento do crime, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

9. O requerente sustenta ser o legítimo proprietário da moto CG 150 TITAN KS, ano 2008, de placas AQW-3433, pelo que o bem era utilizado como meio de transporte até o local de trabalho. Além disso, como encerramento da instrução probatória nos autos principais não restou demonstrada qualquer irregularidade ou utilização do bem na prática de crimes, sendo justa a sua pretensão (levantamento da construção).

10. **Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, tenho que ao requerente não assiste razão.

11. A apreensão da motocicleta decorre do cumprimento de mandado de busca de busca e apreensão no âmbito da cognominada “Operação Laços de Família”, já que, durante as investigações, Jonathan foi identificado como integrante da organização, subordinado a Maicon Henrique Rocha do Nascimento, realizando tráficos de “varejo”.

12. No que concerne à aquisição lícita do bem, verifico que não restou comprovada.

13. Para além disso, o *Parquet* Federal destacou que, em alegações finais apresentadas no bojo dos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (após a análise do conjunto probatório produzido), conclui-se que Jonathan era o responsável por guardar pequenas porções de droga em sua casa, revendendo-as no varejo na cidade Mundo Novo/MS. Pontuou também que Jonathan possui diversas passagens que apontam para essa atividade, qual seja, a de revenda no varejo de drogas na cidade de Mundo Novo/MS. Por essas razões, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição da Moto CG 150 Titan KS, placas AQW-3433.

14. Não se pode olvidar, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (ID 33163494), que o bem em questão guarda veementes indícios de ser objeto de proveito econômico (fruto da atividade ilícita de tráfico de drogas) por parte do requerente (réu na ação penal n.º 0000570-13.2017.403.6000), além da ausência de comprovação de aquisição lícita do bem. Inclusive, como efeito da condenação, o *Parquet* requereu o perdimento do bem em denúncia ofertada nos autos principais (v. item 21 de ID 25188926, pag. 45) e, diante dos elementos de prova angariados com a investigação e a instrução processual, concluiu que Jonathan era responsável pela revenda de drogas no “varejo” (além de possuir passagens pelo mesmo crime na cidade de Mundo Novo), pelo que reiterou o pedido, por ocasião das alegações finais (itens 317 a 322).

15. Nesse toar, deve permanecer mantida a apreensão do bem, já que ainda interessa ao feito principal (art. 118 do CPP). Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO. ACESSO FRANQUEADO À AUTORIDADE. REGULARIDADE. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. 1. Não há ilegalidade na busca e apreensão realizada em estabelecimento comercial quando franqueada, por seu responsável, a entrada dos policiais. 2. É firme na jurisprudência o entendimento de que não há óbice à apuração de denúncia anônima, no contexto de outros indícios que a amparam. Súmula 128 deste Tribunal Regional Federal. 3. Em se tratando de investigação acerca de diversos crimes supostamente praticados por vários investigados, envolvendo possível lavagem de capitais, justifica-se a manutenção da construção por prazo compatível com a complexidade dos fatos investigados. 4. Sujeitos a perdimento por força do artigo 91, II, “b”, do Código Penal, os bens devem permanecer constritos durante o curso do processo, enquanto subsistem os indícios de que constituem produto ou proveito auferido com a prática de fato criminoso (artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98) [grifo nosso].

(TRF4. ACR 5018885220164047200. Órgão julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Márcio Antônio Rocha. DJe: 11/12/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL APREENDIDO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ISONOMIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERIGO DE LESÃO E AMEAÇA DE DIREITO. DECISÃO DE EXCEÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (redação original) não trata de um prazo máximo para a manutenção da apreensão de bens, mas sim de prazo para o início da ação penal, a contar da efetivação da medida assecuratória. O ordenamento jurídico não fixa prazos específicos para a manutenção da apreensão, mas a condiciona ao interesse dos bens apreendidos para a ação penal em curso. 2. Para a efetivação do sequestro e das demais medidas assecuratórias, não se exige a prova da origem ilícita do bem, mas sim indícios desta, nos termos do art. 126, do Código de Processo Penal. 3. In casu, ainda que não haja certeza acerca da origem e da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem, há fortes indícios de que foi adquirido por pessoa que figura como réu em ação penal que apura a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens. 4. Não é possível invocar o princípio da isonomia para estender tratamento dispensado a uma situação distinta da que se observa nos presentes autos. 5. Presentes indícios da origem ilícita do bem, a manutenção do sequestro não ofende a garantia do direito de propriedade. 6. Ante a dívida acerca da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem e à luz das disposições legais autorizadas da medida assecuratória, resta afastado o perigo de lesão e a ameaça a suposto direito de propriedade. 7. A decisão que deferiu o sequestro está respaldada pelos dispositivos legais aplicáveis ao caso e amparada nos indícios de prática criminosa, de modo que não se trata de decisão de exceção. 8. O sequestro não exige ou implica a prova do cometimento de um delito, mas apenas a existência de indícios deste e de que os bens sequestrados possam ter origem em proveitos econômicos dele resultantes, de modo que a negativa de levantamento não viola a presunção de inocência. 9. Apelação não provida [grifo nosso].

(TRF3. Ap. 00089601620104036000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 21/06/2017)

16. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão do veículo em questão seria possível acolher o pedido inicial.

17. Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.

C - DISPOSITIVO:

18. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado na inicial.

19. Providencie-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 5003012-68.2019.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada.

20. Ciência ao MPF.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000446-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Embargante (ID nº 32684773), intime-se-o, por seu advogado constituído para apresentar razões recursais no prazo de 8 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, pelo prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009236-44.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDECI RONQUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Recebo o recurso de apelação da Embargante (ID 33004619), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Intime-se o Embargante para que ofereça razões no prazo legal.

4. Ato contínuo, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réu ALISSON JUNIOR e ANDRÉ FARIAS, para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 dias, conforme despacho de ID n. 33095506.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001324-59.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARACI GOMES NUNES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. ARACI GOMES NUNES opõe embargos de terceiro e requer, em sede liminar, a sua nomeação como fiel depositária do veículo Trac/C Trator, marca Volvo/FH, ano/modelo 2009/2010, de placas BDL 0440. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).
2. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que não é pessoa investigada no âmbito dos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000; que não há indícios de aquisição ilícita; que o artigo 131 estabelece que a medida de sequestro deve ser levantada se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data que concluída da diligência e, por entender que houve extrapolação do prazo previsto no inciso I do artigo 131 do CPP, a medida assecutoria deve ser levantada. Aduz ainda que, embora não haja prova da aquisição decorra de trabalho lícito, apresenta comprovantes de renda ao tempo da aquisição. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.
3. A embargante esclareceu que, anteriormente, ajuizou os embargos de terceiro n. 0001785-87.2018.403.6000 (sentença transitada em julgada), os quais foram julgados improcedentes pela ausência de comprovação da aquisição lícita do bem.
4. Juntou documentos (ID 28347256, pgs. 3/14).
5. O pedido liminar foi indeferido, dado que a embargante não trouxe aos autos documento comprobatório da aquisição lícita e onerosa do veículo. Para mais, pontuou-se que, durante as investigações, o bem estava em nome do réu Marcos Teixeira, pelo que existia a ativa movimentação do caminhão no transporte de drogas da organização criminosa.
6. Instado, o MPF pugnou pela intimação da embargante de modo a comprovar documentalmente a negociação e o pagamento do veículo, sob pena de arquivamento do feito (ID 30546226).
7. Nesse toar, a embargante foi intimada para comprovar documentalmente a aquisição lícita e onerosa do bem, bem assim especificar as provas que pretendia produzir (ID 30579990).
8. Para fins de atender ao requerido pelo MPF, a parte autora sustentou que não fez contrato de venda e compra com o vendedor do veículo (por escrito), ou seja, o negócio se deu na informalidade. Para mais, esclareceu que parte do pagamento foi efetivada com a entrega do veículo I/Hilux Cd 4x 4 SRV (a informação excluída pela embargante junto ao Detran de 12/12/2017, dando conta que o veículo dado em pagamento era de sua propriedade). Ademais, possuía uma reserva de R\$ 35.000,00 (em espécie), referente à venda de um imóvel urbano no Município de Batayporã/MS, conforme Registro R.2/2-006 da Matrícula 2006, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS. Requereu o prosseguimento dos embargos, com o seu julgamento e procedência de todos os pedidos da inicial, com fundamento nas provas documentais já devidamente juntadas.
9. Dada vista dos documentos juntados, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 32830298).
10. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

11. Sem preliminares arguidas ao feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
12. De início, instar consignar que o alegado excesso de prazo previsto no inciso I, do artigo 131 do CPP, não se aplica ao caso, já que presentes os elementos de cautelaridade processual penal.
13. Vejamos.
14. Os apontamentos da investigação no âmbito da cognominada “Operação Laços de Família” sugeriram que o cometimento dos imputados crimes ocorria de modo organizado e bastante estruturado, quais sejam, o tráfico de drogas na região de fronteira Brasil-Paraguai e a lavagem de dinheiro, o que indica a presença das razões que motivaram medida constritiva. Com efeito, compreende-se, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são por certo complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil ou o cruzamento de informações técnicas, por exemplo. É usual a quebra de sigilo fiscal e bancário ou outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição. Assim, alegações de excesso de prazo não podem ser acolhidas de modo peremptório.
15. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal:

EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:..). Destacou-se.

16. *In casu*, registre-se que se trata de feito/ operação de grande complexidade (o que se verifica em processos de lavagem ou ocultação de bens), em que se deve levar em conta que o prazo será extrapolado, seja pela diversidade de agentes da organização criminosa investigada; seja pela multiplicidade dos atos de lavagem denunciadas; seja por conta da quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja documentação demanda considerável tempo para sua análise.

17. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, por explícita consideração ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações.

18. Nesse toar, deve permanecer mantida a constrição incidente sobre o bem, já que ainda interessa ao feito principal (art. 118 do CPP). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL, EMBARGOS DE TERCEIROS, RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL APREENDIDO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ISONOMIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERIGO DE LESÃO E AMEAÇA DE DIREITO. DECISÃO DE EXCEÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (redação original) não trata de um prazo máximo para a manutenção da apreensão de bens, mas sim de prazo para o início da ação penal, a contar da efetivação da medida assecuratória. O ordenamento jurídico não fixa prazos específicos para a manutenção da apreensão, mas a condiciona ao interesse dos bens apreendidos para a ação penal em curso. 2. Para a efetivação do sequestro e das demais medidas assecuratórias, não se exige a prova da origem ilícita do bem, mas sim indícios desta, nos termos do art. 126, do Código de Processo Penal. 3. **In casu**, ainda que não haja certeza acerca da origem e da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem, há fortes indícios de que foi adquirido por pessoa que figura como réu em ação penal que apura a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens. 4. Não é possível invocar o princípio da isonomia para estender tratamento dispensado a uma situação distinta da que se observa nos presentes autos. 5. Presentes indícios da origem ilícita do bem, a manutenção do sequestro não ofende a garantia do direito de propriedade. 6. Ante a dívida acerca da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem e à luz das disposições legais autorizadas da medida assecuratória, resta afastado o perigo de lesão e a ameaça a suposto direito de propriedade. 7. A decisão que deferiu o sequestro está respaldada pelos dispositivos legais aplicáveis ao caso e amparada nos indícios de prática criminosa, de modo que não se trata de decisão de exceção. 8. O sequestro não exige ou implica a prova do cometimento de um delito, mas apenas a existência de indícios deste e de que os bens sequestrados possam ter origem em proveitos econômicos dele resultantes, de modo que a negativa de levantamento não viola a presunção de inocência. 9. *Apelação não provida [grifo nosso].*

(TRF3. Ap. 00089601620104036000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJE: 21/06/2017)

19. Afastado o alegado excesso de prazo previsto no inciso I, artigo 131 do CPP, passo a análise do mérito.

20. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

21. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

22. No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em 11/05/2018, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

23. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, pontua que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

24. Em que pese a embargante tenha instruído o feito com a Autorização para Transferência da Propriedade do Veículo - ATPV, que confirma a posse do bem, não é ele um documento apto para demonstrar a aquisição onerosa (como: extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque ou recibo de pagamento), inclusive, a liminar foi indeferida dada a ausência de documento comprobatório da aquisição lícita e onerosa do veículo (ID 29956170).

25. Diante da característica dos atos de lavagem (distanciamento dos bens de seus reais proprietários, registrando-os em nome de terceiros), o MPF requereu a intimação da embargante para que comprovasse documentalmente a negociação e o pagamento do veículo.

26. Para fins de atender os questionamentos do MPF, a embargante esclareceu que parte do pagamento foi efetivada com a entrega do veículo I/Hilux Cd 4x 4 SRV e, de R\$ 35.000,00 (em espécie), decorrente da venda de um terreno (IDs 32095285, 32095453, 32095469 e 32095482).

27. **Pois bem.** Depreende-se do extrato de consulta ao IPVA 2020 que o veículo I/Hilux Cd 4x 4 SRV está em nome de Victor Hugo Galante (ID 32095285) e do extrato de consulta do Detran (informação excluída) consta Araci Gomes Nunes como proprietária do bem (ID 32095469). Extrai-se da matrícula do imóvel sob n. 2.006 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã, que o bem foi vendido pela embargante e seu marido pelo valor de R\$ 35.000,00 (R.2/2.006).

28. O MPF ressaltou que os documentos trazidos pela embargante não comprovam a onerosidade do negócio, tampouco sua capacidade econômica. Pontuou que a matrícula do imóvel demonstra que Araci Nunes recebeu o terreno por doação do município em 01/04/2013 (R.1/2.006) e, em 20/05/2013, vendeu o imóvel pelo valor de R\$ 35.000,00 (R.2/2.006), pelo que seria pouco provável que a embargante teria guardado esses valores em sua residência por quase cinco anos sem se utilizar de nenhum centavo. Além disso, extrai-se da qualificação constante na matrícula do imóvel que Araci Nunes era auxiliar de serviços gerais e seu esposo Ari Soares Nunes (falecido em 03/06/2018, conforme certidão de óbito), electricista. Friso que esses nobres profissionais em geral não têm grande movimentação de dinheiro, ainda mais para comprar um veículo de R\$ 162.000,00, fato reforçado pelo recebimento de um terreno por doação da Prefeitura de Batayporã. De igual maneira, a embargante não demonstra capacidade econômica para ser proprietária do veículo I/Hilux Cd 4x 4 SRV, que teria sido dado como parte do pagamento pelo veículo Trac/C Trator, da marca Volvo/FH.

28.1. Salientou ainda que, da consulta à tabela FIPE (ID 32830299), na época, o veículo Hilux (abril de 2018) estava avaliado em R\$ 99.286,00, ou seja, mesmo que considerada como verdadeira a versão apresentada pela embargante, ainda faltariam cerca de R\$ 27.000,00 para integrar o valor de R\$ 162.000,00. Portanto, Araci Nunes não comprovou a aquisição onerosa do veículo Volvo/FH, tampouco demonstrou capacidade econômica para a compra do bem (assim como nos autos de n. 0001785-87.2018.403.6000 – ID 32830300). Além disso, é certo que permanece o interesse estatal na manutenção da constrição do bem, dado o fato que a referida operação descortinou uma organização criminosa *com modus operandi* que consistia, na maior parte dos casos, em registrar bens em nome de “laranjas”. Nesses termos, opinou pelo indeferimento do pedido.

29. No presente caso, além da ausência de demonstração de capacidade econômica por parte da embargante - seja para a aquisição do bem em questão, seja do outro bem dado como parte do pagamento (Toyota Hilux – ID 32830299) -, não há relação segura de que os R\$ 35.000,00 recebidos pela venda de um terreno tenham sido utilizados também como parte do pagamento, já que decorridos quase 05 (cinco) anos da venda do imóvel. Somemos a isso (se considerada verdadeira a versão da embargante) que permaneceriam ainda R\$ 27.000,00 (não justificados pela parte autora) dos R\$ 162.000,00 pagos pelo caminhão Volvo/FH (ID 32095482), conforme demonstrado pelo MPF.

30. Há de se ressaltar ainda que, durante as investigações, restou comprovado que o bem em questão estava registrado em nome de Marcos Teixeira (proprietário anterior), pessoa identificada como um dos motoristas responsáveis pelo transporte de drogas do núcleo de Astorga/PR, além de figurar como proprietário de vários veículos ligados à organização criminosa (“laranja”). Inclusive, o caminhão Volvo, de placas BDL-0440, foi especificamente utilizado no transporte de entorpecente, razão pela qual a autoridade policial representou pelo sequestro do bem (item 03 da representação policial de n. 0008790-97.2017.403.6000)

31. **Mais ainda:** no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

32. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição e a capacidade econômica da embargante, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido (levantamento do sequestro).

33. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

34. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da embargante, no intuito exclusivo de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação da autora como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

35. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, pelo que **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo Trac/C Trator, marca Volvo/FH, ano/modelo 2009/2010, de placas BDL 0440, sem restrição à circulação do automóvel, unicamente no intuito de impedir a deterioração do bem para tanto, nomeio a autora **ARACI GOMES NUNES**, como fiel depositária do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

36. Para dar viabilidade, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, intime-se a embargante para comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais nesta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas diante da pandemia COVID-19), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Até lá, a presente decisão vale como cientificação do dever de preservar o bem. Após, havendo da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, determino que seja retirada, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

37. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

38. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

39. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) REU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

S E N T E N Ç A

DOMACYR SANCHES RUANO ajuizou os presentes embargos declaratórios em face da decisão de ID Num. 30052960, mediante a qual este juízo procedeu à desclassificação da conduta descrita na denúncia do processo em epígrafe por o tipo do art. 171, caput, c/c §3º, c/c art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal e, via de consequência, em atenção ao que prescreve o §1º do art. 383 do CPP, ordenou a intimação do MPF para que se manifestasse sobre seu interesse na propositura de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

O embargante alega, em síntese, que a sentença recorrida teria se omitido em analisar as teses defensivas levantadas em sede de alegações finais, as quais dizem respeito, basicamente, à ausência de provas de autoria. Pede que os embargos sejam acolhidos e que a sentença embargada seja declarada com vistas a sanar as alegadas omissões.

Instado a se manifestar, o MPF argumentou, em suma, que a matéria veiculada nos embargos declaratórios opostos por **DOMACYR** diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, razão pela qual não tem lugar na presente via processual, devendo ser objeto de recurso de apelação. Pede, portanto, o não acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente. Convém pontuar que o eventual reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada é questão de mérito, que determina a procedência ou improcedência dos embargos, mas não tem o condão de obstar o seu recebimento.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

Importante ressaltar, logo de entrada, que a decisão ora embargada não é sentença condenatória, mas mera decisão de desclassificação da conduta descrita na denúncia, a qual, no entendimento deste juízo, melhor se adequa a definição jurídica distinta daquela apontada na exordial acusatória.

A aludida decisão, portanto, apenas teve o propósito de analisar, em tese, o enquadramento jurídico das condutas narradas na denúncia, sem a pretensão de, nesse momento processual, avançar para a análise das provas de materialidade e autoria delitivas. Isto porque, nos termos do §1º do art. 383 do CPP, quando da desclassificação decorra a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz deve proceder conforme a lei, isto é, abrir vista para que o MPF se manifeste sobre eventual interesse na propositura da suspensão. Se a decisão desclassificatória avançasse, de pronto, para análise das provas e eventual condenação ou absolvição daí consequente, a possibilidade de suspensão do processo restaria, por óbvio, prejudicada.

Pelo exposto, tem razão o embargante ao apontar que a decisão embargada não se manifesta sobre as teses defensivas relativas a ausência de provas de materialidade e autoria. Contudo, isso não pode ser apontado como uma omissão em tal ato decisório, na medida em que este ainda não expressa juízo condenatório ou absolutório, mas apenas procede à desclassificação da conduta, considerada em tese e abre oportunidade para oferta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, caso não seja ofertada ou não seja aceita a suspensão do processo, os autos retornarão para que este juízo, agora sim, analise exaustivamente as provas de materialidade e autoria, manifeste-se sobre as teses defensivas e assim proceda à condenação ou absolvição dos réus.

A análise e manifestação sobre as teses defensivas invocadas pelo réu nos embargos portanto ainda ocorrerá, mas em momento processual oportuno, não cabendo ao embargante usar a via dos aclaratórios para instar o juízo a expor fundamentos de uma decisão de mérito que sequer ainda foi pronunciada.

Em face de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, ante a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-05.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) SUCESSOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos advogados do autor intimados a se manifestarem, nos termos do despacho n. 28049783:

"Por medida de economia processual e material, atento também ao princípio da celeridade e considerando que, inauguradas as execuções individuais de sentença, conforme despacho – doc. n. 27033915 – p. 3, um grande número de exequentes iniciaram suas execuções por meio de advogados diversos daqueles que atuaram neste processo, intemem-se os advogados abaixo relacionados pelo meio mais expedito, inclusive por mandado, se o caso, para dizerem se têm alguma objeção à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos novos advogados dos exequentes, bem como se pretendem executar os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento. Prazo: dez dias.

1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000). Destaco que as folhas mencionadas neste parágrafo correspondem as dos autos físicos."

Outrossim, quanto aos advogados André Luiz Ramos de Oliveira e Karla Rocha Longo, estes se encontram com situação cadastral cancelada junto à OAB, razão pela qual não podem ser incluídos na autuação tampouco intimados.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-53.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, PRIMO MORESCHI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, ciente de que os endereços mencionados nas certidões n. 33245400 e 33449480 já foram objeto de diligência (docs. 4787016 e 6266612), bem como do teor da certidão doc. n. 6266612. Prazo: 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013167-24.2011.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 14397335, p. 54) mas não pago o débito.

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21519837), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22019217).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-90.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21511005), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22019239).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MAGDA GONCALVES JACQUES

ATO ORDINATÓRIO

ID. 27553905. MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10(DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA, LENIR MILANI BEZERRA

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Ciência às partes da Juntada do Laudo pericial ID 33598688.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007515-51.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASTRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II (faltou a procuração e eventuais substabelecimentos outorgados pelas partes), III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento) e V (faltou a decisão do E. TRF da 3ª Região que inadmitiu o recurso especial, conforme se infere da decisão do STJ – doc. 13945279).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEY PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via doc. n. 9165666, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 9079848), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3416314, 9165666 e 3416319 – págs. 1-2, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomin (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Diño Martins. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 9079848), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.887,79.

Desta forma, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.887,79), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Expedidos os ofícios, intím-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intím-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias, esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3416319 –pág. 3, substabelecimento referente do doc. n. 6184639, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intím-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 3416319 –pág. 7).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-18.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVAN MANSOUR SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9248907, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (doc. 4270860), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intím-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 4270860 e n. 4270893 – p. 7-8, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram no feito principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira, inclusive sobre eventual execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.**

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 4270893 - p. 1, subestabelecimento referente ao doc. n. 5645140, bem como demais procurações e subestabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002390-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: NALTIR ROSA TONON, JAQUELINI TEREZINHA TONON STEFANELLO DA SILVA, THIANE TONON, NEIVA ELIANE TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Docs. n. 24251694 e n. 25372177. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Considerando a decisão proferida no agravo supracitado, que fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, este deve ter seu curso retomado.

Analisando os autos, constato que a parte exequente pretende o cumprimento provisório de sentença em relação à ação civil pública 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramita perante a 3ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal. Informa ainda "... ser impossível, nesse momento, formular pedido em valor certo, porque a determinação do valor depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, nos termos do artigo 324, § 1º, III, CPC."

Destaco que não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época.

Em casos tais, ou seja, quando a elaboração do **demonstrativo do débito** (de dívida líquida) depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por conseguinte, se é que a parte requerente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, explique a parte exequente que pretende, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá juntar ao processo cópia legível dos documentos pessoais das exequentes.

Oficie-se a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento provisório de sentença, em relação à ação civil pública 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às exequentes.

Doc. n. 5412843. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional protocolizou duas contestações, conforme docs. n. 18487916 e n. 18640295, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 15548619).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RAMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 10311283).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE

JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado. Baixo em diligência.

Proceda à Secretaria as anotações necessárias para que o feito volte na ordem cronológica em que se encontra tão logo encerrada a providência abaixo.

Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação do INSS para que apresente o inteiro teor do processo administrativo.

Manifestem-se as partes sobre o interesse do autor na presente ação, diante do que decidiu o STF no RE 631.240-MG.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200063449, referente ao crédito dos honorários sucumbenciais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo teor junto a seguir. Dou fê.
Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007949-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JESUS MARCOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo o autor providenciado os documentos necessários para a implantação de seu benefício, oficie-se ao INSS, conforme já determinado em sede de tutela de urgência, na sentença – doc. n. 25074418 – p. 9-16.

Intime-se o MPF, nos termos dos arts. 178, II, tendo as faculdades processuais contidas no artigo 179 e seus incisos, ambos do CPC, bem como para se manifestar nos termos preconizados pelo artigo 279, § 2º, do CPC.

Oportunamente, apreciarei o pedido – doc. n. 32640867.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-23.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: SONIA REGINA BONELLI, GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 1576/1705

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

Os exequentes e o Conselho Regional de Medicina (CRM/MS) notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito (petição nº 33050286).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) à autora/exequente a título de indenização, já inclusos honorários sucumbenciais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, mediante depósito bancário em favor da exequente e de seu do patrono, cujos dados bancários estão informados na petição e que possui poderes para transigir e receber pagamento, conforme procuração juntada nos autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina (CRM/MS), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-29.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 33137504, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intimem-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002703-62.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO LUIS TISOTT, CLAY GONCALVES DO CARMO, WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004769-22.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente do despacho proferido em 26/05/2020 (ID 32109067): **Vistos em inspeção.**

Considerando que o feito já teve decisão na Justiça Estadual, com a devolução do bem ao proprietário, determino seu arquivamento.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002229-64.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADOLFO MOURADA SILVA

DESPACHO

Por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual e apresentação de alegações finais o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, declinou da competência para processamento do presente feito em relação ao acusado Adolfo Moura da Silva e determinou sua remessa a esta Justiça Federal (Id. 29854911 - pag. 21/25).

Eis os fatos: denúncia (Id 29854901 p.2-4), contra Adolfo Moura da Silva como incurso no delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, por ter falsificado selo público destinado a autenticar escrituras particulares declaratórias de posse de imóvel urbano. A denúncia foi recebida em 20/11/2017 (Id 29854907, p.31-39). Defesa preliminar id 29854907 p. 49. Instrução processual, com oitiva de testemunhas e interrogatório id. 29854909. Alegações finais id 29854909 p. 41 e 48.

O MPF ratificou a denúncia e pede a ratificação de todos os atos processuais. Pede, ainda, a intimação da defesa para manifestar se ratifica seus atos.

Reconheço a competência da Justiça Federal, ante o uso de símbolo e identificador da União. Ratifico todos os atos processuais.

Providencie a Secretaria a juntada dos depoimentos/interrogatório havidos no processo, caso o Juízo Estadual já os tenha remetido (id 29854911 p. 1). Se necessário, **oficie-se.**

Intime-se a defesa para ratificar seus atos, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 30704070 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de confissão formal. Se a manifestação da defesa for no sentido de acordo, com confissão, vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA: WILLIAN DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749,

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30684561 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31249663). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000930-11.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTO MILTON LARA
Advogado do(a) REU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30743462 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31249688). Prazo cinco dias.
Após voltem-me conclusos para designação de nova data para audiência, tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada (despacho Id 30642254).
Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005348-26.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANA DE MACEDO ALELUIA
Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS - RJ96472

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré para manifestar-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei n.º 13.964/2019).
Caso deixe transcorrer o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação, conclusos para apreciação.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010902-15.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31062857: Requistem-se os antecedentes criminais do réu SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS, conforme solicitado pelo *Parquet*. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, consultando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 404/2019-SC05-AP.

Por economia, cópia desta decisão serve como:

1. **Ofício nº 1107/2020-SC05-AP**, à Seção Judiciária do Paraná – Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS**, solteiro, operador de máquinas, nascido em 20/02/1969, na cidade de Concórdia/SC, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Maria Amabile Secco dos Santos, documento de identidade nº 50612570 SSP/PR e CPF nº 709.280.299-72.
2. **Ofício nº 1108/2020-SC05-AP**, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Toledo/PR, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS**, solteiro, operador de máquinas, nascido em 20/02/1969, na cidade de Concórdia/SC, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Maria Amabile Secco dos Santos, documento de identidade nº 50612570 SSP/PR e CPF nº 709.280.299-72.

3. **Ofício nº 1109/2020-SC05-AP**, à Seção Judiciária de Santa Catarina – Subseção Judiciária de Concórdia/SC, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS**, solteiro, operador de máquinas, nascido em 20/02/1969, na cidade de Concórdia/SC, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Maria Amabile Secco dos Santos, documento de identidade nº 50612570 SSP/PR e CPF nº 709.280.299-72.
4. **Ofício nº 1110/2020-SC05-AP**, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Concórdia/SC, solicitando-lhe o encaminhamento da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) a seguir qualificado(s): **SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS**, solteiro, operador de máquinas, nascido em 20/02/1969, na cidade de Concórdia/SC, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Maria Amabile Secco dos Santos, documento de identidade nº 50612570 SSP/PR e CPF nº 709.280.299-72.
5. **Ofício nº 1111/2020-SC05-AP**, ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT - CEMAN, solicitado novamente informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 404/2019-SC05-AP, encaminhada desde 06/05/2019. Emanexo, seguem cópias dos documentos constantes do ID 27316910 - pág. 42/43 e ID 27316910 – pág. 1/2.

Encaminhem-se os expedientes via e-mail ou Malote Digital.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011530-62.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30721378, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 33457215). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002576-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JAIR DIAS ZEFERINO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANA SILVIA FEIJO ZIGART

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de f. 189, onde requereu a transformação do saldo integral depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (f. 124-127), em pagamento definitivo em favor da União por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais (SIADJ), utilizando-se o código de receita 7525 e informando-se o número da CDA 13 2 16 002435-21.

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007882-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 27300280, f. 208) e do pedido (Id. 27300280, f. 210), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Intimada para a conferência da digitalização do processo, a parte exequente informa que não a fará e alega que eventual nulidade poderá ser sanada a qualquer tempo.

Ressalto que, conforme previsto nos art. 276 e 278 do CPC, a “decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa” e que somente “poderá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de nulidade”.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-38.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO, LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO, ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REA SILVIA GARCIA ALVES - MS8573
Advogado do(a) EXECUTADO: REA SILVIA GARCIA ALVES - MS8573
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELEISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145, FABIANO FONSECA FERNANDES - MS1112

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à constrição, não se mostra possível a liberação da penhora do imóvel efetivada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 02.2020, isto é, em momento posterior à penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 176.257, efetivada nos autos reunidos nº 0003939-79.1998.403.6000, mantida para garantia dos Executivos Fiscais, consoante a decisão proferida em 28.01.2019 (páginas 09/10 - ID 27266478).

Desse modo, mantenho a referida penhora, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004120-41.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, LIA DE SENA MAKSOUD, MAKSOUD E SENA LTDA SOCIEDADE SIMPLES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executados: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, LIA DE SENA MAKSOUND e MAKSOUND E SENA LTDA SOCIEDADE SIMPLES – ME.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 27119890, f. 290) e do pedido (Id. 27119890, f. 294), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004120-41.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, LIA DE SENA MAKSOUND, MAKSOUND E SENA LTDA SOCIEDADE SIMPLES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executados: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, LIA DE SENA MAKSOUND e MAKSOUND E SENA LTDA SOCIEDADE SIMPLES – ME.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 27119890, f. 290) e do pedido (Id. 27119890, f. 294), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000940-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA PAULA STEGUN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para comprovar a garantia do juízo ou a impossibilidade de fazê-lo.

Em atendimento à solicitação, ofereceu um veículo como garantia.

Esclareço que o oferecimento de bens em garantia deve ser feito na execução fiscal, visto que é ela que se visa garantir.

Aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal.

Em seguida tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006519-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: BATISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para formalizar os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias - notadamente a citação da empresa executada, bem como sua intimação sobre o arresto do valor efetivado via BACENJUD -, indicando, nesse prazo, o endereço completo e atualizado da devedora, sob pena de arquivamento dos autos na forma estabelecida no item nº 15 do despacho proferido em 22.01.2018 (páginas 12/14 - ID 27333485).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007694-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CREDENIR GONCALVES DE GODOY
ESPOLIO: CREDENIR GONCALVES DE GODOY
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009517-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO CESAR NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 30758845), sobre o veículo cuja restrição de transferência foi realizada nestes autos às fls. 26/27 (atuais páginas 36/37 - ID 27333731), tendo em vista que o executado ainda não foi citado.

Desse modo, intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente para promover a citação do devedor, indicando, no mesmo prazo, o endereço atualizado do executado.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio pleiteado pela executada à f. 11 do ID 26484821, sob os mesmos fundamentos do requerimento de f. 21 do ID 26484785, qual seja: o parcelamento do crédito exequendo.

É o breve relato. Decido.

Mantenho a decisão (f. 44 do ID 26484785) que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados nos autos por seus próprios fundamentos, ou seja, em razão do crédito executado não se encontrar com sua exigibilidade suspensa na data do bloqueio dos ativos financeiros.

Intimem-se as partes.

Após, retomem o arquivo provisório, devido ao parcelamento noticiado.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001838-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: TATIANA DAMASCENO MENDES

DESPACHO

Regularize o i. advogado do exequente, subscritor da petição ID 27876743, juntada pela Certidão ID 27876738 a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido expediente e respectivo documento.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002707-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVO ANTONIO TONIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada. **CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005481-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARCELO SAMPAIO OCAMPOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada. **CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006053-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDILSON PEREIRA LOUZADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001969-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARLEI DE ARAUJO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005111-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DANNIELLY CASTRO DOS SANTOS MOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada. **CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004139-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MATOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005295-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GILSON MENDES VIEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005494-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOYCE GREGORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de notícia de oposição de embargos pela parte executada (decorso de prazo em 22-05-19), disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente (RS-418,36), devendo o credor fornecer os dados necessários para tanto.

O Conselho deverá formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001812-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CILENE APARECIDA RAMALHO DO AMARAL

SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor:

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja RS-4.034,23 (quatro mil e trinta reais e vinte e três centavos), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado (ID 14410770).

Havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada, mediante alvará judicial.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001946-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 15995189), viabilize-se a disponibilização do montante **arrestado** ao exequente, conforme requerido (transferência bancária).

Após, remetam-se os autos ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, MARLENE ALVES SILVEIRA, MARCIO ALVES SILVEIRA
REPRESENTANTE: ILKA LOPES CALHEIROS
Advogados do(a) REU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,
Advogados do(a) REU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 30956805 ficamos requeridos intimados para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, MARLENE ALVES SILVEIRA, MARCIO ALVES SILVEIRA
REPRESENTANTE: ILKA LOPES CALHEIROS
Advogados do(a) REU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,
Advogados do(a) REU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 30956805 ficamos requeridos intimados para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-15.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MELO, MARIA MADALENA MELO, MARIA MADALENA MELO, MARIA MADALENA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30460375 : Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON N BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA impetra Mandado de Segurança impetrado contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, objetivando a concessão de ordem que determine a suspensão do cancelamento de sua matrícula e mantendo-a regularmente matriculada no 4º ano/8º semestre de Medicina em vaga reservada a cotista.

Alega: realizou sua matrícula para o curso de medicina na UFGD no ano de 2016, passando por uma entrevista com Servidores da IES, oportunidade em que se declarou parda; ante a instauração do processo administrativo 23005.010103/2018-71, foi intimada para se submeter a comissão de heteroidentificação; no dia 11/02/2019, sua matrícula foi cancelada em razão da não validação de sua autodeclaração.

A inicial é instruída com documentos.

Defere-se o pedido liminar (fls. 257-261/pdf).

Informações da autoridade administrativa (fls. 266-268/pdf).

Atribui-se efeito suspensivo ao agravo interposto pela UFGD (fls. 524-529/pdf).

Defere-se a gratuidade de justiça (fls. 542/pdf).

Manifestação do MPF (fls. 534-535/pdf).

MPF noticia composição extrajudicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 545/pdf).

A impetrante pede a homologação do acordo (fls. 555/pdf).

ADUF DOURADOS – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES pede sua inclusão como litisconsorte passiva (fls. 557-558/pdf) e se manifesta pela não homologação do acordo (fls. 588-595/pdf).

Membros do COUNI pedem sua inclusão como terceiros interessados e se posicionam pela não homologação do acordo (fls. 617-618/pdf).

Deu-se provimento ao agravo de instrumento da UFGD (fls. 639-649/pdf).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O Ministério Público Federal requer a homologação de termo de composição extrajudicial e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do CPC.

Com a presente demanda, a impetrante objetivava a declaração de nulidade do processo administrativo que acarretou em seu desligamento do corpo discente da UFGD decorrente da não validação de sua autodeclaração racial.

Em demanda similar a esta – 5000417-15.2019.403.6002, em que o impetrante também teve sua matrícula cancelada no 8º semestre do curso de medicina - o MPF informou que a UFGD suspendeu bancas de heteroidentificação pendentes de realização para acadêmicos que ingressaram antes da constituição das mesmas e quando o edital de vestibular não as tinha previsto – exatamente o mesmo caso da ora impetrante. Ponderou que a Universidade demorou muitos anos para constituir a comissão e, com isto, executou “muito mal” a política pública de cotas. Salientou a existência de tratativas para adoção de medidas compensatórias a população negra e parda prejudicada pelo comportamento administrativo e acrescentou que, atualmente, os editais definem o critério que será adotado (fenótipo) ao contrário de editais anteriores que sequer o mencionavam.

A celebração do acordo nos moldes apresentados neste feito recebeu parecer favorável do Procurador Federal que atua junto à UFGD, como se depreende de documento apresentado nos autos 5000417-15.2019.403.6002. Destacam-se, do parecer, os seguintes trechos:

[...] anoto que após a leitura dos argumentos apresentados pelo MPF estou convencido de que a proposta de acordo ostenta robusto lastro de juridicidade.

Embora os alunos tenham mesmo errado ao firmarem a autodeclaração, chama-se a atenção o fato de que eles são oriundos de escola pública, critério esse que é o primeiro para o ingresso pelas cotas de preto e pardo. Trata-se, portanto, de um grupo igualmente vulnerável, de modo que o acordo proposto não estaria a tratar com benevolência um grupo privilegiado da sociedade.

Para além disso, a política inicial da Universidade, no caso, é formar médicos para o mercado de trabalho, de maneira a impactar positivamente o crescimento social e econômico da nação. E tal política, ao se concretizar a simples exclusão dos alunos, seria totalmente frustrada, perdendo-se totalmente o investimento federal aportado em tais alunos. Em outras palavras, a exclusão dos alunos foca no aspecto da punição mas se esquece da frustração da política, que, no caso, é irremediável, especialmente porque esses alunos, sendo oriundos da escola pública, não conseguirão se transferir para uma universidade particular para concluir o curso.

De outra parte, na proposta formulada pelo MPF o erro dos alunos não está a ficar sem punição. Pelo contrário, a proposta contempla a prestação de 20 horas semanais de serviços gratuitos no HU após a formação dos alunos na proporção do tempo que ainda resta para a conclusão do curso, o que não é pouco.

Nessa linha, tenho que tal proposta, aliada às ponderações do MPF, são razoáveis e merecem o total apoio dessa Procuradoria Federal, no que, caso a Reitora assim o queira aceitar, não estará a cometer qualquer ilegalidade. [...].

A nosso ver, então, [...], o mais acertado, após ler os argumentos do MPF, seria a realização do acordo, considerado aqui, registre-se não apenas os pontos acima assinalados, mas também o fato de a Universidade ter demorado para tomar as medidas de exclusão.

Pelo acordo, a ora impetrante comprometeu-se a prestar, por 24 meses, após a conclusão do curso de medicina, de forma voluntária e não remunerada de qualquer forma, independentemente de admissão em programa de residência, 20 horas semanais de serviços médicos na rede pública de saúde, preferencialmente em bairros pobres da região da Grande Dourados, aldeia indígena de Dourados e Hospital Universitário da UFGD (termo de acordo – fls. 348-354/pdf). A ora impetrante renunciou, também, ao direito sobre o qual se funda a ação. Assinaram o acordo a reitora da UFGD, o membro do MPF, a ora impetrante e seu advogado.

O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse público e tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos, podendo adotar, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias. Por outro lado, nos termos do artigo 25, I, do Estatuto da UFGD, a reitora representa a Universidade em Juízo e fora dele e o impetrante goza de capacidade jurídica e foi assistido por advogado constituído.

Conforme informação da impetrante, o acordo foi celebrado entre 10 e 20 de agosto de 2019 (fls. 555/pdf).

Assim, o acordo preenche os requisitos de validade e eficácia.

Em relação ao conteúdo, deve-se destacar que no edital do vestibular em que a impetrante concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula (item 4.1.2), sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração.

A propósito, em posicionamento recente, o STJ reafirmou não apenas a necessidade de observância ao princípio da confiança na estabilidade das regras do certame, como considerou ilegal o ato de não enquadramento ético em razão da ausência de previsão objetiva no edital dos critérios de heteroidentificação que serviriam de parâmetro para a comissão avaliadora (RMS 59.369/MA, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 09/04/2019).

Em caso análogo ao presente – que inclusive tramitou perante esta Vara Federal e que tinha a UFGD no polo passivo – o E. TRF-3 entendeu que a instauração de processo administrativo de forma tardia para verificação e validação de autodeclaração além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “viola os princípios básicos do ordenamento brasileiro, sobretudo o da boa-fé objetiva que deve nortear as relações com seus alunos, porquanto ao aceitar a matrícula da aluna reconheceu estarem preenchidos os requisitos do edital” (Apelação Cível 5000313-23.2019.403.6002, Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, julgamento em 08/08/2019).

O fato é que o ato administrativo não é válido quando se consideram todos os crivos pelos quais deve passar, tais como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, proteção da confiança e boa-fé objetiva.

Vale destacar que não houve transação sobre a política pública ou sobre direito indisponível. O comportamento administrativo extemporâneo e não subsidiado pelas disposições editalícias ensejaram o acordo. Com isto, estão afastados os argumentos da ADUF anparados na transação sobre direitos da população negra.

É importante ressaltar que o fenótipo associado à categoria parda gera muitas dúvidas, sendo possível que alguém que não se enquadre nos requisitos efetivamente se reconheça como pertencente ao grupo. Nesse caso, ainda que especialistas posteriormente não concebessem o indivíduo dessa forma, não se poderia falar em abuso no direito de autodeclaração, pois no ato em questão é justamente declinada a concepção que a pessoa tem sobre si. Até por este motivo a submissão à comissão deveria ser etapa que antecede a realização da matrícula, pela ideia equivocada que muitos podem ter sobre pertencimento a uma ou outra etnia.

Em relação à manifestação da ADUF, a afirmação de que “a Reitora pro tempore vem tomando medidas que extrapolam seus poderes designados como TEMPORÁRIOS” padece de fundamentação – ao menos não foram indicadas as disposições, em cotejo com sua nomeação, que teriam sido violadas. Igualmente, a entidade não apresenta qualquer elemento fático que dê suporte à alegação de que a reitora assinou o acordo “em evidente desvio de finalidade”.

Sobre a atuação do Ministério Público no acordo, a verdade é que ela melhor atende ao interesse público. O impetrante poderia, com o recurso adequado, ter sua pretensão acolhida pelo E. TRF-3, com amparo em jurisprudência do STJ. Aderiu ao acordo por liberalidade e terá que prestar serviços sociais sem remuneração como forma de reparação, tudo isto acompanhado de recomendação do Órgão à UFGD para que a comunidade negra seja adequadamente reparada.

Assim, considerando todas as nuances do caso, que é bastante complexo, a celebração do acordo aparenta ser a medida mais razoável, especialmente diante da recomendação do Ministério Público Federal para que haja compensação da comunidade negra pela omissão administrativa em constituir a comissão de heteroidentificação contemporaneamente à previsão nos editais das vagas reservadas e da necessidade de prestação, pela impetrante, de serviços gratuitos à comunidade pelo tempo que ainda lhe resta para cursar medicina.

Assim, HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre impetrante e UFGD extrajudicialmente, para que produza seus efeitos nos termos do artigo 487, III, “b”.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do CPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: D. T. D. M.
REPRESENTANTE: NELLY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINI MINHO SIMINES - MS22591, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEBORA TEIXEIRA DE MATOS, representada por sua genitora NELLY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO, impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistente na extrapolação injustificada do prazo legal para análise de recurso administrativo interposto em face de decisão que determinou a cessação do pagamento de benefício assistencial ao deficiente anteriormente deferido em seu favor.

A inicial é instruída com procuração e documentos.

O JEF declina de sua competência em favor deste Juízo (fs. 51-52/pdf).

Determina-se a apresentação do último holerite do genitor da impetrante para exame da gratuidade de justiça. Na oportunidade, a análise do pedido antecipatório é postergada para a sentença (fs. 59-61/pdf).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 62-63/pdf).

O INSS informa interesse na demanda (fs. 67).

A impetrante apresenta o comprovante de renda solicitado (fs. 69-70).

Certifica-se o decurso do prazo sem apresentação de informações pela autoridade administrativa (fs. 71/pdf).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência e o holerite do genitor da impetrante, defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, observa-se que deve ser concedida a segurança pleiteada.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Igualmente, há o prazo previsto na Lei 8.213/91, em seu artigo 41-A que determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão em relação ao recurso interposto pela ora impetrante em 01/08/2019. Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Logo, não apresentada motivação idônea para justificar o atraso na prolação de decisão em processo administrativo e considerando a sensibilidade do caso – a impetrante é portadora de paralisia cerebral e teve cessado o benefício assistencial ao deficiente – o pedido deve ser deferido.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC. Ordena-se ao impetrado, em 45 dias, que decida o recurso administrativo apresentado pela ora impetrante em face da decisão que determinou a cessação do pagamento do benefício assistencial, protocolizado em 01/08/2019, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO a ser encaminhado ao CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, endereço à Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOSE VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR92416, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Em que pese o pedido de reconsideração aviado no ID 31608274, f. 339-pdf, considerando o agravo de instrumento distribuído no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 5008537-74.2020.403.0000, no qual foi determinada a suspensão do processo da seguinte forma: "Tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo a constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/1996, SUSPENDO o andamento do presente feito."

E ainda, o fato que o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, está comedido de destaque no Supremo Tribunal Federal, em 12/05/2020.

Nesse ponto, este Juízo não pode deixar de reconhecer a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam matéria objeto destes autos, qual seja, "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo a constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/1996", afetada à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 736).

Sendo assim, suspende-se o curso do processo até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS julgando o mérito da controvérsia ou revogando a referida suspensão.

Proceda-se à baixa provisória. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE HORACIO NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

SENTENÇA

JOSE HORACIO NANTES impetra mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS consistente na anulação do ato administrativo de exoneração perfectibilizado pela administração contra si.

Alega: que insatisfeito com as atribuições que lhe foram determinadas no ato de sua posse no Instituto Federal de Naviraí, pediu exoneração no dia 03/07/2019. Ocorre, que arrependido, pediu retratação de seu pedido de exoneração, em 25/07/2019, sendo que em 29/07/2019 recebeu a resposta de que foi negado o pedido de retratação devido o fato de que a Portaria de Exoneração tinha sido publicada em 26/07/2019, inclusive já haviam convocado outra pessoa para assumir a vaga.

F. 61-63, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo o ato, afirmando que o pedido de exoneração se deu em 03/07/2019 e o pedido formal de retratação em 25/07/2019, havendo publicação da Portaria de Exoneração em 26/07/2019. No entanto, o envio dos atos para publicação ocorre no dia anterior, assim, no presente caso, a Portaria de exoneração foi assinada e enviada em 25/07/2019 para publicação no mesmo dia em que houve o pedido de retratação do servidor. Ademais, o Campus Naviraí tem necessidade dos serviços prestados por Técnico de Agropecuária, havendo nomeação em 29/07/2019 do próximo candidato aprovado para o referido cargo, JULIANO BELTRAME, que tomou posse em 22.08.2019, razão pela qual deve ser citado para integrar o polo passivo deste mandamus, na qualidade de litisconsorte passivo, conforme artigo 114 do CPC.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Determinou-se à parte ativa (impetrante) que fornecesse o endereço do litisconsorte passivo, JULIANO BELTRAME, no prazo de 15 dias, f. 70, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Devidamente intimado para tanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em decorrência, os autos foram conclusos para sentença de extinção.

Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor **Celso Agrícola Barbi**:

*"A segunda condição da ação é a 'legitimação' ou **legitímatio ad causam**, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimção passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar 'proveitosamente' o processo". **Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63***

Assim, indefere-se a inicial, e resolvendo o processo sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002484-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 12910442: determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o impetrante elencasse exaustivamente as verbas que pretendia ver analisadas, o que foi cumprido pelo ID 13069991.

ID 13424715: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 13597825: a União manifesta interesse em ingressar ao feito.

ID 13607484: notificada, a autoridade impetrada presta informações. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio-creche e salário-família, desde que sejam observados os requisitos legais; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando esta é paga *in natura*.

ID 13714212: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

ID 14694664: foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança vindicada.

IDs 15158201 e 16111577: recursos de apelação da União e do Município de Itaporá/MS.

ID 18103722: contrarrazões do Município de Itaporá/MS.

ID 28354389: manifestação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

ID 28355004: a sentença proferida foi anulada, por ausência de pronunciamento quanto à rubrica auxílio doença, que constava entre o rol de verbas questionadas pelo impetrante.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição de eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que a base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm-gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)

A respeito das **férias**, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às **férias indenizadas e abono pecuniário de férias**.

Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) de férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Mesmo entendimento deve ser aplicado ao **adicional de férias – 40%**, que apesar de não ser usual, segue a mesma lógica do adicional de 1/3.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)

No que tange aos **adicionais noturno e de periculosidade**, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

No que diz respeito ao **salário maternidade e verbas correlatas (prorrogação)**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, 'a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Quanto aos valores pagos a título de **gratificação**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **produtividade**. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas.

Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.

Por fim, a verba “representação” é rubrica genérica que não foi devidamente pomenorizada pelo impetrante, de modo a inviabilizar a análise quanto à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre ela.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido parcialmente o pleito.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para conceder parte da segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrada não autuará o impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;
- férias proporcionais e férias vencidas pagas a título de verbas rescisórias;
- terço de férias e adicional de férias – 40% (gozadas ou indenizadas férias indenizadas);
- adicional de insalubridade;
- função gratificada não incorporável à remuneração;

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

Serve-se desta como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000165-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS – ACINA impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga os integrantes da categoria econômica substituída ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor correspondente à taxa de administração dos cartões de crédito e débito pago à empresa administradora destes cartões. Postulou, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento; ou nos termos da Súmula 461 do STJ. Pede subsidiariamente que seja reconhecido o caráter de insumo de tal serviço, permitindo aos substituídos, optantes pelo regime não cumulativo, o direito ao creditamento desses valores, para abatimento do valor a pagar a título de PIS/COFINS.

Aduziu que esse custo não se enquadra nos conceitos de receita e faturamento das empresas e, portanto, é ilegal a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; o tema já foi considerado inconstitucional no caso do RE 574.706, tema 69 (STF), por se tratar de tema similar; a “taxa de administração” deve ser considerada receita apenas da administradora credenciadora dos cartões de crédito e débito, e portanto, se não for excluída da receita da categoria impetrante, estará caracterizado um verdadeiro *bis in idem*.

F. 96-109, a impetrada apresenta informações, ID 29023782.

F.110, o MPF afirma que deixa de ingressar no exame do mérito, ressalvando que todos os processos de mandado de segurança devem ser remetidos ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09, para análise e verificação da necessidade ou não de sua intervenção.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Almeja-se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receitas que ingressem em seu patrimônio e são repassadas a terceiros (administradoras de cartões de crédito e débito), aduzindo que são indevidamente incluídas como se receita sua fosse.

Ao contrário do que se infere da inicial, não existe um conceito constitucional de faturamento.

Verifica-se que os valores percebidos não configuram simples entradas financeiras. Tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse passo, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. (TRF4.5001505-59.2010.404.7107, Rel. Juíza Federal Vania Hack de Almeida, D.E. 06/04/2011)

Com efeito, toda e qualquer atividade empresarial pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta. Incluindo-se, assim, entre as obrigações para se manter em atividade.

Assim, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC:

(...) A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra.

(...)

Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, 'b'), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados.

A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador, cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais.

(...)

Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro.

Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas.

(...)

Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002. (...)

Em sentido análogo à hipótese sub judice:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - LC Nº 118/2005 - COFINS - FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS - PRETENSÃO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS DE NÃO RECOLHER A COFINS SOBRE OS ALUGUEIS RECEBIDOS DOS LOJISTAS PELA LOCAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS - PEDIDO FUNDADO NAS TESES DA INEXISTÊNCIA DE RECEITA DERIVADA DA VENDA DE MERCADORIAS OU DE SERVIÇOS, E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - IMPROCEDÊNCIA.

(...) omissis

6. A configuração do faturamento esgota-se no ato de recebimento da receita pontualmente por determinada pessoa, com a sua consequente incorporação ao seu patrimônio, a revelar a aquisição de riqueza e a existência de capacidade contributiva. O destino posterior dado a esses valores não é significativo para fins de determinação da incidência e da base de cálculo das contribuições em análise, inclusive pelo fato de que o contribuinte pode inadimplir as suas obrigações para com os seus fornecedores de bens e serviços. Ainda que o valor seja posteriormente desembolsado e transferido para terceiro, ele se incorporou, mesmo que provisoriamente, ao patrimônio da empresa, que dele teve a disponibilidade para o gozo, a fruição e a extração de utilidades. 7. A convenção do cálculo do aluguel em percentual do faturamento do locatário em detrimento de um valor mensal fixo é apenas uma técnica ajustada para apuração do valor do aluguel e não descaracteriza o contrato de locação, ou seja, a realidade fática e jurídica de que o lojista e a empresa administradora do shopping center pactuaram um contrato de locação de bem imóvel e que o locatário paga ao locatário uma remuneração pela cessão do uso e gozo da coisa. 8. Portanto, não há que se falar em bis in idem ou dupla tributação, já que o faturamento ou as receitas operacionais do lojista e o faturamento ou as receitas operacionais da administradora do shopping center são entidades ou fatos distintos e inconfundíveis. Ademais, a COFINS será não-cumulativa, conforme o § 12º, do artigo 195 da Carta Magna, acrescentado pela EC nº 42/2003, apenas para os setores e nos termos definidos em lei. 9. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª Região, AC 200251010018603, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Mattos. DJU de 09/12/2008, p.134)

Além disso, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte.

Como se vê, as taxas pagas às operadoras de cartão de crédito/débito não estão elencadas nas leis supracitadas, portanto, inviável a sua exclusão da base de cálculo da COFINS. Nessa linha, o precedente a seguir:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. I. Esta Turma já julgou no sentido de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedente: TRF 5ª Região, AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUTMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010 - PÁGINA: 542. II. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00034577120104058000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 14/12/2010 - Página 891)Grifado.

Outrossim, a aludida taxa de administração não se trata de crédito passível de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como 'insumos' necessários a sua atividade comercial.

Apesar da legislação ordinária não ter definido o alcance do termo 'insumos', isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços; não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 já incluíram dentre as hipóteses de desconto, os créditos calculados em relação a 'energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica', 'aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa', e outros, o que não seria necessário se tais elementos estivessem abrangidos no conceito de insumos.

O legislador não pretendeu alargar o conceito de insumo da forma defendida pela demandante, (...) acaso fosse a intenção do legislador a adoção da generalidade dos 'custos de produção', este não teria se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, porquanto tudo estaria concentrado numa só estipulação.' (TRF4, Apelação Cível N.º 5010427-13.2010.404.7100, 2a. Turma, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, por unanimidade, juntado aos autos em 09/12/2011).

Extrai-se do Recurso Especial 1.221.170/PR, conforme explanado no parecer, explica o Ministro Mauro Campbell em seu segundo aditamento ao voto (fls 143 do inteiro teor do acórdão), que o recurso especial foi parcialmente provido:

a) sendo considerados possíveis insumos para a atividade da recorrente, devolvendo-se a análise fática ao Tribunal de origem relativamente aos seguintes itens: "a) 'custos' e 'despesas' com água combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual – EPI"; b) não sendo considerados insumos para a atividade da recorrente os seguintes itens: "gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3.º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões". (GN)

Assim, inviável o pedido subsidiário do impetrante tendo em vista que o custo com a prestação de serviços de pessoa jurídica não atende os critérios amplamente discutido no Parecer Normativo Cosi/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5000187-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIACÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA/MS - ACIIV pede, em mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores às terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil); bem como para autorizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos da impetração, com valores corrigidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 32-78.

F. 80, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a manifestação da pessoa jurídica interessada sobre a impetração.

F. 85-123, a União se manifesta, aduzindo, preliminarmente: inépcia da petição inicial – da ausência de autorização expressa dos associados – RE 971.444; legitimidade da autoridade coatora somente quanto aos associados domiciliados sob sua jurisdição; impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração; impossibilidade de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. No mérito a legalidade das exações. A Contribuição ao SEBRAE é constitucional; sua base de cálculo e seus contribuintes podem ser definidos por lei ordinária. E pelos mesmos argumentos são constitucionais as contribuições devidas a título de Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEXBrasil que também têm como base de cálculo a folha de salários. Ademais, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

F. 124-141, notificada, a autoridade impetrada presta informações. Preliminarmente que a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores da contribuição sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros, no caso, ao SEBRAE, SESC, SENAI (Sistema "S"), INCRA e Salário Educação (FNDE), entre outros, que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada. Defende a incompatibilidade da interpretação restritiva pretendida pela impetrante; que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991; incompatibilidade da interpretação restritiva pretendida pela impetrante; não há qualquer inconstitucionalidade no fato de ser a folha de salários a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. E, por fim, que seja reconhecido que não é possível à contribuinte efetuar compensações de valores destinados a outras entidades e fundos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parecer do MPF às fls. 143-148.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva porque as entidades do sistema S somente tem interesse econômico, ficando no polo o agente fiscalizador.

Recusa-se a tese de ausência de autorização expressa, bastando a assemblear.

Rebate-se a tese de impossibilidade de utilização de mandado de segurança com efeitos pretéritos porque almeja-se a utilização do título para assegurar compensação.

Refuta-se a impossibilidade de utilização do mandado de segurança em matéria tributária, pois tal restrição só tem cabimento em ação civil pública.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional.

Contudo, não assiste razão à parte impetrante.

Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis:

"Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de *salário*.

Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001.

Portanto, com relação a Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicá-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, para denegar a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968,

MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA. opôs embargos de declaração para sanar omissão contida na sentença de ID 19522464, no que tange ao reconhecimento do direito de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor relativo aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS listados nos dezessete incisos do §4º da cláusula primeira do Convênio nº 190/2017 do CONFAZ que, por sua vez, regulamentou a Lei Complementar nº 160/2017, (ID 19737137).

Sustenta que a sentença se limitou ao entendimento jurisprudencial no sentido de que "os créditos presumidos de ICMS não devem fazer parte da base de incidência do IRPJ e da CSLL" por não constituírem receita da pessoa jurídica. Contudo, o crédito presumido é hipótese que consta no inciso V do §4º da cláusula primeira do Convênio nº 190/2017 do CONFAZ.

A União se manifesta no ID 21103645, sustentando que não há omissão a ser suprida, pois a sentença é clara ao declarar o "direito da Impetrante a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (créditos presumidos) das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante.

Analisando os termos da inicial, verifica-se que a tese autoral não se restringe à exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, abrangendo, também, os demais benefícios fiscais previstos no §4º da cláusula primeira do Convênio nº 190/2017 do CONFAZ.

A tributação das subvenções, no âmbito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, encontra-se assim disciplinada:

Lei nº 4.506/1964

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Decreto nº 9.580/2018

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.

Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou

II - aumento do capital social.

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que as subvenções correntes, para custeio ou operação, são sujeitas à tributação do IRPJ, enquanto que as subvenções de investimento não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o artigo 195-A da Lei nº 6.404/1976, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos e aumento do capital.

Já o art. 155, § 2º, XII, alínea g, da Constituição de 1988, dispõe que, relativamente ao ICMS, cabe à lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.", com o objetivo de evitar a denominada guerra fiscal entre os entes federativos estaduais.

Cumprir tal finalidade a Lei Complementar nº 24/1975, que "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias".

Posteriormente a Lei Complementar 160/2017 foi editada com o fito de dispor sobre "convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais".

Neste ponto, o art. 9º da LC 160/2017 acrescentou os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, a qual disciplina tributos federais tais quais IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

[omissis]

4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

5º O disposto no 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Por sua vez, o Convênio ICMS 190/2017 dispõe, "nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstaurações."

Conforme a Cláusula Primeira, §§ 1º e 4º, do Convênio CONFAZ nº 190/2017 dispôs:

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstauração dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a "benefícios fiscais" consideram-se relativas a "isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

[...] § 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilatação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Nesse contexto, é cabível a declaração do direito da parte impetrante de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL decorrentes de sua atividade, com a dedução, de suas respectivas bases de cálculo, dos valores correspondentes aos benefícios fiscais de ICMS listados no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 190/2017 - pois tais benefícios fiscais são qualificados como subvenções de investimento pelo art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973/2014 -, desde que tais benefícios fiscais/subvenções de investimento tenham a destinação descrita no art. 30, caput, I e II, da mesma Lei nº 12.973/2014.

Relativamente aos benefícios fiscais de ICMS instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017 e em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, alínea g, da Constituição de 1988, deve ser observado o que dispõe o Convênio ICMS 190/2017, atualizado.

Não se desconhece a existência de discussão no STF sobre a constitucionalidade das normas objeto destes autos, mas enquanto pender posicionamento da Corte acerca destas questões, tais normas vigoram e devem ser aplicadas, evidenciando o direito líquido e certo do impetrante.

No que toca ao pedido insculpido na alínea "b" da exordial, deve ser rejeitado, pois o presente *writ* não se presta a esclarecer, interpretar ou fixar a natureza de normas em abstrato, não havendo abusividade ou ilegalidade a ser reparada nesse ponto, tampouco ação ou omissão iminente, abusiva ou ilegal, a ser obstaculizada (*writ* preventivo). Deve o autor buscar a via adequada, ou ao menos, se o caso, impetrar MS preventivo, o qual requer *causa petendi* apropriada.

Assim, **acolho** os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada, passando a presente decisão a integrar a sentença prolatada anteriormente, com alteração do dispositivo que passa a vigor com a seguinte redação:

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pela impetrante e concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de inclusão dos benefícios fiscais de ICMS listados no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 190/2017 nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, pois tais benefícios fiscais são qualificados como subvenções de investimento pelo art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973/2014, desde que tais benefícios fiscais/subvenções de investimento tenham a destinação descrita no art. 30, caput, I e II, da mesma Lei nº 12.973/2014, ressalvando-se que, relativamente aos benefícios fiscais de ICMS instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017 e em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, alínea g, da Constituição de 1988, deve ser observado o que dispõe o Convênio ICMS 190/2017, atualizado;

(b) declarar o direito da Impetrante a proceder aos ajustes contábeis e fiscais para excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observada a prescrição quinquenal.

(c) declarar o direito à compensação dos recolhimentos indevidos pela via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observada a prescrição quinquenal.

Fica assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela Impetrante e averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido.

Deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/05/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1398582721>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001336-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Apresente o impetrante seu último holerite, em 15 dias, para análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/05/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E9F1DC22>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYARA HALIMY MARAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Vistos em inspeção.

NAYARA HALIMY MARAN pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, a concessão de ordem para sua a imediata realocação ao teletrabalho, em razão do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Narra que: é servidora da instituição, ocupante do cargo/função de Técnico de Laboratório, com lotação na Unidade de Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica do HU-UFMG, cedida para EBSEH - HOSPITAL UNIVERSITARIO GRANDE DOURADOS; realiza atividades estritamente administrativas e o trabalho remoto não afeta as atividades realizadas no setor; sua chefia imediata está ciente e de acordo como serviço remoto; enquadra-se como lactante de menor de 1 ano de idade, matriculado em Instituição Educacional com atividades suspensas.

Contudo, o superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSEH - HOSPITAL UNIVERSITARIO GRANDE DOURADOS indeferiu a solicitação da servidora com base no artigo 7º, § 1º da Instrução Normativa DGP/Ebserh nº 3/2020.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Intimado para regularizar a representação processual da impetrante (ID 31433852), seu patrono juntou substabelecimento no ID 31810825.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental.

No caso dos autos, conforme certidão de nascimento de ID 31272032, a impetrante comprovou ser genitora de Pedro Afonso Maran Milhoreira, nascido em 06/06/2019, enquadrando-se no grupo de colaboradores considerados vulneráveis, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Instrução Normativa DGP/Ebserh nº 3, de 02 de abril de 2020:

DOS COLABORADORES VULNERÁVEIS

Art. 6º Os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, nos seguintes casos:

(...)

IX - Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

(...)

§1º Nas hipóteses dos incisos I a IX, os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

O indeferimento administrativo, por sua vez, pautou-se na exceção trazida pelo artigo 7º caput e § 1º, do mesmo instrumento normativo, que exclui do regime de teletrabalho os servidores e empregados da área médica, de enfermagem, assistencial, de saúde ocupacional e segurança do trabalho e prevê a realocação daqueles que se enquadrem em situação de vulnerabilidade:

Art. 7º O trabalho remoto previsto no art. 6º não se aplica aos servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica e assistencial que se enquadrarem em uma das hipóteses dos incisos I a IX do art. 6º serão realocados para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos

Contudo, extrai-se dos autos que a colaboradora encontra-se lotada na Unidade de Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica realizando atividades administrativas desde a data de 10/02/2020, conforme Formulário de Movimentação Interna devidamente assinado (ID 31272050 - Pág. 5).

Dessa forma, em análise não exauriente, própria deste momento processual, o fato da servidora já estar em atividades meramente administrativas anteriormente à entrada em vigor desta normativa interna, faz com que ela não seja abrangida pelo regramento previsto no art. 7º.

No mais, houve comunicação à chefia imediata e a impetrante foi informada acerca da possibilidade de realizar atividades remotas (em *home office*), conforme formulário ID 31272050 - Pág. 1-3, assinado em conjunto com a Chefia da Unidade.

Não fosse isso, a partir do momento em que destacada para exercer atividades meramente administrativas, não inerentes ao seu cargo, deixou, *ipso facto*, de ser regida pelo art. 7º. Explico: o que se extrai dos autos é que não fora simplesmente realocada para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos, mas ainda sim inerentes ao seu cargo; pelo contrário, que fora excluída das atividades que lhe são próprias, decorrentes de seu cargo.

Assim sendo, mesmo em juízo perfunctório, verifico que o indeferimento do seu pleito pode ter sido abusivo, pois sem amparo no próprio normativo indicado pela autoridade coatora.

Demonstrada a relevância do fundamento, a possibilidade de ineficácia da medida também é evidente, diante da notória situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Assim, presentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades impetradas, imediatamente, promovam a realocação da servidora ao teletrabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Esta decisão servirá de OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, para ciência, informações e cumprimento da decisão. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E7FD6AA1>.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, em razão da constituição de novos causídicos (ID 31917832), fica a parte autora intimada de todo o teor da r. decisão proferida (ID 30551069).

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRUNO ROGERIO LOCATELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

BRUNO ROGERIO LOCATELLI DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO, PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, requerendo a concessão de liminar para tornar sem efeito as decisões denegatórias dos Memorandos Eletrônicos Nº 16 e 33/2019 – PROPP, prorrogando o seu afastamento integral para conclusão de Doutorado em Matemática, até a data mínima de 01/06/2020. No mérito, a confirmação da liminar.

Infôrma que em 16 de dezembro de 2016 fora publicado no Boletim de Serviços, n. 2440, a Resolução Número 233, que aprovou a alteração do Plano Plurianual de Capacitação Docente, 2014-2017, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia – FACET/UFGD, incluindo a previsão de afastamento do autor, para cursar Doutorado, com início do afastamento previsto para o primeiro semestre de 2017, sendo 24 (vinte e quatro) meses integral e 18 (dezoito) meses parcial, tendo em vista sua aprovação no Doutorado em Matemática da Universidade Federal do ABC.

Posteriormente através da Portaria n. 346 de 03 de maio de 2017, a Reitora, no uso de suas atribuições legais autorizou o afastamento do autor no período de 01/03/2017 a 28/02/2019 (em regime integral), e no período de 01/03/2019 a 31/08/2020 (em regime parcial), para realizar Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Matemática, na Universidade Federal do ABC, na cidade de Santo André/SP, conforme Plano Plurianual de Capacitação Docente da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia – FACET/UFGD, aprovado pela Resolução COUNI nº 233/2016.

Aduz que a legislação estabelece que este afastamento será integral desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. E que é evidente a impossibilidade da participação simultânea quando a realização da pós-graduação ocorre em Estado diverso daquele em que o servidor esteja lotado. Ademais, o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o qual estabelece em seu art. 9º:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto. Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor; observados os seguintes prazos: I – até vinte e quatro meses, para mestrado; II – até quarenta e oito meses, para doutorado; III – até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e IV – até seis meses, para estágio.

Constata, portanto, que a possibilidade de afastamento parcial é uma exceção, enquanto a regra é o afastamento integral, pois aquela possibilidade só se aplica quando a participação no curso não puder ocorrer simultaneamente ao exercício da jornada, mas também não justificar o afastamento integral, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução.

Arremata: no seu caso é evidente que não pode ocorrer simultaneamente ao exercício do cargo. Isso, atrelado ao parecer favorável da COMISSÃO DE APOIO PERMANENTE DO CURSO DE MATEMÁTICA/FACET/UFGD e a carta emitida pelo orientador, Sr. Prof. Dr. Igor Leite Freire, e a necessidade da permanência na UFABC para qualificar-se e desenvolver sua tese, demonstra não se tratar de situação de falta de justificativa para o afastamento integral.

Como houve a limitação em 24 meses de afastamento integral através da Resolução/COUNI nº 70, de 02 de junho de 2016, houve uma notória transgressão ao texto legal, restringindo o lapso temporal lá determinado, por meio de uma Resolução.

Juntou procuração e documentos.

Por seu turno, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato impugnado da seguinte forma: inicialmente, cabe salientar que os afastamentos de docentes para cursar mestrados e doutorados encontram-se regulados no art. 96-A da Lei 8.112, de 1993 e art. 26 a 30 da Lei 12.772/2012; o legislador delegou à respectiva IFE, por meio de ato de seu dirigente máximo ou por meio de seu colegiado superior, a definição sobre os programas de capacitação e os critérios para a participação dos docentes, com ou sem afastamento de suas funções; nesse sentido, tem-se a informar que no âmbito da UFGD foram editadas normas gerais de afastamento para a capacitação de servidores pelo Conselho Universitário a Resolução nº 85, e 25 de setembro de 2009, Resolução nº 176, de 16 de dezembro de 2013, Resolução nº 70 de 2 de junho de 2016, Resolução nº 103, de 7 de junho de 2018, Resolução nº 197, de 3 de setembro de 2018 e Resolução nº 52, de 25 de abril de 2019; no presente caso, aplicam-se as Resoluções nº 85/2009, 176/2013 e 70/2016, que estabelecem o período máximo de 42 meses para concessão de afastamento para cursar Doutorado, limitando o prazo de afastamento na modalidade integral a 24 meses; frise-se que parte do conteúdo da Resolução nº 85/2019 foi derogado pelas Resoluções 176/2013 e 70/2016, de maneira a readequar parte do conteúdo, em especial no que toca a prazos e quantitativos de docentes que podem se afastar das funções para a respectiva capacitação; a principal alteração refere-se à limitação do período de até 24 meses para o afastamento na modalidade integral para cursar Doutorado. Assim dispõe a Resolução nº 176/2013: "Aprovar a alteração das Normas Complementares para Tempo de Afastamento para Qualificação de Servidores Docentes e Técnicos Administrativos da UFGD, conforme segue:

I – Afastamento para Pós-Graduação:

a) Mestrado – até 12 (doze) meses de afastamento integral e 24 (vinte e quatro) meses no total de integral e parcial;

b) Doutorado – até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento integral e 42 (quarenta e dois) meses no total de integral e parcial;

(...)

IV – As Normas desta Resolução se aplicam aos afastamentos previstos e aprovados com início a partir do ano de 2016. "

E continua: quanto ao ponto, ambas Resoluções 176/2013 e 70/2016, embora tenham fixado o limite de 24 meses para o afastamento na modalidade integral, adotavam o prazo de 42 meses para o somatório das modalidades (integral e parcial), de maneira a divergir do prazo de até 48 meses permitido pela Lei nº 8.112, de 1993 e pelo Decreto nº 5.707, de 2006; não obstante, a rigor, as concessões de afastamento sempre considerou o prazo total de 48 meses no somatório das modalidades de afastamento integral e parcial; tal situação somente veio a ser corrigida pela Resolução nº 103/2018, que harmonizou tais prazos, derogando, também, as Resoluções 176/2013 e 70/2016, bem como permitiu a possibilidade de prorrogação de afastamento, desde que observado os limites máximos de 48 meses no total do afastamento e o limite máximo de 24 meses para a modalidade integral; em todas as situações de prorrogação ou de alteração do plano de capacitação devem ser observados os limites fixados no art. 13, da Resolução nº 103/2018. No presente caso, os limites a serem observados são aqueles estabelecidos nas Resoluções 176/2013 e 70/2016, que não destoam da regra prevista na Resolução nº 103/2018; assim, os afastamentos para Pós-Graduação em nível de Doutorado na modalidade integral estão limitados ao período máximo de 24 meses, observando-se que esse período pode ser somado ao afastamento na modalidade parcial desde que não ultrapasse o limite total de 48 meses; o impetrante quer a prorrogação além do limite de 24 meses estabelecido para a modalidade integral, desconsiderando a aplicação da norma, na verdade o impetrante também pretende a alteração o Plano Plurianual de Capacitação e o Plano Anual de Capacitação, de maneira que seu afastamento integral seja concedido por 48 meses na modalidade integral, o que é vedado pelas normas da UFGD: alterar o planejamento da Administração implementado no Plano Plurianual de Afastamento e no Plano Anual de Afastamento implica em a) retirar a possibilidade de outro servidor se afastar; b) exigir aumentar o gasto com despesas de contratação de professor substituto; c) manter a redistribuição de disciplinas e a sobrecarga de trabalho a para outros professores.

Historiados os fatos relevantes do feito. **Passa-se a sentenciar.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em que pese a decisão ID 20772032 indeferindo a liminar, eis que no mérito é o caso de procedência da demanda.

Isso porque, em suas informações prestadas, o Impetrado pautou-se unicamente em demonstrar que o legislador delegou às instituições a definição dos programas de capacitação e os critérios para participação dos docentes, com ou sem afastamento de suas funções.

O artigo 96-A da Lei 8.112/93, dispõe *verbis*:

"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

Porém, tais delegações, como demonstrado pelo próprio Impetrado, devem observar a legislação vigente, ou seja, não podem inovar quanto à questão, de modo que não cabe às referidas instituições delimitarem os prazos de afastamentos para capacitação, uma vez que a legislação estabelece que este afastamento será integral desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Contudo, sem adentrar o mérito da legalidade de referidos normativos internos, exsurge da causa uma questão diversa, senão vejamos.

O Impetrado bem explicitou os regramentos (presumidos legais), mas ele próprio não observou a isonomia, atuando com abusividade.

A inicial trouxe vários exemplos dessa quebra de isonomia; exemplos que sequer foram refutados pela autoridade coatora.

Desta forma, *in casu*, não se está diante de ilegalidade, mas de um atuar com abusividade.

Reza o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente que: *"todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."*. - Lei aqui deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando os normativos frutos de delegação legislativa.

Depreende-se do mencionado dispositivo constitucional que é assegurada a igualdade a todos os cidadãos, sem distinção alguma.

Nesta esteira, é o entendimento do jurista **Celso Antonio Bandeira de Mello**² que: *"a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes"*.

Denota-se que o Impetrado não foi capaz de informar as hipóteses em que o afastamento poderá ser prorrogado, com base no art. 14 da Resolução/COUNI nº 103/2018 em cotejo com as Notas Técnicas 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (ID 19183694) e SEI nº 6197/2015-MP (ID 19184207) e com as prorrogações/alterações concedidas em casos análogos para outros docentes, conforme determinou o despacho ID. 20772032, limitando-se a informar que as decisões anteriores proferidas pela Administração não são casos análogos, uma vez que as normas atuais aplicáveis impedem a prorrogação além do limite estabelecido no art. 13, da Resolução nº 103/2018 e das Resoluções 176/2013 e 70/2016.

Isso, aliado ao fato de que "as normas atuais aplicáveis", pelo critério temporal, deveriam ter abarcado vários dos "casos análogos" citados na inicial, tem-se indicativo suficiente de quebra de tratamento isonômico.

Toda a atuação estatal é informada por vários princípios constitucionais, especialmente o princípio da legalidade, que condiciona a validade dos atos e decisões administrativas à observância da Constituição e das leis.

A isonomia veda tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica, repudiando privilégios, favoritismos e atendimento prioritário que não estejam amparados em valores constitucionais.

O objetivo por excelência do art. 5º da Constituição é evitar tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Trata-se de um comando voltado tanto para o formulador da norma (Poder Legislativo) como para o aplicador (Executivo e Judiciário). A doutrina costuma diferenciar igualdade "perante a lei", também chamada de igualdade formal, e "igualdade na lei". A primeira corresponde à aplicação das leis genéricas e abstratas aos casos concretos, seguindo os critérios nelas previstos, de modo a evitar discriminações.

A igualdade na lei é uma exigência dirigida principalmente ao formulador da norma, que, ao elaborá-la, não poderá estabelecer tratamento discriminatório sem amparo na Constituição.

Nessa toada, a igualdade perante a lei foi violada, uma vez que ocorreram concessões de prorrogação de afastamento integral nos anos 2018 (ID 19184222 – ID 19184212) e 2016 (ID 19184226 – ID 19184229), todas com base no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, demonstrando notória afronta ao princípio da igualdade, como versado na exordial.

Portanto, reconhecida existência de ato abusivo, decorrente de quebra de isonomia, verifica-se malferimento a direito líquido e certo lastreado nos próprios precedentes da Universidade.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, declarando nulas as decisões denegatórias (Memorando Eletrônico Nº 16/2019 – PROPP e Memorando Eletrônico Nº 33/2019 – PROPP), reconhecendo ao impetrante o direito à prorrogação do afastamento integral para conclusão do Doutorado em Matemática, pelo prazo necessário a sua conclusão.

Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002167-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES impetra mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS**, objetivando sua reinclusão no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/2013.

Alega-se: aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013; optou pelo parcelamento do débito em 180 prestações mensais; em 13/08/2019, foi surpreendida com intimação do 1º Tabelionato de Protesto para pagamento da dívida objeto do parcelamento; administrativamente, foi informada de que não havia obedecido aos procedimentos normativos reguladores do parcelamento, motivo pelo qual houve a exclusão; o comportamento da Administração é arbitrário, especialmente considerando que se passaram mais de quatro anos entre a adesão e a consolidação; não foi comunicada quanto ao período de consolidação e também não foi comunicada sobre a exclusão; no valor atualmente cobrado não houve abatimento das quantias pagas desde a adesão ao parcelamento.

Requer-se: reinclusão no parcelamento; suspensão da exigibilidade do crédito para que seja possível a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União; regularização de sua situação junto ao CADIN, SERASA, SPC e Cartórios de Protestos.

A impetrante é intimada para emendar a inicial, indicando a autoridade coatora e recolher as custas iniciais (fls. 114-115/pdf, ID 25264631).

Na emenda, indica como autoridade coatora o Procurador Federal da PFN em Dourados e comprova o pagamento das custas iniciais (fls. 116-119/pdf, IDs 26013533).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após as informações (fls. 122-125/pdf, ID 26633994).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 127/pdf, ID 27310726).

Informações da impetrada às fls. 129-137/pdf, ID 27390652).

O MPF informou a sua não manifestação quanto ao mérito do presente processo (fls. 181-186/pdf, ID 27928806).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, há que se determinar a data de sua ocorrência e, a partir de então, iniciar a contagem do prazo para impetração do *writ*, o que se faz à luz da documentação carreada aos autos.

Ocorre que, pela análise de tais documentos, a impetrante apresentou recurso administrativo quanto ao não deferimento da consolidação de seu parcelamento, datado de 07/05/2018 (ID 27390658 - Pág. 3-7).

Neste ponto, em que pese não ser visível a assinatura da impetrante no referido documento, ele foi registrado em sistema oficial (e-CAC), na data de 15/05/2018, no serviço "recurso administrativo", o que só poderia ser provocado pela parte interessada, não subsistindo qualquer dúvida quanto a autenticidade do documento (ID 27390658 - Pág. 1-2).

Disto, comprova-se que a impetrante já tinha ciência do cancelamento do parcelamento e, portanto, a fluência do prazo decadencial se iniciou em data muito anterior à intimação do protesto e, também, ao ajuizamento da demanda.

Assim, o prazo para ajuizamento do *writ* de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (maio de 2018), já estava expirado na data do ajuizamento (02/09/2019), consumando-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000533-75.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROYALAGRO CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DB090BDF>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04F24B204>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

3) Secretária: tome o processo público. Anote-se sigilo nos documentos anexados à inicial.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E0372C05>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002398-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS LINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093

IMPETRADO: COORDENADOR ADJUNTO DO CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

SENTENÇA

MATHEUS LINE, pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Adjunto do CREA/MS, durante suas atribuições no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, o reconhecimento do seu direito de fornecer receituários agronômicos.

Sustenta: “é Tecnólogo em Agricultura devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul/MS com o Registro Crea nº 17.582; em 29/05/2019, foi protocolado perante o CREA/MS, requerimento solicitando que o órgão conceda o decreto para o requerente realizar as atribuições que lhe foram conferidas no curso de Tecnólogo em Agricultura e devidamente baseado na Resolução 313 do CONFEA e Lei 90.922/85, mais especificamente a prescrição de receituário de agrotóxicos

A liminar foi deferida (ID 25328333).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 26972557), defendendo a legalidade do ato.

O MPF se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção (ID 27409724).

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante demonstra ser tecnólogo em agricultura e teve seu direito de prescrever agrotóxicos tolhido pelo impetrado.

A negativa administrativa se consubstanciou na resolução 344 do CONFEA.

Contudo, a Lei 7.802/89 diz:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Do mesmo modo, o DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 assegura:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Portanto, o óbice lhe imposto viola direitos assegurados na legislação.

Neste sentir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA. DECRETO 90.922/85. RECEITÁRIO AGRONÔMICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. Não há carência de ação, pois a documentação juntada aos autos é suficiente a comprovar as alegações do impetrante.2. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que os técnicos em agropecuária são reconhecidos como técnicos agrícolas e podem subscrever receitas agrônômicas, inclusive quanto a produtos agrotóxicos, sendo indevida a exigência do CREA ao criar obstáculos ao regular exercício da profissão, nos termos do artigo 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85.3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004313-97.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDEENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Ante o exposto, decrete-se, liminarmente, o provimento antecipatório almejado.”

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Em esta esteira, em que pesemos argumentos tecidos a título de informações, tem-se que a única linha interpretativa aceitável para o deslinde da causa é aquela já esposada de há muito pelo E. STJ.

É certo que, ao regulamentar a citada Lei (Lei 5.524/68), o Decreto 90.922, de 1985, no caput do artigo 6º, refere que as atribuições dos técnicos agrícolas são estabelecidas respeitados os limites da sua formação. Tal observação, todavia, deve ser interpretada como se referindo às diversas modalidades de técnico agrícola, referidas no mesmo dispositivo, e não propriamente ao currículo escolar.

O que o Regulamento estabelece e nem poderia ser diferente, sob pena de introduzir restrição inexistente na Lei regulamentada é que as atribuições nele referidas não de guardar a necessária relação de pertinência com cada uma das modalidades de técnico agrícola, o que significa que nem todas as atribuições são comuns a todos os técnicos.

Assim, por exemplo, aos técnicos em agropecuária (§ 1º), espécie de técnico agrícola, são reservadas algumas atribuições específicas, diferentes das dos técnicos em agricultura. Nesse específico limite de atribuições, é assegurado o pleno exercício da profissão a todo o técnico agrícola que tenha concluído um dos cursos técnicos (...) agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída. É o que se infere do art. 2º, I, do mesmo Decreto n. 90.922, de 1985 e da Lei por ele regulamentada (art. 6º, combinado com o art. 3º, I, da Lei 5.524, de 1968). (STJ EREsp. 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.08.2003).

Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para CONCEDER a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Retifique-se a autuação processual para corrigir o assunto para o código 10173.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DOURADOS, ag4820@caixa.gov.br

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26CED19C3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACAAUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: manifeste ficam as defesas dos réus RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM e DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que poderão se manifestar sobre as respostas ao ofício da Fundação de Saúde de Dourados- FUNSAUD.

Dourados, 10 de junho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.

REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CRISTIANE HANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004979-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
 REU: IGOR HENRIQUE BARBOSA
 Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 10 – ID 27935183.

Diligencie a secretaria a fim de verificar se os anexos inseridos nestes autos pertencem a este feito. Caso negativo, providencie-se a exclusão dos documentos e juntada nos autos corretos.

No mais, diante da solicitação de realização de audiência por videoconferência (ID 30983371), designo o interrogatório do réu para o dia **12 de novembro de 2020, às 16h (horário local)**, a ser realizado por videoconferência com a Comarca de Iguatemi/MS.

Oficie-se à Vara Única de Iguatemi/MS (autos 0001275-05.2029.8.12.0035) solicitando a reserva do equipamento de videoconferência, bem como a intimação do réu para o ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS (carta precatória 001275-05.2019.8.12.0035)**. Finalidade: solicita a reserva do equipamento de videoconferência, bem como a intimação do réu para o interrogatório, a ser realizado por videoconferência.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 AUTOR: IRACIALVES DA ROCHA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IRACIALVES DA ROCHA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende recalcular o benefício de seu falecido cônjuge para período mais vantajoso, a fim de que haja reflexos no benefício de pensão por morte.

Alega que a decadência do direito de revisão deve ser contada a partir da DIB de sua pensão por morte.

Juntou documento e procuração.

O INSS apresentou contestação (ID 4692532).

O autor apresentou réplica (ID 9253449).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário (ID 15720511).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A decadência está disciplinada no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que prevê o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

Atualmente, é pacífica a jurisprudência de que esse prazo também se aplica aos benefícios deferidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, que primeiro introduziu a decadência na LBPS, contado o termo inicial a partir da vigência das alterações processadas no artigo 103 da referida lei em 28/06/1997. Nesse sentido, confira-se no STJ o REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 e no STF o RE 626489, Rel. Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado em 16/10/2013.

Portanto: (a) para o segurado que recebeu a primeira prestação do benefício até 31/05/1997, conta-se o prazo decadencial de dez anos a partir de 28/06/1997; (b) para o segurado que recebeu o benefício desde 01/06/1997, conta-se o lapso temporal de dez anos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso em exame, a DIB do benefício originário é 11.04.1992, logo, o prazo decadencial, iniciado em 28.06.1997, teria expirado em 27.06.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento desta ação em 20.12.2017.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a concessão da pensão por morte, embora justifique o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito restabelecer o prazo decadencial já em curso para aquele benefício. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão.

De acordo com o voto vencedor da Ministra Assusete Magalhães, "*se já havia decaído, para o instituidor da pensão, o direito de revisão de sua aposentadoria, o titular da pensão por morte não mais poderá exercê-lo, porquanto ele já perecera – situação que, a meu ver, não pode ser mitigada, por força do princípio da actio nata, que, como acima se destacou, diz respeito ao direito de ação, não fazendo ressurgir o direito material correspondente*" (EREsp nº 1605554/PR, 1ª Seção, julgamento em 27/02/2019).

Dissipada a divergência existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há que se observar a orientação dominante, até porque os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*, CPC), cabendo aos Juízes seguir a orientação (art. 927, *caput*, CPC).

No caso dos autos, tendo em vista a data do benefício originário (DIB em 11.04.1992), concluo que está consumada a decadência.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), reconhecendo a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, IVONE RODRIGUES MACIESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

DESPACHO

Nada a prover, considerando a decisão proferida no Id 31445031.

Cumpra-se a referida decisão tendo em vista terem decorrido eventuais prazos para impugnação.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO LASER E ESTÉTICA LTDA., representada pelo seu sócio administrador, Gabriel Correa Meyer Liotti, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual objetiva a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, além das contribuições destinadas a terceiros, calculada com base nos benefícios/descontos a título de vale-transporte, vale-alimentação (refeição) e plano de saúde (assistência médica e odontológica), autorizando o recolhimento de tal tributo apenas tomando-se como base de cálculo o pagamento de rubricas manifestamente remuneratórias, bem como para determinar que se abstenha de obstar o exercício dos direitos pretendidos pela impetrante e de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

No mérito, requer seja concedida a segurança e confirmada a liminar eventualmente deferida, a fim de que seja determinado, em definitivo, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cobrar as Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, calculada com base nos benefícios/descontos a título de vale transporte, vale-alimentação (refeição) e plano de saúde (assistência médica e odontológica).

Juntou procuração e documentos (fls. 33/57).

Instada (fl. 60), manifestou-se às fls. 62/65 e às fls. 67/68.

O despacho de fl. 69 recebeu a emenda à inicial e determinou a retificação do valor da causa. Oportunizou à impetrante nova manifestação sobre a ocorrência de conexão ou continência.

A impetrante manifestou-se novamente às fls. 71/74.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Face à manifestação de fls. 71/74, passo a decidir sobre o pedido de concessão de medida liminar, sem prejuízo do reconhecimento posterior de litispendência, conexão ou continência, caso venham a restar comprovadas.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumprir referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a “parcelarização” da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos”.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento”.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6910802AA>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000721-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 87/91) opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da decisão de fls. 74/79, sob o fundamento de contradição na decisão embargada. Juntou os documentos de fls. 92/133.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 74/79.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de citação;

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26A0DA707>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CLARINDO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 83/84) que indeferiu o pedido de tutela antecipada, foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 99/101) com base alegada ocorrência de omissão. Juntou os documentos de fls. 102/103.

Instada (fl. 104), a União requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 106/107).

É o relato necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver omissão a ser corrigida na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

O embargante, insatisfeito com a decisão, tece considerações de fato e de direito no intuito de obter a mera revisão do ato, sem apontar um dos vícios a que os embargos de declaração se prestam a corrigir. Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FC842D55>.

DOURADOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Instadas (fl. 107), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108) e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 120/122).

Determinou-se a vinda dos autos para decisão (fl. 123).

É o relato necessário. Decido.

Mantenho a decisão de fls. 74/75, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro a produção de prova testemunhal. Designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as testemunhas arroladas pela autora comparecer independentemente de intimação.

Face à demonstração de interesse pela autora, na mesma oportunidade será feita tentativa de conciliação, devendo as partes apresentar suas propostas.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7135AA42C>.

DOURADOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003227-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOIL MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixada a competência deste Juízo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

O autor procedeu à emenda da petição inicial, a qual foi devidamente recebida.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito. Todavia, considerando-se o grande lapso temporal desde a propositura da ação, em 02/08/2016, impõe-se a oitiva prévia da requerida, a fim de esclarecer as afirmações do autor e informar sobre a situação atual do bem, haja vista que não foi concedida a tutela antecipada anteriormente.

Ademais, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41957DC14>.

DOURADOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001654-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CLIVALDO DE OLIVEIRA, OMAR SEYE

DECISÃO

CLIVALDO DE OLIVEIRA e OMAR SEYE interpuseram, às fls. 475/477, embargos de declaração em face do despacho de fl. 468 (fl. 453 dos autos físicos).

Alegam que houve omissão na decisão embargada quanto à admissibilidade da contestação apresentada.

Instado (fl. 478), o embargado apresentou contrarrazões aos embargos opostos (fls. 481/485) e requereu a rejeição destes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada.

Com efeito, a decisão proferida deixou de observar a contestação juntada às fls. 231/254 dos autos físicos (fls. 246/269).

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, para o fim de revogar o despacho de fl. 468 e corrigir a omissão existente.

Consequentemente, determino a intimação das partes, inclusive dos réus e da Procuradoria Federal (esta pessoalmente) para especificarem as provas a serem produzidas, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista a alteração do despacho anteriormente proferido, manifeste-se o autor se ratifica a petição de fls. 471/473, na qual especificou as provas a serem produzidas.

Tudo concluído, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46CBD7FCB>.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELURCE VILHALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELURCE VILHALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam suspensos os descontos efetuados administrativamente em sua folha de pagamento em razão de um aumento salarial concedido por meio de liminar posteriormente cassada em decisão definitiva proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Dourados, que declinou da competência.

Distribuído o feito para este Juízo, foi suscitado conflito de competência.

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região julgou improcedente o conflito, determinando a competência desta 2ª Vara Federal.

A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial e pediu o cancelamento da distribuição (ID 32634623)

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo o pedido ID 32634623 como pedido de desistência.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela UFGD, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-21.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: OSMAR DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Id 32636543: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: STELA PEREIRA LOPES - MS13596

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre as informações prestadas pela CEF no Id 32751682.

Esclareço à parte petionante do Id 33078875 que já foi determinado por este Juízo nos despachos anteriores que eventual valor a ser restituído ao respectivo executado será realizado por meio de transferência bancária e não através de alvará de levantamento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-03.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABEL DE CAMPOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

À vista do despacho proferido nos autos n. 5001477-57.2018.4.03.6002, trasladado para os presentes autos no Id 31555177, manifestem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos ou, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000674-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO VALDIR VOGADO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto o reconhecimento de períodos de trabalho especial, a conversão de tempo de trabalho comum em especial e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à data do pedido administrativo – NB 179.354.858-4 (10/04/2017).

Com a petição inicial (ID 5994630, pág. 1/7), apresenta Carteira de Trabalho (CTPS) com períodos de trabalho de 1984 a 2017, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período de 13/05/1993 a 14/02/2017 (ID 5994630, pág. 8/37).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5994630, pág. 43/44).

Em contestação, o INSS argumenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos não foi assinado por médico ou engenheiro do trabalho, prejudicando sua idoneidade. E ainda que o documento seja considerado válido, nele consta que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) era eficaz, o que afastaria a caracterização do trabalho como especial (ID 5994630, pág. 52/57).

Anexado processo administrativo e demais documentos (ID 5994630, pág. 58/77, e ID 5989251, pág. 1/21).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 5989251, pág. 26/29).

Em vista do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 5994630, pág. 30/35), os autos – inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal – foram redistribuídos a este Juízo, por força de decisão de declínio de competência (ID 5994630, pág. 36/37).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Carteira de Trabalho do autor indica os seguintes vínculos (ID 5994630, pág. 16/28):

- 1) 02/05/1984 a 13/01/1986: “cobrador” na Viação Fronteira Ltda;
- 2) 01/03/1987 a 01/11/1987: “guarda de segurança” na SEBIVAL Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda;
- 3) 25/07/1991 a 13/05/1993: “eletricista” na Engefort Projetos e Construções Ltda;
- 4) 13/05/1993 a 14/02/2017: “eletricista de distribuição” na Enersul – Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A (obs: embora a data de saída seja 14/05/2017, nas Anotações Gerais consta que o último dia de efetivo trabalho foi em 14/02/2017).

Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho especial dos vínculos 2, 3 e 4, e a conversão do trabalho comum do vínculo 1 em tempo especial.

- Períodos de trabalho especial

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. O tempo especial, portanto, era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com a alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de em 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada com o Decreto 2.172/97 e, portanto, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas até 05/03/1997 é dispensada a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No presente caso, no período de 01/03/1987 a 01/11/1987 o autor exerceu a função de “guarda de segurança” em empresa de segurança bancária e de valores. Nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas por “guardas”. Não houve impugnação específica do INSS em relação a esse pedido. Assim, o período deve ser computado como especial.

No período de 25/07/1991 a 13/05/1993, o autor exerceu a função de “eletricista” na Engefort Projetos e Construções Ltda. De acordo com o item 1.1.8. do Anexo do Decreto 53.831/64, o trabalho de eletricista será considerado especial se realizado em condições de perigo de vida e exposto a tensão superior a 250 volts. No caso dos autos, não há qualquer alegação nem documentação nesse sentido e a parte autora não trouxe detalhes sobre as circunstâncias nas quais exerceu a profissão no período, a qual no mais das vezes não implica exposição a redes de alta tensão. Assim, não merece acolhida a pretensão de enquadrar esse tempo como especial. Nesse sentido, o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE EM REDE SUPERIOR A 250V. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Técnico de Telecomunicações, no período de 9.4.1973 a 31.1.1983, em razão da exposição ao agente perigoso eletricidade. 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por prestação legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. Na hipótese dos autos, os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não elencavam a categoria profissional Técnico em Telecomunicações no rol das atividades perigosas. Assim, não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional. 4. Por sua vez, o **Decreto 53.831/1964, em seu item 1.1.8, reconhecia a especialidade da atividade realizada com exposição ao agente eletricidade, desde que comprovada a exposição do trabalhador a uma tensão superior a 250 volts**. 5. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida ao agente nocivo eletricidade, desde que apresentados documentos que comprovem a exposição do Trabalhador a uma tensão superior a 250 volts, não se fazendo necessário laudo técnico para tal comprovação até a edição da Lei 9.528/1997. 6. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssimas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor não estava submetido a agentes nocivos em sua jornada de trabalho. Consignam que, dos três documentos apresentados com a inicial, o primeiro é imprestável para o fim pretendido, por não conter o período de trabalho do autor; o segundo, referente ao período compreendido entre 1.2.1983 e 31.1.1998, informa que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo no período; e, por fim, o terceiro, referente ao período compreendido entre 9.4.1973 e 31.1.1983, embora noticie que esteve o autor submetido ao agente nocivo eletricidade, não indica qualquer valor de voltagem. 7. Assim, não há qualquer documento que comprove que esteve o autor submetido à exposição elétrica em voltagem superior a 250 volts, razão pela qual não se pode reconhecer a especialidade da atividade, por falta de comprovação do alegado, o que não importa em vedação de repetição do pleito, desde que apoiado em provas documentais que não vieram aos autos. 8. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que **a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente eletricidade deve ser sempre comprovada, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade, sendo inadmissível o reconhecimento por mera presunção**. 9. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1614252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 14/04/2020).

Quanto ao trabalho exercido na função de “eletricista de distribuição” da Enersul, em âmbito administrativo o **INSS reconheceu como especial o período de 13/05/1993 a 10/10/1996**, não havendo controvérsia nesse ponto. Em relação ao período seguinte (**11/10/1996 a 14/02/2017**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que o autor desempenhou os cargos de “Eletricista Distribuição”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”, “Eletricista de Rede” e “Eletricista Distribuição III”, cujo trabalho consistia em manutenção, inspeção e controle de redes e equipamentos sujeitos ao fator de risco de energia elétrica superior a 250 volts. Assim, o período **também deve ser reconhecido como especial**.

Ressalte-se que o PPP conta com a identificação do engenheiro e do médico responsáveis pela avaliação das condições de trabalho e está assinado por representante da empresa, que assume a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas, conforme determina o artigo 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, não havendo exigência de que o documento seja assinado por médico/engenheiro.

Vale salientar que, conforme pacífica jurisprudência, “a desqualificação em decorrência do uso de *EPI* vincula-se à prova da efetiva neutralização do *agente*, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002373-45.2009.4.03.6183*, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020), sendo essa a situação verificada nos presentes autos.

Vale consignar, ainda, que embora a “eletricidade” não conste na lista de agentes nocivos do Decreto 2.172/97 (artigos 62 a 68 e Anexo IV) e do atual Decreto 3.048/99, o rol constante nessas normas é meramente exemplificativo, e outras atividades comprovadamente prejudiciais à saúde do trabalhador não podem ser ignoradas para o reconhecimento do trabalho em condições especiais, conforme decidido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113, 2013; Tema 534).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/03/1987 a 01/11/1987 e de 13/05/1993 a 14/02/2017, o que totaliza 24 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

- Conversão do período comum em especial

A conversão do período de tempo comum em especial passou a ser admitida com a Lei 6.887/80, que alterou o artigo 9º da Lei 5.890/73. A possibilidade foi mantida pelo artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91 e veio a ser afastada com a Lei 9.032/95, que alterou a redação do mencionado §3º e introduziu o §5º, autorizando-se então apenas a conversão do tempo especial para comum, e não o contrário.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data do preenchimento dos requisitos da aposentadoria (**REsp 1.310.034, 2012; Tema 546**). Nesse sentido é a Súmula 85 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

No presente caso, embora os períodos de trabalho comum (**02/05/1984 a 13/01/1986, e 25/07/1991 a 13/05/1993**) tenham sido exercidos na vigência de lei que admitia a conversão em especial, o segurado somente atenderia aos requisitos da aposentadoria na vigência da Lei 9.032/95 e, portanto, não é possível reconhecer a conversão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar:

a) **procedente** o pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/03/1987 a 01/11/1987 e de 13/05/1993 a 14/02/2017, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação;

b) **improcedente** o pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 25/07/1991 a 13/05/1993, o pedido de conversão em tempo especial do período de 02/05/1984 a 13/01/1986 e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada uma das partes, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, conforme tabela de cálculo da Justiça Federal, estabelecido o trânsito em julgado como termo inicial dos juros moratórios. Em relação à parte autora ficam as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Indevidas custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

O autor procedeu à emenda da petição inicial, a qual foi devidamente recebida (fl. 72), todavia foi oportunizada nova emenda à inicial, para correção do polo passivo da ação, o que foi atendido pelo autor às fls. 73/74. Assim, recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Anote-se, a fim de que conste a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito. Todavia, considerando-se que a notificação de lançamento fiscal contra o qual se insurge o autor é de 2016 (referente ao imposto de renda declarado no exercício de 2014, ano-calendário 2013), entendo não haver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso seja ouvida a requerida previamente, a fim de esclarecer as afirmações do autor.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5437196E2>.

DOURADOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e MADALENA BATISTA DOS SANTOS *contra a sentença de Id 31073767*, com fundamento em alegada omissão na decisão embargada.

Argumentam que a sentença desconsiderou contra-laudo apresentado pelos autores e não levou em consideração o fato de que a área demarcada abrange propriedade devidamente registrada em matrícula e adquirida do Estado de Mato Grosso há décadas, conforme devidamente demonstrado nos autos. Requerem seja sanada a apontada omissão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm a função de corrigir defeitos ou incorreções elencadas no art. 1022 do CPC: obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, os embargos, embora aleguem haver omissão, expressam clara insatisfação com a conclusão da decisão, pretendendo a reanálise das provas e argumentos jurídicos tecidos pelos embargantes, os quais foram devidamente analisados e enfrentados na decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004154-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MLG05 HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA *contra a sentença de Id 31074457*, com fundamento em alegada omissão, contradição e erro material na decisão embargada.

Argumenta haver erro material e contradição na sentença, na medida em que indefere a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, mas reconhece valor aos testemunhos colhidos no estudo antropológico. Afirma haver erro material e contradição ao fixar o valor da causa, pois não há previsão de indenização de terra nua e benfiteiras, além de basear-se em estimativa unilateralmente realizada. Alega haver erro material, quando a sentença considerou subsidiário pedido alternativo formulado pelo autor. Argumenta haver omissão quanto ao pedido alternativo de que suas terras não integram o bloco de terras onde demarcada a nova área, contradição em relação à ausência de ciência dos órgãos públicos para manifestação, e omissão a respeito das contradições e fragilidades do levantamento fundiário.

É o relatório. DECISO.

Os embargos de declaração têm a função de corrigir defeitos ou incorreções elencadas no art. 1022 do CPC: obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Não se verificam os vícios referentes à prova testemunhal, indeferida porque não justificada a sua relevância especificamente para o caso em tela, e não porque abstratamente irrelevante. Ademais, os relatos colhidos no relatório antropológico não se confundem com prova testemunhal.

No tocante ao valor da causa, a sentença não afirma que a indenização de terra nua e benfiteiras está prevista na Lei 6.001/73, mas afirma que, fora das hipóteses dessa lei, há dever de desapropriação caso a União queira destinar tal área para as comunidades indígenas. Daí porque o valor da causa fixado na decisão embargada, que levou em consideração levantamento do INCRA realizado em circunstâncias distintas da presente lide.

Em relação ao pedido subsidiário também não se verifica o erro material pretendido. Embora o autor tenha usado a palavra “Alternativamente”, deixou expressamente esclarecido que somente tinha tal pretensão “caso V. Exa. não entenda pela anulação total do processo supramencionado”, o que caracteriza tal pedido como subsidiário, na forma do art. 326 do CPC. Ademais, considerando o conjunto da postulação, como estabelece o art. 322, § 2º, do CPC, vê-se claramente que a pretensão primeira era a anulação do processo demarcatório, e não a indenização do autor.

Também não se verifica omissão quanto à análise do pedido subsidiário, pois expressamente referido pelo autor que sua propriedade foi abarcada pelo processo demarcatório, cujo relatório abarca toda a região apontada pelos órgãos administrativos.

A alegação referente à ciência dos órgãos públicos e sobre a fragilidade do estudo antropológico evidencia mera insatisfação com a análise e valorização da prova, pretensão para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDUARDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO - MS23257
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

5.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

5.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretária a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE DA SILVA LOPES, IRENE DA SILVA LOPES, IRENE DA SILVA LOPES, IRENE DA SILVA LOPES, IRENE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para réplica, bem como não houve requerimento para produção de novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes não informaram novas provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não informaram novas provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA - MS11823
REU: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SIDNEI FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a aprovação do autor na prova objetiva do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal realizado em 2018 ou, subsidiariamente, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega que *“participou de concurso público para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, de acordo com Edital n. 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018”*.

Aduz que sua pontuação foi calculada de maneira equivocada pela Banca – CEBRASPE, o que acarretou sua eliminação indevida do concurso.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a *“imediata aprovação do autor em sua prova objetiva, procedendo-se a correção de sua prova discursiva e, caso aprovado, que se procedam as demais avaliações”*.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que é o caso de indeferimento da inicial, pois o autor carece de interesse processual (art. 330, III, CPC).

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

O interesse processual deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a *necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter* (STJ, 4.ª Turma, REsp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor (STJ, AgRg no MS 12.393/DF, 1.ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.03.2008).

No caso, entendo que o pedido do autor não é apto a resolver o conflito de interesse apresentado na inicial.

Com efeito, na realização de um concurso para o preenchimento de vagas existentes no serviço público, o edital, amplamente divulgado, reúne as necessárias informações e as regras específicas sob as quais o certame será realizado. Este instrumento convocatório vincula a Administração Pública e os candidatos, sendo obrigatório o preenchimento dos requisitos nele contidos.

No que concerne, o entendimento jurisprudencial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR ESCOLAR. NOMEAÇÃO E POSSE. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL N. 002/2005. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E COM A LEI ESTADUAL N. 6.110/1994 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1ª E 2ª GRAUS DO MARANHÃO). ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Em tema de concurso público, é cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

3. No entanto, tal regra não pode ter o alcance de subverter a ordem jurídica vigente, de modo que a força normativa das regras do certame público encontra limites nas leis, que lhe são superiores.

4. Somente as regras válidas do edital vinculam os candidatos. Na espécie, não se mostra legítima a restrição estabelecida no Edital n. 002/2005, pois ultrapassa o disposto na Lei n. 9.394/1996, bem como na Lei estadual n. 6.110/1994, já que exige para o provimento no cargo de Supervisor Escolar, Classe II, habilitação que as referidas normas não reclamam.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no RMS 30.799/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014) Grifei.

Coma inicial o autor juntou sua folha de respostas disponibilizada pela Banca (ID 33119740), bem como o gabarito definitivo do certame (ID 33119741).

Analisando tais documentos é possível verificar que o autor acertou 73 enunciados e errou os outros 47, do total de 120 enunciados da avaliação. Ao contrário do alegado na inicial, a nota do autor não foi 73 pontos.

Isso porque, de acordo com o edital "a nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 1,00 ponto **negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E)" (sem grifos no original) – item 9.11.2 do documento anexo, pois o autor não juntou aos autos o edital do concurso.

Logo, concluímos que o autor obteve 26 pontos líquidos no certame (73 pontos pelos acertos, menos 47 pontos pelas alternativas incorretas que assinalou).

Ainda de acordo como edital (item 9.11.4), seria reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtivesse nota inferior a 48 pontos na prova objetiva.

O edital também era claro no sentido de que o candidato eliminado por não atingir pontuação mínima não teria classificação alguma no concurso.

Logo, o pedido do autor não é apto a resolver o conflito de interesse apresentado na inicial, pois sequer há conflito, já que o autor parece não ter se atentado ao método de cálculo da nota na prova objetiva, prevista no edital do concurso público, amplamente divulgado e que vinculamos candidato e a administração, e sobre o qual não teve uma consideração em sua petição inicial.

Ainda que se considere hipoteticamente que o autor possua interesse de agir, a narração dos fatos, desconsiderando as regras vinculantes estabelecidas no edital, não colabora para a conclusão que chega o autor.

A petição inicial deve conter uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelo autor e a conclusão a que chega quando formula seu pedido. Eventual incompatibilidade lógica também gera o indeferimento da petição inicial (art. 330, §1º, III).

Assim, é o caso de indeferimento da inicial, seja por falta de interesse processual ou por inépcia da petição inicial.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, pois ainda não houve citação.

Quanto à gratuidade da justiça, como é sabido, o benefício destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos não há outros elementos informativos, além da declaração de hipossuficiência, que justifiquem concretamente a necessidade do benefício (renda ou despesas extraordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos). À ningua de outros elementos, defiro a gratuidade da justiça.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LILIAN VANESSA FREITAS CUETO, LILIAN VANESSA FREITAS CUETO, LILIAN VANESSA FREITAS CUETO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA - MS24040, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA - MS24040, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA - MS24040, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"NTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI
REPRESENTANTE: JULIO FERRAREZI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254,

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33487649, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-24.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548, CASSIO ANDRE PREDEBON - SC17151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33487864, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002086-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO SILVA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 25855126: Esclareço que os presentes autos, enquanto físicos, foram baixados em 30/08/2019 a fim de serem remetidos para Campo Grande/MS para, segundo previsto na Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, serem virtualizados pela Central de Digitalização (ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 – DFORMS/SADM-MS) e posteriormente inseridos no sistema do PJe.

A partir do momento em que o processo foi baixado houve suspensão dos prazos processuais, para evitar prejuízos às partes, permanecendo suspenso até a devida intimação (ato ordinatório Id 25526168, de 06 de dezembro de 2019), que oportunizou às partes a conferência da virtualização realizada pela Central de Digitalização.

Assim, considerando o constante na certidão Id 33535676, informando a regularidade da digitalização, bem como o comprovante de recolhimentos das custas pela parte autora (Id 30077227), determino o prosseguimento do feito, ressaltando às partes que permanecendo quaisquer dúvidas em relação à virtualização do processo, após o período de exceção decorrente da pandemia, considerando que atualmente a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul está atuando em regime de teletrabalho, a parte interessada poderá a qualquer momento consultar os autos em secretaria e, insistindo no desarquivamento dos autos, oportunamente poderá formular tal pedido por escrito.

Intimem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito ajuizada por COOPERATIVA DE ENERGIZACÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS - CERGRAND em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula o não recolhimento de PIS/COFINS sobre valores referentes aos descontos incondicionais concedidos pelo Decreto 7.891/13.

Argumentou ser uma cooperativa que distribui energia elétrica para os produtores rurais associados e que, a partir de dezembro de 2013 a concessionária ENERGISA passou a cobrar PIS/COFINS também sobre o valor referente à subvenção econômica concedida pelo Decreto 7.891/13. Alegou que a prática ofende a Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, que estabelecem o faturamento como base de cálculo do PIS/COFINS e excluem descontos incondicionais da base de cálculo das respectivas contribuições. Afirmou ofensa ao princípio da legalidade e da anterioridade, além da ocorrência de bitributação. Alegou que a ENERGISA possui entendimento de que o referido desconto é condicional, na medida em que concedido apenas se preenchidos os requisitos regulamentares, mas na verdade caracteriza-se como incondicional por não depender de contraprestação futura.

Requeru a concessão de liminar, e, ao fim, pediu a suspensão da cobrança de PIS/COFINS sobre valores referentes aos descontos concedidos pelo Decreto 7.891/13, e a condenação da União a ressarcir a cooperativa autora ao equivalente montante já recolhido.

O requerimento de tutela de urgência foi indeferido, e interposto agravo de instrumento contra a decisão (5006861-96.2017.4.03.0000).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Preliminarmente, alegou litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0001954-39.2016.4.03.600, em tramitação na 1ª Vara de Dourados; a ilegitimidade ativa das cooperativas de eletrificação, pois é a ENERGISA quem possui relação tributária com a União; a inexistência de lide com a União e consequente incompetência da Justiça Federal, pois a cobrança é realizada pela ENERGISA, e não há ordem da União para tanto. No mérito, afirma que a ANEEL repassa à ENERGISA recursos para compensar a redução tarifária estabelecida pelo Decreto 7.891/13, e portanto, devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Argumentou não haver bitributação entre o valor pago a título de contribuição social e o recolhido para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Requeru a extinção do feito sem mérito, e, ultrapassadas as preliminares, a improcedência da ação.

Em réplica, a CERGRAND reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES:

As questões controvertidas cingem-se à matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, que sequer foi requerido pelas partes, de forma que o feito comporta julgamento na forma dos artigos 354 do CPC.

LITISPENDÊNCIA:

A União alegou haver litispendência entre a presente demanda e o Mandado de Segurança n. 0001954-39.2016.4.03.6002, impetrado anteriormente.

Verificando-se o acórdão proferido no julgamento do aludido *mandamus*, verifica-se haver, de fato, litispendência entre aquele MS e um dos pedidos da presente demanda.

Naquela ação, "a ordem foi requerida em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, em razão de se ter incluído na fatura de consumo de energia elétrica o PIS e a COFINS sobre a subvenção determinada no Decreto 7.891/2013.", tal como postula no presente caso em relação ao primeiro pedido.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que "o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015), admitindo-se a litispendência entre a ação mandamental e a ação de rito comum.

Todavia, há na presente ação de rito comum também o pedido de restituição de indébito, e em relação a este pedido específico não há litispendência, por não haver a tripla identidade em relação ao Mandado de Segurança acima referido.

Dessa forma, deve ser parcialmente acolhida a preliminar de litispendência, apenas para extinguir a presente ação sem julgamento de mérito em relação ao pedido de suspender "definitivamente a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativos aos descontos concedidos pelo Decreto nº 7.891/2013".

ILEGITIMIDADE ATIVA:

Suscita a União também a ilegitimidade ativa da CERGRAND para a presente demanda, na medida em que o pagamento de PIS/COFINS ora contestado deriva de relação tributária existente entre a concessionária de energia elétrica, ENERGISA, e a União, sendo a cooperativa autora mera contribuinte de fato.

De regra, como bem argumentou a União, o contribuinte de fato não possui legitimidade para discutir tributo cujo ônus econômico é a ele repassado, pois não integra a relação tributária, estabelecida entre o sujeito passivo e ativo tributários.

Contudo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.299.303, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o contribuinte de fato possui excepcional legitimidade quando se tratar de tributo incidente em decorrência de serviço de energia elétrica, como evidência a ementa extraída do mencionado precedente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA.

INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA".

LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOSIÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica a casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a CERGRAND, ao contestar tributo cobrado pela União da concessionária de serviço de energia elétrica cujo ônus é repassado à autora, como comprovado pelos boletos de cobrança acostados à inicial, possui legitimidade ativa para a presente demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO:

A União alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, e a consequente incompetência da Justiça Federal, porque a cobrança de PIS/COFINS realizada exclusivamente pela concessionária ENERGISA, não havendo qualquer ingerência ou relação entre a União e a CERGRAND que justifique a inclusão do ente federado na lide.

Não procedemos argumentos.

A CERGRAND contesta a incidência do valor equivalente à subvenção determinada no Decreto 7.891/2013 na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A própria União, em contestação, admite que a concessionária de energia elétrica tem o dever de recolher PIS/COFINS sobre tal subvenção, por se caracterizar como subvenção de custeio, cujo custo é repassado aos consumidores com anuência da ANEEL.

Transcrevo pertinente passagem da contestação:

Portanto, os valores que empresa ENERGISA recebe da ELETROBRAS oriundos do CDE são considerados pela legislação tributária como Subvenção para custeio, devendo ser incluídos na Base de Cálculo do PIS e da COFINS.

Em outra passagem, admite que tal valor é repassado aos consumidores com anuência da ANEEL e respaldo jurisprudencial.

Ao admitir que a ENERGISA deve PIS/COFINS sobre a subvenção ora contestada e que tal valor pode ser repassado aos consumidores, a União contradiz a sua própria afirmação de que não obriga a ENERGISA a pagar os aludidos tributos nem impõe seu repasse ao consumidor.

Assim, a presente demanda não busca discutir a relação entre a cooperativa autora e a ENERGISA (possibilidade de repasse ou não do ônus econômico dos tributos), mas a própria relação tributária entre esta concessionária de serviço público e a União, postulando-se a repetição de indébito do valor pago a título de PIS/COFINS para a União sobre o montante equivalente à subvenção estabelecida pelo Decreto 7.891/13.

Reitere-se que a autora possui excepcional legitimidade para tanto, conforme precedente acima referido, pois, do contrário, tal demanda jamais poderia ser judicializada, negando-se acesso ao judiciário, já que a concessionária não possui interesse na demanda — tendo em vista o repasse do ônus econômico ao consumidor e a ausência de concorrência, a justificar a falta de pretensão de reduzir o custo do seu serviço para o destinatário final.

Reconhece-se, portanto, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

MÉRITO:

No mérito, a CERGRAND é uma cooperativa de eletrificação rural, que contrata e distribui energia elétrica aos cooperativados, produtores rurais.

Resta incontroverso que as subvenções concedidas pelo Decreto n. 7.891/13 integram base de cálculo do PIS e da COFINS devidos sobre o faturamento da empresa concessionária de serviço público, e que seu o ônus financeiro foi repassado à CERGRAND.

Argumenta a autora que tal cobrança é indevida, pois a subvenção estabelecida pelo Decreto n. 7.891/13 caracteriza-se como desconto incondicional, e não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não configurar faturamento e ser excluído pelo art. 1º, § 3º, V, 'a', da Lei n. 10.637/02 e art. 1º, § 3º, V, 'a', da Lei n. 10.833/03, além de ofender o princípio da legalidade, anterioridade, bem como caracterizar tributação.

Referidos dispositivos legais estabelecem que não integram base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a “descontos incondicionais”.

O Decreto n. 7.891/13 veio regulamentar o art. 13 da Lei n. 10.438/02, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a finalidade, entre outros, de “prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel” (art. 13, XIII, da Lei n. 10.438/02).

O Decreto 7.891/02 estabelece que a CDE custeará descontos incidentes sobre o serviço de energia elétrica prestado às cooperativas de eletrificação rural:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 :

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto;

Esse custeio é realizado por meio de repasse de recursos da CDE para a concessionária ou distribuidora, seguindo critérios estabelecidos no aludido diploma regulador, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme estabelece o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Cuida-se de uma subvenção de custeio, portanto, repassada mediante recursos financeiros à concessionária, de forma que tal valor integra o seu faturamento, tal como definido nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03.

O valor desse tributo devido pela empresa concessionária é repassado ao consumidor, no caso a CERGRAND, tal como admitido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010).

Assim, não beneficia a autora o disposto no art. 1º, § 3º, V, 'a', da Lei n. 10.637/02 e art. 1º, § 3º, V, 'a', da Lei n. 10.833/03, pois a empresa concessionária, sujeito passivo da relação tributária, não é beneficiária de nenhum “desconto incondicional”.

Da mesma forma, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, pois a cobrança, conforme fundamentação acima exposta, observa os ditames legais, e a subvenção de custeio insere-se no conceito de “total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil”, como estabelecido pelos artigos 1º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade, pois a cooperativa autora é contribuinte de fato, não abrangida pela limitação constitucional ao poder de tributar.

Por fim, não há tributação, pois os recursos recolhidos à CDE não provêm de impostos ou da contribuição sobre a qual se está falando nos presentes autos (PIS/COFINS sobre o faturamento da concessionária de energia elétrica), mas de tarifas, multas e créditos da União, na forma do art. 13, § 1º, da Lei n. 10.438/02.

DIANTE DO EXPOSTO:

- Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido para suspender “definitivamente a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativos aos descontos concedidos pelo Decreto nº 7.891/2013”, com fundamento no art. 485, V, do CPC;
- Julgo improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre as subvenções concedidas pelo Decreto n. 7.891/2013, extinguindo a ação, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se observar os percentuais e o escalonamento previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, sucessivamente. Os juros de mora incidem apenas a contar do trânsito em julgado da ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determine, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R62D32C672>

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDSON ROMAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33490297, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003177-42.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33490295 comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO, ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO, ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO, ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33490289, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002321-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO JOSE LOPES, JOAO JOSE LOPES, JOAO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 33490282, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

Aguarde-se o prazo de apresentação de embargos à execução pelo executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE, SERGIO YOSHINORI WATANABE, SERGIO YOSHINORI WATANABE, SERGIO YOSHINORI WATANABE, SERGIO YOSHINORI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AMADEU DOS SANTOS, AMADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

A parte executada interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-55.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO JESUS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACCHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogados do(a) REU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) REU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222-B
Advogados do(a) REU: RONICLEIA LEMOS DE FREITAS - MS10708, JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) REU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) REU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) REU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) REU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) REU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) REU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogados do(a) REU: LAURA DO CARMO GARDINI - SP384862, DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) REU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) REU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ives Querino Diniz, Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Nathan Consoli, Sidenilto Correa de Paula, Wanderlilton da Silva Araújo, Adelfino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Carmelito Pereira do Nascimento, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Jusseu Sebastião Aparecido, Cristina Vinhas, Dervino Aparecido de Souza, Claudiney Moreira de Almeida, Damares Ribeiro Neves, Antônio Aparecido Gardini e Valdir Pasqualotto.

Aos réus Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, José Carnaúba de Paiva, Carmelito Pereira do Nascimento, Nathan Consoli e Adelfino Brandão dos Santos foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 316, 317, §§ 1º e 2º, e 318 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Já aos réus Nilson Moreira Barros, Sidenilto Correa de Paula, Alan Peter Bacchi, Ênio Vaz, Wanderlilton da Silva Araújo, Diógenes Soares de Oliveira e Ednilson Teotônio Farias foi atribuído o cometimento dos crimes previstos nos artigos 288, 316 e 317, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Os réus Jusseu Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas foram acusados de praticar as condutas tipificadas nos artigos 288, 333 e 348 do Código Penal, em continuidade delitiva.

Por sua vez, aos réus Dervino Aparecido de Souza, Claudiney Moreira de Almeida, Damares Ribeiro Neves, Valdir Pasqualotto e Antônio Aparecido Gardini foi imputado o cometimento do delito do artigo 333 do Código Penal, em continuidade delitiva.

A denúncia foi assim redigida:

I - INTRODUÇÃO

1. Em 26/06/2007 iniciaram-se os trabalhos de investigação, através de monitoramento telefônico (autos nº 2007.60.03.000457-8), com o fim de identificar os participantes e o modus operandi de esquema voltado para a extração ilegal de madeira nativa e posterior transformação em carvão vegetal, esquema este que só prosperou com a participação efetiva de funcionários públicos federais e estaduais encarregados de facilitar as atividades ilícitas do esquema. Identificou-se, ainda, um "portal" de escoamento do carvão produzido ilegalmente, com destino às siderúrgicas de Minas Gerais e São Paulo, na cidade de Paranaíba/MS. Tal facilitação de passagem ocorre em razão da participação de policiais rodoviários federais do posto de Paranaíba/MS.
2. No decorrer dos trabalhos de investigação, apurou-se que quase todos os policiais rodoviários federais lotados no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS estavam envolvidos em esquema de corrupção/concussão que permitia não só a passagem de caminhões com carga irregular (acima do peso ou das medidas ou sem documentação da carga ou documentação falsa), mas também facilitavam o contrabando e o descaminho, entre outros.
3. O conjunto probatório produzido no âmbito do presente Inquérito Policial evidencia que o recebimento de "propinas" pelos policiais rodoviários federais do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS é praticado há vários anos, fato este que levou o referido posto policial a ser apelidado de "posto de pedágio" ou "posto do cinquentão".
4. A presente denúncia refere-se à descrição dos fatos e condutas relacionadas ao esquema que envolve especificamente os integrantes da polícia rodoviária federal e aqueles que praticaram condutas definidas como corrupção ativa.
5. Segundo apurado, os PRFS WANDERLILTON, IVES, NASCIMENTO, BRANDÃO, SIDENILTON, PETER, NATHAN, RODRIGUES, BARROS, EDNILSON, DIÓGENES, PAIVA e ÊNIO, todos lotados e em exercício no Posto da Polícia Rodoviária em Paranaíba/MS, associaram-se em quadrilha ou bando para o fins de cometer crimes.
6. Comprovou-se a prática de crimes de concussão, corrupção passiva, facilitação de contrabando e descaminho, além do crime de formação de quadrilha.
7. Os PRFS denunciados exigiam vantagem indevida, que variava de R\$ 50,00 a R\$ 150,00, para não fiscalizarem, multarem ou apreenderem caminhões em situação irregular, seja em relação ao veículo, seja em relação à carga transportada.
8. Ademais, recebiam vantagens indevidas para deixarem de praticar ato de ofício, especialmente de produtores e comerciantes de carvão, pagamento este que era feito mensalmente.
9. Os serviços dos PRFS denunciados também eram solicitados por guias de "turismo", facilitando a prática de crimes de contrabando e descaminho.
10. Eram, ainda, responsáveis por alertar possíveis "clientes" quanto às fiscalizações que seriam realizadas pela PRF, indicando as datas e horários em que o plantão era composto integrantes da quadrilha.
11. Apurou-se, ainda, que JUSSENIR, proprietário de uma borracharia próxima ao Posto da PRF, e sua mulher CRISTINA, agiam como intermediadores entre alguns caminhoneiros e os PRFS, fazendo jus a uma parte do montante pago aos policiais.
12. Por sua vez, CLAUDINEY era o intermediador dos produtores e comerciantes de carvão da região, responsável pelo pagamento das vantagens indevidas aos PRFS.
13. As condutas a seguir especificadas têm por base as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Federal, referindo-se tão-somente ao período do monitoramento (cerca de nove meses), não obstante as evidências de que as condutas criminosas são praticadas desde longa data.

II - DA ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

14. No dia 21/07/2007, o PRF IVES recebe uma ligação solicitando a sua intervenção para liberar um veículo apreendido no posto da PRF, IVES diz que está longe e que não poderia ajudar, mas assim fala para o interlocutor dirigir-se até o local para "conversar" com o PRF WANDERLILTON (diálogo reproduzido às fls. 863/864).
 15. Em 23/07/2007, o PRF NASCIMENTO recebe ligação de um homem de alcunha AZUL (ERICSON CARLOS DO AMARAL). AZUL informa sua localização e solicita passagem pelo posto da PRF. O PRF NASCIMENTO informa que vai trabalhar à noite e que no momento em que estiver "limpo" avisará AZUL.
 16. Em 27/07/2007, JUSSENIR recebe ligação de um caminhoneiro preocupado, pois foi parado no posto da PRF e seria pesado. JUSSENIR, então, diz para procurar o PRF NASCIMENTO para resolver, devendo dizer que a passagem já estava acertada com ele, JUSSENIR, o borracheiro (fls. 872/873).
 17. Neste mesmo dia, JUSSENIR entra em contato com Tomé, para marcar um encontro entre PRFS e Tomé para acerto de propina, JUSSENIR diz: "aquí tá todo mundo com nós, pode ter certeza, eu não dou chute em bola furada não" (fl. 873).
 18. Em 28/07/2007, DERVINO (FALCÃO) questiona CLAUDINEY sobre o lugar onde irá subir um caminhão que seria enviado para uma carvoeira e é informado por este que será na cantina de JUSSENIR. DERVINO (FALCÃO) então afirma que vai lá dar "apoio" no caso da PRF aparecer.
- Na seqüência, DERVINO telefona para o PRF IVES informando sobre o caminhão e pedindo passagem pelo posto da PRF. Por sua vez, o PRF IVES entra em contato o PRF PETER que está de serviço no posto policial para que deixe passar o caminhão.
19. Dando continuidade ao acerto, o PRF IVES retorna a ligação para DERVINO informando que está tudo arranjado e o caminho será pela frente do posto da PRF e solicita que DERVINO acompanhe o caminhão (diálogos reproduzidos às fls. 874/875).
 20. No dia seguinte 29/07/07, CLAUDINEY telefona para o PRF WANDERLILTON para saber sobre um caminhão que teria sido apreendido pelo policial. Este pede que CLAUDINEY se dirija para a balança onde os policiais estariam pesando os caminhões para ver o que seria feito.
 21. Na continuidade do fato, CLAUDINEY liga para o caminhoneiro e pede para que ele fique parado e não vá para a balança. Logo após, em novo contato entre o motorista e CLAUDINEY, aquele informa que os outros dois caminhões que foram apreendidos juntos foram embora deixando R\$ 100,00 (cem reais) cada um.
 22. Em outra ligação, o motorista informa a CLAUDINEY que o PRF passou e mandou ir direto pra balança, preocupando CLAUDINEY sobre a possibilidade de multa por excesso de peso. Encerrando o episódio, o motorista informa a CLAUDINEY que os dois policiais pegaram R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de cada caminhão e liberaram. CLAUDINEY fala, no final do contato, que é para ligar para ele que o esquema dele é passar na frente do posto da PRF em Paranaíba/MS, pagando R\$ 50,00 (cinquenta reais) por caminhão para os policiais rodoviários federais.
 23. Algum tempo depois, CLAUDINEY entra em contato com DERVINO para informar o ocorrido e confirma que o PRF WANDERLILTON solicitou vantagem indevida para liberar os três (três) caminhões no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
 24. Dessa forma, fica comprovado que no dia 29/07/07, por volta das 05h30min, dois policiais rodoviários federais, um deles o PRF WANDERLILTON, receberam vantagem ilícita para liberar caminhões com excesso de peso. Os demais PRFS que estavam de plantão naquele dia eram NATHAN, EDNILSON e NASCIMENTO.
 25. Segundo a descrição física feita pelo caminhoneiro, o PRF que acompanhava WANDERLILTON era o PRF NASCIMENTO.
 26. Em 30/07/2007 o PRF IVES telefona para JUSSENIR, mas conversa com a esposa deste, CRISTINA, e informa para não ir até o posto policial se tiver mais pessoas lá, ou seja, outros policiais.
 27. Em 31/07/2008 JUSSENIR recebe ligação telefônica de um caminhoneiro solicitando a intermediação para passagem de 6 (seis) caminhões pelo posto da PRF em Paranaíba/MS.
 28. Na seqüência, JUSSENIR telefona para o PRF IVES e diz ter 6 (seis) "frangos" para mandar e acerta para dali a 30 (trinta) ou 40 (quarenta) minutos. JUSSENIR, então, informa ao caminhoneiro que o "patrão" (PRF IVES) não está de serviço, mas irá ajeitar tudo.
 29. Após realizar o serviço de "batedor", JUSSENIR telefona para o PRF IVES dizendo que está pegando os "papéis" (dinheiro) para entregar. Liga, então, para CRISTINA e solicita que ela manque o encontro com o PRF IVES no "Bergantino" (oficina mecânica de Paranaíba/MS) para entrega da propina, o que realmente acontece (diálogos reproduzidos às fls. 881/883).
 30. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, JUSSENIR confirma que o PRF IVES aceitou o acordo, não se recordando o valor pago por cada caminhão (fls. 373/386).
 31. No dia 01/08/2007, Cléber recebe ligação de um caminhoneiro desconhecido, solicitando recursos financeiros para prosseguir viagem, informando que está na PRF e que foi parado, mas que "ajeitou lá".
 32. Neste mesmo dia, o PRF NASCIMENTO telefona para um homem não identificado exigindo o pagamento de vantagem indevida. Diz literalmente "cê tá na minha dependência... eu ti falei que tô vendo seu movimento aqui no posto trevão, na . borracharia" (fls. 886/887).
 33. Ainda neste dia, o PRF WANDERLILTON realiza contato telefônico com CLAUDINEY cobrando o pagamento de propina. A ligação comprova que o esquema entre alguns PRFS e DERVINO se dá através de pagamento mensais, no dia primeiro, de valor fixo e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por caminhão não fiscalizado (fls. 887/888).
 34. Os indícios de pagamento de propina mensal aos PRFS são reforçados com a ligação seguinte, minutos após a anterior, na qual CLAUDINEY questiona Rosenir sobre o "cheque" e recebe a resposta de que é para fazer um cheque e tirar uma fotocópia (fl. 888).

35. Em 03/08/2007, o PRF NASCIMENTO passa informação para um caminhoneiro dizendo que naquela noite o plantão é "péssimo negócio" e que o melhor seria esperar o efetivo de amanhã, pois o PRF IVES estará trabalhando (diálogo reproduzido à fl. 889).
36. Nesse mesmo dia, CLAUDINEY conversa com um caminhoneiro, de alcunha "Mineirinho", dizendo que ele terá que passar pelo desvio, pois quem está de plantão é o PRF PAIVA, que ficou "enjoado" e não pega mais propina.
37. Na dia 11/08/2007, o PRF WANDERLILTON mantém diálogo telefônico com um caminhoneiro não identificado que pede passagem. Na conversa o caminhoneiro pergunta "põe do mesmo jeito? Na latinha?".
38. Trata-se de forma de pagamento da propina: o dinheiro é colocado em latinhas de refrigerante, ou o que o valha, e no momento da passagem pelo posto é jogada para o policial rodoviário federal.
39. Ainda nesse dia, DERVINO telefona para Alex (escritório de comercialização de carvão de Cassilândia/MS) questionando sobre a fiscalização e afirma que uma carga sua está com fora dos padrões. Informa, então, o telefone de CLAUDINEY para que Alex o localize e solicite a passagem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS.
40. Solicitação que realmente acontece. Alex passa os detalhes para CLAUDINEY, que tranqüiliza dizendo que não terá problema pela altura excessiva da carga. Na seqüência, DERVINO conversa com CLAUDINEY e relata que quem está no posto da PRF é conhecido e que CLAUDINEY receberá um extra pelo serviço de "batedor".
41. Em outra ligação telefônica, CLAUDINEY conversa com Ricardo, motorista de caminhão, e diz que até às 07h00min passa tranqüilo no posto da PRF, só é preciso ir conversar antes. A ligação demonstra o grau de comprometimento dos PRFs denunciados com comerciantes de carvão, como DERVINO, através de CLAUDINEY, pessoa que efetivamente realiza as tratativas para a passagem de veículos com condutas irregulares e criminosas relacionadas com o transporte de carvão vegetal.
42. No dia 12/08/2007, CLAUDINEY dá continuidade aos preparativos da passagem do motorista Ricardo, conforme relatado no parágrafo anterior, pelo posto da PRF, na conversa percebe-se que existem mais caminhões junto com Ricardo. CLAUDINEY diz literalmente "só que eu vô te que ir na boca do desvio pra pega cinquentão de cada um pra dá pros guardas" (fls. 894/896).
43. No dia 14/08/2007, JUSSENIR informa para um caminhoneiro que os policiais que estão no posto da PRF são "bons" e que saem às 19h00min, depreendendo-se desse contato telefônico que os policiais rodoviários federais plantonistas do dia 14/08/2007, no período de 07h00min às 19h00min, estariam envolvidos no esquema de passagem sem fiscalização, mediante o pagamento de propina.
44. Neste mesmo dia, DERVINO telefona para o PRF WANDERLILTON questionando sobre uma suposta fiscalização na rodovia, mas é interpelado por WANDERLILTON sobre o pagamento, "haja vista já ser dia 14 (quatorze) e o valor ainda não está liberado".
45. Logo após, DERVINO liga novamente para o PRF WANDERLILTON e informa que o valor ainda não foi liberado e que o banco requer 5 (cinco) ou 6 (seis) dias para a compensação (fl. 900).
46. Ainda neste dia, o PRF IVES passa informação, possivelmente para DAMARES, sobre fiscalização de policiais rodoviários federais (fl. 902).
47. Também neste dia, o comerciante de carvão MOISÉS, numa conversa com sua esposa Régia, diz que o PRF IVES está ligando para ele de 10 (dez) em 10 (dez) minutos, pedindo dinheiro (fl. 903).
48. O PRF WANDERLILTON recebe ligação de GUERINO APARECIDO BOTASSIN, vulgo CIDO, que questiona sobre quando o policial estará de plantão e, possivelmente, marcaram período para passagem pelo posto da PRF sem fiscalização (fls. 903/904).
49. O fato foi confirmado por GUERINO APARECIDO BOTASSIN por ocasião de seu interrogatório em sede policial, que também admitiu ter entregue R\$ 50,00 ao PRF WANDERLILTON naquela ocasião (fls. 537/545).
50. CRISTINA, mulher de JUSSENIR, recebe ligação de um motorista dizendo que está em Cassilândia/MS e informa que em uma hora e vinte minutos estará próximo do posto da PRF em Paranaíba/MS. CRISTINA diz que é preciso chegar até às 19h00min e confirma que os PRFs WANDERLILTON e IVES estão trabalhando naquele dia (fl. 904).
51. Em seguida, CRISTINA telefona para o PRF IVES perguntando até qual horário estará trabalhando e informa que uma "menina" está na "casa da Cassilda". É certo que a "menina" na realidade é a carreta objeto de alguma irregularidade que precisa utilizar do esquema espírio para não ser fiscalizada e "casa da Cassilda" trata-se da cidade de Cassilândia/MS, próxima de Paranaíba/MS, local de onde partem a maioria dos telefonemas de caminhoneiros solicitando os serviços de JUSSENIR para burlar a fiscalização (fls. 904/905).
52. Então, o motorista faz novo contato telefônico com CRISTINA, dizendo que está no retão; por sua vez, CRISTINA aciona o PRF IVES para viabilizar a passagem, informa que são quatro caminhões e recebe sinal verde do policial (fl. 905).
53. Insiste CRISTINA e o PRF IVES, novamente, diz que está tudo certo de forma dissimulada, provavelmente porque estava em uma reunião na troca de turno do posto da PRF de Paranaíba/MS com a presença de outros PRFs (fls. 905).
54. Logo após, CRISTINA telefonou para o motorista do caminhão para saber se deu tudo certo e, na seqüência, ligou para o PRF IVES para realizar o pagamento, dizendo que são 4 (quatro) e o policial ainda cobra mais 2 (dois) que seriam de "acertos" anteriores (fl. 906).
55. DERVINO telefona para o PRF WANDERLILTON para questionar sobre fiscalização na região de Cassilândia/MS e o policial informa dizendo que está tudo normal, mas que serão realizadas fiscalizações na região questionada (fls. 906/907).
56. Em 15/08/2007, JUSSENIR fala com ERICSON que no plantão daquele dia, no posto da PRF, "não tem amigo" e diz ainda que os "amigos" estavam no plantão de ontem. Em razão disso, AZUL telefona diretamente para o PRF NASCIMENTO e marca a passagem pelo posto da PRF, demonstrando o contato próximo entre o caminhoneiro e o policial. Algum tempo depois, AZUL telefona para JUSSENIR dizendo que está acompanhado de mais dois caminhões e recebe a informação da movimentação das viaturas da PRF e a confirmação de que JUSSENIR irá "ajeitar" a passagem (fls. 910/911).
57. Neste mesmo dia, o PRF WANDERLILTON informa GUERINO APARECIDO que estará de plantão somente após as 19h00min e "acertam" a passagem de 2 (dois) caminhões. Em outra ligação o PRF WANDERLILTON diz que não é para se deslocarem muito próximos e que o caminhão de CIDO será parado no posto policial (fls. 911/912).
58. O fato foi, mais uma vez, confirmado por GUERINO APARECIDO por ocasião de seu interrogatório em sede policial (fls. 537/545). Salientou ele, ainda, que neste dia estavam em três caminhões e que cada um pagou R\$ 50,00 ao PRF WANDERLILTON.
59. Além disso, admitiu que no dia 18/08/2007 foi pago R\$ 400,00 ao PRF WANDERLILTON para liberar a passagem de quatro caminhões com excesso de peso.
60. No dia 16/08/2007, o PRF IVES tenta contato com o comerciante de carvão vegetal MOISÉS, provavelmente para solicitar algum tipo de vantagem, haja vista que em ligação anterior MOISÉS reclama que o policial está querendo dinheiro (fl. 918).
61. De fato, no dia seguinte, 17/08/2007, o PRF IVES cobra a propina de MOISÉS, dizendo literalmente que está "segurando" as cargas de MOISÉS. Este, por sua vez, diz claramente que "vende" notas fiscais para outros produtores e que só irá acertar o atrasado e que, daquele momento em diante, o policial deveria acertar com os caminhoneiros ou com os respectivos produtores (fls. 918/919). O fato foi confirmado por MOISÉS por ocasião de seu interrogatório em sede policial (fls. 595/596).
62. Na data de 20/08/2007, PRF IVES realiza nova ligação cobrando propina de MOISÉS. Dando continuidade às tratativas relatadas acima, fica claro que se trata de dinheiro, pois MOISÉS diz "eu vou dar uma ida lá no banco, eu vou vê o que eu tenho lá rapaz, que tava tudo vinculado na minha conta lá. eu vou vê lá, vou chegar lá agora vou lá no banco, vê o que tem pra mim acertar aquiô lá com vc, falou?" (fl. 920).
63. Na seqüência, o PRF IVES telefona para JUCENIR, também realizando cobrança de propina (fl. 920).
64. No dia 24/08/2007, PRF RODRIGUES recebe ligação de um caminhoneiro de alcunha Cidão, marcando horário para passagem pelo posto da PRF sem fiscalização (fl. 924).
65. Neste mesmo dia o PRF IVES recebe ligação de ERICSON solicitando passagem sem fiscalização, dissimula com uma improvável encomenda e diz que o PRF RODRIGUES irá acertar os detalhes (fls. 924/925).
66. Em 28/09/2007, o PRF RODRIGUES, numa conversa com um homem desconhecido fala que parou um motorista, provavelmente funcionário do desconhecido, e aquele estava sem os documentos de porte obrigatório de um veículo Mercedes, cor amarela. Apesar da irregularidade o PRF RODRIGUES não tomou as atitudes legais e após tentou entrar em contato com os prováveis donos do veículo, certamente para auferir algum tipo de vantagem (fls. 927/928).
67. No dia 29/09/2007, JUSSENIR recebe ligação de um caminhoneiro para saber sobre a fiscalização e logo depois, noutra ligação, diz ser melhor esperar para as 07h00min, pois o plantão da noite seria problema. Na seqüência, próximo do horário da troca de plantão, JUSSENIR recebe outra ligação, do mesmo caminhoneiro, para verificar a situação da fiscalização na PRF. Ao verificar a fiscalização, JUSSENIR fala para Marco que pode mandar as "meninas" e em seguida liga para CRISTINA para saber as características dos veículos. Fica claro que a atividade de JUSSENIR é a de controlar os passos dos policiais e os corromper, e quando estes não se corrompem, arrumar a melhor maneira de afastar a fiscalização.
68. Ainda nesta data, o PRF NASCIMENTO recebe ligação de um caminhoneiro e marca horário para "passar" no posto de fiscalização da PRF em Paranaíba/MS (fl. 930).

69. No dia seguinte, 30/09/2007, o PRF NASCIMENTO dá continuidade as tratativas do dia anterior. O caminhoneiro telefona de Cassilândia/MS para marcar a passagem e o PRF NASCIMENTO diz para ele juntar aquele "negócio" e só ele parar. Efetiva-se a passagem do caminhoneiro, tanto que é efetuada outra ligação do caminhoneiro para o policial para confirmar a parada no posto de fiscalização da PRF em Paranaíba/MS (fl. 930/931).
70. No dia 01/10/2007, o PRF NASCIMENTO continua com a cobrança de propina e acerto com os caminhoneiros facilitando a passagem pelo posto de fiscalização da PRF em Paranaíba/MS. Informa para um caminhoneiro de alcunha Carlão o horário que estará de serviço e pede novo contato (fl. 933).
71. Ainda neste dia, JUSSENIR passa informação dos policiais que estão no plantão e diz que é um "irmão" que está no comando hoje, e que não haveria problema na passagem pelo posto. Dando continuidade, JUSSENIR telefona para o PRF IVES para saber se estava de serviço e este informa que não, mas que iria ver com o plantão do posto se teria alguém "interessado" (fls. 933/934).
72. Por seu turno, o PRF IVES retorna a ligação dizendo não haver interessados na propina, mas que é para JUSSENIR aguardar o próximo plantão de IVES para passar os caminhões, o que fica acordado (fl. 934).
73. Em 02/10/2007 DERVINO telefona para o PRF WANDERLILTON e marcam um encontro. DERVINO diz sobre uma doação ou algo parecido, mas na verdade trata-se de pagamento de propina para a não fiscalização dos caminhões que transportam carvão vegetal com notas emitidas pela COOPERCAR (fls. 936/937).
74. No dia 04/10/2007 JUSSENIR, num contato com CRISTINA, fala para mandar as "meninas" agora, dizendo que está com PRF IVES. JUSSENIR recebe uma ligação de um caminhoneiro questionando o porquê de terem parado o outro caminhão no posto da PRF, mas o tranqüiliza dizendo que está tudo certo, que o PRF vai "pegar o dele" e vai liberar, mas o caminhoneiro que foi parado no posto está sem dinheiro e por isso JUSSENIR vai ter que ir até lá para levar a propina.
75. Decide então telefonar para CRISTINA para que marque um encontro com o PRF IVES no Posto Trevão, para fazer o acerto. Logo após recebe uma ligação do caminhoneiro, preocupado, pois a viatura está lá no posto, atrás dos outros dois caminhões que passaram.
76. CRISTINA liga para JUSSENIR dizendo que não conseguiu contato com IVES. JUSSENIR mostra-se preocupado em razão de estar com o dinheiro e que o PRF IVES poderia achar que ele estaria dando um golpe no esquema e pegando o dinheiro todo.
77. Em seguida outro caminhoneiro marca com JUSSENIR no Posto Daniel. O caminhoneiro consegue contato com JUSSENIR e diz que o PRF IVES já está lá.
78. JUSSENIR telefona para CRISTINA e conta que vai até o Posto Daniel, mostrando-se preocupado com a reação do PRF IVES.
79. Em seguida informa CRISTINA que o policial está dificultando as coisas, pois, mesmo após ter ido com a viatura Astra até a sua casa para acertar a passagem dos caminhões, está desconfiado dele e pegou os documentos dos veículos.
80. O caminhoneiro, então, telefona novamente para JUSSENIR dizendo que o PRF IVES quer R\$ 600,00 (seiscentos reais) para liberar os caminhões e que é para ele ajeitar, senão vai dar rolo.
81. O PRF IVES, numa ligação com a OPERADORA CLARO, fala, in off, com o caminhoneiro dizendo que se JUSSENIR não aparecer com o dinheiro eles é que vão pagar o "pato" (fl. 942).
82. O caminhoneiro retido pelo PRF IVES liga para JUSSENIR na intenção de acertar as coisas, JUSSENIR fala para dar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um, ato contínuo o caminhoneiro diz que o PRF IVES quer R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para liberar os caminhões. JUSSENIR diz que não foi esse o combinado e que não tem dinheiro algum. O caminhoneiro, por sua vez, diz que se o caminhão for para balança vai dar problema para JUSSENIR e que vão tentar conseguir o dinheiro com o patrão. No final do ocorrido, o PRF IVES telefona para o caminhoneiro para entregar a nota fiscal e o documento e provavelmente receber a propina (fls. 943/944).
83. O fato foi confirmado por RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ, motorista do caminhão abordado pelo PRF IVES, bem como por JUSSENIR (fls. 373/386).
84. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, RENATO admitiu que naquele dia (04/10/2007), ele e outros dois caminhoneiros, de nomes Márcio André Nunes Sattim e Osmair Jacob pararam na borracharia de JUSSENIR pois os 3 caminhões estavam com excesso de peso. JUSSENIR recebeu R\$ 150,00 de cada um para entregar ao PRF IVES. Márcio e Osmair passaram sem serem abordados pelo posto da PRF. RENATO, contudo, foi abordado pelo PRF IVES, que solicitou a documentação do veículo e as notas da carga. RENATO questionou se JUSSENIR não havia feito o acerto, tendo IVES respondido negativamente. Não obstante isso, IVES perguntou se era ele que passaria às 21:00 juntamente com outros 2 caminhões. O PRF IVES pediu a RENATO que entrasse em contato com os outros dois caminhoneiros para que parassem no Posto Daniel. RENATO foi com o PRF IVES ao encontro dos outros dois. O PRF IVES ficou muito nervoso com Márcio o fez ligar para JUCENIR (fls. 444/455).
85. Ainda segundo RENATO, o PRF IVES não aceitou os R\$ 450,00 que JUCENIR levou até o Posto Daniel, dizendo que o valor atual seria de R\$ 1.500,00 em virtude da "trapaça" feita por JUSSENIR. Como os caminhoneiros não possuíam esse valor, o PRF IVES liberou Márcio e Osmair para que conseguissem o dinheiro, retendo o caminhão de RENATO, bem como os documentos do veículo, de habilitação e da carga. A liberação somente ocorreu depois que Sídney Torres, patrão de Osmair, providenciou os R\$ 1.050,00 restantes.
86. RENATO admitiu ter feito "acerto" com o PRF IVES por pelo menos outras três vezes, sempre no valor de R\$ 150,00.
87. Noutra ocasião, segundo ele, o seu caminhão Mercedes-Benz, placas LXG 8029 encontrava-se com cerca de 2.000 kg de excesso de peso. O PRF IVES lhe perguntou o que iria fazer, sugerindo, em seguida, fazerem um "bem bolado" para ficar bom para ambas as partes. O PRF IVES pediu a RENATO para ver "três permas", que significavam três notas de R\$ 50,00. RENATO entregou ao PRF IVES R\$ 150,00 e foi liberado (fls. 444/455).
88. Ficou claro no ocorrido que o PRF IVES exigiu vantagem indevida para liberar os caminhões.
89. Em 05/10/2007 o PRF NASCIMENTO recebe ligação de IDÉZIO ZACCAS questionando sobre as escalas do policial e marcam para na noite seguinte a passagem pelo posto da PRF (fl. 946).
90. De fato, no dia seguinte o PRF NASCIMENTO recebe novo telefonema de ZACCAS e marcam um novo contato às 19h10min, o que realmente acontece. O caminhoneiro informa que está num comboio de três caminhões e o PRF NASCIMENTO manda passarem separadamente com um intervalo de três minutos entre cada um.
91. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial ZACCAS confirmou o pagamento de propina, no valor de R\$ 50,00 para cada caminhão, ao PRF NASCIMENTO (fls. 550/555).
92. Neste mesmo dia, 06/10/2007, DAMARES telefona para o PRF IVES dizendo que falou com o PRF PAIVA, mas foi informada de um comando (fiscalização) e pede para IVES fazer as tratativas para a sua passagem pelo posto, mediante promessa de pagamento e recebe resposta positiva do policial. Em seguida o PRF IVES telefona para o posto da PRF em Paranaíba/MS e fala com o PRF PAIVA, mas é informado que o chefe da delegacia, acompanhado de outros policiais que não participam do esquema, estarão trabalhando o dia inteiro e que seria melhor ficar quieta. Ato contínuo, o PRF IVES recebe nova ligação de DAMARES e informa que não será possível a passagem em razão da presença da chefia e que à noite poderia melhorar. Noutra ligação, insiste DAMARES em saber as condições da fiscalização, mas o PRF IVES é categórico em afirmar para ficar quieta e arrumar um lugar mais tranqüilo.
93. Logo após, o PRF NASCIMENTO se comunica com DAMARES (que no dia anterior tinha solicitado os "serviços" do PRF IVES) e pede que realize novo contato quando estiver no Posto Daniel, informando que está na base (posto da PRF de Paranaíba/MS). Em seguida, ordena que DAMARES o espere no posto de gasolina e ao chegar perto do posto pergunta em qual veículo está a DAMARES e comanda a passagem rápida se deslocando atrás, fazendo uma espécie de segurança para o ônibus (fls. 949/950).
94. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, DAMARES confirma o "esquema" de propina no posto da PRF de Paranaíba/MS (fls. 201/204).
95. Nessa mesma noite, o PRF NASCIMENTO marca com outros dois caminhoneiros a passagem pelo posto da PRF sem a devida fiscalização, falam literalmente de acerto (fl. 950). Desta vez tudo foi acompanhado pela Base de Inteligência Policial: uma equipe de policiais federais acompanhou de forma velada a passagem dos caminhões pelo posto da PRF em Paranaíba/MS e logo após repassou as informações à outra equipe que, mais a frente aguardava os caminhões. Foi parado então, ERICSON CARLOS DO AMARAL, o caminhoneiro que a pouco havia realizado o contato telefônico com o PRF NASCIMENTO. Os policiais federais de plano verificaram que a carga estava em desconformidade com a legislação de trânsito, em razão disso, solicitou-se ao motorista que conduzisse o veículo até a ALCOEESTE - Destilaria Fernandópolis S/A, onde se constatou mediante pesagem em balança aferida pelo INMETRO um peso bruto de 74.200kg acarretando um excesso de 24.200kg. Em seguida, os agentes da Polícia Federal encaminharam o motorista até a PRE de Fernandópolis para lavratura do devido ato administrativo.
96. Cabalmente comprovado, pois, que o PRF NASCIMENTO deixou de realizar os seus deveres funcionais em razão do recebimento de vantagem indevida.
97. No dia 07/10/2007, o PRF RODRIGUES recebe ligação de um caminhoneiro de alcunha Cidão solicitando informação sobre a fiscalização (fl. 951). O PRF BRANDÃO recebe ligação de uma mulher não identificada para deixar passar um veículo com o licenciamento vencido (fl. 952). O PRF IVES recebe ligação de um homem de nome Gilson, da cidade de Ponta Porã/MS, questionando o dia que estará de serviço e marcam encontro para esse dia (fls. 952/953).
98. Em 08/10/2007, num novo contato, Gilson informa que estão em dois e confirmam a passagem pelo posto da PRF. A ligação é feita de um telefone público da cidade de Cassilândia/MS (fl. 953).
99. No dia 09/10/2007, O PRF BRANDÃO faz contato com JUSSENIR solicitando algum tipo de serviço, provavelmente a intermediação para o recebimento de vantagem indevida de carvoeiros da região. No dia seguinte, 10/10/2007, o PRF BRANDÃO insiste com JUSSENIR (fls. 954/955).

100. Ainda em 10/10/2007, o PRF NASCIMENTO telefona para o PRF RODRIGUES informando que o veículo da delegacia da PRF em Paranaíba/MS estaria indo pra Cassilândia/MS e diz que é para ficar esperto (fl. 955).

101. Em 11/10/2007, o caminhoneiro de alcunha "LARANJEIRAS" telefona para JUSSENIR para saber da fiscalização. JUSSENIR informa, mas diz que não está mais "fazendo" que só vai "fazer" para LARANJEIRAS. A conversa gira em torno da desavença entre o PRF IVES e JUSSENIR, sobre a desconfiança do policial de que JUSSENIR estaria passando mais caminhões do que repassa de propina. Em razão disso JUSSENIR disse que iria parar com o esquema (fl. 956).

102. Em 12/10/2007, o PRF BRANDÃO telefona para JUSSENIR para saber a movimentação de carvoeiros. Não obstante o PRF BRANDÃO falar em "derrubar eles", refere-se ele, na verdade, em pegar os caminhões de carvão que passam pelo desvio para evitar o pagamento de propina (fl. 957).

103. No dia 20/11/2007, o PRF NASCIMENTO recebe ligação de um caminhoneiro que provavelmente teria sido apreendido por outros policiais rodoviários federais, em outro plantão, e deveria apresentar o ticket da pesagem do veículo, para comprovar ou não o excesso de peso, sendo então liberado caso estivesse dentro dos valores permitidos.

104. O caminhoneiro, que se apresenta como João, aciona o PRF NASCIMENTO para que este aceite uma pesagem por fora. Na ligação o PRF NASCIMENTO ainda informa que estará numa ronda nas proximidades de Aparecida do Taboado/MS. Na seqüência dos acontecimentos o caminhoneiro realiza novo contato com o PRF e informa que o dono da carga ofereceu mais R\$ 100,00 (cem reais) para que a multa por excesso de peso não fosse lavrada, além dos R\$ 200,00 (duzentos reais) já prometidos anteriormente.

105. No dia seguinte, 21/11/2007, o esquema acontece com a participação do funcionário da balança, que receberia R\$ 20,00 (vinte reais), e do PRF NASCIMENTO que autorizaria a pesagem distorcida, mediante propina (fls. 961/962).

106. Comprova-se, mais uma vez, que o PRF NASCIMENTO recebeu vantagem indevida para deixar de cumprir obrigação funcional.

107. Neste mesmo dia o PRF IVES recebe ligação de GUERINO APARECIDO BOTASSIN, caminhoneiro que rotineiramente utiliza os "serviços" do policial para evitar a fiscalização, questionando sobre a possibilidade de passagem. O PRF informa que está em férias e se lamenta. Por estarem seis caminhões a "bolada" seria boa (fl. 964). Mesmo longe do posto de fiscalização da PRF, o PRF IVES tenta contato para facilitar a passagem do caminhoneiro, indicando que é quase unânime a participação dos policiais rodoviários federais, lotados naquele posto de fiscalização, no esquema de propina (fls. 965/966).

108. Tal entendimento se comprova com a ligação seguinte, onde o PRF IVES informa para GUERINO APARECIDO que um dos policiais que está no posto não se corrompe. Trata-se do PRF Genilson, mas que WANDERLILTON, NATHAN, PAIVA e SIDENILTON aceitam propina para não fiscalizarem os caminhões.

109. A continuidade do acerto se dá com o PRF WANDERLILTON, que diz para GUERINO APARECIDO que somente às 07h00min do dia seguinte seria possível passar, após a saída do PRF Genilson do plantão. (fl. 966).

110. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, GUERINO APARECIDO confirma o pagamento de vantagem indevida ao PRF WANDERLILTON, no valor de R\$ 100,00 por caminhão, totalizando, assim, R\$ 200,00 (fls. 537/545).

111. Em 23/11/2007, o PRF IVES recebe ligação de um caminhoneiro solicitando passagem sem fiscalização, o policial está em Campo Grande/MS e só no dia 30 volta a trabalhar e por isso não pode ajudar (fl. 971).

112. Ainda neste dia o PRF NASCIMENTO recebe telefonema solicitando passagem sem fiscalização, mediante propina, ligação que se repete com interlocutor diverso. A passagem de um dos motoristas pelo posto de fiscalização da PRF é marcada para o dia seguinte às 07h00min. (fl. 971/972).

113. Em 24/11/2007, concretiza-se a passagem dos dois motoristas de caminhão que "acertaram" com o PRF NASCIMENTO, o primeiro faz promessa de pagamento na próxima viagem e o segundo marca com o policial em Aparecida do Taboado/MS, mas apesar do acordo NASCIMENTO pede a seu colega, PRF RODRIGUES, que pare o veículo dirigido pelo motorista que havia telefonado a pouco, certamente para cobrar a propina. RODRIGUES, algum tempo depois, informa NASCIMENTO que o veículo em questão ainda não passou pelo posto.

114. Dia 25/11/2007, o PRF NASCIMENTO novamente recebe propina de DAMARES, que liga da cidade de Andradina/SP solicitando passagem sem fiscalização. O PRF NASCIMENTO informa que só estará de plantão por volta das 19h00min e que não era para se movimentar naquele horário, pois havia policiamento no trecho da viagem. Marcam a passagem por volta das 23h00min. Na seqüência, o PRF NASCIMENTO diz a DAMARES que está na entrada da cidade, mas que ela deve parar somente no posto da PRF.

115. Após o acerto para a passagem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS, o PRF NASCIMENTO diz que está com seu colega o PRF BARROS e numa conversa com o PRF RODRIGUES, que estava no posto de fiscalização, informa que o ônibus está indo e que seriam R\$ 600,00 (seiscentos reais).

116. Noutra ligação confirma a chegada do ônibus de turismo repleto de contrabando e diz literalmente "ta seguindo pra ai seu pegue e pague" (fl. 977).

117. Em seguida, DAMARES telefona para o PRF NASCIMENTO e questiona para qual policial deveria ser entregue a propina. Demonstra que todos os policiais da escala de plantão com o PRF NASCIMENTO participam do esquema de propina e que foi entregue naquele dia R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao PRF RODRIGUES propina para não fiscalizar ônibus repleto de contrabando, comprovado pelas apreensões posteriores dos ônibus de turismo comandado por DAMARES.

118. No dia 26/11/2007, Luciano, motorista de caminhão, telefona para o PRF NASCIMENTO solicitando passagem sem fiscalização. O policial diz que o PRF NATHAN está no plantão, dando a entender que este aceitaria propina. Tempo depois, passa informação de que o plantão é tranquilo e que o melhor horário para passar é depois da 17h30min. Em seguida, numa nova ligação, o caminhoneiro quer saber como seria o pagamento da propina, o PRF NASCIMENTO desconversa e diz que tal assunto não pode ser tratado por telefone (fls. 979/980).

119. Ainda neste dia o PRF IVES recebe ligação de um caminhoneiro solicitando passagem, mesmo estando em Campo Grande/MS, diz que irá tentar articular o esquema (fls. 980/981).

120. Solicitação semelhante é feita novamente por ERICSON CARLOS DO AMARAL, vulgo AZUL, que comumente transporta madeira além do peso permitido (fl. 981).

121. No dia 28/11/2007 o PRF NASCIMENTO recebe ligação de um caminhoneiro de alcunha "MINEIRO" solicitando ajuda para liberar um caminhão apreendido pelo PRF NATHAN (fl. 985).

122. No dia 29/11/2007, o PRF NASCIMENTO marca encontro com um caminhoneiro no Posto Daniel para recebimento de vantagem indevida (fl. 986).

123. No dia 30/11/2007, o PRF RODRIGUES acerta horário de passagem sem fiscalização, com caminhoneiro (fl. 986).

124. Na data de 02/12/2007, o PRF RODRIGUES solicita ao PRF SIDENILTON que pegue uma "tomada de preços". Trata-se, na verdade, de propina que seria paga pelo caminhoneiro de nome CIDO. Em seguida CIDO liga para o PRF RODRIGUES dizendo que não há ninguém no posto policial e fica acordado que na semana seguinte a propina seria paga (fl. Fls. 986/987).

125. Em 03/12/2007, PRF IVES recebe telefonema de ZACCAS e informa que estará no plantão na noite do dia seguinte e que não pode ajudar sobre passagem em outro horário (fl. 987).

126. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, mais uma vez ZACCAS confirmou que houve pagamento de propina, no valor de R\$ 50,00, ao PRF IVES (fls. 550/555).

127. No dia 04/12/2007, PRF IVES questiona caminhoneiro sobre sua localização, certamente para receber propina, ato contínuo informa que está numa ronda à frente do caminhoneiro e marca o encontro para receber, insiste, informa local e solicita as características do veículo do caminhoneiro para cobrar a propina (fls. 988/989).

128. Em 10/12/2007, DAMARES liga para o PRF IVES para saber sobre a fiscalização. O policial informa que irá realizar um curso durante toda a semana e que o posto será assumido por uma equipe de fora. DAMARES lamenta e diz que um ônibus já está em Ilha Solteira/SP para passar e outros três estão a caminho: ônibus de turismo provenientes de Foz do Iguaçu/PR carregados de contrabando (fls. 992/993).

129. Segundo afirmado por DAMARES por ocasião de seu interrogatório em sede policial, neste dia estava fazendo um favor para uma amiga, também guia de turismo, cujo contato no posto da PRF em Paranaíba/MS era o PRF NATHAN, que naquele dia não estava no local (fl. 201/204).

130. Na data de 13/12/2007, DAMARES realiza novo contato com o PRF IVES solicitando a passagem sem fiscalização, o PRF IVES informa que não será possível facilitar o contrabando, pois realiza curso fora do posto da PRF.

140. Diante dos fatos, a informação foi repassada aos PRFs que estavam trabalhando no posto da PRF em Paranaíba/MS e que não compactuam com o esquema de corrupção. Abordado o veículo, os policiais constataram a grande quantidade de contrabando acondicionada no ônibus, veículo e passageiros foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS.

141. Na data de 22/12/2007, o PRF IVES recebe ligação de RENATO e, de forma dissimulada, marcam a passagem pelo posto da PRF sem fiscalização. Em seguida outro motorista solicita o mesmo "serviço" (fls. 1004/1006).

142. Logo após, o primeiro caminhoneiro, RENATO, marca encontro com o PRF IVES no posto Daniel para o pagamento da propina (fl. 1006).

143. No dia seguinte, 23/12/2007, o mesmo RENATO tenta acertar a passagem de um outro veículo com o PRF IVES. O pagamento da propina é oferecido em cheque o que é prontamente recusado pelo policial. Na seqüência da tratativa RENATO passa as características do veículo e assume o pagamento na próxima viagem (fls. 1006/1008).

144. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, RENATO mais uma vez confirmou os fatos. Segundo ele, a intermediação foi feita a pedido de Aldo Maia. O PRF IVES não aceitou o pagamento em cheque, mas afirmou que liberaria o caminhão, devendo RENATO pagá-lo em outra oportunidade (fls. 444/455).

145. Dia 13/01/2008, o PRF IVES recebe ligação de ERICSON (AZUL), que novamente solicita passagem sem fiscalização. IVES questiona sobre a forma que carga está carregada, se está aparente a irregularidade. ERICSON diz que um está tranqüilo e outro não. O PRF IVES, então, ordena que o que está "regular" passe primeiro e que o segundo aguarde. Os motoristas não obedecem e passam juntos pelo posto da PRF. Em seguida o PRF IVES telefona para AZUL para esperarem, pois quer receber a propina (fls. 1008/1009).

146. Enquanto o PRF IVES se desloca para o encontro, uma equipe de Policiais Federais aborda os dois caminhões em questão e presenciam a chegada do PRF IVES, que ainda questiona qual é o procedimento que está sendo adotado pelos Policiais Federais.

147. Os veículos foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Na ocasião foi feito um Vídeo da passagem dos caminhões pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. Os motoristas envolvidas são os denunciados ERICSON e JOSÉ ANTÔNIO MADALOSSO. As irregularidades encontradas estão documentadas no Apenso II, vol. I, fls. 21/66.

148. Em 15/01/2007, o PRF SIDENILTON recebe ligação de um motorista de caminhão de nome GIL solicitando passagem sem fiscalização pelo posto da PRF em Paranaíba/MS e fazem o "acerto" por meio de mensagens via telefone móvel celular. Os extratos de SMS demonstram as negociatas do policial com vários caminhoneiros:

PRF X MOTORISTA: "vem ate cassilandia e me avisa"

MOTORISTA X PRF: "Ja cheguei posso continuar estamos em 2 ok".

PRF X MOTORISTA: "pode vir mas confirma antes de passar aki perto"

PRF X MOTORISTA: "vem ate aki perto e confirma antes"

MOTORISTA X PRF: "To na área"

MOTORISTA X PRF: "Ja to chegando"

149. Nesta mesma data, o PRF NASCIMENTO recebe novas ligações de caminhoneiros solicitando passagem sem fiscalização mediante pagamento de propina (fls. 1010/1011).

150. No dia 16/01/2007, SEBASTIÃO ALESSIO VIEIRA telefona para o PRF NASCIMENTO solicitando o "acerto" para passagem sem fiscalização (fl. 1011). SEBASTIÃO diz estar carregado com madeira e que precisa descarregar em Araçatuba/SP (fl. 1012).

151. Ato contínuo, o PRF NASCIMENTO telefona para o posto da PRF e conversa com o PRF WANDERLILTON e marcam encontro na casa de NASCIMENTO, certamente para acertarem detalhes da passagem dos caminhões (fl. 1012/1013).

152. No avançar do dia o PRF NASCIMENTO recebe ligação do empregador de um dos caminhoneiros que aguarda o "acordo" de passagem. Trata-se de ANTONIO APARECIDO GARDINI.

153. O PRF NASCIMENTO que fala que está tudo resolvido e que passou o telefone de um dos motoristas para o PRF WANDERLILTON. Não há como negar que ANTONIO GARDINI solicita a passagem sem fiscalização mediante o pagamento de propina e os PRFS NASCIMENTO e WANDERLILTON aceitam prontamente e articulam a passagem dos veículos.

154. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, ANTÔNIO GARDINI nega os fatos. Não obstante isso, seu motorista, ZACCAS, afirmou que GARDINI tinha plena ciência do pagamento de propina aos policiais rodoviários federais para que sua carreta não fosse autuada por excesso de peso. Além disso, o valor pago em propina era acertado com ele por ocasião de seu pagamento, ou seja, era suportado exclusivamente por ANTÔNIO GARDINI (fl. 554).

155. Em seguida, SEBASTIÃO realiza novo contato com o PRF NASCIMENTO dizendo ter recebido uma ligação de um tal de CARLOS, que na verdade é o PRF WANDERLILTON, passando a forma como deveriam agir os caminhoneiros para passar pelo posto de fiscalização (fl. 1014).

156. O PRF WANDERLILTON então, como havia possibilidade do PRF PAIVA não querer mais participar do esquema, aciona o borracheiro JUSSENIR, que entra em contato com os caminhoneiros e realiza a passagem através do desvio.

157. Na data de 19/01/2008, o PRF NASCIMENTO recebe telefonema de DAMARES solicitando passagem pelo posto da PRF. O PRF NASCIMENTO informa que não vai ser possível, diz "está pretíssimo". Dessa forma, acreditando na possível alteração de rota do ônibus carregado de contrabando, os agentes da Polícia Federal que acompanhavam o monitoramento telefônico passaram as informações à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, que localizou tal veículo e o conduziu até a citada delegacia para os procedimentos de praxe (IPL nº 20-0010/08 - DPF/JLS/SP). A materialidade deste fato encontra-se comprovada às fls. 180/304 do Apenso II, vol. I.

158. Dia 21/01/2008, o PRF NASCIMENTO recebe ligação de RENATO solicitando passagem. Ele diz ao solicitante que o colega que está no posto de fiscalização "é gente boa": refere-se ao PRF ÊNIO. O caminhoneiro telefona novamente, pedindo o nome do policial que está no posto. O PRF NASCIMENTO desconversa. Horas depois, o caminhoneiro de nome RENATO diz para o PRF NASCIMENTO que foi parado pelo PRF Anatóleo e está sendo conduzido para a balança de pesagem (fls. 1015/1017).

159. Nesta ocasião, o PRF Anatóleo, Chefe da delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS, realizou gravação ambiental do diálogo travado com RENATO, reproduzido às fls. 03/05 do Apenso II, vol. I. Nele fica evidenciada a participação dos PRFS IVES, NASCIMENTO, NATHAN, PETER e WANDERLILTON no esquema de concussão e corrupção ora denunciado.

160. No dia 16/02/2008, o PRF IVES recebe ligação de um tal Roberto. Conversam sobre uma apreensão feita pelo PRF Genilson relativa ao excesso de peso. Roberto reclama que terá que fazer o transbordo do excesso. Marcam para segunda-feira, em razão de que o PRF IVES estará em serviço. Os indícios dão conta que o caminhão possa ter sido liberado sem as exigências legais, fraudando o ticket emitido pela balança digital (fl. 1019/1020).

161. Na data de 17/02/2008, o PRF NASCIMENTO acerta horário de passagem, pelo posto da PRF em Paranaíba/MS, sem fiscalização com um caminhoneiro de alcunha Gaicha (fl. 1020).

162. Interrogados em sede policial, alguns dos Policiais Rodoviários Federais acusados permaneceram em silêncio, enquanto outros mentiram deliberadamente, negando os fatos ou mesmo o conhecimento de que alguns colegas recebiam e/ou exigiam vantagem indevida para omitirem-se de praticar ato de ofício.

163. Como se viessem exercendo suas funções em alguma rodovia marçiana, negaram inclusive que motoristas, em qualquer momento ou circunstância, tivessem oferecido vantagem indevida para furtarem-se à fiscalização ou evitarem a aplicação de multas.

164. O PRF Genilson, que não participava dos esquema de cobrança de propinas mantido pelos denunciados, foi categórico em afirmar, em depoimento prestado em 10/03/2008, que era bastante comum caminhoneiros pararem no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba e de pronto entregarem, no meio da documentação do veículo, alguma quantia em dinheiro. Indagados à respeito, os motoristas, de forma dissimulada, dizem que "esqueceram" o dinheiro ali.

165. Relata o PRF Genilson, ainda, que, em certa ocasião, após abordar uma camionete D-20, que carregava mercadorias sem nota fiscal, o motorista, aduzindo ser amigo do PRF NASCIMENTO, ligou para o mesmo e logo passou o telefone para o PRF SIDENILTON, que compunha a equipe com ele. Este teria dito ao PRF NASCIMENTO que conversasse diretamente com ele, pois ele já estava fazendo o procedimento. O PRF NASCIMENTO pediu ao PRF Genilson que liberasse o motorista, pois era um amigo, o que foi negado por ele.

166. Por fim, em que pese estar a pouco mais de 20 meses na Polícia Rodoviária Federal, afirmou ter ciência de comentários sobre o envolvimento dos PRFS PAIVA, BRANDÃO, EDNILSON, ÊNIO, PETER, BRANDÃO, SIDENILTON e IVES no esquema.

167. Como era de se esperar, os PRFs denunciados, muito mais antigos diga-se de passagem, disseram que jamais ouviram comentários sobre suposto esquema de cobrança de propinas no posto da polícia rodoviária federal em Paranaíba/MS.

168. Por sua vez, o PRF Jovito, afirmou que chefiou a Delegacia da PRF em Paranaíba entre julho de 2005 e março de 2006, afirmou que foi designado para chefiar aquela delegacia justamente em razão dos rumores de corrupção por parte de PRFs lotados nela. Identificou como líderes do esquema os PRFs IVES, WANDERLILTON e NASCIMENTO.

169. Narrou que em certa ocasião, após abordar um ônibus de turismo repleto de produtos descaminhados/contrabandeados, o guia logo perguntou sobre o PRF NASCIMENTO (fls. 29/32).

170. GUERINO APARECIDO BOTASSIN, por ocasião de seu interrogatório em sede policial, afirmou, categoricamente, que os PRFS PAIVA, SIDENILTON, NATHAN e PETER também recebiam propina de R\$ 100,00 por caminhão para liberação sem fiscalização. Quando o caminhoneiro era desconhecido, o valor era de R\$ 150,00. Ademais, ressaltou que os PRFs NATHAN, PAIVA, PETER e SIDENILTON não tinham o hábito de falar pelo celular para negociar os acertos, mas que também cobravam de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por caminhão (fls. 537/545).

171. Afirmo, ainda, que, não obstante nunca ter pagado propina diretamente para os PRFs BARROS, BRANDÃO, EDNILSON, ÊNIO e RODRIGUES, todos eles recebiam propinas de outros caminhoneiros, fato este falado diversas vezes pelo rádio do caminhão (fls. 537/545).

172. Outrossim, admitiu que já pagou propina aos PRFs DIÓGENES, NATHAN, PAIVA, PETER e SIDENILTON.

173. Por fim, disse que prestava contas ao seu patrão, WALDIR PASQUALOTO, sobre o valor das propinas, que de fato eram custeadas por ele. WALDIR tinha plena ciência de que os caminhões saiam com excesso de peso e falava que ele, GUERINO, deveria fazer o acerto com os policiais e resolver o problema.

174. Por sua vez, IDÉZIO CÉSAR ZACCAS afirmou que conhece o PRF NASCIMENTO há aproximadamente um ano, tendo-o conhecido por ocasião de sua passagem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. Na ocasião foi-lhe exigido R\$ 50,00 pelo PRF NASCIMENTO em razão do excesso de peso do veículo para que não fosse multado e ter sua carga retida. Nesta ocasião o PRF NASCIMENTO lhe deu seu telefone celular, dizendo que era para ele ligar toda vez que fosse passar por lá para saber sobre a fiscalização.

175. Outrossim, admitiu que costuma pagar propinas aos PRFs IVES e WANDERLILTON também.

176. JUSSENIER SEBASTIÃO APARECIDO confirmou a existência de corrupção no posto da PRF em Paranaíba/MS. afirmou que o valor pago girava em torno de R\$ 150,00, dos quais R\$ 50,00 correspondiam à sua parte. Admitiu que entregava o dinheiro nas mãos dos PRFs NASCIMENTO, WANDERLILTON e IVES.

177. DAMARES RIBEIRO NEVES admitiu que pagava R\$ 600,00 para ter livre passagem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. afirmou ter feito pagamentos aos PRFs IVES, NASCIMENTO, PAIVA e BRANDÃO. Ao PRF RODRIGUES, recorda-se ter entregue a quantia de R\$ 600,00, que foi receber o dinheiro a mando do PRF NASCIMENTO (vide § 117).

178. Quanto ao PRF NATHAN, diz que apenas ouviu falar que o mesmo recebia dinheiro de outros guias. Inclusive, afirma que no dia 10/12/2007 ligou para o PRF IVES a pedido de uma amiga de Belém/PA, que desejava passar no posto da PRF naquele dia, mas como o seu contato, o PRF NATHAN não estava no local naquele dia, esta amiga pediu a ela, DAMARES, para ajudá-la.

A denúncia foi recebida em 13/06/2008, ocasião em que também foi deferido o desmembramento do inquérito policial (fls. 1140/1141 dos autos físicos).

O MPF aditou a denúncia para fornecer a qualificação de Valdir Pasqualotto, além de incluir Alessandro Rogério Ferreira como testemunha (fls. 1222/1223 dos autos físicos).

Os réus foram citados (fls. 1620/1622; 1679/1680; 1739/1762; 1851/1852; e 2106) e, considerando a legislação processual vigente à época, procedeu-se ao interrogatório de Ives Querino Diniz (fls. 1770/1776); Nilson Moreira Barros (fls. 1777/1780); Ênio Vaz (fls. 1781/1785); José Carnaúba de Paiva (fls. 1786/1789); Nathan Consoli (fls. 1859/1863); Wanderlilton da Silva Araújo (fls. 1794/1798); Adelinho Brandão dos Santos (fls. 1864/1869); Alan Peter Bacchi (fls. 1870/1873); Carmelito Pereira do Nascimento (fls. 1886/1891); Diógenes Soares de Oliveira (fls. 1874/1876); Ednilson Teotônio Farias (fls. 1882/1885); Marco Antônio Rodrigues de Miranda (fls. 1877/1881); Jusseiner Sebastião Aparecido (fls. 1632/1636); Cristina Vinhas (fls. 1637/1639); Dervino Aparecido de Souza (fls. 1623/1627); Claudiney Moreira de Almeida (fls. 1628/1631); Antônio Aparecido Gardini (fls. 2109/2110) e Sidenilton Correa de Paula (fl. 1790/1793).

Ademais, foram apresentadas as defesas prévias de Nilson Moreira Barros (fls. 1311/1314); Sidenilton Correa de Paula (fl. 1318/1321); José Carnaúba de Paiva (fls. 1322/1323); Ednilson Teotônio Farias (fls. 1354/1356); Alan Peter Bacchi (fls. 1356/1367); Adelinho Brandão dos Santos (fls. 1368/1371); Nathan Consoli (fls. 1373/1375); Dervino Aparecido de Souza (fls. 1378/1380); Claudiney Moreira de Almeida (fls. 1378/1380); Jusseiner Sebastião Aparecido (fls. 1648/1650); Cristina Vinhas (fls. 1651/1653); Damares Ribeiro Neves (fls. 1696/1697); Ênio Vaz (fls. 1812/1813); Ives Querino Diniz (fls. 1814/1816); Wanderlilton da Silva Araújo (fls. 1817/1818); Carmelito Pereira do Nascimento (fls. 1911/1913); Marco Antônio Rodrigues de Miranda (fls. 1914/1916); Diógenes Soares de Oliveira (fls. 2033/2036) e Antônio Aparecido Gardini (fls. 2113/2114).

Em razão de um equívoco na qualificação constante da denúncia, foi citado e interrogado um homônimo do acusado Valdir Pasqualotto (fls. 2484/2512). O MPF retificou os dados constantes da exordial (fls. 2555 e 2610/2615), de modo que o verdadeiro réu Valdir Pasqualotto foi citado (fls. 3010/3011) e apresentou resposta à acusação (fls. 3013/3017), de acordo com a disciplina processual vigente à época (art. 396-A do CPP).

A Polícia Federal encaminhou laudos periciais de informática (fls. 1508/1518; 1521/1527; 1530/1538; 1556/1565; 2258/2263; 2265/2276; 2278/2284; 2412/2418; 2421/2426; 2601/2609; 3034/3038; 3045/3051; 3060/3065; 3077/3083; 3086/3091; 3093/3098; 3100/3105; 3107/3111; 3113/3117; 3150/3156) e de meio ambiente (fls. 3230/3237; 3366/3383).

Mediante decisões liminares proferidas em sede de Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, foi revogada a prisão preventiva dos réus Adelinho Brandão dos Santos, Nathan Consoli, Sidenilton Correa de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, José Carnaúba de Paiva, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Ives Querino Diniz, Carmelito Pereira do Nascimento, Ênio Vaz, Wanderlilton da Silva Araújo, Diógenes Soares de Oliveira e Alan Peter Bacchi (fls. 2331, 2455, 2621, 2635, 2824, 2841, 2847, 2852, 2857, 2863, 2865).

Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Anatóle Costa Junior (fls. 3305/3313); Renato Aparecido Cardoso Cruz (fls. 3332/3336); Everaldo Sergio Gonzales Poltronieri (fls. 3423/3429 e 3595/3597); Nivaldo Jovito Rocha (fls. 3449/3455); Giuliano de Souza Santos (fls. 3639/3641), Guerino Aparecido Botassin (fls. 3735/3737) e Idézio Cesar Zaccas (fls. 3820/3823).

O órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Alessandro Rogério Ferreira (ID 25805273).

A defesa do réu Carmelito Pereira do Nascimento questionou a legalidade de interceptações telefônicas realizadas em sede policial, alegando que foi extrapolado o prazo legal de 15 (quinze) dias para cada decisão deferindo ou prorrogando o monitoramento das comunicações. Nesse sentido, requereu a produção de prova pericial (fls. 3852/3865).

Mediante requerimento do MPF (fls. 3870/3874), foram oficiadas as empresas de companhia telefônica para que informassem o início e término dos períodos de interceptação (fls. 3875/3876). As respostas a estes expedientes foram colacionadas às fls. 3892/3893, 3897, 3898/3900, 3902, 3903, 3907, 3960/3961, 4024, 4579/4581 e 4901/4903.

Às fls. 4067/4068 foi comunicada a aplicação da pena de demissão aos policiais rodoviários federais Wanderlilton da Silva Araújo, Ives Querino Diniz, Sidenilton Correa de Paula, Carmelito Pereira do Nascimento e Marco Antônio Rodrigues de Miranda. Cópia da decisão do Ministério da Justiça foi juntada às fls. 4137/4180.

Por sua vez, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa André Luiz Soares (fls. 4208/4210), Gerson Furtado Queiroz Filho (fls. 4242/4244), Adalto Teixeira Lopes (fls. 4242/4244), Euripedes Rezende de Aguiar (fls. 4242/4244), Thomé Augusto Júnior (fls. 4242/4244), Idézio Cesar Zaccas (fls. 4258/4259), Valdir Miguel (fl. 4260), Eliomilson Bezerra do Nascimento (fl. 4267), Luiz Antonio Herculani (fls. 4287/4289), Eraldo Fonseca Rocha (fls. 4320/4321 e 4324), Walter Nascimento Vieira (fl. 4322 e 4324), Jud Cley Crispim Barbosa (fls. 4323 e 4324), Valtir Aparecido Favaro (fls. 4347/4380), Vanderlei Braga Ortencio Munhoz (fls. 4376/4379), Domingos Marcos de Castro Pinho (fls. 4403/4405 e 4407), Otacilio Domingos Lima (fls. 4406/4407), José Aparecido dos Santos (fls. 4570/4572), Vera Lúcia Cella (fls. 4689/4692), Cledeir Pedro Ferreira (fls. 4827/4828 e 4832), Adevalder Elias da Silva (fls. 4957, 5029 e 5042), Ailton Barbosa de Jesus (fls. 4957, 5029 e 5042), Amauri Gonçalves (fls. 4957, 5029 e 5042), Antonio Rodrigues de Almeida (fls. 4957, 5029 e 5042), Begevine Alves Moreira (fls. 4957, 5029 e 5042), Carlos Antonio Gomes (fls. 4957, 5029 e 5042), Carlos Fernando Ferraz (fls. 4957, 5029 e 5042), Dirce Mariana de Freitas (fls. 4957, 5029 e 5042), Duarte Sebastião Germano (fls. 4957, 5029 e 5042), Êcio Marcos Ventura Menegão (fls. 4957, 5029 e 5042), Elizabeth Alves Machado (fls. 4957, 5029 e 5042), Elson Luiz Araújo (fls. 4957, 5029 e 5042), Elvecio Ruiz Menegão Neto (fls. 4957, 5029 e 5042), Gilmar Soares Gois (fls. 4957, 5029 e 5042), Jairo da Silva Santos (fls. 4957, 5029 e 5042), João Agostinho Neto (fls. 4957, 5029 e 5042), João Batista Nunes Ribeiro Filho (fls. 4957, 5029 e 5042), João Mendes Rosa Junior (fls. 4957, 5029 e 5042), Joaquim Luiz de Souza (fls. 4957, 5029 e 5042), José Antonio Salvador Martins (fls. 4957, 5029 e 5042), Josimar Vieira da Silva (fls. 4957, 5029 e 5042), Leandro Diamantino dos Santos (fls. 4957, 5029 e 5042), Leonor Carvalho (fls. 4957, 5029 e 5042), Lindomar Roberto de Souza (fls. 4957, 5029 e 5042), Lucineia Aparecida Soares (fls. 4957, 5029 e 5042), Luiz Antonio Ferreira Freitas (fls. 4957, 5029 e 5042), Luiz Antônio Martha (fls. 4957, 5029 e 5042), Pedromar Alves da Silva (fls. 4957, 5029 e 5042), Reginaldo Macedo de Carvalho (fls. 4957, 5029 e 5042), Rosemir Teodoro da Silva (fls. 4957, 5029 e 5042), Sebastião Aparecido Antonio (fls. 4957, 5029 e 5042), Sebastião Mundim da Silva (fls. 4957, 5029 e 5042), Selmar Batista de Souza (fls. 4957, 5029 e 5042), Silmar Cândido de Farias (fls. 4957, 5029 e 5042), Walter Alves Martins (fls. 4957, 5029 e 5042), Wilson Silverio Diniz (fls. 4957, 5029 e 5042), Bráulio César da S. Galoni (fls. 5157/5160), Carlos Roberto Alves de Souza (fls. 5258 e 5266), Luis Carlos Gratão (fls. 5300/5302), Silmar Leonel (fls. 5300/5302) e Celso Alves de Oliveira (fls. 5325/5327).

Quanto às demais testemunhas arroladas pelas defesas, foi homologada a desistência ou declarada a preclusão, em virtude de não terem sido encontradas nos endereços declarados e nem informado o local correto da residência após as defesas serem instadas para tanto (fls. 4505, 5277/5278 e 5352).

A certidão de óbito do réu Carmelito Pereira do Nascimento foi juntada às fls. 5161/5162, tendo sido declarada a extinção da punibilidade do acusado (fl. 5197).

À fl. 5352, foi proferida decisão considerando válidos os interrogatórios já realizados sob a égide da legislação processual penal anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008. Destarte, determinou-se o interrogatório tão somente do réu Valdir Pasqualotto, que foi realizado às fls. 5366/5368 e 5372.

O processo até então tramitava no meio físico, sendo submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe, conforme determinado pela Ordem de Serviço nº 1/2019 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Foi determinada à Central de Digitalização de Mato Grosso do Sul que complementasse (ID 23822280) e retificasse os autos eletrônicos (ID 24855661).

Na fase processual do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos arquivos de vídeo contendo os depoimentos de testemunhas (ID 25805273), o que foi deferido (ID 25964781) e cumprido.

Oportunizado o requerimento de diligências complementares às defesas (ID 25964781), apenas os réus José Carnaúba de Paiva (ID 26236161), Nilson Moreira Barros e Sidenilton Corrêa de Paula (ID 26409764) se manifestaram, sendo indeferidos os requerimentos formulados (ID 26852611).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais (ID 27448140), pugnano pela absolvição de Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Nathan Consoli, Adelinho Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto, ante a inexistência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Por outro lado, pediu a condenação: a) do réu Ives Querino Diniz, pela prática das condutas tipificadas no art. 316, caput (por duas vezes), na forma do art. 71 (crime continuado), no art. 317, caput, e § 1º (por dez vezes), na forma do art. 71, e no art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal; b) do réu Wanderlilton da Silva Araújo pelo cometimento dos crimes previstos no art. 317, caput, e § 1º (por cinco vezes), em continuidade delitiva, e no art. 288, caput (associação criminosa), ambos do Código Penal; c) do réu Sidenilton Correa de Paula pela prática dos delitos do art. 317, caput, e § 1º (por uma vez), e do art. 288, caput (associação criminosa), ambos do Código Penal; d) do réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda pela prática das condutas tipificadas no art. 317, caput, e § 1º (por duas vezes), na forma de crime continuado, e no art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal; e) do réu Jusseiner Sebastião Aparecido pela prática dos crimes previstos no art. 317, caput, e § 1º (por três vezes), em continuidade delitiva, no art. 316, caput (por uma vez), e no art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal; f) da ré Cristina Vinhas pela prática das condutas tipificadas no art. 317, caput, e § 1º (por duas vezes), em continuidade delitiva, no art. 316, caput (por uma vez), e no art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal; g) do réu Claudiney Moreira de Almeida pelo cometimento do delito previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (por uma vez); h) da ré Damares Ribeiro Neves pela prática do crime tipificado no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; e i) do réu Antônio Aparecido Gardini pela prática da conduta tipificada no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (por uma vez). Por fim, o órgão ministerial postulou a decretação de perda do cargo de policial rodoviário federal de Ives Querino Diniz, Wanderlilton da Silva Araújo, Sidenilton Correa de Paula e Marco Antônio Rodrigues de Miranda.

Em suas alegações finais (27684165), Valdir Pasqualotto postulou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, sustenta a inexistência de provas quanto ao oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, ressaltando que a acusação se ampara unicamente no testemunho em sede policial de Guerino Aparecido Botassin, que alterou sua versão quando ouvido em juízo. Por fim, evoca o princípio do *in dubio pro reo*.

Nathan Consoli formulou memoriais (ID 28125804) pugnando pela sua absolvição, em consonância com a manifestação ministerial. Destaca que não existem provas da prática dos delitos apontados na denúncia.

De seu turno, o réu José Camaúba de Paiva argumenta em suas alegações finais (ID 28161115) a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 288 do Código Penal. Aduz ainda que restou comprovada a inexistência dos fatos narrados na denúncia, na medida em que nenhuma das testemunhas inquiridas em sede judicial mencionou qualquer ato de corrupção ou facilitação do contrabando por parte do acusado. Expõe que Guerino Aparecido Botassine Damares Ribeiro Neves alteraram versões deduzidas durante o inquérito policial.

Em seus memoriais (ID 28163593), Diógenes Soares de Oliveira também pugna pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso I, do CPP, argumentando que inexistiu prova de que tenha recebido vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício.

Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas apresentaram alegações finais conjuntas (ID 28231811), apontando a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes dos artigos 288 e 348, *caput*, do Código Penal. Subsidiariamente, postularam a absolvição em razão de não ter sido comprovada a associação com os demais réus para o cometimento de delitos, bem como inexistirem elementos quanto ao favorecimento a terceiros para que se esquivassem das fiscalizações da Polícia Rodoviária Federal. Sustentam que realizavam intermediações a fim de verificar a possibilidade de passagem, pelo posto da PRF, de veículos com excesso de peso, sem que fossem multados ou retidos para transbordo. Nesse sentido, aduzem que tinham participação de menor importância em meros ilícitos administrativos, consistentes em infrações ao Código de Trânsito. Referem que não há provas de que tenham oferecido ou prometido qualquer vantagem aos policiais rodoviários federais lotados no posto de Paranaíba/MS, sendo que apenas recebiam das mãos dos motoristas certa vantagem a entregavam ao funcionário público. Salienta a distinção entre a entrega de algo por determinação de terceiro e o oferecimento ou promessa de vantagem. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os memoriais de Ives Querino Diniz tratam preliminarmente da inépcia da denúncia, sob os argumentos da atipicidade dos fatos narrados e da complexidade da redação, que apresenta narrativa desordenada e desconexa, sendo praticamente reescrita por ocasião das alegações finais da acusação. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o delito do art. 317, §1º, do CP quanto aos fatos dos itens 87 e 88 da denúncia. Refere que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição quanto ao delito do art. 288 do CP. Ressalta que a testemunha Idézio Cesar Zaccas negou categoricamente em juízo que o acusado lhe tivesse solicitado vantagem indevida e que tenha pago qualquer valor a ele. Questiona a legalidade das interceptações telefônicas, em remissão à petição de fls. 3852/3865. Pugna pela absolvição em relação aos delitos dos artigos 316, art. 317, §1º, e 318 do CP com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

A defesa de Marco Antônio Rodrigues de Miranda formulou alegações finais (ID 28254468), apontando preliminarmente a nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia, tendo em vista que o item 66 da exordial acusatória não atenderia aos requisitos do art. 41 do CPP. Sustenta que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, no que se refere ao delito do art. 288, *caput*, do CP. Aduz que o órgão ministerial não pediu a condenação quanto ao delito de consussão, de modo que implicitamente requereu que o réu seja absolvido. Argumenta que a prova testemunhal não é apta a sustentar sua acusação. Esclarece que, em duas oportunidades, havia adquirido cargo de madeira, sendo que José Aparecido dos Santos, o "Cidão", efetuou o transporte, o que justifica o diálogo mantido com o caminhoneiro. Afirma que também mantém amizade com "Cidão" e nega ter recebido a quantia de R\$ 600,00 de Damares Ribeiro Neves. Destaca que o falecido correu Camélio Pereira do Nascimento mantinha relacionamento amoroso com Damares Ribeiro Alves, motivo pelo qual ela se comunicava com a equipe policial. Pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Damares Ribeiro Neves apresentou memoriais (ID 28302802), alegando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não teriam sido juntadas as mídias com as ligações telefônicas interceptadas. Aduz que as alegações finais do MPF culminaram no pedido de condenação da ré pela prática do crime capitulado no art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva, sendo que a causa de aumento prevista no aludido parágrafo único não constava da denúncia, além de não ter se procedido ao *mutatio libelli*. Quando ao mérito, refere que o conjunto probatório não demonstra a autoria e materialidade delitiva, salientando que os corréus declararam que sequer conhecem a acusada. Evoca o princípio do *in dubio pro reo* e argumenta que assinou o termo de interrogatório em sede policial mediante coação do delegado. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da bagatela imprópria, eis que os efeitos do procedimento penal já são suficientes, por si só, para a consecução dos efeitos da pena. Afirma sofrer de tumor cerebral, com permanente sangramento craniano. No caso de condenação, requer a aplicação da Lei nº 12.850/2013, uma vez que sua cooperação na fase inquisitorial subsidiou a atividade persecutória. Postula pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e junta os documentos ID 28302804.

Os réus Ênio Vaz, Alan Peter Bacchi e Ednilson Teotônio Farias formularam alegações finais conjuntas (ID 28303366), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288, *caput*, do CP. Além disso, sustentam que não foram produzidas provas quanto à autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, destacando que as testemunhas inquiridas em sede judicial não mencionaram o envolvimento dos réus em qualquer delito. Evocam o princípio do *in dubio pro reo* e pedem a absolvição com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do CPP.

Em seus memoriais (ID 28305021), o acusado Adélio Brandão dos Santos aponta a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 288 do CP. Ademais, requer sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso I, do CPP – ou, subsidiariamente, nos incisos III, IV e V do aludido dispositivo legal. Para tanto, alega que as provas colhidas demonstram que ele nunca praticou qualquer dos crimes descritos na denúncia. Destaca que, durante todo o período de interceptações telefônicas, o acusado se comunicou com o corréu Jussenir Sebastião Aparecido em três oportunidades (09/10/2007, 10/10/2007 e 12/10/2007), sendo que em nenhuma delas houve qualquer menção ao esquema de corrupção. Refere que Guerino Aparecido Botassine afirmou, em sede judicial, ter sido pressionado pelo delegado em seu depoimento no curso do inquérito, ao tempo em que Damares Ribeiro Neves negou ter proferido as declarações constantes do termo de interrogatório policial. Aduz que os documentos juntados aos autos comprovam a atuação do acusado no combate ao crime, tendo realizado apreensões antes e durante a Operação Diamante Negro.

Por sua vez, a defesa de Nilson Moreira Barros apresentou memoriais (ID 28306041), requerendo a absolvição por estar demonstrado que o réu não concorreu para a infração penal ou por não existir prova de que o acusado tenha concorrido para o crime. Aduz que adquiriu, mediante financiamento, a motocicleta que foi acusado de ter recebido de uma usina de álcool, conforme apurado no processo administrativo da Corregedoria Federal da DPRF. Salienta que foi absolvido no PAD nº 08.669.002.650/2009-94, em razão da ausência de provas de qualquer irregularidade.

O réu Nathan Consoli constituiu outra advogada para lhe representar na ação penal, que apresentou novos memoriais e postulou pela desconsideração da peça processual anteriormente juntada (ID 28330602). Alega preliminarmente a nulidade das interceptações telefônicas, tendo em vista que foi originada em denúncia anônima, sem a realização de investigação prévia. Aponta que a denúncia se mostra genérica em relação ao crime do art. 288 do CP, o que a torna inepta. Pugna pela sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso I e IV, do CPP. Destaca que a corré Damares Ribeiro Neves assinou sem ler o termo de interrogatório em sede policial, mediante pressão da autoridade policial, sendo que ela nunca teve contato pessoal ou pagou propina para o acusado, conforme afirmado em juízo. Refere que, apesar de ter suas telecomunicações interceptadas, não foi obtida qualquer ligação com caminhoneiros, carvoeiros ou contrabandistas. Assevera que o inquérito administrativo disciplinar sequer o indiciou, ante a ausência de elementos quanto à participação em delito.

Em seus memoriais (ID 28396892), o acusado Wanderlilton da Silva Araújo alega preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 288, *caput*, do CP. Refere a existência de dúvidas quanto à legalidade das interceptações telefônicas, ressaltando que não são suficientes para fundamentar, por si só, sentença condenatória em face do acusado. Pede a absolvição quanto aos crimes dos arts. 316, 317 e 318 do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Argumenta que Idezio Cesar Zaccas não confirmou em juízo o depoimento prestado em sede policial – ao contrário, esclareceu que nenhum policial do posto da PRF em Paranaíba/MS lhe exigiu vantagens indevidas. No mesmo sentido, destaca que Guerino Aparecido Botassine se retratou do testemunho no âmbito do inquérito policial, pois foi pressionado pelo delegado naquela ocasião. Afirma que a sentença condenatória não pode se apoiar unicamente em provas colhidas na fase inquisitorial. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no patamar mínimo.

A defesa de Sidenilto Correa de Paula formulou alegações finais (ID 28720717), arguindo preliminarmente a ausência, nos autos digitalizados, das decisões que deferiram e prorrogaram as interceptações telefônicas no âmbito do incidente nº 2007.60.03.000457-8. Ademais, aponta a ilegalidade das interceptações telefônicas, sob os argumentos de que se tratou do primeiro ato das investigações, sendo baseada exclusivamente em denúncia anônima, sem qualquer indicio da participação do réu nos delitos. Reputa carente de motivação a decisão que deferiu a interceptação telefônica da linha (67)8413-6328, ressaltando que a operadora Brasil Telecom não informou as datas de início e fim de cada período de monitoramento. Sustenta que as interceptações realizadas em 15 e 16 de janeiro de 2008 são nulas, eis que já havia se esaurido o prazo legal de 15 dias desde a decisão que deferiu a medida, proferida em 19/12/2007. Aduz que não foi realizada a degravação de duas conversas telefônicas, as quais foram mencionadas pelo MPF em seus memoriais, o que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega ser necessário repetir os interrogatórios dos réus ao final da instrução criminal, em isonomia ao réu Valdir Pasqualotto. Quanto ao mérito, afirma que não houve exigência ou solicitação de vantagem indevida, motivo pelo qual não se configurou o delito do art. 316 do CP. Assevera que não restou demonstrada a estabilidade e permanência do grupo, com ajuste prático para a prática de crimes, a ensejar a absolvição quanto ao delito do art. 288 do CP. Expõe que não solicitou ou recebeu promessa de vantagem ilícita por parte de motoristas de caminhão, sendo que a denúncia é inepta por não descrever essa elementar do crime do art. 317, § 1º, do CP – subsidiariamente, pugna pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, ou ao menos a desclassificação para o art. 317, § 2º, do CP. Em caso de condenação, postula pela fixação da pena no patamar mínimo, em regime inicial aberto, com a substituição por sanção restritiva de direitos.

Antônio Aparecido Gardini afirma, em seus memoriais (ID 29115427), que não travou os diálogos a ele atribuídos na denúncia. Ressalta que não praticou os fatos narrados na exordial acusatória, sendo que inexistem provas de tais acontecimentos. Suscita preliminar de inépcia da denúncia, em razão de seu caráter genérico, uma vez que não consta a descrição dos fatos que teriam sido praticados pelo réu, com suas circunstâncias de tempo e local. Requer a improcedência dos pedidos condenatórios.

Os advogados constituídos pelos réus Dervino Aparecido de Souza e Claudiney Moreira de Almeida não se manifestaram no prazo concedido para alegações finais, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal dos réus (ID 28729621).

Dervino Aparecido de Souza não foi encontrado no endereço constante dos autos, de modo que foi aplicado o disposto no art. 367 do CPP (ID 29735596). Nos memoriais formulados por defensora dativa (ID 292958489) e posteriormente ratificados (ID 32206805), argumenta-se que não restaram comprovadas quaisquer práticas delitivas, motivo pelo qual se pugna pela absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Claudiney Moreira de Almeida foi intimado pessoalmente, mas permaneceu inerte. O advogado dativo nomeado para lhe representar apresentou memoriais (ID 32865373), argumentando que não há elementos probatórios suficientes a comprovar a prática delituosa que lhe foi imputada. Aponta que a acusação está baseada em análise subjetiva das conversas interceptadas, tendo o acusado esclarecido o contexto de suas falas quando de seu interrogatório. Postula pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, e, subsidiariamente, pela fixação da pena no patamar mínimo, a ser cumprida no regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direitos. Finalmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Alegação de inépcia da denúncia.

As defesas de Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Antônio Aparecido Gardini alegam, em seus respectivos memoriais, a inépcia da denúncia. Para tanto, reputam-na genérica, desprovida da descrição dos fatos que teriam sido praticados pelos réus, com suas circunstâncias de tempo e local.

De fato, a redação da exordial acusatória não segue a melhor técnica, na medida em que narra diversos fatos supostamente cometidos pelos réus e, somente ao final, expõe a capitulação legal, sem identificar o número de condutas imputados em concurso de delitos a cada um dos acusados.

Ainda assim, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a se afastar qualquer alegação de inépcia. Deveras, consta a descrição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, além da qualificação dos réus e a classificação dos crimes.

Sob esse prisma, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa, de sorte que rejeito a preliminar emanada.

2.2. Alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas.

De outro vértice, Ives Querino Diniz alega, em seus memoriais, a ilegalidade das interceptações telefônicas, em remissão ao petítório de fls. 3852/3865.

Já as defesas de Nathan Consoli e Sidenlito Correa de Paula apontam que o deferimento da interceptação telefônica se fundamentou em *notitia criminis* anônima, sem qualquer investigação prévia.

Sidenlito Correa de Paula ainda expõe que a operadora Brasil Telecom não informou as datas de início e fim de cada período de monitoramento. Ressalta que as interceptações realizadas em 15 e 16 de janeiro de 2008 são nulas, eis que já havia se exaurido o prazo legal de 15 dias desde a decisão que deferiu a medida, proferida em 19/12/2007.

Não obstante, deve-se considerar que o pedido de interceptação telefônica foi instruído com relatório de informações da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal (autos nº 0000457-02.2007.4.03.6003, ID 24429769, págs. 19/21), contendo indícios suficientes ao deferimento da medida então pleiteada pela Polícia Federal.

Deveras, o aludido relatório mencionava o recebimento de “denúncia” anônima, por meio do telefone da Corregedoria Regional da PRF, sobre um esquema de corrupção envolvendo policiais rodoviários federais lotados no posto da PRF em Paranaíba/MS, que autorizariam a passagem de cargas irregulares mediante o pagamento de valores, o que seria intermediado pelo borracheiro Jussenir. Consta, ainda, que uma equipe da Corregedoria Regional da PRF se deslocou à região dos supostos fatos, tendo verificado que a borracharia de Jussenir apresentava grande fluxo de caminhões carregados com carvão e madeira, sendo que tais veículos lá permaneciam por um longo período antes de passarem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS.

Também se apurou preliminarmente, de acordo com o aludido relatório, que Jussenir usualmente se deslocava de motocicleta ao posto da PRF em Paranaíba/MS enquanto os caminhões com cargas irregulares permaneciam em seu estabelecimento comercial. Ademais, alguns caminhoneiros foram inquiridos informalmente, sem identificação, tendo afirmado que policiais rodoviários federais daquela lotação costumavam cobrar “propina”.

Sob essa perspectiva, restaram atendidos os pressupostos elencados no art. 2º da Lei nº 9.296/96 para o deferimento das interceptações telefônicas, conforme decisão proferida nos autos nº 0000457-02.2007.4.03.6003 (ID 24429769, págs. 36/39).

Por sua vez, merece relevo que “o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial” (HC 135.771/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011).

Por conseguinte, a duração das interceptações telefônicas deve ser apurada a partir da implantação da medida. Especificamente no que se refere aos telefonemas interceptados em 15 e 16/01/2008, observa-se que foi deferida a prorrogação dessa medida em 19/12/2007 (autos nº 0000457-02.2007.4.03.6003, ID 24429595, págs. 06/07).

O prazo de 15 (quinze) dias referente à decisão anterior somente se expirou em 23/12/2007, tendo em vista que sua fluência teve início da data da implantação da medida. Ademais, o cumprimento da decisão de 19/12/2007 somente ocorreu em 09/01/2008, quando novamente foram interceptadas ligações telefônicas.

Destarte, não há de se falar em telefonemas interceptados além do prazo legal, na medida em que não haviam decorrido 15 dias desde a implementação da ordem de prorrogação.

2.3. Alegação de ausência das degravações e das decisões autorizadoras das interceptações telefônicas.

De seu turno, os réus Damares Ribeiro Neves e Sidenlito Correa de Paula suscitam o cerceamento de defesa decorrente da ausência dos arquivos de áudio com as ligações telefônicas interceptadas, da degravação de determinados áudios, e das decisões que deferiram e prorrogaram interceptações telefônicas.

Não obstante, deve-se considerar que o monitoramento telefônico foi requerido e autorizado e implementado no âmbito da representação nº 0000457-02.2007.403.6003 (correspondente à numeração antiga 2007.60.03.000457-8). Constam desses autos todas as decisões que deferiram essa medida e prorrogaram o prazo de interceptação. Ademais, foram devidamente juntadas as mídias digitais (CDs) com os áudios interceptados e as respectivas transcrições no Apenso I destes autos nº 0000692-32.2008.403.6003.

Deveras, é desnecessária a juntada de cópias dos autos nº 0000457-02.2007.403.6003 ao processo da ação penal, na medida em que aquele feito também esteve e está disponível à defesa.

Cumprir salientar que, apesar de estes autos terem sido submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe, alguns arquivos digitais não puderam ser juntados ao processo digital, em especial aqueles que contêm os áudios interceptados e as respectivas transcrições. Isso porque o formato dos arquivos é incompatível com o sistema informatizado, de modo que apenas as transcrições que foram impressas e juntadas fisicamente ao Apenso I estão disponíveis à consulta pelo sistema PJe, o que não corresponde à totalidade das interceptações. Ainda assim, reitera-se que os autos físicos sempre estiveram acessíveis à defesa na Secretaria desta Vara Federal – e assim continuam.

Sob esse prisma, considerando que os autos nº 0000457-02.2007.403.6003 contém decisões que deferiram e prorrogaram interceptações telefônicas, bem como que o Apenso I destes autos nº 0000692-32.2008.403.6003 traz a íntegra dos áudios interceptados e das respectivas degravações, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Conforme acima explanado, ambos os processos físicos sempre estiveram disponíveis às partes, sendo parcialmente digitalizados e disponibilizados também na plataforma PJe.

Consigne-se que as conversas telefônicas realizadas em 15/01/2008, mencionadas pelo MPF em seus memoriais, também foram degravadas, ao contrário do que alega a defesa de Sidenlito Correa de Paula. O respectivo arquivo pode ser encontrado na mídia de fl. 676 do Apenso I, Volume II.

Diante desses fundamentos, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa.

2.4. Da realização de novos interrogatórios.

A defesa de Sidenlito Correa de Paula aponta, em seus memoriais, a necessidade de repetir os interrogatórios dos réus que haviam sido interrogados no início do processo, em isonomia ao acusado Valdir Pasqualotto.

Não obstante, conforme já fundamentado na decisão de fls. 5352, o art. 394 do Código de Processo Penal estipulava, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, que o interrogatório dos réus devia ser realizado logo após o recebimento da denúncia, sendo este o primeiro ato de instrução.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que são válidos os interrogatórios realizados sob a égide da lei anterior, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*. Por conseguinte, faz-se desnecessária a repetição do ato.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE INOCORRENTE.

1. Já se consolidou nesse Sodalício o entendimento segundo o qual "a Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio tempus regit actum, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior; razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei" (HC n.

164.420/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2014).

2. A anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou in casu.

(...)

4. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 1237832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

Cumprir esclarecer que o interrogatório do réu Valdir Pasqualotto foi realizado ao término da instrução processual em razão de ele ter sido citado já sob a vigência da Lei nº 11.719/2008. Com efeito, houve a citação e interrogatório de um homônimo (fls. 2511/2512), tal como explanado na decisão de fls. 2646/2647, de modo que tal ato processual não se reveste de validade.

Por fim, consignar-se que os interrogatórios realizados no início da instrução não implicaram qualquer prejuízo ao direito de defesa ou à isonomia, o que sedimenta a incoerência de nulidade. Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

2.5. Da prescrição da pretensão punitiva.

Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP.

O delito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de reclusão:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

A prescrição, nesse caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

De seu turno, a pena máxima cominada ao crime do artigo 348 do CP é de 06 (seis) meses de detenção:

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

A este crime, portanto, a prescrição ocorre no prazo de 02 (dois) anos, de acordo com art. 109, inciso VI, do CP, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.

Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 13/06/2008 (fs. 1140/1141).

Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, no que se refere aos delitos do art. 288, *caput*, e do art. 348 do CP, na medida em que já transcorreram mais do que 11 (onze) anos desde o recebimento da denúncia.

Deveras, o prazo para exercício do *jus puniendi* se exauriu em **12/06/2016** quanto ao delito do art. 288, *caput*, do CP, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Wanderlilton da Silva Araújo; Ives Querino Diniz; Nilson Moreira Barros; Ênio Vaz; José Carmaúba de Paiva; Sidenilto Correa de Paula; Adelino Brandão dos Santos; Alan Peter Bacchi; Diógenes Soares de Oliveira; Ednilson Teotônio Farias; Marco Antônio Rodrigues de Miranda; Nathan Consoli, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas em relação ao crime do art. 288, *caput*, do CP.

Ademais, o prazo prescricional se esgotou em **12/06/2010** quanto ao delito do art. 348 do CP, o que impõe a declaração da extinção da punibilidade de Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas em relação ao aludido crime.

2.6. Do mérito.

Tal como acima exposto, a denúncia narra diversas condutas delituosas, atribuindo-as ao réu em sua parte final, de acordo com a capitulação legal. Embora a exordial não seja inepta, eis que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, mostra-se proveitoso analisar os supostos crimes de acordo com a esquematização dos memoriais da acusação, por apresentar melhor organização dos fatos.

Registre-se, todavia, que a presente sentença observará estritamente os fatos narrados na denúncia, em observância ao princípio da adstrição. Para tanto, será identificado o excerto da denúncia que trata de cada uma das condutas analisadas.

2.6.1. Fato 01 – imputado a Ives Querino Diniz.

A primeira conduta se refere à possível prática do delito de concussão, previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal, por Ives Querino Diniz. O tipo penal apresentava a seguinte redação à época dos fatos, ou seja, antes das alterações da Lei nº 13.964/2019:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Segundo consta da denúncia, o comerciante de carvão Moisés afirmou à esposa dele, Régia, em ligação telefônica interceptada em 14/08/2007, que o então policial rodoviário federal Ives Querino Diniz estava lhe telefonando insistentemente para lhe pedir dinheiro (item 47). Em 17/08/2007, Ives Querino Diniz telefonou para Moisés para lhe cobrar propina, dizendo que estaria “segurando” as cargas dele (item 61). Essa cobrança foi reiterada em 20/08/2007 (item 62).

Deveras, as ligações telefônicas interceptadas (Apenso I/Anexo A) revelam que Ives Querino Diniz tentou estabelecer contato com Moisés Rogério Alves, em seu escritório, em 27/07/2007.

Ademais, Moisés Rogério Alves afirmou para sua esposa, Régia, em 14/08/2007, que Ives Querino Diniz estava lhe telefonando insistentemente, a fim de lhe cobrar dinheiro:

MOISES: ALO

REGIA: OH

M-OH

R-A JULIANA TÁ TILIGANDO, NÃO ATENDE !

M-OH REGIA AQUELE IVES TÁ ME LIGANDO DE 10 EM 10 MINUTOS E QUER DINHEIRO, EU, EU, ININTELIGIVEL, AQUI

R-AH, NÃO PORQUE O TELEFONE DELA, ELA TÁ LIGANDO DO CELULAR DELA MESMO

M-NÃO, DO CELULAR DELA ELA NÃO TÁ LIGANDO NÃO, ELA TÁ ME LIGANDO, DE, ININTEL. 69

R-LIGA PRA ELA 81391120, DEIXA EU EXPLICAR O QUE É PRA FAZE

M-PERA AI, TÁ CHAMANDO VC AQUI, CHAMALÁ A TIA

MNI-FALA, MEU NÓ CEGUINHO, O MOISES TÁ COM MEU NÓ CEGUINHO

R-O BEBE .. OHLUKINHA, FALA BEBE, INIT.

M-TÁ AQUI EM CASA Ó... QUAL É O TELEFONE ... 81391120

M-ENTÃO TÁ BOM 1120, TÁ

R-CÊ TÁ EM CASA ?

M-TÔ, TCHAU

R-TCHAU

Após outra tentativa frustrada em 16/08/2007, Ives Querino Diniz enfim conseguiu contato telefônico com Moisés Rogério Alves em 17/08/2007. Infere-se dessa conversa que existe um débito do empresário para como policial rodoviário federal, referente a empréstimos anteriormente prestados por ele:

M-ALÔ

I-Ô MOISÉS?

M-OI

I-É IVES. COMO É QUE TÁ?

M-BÃO IVES, JÓIA

I-CADÊ OCÊ RAPAZ? QUE A GENTE NÃO ACHA MAIS?

M-RALANDO AÍ, NÊ? TRABALHANDO

I-CHEGOU JÁ?

M-NÃO, VOU CHEGAR MAIS TARDE

I-VC AINDA NÃO TÁ EMPARANAÍBA?

M-NÃO, EU TÔ AQUI NA DIVISA AQUI, MAS JÁ, JÁ EU TÔ LÁ, VOLTANDO

I-MAS VEM CÁ, ME FALA UMA COISA. A GENTE LIGÁ PRO CÊ, COMBINA, CÊ FICA DE ME DÁ UM RETORNO, LIGAR E TAL. A GENTE NÃO TÁ TENDO JEITO DE SE ENCONTRAR

M-HÃ

I-EU PRECISO RESOLVER ESSES NEGÓCIO COM VC AÍ CARA, E CONVERSAR COM VC DE UMA VEZ POR TODAS. SABER SE VC QUER QUE CONTINUE SEGURANDO LÁ, OU VC QUER DESISTIR. PORQUE EU ACHO QUE TÁ FAZENDO UM POUQUINHO DE CORPO MOLE NÉ?

M-TÔ O QUÊ?

I-FAZENDO CORPO MOLE

M-NÃO, MAIS EU TÔ MANDANDO POUQUINHO JUNIOR, TÔ MANDANDO MAIS É PRA CAMPO GRANDE, AQUI MESMO TÁ INDO POUQUINHO PRA CÁ

I-POIS É NÉ? MAS O QUE TEM... POIS É, POUQUINHO, MAS DA, DA, O QUE TÁ VINDO, BOM, PELO MENOS O QUE EU TÔ VENDENDO, TÁ VINDO UM OU OUTRO AINDA. NÃO TÁ COM AQUELA FREQUÊNCIA, MAS AINDA TÁ VINDO

M-MUITO POUQUINHO

I-MAS AÍ, A GENTE NÃO CONSEGUE SE ACHAR PRA RESOLVER ESSE NEGÓCIO QUE TEM PRA TRÁS, UAI

M-NÃO, TEM UNS AÍ, QUE EU JÁ FALEI QUE É DOS MENINO. ISSO AÍ, ELES NA HORA, QUE DÊ CERTO DE PEGAR AÍ, (IMCOMPREENSÍVEL) JÁ ACERTAR. PORQUE, TÁ POUQUINHO RAPAZ, E, MINHA PRODUÇÃO TÁ POUCA, POUCA, POUCA MESMO. TEM SEMANA QUE EU TÔ FECHANDO CINCO CAMINHÃO, UÉ

I-POIS É, MAS SÓ QUE TEM UNS, ESSES AÍ PRA TRÁS AÍ, BEM ANTIGO, QUE ATÉ AGORA NÃO RESOLVEU, NÉ?

M-É...

I-NÃO É MESMO?

M-EU VOU DÁ UM JEITO DE ACERTAR ESSES PRA TRÁS AÍ. E AÍ ESSES OUTROS AÍ, NA HORA QUE VC PEGÁ OS MENINO LÁ, VC FALA DIRETO COM ELES

I-MAS SÓ QUE É O SEGUINTE, O PESSOAL QUE A GENTE ACHA LÁ ÀS VEZES, EU PROCURO RESOLVER PRA FICAR MAIS RÁPIDO E MAIS FÁCIL. O PESSOAL DIZ QUE NÃO TEM, QUE NÃO TÁ SABENDO, QUE NÃO COMBINOU NADA COM VC, E TAL... AÍ FICA COMPLICADO, NÉ?

M-(IMCOMPREENSÍVEL) PORQUE TEM UNS PRODUTOR AÍ, Ô, TÁ NA MINHA FIRMA A LICENÇA DELES, ELES PODE VENDER O CARVÃO PRA MIM, MAS EU TENHO QUE CEDER A NOTA E ELES TÃO PAGANDO SÓ OS IMPOSTOS

I-SEI

M-ENTENDEU? TÃO MANDANDO DIRETO ENTÃO

I-ENTENDO, MAS É QUE EU FALO COM O PESSOAL, ELES FALAM: NÃO, NÃO TÔ SABENDO DE NADA, NÃO COMBINOU NADA COMIGO. PÔ AÍ O TROÇO FICA ENROLADO NÉ?

M-É, MAS TEM QUE FAZER ISSO PORQUE EU NÃO TÔ TIRANDO NADINHA, ELES SÓ TÃO COBRINDO OS IMPOSTOS MESMO

I-SEI, SEI. MAS VEM CÁ, A GENTE VAI TER JEITO DE ENCONTRAR HOJE? QUE EU TÔ INDO HOJE PRA CAMPO GRANDE, E EU TENHO...

M-LÁ PRAS CINCO HORAS EU TÔ EMPARANAÍBA, EU TÔ AQUI NA (IMCOMPREENSÍVEL).

I-VC TÁ ONDE?

M-TÔ AQUI NO ALENCASTRO. NO ALENCASTRO

I-NO ALENCASTRO? MAS VEM CÁ, VC QUE HORA QUE DÁ PRA GENTE SE ENCONTRAR? MAS É PRA ENCONTRAR MESMO BICHO, NÃO É PRA FICAR AÍ, ESSE JOGO DE PEGA, PEGA, ESCONDE, ESCONDE

M-AÍ ISSO DAÍ EU VOU FALAR PRA VC, ISSO AÍ NÓS VAMO ACERTAR COM VC, AGORA OS OUTROS VC PODE ACERTAR DIRETO COM ELES, PORQUE EU MESMO (IMCOMPREENSÍVEL)

I-NÃO, TUDO BEM. DEIXA EU ENCONTRAR, VAMO ENCONTRAR E AÍ A GENTE DEFINE DIREITINHO COMO É QUE FICA ISSO AÍ ENTÃO

M-ENTÃO FALOU ENTÃO

I-TÁ BOM? QUE HORA QUE VC ACHA QUE A GENTE ENCONTRA HOJE? MAS SEM FALTA

M-HÃ?

I-QUE HORA QUE A GENTE ENCONTRA?

M-LÁ PRAS CINCO HORAS

I-CINCO?

M-É, CINCO, NO MÁXIMO CINCO E MEIA

I-TÁ, VC VAI TÁ ONDE?

M-AÍ VC LIGA PRA MIM. VOU TÁ AQUI NO ESCRITÓRIO

I-ENTÃO TÁ BOM, ENTÃO TÁ FALADO. EU ENTRO EM CONTATO COM VC ENTÃO

M-FALOU ENTÃO

Foi interceptada outra ligação telefônica em 20/08/2007, na qual Ives Querino Diniz menciona uma pendência com Moisés Rogério Alves. O teor da conversa deixa claro que se tratava de uma dívida de valores:

M-ALÔ

I-OI MOISÉS, BOM DIA. ALÔ

M-ALÔ

I-OI MOISÉS, BOM DIA

M-BOM DIA

I-É IVES, TÁ BOM

M-ALÔ

I-CADÊ OCÊ RAPAZ?

M-TÔ AQUI NO POSTO ALENCASTRO

I-ETA BICHO, CÊ TÁ INFURNADO AÍ PRA DENTRO O FIM DE SEMANA TODO?

M-NÃO, TÔ AQUI VENDO UM NEGÓCIO DE UM CAMINHÃO QUE DEU PROBLEMA AQUI

I-AH, TÁ. AÍ NO POSTO FISCAL?

M-OI?

I-VC TÁ AÍ NO POSTO FISCAL?

M-(IMCOMPREENSÍVEL)

I-TÁ. VC VAI VIM PRA CIDADE BICHO? PRA GENTE RESOLVER AQUELA PENDÊNCIA NOSSA AÍ/

M-VOU, DAQUI A, DAQUI A POUCO EU TÔ AÍ. LÁ PRA HORA DE ALMOÇO EU TÔ AÍ.

I-POIS É, QUE EU FALEI COM VC NA SEXTA-FEIRA, VC FALOU QUE IA TÁ POR VOLTA DAS CINCO, EU TE LIGUEI PRA CARAMBA NÃO CONSEGUI MAIS FALAR CONTIGO

M-ENTÃO, EU VOU DAR UMA IDALÁ NO BANCO, EU VOU VÊ O QUE EU TENHO LÁ RAPAZ, QUE TAVA TUDO VINCULADO NA MINHA CONTA LÁ. EU VOU VÊ LÁ, VOU CHEGAR LÁ AGORA VOU LÁ NO BANCO, VÊ O QUÊ QUE TEMPRAMIM ACERTAR AQUILO LÁ COM VC, FALOU?

I-MAIS QUE HORA MAIS OU MENOS QUE EU TE ACHO ENTÃO?

M-LÁ PRA UMAS ONZE HORA, MEIO DIA. FALOU?

I-ENTÃO TÁ. MAS O MOISÉS, VEM CÁ, NUMA BOA, BICHO É O SEGUINTE, VC PRECISA ME DÁ UMA FORÇA QUE EU TÔ RAPAZ, ENROLADÍSSIMO. TÔ PRECISANDO URGENTE DESSE

NEGÓCIO, CARA.

M-É?

I-EU TÔ, OLHA, NÃO, SEM SACANAGEM CARA, VOU TER QUE IR HOJE COMA MULHER LÁ EM SANTA FÉ, JÁ TÁ PROGRAMADA A INTERNAÇÃO PRA AMANHÃ...

M-HUM

I-E EU TÔ, NÃO TÔ TENDO NEM PRA COMPRAR FRAUDA AQUI BICHO. SEM BRINCADEIRA CARA.

M-ENTÃO, MAS É... LÁ PRA HORA DE ALMOÇO NÓIS FALA, EU JÁ TÔ AÍ JÁ

I-ENTÃO TÁ

M-DAQUI A POUCO EU TÔ INDO EMBORA JÁ, FALOU?

I-ENTÃO TÁ, EU LIGO PRA VC DEPOIS

Ao ser inquirido em sede policial (fls. 591/600 dos autos físicos), Moisés Rogério Alves declarou que administra a empresa TLA ME, de propriedade de sua sogra, com atuação no comércio de carvão vegetal. Asseverou que já negociou a venda de um automóvel a Ives Querino Diniz, sendo que essa transação não se concretizou. Quanto à exigência de dinheiro pelo referido policial rodoviário federal, afirmou o seguinte:

QUE quanto ao áudio de 27/07/2007, 16:44:25 horas, esclarece que não sabe informar porque IVES estava lhe procurando; QUE além de referida ligação, IVES telefonou a sua procura várias outras vezes, no entanto, não o atendeu; QUE não atendia as ligações de IVES porque acreditava que este iria exigir dinheiro; QUE em algumas ocasiões conversou por telefone com IVES, e este solicitou que conversassem pessoalmente, no entanto, nunca conversou pessoalmente com IVES sobre o pagamento de vantagem indevida para liberação de cargas; QUANTO AO DÉCIMO QUARTO QUESITO, QUE quanto ao áudio de 16/08/2007, às 18:59:06 horas, esclarece que o motivo da ligação de IVES era o mesmo da ligação anterior, ou seja, exigir dinheiro indevido para liberação de cargas irregulares; QUE em uma ocasião, o motorista de um de seus caminhões foi fiscalizado por IVES, momento em que, após regularizar a carga transportada, IVES teria lhe dito que era para avisar o interrogando de que ou transportava a carga regular ou era para procurá-lo; QUANTO AO DÉCIMO QUINTO QUESITO, QUE quanto ao áudio de 17/08/2007, às 15:52:25 horas, esclarece que ao contrário do mencionado por IVES, nunca teve qualquer acordo com este; QUE quando IVES diz na conversa que haviam ficado outros negócios para trás, refere-se a caminhões com cargas irregulares que não foram autuados; QUE apesar de dizer a IVES que iria "acertar as cargas que haviam ficado para trás", não pagou qualquer quantia a este, tampouco sabia quanto estava cobrando; QUE não encontrou com IVES no dia combinado (...)

Sob essa perspectiva, resta evidente a materialidade e a autoria do delito de concussão, na medida em que Ives Querino Diniz, valendo-se do cargo de policial rodoviário federal, exigiu para si vantagem indevida de Moisés Rogério Alves.

Com efeito, é possível extrair que Ives Querino Diniz influenciava na passagem de caminhões da empresa gerida por Moisés Rogério Alves, com irregularidades, cobrando uma contraprestação por isso. O seguinte trecho, já transcrito acima, demonstra cabalmente a existência de um esquema criminoso:

(...)

I-POIS É NÉ? MAS O QUE TEM... POIS É, POUQUINHO, MAS DA, DA, O QUE TÁ VINDO, BOM, PELO MENOS O QUE EU TÔ VENDO, TÁ VINDO UM OU OUTRO AINDA. NÃO TÁ COMAQUELA FREQUÊNCIA, MAS AINDA TÁ VINDO

M-MUITO POUQUINHO

I-MAS AÍ, A GENTE NÃO CONSEGUE SE ACHAR PRA RESOLVER ESSE NEGÓCIO QUE TEM PRA TRÁS, UAI

M-NÃO, TEM UNS AÍ, QUE EU JÁ FALEI QUE É DOS MENINO. ISSO AÍ, ELES NA HORA, QUE DÊ CERTO DE PEGAR AÍ. (IMCOMPREENSÍVEL) JÁ ACERTAR PORQUE, TÁ POUQUINHO RAPAZ, E, MINHA PRODUÇÃO TÁ POUCA, POUCA, POUCA MESMO. TEM SEMANA QUE EU TÔ FECHANDO CINCO CAMINHÃO, UÉ

I-POIS É, MAS SÓ QUE TEM UNS, ESSES AÍ PRA TRÁS AÍ, BEM ANTIGO, QUE ATÉ AGORA NÃO RESOLVEU, NÉ?

M-É...

I-NÃO É MESMO?

M-EU VOU DÁ UM JEITO DE ACERTAR ESSES PRA TRÁS AÍ. E AÍ ESSES OUTROS AÍ, NA HORA QUE VC PEGÁ OS MENINO LÁ, VC FALA DIRETO COM ELES

De fato, Moisés Rogério Alves afirma que a produção está diminuta, motivo pelo qual o transporte é realizado somente com cinco caminhões em alguma semana. Ives Querino Diniz ratifica que o tráfego de veículos do empresário é pequeno, mas reforça que "tá vindo um ou outro ainda". Além disso, o policial rodoviário federal menciona pendências anteriores, sendo indubitável tratar-se de outras cargas já transportadas mediante auxílio do réu.

Nesse aspecto, a exigência de dinheiro por parte de Ives Querino Diniz fica explícita quando ele afirma que precisa de "uma força" porque está "enroladíssimo", sem recursos sequer para comprar frialdas. Nesse contexto, Moisés Rogério Alves disse que iria ao banco, de modo que não resta qualquer dúvida sobre o que estava sendo cobrado.

Saliente-se que as interceptações telefônicas têm natureza jurídica de prova cautelar, de sorte que são aptas a fundamentar condenação, na inteligência do art. 155, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Destarte, faz-se procedente a denúncia quanto a imputação do delito do art. 316, caput, do CP, praticado por Ives Querino Diniz no período de julho e agosto de 2007.

2.6.2. Fato 02 – imputado a Wanderlilton da Silva Araújo.

O próximo se refere ao suposto cometimento do delito de corrupção passiva com causa de aumento, previsto no art. 317, § 1º, do CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, o motorista Éricson Carlos do Amaral, identificado pelas alcunhas de “Azul” ou “Azulão”, telefonou em 23/07/2007 para o policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo, solicitando informações para assegurar a passagem de veículo sem fiscalização pelo posto da PRF.

Sob essa perspectiva, o Órgão Ministerial alega que Wanderlilton da Silva Araújo “transmitia informações para o motorista Éricson sobre a escala de serviço dos policiais de Paranaíba, informando sobre os dias em que poderia lograr passagem sem fiscalização e alertando sobre dias e períodos em que policiais que não coadunavam com tal esquema trabalhariam”.

Não obstante, deve-se considerar que tal fato não foi narrado na denúncia. Consta da exordial tão somente que o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento (já falecido) havia recebido telefonema de “Azul” em 23/07/2007, no qual este solicita passagem pelo posto da PRF (item 15).

Em razão do princípio da adstrição, faz-se inviável o julgamento da conduta ora analisada.

Ainda que assim não o fosse, inexistem provas quanto à solicitação ou recebimento de vantagem indevida por parte de Wanderlilton da Silva Araújo em razão desse suposto fato. Portanto, à míngua de elementar do delito do art. 317, não se tem por configurado o delito de corrupção passiva.

2.6.3. Fato 03 – imputado a Wanderlilton da Silva Araújo e Claudiney Moreira de Almeida.

De seu turno, o terceiro fato concerne à possível prática do crime de corrupção passiva com causa de aumento, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do CP, por Wanderlilton da Silva Araújo. Também se refere ao suposto cometimento do delito de corrupção ativa por Claudiney Moreira de Almeida:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Conforme narrado na denúncia, Claudiney Moreira de Almeida telefonou para o policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo em 29/07/2007, solicitando informações sobre um caminhão que havia sido apreendido pelo agente policial. Segundo a conversa interceptada, Wanderlilton da Silva Araújo pediu que Claudiney Moreira de Almeida se dirigisse para a balança de pesagem dos caminhões, a fim de decidirem “o que seria feito” (item 20).

Ainda de acordo com a exordial acusatória, Claudiney Moreira de Almeida telefonou para o condutor do caminhão e pediu que ele ficasse parado, não se deslocando até a balança. Em novo contato, o motorista teria informado a Claudiney Moreira de Almeida que outros dois caminhões haviam sido apreendidos e liberados em seguida, mediante pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) cada (item 21).

Consta da denúncia que, em outro telefonema interceptado, o motorista comunicou a Claudiney Moreira de Almeida que um policial rodoviário federal determinou a pesagem do caminhão, o que preocupou o referido acusado quanto à possibilidade de multa por excesso de peso. Depois disso, o motorista informou que os dois policiais rodoviários federais receberam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada caminhão, tendo então liberado os veículos. Em resposta, Claudiney Moreira de Almeida disse que tinha um ajuste com os policiais do posto da PRF em Paranaíba/MS, pelo qual seriam pagos R\$ 50,00 (cinquenta reais) por caminhão (item 22).

A denúncia continua narrando que Claudiney Moreira de Almeida entrou em contato com o corréu Dervino Aparecido de Souza, a fim de lhe informar sobre o ocorrido, ocasião em que confirmou que Wanderlilton da Silva Araújo solicitou vantagem indevida, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para liberar os três caminhões (item 23).

De fato, Claudiney Moreira de Almeida afirmou, em seu interrogatório (fs. 1628/1631 dos autos físicos), que trabalhou como motorista na cooperativa COOPERCAR.

Ademais, consta dos autos a transcrição de conversa telefônica interceptada em 29/07/2007, às 05h23min, na qual Claudiney Moreira de Almeida questiona ao policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo sobre uma abordagem a um amigo (Apenso I dos autos físicos/Anexo A dos autos eletrônicos):

W- ALÔ...

C- Ô WANDERNILTON, BOM?

W- BOM...

C- PARECE QUE VC PEGOU UM "AMIGO" AÍ...

W- É, TÁ JUNTO COM DOIS MAL ACOMPANHADO AQUI. VC ESTÁ ONDE AGORA?

C- EU?

W- É

C- EU ESTOU EM CASA.

W- CARA, O QUÊ QUE CÊ VAI QUERER? LIGALÁ PRA ELE E MANDA ELE ESPERAR LÁ, QUE A AGENTE VAI VÊ O QUÊ QUE FAZ, DEPOIS CÊ SOBE LÁ ENTÃO.

C- AH, TÁ....

W- LIGARÁ RÁPIDO E MANDA ELE PARÁ ONDE ESTIVER LÁ.

C- TÁ...

W- TÁ? TCHAU

É possível extrair dessa conversa que o policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo abordou três veículos, sendo um deles conduzido pelo amigo de Claudiney Moreira de Almeida.

No minuto seguinte, às 05h24min do dia 29/07/2007, Claudiney Moreira de Almeida telefonou ao motorista do caminhão, ordenando que ele permanecesse parado:

H [homem não identificado]- OI

C- ONDE CÊ TÁ?

H- EU TÔ AQUI CHEGANDO AQUI NA QUELE TREVO PRA ENTRAR PRA CIDADE AQUI, (...)

C- CÊ FICA PARADO AÍ ONDE CÊ TÁ AÍ

H- AH, É?

C- É, EU VOU PRA Í

H- TÃO TÁ, TÁ EU E O OUTRO

C- OCÊ FICA PARADO AÍ, FICA PARADO AÍ QUE ELE VAI AÍ PRA VER O QUÊ QUE FAZ...

H- TÃO TÁ.

C- CÊ NÃO PODIA TER VINDO COM OS OUTROS DOIS NÃO...

H- É, MAS ELES ME ALCANÇOU UÊ...

C- TÃO TÁ, FICA PARADO AÍ QUE EU TÔ INDO AÍ...

H- TÁ, EU VINHA VINDO SOZINHO, ELES ME ALCANÇÔ, UÊ (.....)

C- TÃO TÁ.

H- TÁ

Pouco tempo depois, às 05h27min do mesmo dia, o motorista telefonou para Claudiney Moreira de Almeida, afirmando que os outros dois caminhões que haviam sido abordados seguiram viagem, tendo deixado a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) cada um:

HNI: OH

CLAUDINEI: OI

H- EU MANDEI OS OUTROS MENINOS VAZA, QUE TAVA ATRÁS DE MIMAQUI, ELES FOI LÁ PRA FRENTÃO

C- FRENTÃO?

H- É LÁ PRA FRENTE ELES FOI

C- UÊ, VCS NÃO TAVAMINDO PRA BALANÇA?

H- ENTÃO, MAS EU FALO ASSIM, EU SAI PERTO DA BALANÇA, OS DOIS, SÓ QUE ELES NÃO VÃO NA BALANÇA NÃO

C- AH É,

H- ELES DEIXOU CEM REAL CADA UMAQUI COMIGO

C- DEIXOU O QUE?

H- DEIXOU CEM REAL CADA UMAQUI COMIGO

C- AH, EU VÓ AI VÊ O QUÊ QUE FAZ

H- ENTÃO TÁ, NÃO DEMORA NÃO, SE NÃO

C- CADÊ O POLICIAL, TÁ ONDE?

H- VOLTOU ATRÁS DE UMA CARRETA ALI

C- ENTÃO TÁ, TÔ INDO AI, PERAI

Em telefonema interceptado às 05h30min do dia 29/07/2007, esse caminhoneiro disse a Claudiney Moreira de Almeida que os policiais rodoviários federais ordenaram que ele fosse para a balança, tendo então admitido que o caminhão apresentava excesso de peso:

HNI [homem não identificado]: OH PASSOU AQUI E MANDO IR DIRETO PRA BALANÇA

C- QUEM?

H- O GUARDA, ELE E O OUTRO, NÃO SEI QUEM É O OUTRO

C- TÔ INDO AI, PERAI

H- TEM QUE IR LOGO, SENÃO ELES VEMENCHE O SACO AQUI, O MEU NÃO VAI DÁ MUITO EXCESSO, NÃO

C- HÃ?

H- O MEU NÃO VAI DÁ MUITO EXCESSO NÃO, SE DÊ UNS DOIS MIL QUILOS

C- ... INTELIGIVEL... MUITA É FODA!

H- ENTÃO

C- PERAI

H- ENTÃO TÁ

Em outra ligação realizada às 05h36min do mesmo dia, o motorista informa a Claudiney Moreira de Almeida que os caminhões foram liberados mediante pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma aos policiais rodoviários federais que os abordaram:

HNI: OH, TÔ AQUI NO TREVINHO DA INOCENCIA, ELES PEGO DINHEIRO AQUI E VAI DEIXA A GENTE IR EMBORA... (SOM DE VOZ EM RADIO TRANSMISSOR)... ELE PEGOU 150 REAIS DE CADA UM, ESSE NEGUINHO VAI VÊ, NÃO VAI PEGA MAIS NUNCA

C- AH, TÁ BELEZA, ELES TÁ NO CARRO BAIXO?

H- HÃ?

C- ELES TÁ NO CARRO BAIXO?

H- TÁ

C- AH! PEGO 150 CONTO DE CADA UM!?

H- HÃ, HÃ

C- É PORQUE OS OUTOS DOIS TA AÍ, SENÃO ELE NÃO IA PEGAR ISSO NÃO

H- É, ENTÃO MAS OS CARA ME ALCANÇOU

C- HÃ?

H- OS CARAS ME ALCANÇOU AQUI NA CASA DO RAIMUNDO

C- AH, CÊ TÁ ONDE AGORA?

H- EU TÔ VOLTANDO PRA CASA AGORA, TÔ PASSANDO A LOMBADA ELETRÔNICA AQUI

C- OH, EU TÔ ATRÁS DO CÊ

H- É?

C- HÃ, HÃ

H- ENTÃO ELE PEGOU 150 REAL DE CADA UME LIBEROU

C- PUTA QUE PARIU , GANHOU A NOITE DELES

H- HÃ, HÃ. ELES TAVAM LÁ NA FESTA . AI A GENTE SAIU PRA CÁ. AI, NÓS DORMIU UM SONO LÁ E VEIO, ENTROU NO PISEIRO E FICAMOS ESPERANDO, MAS ELES NÃO VIU NÓS NÃO, ELES SABIAM QUE IA VIM MESMO

C- É

H- ELES TAVAM NA FESTA EM CASSILANDIA E NÃO VIRAM NINGUÉM PASSA , TAVA TODO MUNDO LÁ PRA TRÁS, AI O CARA ME ALCANÇOU ALI PERTO DO RAIMUNDO

C- AH, TÁ BELEZA ENTÃO,

H- TÁ BOM, EU DESVIEI UM MONTE DE VEZ TAMBÉM

C- É ISSO ACONTECE, LIVROU DA MULTA NÉ, JÁ PENSOU SE PEGA UM CARA QUE NÃO TEM ACORDO?

H- É ENTÃO

C- CÊS TEM QUE APRENDE A ME LIGA DE NOVO

H- TÁ FRIONÉ BICHO, AI EU PENSEI, TAVA SOSSEGADO

C- NÃO TEM DESSA NÃO, QUANDO É ASSIM PODE FICA TRANQUILO ME LIGA, QUE A GENTE IA PASSA NA FRENTE DA BASE, COM 50 REAL

H- HÃ, HÃ, MAS TÁ BOM

C- FALOU?

H- ENTÃO FALOU

C- FALOU

H- TCHAU

Ainda no mesmo dia, às 6h20min, foi interceptado telefonema entre Claudiney Moreira de Almeida e Dervino Aparecido de Souza, conhecido como "Falcão", na qual aquele relata que Wanderlilton da Silva Araújo abordou a pessoa de alcunha "Mineirinho" e outros dois motoristas, os quais foram liberados mediante pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um

FALCÃO: FALA CLAUDINEI

CLAUDINEI: FALCÃO, DESCULPA TI ACORDA CEDO ASSIM . É ME EMPRESTA A CAMINHONETE PRA I NUM VELORIO LÁ NO CARNEIRINHO , DA TIA DA PÂMELA, LÁ QUE TÁ ME ENCHENDO O SACO. PODE IR? NUM VELÓRIO LÁ, ANTES DO ALMOÇO TÔ AI, É RAPIDINHO

F- TÁ

C- O WANDERLILTON PEGO O MINEIRINHO , ELE TAVA QUASE CHEGANDO NA BALANÇA

FA- E AI?

C- AI EU LIGUEI PRO WANDERLILTON E EXPLIQUEI PRA ELE, FALEI QUE TINHA DOIS CARAS E ELE FALOU QUE TAVA MAL ACOMPANHADO, AI EU FALEI VÊ O QUE VC FAZ AI PEGOU 150 REAL DE CADA UM, 450 MORDEU DOS TRÊS

F- QUAL BALANÇA FOI QUE PEGOU?

C- NÃO, ELES IA TRAZER PRA BALANÇA DO TOMÉ AQUI PARECE

F HUM, ENTÃO TÁ JOIA

C- MAS NEM PESOU, NEM CHEGO PESA, ELES PAGÔ E VEIO EMBORA, AI EU FUI LÁ NA ESTADUAL PRA VÊ SE TAVA TUDO LIMPO LÁ TAMBÉM, PRA NÃO FICA MAIS CARO

F- TÁ JOIA

C- TÁ BRIGADO, TCHAU

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, o Livro Diário de Posto de Paranaíba/MS registra que, no dia 29/07/2007, os policiais rodoviários federais Wanderlilton da Silva Araújo e Carmelito Pereira do Nascimento realizavam ronda na viatura, não havendo registro de autuação dos fatos ora tratados (média de fl. 4181 dos autos físicos).

Esse contexto probatório evidencia que Wanderlilton da Silva Araújo recebeu para si vantagem indevida, em razão de seu cargo de policial rodoviário federal, consistente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a fim de deixar de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização de três caminhões abordados.

Com efeito, as ligações telefônicas interceptadas deixam claro o *iter criminis*, sob a ótica dos motoristas dos caminhões. Além disso, Wanderlilton da Silva Araújo recebeu telefonema de Claudiney Moreira de Almeida logo no início da empreitada criminosa, o que confirma a autoria delitiva.

W- ALÔ...

C- Ô WANDERLILTON, BOM?

W- BOM...

C- PARECE QUE VC PEGOU UM "AMIGO" AI...

W- É, TÁ JUNTO COM DOIS MAL ACOMPANHADO AQUI. VC ESTÁ ONDE AGORA?

C- EU?

W- É

C- EU ESTOU EM CASA.

W- CARA, O QUÊ QUE CÊ VAI QUERER? LIGALÁ PRA ELE E MANDA ELE ESPERAR LÁ, QUE A GENTE VAI VÊ O QUÊ QUE FAZ, DEPOIS CÊ SOBE LÁ ENTÃO.

C- AH, TÁ....

W- LIGA RÁPIDO E MANDA ELE PARÁ ONDE ESTIVER LÁ.

C- TÁ...

W- TÁ? TCHAU

Essa conversa evidencia o interesse de Wanderlilton da Silva Araújo em realizar algum tipo de ajuste, o que põe por terra a versão deduzida no interrogatório deste, de que a fiscalização não encontrou nenhuma irregularidade e que os veículos foram liberados (fls. 1794/1798 dos autos físicos).

Reitere-se que, após a liberação dos caminhões, Claudiney Moreira de Almeida telefonou para um terceiro e identificou Wanderlilton da Silva Araújo como receptor da vantagem pecuniária indevida:

(...)

C- O WANDERLILTON PEGOU O MINEIRINHO, ELE TAVA QUASE CHEGANDO NA BALANÇA

FA- E AI?

C- AI EU LIGUEI PRO WANDERLILTON E EXPLIQUEI PRA ELE, FALEI QUE TINHA DOIS CARAS E ELE FALOU QUE TAVA MAL ACOMPANHADO, AI EU FALEI VÊ O QUE VC FAZ AI PEGOU 150 REAL DE CADA UM, 450 MORDEU DOS TRÊS

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, praticado por Wanderlilton da Silva Araújo em 29/07/2007.

De outro vértice, tem-se que Claudiney Moreira de Almeida concorreu para o cometimento do delito de corrupção ativa, na medida em que entrou em contato com o policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo, a fim de dar início à tratativa ilegal:

W- ALÔ...

C- Ô WANDERNILTON, BOM?

W- BOM...

C- PARECE QUE VC PEGOU UM "AMIGO" AÍ...

W- É, TÁ JUNTO COM DOIS MAL ACOMPANHADO AQUI. VC ESTÁ ONDE AGORA?

C- EU?

W- É

C- EU ESTOU EM CASA.

W- CARA, O QUÊ QUE CÊ VAI QUERER? LIGALÁ PRA ELE E MANDA ELE ESPERAR LÁ, QUE A GENTE VAI VÊ O QUÊ QUE FAZ, DEPOIS CÊ SOBE LÁ ENTÃO.

C- AH, TÁ....

W- LIGARÁPIDO E MANDA ELE PARÁ ONDE ESTIVER LÁ.

C- TÁ...

W- TÁ? TCHAU

Além disso, Claudiney Moreira de Almeida orientou o motorista do caminhão abordado em como proceder:

H [homem não identificado]- OI

C- ONDE CÊ TÁ?

H- EU TÔ AQUI CHEGANDO AQUI NAQUELE TREVO PRA ENTRAR PRA CIDADE AQUI, (...)

C- CÊ FICA PARADO AÍ ONDE CÊ TÁ AÍ

H- AH, É?

C- É, EU VOU PRAÍ

H- TÃO TÁ, TÁ EU E O OUTRO

C- OCÊ FICA PARADO AÍ, FICA PARADO AÍ QUE ELE VAI AÍ PRA VER O QUÊ QUE FAZ...

H- TÃO TÁ.

C- CÊ NÃO PODIA TER VINDO COM OS OUTROS DOIS NÃO...

H- É, MAS ELES ME ALCANÇOU UÊ...

C- TÃO TÁ, FICA PARADO AÍ QUE EU TÔ INDO AÍ...

H- TÁ, EU VINHA VINDO SOZINHO, ELES ME ALCANÇÔ, UÊ (.....)

C- TÃO TÁ.

H- TÁ

Portanto, resta comprovado que Claudiney Moreira de Almeida concorreu para o oferecimento de vantagem pecuniária indevida ao policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo, a fim de que ele se omitisse da prática de ato de ofício, consistente na fiscalização dos caminhões abordados.

Destarte, a denúncia também se faz procedente quanto à imputação do delito do art. 333, *caput*, do CP, praticado por Claudiney Moreira de Almeida em 29/07/2007.

Saliente-se, por fim, que os motoristas dos caminhões não haviam sido identificados na seara criminal, de modo que não foram denunciados. Assim, faz-se inviável a condenação destes.

2.6.4. Fato 04 – imputado a Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas.

Os itens 27 a 30 da denúncia descrevem que, em 31/07/2008, Jussenir Sebastião Aparecido recebeu telefonema de um caminhoneiro solicitando a intermediação para passagem de seis caminhões pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. Ato contínuo, Jussenir Sebastião Aparecido teria telefonado para o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz, tendo então combinado a passagem dos veículos para dali a 30 (trinta) ou 40 (quarenta) minutos.

A inicial acusatória narra que Jussenir Sebastião Aparecido informou ao caminhoneiro que o “patrão” – ou seja, Ives Querino Diniz – iria providenciar a passagem dos caminhões.

Depois disso, Jussenir Sebastião Aparecido disse a Ives Querino Diniz que estava pegando os papéis (o que foi interpretado como um eufemismo para dinheiro). Além disso, ele telefonou para Cristina Vinhas, solicitando que ela marcasse encontro com Ives Querino Diniz no “Bergantino” (um oficina mecânica em Paranaíba/MS) para a entrega dos valores.

Diante dessas condutas, o Ministério Público Federal imputa aos três réus o cometimento do delito de corrupção passiva com causa de aumento:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Merece atenção que a denúncia apresenta erro material ao consignar que esse fato ocorreu em 31/07/2008. De fato, as conversas telefônicas interceptadas revelam que os acontecimentos ora tratados datam de 31/07/2007 – ou seja, um ano antes.

Conforme explicado em seu interrogatório (fls. 1632/1636 dos autos físicos), Jussenir Sebastião Aparecido era borracheiro e proprietário de uma borracharia. Além disso, o réu era companheiro de Cristina Vinhas à época dos fatos.

Sob essa perspectiva, consta dos autos a transcrição de conversa telefônica interceptada em 31/07/2007, às 09h33min, na qual um motorista contata Jussenir Sebastião Aparecido, solicitando auxílio no transporte de “seis cabeças de boi” (Aperso I dos autos físicos/ Anexo A dos autos eletrônicos):

JUCENIR: OI

M [motorista]- FALA GENTE BOA

J- FALA PATRÃO

M- CÊ TÁ BOM OU NÃO?

J- BÃO

M- OH MEU AMIGO DEIXA EU TI FALA UM NEGOCIO

J- HÃ?

M- EU TÔ COM SEIS CABEÇA DE BOIA AQUI

J- HÃ?

M- E EU PRECISAVA VÊ COMOCÊ SE ESSE RAPAZ AI DA FRENTE NÃO AJEITAVA PRA LEVA AI PRA MIM PRA FRENTE AI

J- EU SEI, EU TINHA ORGANIZADO HOJE CEDO, ELE TAVA COM OS CAMINHÃO PARADO, EU VÔ VÊ CERTO AGORA DE NOITE, CÊ TÁ MEIO PERTO ESSE GADO SEU?

M- COMO É QUE É? TÁ RUIM ALI GUAÇA

J- O SEU GADO TÁ PERTO AQUI?

M- COMO É QUE É?

J- O SEU GADO TÁ PERTO PRA EMBARCA OU NÃO?

M- TÁ AQUI NA CASSILANDIA, NUMSITIO MEU AQUI

J- ENTÃO TÁ EU VÔ VÊ SIM, CÊ PEGA, DÁ UM TEMPO AI, EU VÔ VÊ, CO COISO L, VÊ SE AS 4 E MEIA TA PARADO, SE TIVE EU VÔ FALAR PRA ELE PEGA ESSE GADO SEU AI

M- CÊ SABE PORQUE, ESSE GADO TÁ ATRASADO, VAI TÊ UM LEILÃO EM SÃO... , ELE PRECISA TÁ LÁ AMANHÃ RAPAZ

J- POIS É SE VC ME LIGA CEDO, CEDO, UMAS 4 3 MEIA, ININTELIGIVE, AI DAVA JEITO DE LEVA ESSE SEU

M- ENTÃO RAPAZ, EU TÔ ACABANDO DE AJEITA ELE AQUI AGORA

J- SE VÊ O QUE VC AJEITA AI E DEPOIS VC DÁ UM TOQUE PRA MIM ENTÃO

M- DAQUI A QUANTO TEMPO?

J- AH, EU VÔ LÁ EM CASA ENTÃO, PRA MIM SE O RAPAZ JÁ TÁ LÁ, FICO... É.. SE POR ACASO TOCA PRA LEVA PRA AQUELE EMBARCADORA LÁ DO FUNDO NÃO FICA MAIS FACIL?

M- RAPAZ! É QUE ESSE TREMTÁ ATRASADO NO ULTIMO

J- PORQUE SE VC QUISE LEVA PRA EMBARCAR LA NO FUNDO EU AJEITO PRA EMBARCAR LÁ, VC JÁ PODIA TOCA AGORA

M- ENTÃO, BOM DÁ UMA OLHADA AI, SE DÊ, ININTELIGIVEL,

J- É, SE DÊ PRA EMBARCAR AI EU VÔ AJEITA, SE NÃO DÊ VAMO PRA AQUELE OUTRO EMBARCADO MESMO

M- O DURO DESSE EMBARCADOR DO FUNDO É QUE ELE É MAIS DEMORADO, E EU TO COM UMA PRESSADA NADA, SABE?

J- HUM, HUM

M- E ELE TEM QUE TÁ EM SÃO PAULO AMANHÃ

J- EU SEI, MAS É MELHOR FAZÊ UMA COISA SEGURA DO QUE CAGADA, NÉ?

M- AH, É LOGICO

J- É QUE EU FIZ UM NEGOCIO COM UM MOTORISTA, UM PRETÃO E ELE FALOU PRA MIM, É. ININT. QUANDO VOLTO ELE MANDOU O DO OUTRO CAMINHÃO E ELE COBROU 300, AI PRANÃO COISA, A NOTA... A BOIADA NÃO TAVA MEIO CERTA, TEVE QUE DESEMBOLSA 300

M- ENTÃO TÁ, VÊ CERTINHO AI, QUEM É O MOTORISTA, O RAPAZ QUE TÁ AI HOJE?

J- NÃO, AGORA É QUE EU VÔ VÊ PORQUE CEDO ELE PASSO O CAMINHÃO PRA ONTEM, AGORA EU VÔ VÊ CERTINHO,

M- ENTÃO TÁ, VÊ CERTINHO, EU TI LIGO DAQUI UNS 20 MINUTINHO?

J- É, UMA MEIA HORA UNS 20 MINUTOS VC LIGA

M- ENTÃO TÁ, AGILIZA AI, FALO

J- É, SE VC QUISE DESCE MAIS EMBAIXO AI, DESCE, UÊ

M- É QUE AI ESSE GADO É MEIO NERVOSO, SE ESSAS SEIS CABEÇA DE BOI FICA AI É MEIO EMBAÇADO, NÉ?

J- AH, TÁ CHAMANDO ATENÇÃO ESSE GADO AI?

M- É, ESSE GADO É MEIO NOJENTO

J- TÁ ENTÃO, TÁ BOM

M- EU TI LIGO

Às 10h23min do mesmo dia, Jusseir Sebastião Aparecido telefonou para esse motorista, informando que não havia ninguém no "escritório do caminhão":

J- OH

H- E AI LAGARTO?

J- EU CHEGUEI LÁ... É, LÁ NO ESCRITÓRIO LÁ DO CAMINHÃO, TAVA ABANDONADO, NÃO TEVE JEITO DE EU FALAR COM OS HOMENS LÁ NÃO, TAVA ABANDONADO

H- É, NÉ? DEIXA EU TE FALAR, TEM UM CAMINHÃO AI PRA BAIXO NÉ?

J- TEM. TEM UM CAMINHÃO AI PRA BAIXO NÉ? VC JÁ PESQUISOU?

H- COMO É QUE TÁ? PARECE QUE TÁ TRANQUILO

J- É TEM UM CAMINHÃO AI PRA BAIXO, MAS É... O ESCRITÓRIO AQUI TÁ DE BOA

H- AH, ENTÃO NÓS VAI CHEGAR MAIS PERTO AI, UAI

J-É, VAMO ENCONSTAR ESTE TREM MAIS PERTO AQUI, EU JÁ VOU PEGAR O CAVALO E VOU FECHANDO AQUI, AÍ VC PASSA COM O SEU ... (IMCOMPREENSÍVEL)

H-ENTÃO TÁ, FALOU ENTÃO

J-CHEGA MAIS PERTO AÍ, EU VOU ATRÁS DO RAPAZ DO CAMINHÃO DE NOVO PORQUE EU CHEGUEI LÁ NO ESCRITÓRIO TAVA ABANDONADO NÉ? AGORA VOU VER O QUÊ QUE EU FAÇO

H-ENTÃO BELEZA ENTÃO, FALOU ENTÃO

J-FALOU

H-VOU CHEGAR MAIS PERTO AÍ, TCHAU

Pouco tempo depois, às 10h31min, foi interceptada ligação telefônica entre Jussenir Sebastião Aparecido e o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz. Nessa conversa, o réu Jussenir se refere à venda de seis frangos "bem grandinhos", o que evidencia o linguajar dissimulado nos telefonemas:

J-BOM DIA

I-FALA MOÇO

J-AQUI É O JOÃO, COMO É QUE EU FARIA É..., EU QUERIA VER COMO SENHOR, EU VOU MATAR UNS FRANGOS AGORA, EU QUERIA SABER SE TEM COMO O SENHOR ORGANIZAR PRAMIM VENDER ELES

I-AH, RAPAZ, COMO É QUE É, É AQUELE FRANGÃO GRANDE OU É FRANGO PEQUENO

J-NÃO, NÃO. É FRANGO CAPIRA É BEM GRANDINHO

I-GRANDINHO NÉ? AHTÁ

J-SÓ QUE NÃO ESFRIA ESSE FRANGO PRETO NÃO, VIU? É MEIO DIA ASSIM

I-ESSES FRANGO DE MACUMBA EU NÃO GOSTO MUITO NÃO

J-DEUS ME LIVRE COMISSO, NÃO MEXO COMESSES TREM NÃO, SÓ DÁ PROBLEMA

I-É VERDADE. UAI, MAS TEM QUANTOS?

J-AH, UNS SEIS

I-OI?

J-EU ORGANIZO UNS SEIS

I-AH, É? ENTÃO TÁ, MAS PRA QUE HORAS MAIS OU MENOS?

J-AH, FILHO AÍ, EU FALEI PRA MULHER LÁ ELA TÁ PEGANDO NÉ, ELA FALOU COMIGO QUE AGORINHA, NA HORA QUE ELA SAÍSSE DA FAZENDA LÁ, ELA VINHA AQUI E AVISAVA, JÁ DEVE TÁ QUASE NO JEITO NÉ?

I-AH, TÁ, ENTÃO FAZ O SEGUINTE, EU VOU PROCURAR..., EU VOU DAR UMA SAÍDA AGORA AÍ EU TE DOU UM TOQUE

J-ENTÃO VÊ O QUE VC AJEITA PRA NÓS

I-DAQUI UMA MEIA HORA ASSIM MAIS OU MENOS?

J-AH, EU ACHO QUE É ESSE HORÁRIO, PORQUE TÁ FAZENDO AQUI E VAI GASTAR UM TEMPINHO NÉ?

I-AH, ENTÃO TÁ BOM. DE MEIA HORA A UNS 40 MINUTOS NÉ?

J-É, DE MEIA HORA A UMA HORA, AÍ VC ME DÁ UM TOQUE, MAS NÃO ME DEIXA EU NA MÃO NÃO HEIN?

I-NÃO, NÃO, PODE DEIXAR EU VOU VER UM NEGÓCIO...

J-PORQUE SENÃO EU FAÇO CONFIANDO EM VC E ACABA PERDENDO, NÃO VENDENDO PRA VC E NÃO VENDENDO PRA NINGUÉM

I-NÃO, NÃO. PODE FICAR TRANQUILO

De acordo com as interceptações telefônicas, Jussenir Sebastião Aparecido contactou novamente o motorista às 10h36min, informando que o "patrão" aceitou participar da empreitada

J- OH FILHO, EU FALEI C O PATRÃO, ELE NÃO TÁ NA OPERAÇÃO, O ESCRITÓRIO TÁ POR CONTA DE OUTRO, MAS JÁ FOI NA CORRERIA P MIM

HNI [homem não identificado] - ELE VAI FAZÊ?

J- DAQUI MEIA HORA ELE VAI FAZER P MIM, COMO VC ORGANIZA, VC DÁ UM TOQUE BEM PERTINHO AQUI?

HNI - É, EU DO, EU TÔ DESCENDO AI

J- VC AJEITA ESSA BUCHA P MIM, EU VOU AJEITAR MAIS UMA TROPA, VAMOS VER SE A GENTE FAZ UM BOLO SÓ, VAMOS ORGANIZÁ, EU LIGUEI P O MEU PATRÃO

HNI - ENTÃO TRANQUILO ENTÃO

J- NÃO, NÃO, TÁ DE BOA, NÃO TEM MAIS ROLO NÃO, EMPURRA ESSA BUCHA P CÁ

HNI- EU TÔ CHEGANDO PERTO AI

J- FALOU, QUALQUER COISA PODE ENCOSTAR EM CASA

HNI- TÁ BOMENTÃO, TCHAU

I- FALOU

Na ordem cronológica dos fatos, a próxima ligação interceptada ocorreu entre Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas, às 11h27min:

CRISTINA- JUCENIR TE LIGARAM?

JUCENIR- HÃ?

C- TE LIGARAM?

J- HÃ?

C- CÊ TÁ ME OUVINDO?

J- TÔ FALA! FALA LOGO TÁ NO JEITO!

C- TÔ FALANDO, OS MENINOS TI LIGARAM?

J-NÃO, TÁ NO JEITO CRISTINA

C- (INAUDÍVEL)

J- AGORA NÃO DÁ MAIS

C- SABE PQEU TÔ FALANDO

J- HÃ?

C- PARECE QUE PASSARAM TUDO AQUI

J- MAS DERAM COMAMÃO, BUZINOU?

C- NÃO

J- EU TÔ ACHANDO QUELES TÃO ALI

C- HÃ?

J- TÔ ACHANDO QUELES TÃO ALI, TÁ FALTANDO 2, EU VOU ALI VÊ

C- SE TÁ AI NO TREVÃO?

J- TÔ, TÔ AQUI, EU VÔ ALI VÊ

C- SE VAI PQ PASSOU UM MONTE E DEU A IMPRESSÃO DE SÊ

J- ELES TÁ EM SEIS

C- CHEGA PERTO E DÁ UMA OLHADA PVÊ SE É

J- TÁ EU VÔ VÊ ALI

C- TÁ BOM TCHAU

J- TCHAU

Às 11h40min, Cristina Vinhas telefona novamente para Jussenir Sebastião Aparecido, informando-lhe que o “patrão” havia lhe pedido para aguardar no “Trevão”:

CRISTINA: JUCENIR, VC TÁ Í PERTO?

JUCENIR: TÔ

C- AI NO TREVÃO?

J- TÔ

C- SEU PATRÃO ACABOU DE LIGAR E TÁ INDO AI

J- POIS É EU ACHO Q É ELES MESMO TÁ

C- TÁ, ELE ACABOU DE LIGAR E TÁ INDO AI

J- ELE TÁ VINDO AQUI DO QUE?

C- NÃO SEI, ELE FALO Q É P VC ESPERA AI Q ELE TÁ INDO AI

J- TÁ BOM

C- TÁ

J- TCHAU

De seu turno, Jussenir Sebastião Aparecido entrou em contato com o motorista às 11h44, questionando se foi ele quem “furo a barreira”. Infere-se a correlação dessa conversa com o primeiro telefonema de Cristina Vinhas, segundo o qual alguém havia passado pela borracharia:

JUCENIR: ALO, ONDE CÊ TÁ

HNI: TÔ CHEGANDO

J- Ô FIO! SÊ TÁ CHEGANDO?

H- TÔ AI QUASE, TÔ COMEÇANDO DESCE

J- A HORA Q VC CHEGA EM CASA VC LIGA... (INAUDÍVEL)

H- JÁ TÔ NA SUA CASA JÁ

J- DEIXA EU FALAR UM NEGOCIO: UNS DO QUE FUROU A BARREIRA NÃO É VC NÃO, É?

H- OI?

J- TEM UNS QUE FUROU A BARREIRA NÃO É VC NÃO, É?

H- TÔ CHEGANDO NA TUA CASA AGORA,

J- TÁ, EU VÔ AI, FICA LÁ C O CARRO, TCHAU!

H- TCHAU!

Jussenir Sebastião Aparecido então telefonou às 11h46min para sua companheira, Cristina Vinhas, que disse que alguém estava chegando na borracharia, comprometendo-se a mandá-lo seguir direto:

CRISTINA: OI

JUCENIR: (INCOMPREENSÍVEL) ... EMPURRA SEM PARAR, TI?

C- NÃO!

J- NÃO SAI DA PISTA SEM IR P... (INCOMPREENSÍVEL).. DIRETO

C- QUE?

J- TÁ CHEGANDO AI

C- AH, TÁ

J- VAI GHEGA AI VC EMPURRA MEIO DIRETO P... NÃO VÃO MEXE C NINGUÉM NÃO, EMPURRA AGORA

C- PODE IR DIRETO?

J- É EU TÔ NO... AQUI ESPERANDO

C- TÁ ENCOSTANDO, EU VÔ MANDA IR DIRETO

J- TÁ BOM, MANDA LOGO, TCHAU!

C- (INCOMPRESIVEL)

J- TÁ, TCHAU

C- JÁ TÁ INDO

J- TCHAU.

Às 11h50, foi interceptada ligação telefônica em que Jussenir Sebastião Aparecido questiona o motorista sobre a localização dele e de mais pessoas, recebendo a resposta que “três ficaram para trás”. Ademais, são realizados ajustes sobre o trajeto:

JUCENIR: PEDE P TOCAR É EU QUE TÔ AQUI NA FRENTE, É VCS QUE TÃO ENTRANDO NO POSTO?

HNI [homem não identificado]: NÃO, NÃO, NÃO, NÃO ENTREI NÃO, QUER Q VOLTA AI?

J- NÃO, TÔ COM A VARIANTE AQUI ATRAS DE VCS, CADÊ OS OUTROS?

H- FICOU 3 P TRÁS CARA!

J- MEU DEUS, VAMO EMBORA MEU FIO

H- AH! O CARA FICOU P TRÁS... TÁ CHEGANDO JÁ

J- E ESSE Q ENTROU NO POSTO NÃO É SEU NÃO?

H- NÃO, NÃO É NÃO, VC QUER Q PARA NA COMIDA CASEIRA OU NO DANIEL?

J- AH! VCS QUE SABE LUIS, PARA NO DANIEL, EU VÔ LÁ

H- TÁ BOM VÔ PARA NO DANIEL

J- FALO

H- FALOU

A seguir, Jussenir Sebastião Aparecido telefonou para Cristina Vinhas às 11h54min, questionando se haveria alguém na borracharia:

JUCENIR: TEM ALGUEM EM CASA?

CRISTINA: NÃO

J- AH, TÁ PQ EU TÔ SÓ C 3 AQUI

C- NÃO PÔ FOI TUDO, ACHO QUE 4

J- NÃO, NÃO, NÃO, PARA, - LIGA P O MEU CELULAR PRETINHO P MIM

C- AH, PASSOU MAIS UM, BUZINOU UÉ!

J- O MAIS QUE JEITO, AGORA TÁ INDO CONTRA UAI

C- NÃO TÁ INDO SIM, TÁ INDO ATRÁS DE UM GUINCHO

J- ENTÃO VAI DÁ BOSTA, PQ TÁ INDO DAQUI PLÁ

C- TÁ INDO ATRÁS DE UM GUINCHO

J- VIVHR, ENTÃO VAI DÁ BOSTA, VAI DAQUI PLÁ, VEMEM QUANTOS

C- JÁ NÃO DÁ P NEMP VER, SÓ ESSE

J- TÁ BOMENTÃO, TCHAU

C- TCHAU!

Às 11h57min, Jussenir Sebastião Aparecido telefona para o motorista e confirma que todos os seis haviam passado:

JUCENIR: ELES DESCERAM?

HNI: DEU, DEU, DEU

J- É SÓ ESSA?

H- É ESSA E UM 38, LONA AZUL

J- ENTÃO FICOU P TRÁS?

H- TÁ AI JÁ TAMBÉM. JÁ PASSOU, ACHO

J- NÃO, PASSOU AGORA JUNTO COMIGO, ENTÃO JÁ DEU OS 6, EU VOU AI P MIM CASCA, PQ...

(INCOMPRESIVEL)

H- ENTÃO, FALOU, ENTÃO

J- FALOU

Apesar da linguagem dissimulada nas ligações telefônicas, é possível concluir que Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas estavam intermediando a passagem de veículos de carga pelo posto da PRF em Paranaíba/MS, mediante a omissão do policial rodoviário federal Ives Querino Diniz.

Nesse aspecto, não é crível a versão deduzida no interrogatório judicial de Jussenir Sebastião Aparecido, no sentido de que iria enviar frangos a Ives Querino Diniz. A sequência cronológica das ligações telefônicas mostra a sucessão de acertos para a passagem de seis caminhões, os quais eram referidos como bois ou frangos.

Ressalta-se, pois, que em determinado momento Jussenir Sebastião Aparecido perguntou a Cristina Vinhas se haviam buzinado, o que torna ainda mais evidente tratar-se de veículos, e não de semoventes (ligação do dia 31/07/2007, às 11h27min).

Ademais, os telefonemas de Jussenir Sebastião Aparecido a Ives Querino Diniz comprovavam a omissão deste em fiscalizar os seis caminhões que seguiam viagem. Merece atenção que o policial rodoviário federal era referido como “patrão” por Jussenir Sebastião Aparecido, o que corrobora o liame subjetivo deles na empreitada criminosa.

Tais ilações são consonantes com o afirmado por Jussenir Sebastião Aparecido em seu interrogatório policial (fls. 373/386). Apesar de o réu ter alterado seu depoimento em sede judicial, a versão colhida no inquérito se revela totalmente harmônica com as demais provas dos autos:

(...)

QUE no Posto da PRF de Paranaíba há corrupção por parte dos Policiais Rodoviários Federais; QUE o Interrogando era o intermediário entre caminhoneiros que estavam com as cargas irregulares e os Policiais Rodoviários Federais do Posto Paranaíba/MS; QUE o Interrogando conversava com os PRFs. para que os caminhões passassem pelo Posto Rodoviário sem fiscalização; QUE os caminhoneiros solicitavam ao Interrogando que fizesse essa ponte junto aos PRFs.; (...) QUE pelo que o Interrogando se recorda os valores pagos aos PRFs. era em torno de R\$ 150,00 dependendo da situação; QUE o Interrogando retirava a sua parte de R\$50,00 dos R\$150,00 pago pelos motoristas de caminhão; QUE os motoristas ligavam no celular do interrogando ou iam pessoalmente na borracharia e solicitam que o Interrogando fosse até o Posto para ver quais eram os PRFs. que estavam no local; QUE o Interrogando ia até o Posto, verificava qual PRF estava no local e repassava a informação para os motoristas; QUE por essas informações o interrogando recebia em média R\$30,00; QUE também havia situação em que o Interrogando recolhia os R\$150,00 de cada motorista e entregava em mãos para os PRFs.; QUE entregava em mão para os PRFs: NASCIMENTO, WANDERLILTON, IVIS (sic)

(...)

Ainda em seu interrogatório em sede policial, Jussenir Sebastião Aparecido confirma que as ligações para Ives Querino Diniz diziam respeito à liberação de seis caminhões com carga acima do peso, os quais eram chamados de "seis frangos". Confirma também que Ives Querino Diniz é identificado pela alcunha "Patrão" nos demais telefonemas.

No que se refere à vantagem indevida, foi interceptada ligação telefônica no dia 31/07/2007, às 12h10min, na qual Jussenir Sebastião Aparecido diz a Ives Querino Diniz que está recolhendo o dinheiro com o caminhoneiro, sendo que logo entregaria os valores ao policial rodoviário federal:

JUCENIR: FIINHO

IVES: E AI TÁ BOM?

J- EU TÔ ACABANDO DE PEGA O PAPELLÁ, C O RAPAZ, ORGANIZA E JÁ PONHO NA SUA MÃO, TÁ?

I- AH, TÁ O PESSOAL FALOU ONDE QUE EU TÔ?

J- É, NA PONTA DE CÁ, OU NA PONTA DE LÁ?

I- NA DE CIMANÊ, AQUI EM CIMA

J- FICA AI DE BOA QUE EU TÔ INDO AI LEVA, PRA FRENTE AQUI TÁ DE BOA, NÉ?

I- NÃO, TÁ UM TRÂNSITO NORMAL

J- AQUI PODE IR TRANQUILO?

I- OI?

J- AQUI PRA FRENTE TÁ TRANQUILO, NÃO TEM NADA A VÊ COM OS MENINOS, NÉ?

I- NÃO, NÃO, TRANQUILO

J- FALO

I- FALO

Às 12h17, Jussenir Sebastião Aparecido telefonou para sua companheira e pediu que ela avisasse o policial rodoviário federal sobre o local da entrega:

JUCENIR: CRISTINA, LIGA PARA O RAPAZ QUE EU TRABALHEI PRA ELE, QUE EU TRABALHEI C ELE, DIZ QUE EU TÔ LEVANDO UMA PEÇA LÁ NO "BERGANTINO"

CRISTINA: "BERGANTINO"?

J- É, FALA P ELE ME ESPERAR NA ESQUINA, ALI É CONFIDENCIAL

C- AH

J- TCHAU

C- TCHAU

Seguindo as orientações de seu companheiro, Cristina Vinhas ligou para Ives Querino Diniz:

IVES: OI

CRISTINA: ELE MANDOU TE AVISAR QUE VAI LÁ NO BERGANTINO, LEVA UMA PEÇA DO CARRO, PRA VC ENCONTRA COME LÁ NA ESQUINA

I- LÁ NA ESQUINA DO BERGANTINO?

C- É ELE FOI LEVA UMA PEÇA DO CARRO LÁ

I- ENTÃO TÁ JOIA

C- TÁ JOIA

I- TCHAU

C- TCHAU

A quantia indevida é mencionada nos telefonemas como "papel" ou "peça de carro". Não obstante, o contexto deixa claro tratar-se de contraprestação pelos serviços ilícitos prestados pelo policial.

Tanto é assim que, no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do policial rodoviário federal, foi identificado o motorista com quem Jussenir Sebastião Aparecido conversava nesse dia, tratando-se de Célio Monteiro Domingos. Ao ser inquirido naquele procedimento, ele afirmou que pagara R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada um dos seis caminhões, a fim de que não fossem fiscalizados no posto da PRF de Paranaíba/MS (fl. 4181).

Desse modo, o conjunto probatório logrou comprovar que Ives Querino Diniz recebeu para si vantagem indevida, em razão de seu cargo de policial rodoviário federal, consistente em seis prestações de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), a fim de deixar de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização de seis caminhões que trafegavam em rodovia federal.

Ademais, concorreram para a prática do delito Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas, eis que intermediaram a negociação com os caminhoneiros, de modo que também respondem pelo delito, na inteligência dos arts. 29 e 30 do CP.

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, praticado por Ives Querino Diniz, em concurso com Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas, em 31/07/2007.

Conquanto a peça acusatória tenha imputado a Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas a prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), os fatos se adequam ao tipo penal de corrupção passiva (art. 317). De fato, os particulares não ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público – eles receberam uma vantagem indevida, em concurso com o policial rodoviário federal.

Nesse sentido, faz-se necessária a correção da capitulação legal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*)

Sobre a possibilidade de responsabilização de particulares pelo delito de corrupção passiva, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUCTA. SUJEITO ATIVO QUE NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Ao contrário do afirmado pela Defesa, é possível a participação de pessoa que não exerce cargo público no crime de corrupção passiva, quando o particular colabora com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo necessário, de imediato, a certeza da autoria, a qual será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RHC 78.959/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

Emaremate, consigne-se que a participação de Cristina Vinhas no delito apresentou menor relevância, de modo que ela faz jus à causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do CP.

2.6.5. Fato 05 – imputado a Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas.

O quinto fato a ser examinado ocorreu em 14/08/2007, envolvendo novamente Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas. O Órgão Ministerial lhes imputou a prática do delito de corrupção passiva com causa de aumento:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Consta da denúncia que, no referido dia, Jussenir Sebastião Aparecido avisou para um caminhoneiro que os policiais que estavam a serviço no posto da PRF em Paranaíba/MS eram “bons”, sendo que sairiam às 19h00min (item 43). Por sua vez, Cristina Vinhas recebeu ligação telefônica de um motorista que estava em Cassilândia/MS, tendo o alertado que era preciso passar pelo posto da PRF em Paranaíba/MS até 19h00min, confirmando que Ives Querino Diniz e Wanderlilton da Silva Araújo estavam trabalhando nesse período (item 50).

Ainda de acordo com a denúncia, Cristina Vinhas telefonou para Ives Querino Diniz, questionando-o sobre o horário em que ele estaria trabalhando. Além disso, ela informou o policial rodoviário federal que uma “menina” estava na “casa da Cassilda”, o que foi compreendido como um eufemismo para um caminhão com alguma irregularidade que estava em Cassilândia/MS, cidade próxima de Paranaíba/MS (item 51).

A peça acusatória segue narrando que o motorista fez novo contato telefônico com Cristina Vinhas, a fim de lhe comunicar que estava no “retão”. De seu turno, ela acionou Ives Querino Diniz para viabilizar a passagem de quatro caminhões, tendo recebido a confirmação do policial (item 52). Ato contínuo, Cristina Vinhas telefona para o motorista para confirmar o sucesso da operação, e então contata Ives Querino Diniz para realizar o pagamento (item 54).

As conversas telefônicas interceptadas revelam que, em 14/08/2007, às 10h59min, um motorista contactou Jussenir Sebastião Aparecido. Apesar de a conversa estar parcialmente comprometida pela má qualidade do áudio, é possível ouvir que o borracheiro disse para o motorista seguir viagem (empurrar), pois “hossso pessoal” estaria até sete horas (19h):

J-PRONTO

M-QUEM?

J-JUCENIR

M-FALA JOVEM, TÁ BOM?

J-BOM

M-(IMCOMPREENSÍVEL)

J-FALA (IMCOMPREENSÍVEL)

M-(IMCOMPREENSÍVEL)

J-AONDE VC TÁ?

M-JATAÍ

J-HÃ?

M-JATAÍ

J-EMPURRA QUE AGORA DÁ VIU?

M-É BOM?

J-É BOM

M-ENTÃO BELEZA ENTÃO, MAIS TARDE EU DOU UM TOQUE

J-HÃ, HÃ, MAS NÃO DEMORA NÃO PORQUE SENÃO O POVO NOSSO LÁ SAI

M-É, LÁ PRAS CINCO, SEIS HORAS MAIS OU MENOS

J-HÃ, HÃ, SETE HORAS NOSSO POVO SAI

Nesse mesmo dia, às 13h10min, Ives Querino Diniz telefona para um motorista, a fim de tratar sobre a passagem de um veículo. Não é possível afirmar que se trata do mesmo motorista que havia telefonado para Jussenir Sebastião Aparecido anteriormente:

M [motorista não identificado]-OI

I-ALÔ, ALÔ, ALÔ

M-OI

I-TUDO BOM?

M-ALÔ

I-OI, SOU EU

M-OI

I-VC NÃO ME LIGOU, VC TÁ ONDE?

M-EU LIGUEI, EU TÔ DEPOIS DE APARECIDA JÁ

I-AH, TÁ. É PORQUE É O SEGUINTE. QUANTO TEMPO VC ACHA QUE VC LEVA PRA CHEGAR

M-ACHO QUE UMA MEIA HORA MAIS OU MENOS

I-É? PORQUE É O SEGUINTE... É... O... VAI TER UM PESSOAL QUE VAI TÁ TRABALHANDO NA PISTA NÉ? AÍ VAI ATRAPALHAR

M-HÃ...

I-A PARTIR DAS... DE... A PARIR DE DAQUI A POUCO MAIS OU MENOS. SE NÃO FOR DEMORAR MUITO, NÓS VAMO TER QUE... NOS VAMO TER QUE IR POR OUTRO LUGAR NÉ?

M-NÃO ENTENDI, COMO U I-OI, É O SEGUINTE, É QUE DAQUI A POUCO VAI COMEÇAR O PESSOAL A TRABALHAR NA PISTA, VAI ATRAPALHAR.

M-TÁ FALHANDO

I-TÁ FALHANDO? VC TÁ ONDE? ALÔ?

Às 17h50 do dia 14/08/2007, Cristina Vinhas recebe ligação de um motorista, informando que está na “casa da Cassilda” – referência ao Município de Cassilândia/MS, próximo a Paranaíba/MS. Cristina Vinhas refere que o companheiro dela, Jussenir Sebastião Aparecido, havia avisado que essa pessoa telefonária, do que se conclui que é a mesma pessoa da ligação das 10h59min:

M-VAI RAPAZ, VAI, VAI, DEMOROU

C-ALÔ

M-É... Ô GENTE BOA, DEIXA EU FALAR COMO JUCENIR

C-PERÁ! UMPOUQUINHO SÓ, DEIXA EU IR AQUI DENTRO QUE EU NÃO TÔ OUVINDO NADA. PODE FALAR. ALÔ?

M-NÃO, É QUE EU TÔ AQUI NA CASA DA CASSILDA, EU VOU SAIR DAQUI AGORA

C-HÃ

M-É, DAQUI UMA HORA E VINTE, MAIS OU MENOS EU TÔ AÍ

C-PERÁ, DEIXA EU VÊ QUE HORA QUE É, PRA VÊ SE DÁ TEMPO. VAI DÁ SEIS HORA AGORA, VC ACHA QUE ATÉ AS SETE VC TÁ AQUI?

M-VAMO TENTAR

C-PORQUE ATÉ AS SETE DÁ TEMPO AINDA, SENÃO DEPOIS, PORQUE AÍ DEPOIS EU NÃO SEI QUEM VAI TÁ LÁ

M-AHTÁ, DEIXA EU TE PERGUNTAR, NÃO É O, COMO QUE CHAMA, O...AI DEUS

C-É O IVES E O WANDERNILSO

M-AHHH, O WANDERNILSO TÁ LÁ AGORA?

C-É

M-AHTÁ, ENTÃO TÁ BOM

C-MAS VC ACHA QUE VC CHEGA ANTES DAS SETE?

M-VOU TENTAR, SE EU NÃO CHEGAR NÓS VÊ O QUE NÓS FAZ, VAMO VÊ

C-TÁ, NA HORA QUE VC... VC ENCOSTA AQUI DAÍ EU VEJO O QUE EU FAÇO COM VC

M-ENTÃO TÁ BOM

C-PORQUE, PORQUE O CENIR SAIU MAS DEIXOU AVISADO QUE VC IA LIGAR

M-AH, TÁ

C-TÁ? DAÍ EU VEJO O QUE EU FAÇO AQUI PRA VC

M-ENTÃO TÁ BOM

Merece atenção que o motorista questionou sobre os policiais rodoviários federais que estariam a serviço no dia, o que foi prontamente respondido por Cristina Vinhas.

Logo em seguida, às 17h53min, Cristina Vinhas telefonou para Ives Querino Diniz, avisando-o sobre a “menina” que acabara de ligar:

I-OI

C-ATÉ QUE HORAS O SENHOR VAI ESTAR AÍ?

I-EU VOU FICAR AQUI ATÉ MAIS OU MENOS AS DEZENOVE, POR AÍ

C-AH É? PORQUE ACABOU DE LIGAR UMA MENINA AQUI

I-HÃ?

C-TÁ NA CASA DA CACILDA

I-AHHH, ÊTA

C-VC ACHA QUE DÁ TEMPO, SERÁ?

I-HUMMM, RAPAZ, SERÁ QUE DÁ TEMPO, HEIN?

C-ELE FALOU, ELA FALOU QUE VAI ACABAR DE CHEGAR AQUI. NA HORA QUE ELA CHEGAR EU TE LIGO ENTÃO

I-ENTÃO TÁ BOM, FICA MELHOR ASSIM

C-TÁ?

I-TÁ

Às 19h01min, o motorista telefonou novamente para Cristina Vinhas, comunicando que estava próximo, bem como que seguia em um comboio de quatro veículos carregados com madeira:

C-ALÔ

H-GENTE BOA, TÔ CHEGANDO AÍ

C-TÁ CHEGANDO?

H-JÁ, TÔ ESTICANDO AQUI JÁ, TÔ NA RETÃO PRA CHEGAR AÍ

C-OI?

H-EU JÁ TÔ NO RETO PRA CHEGAR AÍ.

C-DEIXA EU VER QUE HORA QUE É. IXE, SETE E QUATRO. UAI, ACABA DE CHEGAR AQUI QUE EU VOU DAR UMA LIGADA LÁ PRA SABER

H-NÓS TAMO EM QUATRO TÁ?

C-QUATRO?

H-É

C-MADEIRANÉ?

H-É

C-TÁ BOMENTÃO

Um minuto depois, às 19h02min, Cristina Vinhas telefonou para Ives Querino Diniz para tratar sobre a passagem dos caminhões, sendo que o policial rodoviário federal respondeu de forma dissimulada:

I - OI.

C - VOCÊ TÁ SAINDO JÁ?

I - NÃO, ESTOU POR AQUI, DAQUI A POUCO EU VOU PARA CASA.

C - PORQUE ACABARAM DE LIGAR E FALARAM QUE ESTÃO AQUI NA RETA JÁ. QUE ESTA CHEGANDO.

I - TÁ BOM. TÁ BOM. BELEZA.

C - MAS DÁ TEMPO AINDA.

I - AHÃ.

C - (IMCOMPREENSÍVEL) VOCÊ VAI ESPERA?

I - EU VOU TERMINAR AQUI, ASSIM QUE EU TERMINAR AQUI EU VOU PARA CASA. A GENTE ESTA EM UMA REUNIÃO ZINHA AQUI RAPIDINHO DAQUI A POUCO EU ESTOU CHEGANDO. PODE FALAR PARA O PESSOAL IR INDO LÁ E DAQUI A POUCO EU CHEGO.

C - MAS VOCÊ ME LIGA.

I - QUANDO?

C - NÃO, ELES TÃO CHEGANDO. É QUATRO.

I - NÃO, TUDO BEM. TUDO BEM NÃO TEM PROBLEMA NÃO.

C - MANDA IR JÁ ENTÃO?

I - AHÃ, VOCÊ FALA PRO PESSOAL IR INDO NA FRENTE E PRA CHEGAR LOGO LÁ PRA RESOLVE ISSO. QUE ASSIM QUE EU SAIR AQUI EU VOU LÁ TAMBÉM. TÁ OK? HÃ?

C - NA HORA... NA HORA... (IMCOMPREENSÍVEL)... PODE MANDAR DIRETO ENTÃO?

I - PODE. PODE. PODE.

C - AH, ENTÃO TÁ BOM.

I - TÁ BOM? FALA PRA ELES IREM RÁPIDO LÁ PRA NÃO DEMORAR.

C - TÁ BOMENTÃO.

I - FALOU, TCHAU.

Às 19h06, Cristina Vinhas telefonou novamente para Ives Querino Diniz para atualizá-lo sobre a localização dos caminhões:

I - OI.

C - TÁ INDO VIU.

I - AH, TÁ.

C - TÁ SAINDO OS QUATRO DAQUI. SAINDO AGORA.

I - TÁ, FALA PRA ELAINE QUE EU VOU, QUE ASSIM QUE EU LIBERAR EU JÁ ESTOU DESCENDO, É SÓ TERMINAR A REUNIÃO ZINHA AQUI.

C - (IMCOMPREENSÍVEL)... DÁ UM JEITO AÍ.

I - ENTÃO TÁ.

C - TÁ TCHAU.

I - FALOU, TCHAU, BJO.

C - OUTRO.

De seu turno, Cristina Vinhas entrou em contato como motorista Às 19h21min, a fim de conformar se ele obteve sucesso em sua empreitada:

HNI - ALÔ.

C - DEU CERTO?

HNI - DEU, DEU.

C - HÃ?

HNI - DEU CERTO.

C - AH, PORQUE EU CONVERSEI COM ELE RÁPIDO E FIQUEI COM MEDO DE DAR ALGUMA COISA ERRADA.

HNI - AH NÃO, GRAÇAS A DEUS DEU CERTO, TUDO CERTINHO.

C - ENTÃO TÁ BOM, AGORA EU FICO TRANQUILA. TÁ BOMENTÃO, TCHAU.

HNI - OBRIGADO, TCHAU.

C - DE NADA, TCHAU.

Por fim, foi interceptada ligação telefônica às 19h34min, na qual Cristina Vinhas pergunta a Ives Querino Diniz se ele iria buscar algo que estava em poder dela:

C - OI

I - OI, E AÍ TUDO BOM?

C - BEM, JÁ DESOCUPOU AÍ?

I - JÁ, E O PESSOAL JÁ FOI NÉ?

C-JÁ, VC QUER VIR AQUI BUSCAR?

I-OLHA, AGORA EU NÃO VOU PODER IR PORQUE EU TÔ A PÉ AQUI

C-OI?

I-EU TÔ A PÉ AQUI, EU VOU TER QUE DESCER DE CARONA COM ALGUÉM

C-AHHH, TÁ

I-EU VOU FAZER O SEGUINTE, NÃO DÁ PRA MAIS TARDE EU DÁ UM ALIGADINHA E AÍ, Ô..., ENCONTRAR COMIGO LÁ EMBAIXO?

C-UAI, O DURO É QUE ELE TÁ CASSANDO

I-ÊTA

C-ELE FOI CASSARE E EU NÃO SEI QUE HORA QUE ELE CHEGA. SE VC TIVER JEITO DE VIR AQUI BUSCAR...

I-DEIXA EU VÊ COMO É QUE EU VOU FAZER

C-A VARIANTTÁ AQUI, MAS EU NÃO VOU ARRISCAR ANDÁ NELA NÃO

I-NÃO, VC PÁRA COMISSO AÍ, VC SAÍ COMISSO AÍ NA ESTRADA É UM PERIGO, ISSO É RISCO DE VIDA

C-NÃO TEM JEITO DE VC VIR AQUI PEGÁ?

I-VEM CÁ, AQUELE OUTRO DOCUMENTO ATRASADO ELE DEIXOU COM VC?

C-OI?

I-ELE DEIXOU AQUELE OUTRO DOCUMENTO ATRASADO COM VC?

C-NÃO

I-NÃO. SÓ O..., SÓ AQUELE ENDEREÇO, O TELEFONE DAS MENINAS DE HOJE

C-É, SÓ OS DE HOJE

I-QUANTOS TELEFONES QUE ELE DEIXOU? FORAM QUATRO?

C-QUATRO. POR ISSO QUE EU JÁ TÔ FALANDO PRA VC VIR BUSCAR

I-AH, ENTÃO TÁ BOM. EU VOU VER SE EU ARRUMO...

C-PORQUE DA MINHA MÃO É CERTEZA PRA EU TE ENTREGAR, PORQUE DEPOIS QUE EU PASSAR PRA ELE AÍ ELE É ENROLADO

I-NÃO, É MELHOR MESMO. PORQUE TEM DOIS PRA TRÁS QUE ELE FALA E TAL E... QUE ERA PRA ME ENTREGAR E NÃO ENTREGA, FICA ENROLANDO

C-ENTÃO

I-ENTÃO DEIXA QUETO AÍ QUE EU VOU, EU VOU ARRUMAR UM JEITO DE IR AÍ FALAR COM VC, TÁ BOM?

C-TÁ, VÊ SE TEM JEITO DE VC VIR BUSCAR HOJE AINDA

I-HÃ, HÃ, VOU VER SE DÁ UM JEITO

C-TÁ BOMENTÃO

I-TÁ? FALOU

Diante do contexto, resta evidente que Cristina Vinhas e Ives Querino Diniz falavam sobre a vantagem pecuniária indevida, advinda da passagem dos quatro caminhões sem qualquer fiscalização. Além disso, o policial rodoviário federal menciona valores em atraso, referentes a dois veículos.

Não se mostra crível que se tratava de telefones, de documentos ou de frangos, conforme afirmado nos interrogatórios dos réus em sede judicial. A proximidade temporal com a passagem dos quatro veículos irregulares deixa claro que a entrega se refere à contraprestação pela omissão do policial rodoviário federal em não fiscalizar as cargas dos caminhões.

Tanto é assim que, no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do policial rodoviário federal, foi identificado o motorista com quem Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas conversaram nesse dia, tratando-se novamente de Célio Monteiro Domingos. Ao ser inquirido naquele procedimento, ele afirmou que também pagara R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada um dos quatro caminhões, a fim de que não fossem fiscalizados no posto da PRF de Paranaíba/MS (fl. 4181). Essa é a mesma quantia paga em 31/07/2007, o que denota um padrão no preço dos serviços ilegais.

Diante desse contexto probatório, resta demonstrado o recebimento de vantagem indevida por Ives Querino Diniz, em razão de seu cargo de policial rodoviário federal, consistente em quatro prestações de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais), a fim de deixar de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização de quatro caminhões que trafegavam em rodovia federal.

Ademais, concorreram para a prática do delito Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas, eis que intermediaram a negociação com os caminhoneiros, de modo que também respondem pelo delito, na inteligência dos arts. 29 e 30 do CP.

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, praticado por Ives Querino Diniz, em concurso com Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas, em 14/08/2007.

Conquanto a peça acusatória tenha imputado a Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas a prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), os fatos se adequam ao tipo penal de corrupção passiva (art. 317). De fato, os particulares não ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público – eles receberam vantagem indevida, em concurso com o policial rodoviário federal.

Nesse sentido, faz-se necessária a correção da capitulação legal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*).

Emarremate, consigne-se que a participação de Jussenir Sebastião Aparecido no delito apresentou menor relevância, de modo que ela faz jus à causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do CP.

2.6.6. Fato 06 – imputado a Wanderlilton da Silva Araújo.

O sexto fato abordado na denúncia se refere ao possível cometimento do crime de corrupção passiva, com causa de aumento, pelo policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo, em 15 e 18/08/2007. O tipo penal, como já transcrito acima, apresenta a seguinte redação:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Consta da peça acusatória que, em 14/08/2007, Guerino Aparecido Botassin, vulgo “Cido” telefonou para Wanderlilton da Silva Araújo, a fim de questioná-lo sobre quando o policial rodoviário federal estará de plantão (item 48).

Em 15/08/2007, Wanderlilton da Silva Araújo informou ao motorista Guerino Aparecido Botassin, vulgo “Cido”, que estaria de plantão somente após as 19h00min, tendo combinado a passagem de dois caminhões. Em outro telefonema, o policial rodoviário federal orienta o motorista a não se deslocarem muito próximos, alertando que o veículo de “Cido” seria abordado no posto policial (item 57).

A denúncia ressalta que Guerino Aparecido confirmou os fatos em seu interrogatório em sede policial, acrescentando que três caminhões deixaram de ser fiscalizados, tendo sido pago R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada um deles a Wanderlilton da Silva Araújo (item 58). Ademais, Guerino Aparecido relatou que, no dia 18/08/2007, pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a esse mesmo policial rodoviário federal, a fim de liberar a passagem de quatro caminhões com excesso de peso (item 59).

De fato, as interceptações telefônicas revelaram que, em 14/08/2007, Guerino Aparecido Botassin ligou para Wanderlilton da Silva Araújo, informando que iria "carregar" no dia seguinte. O motorista ainda questionou o policial rodoviário federal se ele estaria trabalhando no dia seguinte, ao que foi respondido que sim:

CIDO: WANDERLILTON, WANDERLILTON

WANDER: DI, DI, DI... TABOADO

C- OUH, VIU

W- OI

C- É O CIDO

W- HÃ, HÃ

C- CÊ TÁ NA BASE?

W- SIM

C- CÊ TÁ NA BASE?

W- SIM

C- QUER QUE EU LIGO NO OUTRO OU NÃO DÁ?

W- OI?

C- QUER QUE EU FALONASSE MESMO OU LIGO NO OUTRO?

W- NÃO, NÃO, PODE... ININTELIGIVEL...

C- TÁ BELEZA.. HEIM, EU VÔ HOJE DE TARDE PRA LÁ

W- AH, SIM AINDA VAI PRA LÁ?

C- VÔ, VÔ CARREGA AMANHÃ, QUINTA FEIRA, NÉ

W- HUM, TÁ

C- CÊ VAI DE MANHÃ?

W- AMANHÃ A GENTE VÊ ENTÃO, AI AMANHÃ...

C- ENTÃO TÁ BOM

W- TCHAU

Em ligação telefônica interceptada em 15/08/2007, às 15h30min, Wanderlilton da Silva Araújo confirma a Guerino Aparecido Botassin que estaria no Posto da PRF em Paranaíba/MS somente depois das 19h

C [Cido - Aparecido] - TENTE LIGAR LÁ, NÃO ATENDEU, NÃO CONSEGUI.

W- AH, ENTÃO TÁ. VIU CIDO EU VÔ TÁ POR LÁ SÓ MAIS TARDE, MESMO.

C - ENTÃO... DEPOIS DAS SETE?

W - ISSO, DEPOIS DAS 19 POR AÍ, DEPOIS VC DÁ UM ALÔ DE VOLTA... LÁ EM CIMA EU MUDO, DIREITINHO O CARTÃO.

C - BELEZA, NÓS VAI TÁ EM DOIS, TÁ?

W - TÁ, DEPOIS. TÁ JÓIA.

Às 20h59min, Guerino Aparecido Botassin telefonou para Wanderlilton da Silva Araújo, que lhe orientou a "não descer coladinho um do outro". No contexto, infere-se que a recomendação do policial rodoviário federal era de os veículos de carga não trafegarem muito próximos. Ademais, Wanderlilton da Silva Araújo afirmou que não iria abordar o caminhoneiro:

C - (IMCOMPREENSÍVEL) É O CIDO

W - E AÍ CIDO, TUDO BOM?

C - BÃO, HEIN? NÓS TÁ AQUI NO RAIMUNDO, VAI EMBORA PRAÍ?

W - É, DESCE, MAS NÃO DESCE COLADINHO UM NO OUTRO NÃO

C - HÃ?

W - DESCE, MAS DESCE UM POUQUINHO AFASTADO DO OUTRO

C - ENTÃO Ó, EU VOU PASSAR DIRETO AÍ, E ESPERO LÁ EM CIMA TÁ?

W - NÃO, NÓS VAI TE PARAR AQUI

C - IXE, TÁ RUIM, EU NÃO TÔ ENTENDENDO WANDERNILTON. TÁ RUIM PRA VC FALAR AÍ? ALÔ

Passados três dias, em 18/08/2007, Guerino Aparecido Botassin telefona novamente para Wanderlilton da Silva Araújo, questionando-o sobre o horário de trabalho do policial rodoviário federal. Além disso, o motorista afirma expressamente que passariam quatro caminhões juntos:

W - OI

C - É O CIDO, AQUELA HORA NÃO DEU PRA FALAR WANDERNILTON

W - HÃ, HÃ

C - QUE HORA QUE VC VAI TÁ, AÍ?

W - SÓ A NOITE, DEPOIS DAS OITO, POR AÍ

C - AH, BELEZA. NÓS TÁ, NÓS TÁ NA (IMCOMPREENSÍVEL) AQUI, NÓS VAI EM QUATRO CAMINHÃO JUNTO

W - ENTÃO TÁ BOM, TÁ JÓIA

C - TÁ?

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, Wanderlilton da Silva Araújo realmente estava a serviço nos dias 15 e 18/08/2007, no período noturno, de acordo com registros do Livro Parte Diária do Posto de Paranaíba (mídia de fl. 4181 dos autos físicos).⁷

Ao ser interrogado em sede policial (fls. 537/545), Guerino Aparecido Botassin confirmou que ofereceu vantagem ilícita ao policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo, a fim de que não fossem fiscalizados veículos de carga:

Áudio 14.08.2007 14:30:44 Por que você liga para o PRF Wanderlilton avisando o dia que irá passar pelo Posto da PRF? QUE o Interrogando avisou o PRF WANDERLILTON o dia que iria passar no Posto da PRF de Paranaíba pois o seu caminhão estava com excesso de peso; QUE o PRF WANDERLILTON sabendo o dia da passagem liberaria o caminhão do Interrogando de fiscalização (...). QUE no áudio 20:59:05 [do dia 15/08/2007] o Interrogando reconhece como sendo sua voz e de WANDERLILTON e que o motivo da última ligação foi obter o referido PRF a informação de como estava a movimentação no Posto da PRF e quem eram os PRFS. que estavam de plantão pois o seu caminhão estava com excesso de peso; QUE o Interrogando ao passar pelo posto da PRE de Paranaíba entregou R\$50,00 ao PRF WANDERLILTON; 27) Porque você fala que estará em dois? QUE "estará em dois" significava dois caminhões; QUE na realidade nesse dia passaram 3 caminhões e que cada caminhoneiro pagou R\$50,00 para o WANDERLILTON; (...) 29) Por que você diz para o PRF que parará "lá em cima"? Neste local você acertaria a propina? QUE a expressão "lá em cima" utilizada pelo PRF WANDERLILTON significa o local do acerto; QUE esse local do acerto é na saída de Paranaíba para Aparecida do Taboado/MS no Restaurante Comida Caseira; 30) Áudio 18.08.2007 12:51:19 Qual o motivo desta ligação? QUE após ouvir o áudio o Interrogando como sendo sua voz e o PRF WANDERLILTON; QUE o motivo da ligação era saber como estava a situação no Posto da PRE e se havia possibilidade de passagem sem qualquer fiscalização; 31) Porque pergunta o horário? Por que diz que seriam quatro caminhões? QUE foi perguntado acerca do horário para saber quais PRFs estariam no posto de Paranaíba pois havia objetivo de passar com 4 caminhões com excesso de peso carregando grãos; 32) Neste dia vocês pagaram "propina" ao PRF para não serem multados? QUE nesse dia foi pago R\$ 100,00 por cada um dos 4 caminhões ao PRF WANDERLILTON; 33) Quanto o PRF WANDERLILTON recebeu? QUE o PRF WANDERLILTON recebeu R\$400,00 como mencionado anteriormente (...)

Guerino Aparecido Botassin não foi denunciado, sendo inquirido na ação penal na condição de testemunha (fls. 3735/3737). Nessa oportunidade, não corroborou suas declarações em sede policial, tendo alegado que fora pressionado pelo delegado. Assim sendo, afirmou que nunca pagou valores indevidos aos policiais rodoviários federais do posto da PRF em Paranaíba/MS, sendo que os telefonemas para Wanderlilton da Silva Araújo tinham escopo de agendar uma pescaria com amigos.

Não obstante, o teor das conversas telefônicas interceptadas se coaduna perfeitamente com a versão deduzida perante a autoridade policial. Nesse aspecto, o contexto fático probatório deixa evidente que Wanderlilton da Silva Araújo deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de veículos de carga, mediante recebimento de vantagem pecuniária indevida, sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em 15/08/2007 e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 18/08/2007.

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, praticado por Wanderlilton da Silva Araújo, por duas vezes, em 15 e 18/08/2007.

2.6.7. Fato 07 – imputado a Marco Antônio Rodrigues de Miranda.

Por sua vez, o Ministério Público Federal imputa a Marco Antônio Rodrigues de Miranda a prática do delito de corrupção passiva com causa de aumento, previsto no já mencionado art. 317, caput e § 1º, do CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

De acordo com a denúncia, no dia 24/08/2007, o policial rodoviário federal Marco Antônio Rodrigues de Miranda recebeu telefonema do caminhoneiro de alcunha "Cidão", a fim de agendar horário para passagem pelo posto da PRF sem fiscalização (item 64).

Ademais, a peça acusatória narra que, no dia 07/10/2007, o réu em questão recebeu outra ligação telefônica do mesmo motorista, "Cidão", solicitando informações sobre a fiscalização (item 97).

Com efeito, foi interceptado telefonema em 24/08/2007, às 09h17min, na qual o motorista José Aparecido dos Santos, de alcunha "Cido" ou "Cidão", informa a Marco Antônio Rodrigues de Miranda que passará no posto da PRF em Paranaíba/MS às 16h00min, aproximadamente. Em resposta, o policial rodoviário federal afirma que estaria trabalhando nesse horário (Apenso I dos autos físicos/Anexo A dos autos eletrônicos):

R-OI

C-RODRIGUES?

R-EU C-É O CIDADÃO

R-FALA CIDO

C-É, Ô RODRIGUES, EU VOU TÁ PASSANDO AÍ LÁ PRAS QUATRO HORAS, TÁ?

R-TÁ BELEZA ENTÃO, EU TÔ AQUI NO POSTO AQUI

C- VC TÁ EM SERVIÇO HOJE, NÉ?

R-TÔ DE SERVIÇO, AÍ EU TE MOSTRO ONDE É QUE TEM, TEM, TEM QUE GUARDAR.

C-BELEZA ENTÃO RODRIGUES. A HORA QUE CHEGARNA CASSILÁDIA EU LIGO PRA VOCÊ.

Ademais, em 07/10/2007, às 09h58min, "Cidão" novamente telefona para Marco Antônio Rodrigues de Miranda, que não está trabalhando. Ainda assim, o réu informa que Adelino Brandão dos Santos está no posto da PRF em Paranaíba/MS, arrematando que "não tem problema, tá tudo tranquilo".

R-ALÔ.

C-ALÔ, RODRIGUES.

R-EU, FALA.

C-É O CIDADÃO.

R-E AÍ, COMO É QUE TÁ CARA?

C-BÃO, E AÍ, COMO É QUE TÁ AS COISA, TUDO JÓIA?

R-TÁ TRANQUILO.

C-É.

R-UHUM.

C-TÁ DE FORGA HOJE OU NÃO?

R-HOJE EU TÔ.

C-OI?

R-HOJE EU TÔ. CÊ TÁ ONDE?

C-EU TÔ AQUI NO CASSILANDIA.

R-NÃO, TÁ TUDO TRANQUILO.

C-É.

R-UHUM, TRANQUILO, NÃO TEM PROBLEMA HOJE NÃO.

C-BELEZA ENTÃO RODRIGUES. TÁ EU E O CANARINHO AQUI, NOIS VAMO ALMOÇA AÍ NO DANIEL.

R-UHUM, TRANQUILO.

C-E O TUCUNARÉ TAMBÉM TÁ JUNTO.

R- UHUM, TÁ O BRANDÃO LÁ. TRANQUILO.

C- É NÉ.

R- SABE QUEM QUE É NÉ?

C- AHÃ, BELEZA.

R- UM VÉINHO DE ÓCULOS LÁ, TRANQUILO ELE.

C- AH, BELEZA ENTÃO. EU, O TUCUNARÉ E O CANARINHO VAMO ALMOÇA AÍ NO DANIEL AÍ.

R- BELEZA ENTÃO.

C- BELEZA ENTÃO.

R- FALO ENTÃO. BOA VIAGEM LÁ.

C- FALOU. BRIGADO. TCHAU.

Foram interceptadas outras conversas telefônicas entre José Aparecido dos Santos e Marco Antônio Rodrigues de Miranda, tal como no dia 13/12/2007:

R- OI.

C- OI, QUEM?

R- RODRIGUES.

C- Ô RODRIGUES, É O CIDADÃO.

R- FALA CIDADÃO.

C- TÁ CALMO MEU PATRÃO.

R- TRANQUILO, FALA.

C- E AÍ? COMO É QUE TÁ AS COISAS?

R- RAPAZ, TÔ DE FOLGA HOJE.

C- É?

R- É, MAS TÁ TRANQUILÃO.

C- É?

R- HUM, HUM.

C- AH, TÁ. QUEM, QUEM? SABE QUEM...?

R- NÃO, É... DESCE DIRETÃO, TRANQUILO.

C- É?

R- HUM, HUM.

C- AH, BELEZA, EU LIGUEI PRA VC HOJE O DIA INTEIRO, SÓ DAVA CAIXA DE MENSAGEM.

R- NÃO, NÃO. HOJE A GENTE TAVA FAZENDO UNS NEGÓCIO DE TREINAMENTO, TAVA OCUPADO CARA.

C- AH, BELEZA. EU SEI, SEI.

R- ENTÃO VC, AH, VAI DIRETÃO LÁ, DEPOIS OUTRO DIA A GENTE CONVERSA.

C- AH, ENTÃO TÁ JÓIA ENTÃO.

R- FALOU?

C- BELEZA ENTÃO.

Deveras, os questionamentos do motorista sobre o expediente de trabalho do policial rodoviário federal se revelam incomuns e levantam suspeitas. Tal comportamento em muito se assemelha ao *modus operandi* dos delitos acima examinados. Ainda assim, a defesa de Marco Antônio Rodrigues de Miranda logrou apontar dúvida razoável quanto à materialidade delitiva.

Com efeito, o interrogatório do réu (fls. 1877 e 1881) e o depoimento do caminhoneiro José Aparecido dos Santos (fls. 3983/3987 e 4570/4572) se revelam consonantes, no sentido de que Marco Antônio Rodrigues de Miranda havia negociado a compra de madeira de "Cidão", a ser empregada na construção de sua casa. Essa transação justificaria o contato entre o réu e o motorista, bem como a menção a orçamentos e tomadas de preço nas conversas.

Sob esse prisma, as provas coletadas não se revelam suficientes a demonstrar cabalmente o recebimento de vantagem ilícita ou a omissão de ato de ofício. Por conseguinte, faz-se imperativa a absolvição de Marco Antônio Rodrigues de Miranda quanto ao delito do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2.6.8. Fato 08 – imputado a Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas.

A oitava conduta a ser analisada se refere ao possível delito de concussão, imputado aos réus Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Consta da denúncia que, no dia 04/10/2007, Jussenir Sebastião Aparecido telefonou para sua companheira, Cristina Vinhas, e a orientou a "mandar as meninas" naquele momento. Em seguida, Jussenir recebe um telefonema de um motorista, que relata que um outro veículo foi abordado no posto da PRF, sendo que o condutor não portava dinheiro para entregar aos policiais (item 74).

De acordo com a narrativa da acusação, Jussenir Sebastião Aparecido pediu para Cristina Vinhas marcar um encontro com o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz no Posto Trevão, a fim de realizar um acerto (item 75). Em seguida, outro caminhoneiro telefona para Jussenir Sebastião Aparecido, oportunidade em que marca um encontro no Posto Daniel e afirma que Ives Querino Diniz já está no local (item 77).

A denúncia aponta que Jussenir Sebastião Aparecido pediu e Cristina Vinhas estavam apreensivos com a reação de Ives Querino Diniz. Isso porque o policial rodoviário federal poderia desconfiar que o casal pretendia manter a vantagem indevida, sem repassar a ele (itens 76 e 78).

Segundo a acusação, Ives Querino Diniz foi até a casa de Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas para "acertar a passagem" dos caminhões (item 79), mas ainda assim estaria exigindo a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do caminhoneiro para liberar a carga (item 80).

Destaca o Órgão Ministerial que, em uma ligação com terceiro não envolvido com os fatos, é possível ouvir o policial rodoviário federal dizer ao caminhoneiro que ele "pagaria o pato" caso Jussenir Sebastião Aparecido não trouxesse o dinheiro (item 81). O motorista então telefona para Jussenir Sebastião Aparecido, comunicando que Ives Querino Diniz passou a exigir R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para liberar os caminhões sem fiscalização. Ao final, o policial rodoviário federal telefona para o caminhoneiro para entregar os documentos retidos (item 82).

Examinando as provas colhidas, verifica-se que foi interceptada ligação telefônica em 04/10/2007, às 19h11min, entre Jussenir Sebastião Aparecido e sua companheira, Cristina Vinhas. O borracheiro afirma que está no "Trevão", fazendo menção ao corréu Ives Querino Diniz

C - OI.

J - CRISTINA.

C - OI.

J - PODE VIREMBORA AGORA. EU TÔ NO POSTO TE ESPERANDO, AGORA.

C - TÁ, AGORA.

J - É AGORA. NÃO PODE DEMORA...

C - OU, AQUELA OUTRA MENINA ACABOU DE LIGAR TAMBÉM, VIU.

J - AHTÁ,...

C - ADOCERA.

J - QUAL?

C - ADOCERA.

J - AH, TÁ, TÁ. EMBALA, VAMO EMBORA. E AGORA.

C - AGORA.

J - EU TÔ DO LADO DE CÁ, NO IVES, NO IVES.

C - HÃ?

J - EU TÔ NO TREVÃO, NA BORRACHARIA, NO IVES.

C - TÁ BOM. TÁ TCHAU.

J - ENTÃO VAMO. TCHAU.

C - AGORA...

J - É...

Às 19h17min, um homem não identificado telefona para Jussenir Sebastião Aparecido, informando que "um menino foi parado". Pelo teor da conversa, é possível inferir que houve a abordagem de um condutor pela Polícia Rodoviária Federal. Cumpre ressaltar que o interlocutor se refere ao agente Carmelito Pereira do Nascimento, obtendo a resposta do borracheiro de que esse policial rodoviário federal não estava trabalhando no momento:

J - PRONTO.

H - Ô CENIR.

J - OI.

H - UAI, E AÍ, PAROU O MENINO LÁ, CARA.

J - É ISSO QUE EU TÔ VENDOLÁ AGORA, PORQUE?

H - ENTÃO.

J - NÃO, NÃO, MAS É MOLEZA, PODE FICAR TRANQUILO. ESPERA EU AÍ EM CIMA TÁ.

H - TÁ, E AÍ.

J - NÃO VÔ LÁ. SÓ VOU VERO QUE QUE É. NÃO ALI É RESOLVIDO. EU SEI QUEM QUE É O CARALÁ, PODE FICAR TRANQUILO. NÃO VAI DAR NADA NÃO.

H - É O NASCIMENTO.

J - É NÉ, POIS É. NÃO, NÃO É ELE QUE TÁ LÁ AGORA NÃO.

H - É ELE QUE PAROU ELE ALI.

J - ENTRA LÁ DENTRO DO POSTO E FICA QUIETO LÁ.

H - FALOU.

J - ENTRA LÁ NO POSTO.

Essa mesma pessoa telefonou mais uma vez para Jussenir Sebastião Aparecido às 19h27, informando que o veículo seria liberado assim que o policial rodoviário federal "pegar o dele":

J - OU.

H - OU, E AÊ?

J - É... VAI LIBERALÁ AGORA, SÓ VAI PEGA O DELE NÉ. VAI TE DE IRLÁ. HEIN.

H - AH.

J - DE CERTO ELE NÃO FALONADA DE VOCÊS NÃO, NÉ.

H - ACHO QUE NÃO, FALOU NÃO.

J - NÃO FALA NADA NÃO, QUE SENÃO SUJA PRO OUTRO LADO.

H - (IMCOMPREENSÍVEL.)

J - NÃO, VAI LIBERA, VAI PEGA O DELE LÁ E VAI LIBERA. ELE NÃO PODE FALA QUE TAVA COM COMPANHEIRO.

H - (IMCOMPREENSÍVEL)

J - AH? ALÔ...ALÔ...

Novamente, o mesmo homem telefonou para Jussenir Sebastião Aparecido, comunicando que o motorista abordado no posto da PRF não tinha dinheiro:

H - (IN OFF: IMCOMPREENSÍVEL, NÃO ATENDE O TELEFONE)

J - ALÔ

H - Ô CENIR

J - OI

H - O MENINO TÁ SEMO REAL LÁ CARA, ELE TINHA DADO TUDO PRA MIM

J - ÂH?

H-ELE TINHA DADO PRA MIM ENTREGAR AQUI PRA VC Ó

J-ENTÃO VAI TER QUE IRLÁ, VAI TER QUE IRLÁ, FAZER A CORRERIA AÍ E LEVAR LÁ E ELES NÃO PODEM ACHAR VC, EU VOU CASCAR FORA AÍ, ESPERA AÍ QUE EU TÔ INDO AÍ. TCHAU

H-VEMA AQUI, CORRE AQUI ENTÃO

A seguir, Jussenir Sebastião Aparecido contata Cristina Vinhas às 19h36min, pedindo que ela telefonasse para o "patrãozinho" e marcasse um encontro com ele. Conforme já abordado acima, o borracheiro e sua companheira se referem ao policial rodoviário federal Ives Querino Diniz por essa alcunha:

J-Ó CRISTINA DÁ UMA LIGADINHA PRO PATRÃOZINHO LÁ, FALA QUE EU TÔ INDO LÁ AGORA, É ELE QUE TÁ NO COMANDO. FALA PRA ELE, FALA ASSIM Ó: O CENIR TÁ QUERENDO TROCAR UMA IDÉIA COM VC AÍ EM SEPARADO

C-VC DIZ PRA ELE SAIR LÁ FORA?

J-NÃO, SE ELE FOR AÍ VAI DAR MUITO NA CARA, O COMPANHEIRO LÁ É SUJO. VC FALA PRA ELE DAR UMA CHEGADA EM FRENTE O TREVÃO QUE EU TÔ ABASTECENDO A MOTO LÁ, FALA PRA ELE IRLÁ AGORA

C-NA BOMBA?

J-É, É O PATRÃO QUE TÁ LÁ

C-FALOU ENTÃO

J-VC FALA PRA ELE, É UMA MOTO PRATA, ASSIM TAL

C-TÁ BOMENTÃO, VC VAI TÁ NA BOMBA NÉ?

J-É

C-NÃO É MELHOR VC IRLÁ NA BORRACHARIA NÃO?

J-É, ELE NÃO PODE FAZER MUITA PRESENÇA, NEM PERTO DE MIM, ELE JÁ FALOU

C-AHTÁ

J-ENTÃO EU TÔ, FALA COMELE QUE EU PRECISO FALAR

C-HÃ?

J-FALA PRA ELE QUE EU TÔ INDO LÁ PORQUE EU PRECISO FALAR COMELE AGORA

C-TÁ, LÁ NA BOMBA NÉ? TÁ BOMENTÃO, TCHAU.

Às 19h41min, Jussenir Sebastião Aparecido recebe um telefonema sobre a interceptação de outro veículo pela PRF, com um pedido urgente para que o borracheiro levasse o "negócio":

J-ALÔ

H-Ô, A VIATURA TÁ AQUI CARA

J-ALÔ

H-A VIATURA TÁ AQUI

J-QUEM DOS MENINOS

H-AQUI NO POSTO

J-ESPERA AÍ, ESPERA AÍ, ESPERA AÍ, É, MAS NÃO É... ESPERA AÍ UM POUQUINHO, EU TÔ NA BEIRA DA PISTA, DEIXA EU SAIR, NÃO DESLIGANÃO

H-TRAZ O NEGÓCIO AQUI LOGO CORRENDO

J-HÃ?

H-TRAZ O NEGÓCIO CORRENDO AQUI

J-TÁ, MAS É ELE QUE TÁ AÍ

H-EU NÃO SEI, EU VOU OLHAR AGORA, EU VOU OLHAR, EU VOU OLHAR, EU VOU OLHAR

Às 19h43min, Cristina Vinhas comunica seu companheiro que não conseguiu contatar o "patrãozinho", ou seja, o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz. Nesse momento revelador, Jussenir Sebastião Aparecido explica o que estava acontecendo: ele sabia de antemão que Ives Querino Diniz estaria trabalhando naquele período, tendo orientado caminhoneiros a seguirem viagem, sem, contudo, informar o policial rodoviário federal. O borracheiro inclusive admite que já havia recolhido a vantagem pecuniária indevida dos motoristas. Entretanto, a falta de comunicação a Ives Querino Diniz gera o receio de atritos e desconfiança:

C-(IN OFF: TÔ OCUPADA) CENIR?

J-OI C-SÓ DÁ ESSE NÚMERO NÃO EXISTE

J-HÃ?

C-SÓ TÁ DANDO ESTE NÚMERO NÃO EXISTE

J-EU TINHA QUE ACHAR ELE, DEU UMBO AQUI

C-O QUÊ QUE DEU?

J-AH, EU VÍ QUE ERA ELE, MANDEI VIMNÉ? MAS DE CERTO ELE TÁ ACHANDO QUE EU FIZ ESCONDIDO DELE NÉ? MAS NÃO É, EU VÍ QUE ERA ELE LÁ, FALEI PROS CARA, PODE VIM

C-MAS PEGARAMELE?

J-AH, PEGOU UME O OUTROTÁ... E ESSE QUE PEGOU TÁ SEMO DINHEIRO, O DINHEIRO DELE TÁ NO MEU BOLSO

C-AHTÁ

J-AÍ EU TÔ MEIO COM MEDO, ELE VAI ACHAR DE CERTO QUE EU FIZ PORQUE EU ENGANEI ELE, ELE JÁ TINHA AVISADO PRA MIM QUE ERA ELE. VOU PASSAR, JÁ VOLTO LÁ E DEVOLVO

C-VOU TENTAR LIGAR PRA ELE DE NOVO

J-QUE PRA ELE EU JAMAIS ADAR O GOLPE, DE JEITONENHUM

C-EU VOU TENTAR LIGAR PRA ELE, EU VOU TENTAR LIGAR PARA ELE DE NOVO. TÁ BOM? ALÔ, ALÔ.

O motorista telefona para Jussenir Sebastião Aparecido às 19h50min. Diante do contexto, é possível extrair que conversavam sobre o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz:

J-ALÔ

H-Ô, CADÊ VC BICHO.

(IMCOMPREENSÍVEL)

H-ALÔ, OI

J-SE ELE CHEGAR AÍ, ELE SAIU DAQUI PRA IR PRA AÍ, SE ELE CHEGAR AÍ FALA PRA ELE ASSIM QUE VC

H-JÁ TÁ AQUI, ELE TÁ AQUI

J-EU TÔ INDO AÍ, TÔ AQUI NO TREVÃO TÔ INDO AÍ

H-CORRE AQUI ENTÃO, É PRA VC VIRA AQUI

J-FALOU TÔ INDO AÍ, TÔ AQUI NO TREVÃO

Às 19h51min, Cristina Vinhas relata a seu companheiro ligações recebidas pelos outros caminhoneiros. Além disso, o casal conversa sobre a desconfiança do policial rodoviário federal:

J-PRONTO

C-Ô CENIR?

J-OI

C-JÁ LIGOU DOIS AQUI FALANDO PRA VC IRLÁ NO DANIEL

J-QUEM?

C-DOIS, ACHO QUE É DOS QUE

J-É, É, EU ACHO QUE MISTUROU CRISTINA, EU TÔ INDO LÁ, EU ACHO QUE O OUTRO TÁ MEIO CONTRARIADO ACHANDO QUE EU IA DÁ O TOMBO NELE

C-ELES TÁ TENTANDO LIGAR SÓ TÁ DANDO REDE OCUPADA, EU FUI LIGAR PRA VC SÓ DAVA ISSO TAMBÉM, AGORA QUE EU CONSEGUI

J-TÁ BOM, EU SEI, TCHAU. TÁ BOM, DEIXA EU IREMBORA SENÃO ELES ENDOIDA, TCHAU

C-ENTÃO NÃO É PRA LIGAR PRA ELE?

J-NÃO, NÃO, PODE DEIXAR, TCHAU.

De seu turno, às 20h04min, foi interceptada ligação telefônica entre Cristina Vinhas Deste e Jussenir Sebastião Aparecido, na qual é narrado o desenrolar da história. É dito que Ives Querino Diniz reteve os documentos de três caminhões:

J-ALÔ

C-DEU CERTO?

J-É NÃO, ELE VEIO AQUI FALAR QUE NÃO SEI O QUE TEM, QUE EU TAVA SACANIANDO, QUE NÃO SEI O QUÊ QUE TEM, SIMPLEMENTE EU VOU FALAR AQUELA HORA QUE ELE FOI COM O ASTRA AÍ EM CASA, QUE ELE MANDOU SEGURAR OS MENINOS PRA AGORA À NOITE, ELE NÃO FOI AÍ? EU NÃO FALEI? FALEI, ELE MANDOU SEGURAR OS MENINOS QUE À NOITE ELE TÁ. AGORA OS MENINOS PASSOU, EU COMO DINHEIRO NO BOLSO PRA ENTREGAR PRA ELE PRA VOLTAR, ELE CERCOU OS MENINOS, PEGOU OS TRÊS. AGORA VEM FALAR QUE EU TÔ SACANEANDO COM ELE, ELE QUE MANDOU SEGURAR OS MENINOS PRA DE NOITE, FOI AÍ COMO ASTRA AQUELA HORA E PEDIU.

C-E AGORA?

J-UI, VOU VER O QUE ELE VAI RESOLVER. SE ELE APRONTAR VAI SOBRRAR PRA ELE, QUE ELE FOI AÍ EM CASA, TEM TESTEMUNHA, TODO MUNDO VIU A VIATURA AÍ EM CASA. EU VOU VER O QUÊ QUE EU RESOLVO AQUI PORQUE OS MENINOS TEM QUE IREMBORA.

C-HÃ, HÃ. MAS LIBEROU OS MENINOS?

J-É, MAS, LIBEROU OS CAMINHÕES MAS PEGOU OS DOCUMENTO, FAZE MOAGE

C-IHH, MEU DEUS

J-Ô, VOU EMBORA QUE OS MENINO TÁ COMPRESSA, TCHAU, DEIXA EU RESOLVER ISSO AQUI

C-TÁ:

Às 20h27, Jussenir Sebastião Aparecido recebe ligação de um dos motoristas, tendo eles conversado expressamente sobre valores monetários:

H-Ô, Ô CENIR? VC DEIXOU O MENINO LÁ (IMCOMPREENSÍVEL)?

J-ALÍ PERTINHO, FALEI PRA ELE QUE EU TÔ ESPERADO ELE AQUI PERTINHO, PRA NÓS NÃO FAZÊ MOVIMENTO LÁ NA PORTA LÁ, SENÃO VAI FICAR PIOR FIO, MAS EU NÃO SAIO NÃO, EU NÃO SAIO DA RALA NÃO, PODE FICAR TRANQUILO, EU TÔ ESPERANDO AQUI. AÍ MANDEI ELE FALAR PRA ELE LÁ PRA VER SE ELE PEGA AO MENOS R\$ 600,00, QUE EU NÃO TENHO DINHEIRO NEM PRA PAGAR A MINHA LUZ LÁ EM CASA, ELE SABE UÉ, MINHA SITUAÇÃO, EU FALEI PRA ELE, EU NÃO SEI PORQUÊ QUE DEU ISSO AÍ, QUE EU MAIS ELE TAVA COMBINADO MOÇO, DE VCS PASSAR, EU NÃO SEI O QUÊ QUE DEU

H-RAPAZ, ISSO VAI DAR ROLO HEIN?

J-NÃO, PODE FICAR TRANQUILO, EU FALEI PRA ELE EXPLICAR A SITUAÇÃO LÁ PRA ELE, QUE EU NÃO TENHO DINHEIRO NEM PRA PAGAR A LUZ, SE ELE PEGAR AO MENOS UNS R\$ 500,00

H-CENIR?

J-OI

H-CENIR? LIGAR DIRETO PRA ELE VC CARA

J-VÊ SE ELE PEGA AO MENOS R\$ 500,00, EU VOU FALAR PRA MINHA MULHER LIGAR PRA ELE

ENTÃO

H-LIGA AÍ, VC CONVERSA COMELE

J-EU VOU FALAR, PÔ, EU MAIS ELE TAVA COMBINADO, ISSO É PALAÇADA RAPAZ, FAZER ISSO, EU NÃO TENHO DINHEIRO NEM PRA PAGAR A MINHA LUZ DA BORRACHARIA, VAI CORTAR, O CARA FAZÊ ISSO COMIGO RAPAZ

H-LIGA LÁ E AJEITA COMELE LÁ

J-TÁ BOM

Às 20h28min, Ives Querino Diniz faz uma chamada para sua operadora de celular. Todavia, enquanto o policial rodoviário aguardava atendimento, ele conversou com outro motorista abordado, tendo sido captado o diálogo:

(IN OFF - AOS 2 MINUTOS E 33 SEGUNDOS DE LIGAÇÃO)

IVES - E AÍ, QUE QUE RESOLVEU LÁ?

HNI - O CARAME LARGOU AQUI, SUMIU...

I - QUEM?

H - PEDIU PRA VOCÊ (IMCOMPREENSÍVEL) O BORRACHEIRO (IMCOMPREENSÍVEL)...

I - DEIXA AQUI. MAS ELE FALOU QUE IA CORRER ATRAS DO NEGÓCIO?

H - ELE FALOU QUE NÃO TEM UM REAL

I - NUM TEM O CACETE

H - SÓ ME DEU, DEVOLVEU (IMCOMPREENSÍVEL)

I - AH BICHO, ENTÃO, CONVERSA, FALALÁ COMELE, FALA QUE SE EU SOU HOMEM PRA IR LÁ... VOCÊS VÃO PAGAR O PATO SE ELE NÃO COMPARECE.

H - IMCOMPREENSÍVEL.

I - NÃO, BICHO, MAS O (IMCOMPREENSÍVEL) ELE VAI TE QUE DISFAZER

RETOMA CONVERSA COM OPERADORA AOS 3 MINUTOS E 30 SEGUNDOS DE LIGAÇÃO.

Um dos motoristas novamente telefona para Jussenir Sebastião Aparecido, tendo se evidenciado o descompasso entre o borracheiro e o policial rodoviário federal:

J - ALÔ

H - Ô, CONSEGUIU FALAR?

J - OI?

H - CONSEGUIU FALAR COMELE?

J - NÃO, TÁ DESLIGADO, VC LIGA, LIGA, LIGA DÁ CAIXA DE MENSAGEM. AH ELE JÁ DESLIGOU PORQUE EU FALEI QUE IA LIGAR PRA ELE NÉ? EU TÔ AQUI SENTADO AQUI, PERTO DA ONDE EU DEIXEI O RAPAZ MESMO, EU SENTEI E TÔ ESPERANDO AQUI

H - O MENINO TÁ LÁ?

J - HÃ?

H - O MENINO TÁ LÁ?

J - ELE TÁ LÁ, O MENINO FOI LÁ. Ô, EU FALEI PRA ELE, FALEI MOÇO VC NÃO PODE FAZER ISSO NÃO UAI. EU MAIS VC TINHA COMBINADO ERA DESSE JEITO, VC MANDOU EU SEGURAR OS CAMINHÃO PRA NOITE. MAS SABE O QUÊ QUE É, O PROBLEMA QUE ELE TÁ FALANDO? HEIN? ALÔ?

H - QUE PROBLEMA, OI?

J - É PORQUE TODA VEZ QUE EU FALO, É DOIS, É TRÊS, AÍ EU TÔ SABENDO SE VEM A QUELE MONTE DE CAMINHÃO? ELE FALOU ASSIM QUE É, EU TÔ DANDO O GOLPE, FALO QUE É TRÊS E PASSO SEIS, SETE

H - ELE FALOU QUE VC NÃO AVISOU NADA

J - HÃ?

H - ELE FALOU QUE VC NÃO AVISOU NADA, FALOU QUE VC NÃO AVISOU NADA

J - NOSSA SENHORA, ELE FOI LÁ EM CASA COM A VIATURA, ELE QUE MANDOU EU SEGURAR VCS PRA DE NOITE. PRA QUÊ ISSO MOÇO? O PROBLEMA DELE ELE TÁ ACHANDO QUE NEM VCS VEIO EM CINCO, ELE TÁ ACHANDO QUE EU TÔ ACERTANDO COM VCS TRÊS, E OS OUTROS DOIS EU TÔ PASSANDO. NÃO SEI NEM QUEM É OS OUTROS DOIS, SÓ VCS TRÊS QUE ESTAVAM EM CASA. PELO AMOR DE DEUS, ELE NÃO PODE FALAR... HÃ?

H - SÓ PASSOU NÓS TRÊS SÓ

J - NÃO, PASSOU UMBTREM QUADRADO NA FRENTE E UMA GRANDONA BRANCA, ACHO QUE UMA SH BRANCA, PASSOU EM CINCO, VCS VEIO EM CINCO

H - Ô CENIR, SOBE LÁ E CONVERSA COMESSE HOMEM CARA, SENÃO...

J - UMA BREJEIRA, NÃO, NÃO, ELE VAI LIBERAR SIM. SÓ QUE AGORA SE EU BEIRAR ELE AGORA VAI FICAR PIOR. ELE VAI LIBERAR. RAPAZ, EU FALEI PRA ELE, NEM DINHEIRO PRA PAGAR MINHA LUZ NÃO TEM FIO, VAI CORTAR A MINHA LUZ ELE FAZÊ ESSA PAIAÇADA COMIGO. ESSA AJUDA QUE VCS IA DÁ AÍ, CINQUENTÃO CADA UM, PRA DÁ UMA FORÇA, ELE TÁ SABENDO QUE MINHA LUZ VAI CORTAR DEPOIS DE AMANHÃ

H - RAPAZ, TÁ SABENDO QUE VC TÁ COMPRANDO TE...

Esse motorista telefona mais uma vez para Jussenir Sebastião Aparecido às 20h49min, afirmando que Ives Querino Diniz ("Patrão") estava exigindo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):

J - ALÔ

H - TEM JEITO NÃO CARA, O CARA QUÊ É OS MLE QUINHENTOS MESMO

J - POIS É, É IGUAL EU FALEI, EU TÔ NUM... PRA AGORA EU NÃO TENHO UM CENTAVO, NEM PRA PAGAR A LUZ DE CASA EU NÃO TENHO

H - ISSO AÍ VAI DAR PANO PRA MANGA VIU BICHO?

J - AH, MAS ESSE BICHO É FODA. EU MAIS ELE FEZ O NEGÓCIO, E AGORA NÃO DÁ CERTO O QUE A GENTE FEZ?

H - VAI DAR PANO PRA MANGA MESMO ESSE NEGÓCIO AÍ. AGORA NÓS NÃO TEM DINHEIRO TAMBÉM. EU NÃO SEI COMO VAI FAZER

J - EU É PORQUÊ EU NÃO TENHO NADA, EU AINDA FALEI PRO RAPAZ ASSIM Ô: EU NÃO TENHO NADA AQUI AGORA, SE EU TIVESSE EU FAZIA NA HORA. RAPAZ, O QUÊ QUE É ISSO, EU VOU DEIXAR O TREM DÁ PROBLEMA?

H - EU TAVA DESCONFIADO DISSO JÁ FAZIA DIA, EU NÃO QUERIA ACREDITAR

J - AH, MAS QUE JEITO QUE TEM?

H - EU NÃO QUERIA ACREDITAR VC ENTENDEU?

J - AH, MAS QUE JEITO?

H - AGORA VAI DAR PANO PRA MANGA. SE NÓS CONSEGUIR, SE NÓS CONSEGUIR QUE O HOMEM TRAZ AQUI...

J - HÃ?

H - NÓS VAMO LIGAR PRO PATRÃO, VÊ SE ELE VAI TRAZER AQUI, SE ELE TEM LÁ. PORQUE SE ESSE CAMINHÃO FOR PRA BALANÇA, AÍ NÓS VAI CONVERSAR DIREITO NÓS, EU E VC CARA

J - NÃO, MAS EU VOU VÊ O QUÊ QUE EU VOU ARRUMAR COM ISSO AÍ. ISSO NÃO PODE FICAR DESSE JEITO TAMBÉM NÃO

H - VC ENTENDEU?

J - TÁ, EU VOU VÊ O QUÊ QUE EU VOU ARRUMAR COM ISSO AÍ, ISSO NÃO PODE FICAR DESSE JEITO NÃO

H-AH, VC VAI VÊ O QUÊ SÔ? ATÉ AGORA VC NÃO TEVE CORAGEM DE CHEGAR NO HOMEM BICHO

J-AH, MAS QUE JEITO

H-SE VC DIZ QUE TEM AMIZADE COMO CARA, ESSE É AQUILO OUTRO RAPAZ

J-NÃO, VC SABE QUE NÃO... EU VOU FAZER PROBLEMA? VC SABE QUE EU NÃO VOU UAI

H-O QUÊ É ISSO MOÇO?

J-TÁ DOIDO? NÃO, VC SABE QUE NÃO UAI. TÁ DOIDO?

Às 22h04, o policial rodoviário federal telefona para um dos motoristas, combinando um local para entrega dos documentos que havia retido. Infere-se, pois, que os caminhões foram liberados:

M-ALÔ

I-OI

M-OI

I-É O SEGUINTE, ANOTA FISCAL

M-Ô, É MESMO. E O DOCUMENTO HEIN?

I-POIS É, VC TÁ AÍ AINDA. TÁ AÍ NO TRECHO?

M-EU TÔ AQUI NO POSTO AINDA

I-OI?

M-TÔ, TÔ. EU TÔ AQUI NO POSTO

I-ENTÃO TÁ. VCS VÃO SAIR POR AÍ DIRETO OU VCS VÃO FAZER O RETORNO A ONDE?

M-EU VOU FAZER O RETORNO AQUI E VOU PEGAR SENTIDO APARECIDA DO TABOADO

I-AH, TÁ OK.

M-O SENHOR QUER, DEIXA EU FAZER UMA PERGUNTA. O SENHOR QUER QUE EU ESPERO O SENHOR LÁ NO SEMÁFORO?

I-PODE SER

M-PODE? ENTÃO EU ESPERO O SENHOR LÁ NO SEMÁFORO ENTÃO

I-TÁ. LÁ NAQUELA LOMBADA NÊ?

M-É, É. LÁ EM FRENTE UMA BORRACHARIA UM (IMCOMPREENSÍVEL)

I-BELEZA, BELEZA. PODE IR LÁ ENTÃO

Merece destaque que, em sede policial, os três motoristas envolvidos foram identificados como sendo Renato Aparecido Cardoso Cruz, André Nunes Sattim e Osmair Jacob. O primeiro deles foi inquirido e confirmou a exigência de valores pelo policial rodoviário federal Ives Querino Diniz (fls. 444/455):

QUE no 2º semestre de 2007 o Interrogando dirigindo o caminhão de seu patrão, MARCIO ANDRE NUNES SATTIM dirigindo o caminhão de seu patrão JOSÉ ADILSON DOMINGUES e OSMAIR JACOB, vulgo "RATINHO", dirigindo o caminhão de seu patrão SIDNEI TORRES pararam na borracharia do JUSSENIR pois os 3 caminhões estavam com excesso de peso; QUE MARCIO ANDRÉ NUNES SATTIM conversou com JUSSENIR para este fazer uma ponte com os PRFS- para ver se havia possibilidade de haver liberação dos caminhões sem passar pela balança; QUE JUSSENIR foi até o Posto da PRF e retornou à borracharia afirmando que o valor seria R\$150,00 por caminhão; QUE JUSSENIR recolheu R\$ 150,00 do Interrogando, R\$150,00 do MARCIO e R\$150,00 de OSMAIR; QUE o JUSSENIR não realizou pagamento para os PRFS; QUE o caminhão do MARCIO e do OSMAIR passaram pelo Posto da PRF sem ser abordado; QUE o caminhão do Interrogando foi abordado pelo PRF IVES; QUE este solicitou a documentação do veículo e a nota fiscal da madeira; QUE o referido PRF questionou ao Interrogando se havia excesso de peso; QUE o PRF IVES perguntou ao Interrogando o que ele iria fazer; QUE o Interrogando perguntou ao PRF IVES se o borracheiro não havia acertado com ele; QUE o PRF IVES informou que JUSSENIR não teria feito o acerto; QUE o PRF IVES perguntou ao Interrogando seria aquele que passaria às 21 horas juntamente com outros 2 caminhões; QUE o PRF IVES perguntou ao PRF IVES onde estavam os outros 2 caminhões; QUE o Interrogando informou que já havia passado; QUE o PRF IVES determinou que o Interrogando entrasse em contato com MARCIO e OSMAIR para que parassem no Posto Daniel; QUE o PRF IVES na viatura da PRF juntamente com o Interrogando foram até o Posto Daniel para conversar com o MARCIO e o OSMAIR; QUE o PRF IVES ficou muito nervoso com o MARCIO e o OSMAIR e obrigou MARCIO a ligar para o borracheiro JUSSENIR para falar para este que este deveria pagar o combinado; QUE JUSSENIR foi até o Posto Daniel e levou os R\$450,00 que foram entregues para o MARCIO; QUE MARCIO entregou os R\$450,00 para o Interrogando pois o PRF IVES não aceitou os R\$450,00 afirmando que o valor atual seria R\$1.500,00, R\$500,00 por caminhão em virtude da trapaceira realizada pelo JUSSENIR ao tentar enganar o PRF IVES; QUE o Interrogando e os demais motoristas não tinham o valor de R\$1.500,00; QUE em virtude de tal situação o PRF IVES liberou o caminhão do MARCIO e do OSMAIR a fim de que estes arranjassem o valor de R\$1.500,00 para o pagamento da propina; QUE o caminhão do Interrogando ficou retido no Posto da PRF de Paranaíba até a realização do acerto; QUE o PRF IVES reteve a nota fiscal, habilitação, documento do veículo e a chave; QUE foi o SIDNEI TORRES quem providenciou R\$1.050,00 para o Interrogando e os R\$450,00 que estavam na posse do Interrogando serem pagos ao PRF IVES; QUE SIDNEI TORRES sabia que o valor de R\$1.050,00 seria para pagamento de propina ao PRF IVES; QUE tanto CELIO MONTEIRO DOMINGOS quanto JOSÉ ADILSON DOMINGOS contribuíram cada qual com R\$500,00 para pagamento de propina ao PRF IVES e tinham consciência de que o dinheiro ia ser utilizado para pagamento de propina para liberação dos caminhões; QUE o PRF IVES autorizou o Interrogando a transferir o caminhão do Posto da PRF para o Posto Daniel local cinde ficou até que um rapaz cujo nome o Interrogando não conhece levou o valor de R\$1.050,00; QUE enquanto o caminhão ficou no posto Daniel o PRF IVES ficou na posse da chave, nota fiscal, documento do veículo e habilitação do Interrogando; QUE o Interrogando após pegar os R\$1.050,00 pegou uma carona com um desconhecido até o posto da PRF de Paranaíba/MS e neste local entregou o valor de R\$1.500,00 para o PRF IVES em mãos; QUE o Interrogando pegou a chave e retornou de carona para o posto Daniel; QUE o Interrogando esqueceu de pegar nota fiscal e documentação pessoal e do veículo; QUE foi aí que o PRF IVES ligou para o Interrogando e falou sobre o esquecimento da nota fiscal; QUE o Interrogando ficou esperando o PRF IVES na beira da pista para receber a documentação que houvera esquecido; 23) Você foi acuado pelo PRF IVES nesse dia para que pagasse propina para não ser fiscalizado por excesso de peso? QUE o Interrogando foi acuado pelo PRF IVES e este afirmou que se não houvesse o pagamento dos R\$1.500,00 o caminhão seria apreendido, inclusive como já afirmado o PRF IVES reteve chave do caminhão, documento pessoal e do caminhão e nota fiscal;

Diante desse arcabouço probatório, tem-se por demonstrado que, em 04/10/2007, Ives Querino Diniz exigiu para si vantagem pecuniária indevida, em razão de seu cargo como policial rodoviário federal, consistente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

De fato, as conversas telefônicas interceptadas e o depoimento em sede policial de Renato Aparecido Cardoso Cruz comprovam a autoria e materialidade do delito do art. 316 do CP, o que impõe a condenação de Ives Querino Diniz.

Por outro lado, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas não agiram em concurso com o policial rodoviário federal (o que se difere dos fatos analisados no item 2.6.4 da presente sentença). O desentendimento entre os réus evidencia a ausência de liame subjetivo, na medida em que Ives Querino Diniz não tinha ciência da conduta do casal, o que desnatura o concurso de agentes.

Por outro lado, restou comprovado que Jussenir Sebastião Aparecido ofereceu vantagem indevida a Ives Querino Diniz, para que ele se omitisse perante as irregularidades dos caminhões. Conforme se extrai das conversas interceptadas, bem como do depoimento do motorista, Jussenir Sebastião Aparecido recolheu R\$ 150,00 de cada um dos três caminhoneiros, tendo oferecido essa quantia ao policial rodoviário federal.

Essa empreitada teve a participação de Cristina Vinhas, que estabeleceu frequentes contatos telefônicos com seu companheiro e Ives Querino Diniz, a fim de tratar da omissão e da vantagem pecuniária indevida.

Assim, tendo Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas oferecido indevida a funcionário público, com o escopo de omitir ato de ofício, **faz-se imperativa a condenação do casal pelo delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP:**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Nesse sentido, faz-se necessária a correção da capitulação legal do delito atribuído ao casal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*).

2.6.9. Fato 09 – imputado a Ives Querino Diniz e Damares Ribeiro Neves.

Por sua vez, o Ministério Público Federal imputa a Ives Querino Diniz a prática do crime de corrupção passiva com causa de aumento, previsto no art. 317, *caput* e §1º, do Código Penal; bem como a Damares Ribeiro Neves o cometimento do delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 08/10/2007.

Segundo narrado na denúncia, Damares Ribeiro Neves telefonou para Ives Querino Diniz solicitando sua passagem incólume pelo posto da PRF em Paranaíba/MS, mediante promessa de pagamento, o que é aceito pelo policial rodoviário federal. Todavia, Ives Querino Diniz tomou conhecimento de que outros agentes estariam patrulhando na data combinada, tendo orientado Damares Ribeiro Neves a aguardar (item 92).

A acusação aponta que o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento providenciou a passagem do ônibus de turismo de Damares Ribeiro Neves no dia seguinte (item 93).

Conforme declarado por Damares Ribeiro Neves em seu interrogatório (fls. 1690/1692), ela trabalhava como guia de turismo em Imperatriz/MA, tendo organizado uma excursão para Foz do Iguaçu/PR.

De acordo com ligação telefônica interceptada em 06/10/2007, às 09h23min, uma mulher questiona Ives Querino Diniz sobre a escala de trabalho no posto da PRF em Paranaíba/MS, bem como solicita os préstimos do policial rodoviário federal. A interlocutora foi posteriormente identificada como sendo Damares Ribeiro Neves:

I - ALÔ.

M - OI, BOM DIA. DESCULPA TÁ TE LIGANDO...É. SABE QUEM É NÉ?

I - AHÃ, CÊ TÁ ONDE?

M - POIS É, TÔ AQUI EM... (IMCOMPREENSÍVEL)

I - ONDE, TÁ, É O SEGUINTE, EU NÃO CONSEGUI FALAR COM NINGUÉM.

M - POIS É, ONTEMA NOITE TINHA UMA (IMCOMPREENSÍVEL) MUITO GRANDE EMSÃO PAULO, A GENTE DORMIU... (IMCOMPREENSÍVEL) QUANDO É AGORA EU CHEGUEI AQUI EU LIGUEI TÁ O PAIVA LÁ. AÍ EU FALEI QUE ERA EU. ELE FALOU ASSIM: "AH, TEM UM COMANDO AQUI EU VOU MANDAR (IMCOMPREENSÍVEL) AQUELE RAPAZ DE CASSILÂNDIA." ENTENDEU? AÍ EU TENTEI LIGAR CONTIGO PARA TU VÊ DIREITO PRA MIM, TEM COMO FAZER ISSO PRA MIMSÓ ESSA VEZINHA DÁ A GENTE ACERTA?

I - NÃO, TUDO BEM, EU VOU, DEIXA EU VER. É O PAIVA, NÉ, QUE TÁ LÁ?

M - É O PAIVA, É. AÍ EU LIGUEI O GONZALES NÃO TÁ. O GONZALES QUE É O PERIGOSO, NÉ?

I - NÃO, É, NÃO. O GONZANÃO TÁ.

M - AÍ O NASCIMENTO DISSE QUE AMANHA... TÁ JUNTO CONTIGO O NASCIMENTO?

I - NÃO, NÃO TÁ NÃO.

M - PORQUE TU VAI TRABALHAR AMANHA NÉ?

I - NÃO, EU TÔ NA SEGUNDA CEDO, DE DIA.

M - AH, EU PENSEI QUE ERA AMANHA, PORQUE AMANHA É O NASCIMENTO.

I - NÃO, NÃO. EU VOU LA VERE JÁ TE DOU UM RETORNO.

M - ENTÃO TÁ BOM BELEZA.

I - ENTÃO TÁ. FALOU. TCHAU, UMBELJO.

Às 10h10min, Ives Querino Diniz telefona para o policial rodoviário federal José Carnaúba de Paiva solicitando "assistência" para uma "parente que tem um sotaque meio nordestino". Saliente-se que Damares Ribeiro Neves é natural de Montes Altos/MA:

P - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, POIS NÃO.

I - Ô PAIVA, É IVES.

P - FALA IVES.

I - COMO QUE TÁ, CÊ TÁ BÃO?

P - TUDO BEM.

I - É O SEGUINTE, EU ESTOU AQUI EM CAMPO GRANDE. TEM UMA PARENTE MINHA QUE ESTA PRA PASSAR AÍ, CARA, E EU ESQUECI RAPAZ QUE ESSE PESSOAL IA PASSAR AÍ HOJE E VIMA AQUI PARA CAMPO GRANDE, SÓ VOU ESTAR DE VOLTANA SEGUNDA.

P - AHÃ.

I - E SERÁ QUE SE ESSE PESSOAL CHEGAR AÍ CÊ PODE DAR UMA ASSISTÊNCIA, CARA, VÊ SE ARRUMA UM HOTELZINHO BARATO ALGUMA COISA AÍ PRA ORGANIZÁ PRA ELES, QUE EU NÃO VOU PODER TÁ POR AÍ PRA AJUDA.

P - ELA VAI VIR DE ONDE?

I - OLHA, A ÚLTIMA VEZ QUE EU FIZ CONTATO COM ELA, ELA ESTAVA AQUI EM SELVÍLIA SE EU NÃO ME ENGANO.

P - AH, TÁ. MAS EU NÃO SEI, PRECISA DE VÊ...

I - CÊ NÃO CONHECE AQUELA MINHA PARENTE QUE TEM UM SOTAQUE MEIO NORDESTINO.

P - SEI, UMA QUE LIGAVA DO RIO UMA VEZ AQUI.

I - ISSO.

P - EU SEI QUEM QUE É. MAS SÓ (IMCOMPREENSÍVEL) QUE NÓS ESTAMOS COM UM COMANDO FERRADO AQUI.

I - É, QUEM QUE TÁ CONTIGO AÍ HOJE?

P - AQUITÁ O BARROS, EU E O GENILSON, O INSPETOR ANATOLE E O GIULLIANO VÃO TRABALHAR O DIA TODO AQUI.

I - AH, TÁ. AÍ FICA COMPLICADO NÉ CARA. ELA LA PRECISA DE UMA AJUDA PARA VOCÊ LEVA EM UM HOTEL, QUE TÁ COM FAMÍLIA, MUITA GENTE, SABE COMO É QUE É. MAS TUDO BEM, EU VOU TENTAR ENTRAR EM CONTATO. E AÍ, SE ELA TIVE JÁ LÁ POR LÁ ALOJADO DEREPEENTE É MELHOR FICAR QUIETO, NÉ. VOCÊ NÃO VAI PODER DAR ASSISTÊNCIA MESMO.

P - NÃO, NÃO POSSO.

I - ENTÃO TÁ BOM.

P - FALOU.

I - ENTÃO TÁ JÓIA, BOM TRABALHO AÍ PRA VOCÊS.

ENCERRAM LIGAÇÃO.

Diante da notícia de que havia vários outros policiais rodoviários federais em serviço, inclusive o inspetor, Ives Querino Diniz orientou Damares Ribeiro Neves a aguardar em um hotel, conforme telefonema interceptado às 10h12min:

I - OI.

M - OI.

I - Ô, CABEI, NOSSA PARECE QUE TINHA COMBINADO, NÃO TEM DEZ SEGUNDO QUE EU ACABEI DE FALAR COM O PESSOAL. JÁ TAVA ESCOLHENDO SEU TELEFONE AQUI PARA CHAMA. É O SEGUINTE, É O SEGUINTE. O, TÁ, O CHEFIA, TÁ AQUELE GENILSON, TÁ GIULIANO, SÓ O PESSOAL JOGO DURO, ELE NÃO VAI PODER NEM DÁ UMA ASSISTÊNCIA PARA VOCÊ. PORQUE EU FALEI QUE VOCÊS LAM CHEGAR AÍ, COMO EU. EU TÔ AQUI EM CAMPO GRANDE EU NÃO IA PODER TÁ PARA DAR UM ASSISTÊNCIA, PRA LEVAR VOCÊS AÍ PARA UM HOTEL, PRA DEIXAR NUM LUGAR ACOMODADO, ATÉ EU CHEGAR. MAS ELE FALOU QUE NÃO VAI PODER, QUE A CHEFIA TÁ LÁ, TÁ NO COMANDO, VAI FICAR O DIA INTEIRINHO, E ELE NÃO VAI PODER DAR ASSISTÊNCIA, SE VOCÊ CHEGAR AÍ, VOCÊ NÃO CONHECE A CIDADE, VOCÊ VAI FICAR PERDIDA AÍ, DESORIENTADA, NÉ.

M - É.

I - CÊ FAZ O SEGUINTE, SE VOCÊ PUDE FICAR AÍ ONDE VOCÊ TÁ, TIVE CALMO AÍ TRANQUILO, É MELHOR CÊ FICA, ESPERA.

M - QUE HORAS QUE ELES VÃO SAIR?

I - AH, TALVEZ LÁ PARA AS 19, 20 HORAS.

M - É NÉ.

I - É.

M - (IMCOMPREENSÍVEL)

I - DEIXA EU VER, ACHO QUE AÍ DEVE SER, TALVEZ O PETER, NÃO SEI, EU VOU TER QUE VER, NÃO SEI, REALMENTE EU NÃO SEI DIZER QUEM.

M - (IMCOMPREENSÍVEL) ESPERA, ESPERA E DEPOIS (IMCOMPREENSÍVEL)

I - POIS É, MAS É MELHOR VOCÊ FICAR QUIETINHA DO QUE DEREPEENTE VOCÊ TER QUE SAIR COM A FAMÍLIA AÍ, PASSAR PERENGUE. MELHOR FICAR QUIETO, NÉ.

M - MAS, COMANDO, COMANDO, NÃO É NÉ? É SÓ PESSOAL RUIM, NÉ?

I - NÃO, O PESSOAL DA CHEFIA TÁ LÁ. TÃO FAZENDO UM MOVIMENTO DANADO LÁ, QUE O PESSOAL TÁ FAZENDO UM MOVIMENTO NO BRASIL TODO, MOVIMENTO ZERO, ZERO, NÉ. MAS, CRIMINALIDADE, ESSES NEGÓCIO ELES TÃO DETONANDO PRA MOSTRAR OUTRO TIPO DE SERVIÇO.

M - EU SEI.

I - SABE COMO É QUE É. ENTÃO QUALQUER OPORTUNIDADE QUE TIVER DE PEGAR ALGUÉM NO (IMCOMPREENSÍVEL) ELES VÃO DETONAR. TÁ BOM?

M - TÁ BOM.

I - POIS É. DESCULPA MEU ANJO, EU NÃO ESTAR AÍ PRA... MAS, AÍ DE NOITE EU VOU VER SE TEM ALGUÉM QUE POSSA TE AJUDAR, PELO MENOS AÍ QUE TE ENTREGA A CHAVE DA MINHA CASA VOCÊ FICA LÁ SOSSEGADA.

M - É, EU FICO, TÁ CERTO.

I - TÁ BÃO?

M - TÁ ÓTIMO.

I - TÁ, FICA COM DEUS, BEIJO.

Às 10h18min do mesmo dia, Damares Ribeiro Neves telefonou para Ives Querino Diniz, que reiterou a orientação para ela aguardar:

I - OI?

M - (IMCOMPREENSÍVEL)

I - NÃO, NÃO, O QUE QUE É?

M - QUE QUE TU ACHA (IMCOMPREENSÍVEL)

I - COMO É QUE É?

M - (IMCOMPREENSÍVEL)

I - NÃO, O PESSOAL TÁ NO TRECHO.

M - (IMCOMPREENSÍVEL)

I - ALÔ, OI.

M - TÁ NO TRECHO?

I - TÁ.

M - AH, TÁ, (IMCOMPREENSÍVEL) MATO GROSSO.

I - OI? NÃO, NÃO, O PESSOAL TÁ NO TRECHO. VAI NÃO.

M - VAI NÃO NÉ.

I - NÃO, NÃO, FICA QUIETINHA. PORQUE O PESSOAL TÁ NO TRECHO, TÁ (IMCOMPREENSÍVEL) O MOVIMENTO.

M - AH, ENTÃO TÁ BOM.

I - TÁ BOM.

M - TÁ.

I - É MELHOR CÊ FICAR AÍ QUIETINHA.

M - (IMCOMPREENSÍVEL)

I - OI? CÊ TÁ AÍ PARA DENTRO?

M - NÃO, TÔ AQUI, NÃO TEM O POSTO FISCAL, TEMAQUELE POSTO BEM DO LADO DO POSTO FISCAL.

I - AH, SEI.

M - SABE?

I - SEI, SEI, SEI QUAL QUE É. É MELHOR TU FICA, NÃO FICA MUITO EXPOSTO NÃO NÉ.

M - POIS É (IMCOMPREENSÍVEL)

I - É BOM NÃO FICAR MUITO EXPOSTO NÃO.

M - ENTÃO TÁ BOM.

I - CÊ VER UMLUGAR MAIS TRANQUILO, MAIS SOSSEGADO, MELHOR.

M - TÁ CERTO, BELEZA.

I - TÁ.

M - ENTÃO TÁ,

I - FALOU, BEIJO.

Damare Ribeiro Neves então conversa com o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento às 19h22min, tendo como assunto sua "passagem":

N - OU.

M - OI.

N - TÁ TUDO EMPAZ. É, MAS FAZ O SEGUINTE....É, VÊ QUANDO CHEGANO, NO, NO DANIEL DA OUTRALIGADINHA.

M - COMO É?

N - HORA QUE VOCÊ CHEGAR NO POSTO DANIEL VOCÊ DÁ OUTRALIGADINHA. AQUI NO POSTO DANIEL.

M - EU POSSO PASSAR LÁ, NÉ.

N - NÃO PODE, PODE FALA TRANQUILO.

M - CÊ VAI PARA LÁ.

N - NÃO, EU TÔ AQUI, TÔ AQUI NA BASE.

M - POIS É, MAS É PARA MIM FICAR A ONDE.

N - NÃO, VOCÊ LIGADO POSTO DANIEL.

M - AH, TÁ, TÁ, BELEZA. EU LIGO NESSE AÍ.

N - TÁ, TÁ, ESSE MESMO. TCHAU.

M - TÁ BELEZA, TCHAU.

N - BOA VIAGEM.

Às 20h04min, Damare Ribeiro Neves comunica Carmelito Pereira do Nascimento que chegou no local combinado para o encontro:

N - JÁ, JÁ, TÓ INDO AÍ, TÁ.

M - EU POSSO ESPERAR AQUI, NÉ.

N - TÁ, ESPERA AÍ, TÁ.

M - TÁ, BELEZA, TÁ.

N - BEIJO, TCHAU.

ENCERRAM LIGAÇÃO.

Por sua vez, Carmelito Pereira do Nascimento telefonou para a guia de turismo às 20h19min, tendo ela confirmado que estava em um ônibus. Eles combinaram a travessia do veículo:

M - OI.

N - OI.

M - OI.

N - CÊ TÁ, CÊ TÁ DE CARRO PARTICULAR.

M - NÃO, TÔ NO ÔNIBUS.

N - NO ÔNIBUS NÉ.

M - É.

N - ENTÃO FAZ O SEGUINTE. VOCÊ VEM, VOCÊ PASSA, E AÍ EU VOU ATRÁS. PODE SER AGORA. VEM RACHANDO, TÁ.

M - PODE IR..

N - QUE COR QUE É O ÔNIBUS. PODE VIM.

M - É BRANCO E TEM UMBOLA COM CINCO ESTRELAS, BEM ATRÁS DELE.

N - ENTÃO TÁ BOM. PASSA (IMCOMPREENSÍVEL). AGORA, RAPIDÃO, TCHAU.

M - TÁ CERTO, TCHAU.

ENCERRAM LIGAÇÃO.

Essas provas demonstram que Damare Ribeiro Neves prometeu vantagem indevida ao policial rodoviário federal Ives Querino Diniz para que ele deixasse de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização de ônibus de turismo proveniente de Foz do Iguaçu/PR. De fato, logo no primeiro telefonema, é possível extrair a promessa de remuneração da ré:

(...)

M - POIS É, ONTEMA NOITE TINHA UMA (IMCOMPREENSÍVEL) MUITO GRANDE EM SÃO PAULO, A GENTE DORMIU..(IMCOMPREENSÍVEL) QUANDO É AGORA EU CHEGUEI AQUI EU LIGUEI TÁ O PAIVA LÁ. AÍ EU FALEI QUE ERA EU. ELE FALOU ASSIM: "AH, TEM UM COMANDO AQUI EU VOU MANDAR (IMCOMPREENSÍVEL) AQUELE RAPAZ DE CASSILÂNDIA." ENTENDEU? AÍ EU TENTEI LIGAR CONTIGO PARA TU VÊ DIREITO PRA MIM, TEM COMO FAZER ISSO PRA MIM SÓ ESSA VEZINHA DAÍ A GENTE ACERTA?

(...)

Ademais, em sede policial, ela admitiu que rotineiramente pagava policiais rodoviários federais para se elidir da fiscalização (fls. 201/204):

QUE por cada passagem no posto da PRF em PARANAÍBAMS a interrogada pagava ao PRF IVES a quantia de R\$ 600,00; QUE em uma ou duas ocasiões ter ligado para o PRF IVES e este não estava em serviço, mas disse que "ia ver o que podia fazer"; QUE o PRF IVES costumava encontrar a interrogada bem antes do posto para receber o dinheiro visando a passagem do ônibus sem ser fiscalizado

Apesar de ela ter alterado seu depoimento em sede judicial, a versão deduzida no inquérito se revela harmônica em relação aos demais elementos de prova.

Por conseguinte, tem-se por comprovada a materialidade do delito de corrupção ativa perpetrado em 06/10/2007, cuja autoria recai sobre Damare Ribeiro Neves. Destarte, faz-se imperativa sua condenação pela prática do delito do art. 333 do CP.

De outro vértice, Ives Querino Diniz aceitou promessa de vantagem pecuniária indevida em razão de seu cargo como policial rodoviário federal. Tanto é assim que tentou com afinho providenciar a passagem incólume da corré, ainda que estivesse longe do posto da PRF. Desse modo, sua condenação pelo delito do art. 317, *caput*, do CP, cometido em 06/10/2007, é medida que se impõe.

Entretanto, não incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, do CP, na medida em que Ives Querino Diniz não estava a serviço em 06/10/2007. De fato, a omissão na fiscalização recaiu sobre Carmelito Pereira do Nascimento, já falecido.

2.6.10. Fato 10 – imputado a Ives Querino Diniz

A décima conduta se refere ao suposto cometimento do delito de corrupção passiva, com causa de aumento, por Ives Querino Diniz, em 08/10/2007.

Consta da denúncia que, no dia anterior, ou seja, 07/10/2007, o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz recebeu um telefonema, no qual foi questionado sobre a data em que estaria trabalhando (item 97). Em 08/10/2007, essa mesma pessoa conversa sobre a passagem de dois veículos pelo posto da PRF em Paranaíba/MS (item 98).

Sobre esse fato, foi interceptada ligação telefônica em 07/10/2007, às 20h15min, na qual uma pessoa identificada como “Gil”:

I - ALÔ.

G - QUEM QUE É, O IVES?

I - ISSO.

G - BÃO IVES, É O GIL.

I - GIL?

G - ISSO, PONTA PORÃ.

I - OPA, AÊ, TÁ BÃO.

G - BELEZA, E O CHURRASCO VAI TER HOJE?

I - RAPAZ, EU TÔ EM CAMPO GRANDE, CARA.

G - AH, É.

I - TÔ SAINDO DAQUI AGORA A NOITE PARA CHEGAR AÍ DE MADRUGADA.

G - AH.

I - AÍ DE MANHÃ, EU JÁ TÔ LÁ TRABALHANDO NORMAL.

G - AH, É.

I - É.

G - A PARTIR DAS SEIS.

I - É SEIS, NÃO, NÃO. SETE MEU, OITO HORÁRIO DE SÃO PAULO.

G - UHUM.

I - AÍ EU VOU ESTAR POR LÁ A GENTE PODE TROCA UM IDÉIA, BATE UM PAPO AÍ, MAS, PORENQUANTO EU NÃO SEI NEM QUEM QUE TÁ LÁ, QUEM QUE TÁ AÍ, RAPAZ.

G - AH, É, NÉ.

I - É, PORQUE EU TÔ AQUI EM CAMPO GRANDE, TIVE QUE VIR RESOLVER UNS PROBLEMAS COM A FAMÍLIA AQUI.

G - AHÃ. ENTÃO, (IMCOMPREENSÍVEL) TE ESPERA.

I - UAI, SE VOCÊ PUDER AGUARDAR, PORQUE AÍ AMANHÃ DE MANHÃ EU VOU ESTAR POR AÍ HORA QUE VOCÊ CHEGAR EU POSSO FAZER A CORRERIA PARA VOCÊ LÁ, PARA VER COMO É QUE RESOLVE, PESSOAL NÃO TE CONHECE.

G - AHÃ.

I - OU ENTÃO AS VEZES PODE FICAR FAZENDO CORPO MOLE TAL, AÍ SABE COMO É QUE É, NÉ.

G - AHÃ.

I - TÁ BOM?

G - ENTÃO BELEZA ENTÃO. FICA COMBINADO ASSIM.

I - SE VOCÊ QUISER CÊ, NO TEU HORÁRIO, OITO HORAS, VAI SER O MEU SETE.

G - AHÃ.

I - AÍ VOCÊ ME DÁ UM TOQUE. AÍ, EU, EU PROCURO ORGANIZA O MEU TRABALHO LÁ, PARA FICAR TRANQUILO, AÍ VEJO, FAÇO A CORRERIA PARA VOCÊ LÁ, HORA QUE VOCÊ PRECISAR.

G - ENTÃO TÁ ENTÃO.

I - TÁ BOM?

G - TE DOU UM TOQUE ENTÃO.

I - ENTÃO TÁ JÓIA.

G - ENTÃO FALOU, BRIGADO.

I - FALOU, UM ABRAÇO, NADA.

G - TCHAU.

I - TÁ TCHAU.

Em 08/10/2007, às 07h20min, “Gil” telefona novamente para Ives Querino Diniz:

I - ALÔ.

G - É O IVES?

I - OI.

G - (IMCOMPREENSÍVEL) É O GILSON.

I - OI, BOM DIA, TÁ BOM.

G - EU TÔ INDO AÍ PARA GENTE RESOLVE AQUELE NEGÓCIO.

I - UÉ, TUDO BEM.

G - EU LIGUEI PRA VOCÊ ONTEM.

I - BELEZA.

G - BELEZA ENTÃO, TÁ EU E UM AMIGO MEU.

I - CÊ TEM IDÉIA DE QUE HORA MAIS OU MENOS, PORQUE SE EU FOR FAZER ALGUMA COISA AQUI EU TE ESPERO.

G - AHÃ.

I - QUE HORA MAIS OU MENOS?

G - DAQUI UMA HORA E POUCO, DUAS HORAS NO MÁXIMO TÔ POR AÍ.

I - AH, ENTÃO TÁ BOM.

G - BELEZA?

I - ENTÃO TÁ JÓIA.

G - ENTÃO FALOU.

I - FALOU, UM ABRAÇO.

G - TCHAU.

I - BOA VIAGEM AÍ PRA VOCÊS.

G - BRIGADO.

Os diálogos aparentam certa dissimulação, o que levanta suspeitas quanto ao possível cometimento de ilícito. Não obstante, não foi produzida qualquer outra prova em relação a esse fato.

Apesar de Ives Querino Diniz ora ser condenado pela prática de outros delitos, não é possível presumir sua culpa em relação à conduta em apreço. Caba à acusação demonstrar a autoria e materialidade delitivas, as quais não restaram devidamente comprovadas por meio das conversas acima transcritas.

Com efeito, não há prova cabal da solicitação ou recebimento de vantagem ilícita, nem da omissão da prática de ato de ofício.

Por conseguinte, faz-se imperativa a absolvição de Ives Querino Diniz quanto à acusação da prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.6.11. Fato 11 – imputado a Wanderlilton da Silva Araújo.

O décimo primeiro fato foi imputado a Wanderlilton da Silva Araújo, tendo o Ministério Público Federal capitulado a conduta no art. 317, *caput* e § 1º, do CP.

Consta da denúncia que, em 21/11/2007, o caminhoneiro Guerino Aparecido Botassin telefonou para o policial rodoviário federal Ives Querino Diniz, o qual estava de férias e não pôde atender ao pleito do motorista (item 107).

A acusação segue narrando que Guerino Aparecido Botassin continuou as tratativas com o policial rodoviário federal Wanderlilton da Silva Araújo. Foi combinado que veículos de carga passariam às 07h00min do dia seguinte, pelo que o réu foi remunerado em R\$ 200,00 (duzentos reais) no total (item 110).

Deveras, foi interceptada ligação telefônica entre Guerino Aparecido Botassin, vulgo “Cido” e Ives Querino Diniz em 21/11/2011, às 10h29min. Nessa conversa, o policial rodoviário federal logo avisa que está de férias em outra cidade, ao que o motorista diz que “estavam em seis”, o que renderia “uma bolada”:

C - OI, É O CIDO.

I - OPA, TÁ BOM?

C - BÃO, COMO É QUE TÁ AS COISA?

I - TUDO BEM, E VOCÊ, COMO É QUE TÁ?

C - TÁ LEVANDO.

I - TRANQUILO.

C - TRANQUILO E CARMO.

I - VOCÊ TÁ ONDE?

C - COSTA RICA.

I - AHTÁ, É O SEGUINTE RAPAZ, EU TÔ AQUI EM CAMPO GRANDE. EU TÔ DE FÉRIAS ATÉ O FINAL DO MÊS.

C - PUTA QUE PARIU HEIN, VOCÊ NÃO SABE COMO É QUE TÁ LÁ.

I - RAPAZ, NÃO TENHO NEM IDÉIA BICHO, PORQUE PARECE QUE O PESSOAL TÁ LÁ FAZENDO UM CURSO, NÃO SEI COMO É QUE É.

C - AHÉ.

I - É, EU NÃO SEI COMO É QUE TÁ, QUEM QUE PODERIA RESOLVE PARA VOCÊ O PROBLEMA LÁ VIU.

C - E HOJE NÓIS TÁ NUNS PAR DELES RAPAZ, ACHO QUE TÁ NUNS SEIS AQUI.

I - EITA.

C - DAVA UMA BOLADA BOA HEIN.

I - POIS É, TINHA QUE VÊ RAPAZ, TINHA QUE DÁ UMA OLHADALÁ. VER QUEM QUE TÁ LÁ TOMANDO CONTA, NÉ.

C - VOCÊ NÃO TEM JEITO DE DÁ UM JEITO LÁ PRA PODE MATAR ESSE TREMAÍ.

I - POIS É RAPAZ, EU NÃO SEI PORQUE EU NÃO TENHO IDÉIA, EU VOU TENTAR, EU VOU TENTAR SABER. AÍ DEPOIS EU ENTRO EM CONTATO.

C - ENTÃO BELEZA, VOCÊ LIGANESSE CELULAR, TÁ.

I - MAS, VOCÊ VAI FICAR POR AÍ, OU VAI SEGUIR PARA ALGUM LUGAR.

C - NÃO, NOIS VAI PASSA LÁ NA PARTE DA TARDE.

I - AH, TÁ. DEPOIS EU TE MANDO UMA MENSAGEM ENTÃO.

C - ENTÃO BELEZA.

I - FALOU.

C - TÁ TCHAU.

O diálogo é retomado às 15h43min:

I-ALÔ

C-OI, É O CIDO

I-OITÁ BÃO?

C-BÃO

I-EU NÃO CONSEGUI FALAR COMO PESSOAL RAPAZ

C-NÃO?

I-EU DEIXEI UMA LIGADA LÁ, EU ACHO QUE ELES TÃO FAZENDO UM CURSO, NÃO SEI O QUÊ QUE É, SÓ TAVA O ZELADOR

C-HUMMM

I-E EU NÃO CONSEGUI FALAR COM NINGUÉM

C-PUXA VIDA, SERÁ COMO É QUE VAI TÁ LÁ HEIM?

I-POIS É RAPAZ, NÃO SEI, EU VOU TENTAR FAZER UM CONTATO, ASSIM QUE EU TIVER ALGUMA NOTÍCIA PRA VC EU TE PASSO UM... EU TE DOU UM TOQUE

C-ENTÃO TÁ BELEZA

I-TÁ BOM?

ENCERRAMOS A LIGAÇÃO.

Às 17h52min do dia 21/1/2007, Guerino Aparecido Botassin insiste em oferecer vantagem ilícita a Ives Querino Diniz, afirmando que estão em quatro veículos:

I-ALÔ

C-OI, É O CIDO

I-OPA

C-VC VIU LÁ PRA NÓS?

I-RAPAZ, NÃO CONSEGUI HEIN CIDO. VC TÁ ONDE?

C-É, NÓS TÃO NO QUINTA RODA NÉ

I-AHTÁ

C-E MEU CELULAR NÃO TÁ PEGANDO AQUI, POR ISSO QUE EU FALEI, VOU LIGAR PRA ELE PORQUE VAI QUE DE REPENTE PASSA ALGUMA COISA E, NÃO TÁ PEGANDO NADANÉ... PORQUE VC AJEITAVA LÁ PRA PASSAR E DEPOIS NÓS ACERTAVA AÍ

I-NÃO, TUDO BEM, NÃO TEM PROBLEMA NÃO. O NEGÓCIO É QUE EU NÃO SEI RAPAZ, EU VOU TENTAR FAZER UM CONTATO DE NOVO, MAS AÍ COMO É QUE EU FAÇO PRA FALAR

C-AÍ, VC TENTA AÍ, DAQUI UM POUCO EU LIGO DE NOVO PRA VC

I-ENTÃO TÁ

C-OH, SE VC AJEITAR LÁ, QUALQUER COISA EU LEVO PRA VC

I-NÃO, NÃO ESQUENTA NÃO

C-PORQUE NÓS VAMOS TÁ AQUI NUNS QUATRO MAIS OU MENOS, AÍ EU SEGURO TUDO PRA MIM

I-ENTÃO TÁ

C-TÁ

I-FALOU

Paranaíba:

Às 18h21min, Ives Querino Diniz orientou Guerino Aparecido Botassin a aguardar o dia seguinte, quando Nathan Consoli e Wanderlilton da Silva Araújo estariam escalados para o trabalho no posto da PRF em

I-OI

C-OI, É O CIDO

I-OI, É O SEGUINTE, ACHO QUE VÃO TÁ EM TRÊS LÁ HOJE, UM É AQUELE MINEIRO BAIXINHO

C-HÃ

I-CONHECE ELE?

C-CONHEÇO

I-ENTÃO, UM DELES É ELE

C-E OS OUTROS?

I-NÃO, OS OUTROS SÃO MAIS CALMO, MAS AÍ É UMRISCO NÉ?

C-É UMRISCO

I-DAÍ TEM QUE VER COMO É QUE VAI

C-SERÁ QUE... MAS NÃO É MUITO DIFÍCIL ELES PARAR NÉ?

I-OLHA BICHO, TEM QUE FICAR ESPERTO NÉ?

C-É, VERDADE

I-É, PORQUE VAI QUE ACHA UM, VÃO ACHAR QUE OS OUTROS ESTÃO POR PERTO, E AÍ?

C-É

I-AMANHÃ DE MANHÃ VAI TÁ O WANDERLILTON E O NATHAN

C-OS DOIS NÉ?

I-HUM, HUM

C-DURO É NOIS FICÁ AQUI ATÉ AMANHÃ, (IMCOMPREENSÍVEL)

I-RAPAZ, É. BOM, TEM QUE FAZER O SEGUINTE, É... VAI DESCENDO E QUANDO ESTIVER MAIS PRÓXIMO DÁ UM JEITO DE DÁ UMA OLHADA LÁ, VÊ COMO É QUE TÁ...

C-É, VAI TER QUE FAZER ISSO

I-É, VAI TER QUE DAR UMA PENTEADA

C-MAS, TÁ BOM VIVES. E VC VAI

I-TÁ, MAS VC FICA SABENDO QUE TEM UMLÁ QUE É MEIO NERVOSO

C-EU SEI, NÃO, NÃO, BELEZA. VC VAI ENTRAR QUANDO EM SERVIÇO?

I-AH, SÓ NO COMEÇO DO MÊS

C-AH, ENTÃO TÁ BELEZA

I-CERTO? OS OUTROS DOIS, VC CONHECE O PAIVA?

C-CONHEÇO

I-CONHECE O SIDENILTON?

C-CONHEÇO

I-ENTÃO, OS OUTROS DOIS SÃO ELES

C-ENTÃO TÁ BELEZA

I-TÁ BOM?

Pouco tempo depois, às 19h49min, Guerino Aparecido Botassin telefonou para Wanderlilton da Silva Araújo, que informou que um policial rodoviário federal incorruptível estava a serviço naquela noite, de modo que seria arriscado continuar o trajeto. Ademais, Wanderlilton da Silva Araújo disse que estaria de plantão no dia seguinte, a partir das 07h00min, ao que o caminhoneiro concluiu que seu cronograma não seria prejudicado caso aguardasse:

C - OI.

W - OU.

C - É O CIDO.

W - Ô CIDO, BÃO?

C - BÃO.

W - UAI VÉIO, NÃO VAI ESPERAR NÃO?

C - UAI, TÔ AQUI.

W - VAI TE QUE ESPERAR ATÉ AMANHÃ PÔ.

C - VIXE MARIA.

W - TÁ O GENILSON LÁ, VOCÊ ARRISCA AÍ DEPOIS TOMA NO CÚ

C - É VERDADE, PUTA QUE PARIU HEIN.

W - PARA AMANHÃ.

C - NÃO TEM JEITO DE VOCÊ FAZER UMESQUEMAALI?

W - NÃO, LÁ COMELE NÃO TEMESQUEMA NÃO.

C - É BRABO HEIN.

W - QUISER ARRICAR VOCÊ ARRISCA, MAS DEPOIS DE DOCUMENTADO O TREMLÁ NÃO ADIANTA VOCÊ CORRÊ QUERE LIBERAR NÃO VIU.

C - HUM, SEI, DURO É QUE NÓIS VAI PASSA HOJE, VIU WANDERLILTON, POR CAUSA QUE NÓIS TINHA QUE CARREGA AMANHÃ

W - DÁ UM TIRO AÍ, SE VOCÊ ACERTA BELEZA.

C - É NÉ, MAIS ENTÃO, É DURO NÉ BICHO. ARRISCA UMTREM, NÉ. E É SUJEITO VOCÊ PODE DÁ UMA MANERADA NA COISA AÍ, NÉ.

W - COMELE LÁ NÃO TEM JEITO, MESMO QUE VOCÊ TIVE JUNTO COMELE VOCÊ NÃO CONSEGUE DÁ JEITO.

C - É VERDADE.

W - TÁ ELE, GIULIANO, PAIVA TÁ JUNTO TAMBÉM, MAS O PAIVA NÃO APITA BOSTA NENHUMA.

C - E VOCÊ VAI ENTRAR QUE HORAS? SETE HORAS?

W - SETE HORAS.

C - SETE HORAS.

W - AÍ SETE E MEIA VOCÊ JÁ PODE... DÁ TEMPO.

C - ENTÃO TÁ BOM, VOU VERO QUE EU FAÇO AQUI, QUALQUER COISA DEPOIS DOU UM TOQUE PARA VOCÊ.

W - TÁ JÓIA ENTÃO.

C - TÁ. TÁ, TCHAU, TCHAU.

Ao ser inquirido em sede policial, Guerino Aparecido Botassin asseverou que pagara R\$ 200,00 (duzentos reais) a Wanderlilton da Silva Araújo, uma vez que dois caminhões deixaram de ser fiscalizados (fs. 573/545):

36 Áudio 21.11.2007 19:49:37 Qual o motivo desta ligação? QUE nessa ligação o Interrogando conversa com o PRF WANDERLILTON para qual era a situação no Posto da PRF de Paranaíba e se haveria possibilidade de passagem pelo Posto sem fiscalização; QUE nesse dia o PRF WANDERLILTON recebeu R\$ 200,00 pelos 2 caminhões que passaram com excesso de peso sem qualquer fiscalização; (...)

Reitere-se que Guerino Aparecido Botassin não foi denunciado, sendo ouvido na ação penal na condição de testemunha (fs. 3735/3737). Nessa oportunidade, não corroborou suas declarações em sede policial, tendo alegado que fora pressionado pelo delegado.

Não obstante, o teor das conversas telefônicas interceptadas se coaduna perfeitamente com a versão deduzida perante a autoridade policial. Nesse aspecto, o contexto fático probatório deixa evidente que Wanderlilton da Silva Araújo deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de veículos de carga, mediante recebimento de vantagem pecuniária indevida de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 22/11/2007.

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, praticado por Wanderlilton da Silva Araújo em 21 e 22/11/2007.

Tendo em vista que Guerino Aparecido Botassin não foi denunciado, faz-se inviável sua condenação, muito embora ele tenha oferecido vantagem ilícita aos policiais rodoviários federais Ives Querino Diniz e Wanderlilton da Silva Araújo. No mesmo sentido, não consta da peça acusatória imputação de delito a Ives Querino Diniz em relação aos fatos ora analisados, o que impede sua responsabilização penal por esse delito.

2.6.12. Fato 12 – imputado a Marco Antônio Rodrigues de Miranda e Damares Ribeiro Neves.

De seu turno, em relação aos fatos datados de 25/11/2007, o Ministério Público Federal imputa a Marco Antônio Rodrigues de Miranda a prática do delito do art. 317, caput e § 1º do CP. Também imputa a Damares Ribeiro Neves o cometimento do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Consta da denúncia que em 25/11/2007 Damares Ribeiro Neves telefona de Andradina/SP para Carmelito Pereira do Nascimento, solicitando que não fosse abordada pela PRF, pelo que pagaria vantagem indevida. É ajustado que ela seguiria viagem por volta das 23h00min (item 114).

A peça acusatória narra que Carmelito Pereira do Nascimento comunicou seu colega Marco Antônio Rodrigues de Miranda sobre a empreitada criminoso, sendo que este recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela passagem do ônibus de Damares Ribeiro Neves (itens 115 e 117).

As ligações telefônicas interceptadas revelam que Damares Ribeiro Neves de fato conversou com Carmelito Pereira do Nascimento em 25/11/2007, às 13h16min:

M-OLÁ QUERIDO. OI? OI?

N-OI

M-TUDO BOM?

N-TUDO

M-PASSEANDO?

N-NÃO. TÔ EM CASA.

M-AH, TÁ EM CASA MAS TÁ NA ATIVA NÉ?

N-NÃO, TÔ SIM, VOU TÁ À NOITE.

M-É MESMO? QUE HORAS?

N-É. HÃ?

M-NÓS NOS ENCONTRAREMOS ENTÃO?

N-COM CERTEZA.

M-ÀS DEZENOVE?

N-ISSO

M-BELEZA, QUERO SAIR CONTIGO, DÁ UNS PASSEIO...

N-ENTÃO TÁ BOM.

M-ENTÃO ÀS DEZENOVE A GENTE SE ENCONTRA ENTÃO. BELEZA?

N-BELEZA, TCHAU, TCHAU.

Às 20h50min, a guia de turismo e o falecido policial rodoviário federal voltaram a dialogar:

N - BOA NOITE.

M - EU TÔ TE ESPERANDO. TÔ NO MATO GROSSO

N - HUM...TÁ ÓTIMO. É...AGUARDA AÍ, MAS VC AGUARDA DO LADO DE LÁ QUE EU VOU ATÉ NO 141 E VOU VOLTAR...AÍ 10 E ..VAMOS COMBINAR IHH, PRA VC DESCER AQUI PRA CÁ.

M - IHH NÃO TÁ TARDE NÃO? PRECISO PASSAR EM GOIANIA MEIO CEDO.

N - É, NÉ.

M - PORQUE LÁ EM GOIANIA A GR SEMPRE TÁ LÁ E SE PASSAR LÁ DEPOIS DE 8 DA MANHÃ...VÊ SE DÁ MAIS CEDO UM POUQUINHO.

N - EU SEI...COMO É QUE PRO...

M - SÃO 15 PRÁS 9, NÉ. AINDA.

N - É, EXATO. 9 HORAS.

M - É, 9 HORAS. 10 HORAS NÃO TAVA BOM NÃO, PRA NÓS? NÃO, EU TÔ LHE DANDO UMA SUGESTÃO, EU QUERO PASSAR TRANQUILA

N - HUM, CERTO. EU MANTENHO CONTATO

M - TÁ BOMEU TE AGUARDO.

Em outra ligação telefônica, às 21h02min, Carmelito Pereira do Nascimento orienta Damares Ribeiro Neves a parar no "posto":

M - OI?

N - OI. TÔ AQUI, PODE VOM RODANDO. TÔ AQUI NA ENTRADA DA CIDADE, MAS PODE VIM.

M - AGORA?

N - É., AGORA. MAS, SÓ QUE VC PASSA RETO, VIU. PARALÁ NO POSTO.

M - LÁ NO POSTO SEU MESMO, LÁ?

N - NÃO, VC VAI PARAR LÁ. ...VC NÃO VAI PARAR AQUI ONDE EU TÔ.

M - EU VOU PARA A ONDE?

N - LÁ NO POSTO.

M - NO POSTO?

N - É.

M - BELEZA, BELEZA. TÁ BOM.

N - EU TÔ AQUI NA ENTRADA DA CIDADE.

M - OK, BELEZA.

N - BOA VIAGEM...

ENCERRAMENTO

Poucos minutos depois, às 21h09min, Carmelito Pereira do Nascimento conversa com Marco Antônio Rodrigues de Miranda sobre uma diligência que realizava na "coabinha" (referência a região de moradias populares). Carmelito informa a seu colega que "aquele negócio já estava descendo" e pararia no posto da PRF:

R - FALA, CANA.

N - OH, É O SEGUINTE, NÓS TAMOS AQUI NA COABINHA OS CARAS TÃO PASSANDO AQUI DE MOTO DIRETO AQUI, JÁ TEVE UNS 3 PEGO AQUI PRA FAZER UMAS MULTA

R - HÃ?

N - E AQUELE OUTRO NEGÓCIO JÁ TÁ DESCENDO E EU PEDI PRA PARAR AÍ VIU?

R - NÃO, TRANQUILO. ACHARAM A MOTO DO SAFADO AÍ, DO BÊBADO?

N - ACHAMOS, CHECAMOS E NÃO TEM NADA... A MOTO DELE TÁ LIMPA

R - TÁ COM CHAVE AÍ?

N - TÁ ALI DENTRO DA CASA DO BAIANINHO... VIU VAI PARA AÍ, TÁ.

R - TRANQUILO.

N - SEXTO, NEGATIVO DOBRADO (R\$600)

R - ESSA MOTO NÃO TEM COMO TRAZER NÃO, NÉ?

N - NÃO, ATÉ PORQUE TÁ DENTRO DO ESTABELECIMENTO, NÃO TÁ JOGADA NA RUA.

R - TÁ DENTRO DO BAIANINHO.

N - DENTRO DA PROPRIEDADE DO BAIANINHO

R - AH, TÁ. É BOM JOGAR TERRA NO MOTOR DA MOTO DESSE SAFADO PRA ELE LARGAR MÃO DE SERVAGABUNDO

N - POIS É, MAS INFELIZMENTE LÁ DENTRO É DIFÍCIL. AÍ, TÁ TENDO UMA FESTA AQUI A GENTE TÁ AQUI NA COHAB, TÁ.

R - FICA MESMO, FICA POR AÍ MESMO.

N - ISSO.

R - SENTA A BORRACHA NO POVO, PRA ELES TOMAR VERGONHA NA CARA

N - TÁ LEGAL.

R - TRANQUILO, ENTÃO. TRANQUILO, POR AQUI TÁ TRANQUILO.

N - SÓ TÔ LIGANDO PRA TI INFORMAR ISSO AÍ.

R - NÃO, TRANQUILO NÃO TEM PROBLEMA.

ENCERRAMENTO

Os referidos policiais rodoviários federais realizam outro telefonema às 21h56min. Carmelito Pereira do Nascimento disse a Marco Antônio Rodrigues de Miranda que "seu pegue e pague" estava seguinte:

R - FALA.

N - JÁ TAMO DESLOCANDO COM A MOTINHA O BARROS TÁ TROCANDO DE ROUPA AQUI TAL. TÁ SEGUINDO PRA AÍ O SEU PEGUE E PAGUE

R - TÁ BOM, ENTÃO.

ENCERRAMENTO

No minuto seguinte, às 21h57min, Damares Ribeiro Neves telefona para Carmelito Pereira do Nascimento. Ele a orienta a para "lá", sendo que ela deveria "entregar para ele":

N - OI.

M - E AÍ?

N - TRANQUILO, PODE PARA LÁ.

M - PARALÁ.?

N - ISSO, ELE VAI TÁ LÁ.

M - ENTREGA PRA QUEM?

N - PRA ELE LÁ MESMO.

M - AH, TÁ CERTO?

ENCERRAMENTO

Em seu interrogatório judicial, Damares Ribeiro Neves asseverou que mantinha um relacionamento amoroso com Carmelito Pereira do Nascimento, o que justificava a comunicação entre eles. Explicou que o objeto entregue a Marco Antônio Rodrigues de Miranda era uma carta a ser entregue a Carmelito (fls. 1690/1962 dos autos físicos).

Não obstante, essa versão não se revela crível diante das provas dos autos. Apesar do vocabulário dissimulado utilizado nas conversas entre Damares Ribeiro Neves e Carmelito Pereira do Nascimento, é possível extrair que ela buscava orientações sobre o horário adequado para passar pelo posto da PRF em Paranaíba/MS.

Ademais, Carmelito Pereira do Nascimento utiliza termos que remetem à vantagem pecuniária quando conversa com Marco Antônio Rodrigues de Miranda, tais como "pegue pague" e "sexto negativo dobrado". A cronologia dos diálogos também evidencia que era esse o objeto da entrega de Damares Ribeiro Neves.

Sob esse prisma, o interrogatório da guia de turismo em sede policial se coaduna com as provas dos autos, tendo ela declarado o seguinte (fls. 201/204):

QUE MESMO NÃO MANTENDO CONTATO COM O PRF RODRIGUES, SE RECORDA DE EM UMA OCASIÃO TER ENTREGUE R\$ 600,00 AO REFERIDO POLICIAL, QUE FOI RECEBER O DINHEIRO A MANDO DO PRF NASCIMENTO (...) QUE EM RELAÇÃO AO PRF NASCIMENTO, O ESQUEMA FUNCIONAVA DA MESMA FORMA DOS DEMAIS, OU SEJA, ELE ENCONTRAVA O ÔNIBUS DA INTERROGADA NA BR ANTES DE CHEGAR AO POSTO E RECEBIA OS R\$ 600,00; (...) QUE O PRF NASCIMENTO AS VEZES MANDAVA OUTROS POLICIAS RECEBER DINHEIRO, COMO O PRF RODRIGUES, COMO JÁ AFIRMADO

Reitere-se, pois, que Carmelito Pereira do Nascimento fôleceu no curso da ação penal, tendo sua punibilidade extinta.

Por outro lado, restou demonstrado que Damares Ribeiro Neves ofereceu vantagem indevida a Carmelito Pereira do Nascimento e Marco Antônio Rodrigues de Miranda, a fim de que os policiais rodoviários federais se omitissem da prática de ato de ofício, correspondente à fiscalização do ônibus de turismo da ré. **Portanto, faz-se imperativa sua condenação pela prática do delito do art. 333 do CP, no dia 25/11/2007.**

Além disso, foi comprovado que Marco Antônio Rodrigues de Miranda recebeu, para si e para seu colega Carmelito Pereira do Nascimento, vantagem pecuniária indevida de Damares Ribeiro Neves, tendo deixado de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização do ônibus de turismo da ré. **Assim, impõe-se sua condenação pelo cometimento do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 25/11/2007.**

2.6.13. Fato 13 – imputado a Ives Querino Diniz

A denúncia narra que, em 03/12/2007, o motorista Idézio César Zaccas telefonou para Ives Querino Diniz, a fim de combinar a passagem de veículo sem fiscalização policial. Em razão dessa conduta, o réu teria recebido a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de modo que lhe é imputado o delito do art. 317, caput e § 1º, do CP (corrupção passiva).

Deveras, foi interceptada ligação telefônica entre o caminhoneiro Idézio César Zaccas e Ives Querino Diniz em 03/12/2007, Às 13h44min, com o seguinte teor

I - ALÔ.

Z - QUEM?

I - ALÔ.

Z - IVES.

I - FALA.

Z - Ô IVES, TÁ BOM, É O ZACA.

I - OPA, COMO É QUE TÁ ZACA? TÁ BOM?

Z - BÃO, BÃO SIM. TEM UM ENCOMENDA AÍ VÊIO, PARA ENTREGAR PARA OCÊ.

I - RAPAZ, EU SOU VOU ESTAR AÍ AMANHÃ DE NOITE.

Z - AMANHÃ DE NOITE.

I - É. AINDA TÔ AQUI EM CAMPO GRANDE. SÓ PODEREI ENCONTRAR COM VOCÊ AMANHÃ A NOITE.

Z - AH, TÁ.

I - VOCÊ TÁ ONDE?

Z - COSTARICA.

I - POIS É ZACA, SÓ QUE EU SÓ VOU PODER TÁ LÁ... SE VOCÊ PUDE AGUARDAR, TUDO BEM, SENÃO SÓ NA PRÓXIMA.

Z - ENTÃO TÁ JÓIA VÊIO. VAMO VÊ QUE QUE EU FAÇO AÍ.

I - EU NÃO SEI, NÃO TENHO NEM IDÉIA QUEM POSSA TÁ LÁ PRA AJUDAR VOCÊ. TÁ BOM?

Z - BELEZA.

I - ENTÃO TÁ.

Z - ABRAÇO.

I - OUTRO.

Z - TCHAU.

Não houve qualquer outra conversa entre esses interlocutores nos dias seguintes.

Ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 550/555), Idézio César Zaccas afirmou que telefonou para Ives Querino Diniz no intuito de se esquivar da fiscalização policial. Todavia, em virtude de o policial rodoviário federal não estar trabalhando no momento, o caminhoneiro desviou seu percurso:

QUESITIO 27: QUE, na conversa com o PRF IVES realizada no dia 03/12/2007, às 13h44min, o motivo por ter ligado foi saber se IVES estaria de serviço naquele dia; QUE quando se refere que tinha uma encomenda para entregar a IVES, quer na realidade saber se o mesmo estaria trabalhando para receber os R\$ 50,00 pagos costumeiramente para evitar fiscalização e a consequente autuação dos veículos por excesso de carga; QUE quando IVES lhe disse que não sabe quem estava trabalhando é porque realmente não estava no posto naquele momento e não saberia informar outro policial que pudesse liberar o trânsito do veículo; QUE quando não conseguia contato com os PRF'S que conhecia, desviava de seu percurso de maneira a não passar pelo posto de Paranaíba e não correr o risco de ser autuado (...)

No interrogatório judicial, Idézio César Zaccas negou ter pagado qualquer valor indevido a policiais rodoviários federais, tendo alterado sua versão (fls. 3822/3823).

Não obstante a conduta do motorista apresentar semelhança com condutas criminosas já abordadas nesta sentença, inexistem elementos probatórios suficientes para condenação de Ives Querino Diniz.

Deveras, não foram produzidas provas robustas de que o policial rodoviário federal tenha aceitado a promessa de vantagem indevida oferecida por Idézio César Zaccas. A ligação interceptada evidencia uma conduta anterior à prática do delito, não tendo sido revelado o desenrolar da conduta dos envolvidos.

Por conseguinte, faz-se imperativa a absolvição de Ives Querino Diniz quanto à acusação da prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 03/11/2007, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Saliente-se que Idézio César Zaccas não foi denunciado, o que inviabiliza sua responsabilização por corrupção ativa.

2.6.14. Fato 14 – imputado a Ives Querino Diniz

De acordo com a denúncia, em 04/12/2007, Ives Querino Diniz telefonou para um caminhoneiro, a fim de lhe cobrar propina. Por tal conduta, o Órgão Ministerial imputou-lhe a prática do crime do art. 317, § 1º e caput, do CP.

De fato, foi interceptada ligação telefônica entre Ives Querino Diniz e um homem, que foi posteriormente identificado como sendo o motorista Valdir Miguel, no dia 04/12/2007, às 21h21min:

H - ALÔ.

I - OI.

H - OI.

I - ALÔ, VOCÊ TÁ ONDE?

H - UAI, EU JÁ FUI.

I - AH TÁ, VOCÊ JÁ PASSOU PELO, PELO, PELO DANIEL?

H - JÁ PASSEI JÁ.

I - VOCÊ TÁ AÍ NESSA COMIDA MINEIRA, LOGO PRA FRENTE?

H - NÃO, NÃO. TÔ MAIS (IMCOMPREENSÍVEL)...

I - TÁ ONDE? ALÔ, ALÔ...

Em outra ligação realizada no minuto seguinte, às 21h22min, Ives Querino Diniz questiona o fato de o motorista não ter o avisado quanto ao horário em que ele passaria pelo posto da PRF. Os dois marcam um encontro:

I - ALÔ.

H - OI.

I - OI, TÁ ONDE?

H - AH, EU TÔ LONGE, TÔ BEM PARA FRENTE, TINHA UM MONTE DE GENTE AÍ EU PASSEI EMBORA.

I - NÃO, BELEZA, É QUE EU, VOCÊ TINHA QUE TER ME AVISADO ANTES DE PASSAR LÁ RAPAZ. MAS PASSOU TRANQUILO LÁ ENTÃO?

H - PASSEI.

I - VOCÊ TÁ ONDE?

H - EU TÔ CHEGANDO NESSA FAZENDONA AQUI EM CIMA.

I - ENTÃO TÁ BOM, EU VOU FAZER O SEGUINTE, VOU VER SE EU...EU TÔ EM UMA VIATURA NA RONDA AQUI PRA FRENTE, TÁ. AÍ SE POR ACASO VOCÊ VERA VIATURA AÍ VOCÊ ME DÁ UM TOQUE DE FAROL, DE LUZ.

H - TÔ CHEGANDO NESSA FAZENDONA AQUI EM CIMA, VOCÊ TÁ PRA FRENTE AINDA.

I - EU ESTOU UM POUCO MAIS PARA FRENTE.

H - ENTÃO TÁ BELEZA, EU SOU O PRIMEIRO DA TURMA.

I - ENTÃO TÁ JÓIA. A TURMA PASSA E EU FALO CONTIGO ENTÃO.

H - ENTÃO TÁ BOM.

I - FALOU UM ABRAÇO.

H - FALOU, TCHAU.

I - EU ESTOU indo atrás de um caminhão aqui...

No terceiro e último telefonema interceptado, às 21h33min, Ives Querino Diniz determina o local do encontro:

H - OI.

I - Ô GENTE BOA.

H - OI.

I - VOCÊ TÁ ONDE?

H - TÔ SUBINDO NO MORRO DA TRÊS BARRA AQUI.

I - ENTÃO FAZ O SEGUINTE, VAI LÁ NO NOVO MATO GROSSO E DÁ UMA ENCOSTADA LÁ QUE AÍ EU...DAQUI A POUCO ESTOU CHEGANDO LÁ.

H - BELEZA ENTÃO, MEU JOVEM.

I - FALOU, VOCÊ ESTÁ NA VERMELHA?

H - É.

I - NA 113 VERM..

H - ISSO, EU QUE PISCO A LUZ PRA OCÊ. VEMEIA.

I - OI, ENTÃO, NA 113 VERMELHA?

H - ISSO, ISSO.

I - QUAL QUE É MESMO O MUNICÍPIO? EU NÃO TÔ LEMBRADO. É PEREIRA?

H - HÃ?

I - É LÁ DE PEREIRA?

H - ISSO.

I - PEREIRA BARRETO?

H - É.

I - ENTÃO TÁ. GUENTA LÁ ENTÃO, DAQUI A POUQUINHO EU ESTOU CHEGANDO LÁ.

H - BELEZA ENTÃO.

I - TÁ, É QUE TEM UM PESSOAL MEIO CABULOSO AÍ.

H - ENTÃO TÁ JÓIA ENTÃO.

I - FALOU, UM ABRAÇO.

H - UM ABRAÇO, TCHAU, TCHAU.

I - FALOU, TCHAU.

Em seu interrogatório em sede policial, o motorista Valdir Miguel negou conhecer qualquer um dos policiais rodoviários federais lotados no posto da PRF em Paranaíba/MS, ressaltando que nunca pagou ou prometeu vantagem ilícita para esses agentes públicos (fls. 585/588). Essa versão foi mantida em juízo (fl. 4260).

Mais uma vez, inexistem provas suficientes para comprovação da materialidade delitiva, o que impõe a absolvição de Ives Querino Diniz quanto à acusação do delito do art. 317, § 1º e caput, do CP, em 04/12/2007.

Apesar de a comunicação com o policial rodoviário federal e a designação de encontro com o motorista levantarem suspeitas de ilegalidade, a acusação não logrou reunir elementos que demonstrem claramente o recebimento ou solicitação de vantagem indevida.

Saliente-se que Valdir Miguel não foi denunciado, o que inviabiliza sua responsabilização por corrupção ativa.

2.6.15. Fato 15 – imputado a Ives Querino Diniz

A denúncia também imputa a Ives Querino Diniz a prática do crime do art. 317, § 1º e caput, do CP, em 23 e 23/12/2007. De acordo com a narrativa da acusação, dois motoristas solicitaram os préstimos do réu para evitar a fiscalização no posto da PRF em Paranaíba/MS (item 141).

O Órgão Ministerial ressalta que um dos caminhoneiros foi identificado como sendo Renato Aparecido Cardoso Cruz, que tentou remunerar o policial rodoviário federal por meio de cheque, o que foi recusado por Ives Querino Diniz (item 143).

Deveras, foi interceptada ligação telefônica em 22/12/2007, às 12h17, na qual Renato Aparecido Cardoso Cruz conversa com Ives Querino Diniz, de modo a aparentemente dissimular o conteúdo do diálogo:

I - ALÔ.

R - ALÔ.

(BARULHO RÁDIO IN OFF)

I - ALÔ.

R - E AÍ, BOM.

I - ALÔ, POIS NÃO.

R - QUEM FALA?

I - É IVES.

R - Ô, MEU JOVEM, AQUI É O RENATO.

I - E AÍ, VOCÊ TÁ BOM.

R - BELEZA. TÁ TRABALHANDO HOJE?

I - TRANQUILLO. TÔ.

R - TÁ.

I - VOU FICAR AQUI ATÉ.. VOU PASSAR O NATAL AQUI, SÓ O ANO NOVO QUE EU VOU PARA CAMPO GRANDE.

R - MAS HOJE VOCÊ TÁ EM SERVIÇO.

I - NATAL VOU PASSAR AQUI.

R - AH, TÁ. BELEZA ENTÃO. IA CHAMAR VOCÊ PARA NÓIS ASSAR UMA CARNE ENTÃO VOCÊ VAI TRABALHAR, NÃO TEM JEITO NÃO UAI.

I - OPA, CARNINHA, CARNINHA É UMA BOA NÉ. UMA CARNINHA ASSADA NINGUÉM ENJEITA

R - MAIS TARDE, EU TÔ AQUI NA CASA DA MINHA MÃE, AQUI NO JATAÍ.

I - AONDE?

R - NO JATAÍ.

I - SEI.

R - MAIS TARDE EU VOU ESTAR POR AÍ ENTÃO. VOU EMBORA PARA CASA.

I - UAI, ENTÃO TÁ, QUE HORA MAIS OU MENOS VOCÊ ACHA.

R - LÁ POR UMAS SEIS E MEIA POR AÍ.

I - SEIS E MEIA?

R - É.

I - ENTÃO TÁ BOM, MAS É, AÍ VOCÊ FAZ O SEGUINTE, QUANDO VOCÊ ESTIVER MAIS PERTO VOCÊ DÁ UMA PARADA E ME DÁ UM TOQUE PARA EU PODER VER SE EU VOU ESTAR AQUI DISPONÍVEL.

R - BELEZA ENTÃO.

I - VEM VOCÊ COM MAIS ALGUÉM, OU SÓ VOCÊ?

R - TAMO EM, VOU EU, MINHA ESPOSA E MINHA FILHA.

I - AH, ENTÃO TÁ BOM.

R - BELEZA?

I - ENTÃO TÁ, SÃO OS TRÊS NÉ.

R - É.

I - ENTÃO TÁ BOM.

R - ENTÃO FALOU.

I - ENTÃO FICO AGUARDANDO, E ISSO AÍ VOCÊ ME FALA PRA GENTE PODER ORGANIZAR ISSO AÍ ENTÃO. VOCÊ TOMA CERVEJA OU SÓ REFRIG?

R - NÃO, UMA CERVEJINHA É BOM NÉ.

I - CERVEJINHA É BOM PARA LIMPAR A SERPENTINA, NÉ.

R - É, HE, HE.

I - ENTÃO TÁ BOM.

Às 19h43min, o caminhoneiro telefona novamente para Ives Querino Diniz

I - FALA GENTE BOA.

H - Ô, TÔ CHEGANDO NA SUA CASA AQUI. TEM GENTE LÁ?

I - AH, RAPAZ, TEM.

H - NÃO, JÁ, JÁ PASSEI LÁ NÉ?

I - AHTÁ.

H - AÍ EU VOU PEGAR A CERVEJA NA CONVENIÊNCIA E TE ESPERO LÁ.

I - BELEZA ENTÃO, DAQUI A POUQUINHO EU TÔ PASSANDO LÁ PRA TE AJUDAR A CATAR ESSA... VOU SER OBRIGADO A TOMAR ESSA CERVEJA GELADA NÉ CARA? DEPOIS DO EXPEDIENTE. FAZER O QUÊ NÉ?

H - Ô, BOM DE MAIS NÉ?

I-EU NÃO QUERIA NÃO, NÉ CARA? MAS VC INSISTE DEMAIS BICHO.

H-AH, VAMOLÁ RAPAZ, ASSAR UMA CARNINHA LÁ.

I-ENTÃO VAMO AGORA, JÁ TÔ CHEGANDO AÍ.

H-BELEZA ENTÃO.

Às 20h14min, o motorista Renato e Ives Querino Diniz conversam novamente:

I-OI

H-OI

I-VC TÁ AÍ NO DANIEL?

H-NO DANIEL.

I-AH, ENTÃO TÁ. EU VOU DAR UMA DESCIDINHA ENTÃO AÍ.

H-BELEZA ENTÃO.

I-TÁ BOM? ENTÃO TÁ. DAQUI A POUCO TÔ CHEGANDO AÍ.

H-FALOU. É QUE OS OUTROS JÁ VAZOU, SENÃO EU FICO MUITO PRA TRÁS.

I-OI?

H-É QUE OS OUTROS JÁ FORAM EMBORA, SENÃO EU VOU FICAR MUITO PRA TRÁS.

I-AH NÃO, TÁ, ENTÃO BELEZA, TÔ indo AÍ ENTÃO.

H-Ó, TÔ NO 35 NO BI-TREM, BI-TREMAZUL.

I-OI?

H-TÔ NO 35 NO BI-TREMAZUL.

I-TÁ, BELEZA.

No dia seguinte, 23/12/2007, Renato Aparecido Cardoso Cruz telefona novamente para Ives Querino Diniz às 15h22min:

I-ALÔ.

M- E AÍ, MEU CHEGADO.

I- E AÍ, GENTE BOA.

M- BÃO, DEIXA EU FAZER UMA PERGUNTA, HOJE A NOITE NÃO TEM JEITO DE A GENTE QUEIMAR UMA CARNE NÃO?

I- RAPAZ, EU TÔ SAINDO HOJE AS 19.

M- AS 19.

I- QUE HORAS... VOCÊ TÁ AONDE?

M- CAÇU. É UM CHEGADO MEU LÁ. EU ESTOU EM CASA.

I- AH, VOCÊ ESTA EM CASA. POIS É RAPAZ, MAS QUE HORA VOCÊ ACHA QUE ELE CHEGA?

M- MAIS OU MENOS NAQUELE MESMO HORÁRIO NOSSO.

I- UAI, FAZ O SEGUINTE, FALA PARA ELE IRENCENDO OS CANOS AÍ E AÍ QUANDO ESTIVER MAIS PRÓXIMO ME DÁ UM TOQUE.

M- BELEZA.

I- VAMOS VERO QUE DÁ PARA ORGANIZAR.

M- FALOU, VOU LIGAR PARA ELE AÍ EU TE DOU UM TOQUE.

I- ENTÃO TÁ BOM.

M- A CARNE VOCÊ AGILIZA, É SÓ LEVAR A CERVEJA MESMO, NÉ?

I- NÃO, TRANQUILLO, EU QUERO VER ONDE É QUE EU VOU ENFIAR TANTA CARNE E TANTA CERVEJA NESTE FIM DE ANO, VIU RAPAZ. O QUE O PESSOAL TÁ QUERENDO FAZER CHURRASCO.

M- BELEZA, ENTÃO.

I- DEPOIS EU VOU COMER SÓ ALFACE.

M- TÁ ENFASTIADO JÁ. BELEZA ENTÃO.

I- ENTÃO TÁ MEU AMIGO. AÍ VOCÊ VÊ E DEPOIS VOCÊ FALA COMIGO E VOU VERO QUE É QUE DÁ PARA FAZER TÁ?

M- BELEZA ENTÃO.

I- ENTÃO TÁ BOM, UM ABRAÇO. TCHAU.

Em outra conversa às 15h32min, é mencionada a possibilidade de entrega de um cheque a Ives Querino Diniz, o que é recusado pelo policial rodoviário federal:

I- OI.

M- OI, DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA. OU, DO CHURRASCO LÁ NA SOCIEDADE LÁ, NÃO TEM PROBLEMA DAR UM CHEQUE NÃO, NÉ? DO PATRÃO, A VISTA MESMO.

I- RAPAZ, MEIO CABULOSO NÉ CARA. PORQUE EU NÃO CONHEÇO DIREITO O PESSOAL LÁ, AÍ FICA MEIO SEM JEITO, NÉ.

M- BELEZA.

I- PORQUE NÃO... FALA.

M- O CAMINHÃO, O CARRO DELE LÁ DEU PROBLEMA ELE TEVE QUE GASTAR UM DINHEIRO NA ESTRADA. E HOJE É DOMINGO, QUE JEITO QUE EU PASSO DINHEIRO PARA ELE LÁ.

I- POIS É RAPAZ...

M- QUEBRA ESSA AÍ, QUEBRA ESSA DAÍ. QUALQUER COISA VOCÊ ME LIGA.

I - MAS ISSO AÍ É MEIO CABULOSO HEIN CARA, EU POSSO FICAR COMELE ENTÃO, AÍ EU DOU UM CHEQUE MEU LÁ PARA PAGAR DEPOIS TROCA.

M - BELEZA ENTÃO.

I - PORQUE DAÍ FICA MAIS SEGURO, PARA NÃO TER ENCHEÇÃO DE SACO.

M - BELEZA ENTÃO.

I TÁ BOM?

M - TÁ BOM.

I - ENTÃO TÁ.

M - FALOU TCHAU.

Por fim, às 18h00min, Ives Querino Diniz e Renato Aparecido Cardoso Cruz conversam sobre a localização do motorista e de seu companheiro, "Toquinho", bem como sobre o horário em que eles chegariam:

I - OI.

H - OI, E AÍ MEU PATRÃO?

I - TRANQUILO?

H - TRANQUILO. Ô, DAQUI UNS CINQUENTA MINUTOS NÓS TÁ CHEGANDO AÍ.

I - TÁ, QUANDO É QUE VAI DÁ PRA EU TE VER DE NOVO?

H - EU? MINHA PESSOA?

I - É.

H - DIA 28.

I - AH É, FOI. EU TINHA FALADO COM VC NÉ?

H - É.

I - VOU FAZER O SEGUINTE, É, EU VOU FAZER O SEGUINTE. VC VAI ENCONTRAR COMO PESSOAL?

H - VOU, VOU.

I - ENTÃO FAZ O SEGUINTE. QUANDO EU ENCONTRAR COM VC... AÍ A GENTE RESOLVE TUDO JUNTO, DE UMA VEZ SÓ.

H - BELEZA ENTÃO.

I - FICA MELHOR.

H - Ó, O CARRO QUE EU TÔ É AZUL, O CAVALINHO, O CARRO É TOQUINHO.

I - AHTÁ.

H - BELEZA?

I - ENTÃO TÁ BOM. É UM... MAS O QUÊ QUE É?

H - 113.

I - AHTÁ BOM.

H - TOQUINHO.

I - ENTÃO TÁ BELEZA. AÍ NA HORA QUE EU ENCONTRAR COM VC A GENTE FAZ TUDO DE UMA VEZ SÓ. MELHOR.

H - BELEZA. EU POSSO DESCER RETO LÁ PRA SUA CASA, OU O QUÊ QUE EU FAÇO?

I - MAS QUANDO? VC FALA.

H - AGORA AÍ, AGORA.

I - UAI, PODE SER. BELEZA ENTÃO. PODE SER ENTÃO. VC... DEIXA EU VÊ COMO É QUE EU VOU FAZER... FAZ O SEGUINTE, VC TÁ MAIS OU MENOS AONDE?

H - TÔ, SAÍ AQUI AGORA NO ENTRONCAMENTO, PASSEI JÁ AQUI Ó, A ENTRADA DO ENTRONCAMENTO.

I - EU VOU FAZER O SEGUINTE, EU VOU FAZER O SEGUINTE. ÉHHH, DEIXA EU VER. VAMO FAZER O SEGUINTE, DEIXA EU VER, DEIXA EU VER QUE HORAS SÃO, VÊ QUE HORAS QUE EU VOU SAIR... BOM, AGORA SÃO SEIS HORAS, EU VOU... SE TUDO CORRER BEM SE DEUS QUISE, POR VOLTA DAS SETE, SETE E POUQUINHA EU TÔ SAINDO DAQUI.

H - ENTÃO, SETE HORAS POR AÍ EU TÔ PASSANDO AÍ, EU TÔ COMA CERVEJA JÁ, COMPREI GELO, TÔ COMELA...

I - NÃO, ENTÃO TÁ, AÍ VC FAZ O SEGUINTE, VC ME ESPERA ENTÃO QUE AÍ EU VOU. ASSIM QUE EU LIBERAR DAQUI, QUE EU SAIR DAQUI DO TRABALHO, EU PASSO LÁ JÁ E FALO COM VC.

H - BELEZA ENTÃO.

I - AÍ A GENTE COMBINA DIREITINHO COMO É QUE VAI FAZER.

H - TÁ.

I - TÁ BOM?

H - FALOU ENTÃO.

I - ENTÃO TÁ, VOU TÁ POR AQUI.

H - Ó, ENTÃO EU POSSO PASSAR RETO ENTÃO, IR DIRETO PRA SUA CASA ENTÃO?

I - ISSO, TRANQUILO.

H - BELEZA ENTÃO.

I - TÁ BOM?

H - A HORA QUE EU CHEGAR EU ACERTO TUDO COM VC AÍ, A CARNE, AS COISA AÍ.

I - ISSO, BELEZA, COMBINADO ENTÃO.

A linguagem e o contexto das conversas telefônicas evidenciam a dissimulação do conteúdo do diálogo. Conquanto os interlocutores tratem de um churrasco, não existe qualquer nexos das afirmações com a organização de uma confraternização.

Ao revés, é possível extrair que, no dia 22/12/2007, Renato Aparecido Cardoso Cruz solicita os préstimos de Ives Querino Diniz para se evadir da fiscalização no posto da PRF, em um comboio com três veículos ("eu, minha esposa e minha filha"). Com efeito, o caminhoneiro questiona o policial rodoviário federal sobre seu expediente, informando-o da localização e do horário em que seria necessário o auxílio de Ives.

Tanto é assim que, às 20h14min, Renato diz que está em um caminhão bi-tremazil, aguardando no Posto Daniel. Ademais, a menção a "cerveja" é compreendida como a promessa de vantagem indevida.

Essa interpretação está de acordo com o depoimento prestado por Renato Aparecido Cardoso Cruz em sede policial, tendo ele admitido que pagava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Ives Querino Diniz, a fim de que ele se omitisse quanto às irregularidades das cargas que transportava (fls. 444/455):

24) Após esse episódio, quando você passava pelo Posto da PRF em Paranaíba/MS ligava diretamente para o PRF IVES? (Ligação 22/12/2007 - 12:17:17), (Ligação 22/12/2007 - 19:43:05) e (Ligação 22/12/2007 - 20:14:21) QUE após o episódio acima relatado referentes aos R\$1.500,00 e da retenção dos caminhões, o Interrogando passou outras vezes pelo Posto da PRF em Paranaíba/MS e ligava diretamente para o PRF IVES para conversar com ele e fazer o acerto de R\$150,00 para liberação do caminhão com excesso de carga; QUE isso aconteceu umas 3 vezes aproximadamente; QUE tanto o Interrogando entregava/oferecia quanto o PRF IVES aceitava/exigia o valor de R\$150,00 para liberar o caminhão; QUE se não houvesse acordo não havia liberação do caminhão com excesso de carga

Quanto aos fatos de 23/12/2007, Renato Aparecido Cardoso Cruz afirmou que pediu ao policial rodoviário federal que viabilizasse a passagem de outro caminhoneiro. Além disso, esclarece que Ives Querino Diniz não aceitou ser remunerado por meio de cheque, tendo o motorista se comprometido a pagar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em uma próxima oportunidade (fls. 444/455):

25) Você já solicitou ao PRF IVES que viabilizasse a passagem de outros colegas caminhoneiros, para que não fossem fiscalizados? (Ligação 23/12/2007 14:22:05) que o Interrogando solicitou ao PRF IVES que viabilizasse a passagem de outros caminhões com excesso de peso pelo Posto de Paranaíba/MS; QUE essa intermediação era realizada somente com relação ao PRF IVES se este estivesse de plantão no Posto havia a liberação do caminhão de outros colegas caminhoneiros; 26) Você já tentou acertar para que seu colega pagasse a propina em cheque? O que foi negado pelo PRF IVES? (Ligação 23/12/2007 - 19:50:06) QUE o Interrogando já tentou intermediar junto ao PRF IVES o pagamento de propina em cheque para liberação de um caminhão com excesso de peso que iria chegar ao local; QUE o motorista que pediu para o Interrogando intermediar a aceitação de cheque foi o motorista ALDO MAIA; QUE o PRF IVES não aceitou o pagamento em cheque; QUE o PRF IVES afirmou que liberaria o caminhão e que o Interrogando numa outra oportunidade passaria e deixaria o dinheiro; QUE o PRF IVES aceitou de forma inequívoca o valor de R\$150,00; QUE numa outra oportunidade o motorista ALDO MAIA, colega de trabalho do Interrogando passou pelo Posto da PRF de Paranaíba e entregou em mãos para o PRF IVES o valor de R\$150,00;

Assim, tem-se por demonstrada a autoria e materialidade do delito de corrupção passiva, na medida em que, nos dias 22 e 23/12/2007, Ives Querino Diniz aceitou promessa de vantagem pecuniária indevida em razão de seu cargo como policial rodoviário federal, tendo deixado de praticar ato de ofício, correspondente a fiscalização de veículos de carga.

Desse modo, sua condenação pelo delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, por duas vezes, é medida que se impõe.

2.6.16. Fato 16 – imputado a Ives Querino Diniz.

A décima sexta conduta a ser examinada é imputada a Ives Querino Diniz, tendo sido capitulada no art. 317, § 1º e caput, do CP.

De acordo com a acuação, em 11/01/2008, Guerino Aparecido Botassin telefonou para o policial rodoviário solicitando seu auxílio para a passagem pelo posto da PRF de outro motorista, Alessandro José de Almeida, vulgo "Granfino".

Com efeito, foi interceptada ligação telefônica em 11/01/2008, às 10h13min, na qual um homem identificado posteriormente como o caminhoneiro Alessandro José de Almeida conversa com Ives Querino Diniz

I - ALÔ, ALÔ.

C - E AÍ, COMO É QUE TÁ AS COISA?

I - TÁ BOM.

C - É O CIDO, TÁ BOM MEU FIO?

I - E AÍ, TRANQUILO?

C - TRANQUILO.

I - VOCÊ TÁ AONDE. TUDO BEM GRAÇAS A DEUS, TUDO NA SANTA.

C - TÁ BÃO. EU TÔ AQUI NA JUARÁ.

I - EITA. TÁ LONGE HEIN.

C - VIU. VOCÊ TÁ EM SERVIÇO, TÁ TRABALHANDO?

I - TÔ, TÔ. HOJE EU TÔ AQUI.

C - ENTÃO BELEZA, EU TENHO UM CARA QUE VAI PASSAR POR AÍ.

I - MAS VOCÊ SABE QUEM QUE É?

C - É O GRANFINO LÁ DE JALES.

I - TÁ, AÍ VOCÊ FAZ O SEGUINTE, FALA PARA ELE PASSAR UMA MENSAGEM LÁ PARA MIM.

C - BELEZA ENTÃO.

I - TÁ BOM.

C - TÁ BOM.

I - AÍ PASSA A MENSAGEM QUE A GENTE VÊ O QUE A GENTE ORGANIZA

C - TÁ BELEZA.

I - FALOU.

Às 12h28min, Alessandro José de Almeida, vulgo "Granfino", telefonou para o policial rodoviário federal, tendo acertado os detalhes da empreitada:

I - ALÔ.

G - IVES.

I - OI.

G - TÁ BÃO. BOA TARDE.

I - BÃO. BOA TARDE.

G - É O GRANFINO. TRANQUILO, IVES?

I - E AÍ, TUDO BEM, GRAÇAS A DEUS.

G - TÔ AQUI NA CASSILÂNDIA.

I - HUM?

G - SOSSEGADO, PODE IR?

I - VOCÊ TÁ, TEM ALGUÉM COM VOCÊ OU NÃO?

G - SÓ TEMEU.

I - PARECE QUE FALARAM QUE TAVA VOCÊ COM TEU IRMÃO, UMA COISA ASSIM.

G - NÃO. SÓ EU. SÓ O GRANFINO SÓ.

I - AH, TÁ. É O SEGUINTE... QUE HORAS SÃO? TÔ SEM RELÓGIO AQUI.

G - AGORA É 12:32.

I - 12:32.

G - MATO GROSSO, NÉ. BRASÍLIA 13:32.

I - VOCÊ VAI LEVAR MAIS OU MENOS UMA HORA PARA CHEGAR AQUI, NÉ?

G - É UMA HORA, UMA HORA E POUQUINHO.

I - EU VOU FAZER O SEGUINTE. MAIS OU MENOS UMA HORA, UM POUQUINHO ANTES EU TÔ SAINDO DAQUI PARA AÍ.

G - CERTO. SE EU VERA A VIATURA EU ENCOSTO.

I - ISSO, SÓ UM MINUTINHO. AÍ, DEIXA EU VER, É QUE EU VOU FAZER UMA ESCOLTA AQUI, EU E UM COLEGA VAMOS ESTAR FAZENDO UMA ESCOLTA DOS CAMINHÕES, NÉ.

G - O MEU É UMLS (IMCOMPREENSÍVEL). SÓ QUE VOCÊ SABE, VOCÊ CONHECE EU, AQUELE QUE TEM GRANFINO NO LUMINOSO.

I - MAS O SEGUINTE ENTÃO. EU VOU FICAR POR ÚLTIMO, É QUE VAI UMA VIATURA, VEM UNS CAMINHÕES NO MEIO E TEM QUE IR UMA OUTRA VIATURA ATRÁS, NÉ. E EU VOU ESTAR LÁ ATRÁS, EU VOU ESTAR NA ÚLTIMA VIATURA.

G - NA ÚLTIMA VIATURA, HORA QUE EU VERA ÚLTIMA VIATURA EU ENCOSTO PARA A FRENTE E DOU UM TEMPINHO ALI.

I - ISSO.

G - BELEZA ENTÃO. COMBINADO IVES.

I - ENTÃO FALOU.

G - BRIGADO.

I - TÁ, FALOU, UM ABRAÇO. TCHAU.

G - TCHAU.

11/01/2008. Não obstante o aparente acerto entre o motorista e o policial rodoviário federal, deve-se sopesar que o fato em questão não foi descrito na denúncia. De fato, a exordial não trata de nenhuma conduta datada de

Em razão do princípio da adstrição, faz-se inviável o julgamento da conduta ora analisada.

2.6.17. Fato 17 – imputado a Ives Querino Diniz.

A acusação aponta que, também no dia 11/01/2008, o motorista Renato Aparecido Cardoso Cruz contactou Ives Querino Diniz, a fim de agendar a passagem de veículo de carga pelo posto da PRF de Paranaíba/MS, evitando a fiscalização policial. Assim, imputa-se ao policial rodoviário federal o delito do art. 317, *caput* e § 1º, do CP.

Reitere-se, todavia, que a inicial acusatória não trata de nenhuma conduta data de 11/01/2008. Como efeito, esses fatos não foram denunciados, o que impede o julgamento do réu em relação a esse suposto crime.

2.6.18. Fato 18 – imputado a Ives Querino Diniz e Jussenir Sebastião Aparecido.

O próximo fato tratado na denúncia se refere à possível prática do crime de corrupção passiva, com causa de aumento, pelo policial rodoviário federal Ives Querino Diniz, em concurso com o borracheiro Jussenir Sebastião Aparecido, no dia 13/01/2008.

Consta da peça acusatória que em 13/01/2008, Ives Querino Diniz recebeu uma ligação do motorista Éricson Carlos do Amaral, conhecido por “Azul” ou “Azulão”, que solicita o auxílio do policial para passar incólume pelo posto da PRF de Paranaíba/MS. Depois de os dois veículos passarem, Ives Querino Diniz telefona para “Azul”, marcando um encontro a fim de tratar do recebimento da propina (item 145).

A acusação narra que, enquanto Ives Querino Diniz se deslocava em direção a Éricson Carlos do Amaral para receber a vantagem indevida, uma equipe da Polícia Federal aborda os dois caminhões, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. O outro caminhoneiro foi identificado como sendo José Antônio Madalosso (item 146).

Da análise das provas, verifica-se que foi interceptada ligação telefônica em 13/01/2008, às 08h49min, na qual José Antônio Madalosso conversa com Ives Querino Diniz.

I - ALÔ.

M - IVES.

I - OI.

M - ANDALUZ, FUROU UM PNEU DO AZULÃO NÓIS TÁ NO RAIMUNDO, COMO É QUE TÁ AÍ?

I - CÊ TÁ ONDE?

M - NÓIS TÁ NO RAIMUNDO ARRUMANDO UM PNEU.

I - QUEM QUE TÁ AÍ?

M - TÁ EU E O AZULÃO.

I - PERÁ SÓ UM POUQUINHO. (CONVERSA EM OFF). OI, FALA MEU AMIGO.

M - ENTÃO, E AÍ IVES, LIGADA QUI A POUCO?

I - É, BOM, HORA QUE ACABARÁ, QUE ESTIVER NO JEITO, ME DÁ UM TOQUE.

M - BELEZA, É QUE TEM QUE SER DAQUI QUE O CELULAR NÃO PEGA.

I - NÃO, ENTÃO BELEZA, NÃO TEM ERRO NÃO.

M - FALOU, OBRIGADO IVES.

I - ENTÃO TÁ, Ô, MAIS PARA A FRENTE UM POUCO DÁ SINAL BOM.

M - TÁ. FALOU ENTÃO.

I - UNS QUATRO QUILOMETROS PARA FRENTE AÍ DÁ PARA DAR UM ENCOSTADINHA NA ENTRADINHA DE FAZENDA LÁ, AÍ EU TE PASSO UM MENSAGEM.

M - AÍ PASSA UMA MENSAGEM. BRIGADO.

I - ISSO, FALÔ.

M - FALÔ, TCHAU.

Foi estabelecido novo contato com o policial rodoviário federal às 09h56min, com o seguinte teor:

I-ALÔ?

M-VIU IVES? NÓS NÃO TÁ CONSEGUINDO PASSAR MENSAGEM PRA VC, TÓ DESCENDO AQUI JÁ PRO LADO DA BORRACHARIA. PODE IR?

I-TÁ, MAS FAZ O SEGUINTE: ANTES, NÃO, NÃO FICALÁ NÃO, PORQUE LÁ É SUJEIRA, FICA ANTES UM POUCO AÍ. UNS DOIS, TRÊS QUILOMETROS, AÍ VC PÁRA NA QUELE TOPLÁ... ANTES DE CHEGAR AQUI. QUE DÁ PRA VER AQUI MAIS OU MENOS?

M-HÁ?

I-ENCOSTA ALÍ, ABRE O CAPÔ E ME AVISA, PORQUE EU TENHO QUE CONTORNAR AQUI QUE TÁ MEIO ENROLADO.

M-TÁ, TÔ PARANDO AQUI JÁ.

I-ENTÃO TÁ FALADO. FALOU, ATÉ JÁ.

Em ligação às 10h07min, o policial rodoviário federal caminhoneiro Éricson Carlos do Amaral aguardar:

I-ALÔ?

A-Ô CHEFE?

I-OI.

A-TUDO BELEZA?

I-TRANQUILO?

A-É O AZUL. NÓS TAMO AQUI EM CIMA AQUI IVES.

I-ENTÃO TÁ, AGUENTA AÍ QUE EU VOU ORGANIZAR AQUI E JÁ TE DOU UM TÔQUE.

A-ENTÃO TÁ BOM. NÓS TAMO AGUARDANDO.

Éis que José Antônio Madalosso telefona para Jussenir Sebastião Aparecido às 10h36min, questionando-o sobre a possibilidade de um caminhão bi-trem passar pelo desvio da rodovia, a fim de evitar o posto da PRF de Paranaíba/MS:

J-PRONTO.

M-BORRACHEIRO?

J-OI.

M-Ô BORRACHEIRO, COMO É QUE TÁ O NEGÓCIO AÍ. TÁ BOM AÍ PRA ESQUERDA AÍ?

J-TÁ, NÃO, TÁ SOSSEGADO.

M-É? VC VAI TÁ AÍ O DIA INTEIRO HOJE?

J-TÔ.

M-BELEZA. NÓS VÊ QUE HORA NÓS CHEGANA CASSILÂNDIA, NÓS TE LIGA.

J-TÁ BOM, TÔ FALANDO COM QUEM?

M-É BI-TREM. PASSA NA PONTE?

J-PASSA. TRANQUILÃO.

M-BELEZA, BRIGADO.

J-NA HORA QUE VC FOR LIGAR VC VÊ AÍ COMO É QUE VC FAZ, TUDO CERTINHO, PRA NÃO DÁ MUITO BARRO TÁ?

M-TÁ BELEZA, AÍ NÓS VÊ O NEGÓCIO DO JOGO LÁ.

J-FALOU. BATÊ UMA BOLINHA LÁ.

Às 10h54min, Ives Querino Diniz telefona para Éricson Carlos do Amaral, detalhando o procedimento para passarem pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. O policial rodoviário federal esclarece que, em razão das chuvas, não seria possível utilizar do desvio. Além disso, Ives Querino Diniz demonstra receio por haver outro policial rodoviário federal em serviço, do qual teria que ocultar o ilícito:

M-ALÔ.

I-E AÍ?

M-Ô IRMÃO.

I-TRANQUILO?

M-TRANQUILO.

I-RAPAZ, E VEM CÁ. TÁ NO CAIXOTE, TRANQUILO?

M-TEM UM QUE NÃO TÁ NÃO, HEIM.

I-POIS É BICHO. TÁ COMPLICADO VIU?

M-É MESMO?

I-É. FAZ O SEGUINTE.

M-O OUTRO NÃO PODE PARAR... O QUE NÃO TÁ PÁRA AÍ E EU VOU EMBORA?

I-COMO É QUE É?

M-O OUTRO QUE NÃO TÁ PÁRA AÍ E EU VOU EMBORA? QUE TÁ PASSADO PRA CIMA?

I-POIS É, MAS AÍ O PESSOAL VAI VÊ, NÉ?

M-É MESMO?

I-É.

M-NOSSA, DURO QUE NÓS TÁ AQUI PERTINHO MOÇO.

I-POIS É CARA, ISSO É QUE É FODA.

M-VAI DÁ ZEBRA ESSE TREMA AQUI, NÃO VAI NÃO?

I-NÃO, NÃO. ABRE O CAPÔ AÍ E DEIXA O ALERTA LIGADO.

M-ENTÃO RAPAZ, NÓS JÁ TÁ PERTINHO DE VCS AÍ.

I-POIS É CARA. NÓS TEMO QUE AGUENTAR. FAZ O SEGUINTE: VC CONHECE O PAIVA?

M-HÃ?

I-VC CONHECE O PAIVA?

M-SE PÁGA O QUÊ?

I-VC CONHECE O PAIVA?

M-AH, CONHEÇO, CONHEÇO.

I-SABEM QUEM QUE É ELE?

M-AH, SEI, SEI.

I-MAS ELE TE CONHECE TAMBÉM?

M-AH, CONHECE NÉ? ELE DIZ QUE NÃO MEXE MAIS COMISSO. OUTRO DIA NÓS VEIO AÍ PRA COMBINAR, ELE DIZ QUE NÃO MEXE MAIS.

I-AH, POIS É CARA, É ESSE, ELE TÁ AQUI.

M-ENTÃO.

I-TEM QUE FAZER O SEGUINTE: O QUE TÁ TRANQUILO, VEM E PASSA BATIDO. E AÍ ENTRA ALI NO TREVÃO E FICA QUIETO ALI UM POUCO. AÍ EU VOU TENTAR ORGANIZAR PRA VIR OUTRO.

M-VC QUE SABE IVES. VC VÊ O JEITO QUE É MELHOR AÍ PRA VC.

I-ENTÃO, AÍ VC FAZ O SEGUINTE...

M-E SE ENTRAR PRO BURACO AQUI, É FRIA?

I-AH BICHO. COMESSA CHUVARADA AÍ NÃO VIRANÃO.

M-É NÉ?

I-NEM, ISSO É PERIGOSO, NEMPENSAR. TE MLUGAR QUE TÁ AMARRADO, A PONTE TÁ AMARRADO COM CORDA.

M-DEUS ME LIVRE, AÍ É FRIA

I-NÃO, TÁ DOIDO BICHO, NÃO PODE NÃO, NEMPENSAR. VEM O QUE TÁ COM O CAIXOTE ARRUMADINHO, E PASSA DIRETO. SE POR ACASO ELE PARAR AÍ TENTA DÁ UMA DOBRA ATÉ EU VÊ COMO É QUE FAZ. FALA QUE EU NÃO TAVA NEM SABENDO, QUALQUER COISA ASSIM, PRA VER COMO É QUE FAZ AQUI. EU TÔ TENTANDO CONTORNAR AQUI MAS TÁ COMPLICADO.

M-É, MAS ESSE CARA TÁ DIFÍCIL VIU? ELE FALOU ESSES DIAS PRA NÓS QUE NÃO TÁ. EU TAMBÉM FAÇO QUE NEM VEJO, ELE FALOU PRA MIM, MAS É DURO HEIN.

I-EU VOU, PERÁ, EU VOU DESLIGAR QUE ELE TÁ CHEGANDO AQUI, PERÁ, EU JÁ TE LIGO.

M-ENTÃO FALOU ENTÃO. TCHAU.

Éricson Carlos do Amaral então contata Jussenir Sebastião Aparecido às 11h00min. Apesar da linguagem dissimulada, é possível perceber que eles ajustam a passagem do veículo pelo desvio da rodovia que evita o posto da PRF em Paranaíba/MS, mediante promessa de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada um dos veículos. O caminhoneiro se certifica que as condições da estrada vicinal estão adequadas ao tráfego, tendo em vista o alerta do policial rodoviário federal na ligação anterior:

M-(IN OFF: NEM CHAMANDO NÃO TÁ).

J-PRONTO.

M-QUEM?

J-É O JUCENIR.

M-JUCENIR?

J-É, O BORRACHEIRO.

M-Ô PATRÃO.

J-FALA PATRÃO. COMO É QUE TÁ? BOM?

M-COMO É QUE TÁ O JOGO DE BOLA AÍ?

J-TÁ TRANQUILO, SOSSEGADO, DE BOA.

M-É?

J-ESSA ROUPA AÍ TÁ CERTINHA OU TÁ CHAMANDO A ATENÇÃO?

M-TÁ MAIS OU MENOS RAPAZ, O UNIFORME TÁ MAIS OU MENOS. COMO É QUE TÁ O CAMPO AÍ? NÃO TÁ MOLHADO NÃO?

J-NÃO, NÃO. COMO SE DIZ: NÃO MUITO SECO, MAS DÁ PRA JOGAR SIM.

M-E QUANTO FICA ESSE JOGO AÍ HOJE? PRA GENTE IRE GANHAR ESSE JOGO?

J-HÃ? AH, VAMO VÊ COMO QUE NÓS FAZ, AQUI A GENTE VÊ COMO NÓS FAZ, VC TÁ EM QUANTOS AÍ?

M-DOIS.

J-DOIS?

M-É.

J-VÊ COMO É QUE A GENTE FAZ AÍ, O QUÊ QUE VCS FAZ. VCS PODE AJUDAR COM QUANTO CADA UM?

M-AH, VAMO PAGAR CINQUENTÃO NÉ?

J-HÃ, HÃ. MANDA O PAU.

M-HEIN? MAS SERÁ QUE NÃO DÁ ZEBRA PASSAR POR AÍ NÃO? TÁ TUDO BELEZA AÍ?

J-NÃO, TÁ (IMCOMPREENSÍVEL). E TÁ DESCENDO UMAS CARRETA DE CALCÁRIO ALI MEIO DIRETO, AÍ VC PÁRA LÁ E PEGA SEU PNEU... QUE HORA QUE VC ACHA QUE VAI VIR?

M-AH, DAQUI UMA HORA, UMA HORA E POUCO.

J-É, AÍ VC PÁRALÁ, PEGA SEU PNEU LÁ EM CASA.

(IMCOMPREENSÍVEL)

J-AGORA EU TÔ NA CIDADE. VIM TRAZER UMA CARNE DE PORCO. E AÍ CONFORME... POR ISSO QUE EU TÔ TE PERGUNTANDO O HORÁRIO, PRA MIM TE ESPERAR LÁ.

M-ENTÃO FALOU.

J-É, NA HORA QUE VC CHEGARNO RAIMUNDO AÍ, VC PEGA O RAPAZ E ME LIGA AÍ.

Às 11h44min, José Antônio Madalosso informa a Ives Querino Diniz que os dois caminhões haviam passado pelo posto da PRF. O caminhoneiro sugere pagar a vantagem pecuniária na volta, mas o policial rodoviário federal afirma que irá encontrar os motoristas para receber "a parada" imediatamente:

M - OI.

I - OI, E AÍ? TÁ ONDE?

M - EU PASSEI, E O OUTRO PASSOU ATRÁS QUE ELE FICOU OLHANDO E NÓIS VEIO EMBORA.

I - EU VI.

M - (IMCOMPREENSÍVEL) ACERTA NA VOLTA, PARA NÃO DAR PROBLEMA, SEU IVES.

I - NÃO, É, EU VI, EU VI HORA, O CARA QUASE QUE FOI ATRÁS, BICHO. FALOU OLHA RAPAZ, O TROÇO ALI MOLHADO, NÃO SEI NÃO, FALEI: AH, DEIXA QUIETO.

M - NÃO, NA VOLTA NÓIS LIGA PARA O SENHOR..

I - VOCÊ TÁ AONDE?

M - NÓIS TÁ DESCENDO A TRÊS BARRAS AQUI.

I - NÃO, PERÁÍ CARA, GUENTA AÍ QUE EU VOU RECEBER ESSA PARADA AÍ, UAI. NÃO DEIXA EU NA MÃO NÃO. GUENTA AÍ..

M - VOCÊ VEMAQUI?

I - HÃ?

M - TÁ.

I - EU VOU DAR UMPULO AÍ.

M - NÓIS ESPERA AQUI ENTÃO.

I - ENTÃO TÁ, FALOU.

M - FALOU.

Os documentos constantes nas fls. 20/66 do Anexo II (Apenso B nos autos eletrônicos – ID 23749487) demonstram que a Polícia Federal apreendeu os caminhões conduzidos por José Antônio Madalosso e Éricson Carlos do Amaral, em razão de cada carreta superar em muito o limite de peso. Ressalta-se que ambos os veículos estavam carregados com madeira.

Ao ser inquirido em sede policial, José Antônio Madalosso afirmou que nunca ofereceu propina a nenhuma policial rodoviária federal, nem lhe foi exigido o pagamento de vantagem indevida (fls. 1244/1248). Já Éricson Carlos do Amaral permaneceu em silêncio (fls. 1547/1548).

Da análise desse conjunto probatório, conclui-se que os veículos conduzidos por José Antônio Madalosso e Éricson Carlos do Amaral apresentavam irregularidades que ensejaram o oferecimento de vantagem ilícita ao policial rodoviário federal Ives Querino Diniz.

Nesse sentido, restou demonstrado que Ives Querino Diniz aceitou promessa de vantagem pecuniária indevida para si, em razão de seu cargo, tendo deixado de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização dos caminhões. Conforme acima narrado, os veículos somente foram apreendidos em razão da atuação da Polícia Federal – corporação distinta da que integrava o réu.

A aceitação da promessa de vantagem indevida pode ser extraída do seguinte trecho da ligação das 11h44min do dia 13/01/2008, já transcrita acima:

M - (IMCOMPREENSÍVEL) ACERTA NA VOLTA, PARA NÃO DAR PROBLEMA, SEU IVES.

I - NÃO, É, EU VI, EU VI HORA, O CARA QUASE QUE FOI ATRÁS, BICHO. FALOU OLHA RAPAZ, O TROÇO ALI MOLHADO, NÃO SEI NÃO, FALEI: AH, DEIXA QUIETO.

M - NÃO, NA VOLTA NÓIS LIGA PARA O SENHOR..

I - VOCÊ TÁ AONDE?

M - NÓIS TÁ DESCENDO A TRÊS BARRAS AQUI.

I - NÃO, PERÁÍ CARA, GUENTA AÍ QUE EU VOU RECEBER ESSA PARADA AÍ, UAI. NÃO DEIXA EU NA MÃO NÃO. GUENTA AÍ..

M - VOCÊ VEMAQUI?

I - HÃ?

M - TÁ.

I - EU VOU DAR UMPULO AÍ.

M - NÓIS ESPERA AQUI ENTÃO.

Assim, tem-se por demonstrada a autoria e materialidade do delito de corrupção passiva, com causa de aumento (art. 317, caput e § 1º, do CP), praticado por Ives Querino Diniz em 13/01/2008, sendo imperativa sua condenação.

De outro vértice, não se vislumbra o concurso de agentes com Jussenir Sebastião Aparecido. Embora os motoristas tenham telefonado para o borracheiro, a atuação dele se operou de maneira isolada em relação ao policial rodoviário federal. Deveras, Jussenir Sebastião Aparecido pretendia operacionalizar a passagem dos veículos em uma estrada vicinal, ou seja, um desvio da rodovia que evita o posto da PRF em Paranaíba/MS.

Infere-se, pois, que os caminhoneiros não seguiram pelo caminho indicado por Jussenir Sebastião Aparecido, tendo prosseguido pela rodovia.

Nesse aspecto, inexistente qualquer liame entre Ives Querino Diniz e Jussenir Sebastião Aparecido, o que impõe a absolvição deste último.

2.6.19. Fato 19 – imputado a Sidenilto Correa de Paula.

A décima nona conduta foi imputada a Sidenilto Correa de Paula, sendo capitulada no art. 317, caput e § 1º, do CP.

Consta da denúncia (item 148) que, em 15/01/2007 um caminhoneiro de alcunha "Gil" telefonou para o policial rodoviário federal Sidenilto Correa de Paula solicitando passagem sem fiscalização pelo posto da PRF em Paranaíba/MS. Os pormenores do ilícito foram acertados via mensagem de texto pelo celular (SMS).

A peça acusatória apresenta erro material, na medida em que a referida ligação interceptada ocorreu às 07h53min do dia 15/01/2008. Nesse telefonema, o motorista conhecido como "Gil", que foi posteriormente identificado como sendo Juliano César do Amaral, conversa com Sidenilto Correa de Paula:

S - ALÔ.

G - SIDENILTO?

S - OI.

G - VOCÊ TÁ BOM?

S - TUDO BOM.

G - É O GIL, AMIGO DOPÉ DE VENTO.

S - OPA. PERÁI QUE EU, AGUARDO SÓ UM MINUTINHO QUE EU JÁ RETORNO PARA VOCÊ.

G - ENTÃO TÁ BOMENTÃO. FALOU, TCHAU.

ENCERRAM LIGAÇÃO.

Tal como acima explanado, essa conversa foi gravada, constando na mídia digital do Apenso I dos autos físicos.

Logo em seguida, às 07h57min (equivalente às 08h57min do horário de Brasília), Sidenilto Correa de Paula envia uma mensagem de texto para o número Às 8h57min41s, horário de Brasília, o PRF SIDENILTO enviou uma mensagem do seu celular, (67) 8413-6328, para o número (66) 9214-2314, com o seguinte teor: "vem ate cassilandia e me avisa".

Às 07h58min, foi interceptada outra ligação telefônica, na qual "Gil" afirma que o policial rodoviário federal enviou a referida mensagem de texto para "Pé de Vento", seu colega de trabalho:

G - ALÔ.

S - OI, SOU EU, RECEBEU AÍ.

G - VOCÊ MANDOU PARA O PÉ DE VENTO.

S - AH, NÃO É OCÊ QUE TÁ AÍ NÃO?

G - NÃO, EU SOU DA MESMA FIRMA, SABE, DELE, ELE NÃO TÁ AQUI JUNTO COMIGO.

S - AH, MAS ELE PASSOU PARA VOCÊ ALGUMA COISA?

G - ELE PASSOU, ELE PASSOU AQUI DE VOLTA PARA MIM.

S - AH, ENTÃO TÁ JÓIA.

G - CHEGAR LÁ EU PASSO OUTRA.

S - ENTÃO TÁ.

G - ENTÃO FALOU.

S - FALOU.

Às 10h31min (equivalente a 11h31min no horário de Brasília), Sidenilto Correa de Paula recebe mensagem de texto de "Gil" com o seguinte teor: "Ja cheguei posso continuar estamos em 2 ok". Às 10h42min foi encaminhada outra mensagem com os mesmos dizeres.

Por sua vez, Sidenilto Correa de Paula enviou mensagem de texto às 11h00min, na qual se lê: "pode vir mas confirma antes de passar aqui perto". Às 11h09min, o policial rodoviário federal escreveu para "Gil": "vem ate aqui perto e confirma antes".

"Gil" então responde para Sidenilto Correa de Paula, às 12h16min: "To na area"; e às 12h18: "Ja to chegando".

Então, às 14h59min, Sidenilto Correa de Paula escreve uma mensagem para "Gil": "fala pro amigo vir amanha depois das 07".

Ademais, Sidenilto Correa de Paula recebeu outras mensagens suspeitas, enviadas por José Paulo Rodrigues Lezo, de alcunha "Cigano": às 18h38min do dia 15/01/2008: "O chefe estamos em cassilandia. Cigano"; às 18h42min: "A partir d q hora?"; no dia 16/01/2008, às 07h45min: "E ai gente boa to em cassilandia. Cigano"; e às 11h20: "Podemos ir quando?".

Os diálogos e mensagens de texto aparentam certa estranheza, ainda mais quando considerado o *modus operandi* de diversos motoristas que ofereciam vantagens indevidas a policiais rodoviários federais, nos moldes já explanados nessa sentença.

Não obstante, não foi produzida qualquer outra prova em relação a esse fato, de modo que não existem elementos suficientes para demonstrar a materialidade delitiva. Ressalta-se que nenhum telefonema ou mensagem de texto menciona ou sugere o pagamento de vantagem indevida.

Com efeito, não é possível presumir a culpa de Sidenilto Correa de Paula. Cabia à acusação demonstrar a autoria e materialidade delitivas, não tendo o Órgão Ministerial se desincumbido desse ônus.

Por conseguinte, faz-se imperativa a absolvição de Sidenilto Correa de Paula quanto à acusação da prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.6.20. Fato 20 – imputado a Wanderlilton da Silva Araújo e Antônio Aparecido Gardini.

Por fim, o MPF imputa a Wanderlilton da Silva Araújo a prática do delito do art. 317, *caput* e § 1º, do CP; bem como a Antônio Aparecido Gardini o cometimento do delito do art. 333 do CP, em razão dos fatos ocorridos em 16/01/2008.

Consta da denúncia que, em 16/01/2007, Sebastião Aessio Vieira telefonou para o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento, solicitando auxílio para passar pelo posto da PRF em Paranaíba/MS sem ser fiscalizado (item 150).

Novamente, há um erro material na peça acusatória, eis que os fatos datam de 16/01/2008.

A denúncia continua narrando que Carmelito Pereira do Nascimento conversou com Wanderlilton da Silva Araújo, tendo marcado um encontro para acertarem detalhes da passagem dos caminhões (item 152). Posteriormente, Carmelito Pereira do Nascimento recebeu um telefonema do empregador do caminhoneiro que aguarda a passagem pelo posto da PRF – trata-se de Antônio Aparecido Gardini (item 152).

Da análise das ligações interceptadas, verifica-se que, em 16/01/2008, às 08h09min, o motorista Sebastião Aéssio Vieira, vulgo "Tião", dialogou com Carmelito Pereira do Nascimento sobre um "problema de peso" com veículos de carga:

N-BOM DIA.

T-BOM DIA RAPAZ, TÁ BOM?

N-BOM, QUEM TÁ FALANDO?

T-TIÃO, DE PEREIRA BARRETO.

N-Ó PEREIRA, Ô TIÃO. BÃO?

T-BÃO. COMO É QUE TÁ AÍ PRA MIM?

N-RAPAZ, É O SEGUINTE. EU TÔ DE FÉRIAS CARA. EU SÓ VOU VOLTAR NO DOMINGO NÉ?

T-E O ROMEU?

N-O ROMEU, ELE... ACHO QUE ELE DEVE TÁ DEPOIS DE AMANHÃ, PARECE.

T-É? DEU UM PROBLEMA COM OS CAMINHÃO AÍ, NÉ NASCIMENTO?

N-DEU. DEU MESMO.

T-PROBLEMA DE PESONÉ?

N-É, ISSO MESMO, NÃO PRECISO NEM FALAR.

T-HUM?

N-NÃO PRECISA NEM FALAR QUE É ISSO AÍ.

T-É? ENTÃO. ENTÃO RAPAZ, COMO É QUE EU FAÇO HEIN CARA?

N-NÃO DÁ CERTO DE ESPERAR?

T-ESPERAR PRA?

N-DOMINGO?

T-PRA DOMINGO?

N-É

T-VIXE RAPAZ...

N-MUITO TEMPO NÉ?

T-MUITO TEMPO NÉ NASCIMENTO? NOSSA... VOU VÊ O QUÊ QUE EU FAÇO AÍ, VOU LIGAR PRO CAMISA 10 LÁ E DEPOIS TE RETORNO.

N-O MEU CELULAR VAI TÁ FORA DE ÁREA PORQUE EU TÔ SAINDO AGORA AQUI DE SANTA FÉ.

T-AH É?

N-É.

T-AI, COMPLICADO, MAS EU TE RETORNO. SE NÃO DER CERTO AGORA, MAIS TARDE EU TE RETORNO.

N-OK. TCHAU.

T-BELEZA?

N-BELEZA.

Às 08h35min, esse mesmo caminhoneiro telefona novamente para Carmelito Pereira do Nascimento, que evita tratar do assunto na ligação:

N-OI?

T-É O TIÃO NASCIMENTO. HEIN?

N-HÃ?

T-É O TIÃO.

N-EU SEI, TÔ TENTANDO MANDAR UMA MENSAGEM PRA VC MAS NÃO CONSIGO. MAS EU NÃO TÔ NA FIT CARA, VAI SER DIFÍCIL MEXER ISSO AÍ.

T-OI?

N-VAI SER DIFÍCIL MEXER ESSE DOCE AÍ.

T-NÃO TEM COMO RAPAZ? VC, ÉHHH, ÉHHH, **EU PASSO SEIS PERNA**, NÃO TEM JEITO DE VC COMBINAR COMO O OUTRO LÁ E VC AJEITAR PRA EU PASSAR?

N-NÃO, NÃO TEM. PORQUE EU NÃO SEI QUEM TÁ LÁ CARA. PRA MIM LIGAR LÁ E COMBINAR ESSAS COISA ASSIM POR TELEFONE NÃO DÁ CERTO. VC ENTENDEU? O TELEFONE, ELE É GRAMPEÁVEL.

T-HÃ, HÃ. NÃO EU SEI.

N-POR ISSO. SE EU TIVESSE LÁ FIT EU ÍA LÁ, E PEGAVA MEU CARRO, ÍA LÁ, VIA QUEM TAVA LÁ. CONVERSAVA PRA VER SE DAVA CERTO. MAS TÔ AQUI EM SANTA FÉ.

T-ENTÃO, O RAPAZ TÁ DOIDO ATRÁS DESSA MADEIRA NASCIMENTO, QUÊ QUE DESCARREGA SEXTA-FEIRA DE TODO JEITO LÁ. CARA. VIXE, ESSA MADEIRA É DE ARAÇATUBA, SABE?

N-EU SEI, MAS É PROBLEMA HEIN? É PROBLEMA.

T-É COMPLICADO.

N-VC FALOU BEM COMPLICADO.

T-COMPLICADO MESMO. MAS BELEZA ENTÃO NASCIMENTO. VAMO VÊ. SE ELE RESOLVER FICAR PRA DOMINGO AÍ EU TE RETORNO DE NOVO.

N-TÁ BOM.

T-BELEZA CARA?

N-BELEZA.

T-OBRIGADO PELA SUA ATENÇÃO AÍ. TCHAU.

ENCERRAM A LIGAÇÃO.

De seu turno, às 08h46min, Carmelito Pereira do Nascimento telefona para Wanderlilton da Silva Araújo

W - PRF, BOM DIA.

N - QUEM TÁ FALANDO?

W - QUER FALAR COM QUEM?

N - QUERO FALAR COMO WANDERLI, ESTÁ?

W - QUEM GOSTARIA?

N - QUEM GOSTARIA, POR AQUI É O COLEGA, O COLEGA, O COLEGA... E AÍ, VOCÊ JÁ FOI PARA A PRAIA?

W - OI?

N - JÁ FOI PARA A PRAIA?

W - NADA.

N - PORQUE?

W - TÁ QUIETO AINDA.

N - TÁ QUIETO AINDA O MOVIMENTO?

W - TRABALHANDO AINDA.

N - HUM, TÁ, ENCONTREI UM AMIGUINHO AQUI, AQUELA AMIGUINHO QUE VOCÊ VAI COM ELE PARA A PRAIA. AÍ A GENTE TAVA CONVERSANDO FALOU QUE VOCÊ JÁ TINHA IDO, TINHA MANDADO OS FILHOS, NÃO SEI.

W - NÃO, TÔ QUIETO AQUI AINDA.

N - É.

W - TÔ ARMANDO AINDA PARA IR.

N - TÁ ARMANDO NÉ.

W - (IMCOMPREENSÍVEL) DEPOIS DE AMANHÃ.

N - DEPOIS DE AMANHÃ?

W - TÁ ONDE?

N - EU TÔ EM CASA. TÔ PRECISANDO FALAR UM ASSUNTO URGENTE CONTIGO CARA. COMO É QUE FAZ? VOCÊ VEM AQUI EM CASA.

W - QUEM TÁ FALANDO?

N - AH, VAI TE LASCA WANDERLILTON?

W - NÃO TÔ ENTENDENDO BICHO, TÁ RUIM AQUI O TELEFONE. SINCERAMENTE NÃO TÔ SABENDO QUEM QUE É.

N - NA, NASCIMENTO.

W - AH, NANA, FALA.

N - VOCÊ PODE VIR AQUI EM CASA?

W - RAPAZ, TÔ SÓ EU E O LOCO PAIVA AQUI AGORA, ELE SAIU, TÔ SOZINHO AQUI AGORA.

N - POIS É CARA, VOCÊ QUE SABE, ATÉ LÁ PELAS 09:30 EU TÔ POR AQUI.

W - 09:30.

N - É ALGO BOM PARA VOCÊ.

W - 09:30..

N - É UMA PESCARIA QUE EU QUERO TRAMAR COM VOCÊ. VEM AQUI.

W - HÃ?

N - É UMA PESCARIA QUE EU QUERO TRAMAR COM VOCÊ. VEM AQUI.

W - AH, ENTÃO TÁ. ELE DESCEU AGORA PARA CONFERIR UM PESO AQUI, DEPOIS EU DESÇO AÍ.

N - ENTÃO TÁ. MAS ME AVISA A HORA QUE VOCÊ VIR, DEREPENTE EU NÃO TÔ MAIS EM CASA.

W - NÃO, MAIS ACABOU DE SAIR UAI, EU TÔ SEM VIATURA AQUI, EU NÃO POSSO SAIR.

N - O PAIVA.

W - HORA QUE ELE CHEGAR AQUI EU DESÇO.

N - ENTÃO TÁ BOM, FALOU.

W - VOCÊ VAI TÁ POR AÍ OU VOCÊ VAI SAIR PARA A RUA?

N - VOCÊ LIGA PARA MIM? ONDE EU TIVER EU FALO VOCÊ VAI LÁ.

W - QUE EU VOU TER QUE SUBIR, EU VOU TER QUE IR ALI NA... COMO QUE É... ALI NA FRENTE DA FUMAÇERA ALI VER UM NEGÓCIO DE UM CARRO ALI.

N - ENTÃO CARA, ENTÃO APROVEITA E DESCE AQUI EM CASA CACETE. É RAPIDÃO.

W - ENTÃO, MAS EU TÔ FALANDO QUE VOU DESCER AÍ MAS TÔ FALANDO PARA VOCÊ QUE VOU DEMORAR UM POUCO QUE O PAIVA ACABOU DE DESCER PARA CONFERIR O PESO DE UM VEÍCULO. TEM QUE ESPERAR ELE VOLTAR.

N - CERTO.

W - EU SÓ ESTOU COM UMA VIATURA AQUI, SÓ TÁ COM A VIATURA QUE ELE SAIU, NA VERDADE NÃO TEM MAIS NENHUMA AQUI. TÔ A PÉ.

N - AH, VOCÊ TÁ A PÉ.

W - A OUTRA VIATURA TÁ NA DELEGACIA. ELE RETORNANDO EU DESÇO AÍ.

N - TÁ OK ENTÃO.

W - TÁ CHIQUE.

N - CHIQUE.

W - ENTÃO BELEZA, ATÉ DAQUI A POUCO.

N - TCHAU.

Às 12h15min, Carmelito Pereira do Nascimento recebe uma ligação de Antônio Aparecido Gardini, também tratando sobre a passagem de caminhão sem fiscalização da PRF. Merece destaque que Carmelito Pereira do Nascimento afirmou ter encarregado um colega quanto a essa empreitada:

N - PRONTO

T - NASCIMENTO É O PATRÃO DO ZACA, TONINHO GARDINI DE COSMORAMA/SP, PODE FALAR OU NÃO? PODE FALAR?

N - EU TO AQUI EM SANTA FÉ, POSSO...

T - AH, TÁ.

N - MEIO CODIFICADO.

T - RISOS, EU SOU PATRÃO DO ZACA E DO GILMAR QUE PASSA COM OS CAMINHÃO AÍ. VOU TE FALAR: VC NÃO TEM COMO VÊ QUEM É QUE TÁ LÁ BASE? O ZACA TÁ LÁ DESDE ONTEM, TEM QUE VIMEMBORA, TEM QUE AMANHECER EM JUNDIAÍ/SP E TÁ COM MEDO DE MANDAR A CARA E CHEGAR LÁ E TRUPICAR COM ALGUÉM QUE... VC ENTENDE. NÓS PRECISAVAMOS DE UMA AJUDA DE UMA AJUDA DE UMA PESSOA.

N - EU JÁ...EU PRATICAMENTE JÁ VI ISSO AÍ. JÁ RESOLVI ESSE PROBLEMA, EU ACHO QUE DEVE ACONTECER AGORA À NOITE.

T - DEIXA EU TE FALAR A MINHA SITUAÇÃO, EU TENHO, ESSE CAMINHÃO DO ZACA TEM QUE AMANHECER EM JUNDIAÍ/SP QUE ERA PRA TÁ DESDE HOJE LÁ, POR ESSE MOTIVO TÁ ATRASADO (FALTA DE ACERTO NO POSTO)...E NÃO TEM OUTRA COISA PRA POR ESSE CAMINHÃO PRA DESCARREGAR ESSA MADEIRA LÁ, MAS ELE TÁ COM MEDO DE PASSAR LÁ, VCS NÃO TÁ LÁ, ACHO QUE TÁ O PAIVALÁ, NÉ?

N - É O PAIVA TÁ LÁ. TÁ O PAIVA E TÁ O WANDERLILTON. EU DEI UMA PALAVRINHA A SEU FAVOR COM AQUELE SEGUNDO NOME QUE EU TE FALEI (WANDERLILTON), LEMBRA?

T - HUM?

N - ENTÃO EU DEI O TELEFONE DO TIÃO, 92033665, DO TIÃO. EU PEDI PRA ELE LIGAR PRO TIÃO. TÁ RESOLVIDO CARA, FICA FRIO.

T - ENTÃO, VC ACHA QUE SE MANDAR A CARA PRA PASSAR, PASSA CHAGALÁ...

N - NÃO RAPAZ NÃO É ASSIM NÃO, NÃO É ASSIM. TEM QUE LIGAR FAZER CONTATO, CONVERSAR, MARCAR, TEM QUE MARCAR VELHO, NÃO É ASSIM

T - BELEZA, MAS...

N - DESSE JEITO QUE UM AMIGUINHO DANÇOU AQUI ONTEM.

T - VIU DEIXA EU TE FALAR, SE ELAS LIGAR LÁ, SE MARCAR, SERÁ QUE O PAIVA ACEITA?

N - NÃO RAPAZ, O PAVOROSO É MIO CRUEL. ELE TÁ CAGANDO DE MEDO DE UNS PROBLEMINHAS QUE DEU COMELE, ACHO BOM VC NÃO LIGAR LÁ E FALAR COMELE.

T - QUE QUE VC SUGERE EU FAZER?

N - SUGIRO VC FICAR FRIO, PORQUE EU JÁ PASSEI A SITUAÇÃO PRA AQUELE OUTRO COLEGA, AQUELE OUTRO COLEGA É DE CONFIANÇA E FICOU DE ENTRAR EM CONTATO NAQUELE TELEFONE DO TIÃO

T - O TIÃO É COLEGA DE TRABALHO TEU NÉ?

N - O TIÃO TÁ LÁ EM CIMA JUNTO COMO ZACA.

T - AH, TÁ LÁ JUNTO COMO ZACA

N - ANOTA AÍ, 017 92033665, TIÃO

...

T - É MOTORISTA LÁ, NÉ?

N - LIGALÁ QUE VC VAI VE QUE TÁ TUDO CERTO.

T - O ZACA FALOU PRA MIM: LIGA PARA O NASCIMENTO...OUTRA COISA PRECISO FALAR COMO IVES, VC E O IVES VCS É COLEGA AÍ, NÉ?

N - HÃ?

T - PRECISO FALAR UM NEGÓCIO AÍ, MAS NÃO TEM COMO FALAR. FALA PRA ELE QUE EU VOU LIGAR PRA ELE SEMANA QUE VEM, SE TIVER LIGAÇÃO DE 17 38361237 SE ELE PUDE ME ATENDER EU AGRADEÇO, MAS VE LÁ O QUE FAZ, PASSA HOJE ELE TEM QUE PASSAR, MAS SE NÃO AMANHECER EM JUNDIAÍ, EU TO MORTO, POR ISSO QUE EU TO TE PEDINDO SE VC PUDESSE FAZER ALGUMA COISA PRA NÓS.

N - LIGANESSE TELEFONE É BEM PROVÁVEL QUE O COLEGA JÁ ENTROU EM CONTATO COMELE

T - ENTÃO, TÁ BOM. ENTÃO TÁ JÓIA

N - ELES VÃO MARCAR TIPO ASSIM, SEI LÁ QUE HORAS, NÉ. NÃO FAÇO A MÍNIMA UMA DA MANHÃ, SETE DA NOITE, EU NÃO FAÇO, PORQUE EU TO AQUI EM SANTA FE...SÓ QUE DE TUDO CERTO, TAMBÉM SE FALAR É...

T - VC VOLTA A TRABALHAR QUE DIA?

N - DOMINGO

T - DOMINGO VAI APARECER DOIS DO MEU PASSANDO LÁ, O JOÃO E O ZACA

N - DÁ UMA LIGADINHA PRA MIM NO DOMINGO, ENTÃO.

T - TÁ JÓIA, DESCULPA AÍ TE INCOMODAR.

Considerando o contato prévio com Wanderlilton da Silva Araújo, resta evidente que era esse o colega a que Carmelito Pereira do Nascimento se referia.

Sebastião Aécio Vieira, vulgo "Tião", telefona mais uma vez para Carmelito Pereira do Nascimento às 12h44min:

N - PRONTO.

T - ALÔ, NASCIMENTO?

N - QUEM É?

T - É O TIÃO. Ô RAPAZ, TEVE UM TAL DE CARLOS QUE LIGOU PRA MIM

N - CERTO.

T - TEM ALGUM CARLOS QUE TRABALHA LÁ?

N - HUM, DEIXA EU TE FALAR UM DETALHE. O CARA LIGOU PRA VC...

T - HÃ?

N - EU PASSEI O TELEFONE PRO RAPAZ.

T - HÃ?

N - O NOME DELE NÃO É CARLOS.

T - HÃ?

N - COMO ELE TÁ LIGANDO PRA VC, ENTÃO TEM ASSIM...

T - AH, TÁ.

N - CUIDADO COMO NÓ, ENTENDEU? EU TE FALEI QUE TEM DUAS PESSOAS LÁ HOJE, UMA PESSOA BOA E UMA PESSOA RUIM. QUE TE LIGOU FOI UMA PESSOA BOA.

T-HÃ?

N-ENTÃO, EU FIZ ELE VIR AQUI. EU DEI O TELEFONE PRA VC. FALEI: DÁ UMA LIGADA PRA ELE E TAL. MAS PODE BOTAR FÊ. OUTRO DETALHE, LIGOU AQUI TAMBÉM O PATRÃO DO, DESSE RAPAZ QUE MEXE, QUE TRABALHA COM O ZACAÍ.

T-HÃ?

N-É O SEU PATRÃO OU NÃO.

T-QUEM?

N-É O SEU PATRÃO?

T-QUAL? COMO QUE ELE CHAMA?

N-AH, EU NÃO PERGUNTEI O NOME DELE NÃO, MAS ELE É O PATRÃO DO ZACA.

T-NÃO, NÃO. NÃO É O MEU NÃO.

N-ENTÃO É DE ALGUÉM QUE TÁ AÍ COM VC.

T-AHTÁ. ENTÃO, MAS ELE MANDOU EU DEIXAR O CAMINHÃO LÁ NO RAIMUNDO E PEGAR UMA CARONA E IR LÁ NO POSTO TREVÃO.

N-ISSO, FAÇA ISSO ENTÃO. ELE DEU OUTRO NOME DIFERENTE PRA SAIR FORA, DESVIRTUAR, ESSAS COISA ENTENDEU?

T-CERTO.

N-FAZ, FAZ ISSO, PODE FAZER.

T-ENTÃO BELEZA. NÃO DÁ NADA NÃO, NÉ NASCIMENTO?

N-NÃO. QUE HORAS QUE ELE MARCOU COM VC?

T-EU FALEI COM ELE QUE EU ÍA TÁ LÁ CINCO HORAS DA TARDE.

N-ISSO, ENTÃO BELEZA.

T-BELEZA ENTÃO RAPAZ?

N-BELEZA. PODE IR, PODE TER CERTEZA.

T-ENTÃO DEIXA EU TORÁ O PAU AQUI, BRIGADA NASCIMENTO.

N-Á VC AJEITA O RESTANTE ÁÍ.

T-BELEZA ENTÃO. TÁ COMBINADO, TCHAU.

N-TCHAU.

Sob essa perspectiva, e considerando a cronologia das conversas, é possível deduzir que o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento solicitou a seu colega Wanderlilton da Silva Araújo que providenciasse a passagem dos veículos pelo posto da PRF de Paranaíba/MS, sem que fossem fiscalizados.

O teor dos diálogos deixa claro que Sebastião Aécio Vieira e Antônio Aparecido Gardini pretendiam se esquivar de eventual abordagem policial, em razão de irregularidades nas cargas.

A adesão de Wanderlilton da Silva Araújo à empreitada criminosa fica evidente com os dois últimos diálogos de Carmelito Pereira do Nascimento, nos quais ele afirma a seus interlocutores que um colega cuidaria das solicitações formuladas. Isso, reitera-se, logo após ter um encontro pessoal com Wanderlilton.

Ademais, o motorista Idézio Cesar Zaccas confirmou, em sede policial, que trabalha para Antônio Aparecido Gardini. Disse que seu patrão tinha conhecimento do pagamento de propina aos policiais rodoviários federais, sendo que ele arcava com o pagamento desses valores (fls. 550/555):

(...) QUE, trabalha como motorista profissional de carreta há aproximadamente 17 anos, sendo que há quatro anos trabalha para ANTÔNIO O APARECIDO GARDINI, transportando madeira, soja e outras mercadorias eventualmente contratadas (...) QUE após ouvir a gravação da conversa realizada no dia 16/01/2008, às 12h15min, esclarece que os interlocutores são ANTÔNIO APARECIDO GARDINI e o PRF NASCIMENTO; QUE o motivo da conversa entre GARDINI e NASCIMENTO foi porque o interrogando não havia conseguido contato com o PRF e precisava continuar a viagem, solicitando então que GARDINI conversasse com NASCIMENTO e verificasse se poderia passar pelo posto de Paranaíba sem correr o risco de sofrer fiscalização e ser autuado por excesso de peso; QUE GARDINI tinha pleno conhecimento do pagamento de propina para Policiais Rodoviários Federais para que sua carreta não fosse autuada por excesso de carga; QUE o valor pago aos PRF's a título de propina era descontado posteriormente em seu pagamento no frete realizado a GARDINI; QUE sempre as propinas pagas eram arcadas consequentemente pelo proprietário do caminhão, ou seja, seu patrão GARDINI (...)

Não obstante o caminhoneiro tenha alterado sua versão quando inquirido em juízo (fls. 3822/3823), o depoimento prestado no curso do inquérito se coaduna perfeitamente com as demais provas dos autos.

Portanto, o conjunto probatório demonstra que Wanderlilton da Silva Araújo aceitou promessa de vantagem pecuniária indevida, em razão de seu cargo como policial rodoviário federal, tendo deixado de praticar ato de ofício, correspondente à fiscalização de veículos de carga. Resta caracterizada, pois, a autoria e materialidade delitivas.

Por conseguinte, a denúncia se revela procedente quanto à imputação do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, praticado por Wanderlilton da Silva Araújo em 16/01/2008.

De outro vértice, tem-se que Antônio Aparecido Gardini solicitou a omissão de policiais rodoviários federais na prática de ato de ofício, correspondente à fiscalização de seu caminhão, por intermédio de telefonema para o PRF Carmelito Pereira do Nascimento. O depoimento em sede policial de seu funcionário, o motorista Idézio Cesar Zaccas, evidencia o oferecimento de vantagem pecuniária indevida, o que configura o delito de corrupção ativa.

Destarte, faz-se imperativa a condenação de Antônio Aparecido Gardini pela prática do delito do art. 333, caput, do CP, em 16/01/2008.

Saliente-se, por fim, que os motoristas dos caminhões não foram denunciados, o que torna inviável a condenação destes.

Além disso, o policial rodoviário federal Carmelito Pereira do Nascimento faleceu no curso da ação, tendo sido declarada extinta sua punibilidade.

2.6.21. Demais fatos narrados na denúncia.

A denúncia também imputa condutas criminosas a Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Camaúba de Paiva, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Nathan Consoli, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto.

Não obstante os indícios de autoria e materialidade colhidos na investigação policial, o conjunto probatório não se revela suficiente à condenação desses réus, conforme admitido pelo Ministério Público Federal em seus memoriais.

Ainda que existam conversas telefônicas com teor suspeito, trata-se de provas insuficientes a comprovar a prática delitiva a eles atribuída.

Por conseguinte, faz-se imperativa a absolvição de Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Camaúba de Paiva, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Nathan Consoli, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.6.22. Concurso de crimes.

Por fim, observa-se a pluralidade de crimes pelos quais foram condenados Ives Querino Diniz, Wanderlilton da Silva Araújo, Jussenir Sebastião Aparecido, Cristina Vinhas e Damares Ribeiro Neves.

Nesse sentido, os crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar, seguindo o mesmo *modus operandi*, o que caracteriza a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP.

Ademais, conquanto Ives Querino Diniz, Jussenir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas tenham sido condenados por delitos com definições típicas distintas (corrupção ativa e concussão; e corrupção ativa e passiva, respectivamente), deve-se sopesar que todos esses crimes ofendem o mesmo bem jurídico: a Administração Pública. Tal circunstância permite considerar a continuidade delitiva entre essas condutas.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia e:

- a. **Declaro extinta a punibilidade de Wanderlilton da Silva Araújo; Ives Querino Diniz; Nilson Moreira Barros; Ênio Vaz; José Carnaúba de Paiva; Sidenlito Correa de Paula; Adelino Brandão dos Santos; Alan Peter Bacchi; Diógenes Soares de Oliveira; Ednilson Teotônio Farias; Marco Antônio Rodrigues de Miranda; Nathan Consoli; Jusseir Sebastião Aparecido, e Cristina Vinhas em relação ao crime do art. 288, caput, do CP; bem como de Jusseir Sebastião Aparecido e Cristina Vinhas em relação ao delito do art. 348 do CP, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV e VI, do CP;**
- b. **Condeno o réu Ives Querino Diniz, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 12/05/1956, natural de Curitiba/PR, filho de Ivete Quirino Diniz, portador do documento de identidade nº 3620866 – SSP/RJ, cadastrado no CPF sob o nº 430.321.417-53, pela prática do crime do artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, bem como pela prática do delito do artigo 316, caput, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);**
- c. **Condeno o réu Wanderlilton da Silva Araújo, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 17/03/196, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Teodoro da Silva Araújo e de Vanderlene da Silva Araújo, portador do documento de identidade nº 16516424-4 – SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 104.554.868-59, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);**
- d. **Condeno o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em 29/09/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Martin Rodrigues de Miranda e de Paula Galeano de Miranda, portador do documento de identidade nº 298816 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 420.872.871-04, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP;**
- e. **Condeno Claudiney Moreira de Almeida, brasileiro, motorista, nascido em 19/12/1984, natural de Paranaíba/MS, filho de Onílio Martins de Almeida e de Maria Salette Moreira de Almeida, portador do documento de identidade nº 1395092 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 001.452.211-05, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP;**
- f. **Condeno o réu Jusseir Sebastião Aparecido, brasileiro, nascido em 06/03/1968, natural de Paranaíba/MS, filho de Antônio Aparecido da Silva e Maria de Freitas, portador do documento de identidade nº 617003 – SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 500.972.701-30, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes, bem como pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);**
- g. **Condeno a ré Cristina Vinhas, brasileira, atendente, nascida em 15/03/1975, natural de São Paulo/SP, filha de Aparecido Vanderlei Borges Vinhas e de Irene Lucrecia de Oliveira, portadora do documento de identidade nº 26195692-9 – SSP/SP, cadastrada no CPF sob o nº 52.279.788-32, pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes, bem como pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);**
- h. **Condeno o réu Antônio Aparecido Gardini, brasileiro, pecuarista, nascido em 02/11/1955, natural de Cosmorama/SP, filho de Antônio Gardini e Genira Aparecida Gardini, portador do documento de identidade nº 7467096 – SSP/SP, cadastrado no CPF sob o nº 735.680.748-34, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP;**
- i. **Condeno a ré Damares Ribeiro Neves, brasileira, guia de turismo, nascida em 16/08/1964, natural de Montes Altos/MA, filha de Lourival Bandeira Neves e de Loracy Ribeiro Neves, portadora do documento de identidade nº 152663820004 – GE, cadastrada no CPF sob o nº 269.735.883-87, pela prática do crime do art. 333, caput, do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);**
- j. **Absolvo o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 24/08/2007, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**
- k. **Absolvo o réu Ives Querino Diniz quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 03/11/2007 e 04/12/2007, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**
- l. **Absolvo o réu Jusseir Sebastião Aparecido quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 13/01/2008, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**
- m. **Absolvo o réu Sidenlito Correa de Paula quanto à acusação da prática do delito do art. 317, caput e § 1º, do CP, em 15/01/2008, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**
- n. **Absolvo os réus Ives Querino Diniz e Marco Antônio Rodrigues de Miranda quanto à acusação da prática do delito do art. 318 do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**
- o. **Absolvo os réus Nilson Moreira Barros, Ênio Vaz, José Carnaúba de Paiva, Adelino Brandão dos Santos, Alan Peter Bacchi, Diógenes Soares de Oliveira, Ednilson Teotônio Farias, Nathan Consoli, Dervino Aparecido de Souza e Valdir Pasqualotto de todas as imputações contidas na denúncia com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

3.1. Dosimetria das penas e regime inicial:

3.1.1. Para o réu Ives Querino Diniz

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, considerando que os delitos foram cometidos no contexto estrutural do posto da PRF em Paranaíba/MS, tornando notória a corrupção desta unidade policial perante a sociedade. Com isso, houve manifesto prejuízo à imagem da Administração Pública, que transborda da consequência natural dos crimes.

Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tanto para o delito de corrupção passiva quanto para o crime de concussão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto ao crime de corrupção passiva, incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, no patamar de 1/3, elevando a pena para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, é aplicada a pena somente do delito mais grave, com a aplicação de causa de aumento proporcional à quantidade de crimes. Nesse sentido, considerando que foram 08 (oito) condutas criminosas, a causa de aumento é de 2/3, resultando em 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **66 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, considerando a capacidade econômica do réu, enquanto policial rodoviário federal.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semi-aberto** (art. 33, §2º, “b”, e § 3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, em razão da quantidade total de pena.

Decreto a perda do cargo de policial rodoviário federal, com fulcro no art. 92, inciso I, “a”, do CP.

3.1.2. Para o réu Wanderlilton da Silva Araújo.

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, considerando que os delitos foram cometidos no contexto estrutural do posto da PRF em Paranaíba/MS, tornando notória a corrupção desta unidade policial perante a sociedade. Com isso, houve manifesto prejuízo à imagem da Administração Pública, que transborda da consequência natural dos crimes.

Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, no patamar de 1/3, elevando a pena para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, e considerando que foram 05 (cinco) condutas criminosas, incide sobre a pena a causa de aumento de 1/3, resultando em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **53 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, considerando a capacidade econômica do réu, enquanto policial rodoviário federal.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semi-aberto** (art. 33, §2º, “b”, e § 3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, em razão da quantidade total de pena.

Decreto a perda do cargo de policial rodoviário federal, com fulcro no art. 92, inciso I, "a", do CP.

3.1.3. Para o réu Marco Antônio Rodrigues de Miranda.

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, considerando que os delitos foram cometidos no contexto estrutural do posto da PRF em Paranaíba/MS, tornando notória a corrupção desta unidade policial perante a sociedade. Com isso, houve manifesto prejuízo à imagem da Administração Pública, que transborda da consequência natural dos crimes.

Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, no patamar de 1/3, elevando a pena para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Não se verificam outras causas de aumento, nem causas de diminuição.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **40 dias-multa**, no importe de **1/10 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, considerando a capacidade econômica do réu, enquanto policial rodoviário federal.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semi-aberto** (art. 33, §2º, "b", e § 3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o *status*, em razão da quantidade total de pena.

Decreto a perda do cargo de policial rodoviário federal, com fulcro no art. 92, inciso I, "a", do CP.

3.1.4. Para o réu Claudiney Moreira de Almeida.

A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 02 (dois) anos.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **10 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e § 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.1.5. Para o réu Jusseir Sebastião Aparecido.

A culpabilidade do réu é considerada normal para os tipos em questão. Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de corrupção passiva em 02 (dois) anos de reclusão e para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto ao crime de corrupção passiva, incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, no patamar de 1/3, elevando a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, é aplicada a pena somente do delito mais grave, com a aplicação de causa de aumento proporcional à quantidade de crimes. Nesse sentido, considerando que foram 03 (três) condutas criminosas, a causa de aumento é de 1/5, resultando em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Não existem causas de diminuição. Conquanto tenha sido reconhecida a participação de menor importância em um dos delitos de corrupção passiva, deve-se considerar que a continuidade delitiva impõe a exasperação da pena mais grave, sendo desnecessário, no caso, calcular a sanção mais branda.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **31 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e § 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.1.6. Para a ré Cristina Vinhas.

A culpabilidade da ré é considerada normal para os tipos em questão. Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de corrupção passiva em 02 (dois) anos de reclusão e para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto ao crime de corrupção passiva, incide a causa de aumento do art. 317, § 1º, no patamar de 1/3, elevando a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, é aplicada a pena somente do delito mais grave, com a aplicação de causa de aumento proporcional à quantidade de crimes. Nesse sentido, considerando que foram 03 (três) condutas criminosas, a causa de aumento é de 1/5, resultando em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Não existem causas de diminuição. Conquanto tenha sido reconhecida a participação de menor importância em um dos delitos de corrupção passiva, deve-se considerar que a continuidade delitiva impõe a exasperação da pena mais grave, sendo desnecessário, no caso, calcular a sanção mais branda.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.**

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **31 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e § 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.1.7. Para o réu Antônio Aparecido Gardini.

A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 02 (dois) anos**.

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **10 dias-multa**, no importe de **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época do fato, cada um, considerando a capacidade econômica do réu, que exerce a profissão de pecuarista.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, e § 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.1.8. Para a ré Damares Ribeiro Neves.

A culpabilidade da ré é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em razão da continuidade delitiva, incide sobre a pena do crime de corrupção ativa a fração de 1/6 resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

Não há causas de diminuição da pena.

Desse modo, tomo a **pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses**.

Com fundamento nessas mesmas considerações, fixo a pena de multa em **23 dias-multa**, no importe de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, cada um.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, e § 3º, do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.3. Disposições finais:

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42 do CP).

Condeno os réus **Wanderlilton da Silva Araújo, Ives Querino Diniz, Marco Antônio Rodrigues de Miranda, Jusseir Sebastião Aparecido, Cristina Vinhas, Claudiney Moreira de Almeida, Antônio Aparecido Gardini e Damares Ribeiro Neves** a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

Determino, para após o trânsito em julgado:

- (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;
- (b) a expedição de ofício aos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, comunicando-se a condenação dos réus para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- (c) a expedição de guias definitivas para execução da pena; e
- (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Fixo os honorários em favor dos advogados Dr.ª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517 e Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, nomeados na decisão ID 29735596, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA PARDIM, LUZIA DA SILVA PARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS permaneceu inerte, intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: WAGNER FREITAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Antes da expedição do necessário para o pagamento, intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - MG196616, MARCONDES PEREIRA BRAGA JUNIOR - MG185965, MOISES CELESTINO FERREIRA - MG181163

DESPACHO

Petição de ID 28473534: tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, por meio da juntada de instrumento de procuração, tem-se que já está ciente da propositura de ação penal em seu desfavor. Assim, indefiro a expedição de nova carta precatória para sua citação.

Defiro, entretanto, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua resposta à acusação, contados a partir da publicação deste despacho. Intime-se a defesa.

Com a apresentação da peça defensiva, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001812-32.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (ID 23925517, fls. 42 e 45), visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.

Intimem-se seus advogados constituídos para que apresentem suas razões de apelação.

Após, ao MPF para contrarrazoar os recursos das defesas.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002963-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação, uma vez que, intimada, apresentou somente suas razões de apelação.

Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-04.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

DESPACHO

Intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000350-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ALBERTO WASSOUF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **CARLOS ALBERTO WASSOUF**.

Segundo consta na inicial, o requerido, na condição de servidor público federal, no exercício de suas funções de fiscalização realizada no Posto Fiscal Esdras, promovia a facilitação de contrabando e descaminho.

Em decisão de id. 20017399, este Juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinou a notificação do requerido.

Devidamente notificado (id. 21262039), o requerido apresentou manifestação prévia (id. 22176895), arguindo: i) prescrição quinquenal, por não haver reflexos penais aos atos ímprobos imputados; ii) incompetência da Procuradora da República subscritora da petição inicial; iii) negativa de autoria.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo o recebimento parcial da ação de improbidade (id. 25762317) e rechaçando os pedidos do réu.

Reconhecendo não se tratar de competência exclusiva, este Juízo entendeu possível admitir a ratificação da exordial como forma de convalidação do ato originalmente anulável, e declarou a regularidade da petição inicial (id. 27332082). Na mesma oportunidade, determinou a intimação do réu para se manifestar sobre a redução da demanda pelo Ministério Público Federal.

Em manifestação, o réu, em síntese, pediu a reconsideração da decisão de id. 27332082 no tocante à declaração de regularidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como já mencionado na decisão retro, nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

A questão preliminar acerca da competência da Procuradora da República subscritora da petição inicial já foi suprida em decisão anterior.

Não há previsão legal para pedido de reconsideração. A irrisignação do réu em relação aos argumentos expostos na decisão de id. 27332082 deveriam ser atacados através do recurso cabível, que é o agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios termos.

Não há causas excludentes da responsabilidade.

No que tange à preliminar de mérito arguida, não prospera a alegação de que a presente ação estaria fulminada pela prescrição, pois cabível no caso a aplicação do prazo prescricional em abstrato previsto para o ilícito penal a que as condutas imputadas correspondem, conforme previsão do art. 23, II, da Lei 8.429/92 c.c. art. 142, §2º, da Lei 8.112/90 e dos precedentes STJ, ED-REsp 914.853 // EDel no AgRg no REsp 1264612/RS.

Os atos de improbidade imputados ao réu foram, em tese, praticados no ano de 2008. Tais condutas, que coincidem com as imputadas no bojo da Ação Penal 0000410-39.2018.403.6004, se enquadram na figura típica do art. 318 do Código Penal, cujo prazo prescricional em abstrato é de 12 (doze) anos. Logo, vê-se que até a propositura da ação em 26/06/2019 não transcorreu o lapso temporal aplicável à espécie. Rejeito, portanto, a tese.

Quanto à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação, entendo que existem evidências dos atos de improbidade e indícios que apontam o requerido como responsável por tais atos. Dentre os elementos, destaco:

1. Os autos relacionados à Operação Vulcano, que indicam a prática reiterada de contrabando e descaminho, com a passagem pelo Posto Fiscal Esdras facilitada por servidores da Receita Federal no ano de 2008;
2. O Processo Administrativo 17276.000104/2008-42 e a Ação Penal 0000410-39.2018.403.6004, que versam especificamente sobre os fatos imputados ao réu;

3. Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19164177 – fs. 15-17) em que consta relação de documentos denominados fatura de reexpedição, notas fiscais de saída, Conhecimento de Transporte Internacional de Cargas, dentre outros documentos, encontrados em poder do requerido;

4. Interceptações telefônicas em que Paulo Celestino Moron e Euclides Tayseir Villa Musa mencionam que a pessoa de “Gordo” ou “Gordito”, fiscal em serviço no Posto Esdras, praticaria reiteradamente a facilitação de descaminho e contrabando;

5. A escala de plantão do Posto Esdras (ID 19164193) que demonstra a presença do requerido ali nas datas de 07/02/2008 e 19/02/2008. Isso, associado ao teor das conversas telefônicas contemporâneas dos alvos, leva a crer que seria o réu a pessoa apelidada de “Gordo”.

A partir desses indícios, reputo presentes os elementos mínimos autorizadores do prosseguimento da ação quanto à materialidade e autoria.

Assim, acolho o pleito do autor da ação, restringindo os fatos imputados ao réu, e **RECEBO PARCIALMENTE A INICIAL EM DESFAVOR DE CARLOS ALBERTO WASSOUF**, para processar e julgar os fatos relacionados à facilitação de passagem de mercadorias nos períodos de fevereiro e março de 2008, no Posto Fiscal Esdras.

Determino o prosseguimento do feito, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

CITE-SE o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

2ª VARA DE PONTA PORÃ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EZEQUIEL BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597

D E S P A C H O

Ematenação à manifestação ministerial de ID 33003053, homologo a desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

Deste modo, em complemento à decisão de ID 32905523, proferida em 28.05.2020, esclareço que a audiência designada para o dia **08/09/2020 às 11h (horário de Brasília/DF, 10h horário de MS)** será apenas para o interrogatório do réu, sem a oitiva de testemunhas, sendo mantidos os demais pontos da decisão mencionada, inclusive quanto à presença das partes por meio de videoconferência, através do sistema Cisco Meeting.

Intime-se a defesa constituída do réu. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EMERSON DASILVALIMA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

URGENTE - RÉU PRESO

D E C I S Ã O

1. Vistos em decisão.
 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
 3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
 4. De outro prisma, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
 5. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
 6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
 7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
 8. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 09 de Julho de 2020, às 14h:00min (horário local de MS), a qual será realizada preferencialmente por**
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 1694/1705

videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

9. A presença do acusado preso, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
10. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc
11. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, o respectivo superior deverá, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
 - b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
12. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
13. **Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
14. **O réu deverá declinar** se deseja participar da audiência, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento, o exercício do direito ao silêncio. A participação do réu, na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
15. **OFICIE-SE** ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
16. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
17. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

TESTEMUNHAS:

1. LUCAS RIBEIRO DE SOUZAD'ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS;
2. DIEGO SAMPAIO VIEIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS.

ACUSADO:

EMERSON DASILVA LIMA, brasileiro, filho de Vilmar Ferreira de Lima e de Euzamar da Silva Lima, nascido aos 19/11/1983, portador do RG n.º 4566329, inscrito no CPF sob o n.º 004.415.611-10, CNH n.º 03838629320, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 207/2020-SC, para fins de realização do descrito no item 13.

OFÍCIO nº. 636/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 15.

OFÍCIO nº. 637/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 11.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARI - PR36763
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARI - PR36763

REU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) REU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogado do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogado do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) REU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
Advogados do(a) REU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
TERCEIRO INTERESSADO: NICANORA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES, NICANORA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVNER FERREIRA SOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVNER FERREIRA SOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

Verifica-se dos autos que foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa em relação aos réus JOAQUIM EUSTAQUIO CUNHA; VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA; LEONARDO RODRIGUES CARAMORI; CLEUZA ORTIZ GONCALVES; LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO; FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA; HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO; ACOPAR - TRANSPORTES, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EIRELI; BAGAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP; MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME; EXPORTADORA TIJUCA LTDA.

Constata-se, entretanto, que a citação dos réus se efetivou exclusivamente por meio de seus advogados constituídos, com publicação no diário oficial, que não possuem procuração com poderes especiais para tanto.

Neste ponto, há vários precedentes dos Tribunais pátrios no sentido de que tal providência é incabível, no argumento de que o ato de citação deve ser feito pessoalmente aos réus, sob pena de nulidade absoluta do processo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 9º, DA LIA CONFIGURADA.

1. É nulo o acórdão que, em apelação do Parquet, reforma sentença de improcedência da demanda, em julgamento antecipado da lide, sem promover a citação dos réus, para condenar por ato de improbidade administrativa, por violação do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992.

2. Nulidade reconhecida para determinar o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de se dar o regular processamento da ação, com possibilidade de apresentação de contestação e eventual instrução probatória.

3. Acolhida a nulidade apontada por ambos os recorrentes, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas nos recursos.

4. Recursos especiais providos.

(REsp 1.387.393/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NULIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXAME DO AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agrado de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do agravante e outros, rejeitou as defesas preliminares e recebeu a inicial, determinando, em ato contínuo, a citação dos réus, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. 2. Sustenta o agravante que não pode o réu ser citado na pessoa de seu advogado quando o profissional não possui poderes para receber citações, como no caso em espécie. Aduz, ainda, que o ato de citação é condição de validade de vários outros atos processuais subsequentes, e que se mantida a decisão agravada o processo seguirá fulminado de nulidade absoluta e certamente causará danos de difícil reparação. 3. Na hipótese dos autos, a substituição da citação do réu por mera intimação na pessoa de seu advogado, além de malferir diretamente o disposto no art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992, não considerou o fato de que os advogados constituídos pelo agravante não ostentam poderes expressos para receber citação. 4. A jurisprudência desta Corte estabelece que "em sede de ação de improbidade administrativa, é nula a substituição da citação do réu por mera intimação na pessoa do seu advogado." (TRF1, AG 0007267-96.2016.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 28/10/2016). 5. O agravante interps agrado interno contra a decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a este agrado. Agrado interno prejudicado pelo julgamento deste agrado de instrumento. 6. Agrado de instrumento a que se dá provimento, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar que seja procedida a citação na pessoa do agravante (réu), nos termos do art. 17, § 9º, da LIA/1992. Agrado interno prejudicado. (AG 0018037-17.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Néviton Gueges, Quarta Turma, e-DJF1 27/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (...). 3. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, mas é necessário que tenha um mínimo de fundamentação, ainda que concisa, como estabelece o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. (3ª Turma, AG 0004118-29.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 12/06/2015). 4. Em sede de ação de improbidade administrativa, é nula a substituição da citação do réu por mera intimação na pessoa do seu advogado. 5. Agrado de instrumento parcialmente provido e embargos de declaração prejudicados. (AG 0007267-96.2016.4.01.0000/BA, Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), Terceira Turma, e-DJF1 de 28/10/2016).

Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade do processo, entendo por imprescindível a renovação do ato, exclusivamente quanto aos réus que permaneceram silentes.

Em relação aos demais, considerando que apresentaram contestação na causa, bem se denota que eventual nulidade do ato citatório resta superada, pois a providência atingiu a sua finalidade, não havendo qualquer prejuízo aos envolvidos (art. 239, §1º do CPC).

Posto isto, expeça-se o necessário para citação pessoal dos réus JOAQUIM EUSTAQUIO CUNHA; VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA; LEONARDO RODRIGUES CARAMORI; CLEUZA ORTIZ GONCALVES; LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO; FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA; HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO; ACOPAR - TRANSPORTES, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EIRELI; BAGAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP; MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME; EXPORTADORA TIJUCA LTDA, a fim de que apresentem resposta no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade do caminhão Volvo/ VM 270 6X2R de placas NRZ 1100, à vista do seu perdimento em favor da União. Proceda-se as anotações necessária no sistema RENAJUD.

Após, comunique-se a Receita Federal sobre esta decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002074-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME, LAURINDO PEREIRA, CATARINA ANARULINA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia das partes no tocante à digitalização dos autos físicos, intimem-se as mesmas, novamente, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Insta consignar que, nova inércia será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho proferido à fl. 76 dos autos físicos.
5. Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução *ex vi legis*, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual provocação da parte exequente.
6. Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000771-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE, LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: OTACILIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO CARRILHO LEDERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LIBERTINA BOSCO, LIBERTINA BOSCO, LIBERTINA BOSCO, LIBERTINA BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000745-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GIOVANE RICARTE BARBOZA, ANDERSON EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

DECISÃO

Em manifestação de ID. 27502478, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado **ANDERSON EMILIANO DA SILVA**, em razão do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas nestes autos, uma vez que fora preso novamente em flagrante na data de 26.01.2020 (autos nº 5000053-94.2020.4.03.6006).

Em decisão proferida em 27.01.2020 (ID. 27514277), foi decretada a prisão preventiva de ANDERSON, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas por este Juízo.

Em seguida, a defesa de ANDERSON pugnou pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 27626098).

Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao investigado, mediante a aplicação de outras medidas cautelares. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de quebra da fiança prestada anteriormente, formulado na ID. 27689024 – p. 02 (ID. 27749265).

Em nova decisão proferida por este Juízo, foi concedida liberdade provisória ao investigado ANDERSON EMILIANO DA SILVA, mediante a aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão. Determinou-se, ainda, a intimação da defesa para manifestar-se quanto ao pedido de quebra de fiança formulado pelo *Parquet* Federal (ID. 27719728).

A defesa manifestou-se nos autos (ID. 28408266), limitando-se a alegar ser o réu inocente das imputações que são feitas neste feito em seu desfavor (não houve manifestação específica a respeito da quebra de fiança).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme já analisado detidamente na decisão de ID. 27514277, ao acusado **ANDERSON EMILIANO DA SILVA** foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e outras medidas cautelares (ID. 22879212 – p. 1-6), tendo o réu sido posto em liberdade na data de 09.10.2019 (ID. 23422833).

Posteriormente, este Juízo foi novamente comunicado acerca da prisão em flagrante do acusado em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 26.01.2020 – Autos nº 5000053-94.2020.4.03.6006.

Diante das circunstâncias da nova prisão em flagrante, verificou-se que ANDERSON descumpriu as seguintes medidas cautelares que foram impostas nestes autos: não transitar pela faixa de fronteira (foi abordado no município de Mundo Novo/MS, fronteira com o Paraguai), além de estar na posse de sua Carteira Nacional de Habilitação (seu direito de dirigir está suspenso).

Portanto, é incontroverso que o acusado descumpriu as medidas cautelares impostas por este Juízo nestes autos, assistindo razão ao Ministério Público Federal quanto à quebra da fiança prestada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

[...]

V - praticar nova infração penal dolosa.

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...]. 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as partes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução em julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. **Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebramento do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.** 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)

Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva, sendo que, no caso em tela, foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (ID. 27514277) que, posteriormente, foi substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão de ID. 27719728.

Assim, há fortes indícios de que o acusado, posto em liberdade, envolveu-se em outra prática delituosa, o que autoriza o reconhecimento de situação de quebra da fiança, na forma do art. 341, inciso V, do CPP.

Ante o exposto, **DECLARO O QUEBRAMENTO DA FIANÇA** prestada no valor de **R\$15.000,00** (ID. 22985800), com a consequente perda de metade do respectivo montante, com fundamento nos artigos 341, inciso V, e 343, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de quebra de fiança.

Por fim, considerando que, por ora, não há outras pendências a serem resolvidas por este Juízo e, tendo em vista que os autos de Inquérito Policial, devidamente relatado pela Autoridade Policial, foram inseridos neste processo (ID. 28078472), **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para o oferecimento de denúncia ou requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por BRUNO ANDRADE TOMASINI, insurgindo-se em face de constrição recaída sobre automóvel que alega ser de sua propriedade (VW Gol, placas FMP-6267), oriunda de determinação emanada dos autos de n. 5000362-52.2019.4.03.6006.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja imediatamente levantada a restrição de circulação.

Requerer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, em que pese o embargante não tenha instruído a petição inicial com cópia da decisão que supostamente determinara a constrição, do documento ID 30884986 depreende-se que tal ordem teria emanado de feito de natureza criminal, de sorte que, dada a independência entre as instâncias cível e criminal, mostra-se absolutamente descabida a concessão da tutela provisória de urgência postulada, instituto previsto no Código de Processo Civil.

Assim sendo, ao menos por ora, deixo de analisar o pedido, dando-o por prejudicado.

Sem prejuízo, à vista do exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação processual, uma vez que o presente feito possui natureza criminal.

Após, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do bem *sub judice*, em 15 (quinze) dias. Juntada aos autos, ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000966-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: INDETERMINADO, JOSINEI MARANI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DECISÃO

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*”.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que, no âmbito da Operação *Manangers*, permanece preso preventivamente o acusado VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, sendo que os investigados CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO, embora estejam com a prisão preventiva decretada por este Juízo, encontram-se foragidos.

Em decisão proferida em 12.12.2019 (ID. 26031293), foi decretada a prisão preventiva dos investigados na Operação *Manangers* em razão da necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312 do CPP, ante os seguintes fundamentos:

“[...]”

A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura complexa e sofisticada, ameaça a ordem pública e evidencia risco concreto de continuidade da conduta criminosa caso não haja atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.

Tal risco de continuidade, aliás, tem se mostrado deveras concreto, mormente diante das reiteradas reestruturações que vem sofrendo a denominada “Máfia do Cigarro” mesmo frente as sucessivas prisões de seus integrantes, sejam eles meros operacionais, sejam eles coordenadores ou mesmo líderes, revelando que se faz necessária a continuidade das ações estatais para mitigar a atuação criminosa destes grupos de criminalidade organizada.

Por sua vez, a considerável capacidade financeira da organização e a existência de contatos pessoais no exterior, inclusive dos “patrões” da ORCRIM, aliados à facilidade com que os investigados se deslocam pelas fronteiras nacionais sem qualquer controle por parte dos órgãos policiais ameaçam a aplicação da lei penal. Afinal, a eventual divulgação/publicidade desta investigação, especialmente após a deflagração de medidas cautelares diversas, poderá incentivar a evasão dos membros da organização se eles permanecerem em liberdade, frustrando o controle penal sobre as condutas ilícitas apuradas.

Nesse ponto, aliás, rememore-se a deflagrada “Operação Nepsis” (2018) que logrou êxito no cumprimento dos Mandados de Prisão de dois dos líderes da ORCRIM que também é objeto de investigação nesta medida cautelar, mas que não teve sucesso absoluto em razão da evasão de parte dos investigados para o país vizinho, Paraguai, o que inclusive resultou na reestruturação da referida organização criminosa por meio de seus líderes remanescentes.

Rememore-se também a deflagração da própria “Operação Teça” (agosto de 2019), na qual alguns integrantes dos grupos criminosos ali investigados igualmente conseguiram empreender fuga, frustrando assim aplicação da lei penal. Nesse contexto, vale a menção do quanto noticiado naqueles autos relativamente ao fato de que os investigados foragidos estariam escondidos no país vizinho, Paraguai, de modo que se faz necessária a decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No caso em apreço, todos os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado (art. 313 do CPP).

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu WILSON LUIZ DE BRITO intimada acerca da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, marcada para o dia 20/07/2020, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu WILSON, seu interrogatório, interrogatório complementar dos outros acusados e a continuidade dos demais atos processuais, inclusive com a possibilidade de prolação de sentença em audiência, a qual poderá ocorrer por videoconferência, se houver prorrogação do regime de teletrabalho.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDER CIPRIANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS**, em desfavor de **EDER CIPRIANO DA SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.737,78 (ID 8805674).

Por meio de petição de ID 25271585, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a distribuição em duplicidade de processos em desfavor do mesmo executado.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da litispendência apontada pelo exequente (ID 25271589), impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide ID 25698592, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-16.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDINO ZANELA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ZANELA - MT6744, LUCIANA CENTENARO - MS7639

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dia

DESPACHO

Tendo em vista que a petição da parte autora (ID 33293829) atendeu às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020, OFICIE-SE com urgência a Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores constantes das contas n. **1181005134345117** e **1181005134340050** para a C.C. nº 11.382-9, Ag. 1464-8, Op. 001, em nome de Túlio Cassiano Garcia Mourão, CPF nº 009.641.751-00, Caixa Econômica Federal.

Por economia e celeridade processual cópia deste despacho servirá como ofício.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA

APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

EXECUTADO: EZEQUIEL DE AZEVEDO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000801-58.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME, CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME, TEREZADOS SANTOS CARVALHO, TEREZADOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a defensoria dativa para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 33553282.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001587-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ABADIA FERREIRA GOMES, JOAO BATISTA MENDES DE ANDRADE, JOILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
TERCEIRO INTERESSADO: NILA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TAVARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMAM-SE as defesas técnicas dos acusados ABADIA FERREIRA GOMES, JOAO BATISTA MENDES DE ANDRADE e JOILSON ALVES BARBOSA para que apresentem alegações finais escritas, no prazo comum de 5 dias.